



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 60/2020 – São Paulo, segunda-feira, 30 de março de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001193-88.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLE BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 22045145, alegando ter incorrido em obscuridade.

Aduz que não teve oportunidade de apresentar réplica, nem especificar provas; que, contrariamente ao que consta da sentença, não teve acesso ao local de armazenagem dos produtos; que não há demonstração dos critérios utilizados para dosimetria da multa administrativa e que há nulidades no processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

A impugnação não trouxe qualquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, de modo que a abertura de prazo para manifestação não é fase obrigatória do processo, não se configurando cerceamento de direito de defesa, conforme já decidido no id. 17990966.

O pedido de produção de prova foi formulado na petição inicial e devidamente apreciado e indeferido na sentença.

Em relação às nulidades do procedimento administrativo, verifico que este juízo analisou (e relatou) todo o procedimento administrativo, não verificando nenhuma mácula (formal ou procedimental) capaz de convencê-lo sobre eventual ocorrência de prejuízo à defesa da embargante.

Ademais, recorro à Embargante que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais.

Quanto à questão do valor da multa, também não há que se falar em obscuridade, já que dispôs a sentença:

*"... Quanto à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999, o Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC – Tema 200) que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercerem regular poder de polícia: "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo".*

*Todavia, a simples ausência de Regulamento, conforme previsão contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não impede ao INMETRO a aplicação das sanções previstas no art. 9º.*

*Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação..."*

*Deste modo, a aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como materialmente.*

Posto isto, conclui-se que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a embargante.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba/SP, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002504-49.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
INVENTARIANTE: BEARARI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, WAGNER JUNIO BEARARI, VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI

#### SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 21539714) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Determino o desbloqueio dos veículos (id. 27856635 – pág. 89), via Renajud.  
Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.  
Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002569-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CESAR BALBO - SP376264  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados no id. 29416510.  
Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se.  
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002309-32.2016.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: AMILTON DIAS ASECIO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA - SP168054  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte AUTORA, conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, “b”, da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-38.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO SOARES MOTTA  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP43930

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 18494522: superado o item acima, intime-se a parte executada, para, querendo, impugnar o cálculo exequendo, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1 - Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora regularize sua representação processual juntando cópia de contrato social ou alteração que traga quem tem poderes para representar a sociedade.

2 - Cumpridos o item acima, se em termos, cite-se a União Federal.

3 - Coma vinda da contestação, abra-se vista para réplica e às partes para especificação de provas, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002260-57.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA - SP213007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 22479235: superado o item acima, fica o INSS intimado a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-85.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTINA DE REZENDE GOULART XANDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

## DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 22733238, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-62.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Petição ID 16943517: superado o item acima, fica o INSS intimado a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001326-26.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RECONVINDO: MARCO ANTONIO NUNES

## SENTENÇA

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 18647741), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002717-26.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLI

Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO TEREZA - SP273725, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, JAIME MONSALVARGA - SP36489

## DESPACHO

1- Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica INTIMADA a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 23477145, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-58.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: RONALDO IZIDRO ORMUNDES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 21592082) e EXTINGO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio do veículo (id. 23474476 – pág. 102), via Renajud.

Intimada as partes, certifique-se o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica em relação à parte autora e à falta de interesse em relação à parte ré, arquivando-se o feito.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801317-32.1996.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PACHECO, GERALDO SONEGO, HATIRO HAYASHI, OSMAR GERENE FERREIRA, OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA, TAEKO MORI, VALDIR GOUVEIA GARCIA, WAGNER GABAS, APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO, LEONARDO ARANTES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Manifeste-se a União sobre o pedido e documentos id 26916322, dos herdeiros de Leonardo Arantes, em dez dias. Havendo concordância, homologo a habilitação da viúva meira Neide Abrão Arantes e determino sua inclusão no sistema e a expedição da requisição de pagamento em seu nome.

2- Cumpram-se os itens 1 e 3, do id 26280106.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: C D M E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS LTDA, EVANDRO PAZIAN, DANIELA TIBERIO TERCARIOL

## DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 444/2019, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: EMERSON FACCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SARAIVA AMBROSIO - SP269667, MELANIE MOTTELI WOOD SILVA - SP343832

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o executado EMERSON FACCO foi condenado a pagar a quantia de R\$ 48.009,62 em 20/11/2013, com os acréscimos legais, oriundo do "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – Crédito Direto Caixa", firmado em 02/03/2012, prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Consignou que ratifica os termos do quanto alegado na peça de embargos monitórios, contestando em todos os termos a peça vestibular e, mais, requer desde já que o magistrado aprecie toda matéria também ventilada na impugnação, sob pena de nulidade do julgado.

Assevera que existem cláusulas abusivas e que oneraram o trato contratual e defende que a dívida é parcialmente indevida, visto que traz consigo cobrança de encargos ilegais, os quais causam onerosidade excessiva ao requerido.

A CAIXA manifestou-se (id. 23503331), afirmando que não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos. Mesmo porque, o requerido não logrou a demonstração do quanto alegado, o que joga por terra a tese sustentada na impugnação. Aduz que não houve a incidência da comissão de permanência de forma cumulada com correção monetária. Por fim, requereu a decretação de total improcedência dos pedidos formulados pelo requerido.

### É o breve relatório. Decido.

Não há necessidade de prévia liquidação de sentença, visto que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético (art. 509, §2º, do CPC).

Verifico que a CAIXA apresentou o demonstrativo de débito e a evolução da dívida (id. 15514393), com as parcelas atualizadas com saldo acumulado de 09/11/2012 a 20/03/2019 sem correção, com aplicação de juros remuneratórios de 2% ao mês, sobre o valor corrigido, capitalizados mês a mês.

Por outro lado, tendo em vista que o executado não declarou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, deixo de examinar o excesso de execução, nos termos do §5º do art. 525, do CPC. Ademais, verifico que as matérias alegadas (cumulação de comissão de permanência com outros encargos, juros abusivos e capitalização de juros) encontram-se preclusas, visto que já foram apreciadas nos embargos monitórios (id. 15514394), constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, poderá ser formulado diretamente à exequente na via administrativa.

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Condeno a parte executada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 15514395 – pág. 18).

Dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

**ATO ORDINATÓRIO**  
**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Faço vista destes autos à parte executada, que deverá indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-97.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: ARY TADEU MAROTTA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Intime-se a parte Ary Tadeu Marotta para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica intimada a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, conforme pedido ID 28147816, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à União, por cinco dias.

5- Em relação ao precatório expedido à fl. 268, aguarde o seu pagamento.

6- Retifique-se a autuação, duplicando-se os polos, tendo em vista que as partes são, ao mesmo tempo, exequentes e executadas.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-14.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado nos autos de Mandado de Segurança impetrado por **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** (CNPJ n. **48.429.823/0001-63**) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 21/12/2017, impetrou outro mandado de segurança, n. 5001352-02.2017.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil. Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 06/02/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Diz que, na mesma data, a empresa **MEGATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ n.º **04.436.856/0001-65**, impetrou o Mandado de Segurança n.º 5001351-17.2017.4.03.6107, com o mesmo objeto, o qual teve a segurança concedida pela 2ª Vara Federal de Araçatuba, ainda sem trânsito em julgado. Todavia, alega, tal empresa foi incorporada pela impetrante, de modo que pleiteia por meio desta ação, concessão de segurança que abranja incorporada e incorporadora.

Suscita a ora impetrante que a Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daqueles outros Mandados de Segurança - n. 5001352-02.2017.403.6107 e 5001351-17.2017.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido somente e relação à empresa **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, CNPJ n. **48.429.823/0001-63** (id. 27880706).

A União Federal/Fazenda Nacional pediu a suspensão do feito, alegando que ainda grassa divergência não pacificada sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins: aquele destacado na nota fiscal de venda, ou aquele apurado pelo sistema de conta corrente durante o mês (id. 28515500).

Em suas informações (id. 28593118), a autoridade apontada como coatora defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos. Entende que o ICMS a ser excluído na apuração do PIS e da Cofins é aquele a recolher no mês, e não o quanto destacado em cada nota fiscal. Invocou a impossibilidade de compensação de tributos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da sentença.

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 29516009).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Não há embasamento legal ou jurídico para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa com o que se tem por sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

#### **Ao mérito.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, já reconhecido de forma genérica em processo anterior (MS nº 5000061-30.2018.403.6107), afastando-se a restrição constante da IN/RFB 1.911/2019.

Entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraio do voto da relatora o seguinte excerto:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

(...)

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à incapacitabilidade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito "*erga omnes*", não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescendo ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter "*erga omnes*", não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, e **CONCEDO** a segurança para afastar a restrição contida na SCI COSIT nº 13/2018 e da consequente IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante, **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.** (CNPJ nº 48.429.823/0001-63), exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, ao efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 5001352-02.2017.403.6107.

Mantenho a liminar concedida *in toto*, em todos os seus termos.

Custas *ex lege*. Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Assim, com ou sem interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000482-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MARCELLI PARIZATTI JACOB ROGANTE

#### S E N T E N Ç A

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente (id. 29509222), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Honorários advocatícios quitados conforme id. 29509224.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003465-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### S E N T E N Ç A

**ALTA NOROESTE SINALIZACÃO VIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 20.945.724/0001-15/0005-55; com sede na Rua Aviação, 2025, Monterrey, Araçatuba/SP, bem como as filiais que vierem a ser abertas, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP; Superintendente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; Diretor do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); Gerentes do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo das Impetrantes (matriz e futuras filiais) de não se submeterem ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI E SESI, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

De antemão, afirma que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral nos Recursos Extraordinários ns.º 603.624 e 630.898, onde será analisada a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Afirma, em resumo, que a contribuição acima citada, tem como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tomando inconstitucionais as leis que as instituíam.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 26313755).

Prestadas as informações (id. 18391155), requerendo a denegação da segurança.

Notificado, o INCRA se manifestou sobre sua ilegitimidade passiva (id. 26465898).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (id. 26511042).

Notificado, o FNDE se manifestou sobre sua ilegitimidade passiva (id. 26526778).

Notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL requereu a denegação da segurança (id. 26931189).

Foi oposto recurso de Agravo, distribuído sob nº 5000977-81.2020.403.000, da decisão que postergou a apreciação da liminar na sentença (id. 27330119).

Notificados, o SESI e o SENAI, em preliminar, pugnaram pelo descabimento do Mandado de Segurança. No mérito, requereram a denegação da segurança (id. 27518153).

Notificado, o SEBRAE pugnou por sua ilegitimidade passiva (id. 27649274).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 29515721).

**É o relatório. DECIDO.**

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributações, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontraos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

Acolho a alegação de ilegitimidade do INCRA em São Paulo; do FNDE e do SEBRAE, já que, sendo somente o destinatário dos recursos arrecadados, tem mero interesse econômico, mas não jurídico, não justificando sua manutenção na lide. Pela mesma razão, reputo ilegítimos o SESI e o SENAI.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, como advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

**§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

(...)

**III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das materialidades constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifêi):

*“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4ª ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarramate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie peço vênias para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

*“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).*

*A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.*

*Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2o, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse inscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.*

*Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

*A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples ‘alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.*

*Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.*

*Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.*

*A redação do art. 149, § 2o, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrajudiciais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensinando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.*

*Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.*

*Por fim, entender que o art. 149, § 2o, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.*

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. É o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no valor aduaneiro”.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é condente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDE questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; INCRA – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SEBRAE – Lei n.º 8.029/1990; SESI, Decreto-Lei n.º 9.403/1946 e SENAI, Decreto-lei n.º 6.246/1944) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, pois anteriores à sua vigência.

#### **Compensação.**

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressaltado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da impetrante **ALTA NOROESTE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 20.945.724/0001-15/0005-55, de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESI (Decreto-Lei n.º 9.403/1946) e SENAI (Decreto-lei n.º 6.246/1944), dada sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA (Lei n.º 2.613/1995); Salário-Educação (Lei n.º 9.424/1996); SEBRAE (Lei n.º 8.029/1990); SESI (Decreto-Lei n.º 9.403/1946) e SENAI (Decreto-lei n.º 6.246/1944).

A compensação será efetuada com tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A apuração das referidas contribuições pelo contribuinte, observar-se-á o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, vigente desde a publicação da Lei nº 13.670/18, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou a que estiver em vigor, **em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.**

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada como matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

**Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de agravo de instrumento nº 5000977-81.2020.403.0000.**

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002628-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EDITORA FOLHA DA REGIAO DE ARACATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NERI CACERI PIRATELLI - SP103411

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte executada, sobre o teor do r. despacho ID 30053253, abaixo transcrito, haja vista que não constou no cabeçalho do referido despacho o nome de seu atual advogado, ora incluído:

*"1. Anotese, no sistema processual, o nome do procurador dos executados constante do substabelecimento sem reservas juntados aos autos (ID 27774178).*

*2. A Fazenda Nacional apresenta recusa ao bem ofertado à penhora pela executada (ID 20836173), e, ao mesmo tempo, requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à construção de valores e veículos, respectivamente.*

*Verifico que não consta do Termo id. 19868905 a amênia da coproprietária Kátia Coimbra Senche. Defiro, assim, a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 835 do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.*

*3. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, através do sistema Bacenjud, suficientes ao pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*4. Tratando-se de bloqueio de valores insuficientes, proceda-se à construção de transferência de veículos, através do sistema Renajud, juntando aos autos o respectivo extrato.*

*5. Com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.*

*6. Após, conclusos.*

*Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. "*

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0803582-41.1995.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286

#### DESPACHO

1. A União/Fazenda Nacional requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à construção de valores e veículos, respectivamente.

Defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tanto o disposto no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, quanto o contido no artigo 835 do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora.

2. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, através do sistema Bacenjud, suficientes ao pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a agência 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Tratando-se de bloqueio de valores insuficientes, proceda-se à construção de transferência de veículos, através do sistema Renajud, juntando aos autos o respectivo extrato.

4. Com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista a exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001794-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAPPLIN CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

#### DESPACHO

Petição ID 22318541: Indefiro. Compete às partes realizarem diligências de seu interesse no processo, devendo o Juízo atuar somente naqueles casos em que isso não seja materialmente possível de ser feito.

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja favorável ao acolhimento de eventual pedido de redirecionamento de execuções fiscais para os administradores da pessoa jurídica executada quando, se constatado que a empresa não foi encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido a comunicação do fato às autoridades e sem que se tenha procedido à sua regular liquidação, isso não significa que deva o Juízo determinar esse tipo de diligência, que é de único e exclusivo interesse da parte.

Os Oficiais de Justiça são auxiliares do Juízo, e não das partes.

Embora se possa utilizar a certificação do executante de mandados para aquele fim, isso se dá porque o ato ocorreu durante diligência cujo ônus é do Poder Judiciário (citação por oficial, por exemplo).

No caso, houve expedição de carta citação, cujo aviso de recebimento retornou sem qualquer indício de que a executada não esteja funcionando em seu domicílio.

Assim, a exequente deverá, querendo, realizar a diligência pedida por conta própria e comprovar eventual dissolução irregular nos autos.

Intimem-se. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, determino desde já a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF, e seu posterior arquivamento, nos termos de seu § 2º, do que fica intimada a exequente.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002187-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCANCE CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

#### DESPACHO

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem a ocorrência do pagamento ou de oferecimento de bens para a garantia da execução, prossiga-se a execução nos termos do item 3 e seguintes do despacho ID 11096402, à exceção do item 4, que trata de expedição de mandado de livre penhora, que fica nesta oportunidade revogada, haja vista que cabe à credora a indicação de bens passíveis de constrição.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social e demais alterações, que conste o nome de quem a representa em juízo (art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil), no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5000269-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A  
RÉU: ARIANE BARBARA EDUARDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, foi expedida a Carta Precatória n. 67/2020 (ID 29564380) e está disponível a Caixa Econômica Federal para instrução e encaminhamento, comprovando-se a distribuição nos autos.

Araçatuba, 27 de março de 2020.

**ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000437-45.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - CNPJ: 03.520.940/0001-08 e RALLY MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - CNPJ: 03.520.940/0003-61, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que as Autoridades Coatoras suspendam a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições de Terceiros (destinadas ao Incria, Salário-Educação, Sebrae, Sesi, Senai e salário educação – FNDE), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, que não seja realizada a inscrição da impetrante no CADIN e os créditos tributários não impeçam a emissão de certidão de regularidade fiscal.

No mérito, requer a procedência do pedido, o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, bem como, os que sejam recolhidos no curso da presente ação.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARTA EVELYN GIAN SANTE STORTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a deferir ou apreciar. Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se o i. procurador da parte autora, pela via mais expedita, de que deverá peticionar nos autos remetidos ao Juizado Especial Federal, por meio do Sistema SISJEF.

Cumpra-se com urgência.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-75.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PAMPILI PRODUTOS PARAMENINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, para especificarem provas, em 10 dias.

Araçatuba, 27.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA PENAPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SANCHES - SP381210

#### DESPACHO

1. Assiste razão ao pleito da CETESB. Com efeito a certidão de decurso lançada nos autos é automática, realizada pelo Sistema, que, entretanto, não gera efeitos, pois não leva em consideração a particularidade processual e da parte.

Reconheço a regularidade da contestação do órgão de defesa ambiental estadual.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

3. Não havendo pedidos de diligências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002880-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: UNIALCO SAALCOOL E ACUCAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho id. 23975369 e determino a retificação da classe do presente feito para notificação.

Notifique-se nos termos do art. 726, do Código de Processo Civil, para fins do disposto no art. 202, I e V, do Código Civil.

Após, realizada a notificação, quitadas as despesas processuais, intime-se a requerente que poderá acessar os autos diretamente no PJe e baixá-lo integralmente para os devidos fins.

A seguir, proceda a secretaria ao arquivamento, nos termos do artigo 729, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-76.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEBASTIAO OSCAR SOTELO, LAZARA FRANCISCA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, CHEFE DA COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, OLARIA BELA VISTA PENAPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DUTRA SOARES - SP202531  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SANCHES - SP381210

**DESPACHO**

1. Assiste razão ao pleito da CETESB. Com efeito a certidão de decurso lançada nos autos é automática, realizada pelo Sistema, que, entretanto, não gera efeitos, pois não leva em consideração a particularidade processual e da parte.

Reconheço a regularidade da contestação do órgão de defesa ambiental estadual.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem ver produzidas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua necessidade.

3. Não havendo pedidos de diligências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Araçatuba/SP, 25 de março de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-74.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista as partes sobre a resposta do ofício da CHRIS.

Araçatuba, 19.03.2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002223-30.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CARMEM GRACIA SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias  
Araçatuba, 20.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MIGUEL MENDES DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias  
Araçatuba, 20.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JORGE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 20.03.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003286-51.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: FABIANO DE SOUZA FARIAS - ME, FABIANO DE SOUZA FARIAS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PEDRO FERREIRA - SP129483

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado sobre o ID 22077699, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.  
Araçatuba, 20.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ALDO EIJI YAJIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 23.03.2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001582-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: AUTO POSTO BICHIM II LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 23.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002552-73.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JUSSARA BORGES VIDAL  
CURADOR: NEUSA BORGES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL FERREIRA VIDAL - RJ205973,  
Advogado do(a) CURADOR: RAQUEL FERREIRA VIDAL - RJ205973  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 dias.  
Araçatuba, 23.03.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003002-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULANOGUEIRA MARINO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.  
Araçatuba, 23.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003041-13.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE CARVALHO CHICHE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.  
Araçatuba, 23.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002305-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.  
Araçatuba, 23.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002363-95.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
RÉU: FERNANDO GOULARTE DA SILVA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NILSON DE CARVALHO VITALINO - SP152991

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.  
Araçatuba, 23.03.2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002507-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FRANCISCO CANO GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: DAYSE RAMOS NERY - SP421161

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.  
Araçatuba, 23.03.2020

alt

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: FRANCISCO CABRAL MEDEIROS, APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 15 dias.  
Araçatuba, 23.03.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005742-23.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MENDES PALHARES - SP153200, CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença de extinção proferida em autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela apelante/exequente, conforme disposições do art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelada/União Federal - Fazenda Nacional intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, data no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

## DESPACHO

IDs 26166376 e 26166377: anotem-se os nomes dos advogados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto e possíveis alterações, em que conste o nome de quem representa em Juízo.

Regularizada a representação processual, dê-se vista à União/Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

## DECISÃO

Chamo o feito à conclusão, de ofício, para reajustar a liminar concedida.

Tudo isso é muito novo e coisas assim ainda vão acontecer, até que tudo se ajuste.

E reajusto a liminar para condicionar sua manutenção, também, à comprovação por parte da impetrante, até o dia 10/04/2020, de que deduziu idêntica pretensão em face das demais esferas de governo.

Deveras, todas as esferas governamentais vem impondo restrições, visando à preservação da saúde pública, que estão causando agravos econômicos à impetrante.

Dessa forma, não seria justo carrear apenas para a União o ônus das eventuais medidas mitigadoras.

Intime-se da mesma forma determinada na decisão anterior, bem como faça-se a inclusão, também desta decisão, no expediente aberto para monitoramento do assunto, pela Presidência do TRF3.

Araçatuba/SP, em 27/03/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-48.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Colorvisão do Brasil Indústria Acrilica Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF nº 12/2012. Pede, ainda, que lhe seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Alega, em apertada síntese, que é fabricante de eletrodomésticos, empregando mais de 1.500 pessoas, e que as medidas visando à contenção da disseminação da doença a obrigaram a colocar a maioria de seus colaboradores em férias coletivas, mesmo aqueles que ainda não haviam cumprido o respectivo período aquisitivo, ou em regime de teletrabalho, o que afeta diretamente não só a sua produção, comercialização e distribuição, mas também o cumprimento das próprias obrigações fiscais, pois os funcionários deste setor também foram afastados, ou estão em regime de teletrabalho, ou trabalham em condições precárias para descumprir a impetrante de seus ônus fiscais. Aduz, ainda, que é previsível a queda substancial em suas vendas durante o período de restrições, ou mesmo após ele, circunstância que certamente virá a acarretar graves consequências econômicas.

Menciona que já foram adotadas algumas medidas de alívio, como a prorrogação da validade das certidões de regularidade fiscal e a prorrogação do vencimento dos tributos devidos pelos optantes pelo Simples Nacional. Invoca a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, que prorrogou o prazo de recolhimento de tributos federais por 3 meses, para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Pediu liminar.

### Breve descrição do contexto necessário para decidir.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).

Pois bem

Na **normalidade das coisas**, entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada por ele a este direito.

A existência de pandemia e as decretações em nível federal e estadual de estado de calamidade são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I) ou de uma análise mais delongada.

Também o é (fato notório) a decretação da quarentena em todo o Estado de São Paulo, constatação que, não fosse pela ampla divulgação na mídia escrita e televisada, decorreria do olhar que vez ou outra lança pela janela de meu escritório nesta quinta-feira de tempo ameno na nossa cálida Araçatuba (também eu estou em teletrabalho).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária (art. 152 do CTN) sem a concordância do titular do respectivo crédito fiscal (idem, inc. I, alínea “a”) e sem autorização legal (idem, inc. II).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada de plano.

Mas, referi anteriormente – e frisei – *normalidade das coisas* porque ninguém há de negar que este não é o atual estado da nação.

O momento porque passa a vida e a economia brasileiras é sempre, e a demanda proposta refoge (e como!) do campo meramente tributário, invadindo a seara dos Direitos Público e Constitucional, fazendo nascer questões que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos e objetivos da República.

A realidade fática que ora se apresenta para a impetrante pode ser resumida da seguinte forma, bastante singela mas suficiente para permitir uma contextualização mínima:

- 1) Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19;
- 2) As Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade das empresas e dos trabalhadores brasileiros;
- 3) A impetrante não contribuiu para esse estado de coisas, nem pode adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderia tê-lo previsto.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam que se prestigie a aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos, até porque de nada adianta querer preservar os anéis e perder as mãos (não há arrecadação sem atividade empresarial, não há dignidade sem trabalho).

Hoje me entristeci com a notícia de que uma enfermeira italiana se suicidou, após descobrir que havia contraído o SARS-CoV-2 (<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/03/enfermeira-comete-suicidio-na-italia-apos-receber-diagnostico-de-coronavirus.shtml>), o que dá a dimensão da seriedade do momento.

Ou seja, vivemos tempos sisudos, talvez os mais graves desde a Segunda Grande Guerra.

De outra banda, as dificuldades e os temores da impetrante tem origem nas ações deflagradas pela Administração Pública, permitindo-me reconhecer, ainda que com alguma largueza interpretativa, que a falta de atuação dos Poderes Legislativo e Executivo no sentido de amenizar seus efeitos configura situação de abusividade, que se estende à autoridade apontada como coatora, a qual, na qualidade de fiscal do regular cumprimento das obrigações tributárias da impetrante, outra coisa não poderia fazer se não aplicar-lhe as sanções respectivas.

Não desconsidero que as restrições impostas visam a preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para a impetrante, os quais, no limite, vão acabar por se refletir na vida de 1.500 famílias que dependem, em maior ou menor grau, dos empregos proporcionados pela ela.

Nessa ordem de ideias, as restrições deveriam vir acompanhadas de um mínimo de medidas mitigadoras.

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, ninguém em sã consciência seria pueril a ponto de considerar que a calamidade não se estenderá para além dos aspectos sanitários, e, todos os sabem, um quadro socioeconômico caótico sempre foi terreno fértil para toda sorte de mazela social.

Aliás, o que pede a impetrante não é novo no quadro jurídico pátrio.

Há poucos dias, o Supremo Tribunal Federal, na ACO 3.363, suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida do Estado de São Paulo para com a União, e a imprensa já alardeou que o próprio Governo Federal pensa em estender a benesse para os demais Estados da Federação.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar. Quando não o fazem, e com isso causam um agravo injustificado aos seus cidadãos, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os limites da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a mencionada omissão dos demais poderes está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que a impetrante faz jus à postergação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, principais e acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venha a sofrer punições ou mesmo ser agravada com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, ao contrário do pedido principal, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se prostrar indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais. Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados não deverão adotar decisões sem considerar as suas consequências práticas.

Sopesando a situação de ambos, impetrante e Governo, penso que a disciplina trazida pela Portaria MF 12/2012, mencionada na inicial, é adequada para o momento, com adaptações (prorrogação por 3 meses a partir do vencimento), sem prejuízo de que isso possa ser reavaliado no futuro, acaso a situação se deteriore significativamente.

Quanto ao pedido subsidiário (exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso a impetrante realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório), falta-lhe, ao menos no presente momento, o caráter de urgência que permita a sua apreciação liminar.

#### **Decisão.**

Pelo exposto, com fundamento no art. 7º, inc. III, da LMS, DEFIRO a liminar para garantir o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e apresentação das declarações correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, como forma de contribuir para a manutenção de cerca de 1.500 postos de trabalhos, enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual, condicionando a manutenção de sua eficácia à apresentação, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se em 10/04/2020, de informação quanto ao número de empregados demitidos sem justa causa no mês anterior, assinada pelos administradores da impetrante, ou pelo responsável pelo setor ou departamento de RH, com expressa menção de que faz esta declaração sob as penas da lei penal.

Com relação aos tributos, tratando-se de alteração da data de vencimento, não deverão incidir quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

A presente liminar terá vigência até que seja baixada norma específica sobre a matéria, devendo-se a partir de então, observar a regulamentação do assunto.

Intime-se a autoridade coatora para que tome ciência do quanto aqui decidido e para que adote as providências que se fizerem necessárias para dar cumprimento à presente ordem, pela via expedida criada em decorrência da emergência nacional, ou, não sendo possível, por meio de oficial de justiça. Confiro caráter de urgência ao ofício/mandado a ser expedido. Na mesma oportunidade, ficará a notificada para os fins do inc. I do art. 7º da LMS, lembrando que os prazos estão suspensos até 30/04/2020.

A fim de possibilitar eventual manejo de recurso pelo órgão de defesa da pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade coatora, também determino que seja a PFN intimada da presente decisão na forma antes preconizada.

Expedidas as comunicações urgentes, providencie a Secretaria a aposição de sigilo nos documentos bancários e fiscais que eventualmente acompanham a inicial.

Após, verifique se já houve implantação no PJe 1º Grau do assunto "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (TPU), conforme determinado pela Presidência do TRF3 (Processo SEI nº 0010313-56.2020.4.03.8000, Documento nº 5636576), procedendo à retificação da autuação. Em caso negativo, proceda-se ao acompanhamento diário, já que se trata de matéria inserida no *Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão*.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de processo no SEI e a inclusão da presente decisão, renomeando-a para o formato estabelecido pelo precatado Documento SEI nº 5636576, remetendo-se os autos à Presidência, com urgência.

Quanto ao mais, intem-se a impetrante e o MPF via sistema e aguarde-se a vinda das informações da autoridade coatora.

Prestadas, e decorrido eventual prazo para a PFN se manifestar ou pedir a integração da União na lide, dê-se vista dos autos ao MPF para oferta de parecer, vindo-me conclusos para sentença na sequência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANGELICA LUZIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Petição id 24105115: defiro o prosseguimento do feito e a apresentação do contrato objeto da ação pela Caixa Econômica Federal, haja vista a cobrança pelo fornecimento à autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Considero citada a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do contrato habitacional da parte autora, conforme requerido na contestação id 23765098.

Cite-se a Tecol, conforme determinado no id 22847384.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-27.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV. AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por **DENISE RIGUETE CHIQUITO SERV. AGRICOLAS E TRANSPORTES - ME**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental "inaudita altera parte", para excluir o ISS (Imposto sobre Serviços ou Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre o faturamento e receita da impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança e a compensação das contribuições já tributadas, nos últimos 5 (cinco) anos contados da data da propositura da presente ação, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

**É o relatório. Decido.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Id 29823211: Recebo como emenda a inicial.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002805-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO & CIA LTDA - ME, EDSON CAMPOS CASONATO, MARIA DA GRACA OLIVEIRA CAMPOS CASONATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ARROYO QUINTANILHA - SP251339  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### ATO ORDINATÓRIO

... Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO FLORINDO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o autor ANTONIO FLORIDO DE LIMA recolheu as custas processuais iniciais - vide fls. 73/75 (arquivo do processo, baixado em PDF), dê-se prosseguimento ao feito, com citação do INSS e abertura de vista para manifestação em réplica, caso a autarquia federal alegue qualquer tipo de preliminar.

Após a réplica, sem necessidade de abertura de nova conclusão, remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como informe se essa limitação teve reflexos (ou não) no benefício titularizado pela parte autora. Caso haja diferenças a serem pagas em favor da autora, proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Coma juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomemos os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA PARA RÉPLICA NOS TERMOS ACIMA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CICERO GAZOLA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Proceda a secretaria a lavratura do Termo de Penhora nos autos da quota parte ideal sobre os imóveis descritos nas matrículas 39.082, 39.093, 42.286, 46.961 (docs. anexos), pertencentes ao devedor, na proporção do quinhão pertencente ao executado, e excluída a meação de seu cônjuge,

Após, proceda-se à penhora dos citados bens via ARISP, publicando-se o despacho, em seguida, para a intimação da exequente acerca da efetivação da penhora, a fim de providenciar o pagamento das custas e emolumentos notoriais, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838, ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000666-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: RODOLFO SILVA BEVILAQUA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO QUINTANA - SP130006

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva interposto pela defesa de Rodolfo Silva Bevilaqua.

A prisão preventiva havia sido decretada no auto de prisão em flagrante relacionado (AuPrF15000507-62.2020.4.03.6107). Naqueles autos fora constatado que o réu havia sido preso em flagrante em razão de estar realizando o transporte de grande quantidade de drogas (maconha), sendo certo que o motivo fundamental da conversão da prisão em flagrante em preventiva foi a inexistência de informação segura sobre a residência do custodiado, o que gerava risco de frustração da aplicação da lei penal.

Pois bem, nestes autos fora juntada documentação (ID 30026750) que indica que a parte reside na Rua da Conquista, 43, em Juiz de Fora/MG – mesmo endereço indicado no momento da prisão em flagrante (ID 29820568, fls. 09, do auto de prisão em flagrante). Fora juntada, ainda, declaração de empregador (ID 30041250) que indica que a parte presta realmente serviços de pintor, como informado no momento do flagrante, bem como documentos que indicam existência de vínculo familiar.

Desta forma, parece existir evidência de que a parte realmente tem residência no local informado, o que diminui o risco de não aplicação da lei penal.

O MPF, entretanto, pugna pela manutenção da prisão, amparando-se, essencialmente, no fato de que a gravidade do crime é relevante, dado o grande volume de entorpecente.

Necessário lembrar que, no sistema brasileiro, a liberdade na fase processual é a regra, e apenas excepcionalmente se pode admitir a manutenção no cárcere do cidadão antes da fixação de juízo condenatório definitivo.

No caso concreto, a parte demonstrou que tem residência fixa e bons antecedentes, sendo certo que o fato cometido, embora grave, não foi realizado com violência envolvida, ao menos diretamente.

Importante salientar que o produto apreendido – maconha – embora seja considerado droga pela ANVISA, não é produto conhecido – como o crack – por causar um estado de dependência física incontornável, que leva o viciado a cometer atos violentos para manter o vício. A gravidade do delito, assim, não é de tão forma imensurável que recomende o confinamento cautelar de pessoa primária e de bons antecedentes, não sendo possível vislumbrar um risco à ordem pública que não possa ser minimizado por outras medidas cautelares.

Ademais, a existência de residência fixa, trabalho e laços familiares demonstrada denota que há pouca chance de fuga à aplicação da lei penal. Não existe, ademais, qualquer risco procedimental, pois não se vislumbrar como a parte poderia impedir a produção de provas no caso concreto.

Além disto, necessário observar que o CNJ tem recomendado o uso ainda mais estrito da prisão preventiva, dado a situação de pandemia que vivemos, sendo certo que a manutenção da prisão no caso concreto pode gerar inclusive danos à integridade física do custodiado.

Entendo, entretanto, por cautela, e tendo em vista a existência de um risco subsidiário de fuga ou de continuidade da atividade delitiva, que a revogação da prisão preventiva deve ser acompanhada de medida cautelar diversa da prisão, consistente na obrigatoriedade de comparecimento semanal em juízo, na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, bem como no impedimento de ausência do país e no recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

Não é possível, na hipótese, a monitoração eletrônica, dado a inexistência de tornozeleiras eletrônicas na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para uso imediato, o que, entretanto, não pode privar o cidadão de sua liberdade.

Sendo assim, decido:

- a. Revogar a prisão preventiva decretada nos autos do AuPrFl 5000507-62.2020.4.03.6107, estabelecendo, como medida cautelar diversa da prisão: i) o comparecimento semanal em juízo na Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, a ser iniciado após a reabertura do fórum local ao público, o que deve ser acompanhado diligentemente pelo detido; ii) o impedimento de ausentar-se do país, até o trânsito em julgado do processo, iii) o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, até ulterior deliberação do juízo.
- b. Expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, que deve ser acompanhado de termo de compromisso a ser assinado quando da soltura acerca das medidas cautelares impostas, devendo ainda o réu ser intimado a, caso tenha – o que deve ser certificado no momento da soltura -, entregar o passaporte à secretaria no prazo máximo de 15 dias,
- c. Traslade-se cópia desta decisão para o AuPrFl 5000507-62.2020.4.03.6107.
- d. Expeça-se ofício à Polícia Federal para constar o impedimento de saída do país do detido, no sistema informatizado competente.
- e. Expeça-se ainda carta precatória à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, informando da presente decisão, bem como da necessidade de comparecimento semanal após a reabertura do fórum local.

Publique-se, registre-se, intímem-se. À secretaria, para expedir o que julgar necessário.

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004469-96.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E  
EXECUTADO: ANALUCIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intíme-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intíme-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001968-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 0000779-49.2017.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade do auto de infração n. 2634271, lavrado contra si por agentes delegados do INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA (IMETRO/SC), o qual deu origem ao procedimento administrativo n. 4507/2015, bem como à CDA n. 73, no valor total de R\$ 14.131,26, a qual este em cobro na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação no ato administrativo que aplicou a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade dos autos de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada.

Com a petição inicial (fls. 07/51 –arquivo do processo, baixado em PDF), juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral do procedimento administrativo. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 52/184).

À fl. 186, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação às fls. 189/199. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação do auto de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica e também especificou as provas que pretendia produzir às fls. 201/211, requerendo a produção de prova pericial em sua fábrica ou, alternativamente, autorização judicial para que trouxesse a estes autos prova emprestada, consistente em laudos periciais já realizados em outras ações que também tramitam por este Juízo, a saber, como exemplo, os embargos à execução fiscal n. 0002015-07.2015.403.6107, que também tramita por este Juízo.

À fl. 212, foi indeferido o pedido de prova emprestada, mas autorizada a realização de prova pericial. No mesmo ato, já foi nomeado o perito.

O profissional indicado pelo Juízo apresentou estimativa de seus honorários e a NESTLÉ efetuou depósito do valor requerido – fls. 232/235.

Laudo pericial sobreveio às fls. 238/271.

As partes não se manifestaram sobre a perícia efetivada e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

**DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL** - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autouou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A.E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede correlação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superaram aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE\_REPUBLICACAO:)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes delegados do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes do referido órgão de fiscalização realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em estabelecimentos comerciais, e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Observo, por considerar oportuno, que foram recolhidas 13 amostras do produto CREME DE LEITE LEVE LIGHT, embalagem folha de flandres, com conteúdo nominal de 290 gramas (esses produtos faziam parte do lote n. 50, com validade para 01/05/2017 – nesse sentido, vide o TERMO DE COLETA DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS, anexado à fl. 127). Todas as amostras foram devidamente vistoriadas e **reprovadas**, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos – vide fl. 122.

Repiso, mais uma vez, que **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foi lavrado o auto de infração n. 2634271 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que a autuação apresenta vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou nos parágrafos supra, as amostras reprovadas faziam parte, como já dito, do lote n. 50, da data de validade para 01/05/2016, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifica-se que a aplicação do auto de infração foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 142/144, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado "Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade" não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão ao embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tripla pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

No que diz respeito a esse ponto, especificamente, foi deferida a realização de prova pericial na fábrica da embargante, a fim de verificar se as alegações da NESTLÉ BRASIL LTDA seriam verídicas ou não.

Assim, analisando-se o laudo pericial anexado a estes autos, verifica-se que o senhor perito, após acompanhar e verificar com minúcia todo o processo produtivo da empresa, asseverou, no tópico denominado CONCLUSÃO que **"Após análises de processos e acompanhamento das cartas de controle na empresa NESTLÉ, podemos dizer que o processo possui uma probabilidade de apenas 0,5% de sair fora do especificado no critério da média, conforme apresentação de erro intrínseco das amostragens propostas pela portaria" (fl. 247/248 - arquivo do processo, baixado em PDF).**

Prossegue o senhor perito asseverando que **"Para otimizar esta chance de erro, é necessário que a NESTLÉ procure sempre trabalhar com uma sobredosagem, ou seja, se na embalagem consta volume líquido de 300 gramas, procurar trabalhar no envase sempre acima dos 300 gramas, caso contrário o risco de serem reprovados no exame da média, conforme critério da Portaria INMETRO n. 248, de 17/07/2008 se torna aproximadamente com uma probabilidade em torno de 0,5%, aumentando mais ainda quando se retira com lote menores, em minimercados de maneira sem ser aleatória" (fl. 248)**

E, por fim, o senhor perito relatou ainda, também em suas conclusões que que **"durante o acompanhamento na fábrica, foi visto produtos saindo com o peso líquido dentro do nominal, acima do nominal e abaixo do peso nominal, porém em nenhum caso encontrei fora do Limite inferior de controle especificado (LIC)".**

Ademais, é importante frisar também que, segundo o perito judicial, **nenhum tipo de fator externo, como o transporte inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente pode ser admitida, segundo o expert, se houver violação da embalagem; em caso contrário, o peso do produto tem que permanecer inalterado**; nesse sentido, chamo atenção para as respostas aos quesitos 5 e 6 da NESTLÉ (nesse sentido, vide fl. 251, arquivo do processo, baixado em PDF).

Ademais, é importante frisar também que **nenhum tipo de fator externo, como o transporte ou o manuseio inadequado, por exemplo, pode influenciar no sentido de reduzir o peso do produto; essa hipótese (de redução no peso do produto, provocada por transporte inadequado) somente poderia ser admitida, em tese, se houvesse sido comprovada qualquer tipo de violação nas embalagens, fato que não ocorreu; em caso contrário, ou seja, estando as embalagens devidamente hígdas, o peso do produto tem que sem manter inalterado, independentemente de fatores externos.**

Assim, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metroológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, **havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.**

Nesse exato sentido, confirmam-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

**ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na embalagem conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do INMETRO. 4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).**

**ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa. 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio inferior abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do INMETRO, sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. 4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5- Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada. 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7- O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO).**

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 0,5% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da pena de multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que **“Dispõe sobre as competências do Commetro e do Immetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências”, in verbis:**

**Art. 8º Caberá ao Immetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

I - advertência;

**II - multa;**

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Immetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

**Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).**

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem reais até um milhão e meio de reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que a infração praticada pela NESTLÉ DO BRASIL foi considerada leve, **porém a empresa já era reincidente**, pois já havia recebido outras autuações, pelos mesmos motivos em julgamento nestes autos; desse modo, os agentes da fiscalização entenderam que a simples pena de advertência não era suficiente para coibir a prática irregular, de modo que optaram pela aplicação da pena de multa. E, no que diz respeito especificamente à pena de multa, verifico que esta observou, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, variou entre R\$ 100,00 (cem reais) e um milhão e meio de reais. Verifica-se, assim, que o valor da autuação não foi fixado abaixo de cem reais, nem superou o patamar máximo estipulado em lei, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que o valor da multa deveria ser reduzido, por ser excessivo e desproporcional, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor. Tratando-se a NESTLÉ de empresa de grande porte, que distribui os seus produtos praticamente em todo o território nacional e que atinge uma quantidade muito expressiva de consumidores, tenho que o valor da multa não se afigura como abusivo.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Insera-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. FONTE: REPUBLICACAO).**

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Providencie a serventia a anexação de cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001166-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: GABRIELA GOMES GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO - SP406122

**DES PACHO**

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001477-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPECUARIA CONTACT LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

#### DESPACHO

**Primeiramente intime-se a empresa executada para indicar depositário.**

**Após, cumpram-se integralmente o despacho de evento 28744781.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006606-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003217-82.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0800971-47.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA KIMURA - SP365286, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, KAREN FERNANDA CAMARGO BOTELHO - SP199996,  
SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.  
Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.  
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-08.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PAULO ARAÚJO CARDOSO contra ato do GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a cumprir/dar efetiva aplicação a decisão proferida pela Primeira Junta de Recursos da Previdência Social, por meio do acórdão n. 1546/2019.

A decisão sobre o pedido liminar, ficou postergada para após a vinda das informações.

O INSS foi regularmente intimado e informou que foi devidamente realizada a diligência recursal, retomando o pedido administrativo pela Primeira Junta de Recursos da Previdência Social.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a parte autora/impetrante disse que sim.

Por fim, o MPF manifestou-se nos autos, postulando a sua extinção, tendo em vista a nítida perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra decisão proferida pelo próprio INSS, na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado e a ele foi dado o regular prosseguimento, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-24.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CAPIAU PARTICIPACOES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, LUCAS MONSALVARGA USAN - SP392057  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte impetrante.

Narra a mesma que a sentença estaria evadida de omissão e e obscuridade, consistente, essencialmente, em contrariedade à artigos de lei que a parte entende aplicáveis ao caso, bem como em contrariedade à decisão do STJ que a parte entende ser paradigma.

Pois bem, percebe-se da simples leitura dos embargos declaratórios que os mesmos não visam integrar a sentença, apontando vícios intrínsecos, mas sim reformá-la, para que a mesma adote o entendimento que os doutos causídicos entende correto.

Não se trata, portanto, de hipótese de cabimento de tais embargos, pois os mesmos servem para correção de vícios intrínsecos da sentença, e não para alteração da tese jurídica adotada pela mesma.

Sendo assim, conheço dos embargos pois tempestivos, mas nego seguimento aos mesmos.

P.R.I.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIAS/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte para apresentar documentação idônea que demonstre sua adesão ao RTT, nos termos do artigo 15, §2º, II da lei 11.941/09, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de se considerar que não realizou tal opção no ano calendário de 2009.

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RUY BARBOSADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.858,78 – 02/2020 – Demonstrativo de Pagamento), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC), ou juntar comprovantes de despesas extraordinárias para revisão da decisão. (CPC 99, §2º).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA CAVAZZANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

Comprove documentalmente a parte autora/exequente, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, que residia no Estado de São Paulo, por ocasião do ajuizamento da ação civil pública.

Decorrido o prazo, tomemos autos novamente conclusos.  
Publique-se, intimen-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002150-26.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 30147073: Manifeste-se o exequente sobre a petição do INSS e a possível necessidade de habilitação nos autos. Prazo: 15 dias.

Int.

**ARAÇATUBA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001905-13.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER FERAZ DE SOUZA - SP300586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MARIA DE SOUZA BATISTA BISPO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER FERAZ DE SOUZA

#### DESPACHO

Petição ID 29598801: Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO PEDRO LOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760  
RÉU: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados pela parte Impetrante, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Intime-se a parte impetrante a emendar a petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento para:

- 1- Esclarecer o pedido da inicial considerando-se que a ação obrigação de fazer – procedimento comum - possui procedimento incompatível com a ação Mandado de Segurança;
- 2- Tratando-se de Mandado de Segurança, indicar pontualmente qual o ato impugnado, bem como a data da ciência pelo impetrante.

Com efeito, autoridade coatora é aquela competente para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada no caso de concessão da segurança.

Int.

Araçatuba, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA, BRUNO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, HUGO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, JULIA TERÇARIOL ANSELMO SOUZA  
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000544-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CLAUDIO JUNIO STEINLE PILLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho anterior, arquivando-se os autos.

Ressalto ao exequente que o processo poderá ser desarquivado, mediante requerimento útil da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000497-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante pugna pela realização de perícia contábil.

Narra nos embargos, essencialmente, que houve o lançamento de contribuições previdenciárias que incidiram sobre verbas de caráter indenizatório, razão pela qual o lançamento estaria incorreto. Pugna por realização de perícia contábil na folha de pagamento da empresa para que seja destacado o valor pago a título indenizatório.

Pois bem, percebe-se que a perícia, no caso, serviria para demonstrar que houve tributação sobre verbas indenizatórias, que a princípio não seriam tributáveis. Ocorre que tal fato deveria ter sido comprovado por meio documental, pois na folha de pagamento já há a discriminação da natureza da verba, sendo desnecessária, portanto, a perícia, vez que não há conhecimento técnico especial que a justifique (art. 464, §1º, I do CPC).

Desta forma, indeferido a realização de prova pericial.

Dado o disposto no artigo 438, II do CPC, determino à intimação da PFN para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia dos processos administrativos de lançamento e inscrição dos créditos.

Após, vista à parte autora por igual prazo e então conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO RODRIGUES E SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 2990615, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.  
ARAÇATUBA/SP, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002388-77.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, ANTONIO BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

#### DESPACHO

Oficie-se à BB GESTAÇÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. para que esta proceda ao bloqueio de eventuais aplicações financeiras existentes em nome da executada.

INDEFIRO, por ora, a intimação da executada para penhora de faturamento.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou três recursos especiais relativos à penhora sobre o faturamento de empresa para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 769, a controvérsia trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade".

O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

Sendo assim requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intíme-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-32.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ PEREIRA PINTO - SP413918  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA ALICE DE SOUZA PEREIRA** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências necessárias, analise e conclua o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 79791383 em 10/12/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A decisão do ID nº 28599395 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora prestou as informações no ID nº 28896349; já o órgão de representação judicial do INSS não se manifestou.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 29262702, opinou pela concessão da ordem.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à conclusão da análise de pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

**2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.**

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse emagir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse emagir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse emagir

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Sustenta o Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (ID nº 29262702), que, na legislação infraconstitucional, os procedimentos administrativos no âmbito federal são também regidos pelas disposições da Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 (trinta) dias, senão vejamos: “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”.

Assim, na hipótese de ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De fato, como apontado pelo Ministério Público Federal, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão (Lei nº 8.213/91 ou Lei nº 9.784/99), foi excedido o prazo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao segurado autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do pleito de justiça gratuita, que ora defiro.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000314-54.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE CRISTINA INACIO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067

### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré e da apresentação espontânea de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001733-88.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON LUIS LOPES, EMERSON YUKIO IDE, MARCOS AURELIO SILVA BONFIM, MARCIO PIRES DA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, TALES HUDSON LOPES - SP275792, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678, MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230, EDSON FERNANDO PICOLE DE OLIVEIRA, SP108374

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de EMERSON LUIS LOPES, CPF/MF 138.269.608-66, EMERSON YUKIO IDE, CPF/MF 108.955.231-91; MARCO AURÉLIO DA SILVA BONFIM, CPF/MF 283.3593648-07 e MARCIO PIRES DA FONSECA, CPF/MF 091.096.358-40, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de multa civil arbitrada em 15/09/2010, no valor de R\$ 200.000,00, de forma solidária, a ser revertida à União, arbitrada nos autos físicos de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A parte exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha como valor atualizado da dívida (ID 28380646).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intimem-se** os executados, na pessoa de seus advogados constituídos para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegitimidades, na mesma oportunidade, **intimem-se** os executados, na pessoa de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "online" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) de EMERSON LUIS LOPES, CPF/MF 138.269.608-66, EMERSON YUKIO IDE, CPF/MF 108.955.231-91; MARCO AURÉLIO DA SILVA BONFIM, CPF/MF 283.3593648-07 e MARCIO PIRES DA FONSECA, CPF/MF 091.096.358-40, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser, eventualmente, expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser eventualmente expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Sem prejuízo, proceda a serventia a comunicação da condenação ao CNJ por meio eletrônico, nos termos do art. 3º da Resolução nº 44, de 20 de setembro de 2007, como requerido pela União.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**  
**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**  
**(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br**  
**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001191-91.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CÍCERA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MEDEIROS CARON - SP273016, JOSE EUCLIDES LOPES - SP239110, JEFERSON DE OLIVEIRA - SP412057

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de produção de prova antecipada ajuizado por **Cícera Aparecida da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Aduz ter contratado junto à requerida um empréstimo pessoal no valor total de R\$ 24.829,98 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). Afirma que no ato da contratação não lhe foi fornecida cópia do contrato e, mesmo depois de ter solicitado a documentação diretamente à requerida, não teve acesso aos documentos.

Justifica o interesse na obtenção do referido contrato para verificar eventual cobrança de encargos abusivos e por decorrência analisar a viabilidade de propositura da ação revisional correspondente.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**DECIDO.**

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

Nesse aspecto, destaca-se que a ação de produção de provas, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no referido comando normativo, *in verbis*:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;”*

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.**

Nesse aspecto, destaca-se que a ação de produção de provas, procedimento de jurisdição voluntária, não está incluída dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no referido comando normativo, *in verbis*:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;”*

No caso dos autos, em que a parte autora, pessoa física, atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Peças razões supra, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

Os pedidos de justiça gratuita e prioridade na tramitação deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: S. H. R. D. S.

REPRESENTANTE: MICHELLE DA SILVA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507,

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por S. H. R. S. – representado por sua genitora MICHELLE DA SILVA ROSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada como coatora a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício assistencial formalmente efetuado em 24/04/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos.

A medida liminarmente requerida e a gratuidade processual foram deferidas (ID 25243211). Na ocasião, foi determinada a análise e conclusão do pedido de benefício assistencial formulado pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou de prestar informações e o INSS, na qualidade de órgão representante judicial, também não se manifestou.

Não obstante, sobreveio aos autos notícia de agendamento para a realização das perícias médica e social necessárias à análise do benefício (ID 28698286 e 28139072).

Ultrapassado o prazo concedido na ordem liminar sem comprovação de cumprimento, foi determinado à autoridade impetrada que justificasse o atraso no atendimento da ordem (ID 28707703).

Em resposta, foram juntados aos autos e-mails informando a data de 16/03/2020 para a realização de perícia e posteriormente a análise do requerimento seria concluída (ID 28707703).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (ID 29625904).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados através de prova documental pré-constituída, sem que haja oportunidade para dilação probatória.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o processo administrativo relativamente ao pedido de concessão do seu benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência formulado em 24/04/2019.

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII).

O princípio da razoável duração do processo, na ordem infraconstitucional e no âmbito administrativo, encontra amparo na Lei nº 9.784/99, que prevê que a Administração possui o prazo de até 30 dias para proferir decisões em processos administrativos, após concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (art. 49).

Especificamente quanto aos processos administrativos previdenciários, de acordo com o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o INSS dispõe do prazo legal de 45 dias a partir da juntada da documentação completa, para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo, devendo nesse prazo efetuar o primeiro pagamento ao requerente:

*§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que a impetrante formulou pedido administrativo de concessão do seu benefício, o qual foi apenas recebido pela autoridade coatora em 25/04/2019. Passados 11 (onze) meses da data do requerimento administrativo, não houve sequer notícia nos autos de que a análise do pedido tenha sido concluída, mesmo após a concessão da ordem liminar recebida pela autoridade coatora em 29/11/2019.

Nesse aspecto, cumpre destacar que o administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sem a qual há violação ao princípio republicano, que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. O direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88) e dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A propósito, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DO CRSS. MOROSIDADE NO CUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Na hipótese dos autos, o INSS não cumpriu decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo legal, deixando de proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do impetrante.*

*2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*6. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*7. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

8. O art. 56, § 1º, da Portaria nº 116, de 20.03.2017, que aprova o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, preceitua que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo, para cumprir as decisões do CRSS.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os documentos encartados nos autos, verifica-se que o INSS não deu regular trâmite, no prazo legal, ao processo administrativo do impetrante, tendo sido finalizada a análise do recurso apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança.

11. Considerando-se que a conclusão da análise do recurso pelo INSS, para dar cumprimento à decisão da Junta de Recursos, foi noticiada nos autos pela autoridade impetrada em 17/10/2017, observa-se que o processo administrativo recursal ficou pendente de apreciação pela APS Santo André por mais de 6 (seis) meses, desde 11/04/2017.

12. Inexiste amparo legal para a morosidade excessiva da autarquia previdenciária no cumprimento da decisão da 1ª Composição Adjuvada da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

13. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

14. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001443-35.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

Apesar de todo o afirmado acima, não passa despercebido por este Juízo o elevado volume de demandas submetidas à autoridade impetrada. E nem o crítico momento de limitações de recursos humanos e materiais pelo qual passa o INSS, o qual é comungado por outros órgãos da Administração Pública. Exatamente por reconhecer esse contexto fático desafiador, este Juízo tem posicionamento notoriamente contrário a demandas como a presente, nas quais a concessão da ordem representa a criação de preferência em favor da parte impetrante em detrimento de centenas ou milhares de pessoas também titulares dos direitos mencionados acima (direito de petição, direito à duração razoável do processo).

Este caso destoa, porém, dos demais. Destoa em razão de dois aspectos: por dizer respeito à tutela de direitos de uma criança - em favor da qual o legislador constituinte instituiu prioridade absoluta (vide o disposto no artigo 227, *caput*, da CRFB) - e porque o atraso na análise do pedido chega a onze meses.

In casu, a persistência da omissão estatal há de ser sanada na via judicial, de modo a zelar pelo direito de petição e à duração razoável do processo, titularizados pela parte impetrante, uma vez que o retardamento injustificado de 11 (onze) meses para a conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa portadora de doença grave (CID 10 - C.71.0 - Neoplasia Maligna do Cérebro) por parte da autoridade administrativa mostra-se ilegal e abusivo mesmo à luz da reserva do possível.

Sendo assim, a hipótese é de concessão da segurança.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmo a medida liminar deferida e julgo extinto o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino à autoridade impetrada que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da sentença, a conclusão da análise do pedido administrativo da impetrante (protocolo nº 241286109 - DER 24/04/2019), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do art. 537 e parágrafos do CPC, combinado com art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida à parte impetrante, bem como a isenção da parte impetrada (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se as partes, inclusive a PFE/INSS em Marília/SP, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**Esta decisão assinada eletronicamente servirá para as comunicações necessárias.**

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

(CM)

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001072-33.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACÁI  
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL DA SILVA - SP239015  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação coletiva proposta pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACÁI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**. Pretende o autor a declaração de que a TR seja considerada inapta a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas de FGTS dos seus associados, bem como a sua substituição por índice de correção monetária que efetivamente reflita a inflação e recupere o poder aquisitivo dos saldos das contas vinculadas, sucessivamente, dentre eles, o IPCA-e, o IPCA e o INPC, além da condenação da ré em pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS desde janeiro/1999, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, a ser apurado em regular liquidação de sentença. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$100,00.

Determinada a emenda da inicial pelo r. despacho do ID n. 25536507, para que o autor justificasse o valor atribuído à causa e comprovasse a incapacidade de suportar as custas processuais, sobreveio a petição e documentos do ID nº 27532351.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

**Passo a fundamentar e decidir.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, em que pese o Sindicato autor tenha mencionado no cabeçalho da petição inicial que se trata de pedido de tutela antecipada "URGENTE", não são expostas na petição inicial razões que justifiquem o caráter urgente do pedido. De todo modo, este Juízo passa a analisar o pedido de tutela de urgência.

**Sobre o pedido da tutela de urgência:**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, todavia, não resta evidenciada a verossimilhança da tese apresentada na inicial, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a oitiva da parte contrária, essencialmente porque a questão é bastante tormentosa no âmbito jurisprudencial – a qual inclusive está a depender de um pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal.

Além disso, carente está também o requisito da probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação se a ordem não for concedida liminarmente, haja vista que o autor sequer apresentou as razões para o deferimento da tutela *in itinere*, o que esvazia a urgência mencionada na peça inicial, podendo a parte autora aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ainda mais se considerado o célere tramite do processo eletrônico.

Nesse sentido, cito como exemplos os seguintes precedentes do Eg. TRF 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO DA DEMORA. A concessão da tutela provisória de urgência depende da demonstração do perigo da demora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006084-84.2017.404.0000, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/05/2017).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005406-69.2017.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06/04/2017)*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Ausente a demonstração de risco de dano grave, irreparável ou de difícil reparação, deve-se aguardar a instrução regular do processo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Não se encontram presentes, em exame precário realizado em sede de agravo de instrumento, todos os requisitos necessários à inversão da regra de entrega da prestação jurisdicional ao final da demanda, por meio de antecipação da tutela. 3. Não há fato extremo que reclame urgência e imediata intervenção desta instância revisora. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031200-97.2014.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/03/2017).*

*TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALTA DE PERIGO. 1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Não demonstrada a presença do perigo da demora, incabível a concessão da liminar. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5050847-10.2016.404.0000, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/03/2017)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCEDIMENTO COMUM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. O art. 300, do novo CPC, preconiza que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 2. Caso em que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida antecipatória. 3. Deve o recorrente aguardar a solução do litígio na via regular da prolação de sentença, já que não lhe socorre fundamento fático/jurídico suficiente para que lhe sejam antecipados os efeitos da tutela. 4. Agravo desprovido. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001412-33.2017.404.0000, 2ª TURMA, Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/04/2017).*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indeiro a tutela de urgência**, haja vista o não preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em continuidade:

1. **Recebo** a petição do ID nº 27532351 como emenda à inicial e **deiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como fixo o valor da causa em R\$1.000,00, sem prejuízo de posterior reanálise.
2. Deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.
3. **Cite-se** a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta, querendo, no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.
4. Com a juntada da contestação, intime-se o Sindicato autor para que sobre ela se manifeste, **nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil**. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Acaso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.
6. Sem prejuízo, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do eventual interesse em intervir no feito, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º da Lei n. 7347/85.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VANDERLEI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, instaurado por **VANDERLEI SOARES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa em 30/03/2013 ou desde a data apontada pelo perito judicial como início da incapacidade ou, se constatada a condição de invalidez total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata a parte autora que requereu a concessão de benefício previdenciário, mantendo-se sob auxílio-doença (NB nº 600.778.739-0), no período de 19/02/2013 a 30/03/2013, o qual foi cessado por alta programada. Afirma, ainda, que voltou a requerer tal benefício previdenciário em duas outras oportunidades no ano de 2018, mas não teve sua incapacidade laborativa reconhecida empiricamente médica.

Sustenta que apresenta quadro de enfermidades na coluna, quadril e joelhos, de modo que não consegue mais exercer sua atividade laborativa habitual, e que seu benefício foi cessado em "alta programada", sem que houvesse se recuperado do acidente automobilístico sofrido.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a nomeação de perito médico, especialista em ortopedia, para a constatação da incapacidade alegada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.603,53.

Juntou procuração e documentos (ID nº 30065605 a 30065628).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**2. DECIDO.**

Inicialmente, **defiro** à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID nº 30065612) e por não haver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez).

Em que pese o fato de a autora ter juntado aos autos diversos documentos a fim de embasar a sua pretensão, a *causa petendi* exige ampla dilação probatória para a aferição do grau da incapacidade laborativa; essencialmente, a realização de perícia médica.

Resta não demonstrada, por essa razão, a probabilidade do direito.

O perigo da demora resta igualmente carente de demonstração, pois a ação é ajuizada neste momento, em 2020, com o objetivo de impugnar na via judicial ato administrativo praticado em 2013, impugnado na via administrativa somente em 2018.

**3. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência.**

Nesse passo, considerando a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, em virtude das Portarias Conjuntas nºs 01 e 03, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **deixo de determinar a antecipação da prova pericial.**

4. Em prosseguimento, considerando que a matéria em questão não permite a autarquia previdenciária conciliar antes da apresentação do laudo pericial, **CITE-SE o INSS para** contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

4.1. Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS:**

a) **do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência;**

b) para que, no prazo da contestação, traga aos autos:

b.1) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b.2) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

**Esta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO acima determinados.**

4.2. Após, **aguarde-se a regularização das perícias médicas a serem realizadas pela AJG e providencie a secretaria, com maior brevidade possível, o agendamento de perícia médica e diligências necessárias para a intimação das partes acerca do perito nomeado e da data da realização do ato.**

4.3. Com a entrega do laudo pericial, intem-se as partes para que dele se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar ainda eventuais provas que desejem produzir e, em termos de memoriais finais.

4.4. Após, caso nada mais seja requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 0002824-23.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TECNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMINO DE LEO NETO - SP209011, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO/SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000789-68.2018.4.03.6108  
IMPETRANTE: PEDREIRA BOTUCATU LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO/OFÍCIO /SM01.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000583-83.2020.4.03.6108  
AUTOR: MONICA REGINA COIMBRA ACIALDI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de segurado que percebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição - revisão da vida toda.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas.

Deixo de marcar audiência de conciliação em razão do não interesse da parte Autora, bem como sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-se conclusos.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.**

**Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.**

Int.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001610-72.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANTONIO PERES DE MELO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando o teor do julgado, há de serem observados os seguintes critérios. Para a incidência da prescrição, deve-se adotar o decidido pela jurisprudência, em múltiplos casos.

Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é difícil, virtualmente impossível.

De fato, a complementação de aposentadoria é financiada:

- a) pelas contribuições próprias;
- b) pelas contribuições da patrocinadora;
- c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza.

Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um **cálculo estimativo**, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Não se trata, propriamente, de "repetição de indébito" relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido.

Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator:

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 – as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido – já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto – mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.

(STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223).

Assim, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, **com exclusão das parcelas prescritas.**

Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995.

A partir de 1º de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Logo, após ciência das partes, remetam-se os autos à Contadoria.

Após, abra-se nova vista às partes para manifestação acerca das informações e cálculos apresentados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001277-23.2018.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: APARECIDO CRISPIM**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS, JOAO DONIZETE DOS SANTOS, MOISES LACERDA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741 RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS, JOAO DONIZETE DOS SANTOS, MOISES LACERDA ARAUJO ajuizaram a presente ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item VII da inicial). Juntaram procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF, que informou não ter identificado a vinculação ao ramo da apólice pública dos contratos celebrados pelos ADEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados, determinando-se a inclusão da CEF como assistente da seguradora e sua citação (id. 21492415).

Em contestação, a CEF alegou que apenas o contrato do Autor João Donizete dos Santos estava vinculado à apólice pública, mas que já se encontra liquidado desde 22/08/1991, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito. Alegou, ainda, a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, a ocorrência da prescrição e que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada (id. 23070468).

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, em relação ao pedido do Autor JOAO DONIZETE DOS SANTOS, com a interveniência da CAIXA como assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

O interesse da CAIXA não se verifica, entretanto, quanto aos pedidos dos Autores DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO, para os quais não houve identificação do contrato com a apólice pública de seguro (pág. 152-153-id. 17171540).

Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à 2ª Vara da Comarca de Piratininga/SP para o processamento dos pedidos desses autores.

Prosseguindo, verifico que a alegação de falta de interesse de agir do Autor João Donizete deve ser acolhida.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo Autor foi liquidado em 22/08/1991, muitos anos antes da propositura da ação (id. 23070471).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Destarte, o feito deve ser extinto sem análise do pedido formulado pelo Autor João Donizete dos Santos, em face da ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o processamento dos pedidos formulados pelos Autores DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO e declaro a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor JOAO DONIZETE DOS SANTOS para o ajuizamento da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO dos pedidos por ele formulados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o desmembramento do feito e posterior devolução à 2ª Vara da Comarca de Piratininga/SP para processamento dos pedidos formulados pelos Autores DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS, JOAO DONIZETE DOS SANTOS, MOISES LACERDA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS, JOAO DONIZETE DOS SANTOS, MOISES LACERDA ARAUJO ajuizaram a presente ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item VII da inicial). Juntaram procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rês ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo. No mesmo sentido foram alegações da CEF, que informou não ter identificado a vinculação ao ramo da apólice pública dos contratos celebrados pelos ADEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO. As rês alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, § 1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram citadas da redistribuição e os atos processuais ratificados, determinando-se a inclusão da CEF como assistente da seguradora e sua citação (id. 21492415).

Em contestação, a CEF alegou que apenas o contrato do Autor João Donizete dos Santos estava vinculado à apólice pública, mas que já se encontra liquidado desde 22/08/1991, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito. Alegou, ainda, a necessidade de intervenção da UNIÃO na lide, a ocorrência da prescrição e que os vícios construtivos não são cobertos pela apólice de seguro contratada (id. 23070468).

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvam a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH, porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Reproduzo, abaixo, as ementas colhidas para ratificar a assertiva:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, em relação ao pedido do Autor JOAO DONIZETE DOS SANTOS, com a intervenção da CAIXA como assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

O interesse da CAIXA não se verifica, entretanto, quanto aos pedidos dos Autores DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO, para os quais não houve identificação do contrato com a apólice pública de seguro (pág. 152-153-id. 17171540).

Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à 2ª Vara da Comarca de Piratininga/SP para o processamento dos pedidos desses autores.

Prosseguindo, verifico que a alegação de falta de interesse de agir do Autor João Donizete deve ser acolhida.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o contrato de financiamento imobiliário celebrado pelo Autor foi liquidado em 22/08/1991, muitos anos antes da propositura da ação (id. 23070471).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Destarte, o feito deve ser extinto sem análise do pedido formulado pelo Autor João Donizete dos Santos, em face da ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o processamento dos pedidos formulados pelos Autores DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO e declaro a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL do Autor JOAO DONIZETE DOS SANTOS para o ajuizamento da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO dos pedidos por ele formulados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o desmembramento do feito e posterior devolução à 2ª Vara da Comarca de Piratininga/SP para processamento dos pedidos formulados pelos Autores DEISE ELIS PINAL, DECIO PINAL, ANTONIO SIDNEY FAINER, LUIZ INNOCENCIO DE AMARINS e MOISES LACERDA ARAUJO.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

APARECIDA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal, sendo, ainda, inaplicável a multa decendial aos contratos do SFH. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo, além da ilegitimidade ativa, pois a Autora não é proprietária do imóvel nem segurada do sistema de habitação. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 22559070).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 23002348).

É o relato do necessário. DECIDO.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, **na qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a intervenção da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Proseguindo, verifico que a Autora não tem legitimidade ativa para o feito nem interesse de agir.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o imóvel foi adquirido em 19/03/2004, do mutuário originário Adelino Pádula (id. 17517447- págs. 41-43), muitos anos após a liquidação do financiamento habitacional ocorrida em 22/08/1991 (id. 1751708- págs. 13).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessamos efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- do término do prazo do financiamento; e
- da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ademais, pode-se afirmar que a Autora não estabeleceu vínculo como Sistema Financeiro de Habitação e como apólice de seguro do SH/SFH, portanto, não detém legitimidade para a demanda.

Segundo consta nos autos, a Autora figura como mera usufrutuária, não é proprietária do imóvel e, também, não possui relação jurídica com o agente financeiro nem com a seguradora demandada, logo, não pode ser parte neste processo.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas para reconhecer a ILEGITIMIDADE ATIVA e a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora para o ajuizamento da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO dos pedidos por ela formulados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

APARECIDA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal, sendo, ainda, inaplicável a multa decendial aos contratos do SFH. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo, além da ilegitimidade ativa, pois a Autora não é proprietária do imóvel nem segurada do sistema de habitação. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 22559070).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 23002348).

É o relato do necessário. DECIDO.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afetar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, **na qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Proseguindo, verifico que a Autora não tem legitimidade ativa para o feito nem interesse de agir.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que o imóvel foi adquirido em 19/03/2004, do mutuário originário Adelino Pádula (id. 17517447- pag. 41-43), muitos anos após a liquidação do financiamento habitacional ocorrida em 22/08/1991 (id. 1751708- pag. 13).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

#### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;

c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ademais, pode-se afirmar que a Autora não estabeleceu vínculo como Sistema Financeiro de Habitação e como apólice de seguro do SH/SFH, portanto, não detém legitimidade para a demanda.

Segundo consta nos autos, a Autora figura como mera usufrutuária, não é proprietária do imóvel e, também, não possui relação jurídica com o agente financeiro nem com a seguradora demandada, logo, não pode ser parte neste processo.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas para reconhecer a ILEGITIMIDADE ATIVA e a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora para o ajuizamento da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO dos pedidos por ela formulados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE, HELIO DE MORAES COSTA, SUELI DE SOUZA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

**IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE, HELIO DE MORAES COSTA, SUELI DE SOUZA MACHADO** ajuizaram a presente ação em face da **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Réis ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As réis alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 25133767).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 25615210).

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a **manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a interveniência da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Prosseguindo, verifico que os Autores IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE e HELIO DE MORAES COSTA não tem legitimidade ativa para o feito nem interesse de agir.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que esse Autores adquiriram os imóveis, por meio de instrumento particular de compra e venda, sem a interveniência do agente financeiro e após a liquidação do financiamento habitacional (pág. 07-09 - id. 23911391; pág. 01-05 - id. 23911395; pág. 02- id. 23911396; pág. 14-18 - id. 23911396).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

#### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ademais, pode-se afirmar que os Autores IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE e HELIO DE MORAES COSTA não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, portanto, não detêm legitimidade para a demanda.

Quanto à Autora SUELI DE SOUZA MACHADO, verifica-se que adquiriu o imóvel juntamente com o marido Luiz Carlos Machado (id. 23911701 - pag. 02) e que seu contrato está vinculado à apólice pública (id. 23911744 - pag. 17).

Nesse ponto, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 - Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos (contrato celebrado em 01/12/1990 - pag. 275 - id 16069941), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e nove anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas, para reconhecer a ILEGITIMIDADE e a FALTA DE INTERESSE dos Autores IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE e HELIO DE MORAES COSTA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora SUELI DE SOUZA MACHADO nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002704-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE, HELIO DE MORAES COSTA, SUELI DE SOUZA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE, HELIO DE MORAES COSTA, SUELI DE SOUZA MACHADO** ajuizaram a presente ação em face da **SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção. Juntou procuração e documentos necessários.

Citadas, as Réis ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As réis alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 25133767).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 25615210).

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a intervenção da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Prosseguindo, verifico que os Autores IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE e HELIO DE MORAES COSTA não tem legitimidade ativa para o feito nem interesse de agir.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que esse Autores adquiriram os imóveis, por meio de instrumento particular de compra e venda, sem a intervenção do agente financeiro e após a liquidação do financiamento habitacional (pág. 07-09 - id. 23911391; pág. 01-05 - id. 23911395; pág. 02 - id. 23911396; pág. 14-18 - id. 23911396).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

a) no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;

- b) no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- c) no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- a) da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- b) do término do prazo do financiamento; e
- c) da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ademais, pode-se afirmar que os Autores IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE e HELIO DE MORAES COSTA não estabeleceram vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação e com a apólice de seguro do SH/SFH, portanto, não detêm legitimidade para a demanda.

Quanto à Autora SUELI DE SOUZA MACHADO, verifica-se que adquiriu o imóvel juntamente com o marido Luiz Carlos Machado (id. 23911701 - pág. 02) e que seu contrato está vinculado à apólice pública (id. 23911744 - pág. 17).

Nesse ponto, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir dos autores.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inocorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP n.º 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS n.º 341/2012 e n.º 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP n.º 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que os imóveis foram construídos há mais de 5 anos (contrato celebrado em 01/12/1990 – pág. 275 – id 16069941), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há mais de vinte e nove anos, fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Ante o exposto, acolho as preliminares arguidas, para reconhecer a ILEGITIMIDADE e a FALTA DE INTERESSE dos Autores IRENE DE OLIVEIRA, OLIVIO GONCALVES, CRISTINA APARECIDA BURE e HELIO DE MORAES COSTA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela Autora SUELI DE SOUZA MACHADO nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) toma a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000971-33.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894, ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União Federal também intimada, para manifestação em prosseguimento no prazo legal.

**BAURU, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002000-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de decisão final proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual julgou procedente a demanda para determinar que o INSS procedesse à revisão da renda mensal inicial dos benefícios que atendam aos critérios da decisão, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Fixou-se, ainda, para correção das diferenças apuradas pelo acréscimo do IRSM de 02/94 os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e juros de mora na base de 1% ao mês. O exequente requer a condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 60.692,22.

Intimado, o INSS apresentou impugnação em que aduziu a inexistência de valores a serem pagos à parte autora, pleiteando o reconhecimento da decadência ou da prescrição. Caso superadas as alegações, afirma que a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 38.551,50, conforme os cálculos que apresenta (id. 11302765).

Após a rejeição de todos os embargos de declaração, sem modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, nos autos do Recurso Extraordinário nº 870.947, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial para que elaborasse o cálculo devido a título de atrasados nos moldes da tese firmada pelo STF, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida (id. 24029107).

Anexado o parecer contábil (id. 25396177), as partes foram intimadas, concordando a exequente (id. 26010728) e discordando o INSS, quanto aos índices de correção monetária aplicada (id. 2751606).

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, o título executivo judicial assegurou ao exequente a revisão de seu benefício, tendo a medida sido aperfeiçoada por meio de tutela concedida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Remanesceu, porém, a execução dos montantes devidos a títulos de atrasados, os quais deveriam ser pauta de cumprimento de sentenças individuais, como a que ora se analisa.

**Da alegada necessidade de comprovação de residência no Estado de São Paulo quando da propositura da Ação Civil Pública em que originado o título executivo**

Neste tópico a Autarquia pretende limitar a abrangência da decisão proferida na Ação Civil Pública, ocorre que sua genérica pretensão não deve prosperar.

Não bastasse, o Autor apresentou comprovante de residência no município de Bauru (id. 975656911), além de haver consignação de que o benefício foi "REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA" (id. 9756912), fatos que são mais do que suficientes para afastar o requerimento do INSS.

**Da alegada decadência**

Afasto, de início a aventada decadência, pelo simples fato de que esta demanda não pretende a revisão do benefício previdenciário da parte exequente, o qual já foi devidamente revisado pela ordem exarada na ACP mencionada acima.

Como se vê, a pretensão aqui é de execução dos valores devidos e não pagos na esfera administrativa, não sendo caso de reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício, pois não é a matéria aqui tratada.

Neste mesmo sentido, coteje-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. - Afasta-se a decadência decretada, tendo em vista que o benefício da parte exequente fora revisado na competência de agosto de 2004, com fulcro no decidido na Ação Civil Pública (Processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183). - Com efeito, a parte exequente não pretende o reconhecimento do direito à revisão de qualquer benefício, mas tão somente receber os valores que lhes são devidos, já reconhecidos judicialmente no bojo da ação coletiva. - Ainda, ressalte-se a inoportunidade da prescrição do ajuizamento do presente cumprimento de sentença, considerando a data do trânsito em julgado da ACP nº 0011237.82.2003.4.03.6183, ocorrido em 21/10/2013 e o ajuizamento do presente feito em 02/10/2018. - Apelação provida. (ApCiv 5000937-31.2018.4.03.6124, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

No inteiro teor do julgado, argumentou o Ilustre Desembargador que, "efetivamente, nota-se que não se trata de ação individual, visando o reconhecimento de direito, mas sim, constitui-se o presente feito em cumprimento de sentença de título judicial, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994".

**Da alegada prescrição**

Também não prospera a tese de que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda individual.

Primeiro, observe-se que somente a partir da constituição do título executivo é que se tem a possibilidade de iniciar o cumprimento da sentença para fins de recebimento dos haveres.

Pensar o contrário levaria à inócua situação de o beneficiário ter sido contemplado em demanda coletiva que o favorece, mas não alcançar o bem da vida reconhecido como devido dentro de decisão transitada em julgado. Estaria o INSS, em verdade, beneficiando-se da demora do trâmite processual (que no caso foi de 10 anos aproximadamente), para sair-se vencido e, mesmo assim, não adimplir os valores atrasados.

Assim, no caso, entendo que a prescrição a ser analisada deve voltar-se ao próprio título, pautando-se pelo conteúdo da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sendo inegável que se trata de matéria afeta ao direito previdenciário, em sua esfera de seguridade social, aplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Já o marco inicial, por sua vez, deve ser a data em que o direito potestativo de devolução dos valores passa a fazer parte do patrimônio jurídico do pretense exequente (origem).

Pertinente a citação de elucidativo precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM. COMPETENCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O título exequendo diz respeito ao cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários de contribuição anteriores a março/1994. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% ao mês, de forma decrescente, da citação até a elaboração da conta de liquidação. Indevidos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. - Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais. - No que diz respeito às execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública, as normas de regência são o Decreto 20.910/32 e o Decreto-Lei 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. - O referido Decreto-Lei 4.597/42 prevê, ainda, o lapso prescricional intercorrente pela metade (dois anos e meio), para fins de declaração da prescrição no curso do processo. - Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). - Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. - A decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 14.10.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005 e ao princípio do "tempus regit actum". - Agravo de instrumento não provido. (AI 5007717-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

In casu, não há dúvidas que o termo "a quo" é a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, ou seja, da definitividade em relação à decisão judicial que reconhece o direito.

O trânsito em julgado, no presente caso, ocorreu em 21/10/2013, como se vê da certidão constante no id. 9756922, já a propositura deste cumprimento de sentença data de 02/08/2018, como se observa dos cadastros processuais eletrônicos.

Patente é, portanto, que não há prescrição a ser reconhecida.

Da conta

A parte exequente apresentou valor total de execução de R\$ 60.696,22, atualizados até julho de 2018 (id. 9756911).

Em sua impugnação, o INSS defendeu que o valor a ser pago seria de R\$ 38.551,50, caso superadas as teses de decadência e prescrição.

Diante da controvérsia instalada, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, de onde retomamos os autos com o seguinte parecer:

[...]

1. Conta exequente – ID 9756911: embora tenha sido calculada integralmente, quando seria proporcional a 17 dias a diferença devida na competência inicial de 11/1998, houve uma compensação no cômputo da taxa do juro de mora, já que emprega taxas mensais na base de 1%, 0,5% e a partir 05/2012 segundo MP 567/2012 (cálculo dos juros aplicáveis às cadernetas de poupança).

2. Conta executado – ID 11302770: não atende ao v. acórdão quanto ao critério de correção monetária, ao utilizar a TR a partir 06/2009, e no cômputo da mora, vez que a calcula, em alguns períodos, em 0,5% ao mês e, em outros, em 70% da selic (MP 567/2012).

A fim de contribuir para apreciação de r. Juízo, encaminhamos dois cálculos montados da seguinte forma:

- Anexo 1: correção monetária pelo Manual + juros de mora na base de 1% ao mês em todo o período de apuração da diferenças, conforme estabelecido no v. acórdão. Totalizou em 07/2018: R\$76.632,77.

- Anexo 2: correção obedecendo aos critérios fixados por esse r. Juízo em causas similares, TR até 03/2015 e, após, IPCA-E + juros de mora calculados em 1%, 0,5% e, após 05/2012, conforme as cadernetas de poupança. Encontramos para 07/2018: R\$44.449,31.

Em seguida, foi proferido despacho fixando os parâmetros do cálculo nos termos do decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947, ou seja, com juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que a impugnação ao cumprimento de sentença é, a rigor, parcialmente procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 60.593,52 (sessenta mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 11/2019, conforme o constante no parecer contábil (id. 25396680).

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 60.593,52 (sessenta mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos, a título de principal, atualizados até 11/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Requisite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

## SENTENÇA

JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA, MARTINHA GERALDA ALELUIA CONCEICAO e SIDNEI LEONCIO JACINTO ajuizaram a presente ação em face da SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção (item VIII da inicial). Juntaram procuração e documentos necessários.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir seja falta de requerimento administrativo seja pela liquidação do contrato de mútuo. No mesmo sentido foram as alegações da CEF, que informou não ter identificado a vinculação ao ramo da apólice pública dos contratos celebrados pelos Autores JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA e SIDNEI LEONCIO JACINTO. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 17098651).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 17468063).

Determinou-se a expedição de ofício à CDHU, visando ao esclarecimento da situação dos contratos dos Autores Jair, Maria de Lourdes e Sidnei, bem como sobre a seguradora contratada (id. 21801778).

A resposta foi colacionada aos autos (id. 25945775) e as partes devidamente intimadas.

É o relato do necessário. DECIDO.

Análise a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, em relação ao pedido da Autora Martinha Geralda de Aleluia Conceição, com a intervenção da CAIXA na qualidade de assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

O interesse da CAIXA não se verifica, entretanto, quanto aos pedidos dos Autores JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA e SIDNEI LEONCIO JACINTO, para os quais não houve identificação do contrato com a apólice pública de seguro. Neste ponto, a CEF havia informado que não pode aferir se os Autores estavam vinculados à apólice pública (ramo 66) e o agente financeiro comprovou que os contratos estão vinculados ao ramo 68 - privado (id. 25945775).

Sendo assim, o feito deve ser desmembrado e devolvido à 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/SP para o processamento dos pedidos desses autores.

Proseguindo, verifico que a Autora Martinha não tem legitimidade ativa para o feito nem interesse de agir.

Da análise da documentação apresentada, extrai-se que a Autora adquiriu o imóvel do mutuário Valdir Pereira, em 18 de maio de 2001 (id. 11170095-pág. 60-61 e 62-72), após a liquidação do financiamento habitacional ocorrida em 13/04/1998 (id. 1171001 - pag. 32).

Ocorre que a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de mútuo tem como consequência direta a extinção do contrato de seguro a ele vinculado, não subsistindo mais a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (accessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (TRF4, AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantalão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

Deste modo, como o contrato já estava inativo ao tempo da propositura da ação já não conta com a cobertura securitária e sequer comportariam a regulação do sinistro, uma vez que o imóvel foi excluído da apólice de seguro por ocasião da extinção da dívida.

A apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional. Uma vez extinta a dívida, cessam os efeitos da apólice.

É o que prevê a cláusula 15ª da Circular SUSEP 111/99, de 03/12/1999, verbis:

### CLÁUSULA 15 - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE

15.1 - A responsabilidade da Seguradora se inicia:

- no caso de imóvel construído - no momento em que for assinado o contrato de financiamento, a promessa de financiamento ou o contrato de locação com opção de compra;
- no caso de imóvel em construção - no momento em que for assinado o contrato de financiamento para construção;
- no caso de imóvel de propriedade do Estipulante, ou a ele dado em garantia - na data em que lhe for transferida a propriedade ou em que se constituir a garantia.

15.2 - A responsabilidade da Seguradora finda quando:

- da extinção da dívida, seja no caso em que esta ocorrer antes do término do prazo do financiamento, ou após ter ocorrido a prorrogação do contrato, por remanescer saldo residual de responsabilidade do Segurado;
- do término do prazo do financiamento; e
- da transferência a terceiro da propriedade de imóvel adjudicado, arrematado ou recebido em dação em pagamento.

Em conclusão, a quitação do débito junto ao agente financeiro faz cessar o pagamento dos prêmios de seguro relativos aos danos físicos e morte e invalidez permanente.

Ademais, pode-se afirmar que a Autora não estabeleceu vínculo como Sistema Financeiro de Habitação e coma apólice de seguro do SH/SFH, portanto, não detém legitimidade para a demanda.

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para o processamento dos pedidos formulados pelos Autores JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA e SIDNEI LEONCIO JACINTO e a ILEGITIMIDADE ATIVA e declaro a FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL da Autora MARTINHA GERALDA DE ALELUIA CONCEIÇÃO para o ajuizamento da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO dos pedidos por ela formulados, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Determino o **desmembramento** do feito e posterior devolução à 2ª Vara da Comarca de Pedreiras/SP para processamento dos pedidos formulados pelos Autores JAIR HIPOLITO GONCALVES, MARIA DE LOURDES SOUZA e SIDNEI LEONCIO JACINTO.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

#### Subseção Judiciária de Bauru

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003285-70.2018.4.03.6108  
EXEQUENTE: LIONETE MASSAD RUIZ, ULISSES MASSAD RUIZ, GRACE MASSAD RUIZ BIGELLI, EDUARDO ROMERO RUIZ NETO, PRISCILA MASSAD RUIZ ARENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### SENTENÇA

Os Autores, na qualidade de sucessores do Senhor Antonio Ruiz Fernandes, ajuizaram esta ação visando ao cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em curso perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Após a vinda das contestações e juntada de documentos, os Autores requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ouidos, os Réus concordaram com o pedido, mas com a fixação de honorários, sendo certo que a UNIÃO requeremo julgamento do mérito.

Deste modo, considerando que os Autores manifestaram interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários em favor dos Réus, pois os Autores demonstraram que solicitaram documentos na via administrativa (id. 13355149) e somente foram atendidos com o ajuizamento desta demanda.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002175-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NANTES NOBRE NETO - SP260415, ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 30210475 e da parte final da decisão de ID 23953384 (*Depois de operacionalizada a liberação do bloqueio, com apreciação de eventuais recursos, se confirmada a inexistência de garantia, venham os autos conclusos para extinção (art. 16, § 1º, da LEF).*)

BAURU, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001348-25.2018.4.03.6108

AUTOR: TALITA DAYANA GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DASILVALUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF3 e da alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes, devendo o(a) credor(a) requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atento ao fato de que o(a) Autor(a) é beneficiário(a) da gratuidade judicial.

Proceda a Secretaria à análise de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001732-64.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RTL SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, ISRAEL VERDELI - SP69894, ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogados cadastrados pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União Federal também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 12/04/2019, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias, e cujo inteiro teor segue:

“Fls. 212: Anote-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União dos valores depositados na conta nº 991-8, devendo ser instruído com cópia de fl. 210.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada, por publicação na Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial no valor de R\$ 1.553,20 (cálculo de 12/2018), devidamente atualizado, sob pena de multa.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação (CPC, art. 525).

Int.”

BAURU, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001864-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: BENICIO LUIZ BERARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e da alteração da classe processual.

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5015154-20.2019.4.03.6100**

**AUTOR: METALURGICA D7 LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do traslado efetuado pela Secretaria do Juízo referente aos autos de Execução Fiscal n. 0002223-51.2016.403.6108.

Empresseguimento, especifiquem provas, justificando a pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5001943-24.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: RAMOS & CARVALHO GESSO LTDA - ME, IZABEL RAMOS, SELMA APARECIDA DE CARVALHO RAMOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Traslade-se para a execução correlata – processo n. 5001346-55.2018.403.6108, as peças necessárias.

Após, arquivem-se estes embargos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000695-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, AGUINALDO LUIZ ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes do levantamento de ID 30215312.

**BAURU, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-18.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: LAVA RAPIDO CONDEPETRO LTDA - EPP, JOSE GALINDO DA SILVA, JUVENAL GALINDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado(s) cadastrado(s) pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte exequente também intimada para manifestação em prosseguimento no prazo legal.

**BAURU, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005390-13.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados pela Procuradoria da Fazenda Nacional e havendo advogado cadastrado, fica a Impetrante intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a União Federal intimada para manifestação em prosseguimento, diante da resposta da Ag. 3965 da CEF (Id 30231259).

**BAURU, 26 de março de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Bauru

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001221-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: NIVALDO GOMES, ELIZETE SOUZA DELFINO GOMES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENAAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR - SP263804, MIRENAAMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES - SP321999  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante, nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da Resolução Pres. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se no processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, "c" e inciso II, alíneas "a" e "b", da citada Resolução).

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010763-40.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MARIA ELENA SILVA FERNANDES BAURU - ME, MARIA ELENA FERNANDES SANTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO PALMA - SP81880

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-78.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO CORREA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29733346, PARCIAL:

"(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 27 de março de 2020.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005927-72.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: OS WALDO DE CARVALHO JUNIOR - ME, OSWALDO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO OTTAVIANI - SP337618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO OTTAVIANI - SP337618

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002680-90.2019.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS S/A**  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, BRUNO FERNANDES RODRIGUES - SP290193, ADALBERTO VICENTINI SILVA - SP284048, GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante se teria interesse em prestar caução idônea (imóvel etc) para levantamento dos depósitos judiciais efetuados no bojo deste *writ*. Digo isso porque, uma vez realizados os depósitos, tomaram-se por si a causa suspensiva da exigibilidade dos tributos.

Ademais, embora seja público que este magistrado tem posicionamento favorável à tese da Impetrante, como alega a impetrante, não há ainda uma jurisprudência sedimentada quanto ao tema em questão.

Com a resposta, venham conclusos.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-15.2020.4.03.6108**  
**IMPETRANTE: CEYA COMERCIAL LTDA**  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142  
**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURÚ, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberação pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentiu que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo o valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007476-93.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ANTONIEL GARCIA FRAGA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28688823, PARCIAL:

"(...) Como cumprimento, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento.

BAURU, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0009011-89.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARLENI SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ao contrário do alegado pelo INSS, entendo plausível o pleito da parte exequente em relação aos montantes devidos a título de pensão por morte que foi revisada com base no benefício originário constante dos autos.

Inicialmente é de se pontuar que não há qualquer dúvida quanto ao direito da Sra. Marleni Silva Alves receber por diferenças que foram ocasionadas por revisão do benefício do autor originário desta demanda (Sr. Osvaldo Alves), tanto é verdade que a consequência lógica esperada de reajustamento automático de sua pensão instituída foi efetivada administrativamente (ainda que somente em abril de 2019).

A Autora, realmente, tem legitimidade dela para a cobrança dos valores, sejam os de sua pensão por morte, sejam os do benefício instituidor, nos termos do que vem decidindo o STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos benefícios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1º.9.1981). 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do benefício que deu origem à pensão por morte e, por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os benefícios previdenciários. MÉRITO 3. **É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do benefício previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991. A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319. (...)** (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1574202 – 201503146370 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/05/2016)

Entendo que seria desnecessária a intervenção judicial se o INSS cumprisse seu múnus administrativamente, visto que a realização de revisões desencadeiam diferenças incontestas a pagar.

Ressalto, ainda, que a propositura de nova demanda (para discutir direitos já definidos) não se coaduna com os princípios constitucionais da prestação jurisdicional célere.

Nesta esteira, para por fim a qualquer controvérsia relativa ao direito discutido nos autos (revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Osvaldo Alves), entendo pertinente acolher o pedido de execução dos valores devidos a título de complementação de diferenças, seja da aposentadoria instituidora, seja da pensão por morte originada do mencionado benefício.

Homologo, portanto, os cálculos apresentados pela exequente na petição id. 23000108 – pág. 192 e ss., no valor total de R\$ 107.548,72, visto que compatível com o julgado, como delineado no parecer contábil id. 27401358.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários (R\$ 32.264,61), intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 11.685.600/0001-57, bem como colacione novamente o contrato de honorários id. 26726518 – pág. 200 que está parcialmente recortado. PRAZO: 5 DIAS.

Feito isso, providencie a Secretaria o necessário para inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 30%, conforme contrato id. 23000108 - Pág. 200 (Resolução 405/2016 do CJF).

Feitas todas as diligências, requirite-se, pois, o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-24.2020.4.03.6108**

**AUTOR: ROSALICE BATISTA DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: GIL ALVAREZ NETO - SP223398**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/03/2020 64/2138**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora ficou-se silente.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012673-05.2006.4.03.6108**

**EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sobretenham-se os autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução n° 0002249-83.5015.403.6108.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-69.2019.4.03.6108

AUTOR: FOREVER COMPANY COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOANI JUNIOR - SP240548

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/04/2020, às 13h00min, pela CECON.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, para que designe nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Fica intimada a ECT do início do curso do prazo para resposta.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-61.2018.4.03.6108

AUTOR: VALDIR SABINO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Valdir Sabino**, em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decenal de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta por Suzana Aparecida de Almeida Gomes, Valdir Sabino, Dinora Deolinda da Silva, Marco Antonio Baptista de Sousa, Sebastião Lavras Vieira, Soldeia Moreno do Prado, Lairdo Ferreira, Gilse Mara Padovan, Jurandir Antonio Fareleira, Jurandir Pereira da Pátria, Arlindo Paschoal da Silva, Luci Mari Antonelli, Maria de Fátima Leone, José Teixeira dos Santos, Paulo Soares LInhari, Josilmar Vicente da Silva, Maria de Fátima Abreu Del Giudice, Adauto Loquete, perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 4070980 - Pág. 57).

Réplica (Id n.º 4070980 - Pág. 100).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 4070980 - Pág. 164).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 4070980 - Pág. 179 e 4070980 - Pág. 183).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 4070987 - Pág. 74).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 4070987 - Pág. 81), ao qual foi negado seguimento (Id n.º 4070987 - Pág. 90).

Face à decisão proferida no bojo do Conflito de Competência (Id n.º 4070987 - Pág. 95), foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 4111679 - Pág. 98).

Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (Id n.º 4070987 - Pág. 228).

Em cumprimento à decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi concedido prazo à CEF para que identificasse os contratos pertencentes aos ramos 66 e 68 (Id n.º 4070987 - Pág. 233).

A Caixa Econômica Federal informou que as apólices dos autores são do ramo 66 (Id n.º 4070987 - Pág. 234).

Pela deliberação 4070987 - Pág. 315 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo o principal apenas em relação à Suzana Aparecida de Almeida Gomes e este pelo autor Valdir Sabino.

Desmembrados os autos originários, foi deferida a prova pericial (Id n.º 8695202), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13281803).

Facultado à parte autora comprovar a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, sob pena de desconsideração da prova requerida (Id 14551591), quedou-se inerte.

Laudo pericial (Id 16856893).

O autor promoveu o depósito dos honorários periciais (Id 18610346), tendo sido expedido alvará em favor do perito (Id 28873405).

Alegações finais (Id's 23935539, 30005090).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais ténue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal[1].

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Em relação à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor exibiu o contrato firmado (Id n.º 4070975 - Pág. 52).

A arguição de ilegitimidade do gaveteiro também deve ser rejeitada, pois o contrato foi celebrado pelo próprio autor.

Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, diante do requerimento de cobertura securitária na esfera administrativa (Id n.º 4070975 - Pág. 165).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.** 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

Apurou o laudo pericial:

*"Segundo informado pelo Autor, Sr. Valdir Sabino, ele reside no imóvel desde 1990.*

*O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em obras. Conforme informado pelo Autor, as ampliações vem sendo realizadas por etapas, há uns 10 anos, conforme a disponibilidade financeira da família.*

*O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m2 e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 100,04m2 (Foto 18, do presente Laudo), entretanto, fica claro que já houve acréscimo nessa área construída.*

*Segundo informações relatadas pelo Sr. Valdir, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e esgoto, consertadas por ele, ao longo dos anos.*

*Quando da realização da vistoria, inclusive, estava sendo realizada uma nova manutenção na rede coletora de esgoto (Foto 17)."*

*Em resposta aos quesitos, apontou a existência de problema em relação à rede de esgoto, porém, não concluiu ser contemporâneo à época da edificação da obra, em razão do tempo transcorrido desde a aquisição do imóvel e das reformas e manutenções feitas pelo autor:*

#### **1) Existe falha na execução da fundação da residência?**

*Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.*

#### **2) Existe falha na impermeabilização da residência?**

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

### 3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Conforme relato do Autor, desde que reside no imóvel, havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do

deslçamento de telhas, entretanto, o mesmo afirmou executar a manutenção no telhado sempre que necessário; além disso, realizou uma reforma geral no telhado, para acomodar as ampliações executadas, mas não soube precisar a data. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.

### 4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Os problemas e queixas recorrentes, nos imóveis desse Núcleo Habitacional são, em sua maioria bem parecidos:

Infiltrações nos telhados, por conta das telhas que deslçam com frequência;

Vazamentos na rede de água fria e caixa de esgoto.

Ratifico, inclusive, que quando da vistoria, estava sendo realizada uma manutenção na rede coletora de esgoto por conta de um vazamento na caixa de esgoto; entretanto, por conta das diversas reformas e ampliações realizadas (e algumas sem conclusão), o imóvel encontra-se em condição mediana de manutenção, não podendo notar-se outros problemas, que não o que já foi descrito.

### 5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Conforme informado pelo Autor, o mesmo reside no imóvel desde 1990. Segundo ele os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura, infiltrações e vazamentos da rede de água fria e afundamento da caixa de esgoto.

Entretanto, ratifico que, desses problemas, o único que ficou evidenciado foi em relação a rede de esgoto, que estava em manutenção, pela segunda vez, segundo o Autor.

### Não há, portanto, prova do vício construtivo (intrínseco).

Ademais, ainda que o houvesse apontado, não estaria coberto pelo seguro.

Estabelece a Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissis, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Restará evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente o pedido autoral**, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [2], e ao ressarcimento dos honorários periciais, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, § 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-04.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOSE VICENTE CASSIANO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZAGATTI MURCA PIRES - SP388282**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação movida por José Vicente Cassiano em relação à Caixa Econômica Federal, em que postula "as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou outro índice que este Douto Juízo entender como idôneo, nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e " valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou outro índice que este Douto Juízo entender como idôneo, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação oficial do período."

A inicial veio instruída com documentos.

Facultada a emenda à petição inicial para justificar o valor atribuído à causa, juntar demonstrativo analítico do valor que pretende receber e recolher as custas processuais (Id 24511760), quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A parte autora não promoveu a emenda da petição inicial em cumprimento à decisão Id 24511760, nemo recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 330, IV, 320, 321 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-56.2020.4.03.6108**

**AUTOR: SERGIO APARECIDO MARTELINI**

**Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID: 30147605: Mantenho a decisão agravada pela parte ré (INSS), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a parte autora a se manifestar, querendo, acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-80.2017.4.03.6108**

**AUTOR: JULIO CESAR MESSIAS REQUENA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Júlio Cesar Messias Requera** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requera, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcino Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id 3788679 - Pág. 3).

Réplica (Id 3788679 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id 3788679 - Pág. 128).

A CEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's 3788679 - Pág. 196 e 3788689 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id 3788689 - Pág. 51), foi suscitado conflito negativo de competência (Id 3788689 - Pág. 96).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id 3788689 - Pág. 219), que não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id 3788689 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 3788689 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo a fim de que fosse regularmente citada e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id 3788689 - Pág. 214).

Pela deliberação Id 3788689 - Pág. 241 foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id 4457489), figurando neste feito apenas o autor Júlio Cesar Messias Requera.

A prova pericial foi deferida (Id 8699411), tendo sido determinado à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id 13287344).

Ao agravo de instrumento interposto n.º 5001994-89.2019.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo (Id 14327029) e, posteriormente, dado provimento para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id 20952894).

O autor, intimado a provar a impossibilidade de arcar com os honorários do perito (Id 14420371), promoveu o depósito dos honorários periciais (Id 18610995).

Laudo pericial (Id 16856418).

Alegações finais (Id's 23498504, 26929042 e 27705157).

Foi expedido alvará de levantamento em favor do autor do valor depositado para pagamento dos honorários periciais (Id 26270765) e solicitados os honorários periciais (Id 26391714).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabelecendo que as apólices do ramo 66 são de competência da Justiça Federal e as do ramo 68, da Justiça Estadual, a competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de agravo de instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De qualquer modo, a apólice vinculada ao contrato do autor é do ramo 66 (Id. 3788689 - Pág. 23), patenteando a competência da Justiça Federal.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.

A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como “Seguradora-Líder”, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o *pool* de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide **em substituição** à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal<sup>[1]</sup>.

Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as demais preliminares.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto à alegação da necessidade da intervenção da União no feito, caberia à própria Caixa Econômica Federal comunicá-la da existência da ação para, em havendo interesse, integrar a lide. Não é providência a cargo deste Juízo.

Rejeito a alegação de carência de ação pela ausência de documentos indispensáveis, pois o autor apresentou o contrato e outros documentos necessários (Id 3788678 - Pág. 66).

Não procede a arguição de falta de interesse de agir, diante do requerimento de cobertura securitária na esfera administrativa (Id 3788678 - Pág. 220).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

A questão do termo inicial da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO. 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAflR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não é relevante para o julgamento da lide.

Prossigo.

**A perícia não apontou a existência de vícios construtivos, pois, em razão do tempo decorrido e das reformas executadas no imóvel, não pode afirmar que os problemas alegados pelo autor sejam contemporâneos à época da edificação da obra:**

“Segundo informado pela esposa do Autor, Srª Angela, eles residem no imóvel desde 1990.

O imóvel objeto dessa perícia, conforme evidenciado acima, através das fotos, encontra-se habitado, ampliado e em obras. Conforme informado pela Srª Angela, as ampliações vem sendo realizadas por etapas, há alguns anos, conforme a disponibilidade financeira da família, mas não soube precisar a data de início.

O Autor executou várias manutenções, reformas e ampliações no imóvel; quando da compra o imóvel tinha uma área construída de aproximadamente 40,00m<sup>2</sup> e, conforme descrito no Carne de IPTU apresentado, a área regularizada do imóvel é de 202,94m<sup>2</sup> (Foto 21, do presente Laudo).

Segundo informações relatadas pela Sr<sup>a</sup> Angela, o imóvel sofreu com algumas infiltrações tanto pela cobertura quanto pela rede de abastecimento de água e esgoto, consertadas por eles, ao longo dos anos.

As ampliações e reformas realizadas no imóvel são bastante

significativas. O telhado foi completamente substituído e algumas obras ainda não foram finalizadas.

Em resposta aos quesitos judiciais formulados, respondeu:

**1) Existe falha na execução da fundação da residência?**

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na execução da fundação do imóvel.

**2) Existe falha na impermeabilização da residência?**

Em vistoria técnica fundamentada em inspeção visual, realizada

no imóvel, na data previamente agendada, não foi encontrada evidência alguma que permita concluir a existência de falha na impermeabilização do imóvel.

**3) Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?**

Conforme relato da esposa Autor, desde que residem no imóvel,

havia muitos problemas de infiltrações pela cobertura, por conta do deslizamento de telhas, entretanto, o telhado foi completamente alterado e substituído. Dessa forma, quando da realização da perícia, não pudemos notar qualquer problema com a execução da estrutura da cobertura da residência.

**4) Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?**

Os problemas e queixas recorrentes, nos imóveis desse Núcleo Habitacional são, em sua maioria bem parecidos:

Infiltrações nos telhados, por conta das telhas que deslizam com frequência;

Vazamentos na rede de água fria e caixa de esgoto.

Entretanto, por conta das diversas reformas e ampliações realizadas (e algumas sem conclusão), o imóvel encontra-se em condição razoável de manutenção, não podendo notar-se outros problemas dignos de nota.

**5) Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?**

Conforme informado pela esposa do Autor, os problemas começaram a surgir logo após a entrada no imóvel: infiltrações pela cobertura, infiltrações e vazamentos da rede de água fria. Segundo a Sr<sup>a</sup> Angela, acreditavam que não obteriam sucesso com a presente ação e não aguentavam mais os incômodos que passavam, por conta disso decidiram reformar o imóvel todo. **Portanto, ratifico que nenhum dos problemas citados puderam ser constatados quando da realização da presente perícia. (grifo nosso)**

Ademais, ainda que o houvesse apontado, não estaria coberto pelo seguro.

Estabelecem Resolução n.º 18/77, do Banco Nacional de Habitação, e a Circular SUSEP n.º 111/99:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, **todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa**, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

**Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, **as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice:**

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL.

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO.

RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissis, contraditório ou obscuro.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

**3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice.**

4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016, grifo nosso)

Resta evidente, portanto, que está expressamente excluída a cobertura securitária por vícios de construção, e tais disposições contratuais são compatíveis com as particularidades do contrato de seguro imobiliário.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decenal, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

(ii) Declarando a posição processual de ré da CEF, **julgo improcedente** o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Não havendo condenação, responde o autor pelo pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973 [2], exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Transitada em julgado, promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1o Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a:

I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009;

II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e

III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo.

Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir:

I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e

II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor.

[2] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-40.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, LAIDES DAMASCENO LOPES, SILAS PIRES DE CAMARGO, LEONICE APARECIDA PAULO, JOSE APARECIDO GOMES PEREIRA, JOAO CARLOS RICARDO DELFINO, JOSE ADEMIR DAS CHAGAS, JESUE BENEDITO FERREIRA, SILMARA FALASCA LEITE, LEONILDO PLACCA, ROMILDO APARECIDO ARRUDA, SERGIO PARRILHA, BENEDITO LAURINDO DIAS, HELIO OLIVEIRA THASMO, ARMINDO PACHECO, DIVINO LEITE MACHADO, WILSON DA SILVA, ISMAEL MARTINS, JOSE ANTONIO FERREIRA, OSMAR JOSE PRENHACA, DULCINEIA DA SILVEIRA, SAMIRA TEREZINHA ZEDAN, MARIA JOSEILDA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Vieramos autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 25153312).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001848-12.2000.4.03.6108

AUTOR: ANNA ROSA FERRO PALACIO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO - SP251095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NEI CALDERON

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Ante a informação retro, em prosseguimento, publique-se o despacho ID 23114880, pag. 29, com o seguinte teor:

"Não houve até aqui prolação de sentença a autorizar o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1107/1027. A determinação de depósito de fl. 910 não se trata de cumprimento de sentença, como visto sequer prolatada, mas de medida cautelar determinada para garantia do pagamento das multas fixadas nos autos e afastar a recalitrância do Banco do Brasil em cumprir as determinações deste juízo. Ademais, pendente de decisão definitiva o Agravo de Instrumento nº 5028047-44.2018.403.0000, no qual se questiona a aplicação da multa de R\$ 20.000,00 estabelecida em favor da parte autora, estando a questão submetida à competência do E. TRF da 3ª Região, e não há notícia de interposição de recurso em face da decisão de fls. 906/910, que aplicou ao Banco do Brasil nova multa de R\$ 50.000,00 em favor da parte autora. Assim, por incabível, não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 1107/1027. Em prosseguimento, providencie o Banco do Brasil o pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$ 3.000,00, consoante determinado na decisão de fls. 906/910. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477 parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, nos termos do art. 437, I, do CPC, intimem-se as partes acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil às fls. 941/957, 958/974 e 975/1103. Publique-se."

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-69.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JOAO JOSE ROSSINI, VALTER APARECIDO FLACCETTO, JOSE RODRIGUES TEIXEIRA, ALICE VAZ FARIA, CINIRA GARIJO TREVELINO, FRANCISCA ADALIA CLEMENTINO, INEZ ANGELO DE ALMEIDA, MANOEL TOLEDO MAXIMIANO, GESSER BRICHEZZI, ERICA FERNANDA DA SILVA, REGINA CELIA TREVELINO FUGANHOLI, IVAN CORREIA DA SILVA, FRANCISCA ISABEL DINARDI DE ABREU**

Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela ré Sul América, ID 3035059, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento pela Superior Instância, do recurso de Agravo de Instrumento nº 5000101-29.2020.4.03.0000 (ID 26559982), interposto pela CEF e do 5006697-29.2020.403.000 (ID 3035059) interposto pela Sul América.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-34.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: YES BRAZIL EXPRESS CARGAS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Yés Brasil Express Cargas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora realizar a habilitação do crédito oriundo de decisão judicial transitado em julgado, prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André.

A inicial veio instruída com documentos.

Concedido prazo à impetrante para emendar a petição inicial de modo a: (i) reformular o pedido deduzido, tomando por base o procedimento de cumprimento de sentença delineado nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil e (ii) atribuir à demanda valor correspondente ao crédito cuja percepção objetiva, recolhendo, para tanto, as custas remanescentes devidas à União (Id 27968852), esclareceu postular, nesta via, o reconhecimento de sua legitimidade ativa para executar a sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo, mesmo não sendo filiada à época de sua impetração. Acrescentou ter havido a renúncia ao direito de promover a execução da sentença na via judicial pela autora da ação coletiva, perfectibilizando o requisito legal viabilizar da compensação na esfera administrativa (Id 28580072).

A liminar foi deferida (Id 28701633).

As custas foram recolhidas (Id 28849231).

As informações foram prestadas (Id 29128215).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 29316868).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não tendo havido fatos novos a modificar o entendimento exarado na decisão liminar, ratifico- a e adoto seus fundamentos.

A controvérsia está adstrita ao reconhecimento da pertinência subjetiva da impetrante em relação à sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126.

Desse modo, entendo adequada a via do mandado de segurança, até porque, diante da natureza da questão, a matéria de fato resolve-se por meio de prova meramente documental.

Na sentença transitada em julgado, assegurou-se o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e a compensação dos pagamentos realizados indevidamente.

Ao promover a habilitação de seu crédito, perante a Receita Federal, a impetrante teve indeferido o pedido, pelos seguintes fundamentos:

*"(...) Logo, da inteligência dos normativos reproduzidos anteriormente, conclui-se que devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação e que possuíam domicílio territorial no perímetro de atuação da autoridade coatora.*

*Sendo assim, por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou comprovado que a interessada figura no polo ativo da ação, conforme exigido pelo art. 101, I da IN em tela.*

*Dessarte, vislumbra-se que este processo administrativo não se encontra devidamente instruído com a documentação exigida para o deferimento do pedido de habilitação em análise, uma vez que a declaração da ACIAM apensada às fls. 18 não informa a data exata de início da filiação da requerente, impossibilitando determinar se tal instituto ocorreu antes ou após a data da propositura do MSC em voga." (Id 27807161 - Pág. 7, grifo nosso).*

Não andou bem a autoridade fiscal.

Está pacificado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a legitimidade ativa do associado, para execução do título executivo judicial formado em mandado de segurança coletivo, independe da data em que se vinculou à agremiação:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.**

1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do mandamus, bem como de que a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997.

Assim, a petição inicial do Mandado de Segurança dispensa a relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços, porque a sentença beneficia todos os associados, independentemente de seus domicílios.

[...]"

(REsp 1822286/SP 2019/0179031-8, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/11/2019)

Não se aplica, ao caso, o RE 612043, com repercussão geral reconhecida (tema 499[1]), pois se limita a definir os contornos subjetivos da lide em ação coletiva sob o rito comum, não abrangendo a ação de mandado de segurança coletivo.

Não subsistindo a restrição feita pela autoridade impetrada – de que tenha prova da filiação em momento anterior à propositura da ação coletiva – tem a impetrante direito de habilitar seu crédito.

#### **Dispositivo**

Posto isto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que habilite o crédito da impetrante, decorrente de sentença transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0005854-61.2007.4.03.6126, impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Mauá, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André vinculada à Seção Judiciária de São Paulo, independente da comprovação de sua filiação em momento anterior à sua propositura.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

**Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento"

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-95.2020.4.03.6108**

**AUTOR: RAUL CARLOS LOPES BUENO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORDAO POLONI FILHO - SP24488**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada, a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002562-17.2019.4.03.6108**

**AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE LISBOASANTOS - SP264194, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195**

**RÉU: VALQUÍRIA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE LOPES VIEIRA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 30141085: Em face da excepcionalidade do momento, causada pela pandemia do coronavírus, defiro o prazo requerido (60 dias).

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006994-14.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a exequente, no prazo de 05 dias, demonstrativo dos cálculos apresentados na petição ID 25529841.

Após, intime-se a executada nos termos artigo 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos impugnar a execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000868-13.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITORIO - ME, CLAUDIA REGINALMAO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

ID 30151088: na forma em que opostos, os declaratórios buscam apenas rediscutir o que já posto na decisão recorrida. Ausentes omissão, obscuridade ou erro material, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra a autora, em dez dias, a decisão de ID 29507469.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-55.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARINA APARECIDA RUIZ JERONYMO**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA FRANCIELLY RIBEIRO DOS SANTOS - SP405291**

**RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) RÉU: MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Desnecessária a devolução do prazo à autora, seja por ser ônus da advogada acompanhar as publicações oficiais, seja em virtude de somente ter sido intimada da redistribuição dos autos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 28089200).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID: 30181609: Manifeste-se a CEF, em quinze (15) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-63.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **João Pereira do Nascimento** em face de **Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal**, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa", e também da "multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal".

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ação foi originariamente proposta perante a Justiça Estadual, por Wilma da Silva Vieira, Tarcísio Benedito Ramos, Maria José da Conceição Vodotti de Castro, Júlio Cesar Messias Requena, Isaac Francisco Silva, Daiana Rodrigues Pimentel, Luiz Antônio Gregório, Alcio Pereira da Silva, Cenira Francisco dos Santos, Carlos Donizete dos Santos, Jair Aparecido Rodrigues de Oliveira, Edson Teixeira, Edinaldo Bueno da Silva, Juraci Prado Ferreira, Sylvio Veríssimo da Silva, Marcos Augusto Francisco, João Luiz Prado de Mira, Antonia Pereira de Melo, Carmelo Marciano, Tanise Maira de Araújo, João Manoel Prates Gomes, João Pereira do Nascimento, Ivair Maximiano, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, que contestou o pedido (Id n.º 3814012 - Pág. 3).

Réplica (Id n.º 3814012 - Pág. 67).

Decisão de saneamento do feito (Id n.º 3814012 - Pág. 128).

ACEF manifestou interesse de intervir no feito (Id's n.ºs 3814012 - Pág. 196 e 3814033 - Pág. 3).

Com a remessa dos autos pelo Juízo Estadual e redistribuição perante este Juízo (Id n.º 3814033 - Pág. 85), foi suscitado conflito negativo de competência (Id n.º 3814033 - Pág. 96), tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido pelo retorno dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3814033 - Pág. 221).

A Caixa Econômica Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n.º 3814033 - Pág. 102), ao qual foi dado provimento para incluí-la no polo passivo e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária (Id n.º 3814033 - Pág. 214).

Foi determinado o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do conflito negativo de competência pelo Superior Tribunal de Justiça (Id n.º 3814033 - Pág. 219).

O Conflito de Competência não foi conhecido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (Id n.º 3814033 - Pág. 221).

Pela deliberação Id n.º 3814033 - Pág. 241, foi determinado o desmembramento do feito, prosseguindo os autos originários n.º 0008182-42.2012.4.03.6108 apenas em relação à autora Wilma da Silva Vieira.

Foi certificado o desmembramento dos autos originários (Id n.º 4197743 - Pág. 1).

A prova pericial foi deferida (Id n.º 8675764 - Pág. 1), tendo sido determinada à parte autora que promovesse o depósito dos honorários periciais, diante da retirada, em relação a essa despesa, do benefício da gratuidade judiciária (Id n.º 13278655 - Pág. 1).

Em sede de agravo de instrumento n.º 5002156-84.2019.4.03.0000, foi dado provimento ao recurso para restabelecer os benefícios da gratuidade da justiça em relação ao recolhimento dos honorários periciais (Id n.º 14598175 - Pág. 1).

Informação do perito de que não possível realizar a perícia, pois o imóvel estava fechado (Id n.º 16203695).

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor esclarecesse o motivo pelo qual não franqueou o acesso do perito ao imóvel para a produção da prova e para que a CEF comprovasse a situação do contrato, dada a divergência de informações nos autos (Id 18778508).

Foi declarada preclusa a produção da prova pericial (Id 23594024).

A Caixa Econômica Federal informou que o imóvel do autor foi retomado pela COHAB Bauru em 04/2015 (Id 25658928).

Instado o autor a se manifestar sobre a legitimidade ativa para a lide, quedou-se inerte (Id 25256620).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A informação trazida pela Caixa Econômica Federal informou de que o imóvel do autor foi retomado pela COHAB Bauru em 04/2015 (Id'S 25658928 e 25658937 - Pág. 2), conduz à ilegitimidade ativa do autor.

Instado a se manifestar, ficou-se inerte.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

Por fim, também reconheço a ilegitimidade passiva da seguradora, pois jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como "Seguradora-Líder", para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.

Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tomando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.

A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal.

Ante o exposto:

- i. **Julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015 e
- ii. **Julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, pela carência superveniente de interesse de agir do autor, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil

Responde o autor pelo pagamento de **honorários de sucumbência**<sup>[1]</sup>, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Custas como de lei.

Transitada em julgado, **promova-se a exclusão de Sul América Companhia Nacional de Seguros do polo passivo.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

---

[1] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000316-27.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO AMARAL - SP80931**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual a União aduz excesso de execução, em virtude da inclusão de juros de mora sobre os honorários advocatícios. Reconhece como devido o valor de R\$ 3.186,67, atualizado até setembro de 2018 (Id n.º 11396411).

O exequente não ofertou resistência.

**É o relatório. Decido.**

A sentença transitada em julgado condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 15.053,64, em janeiro de 1997), que deverá ser atualizado conforme os critérios da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal a partir do ajuizamento dos embargos (Id Num. 11127469 - Pág. 6).

Não há menção, no título executivo, de incidência de juros moratórios sobre os honorários advocatícios.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo não cabimento de juros de mora sobre honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública e também nas hipóteses em que a verba sucumbencial é arbitrada sobre o valor atribuído à causa.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA.

Discute-se, no REsp, a incidência de juros de mora em execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa. O recorrente, advogado em causa própria, defende a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou a verba honorária. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal já firmou a jurisprudência de que, quando a Fazenda Pública for executada, os juros moratórios só incidem se a verba honorária não for paga no prazo estipulado para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, variando de acordo com um desses casos. Ressalta, também, que, na espécie, mesmo se não se tratasse de execução contra a Fazenda Pública, o REsp não poderia ser acolhido, visto que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Dessa forma, não poderia prosperar a pretensão do recorrente de os juros moratórios serem contados a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários executados. Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.096.345-RS, DJe 16/4/2009; REsp 1.132.350-RS, DJe 17/12/2009, e AgRg no REsp 960.026-SC, DJe 2/6/2010. REsp 1.141.369-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/9/2010.

A União ofertou impugnação, não tendo o exequente oferecido resistência.

Ante o exposto, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para determinar a exclusão dos juros de mora sobre o montante devido a título de honorários advocatícios e acolher o cálculo trazido pela União, de acordo com o conteúdo desta decisão, no valor de R\$ 3.186,67, atualizado até setembro de 2018.

O advogado exequente deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão (excesso).

Preclusa esta decisão, requisite-se o pagamento, compensando-se parcialmente com os honorários fixados no parágrafo anterior.

Com a comprovação do pagamento e satisfação da obrigação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000891-27.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-57.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755**

**EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES DELBIANCO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO, em face de MÁRIO ROBERTO RODRIGUES DELBIANCO.

O exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário e renunciou ao prazo recursal (Id 25149359).

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Via desta sentença poderá servir de Ofício/Mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: AMANDA BORGES CARVALHO

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos (ID 19757416 e 21430932), bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (ID 29264164).

Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, retornemos autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007927-21.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAP-INDUSTRIA DE ABRIGOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAR FERES JUNIOR - SP119690, GILMAR CORREA LEMES - SP134562

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente. À Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da(s) parte(s) executada(s), limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Obtidas as declarações de imposto de renda, os respectivos documentos passarão a tramitar sob Segredo de Justiça.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, 21 de outubro de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-08.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Quadra 02, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROGERIO LUIZ BATISTA EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIÃO**, postulando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O RE n.º 574.706/PR não definiu se o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado em cada nota fiscal, ou se deve corresponder ao montante efetivamente pago pelo contribuinte, a título de ICMS, após o cotejo de todas as operações de entrada e saída das mercadorias.

Anoto, apenas, que a ministra relatora do *decisum* asseverou, em seu voto, que “é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele *haverá de repassar à Fazenda Pública*” (p. 17).

Com a devida vênia ao pensamento em contrário tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se dar apenas sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais.

Assim afirmo porque, a se adotar a solução diversa, seriam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS valores que **nenhum dos seus contribuintes** suportou a título de ICMS.

Repise-se: estariam excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS quantias que **jamais ingressaram e jamais ingressarão** nos cofres estatais.

Basta para tanto, observar o que segue.

Do voto da ministra Carmem Lúcia (p. 14), consta a seguinte *cadeia de incidência* do tributo:

	[[ Indústria	]] Distribuidora	[[ Comerciante
Valor saída	[[ 100	→ 150	→ 200
Alíquota	[[ 10%	→ 10%	→ 10%
Destacado	[[ 10	→ 15	→ 20
A compensar	[[ 0	→ 10	→ 15
A recolher	[[ 10	→ 5	→ 5

Da hipótese acima, verifica-se terem sido destacados, a título de ICMS, 45 unidades monetárias (10 + 15 + 20).

Todavia, foram compensadas 25 unidades monetárias (0 + 10 + 15).

Dessarte, o ingresso efetivo nos cofres do Estado foi de 20 unidades monetárias (10 + 5 + 5).

A vingar a tese da impetrante, seriam excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS **45 unidades monetárias**, quando, em verdade, **somente 20 unidades monetárias** constituíram efetiva receita pública.

Estar-se-ia, assim, **artificialmente** reduzindo a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se tomar como tributo valor que **jamais ingressou, ou ingressará**, nos cofres dos Estados.

Anoto-se, por fim, que a Receita Federal, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018<sup>[1]</sup>, definiu que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições corresponde ao valor mensal do ICMS a recolher, e não ao destacado em notas fiscais.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que deverá se dar sobre o valor do ICMS a recolher - e não sobre o destacado em notas fiscais, e determinar a suspensão de sua exigibilidade.

A autoridade coatora deverá abster-se de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tomem conclusos para sentença.

**Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Promova-se a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**[1] ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.**

Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos:

- a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal;
- b) considerando que na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep do período a pessoa jurídica apura e escritura de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação tributária (CST) previsto na legislação da contribuição, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a se excluir em cada uma das bases de cálculo mensal da contribuição;
- c) a referida segregação do ICMS mensal a recolher, para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS, em cada uma das bases de cálculo da contribuição, será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) da contribuição e a receita bruta total, auferidas em cada mês;
- d) para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta, na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e
- e) no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em algum(uns) do(s) período(s) abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º, 2º e 8º; Decreto nº 6.022, de 2007; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.009, de 2009; Instrução Normativa Secretária da Receita Federal do Brasil nº 1.252, de 2012; Convênio ICMS nº 143, de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 2008; Protocolo ICMS nº 77, de 2008.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição inicial	Petição inicial	20032414403620500000027157683
0. - mandado de segurança - exclusão ICMS-PIS-COFINS do PIS-COFINS	Petição inicial - PDF	20032414403628700000027420545
1. Doc. 1 - Procuração	Procuração	20032414403634400000027420549
2. Doc. 2 - Contrato Social	Documento de Identificação	20032414403642100000027420552
3. Doc. 3 - Comprovante PIS-COFINS	Outros Documentos	20032414403652300000027420556
4. Doc. 4 - Comprovante ICMS	Outros Documentos	20032414403665600000027420560
5. Doc. 5 - Sentenças	Outros Documentos	20032414403676400000027420573
6. Doc. 6 - Custas	Custas	20032414403686700000027420574
Certidão	Certidão	20032513470479200000027478128
Certidão	Certidão	20032514430916000000027482971

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-29.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698**

**RÉU: WILLIAM MANFRINATO**

**Advogado do(a) RÉU: WILSON MANFRINATO JUNIOR - SP143756**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/04/2020, às 14h30min, pela CECON.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, para que designe nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000006-08.2020.4.03.6108

REQUERENTE: SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de tutela satisfativa antecipada formulado por SINTEX – Laminados Sintéticos Ltda. contra a União.

Nesta sede processual, a requerente almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a sustação dos protestos nºs 228.796, 228.781 e 228.795, lavrados pelo Tabelionato de Protestos de Pedemeiras, atrelados às certidões de dívida ativa nºs 80.2.19.081318-83, 80.6.19.136907-11 e 80.6.19.136906-30, expedidas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, e a consequente retirada do seu nome de cadastros restritivos de consumo.

Os requerimentos de tutela satisfativa antecipada e de gratuidade judiciária foram indeferidos, tendo sido concedido prazo para que a parte autora promovesse o aditamento da petição inicial e o recolhimento das custas (Id 26595157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A parte autora não promoveu a emenda da petição inicial em cumprimento à decisão, nem o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 330, IV, 320, 321 e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Sema angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-10.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR VIANALIMA

Advogado do(a) AUTOR: ENEYCURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o esclarecido no ID 28774640, reconheço a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-12.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HETTSHEIMEIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Bauru/SP, 26 de março de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-04.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ANTONIO APARECIDO PERIZIARIO AGUDOS - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante da Portarias Conjuntas PRES-CORE nº 01, 02 e 03/2020, suspendo a realização da audiência anteriormente designada para o dia 13/04/2020, às 13h00min.

Comunique-se a CECON e ao juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Agudos/SP - processo 0000248-88.2020.8.26.0058), servindo via desta deliberação como aditamento da Carta Precatória nº 06/2020-SD02, a fim de que seja promovida a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória aos autos de origem, oferecer contestação, cientificando-o de que, não apresentada a defesa, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na petição inicial.

Oportunamente será designada nova data para audiência de tentativa de conciliação.

**Sempre juízo, cite-se.**

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-61.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: IRIZAR BRASILTA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Diante das manifestações das partes e do MPF (ID 30188914, ID 30023444 e ID 29730525), renunciando ao direito de recorrer, estando sujeita a sentença à remessa oficial, encaminhe-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-70.2020.4.03.6108**

**AUTOR: AGNALDO ANTONIO MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante a justificativa apresentada no ID 28258167, reconheço a competência deste Juízo.

Retifique-se o valor da causa passando a constar R\$ 98.135,60 (noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-38.2020.4.03.6108**

**AUTOR: DARCI PEREIRA BRANDAO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ante o justificado no ID 27747882, reconheço a competência deste Juízo.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 73.752,52 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Cite-se o réu.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-64.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CELIA ANZOLIM ESCOBAR, RUBENS TADEU TOMASIN ESCOBAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES FRANCO BUENO - SP178777, LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS - SP74357**

**EXECUTADO: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.  
Bauru/SP, 27 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**3ª VARA DE BAURU**

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002458-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: JURACI APARECIDO MARQUES, JURANDIR MARCOS MARQUES, JULIO FERNANDO MARQUES, JUSSARA DE FATIMA MARQUES JACOBSEN

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO SALLES PERES PIMENTEL - SP271813, GABRIEL LUIZ CAMANFORTE CAMINHA - SP389594, WELLINGTON REIS DA SILVA - SP399233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante a concordância manifestada pelo INSS, homologo a habilitação dos filhos de Antonia de Jesus Marques, JURACI APARECIDO MARQUES, JURANDIR MARCOS MARQUES, JULIO FERNANDO MARQUES e JUSSARA DE FATIMA MARQUES JACOBSEN, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c/c art. 688, II, do CPC.

Oportunamente, deverão os autos principais serem remetidos ao SEDI para a inclusão dos habilitantes no polo ativo da lide, como sucessores de Antonia de Jesus Marques: JURACI APARECIDO MARQUES, JURANDIR MARCOS MARQUES, JULIO FERNANDO MARQUES e JUSSARA DE FATIMA MARQUES JACOBSEN

Como retorno, não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPs/precatórios a respeito daquele feito.

Após o decurso dos prazos recursais, traslade-se cópia destes autos para os principais (0009062-20.2001.403.6108), e, a seguir, arquivem-se o presente feito, com as devidas cautelas.

Int.

**BAURU, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MILTON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

**BAURU, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-06.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRALDO APARECIDO FOGANHOLI

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a questão em debate refere-se, também, ao reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, acerca do qual o C. STJ (Tema/Repetitivo 1031) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino seja anotado o sobrestamento destes autos.

Int.

**BAURU, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-50.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MILTON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando que o E. TRF3, determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, quanto ao tema em questão: possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003 (RDP nº 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento dos autos.

Int.

**BAURU, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001972-48.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO - SP127435  
EXECUTADO: ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES - SP168136, LIZANDRA CRISTINA MORANDI - SP237594, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918

**DES PACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de agravo de instrumento nº 5008658-39.2019.4.03.0000.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011016-28.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., CACHOEIRA METAIS LTDA - MASSA FALIDA, TREPLAN CONSTRUTORA LTDA, NASSER IBRAHIM FARACHE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175

**DES PACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002475-69.2007.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003081-82.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo do r. comando de fls. 26.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004265-10.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Desde já deferido o pleito de fls. 39, devendo a Secretaria expedir o necessário ao seu cumprimento após decurso do prazo acima fixado.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003533-58.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001476-72.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002498-34.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, guarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0003790-54.2015.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010052-69.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO, MARCO ANTERO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 00007923-62.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008082-05.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO, MARCO ANTERO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 00007923-62.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000040-10.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004242-30.2016.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000027-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO ARANTES - SP67794

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007923-62.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO, MARCO ANTERO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de agravo de instrumento nº 5008275-61.2019.4.03.0000.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000069-26.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONT SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019.

Desde já deferido o pleito de fls. 128, devendo a Secretaria expedir o necessário ao seu cumprimento após decurso do prazo acima fixado.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-06.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS LUIZ MONTANHER - SP83064

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o r. comando de fls. 235.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009841-33.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARTUR JOSE COSTA SAMPAIO, MARCO ANTHONO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ADRIANA MARIA ROSSI ALVES - SP261534

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 00007923-62.2003.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004381-16.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS BAPTISTELLA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004898-84.2016.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001001-48.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002360-96.2017.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005951-18.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIBIN ENTRETENIMENTOS LTDA. - ME, GILBERTO FAGUNDES DIAS, ELISABETE APARECIDA MELENDES DE LIMA, JOSE CARLOS MANZZUTI  
CURADOR ESPECIAL: VANDERLEI GONCALVES MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, evitando-se eventual mácula, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos de Terceiro nº 0003713-74.2017.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009589-59.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PAULISTANIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO - SP134111

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 32 dos autos físicos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**BAURU, 10 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000801-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CRISTIANAMARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002299-75.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSTARE REFEICOES LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, providencie a Secretaria a TRANSFERÊNCIA de valores bloqueados (fls. 86/87) pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF.

Em seguida, oficie-se à CEF para que converta em pagamento das custas processuais e dos ARs expedidos parte dos valores depositados decorrentes do comando 'supra', nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida com o código 18710-0, no valor R\$ 922,30) e proceda a conversão em renda ao exequente, conforme requerido às fls. 93, dos valores remanescentes de referidas contas.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos à Exequente.

Int.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMA SERVICOS AUXILIARES EM TRANSPORTES LTDA, RUSEMARIO SANTANA CARVALHO, RAIMUNDO JOSE DE SANTANA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 51/52 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005000-14.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCANIZADORA REAL DE BAURU LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005122-66.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320, NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, NIEGE CASARINI RAFAEL - SP308620

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003318-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVER MANUTENCAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA - ME

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de constatação das atividades da empresa executada, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 101 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001818-78.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE BAURU E REGIAO

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Restado parcialmente positivo o resultado do bloqueio de numerários ordenado por este Juízo, cumpra a Secretária os demais r. comandos de fls. 32/33 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000490-55.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002459-03.2016.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002828-94.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP, MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUZA, LEILANE APARECIDA FIGUEIREDO STRONGREN

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002459-03.2016.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002992-59.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP, MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUZA, LEILANE APARECIDA FIGUEIREDO STRONGREN

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002459-03.2016.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005774-59.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADAO SUPERMERCADOS LTDA, ROSINEIDE LIMA DOS PASSOS DE MORAES, JEFFERSON RIZZATO VELOSO, RODRIGO RIZZATO VELOSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, VINICIUS ALVES - SP336385

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0005773-74.2004.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data de assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005079-32.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFALO INOX DO BRASIL LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0003961-21.2009.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005558-78.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALARTCIMENTO JVC LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado para fins de intimação do executado quanto a substituição da CDA em cobro (parágrafo 8º do artigo 2º, LEF).

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005367-33.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO EDSON CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002459-03.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP, MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUZA, LEILANE APARECIDA FIGUEIREDO STRONGREN

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 134 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002733-64.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP, MARIA ANTONIA FIGUEIREDO DE SOUZA, LEILANE APARECIDA FIGUEIREDO STRONGREN

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0002459-03.2016.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004814-64.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFALO INOX DO BRASIL LTDA - ME

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0003961-21.2009.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-21.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFALO INOX DO BRASIL LTDA - ME, ALEXANDRE DE LIMA DIAS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra-se o r. comando de fls. 357 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001999-31.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0001448-85.2006.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000584-86.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito ao de nº 0000583-04.2002.4.03.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001448-85.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Ante a certidão ID nº 28812433, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 108/122 dos autos físicos. Deixo consignado que referidas folhas, de fato, estão ilegíveis nos autos físicos, não se tratando, portanto, de problema de virtualização das mesmas.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, expeça-se mandado de constatação, nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional às fls. 250/251 dos autos físicos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005478-71.2003.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TF COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, TOMAS EDISON DE FREITAS, MARCOS ROBERTO HORTA CELSO, TONINA GUIMARAES MIRAGLIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

Advogados do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS DE PAULA CAMPOS - SP94359

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Garantido integralmente o débito exequendo, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000502-59.2019.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-73.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pela apreciação do Tema 987/STJ (que versa sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial) e pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000749-45.2016.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000749-45.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002515-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: VINAGRE BELMONT SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, NANTES NOBRE NETO - SP260415  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, atendidos os requisitos do artigo 1.010, CPC, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000759-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0001476-33.2018.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004546-29.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMIR JESUS DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMIR JESUS DE LIMA - SP97057

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos nº 0001153-62.2017.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000638-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282, GUSTAVO TANACA - SP239081  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, certifique a Secretaria quanto ao cumprimento, pela Embargante, do r. comando de fls. 18 dos autos físicos e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000417-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pela apreciação do Tema 987/STJ (que versa sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial) e pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005726-80.2016.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000417-15.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pela apreciação do Tema 987/STJ (que versa sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial) e pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0005726-80.2016.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000495-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: JOSE RENATO DOS REIS, JOMARI COELHO DE SOUZA DOS REIS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034, REINALDO BELLO JUNIOR - SP133211  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIZ ALVES BELO - SP115034, REINALDO BELLO JUNIOR - SP133211  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

**BAURU, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000073-39.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169, OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR - SP87044

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos nº 0003776-07.2014.4.03.6108.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SODRE DE MENEZES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Segunda parte do despacho ID 23285241:(...) vistas aos contendores, pelo prazo comum de até cinco dias, intimando-se-os (...)

**BAURU, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: TERCIO SANTOS NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID, último parágrafo, intime-se aos polos contendores, inclusive deste comando, pelo prazo de até cinco dias corridos cada um, para que se manifestem sobre o trabalho aritmético apresentado.

**BAURU, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006573-24.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE EDUARDO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES - SP313075, JULIANA DE OLIVEIRA PONCE - SP298975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência ao INSS/apelado para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Pres. nº 142, com suas alterações.

Certidão ID 29730469: manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

**BAURU, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-67.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JAYME PICCOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 1889970: ...intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito (proposta de honorários periciais).

**BAURU, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000458-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO CARLOS TIBURCIO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 21989253: ... intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002592-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO, ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, SANDARE SEVERO MUNERATO, PAULINA APARECIDA BAN NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 24128930: ... vistas aos demais contendores (manifestação da União).

**BAURU, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003201-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento (prazo de 15 dias).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003141-96.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANDREI MATEUS CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

**BAURU, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALAÍDE APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, deverão as partes ser intimadas para que especifiquem provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

**BAURU, 26 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

ACECON científica, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 03, de 19 de março de 2020, o CANCELAMENTO da Sessão de Conciliação designada.

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003685-25.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JULIAN VICTOR YARED  
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR27347, LAURA CAROLINA AMORIM - SP320174  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

**ID 30060910:** Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar ou conversão para medidas diversas da prisão, formulado pela defesa do investigado **JULIAN VICTOR YARED**.

O pedido fundamenta-se, em síntese, na ausência de cometimento do delito mediante violência ou grave ameaça e no excepcional cenário vivido mundialmente com a pandemia originada pelo vírus Sars-Cov-2, ocasionador da doença denominada COVID-19. Argumenta que o requerente possui residência fixa no Estado do Paraná, assim como seus parentes diretos. Informa, ainda, que este é jornalista e que o episódio investigado é uma mera eventualidade em sua conduta, não merecendo reprimenda rigorosa a justificar a manutenção da prisão cautelar.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (ID 30219062).

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido não merece acolhimento.

Os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado encontram-se preservados, não havendo qualquer alteração fática que justifique a modificação de entendimento deste Juízo (ID 29311196 dos autos nº 5002198-20.2020.403.6105).

Ademais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, as declarações do investigado quanto a seu endereço fixo são contraditórias. Em sede policial declarou que sua esposa e filha residem na Argentina e que ele reside em Portugal desde 2017, tendo, inclusive imóvel próprio e financiado naquele país, onde exerce a atividade de empresário.

No presente pedido, o documento apresentado com a finalidade de comprovação de residência no Estado do Paraná (ID 30060950) não é digno de credibilidade. Trata-se, aparentemente, de fatura de energia elétrica em nome do requerente. Ocorre que o documento foi editado/recortado, não sendo possível aferir sua data de emissão.

De toda sorte, ainda que o documento ostentasse data de emissão recente, tal elemento não se confortaria no contexto em que realizada a prisão e nas declarações do custodiado, tanto em sede inquisitorial quanto em audiência de custódia. Portanto, o documento não é apto à comprovação de residência fixa no território brasileiro.

Note-se, ainda, que o fato de possuir diploma Universitário e estar filiado a sindicato profissional não comprova o exercício de ocupação lícita. Ainda que assim fosse, este requisito, por si só, não autorizaria a revogação da prisão cautelar.

Quanto ao fundamento de que o momento é crítico na área de saúde em razão da pandemia mundial, o pleito formulado pela defesa é genérico, posto que estão ausentes quaisquer elementos que indiquem ou comprovem atual ou precedente estado de saúde do requerente a justificar sua inclusão no denominado "grupo de risco". O mesmo se conclui considerando que o preso é nascido no ano de 1990.

Tampouco se pode considerar que a excepcional e atual emergência de saúde pública seja um salvo-conduto para que os presos provisórios ou definitivos sejam indiscriminadamente colocados em liberdade.

Nesse sentido, saliento trecho da decisão proferida pelo E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, nos autos do HC 567.408-RJ, a saber: *"A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal."*

Deste modo, não estando alterado o quadro fático que fundamentou a necessidade da prisão, bem como ausentes elementos a justificar a soltura do réu, **indefero o pedido**.

I.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208  
Advogados do(a) RÉU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

#### DECISÃO

**ID 30216091:** Trata-se de pedido de revogação da prisão cautelar ou sua substituição por prisão domiciliar, formulado pela defesa do réu ROGÉRIO SILVA SANTOS.

O pedido fundamenta-se no excepcional cenário vivido mundialmente com a pandemia originada pelo vírus Sars-Cov-2, ocasionador da doença denominada COVID-19, bem como no fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu prisão domiciliar ao corréu SÉRGIO.

É a síntese do necessário.

O pleito formulado pela defesa é genérico, posto que estão ausentes quaisquer elementos que indiquem ou comprovem atual ou precedente estado de saúde do réu a justificar sua inclusão no denominado "grupo de risco". O mesmo se conclui considerando que o preso é nascido no ano de 1986. Não passa despercebido, ainda, que o acusado declarou na audiência de custódia não ser portador de qualquer doença grave (ID 21089243).

De outro plano, este magistrado filia-se ao entendimento de que tampouco se pode considerar que a excepcional e atual emergência de saúde pública seja um salvo-conduto para que os presos provisórios ou definitivos sejam indiscriminadamente colocados em liberdade.

Nesse sentido, saliento trecho da decisão proferida pelo E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Rogério Schietti Cruz, nos autos do HC 567.408-RJ, a saber: *"A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de liberação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal."*

Deste modo, não estando alterado o quadro fático que fundamentou a necessidade da prisão, bem como ausentes elementos a justificar a soltura do réu, **indefero o pedido**.

I.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

#### 1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-79.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ROSINALDO SANTOS DA SILVA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de Citação foi enviado para publicação no D.J.E., nesta data, certifico ainda encaminhei ao NUAJ para disponibilização no site da Justiça Federal de São Paulo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001468-19.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Calçados Domenes Ltda, Calçados Stephani Ltda, Sambinos Calçados e Artefatos Ltda, Indústria de Calçados Jocar Ltda, Medieval Artefatos de Couro Ltda, Indústria de Calçados Status Ltda, Sinergia Indústria e Serviços em Calçados Ltda, Calçados Cícoli Ltda, Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Indústria de Calçados Soft Wend Ltda, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 22139128, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Providencie a parte autora a regularização do PPP emitido pela empresa Nilton Ribeiro Pespointo Eireli, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor, bem como encaminhar cópia do LTCAT que embasou a emissão do referido formulário.

Providencie, ainda, a regularização do PPP emitido pela empresa Calçados Fio Terra Ltda, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Intime-se o representante legal da empresa Calçados Sândalo S/A para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia devidamente preenchida do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 26 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000609-37.2018.4.03.6113**

**AUTOR: VERALUCIA TEIXEIRA FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Intim-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 26 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-61.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALCADOS PERENTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALCADOS PERENTE LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a parte impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS destacado na nota de base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

- a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) A notificação da D. Autoridade Impetrada para prestar as informações que entender necessárias, bem como que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- c) A manifestação do I. Representante do Ministério Público Federal, em dez dias, como dispõe o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009;
- d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse mandamus, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 78.042,00.

Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Solter, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar eficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controverso, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

**Sem que concorramesses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócu”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tomem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

**Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.**

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-87.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NERIA DE FATIMA CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003624-77.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: P. P. F., BRUNA ANGELICA PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - AGÊNCIA FRANCA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA – SP, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), analise e decida o recurso administrativo interposto contra cessação de benefício assistencial.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo, embora devidamente instruído e monitorado, está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 23.952,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O Ministério Público Federal afirmou que não se verifica, *no caso, situação a ensejar a intervenção ministerial, haja vista que não há evidência de que os interesses do representado estejam em conflito com os interesses de seu representante* (ID 26678755).

O INSS ingressou no feito (ID 26696506).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que em 26/09/2018, a tarefa foi transferida da Diretoria de Benefícios para a Unidade mantenedora do benefício (APS FRANCA/SP) para prosseguimento dos trâmites recursais (se houver) e cobrança administrativa conforme instrução do Memorando-Circular Conjunto nº 13/DIRBEN/DIRAT/INSS de 12 de abril de 2018 e em 23/10/2019 houve a transferência em lote para CEAP Antifraude MOB (ID 27714963).

O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação anterior (ID 28650188).

O impetrante foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso administrativo, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de sua concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que o recurso administrativo foi apresentado em 29/08/2019 e o atendimento presencial foi agendado para 02/09/2019 (ID 26291062).

A autoridade impetrada informou, em 20/01/2020, que o recurso foi transferido em 23/10/2019 para "CEAP Antifraude MOB".

Na ferramenta digital "Meu INSS" não consta informação acerca do julgamento do recurso interposto pelo impetrante.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

De outro giro, não se ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico para permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

Entretanto, haja vista a complexidade dos procedimentos na órbita administrativa e para que não haja espaço para descaso com a coisa pública, o prazo adicional para processamento e análise do recurso deve ser fixado com algum critério objetivo para ser consentâneo com o rigor e a acuidade que a apuração do acerto da pretensão autoral exige.

Considerando que a apreciação do recurso administrativo formulado pela parte autora se alonga indevidamente, reputo razoável que a sua conclusão observe, por analogia, o prazo constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, deverá o processo administrativo respectivo ser ultimado em **30 (trinta) dias**, a contar da intimação da autoridade impetrada, sendo descontado desse prazo unicamente o período em que o processo estiver no aguardo de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para conceder a segurança postulada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino que a autoridade impetrada finalize a análise do recurso interposto pela parte impetrante (protocolo n. 49387197), no prazo de **30 (trinta dias)** a partir da intimação da presente sentença, devendo ser excluído tão somente o prazo concedido pela administração previdenciária para o cumprimento de providências a serem adotadas pelo próprio interessado.

Superado esse prazo, incidirá em desfavor da Autarquia Previdenciária a multa diária ora fixada no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: BERTOLINO JOSE FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista que o agravo interposto pelo INSS não foi conhecido e que o seu agravo interno foi improvido, cuja decisão transitou em julgado (id 26615573), cumpra-se o despacho de id 13930747, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios.

Int. Cumpra-se

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NANCY LAZARA BORGES MENDONÇA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A.

**DESPACHO**

Considerando que a certidão de óbito do pai da autora aponta que ele tinha outros filhos, providencie o defensor, no prazo de trinta dias, a habilitação de todos os herdeiros, juntando os documentos necessários: procuração, certidão de casamento e documentos pessoais.

No mesmo prazo, considerando que na certidão de óbito consta que ele era viúvo, deverá juntar também a certidão de casamento do falecido pai da autora e a certidão de óbito de sua esposa.

Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para que realize a pesquisa de prevenção em relação a todos os herdeiros.

Por fim, para eventual destacamento do contrato de honorários advocatícios deverá ser juntado aos autos o contrato de honorários firmado com os autores e o contrato social da sociedade de advogados, se o defensor pretender que a requisição da verba honorária seja efetuada em nome da pessoa jurídica.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-26.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARCIO ANDERY ABBUD  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado (id 25901533) para as providências cabíveis quanto ao reconhecimento do período cujo cômputo foi determinado.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

11010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIA BATISTA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Reputo prejudicada a petição do INSS de id 20315662 apresentada após a prolação da sentença.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª VARA FEDERAL DE FRANCA  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA

#### DECISÃO

I - Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA e PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA** em virtude da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Consta dos autos que, no dia 23/03/2020, coordenador de segurança da agência dos Correios de Guará/SP comunicou a polícia civil que ele estava monitorando o envio de cédulas falsas para o destinatário Vitor Guilherme. No dia seguinte (24/03/2020), funcionário da citada agência dos Correios comunicou a polícia civil que referido destinatário estava no local para realizar a retirada do pacote, estando acompanhado de dois indivíduos. Para lá rumaram de imediato dois policiais civis, acompanhado de policiais militares, os quais realizaram a abordagem dos autuados VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA e PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA, ainda no local.

Consta, ainda, que o autuado VINÍCIUS GUILHERME, durante a abordagem, afirmou ao escrivão de polícia Luiz Girakli que as cédulas falsas que estavam no pacote lhe pertenciam. Lado outro, VITOR GUILHERME afirmou ao policial civil Washington que as cédulas eram suas e que as havia comprado por aplicativo de celular.

Contou o policial civil Washington que os celulares de VITOR e VINÍCIUS estavam jogados no chão quebrados.

Já na delegacia de polícia, o pacote foi aberto, sendo constatado haver em seu interior 99 (noventa e nove) cédulas falsas de R\$ 10,00 (dez reais), cada uma.

Ao serem interrogados, VITOR GUILHERME (irmão mais novo de Vinicius Guilherme) confessou a prática delituosa, enquanto VINÍCIUS GUILHERME e PAULO RICARDO negaram qualquer envolvimento.

É o breve relatório. Decido.

A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, pois foram observadas em favor dos custodiados as garantias constitucionais e legais previstas, respectivamente, no art. 5º, incisos LXI e seguintes da Constituição Federal e 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Com efeito, da detida análise das peças encaminhadas a este Juízo denoto que os flagranteados se encontravam em uma das situações descritas no artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto teriam sido surpreendidos no momento em que estavam cometendo a infração penal, ou seja, guardando com eles cédulas falsas que haviam adquirido.

Estão presentes indícios de autoria e de materialidade da prática delitiva.

Em seu interrogatório policial, VITOR GUILHERME confessa ser o dono das cédulas falsas, adquiridas num grupo de whatsapp chamado "loja virtual", pelas quais pagou R\$ 200,00 através de depósito numa lotérica, além de R\$ 150,00 que pagaria quando da retirada.

Embora VITOR GUILHERME tente atrair para si toda a responsabilidade, isentando os demais, certo é que o irmão mais velho dele, VINÍCIUS GUILHERME, confessou quando da abordagem, antes mesmo de aberto o pacote com as cédulas falsas, que as mesmas eram dele.

Ademais, ao que tudo indica, PAULO RICARDO no mínimo possuía ciência da falsidade das cédulas e acompanhou os demais comparsas para possível divisão delas entre o trio, além de realizar possível vigilância externa em relação à aproximação de outras pessoas ou policiais, de modo a contribuir para eventual fuga, até porque quando da abordagem adotou postura passiva, deixando de refutar responsabilidade, conforme se extrai dos depoimentos dos policiais.

No mais, observo que diante da autoridade policial foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de testemunha e dos próprios presos, e foram colhidas as assinaturas respectivas, observando-se, assim, as prescrições constantes no artigo 304, *caput* do Código de Processo Penal.

Em observância ao disposto no artigo 306, *caput* e parágrafos, nas 24 horas que sucederam o encarceramento, a prisão foi comunicada a este Juízo Federal, tendo, ainda, sido entregue aos presos a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais.

No mesmo prazo, foi comunicado o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Cópia de documento faltante do auto de prisão em flagrante – despacho fundamentado da autoridade policial – foi inserido posteriormente no PJE (ID 30208274).

O fato perpetrado em tese pelos custodiados é formalmente típico, pois se subsume à figura prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, nas figuras adquirir e guardar com eles cédulas falsas.

No mais, observo que a autoridade policial encaminhou ofício ao Instituto Médico Legal, requisitando a elaboração de exame de corpo de delito.

Por cautela, em razão da não realização da audiência de custódia por conta da suspensão de atos presenciais durante o estado de quarentena causado pela pandemia do novo coronavírus, apesar do quanto já constante dos autos, determinei a realização do exame de corpo de delito, sendo juntado aos autos informação subscrita pelo Médico Legista Dr. Ricardo Massanori Ishi, que após examinar os custodiados atestou a ausência de lesões corporais recentes de interesse médico legal e negativa de agressão (ID. 30221481).

Nestes termos, tendo sido observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante de VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA e PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA.

Com fulcro no disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, passo a apreciar a possibilidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou concessão de liberdade provisória em favor do preso, com ou sem fiança.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que "*ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança*".

De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No caso dos autos, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados pelos documentos que instruem os autos do comunicado de prisão em flagrante.

Está presente o pressuposto da prisão cautelar, porquanto a pena privativa de liberdade prevista ao delito atribuído aos investigados supera 4 (quatro) anos.

No que se refere aos fundamentos necessários para a decretação da custódia cautelar, observo que esta é necessária para assegurar a garantia da ordem pública, considerando o risco de reiteração criminosa, evidenciada, inclusive, pela maior reprovabilidade da conduta, eis que não se tratou de mera passagem de nota falsa como nos delitos que corriqueiramente se apura. Mas sim aquisição de várias unidades de cédulas falsas, de pequeno valor, para serem repassadas na cidade de Guará/SP, o que, só por si, evidencia a habitualidade da conduta criminosa, notadamente porque a experiência demonstra que cédulas falsas são repassadas uma a uma, e não em blocos, justamente para não ser descoberto o falso.

Necessário destacar que o meio utilizado pelos custodiados para obtenção das notas (compra eletrônica seguida de remessa pelos Correios) revela maior sofisticação da conduta e denúncia maior audácia, embora os fatos não estejam ainda totalmente esclarecidos e não se possa desde já firmar convicções definitivas. Mas o que se tem caminha no sentido da necessidade de resguardo da ordem pública.

Além disso, a existência de três pessoas atuando em conjunto para a prática delituosa pode indicar futuramente até mesmo a prática do delito de associação criminosa, o que poderá ser objeto de análise própria, mas que indica desde já necessidade imediata de resguardo da sociedade.

No particular, registro que VINÍCIUS GUILHERME já havia sido preso anteriormente, aos 08/10/2017, pela prática de idêntico crime, com grande quantidade de cédulas falsas, nos autos do IPL 862/2017 (APF 0004857-68.2017.403.6113), conforme assinalou a autoridade policial, feito que se convolou na ação penal n. 0004605-65.2017.403.6113, atualmente em trâmite na 2ª Vara Federal de Franca, conforme consulta realizada nesta data no Sistema Processual. Além disso, como bem assinalou o Ministério Público Federal, VINÍCIUS GUILHERME é dono de bar na cidade Guará/SP, o que facilita a propagação das moedas falsas.

Além disso, há menos de 10 dias, VINÍCIUS GUILHERME já havia sido detido na companhia de Fernando Lima e conduzidos até a Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, porque encontrado em poder de Fernando Lima uma cédula de R\$ 100,00 (E 68 do PDF), o que revela seu possível reiterado envolvimento em crimes desse jaez, embora não haja condenação criminal que demonstre a certeza das práticas delituosas apontadas. Mas, nesta fase processual não é se exige um juízo de certeza hábil à prisão definitiva, mas apenas a probabilidade concreta de que esteja envolvido com práticas criminosas e que poderá a elas retornar caso posto em liberdade, o que põe em risco a ordem pública.

Logo, as providências anteriormente adotadas não foram suficientes para evitar que o ora custodiado VINÍCIUS GUILHERME voltasse a delinquir.

A custódia cautelar é necessária, ainda, para garantia da instrução criminal, considerando que os custodiados VITOR GUILHERME e VINÍCIUS GUILHERME tentaram destruir seus próprios celulares a fim de impedir que eles fossem acessados e angariadas informações que evidenciassem suas responsabilidades. Há, portanto, risco potencial às demais provas do processo evidenciado pelo ânimo dos custodiados em destruir elementos que possam incriminá-los.

Em remate, a custódia cautelar é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, considerando que não há nos autos informações seguras quanto à residência fixa do autuado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA no distrito da culpa, ao contrário de VINÍCIUS GUILHERME que já foi preso anteriormente em Guará/SP, demonstrando domicílio local.

Destaco, aqui, que a situação particular do custodiado PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA ainda está insuficientemente esclarecida, especialmente porque não há evidências de envolvimento anterior em práticas criminosas e também não há elementos indicando que ele atuou conjuntamente com os demais custodiados no episódio da destruição dos celulares. Do mesmo modo, ainda não está suficientemente esclarecida qual seria a sua participação na cena do crime, o que pode futuramente pesar a seu favor.

Todavia, conforme sustentado acima, a necessidade de garantia da ordem pública explicitada principalmente no fato de ter sido constatada prática delituosa sofisticada e audaz, bem como o envolvimento de três pessoas, somando estes fatores à completa inexistência de informações pessoais do custodiado PAULO, apontam a necessidade de cautelar pessoal também contra ele.

Naturalmente, impende asseverar o caráter *rebus sic stantibus* das medidas cautelares, que é decretada com base nos elementos de convicção trazidos aos autos, sendo possível a partir da complementação das informações referidas, que seja deferida medida diversa da corporal.

Nesse cenário, não se revela adequada, pelo menos por ora, a imposição de medida cautelar diversa da prisão a nenhum dos custodiados.

Assim, presentes as hipóteses que autorizam o encarceramento cautelar, com fulcro nos artigos 282, 310, II, e 312, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA** a prisão em flagrante de VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA e PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA.

Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor dos custodiados, procedendo-se à sua inclusão no Banco Nacional de Mandados de Prisão, conforme a Resolução nº 137/2011 do E. Conselho Nacional de Justiça.

II – Juntem-se aos autos as folhas de antecedentes criminais dos autuados à medida que aportarem em Secretária, em cumprimento à anterior determinação de envio verbal que ora ratifico, reiterando-se a cobrança junto ao órgão responsável caso faltantes.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000187-91.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NAYARA CRISTINA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5" DAR DECISÃO DE ID Nº 28078547:

"... 5. Coma vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 27 de março de 2020.

FLAGRANTEADOS: CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR, RANDE ALVES SANTANNA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

DECISÃO

I - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo autuado **CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR**, via defensor constituído (ID 29976707). Para tanto, aduz-se tratar de pessoa doente, em tratamento de problemas cardiovasculares com medicação específica e, por isso, sujeito a consequências mais graves (sequelas ou morte) em caso de eventual contágio por coronavírus. Aduz, ainda, ser primário e de bons antecedentes, bem assim possuir residência fixa, além de informar que passará a residir com seu pai, que é policial civil, em endereço especificado na cidade de Ituverava/SP. Instrui o pedido com dois receiptários, datados de 16/01/2020, com a prescrição dos remédios Antietano e Riss.

Aportou, ainda, pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do autuado **RANDE ALVES SANTANNA** (ID 30063255). Para tanto, aduz inicialmente proporcionar o encarceramento maiores riscos a sua vida e saúde diante da pandemia do COVID-19; se tratar de crime sem violência ou grave ameaça e haver negativa de autoria quando do interrogatório policial. Em remate, requer seja aplicada medida cautelar diversa da prisão. Instrui o pedido com cópia da Recomendação n. 62, de 17/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Os referidos pedidos foram posteriormente complementados pela defesa dos indiciados (ID 30156738).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva ou substituição da prisão por outra medida cautelar (ID 30082395 e 30152077). Fez consignar que a Recomendação n. 62/2020 do CNJ versa sobre a necessidade de ser reavaliada a prisão cautelar em casos específicos, mas não implica em liberdade provisória automática.

Pontuou, ainda, o MPF, quanto a ambos os pedidos, estarem ausentes as premissas condicionantes, indicadas na Recomendação n. 62/20 - CNJ, para concessão da liberdade provisória ou fixação de medida cautelar diversa: a) Comprovação inequívoca de que o custodiado se encaixa no grupo de vulneráveis do COVID-19 de acordo com as recomendações das autoridades sanitárias (idosos, gestantes, ou pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções); b) Impossibilidade de receber tratamento em estabelecimento em se encontra; c) Risco real de o estabelecimento em que se encontra, e que o segregava do convívio social, causar mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

No particular, ressaltou o Ministério Público Federal que a documentação apresentada por **CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR** não comprova estar ele inserido em grupo de risco. Ainda, aduz que o indiciado, se solto, poderia a voltar a cometer crimes por meio de computador, ainda mais por se tratar de um especialista em realizar fraudes milionárias contra o seguro-desemprego por meio de técnicas invasivas via internet e recrutamento de pessoas, além da possibilidade de destruição de provas e coação de testemunhas.

No tocante ao pedido de **RANDE ALVES SANTANNA**, pontuou o MPF estar evidenciada sua participação nos crimes, inclusive em razão de confissão, na medida em que ele cooptava e fornecia dados de terceiros a **CIRILO SALVIANO**, ao passo que os saques decorrentes dessas condutas fraudulentas ocorrem em diversas localidades pelo país, tais como Guarará/SP, Presidente Prudente/SP, Campinas/SP e Valença do Piauí/PI. Assim, ressaltou que o indiciado realizava fraudes milionárias por meio de técnicas invasivas via internet e recrutamento de pessoas e, se solto, igualmente poderia a voltar a cometer delitos, circunstâncias que, só por si, não recomendam sua soltura. Também em relação a ele apontou que a soltura poderia acarretar a movimentação da organização criminosa investigada com vistas à destruição de provas e coação de testemunhas. Por derradeiro, frisou que nem mesmo o preenchimento dos requisitos atinentes aos bons antecedentes e residência fixa são suficientes para obstaculizar a manutenção da medida cautelar de constrição de liberdade.

É o relatório. Decido.

Não obstante este Juízo tenha suscitado conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do inquérito policial n. 5000066-63.2020.403.6113/SP, o qual se originou a partir destes autos de prisão em flagrante delito, passo a apreciar o pedido formulado pelos indiciados, por se tratar de medida urgente e estarem os fatos (APF e IPL) em tramitação eletrônica neste Juízo enquanto se aguarda conclusão do julgamento nos respectivos autos de Conflito de Jurisdição.

Eslareço, por oportuno, que este Juízo já formulou solicitação específica ao Tribunal para que haja designação expressa a respeito do cabimento das medidas urgentes durante o período de tramitação do conflito e qual dos juízos seria responsável pela análise. Como ainda não houve o recebimento de resposta quanto a tal ponto, tenho como prudente analisar o pedido em razão da urgência acima fundamentada, mas ressalvando a evidente possibilidade de ser a decisão futuramente modificada pelo suscitado, caso seja ele o referendado para resolução das questões urgentes.

Registro que a prisão em flagrante dos autuados foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (ID 27929088), nos seguintes termos:

*“Vistos em decisão. Id. 27769885, p. 15/19: Trata-se de representação por meio da qual a autoridade policial postula a prisão preventiva de **Cirilo Salviano Pereira Júnior** e **Rander Alves Sant’anna**, assim como a autorização de acesso aos dados dos celulares apreendidos.*

*Relata que, em cumprimento aos mandados de prisão expedidos no bojo dos autos nº 5000067-48.2020.403.6113, em 31.01.2020, a equipe policial logrou efetuar a prisão em flagrante de **Cirilo Salviano Pereira Júnior**, que supostamente utiliza um notebook para inserir pedidos fraudulentos de seguro-desemprego no sistema SINE de Jardinópolis, e cujos IPs de acesso à internet foram vinculados ao endereço residencial de sua genitora, na Rua Fabiano Alves de Freitas, 375, em Ituverava/SP.*

*Narra que, franqueado o acesso à mencionada residência pela esposa do investigado, a equipe policial não logrou encontrar **Cirilo** no local. Tendo em vista a informação fornecida pela equipe de Redenção/PA, no sentido de que, naquele momento, os benefícios continuavam a serem inseridos no sistema, foi efetuado o desligamento da rede de internet daquela residência, ocasionando a desconexão do usuário que fraudava o sistema, ficando demonstrado que a internet de **Cirilo** era utilizada para tal fraude, ainda que de forma remota.*

*Nesse ínterim, enquanto a equipe policial tentava obter informações a respeito do paradeiro de **Cirilo**, um outro indivíduo identificado como **Rander Alves Sant’anna** compareceu ao local à procura dele, dizendo que vinha de Uberaba/MG e trazia consigo dados de várias pessoas para inserção de pedidos falsos de seguro-desemprego. Na ocasião, confessou que recebia a quantia de R\$ 500,00 por cada pessoa que indicava a **Cirilo**.*

*Por meio de mensagens trocadas pelos celulares de **Rander** e **Cirilo**, a equipe policial dirigiu-se ao local marcado para encontro de ambos e logrou efetuar a prisão de **Cirilo**, que, desde a primeira abordagem, confiou ser o responsável pelas fraudes junto ao SINE de Jardinópolis, tendo confessado, ainda, que já praticou fraudes semelhantes, junto ao SINE de Ituverava/SP, onde já trabalhou, e também de Orlândia/SP, desde 2017.*

*O Ministério Público Federal opinou favoravelmente aos pedidos (id. 27831096).*

*Por outro lado, a defesa de **Cirilo** pugnou pela concessão de liberdade provisória, sustentando a ilegalidade da prisão em flagrante. Salientou, ainda, que o investigado sofre de problemas de saúde (síndrome do pânico, depressão e esquizofrenia) e que ele mostrou disposição em colaborar com a Polícia, não havendo qualquer risco concreto de fuga (id. 27798901).*

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

*De início, verifico a regularidade das prisões em flagrante efetuadas pela autoridade policial, não sendo o caso de relaxamento, como pretendido pela defesa de **Cirilo**.*

*Não posso deixar de destacar que, ao ser franqueada a entrada da equipe policial na residência de **Cirilo**, foi constatado que os pedidos fraudulentos de seguro-desemprego continuaram a serem inseridos no sistema informatizado do SINE, quando então foi efetuado o desligamento da rede de internet daquela residência, ocasionando a desconexão do usuário que fraudava o referido sistema.*

*Ficou demonstrado, assim, que naquele momento a internet do investigado estava sendo utilizada para tal fraude, ainda que de forma remota. Dessa forma, a prisão de **Cirilo**, efetuada logo após o cometimento da infração penal, não descaracteriza a situação de flagrância.*

*Passo, a seguir, ao pedido de prisão preventiva dos investigados.*

É de se ver que a Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (*fumus commissi delicti et periculum libertatis*), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).

Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (revogado).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida”.

No caso em epígrafe, **Cirilo Salviano Pereira Júnior** e **Rander Alves Sant'anna** estão sendo investigados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 171, § 3º e 313-A, ambos do CP, e art. 2º da Lei nº 12.850/17, cuja soma das penas máximas privativas de liberdade supera 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

O *fumus commissi delicti*, consistente em prova da materialidade dos delitos e indícios de autoria, encontra-se presente, em função da recente prisão em flagrante ocorrida nestes autos e dos demais elementos contidos no inquérito policial nº 5000066-63.2020.403.6113.

Outrossim, a existência do *periculum libertatis* pode ser extraída pelo fato de que **Cirilo** e **Rander** integram organização criminosa voltada à inserção de pedidos fraudulentos de seguro-desemprego no sistema informatizado do SINE de Jardinópolis/SP, que já causou, até o presente momento, prejuízo milionário aos cofres públicos. Além disso, tal organização é composta por outros integrantes com atuação nas cidades de Ituverava/SP (Michele Rosa e Rogério Rosa, vulgo “Tige”), Guarará/SP (irmãos Joe Jonny ou John), e Franca/SP (“Forza”), conforme relatado por eles no momento de suas prisões em flagrante.

Não posso deixar de destacar que **Cirilo**, também por ocasião de sua prisão em flagrante, confessou ter se passado por um técnico da DATAPREV para instalar um sistema “espião” no Posto de Atendimento do Trabalhador – PAT de Jardinópolis/SP, a fim de capturar as senhas das funcionárias daquele local, assim como ter praticado fraudes semelhantes junto ao SINE de Ituverava/SP e de Orlândia/SP, desde 2017.

Desta feita, evidenciada a periculosidade concreta dos agentes, entendo necessária a decretação da custódia preventiva de forma a assegurar a aplicação da lei penal e evitar o risco ponderável de repetição da ação criminosa, caso permaneçam em liberdade.

De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado.

No tocante aos problemas de saúde informados pela defesa de **Cirilo**, assinalo que a assistência médica é assegurada aos detentos, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.210/1984.

Diante do exposto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada a hipótese prevista no art. 313, inciso I, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE dos investigados Cirilo Salviano Pereira Júnior e Rander Alves Sant'anna, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA.**

Espeçam-se mandados de prisão preventiva, com as cautelas de praxe.

Ainda, com fulcro no art. 22, parágrafo único, I, da Lei nº 12.965/2014, **autorizo o acesso da autoridade policial aos dados dos celulares apreendidos em poder dos investigados, uma vez que se afiguram imprescindíveis, no presente caso, à demonstração da materialidade delitiva e identificação dos demais integrantes da organização criminosa.**

Cumpra-se, certificando-se o necessário.

Intimem-se.”

Logo à partida, observo permanecerem hígidos os fundamentos que determinaram a segregação cautelar.

Para além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva (CPP, art. 312), consideradas as provas do crime e indícios de autoria, o quanto da pena dos crimes apurados (171, § 3º e 313-A, ambos do CP, e art. 2º da Lei nº 12.850/17) e a necessidade da medida drástica como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, revela-se insuficiente qualquer medida outra diversa da prisão.

Com efeito, estão presentes indícios da materialidade e autoria dos crimes de estelionato, inserção de dados falsos em sistema de informações e integrarem os autuados CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR e RANDER ALVES SANT'ANNA organização criminosa voltada para a prática de crimes de estelionato.

Quanto à materialidade delitiva, vê-se que a ocorrência de fraudes de seguro-desemprego no posto SINE de Jardinópolis já era objeto de prévia investigação, originada de informação da Delegacia de Polícia Federal de Redenção/PA, responsável por primeiramente identificar a ocorrência dos ilícitos naquele local.

No tocante à autoria, destaca-se a confissão realizada à autoridade policial pelo indiciado RANDER. Ele, sem se eximir, indica a participação do indiciado CIRILO, o que se alia à confissão informal deste, bem assim a identificação de IP utilizado por CIRILO para acesso remoto ao SINE de Jardinópolis. Alia-se, ainda, demais elementos de convicção indicados pela autoridade policial no relatório final (ID 28381476), destacando-se a apreensão de 04 notebooks na residência de CIRILO, oitiva da gerente-geral do PAT de Jardinópolis que identificou CIRILO como a pessoa responsável por se passar por técnico de informática da DATAPREV, bem assim a identificação de bens e veículos de alto valor que seriam produtos do crime, conforme reportado no auto de prisão em flagrante.

A confissão de CIRILO, desde o primeiro momento da abordagem, quanto ser a pessoa responsável pelas fraudes junto ao SINE Jardinópolis, somente reforçaram a existência dos indícios de autoria que pesavam em seu desfavor, eis que estariam sendo utilizados IP's dinâmicos da internet de sua residência para as fraudes (conforme informado pela operada ALGAR), o que motivou, inclusive, cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel, conforme informações constantes do Pedido e Busca Criminal n. 5000067-48.2020.403.6113. CIRILO, ainda informalmente, embora inicialmente tenha informado que RANDER seria um aliciador/recrutador de pessoas, posteriormente mudou sua versão dizendo que RANDER seria, na verdade, um dos principais “hackers” da ORCRIM, sendo sua área de atuação em Uberaba/MG e cidades próximas em Minas Gerais, e que RANDER foi ao seu encontro porque soube que ele (CIRILO) havia conseguido cadastrar um novo computador junto ao sistema do SINE de Jardinópolis e iria negociar referido aparelho com ele.

Essa confissão, mesmo que informal, de fato, não pode ser desprezada, pois em harmonia com o quanto mais angariado na fase investigativa, não obstante CIRILO tenha feito uso de sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio perante a autoridade policial ao ser interrogado.

Ao contrário do que fez constar a defesa do indiciado RANDER, em seu pedido de revogação de prisão preventiva (ID 30063268; página 4), no sentido de que “conforme interrogatório em solo inquisitivo o indiciado negou as acusações a ele imputadas”, basta simples leitura do interrogatório para se verificar que o indiciado RANDER confessa a prática delituosa, apresentando vários detalhes, além de deixar claro a iniciativa e participação de CIRILO SALVIANO na empreitada criminosa, senão vejamos:

RANDER ALVES SANT'ANNA, **perante a autoridade policial e na presença de seu advogado Dr. Weyverton Lucas Migliorini**, informou que conheceu CIRILO há 07 anos e que mantinham contato com certa frequência até ser preso em 2017, por portar ilegalmente um revólver, ficando preso 02 anos e um mês. Informou, ainda, que CIRILO tinha conhecimento de que ele possuía diversos cursos na área de tecnologia da informação e por isso lhe propôs ingressar “num negócio ilícito” com ele, consistente em obter seguro-desemprego de forma fraudulenta e, por estar desempregado, decidiu cooptar pessoas de Uberaba/MG para que obtivessem o benefício de forma fraudulenta e, na data da prisão, estava na casa de CIRILO para entregar outros 10 nomes, sendo surpreendido por policiais federais. Também informou que CIRILO, ao ser abordado, disse que iria colaborar e passou a confessar a fraude e explicar aos policiais a maneira como era realizada, bem assim indicou a casa de “TIGE”, que seria o chefe dele.

Logo, além do envolvimento de CIRILO e RANDER na fraude milionária, foi possível identificar a existência da participação de diversas outras pessoas na organização criminosa, tal como informou CIRILO, indicando-as pelas alcunhas “JOE JONNY”, que seriam irmãos e “os fortes” em Guarará/SP, “FORZA” que seria a pessoa “forte” em Franca, o casal MICHELE e ROGERIO, que seriam “os mais fortes” em Ituverava/SP, o que constitui sérios indícios da efetiva existência de grande organização criminosa.

Releva destacar, ainda, que no relatório final houve indicação de prejuízo potencial de quase 9 milhões de reais, desde setembro de 2019, decorrente das fraudes praticadas, ao passo que no documento de ID 28094895 (f. 96/102 da DPF) estão reportados os requerimentos de benefícios possivelmente fraudulentos.

Ademais, não há qualquer indício da existência de arrependimento por parte dos indiciados. Aliás, se constata o contrário. Relata o Agente de Polícia Federal Peterson S. R. de Sousa em seu extenso depoimento, no auto de prisão em flagrante, que CIRILO por várias vezes faltou com respeito perante os policiais que estavam na ocorrência e ficou “zombando” do Poder Judiciário e das autoridades constituídas, inclusive afirmando que todos – inclusive a Justiça Federal – sabiam o que ele fazia desde 2017 e até hoje não havia sido pego, na sequência “dando ampla e alta gargalhada”.

Lado outro, não obstante tenha RANDE confessado a prática delitiva perante à autoridade policial, certo é que limitou sua confissão à atuação destinada à cooptação de pessoas para obtenção de benefício fraudulento, minorando a gravidade de seus atos, conclusão a que se chega ao analisar o quando revelado pelo indiciado CIRILO SALVIANO aos agentes policiais, ou seja, que RANDE, na verdade, seria um dos principais "hackers" da organização criminosa atuando em Uberaba/MG e demais cidades mineiras próximas.

Esses elementos – ausência de arrependimento e possível minoração da gravidade da conduta ilícita – devem ser analisados em conjunto com a vida pregressa dos indiciados para análise, no caso concreto, da existência real e efetivo risco de reiteração criminosa em caso de soltura dos agentes.

Registro que o indiciado CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR confessou aos agentes policiais que já havia praticado fraudes anteriores junto ao SINE de Ituverava, onde já trabalhou, voltando a praticar novos crimes de estelionato noutras localidades. Tanto é verdade que há outro inquérito policial instaurado para apuração desses fatos em específico (autos 0000087-61.2019.403.6113).

Dai porque, sob o prisma da manutenção da ordem pública, a prisão é fundamental, ao inibir a prática de novos crimes, eis que os indiciados demonstraram terem feito do crime de estelionato para obtenção de benefícios fraudulentos de seguro-desemprego prática habitual: seriam integrantes de organização criminosa e alcançado grau de especialização e ousadia aptos a causar prejuízos milionários ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, circunstâncias reveladoras da acentuada periculosidade dos indiciados e gravidade das condutas, mesmo não se tratando de crimes praticados com violência física ou grave ameaça.

A manutenção da prisão, portanto, é a única medida suficiente, adequada e proporcional, sendo certo que a imposição de outra cautelar diversa da prisão não inibiria os indiciados de voltarem a delinquir e adotarem providências aptas à destruição de provas, notadamente em razão dos conhecimentos técnicos que detêm eles em informática, em acessos a sistemas públicos e manejo de computadores para prática de crimes cibernéticos, afora o risco de fuga do distrito da culpa utilizando-se do numerário angariado ilícitamente que esteja em poder dos indiciados ou demais integrantes da organização criminosa.

Conforme bem assinalou o Ministério Público Federal, nem mesmo a existência de bons antecedentes – o que não é o caso – e residência fixa seriam suficientes para obstaculizar a manutenção da prisão.

Feitas tais digressões sobre a necessidade de manutenção da prisão dos indiciados, nos estritos moldes determinados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, passo a apreciar a existência de questão superveniente, suscitada pelos advogados dos indiciados, no tocante à reavaliação da necessidade da custódia cautelar em razão da situação de emergência por conta da disseminação do COVID-19 (coronavírus).

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

No tocante a RANDE ALVES SANTANNA - nascido aos 14/01/1992 – **contando com 28 anos de idade** – não foi apresentado nenhum documento que revelasse possuir ele qualquer doença ou circunstância outra a revelar eventual fragilidade de saúde que justificasse adoção de medidas excepcionais.

No tocante a CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR – nascido aos 09/12/1988 – **contando com 31 anos de idade** – foram apresentados tão-somente dois receituários médicos com a prescrição dos remédios antitânico e ríss, para comprovar a alegação de sofrer ele problemas cardiovasculares e esquizofrenia.

Contudo, o suposto transtorno mental, mesmo se comprovado, não se inclui entre as patologias que colocam pessoa no grupo de risco da epidemia que vivenciamos na atualidade.

Em relação aos problemas cardiovasculares, não foi esclarecido, através de documentos médicos, qual a natureza da doença que lhe causa enfermidade e nem mesmo a sua real extensão. De todo modo, sobreleva destacar que policiais federais obtiveram informações, junto a esposa de CIRILO, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, de que ele *"está gastando muito dinheiro com besteiras e fazendo uso abusivo de drogas, em especial, cocaína"* (f. 03 do APF), tanto assim que Agente de Polícia Federal fez consignar que *"CIRILO claramente estava fazendo uso de substância entorpecente antes de ser abordado pela polícia federal"* (f. 05 do APF).

Logo, não parece crível que o indiciado CIRILO, com sérios problemas de saúde de natureza cardiovascular, fizesse uso de drogas, principalmente estimulante como a cocaína.

De todo modo, como bem assinalou o MPF, não está evidenciada a existência dos pressupostos extraídos da Recomendação n. 62/20 - CNJ, quanto à efetiva situação de vulnerabilidade dos indiciados e inexistência de condições para receberem eventual tratamento no presídio, local em que devem permanecer para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

Nestas condições, à vista do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e de substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão formulados por **CIRILO SALVIANO PEREIRA JÚNIOR e RANDE ALVES SANTANNA**.

II – Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída dos indiciados.

III – **Comunique-se** a presente decisão ao eminente Relator dos autos de Conflito de Jurisdição n. 5005830-36.2020.4.03.0000, a qual servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-32.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: PAULO ELIAS COTOVIA PIMENTEL

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente requereu a desistência da ação, em razão do óbito do executado (ID 29606859).

A execução não foi impugnada.

Decido.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

**DIANTE DO EXPOSTO**, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Declaro levantadas eventuais penhoras e determino a baixa dos gravames correlatos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 90 do CPC.

P.R.I.C.

## 2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VERENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado na nota fiscal de faturamento das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Afirma que com fundamento na Solução de Consulta COSIT nº 13, § único, do artigo 27, da IN 1.911/2019, publicada em 15/10/2019, a Receita Federal vem tentando dar interpretação diversa à decisão proferida no RE 574.706 do STF, que pretende ver afastada. Defende ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada com o processo nº 0001808-49.1999.403.6113, por se tratar de objeto diverso do presente feito, consoante se verifica através da consulta processual anexa a esta decisão.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprido-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Insta consignar, no entanto, que persiste a controvérsia sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, se a destacada na nota fiscal ou se a devida ao Estado.

Com efeito, embora a matéria tenha sido inicialmente indicada à afetação para julgamento através do rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.822.251/PR, REsp n. 1.822.256/RS, REsp n. 1.822.254/SC e REsp n. 1.822.253/SC) o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho não admitiu o Recurso Especial como representativo da controvérsia, sob o fundamento de ser vedado ao Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se acerca dos limites que já foram ou serão definidos em sede de repercussão geral, já que a competência de tal exame está julgada à Excelência Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

A questão debatida nos autos se encontra pendente de julgamento na Suprema Corte no RE 574.706, através dos embargos declaratórios opostos pela União. Dentre outros questionamentos busca a embargante a modulação dos efeitos da decisão proferida em sede de Repercussão Geral. No entanto, registro que a pendência do julgamento dos mencionados embargos não impede a apreciação do pleito do impetrante.

Embora tenha decidido de forma contrária anteriormente, curvo-me ao entendimento jurisprudencial pacificado perante os Tribunais no sentido de que a parcela de ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS consiste no valor destacado na nota fiscal de vendas, consoante votos proferidos no RE 574.706, inclusive, pela Relatora Ministra Carmem Lúcia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que a r. decisão foi suficientemente fundamentada, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Anote-se que, a r. decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - Não se mostra cabível a aplicação da multa requerida pela agravada, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto. - Negado provimento ao agravo interno.”

(TRF 3ª Região, ApRec/NEc 5013509-28.2017.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Não se conhece da apelação da União na parte em que se insurge em relação a aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a sentença não destoou desse entendimento. 2. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 3. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 4. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 5. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 6. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 7. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 9. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007. 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União não provida na parte em que conhecida. Remessa oficial tida por interposta improvida.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 5015794-57.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020).

Destarte, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser destacada nas notas fiscais.

Desse modo, entendo que merece acolhimento o pleito da parte impetrante também quanto ao afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 editado pela Secretaria da Receita Federal, prevalecendo a inconstitucionalidade da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições questionadas declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da parte impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para afastar os efeitos da aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1.911/2019 ao caso em tela, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a liminar, se abstenha de promover medidas coercitivas decorrentes da exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo dos citados tributos e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8C9DAB5B4>.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627

#### DECISÃO

Requer a empresa executada **AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, por petição de Id 29930494, a liberação do valor bloqueado judicialmente em diversas instituições financeiras (R\$ 164.622,31 – Id 29930499) em conta da pessoa jurídica.

Afirma que o valor indicado é inpenhorável em razão de contrariar o artigo 2º da Portaria nº 103, de 17/03/2020, expedida pelo Ministro de Estado da Economia, dispondo sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo a possibilidade de suspensão, prorrogação e até diferimento de débitos em razão da Pandemia – Coronavírus.

Menciona medidas excepcionais tomadas pelo Governo a fim de facilitar a redução de jornada e salário dos empregados, baixa de juros e prorrogação de dívidas pelas instituições financeiras, considerando o panorama atual da crise mundial decorrente da Pandemia instaurada.

Aduz inobservância do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa e da sua função social. Invoca o princípio da Dignidade da Pessoa Humana por impactar direta e negativamente na manutenção de postos de trabalho da executada.

Destaca o Decreto nº 11.018, expedido pelo Município de Franca/SP, em 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência na Cidade de Franca, definindo medidas para o enfrentamento da Pandemia.

Afirma que a ausência de faturamento, entre o período de 20 a 27 de março de 2020, reforça a gravidade da situação apresentada e a consequente necessidade de imediato desbloqueio dos valores das contas bancárias da empresa requerente.

Cita o prejuízo à folha salarial de seus empregados pugnando pela liberação liminar dos valores e de todas as contas bloqueadas, indicando novamente à penhora o imóvel de matrícula nº 6.688 do 2º Oficial de Registro de Imóveis local.

Postula a concessão de prazo para juntada do substabelecimento.

No caso vertente, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da parte executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas no artigo 833 do CPC.

Com efeito, a alegação da parte executada no sentido de que os atos normativos citados, mormente a Portaria nº 103/2020, nada mencionam sobre a situação fática específica apresentada no caso em tela, pois a referida Portaria se limita a suspender medidas administrativas atinentes a cobrança ou inscrição em dívida ativa e parcelamento, nada mencionando sobre os processos em curso de competência exclusivamente jurisdicional.

Não há dúvida sobre a gravidade da situação atual decorrente da Pandemia do coronavírus, contudo, repiso não haver fundamento legal ou jurídico a amparar a pretensão formulada pela parte executada.

Assim, não há comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, consoante alegado. Ausente, portanto, fundamento para liberação do valor bloqueado, que diferentemente do alegado na petição da parte requerente, perfaz o montante de R\$ 102.752,89 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), consoante detalhamento da ordem acostada aos autos (Id 29994616).

Isso posto, **indefiro** o pedido da parte executada.

Insta consignar não haver qualquer razão que justifique mencionada anotação de sigilo aos documentos acostados aos autos pela empresa requerente, mormente considerando não constar dos autos nenhum dado protegido pelo direito constitucional à intimidade das partes ou exigência do interesse público ou social.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial no PAB da Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo.

Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de substabelecimento, consoante requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de março de 2020.**

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-65.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI, BRUNO CARAMORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ROBERTO CARAMORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CARVALHO NASSIF

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 449/454, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.

4. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, arquivem-se os autos.

OBS. Fase atual: ..... "dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.

Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos".

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-65.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI, BRUNO CARAMORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ROBERTO CARAMORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CARVALHO NASSIF

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 449/454, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.

4. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, arquivem-se os autos.

OBS. Fase atual: ..... "dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.

Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos".

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-65.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI, BRUNO CARAMORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS ROBERTO CARAMORI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CARVALHO NASSIF

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão de fs. 449/454, comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Oportunamente, dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.

4. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. No silêncio, arquivem-se os autos.

OBS. Fase atual: ..... "dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada.

Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos".

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-22.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUVERAVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CRUZ OLIVEIRA - SP194155

#### DESPACHO

Aguardem-se, sobrestados, até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal n. 5002867-20.2018.4.03.6113, remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-76.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS APARECIDO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo legal legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-47.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONALDO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELVIS DONIZET CONTINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especialmente acerca da preliminar arguida.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003651-60.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA - SP151944  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO - SP176500

**DESPACHO**

1. Ante a ausência de manifestação, defiro nova oportunidade para que o exequente requeira o que entender de direito quanto ao cumprimento da sentença de fls. 419/427 (ID 26391931), deduzindo e quantificando eventual pretensão executória remanescente, no prazo de 15 dias úteis.

2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação do exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003591-87.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: LUIZ RICARDO SAIA MINIMERCADO - ME, LUIZ RICARDO SAIA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de óbito do coexecutado Luiz Ricardo Saia, requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA ANGELINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos procuração e planilha do valor da causa em que constem de forma separada os valores das prestações vencidas e vincendas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC) e procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. No prazo acima, esclareça a requerente se pretende também o "desentranhamento" dos documentos anexados com a petição ID n. 28268655, haja vista o requerimento formulado na petição ID n. 28314056.
3. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000985-57.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: GEISA LUISA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168

#### DESPACHO

1. Ante a ausência de pagamento, intime-se a exequente (CEF) para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito, em quinze dias úteis.
2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GISELLE MANOCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES - SP103019  
RÉU: ACEF S/A., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Giselle Manochio** contra a **ACEFS/A (UNIFRAN – Universidade de Franca)** e **União Federal**, com a qual pretende a obtenção de “...uma bolsa de estudo, no curso o qual a requerente optou, devendo ainda ressarcir-lá desde o ano de 2015, quando teve sua inscrição indeferida, e pelos prejuízos sofridos e danos a serem arbitrados pelo Nobre Julgador.”

Alega, em suma, que em 2015 fez inscrição para obter bolsa de estudo através do PROUNI, entretanto, teve seu pedido negado ao fundamento de divergência nos dados cadastrais, notadamente, quanto aos salários informados e, conseqüentemente, na renda *per capita* familiar.

Assevera que a IES requerida incorreu em erro, na medida em que considerou como salário fixo verbas ocasionais, como horas extras. Juntou documentos.

Instada, a autora aditou a inicial.

Foi recebida a emenda à exordial, bem como foram afastadas as hipóteses de prevenção apontadas pelo sistema eletrônico e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada, a corré ACEF contestou o feito, aduzindo a legalidade do ato indeferitório, o que redundaria na inexistência de qualquer dever de indenizar, vez que a responsabilidade civil não foi configurada. Juntou documentos.

A União em sua contestação alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reportou-se a Nota Técnica n. 1009/2019 emitida pelo Ministério da Educação – MEC e que trata dos fatos discutidos na presente demanda.

Houve réplica.

As partes prescindiram da realização de provas.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, visto ser a mantenedora e financiadora do sistema PROUNI. Ademais, compete à União prover, em última análise, por força de disposição normativa o acesso ao ensino superior, motivos pelos quais deve figurar no polo passivo da presente demanda.

Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

O Programa Universidade para Todos, mais conhecido como PROUNI, tem por finalidade a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior. Há, basicamente, duas faixas socioeconômicas contempladas: bolsas integrais para os candidatos cuja renda familiar *per capita* seja de até um salário mínimo e meio e bolsas parciais de 50% ou 25% para quem tem renda familiar *per capita* de até três salários mínimos.

Conforme se comprova pelos documentos anexados aos autos, a autora teve seu pedido de bolsa negado pela IES, representante, por delegação, do Ministério da Educação e Cultura, por não ter comprovado renda compatível com o programa.

Segundo contestação da corré, a autora informou valores inverídicos referentes aos seus rendimentos e de seu núcleo familiar.

Por sua vez, a autora entende que declarou valores corretos e que a corré considerou, erroneamente, valores auferidos a título de horas extras trabalhadas, o que não configura salário fixo.

Assim, a resolução da demanda passa por dois pontos relevantes: definição de rendimentos para o fim de obtenção da bolsa almejada pela demandante e aferição da renda *per capita* familiar da requerente.

De início, entendo primordial esclarecer que há diferença entre salário e remuneração/rendimento.

Salário é a contraprestação devida ao empregado pela prestação de serviços, em decorrência do contrato de trabalho.

Já a remuneração é a soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.

O art. 457 da CLT menciona que se compreendem na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber as gratificações legais e as comissões, além dos adicionais devidos decorrentes da prestação de serviços como horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, dentre outros.

A palavra remuneração passou a indicar a totalidade dos ganhos do empregado decorrentes do vínculo empregatício, pagos diretamente ou não pelo empregador e a palavra salário, para indicar os ganhos recebidos diretamente pelo empregador pela contraprestação do trabalho.

As verbas consideradas como remuneração e que servem de base para o cálculo de 13º salário, férias e rescisões são: horas extras, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade, comissões e gratificações.

Feitas tais considerações, reporto-me a legislação que rege o PROUNI.

Dispõe a Lei n. 11.096/05:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

A Portaria Normativa n. 2, de 06 de janeiro de 2014, editada pelo MEC estabelece:

Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio.

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior: I - os valores percebidos a título de: a) auxílios para alimentação e transporte; b) diárias e reembolsos de despesas; c) adiantamentos e antecipações; d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores; e) indenizações decorrentes de contratos de seguros; f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial;

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas: a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil; b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano; c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados; d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem; e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e f) Demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

III - o montante pago pelo alimentante a título de pensão alimentícia, exclusivamente no caso de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que assim o determine.

§ 4º Caso o grupo familiar informado se restrinja ao próprio estudante, este deverá comprovar percepção de renda própria que suporte seus gastos, condizente com seu padrão de vida e de consumo, sob pena de reprovação.

§ 5º Será reprovado o estudante que informar grupo familiar com o qual não resida, salvo decisão em contrário do coordenador do ProUni, observada em qualquer caso a obrigatoriedade de informar a renda de todos os membros do grupo familiar, nos termos do disposto no inciso II do caput.

§ 6º O disposto nesta Portaria aplica-se igualmente aos grupos familiares nos quais ocorra união estável, inclusive homoafetiva.

Portanto, da mera leitura dos dispositivos legais transcritos é possível concluir que para o cálculo da renda per capita familiar concorre os rendimentos de qualquer natureza (e não salários), a título regular ou eventual, de cada membro do núcleo analisado.

A consideração das horas extras trabalhadas pela autora, ainda que sejam verbas de caráter eventual, compõe seu rendimento e devem ser computadas.

Assim, não houve por parte da IES qualquer erro ou ilegalidade quando da consideração da renda declarada pela autora, visto que seguiu de forma esmerada a legislação pertinente.

Ademais, cabe sobrelevar que as informações foram retiradas dos holerites fornecidos pela própria requerente.

De outro lado, vejo que não foram juntados nos autos, ou mesmo no procedimento administrativo documentos probatórios da renda (ou da ausência desta) auferida pela genitora da autora e de seu irmão.

É certo que a requerente declarou que tais parentes, a despeito de residirem no mesmo local, ou seja, de integrarem a família em comento, encontravam-se em situação de desemprego, não recebendo proventos ou renda de qualquer natureza.

Contudo, como dito, não há documentos hábeis a comprovar a alegada situação dos mesmos, não foram apresentadas CTPS, declarações de IRPF ou comprovante de recebimento de seguro-desemprego.

Desse modo, restou prejudicada a análise da renda total da família da requerente, o que também inviabiliza sua pretensão.

Sopesando o quanto exposto, as alegações não foram corroboradas por prova pré-constituída neste mandado de segurança.

Logo, a decisão das requeridas não pode ser considerada abusiva, ilegal ou errônea.

Por fim, saliento que, independentemente da falta de comprovação da renda total exata da família da autora, o cálculo dos rendimentos declarados, tanto da interessada como de sua irmã, mostrou-se acurado, de modo que a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante a improcedência do pedido principal, fica prejudicado o exame do pedido indenizatório.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, (5% para cada requerida) nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, no que tange ao autor, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da gratuidade de Justiça, que ora defiro (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003634-24.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO LEMES PANICIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002522-52.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
  2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
  3. Intime-se o perito Luis Mauro de Figueiredo Júnior para que responda aos quesitos complementares formulados pelo autor (fs. 433/434), bem como esclareça as questões apontadas pelo INSS (fs. 438/440), complementando o laudo pericial, se o caso, em quinze dias úteis.
  4. Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo autor.
  5. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
  6. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000796-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JESSICA IDIANARA SANTOS, J. I. SANTOS CONFECÇÕES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006138-93.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA HELENA ROQUE - SP124228  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEONISIO FRESSA JUNIOR, FLAVIA SILVA LIMA BARBOSA FRESSA, TEIXEIRA IMOVEIS E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BASILIO FRESSA - SP333906  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIA SPERANDIO LOPES ADUM HEMMIG - SP406772, MARCELO HEMMIG - SP214576  
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR - SP118618

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000993-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IZILDINHA HELENA BRANQUINHO FRANCA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 27444802

1. Considerando que, tratando-se de empresária individual, os patrimônios das pessoas jurídica e física se confundem, havendo reciprocidade entre elas no tocante à solidariedade ativa e passiva, especialmente no âmbito tributário, autorizo, excepcionalmente, a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa física, titular exclusiva da empresa unipessoal exequente, resguardada a possibilidade à União e eventuais outros credores, se for o caso, de empreenderem iniciativas que reputarem cabíveis com relação ao crédito que caberá àquela.

Assim, cumpra-se o despacho ID nº 18460657.

2. Dispõe o art. 10 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

"Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juízo deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV)."

Assim, o valor das custas processuais deverá ser requisitado em separado, uma vez que não se trata de verba tributária.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO TORMIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 27354743

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 25695638).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 120.260,41, posicionados para 09/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 80.779,23 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 39.481,18 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 12.026,04, posicionados para 09/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 8.077,93 correspondente ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.948,11 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 22694367):

I) R\$ 139.064,59, posicionados para 09/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 93.794,75 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 45.269,84 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 13.906,46, posicionados para 09/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 9.379,48 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 4.526,98 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de março de 2020.

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 27817555

1. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente (ID 25935717), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 58.701,23, posicionados para 05/2019, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 42.391,90 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 16.309,33 correspondentes aos juros.

II) R\$ 5.870,12, posicionados para 05/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 4.239,19 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.630,93 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da resolução acima referida).

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DENIZAR DONIZETE MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID: 27824388

1.. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 26248408).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos (documento ID 26248408) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 109.811,71, posicionados para 10/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 75.254,97 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 34.556,74 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.490,58 posicionados para 10/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 3.762,75 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 1.727,83 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 24077938):

I) R\$ 119.616,89, posicionados para 10/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 82.105,07 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 37.511,82 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 6.024,99, posicionados para 10/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 4.137,39 correspondentes ao principal corrigido;

- R\$ 1.887,60 correspondentes aos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 24077938, no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a soma do Honorários principal e juros corresponde a R\$ 6.024,99, e não R\$ 6.025,00.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004839-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ELISABETE SANTANA LIMA ALEM, JOSE CANDIDO ALEM, ANTONIO CARLOS PORTIOLI, JULIANA DE LIMA PORTIOLI, EDUARDO AUGUSTO DE LIMA PORTIOLI, CLEONICE SANTANA LIMA DA SILVA, TOMAZ VITAL DA SILVA, FABIOLA MARIA DE LIMA E SILVA, TOMAZ VITAL DA SILVA JUNIOR, JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por **Elisabete Santana Lima Alem, José Candido Alem, Antonio Carlos Portioli, Juliana de Lima Portioli, Eduardo Augusto de Lima Portioli, Cleonice Santana Lima da Silva, Tomaz Vital da Silva Junior, Fabiola Maria de Lima e Silva, Tomaz Vital da Silva Junior e João Ribeiro da Silva Neto** em face da **Fazenda Nacional**, referentes aos autos da execução fiscal n. 0001596-23.2002.403.6113.

Aduzem preliminarmente prescrição dos débitos em cobranças na execução fiscal em referência, decadência do pedido de declaração de ineficácia da alienação. No mérito, sustentam que são adquirentes de boa-fé, não podendo ser prejudicados por eventual omissão de informação por parte dos alienantes, mormente se ao tempo do negócio não existia absolutamente nenhuma restrição sobre o bem alienado. Aduzem ainda a impenhorabilidade dos quinhões doados aos embargantes Fabiola Maria de Lima e Silva e Tomaz Vital da Silva Júnior, tendo em vista haverem sido gravados com cláusulas vitalícias de impenhorabilidade e incomunicabilidade, extensiva aos frutos e rendimentos. Juntaram documentos.

Intimados a emendar a inicial, os embargantes retificaram o valor atribuído à causa e regularizaram sua representação processual.

Recebidos os embargos, foi determinada a retificação do polo ativo em decorrência do óbito da embargante Myrian Santana Lima Portioli, a alteração do valor da causa, a citação da embargada e a designação de audiência de conciliação.

A embargada requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, bem como apresentou impugnação sustentando que os embargantes não podem defender direitos alheios em nome próprio, bem como que houve fraude à execução, porquanto a alienação ocorreu após o despacho que determinou o redirecionamento da execução fiscal e a citação dos executados, sendo irrelevante a boa-fé dos adquirentes para a configuração da fraude à execução fiscal.

A audiência de tentativa de conciliação foi cancelada.

Houve réplica, oportunidade em que os embargantes requereram a produção de prova oral.

Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de produção de prova oral porquanto desnecessária ao deslinde do feito.

De início anoto que este não é o meio processual adequado para que os embargantes exarquem suas assertivas atinentes à prescrição do crédito tributário, porquanto a ninguém é dado defender, em nome próprio, interesse alheio, salvo, quando permitido por lei.

Com efeito, os embargos consistem numa ação autônoma, cuja discussão deve ater-se ao bem penhorado, devendo o embargante comprovar sua qualidade de terceiro bem a sua posse ou propriedade em relação ao imóvel. Diferem-se dos embargos do devedor na execução porque estes são opostos com a finalidade de desfazer o título ou o por fato impeditivo à execução.

Desta forma, não vislumbro a legitimidade dos embargantes para questionar tema referente à prescrição em sede de embargos de terceiro, pois tais questões devem ser resolvidas pelos próprios executados, na ação de execução ou em sede de embargos à execução.

Confirma-se o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO RELATIVO AO PROCESSO ORIGINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ALIENAÇÃO DO BEM EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 185 DO CTN. I. Trata-se de apelação em face de sentença que, em sede de embargos de terceiros opostos por ALUÍZIO FIGUEIREDO PINTO e ANA STELLITA DA CRUZ PINTO em face da UNIÃO e do ESPÓLIO DE DEA BORBA DA CRUZ, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do espólio de Déa Borba da Cruz, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação à parte referida, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73; bem como julgou improcedente o pedido de desconstituição da penhora sobre o apartamento nº 304, bloco B, situado na Av. João Maurício, nº 1591, Bairro da Manairá, João Pessoa/PB. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor de cada embargado, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC/73, com exigibilidade suspensa por cinco anos, por se tratar o vencido de beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 11, parágrafo 2º e art. 12, da Lei nº 1.060/50. II. Em suas razões de recurso, sustenta a parte embargante que a execução fiscal nº 0102808-79.1999.4.05.8201 foi suspensa em 2004, reaberta em 2008, tendo a penhora do imóvel ocorrido em 2013, sendo irregular a inscrição da dívida, que não foi efetuada em tempo hábil. Alegam que o imóvel adquirido de boa fé está sendo cobrado em execução fiscal, segundo defende, já fulminada pela prescrição intercorrente em razão da paralisação do feito por mais de 5 anos. Alegam, ainda que: a) não foram intimados para se manifestar acerca da decretação de fraude à execução, reconhecida em sede de Agravo Instrumento pelo TRF-5, suscitada pela União nos autos da execução fiscal nº 0037183-69.1900.4.05.8201, e utilizada como fundamento para o reconhecimento da fraude nestes autos, conforme decisão colacionada às fls. 43/44; b) o bem imóvel foi adquirido de boa-fé (fls. 24/26), em 17/11/2004, da Sra. Déa Borba da Cruz, mãe da embargante Ana Stellita da Cruz Pinto, a fim de que os valores fossem utilizados no tratamento de saúde da antiga proprietária; e c) existiam outros bens em nome do espólio da Sra. Déa Borba da Cruz que poderiam ser penhorados. III. Rechaçado o pedido de declaração de ocorrência de prescrição intercorrente do crédito executado no processo principal, porque o terceiro embargante não tem legitimidade para pleitear direito alheio (prescrição em favor dos sócios da executada principal) em nome próprio, já que não age como substituto processual. IV. O Superior Tribunal de Justiça entende no sentido de que é desnecessária a prévia ciência do terceiro adquirente para o reconhecimento da fraude à execução, já que ao terceiro adquirente é conferida a oportunidade de se insurgir contra a penhora, caso queira, com a oposição de embargos de terceiro, hipótese dos autos. (STJ - EDcl no RMS:24293 RJ 2007/0125277-8, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 05/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011). V. O STJ, quando do julgamento do REsp 1.141.990-PR, decidiu, em regime de recurso repetitivo, a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, devendo incidir o disposto no art. 185 do CTN. Em consequência, a alienação efetiva antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (9.6.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 9.6.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. Restou consagrada, ainda, a tese da inaplicabilidade da sua Súmula 375 às execuções fiscais tributárias, em função, especialmente, do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, que, gozando de presunção jure et de jure, dispensa, para sua caracterização, a presença elemento subjetivo da fraude realizada, a má-fé. VII. Na espécie, tanto a alienação do bem aqui discutido quanto a transferência do imóvel utilizado como pagamento, foram realizados na mesma data (17/11/2004), sendo a executada citada nos autos da execução fiscal, desde o ano 2000 (vide decisão de fls. 43/44). Restou, portanto, configurada, à luz do art. 185 do CTN, bem como do entendimento do colendo STJ, a fraude à execução. VIII. Como o art. 185, caput, do CTN pressupõe presunção em favor da Fazenda Pública, caberia ao terceiro adquirente o ônus da prova quanto à inocorrência da fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, os próprios embargantes afirmaram que o bem utilizado como parte do pagamento foi transferido diretamente para os filhos da executada, excluindo esta do rol de proprietários, pelo que se conclui haver elementos de que a intenção da executada era dificultar a localização de seus bens, uma vez que já havia sido citada nos autos da execução fiscal, desde o ano 2000 (vide decisão de fls. 43/44). IX. Apelação improvida.

(AC - Apelação Civil - 596035 0001052-02.2014.4.05.8201, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/06/2018 - Página:53.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA E DECADÊNCIA NO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. NÃO APRECIAÇÃO POR ILEGITIMIDADE DA PARTE EMBARGANTE. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. 1. Embora estejamos embargos de terceiro atrelados por dependência a uma ação principal (no caso dos autos, a execução fiscal nº 0002968-42.2005.8.26.0191, ajuizada pela Fazenda Nacional contra VERSATIL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ADRIANA CAMARGO - coexecutada), trata-se de ação autônoma e de cognição restrita, na qual destina-se à discussão, não-somente, da legalidade do ato de constrição judicial sobre o bem ofendido (móvel ou imóvel). Logo, como pressuposto de validade processual, recai sobre o embargante, no ato da propositura do feito, o ônus de demonstrar a qualidade de terceiro alheio à ação principal, bem como a veracidade das informações relativas à posse e/ou propriedade do bem objeto de litígio. Inteligência do art. 1.050, caput, do CPC/73, aplicável à data da propositura da demanda (13/11/2015). 2. Não se conhece, com fulcro no art. 6º do CPC/73 (arts. 17 e 18 do CPC/15), das questões preliminares relativas à prescrição da dívida tributária e da decadência quanto ao redirecionamento do feito executivo à coexecutada (esposa do embargante), pois se tratam de questões a serem dirimidas pelos executados e nos autos da ação executiva (direito alheio), em sede do recurso próprio (embargos à execução fiscal). Precedente deste E. Tribunal. 3. A ausência das disposições contidas no art. 331 do CPC/73, especialmente o contido no § 2º (outrora denominado despacho saneador) não acarreta, de per si, em nulidade da sentença, desde que estejam devidamente expostos nos autos os elementos necessários e suficientes ao julgamento do feito pelo magistrado. Precedentes do STJ. 4. In casu, embora coubesse ao embargante, em regra, a demonstração sumária da posse no momento do ajuizamento do feito, o § 1º do art. 1.050 do CPC/73 excepciona tal medida, pois facultada ao autor a prova da posse em posterior audiência preliminar a ser designada pelo juízo. Dessa feita, não há que se falar em carência da ação quanto à não demonstração do referido instituto sobre o bem, no ato da sua propositura, e a preclusão quanto a não inclusão do rol de testemunhas e demais documentos pertinentes nessa fase processual. 5. Considerando que a comprovação da posse do imóvel pelo embargante está atrelada à demonstração de união estável (e suas nuances) entre o embargante e a coexecutada em período anterior à penhora (20/08/2012), bem como Registro Geral de filha do casal, nascida em 22/02/1999, ou seja, antes da constrição judicial, do casamento (06/10/2012) e, até mesmo, da aquisição do bem pela coexecutada (22/10/2008, conforme escritura pública de cessão de direitos possessórios), vislumbra-se a plausibilidade das alegações do embargante a justificar, ao menos, a oportunidade de produção de demais provas ao necessário deslinde do feito, conforme autoriza a legislação processual vigente ao tempo da propositura da demanda. 6. De rigor a nulidade da sentença, ante o cercamento de defesa ora verificado (violação do art. 5º, LV, da CF/88) e o retorno dos autos ao juízo de origem para o atendimento do contido no § 1º do art. 1.050, c/c art. 331 do CPC/73 (art. 357 do CPC/15). Precedente desta Terceira Turma. 7. Prejudicadas as demais questões. 8. Apelação parcialmente conhecida e provida.

(ApCiv 0000463-29.2019.4.03.9999, Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema data: 09/01/2020.)

Não procede também à arguição de decadência do pedido de declaração de ineficácia da alienação, com fundamento no artigo 178 do Código Civil.

Com efeito, "o reconhecimento da fraude à execução não implica em nulidade do negócio realizado entre o executado e o terceiro, o qual permanece hígido, mas apenas impede que seus efeitos atinjam o credor, não havendo que se falar em decadência".

(Apelação Civil 500.994-332015.404.7003, Desembargador Federal Altair Antonio Gregório, TRF4 - 1ª Turma, Data 13/07/2016)

Quanto ao mérito, propriamente dito, sustentam os embargantes que são adquirentes de boa fé, não podendo ser prejudicados por eventual omissão de informação por parte dos alienantes, mormente se ao tempo do negócio não existia absolutamente nenhuma restrição sobre o bem alienado.

Razão não lhes assiste. Senão vejamos.

Com efeito, os embargantes adquiriram parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 116.063 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, penhorado na execução fiscal nº 0001596-23.2002.403.6113, de Regina Luzia de Marcondes Arruda Lima, por escritura pública de venda e compra lavrada em 03 de maio de 2012.

O exame dos autos revela que a Execução Fiscal foi promovida, originariamente, contra Franklin Comércio e Representações LTDA, em 15/06/2002.

A executada Regina Luzia de Marcondes Arruda Lima foi incluída no polo passivo da ação por despacho proferido em 23/03/2007 e citada em 08/10/2007.

Portanto, fica claro que a transação efetivou-se após o redirecionamento da execução para a executada.

Acerca do instituto de fraude, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV- quando, quando ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V- (...)

Relativamente aos requisitos previstos no art. 593, II do Código de Processo Civil/1973, discorre Yussef Said Cahali (Fraudes contra Credores: fraude contra credores, fraude à execução, ação revocatória falencial, fraude à execução fiscal e fraude à execução penal. 2a ed. São Paulo: RT, 1999, p. 538):

(...) depreende-se que a fraude de execução ora examinada caracteriza-se: a) pela existência de demanda contra o devedor ao tempo da alienação ou oneração; é o requisito de litispendência; b) por ser a demanda existente contra o devedor, capaz de alterar-lhe o patrimônio, reduzindo-o à insolvência (eventus damni); e c) pela dispensa da prova de má-fé (presunção de consilium fraudis).

A insolvência dos executados é presunção relativa na fraude à execução, *in verbis* (CAHALI, Yussef Said. op. cit. p. 674):

Com efeito, hoje está definitivamente assentado que se presume, até prova em contrário, a insolvibilidade daquele contra quem está correndo a execução; a prova de que a alienação fraudulenta leva o devedor à insolvência não compete ao credor demandante, sendo, no caso, de inteiro ônus do terceiro embargante ou do próprio devedor a demonstração da existência de outros bens capazes de responder pela execução.

Há muito essa posição predomina na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF: RTJ 68/409, RTJ 75/659; STJ: RSTJ 111/216 e STJ-RT 811/179, STJ-RT 700/193, RT 613/117).

Com efeito, não trouxeram embargantes qualquer prova que demonstrasse a existência de outros bens em nome da executada capazes de responder pela execução.

Ressalto que os adquirentes também não anexaram aos autos documentos comprobatórios da idoneidade da executada, sendo possível inferir que não os providenciaram quando da formalização da aquisição do imóvel.

Desta forma, não agiram com a cautela necessária, porquanto a dispensa de qualquer das certidões de praxe em negócios desse jaez torna evidente sua negligência, de sorte que não é possível presumir sua boa-fé.

Ademais, o reconhecimento da fraude em execução diverge da fraude contra credores, porquanto prescinde da comprovação do *consilium fraudis*, bem ainda da necessidade de averbação da penhora, possuindo, portanto, caráter absoluto, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp nº 1.141.990/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, tendo em vista a existência de disposição específica na legislação tributária sobre do tema (art. 185 do CTN).

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ? (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)? (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal? (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990 2009.00.99809-0, Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE Data:19/11/2010, Pg. 583)

Colaciono também entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS EM EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DO SÓCIO ANTES DA ALIENAÇÃO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à hipótese de fraude à execução fiscal, o C. Superior Tribunal de Justiça elevou a matéria à sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 240 - Resp nº 1.141.990/PR), na qual se decidiu que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica na legislação tributária acerca do tema (art. 185 do CTN). 2. Nos termos do respectivo paradigma, trata-se de presunção absoluta de fraude (jure et de jure), o que dispensa a verificação de elementos de ordem subjetiva, como a boa fé do adquirente, bem como de possível conluio entre o alienante (devedor) e o terceiro adquirente a frustrar o recebimento dos créditos tributários pelo credor público (consilium fraudis). 3. No caso de redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada, resta configurada a fraude à execução quando a alienação é realizada após o seu ingresso no polo passivo da demanda. Precedente do C. STJ. 4. A fraude à execução fiscal somente poderá ser ilidida se restar comprovado a reserva, pelo devedor, de outros bens ou rendas passíveis de quitação integral da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 185 do CTN, sendo que, em sede de embargos de terceiro, compete ao embargante o ônus de provar a respectiva solvência do executado. Precedente deste E. Tribunal. 5. No presente caso, ao tempo da doação da fração ideal de 10% do imóvel matriculado 109.275 (09/10/2009, fls. 21) às embargantes, já haviam débitos inscritos em dívida ativa em nome da empresa executada (28/03/2002) relativos à CDA nº 80402038142-93, bem como ajustada a execução fiscal pela Fazenda Nacional (25/11/2002) e, por fim, realizado o redirecionamento do feito executivo, através da citação do doador Edmur Raymundo (coexecutado) por edital em 03/03/2005 (conforme sentença de fls. 15/16, a qual também menciona que, posteriormente, o coexecutado constituiu defensor nos autos). 6. Por conseguinte, não se desincumbiram as embargantes do ônus de provar que o coexecutado possui outros bens ou rendas suficientes ao pagamento integral dos débitos tributários. 7. Realizada a doação após o redirecionamento do coexecutado na ação fiscal e sem a comprovação de reserva de outros bens ou rendas livres e passíveis de quitação integral da dívida tributária, de rigor o reconhecimento de fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN. Mantida a sentença de primeiro grau, nos termos da jurisprudência deste E. Tribunal. 8. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)"; (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (<2010) 11 19 SEÇÃO, PRIMEIRA - FUX, LUIZ 200900998090,>

Portanto, uma vez que ao tempo do ato, a execução já havia sido redirecionada à executada, bem ainda, ante a ausência de outros bens capazes de responder pela dívida, concluo que restou acertada a decisão que determinou a penhora de parte do imóvel objeto dos presentes embargos.

Por derradeiro aduzem os embargantes a impenhorabilidade dos quinhões doados aos embargantes Fabiola Maria de Lima e Silva e Tomaz Vital da Silva Júnior, tendo em vista haverem sido gravados com cláusulas vitalícias de impenhorabilidade e inalienabilidade, extensiva aos frutos e rendimentos.

Todavia, as cláusulas restritivas de inalienabilidade e impenhorabilidades não podem ser opostas à embargada, ante expressa vedação contida no artigo 30 da Lei 6.830/80 e no artigo 184 do Código Tributário Nacional.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DOAÇÃO COM CLAÚSULA DE INALIENABILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 184 CTN, ART. 30 LEF. 1. A Lei Municipal 6.068, de 14.12.2001 (ID 435598), dispunha que seria doado o terreno em questão para a agravante (art. 1º) que, desse modo, estava obrigada a construir prédio para modernização e ampliação de sua indústria (art. 2º), devendo a escritura pública ser lavrada no prazo de 90 dias da publicação da Lei (art. 3º, parágrafo único) e, a partir daquela data, as obras deveriam ter início no prazo de 6 meses, bem como concluídas no prazo de 24 meses (art. 3º, caput), sob condição de que a donatária não desse ao imóvel outra destinação, nem o alienasse, exceção feita à eventual hipoteca para fins de execução das obras ou equipamentos industriais a serem ali instalados (art. 4º), cabendo a reversão do imóvel ao patrimônio municipal em hipótese de descumprimento (art. 5º). 2. Conforme assinalado por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo, forçoso reconhecer que, no caso dos autos, deve prevalecer a conclusão do r. Juízo de 1º Grau, no sentido de que o crédito tributário goza de garantias e privilégios, tendo em vista o disposto no artigo 184, do CTN, bem como que: "o sujeito passivo responde pelas dívidas que contraiu com todos os bens, rendas que possui, ainda que tais bens estejam gravados com cláusula de inalienabilidade e/ou impenhorabilidade; porém, no caso concreto, o imóvel da empresa executada não se encontra protegido por qualquer cláusula desse tipo, já que o artigo 4º da Lei Municipal nº. 6068/01 apenas impede que a empresa donatária de dispor do bem recebido, sendo certo que a penhora não se inclui, por óbvio, em atos voluntários de disposição patrimonial por parte da executada". Precedentes. 3. Agravo de Instrumento improvido. (AI 5001436-88.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

**E M E N T A** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE E INALIENABILIDADE GRAVADOS EM CLAUSULAS. ART. 184 DO CTN. LEI 6830/81. AGRADO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegada impenhorabilidade de bem imóvel recebido por doação e gravado com cláusula de impenhorabilidade, tem-se a regra do art. 30 da Lei n.º 6.830/80. 2. De acordo com o dispositivo retrocitado, cujo teor é o mesmo do art. 184 do CTN, são penhoráveis os bens do contribuinte inadimplente para com a Fazenda Pública, inclusive aqueles gravados com cláusula de inalienabilidade. Precedentes. 3. As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, que gravam os imóveis, não podem ser opostas contra a Fazenda Pública em sede de execução fiscal, nos termos do art. 184 do CTN e do art. 30 da Lei n.º 6.830/1981. 4. A regra é extremamente rígida, pois nem os bens gravados com ônus real, cláusula de inalienabilidade ou cláusula de impenhorabilidade fogem à responsabilidade patrimonial. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 5018617-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação execução fiscal nº 0001596-23.2002.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

PI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003333-07.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JANIO MIRAS HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPYMATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jânio Miras Henrique** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

A parte autora emendou a inicial, retificando o valor da causa.

Citado, o INSS contestou o pedido, discordando sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeveu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O requerente juntou cópia integral de sua CTPS.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes impugnam o laudo pericial.

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia.

Os litigantes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

**Art. 58.** A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador **e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo a **limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

**O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

**A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni** assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

#### **Especificidades do caso dos autos**

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

#### **Ementa**

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sempre que o período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.
- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

(Autos 0002355-70.2019.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2319493 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - Data: 24/07/2019 - Data da publicação: 07/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)

Alega, ainda, o requerido que os períodos em comento não são especiais ao fundamento de que o uso de EPI's neutraliza eventuais riscos a saúde do trabalhador, todavia não lhe assiste razão.

Geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o profissional se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/10/1976 a 28/09/1978** – profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 82 dB(A), químico – cola, solventes e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (xileno, tolueno, benzeno e aminas aromáticas, conforme laudo técnico judicial;

- **11/10/1978 a 31/10/1980** – profissão: auxiliar de pesponto (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 81,5 dB(A), químico – cola Amazonas (hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos), solventes aromáticos (xileno, benzeno e hexano), conforme laudo técnico judicial;

- **01/11/1980 a 25/04/1982** – profissão: chanfador (sapateiro); agentes agressivos: ruído de 82 dB(A), químico – cola, solventes e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (xileno, tolueno, benzeno e aminas aromáticas, conforme laudo técnico judicial;

- **16/08/1982 a 13/09/1982** – profissão: auxiliar de pesponto (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 81,5 dB(A), químico – cola Amazonas (hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos), solventes aromáticos (xileno, benzeno e hexano), conforme laudo técnico judicial;

- **01/03/1986 a 11/02/1987** – profissão: auxiliar de pesponto (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 81,5 dB(A), químico – cola Amazonas (hidrocarbonetos policíclicos e aromáticos), solventes aromáticos (xileno, benzeno e hexano), conforme laudo técnico judicial;

- **02/05/1989 a 05/03/1990** – profissão: auxiliar de mesa (sapateiro), agente agressivo: químico – cola, solventes e hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (xileno, tolueno, benzeno e aminas aromáticas, conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** devem ser considerados especiais:

- **04/05/1992 a 15/05/1996 e de 16/05/1996 a 20/12/2016** – o autor na função de serviços diversos/ajudante geral trabalhava no orquidário municipal sem do que suas atividades consistiam em plantar mudas de orquídea, de plantas silvestres e ornamentais, adubar, irrigar e fazer o controle de pragas, com aplicação de defensivos, tais como inseticidas, fungicidas e bactericidas. Esclarece o perito que a aplicação dos agentes químicos era feita duas vezes na semana, com tempo de exposição de 01 (uma) hora ao dia, portanto de forma não habitual e intermitente, o que afasta a especialidade do ofício.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, contando na data do requerimento administrativo apenas 07 anos 04 meses e 27 dias de trabalho em atividade especial, a mesma não faz jus a aposentadoria pleiteada.

No entanto, embora tenha o autor requerido na peça inicial tão somente a aposentadoria especial, ante a situação que se apresenta, entendo perfeitamente possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Fundamento.

Em sua contestação, o INSS teceu vários argumentos com o fito único de defender-se do pedido de concessão de aposentadoria, discorrendo sobre as atividades alegadamente especiais e seus requisitos, o que afasta eventuais conjecturas sobre cerceamento de defesa.

O conjunto probatório dos autos refere-se a toda vida profissional do autor, prestando-se a embasar qualquer ação que verse sobre tanto.

Assim, deparando-me com todas as exigências satisfetas para a concessão de benefício diverso daquele pretendido, e em respeito ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, seria cinismo da minha parte deixar de concedê-lo por mero rigorismo formal, uma vez que a propositura de nova ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seria travada entre as mesmas partes e seriam realizadas as mesmas provas já produzidas nesses autos.

Dessa forma, não há qualquer óbice a que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição disposta nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, uma vez que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial também com base nos vínculos empregatícios lançados em sua CTPS.

Ademais, é irrelevante o nome dado à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a aplicação do brocardo latino da *mihi factum dabo tibi ius*, que autoriza o julgador a conceder benefício distinto do postulado, não havendo que se falar, deste modo, em sentença *extrapetita*.

Portanto, passo a análise da aposentadoria por tempo de contribuição.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em 33 anos 02 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (26/02/2015), o que não conferia ao autor o direito a aposentadoria integral.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Assim, considerando vínculos empregatícios posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, a parte autora **perfez 35 anos de contribuição em 20/12/2016**, de modo que faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, desde então, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, como no presente caso.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela incúria da própria segurada ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pela segurada. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir de 20/12/2016 (data em que implementou 35 anos de contribuição) - **DIB=20/12/2016**, cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, bem como a utilização de banco de dados, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID 27946202:**

1. Seguem anexas cópias do proc. 0004773-49.2008.403.6318, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

2. Trata-se de cancelamento do ofício precatório expedido nos autos em nome do exequente, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em seu favor, referente ao processo nº 0004773-49.2008.403.6318, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Verifico que o título judicial formado nos presentes autos condenou o INSS a restabelecer ao exequente o auxílio-doença NB 125.365.067-2, a partir de 12/07/2017, mantendo-o até o dia 01/12/2018.

O valor a ser recebido nos presentes autos refere-se a parcelas atrasadas a título de auxílio-doença relativas ao período compreendido entre 12/07/2017 a 01/12/2018, consoante cálculos de ID 16410968.

Constato que o valor recebido nos autos nº 0004773-49.2008.403.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, refere-se a parcelas atrasadas de auxílio-doença relativas ao período compreendido entre novembro de 2007 a outubro de 2009, consoante cópia anexa.

Assim, determino a expedição de nova requisição de pagamento em favor do exequente José Crepaldi.

3. Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região.

4. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs. O RPV/PRC foi expedido.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000896-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: D.G.R. TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MONTEIRO KIELLANDER - SP369570  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 27810956 :

1. Ante a concordância da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT com o cálculo apresentado pela exequente (ID 26493522), expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

- R\$ 606,46, posicionado para 09/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LORIVALDOS REIS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 28529601

1. Intimado nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução.

Apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 25693701).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil:

"§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça-se ofício requisitório dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 57.443,05, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito do exequente, sendo:

- R\$ 55.079,10 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.363,95 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.744,30, posicionados para 08/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 5.507,91 correspondente ao valor principal corrigido;

- R\$ 236,39 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 21529432):

I) R\$ 75.307,45, posicionados para 08/2019, relativos ao crédito do exequente, sendo:

- R\$ 71.537,31 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 3.770,14 correspondentes ao valor dos juros.

Constato a ocorrência de erro material no documento ID 21529432, no tocante ao crédito do exequente, pois a soma do valor principal corrigido e valor de juros corresponde a R\$ 75.307,45 e não R\$ 75.307,44.

II) R\$ 7.530,74, posicionados para 08/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 22529311);

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-33.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA SILVANA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### DESPACHO ID 28643852:

1. Trata-se de cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos em nome da exequente, pelo Egrégio TRF da 3ª Região, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em seu favor, referente ao processo nº 0004500-94.2013.403.6318, expedida pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Verifico que o título judicial formado nos presentes autos condenou o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial a partir de 02/08/2013.

Estão sendo cobradas as parcelas atrasadas relativas ao período compreendido entre 08/2013 a 06/2016 (ID 13767184).

Constato que o valor recebido nos autos nº 0004500-94.2013.403.6318, do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, refere-se a parcelas atrasadas de auxílio-doença relativas ao período compreendido entre 06/09/2013 a 03/2014 (ID 25795124 – pág.1).

A exequente apresentou novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 5.182,43, deduzidos os valores recebidos nos autos nº 0004500-94.2013.403.6318 (ID 24530634).

O INSS discordou do novo valor apurado pela exequente. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 4.398,31, consoante planilha de ID 28224107.

Assim, recebo a petição ID 28224106 como aditamento à impugnação.

Espeço novo ofício requisitório do valor incontroverso a seguir discriminado, em favor da exequente (ID 28224107), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R\$ 4.194,45, posicionados para 01/2019, sendo:

- R\$ 3.476,33 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 718,12 correspondentes ao valor dos juros.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 24530634):

- R\$ 4.941,54, posicionados para 01/2019, sendo:

- R\$ 4.088,62 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 852,92 correspondentes ao valor dos juros.

2. Ressalto que deverão ser efetivadas as anotações pertinentes em campo específico do ofício, a fim de elucidar a duplicidade apontada pelo E. TRF da 3ª Região.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-22.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MAURO EMERECIANO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574, GUSTAVO LELLES DE MENEZES - SP411370, TALITA APARECIDA FERREIRA - SP317599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28075068, item 04:

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intem-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WALMIR DONIZETTE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 25776022, item 03:

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002661-04.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA JOSE MARQUES BRITO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 28196803, item 05:

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-86.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PAULO NUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 25675626, item 03:

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

**FRANCA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-02.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28620632:

1. ID 25981822:

Defiro o pedido formulado pela exequente, devendo a secretaria proceder à alteração do polo ativo para ANGELO & MORETTI SUPERMERCADO EIRELI.

2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado pelo exequente, referente a custas judiciais, expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

R\$ 695,88, posicionados para 07/2019.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se o depósito do valor requisitado.

Intím-se. Cumpra-se.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002144-98.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ANGELICA SAMPAIO DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUZA PEDROSO - SP329555

#### DESPACHO

1. **Cumpra-se** a v. decisão proferida pela E. 6 Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ID n. 30019867), em sede de agravo de instrumento (autos n. 5013938-88.2019.403.0000), que determinou o desbloqueio dos ativos financeiros da executada atingidos através do BACENJUD.

Para tanto, oportuno à executada que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os dados completos de uma conta bancária de sua titularidade, visando à transferência eletrônica dos valores.

Com efeito, as medidas de restrições de atendimento ao público em geral diretamente nas agências bancárias, motivadas pela pandemia do Coronavírus, poderiam inviabilizar o levantamento dos valores através de alvará.

Intimem-se as partes; a executada, na pessoa de seu advogado constituído, via imprensa oficial.

2. Adimplido o item 1, **cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB/JF**, com ordem para transferência dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial vinculada a estes autos, para a conta bancária a ser indicada pela executada.

3. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004478-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE LUIZA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP274642, PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995,  
PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN - SP328275

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em face de **Magazine Luiza S/A**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (id 29697223), **declaro extinta a obrigação**, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor das custas processuais. Em seguida, intime-se o executado para pagá-las.

Não havendo recolhimento, notifique-se a Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, uma vez que o valor é superior ao constante do art. 1º, I, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012.

Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000523-95.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: J C RIBEIRO FRANCA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA - SP46856  
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

1. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento (art. 321, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil), indicando:

- a) em face de quem se pretende dirigir a ação, nome e qualificação do réu, ou da pessoa jurídica que suportará as consequências jurídicas da pretensão, devendo fazer constar, ainda, a espécie de procedimento eleito (ordinário, mandamental etc.);
- b) o objeto principal da lide, sem prejuízo de eventual tutela de urgência pretendida, com a finalidade de aclarar o pedido com as suas especificações;
- c) os fundamentos jurídicos do pedido;
- d) o valor da causa, com planilha demonstrativa do proveito econômico almejado, bem como apresentando o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais;
- e) as provas com que pretende alegar a verdade dos fatos alegados.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a autora juntar aos autos procuração "ad judicia" atualizada, cumprindo registrar que a procuração genérica acostada aos autos foi lavrada em 02/01/1998.

2. Até que as determinações supra sejam cumpridas, determino à Secretaria a retificação da classe processual para "Procedimento Ordinário", sem prejuízo de nova adequação após a emenda da inicial.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA

#### DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 360/362 do processo físico, vez que referida apuração foi realizada por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade.
4. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000114-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA GALHARDO ABDALLA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA  
CURADOR ESPECIAL: EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800,  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA MARIA CORDEIRO DA SILVA - SP229800  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARIA APARECIDA GALHARDO ABDALLA, EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpostos na modalidade Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Determinada a propositura dos Embargos por meio físico, ou por petição direcionada diretamente nos autos da execução fiscal 0001488-71.2005.403.6118 (ID 28229457).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme já esclarecido no despacho de ID 28229457, por força de normatização do Tribunal Regional Federal – 3ª Região, mais precisamente, no artigo 29 da Resolução PRES Nº 88/2017, os embargos interpostos na modalidade Processo Judicial Eletrônico (PJE) são vedados na situação que a execução fiscal tramita por meio físico.

Dessa forma, entendo que a Exequente elegeu via inadequada para a sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001218-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: HELIO DOMINGOS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1 - Diante dos documentos juntados, de ID's 24048556 à 25291406, que comprovam que o o(a) advogado(a) atuante na causa cedeu a totalidade de seus créditos, que correspondem aos Honorários Contratuais de 30% destacados em nome do advogado/cedente no PREC 20190030555, em favor da MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ/MF sob o nº 11.648.657/0001-86, e que, na sequência, a então cessionária (Manarin) cedeu novamente a totalidade do crédito à VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93, determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao aludido ofício requisitório sejam colocados à disposição deste juízo, para futura destinação via alvará judicial ao adquirente do crédito (VERITAS), conforme dispõe o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

2. No mais, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído na lide, como parte exequente, o último cessionário do crédito, qual seja: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADO, CNPJ/MF nº 23.956.975/0001-93, devendo ainda ser inserido no sistema processual o nome do(s) respectivo(s) advogado(s), para fins de recebimento de futuras publicações.

3. Após, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento do precatório transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

4. Intimem-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ - SP128811  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 27324685.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 28209519) por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IVONETE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1 Diante da apelação interposta pelo(a) AUTORA, intime-se a parte RÉ para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000396-79.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUARA COMERCIO DE UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 Diante da apelação interposta pelo(a) parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000029-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ELIANA FATIMA GUIMARAES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

- 1 Diante da apelação interposta pelo(a) AUTORA, intime-se a parte RÉ para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000098-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 Diante da apelação interposta pelo(a) AUTORA, intime-se a parte RÉ para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001757-68.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: COMERCIAL DIP POSTO DE SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

- 1 Diante da apelação interposta pelo(a) parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COMERCIAL DIPII POSTO DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelo(a) RÉ, intime-se a parte AUTORA para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000972-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO JOSE DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA - SP277904

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-81.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMARELO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-93.2000.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-81.2001.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA - ME, ROSEMARY DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-81.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA - ME, ROSEMARY DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-81.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA - ME, ROSEMARY DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000433-27.2001.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL JOLIMEIRE DE CALCADOS LTDA - ME, ROSEMARY DE OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-84.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA GUATURADOS SANTOS - SP168243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação movida por ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Intimado por duas vezes a recolher as custas processuais, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (ID 18813271 e 24511880).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001784-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA LEONEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (ID's 26933425 e 26933429), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Não havendo requerimento de provas, ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.
4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000570-43.2000.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314  
EXECUTADO: EXPRESS CARGA E DESCARGA S/C LTDA - ME, MARIA ELISABETE FIGUEIREDO FARIA QUERIDO, NILSON ANTONIO RODRIGUES QUERIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR LOPES ROSA - SP142191  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000086-08.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MALVINA RODRIGUES, DOUGLAS JOSUE RODRIGUES DA SILVA, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA, SUZANA RODRIGUES DA SILVA, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo e vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intimem-se o INSS quanto ao despacho de ID 21290485 - página 204 (fl. 186 dos autos físicos).
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000150-49.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALEXANDRE DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista os dados constantes na planilha do CNIS juntada aos autos pelo autor (ID 28445980), com valores superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, **no item 'a' dos pedidos**, qual(is) o(s) o agente nocivo que esteve exposto (ruído ou eletricidade), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (**CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, § 1º, III**).
4. Indefiro o contido no item "6.2" dos Demais Requerimentos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria, se o caso.
5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
6. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000135-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CESARAUGUSTO AREZO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.
1. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
  2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001663-21.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ROSANGELA BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

ROSANGELA BARBOSA PEREIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de pensão pela morte do ex-cônjuge, Nahum Antônio Pereira, ocorrida em setembro de 2012.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21205354 - Pág. 35).

A Autora apresentou cópia do processo administrativo (ID 21205354 - Pág. 38/50).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 21205354 - Pág. 52/53).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21205354 - Pág. 61/70).

A parte Autora apresenta réplica (ID 21205354 - Pág. 77/78).

Determinada a realização de perícia médica indireta (ID 21205354 - Pág. 89), foram apresentados quesitos pelo Réu (ID 21205354 - Pág. 96/99) e por este Juízo (ID 21205354 - Pág. 104/105).

Lauda médico pericial no ID 21205354 - Pág. 110/114.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter benefício previdenciário de pensão pela morte do cônjuge, Nahum Antonio Pereira, ocorrida em setembro de 2012.

Alega que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

A pensão por morte reclama do interessado a qualidade de dependente de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

No que se refere à qualidade da Autora de dependente do seu falecido cônjuge, ela é presumida por força do art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Resta, portanto, a análise da condição de segurado do falecido.

O falecimento do marido da autora ocorreu em setembro de 2012, em dia ignorado (ID 21205354 - Pág. 40). Conforme extrato do CNIS (ID 21205354 - Pág. 54/55), a última contribuição do *de cujus* se deu em setembro de 2007, motivo pelo qual este manteria a qualidade de segurado, à princípio, até o dia 15/09/2008.

Pela médica perita foi informado que não existem dados médicos anteriores ao laudo necroscópico e ao atestado de óbito e que não há descrição de alcoolismo ou sequelas importantes, assim como não há documentos médicos. Concluiu que a esposa refere que o falecido era usuário de bebida alcoólica e portador de alcoolismo crônico.

A morte se deu em setembro de 2012, em dia ignorado (ID 21205354 - Pág. 40), ou seja, após a perda da qualidade de segurado, o que implica na caducidade dos direitos a ela inerentes, nos termos do art. 102, da Lei n. 8.213/91, como seguinte teor, *verbis*:

*Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.*

Dessa forma, a Autora não logrou provar que à época do óbito o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, de modo que não atende os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Importante ressaltar que o regime de seguridade social, como contributivo como é, só confere a cobertura social ao sinistro quando vigente a cobertura pelas contribuições a cargo do segurado.

Pelas razões expostas, entendo ser improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANGELA BARBOSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício previdenciário de pensão pela morte de Nahum Antônio Pereira.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VALDECIO JOSE DE LEMOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, cumprida a diligência, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA CECILIA MARCONDES VIANA LEONOR  
Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré no ID 22710081, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, tendo em vista a apelação apresentada pela parte autora (ID 25938347 e documentos), nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000585-89.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CELSO CAMILO REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 25588116 e 25588125: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada ID 24417821.
2. Após a certificação do trânsito em julgado, archive-se.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000384-97.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS, NORIVAL IZIDIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Dê-se vista à parte ré quanto ao despacho de fl. 117 dos autos físicos (ID 21290178 - página 127).
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE HAMILTON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON QUIRINO - SP381461, ROBSON GONCALVES - SP382353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 23359650, e seus documentos, como emenda à inicial.
2. Diante dos contracheques apresentados (ID's 23361074), concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. Acolho o novo valor da causa atribuído pela parte autora. Anote-se no sistema processual eletrônico.
4. Cite-se e intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARCIO PINTO DE SENNA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 23771438, 23772677, 24277030 e 24278844: Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, dê-se vista ao INSS quanto aos documentos juntados pela parte autora.
2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-19.2002.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GENESIS- TREINAMENTO E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA- ME, PAULINO FRULANI DE PAULA, MONICA BEATRIS RIBEIRO FORTES DE PAULA, MARIA APARECIDA RIBEIRO FORTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAINER SERRA GOVONI - SP98728

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001511-38.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZEIRO

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.

2. **Cite(m)-se.**

3. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-**se mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desinpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.

5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) ben(ns) penhorado(s).

6. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

7. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

**Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001546-95.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA

1. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.

2. **Cite(m)-se.**

3. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-**se mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desinpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.

5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) ben(ns) penhorado(s).

6. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

7. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

**Guaratinguetá, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000121-67.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS LUCAS, CLEO CAMARGO, RODRIGO CAMARGO DE CAMPOS, FERNANDA CAMARGO DE CAMPOS, GUSTAVO CAMARGO DE CAMPOS, MARIA APARECIDA CAMARGO, MARILENA CAMARGO ALVES, MARCIA CAMARGO DE PINHO, MARIA LEA CAMARGO NOVAES, JOAO BATISTA CAMARGO, JEFFERSON MENDES CAMARGO, CARLOS JOSE MENDES CAMARGO, ATILA TACITO MENDES CAMARGO, EDSON CAMARGO, ROBERTO CAMARGO, MATHEUS BRITO CAMARGO, THIAGO BRITO CAMARGO, INES HELENA BRITO CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA CAPUTO - SP332527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

**Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Guaratinguetá, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001540-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 28970227) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002164-14.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: RENATO GALVAO CAMPELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GALVAO AZEVEDO - SP253352  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LEANDRO BIONDI - SP181110

#### SENTENÇA

Diante do(s) extrato do Sistema de Depósitos Judiciais da CEF (ID's 29636953), que comprovam o levantamento dos valores depositados, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001041-54.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARILENE DE CARVALHO BUENO MARQUES, MARILUCE CARVALHO BUENO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO BUENO DE SOUZA, JOSE BUENO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BUENO SOBRINHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. ID's 29394966 e 29394973: Vista às partes exequentes acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000673-74.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, POSTO DOIS IRMAOS QUELUZ LTDA - ME

EXECUTADO: POSTO DOIS IRMAOS QUELUZ LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) às fls. 348 do processo físico. Destarte, determino a citação dos sócios da empresa executada (JOÃO CARLOS LUVISA - CPF. 038.143.298-05 e JACI CELSO LUVISA - CPF. 976.291.898-34), na pessoa do advogado constituído, Dr. Guilherme Henrique Turner Cardoso – OAB/SP 120.595, por meio de publicação da imprensa oficial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo MPF às fls. 296/297 do processo físico.
4. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram os interessados o que de direito em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-49.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL - SP184539, MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA - SP115254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA SILVA CABRAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA

**DECISÃO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 360/362 do processo físico, vez que referida apuração foi realizada por profissional equidistante das partes, respeitando os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual gozam de presunção de veracidade.
4. Oportuno ressaltar, nesse ponto, que ao exequente só é dado exigir o que o título executivo judicial lhe garantiu. Desta forma, eventual requisição de pagamento além do montante da dívida representaria o enriquecimento sem causa da parte exequente, hipótese essa que não pode contar com a chancela judicial.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002092-42.1999.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGE GARCIA VAZ - SP97480

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 21 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000072-48.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VELLOSO CASTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RICCI DE SOUZA - SP142591

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 22 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001320-20.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIMPY SANTA LUZIA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, documento ID 21333173 - fls. 34/46.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000741-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE APARECIDA

#### **DESPACHO**

1. Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, intime-se a Embargada para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima.

3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

4. Havendo requerimento de provas, tomemos autos conclusos para decisão saneadora.

5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010491-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSELIANTUNES GREGORIO CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/11/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora esclareceu que a continuidade da análise se encontra na pendência do cumprimento de exigência pela parte autora.

Liminar deferida.

MPF opina pelo regular seguimento do feito.

INSS informa exigência.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada nova exigência pelo INSS em 15/01/2020 (ID 27577338 - Pág. 1), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há 2 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à conclusão do pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1771449119), fixando o **prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.**

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000418-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EJKEME KINGSLEY UZOKIFE  
Advogado do(a) RÉU: SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA - SP186693

#### SENTENÇA

**EJKEME KINGSLEY UZOKIFE**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

A denúncia (ID 27246486) narra que, em 14 de janeiro de 2020, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo AS 223 da companhia aérea *South African Airways*, com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo 1.923g (mil, novecentos e vinte e três gramas) de cocaína, massa líquida.

Audiência de custódia realizada no dia 15 de janeiro de 2020, oportunidade em que foi homologada a prisão em flagrante do réu e convertida em preventiva. (ID 27019962).

Foi requerida pela defesa a revogação da prisão preventiva do acusado (ID 27248395). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 27389054).

Em 24 de janeiro de 2020 foi indeferido o pedido de liberdade e determinada a notificação do acusado nos termos do artigo 55 da Lei 11343/06 (ID 27441107).

Certidão de movimentos migratórios (ID 27623976).

Defesa prévia apresentada pelo defensor constituído pelo acusado (ID 28707897). Por decisão proferida em 26/02/2020, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memórias orais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem, no caso dos autos, a **MATERIALIDADE** restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (ID 26920109 – Pág. 15); laudo preliminar de constatação (ID 26920109 – Pág. 06/08) e laudo definitivo (ID 29200953).

O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para **COCAÍNA** para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº 175, de 15.09.2017.

Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

Quanto à **AUTORIA**, vejo clareza em atribuí-la ao réu.

Em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 26920109 – Pag. 11/12), o réu declarou que:

Que tentou comunicar sua prisão sua prisão a CDOGUM por meio do telefone 11 951902532, mas não obteve sucesso; Que não deseja comunicar sua prisão a mais ninguém; Que possui um filho pequeno de 2 anos; Que ele está com a mãe; Que não sabe informar o endereço onde ele pode ser encontrado; Que a droga encontrada em seu corpo não lhe pertence; Que a droga pertence a ODOGUM; Que conheceu ele em um bar perto do Brás; Que conhece ele a cerca de 6 meses; Que ele não lhe pagaria nada porque ele disse que era para por na comida o que levaria para a Nigéria; Que o ano passado foi umas duas vezes para Nigéria; Que é DJ; Que não sabe onde mora ODOGUM; Que ele costuma frequentar um bar perto do metro Brás; Que ele também é nigeriano; Que ele é magro e alto; Que ele não possui tatuagem; Que deve ter entre trinta e quarenta anos; Que ODOGUM deu a bermuda como droga em sua casa; Que não sabe dizer onde ele mora; Que foi até a casa de ODOGUM com um UBER que ele chamou; Que a droga foi entregue hoje; Que ele não o acompanhou até o aeroporto; Que veio ao aeroporto de Uber.

A testemunha LUCIANE MACIEIRA SERRA afirmou, sinteticamente, que: recorda os fatos; estava de plantão no terminal 3; foi chamada; réu foi selecionado para revista pessoal; chamaram a testemunha e outro colega; seu colega, homem, entrou; pelo volume, parecia ser droga mesmo; foram diretamente à delegacia; chamado o perito; perito testou com resultado positivo para cocaína; o teste foi feito na frente da testemunha e réu; andando do embarque à delegacia, réu comentou que não sabia que era droga; mas, na delegacia, ele disse que era droga; não perguntou o que ele fazia de trabalho; verificou que ele havia feito várias viagens; não lembra se ele tinha dinheiro; a droga foi encontrada no corpo dele; na mala, não lembra de ter celular; quando a pessoa é presa, dinheiro é apreendido.

A testemunha de defesa AUDREY CANDIDO ALEXANDRE, disse, em síntese, que: conhece o réu faz uns 10 anos; ele é vendedor; no final de semana, DJ; nunca presenciou o réu com drogas; réu vende roupas, como autônomo, na casa dele; ele mora próximo ao shopping Aricanduva; **a casa dele é simples, de uma família de classe média normal; nada de luxuoso**; não sabe dizer se o réu viaja muito; sua prima nunca foi para fora do país; às vezes, vai toda semana; às vezes, fica semanas sem ir; acha que ele foi viajar uma vez ano passado; sabe que o réu tem família fora; sua prima nunca vai junto; a prima da testemunha mora com o réu, e têm um filho em comum, mas não casados; eles moram juntos há um ano e pouco; o filho deles, Antonio, tem dois anos e pouco; é mais ou menos o tempo que moram juntos; já viu o réu tocar como DJ no bar do Juiz, que fica no Patriarca, metrô, na zona leste; já viu o réu tocando no centro, na República; ele é DJ desde que o conhece; ele se apresenta como DJ Edidinho; lembra mais ou menos uma viagem que o réu tenha feito; sua prima chama-se Jacqueline, que é cabelereira.

A testemunha de defesa ROSANGELA CRISTINA DA SILVA, afirmou, sinteticamente, que: réu é vendedor; não sabe de outra atividade paralela; ele viaja para onde ele tem a família dele; não sabe de situação com envolvimento do réu com algo ilícito; réu vende roupa, relógio; ele não tem loja; ele é autônomo; não sabe onde ele vende; viu o réu vendendo na casa dele; não sabe se ele vai a algum lugar para vender; ele viaja para o exterior, mas sabe quantas vezes ele viaja; não lembra se ele viajou ano passado; sua afilhada que comentou; é madrinha da esposa do réu; está sempre com a mãe da afilhada; vê as coisas que ele vende na casa dele; conversa nunca se aprofunda, mas não sabe o que ele faz em viagens; já foi a casa deles; é um sobrado, com outras casas no quintal; não tem carro; do que sabe, a sua afilhada nunca foi a viagens; sua afilhada é cabelereira; conhece o réu faz uns 10 anos; conheceu através da sua afilhada; acha que eles moram juntos há uns 7, 8 anos; eles têm um filho, Antony, de dois anos; quando Antony nasceu, já moravam juntos; não sabe de qual país o réu vem, apenas que é africana; **a casa que eles moram é da avó da Jacqueline; são familiares que moram no terreno**; tem mais contato com a Nanci, que é sogra do réu.

Em seu interrogatório, o réu relatou, em síntese, que: é casado com Tatiana Aparecida Ramos; não mora com ela; tem apenas um filho com Jacqueline, de nome Antony; mora com Jacqueline quase 3 anos; antes de morar com ela, morava sozinho; nunca morou com Tatiana; é DJ e vendedor; como DJ, no bar Juiz, em casamentos, festas; vende roupas em sua casa, com seus amigos; começou a universidade, computação, mas não terminou, na África; era em Lagos; está com 30 anos agora; tinha 21 anos, quando se mudou para o Brasil; por causa do Boku Haran, que assassinou seu pai em 2011; parou de estudar porque não tinha mais dinheiro; sua mãe mora lá ainda; seu irmão o ajudou para vir ao Brasil; 1.500, 2 mil reais; nunca foi preso antes, nem processado criminalmente antes; os fatos são verdadeiros; iria receber 4 mil dólares; conheceu a pessoal no centro, ele convenceu o réu; o nome dele é Odogwu; nunca fez transportes de drogas antes disso; mudou-se para o Brasil em 2011; saiu do Brasil depois de 5 anos de sua chegada; ficou todo este tempo sem viajar, porque estava nas ruas, tentando ganhar dinheiro; a primeira viagem que consta nos movimentos está certo, em 2017; na viagem de novembro, fui a sua família; enquanto estava lá, fez show e comprou roupas para vender; a viagem custou uns 1.500 dólares; trabalhou no Brasil registrado; foram 7, 8 meses, de trabalho; era ajudante na Amorim Transporte, em Osasco, ganhando 980 reais; ia ao Brás, fazia às vezes, 200 reais ao dia; na viagem de dezembro, ganhou o dinheiro do show, veio ao Brasil e vendeu as roupas; ficou 10 dias em Lagos; ficou mais ou menos o mesmo valor; com a roupa que vendeu, com a ajuda da família aqui e com ajuda do irmão lá, juntou; só pediu ajuda para eles, porque disse que ganharia mais; na viagem, comprou roupas; as roupas que comprou nas duas viagens, vendeu na sua casa; com as duas viagens, fez por volta de 4, 5 mil dólares; comprou uns 800, 900 dólares; 2.500, 2.700 dólares; vende as roupas rapidamente; vendeu para umas 30 pessoas, alguns eram amigos; depois, voltando em dezembro de 2017, e vendeu novamente; ganhou aproximadamente 2.700, 3 mil dólares; as viagens foram bem lucrativas; depois, consta uma viagem em fevereiro de 2018; foi para visitar sua mãe, que estava doente, e comprou roupas e coisas para cabelo; fez show também; teve mais despesas, pois sua mãe estava doente; a viagem de março foi para fazer show, ver sua mãe, comprou roupas; recebeu pelo 1.500 dólares, um grande clube, uma grande danceteria; foi roubado na casa, onde morava; seu laptop, documentos, roupas e dinheiro foram roubados; não lembra quando, mas fez o BO; acho foi em 2017; quando foi roubado, parou, porque não tinha documento para viajar; não tinha o dinheiro para nova viagem; conseguiu juntar dinheiro, trabalhando no Brás e 25; seu irmão conseguiu enviar dinheiro para o réu como ajuda; ele mandava por um cara que fazia a conversão e lhe entregava; ele trabalhava no centro; não sabe o nome do cara, apenas sabe onde fica a loja; seu irmão lhe enviou mil dólares; não foi suficiente para comprar a passagem; faltava pouco menos da metade, uns 800 dólares; na viagem de agosto de 2019, visitou sua família, ver sua mãe e foi para comprar roupas rapidamente; ficava na sua mãe; conhecia pessoas com quem cresceu, que ficavam felizes com sua presença; tem que voltar, para vender a roupa; as roupas tinham acabado; teve outra viagem, em setembro de 2019, foi comprar roupa, ver sua família; teve viagem em 24 de dezembro, foi visitar sua mãe, comprar roupas e fez outro show na África; o cara convenceu a fazer outra viagem; estava muito confuso; tinha que pagar a sua mãe; era um câncer; esse cara o convenceu; ele falou que iria fazer uma vez; juntando o que ia vender, ia dar 6, 7 mil; conheceu Odogwu uns 3 meses antes da viagem; na polícia, estava em choque; mais ou menos, em outubro do ano passado; Odogwu sabe que o réu toca música; foi vender roupas, foi mostrar a seus amigos; quando foi fazer o show, ele ligou e convenceu o que fazer na próxima vez; quando ele ficou sabendo do show em dezembro de 2019, Odogwu ligou e lhe deu parabéns; ele ligou para o réu em 5 de janeiro; ele só tinha pedido para levar algo; no dia 14, ele disse para o réu levar droga e que iria ganhar 4 mil dólares; o réu pagou para ir, visitar sua mãe e fazer shows; o bilhete foi quase dois mil dólares; comprou com cara que vende bilhetes na rua; numa loja, onde ele vende isso; era uma agência, onde faz conversão, troca de moedas e vende passagens; ele não lhe deu nada, disse que estava tudo certo e foi ao aeroporto, estava tudo certo; no centro, em Guitaínesse lhe deu a bermuda e disse como vestir; foi para casa, vestiu e foi ao aeroporto; ele não foi junto com o réu; iria entregar na África do Sul; iria entregar a um cara; tinha a passagem comprada para Nigéria; África do Sul era uma conexão; seu filho nasceu em setembro de 2017; decidiu fazer a viagem para comprar mais roupa e ganhar mais dinheiro; em África, a roupa é mais barata; também, faz show; é sua primeira vez na prisão, está confuso; só contou que seu filho nasceu em 2018, mas era 2017; não usa drogas, bebe socialmente; não se sente mais confortável em sua terra, está pior a cada dia; teme por sua família e filho; está arrependido; nada mais a acrescentar.

Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito

Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constata-se, conforme já assinala, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. É conclusão que alcanço do teor da prova testemunhal produzida em audiência. Ainda, o interrogatório não apresentou qualquer fato que pudesse trazer certeza na conclusão de conduta criminosa por parte do réu. Assim, provadas a autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Igualmente, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. Tal contexto basta à incidência da norma em tela, segundo enunciado da Súmula 607/STJ: “A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras.**” (destacou-se)

Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33):

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, **vedada a conversão em penas restritivas de direitos**, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Vide Resolução nº 5, de 2012\)](#)

Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem se dedique a atividades criminosas). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem os autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costeira em execução criminosa.

Verdade que ficou duvidosa a explicação dada para viagens anteriores pelo réu. Contudo, inegável que a descrição acerca da situação econômica do réu, em contrapartida, fragiliza bastante a alegação de envolvimento em organização criminosa. Mais fraco ainda afirmar que tivesse papel relevante em organização criminosa, não tendo qualquer sinal de riqueza, sequer situação econômica favorável.

Disso tudo, **necessário fazer incidir a causa de diminuição de pena.**

Não se ignoram precedentes valiosos no sentido de que quem tem a função de “mula” integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da “mula”, haveria sua inclusão automática em tal associação.**

Contudo, em sentido contrário, ou seja, de que quem exerce função de “mula” **não integra** necessária e automaticamente organização criminosa, a jurisprudência pacificou-se no Supremo Tribunal Federal:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios – porquanto autônomos –, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e § 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razoavelmente permanente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada “mula”, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 – destaques nossos)**

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL E DIREITO PENAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MULA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Compete constitucionalmente ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do recurso especial, cabendo-lhe, enquanto órgão ad quem, o segundo, e definitivo, juízo de admissibilidade positivo ou negativo quanto a tal recurso de fundamentação vinculada. Salvo hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, inadmissível o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Pertinente à dosimetria da pena, encontra-se a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a adequação da causa de diminuição ao caso concreto, indispensável observar tanto as condições individuais do agente quanto as da conduta em concreto praticada, de todo inacabível a concessão do benefício em caso de reincidência, maus antecedentes, dedicação a atividades criminosas ou participação em grupo destinado a esse fim. 3. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que “o exercício da função de mula, embora indispensável para o tráfico internacional, não traduz, por si só, adesão, em caráter estável e permanente, à estrutura de organização criminosa, até porque esse recrutamento pode ter por finalidade um único transporte de droga”, porquanto “descabe afastar a incidência da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 com base em mera conjectura ou ilação de que os réus integrariam organização criminosa” (HC 124.107/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJE 24.11.2014). 4. Na hipótese, proporcional e razoável a fixação da minorante no patamar de 2/3 (dois terços), considerada a inexistência de circunstância ou fato desabonador ensejador de aplicação de fixação menor. Precedentes: HC 132.459/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, votação unânime, DJE 13.02.2017; HC 131.918/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 02.3.2016; e HC 123.534/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, votação unânime, DJE 10.10.2014. 5. Observados os parâmetros estabelecidos no HC 97.256/RS e no HC 111.840/ES desta Suprema Corte e consideradas a aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3 (dois terços) e “a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis”, possível a fixação de regime prisional mais brando – aberto –, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 6. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito, mas com concessão de ofício da ordem para determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proceda a nova dosimetria da pena, mediante a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 2/3 (dois terços), e reexamine, se o caso, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (Primeira Turma, HC 129449/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJE-088 DIVULG 27-04-2017 PUBLIC 28-04-2017 – destaques nossos)**

Empresendentes mais recentes, o STJ acompanha posicionamento do STF: **Quinta Turma**, HC 436262/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJE 09/04/2018; **Sexta Turma**, AgRg no HC 418159/MS, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE 02/03/2018. Destaco trecho da ementa do acórdão referido da Sexta Turma:

4. A orientação jurisprudencial desta Casa, firmou-se no sentido de que “O fato de o agente haver atuado como ‘mula’ no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJE 11/9/2017). Entretanto, na hipótese, a Corte local indicou circunstâncias concretas, que, aliadas ao transporte de tamanha quantidade de entorpecentes - 500kg (quinhentos quilos) de maconha -, conduziram à conclusão da inserção do paciente em organização criminosa e dedicação a atividades delitivas. (destaques nossos)

Portanto, alcanço conclusão de que, nos dias atuais, encontra-se pacificado posicionamento em ambos os Tribunais Superiores, permitindo aplicação de causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, a quem exerce função de “mula”. **Fica afastada interpretação de que “mula” deva sempre integrar organização criminosa.**

Registro que a interpretação vencedora dos Tribunais Superiores é, também, adequada à situação precária dos estabelecimentos prisionais. Com efeito, a diminuição em tela pode significar uma forma de atenuar a pena final, e assim – o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria –, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (“estado de coisas inconstitucional”) dos presídios brasileiros:

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 – ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Em conclusão, atendidos os requisitos legais - ou seja, observando primariedade, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa, nem que se dedique a atividades criminosas -, de rigor fazer incidir a causa de diminuição de pena referida.

Em razão da aplicação da regra constante do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006, cumpre fazer valer entendimento pacificado pelo STF (julgado à **unanimidade**) **contrariamente** ao caráter hediondo do crime cometido:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO. INVIALIBILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no *caput* e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa.

3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90.

4. Ordem concedida. (STF, Plenário, HABEAS CORPUS 118.533/MS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 19/09/2016 – ATANº 137/2016. DJE nº 199, divulgado em 16/09/2016 – destaques nossos)

Em função da aplicação do art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006 – ou seja, afastada sua suposta condição de traficante -, **nem se cogita de aplicar o entendimento constante do enunciado/STJ nº 630**: “A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes **exige o reconhecimento da traficância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.”

Outrossim completando o tratamento dispensado ao tráfico privilegiado, necessário anotar entendimento geral (para qualquer crime hediondo ou equiparado) relativamente ao regime inicial de cumprimento de pena:

Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.

2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. **Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.**

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.

4. Tais circunstâncias não elidam possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. **Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado.** (STF, Plenário. HC 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013 – destaques nossos)

Dos dois precedentes, vê-se o seguinte: **fica afastado o regime inicial fechado como regra geral, aplicando-se ao caso as regras previstas no CP (especialmente, art. 33, § 3º);** ademais, **no que persiste de regra mais gravosa (forma de progressão da pena) da Lei nº 8.072/1990, não se aplica no crime de tráfico privilegiado.**

**Passo à dosimetria da pena:**

Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: *culpabilidade* é própria do tipo; *antecedentes*, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em transição; *conduta social e personalidade do agente*, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); *motivos*, sem registro de motivos reprováveis; *circunstâncias*, nada negativo de registrar-se; *consequências*, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; *comportamento da vítima*: prejudicado.

Necessário observar o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base.

A propósito das características da droga envolvida, bom distinguir as drogas leves das demais. Aproveitando o comparativo com base em ordenamentos locais de países das Américas e Europa (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas/MJ. *Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas*. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana>. Acesso em 18 jan. 2018), conclui-se que a *cannabis* (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo) [1], em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se bem menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Ou seja, no caso de drogas leves, considerando os volumes encontrados em transporte por passageiro, a meu ver, soa razoável o aumento de 1/6 a cada 6 (seis quilos) transportados.

Tratando-se de drogas pesadas (como cocaína, ecstasy, heroína, metanfetamina, MDMA), entendo que o aumento de 1/6 no cálculo da pena-base deve ocorrer por peso menor (na metade): a cada 3 (três quilos).

Com tais considerações, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade de droga encontrada (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).

Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em **05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA**.

Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea “d”, CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal. Contudo, necessário observar o enunciado da Súmula 630/STJ: “**A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado**, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.” (destaques nossos)

Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.

Dentre as causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), §4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são favoráveis ao réu (que não pode ser confundido por presunção com traficante “profissional” de drogas).

O STJ, por ambas as Turmas competentes, dispõe de que forma deve-se promover a análise da fração aplicável ao caso concreto:

Em relação à redutora prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, insta consignar que para a **aplicação do percentual de redução**, o magistrado deve levar em consideração as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição. (Quinta Turma, HC 421411, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE 13/03/2018 – trecho do voto do Relator)

Malgrado seja legítimo invocar a natureza, a quantidade, e a variedade das drogas para eleição do *quantum* de incidência da benesse em testilha, com fulcro no art. 42 da Lei Antidrogas, na espécie, embora a empreitada criminosa tenha envolvido duas substâncias entorpecentes, uma delas de elevado potencial lesivo, a quantidade apreendida – 7,28 g de crack e 56,46 g de maconha – não se mostra expressiva o suficiente a ponto de ensejar a aplicação da minorante no patamar mínimo, sendo possível, pois, a sua incidência na fração máxima.

Nesse contexto, a meu ver, há ilegalidade, porquanto a existência de uma graduação de 1/6 a 2/3 reclama decisão fundamentada com base nos elementos do caso concreto. (Sexta Turma, HC 371555/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 23/10/2017 – trecho do voto da Relatora)

Acrescento, ainda, dos parâmetros expostos pelo STJ, o cuidado de afastar eventual “bis in idem”. Ou seja, evitar-se aplicar com fundamento para agravar pena (portanto, fração menor que a máxima permitida no art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006) circunstância já levada em consideração na pena-base.

No aspecto comportamental do réu, encontro critério para delimitação do percentual de diminuição, mas em grau mínimo.

Alcanço tal conclusão pela narração do réu de que teve tempo para decidir aceitar o transporte de droga. Entendo, assim, que o réu teve condições de meditar sobre a proposta, decidindo seguir o caminho criminoso. A censura deve mostrar-se neste momento específico da sentença, inclusive, porque, assim, evita-se “bis in idem”.

Repise-se dúvida na aplicação da causa diminuição ao réu, tendo em vista viagens anteriores. Mas se trata de dúvida da parte do julgador, o que, no ponto, não deve implicar prejuízo do réu.

Pelos aspectos pessoais analisados, vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada em um sexto (1/6).

A propósito do patamar adotado neste caso, registro uma consideração, relacionada à pena em abstrato no caso de tráfico privilegiado **com diminuição máxima**: a pena encontrada será de **1 (um) ano e 8 (oito) meses, menor que a pena mínima de contrabando** (art. 334-A, CP), que é de **2 (dois) anos**.

Ora, certamente, entorpecente (qualquer que seja) deverá ser mais lesivo que eventual outra “mercadoria proibida” (tipo do crime de contrabando). Desse modo, procurando adequar a dosimetria, levando-se em conta análise do Legislador em função da gravidade de condutas envolvidas, **entendo que a causa de diminuição em patamar máximo deverá ser sempre excepcional (com fundamentação que justifique um tratamento tão peculiar)**. Não constato tal suposta excepcionalidade neste caso, razão pela qual, desde logo, **impõe-se afastar a incidência da fração máxima no caso**.

Repiso que, por exemplo, uma quantidade bastante pequena de droga poderia autorizar tal aplicação em grau máximo, na esteira dos precedentes já vistos do STJ.

Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/6, alcançando a pena final de: **4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO e 486 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO**, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, conforme o disposto no art. 33, §3º, CP, mostrando-se o regime adequado (art. 33, §2º, “b”, CP).

Descontando-se tempo de prisão provisória (art. 387, §2º, CPP), ainda assim, a pena restante é superior a 4 (quatro) anos, sendo de rigor o cumprimento inicialmente em regime SEMIABERTO.

Entendo descabida sua liberdade, na pendência de recurso: observando os termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006; ainda, a pena final encontrada ao réu; por fim, que esteve preso desde prisão em flagrante. Acompanhamento, a propósito, entendimento forte no Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CRIMINAL. INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI N.º 11.343/06. DIREITO DE EM IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REVISTA. TRANSNACIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PENA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO E. STJ. APLICABILIDADE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. DETRAÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE. 1. No que tange ao pedido para em verificação que ALEX CHUK WEMEKA NWABUIFE ALEZO foi **preso em flagrante, permanecendo custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança do quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração de sua situação prisional, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. 2. Observo que estão presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar da apelante, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal). Presentes as causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória. 3. A autoria e a materialidade do crime de não foram objeto de recurso e restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06). Laudo Preliminar de Constatação (fls. 07/09), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), pelo Laudo de Perícia Criminal (fls. 68/71), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu (mídia de fl. 127). 4. (...) 17. Em virtude da quantidade de pena cominada ao acusado, incabível a substituição de pena privativa de por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 18. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada em Parte. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00069011320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial I DATA:03/11/2016 – destaques nossos)**

Observada a pena definitiva, **descabe** suspensão condicional da pena (art. 77, CP); ainda, **inaplicável** substituição por penas restritivas de direito (art. 44, CP).

**POSTO ISSO**, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno** o réu **EJKEME KINGSLEY UZOKIFE**, nigeriano, casado, superior completo, filho de Chinelo Uzokife e Ambrose Uzokife, nascido em 23/01/1990, documento de identidade PPTA09577150, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Fica condenado nos seguintes parâmetros: **4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO e 486 DIAS-MULTA (valor unitário no mínimo legal)**; cumprimento de pena inicialmente em regime SEMIABERTO; mantida a prisão preventiva.

Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do celular e dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, “a” e “b”, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (ID 26920109 – Pag. 15).

Relativamente à expulsão, ressalto novel redação do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017: “Poderá dar causa à expulsão a **condenação com sentença transitada em julgado** relativa à prática de” (destaques nossos). Ou seja, conforme a Lei de Migração, será **possível a expulsão somente após trânsito em julgado da condenação**.

Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. **Expeça-se guia de recolhimento provisória**.

**Como o trânsito em julgado da sentença**, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) oficiar ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado (como ofício, deverá acompanhar cópia desta sentença), nos termos do art. 54, §1º, Lei nº 13.445/2017; d) oficiar a CEF e/ou BACEN para que disponibilize/transfira os numerários apreendidos à SENAD, visto que foi decretado o perdimento na sentença; e) oficie-se a SENAD, com cópia do auto de apresentação e apreensão, da sentença para conhecimento e providências cabíveis; f) oficiar à Polícia Federal, autorizando destruição de material entorpecente (inclusive, eventual material para contraprova) e, por fim, g) expedir guia de execução definitiva.

Condeno o réu em custas processuais.

**Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória).**

Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.

P.R.I.

[1] Na página da *internet* do "National Institute on Drug Abuse" (instituto federal dos Estados Unidos), há o seguinte esclarecimento: "A maconha refere-se às folhas, flores, caules e sementes secas da planta Cannabis sativa ou Cannabis indica. A planta contém o THC químico que altera a mente e outros compostos similares." (Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana#njextracts>. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês).

Explica-se, ainda, que existem formas concentradas:

Fumar resinas ricas em THC extraídas da planta de maconha está aumentando. As pessoas chamam essa prática *dabbing*. Esses extratos vêm em várias formas (...)

Esses extratos podem fornecer quantidades extremamente elevadas de THC para o corpo, e seu uso enviou algumas pessoas para a sala de emergência. Outro perigo é a preparação desses extratos, que geralmente envolve o butano (fluido leve). Muitas pessoas causaram incêndios e explosões e foram gravemente queimadas ao usar butano para fazer extratos em casa. (Disponível em: <https://www.drugabuse.gov/publications/drugfacts/marijuana#njextracts>. Acesso em 18 jan.2018. Tradução livre do inglês)

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regulamente intimada por oficial de justiça (ID 27848858), a empresa Sathler Pisos Industriais Ltda. ME não forneceu a este Juízo os esclarecimentos solicitados. Assim, intime-se novamente a atender ao quanto solicitado pelo juízo (ID 26401817), sob pena de fixação de multa pessoal de 20% do valor da causa, nos termos do artigo 77, § 2º do CPC, e, ainda, de responder pelo crime de desobediência. A intimação deverá dar-se por meio de Oficial de Justiça, a representante da empresa, tendo em vista as sanções ora previstas no caso de descumprimento. Prazo para resposta de 10 (dez) dias a partir da intimação.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006386-75.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

O despacho Id 29899661 possui erro material no valor destinado à parte ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO, sendo assim, corrijo de ofício o valor requisitado à parte acima, passando a constar R\$ 7006,25 (SETE MILE SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), o restante sem alteração.

Expeça-se o alvará de levantamento nestes termos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004731-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVIA MARIA FRANCO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES AMARAL - SP413010  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL

#### DESPACHO

Já foi proferida sentença. Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pelo INSS. Após verificar regularidade de intimação acerca da sentença e eventual decurso de prazo para recursos, remetam-se os autos em função de reexame necessário.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: L.B.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, DALVA DOS SANTOS LOBO, CAROLINA RIBEIRO BUOSI

#### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

#### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009692-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
RÉU: JOAQUIM FERNANDES DA SILVA, JOANETE GOMES SILVA

#### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003356-37.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOELALVES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 26/3/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o teor da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento interposto, manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento do precatório.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK - SP218622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico, da juntada de ID 30181379, que após o recebimento dos autos físicos do TRF3 em secretaria no dia 12/12/2019, foi proferido despacho de execução invertida, com posterior remessa ao INSS para elaboração do cálculo. Retornando os autos do INSS em 11/02/2020, foi juntada petição e proferido despacho para virtualização dos autos.

Neste sentido, tendo em vista que o autor não providenciou a juntada destes documentos, bem como se considerando a impossibilidade de acesso às dependências do Fórum da Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos da Portaria Conjunta número 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, reitero a intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009385-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JADE LUIZA PIZZO - SP378754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Ante a juntada da decisão transitada em julgado do Agravo de Instrumento interposto, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CARLOS AFONSO FILHO - SP223183  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 26/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003551-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J V S INDUSTRIA MECANICA LTDA, JOAO EMIDIO DE SOUZA, PAULO VIVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SILVA CRISTIANO - SP384478

#### DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.

Sem prejuízo, forneça certidão atualizada do bem imóvel do qual se requer seja realizada penhora.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 26/3/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011265-33.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVANADAMASCENO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ante o certificado pelo oficial de justiça (ID 28066225) de que a executada não estaria mais na posse do veículo objeto da penhora, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 29358153, na qual informa a impossibilidade de realização da penhora do bem móvel descrito no mandado.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002550-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SINHABOLOS EIRELI - ME, RENATA DE FREITAS MUNGO

**DESPACHO**

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELAINE REGINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu da interposição de Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 30 dias deferimento de eventual pedido de efeito suspensivo.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIANE LOURDES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28435627: intime-se autora a fazer demonstração documental de que o sistema referido está inoperante, no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007376-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOELALVES SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RODRIGUES CONSTANTE - SP222191  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução. Embargante pede desistência (ID 25982865).

**É o relatório do necessário. Decido**

Merece ser homologado o pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, combinado com o art. 775 (por analogia, uma vez que a desistência apenas reafirma a execução), ambos do CPC.

Já tendo havido impugnação aos embargos, condeno embargante desistente em honorários advocatícios em percentual legal mínimo sobre valor atribuído aos embargos.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos, trasladando cópia aos autos de execução.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012564-79.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS ANDRADE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27710755: intinem-se as partes para manifestação das informações da contadoria (fs. 238/239 dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KAWAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Autora discorda da **conclusão exposta na fundamentação**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da autora mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Anote-se que a guia de recolhimento mencionada faz referência a pagamento em fevereiro, além do prazo dado em decisão publicada 3 de dezembro de 2019. Já estava configurada a preclusão temporal, portanto.

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO LUIZ DASILVA LEME

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício para reconhecimento de tempo especial.

Alega que o Laudo produzido em reclamação trabalhista demonstra exposição a ruídos e inflamáveis.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado o INSS apresentou contestação no ID 28293124 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição.

Apresentada réplica pela parte autora (ID 29100712).

**É o relatório do necessário. Decido**

**Afasto a preliminar de falta de interesse de agir**

A exigência de *prévio* requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou *demora injustificada* na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, **em repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. **Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido,** considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. **Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014),** sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

A presente ação foi proposta após o julgamento desse RE 631240, não se aplicando, portanto, a regra transitória prevista no item 6 do julgado acima referido.

O autor pleiteia na inicial o enquadramento de período com base em documentação trabalhista que não constava do processo administrativo. Desta forma, não foi demonstrado pela parte o implemento do pré-requisito exigido no RE 631240.

Não obstante, no caso em análise é “notório” que haveria indeferimento do pedido revisional na via administrativa, por se tratar de benefício concedido há mais de 10 anos, razão pela qual, excepcionalmente, entendo presente o interesse de agir.

#### ***Da alegação de decadência***

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: “**incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão.**” (1ª Seção, Tema Repetitivo 975 - REsp n. 1648336/RS, REsp n. 1644191/RS).

Assim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006674-62.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: DEBORA ROCHA DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de Embargos à Execução sob número 5002695-89.2020.403.6119, suspendo o curso do feito.

Aguarde-se decisão final dos embargos em arquivo sobrestado.

Int.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003733-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VALMIR RODRIGUES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 14/07/2017

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A ação foi proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência do autor.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

**Prejudicial de mérito.** Afísto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

**Mérito.** Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especializações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recuso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90 dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85 dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Xilotécnica Ind. e Com. S.A. de 01/08/1989 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/04/2005, como *ajudante geral, auxiliar de polimento e polidor* (ID 16178191 - Pág. 33 e ss., 16178196 - Pág. 26 e ss.)
- Stol Ferramentas Exclusivas Ind. e Com. Ltda. de 01/03/2006 a 31/12/2012, como *polidor, líder de polimento* (ID 16178191 - Pág. 37 e ss., 16178196 - Pág. 29 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/04/2005 e 01/03/2006 a 31/12/2012 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Embora o PPP da empresa Stol mencione apenas "ano" no campo 15.1 e não "dia/mês/ano", para o caso em análise trata-se de vício *não essencial* pois não prejudica a avaliação do direito do autor. Não se afigura razoável, portanto, prejudicar o trabalhador por irregularidade (formal *não essencial*) não cometida por ele e da qual não é responsável. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - (...). - Presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu - não autorizam conclusão de que os PPPs juntados aos autos seriam inidôneos. - (...). - Remessa necessária não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00032296620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:20/04/2017)

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/04/2005 e 01/03/2006 a 31/12/2012 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 16178196 - Pág. 17), conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 3 meses e 29 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/08/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 29/04/2005 e 01/03/2006 a 31/12/2012, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (14/07/2017), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

## S E N T E N Ç A

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CINTIA GOMES DA SILVA – ME, objetivando a indenização por dano material e moral, nos seguintes termos: *1) DANO MATERIAL no importe total de R\$ 302.475,80 (trezentos e dois mil quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) sendo eles referente aos valores debitados indevidamente até a presente demanda no importe de R\$ 124.787,32 (cento e vinte e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos) e o recebimento dos valores que ainda não foram creditados, no importe de R\$ 177.688,48 (cento e setenta e sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), tudo conforme as notas fiscais de vendas e os comprovantes de autorizações de vendas emitidas pelo réu, através de autorização pelo uso de cartão de crédito com Chip mediante senha bancária; 2) Que seja arbitrado o DANO MORAL no valor de R\$ 100.000,00 reais (cem mil reais), em razão de todo o dissabor vivido e ainda em razão dos prepostos do Banco-réu, gerentes (ANTÔNIO e ODAIR) terem acusados a autora de fraude, caso não seja este o valor entendido por Vossa Excelência, sucessivamente, àquele que será arbitrado de acordo com o entendimento de Vossa Excelência, levando em consideração o caso prático e remansa jurisprudência acerca do tema; e 3) o aludido quantum respectivo as vendas e estornos indevidos realizados pelo réu sejam creditado na conta corrente da autora nº 003.00002561-3, Agência 0247 e recredenciado o autor perante a instituição ré.*

Sustenta a autora que entre os dias 07 e 19/10 2015, vendeu e entregou os materiais, conforme demonstram as notas fiscais e filipetas da maquineta através da linha de crédito específica, disponibilizada pelo banco réu denominada CONSTRUCARD, no importe de R\$ 302.475,80. Diz que todas as transações foram feitas mediante senha e com cartões que possuem chips, sendo o valor creditado no primeiro dia útil após a venda. Ocorre que, alegando fraude, a CEF estornou o importe de R\$ 124.787,32 da conta da empresa autora, informando também que estornará todos os valores restantes das vendas ocorridas entre as datas mencionadas, além de promover ao seu descredenciamento perante a instituição, sob a alegação da máquina utilizada nas vendas ter sido fraudada. Alega ser ato arbitrário, ocasionando-lhe dano incalculável tanto financeiro quanto moral

Postergada a apreciação do pedido de tutela sumária e indeferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contra essa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento para ver reconhecido o direito à gratuidade, o que foi indeferido pelo TRF 3ª Região (ID 21942614 - Pág. 100), tendo a autora recolhido as custas processuais.

Contestação apresentada pela CEF, aduzindo que as compras realizadas no estabelecimento da autora foram contestadas pelos reais titulares dos cartões Construcard e a autora, intimada a apresentar as notas fiscais, não o fez a contento. Sustenta inexistir dano material ou moral indenizável (ID 21942614 - Pág. 114 e ss.).

Não houve réplica.

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas.

Houve decisão saneadora (ID 21942614 - Pág. 142 e ss.), determinando juntada de documentos pela CEF.

CEF juntou documentos (ID 21942614 - Pág. 155 e ss.)

Despacho determinando a juntada dos comprovantes de entrega do material comprado pelos supostos fraudadores. Houve manifestação da autora e juntada de documentos (ID 21942654 - Pág. 9 e ss.).

CEF juntou contrato padrão do Construcard.

Despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, encaminhando cópia das notas fiscais acostadas à inicial, solicitando informações sobre a emissão e legitimidade dos documentos.

Resposta da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (ID 28615155), com manifestação das partes.

Relatei. DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Consta dos documentos trazidos pela CEF que a controvérsia iniciou-se com diversas contestações de clientes por compras efetuadas pelo cartão Construcard, residentes, em sua maioria, no Estado de Minas Gerais. Esses fatos levaram a CEF a verificar a conta da autora, constatando várias vendas de valores vultosos. CEF diz que chamou atenção o fato que o estabelecimento, até aquela data, havia feito apenas uma venda via CONSTRUCARD desde abertura da conta e, naquele mês de outubro, havia feito várias vendas de valores significativos, relativos a contratos originários de outros Estados do país. Estes valores eram muitas vezes maior que a média da movimentação mensal da empresa.

Outro ponto que embasou o ato da CEF em proceder ao estorno foi que nenhuma das vendas feitas pela autora tinha sido realizada pelos clientes titulares dos contratos, alguns sequer haviam recebido o cartão, além de nunca terem estado neste município de Guarulhos, onde está localizado o estabelecimento comercial.

Consta, ainda, que, instada a exibir as notas fiscais com identificação dos compradores, a autora teria fornecido apenas 4 notas, totalmente fora das exigências para operações relativas ao Construcard, o que levou a CEF a bloquear os valores e estorná-los. Porém, CEF afirma que a empresa já havia usado boa parte destes recursos contestados, o que de fato se constata do extrato bancário ID 21942614 - Pág. 43/55.

Acresce a CEF, ainda, que ao contrário do afirmado pela autora na inicial, os cartões utilizados nas compras não possuíam chip, o que levou o banco, inclusive, a comunicar os fatos à Polícia Federal, conforme documentos juntados com a contestação (ID 21942614 - Pág. 121/132).

Pois bem. Intimada, a CEF trouxe aos autos cópias dos procedimentos administrativos adotados para constatação da fraude, dos quais constata-se inúmeras contestações oferecidas por clientes do Construcard, que aparecem como compradores nas notas fiscais apresentadas pela autora. Tratam-se de pessoas residentes em municípios e outros Estados, bem distantes de Guarulhos, conforme documentos ID 21942614 - Pág. 155 e ss.), dos quais leio, como exemplo, o seguinte:

1 Solicitamos verificação urgente junto aos clientes tomadores no produto CONSTRUCARD vinculados às suas respectivas unidades, tendo em vista suspeita de fraude. 2 Fomos informados por uma das agências sobre valores contestados por cliente e ao verificarmos a movimentação da conta do estabelecimento nos deparamos com a utilização de vários cartões de unidades de municípios totalmente fora da abrangência de Guarulhos, Arujá e São Paulo. 3 Por medida preventiva providenciamos os bloqueios da conta corrente do estabelecimento, cartões, e o código do convênio no SIBAN. (ID 21942615 - Pág. 116)

Há, ainda, relação das compras glosadas, com respectivos valores conforme ID 21942615 - Pág. 11; 21942615 - Pág. 29 e 21942615 - Pág. 117.

Por seu turno, vejo que as notas fiscais trazidas pela autora demonstram os nomes dos compradores, das quais verifico que o CPF ali constante coincide com os reais detentores dos cartões, porém, com endereço inexistente, como já verificado pelo despacho ID 21942654 - Pág. 4/5, que transcrevo para melhor compreensão:

Para configuração do dano material, indispensável a verificação do prejuízo, caracterizado pela diminuição do patrimônio do lesado. Nestes termos, intime-se a autora a trazer aos autos os comprovantes de entrega do material comprado pelos supostos fraudadores (considerando a significativa quantidade e diversidade de materiais vendidos), cujos endereços vêm especificados nas notas fiscais de fls. 23/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tal providência mostra-se necessária, especialmente em razão do fato de que alguns dos endereços informados nas notas fiscais não possuem numeração (fls. 26 e 32) ou são inexistentes, como exemplo:

**Fl. 30 - Av Sapopemba, 3127** (Disponível em: [https://www.google.com.br/maps/place/Av.+Sapopemba,+3127+-+Vila+Reg.+Feijo,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+03345-001/@-23,5735674,-46,558888,3a,66,8y,5.61h,90.68t/data=!3m1!1e1!3m1!1sqG-e\\_84BJH7wWA99Yw9XQ12e016s%2F%2Fgeo3.gpht.com%2Fphotohub%2Ff%2Fv1%3Fbpb%3DChAKDnNiyXJjaC5UOUNUSUXFEmYKOAmJ0K0XoM1zOIBhg0t6MFzTfokCxdlXfAaCP-QaBOhqlEgD%26gl%3DDBR!7!1331218i66564m5!3m4!1s0x94ce5c3e8a5d08907f6d36178ceda2e0f8m2!3d-23,573432!4d-46,5588832?der=0](https://www.google.com.br/maps/place/Av.+Sapopemba,+3127+-+Vila+Reg.+Feijo,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP,+03345-001/@-23,5735674,-46,558888,3a,66,8y,5.61h,90.68t/data=!3m1!1e1!3m1!1sqG-e_84BJH7wWA99Yw9XQ12e016s%2F%2Fgeo3.gpht.com%2Fphotohub%2Ff%2Fv1%3Fbpb%3DChAKDnNiyXJjaC5UOUNUSUXFEmYKOAmJ0K0XoM1zOIBhg0t6MFzTfokCxdlXfAaCP-QaBOhqlEgD%26gl%3DDBR!7!1331218i66564m5!3m4!1s0x94ce5c3e8a5d08907f6d36178ceda2e0f8m2!3d-23,573432!4d-46,5588832?der=0)). Acesso em 22.02.2018)

**Fl. 33: Estrada Zirconio 1284** (Disponível em: <https://www.google.com.br/maps/place/Estr.+do+Zirc%C3%B4nio,+1284+-+Parque+Primavera+Guarulhos+-+SP/@-23,4057806,-46,4880503,3a,66,8y,231.26h,116.55t/data=!3m1!1e1!3m2!1s9q0AXO2S2qBTdQZBziffLA12e0!4m2!3m1!1s0x94ce8b12425194e740xf96b1d7fb4e208d>). Acesso em 22.02.2018

**Fl. 36: Rua Rodovalho Junior, 1283, pois a rua termina na altura do nº 800** (Disponível em: [https://www.google.com.br/maps/place/R.+Rodovalho+J%C3%BAnior,+1283+-+Penha+de+Franca,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP/@-23,5209112,-46,5493238,3a,75y,240.83h,109.23t/data=!3m1!1e1!3m5!1sYveY0R5\\_yHkSTIQ3KPUsw!2e0!3e117!17!331218i66564m5!3m4!1s0x94ce5c3188c84df0x93ccc43464e20f8m2!3d-23,5190892!4d-46,547574](https://www.google.com.br/maps/place/R.+Rodovalho+J%C3%BAnior,+1283+-+Penha+de+Franca,+S%C3%A3o+Paulo+-+SP/@-23,5209112,-46,5493238,3a,75y,240.83h,109.23t/data=!3m1!1e1!3m5!1sYveY0R5_yHkSTIQ3KPUsw!2e0!3e117!17!331218i66564m5!3m4!1s0x94ce5c3188c84df0x93ccc43464e20f8m2!3d-23,5190892!4d-46,547574)). Acesso em 22.02.2018)

Intimada sobre o ponto, a autora limitou-se a afirmar que todos os clientes retiraram os materiais na loja, providenciando o próprio "carreto", e por essa razão não possuía o canhoto da nota fiscal com assinatura de retirada (ID 21942654 - Pág. 9). Todavia, é regra elementar no comércio que, vendidos produtos de alto valor, ao menos, existe preocupação de exigir a assinatura do comprador, até para se prevenir de eventuais reclamações futuras.

Na referida petição, a autora juntou cópia de notas fiscais de entrada. No entanto, pela análise dos documentos, vejo que todas as suas aquisições com fornecedores eram sua maioria produtos de acabamento (acessórios de banheiro, pregos, parafusos, peças de tubulação, lâmpadas) e em pequenas quantidades (à exceção do cimento), não demonstrando que possuía estoque suficiente para fazer frente às volumosas vendas do período de 07 a 19/10/2015 (bloco, tijolos, areia, telhas, portas, dentre outros). Ou seja, ao que tudo indica, não há prova de que possuísse materiais vendidos e não demonstra que os tenha adquirido, ainda que em data posterior, junto a fornecedores, de molde a atender a alta demanda.

Chama atenção, ainda, os valores vultosos das compras (R\$ 19.835,00; 17.500,00; 19.800,00; 28.990,00; 29.990,00, dentre outras – ID Num. 21942614 - Pág. 26 e ss.) e o volume significativo dos materiais comprados.

Todavia, da movimentação usual da autora, percebe-se que se trata de uma empresa com comércio de pequena monta, com receita bruta mensal que variava de R\$ 4.359,77 a 13.903,70, conforme se vê do extrato do SIMPLES (ID 21942614 - Pág. 80) e, de repente, fez vendas em curto período (07 a 19/10/2015) no montante de cerca de R\$ 300.000,00. Ora, a disparidade entre os valores das vendas praticadas nos meses anteriores (inclusive no mês seguinte - novembro de 2015 - ID 21942614 - Pág. 83) com as ocorridas no mês de outubro, torna pouco crível que tivesse material suficiente para atender a tão alta demanda, em curto espaço de tempo, com retirada imediata pelos clientes.

Não demonstra sequer ter requerido prazo para entrega, o que normalmente ocorre quando não há estoque suficiente.

Curioso, ainda, que nenhum dos clientes que fizeram compras expressivas solicitou a entrega do material, fato comum quando se adquire volume grande. Isso implicaria entender que os compradores, todas pessoas físicas, possuíam caminhão de transporte próprio ou contrataram transportadora para realizarem a retirada de material de construção de grande volume. Apenas para exemplificar, numa das compras, o material referia-se a 25 sacos de cimento, 8.000 blocos e 16.000 tijolos baianos (ID 21942614 - Pág. 26). Não se trata de material de retirada fácil na loja.

Nota-se, ainda, que a autora em setembro de 2014 (um ano antes das vendas impugnadas) já adotava a nota fiscal eletrônica (ID 21942655 - Pág. 10/112 e 21942396 - Pág. 3/20), mesmo para a venda de pequenas quantidades de itens. Causa espécie que, justamente nas vendas glosadas pela CEF, tenha emitido somente a nota fiscal de forma manual, sem recibo de entrega. Acrece-se, ainda, que, da sequência de notas juntadas no ID 21942655 - Pág. 72/74, no próprio mês de outubro, houve emissão de nota fiscal de forma eletrônica. Porém, justamente, as notas fiscais das vendas impugnadas não constam desses documentos, sendo emitidas, sem explicação apresentada, apenas de forma manual.

Acresce, ainda, que a autora descumpriu o contrato firmado com a CEF que previa em sua Cláusula 7ª o seguinte:

*CLÁUSULA SÉTIMA - A segunda via da nota fiscal das vendas com o respectivo aceite do comprador e informações requeridas no Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda, efetuadas por meio do cartão CONSTRUCARD, bem como o Documento de Origem Florestal - DOF, no caso de atividade de comercialização de madeira nativa, deverão ser arquivados pelo prazo de 06 (seis) anos e a EMPRESA se compromete a fornecê-los à Agência da CAIXA, citada na Cláusula Quarta ou a seu representante legal, quando solicitada.*

Ou seja, não detendo os comprovantes de aceite do comprador, não há ilegalidade no ato da CEF de proceder à glosa e estorno dos pagamentos efetuados, diante de expressa exigência contratual. Apesar de a CEF não ter exibido o contrato original assinado (trata-se de contrato padrão para esse tipo de operação), a autora não nega a relação jurídica e o ponto destacado.

Por outro lado, em ofício, a Secretária da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo atestou não serem legítimas as notas fiscais apresentadas com a inicial (ID 28615155). Importante transcrever trechos que embasaram a conclusão:

*Em análise junto ao Cadesp o contribuinte denominado: Cintia Gomes da Silva - ME - TE nº. 796.124.876.110 - CNPJ no. 18.570.504/0001-02, está com a situação cadastral: Inapto desde 30/12/2017 - Cassada por inatividade presumida (Fis. 24 a 27).*

*3. Em diligência no imóvel sito na Estrada do Elenco, no. 4.719 - Jardim Mineira - Guarulhos/SP - Cep: 07152-755, não localizamos o contribuinte diligenciado denominado: Cintia Gomes da Silva - Me, no local encontra-se estabelecido desde 25/06/2014 o contribuinte denominado Roseli de Almeida dos Santos - TE nº. 796.233.434.112, que nos informou ter a empresa Cintia Gomes da Silva exercido ali as suas atividades até 2017, não sabendo precisar a data e também desconhecer o seu paradeiro (Fis. 29 e 30).*

*4. Tentamos localizar a titular no seu endereço declarado no CADESP (Avenida Boa Nova, nº. 72 - Jardim Presidente Dutra - Guarulhos/SP) a fim de que a mesma prestasse informações e apresentasse documentação que demonstrasse inequivocamente a efetividade e regularidade das operações elencadas nas referidas notas fiscais, entretanto o mesmo encontrava-se fechado. Enviada notificação via correio para o referido endereço, a correspondência retornou com a informação de que a destinatária teria se mudado. (Fis. 35 a 38).*

*5. Relativamente ao questionamento sobre a regularidade dos documentos fiscais relacionados às Fls. 06 a 21, informamos:*

*Muito embora as citadas notas fiscais estejam regularmente autorizadas através da AIDF no. 522.900.785.313 (documento que autoriza a confecção dos impressos fiscais NF Modelo 2 de nº 01 a 500 (Fls. 28), a legislação tributária infra-mencionada em vigor, determina que, para que seja válido este documento (Nota Fiscal - Modelo 2), este deverá ser convertido em eletrônico através do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF conforme Artigo 212-P do RICMS/00, o que não ocorreu (Fls. 39 a 57), implicando na INABILIDADE dos documentos emitidos conforme os termos da Portaria CAT 85- de 04/07/2007 no seu Artigo 6º - " O documento fiscal que deva ser registrado eletronicamente na Secretaria da Fazenda será considerado inábil caso não possua o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF (Regulamento do ICMS, art. 84, inc. XIII)".*

(...)

*Importante ressaltar-se que a maior parte dessas notas fiscais Modelo 2 relacionadas, supera de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo também o descumprimento dessa legislação.*

(...)

*6. Verificamos junto à RFB - Receita Federal do Brasil a Declaração do SN - Simples Nacional (Fls. 33 e 34) relativa ao exercício de 2015 apresentada pelo contribuinte "CINTIA GOMES DA SILVA" onde os valores das receitas mensais são apresentados. No mês de outubro de 2015 foi declarado o valor de R\$ 5.775,37 (Cinco Mil, Setecentos e Setenta e Cinco Reais e Trinta e Sete Centavos) enquanto que a soma das Notas Fiscais Modelo 2 (Fls. 06 a 21), totalizou o montante de R\$ 243.141,64 (Duzentos e Quarenta e Um Mil e Sessenta e Quatro Centavos), resultando numa omissão de R\$ 237.366,27 (Duzentos e Trinta e Sete Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Sete Centavos). Esta diferença relatada somente para as notas fiscais objeto do presente, já é outra grande irregularidade.*

*7. Continuando a análise (Fls. 31 e 32), verificamos que as compras de mercadorias no exercício de 2015 (valores baseados nas notas fiscais de compras obtidas no Banco de Dados da SEFAZ) totalizaram o R\$ 139.462,98 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos) sendo que, somente estas notas fiscais Mod.2, totalizaram o valor de R\$ 237.366,27 (Duzentos e Trinta e Sete Mil, Trezentos e Sessenta e Seis Reais e Vinte e Sete Centavos)*

## **8. CONCLUSÃO**

**• Por todo o acima exposto relativo às infrações cometidas contra a legislação tributária;**

**• Pelo fato de que nesse pequeno número de notas fiscais relacionadas, todas emitidas em outubro de 2015, o valor total destas superar consideravelmente o total das compras do contribuinte no exercício de 2015;**

**• Por ter havido omissão de receitas (os valores até a presente data, de comercialização não comprovada também não foram declarados);**

**• Por não se ter logrado êxito em localizar o estabelecimento e nem a titular a fim de que esta nos apresentasse documentação que comprovasse a efetividade das operações.**

**Entendemos não serem legítimas as notas fiscais Mod-2 relacionadas às folhas de no. 06 a 21. (grifos no original)**

Ainda que se adentre na seara da utilização da senha pessoal do cartão com chip pelo cliente no ato da compra (fato negado pela CEF), o que poderia configurar o prejuízo da autora tal como alegado na inicial, essa análise exigiria uma investigação mais profunda, inclusive, de eventual participação da autora em operações de venda, com recebimento de crédito da CEF, sem a contrapartida da entrega dos materiais, o que, à evidência, não é objeto deste feito. Isso cabe ser apurado pelas vias próprias (consta informação de que a notícias de fraude foram remetidas à Polícia Federal). Aqui se discute apenas o prejuízo material sofrido pela entrega dos materiais sem o recebimento do respectivo crédito.

Concluo que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao prejuízo material alegado, cuja indenização pleiteia. Instada a trazer os recibos de entrega dos produtos alegadamente vendidos, nada juntou. Intimada sobre a produção de outras, manifestou-se negativamente (ID 21942614 - Pág. 139). Ainda, teve diversas oportunidades para juntar prova concreta e desconstituir o ato da CEF, mas nada trouxe. Não vejo ilegalidade no estorno, diante das inconsistências relatadas, pois, ainda que os compradores presenciais tenham se utilizado indevidamente dos cartões Construcard, a autora não demonstrou dano indenizável, à míngua de comprovação da entrega das mercadorias.

Assim, o conjunto probatório constante dos autos não permite concluir pela existência de dano material, pelo que improcede o pedido de indenização a esse título.

Diante da inexistência de dano material, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral, pois fircado no estorno dos valores creditados em conta bancária da autora e perda das mercadorias alegadamente vendidas como cartão Construcard.

Por fim, a CEF possui o poder-dever de descredenciar a autora para venda com o Construcard, diante da utilização indevida e descumprimento contratual. Aliás, possivelmente, o pedido restabelecer vínculo com a CEF encontra-se prejudicado, diante da informação da Secretária da Fazenda e Planejamento do do Estado de São Paulo, no sentido de que a autora encontra-se inapta desde 31/12/20172017.

Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Observando a sucumbência da autora, condeno-a a arcar com as custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BENEDITO CELIO DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ILTON DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012622-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do COVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012622-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: EDILUCIO BARBOSA DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de número 5000463-12.2017.403.6119, o qual tramitou eletronicamente perante este Juízo.

Verifico, entretanto, que o cumprimento de sentença deve ser pleiteado nos próprios autos de conhecimento, sendo desnecessária a distribuição de novo feito para tanto, excetuando-se os casos em que o processo de origem tenha tramitado fisicamente, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

Int.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001272-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: CASSIO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que recebeu os embargos à execução e determinou a intimação do embargado para resposta.

Sustenta o embargante que houve omissão quanto à análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Resumo do necessário, **decido**.

De fato, não houve análise do pedido de tutela sumária formulado pelo embargante, pelo que passo ao seu exame.

O embargante pede tutela de urgência para suspensão da execução, sob a alegação de inexistência dos débitos, em face do pagamento.

Nos termos do artigo 919, CPC, como regra os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido, a pedido do embargante, "quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" (art. 919, § 1º, CPC).

São três, portanto, os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo: a) *Expresso requerimento do embargante*; b) *Presença dos mesmos requisitos previstos para o deferimento da tutela provisória*; c) *prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No caso concreto, constato que a execução não se encontra garantida, fato que impediria a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Todavia, destaco ser possível excepcionar a literalidade do dispositivo legal, pois o acolhimento da alegação de pagamento, fosse o caso de exceção de pré-executividade, resultaria na extinção da execução.

Além disso, seria excessivamente gravoso exigir do embargante que garantisse a execução no montante de R\$ 32.509,88, diante da alegação de pagamento (com comprovação, ainda que pendente contraditório), pelo que vejo possível exceção à regra, atento aos princípios da menor onerosidade ao devedor e efetividade da tutela jurisdicional.

Nestes termos, passo à análise da presença dos requisitos constantes do art. 300 do CPC.

Vislumbro presente a verossimilhança das alegações do embargante.

Da análise da documentação trazida aos autos, é possível verificar que o embargante firmou contrato de empréstimo consignado, modalidade na qual as parcelas devidas são descontadas diretamente nos vencimentos, em folha de pagamento. Inicialmente, firmou o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 21.4080.110.0008363-10 (ID 28357599 - Pág. 9 e ss.) e, posteriormente, Termo Aditivo de Renovação (ID 28357599 - Pág. 17), no qual a prestação mensal passou a ser de R\$ 748,30 (ID 28357599 - Pág. 17).

O embargante juntou seus demonstrativos de pagamento do ano de 2019, época em que, segundo extrato da dívida (ID 28357599 - Pág. 29 e ss.), teria se iniciado o inadimplemento. Desses documentos, vejo que houve regular desconto mensal das parcelas do financiamento, no valor de R\$ 748,30 (ID 28357586 e ss.), o que traduz a probabilidade do direito invocado.

Por seu turno, o perigo de dano é evidente, diante dos efeitos negativos decorrentes do prosseguimento da execução, coma constrição do patrimônio do embargante.

Nesses termos, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da execução nº 5010476-02.2019.4.03.6119, até decisão de mérito nos presentes embargos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes** provimento para suprir a omissão apontada.

No mais, cumpra-se o despacho ID 28925360.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005732-61.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SERGIO BAVINI

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CEF peticionou, requerendo a extinção em razão da desistência (art. 485, VIII, CPC).

**É o relatório do necessário. Decido**

Merece ser extinto o feito a título de pedido de desistência ofertado.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008409-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON TADEU CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que em parte do período requerido pela parte autora, desempenhou trabalho como **vigilante**, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURILIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documentalmente*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipercussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004652-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RECONVINDO: COMERCIO HORTIFRUTI M.A.M.LTDA - ME, DEVANIRA RIBEIRO DE MATOS, MARIO AUGUSTO DE MATOS  
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIANA ANDRADE DE SOUZA - SP304040, ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO - SP197276

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se sentença de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001097-30.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831  
SUCEDIDO: MIZU TECNOLOGIA LTDA - ME, SHIGUETSUNA SHIMISU, VANESSA DOS SANTOS SHIMISU

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 26/3/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007856-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007856-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: KARIN VANESSA FREITAS NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON REBOUCAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIOLA FRANCO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELAINE REGINADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO MADEIRA DA CUNHA - RJ165044, LAYNNE DE ANDRADE ALVES - RJ149190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.  
Ciência ao réu da interposição de Agravo de Instrumento.  
Aguarde-se por 30 dias deferimento de eventual pedido de efeito suspensivo.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista aos réus por 15 dias e venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013595-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENAC OELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora dos documentos juntados pela requerida".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS ANTONIO QUINTERO  
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-42.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

#### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-12.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO

#### **DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004909-17.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, KAROLINE BATALHA PISSARRO, VITOR BATALHA PISSARRO

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007124-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003271-17.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: VALTEMI SANTOS DOURADO

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002693-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE GUARULHOS

**DESPACHO**

Considerando a existência do sistema de videoconferência entre os juízes deprecante e deprecado, deverá o juízo deprecante providenciar o agendamento de videoconferência para realização da oitiva de testemunhas junto a este Juízo, após a suspensão do prazo determinada pelas Portarias Conjuntas números 01, 02 e 03/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3, a qual estabelece a suspensão do prazo até o dia 30/04/2020, bem como a dispensa do comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal.

Comunique-se, através de email, o teor deste despacho ao Juízo Deprecante.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000613-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARUJA PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008468-16.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: RTS INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

**DESPACHO**

Oficie-se, através de email, ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de que proceda à conversão em renda do valor penhorado através do BacenJud, conforme requerido pelo INS na petição de ID 30046984.

Após, efetue-se o bloqueio on line do saldo remanescente indicado (R\$ 59.586,24).

Sem prejuízo, verifiquem-se as parcelas vincendas não fazem parte do cumprimento de sentença, de forma que deverá a parte perseguir tais valores pelos meios judiciais cabíveis.

**GUARULHOS, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005837-07.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MADEIREIRA DOIS PINHEIROS LTDA - ME, BRUNO DE SOUZA GABRIEL, VALERIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA MOREIRA MECCHO - SP355200

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: TELMA PRADO DO NASCIMENTO - ME, TELMA PRADO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002712-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CARLOS SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA GUARULHOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, a impetrante deverá juntar a declaração de hipossuficiência nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, ou as custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001959-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA - MODAS - ME, JOSE SELISMAN ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal transcorrido sem retorno da carta precatória expedida, bem como se considerando as suspensões dos prazos no âmbito judiciário devido à pandemia do CONAVID-19, deixo de determinar, neste momento, a devolução das cartas precatórias.

Determino, sem prejuízo, que se proceda à pesquisa junto aos Juízos Deprecados, através de sistema processual, certificando-se nos autos, o atual andamento das cartas precatórias distribuídas. Devendo ser expedido email ao Juízo deprecado solicitando-se senha de acesso, caso conste no andamento que a carta precatória já foi devolvida.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009824-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### *Chamo o feito a ordem.*

Em atenção ao contraditório e ampla defesa, defiro o **prazo de 5 dias** para que a parte autora se manifeste acerca da existência de *coisa julgada* em decorrência do processo nº **0006323-22.2017.4.03.6332**, que teve trânsito em julgado em 26/10/2018 (ID 30226779 - Pág. 1 e ss.).

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013544-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### *Chamo o feito à ordem*

**Ante a necessidade de cancelamento da perícia médica designada, em decorrência de emergência de saúde pública referente ao coronavírus (COVID-19), passo à reanálise do pedido de tutela antecipada.**

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência do autor.

Apresentada emenda da inicial em relação ao valor da causa.

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e deferida a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação sustentando não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício (ID 26457007).

Em razão da Portaria Conjunta nº 1/2020 PRESI/GABPRES, publicada em 12/03/2020, que trata de "*medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)*" foi cancelada a perícia médica designada para 16/03/2020.

### **Relatei sucintamente, passo a decidir.**

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e *periculum in mora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

O autor recebeu benefício por incapacidade de **18/07/2013 a 02/04/2014** (ID 25780580 - Pág. 1). Após, teve indeferido o requerimento efetivado em 13/06/2014 (ID 25780584 - Pág. 1). Conta atualmente com 55 anos de idade e ocupava o cargo de "*auxiliar de limpeza*", sendo demitido em 10/09/2014 (ID 27473075 - Pág. 5), sem recolocação profissional após essa data pelo que consta no CNIS (ID 25780586 - Pág. 1).

Visando comprovar a incapacidade laborativa juntou, dentre outros: a) documento que menciona internação de **11 a 19/08/2014** (ID 22711760 - Pág. 6); b) internação em Pronto Socorro em **17/09/2017** (ID 22711760 - Pág. 5); c) documento referente a cirurgia para amputação do dedo do pé com internação entre **13/02/2018 e 22/02/2018** (22711760 - Pág. 3); d) relatório datado de **23/08/2019** que menciona que o autor possui *diabetes mellitus* de difícil controle e apresenta edema (ID 22711758 - Pág. 1); e) fotos que evidenciam grande inchaço/edema no pé (ID 22711761 - Pág. 1 e ss.).

É certo que se trata de documentação unilateral, que depende ainda de dilação probatória (prova pericial) para adequada avaliação, porém evidencia verossimilhança na alegação de existência de incapacidade laborativa em decorrência de *diabetes mellitus* a justificar o deferimento da tutela.

Dado o nítido caráter alimentar do benefício e impossibilidade de perícia em curto espaço de tempo, também surge claro o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela sumária para **determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença** à parte autora (**DIP da tutela na data da presente decisão**) e sua manutenção até ulterior decisão em sentido diverso por este juízo.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 15 dias**.

**Após juntada do Laudo Pericial Judicial e manifestação das partes, venham os autos novamente conclusos para reavaliação da tutela.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

tutela

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER DE SOUZA - SP372622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUCINEIDE NOLASCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JULIO CESAR FACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010391-48.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELIDINETE DE JESUS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5008040-70.2019.4.03.6119

AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

ALÉM DISSO, conferindo as publicações, constatei que a parte autora não foi intimada da sentença por falha no sistema do pje, impondo-se a necessidade de nova intimação que promovo nesta ocasião.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/02/1976 a 07/05/1981; de 01/09/1981 a 30/08/1983; de 24/10/1983 a 02/06/1984; de 01/08/1984 a 24/11/1984; de 21/01/1985 a 11/04/1985; de 15/07/1985 a 16/04/1986; de 26/06/1986 a 13/02/1987; de 02/04/1987 a 18/05/1988; de 20/02/1989 a 12/07/1990; de 03/12/1990 a 24/04/1992; de 01/10/1992 a 19/10/1993 e de 01/03/1995 a 28/04/1995, por exposição a agentes nocivos.

Deferida tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita (doc. 19).

**Contestação (doc. 20)** pela improcedência do pedido, replicada (doc. 23), sem provas a produzir (doc. 25).

O INSS informou o cumprimento da decisão judicial (docs. 26/27) com a implementação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em favor do autor.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

##### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."* (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDclno REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de:

- 02/02/76 a 07/05/81 – Aprendiz de Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.4;
- 01/09/81 a 30/08/83 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.4;
- 24/10/83 a 02/06/84 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.5;
- 01/08/84 a 24/11/84 – Tomeiro Mecânico “C” – CTPS doc.10 fl.5;
- 21/01/85 a 11/04/85 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.6;
- 15/07/85 a 16/04/86 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.6 e doc.8 fl.4;

- 26/06/86 a 13/02/87 – Torneiro Mecânico – CTPS doc.8 fl.4;
- 02/04/87 a 18/05/88 – Torneiro Mecânico “A5” – CTPS doc.8 fl.5;
- 20/02/89 a 12/07/90 – Torneiro Mecânico – CTPS doc.9 fl.4;
- 03/12/90 a 24/04/92 – Torneiro Mecânico “B” – CTPS doc.9 fl.4;
- 01/10/92 a 19/10/93 – Torneiro Mecânico – CTPS doc.9 fl.5;
- 01/03/95 a 28/04/95 – Torneiro Mecânico – CTPS doc.9 fl.5.

Conforme se extrai da análise da relação acima, quanto a todos os períodos há registro na CTPS da atividade de torneiro mecânico/aprendiz de torneiro mecânico, de modo que **devem ser enquadrados** como especial conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Admite-se até tal data o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar em todos estes vínculos com **torneiro**, o que por si só justifica o enquadramento, por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL, RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

*- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

(...)

*16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: \* de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; \* de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; \* de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.*

(...)

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.*

(...)

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2019)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PRENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

*IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetés Indústria Metalúrgica Ltda., como ½ oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)*

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, conforme cálculo do INSS em face da tutela de urgência.

A despeito do acolhimento de todos os períodos requeridos na inicial, **não há tempo suficiente ao benefício integral**, pois a parte autora contou com períodos comuns **não reconhecidos administrativamente nem requeridos em juízo**.

#### **Juros e Correção Monetária**

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plene e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 02/02/1976 a 07/05/1981; de 01/09/1981 a 30/08/1983; de 24/10/1983 a 02/06/1984; de 01/08/1984 a 24/11/1984; de 21/01/1985 a 11/04/1985; de 15/07/1985 a 16/04/1986; de 26/06/1986 a 13/02/1987; de 02/04/1987 a 18/05/1988; de 20/02/1989 a 12/07/1990; de 03/12/1990 a 24/04/1992; de 01/10/1992 a 19/10/1993 e de 01/03/1995 a 28/04/1995**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/15, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**AUTOS Nº 5001282-41.2020.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 0007685-58.2013.4.03.6119**

AUTOR: JOAO FAUSTO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS N° 5002216-96.2020.4.03.6119**

AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. N° 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região; (ii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 0005126-94.2014.4.03.6119**

EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP333907  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 5010328-88.2019.4.03.6119**

AUTOR: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002311-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCEICAO CANDIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por idade, cumulada com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da concessão do benefício de aposentadoria por idade foi quantificado em R\$ 20.831,01, correspondendo à soma das prestações vencidas e mais 12 prestações vincendas atualizadas até o ajuizamento da ação. No entanto, a parte autora indicou como valor da causa R\$ 68.831,01, referente à soma do valor do benefício acrescido de R\$ 48.000,00 em danos morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFÍCIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.*

*1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.*

*2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.*

*3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.*

*4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.*

*5. Agravo Legal a que se nega provimento.”*

*(A1 – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)*

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 20.831,01.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 41.662,02, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 41.662,02 e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.

Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002319-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMAR OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão do Benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi quantificado em R\$ 27.294,95, correspondendo à soma das prestações vencidas e mais 12 prestações vincendas atualizadas até o ajuizamento da ação. No entanto, a parte autora indicou como valor da causa R\$ 65.294,95, referente à soma do valor do benefício acrescido de R\$ 38.000,00 em danos morais.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 27.294,95.

Nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 54.589,90, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º caput, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 54.589,90 e, por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.

Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002681-08.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIA NEYDE E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade Federal com sede funcional em São Paulo/SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n.º 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprido observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu; devendo, pois, prevalecer o seu domicílio". Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65). Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comm Estadual; depois as regras de competência das Justicças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustentou que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela 'sede funcional' da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF

2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE /03.08.10).

3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1 - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. "

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS DE SÃO PAULO**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

**AUTOS Nº 5002827-20.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS Nº 5001868-49.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5002286-16.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTANUNES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, (ii) apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006423-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PEDRO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Baixo os autos em diligência.

Intim-se o autor a trazer aos autos novas cópias do doc. 5, fls. 47/49 - pje de modo a visualizar o seu conteúdo na integralidade, bem como cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004582-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 73/74).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Como pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

**AUTOS N° 0008856-50.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: CRISTIANE SENA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000702-45.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELISA TOMIE NAKASHIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINHATA DE SOUZA - SP227058, ANDRE PINHATA DE SOUZA - SP179118, OSMAR GERALDO PINHATA - SP55050  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção

**Relatório**

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 25), transitado em julgado em 19/01/2019 (doc. 26).  
Para 12/2019 o exequente entendeu devido R\$ 3.441,25 (doc. 30), pago pelo executado (doc. 35).  
A exequente requereu a expedição de guia de levantamento (doc. 36).  
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Após, expeça-se ofício à CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

## DECISÃO

### Relatório

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 48), transitado em julgado em 22/01/2018 (doc. 54).

Em sede de execução invertida o INSS apresentou cálculos no montante de R\$ 404.670,01 em 04/2018 (docs. 59/60), com os quais a parte exequente concordou (doc. 63, fl. 01), tendo sido expedidos ofícios requisitórios (doc. 94).

A parte exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença para que a parte executada efetue o pagamento dos valores devidos entre a feitura do cálculo em execução invertida (março/2018) até a efetiva alteração da RMI de seu benefício de pensão por morte (docs. 106/108).

Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a inexistência de título executivo para pagamento dos atrasados da pensão por morte da exequente (docs. 110/114).

Manifestação da parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (doc. 116).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Quanto aos valores relativos ao benefício do instituidor, ante o pagamento realizado, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao **valor controvertido**, no tocante ao pedido de **concessão da gratuidade de justiça** formulado pela exequente (doc. 68), intime-se para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto recebe benefício previdenciário no importe de mais de R\$ 5.000,00, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

**Retifique-se o pólo ativo do presente feito**, devendo passar a constar **Natalina de Oliveira dos Anjos**.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; férias indenizadas; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Intimada a adequar o valor da causa, recolher as custas processuais devidas, instruir os autos com os documentos indispensáveis e declarar a autenticidade dos documentos juntados (doc. 09), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 13/18).

**Concedida a liminar** (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 738 STJ “Sobre a **importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

No que tange às **férias indenizadas**, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem estas natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária por expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91).

Logo, é caso de concessão da segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos **15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas**, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; férias indenizadas; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Intimada a adequar o valor da causa, recolher as custas processuais devidas, instruir os autos com os documentos indispensáveis e declarar a autenticidade dos documentos juntados (doc. 09), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 13/18).

**Concedida a liminar** (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

#### É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 738 STJ “**Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

No que tange às **férias indenizadas**, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem estas natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária por expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91).

Logo, é caso de concessão da segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos **15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas**, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-59.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

## SENTENÇA

## Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos a título de **aviso prévio indenizado; férias indenizadas; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Intimada a adequar o valor da causa, recolher as custas processuais devidas, instruir os autos com os documentos indispensáveis e declarar a autenticidade dos documentos juntados (doc. 09), a parte impetrante atendeu a determinação do Juízo (docs. 13/18).

**Concedida a liminar** (doc. 19).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 23).

Informações prestadas (doc. 25).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 26).

## É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao **aviso prévio indenizado e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, descabe discussão, por pacificação no sentido da **não incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 478 STJ “**Não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial.”

Tema 738 STJ “**Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária**, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

No que tange às **férias indenizadas**, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem estas natureza indenizatória, não incidindo contribuição previdenciária por expressa previsão legal (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91).

Logo, é caso de concessão da segurança.

## Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos **15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas**, bem como que assegure o direito à restituição/compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NUBIA HISSAGIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

## Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos (ID 7177616), no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANA ANGOLO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Instada emendar a inicial a autora comprovou que o filho do companheiro falecido alcançou a maioria em janeiro/2020, assim não há se falar e retificação do pólo da ação.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/07/2020, às 14:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002042-87.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede justiça gratuita.

O impetrante relata que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.436.394-4, tendo o INSS interposto recurso especial (processo nº 44233.350427/2017-44) encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito ao benefício e determinou a remessa do processo à APS de origem para comunicação ao segurado.

Todavia, remetidos o processo administrativo à APS em 15/10/2019, a última movimentação ocorreu em 01/11/2019, sendo que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/16).

Extratos do CNIS (doc. 20).

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do processo administrativo nº 44233.350427/2017-44, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº: 42/179.436.394-4.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando (doc. 20), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

### Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita** ao impetrante. Anote-se

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RANDAL MARCELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de demonstrar, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012812-16.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALAIDE BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE GOMES MIGUEL  
INTERESSADO: FREDERICO BRITO MIGUEL  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA DE ABREU

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 07/08), transitado em julgado (doc. 09).

Em execução invertida para 01/19 o INSS apurou R\$ 174.776,50 - TR (doc. 11).

Para 05/19, a exequente apurou **R\$ 290.201,98 – IPCA-e** (doc. 17), o INSS **R\$ 214.280,15 - INPC** (doc. 20/22), como qual o exequente discordou (doc. 24).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (docs. 25).

Laudo da contadoria judicial (docs. 27/28).

Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, a parte exequente manifestou concordância (doc. 31) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se à aplicação do índice de correção monetária e juros moratórios ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente o Tema 905, aplicando correção monetária pelo INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora desde a citação pelos índices de juros de mora nos moldes da Lei 11960/2009 e legislação superveniente.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 27/28), para fixar como devido o valor de **RS 214.418,12**, em 05/2019.

Custas pela lei. Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno a exequente em honorários em 10% da diferença entre o valor executado e o homologado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012812-16.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALAIDE BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REJANE GOMES MIGUEL

INTERESSADO: FREDERICO BRITO MIGUEL  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA DE ABREU

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 07/08), transitado em julgado (doc. 09).

Em execução invertida para 01/19 o INSS apurou R\$ 174.776,50 - TR (doc. 11).

Para 05/19, a exequente apurou **RS 290.201,98 – IPCA-e** (doc. 17), o INSS **RS 214.280,15 – INPC** (doc. 20/22), como qual o exequente discordou (doc. 24).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (docs. 25).

Lauda da contadoria judicial (docs. 27/28).

Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, a parte exequente manifestou concordância (doc. 31) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da discussão cinge-se à aplicação do índice de correção monetária e juros moratórios ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente o Tema 905, aplicando correção monetária pelo INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora desde a citação pelos índices de juros de mora nos moldes da Lei 11960/2009 e legislação superveniente.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (docs. 27/28), para fixar como devido o valor de **RS 214.418,12**, em 05/2019.

Custas pela lei. Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno a exequente em honorários em 10% da diferença entre o valor executado e o homologado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

P.I.C.

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **01/07/2005 a 27/02/2009**, por exposição a agentes nocivos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação, com impugnação aos benefícios da justiça gratuita.** No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica, com pedido de produção de prova pericial.

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora juntou aos autos LTCAT em nome de Esho Empresa de Serviços Hospitalares S.A.

Intimado acerca dos novos documentos, o INSS deixou o prazo fluir em branco.

### É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

### Preliminarmente

Rejeito a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

O valor do "*salário mínimo necessário*" à época da propositura da ação, 10/2019, era de valor de **RS 3.978,63**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O salário bruto do autor nessa mesma época era de **RS 3.483,98**, conforme consulta ao CNIS (doc. 33). Assim, o salário do autor é inferior ao mínimo necessário, mesmo sem dedução do valor das custas processuais.

**Portanto, fica mantido o benefício.**

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."* (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silva, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)**

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que, a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:10/02/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB./ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/ RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DAPARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade é pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

**No caso concreto**, controvverte-se em relação ao período de **01/07/2005 a 05/04/2018, DER.**

Quanto ao referido período, em que a parte autora exerceu as funções de **Mestre de Obras e Encarregado de Manutenção** no Hospital Ama, sendo posteriormente transferido para Esho Empresas de Serviços Hospitalares S/A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. 13, fls.75/79) foi apontada a exposição ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, etc).

Do respectivo PPP resta claro da descrição das atividades que se refere a atividades administrativas e que a **exposição não era habitual e permanente nem inerente ao exercício da atividade**, não se podendo equiparar a função de tais atividades à de enfermeiro ou médico, que são paradigmas à intensidade de exposição a agente biológico que justifica a especialidade.

Não fosse isso, o **laudo técnico de doc.13.fl.81-pje sequer indica exposição a este agente nocivo**, apontando ruído em índice salubre e agentes químicos de descrição genérica e não nocivos, enquanto o LTCAT de doc.30 não aponta **nenhum agente nocivo**.

Posto isso, é **improcedente** o pedido.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que objetiva a parte autora obter provimento judicial que determine a suspensão do pagamento das prestações financiadas do imóvel até decisão final do processo, bem como das taxas condominiais e IPTU. Ao final, requer a rescisão do contrato de financiamento imobiliário, cumulado com pedido de ressarcimento dos valores já pagos e condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega a parte autora que adquiriu da corré M&F INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, mediante Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro da Habitação, número 8.4444.1440048-9, firmado em 13 de janeiro de 2.017, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, o imóvel registrado na matrícula 149.201/R.04 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos, pelo valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais),

Aduz que o imóvel se encontra sem condições de uso e habitação, apresentando problemas como vazamento em coluna estrutural, umidade e mau odor que colocam em risco a vida e a saúde da autora e que, apesar de buscar resolver a situação junto à construtora do imóvel, não obteve êxito.

Sustenta que as condutas das rés viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, como os deveres de boa-fé, lealdade na fase pré-contratual e transparência, bem como que as cláusulas que contenham data do ressarcimento, penitência por "supostos" prejuízos causados e a multa são nulas de pleno direito devendo ser restituídos os valores já pagos pela autora.

Afirma que a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem é da vendedora do imóvel, pois esta se constitui em contratante do serviço de corretor com a finalidade de intermediar o negócio conforme as suas próprias instruções.

Inicial com documentos (docs. 01/33).

Determinada a emenda da inicial para juntada de: (i) documento de identificação pessoal legível e com foto, (ii) declaração de hipossuficiência e (iii) comprovante de endereço atualizado, bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias (doc. 36), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 37/40).

Decisão determinando à autora atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 41), tendo sido retificado o valor da causa para R\$ 210.000,00 (doc. 42).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição doc. 42 como emenda à inicial.

Cinge-se a demanda à responsabilização dos réus pelo vício oculto encontrado no imóvel, que foi objeto de **contrato de alienação fiduciária firmada com a Caixa Econômica Federal**. Esta, na condição de **agente financeiro**, liberou recursos para os vendedores do imóvel *sub judice* – **M&F Incorporadora e Construtora**.

O caso em tela **não trata de financiamento da construção pela CEF**, que meramente financiou a compra do imóvel certo e determinado.

Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento do autor quanto a parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto aos pedidos de rescisão da compra e venda e indenizatórios em razão de ruína ou danos no bem, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a construtora/vendedora e compradora, sem participação da CEF.

Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é **contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si**, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, por vícios ocultos no bem adquirido de terceiro, ora corréu.

Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, por isso respondendo.

**Ao que consta a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel, devendo eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante a corré.**

Nesse sentido:

*..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) **meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas** (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. **Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.** Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. ..EMEN: (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2013 ..DTPB:.)*

**CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

3. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

5. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

6. Por conseguinte, da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre os autores e os corréus remanescentes.

7. Extinção do processo, de ofício, sem apreciação do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e, por conseguinte, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CF.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHYFILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFH. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL.**

1. O C. STJ possui entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que a CEF não atue apenas como agente financeiro - responsável, tão somente, pelo financiamento do projeto de construção do imóvel -, há responsabilidade solidária pelos defeitos do empreendimento.

2. Ocorre que, no caso dos autos, a atuação da CEF restringiu-se ao papel de mero agente financeiro, não havendo qualquer responsabilidade da instituição acerca de vícios do imóvel.

3. De acordo com o contrato acostado aos autos, a CEF não financiou nenhum empreendimento em construção, com prazo de entrega. Ao contrário, trata-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, pela qual a parte autora obteve recursos para financiar a compra de imóvel de terceiro particular.

4. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF não financia, aqui, um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que a compradora adquira de terceiro imóvel já erigido, não há responsabilidade da CEF pelos vícios apresentados pelo imóvel financiado, já que não participou da elaboração do empreendimento.

5. Ressalte-se que, nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. Precedentes.

6. Desse modo, cingindo-se a relação entre a parte autora e a CEF ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

7. Por conseguinte, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, devendo a ação ser extinta, sem resolução do mérito, em relação à instituição financeira, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15. Da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta desta Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre a parte autora e os corréus remanescentes.

8. Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira. Extinção do processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC/15 em relação à Caixa Econômica Federal. Remessa dos autos à Justiça Estadual. Prejudicado o recurso.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003773-90.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública

III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluir-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017729-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Todavia, no caso em tela há pedido expresso de rescisão do contrato de financiamento e devolução de parcelas pagas, até mesmo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação do pagamento das parcelas vincendas, pautado em alegada omissão da instituição financeira quanto a comportamento que seria devido por força do contrato de financiamento. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF.**

1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados no imóvel.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122)

Assim, constato de plano a ilegitimidade passiva da CEF quanto aos pedidos relativos à rescisão do contrato de compra e venda, restituição de valores pagos a par do financiamento e indenização por danos materiais e morais relativos a vícios construtivos, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, VI, do CPC, quanto a esta ré.

Já no tocante a todos os pedidos formulados em face de M & F carece este juízo de competência absoluta, não cabendo, portanto a cumulação, merecendo extinção o feito por carência de pressuposto processual.

Não se pode admitir a cumulação de pretensões neta formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas físicas que, na qualidade de réis, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigos 45, § 2º e 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil).

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, **ela não se estende por conexão.**

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, "por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes", o que não se verifica neste caso, em que a **responsabilidade que resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com os corréis, menos é indivisível**, ressaltando-se que a **ré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do imóvel, em relação jurídica totalmente diferente daquela das demais réis, não havendo, assim, unitariedade**.

Com efeito, sequer o pedido como formulado na inicial é de natureza indivisível, restando à ré CEF a **rescisão do financiamento** e a restituição de parcelas por ela recebidas a tal título, **como que nada têm a ver os corréis**.

Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corréu é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto a da corré diz respeito a danos no imóvel por ela vendido.

Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente e destacada da dos demais réus, vendedores, não se justificando o litisconsórcio.

A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença dos demais réus no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dos demais réus, a condenação ou não da CEF a rescindir o financiamento com restituição das parcelas. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus.

De outro lado, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, da M&F a rescindir a compra e venda e a pagar à autora os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da CEF.

Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes.

Cumprir frisar que o artigo 327, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e **desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos**.

Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: "*Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)*".

Nesse sentido, em caso semelhante:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO "PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE". ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACÊDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A. solidariamente, a indenizar a Autora: a) "pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas"; e b) "pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos aluguéis mensais para imóveis de características similares aos adquiridos". 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. "Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel" (ELAC n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação*

à Caixa Econômica Federal.

(AC 200233000280944, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.)

Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face de M&F, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tal réu, por carência de pressuposto processual, **ressalvada a possibilidade de sua repositura perante a Justiça Estadual**.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda **apenas em relação à CEF (empresa pública federal) e quanto aos pedidos de rescisão contratual no que toca ao financiamento e restituição de valores pagos**.

**Quanto ao que resta do objeto**, passo ao exame do pleito liminar.

## TUTELA DE EVIDÊNCIA

Pleiteia a autora tutela provisória apenas na modalidade de evidência.

Evidente seu descabimento no caso em tela, **não havendo sinal de nenhuma das hipóteses do art. 311 do CPC**.

**Nem se cogite tutela de urgência, pois não há, ao que consta nesse momento preliminar, qualquer vício no contrato de mútuo, cogitando-se, mesmo assim sem prova inequívoca, na compra e venda**.

## Dispositivo

Ante o exposto:

- Quanto à pretensão em face da ré M&F, conheço da **incompetência da Justiça Federal**, com cumulação de pedidos incabível, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, IV, do CPC, por carência de pressuposto processual;

- Quanto aos **pedidos relativos à rescisão do contrato de compra e venda, restituição de valores pagos a par do financiamento e indenização por danos materiais e morais relativos a vícios construtivos, no que toca à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva;

- Quanto à rescisão do financiamento e restituição de valores a ele relativos, **INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, visto que manifestamente ausente qualquer de suas hipóteses.

Cite-se a ré CEF para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Cite-se nos termos do NCPC.

**Promova-se a exclusão da M&F da lide**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002686-09.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ROSE MEIRE GOMES SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado doc. 04, fls. 262/265, doc. 05, fls. 77/88, transitado em julgado em 25/08/14 (doc. 05, fl. 91).

Decisão proferida nos autos dos **embargos à execução n. 0007682-35.2015.403.6119** (doc. 05, fls. 146/148, 150/155, 157/162), **acordo homologado** (doc. 05, fls. 163/164), transitado em julgado em 20/08/18 (doc. 05, fl. 165).

Para 04/2019 a exequente apurou R\$ **259.972,75** (doc. 03), o INSS apurou R\$ **139.741,98** (doc. 07), sem manifestação da exequente.

Laudo da Contadoria Judicial (docs 13/16).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial (doc. 18), o INSS retificou seus cálculos no que tange aos honorários sucumbenciais (doc. 19), tendo a parte exequente concordado com os cálculos da autarquia de docs. 07/09, bem como com a retificação concernente ao valor dos honorários de sucumbência (doc. 21).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Para 04/2019 a exequente apurou R\$ **259.972,75** (doc. 03), o INSS apurou R\$ **139.741,98** (doc. 07)

Após o laudo da Contadoria Judicial o INSS retificou seus cálculos concernentes aos honorários sucumbenciais (doc. 19), **tendo a parte exequente concordado com os cálculos apresentados pela autarquia de docs. 07/09, bem como com a retificação dos honorários sucumbenciais de doc. 19 (doc. 21).**

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido o **valor do principal apurado em docs. 07/09 (R\$ 119.029,29 em 04/2019) e o valor dos honorários conforme doc. 19 (R\$ 3.713,61 em 12/2019).**

Condeno a exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ela requerido e do devido, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados até sobrevir notícia de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de março de 2020.

AUTOS Nº **5002038-50.2020.4.03.6119**

AUTOR: LAERCIO RIBEIRO BENFICA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

DECISÃO

**Relatório**

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 05, fls. 04/12, 71/84), transitado em julgado em 09/10/2017 (doc. 06, fl. 60).

Em execução invertida o INSS apurou **R\$ 95.900,19**, para 10/2018 (doc. 06, fls. 64/87).

A exequente apurou **R\$ 260.193,72** para a mesma data supra (docs. 08/09), o INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de **R\$ 95.900,19** (docs. 12/18), como qual o exequente discordou (doc. 20).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, bem como a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (doc. 19).

Informação da contadoria judicial (doc. 41).

Expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (doc. 52).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O cerne da discussão cinge-se ao valor da RMI e critério de correção monetária ao caso.

No que toca à correção monetária, o V. Acórdão transitado em julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei 11.960/2009, **razão pela qual deve ser utilizada a TR como índice de correção monetária.**

Em relação à RMI, observo que o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade em condições especiais, **de modo que o pleito relativo à correção dos valores dos salários-de-contribuição extrapola os limites da lide, devendo ser veiculado através das vias próprias, não nestes autos.**

Dessa forma, verifica-se que os cálculos apresentados pelo INSS observaram corretamente o V. Acórdão transitado em julgado, uma vez que o índice de correção monetária aplicado foi a Taxa Referencial – TR, a partir de 07/2009, nos termos da Lei 11.960/2009, bem como que não foram considerados os salários de contribuição constantes dos holerites para a apuração da RMI, por se tratar de objeto estranho à presente demanda.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido o valor de **R\$ 95.900,19**, em 10/2018, o qual já foi requisitado através dos ofícios requisitórios de docs. 28 e 52.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do devido, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício precatório de doc. 52 e, após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

P.I.C.

DECISÃO

Verifico que a notificação extrajudicial foi encaminhada pela CEF ao atual ocupante do imóvel, a fim de ser providenciada a sua desocupação, sob o fundamento de que o imóvel se encontra irregularmente ocupado, pois não firmado o contrato de arrendamento residencial, bem como que o arrendatário não foi localizado para notificação (docs. 08/09).

Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que regularize o pólo passivo, incluindo o atual ocupante do imóvel na lide, bem como forneça novo endereço para citação dos réus arrendatários, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007740-45.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: APARECIDO ALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **16/06/1986 a 30/03/1987, 08/04/1987 a 19/02/1988, 23/09/1988 a 19/08/1991, 29/10/1992 a 10/01/1995, 10/04/1995 a 01/03/2016 e 11/07/2016 a 24/01/2018 (DER)**, por exposição a agentes nocivos e enquadramento por atividade.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita.

**Contestação**, pela carência de interesse quanto a diversos períodos e improcedência do pedido, replicada.

Rejeitada a preliminar, deferida a apresentação de documentos.

Apresentados, silente a ré.

### É o relatório. Decido.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se faz através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.*

(...)

*2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.*

(...)

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.*

(...)

*- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.*

(...)

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

(...)

*8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

(...)

*12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

*13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)*

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’*

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

*‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’*

*Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*

*Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*

*Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*

(...)”

*(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.*

*IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.*

*I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso a aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.*

(...)”

*(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)*

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadores, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPESAL/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 16/06/1986 a 30/03/1987, 08/04/1987 a 19/02/1988, 23/09/1988 a 19/08/1991, 29/10/1992 a 10/01/1995, 10/04/1995 a 01/03/2016 e 11/07/2016 a 24/01/2018 (DER).

Quanto aos períodos de 16/06/1986 a 30/03/1987, 08/04/1987 a 19/02/1988 e 23/09/1988 a 19/08/1991, não há qualquer documentação relativa ao ambiente de trabalho e as atividades desempenhadas, conforme CTPS, não encontram enquadramento regulamentar, não bastando a tanto o objeto social de seus empregadores, portanto, não podem ser enquadrados.

O período de 29/10/1992 a 10/01/1995 foi sujeito a ruído acima do limite regulamentar, conforme PPP com responsável técnico indicado, merecendo enquadramento.

Do período de 10/04/1995 a 01/03/2016 deve ser observado, preliminarmente, que de 05/12/15 em diante se trata de aviso prévio indenizado sem contribuição, conforme CTPS, portanto não pode ser contado sequer como tempo comum.

Com efeito, a pacífica jurisprudência no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial”, Tema repetitivo n. 478 do Superior Tribunal de Justiça, portanto inequívoco que não pode ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, o exame se limita ao período de efetivo labor, de 10/04/1995 a 05/12/15.

Deste, de 10/04/95 a 30/06/95, consta PPP sem anexo em laudo, não apontando agente nocivo algum, apenas a função de ajudante de produção, com descrição genérica, no setor LIST.

Não há como retroagir as medições dos períodos posteriores da mesma empresa ou se valer da prova emprestada de doc.37-pje, pois em todos os casos as medições são relativas a outro setor, sendo que o setor “LIST” também não consta da vasta documentação ambiental desta trazida aos autos para outros períodos.

Assim, não é possível o enquadramento.

Já de 01/07/95 em diante há PPP, com responsável técnico indicado, do qual consta exposição a ruído acima dos limites regulamentares de 01/07/95 a 28/02/97, sempre acima de 93 dB, bem como de 01/02/13 a 04/12/15, acima de 88, dB. Não há qualquer contradição no PPP ao fixar ruído inferior aos limites regulamentares no intervalo, pois os setores são diferentes.

Por fim, para o período de 11/07/2016 a 24/01/2018, há PPP que indica exposição a "agentes químicos", sem nenhuma especificação, umidade e microrganismos, porém da descrição das atividades se evidencia que a exposição é quanto muito intermitente, o que é corroborado expressamente pelos laudos da empresa juntados aos autos, não sendo em intensidade e grau de exposição tais a configurar insalubridade.

Assim, não há tempo suficiente à aquisição de qualquer direito a benefício, cabendo apenas a averbação como especiais dos períodos enquadrados.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 29/10/1992 a 10/01/1995, de 01/07/1995 a 28/02/1997 e de 01/02/13 a 04/12/15**, devendo a ré assim averbar.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora em custas e honorários em 10% sobre metade do valor da causa atualizado, observada a suspensão pelo benefício da justiça gratuita, bem como a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre metade do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS PRESTADORA DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO DO ESTDE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DES PACHO

Baixo os autos em diligência.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição da União de doc. 36, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que o silêncio da autora será interpretado como renúncia ao direito em que se funda a ação.

Após, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008088-32.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CRISTIAN TORRES FONSECA

#### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de ação monitoria, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Alega a autora, que firmou contrato particular nº 0245160000031570 (doc. 03, fls. 06/30) em 26/06/09, denominado Construcard, no valor de R\$ 16.676,75, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção.

Despacho (doc. 03, fl. 57), determinando a citação da ré para pagamento em 15 dias.

Intimação da DPU para patrocínio da defesa (doc. 08), ante a ocorrência da revelia (doc. 07).

**Embargos** à monitoria (doc. 10), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; ilegalidade de cobrança de IOF; nulidade da cláusula relativa à fixação de honorários sucumbenciais (cláusula décima oitava do contrato).

Impugnação aos embargos monitorios (doc. 14).

O embargante pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão (doc. 13).

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

## Mérito

A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.

O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.

Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (doc. 03, fls. 06/30).

Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, **não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.**

A planilha (doc. 03, fls. 16/30) demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxa de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.

Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro lado tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

*Súmula 297.*

*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

*“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.*

*1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.*

*2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.*

*3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.*

*(...)*

*(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)*

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Consta dos autos que o réu **Cristian Torres Fonseca** firmou com a **Caixa Econômica Federal – CEF**, em **24/06/2009**, “*Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos*”, no valor de **R\$ 13.500,00**, inadimplido (doc. 03, fls. 13/30).

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu.

## IOF

Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, **cláusula décima primeira (doc. 03, fl. 16)**, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a “*valor encargos jrs contr.cor. monet. I.O.F.*” e “*valor parcela/prestação/encargos I.O.F.*” que se referem a outros encargos mencionados (doc. 03, fl. 30).

## Cobrança contratual de honorários sucumbenciais

Conforme consta da planilha de doc. 03, fls. 13/30, não estão sendo cobrados honorários sucumbenciais.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitorios opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de **R\$ 16.636,75**, em 18/08/2010, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

MONITÓRIA (40) Nº 0009118-68.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FRANCISCO FREIRE BRANDAO

## SENTENÇA

**Classe: Procedimento Ordinário**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉ: FRANCISCO FREIRE BRANDAO**

Trata-se de embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da não informação do endereço correto da parte na inicial para sua citação, sustentando a autora que a o réu já estava citado, por conta de seu comparecimento à audiência de conciliação.

**É o relatório.**

Razão assiste à embargante, reconheço o erro material na sentença doc. 02, fls. 244/246, vez que apesar da decisão doc. 02, fl. 74, afirmar a não citação do réu, consta de doc. 02, fls. 60/61, este restou devidamente citado, vez que **compareceu à audiência de conciliação**, portanto tomando inequívoco conhecimento do processo, naquele ato "*tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito*", hipótese que se amolda ao art. 214, § 1º, do CPC/73. então vigente.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS ADICIONAIS. DESNECESSIDADE. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM RÉU PRESENTE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SUPRIDA. APELAÇÃO PROVIDA.*

(...)

3. *No presente caso, a intimação a que se refere o presente recurso diz respeito à determinação do MM. Juiz a quo para que a CEF recolhesse custas adicionais de diligências, a qual não necessita da intimação por mandado, podendo ser realizada por meio do Diário de Justiça Eletrônico.*

4. *Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que após a decisão que determinou o recolhimento das custas adicionais, foi marcada audiência de conciliação, sendo que o réu foi intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico (ID nº 3136419). Do termo de audiência (ID nº 3709030) verifica-se que o réu compareceu à audiência, acompanhado de advogado.*

5. *Tendo em vista o comparecimento do réu à audiência de conciliação, desnecessária se faz a sua citação, tendo em vista que o seu comparecimento supre essa necessidade, vez que tomou conhecimento do processo existente contra ele.*

6. *Inclusive, no dispositivo do termo de audiência, constou a informação de que os autos seriam remetidos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.*

7. *Dessa forma, conforme disposto no art. 239, do CPC/2015: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.*

§ 1º *O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.*

8. *Ademais, conforme disposto no art. 335, I, do CPC/2015, o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando o réu comparecer à audiência e não houver autocomposição.*

9. *Assim, tendo o réu comparecido à audiência de conciliação e, tendo em vista que a intimação foi realizada por meio eletrônico, desnecessário se faz o recolhimento de custas adicionais pela apelante.*

10. *Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002600-91.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)*

Dessa forma, **acolho os embargos de declaração, como feitos infringentes, e rescindo a sentença doc. 02, fls. 244/246, para proferir outra em substituição.**

Devidamente citada, conforme supra examinado, a parte ré não apresentou contestação, pelo que decreto sua revelia.

Deste modo, considerando que o pedido se acha perfeitamente instruído, o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), a ausência de contestação do réu torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, e ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da importância de **RS 12.914,97, em 08/2011**, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.

Custas pela lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

P.I.

**AUTOS Nº 5001499-84.2020.4.03.6119**

**AUTOR: VALDEMAR VERISSIMO DASILVA**

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5009782-33.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCELO CAPITANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5001180-19.2020.4.03.6119**

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5008694-57.2019.4.03.6119**

AUTOR: N.B.G. ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5010392-98.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: DAMATEC CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5002992-04.2017.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004500-80.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
RÉU: SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

**DESPACHO**

Razão não assiste à parte executada, na qual através da petição de ID 28763607, pleiteou que o exequente promovesse a juntada de diversos documentos.

O artigo 524 do Código de Processo Civil prevê os documentos que devem instruir a fase do cumprimento de sentença, sendo que a parte exequente os cumpriu, qualificando as partes, apresentando a planilha de cálculos do débito exequendo, com suas especificidades.

A parte executada, apesar de intimada para efetuar o pagamento, ainda não apresentou impugnação aos valores exequendo, limitando-se a requerer que o Juízo intimasse a outra parte para complementar a instrução da fase executiva.

Com a suspensão dos prazos em virtude da pandemia, a parte executada ainda está na fluência do prazo para impugnação.

Aguarde-se o prazo do artigo 525 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que tais documentos podem ser apresentados pela própria executada, se assim entender.

Após retomem conclusos.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004910-36.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância do exequente com os cálculos em execução invertida, fica esse procedimento prejudicado.

Intime-se o executado acerca dos cálculos apresentados pelo exequente nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003828-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742, ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MORAES CASTRO - SP282742

#### DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos em virtude da pandemia, aguarde-se o retorno das atividades regulares, a fim de se designar novas datas para realizações dos leilões.

Publique-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007128-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 2 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AJUILTON GONCALO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIO HETSHEIMEIR  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA - SP358709, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo e ratifico os atos executados.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-83.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DENISE BRANDAO MARQUES, ROGERIO XAVIER GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICANO HARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Doc. 35: Intimem-se as partes acerca do cancelamento da audiência de conciliação.

Prossiga-se com a citação da ré nos termos da decisão doc. 24.

Intime-se e cumpra-se.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-83.2020.4.03.6119  
AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSIAS ALVES GENUINO  
Advogado do(a) RÉU: JOSAFÁ ALVES GENUINO - SP52458

### SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação, pelo procedimento comum, contra *Josias Alves Genuino* objetivando a cobrança do valor de R\$ 103.156,23, referente à contrato de empréstimo bancário.

A inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 12708146).

Decisão designando audiência de conciliação e determinando a citação do réu (Id. 12971409).

Determinada a expedição de comunicação ao Juízo Deprecado para se solicitar informações sobre o andamento da carta precatória expedida (Id. 14942653), a autora manifestou-se requerendo a realização de pesquisas eletrônicas tendo em vista certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça (Id. 15836482).

Realizadas pesquisas de endereços (Id. 17020239), foram expedidas novas precatórias (Id. 17859075).

A CEF requereu novas pesquisas diante de novas certidões negativas (Id. 22817090).

O réu foi citado pessoalmente (Id. 27741042, p. 31).

O requerido apresentou contestação no juízo deprecado (Id. 29369053).

Intimado o representante judicial da parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada (Id. 29369874), apenas informou que não tinha outras provas a produzir (Id. 29388421).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, deiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial não deve prosperar momentaneamente porque o réu apenas alega a respeito que não há demonstrativo de evolução do débito, o que é superado pelo teor do documento de Id. 12710551.

No mais, o feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

A CEF narra que a parte-ré formalizou com ela operação de empréstimo bancário em 05.10.2012 (segundo documento de Id. 12708144) que restou inadimplida. A petição inicial não foi instruída com cópia do contrato celebrado. Há apenas cópias dos documentos pessoais do réu (Id. 12708145), de telas do próprio sistema da CEF (Id. 12708148, Id. 12710552) e da ficha de abertura de conta (Id. 12708149), além de demonstrativo de débito (Id. 12710551). A notificação extrajudicial enviada não foi entregue ao destinatário (Id. 12710554).

O requerido, por sua vez, alega, no mérito, que a não localização do contrato firmado entre as partes impede que se verifique valor, forma de pagamento, juros acordados, início e término do contrato, valor das prestações, dentre outras informações essenciais, o que inviabiliza se arguir eventual prescrição e "desnatura a ação de cobrança". Alega, ainda, excesso de cobrança.

Nesse passo, deve ser dito que não há cópia do contrato celebrado.

Não existe comprovação documental ou contábil do depósito do valor que teria sido objeto do empréstimo em conta corrente pertencente ao réu, fato esse, que é forçoso apontar, não exigiria grandes esforços para comprovação por extrato pela instituição financeira.

Não há comprovação de eventuais pagamentos feitos pelo réu.

Segundo a informação de Id. 12708144 o contrato seria de empréstimo para financiamento de veículo.

Em consonância com o extrato de Id. 12708148, p. 3, o contrato de financiamento de veículo possuiria garantia, que, em regra, nesse tipo de contrato, é o próprio veículo. No entanto, a CEF não informa qual seria esse veículo.

Ademais, conforme o contido no Id. 12708145, p. 3, o réu seria, na época dos fatos, Secretário Municipal, o que denota que a CEF não teria muita dificuldade em localizar o suposto devedor se tivesse agido com a diligência que se espera de uma instituição financeira, notadamente considerando que o suposto devedor estaria inadimplente desde o distante 31.12.2014 (Id. 12710551, p. 1).

Dessa maneira, à mínima de comprovação documental mínima (art. 373, I, CPC), o pedido formulado na inaugural não pode ser acolhido.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004413-51.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: IVAN DA SILVA MACHADO

### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Ivan da Silva Machado*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 57.036,75.

Inicial instruída com documentos. Custas recolhidas (Id. 23971169, p.24).

O executado foi citado (Id. 23971169, p.45).

A CEF requereu a realização de pesquisas de bens (Id. 23971169, Id. 23971172 e Id.23971172, pp. 15-16), que restaram infrutíferas (Id. 23971169, p. 51, Id. 23971172, p. 10, Id. 233971172, pp. 18-23).

Intimada a se manifestar, a CEF requereu nova pesquisa de bens (Id. 23971172, pp. 38-43), que foi deferida em parte (Id. 26595966), sendo novamente infrutífera (Id. 27188278, Id. 27188279, Id. 27188280).

A CEF requereu concessão de prazo para a realização de pesquisas de bens administrativas (Id. 28622551), havendo a suspensão da execução (Id. 28811289).

A CEF requereu a extinção do feito (Id. 30075713).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através dos substabelecimentos de Id. 30075722 e Id. 30075724, que os advogados subscritores da petição de Id. 30075713 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi praticado nenhum ato de oposição à execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003453-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HELENO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29904245: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (Id. 29726655 e 29726660). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 93.595,27 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 85.932,22 (oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), a título de condenação principal e R\$ 7.663,05 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para fevereiro/2020**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

**Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-43.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: VALTER PEREIRA DA SILVA

SUCESSOR: OLGA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521,

Advogado do(a) SUCESSOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30005602: Expeçam-se ofícios requisitórios a título de honorários sucumbenciais em favor dos advogados ALDAIR DE CARVALHO BRASIL, OAB/SP 133521, e JOSE FERREIRA BRASIL FILHO, OAB/SP 134.312, conforme requerido.

No mais, cumpram-se as determinações do despacho Id. 29913492.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
INVENTARIANTE: WEST PAPER - TECNOLOGIA E DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP, CARLOS ANDRE DE SOUZA, AMANDA COSTA

Id. 29995498: Defiro. Expeça-se mandado para citação do coexecutado CARLOS ANDRE DE SOUZA no endereço indicado pela CEF.

Reputo "*West Paper - Tecnologia e Distribuição de Descartáveis Ltda.-EPP*" citada, tendo em vista a citação da responsável legal, e coexecutada, Amanda Costa.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento com relação aos coexecutados *Amunda Costa e West Paper - Tecnologia e Distribuição de Descartáveis Ltda.-EPP*, devidamente citados (certidão id. 20560153, p. 1), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29819169: Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001352-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: MARIA PEREIRA MARQUES

Id. 29861421: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento ao determinado na decisão id. 29171961.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para extinção por falta de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:ALGA PLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

*Alga Plast Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda.* impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a concessão de AJG, em razão do fato que ficará sem atividade enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Tendo em vista que se trata de pessoa jurídica, e que o fechamento do comércio no Estado de São Paulo começou há 2 (dois) dias, indefiro o pedido de AJG.

O valor da causa deve responder ao valor recolhido mensalmente pela impetrante, no período de 12 (doze) meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor consentâneo ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583  
IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL

Petição Id. 30016408: conforme decisão de Id. 29968998, este Juízo requisitou as informações da autoridade coatora, para prestá-las, no prazo de 10 (dias), após o que será apreciado o pedido de liminar.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

**Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis Ltda.**, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a concessão de AJG, em razão do fato que ficará sem atividade enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Tendo em vista que se trata de pessoa jurídica, que o valor das custas é pequeno, e que o fechamento do comércio no Estado de São Paulo começou há 2 (dois) dias, indefiro o pedido de AJG.

O valor da causa deve responder ao valor recolhido mensalmente pela impetrante, no período de 12 (doze) meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5002704-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:PETROS SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRİKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

**Petros Seals Vedações Técnicas Ltda.**, impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e requereu a concessão de AJG, em razão do fato que ficará sem atividade enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Tendo em vista que se trata de pessoa jurídica, que o valor das custas é pequeno, e que o fechamento do comércio no Estado de São Paulo começou há 2 (dois) dias, indefiro o pedido de AJG.

O valor da causa deve responder ao valor recolhido mensalmente pela impetrante, no período de 12 (doze) meses.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE:SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença*", com a inversão das partes cadastradas.

Após, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que, em querendo, apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Com a apresentação do cálculo, **intime-se o representante judicial das partes executadas**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "*caput*", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-02.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Após, **intime-se o órgão de representação judicial da União (PFN)**, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006162-11.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMBAGRAF EMBALAGEM GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22.07.2013 por *Embagraf Embalagem Gráfica e Editora Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A sentença denegou a segurança (Id. 12760999).

Interposto recurso de apelação pela impetrante, foi dado provimento ao recurso, para ser assegurado à impetrante o direito de recolher o PIS e a COFINS, excluindo-se da base de cálculo das mencionadas contribuições os valores oriundos de créditos de ICMS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente a ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Consignou-se que os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (Id. 127661000).

Oposto recurso de embargos de declaração, este foi acolhido para sanar omissão, assegurando-se à impetrante a faculdade de optar pela compensação ou repetição (Id. 12761552).

Os recursos especial e extraordinário interpostos pela União não foram admitidos (Ids. 12761554 e 12761555).

O trânsito em julgado ocorreu aos 19.09.2018 (Id. 12761557).

A impetrante, ora exequente, requereu o cumprimento de sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 984.882,32, relativamente aos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos antes da propositura do mandado de segurança: 07/2008 a 05/2013 (Ids. 14700037 e 14700040).

Intimada a União nos termos do artigo 535 do CPC (Id. 14740490), esta impugnou a execução, apresentando cálculo no valor de R\$ 615.939,71, atualizado até 31.01.19, alegando que, conforme definido na Solução de Consulta Interna (SCI) nº 13/2018 (em anexo), o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, conforme o entendimento majoritário firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 15624825).

A exequente requereu a expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso, no valor de R\$ 615.939,71, bem como argumentou que o acórdão da 3ª Turma do C. TRF3, que reconheceu o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em momento algum fixou o critério defendido pela Impugnante. Ao revés do sustentado pela Impugnante, pela lógica do acórdão exequendo, fundado na jurisprudência do C. STF, o ICMS a ser considerado é o de saída, destacado nas notas fiscais de venda, isto é, o critério defendido pela Exequente (Id. 16601901).

Decisão consignando que, com relação à impugnação da União, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF, é o destacado na nota fiscal, mas que, em contrapartida, o mandado de segurança não é meio processual adequado para se efetuar a cobrança de (Súmula 269 do STJ), mas apenas e tão somente valores pretéritos dirimir questões, inclusive eventuais pagamentos, a partir da distribuição da ação, que no caso ocorreu em 22.07.2013. A decisão, então, determinou a intimação do representante judicial da parte exequente para que apresente cálculo do valor que entende devido, somente a partir da propositura do mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias. (Id. 16927037).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5011185-61.2019.4.03.0000 em face da decisão de Id. 16927037, objetivando a reforma da decisão, de forma que seja excluído da base de cálculo das contribuições o ICMS efetivamente recolhido pela Agravada, e não aquele destacado nas notas fiscais (Id. 16990085).

A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 16927037 (Id. 17320439).

Este Juízo, considerando que a exequente pretende apenas a restituição de valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, conforme ressaltado na petição Id. 17320439 e de acordo com o anteriores à impetração do mandamus cálculo juntado no Id. 14700040, pp. 1-6, uma vez que os valores controvertidos posteriores foram depositados em Juízo e levantados pela impetrante (Id. 13215099), inviável a execução pretendida nestes autos, devendo ser utilizado o meio processual adequado, reconsiderou a decisão agravada (Id. 16927037), restando prejudicados os embargos de declaração (Id. 17427283).

A União opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios (Id. 17520066).

Este Juízo acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão, deixando de condenar as partes ao pagamento de honorários de advogado, considerando que não houve homologação dos cálculos de nenhuma das partes em razão da impossibilidade de execução de valores nestes autos e que a União não arguiu tal fato, e, ao contrário, disse ser devedora de R\$ 615.939,71 (Id. 17667304).

Em 16.07.2019, o processo foi arquivado.

Em 18.03.2020, a impetrante/exequente protocolou petição renunciando ao eventual título judicial formado nos autos, ante a sua intenção de proceder a compensação administrativa deste mediante a formalização de PER/DCOMPS, requerendo, desde logo, a competente homologação, esclarecendo que já desistiu dos agravos de instrumento n. 5011185-61.2019.4.03.0000 e 5013645-21.2019.4.03.0000 (Id. 29855169).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

O inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou **a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.**

A petição id. 29855165 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, **sendo suficiente a apresentação de certidão de inteiro teor.**

Promova a parte impetrante o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017. Comprovado o recolhimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000116-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra José Carlos de Souza Vieira e de Maria Cristina dos Santos Vieira visando a cobrança de R\$ 24.931,43.

A CEF requereu a desistência da execução (Id. 30080724).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Considerando os termos da petição de Id. 30080724, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituamos artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

José Fernando Alves Feitosa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado entre **01.06.91 a 29.02.12** como especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.372.502-4 em aposentadoria especial, desde a DER em 29.02.12.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que, além de a parte autora não manifestar interesse, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, conforme ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.372.502-4).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004488-66.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JISELMA MARIA DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial decorrente de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Jiselma Maria da Silva visando a cobrança de R\$ 16.569,29. 30076424

A CEF requereu a desistência da execução (Id. 30076424).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Considerando os termos da petição de Id. 30076424, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, a teor do que preceituamos artigos 924, I, 775, e 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-36.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

Id. 29799872: Antes de apreciar o pedido, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que se manifeste acerca do bloqueio de valores efetuado em nome da coexecutada PORTIFIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA – EPP, por meio do sistema BacenJud (id 11569376, p. 1), transferidos para conta vinculada a este Juízo (id. 12533813, p. 1), devendo apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010181-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AILTON APARECIDO ARAUJOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Chamo o feito a ordem e converto o julgamento em diligência.**

**Ailton Aparecido Araújo** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento do período laborado entre 04.12.06 a 17.09.18 como especial e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.096.429-5 em aposentadoria especial, desde a DER em 17.09.18.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas, emendar a inicial para esclarecer o pedido, adequando o valor da causa, uma vez que já percebia proventos de aposentadoria e que este valor não poderia ser considerado como parcela a receber nos autos (Id. 26631342).

A parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 para efeitos fiscais e juntou o comprovante de recolhimento das custas (Id. 27556365-Id. 27556548).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para emendar a inicial a fim de indicar quais períodos requer que sejam computados como tempo especial, apresentando tabela com o somatório dos períodos (Id. 27679395).

Petição da parte autora indicando o período de 01.09.99 a 30.08.17 a ser reconhecido como especial (Id. 28928890).

Decisão determinando a emenda da inicial para apresentação dos períodos controvertidos, uma vez que o INSS já havia reconhecido os períodos de 01.06.93 a 30.10.98 e de 01.09.99 a 25.10.06 como especiais e para requerer a revisão do benefício, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 28985338).

Petição do autor requerendo a revisão do benefício de aposentadoria (Id. 29401362).

Decisão indeferindo pedido de tutela de urgência (Id. 29441783).

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita e no mérito pugando pela improcedência do feito (Id. 29652930).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 29796417).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

Tendo em vista que intimada para adequar o valor da causa ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com sua conversão em aposentadoria especial, a parte autora aditou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 para efeitos fiscais (Id. 27556365), o que a princípio atrairia a competência do Juizado Especial Federal Cível para julgar o presente feito, **intime-se a representante judicial do autor** para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo contábil do valor da causa, considerando a diferença entre a RMI do benefício almejado e a do benefício concedido administrativamente em 17.09.18.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

#### **Intime-se.**

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001291-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TECEA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *TECEA Transportes Rodoviários Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para garantir o direito líquido e certo da impetrante em recolher o PIS e a COFINS sem o cômputo do valor correspondente ao ISS em sua base de cálculo, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706 e RE 204.785, sem que para tanto seja lesada com medidas fiscais constritivas como a negativa de emissão de certidões ou inscrições no CADIN, SERASA, SCPC e demais órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requer seja concedida definitivamente a segurança, reconhecendo o direito líquido e certo à exclusão do valor de ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e, por conseguinte, seja confirmada a autorização de restituição e/ou compensação do montante já recolhido indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos, corrigido monetariamente pela Taxa SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, com as parcelas vincendas quaisquer de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 28394074).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 28417141).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 28587532).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 28865908).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 30094044).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

### “REPERCUSSÃO GERAL

(...)

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)”** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Esse entendimento esposado pelo STF deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS, caracterizando-se assim o direito líquido e certo da parte impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ELIAS DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

José Elias da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 05.11.1985 a 16.02.1988 e 24.08.1990 a 15.03.1999 e a **concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 11.10.2018 (NB 42/189.360.516-4).**

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Cível (Id. 27441787), sendo determinado à parte autora que esclarecesse o valor dado à causa e procedesse à juntada do processo administrativo (Id. 27441791, p.1).

O autor procedeu à juntada do processo administrativo (Id. 27441795, p. 1).

O autor requereu o recebimento de emenda à inicial com alteração do valor da causa (Id. 27442104, p.1).

Declarada a incompetência do Juízo do Juizado Especial, os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara.

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 27482434).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 28024724).

O autor apresentou réplica (Id. 29312695).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período de 05/11/1985 a 31/10/1988 o autor trabalhou na “*Indústria Nacional de Aços Laminados*”, nas funções de “ajudante” e “operador A”, de acordo como PPP de Id. 27442103, pp. 13/14. Neste período esteve exposto a ruído de 91 dB(A).

Dessa forma, esse período deve ser computado como tempo especial.

Entre 24/08/1990 e 15/03/1999, o autor trabalhou na “*Servcarter Internacional Ltda.*”, exercendo a função de “operador de equipamento galley”.

Conforme o PPP juntado (Id. 27442103, pp. 20-21), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível superior ao previsto na legislação previdenciária. No entanto, não há indicação de responsável pelos registros ambientais no período, o que impede o seu reconhecimento como especial. Do mais, tal como consta no item “observações”, o nível de ruído referente ao intervalo entre 1990 e 1999 foi baseado no nível de ruído medido emrecentemente (2019). Assim, **inviável o reconhecimento do período entre 24/08/1990 e 15/03/1999 com base em medição de ruído feita mais de 20 anos depois**.

Assim, o segurado computava 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na data da DER, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 05/11/1985 a 31/10/1988, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição na data da DER.

**Sobre as prestações**, incidirão correção monetária, **a contar de cada parcela vencida a partir de 13.02.2019**, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 05/11/1985 a 31/10/1988, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/03/2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 11/10/2018. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Sem custas para a Autoria, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e §1º, I, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002217-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Id. 30138643: Indeferido o pedido de nova pesquisa no sistema Infôjud, tendo em vista que já foi realizada (id. 22829242, pp. 118-121). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Considerando que não foi formulado nenhum requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução** (art. 921, § 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Id. 29797798 - Conforme indicado na decisão anterior, para repetição do ato, frustrado em decorrência da inércia da CEF, será necessário o pagamento de multa.

Intíme-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-54.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN CARLOTO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

*Ivan Carloto* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 19.03.1979 a 06.04.1979, 09.02.1982 a 31.07.1985, 01.08.1986 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 10.04.1989 a 13.12.1990, 11.09.1991 a 13.07.1992, 27.04.1992 a 28.04.1995, 18.11.2008 a 22.03.2010 e de 01.04.2010 a 23.10.2014 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Foi juntado aos autos extrato do CNIS no Id. 22762166.

Decisão determinando o envio dos autos para este juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 22909261), o que foi cumprido.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 23257592).

O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade judiciária e, no mérito, pugando pela improcedência dos pedidos (Id. 23563804).

O autor impugnou a contestação (Id. 24884977), juntando documentos.

Decisão revogando o pedido de gratuidade de justiça e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 27410320).

O autor opôs embargos de declaração em face da decisão que revogou a gratuidade de justiça (Id. 27727819), os quais foram rejeitados (Id. 27743088).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (Id. 29096625).

Determinado o sobrestamento do feito até a prolação de decisão nos autos do agravo (Id. 29105112).

Deferido efeito suspensivo ao agravo interposto para determinar que os autos sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita (Id. 29434711 e Id. 29521954).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período de 19.03.1979 a 06.04.1979, o autor trabalhou para a “*Multividro S/A*” na função de “aprendiz de vidreiro” (Id. 21896527, p. 4).

Não é possível o reconhecimento como especial deste período porque o autor era aprendiz. Com efeito, considerando seu cunho educativo-profissionalizante, inviável o reconhecimento desse período como tempo especial. Destaco que a atividade de aprendiz é intermitente, haja vista que aliado ao trabalho prático há efetivamente o ensino teórico.

Entre 09.02.1982 e 31.07.1985, o autor trabalhou para a “*Ind. Matarazzo de Embalagens S/A*” na função de “ajudante galvanizador de cilindros” (Id. 21896525, pp. 19-20).

É possível o reconhecimento deste período como especial em razão da previsão do código 2.5.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De 01.08.1985 a 07.08.1987, o autor trabalhou para a “*Ind. Matarazzo de Embalagens S/A*” na função de “galvanizador cilindros” (Id. 21896525, pp. 19-20).

Assim como no caso anterior, é possível o reconhecimento deste período como especial em razão da previsão do código 2.5.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

Entre 16.11.1987 e 11.02.1988, o autor trabalhou para a “*Shellmar Embalagem Moderna S/A*” na função de “galvanista”.

Portanto, também para este período é possível o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais em face da previsão do código 2.5.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De 25.04.1988 a 10.02.1989, o autor trabalhou para a “*Rotopack Embalagens Flexíveis Ltda.*”, na função de “galvanizador” (Id. 21896527, p. 5).

Como nos casos anteriores, portanto, é possível o enquadramento como especial nos termos do código 2.5.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

No período de 13.03.1989 a 04.04.1989, o autor trabalhou para a “*Forsatt Construção e Comércio Ltda.*”, na função de “ajudante de eletricitista”.

É possível o reconhecimento da especialidade em razão da previsão do código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De 10.04.1989 a 13.12.1990, o autor trabalhou para a “*Yamaha Motor Brasil Ltda.*”, na função de “Op. Maq. Usinagem” (Id. 21896525, pp. 70-71).

Embora o PPP juntado aos autos indique a exposição a ruído de 82 dB(A), não há responsável pelos registros ambientais no período em análise, o que impede o reconhecimento da atividade especial (Id. 21896525, pp. 70-71).

Entre 11.09.1991 e 13.07.1992, o autor trabalhou para a “*Saturmia Sistemas de Energia S/A*”, na função de “operador tomo automático I” (Id. 21896525, p. 77).

O PPP juntado, embora indique a exposição a ruído de 91 dB(A), não traz responsável pelos registros ambientais, o que impede o reconhecimento do período como especial.

De 27.07.1992 a 28.04.1995, o autor trabalhou para a “*Embalagem Zenith Ltda.*”, na função de “1/2 oficial de galvanização”.

Assim como em casos anteriores, é possível o reconhecimento deste período como especial em razão da previsão do código 2.5.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

Entre 18.11.2008 e 22.03.2010, o autor trabalhou para a “*Coverplast Embalagens Ltda.*”, na função de “galvanista” (Id. 21896525, pp. 73-74).

Durante este período esteve exposto a calor de 20º C, chumbo, hidróxido de sódio, níquel, ácido sulfúrico, cromo e compostos, além de ruído de 78 dB(A). Quanto ao ruído e ao calor, observa-se que a exposição estava abaixo dos limites para que seja reconhecida a atividade especial. Quanto aos demais fatores de risco, o autor sempre esteve protegido por EPI eficaz. Assim, o período não pode ser reconhecido como especial.

E de 01.04.2010 a 23.10.2014 o autor trabalhou para a “*LPENG Engenharia, Comércio e Manutenção Ltda.*”, na função de eletricitista de manutenção pleno (Id. 21896525, pp. 68-69).

Durante este período esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 V, o que implica no reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais.

Assim, o segurado computava 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na data da DER, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 09.02.1982 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 27.07.1982 a 28.04.1995 e de 01.04.2010 a 10.03.2015, como tempo especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição na data da DER.

**Sobre as prestações**, incidirão correção monetária e juros moratórios, a partir da DER, os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 09.02.1982 a 07.08.1987, 16.11.1987 a 11.02.1988, 25.04.1988 a 10.02.1989, 13.03.1989 a 04.04.1989, 27.07.1982 a 28.04.1995 e de 01.04.2010 a 10.03.2015, e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01.03.2020, pagando-se os atrasados judicialmente desde a DER em 10.03.2015. **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e § 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita conforme decidido nos autos do agravo de instrumento interposto.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: JOSE GOMES ALVES, CARLOS EDUARDO GOMES

### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Carlos Eduardo Gomes e João Gomes Alves objetivando o recebimento do valor de R\$ 121.553,19.

A petição inicial foi instruída com documentos, e as custas processuais foram recolhidas (Id. 5184262).

Decisão Id. 5431997 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento da vestibular, a fim de descrever quem são os réus, o motivo pelo qual figuram no polo passivo, qual seria a fraude supostamente apurada e a participação dos réus na alegada fraude, bem como para apresentar cópia do processo administrativo onde a pretensa fraude teria sido apurada.

Petição Id. 5610183 da autora juntando o procedimento administrativo.

Decisão Id. 8570771 recebendo a petição Id. 5610183 como emenda à inicial e designando audiência de conciliação na CECON.

Os réus foram citados (Ids. 9955207 e 10404481).

A tentativa de conciliação foi infrutífera (Id. 12311466).

No Id. 12350030 foi trasladada cópia de decisão proferida nos autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119.

Decisão determinando que se aguarde para julgamento conjunto com os autos n. 0010910-81.2016.4.03.6119, n. 5002270-33.2018.403.6119 e n. 5003751-65.2017.403.6119, conforme decidido naquele primeiro, conforme decisão trasladada no Id. 12350030 (Id. 13287303).

Decisão determinando o sobrestamento do feito (Id. 16763023).

Decisão determinando o prosseguimento do feito, bem como a intimação do representante judicial da CEF para eventual manifestação e que, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença (Id. 28753641).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, decreto a revelia dos réus, mas não reconheço seus efeitos, tendo em conta que os fatos versados na inicial não encontram ressonância nos documentos apresentados (art. 345, IV, CPC).

A CEF pretende a cobrança do valor de R\$ 121.553,19 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), referentes a operações de empréstimo realizados pela empresa "Hípala Hidrogenação e Ingredientes Ltda.", atualmente em recuperação judicial.

A CEF instruiu a exordial com os seguintes documentos:

1) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2814-7, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), assinada em 09.10.2014, cuja cláusula quinta prevê, como encargo, juros fixados, naquela data, em 1,47% ao mês. Por sua vez, a cláusula décima prevê que, em caso de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso. Os réus a assinaram a CDB como avalistas (Id. 5184284);

2) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA n. 0250.003.2814-7, no valor de R\$ 100.000,00, assinada em 08.10.2004 (Id. 5184293);

3) Extrato bancário que demonstra que o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi creditado na conta corrente da empresa Hípala no dia 10.10.2014, sendo que os réus também a assinaram como avalistas (Id. 5184293);

4) Demonstrativo de Evolução Contratual do Contrato n. **21.0250.734.0000612-87** – Operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL (Id. 5184273), sendo:

valor contratado: R\$ 100.000,00,

IOF: R\$ 1.639,76,

juízo de acerto: R\$ 494,90,

tarifa de serviço: R\$ 1.000,00

data da contratação: 10.10.2014,

data base cálculo juízo acerto: 20.10.2014,

taxa de juros contratada: 1,47,  
Data de vencimento da 1o. parcela não paga 20/12/2015,  
Data do 60o dia de inadimplência 18/02/2016,  
Saldo da dívida em 20/01/2016: R\$ 42.959,87,  
Juro de 20/01/2016 a 18/02/2016: R\$ 610,31,  
1ª parc. vencida e não paga atualizada até 18/02/2016: R\$ 5.233,60,  
2ª parc. vencida e não paga atualizada até 18/02/2016: R\$ 5.180,58,  
Saldo da dívida no 60º dia de inadimplência: R\$ 54.209,21.

5) Demonstrativo de Evolução Contratual do Contrato n. 21.0250.690.0000087-63, operação 690 – Renegociação Pessoa Jurídica (Id. 5184277), sendo:

valor contratado: R\$ 106.541,25,  
IOF: R\$ 1.909,33,  
data da contratação: 16.12.2015,  
juro de acerto: R\$ 0,00  
tarifa de serviço: R\$ 0,00  
data da contratação: 16.12.2015,  
data base cálculo juro acerto: 16.12.2015,  
taxa de juros contratada: 1,7,  
Data de vencimento da 1o. parcela não paga: R\$ 16/01/2016,  
Data do 60o dia de inadimplência: R\$ 16/03/2016,  
Saldo da dívida em 16/03/2016: R\$ 103.873,82,  
1ª parc. vencida e não paga atualizada até 16/03/2016: R\$ 2.908,45,  
2ª parc. vencida e não paga atualizada até 16/03/2016: R\$ 2.882,08,  
3ª parc. vencida e não paga atualizada até 16/03/2016: R\$ 2.859,98,  
Saldo da dívida no 60º dia de inadimplência: R\$ 59.882,51

- Demonstrativo de Débito do Contrato n. **21.0250.734.0000612-87** – Operação 734 – GIROCAIXA FÁCIL (Id. 5184292): valor da contratação: R\$ 100.000,00; data da contratação: 20.10.2014; taxa de juros contratada: 1,47%; taxa de juros remuneratórios: de 19.10.2016 a 17.11.2017: 1,47% ao mês, capitalização mensal; taxa de juros moratórios: de 19.10.2016 a 17.11.2017: 1,00% ao mês/fracao, sem capitalização; data de início do inadimplemento: 19.10.2016; valor da dívida em 19.10.2016: R\$ 16.416,36; valor dos juros remuneratórios: R\$ 3.467,99, valor dos juros moratórios: R\$ 2.298,29; valor da multa contratual de 2%: R\$ 443,65; total: R\$ 22.626,29; observação: OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ;

- Demonstrativo de Débito do Contrato n. **21.0250.690.0000087-63** – Operação 690 – Renegociação de Dívidas Pós Fixadas (Id. 5184290): valor da contratação: R\$ 106.541,25; data da contratação: 16.12.2015; taxa de juros contratada: 1,7%; taxa de juros remuneratórios: de 16/03/2016 a 17/11/2017: 1,70% ao mês, capitalização mensal; taxa de juros moratórios: de 16.03.2016 a 17.11.2017: 1,00% ao mês/fracao, sem capitalização; data de início do inadimplemento: 16.03.2016; valor da dívida em 16.03.2016: R\$ 59.882,50; valor dos juros remuneratórios: R\$ 24.529,33, valor dos juros moratórios: R\$ 12.575,33; valor da multa contratual de 2%: R\$ 1.939,74; total: R\$ 98.926,90; observação: OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.

Nesse passo, deve ser dito que a CEF pretende a cobrança do valor de R\$ 121.553,19 (cento e vinte e um mil e quinhentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), "referentes a operações de empréstimo" realizados pela empresa "Hipala Hidrogenação e Ingredientes Ltda."

O valor atribuído à causa (R\$ 121.553,19) equivale à soma dos valores constantes dos Demonstrativos de Débito anexados nos Id. 5184290 e Id. 5184292, referentes aos contratos n. 21.0250.690.0000087-63 e n. 21.0250.734.0000612-87, respectivamente.

Por outro lado, a CEF não trouxe tais contratos aos autos, mas sim a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-2814-7 (Id. 5184284) e a Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA n. 0250.003.2814-7 (Id. 5184293), ambas no valor de R\$ 100.000,00, sendo que, de acordo com o extrato bancário anexado no Id. 5184293, foram creditados R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta corrente da empresa Hipala no dia 10.10.2014, de forma que, tudo indica que tal valor refere-se à CDB n. 734-2814-7.

Deve ser dito que a CEF não explica, na inicial, que o Contrato n. **21.0250.690.0000087-63** – Operação 690 – Renegociação de Dívidas Pós Fixadas inclui a CDB n. 734-2814-7, sendo certo que nesse Juízo tramitam vários processos envolvendo a pessoa jurídica "Hipala" (Id. 12350030), o que leva a crer que a empresa possui inúmeras dívidas que podem ter sido renegociadas junto à CEF, sendo certo que, no presente caso, **não restou devidamente comprovado a origem do débito cobrado pela CEF.**

Dessa maneira, não há como ser julgado procedente o pedido veiculado na vestibular, à míngua de elementos probatórios idôneos mínimos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado, eis que não houve oferta de contestação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

#### DESPACHO

- 1) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria disponível no PJe.
- 2) Expeça-se ofício para a ELAB-DJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).
- 3) Com a resposta do ofício expedido no item anterior **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autoria opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.
- 4) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.
- 5) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.
- 6) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento sobrestando os autos, no caso de PRC.
- 7) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se** a parte autora.
- 8) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 9) **Intime-se**.

**GUARULHOS, 24 de março de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

*Eduardo José da Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de labor especial, entre 09.05.1984 e 02.02.1987, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02.07.2019.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique seu interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 30025973).

Petição do autor alegando que, com o reconhecimento do período de 09.05.1984 a 02.02.1987 como especial, computará com tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias, razão pela possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 30175725).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 30175725: recebo como emenda à inicial.

Este Juízo consignou que o INSS apurou 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e que a parte autora requereu a conversão do período de 09.05.1984 a 02.02.1987, de modo que, mesmo com a conversão desse período a parte autora não computaria tempo suficiente para aposentação.

Todavia, constato matematicamente que, de fato, se reconhecido aquele período como de exercício de atividade especial, o autor contaria com 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, devendo, portanto, o feito prosseguir.

Concedo a AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora a parte autora tenha optado pela sua realização, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006218-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIO LUIS DA SILVA REZENDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Mario Luis da Silva Rezende ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência (Id. 28744848, pp. 114-136).

Petição da parte autora aduzindo que o benefício foi concedido administrativamente a partir da nova DER de acordo com os períodos especiais reconhecidos no acórdão que transitou em julgado em 06.11.2019, mas que, no entanto, o INSS não havia pago das prestações vencidas durante o período de 26.20.2018 a 30.06.2019. Argumenta o autor que embora tenha feito a opção pelo benefício concedido administrativamente compete ao INSS calcular e pagar o valor correspondente aos honorários de sucumbência a que foi condenado (Id. 29843092).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte exequente **optou pela manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente com DIB em 26.10.2018** (NB 41/180.221.900-2) com renda mensal mais favorável e requereu a homologação da desistência do processo de execução (Id. 29843096).

Nesse ponto, conforme já reconhecido pelo segurado, nada lhe é possível executar nestes autos.

Ademais, saliento que os valores atrasados atinentes ao benefício concedido administrativamente devem ser objeto de procedimento próprio.

Prejudicado o pagamento do principal, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado, que incidiriam sobre o valor da condenação, que não é devido no caso concreto, por decorrência lógica da opção feita pelo segurado.

Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL RIBEIRO NIZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Manoel Ribeiro Niza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 22.05.1989 a 08.07.1991, 05.12.1996 a 14.04.2005, 12.11.2007 a 09.09.2014, 08.02.2012 a 11.10.2013, 03.04.2014 a 12.04.2019, como de exercício de atividade especial, na função de **vigilante**, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 12.04.2019

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar: *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-64.2019.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO ILZO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142, PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Eventual prova documental a ser produzida deverá ser apresentada até a data da audiência, sob pena de preclusão.

**Intímese.**

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003248-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP, ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA, MARIA ROBERVANIA DE HOLANDA

#### **DESPACHO**

Considerando que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre os endereços da parte requerida junto aos sistemas disponíveis, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das infrutíferas tentativas de sua localização, defiro o pedido da CEF.

Expeça-se edital para citação da parte ré: **ELVIS CLEBER SANTOS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.919.628-84, com prazo de 30 (trinta) dias, dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

**Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 23 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29776687: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se as respectivas minutas provisórias dos ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n. 168/2011.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**Intime-se.**

Guarulhos, 26 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011768-15.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CELSO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instado a se manifestar sobre a decisão exarada Id. 29105142, o representante judicial da parte autora por meio da petição Id. 29758454, concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, esclareceu quanto aos dados das partes, bem como pediu para que o ofício requisitório seja expedido em seu nome e, por fim, informou que a advogada Rosângela Cardoso e Silva, OAB/SP n. 272.779, não mais compõe o quadro de advogados do escritório, requerendo a sua exclusão dos autos.

Diante da concordância expressa quanto ao cálculo apresentado pela parte executada, determino que seja dado integral cumprimento à determinação contida na decisão Id. 29105142.

No tocante ao ofício requisitório, sua expedição dar-se-á nos termos do artigo 8º da Resolução CJF n. 458/2017, ou seja, em nome da parte credora devendo esta figurar como beneficiária. Quanto ao advogado, poderá figurar tão somente os valores concernentes aos honorários sucumbenciais (art. 18) ou no caso de pedido de destaque dos honorários contratuais com base no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que não é o caso.

Por fim, determino seja providenciada a exclusão do nome da advogada Rosângela Cardoso e Silva somente após o decurso do prazo da presente decisão.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002981-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS MAGAGNIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por *Antônio Luis Magagnin* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

O INSS apresentou seus cálculos em execução invertida no Id. 26969183, no montante de R\$ 72.459,25, sendo R\$ 65.872,04 de principal e R\$ 6.587,20 de honorários sucumbenciais (Id. 26969183-Id. 26969184).

Determinada a intimação da parte autora para manifestação (Id. 26975039), esta discordou dos cálculos do INSS e apresentou seus cálculos no montante de R\$ 76.205,39, sendo R\$ 69.277,63 de principal e R\$ 6.927,76 de honorários advocatícios (Id. 27689825-Id. 27689827).

Despacho determinando a intimação do representante judicial do INSS na forma do artigo 535 do CPC (Id. 27743290).

O INSS impugnou a execução, arguindo que a incorreção do cálculo da parte exequente e reiterando o cálculo apresentado em execução invertida (Id. 29355763).

Decisão recebendo a impugnação e determinando a intimação do representante judicial da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação (Id. 29450776).

A parte autora opôs embargos de declaração do despacho Id. 29450776, alegando obscuridade, pois o Juízo identificou a manifestação do INSS de Id. 29355763 como impugnação, quando esta foi apresentada pela parte exequente (Id. 27689825-Id. 27689827) e requereu seja a obscuridade sanada para que seja proferida sentença ou encaminhados os autos à Contadoria do Juízo (Id. 30041930).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não assiste razão ao embargante, conforme destacado na decisão Id. 26975039, em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida deveria a parte exequente apresentar seus próprios cálculos para intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

O INSS foi intimado na forma do artigo 535 do CPC e opôs impugnação.

A parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a impugnação.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudio Paulo de Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 07.07.86 a 07.05.89 e de 12.03.07 a 15.02.17 como de exercício de atividade especial, a manutenção do período reconhecido administrativamente de 08.05.89 a 15.06.92, o cômputo dos períodos comuns de 02.01.86 a 26.06.86 e de 01.04.05 a 27.09.05 como concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.919.613-0 desde a DER, em 15.02.17. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER na data em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios d'AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **Inde firo o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIVALDO ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

Marivaldo Alexandre Lima ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 27.10.1986 a 05.03.1997 como de exercício de atividade especial, a manutenção do período reconhecido administrativamente de 07.08.2000 a 14.11.2013, o cômputo do período comum de 06/16 a 08/16 com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.633.984-2) desde a DER, em 12.04.2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios d AJG. Anote-se.

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001299-17.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

**Expeça-se comunicação para o órgão do INSS de atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento da decisão transitada em julgado, que reconheceu a impossibilidade de cobrança dos valores recebidos pela segurada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, BEATRIZ BUSATTO BEREIA GRASSIA - SP424303  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE COMERCIO EXTERIOR - DECEX, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

## DECISÃO

**Pro-Safety Indústria e Comércio de Equipamentos de Proteção & Solda Ltda.**, impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que: i) seja determinado ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, órgão vinculado à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia que **analise e defira, imediatamente após receber a notificação, o pedido de expedição de “Licença especial de exportação de produtos para o combate do COVID-19 (E00115)” requerido pela Impetrante para as máscaras discriminadas na DU-E 20BR000375260-5**; ii) seja determinado ao Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos a **imediate liberação das máscaras discriminadas na DU-E 20BR000289835-5**; iii) seja expedida ordem para **impedir que o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos ou qualquer outra autoridade alfandegária a ele subordinada, bem como ao Secretário Executivo do Ministério da Saúde ou qualquer outra autoridade a ele subordinada, apreendam mercadorias de propriedade da Impetrante disponibilizadas no aeroporto para exportação sob a justificativa de que elas devam ser destinadas ao mercado nacional.**

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e requereu a concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada de instrumento de mandato e das custas judiciais.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa, para adequá-lo ao proveito econômico almejado, consistente no valor das mercadorias objeto das DU-E 20BR000289835-5 e 20BR000375260-5, bem como para que providencie o imediato recolhimento das custas processuais, haja vista a ausência de previsão legal para sua postergação.

Defiro o prazo de 48 horas para juntada de procuração e recolhimento das custas.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-02.2020.4.03.6119  
AUTOR: RAPHAEL PINHEIRO MACHADO  
CURADOR: MARIA CRISTINA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CLAUDIO DE ARAUJO - SP251262,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-68.2020.4.03.6119  
AUTOR: JAIRO TORQUATO ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119  
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002649-37.2019.4.03.6119  
AUTOR: MAURI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001619-30.2020.4.03.6119  
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009008-03.2019.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDINEI ANTONIO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001139-55.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343  
EXECUTADO: EMPREITEIRA PAJOAN LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP92040, MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES - SP90977

Outros Participantes:

ID 30078672: Indefero o pedido formulado pela exequente, visto que deve ser discutido em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, com a citação do sócio para se manifestar e requerer as provas cabíveis.

Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, facultado, neste prazo, comprovar a interposição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Intime-se.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-82.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ADILSON  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a presente ação foi ajuizada por JOSÉ ADÍLSON e que a procuração foi outorgada por JOÃO ANÉSIO DE LIMA, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que, da análise da documentação apresentada, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto, deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Por fim, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Decorrido, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-55.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: NEWS PINTURAS LTDA - EPP, AURINO DE JESUS, ALZENI BERNARDINO DE JESUS

Outros Participantes:

ID 30131672: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000329-51.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMINADAB FERREIRA FREITAS - SP202305  
EXECUTADO: RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

Outros Participantes:

ID 30048029: Defiro. Suspensa-se o feito por 1 ano, nos termos do despacho ID 29353277.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-51.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: NELSON SHIGUERU TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

ID 28927353: Vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000428-47.2020.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MADALENA CONSOLIDORA SALGADO DE AMORIM

Outros Participantes:

Tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na inicial, ocasião em que será apreciado o pedido ID 30075992.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005765-51.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BRAZ

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004897-03.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOSE DEUZIMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5002145-65.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: HERMES ALVES BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Homologo o cálculo ID 14601410.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004334-53.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SISTEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, ALEX BATISTA QUAGLIO  
INVENTARIANTE: ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que foram expedidos mandados para cumprimento nos endereços em São Paulo e São José dos Campos, conforme Ids 29622376 e 29622059.

Aguarde-se o cumprimento das diligências.

Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004808-50.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA MAGALHAES - SP283137, MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008035-48.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MARCULINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012110-26.2016.4.03.6119  
AUTOR: DEVALDO ROBERTO SECUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Comprove o subscritor da petição 30148349 o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-86.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: MERCURY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Outros Participantes:

Oficie-se à 2ª Vara Cível de Mairiporã solicitando-se informações acerca da carta Precatória expedida. O ofício deverá ser encaminhado via malote digital.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007565-10.2016.4.03.6119  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: MILTON VICENTE VANNI JACOB, MAK TUB COORDENADORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406  
Advogado do(a) RECONVINDO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Outros Participantes:

ID 29592514: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANANANI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY ROCHA OLIVEIRA - SP372081  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja dado andamento a processo administrativo.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita bem como seja-lhe conferida a prioridade especial prevista no art. 71, §5º do Estatuto do Idoso.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante o requerimento formulado, bem como a comprovação de sua idade, concedo à impetrante a prioridade especial conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUTOBRAS USINAGEM & COMPONENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por AUTOBRAS USINAGEM & COMPONENTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS destacado da nota fiscal das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Destaca que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, consignou que todos os valores do ICMS, ou seja, o destacado das notas fiscais, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações. Destacou o teor da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, com posicionamento da Receita Federal do Brasil no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele recolhido pelo contribuinte e não o destacado na nota. Aduziu a vedação à compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial (ID. 29604814).

O autor reiterou o pedido liminar.

**É o necessário relatório.**

**DECIDO.**

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A discussão neste mandado de segurança diz respeito apenas a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, se o destacado na nota fiscal, como pretende o impetrante, ou aquele recolhido pelo contribuinte, nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, bem como da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

A base de cálculo do ICMS é o faturamento, composto pelos preços dos bens e serviços negociados pela empresa. O ICMS devido na comercialização de mercadorias é o imposto destacado na nota fiscal.

Já o ICMS efetivamente recolhido corresponde à diferença entre o imposto devido nas operações realizadas pelo contribuinte e o suportado nas operações anteriores, apurado mediante compensação conforme o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 574.706, não enfrentou diretamente essa questão, tendo sido abordada em alguns votos de forma apenas indireta. Não obstante, da análise dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, tenho que é possível concluir que deve ser considerado o ICMS destacado na nota fiscal.

O destaque do ICMS na fatura comercial resulta da aplicação do critério quantitativo da hipótese de incidência. Ou seja, o ICMS devido é o imposto destacado na nota fiscal. Assim, representa o valor do imposto, o qual o STF definiu que não se adequa ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Uma vez que o valor destacado na nota fiscal constitui o imposto, de forma a explicitar ao comprador o encargo tributário que lhe é repassado a esse título, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa, tampouco é entrada financeira em seu favor, havendo mera detenção do valor para repasse ao Fisco Estadual.

Essa conclusão não é afastada pelo fato de nem todo o valor destacado na nota ser diretamente recolhido à Fazenda Estadual, em decorrência da sistemática de creditamento do regime de não-cumulatividade do ICMS. Isso porque essa sistemática diz respeito apenas à forma de extinção do imposto, ou seja, se ocorre por dedução de créditos ou por pagamento direto, e não ao seu fato gerador, alíquota ou base de cálculo, que compõem o valor destacado na nota.

Com efeito, a hipótese de incidência do ICMS, da qual resulta o valor do imposto, não é afetada pela sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade, que está relacionada apenas à forma de sua extinção. Assim, essa sistemática não afeta o valor do ICMS, que é aquele destacado na nota, mas apenas o que será pago diretamente, como contribuinte direto, a título de ICMS.

Vale destacar que, no precedente em referência, o STF referiu-se à “exclusão” do ICMS de sua base de cálculo, e não à dedução do faturamento ou da receita bruta. Trata-se, portanto, de exclusão por delimitação legal da base de cálculo, afetando a incidência do tributo, de modo a afastar a norma tributária, independentemente de ser o pagamento efetuado de forma direta ou por dedução de créditos.

Cumpra observar, ainda, que esse entendimento não implica enriquecimento sem causa do contribuinte, pois, embora a sistemática de creditamento do ICMS tenha como consequência que o valor desembolsado para pagamento direto aos cofres estaduais seja inferior ao valor destacado na nota, essa diferença não é receita, de acordo com o conceito adotado pelo STF, pois é paga quando repassada pelo fornecedor ao adquirente em fase anterior da cadeia, na qual o adquirente figura como contribuinte de fato.

Nesse sentido, relevante destacar o voto da Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

Nesse sentido, é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.
2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.
3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.
4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decísum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.
5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.
6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.
7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.
8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação da União.
9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.
10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.
11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.
12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.
13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.
14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.
15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintos dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a suspensão, doravante, do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, se entender necessário, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002276-69.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Outros Participantes:

Cuida-se requerimento objetivando provimento jurisdicional para o fim de assegurar a suspensão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral do STF e RESP 1.428.247 do STJ, assegurando ainda, que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os feitos relacionados na certidão de pesquisa retro, ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

ID 30054730: Oficie-se à CEF, nos termos requeridos, encaminhando-se as orientações para conversão em renda.

Após, nada sendo requerido, no prazo de 5 dias arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007926-03.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO SOUZA CAMPOS  
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho ID 28535166, com a realização das pesquisas.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a apropriação dos valores bloqueados remanescentes.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010966-51.2015.4.03.6119  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: NAIR MARQUES TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 28637610, visto que se trata de Embargos à Execução, a fim de determinar o traslado da sentença, Acórdão, cálculos e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

Em seguida, promova-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra-se o despacho já exarado no ID 21550883.

No que tange ao pedido da exequente de citação pessoal, por meio de Oficial de Justiça, indefiro-o neste momento processual, porquanto, na forma dos arts. 246, I, 247, *caput*, ambos do CPC, a citação pelo correio prefere às outras modalidades citatórias.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-24.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR BOTELHO - SP297327

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Marcos César Botelho.

A exequente noticiou o pagamento do débito referente aos contratos n.º 2032001000200792, 24274240000046581, 2422742400000049173, 242742400000049920, 242742400000050180, 242742400000050260 e 2742001007000291, requerendo o prosseguimento da demanda relativamente aos contratos nº 242742107000009048, 242742107000009129, 242742107000009552, 242742107000009714, 242742107000009803, 242742107000009986, 242742107000010054 e 242742400000046662.

**Brevemente relatado, decidido.**

Tendo em vista que o executado quitou o débito originário dos contratos em tela, **declaro extinta** a presente execução no que tange aos referidos contratos, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se na execução em face do executado quanto ao saldo devedor originário de R\$ 270.943,54 (duzentos e setenta mil, novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) dos contratos que sobejam sem quitação.

Intime-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001241-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: MONTLABOR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ROBERTO MOMESSO, RUBENS BARRETO BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 27649840: aguarde-se em arquivado, de forma sobrestada, eventual manifestação da parte credora a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CLAUDEMIR DONIZETI DE ALCANTARA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 232ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002207-70.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000771-76.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP, WAGNER LUIS SLOMPO, RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os autos, verifico que houve tentativas de constrição eletrônica acerca de ativos financeiros e de veículos através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que houvesse resultado satisfatório.

Em face da negativa, requereu a CEF a consulta pelo sistema INFOJUD. Decido.

Como é cediço, a obtenção de cópias de **declaração de imposto de renda**, é providência de caráter restrito, pois constitui **quebra de sigilo** fiscal, constitucionalmente assegurado, consoante o artigo 5º, X, da CF.

No caso em apreço, ainda não houve comprovação de pesquisas pelo sistema ARISP, de modo que é prematura a medida requerida pelo exequente.

Nestes termos, INDEFIRO o requerimento da CEF.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO, ALINE FREITAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299, RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE BRESSAN - SP150776, PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Os exequentes possuem em seu favor sentença condenatória proferida aos 23/02/2018, transitada em julgado aos 27/03/2018, oriunda dos autos nº 0000128-89.2014.403.6117, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP.

Na fase de cumprimento de sentença, os exequentes juntaram aos autos laudo de avaliação e demonstrativos de cálculos contendo índice de correção monetária de 1.5116198765 e juros de mora de 1% ao mês, extraídos do endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/core/tabelas-da-contadoria>, obtendo, ao final, o montante de **RS13.932,94** (treze mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Intimada, a CEF impugnou os cálculos. Aduz a empresa pública federal que, após a realização de duas avaliações, por engenheiro credenciado, visualizou-se três cenários: (i) valor pleiteado pela parte: RS13.932,24; (ii) valor do prejuízo considerando terreno e construção: RS 1.000,00; e (iii) valor do prejuízo considerando somente o terreno: RS 5.000,00. Discorre que o talude foi removido e construído muro de arrimo, de modo que o autor está utilizando a área do talude, inexistindo qualquer prejuízo. Pontua que o valor de mercado que melhor espelha

Os autos vieram conclusos para decisão.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

Reiteradas vezes, tenho consignado que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, §4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

No caso dos autos, o título executivo judicial contém o seguinte dispositivo, *verbis*:

*“Trata-se de demanda proposta por **ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA COELHO** e **ALINE FREITAS DA SILVA** contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** e contra o **Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab**, representado pela CEF, visando à condenação ao ressarcimento dos danos materiais e de danos morais, consistentes na depreciação imobiliária pela diminuição da área útil do imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e no sofrimento psicológico que os acometeram.*

(...)

***A pericia realizada no imóvel constatou que o talude (barranco) ocupa área de 45 m², com altura de desnível de 1,80m e decorre da diferença de nível entre o terreno dos autores e do vizinho dos fundos. O perito afirmou que o talude (barranco) somente seria evitado com a construção de muro de arrimo quando da edificação dos imóveis e a sua retirada causaria danos aos imóveis vizinhos e que o talude (barranco) desvaloriza o imóvel porque não pode ser edificado em sua área total (fls. 109-117).***

***O perito concluiu que, para estabilidade do talude e do imóvel vizinho dos fundos, os autores devem manter distância de 2,30 metros do imóvel dos fundos, para que o talude se mantenha estável e, por essa razão, a área não utilizável corresponde a 2,30 x 9,0 metros, ou seja, 20,7m² (fl. 115).***

(...)

***A CEF, dessa forma, deve responder pelo dano material ocasionado aos autores. A falha na prestação dos serviços resultou na inutilização de 23m² da área do terreno e, conseqüentemente, na desvalorização do imóvel adquirido pelos autores, ainda objeto de financiamento.***

(...)

*Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos expressos pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material, nos termos da fundamentação, mediante o pagamento do valor correspondente à área de 20,74m² do terreno** ou o abatimento do equivalente no valor total do contrato, a ser pago pelos autores.*

*O valor devido será apurado em liquidação e nele incidirá correção monetária desde efetivo desembolso do valor pelos autores e juros de mora a partir da citação, por se tratar de dano emanado de vínculo contratual entre as partes. Aplicar-se-ão os índices e formas previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da efetiva reparação.*

*Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Ressalto que o valor devido ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil).*

Condene à Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Os autores são isentos do pagamento de custas processuais, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita.

A CEF deverá ressarcir metade das custas processuais e dos honorários periciais" (Id. 12764788 – grifei).

Em apertada síntese, a sentença transitada em julgado condenou a Caixa Econômica Federal - CEF à reparação do dano material consistente no pagamento do valor correspondente à área de 20,7 m<sup>2</sup> de terreno de propriedade dos exequentes.

Iniciado a fase de cumprimento de sentença, a parte exequente sustenta que essa reparação corresponde a **R\$13.932,94** (treze mil, novecentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), conforme "parecer técnico de avaliação mercadológica" elaborado pela corretora Ana Maria Rodrigues (Id. 12765508), enquanto que a CEF entende que esse montante corresponde a **R\$1.000,00** (um mil reais), consoante parecer elaborado pelo engenheiro, bem como dos 2 (dois) laudos de avaliação que demonstram o valor de mercado do imóvel.

Inicialmente, ponto que o valor informado pela parte executada é irrisório e, inclusive, atenta aos mais razoáveis princípios de justiça, pois notoriamente impossível, nessa região (Residencial Nosso Sonho V, Município de Barra Bonita/SP), urbanizada, com infraestrutura (água potável, esgoto sanitário, energia elétrica, telefone, pavimentação, esgoto pluvial, iluminação pública) e serviços públicos e comunitário (coleta de lixo, transporte coletivo, comércio, educação, saúde e segurança), que 20,7 metros quadrados de terreno possua o valor de mercado de apenas R\$1.000,00 (um mil reais)!

Observe que o parecer técnico da CEF atribui como justo o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para ressarcir a perda funcional de 20,7m<sup>2</sup> primeiro (Id 17759795). Por sua vez, o laudo de avaliação da CEF fixa o valor do metro quadrado do terreno dos autores em **R\$2.580,92** (Id. 17535317 - Pág. 4), e o segundo laudo fixa o valor de **R\$2.559,76** (Id. 17759794 - Pág. 3), resultando, respectivamente, nos valores globais (lote e construção) de R\$122.000,00 e R\$121.000,00. Ao final, conclui o engenheiro civil que "considerando apenas o lote, comparando os valores do imóvel com relação a diferentes áreas de terreno, teremos uma diferença de **R\$5.000,00**" (Id. 17759795 - Pág. 1).

Nessa esteira e prosseguindo na análise, noto que o parecer trazido pelos exequentes fixa o preço do metro quadrado no valor de **R\$251,93** (Id. 12765508 - Pág. 3), totalizando a importância de **R\$5.214,95** (cinco mil, duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos) referente à indenização de 20,7 metros quadrados.

Além, o valor encontrado pela assistente dos exequentes é até mesmo inferior aos calculados pela CEF, bem como denota que houve a utilização de normas técnicas para o cálculo do "valor médio unitário homogeneizado", circunstâncias que evidenciam sua credibilidade.

Assento, por fim, que o valor informado pela CEF possui como premissa fática o **prejuízo suportado pelos autores**, enquanto que o título executivo determina o pagamento do valor de mercado correspondente à área de 20,7 m<sup>2</sup> do terreno. Por via de consequência, os documentos técnicos trazidos pela parte executada (dois laudos e parecer) deformaram o título executivo, razão pela qual não podem ser acolhidos, porquanto contrários ao determinado expressamente no título transitado em julgado, nos termos da dos artigos 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º, da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC c.c. art. 5º, XXXIV, da CF.

Não merece, outrossim, guarida a alegação da CEF de que a remoção do talude pelos executados, com construção de muro de contenção nas divisas laterais e no fundo, com aplicação de contrapiso, demonstra a falta de interesse em promover a execução do julgado.

Inobstante as fotografias acostadas aos autos do processo eletrônico revelem que, no imóvel situado na Rua Evandro César Paschoal, nº 171, Residencial Nosso Sonho V, Barra Bonita/SP, os executados, por ato próprio, após a prolação da sentença, removeram o talude (barranco) e edificaram muro de arrimo, abrangendo as porções lateral e do fundo, notório que o título executivo judicial fixou a indenização justamente em razão da perda de fruição da área de 20,7 m<sup>2</sup> pelos proprietários.

Ademais, infere-se das fotografias que, salvo a construção do muro de arrimo, não houve edificação na área correspondente a 20,7m<sup>2</sup>. Sobreleva-se, ainda, que os executados desembolsaram certa soma em dinheiro para assegurar a estabilidade do imóvel.

Por outro lado, ao parecer acostado aos autos pela parte exequente baseia-se no valor de mercado da área fixada na sentença transitada em julgado e, ainda, contém elementos técnicos que justificam a fixação de seus valores, de sorte que fixo o preço do metro quadrado no valor de **R\$251,93** e, por via de consequência, a indenização fixada no título (20,7 m<sup>2</sup>) no valor de **R\$5.214,95**.

Considerando, ademais, que a sentença determinou a incidência de correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da citação (31/01/2014 – Id 12764784 – pág. 2), o que não foi observado por ambas as partes (Manual de Cálculos, Cap. 4, itens 4.3.1 e 4.2.2).

Nos termos do capítulo 4, item 4.2.2, nota 1, itens a e b, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **para juros de mora e correção monetária será aplicada a taxa SELIC, capitalizada de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento e 1% (um por cento) no mês do pagamento.**

Fixo, destarte, o valor da indenização em **R\$8.318,89** (oito mil, trezentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos). Nesse montante, foi observado o índice **SELIC de 1.585200 + 1% (0,01)**. Os honorários advocatícios fixados na sentença correspondem ao valor de **R\$831,88** (oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos). Valores calculados para a competência **março de 2020**.

Acerca do dimensionamento dos índices de correção e de juros, rememoro que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, tampouco com juros de mora, porquanto já embutida em sua formação tanto correção quanto juros, nos termos da jurisprudência fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008.

Quanto aos honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, este Juízo tem adotado o entendimento de que não existe sucumbência no cumprimento de sentença, tendo em vista sua natureza de verdadeiro acerto de cálculos. No entanto, a hipótese vertente revela-se singular, tendo em vista que se trata de cumprimento amparado em pareceres técnicos juntados pelas partes e, ademais, as partes apresentaram substancial divergência somente sendo dirimida com a presente decisão.

Desta feita, caberá à executada pagamento de honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, que fixo no valor de **R\$831,88 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)**, aproximadamente o percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente neste cumprimento de sentença e, tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial da parte exequente, condeno-a a pagar honorários ao advogado da parte contrária, ora arbitrados em **R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais)**, aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor não acolhido nesta decisão, conforme critérios do artigo 85 do NCPC. Todavia, em relação à parte autora/exequente, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo *Codex*, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Expirado o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para pagamento dos valores fixados nesta decisão, providencie a Secretaria minuta de construção de ativos financeiros da executada, observando-se as cautelas e formalidades legais, bem como o acréscimo correspondente à multa de 10% sobre os valores fixados nesta decisão.

Jahu, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000741-41.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

EXECUTADO: DA MATT A FABRICAÇÃO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, HARRISON LUIZ DA MATT A, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATT A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATT A - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATT A - SP315119

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DA MATT A - SP315119

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de penhora a incidir sobre possíveis créditos recebíveis oriundos das administradoras de cartão de crédito.

Em caso análogo assentou-se entendimento junto ao E. STJ de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, configura penhora sobre o faturamento da empresa, portanto medida extrema. Nesse sentido o AREsp nº 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado em 02/08/2016.

Veja-se que o art. 866 do CPC autoriza a penhora sobre o faturamento, facultando ao juiz fixar percentual razoável que propicie a satisfação do crédito mas não torne inviável a atividade da empresa. Pois bem.

Muito embora a presente execução tenha sido distribuída desde 30/03/2016 e, até o presado momento, o crédito da exequente não foi quitado, não vislumbro utilidade a diligência requerida. É que não há notícias nos autos de que a devedora se encontra em atividade, razão pela qual não vislumbro utilidade a diligência requerida.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: APARECIDA PORFIRIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

## DESPACHO

Vistos em inspeção

Nada a prover quanto à petição de Num. 29052527 uma vez que o processo já foi redistribuído ao JEF.

Atente o patrono peticionante para que, doravante, enderece seus pleitos diretamente no Juizado Especial Federal, uma vez que nada mais será apreciado no presente feito.

Intime-se e proceda-se novamente ao arquivamento do presente feito.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018424-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: THEREZA BORGIO FURLANETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MAIR PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MAGALHAES DE SOUZA - SP300368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Vistos em inspeção.**

Na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

Assim, deverá a parte esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, justificando por meio de demonstrativo matemático, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei nº 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001144-78.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: D'AMICO CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIO GIANINI DAMICO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER

BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI e GIGLIOTTI - SP282040, MARIO GUSTAVO ROTHER

BERTOTTI - SP291336

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para cumprimento de determinação judicial (ID 20078157).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS - ME, CLOTILDE DE SOUZA SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SIMAO DE ARRUDA - SP197917

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada errônea de minuta de bloqueio de valores de processo diverso neste feito, sob ID 27749480, determino que a serventia exclua o referido documento identificado visto que não guarda relação como presente feito. Cumpra-se.

No mais, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado constituído, do bloqueio efetuado em sua conta (R\$ 454,95) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar.

Findo o prazo de 5 (cinco) dias, proceda-se a transferência do valor bloqueado para para uma conta judicial aberta no PAB/JAUÍ/SP. Autorizo que a própria exequente se aproprie do diminuto valor para imputação ao contrato exequendo.

No mais, intime-se a CEF, inclusive, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, PLANAM INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para manifestação em face das avaliações juntadas aos autos.

Ciência aos executados das avaliações.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Jauí/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-88.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à União Federal para manifestação em face das avaliações juntadas aos autos.

Ciência à executada das avaliações.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001254-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BAURU - SP

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MILAZZO-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito à exclusão do montante da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata suspensão da inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS e para que se abstenha a Receita Federal do Brasil de praticar quaisquer atos punitivos e executivos em seu desfavor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a medida liminar.

Intimou-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Determinou-se, ainda, que, no mesmo prazo, esclarecesse a existência de litispendência ou coisa julgada com os processos indicados no termo de prevenção.

O Ministério Público Federal oficial pela ausência de interesse público primário a justificar a intervenção no feito.

O impetrante emendou a petição inicial, manifestando-se pela inexistência de litispendência ou coisa julgada com outras demandas.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações. Discorreu que as contribuições para o PIS e Cofins integram parcela do preço das mercadorias e, por via de consequência, compõem o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins. Pugnou pela denegação da segurança.

O órgão de representação judicial manifestou ciência acerca da decisão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar com pequenos acréscimos que farei na sequência. Por oportuno, transcrevo a fundamentação da citada decisão liminar, *in verbis*:

*“(…) Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.*

*Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.*

*Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar; razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.*

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindindo da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, perflho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, **logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições**".

(...)

**Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

(...)

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (sem grifos no original).

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE n.º 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.**

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Situação diversa, contudo, ocorre com a pretensão de excluir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo.

Precipita-se o impetrante ao estabelecer analogia entre a tese firmada pelo STF no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS conforme acima exposta e a exclusão das referidas contribuições de suas próprias bases de cálculo, na medida em que a replicação daquela tese à essa hipótese ainda pendente de julgamento pela Corte Constitucional (RE 1233096/RS)

Assim, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a possibilidade de se excluir as contribuições sociais ao PIS e à COFINS de suas próprias bases de cálculo" (Id. 26258560 – destaques originários).

É bem verdade que o entendimento adotado na fundamentação da decisão proferida em sede de liminar pode ser alterado pela Suprema Corte no RE 1.233.096/RS, no, entanto, até o presente momento, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui reiterados julgados no sentido de que é legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo, não se admitindo a aplicação do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE nº 574.706, que reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS, porquanto não se mostra cabível a aplicação da analogia em matéria tributária.

Nesse sentido, transcrevo, a título meramente exemplificativo, ementas de recentes julgados oriundos de diversas Turmas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**E M E N T A: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706.** 1. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 2. Recurso de apelação desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000134-51.2019.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2020)

**E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.** 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. O STF e o STJ tem entendimento sobre a legalidade da inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Destaque-se que, nesse sentido, o e. STJ tratou da questão especificamente quanto ao PIS e à COFINS. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012976-65.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

**E M E N T A: TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DIVERSA.** 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5025643-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 23/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

Por via de consequência, mostra-se legítima a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MERCANTIL BOCA RICA LTDA, DULCE STANGHERLIN ROSA, LAERCIO STANGHERLIN FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181, CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181, CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801

Advogados do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA MAIA - SP144181, CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-94.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MOVEIS LINDOLAR LTDA, GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA, JOAO ANTONIO LANZA, MARIA IVONE COLOVATTO LANZA, SERGIO ANTONIO LANZA

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) suspensão da habilitação para dirigir; b) indisponibilidade de bens; c) recolhimento de passaporte; d) proibição de adquirir moeda estrangeira; e) bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

As medidas coercitivas atípicas pertencem ao conjunto de técnicas processuais que visam o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, visam, pois, ao desenvolvimento do processo satisfativo de acordo com as circunstâncias de cada caso em concreto e com as exigências necessárias a tutela de direito material.

Para que sejam empregados modos subsidiários executivos há que se ter em vista critérios de proporcionalidade e razoabilidade às especificidades da hipótese em concreto ([REsp 1.782.418](#) e no [REsp 1.788.950](#).)

Analisando detidamente os autos verifico que foram adotadas, de início, as seguintes medidas típicas: Bacenjud (fls. 48/58 dos autos físicos) e Renajud (ID 68/85), sem resultado prático. A consulta ao sistema Infojud foi indeferida, ante a ausência de comprovação de pesquisas pelo sistema Arisp (ID 20895602).

Ademais, não se pode olvidar que a parte executada nomeou bens à penhora às fls. 33/34 dos autos físicos, os quais, após aceitação da exequente, foram efetivamente penhorados aos 06/07/2017, no valor total de R\$ 44.280,00 (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais).

Esse breve histórico não permite vislumbrar indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada. Aliás, as medidas que a credora quer ver adotadas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Saliento, por necessário, que dentre todas as medidas de apoio solicitadas a única que se mostra razoável é afeta a indisponibilidade de bens, no entanto, como o sistema da Central de Indisponibilidade de Bens executa a ordem atrelada ao CPF do executado, sem distinção de qualquer imóvel, fatalmente incidirá a constrição de imóvel protegido pela Lei n. 8.009/90. Neste cenário, em havendo comprovação da existência de bem imóvel em nome do executado não abrangido pela Lei n. 8.009/90, através da devida matrícula juntada aos autos, far-se-á a penhora.

Ao mais, registre-se, que o crédito aqui cobrado (*cédula de crédito bancário – cheque empresa nº 001996197000012282*), em nada se harmoniza com o pleito da credora, **razão pela qual indefiro todos os pedidos.**

### Outras providências:

Intime-se a credora para, o prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens imóveis existentes em nome do executado para satisfação do débito ou indique outra medida coercitiva.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de ID 27988864.

**Jahu/SP, 09 de março de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUCIANA RENATA GRIZZO CHIOZZI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que forneça o endereço da ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000623-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAJOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048, ALEXANDRE SALA - SP312805  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte credora informou o número de conta de sua titularidade e, ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, momento as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor de R\$ 7.933,20 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos) depositado judicialmente na conta 2742.005.86401370-2 e, no mesmo ato, **proceda** diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Alexandre Sala OAB/SP Nº 312.805, conta corrente 0005043-1, na agência 5627-8 do Banco do Brasil, operação 001, visto tratar-se de honorários sucumbência.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000493-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DANILO E. LEME - TRANSPORTE - ME, DANILO EVANDRO LEME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852  
Advogados do(a) EXECUTADO: WANDER LUIZ FELICIO - SP175712-E, ANDREUS RODRIGUES THOMAZI - SP360852

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista da garantia constitucional de sigilo das informações, decreto o sigilo de documentos constante do ID 13261303. Anote-se.

Para mais, analisando os autos, verifico que esse juízo já efetivou consulta de ativos veiculares por intermédio do sistema Renajud cujo resultado mostrou-se infrutífero (ID 13261302), no entanto, a credora insiste em novo pedido de consulta por igual sistema.

Seu pedido, registre-se, não contribui para o bom andamento da execução, não comportando, por óbvio, o **retorno a etapas vencidas**. Demais, a exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de constrição de veículos capaz de satisfazer o débito cobrado.

Aliás, conforme se depreende de todo o processado, já houve frustradas consultas de bens pelos sistemas típicos de localização de bens sem resultado prático.

Ao mais, em uma perspectiva objetiva, independente do elemento anímico, ainda que o exequente demonstre real interesse (frustrado) nas diligências para busca de bens apreensíveis é de se considerar o arquivamento provisório da execução. O código de ritos (art. 921, do CPC de 20165), de sua parte, acrescenta que somente no caso de se encontrar bens penhoráveis a execução terá seguimento (§ 3), de modo que é irrelevante, atualmente, a conduta do exequente e a realização de novas diligências infrutíferas para apreensão de bens.

Por todo o exposto, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de construção suficientes para garantia da dívida.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002048-16.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: JOAO BATISTA MISSAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LAZARO FERRARESILVA - SP209637

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro derradeiramente o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF para realização de diligências.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-17.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que manifeste, derradeiramente o prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000344-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador (identificador nº 27933852), dando conta da frustração da citação pelo motivo de desconhecimento do réu no endereço diligenciado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivamento de modo sobrestado.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente acerca das diligências certificadas id 29467693, em 10 (dez) dias.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-48.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251**

**EXECUTADO: RONE ENGENHARIA, PROJETOS, CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO PICCIN, MARINEIDE MILANESE PICCIN**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CEZAR MOREIRA - SP93888**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KEROLYN LTDA, JOSE ROBERTO BALDIVIA, PAULO SERGIO BALDIVIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a que a exequente não cumpriu integralmente o despacho ID 26873243, uma vez que as cópias não estão completas, intime-se a CEF derradeiramente para cumprimento da determinação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem atendimento, sobreste-se a presente execução em arquivo.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Jaú

MONITÓRIA (40) Nº 5000824-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

RÉU: ADELINO DE PICOLI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela CEF.

Com a comprovação, prossiga-se nos termos do despacho id21516716.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001014-88.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CAMILA FUZINATO - ME, CAMILA FUZINATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, por 03 (três) vezes.

A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s).

Reiterar tais leilões seria desperdiçar tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida, o que vai de encontro aos princípios da celeridade, economia processual e máxima efetividade da execução.

Assim sendo:

Defiro parcialmente o requerimento formulado pela exequente, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante buscas nos sistemas eletrônicos BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), inclusive por meio do ARISP.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000235-65.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: LHF SHOES EIRELI - EPP, ROSANA GONCALVES MARTINS FOGAGNOLO, LAZARO HAILTON FOGAGNOLO JUNIOR

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 28965908: Cuida-se de pedido de penhora a incidir sobre possíveis créditos recebíveis oriundos das administradoras de cartão de crédito.

Constitui entendimento assente no E. STJ o de que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, configura penhora sobre o faturamento da empresa. Trata-se, portanto, de medida extrema, que reclama a demonstração de que foram esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido, o AREsp nº 946558-RS (2016/0175306-9), de relatoria da MINISTRA REGINA HELENA COSTA, publicado em 02/08/2016.

No caso em apreço, o exequente não demonstrou mínimas diligências, a seu encargo, tendentes à busca de bens penhoráveis. Ao contrário do mencionado na petição em que formulado o pedido ora em análise, não foram realizadas buscas nos sistemas BACENJUD, tampouco ARISP E INFOJUD, limitando-se a constrição aos veículos penhorados à fl. 70 dos autos físicos.

Diante disso, **indefiro**, neste âmbito processual, o pedido formulado pela exequente.

Em prosseguimento, renove-se a intimação da CEF para que se manifeste, detidamente, sobre a certidão do oficial de justiça ID 24015880, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO RAINHA - ME, PAULO SERGIO RAINHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALECIO FRAGA SPILARI - SP177185  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALECIO FRAGA SPILARI - SP177185

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001871-42.2011.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliento que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0001871-42.2011.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000177-67.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATURALI COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331

**DESPACHO**

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se na decisão de fls. 174.

À secretaria para cumprimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000975-09.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: T.M.N. INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTERRI R CALENTE JUNIOR - SP232704, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

**DESPACHO**

Defiro o requerido.

Arquive-se, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se a exequente, a quem caberá requerer o desarmamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002080-50.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PARRAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS APARECIDO BOZZA - SP102301

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0001379-31.2003.403.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0001379-31.2003.403.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-35.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO TROPICAL DE JAU LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO BEGA - SP54667, MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO - SP194311, MILTON PRADO LYRA - SP51674

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0000997-96.2007.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal (0000997-96.2007.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-84.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EXECUTADO: S R M BRAZ & CIA LTDA - ME, MANOEL BRAZ, SANDRA REGINA MACANHAM BRAZ, SILVIO CARLOS BRAZ, CESARINA FADINI BRAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento.

Jauú-SP, datado e assinado eletronicamente.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000024-02.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SUSCITADO: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, BRUNO FRANCESCHI, GABRIEL FRANCESCHI, MARINA FRANCESCHI VENDRAMINI, FIGUERETAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., VILLAPIANA PARTICIPACOES, CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, OFERRUCCI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OSORIO FERRUCCI JUNIOR, HOLDING MAGNUS S.A  
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
Advogado do(a) SUSCITADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando-se a juntada dos avisos de recebimento negativos juntados no ID 28111773 e as pesquisas de endereços juntadas no ID 29565229, intime-se a parte suscitante para manifestação, observado o prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se a juntada dos demais avisos de recebimento expedidos.

Int.

Jauú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-63.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI & CIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS SCALA MANSINI, GISELI ANDREA FERRARI MANSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR MIRANDA SANTANA - SP136592

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo requerido pela CEF para realização de diligências.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000895-03.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REINALDO SPOLDARIO - EPP, REINALDO SPOLDARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-91.2018.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: NAVARRO & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, ISRAEL NAVARRO, LUIS HENRIQUE DALUZ BARROS**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguardar-se a juntada dos demais avisos de recebimento expedidos nos autos.

Após, tomem-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**Subseção Judiciária de Jaú**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-51.2018.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136**

**EXECUTADO: JEFFERSON CESAR PADRIN**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguardar-se a juntada dos demais avisos de recebimento expedidos nos autos.

Após, tomem-se os autos conclusos para posteriores deliberações.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000800-39.2010.4.03.6117/1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: CARLA ELAINE TRINDADE NOGUEIRA, LUCIANE NOGUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CANO DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando-se o resultado das pesquisas RENAJUD – ID 27550644, com a restrição de transferências dos veículos, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Este despacho servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Após, intem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
IMPETRANTE: JAIR DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU/SP

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JAIR DONIZETI DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à inclusão das competências 05/1992, 06/1993 a 10/1993 e 05/1994 na contagem do tempo de contribuição e, consequentemente, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 195.218.187-6, requerida em 24/09/2019. Como pedido subsidiário, requer que se determine à autoridade apontada coatora justifique a exclusão e/ou desconsideração das competências no tempo contributivo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

O impetrante busca, na via mandamental, sanar ilegalidade da Administração Pública, que não considerou para o cálculo do tempo de contribuição os recolhimentos previdenciários, devidamente autenticados por servidor do INSS, referente às competências de 05/1992, 06/1993 a 10/1993 e 05/1994, as quais foram objetos do processo administrativo n. 167.257.938-1 e incluídas na contagem do tempo de contribuição.

Dispõe o art. 50 da Lei nº 9.484/99 que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses do administrado. Preceitua, ainda, que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

**In casu**, os documentos juntados a estes autos demonstram que, no processo E/NB 42/167.257.938-1, o impetrante apresentou **as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências 05/1992, 06/1993 a 10/1993 e 05/1994**, as quais foram consideradas no cálculo do tempo de contribuição realizado nesse processo, embora o pedido tenha sido indeferido pelo INSS.

Porém, essas competências foram ignoradas na contagem do tempo de contribuição realizada no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/195.218.187-6, sem a indicação de qualquer motivo idôneo, o que desencadeou evidente prejuízo ao tempo de contribuição do impetrante, porquanto esse grupo de contribuições pode implicar a concessão do benefício pleiteado pelo impetrante, conforme tabela de contagem contida nas fls. 164/164 do E/NB 42/195.218.187-6 (Id. 30223190).

Por via de consequência, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, em consonância com a legislação previdenciária, proceda à análise dos recolhimentos previdenciários referentes às competências de 05/1992, 06/1993 a 10/1993 e 05/1994, comprovados nos autos do processo administrativo referente ao E/NB 42/167.257.938-1, para fins de contagem do tempo de contribuição do E/NB 42/195.218.187-6, **no prazo de 30 (trinta) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciado no primeiro dia útil subsequente à suspensão ordenada na Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRESI/GABPRES, emende a petição inicial, acostando aos autos procuração atualizada, datada de no máximo 180 dias, **sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito**.

Sem prejuízo, **oficie-se** à autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para cumprimento imediato da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO.**

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jau/SP, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-28.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí

AUTOR: JOSE DOMINGUES FIGUEIREDO, JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA, LEONINA VERISSIMO DE LIMA NOE, LOURIVAL APARECIDO DE SOUSA E SILVA, MANOEL MARTINS TORETA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Em síntese, aduz que a r. decisão é omissão, pois não há pronunciamento sobre o lapso temporal entre a decisão proferida pelo STJ e a Lei 13.000/2014 e os documentos necessários ao comprometimento do FESA/FCVS.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanado o ponto omissivo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada (ID 28970143) não apresenta omissão nem qualquer outro vício.

Segundo a decisão atacada, todos os contratos dos autores que motivaram a remessa do feito a este Juízo foram assinados em junho de 1981, com exceção à mutuária Josefina Aparecida Selotto de Oliveira, em relação à qual não houve comprovação documental e, portanto, não foram preenchidos os requisitos cumulativos definidos no julgado para reconhecimento do interesse jurídico da CEF no feito.

Confirma-se os fundamentos que embasam a decisão recorrida:

*“Vistos em inspeção.*

*Cuida-se de demanda proposta por ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA, FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LELA CRISTINA STRAFOLINO em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.*

*O processo foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jauí – SP sob nº 1001201-55.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido à está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.*

*Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.*

*Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:*

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

*2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados na data de **29/06/1981**. Registre-se, por oportuno, que não houve comprovação em relação a mutuária JOSEFINA APARECIDA SELOTTO DE OLIVEIRA.

Portanto, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Ao mais, após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se."

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-31.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CAMILA ABILE VIEIRA - ME, CAMILA ABILE VIEIRA, ERITE ANDRE PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000745-44.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: EDER JOSE DAMIATI - EPP, EDER JOSE DAMIATI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de comunicar o restabelecimento dos efeitos da penhora sobre o imóvel n.º 53.475.

**JAú, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010646-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00).

A data de início do benefício (DIB) titularizado pela parte autora é **09/09/1978**.

Em 12/12/2019, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Na mesma ocasião, **determinou-se a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).**

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no IRDR acima referido, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Superada a causa suspensiva acima mencionada, tomem os autos conclusos.

Intimz(m)-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018418-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JAIME PORTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000981-37.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADINA SILVA DA CRUZ

CURADOR: SILVANA MARIA DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO - SP151898,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a flúência do prazo, venhamos autos conclusos.

Notifique-se o MPF.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-19.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALEXANDRE CONTI SANCINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: NILCEANA DE BARROS DUTRA - SP405545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PORFIRIO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ - SP296406  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-34.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: A. J. R. N.

REPRESENTANTE: CICERA DE LOURDES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-85.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JOVELINA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-29.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARCOS APRIGIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002681-98.2012.4.03.6111  
SUCEDIDO: OSVALDO AFONSO DIAS  
EXEQUENTE: IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-15.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIZA GOMES CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003832-60.2016.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 26 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-49.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLARICE AYAKO TAKAHASHI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-68.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CIRCO SILVA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora exequente dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 29776673), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários de id. 26740118, que ora defiro.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000855-95.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA MARIA MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30011802: manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARCAS/S LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, querendo, o cumprimento de sentença da verba honorária, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTA HELOISA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-17.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROBERTO DORETO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquívem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000227-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARILENE MOYSES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente manifeste se concorda com os cálculos da contadoria (id. 22672728).

Havendo concordância e levando-se em conta a manifestação do INSS (id. 24088368) concordando com os cálculos, requirite-se o pagamento dos valores atrasados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-45.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA LUCIA MAIESI LEITE

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA LEITE CORSATO - SP428508, MATHEUS DOMINGUES ZOFOLI - SP428801, BEATRIZ DE SOUZA BRAGA - SP428661, NICOLLE GRIMALDI TURRISSI VAZ - SP426424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP (id. 20821078), referente ao período trabalhado na Prefeitura Municipal de Marília não indica a exposição a fatores de risco, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-36.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-39.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal (id. 28438351), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-85.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ERLON FABRÍCIO PORTO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002596-73.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMEP INDUSTRIA MECANICA POMPEIA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

**DESPACHO**

Fica a parte executada intimada para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam cientes as partes, outrossim, que o prosseguimento do feito se dará nesta plataforma eletrônica.

Sem prejuízo, considerando a manifestação de ID 27396515, fl. 162, autos físicos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independente de nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-33.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRAO D'OURO - COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - EPP, TATIANE SANCHES PERES DE FREITAS, ITAMAR ROGERIO FERNANDES DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS - SP231624, ROQUE RODRIGUES - SP231255

**DESPACHO**

Considerando a reavaliação do imóvel penhorado nos autos, bem como os termos do despacho de ID 19230873, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001107-64.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA VALERIA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 27 de março de 2020.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: LIGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME  
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE CARDOZO VIACCABA

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Garça/SP, visando a citação de Carlos Cesar Viaccava, nos termos do artigo 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a Caixa Econômica Federal junte aos autos as guias necessárias.

Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

Após, proceda-se a intimação, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 13 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004698-39.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que impugne a execução dos honorários arbitrados na decisão de fls. 124/126 (ID 27958483), querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se cópias do relatório, do voto, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O acórdão de ID 28732763 é claro no sentido de que "a execução deve prosseguir conforme o cálculo apresentado pela exequente, destacando-se que o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, supera o valor apontado como devido pelo ora apelante (IDs 80805624 a 80805626)".

Dessa forma, intime-se a parte exequente para apresentar o valor de acordo com o que restou decidido nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1003101-48.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: GEVISE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, SÉRGIO DAVID BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE JUNIOR, IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, CECÍLIA FERREIRA BELAVENUTE, ELIANE VOLPINI DE OLIVEIRA BELAVENUTE, GERALDO BELAVENUTE - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MELO MACHADO - SP78030  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA FERMIANO - PR66624  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALVES TERRA - SP43822, HELIO MELO MACHADO - SP78030

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao despacho de ID 19992956, indicando o endereço atualizado de José Ramiro Belavenute.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002727-19.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: SAMP - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE MÁQUINAS E PROCESSOS LTDA - ME, FÁBIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, JOÃO HENRIQUE SIMIAO

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 30018553, conforme requerido no ID 30202384.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por NEUSA DE LIMA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do montante da execução no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 523 do CPC, tendo efetuado o depósito devido, conforme se verifica no ID 29007831.

Foram expedidos os Alvarás de Levantamento os quais foram devidamente cumpridos (ID 29543160 e 2954402).

Regularmente intimado, o exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**Juiz Federal**

USUCAPLÃO (49) Nº 5001494-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANANIAS MANOEL BRANDAO, MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
RÉU: JOÃO VILLADANGOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELLE BUENO ARAUJO - SP364998

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por ANANIAS MANOEL BRANDÃO e MARIA AMÉLIA DA SILVA BRANDÃO objetivando declaração de domínio de imóvel urbano localizado no Município de Quintana/SP.

Aduz a parte autora que a posse por ela exercida sobre o imóvel em comento, acrescida da posse de seus antecessores, ultrapassa os quinze anos exigidos para a aquisição do imóvel por meio da usucapião.

Inicialmente, a ação tramitou junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pompeia.

Naquele Juízo, determinou-se a citação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT na qualidade de confrontante, a citação por edital do proprietário do imóvel e eventuais interessados, bem como a intimação da Fazenda Pública da União, do Estado de São Paulo e do Município de Quintana (Id. 8930439 - Pág. 49).

Regularmente citado (Id. 8930439 - Pág. 65), o DNIT manifestou interesse jurídico no feito, destacando "*a obrigatoriedade do respeito à limitação administrativa de não construção em 15m (quinze metros) referentes a área non aedificandi, nos imóveis que dão frente para as vias públicas (art. 4º, III, da Lei 6.766/79), a contar do limite da faixa de domínio*". Nesse sentido, argumentou que o imóvel objeto dos autos não admite construção, porquanto inserido em faixa não-edificável. Ademais, impugnou o memorial descritivo do bem usucapiendo, alertando que, "*se a pretensão autoral desbordar para a usucapião de imóvel inserido total ou parcialmente em domínio da ferrovia, área transferida ao Departamento de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, é indubitável que se trata de ocupação de área pública, insuscetível, portanto, de aquisição pelo instituto ora analisado*" (Id. 8930439 - Pág. 70/80).

As Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Quintana foram intimadas (Id. 8930439 - Pág. 52/54) e informaram não ter interesse na demanda (Id. 8930439 - Pág. 62, 69 e 98).

Por determinação judicial, juntaram-se aos autos certidões de distribuição de ações possessórias em face dos dois autores, ambas negativas (Id. 8930439 - Pág. 47/48).

Ematenção ao alegado pelo DNIT, os autores apresentaram "*nova planta e memorial descritivo*" do imóvel (Id. 8930439 - Pág. 114).

Posteriormente, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, haja vista a presença no feito de autarquia federal (Id. 8643571 - Pág. 16).

Com a redistribuição dos autos, este juízo ratificou os atos praticados perante o juízo estadual.

O DNIT, por sua vez, manifestou-se a respeito dos documentos juntados pelos autores no Id. 8930439 - Pág. 114, alegando que o novo levantamento topográfico apresentado ainda possuía inconsistências, visto que deixava de indicar corretamente a faixa de domínio e a área "*non aedificandi*". No entanto, observou que "*as demais exigências [...] foram atendidas*". Por fim, apresentou a autarquia croqui ilustrativo da área reivindicada com base em imagem de satélite, dele constando a descrição da faixa de domínio e área não-edificável (Id. 9978897 - Pág. 06).

Foi nomeado defensor dativo para a parte citada por edital (Id. 8930439 - Pág. 55 e Id. 15590311).

Na fase de produção de provas, os autores requereram realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas.

Os peritos indicados pelo juízo declinaram da nomeação (Id. 22589646 e 22995635).

Os autores apresentaram memoriais reiterando o pedido de produção de provas (Id. 28821453).

Regularmente intimados, os requeridos deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de memoriais.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (Id. 29870827).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

A realização de perícia técnica visando ao georreferenciamento da área usucapienda, embora profícua, não se mostra indispensável ao deslinde da matéria, tendo em vista que os documentos carreados pelas partes são capazes de suprir a sua ausência. Reputo desnecessária, outrossim, a oitiva de testemunhas.

O artigo 1238 do Código Civil assim dispõe:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Do dispositivo legal acima citado extraem-se os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida *com animus domini* e o decurso do prazo de 15 anos. Posse mansa e pacífica é aquela exercida sem a contestação de quem tenha legítimo interesse. Posse ininterrupta é a posse contínua, exercida sem intervalos e, no caso da usucapião extraordinária, pelo período de 15 anos.

Consigne-se que o possuidor pode somar à sua posse a dos antecessores, contanto que todas sejam contínuas e pacíficas, conforme art. 1.243 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores ( art. 1.207 ), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242 , com justo título e de boa-fé.

Sendo assim, aquele que adquire a posse de um bem em virtude de negócio jurídico celebrado com o antigo possuidor, como é o caso dos autos, poderá aproveitar o período de posse anteriormente exercido.

No caso dos autos, a controvérsia diz respeito ao imóvel localizado na Avenida Paulista, nº 26, em Quintana/SP, o qual encontra-se descrito no memorial de Id. 8930439 - pág. 30, tratando-se de terreno do Lote nº 0, Quadra nº 0, com as seguintes medidas e confrontações:

*"Pela frente confronta com a Avenida Paulista, onde mede 25,00 (vinte e cinco metros), do lado esquerdo de quem da Avenida olha para o imóvel, confronta com a Rua Gregório Licori, onde mede 22,00 (vinte e dois metros), e, finalmente pelos fundos confronta com a faixa da Linha Férrea, onde mede 33,00 (trinta e três metros), totalizando uma área de 275,00m2, situado no lado par, fazendo esquina com a Rua Gregório Licori".*

Pela certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Perápolis/SP, conforme anotação de 08/06/1920, conclui-se que o imóvel tem sua origem na Fazenda Guataporanga, de propriedade de João Villadangos, atualmente em lugar incerto e não sabido (Id. 8930439 - Pág. 24/25).

A parte autora trouxe aos autos Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano relativo ao terreno em questão, cadastrado Prefeitura do Município de Quintana sob nº 00771. Consta do referido documento que a posse sobre tal imóvel foi exercida pela pessoa de João Begido por mais de 20 anos. Consta, ainda, que com o seu falecimento, o bem foi transmitido a Dorival Rodrigues Mendes e Isabel Begido Mendes, os quais o venderam a Victor de Oliveira e Jéssica Maíara de Souza Ferrari em **20/12/2013** (Id. 8930439 - pág. 14).

Por sua vez, Victor de Oliveira e Jéssica Maíara de Souza Ferrari venderam o imóvel a ANANIAS MANOEL BRANDAO e MARIA AMELIA DA SILVA BRANDAO, autores da presente ação, em **28/11/2014**, conforme Contrato de Compra e Venda de Terreno Urbano juntado no Id. 8930439 - pág. 20.

No Id. 8930439 - pág. 23 consta Certidão de nº 174/2015, expedida pela Prefeitura de Quintana em 23/10/2015, dando conta de que o imóvel objeto dos autos está cadastrado na prefeitura sob nº 00771, em nome do autor ANANIAS MANOEL BRANDAO e se encontra quitado no que se refere a tributos municipais.

A seu turno, o Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Pompeia informou que os documentos referentes à origem do imóvel, memorial descritivo, planta e certidão nº 174/2015 estão corretos, razão pela qual entende que o *"presente título encontra-se hábil a ingressar no folio real"* (Id. 8930439 - Pág. 45).

Além do DNIT, não há confrontantes da área.

A defensora nomeada para representar João Villadangos, citado por edital, apresentou contestação por negativa geral.

Portanto, diante da documentação colacionada aos autos, tenho que os autores comprovaram o exercício da posse com ânimo de domínio de forma incontestada e contínua, por mais de quinze anos, ausente contestação ou questionamento quanto à concreta implementação desses requisitos.

Assim, na hipótese dos autos, estando demonstrada posse *ad usucapionem*, bem como tratando-se o bem de *res habilis*, ou seja, de bem prescritível, preenchidos estão os requisitos necessários para que se reconheça e se declare a usucapião.

Por derradeiro, no que tange aos questionamentos levantados pelo DNIT, observa-se do croqui ilustrativo carreado pela autarquia federal que o imóvel usucapiendo encontra-se fora da faixa de domínio contígua à malha ferroviária, estando, todavia, inserido em área não-edificável, nos termos do art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1979:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; [\(Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004\)](#)

Sendo assim, em que pese a possibilidade de aquisição da propriedade do imóvel pela prescrição aquisitiva (usucapião), incide sobre a área limitação administrativa à edificação.

**ISSO POSTO**, julgo **procedente** o pedido e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do ar. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a usucapião extraordinária e declarar o domínio dos autores ANANIAS MANOEL BRANDÃO e MARIA AMÉLIA DA SILVA BRANDÃO sobre a área descrita no "Memorial Descritivo" de Id. 8930439 - pág. 30, tudo em conformidade com os preceitos dos artigos 1238 e seguintes do Código Civil, nos seguintes termos:

*"Localização: Avenida Paulista - Lote nº 0 - Quadra nº 0*

*Bairro: Centro*

*Cidade: Quintana - SP*

*Terreno Usucapiendo:*

*LOTE Nº 0 - QUADRA Nº 0*

*Terreno de posse de Ananias Manoel Brandão, com formato irregular com área de 275,00m2 dentro das seguintes medidas e confrontações:*

*Pela frente confronta com a Avenida Paulista, onde mede 25,00 (vinte e cinco metros), do lado esquerdo de quem da Avenida olha para o imóvel, confronta com a Rua Gregório Licori, onde mede 22,00 (vinte e dois metros), e, finalmente pelos fundos confronta com a faixa da Linha Férrea, onde mede 33,00 (trinta e três metros), totalizando uma área de 275,00m2, situado no lado par, fazendo esquina com a Rua Gregório Licori<sup>7</sup>.*

Indevidos os honorários advocatícios, eis que inexistente sucumbência a considerar. Nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

*Em se tratando de ação de usucapião, a citação do proprietário titulado no registro imobiliário e dos confrontantes, que não resultar em contestação ao pedido inicial, não implica em derrota judiciária nem, por conseguinte, em sujeição aos ônus da sucumbência. Para que isso acontecesse, seria imprescindível que o onerado fosse vencido.*

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2005.72.05.002212-3 - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. 16/11/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos da Lei nº 6.015/73, devendo restar assentada a limitação administrativa à edificação. A sentença servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005384-31.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114, SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

**S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP.

Após regular processamento, sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução (ID 27232754), como o qual houve concordância da parte executada (ID 30123277).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

**POSTO ISSO**, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa ETM7566, oficiando-se se necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, intime-se a exequente para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANA CRISTINA MARTINS ALVES  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA MARTINS ALVES.

O bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (ID 19244139).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

O Decreto-Lei nº 911/1969 propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito:

1 - a ação de busca e apreensão, permitindo, ainda, caso o bem não se encontre na posse do devedor, que o credor fiduciário requiera a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/1969); ou

2 - a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no art. 5º do DL 911/1969.

Assim, como no caso inexistente citação da ré ou comparecimento espontâneo, é possível a modificação do conteúdo da demanda e seja esta ação convertida para execução. Nesse sentido:

CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *Consoante consta nos autos, o automóvel não se encontra em poder do devedor fiduciário, mas sim recolhido em pátio.*

2. *Mostra-se aplicável à questão, portanto, as disposições atinentes à alienação fiduciária dispostas no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (redação dada pela Lei 13.043/2014). Conforme preceito legal, para converter a busca e apreensão em ação executiva basta que o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, como no caso presente.*

3. *Independente do dispositivo assinalado e considerando não ter havido citação do devedor, nada impede que o autor adite a petição inicial para fim de converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, em plena coerência com os princípios da celeridade e economia processual.*

4. *Recurso provido.*

(TRF da 3ª Região – AI 5010001-41.2017.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 04/07/2019)

Desta forma, recebo as petições de IDs 27991198 e 29723924 como emenda à inicial.

Proceda-se a alteração do rito da presente ação para execução de título extrajudicial.

Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

**CUMPRÁ-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-17.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: JOANA NOBUKO FUJIKAWA TODA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

JOANA NOBUKO FUJIKAWA TODA ofereceu embargos de declaração da sentença de ID 29420220, visando suprimir o erro material contido na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º e 10 da Lei nº 12.016/2009 e arts. 330, IV e c/ 485, I, ambos do Código de Processo Civil, pois sustenta que “o Instituto Autárquico não procedeu à análise da condição socioeconômica, razão esta de não estar presente referida análise, não por que não fora juntado cópia processo administrativo.”

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Cabem embargos de declaração, conforme estabelece o art. 1022 do CPC, em face da existência de vícios (omissão, erro, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.

Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: “*Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008*”.

No caso em tela, não há omissão, contradição, erro ou obscuridade a ser sanada, vez que não é possível reanalisar o pedido de LOAS via mandamental por falta estudo socioeconômico.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pela impetrante/embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade, erro ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evadida de qualquer obscuridade, omissão, dúvida, erro ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**Marília, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-65.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a não incidência do IPI quando das operações de revenda de produtos importados, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que “ao realizar a importação de mercadorias, vem sofrendo a incidência do IPI em dois momentos: (a) desembaraço aduaneiro de produto industrializado (importação); (b) na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno (revenda)”. No entanto, sustenta que a incidência de IPI na revenda afronta o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), tratando-se, outrossim, de bitributação.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja autorizada “desde já, a revender mercadorias importadas sem a incidência de IPI, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário”.

**É a síntese do necessário.**

## DECIDIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a relevância do fundamento, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento sobre a matéria quando do julgamento do recurso representativo da controvérsia EREsp. nº 1.403.532-SC (Tema 912), realizado em 14/10/2015, no qual restou assentada, por maioria, a possibilidade de incidência do IPI sobre mercadorias importadas quando da sua saída do estabelecimento importador.

Na ocasião, foi fixada a seguinte tese: “Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

Confira-se a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015).

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**CUMPRASE, INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-57.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA objetivando seja reconhecido o seu direito líquido e certo à não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inbra) dos valores pagos aos empregados a título de: i) terço constitucional de férias; ii) aviso prévio indenizado; e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença, haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória, bem como a repetição, por meio de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja autorizada a excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros as verbas indenizatórias citadas.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**

Informação de Id 30012916: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

A impetrante sustenta que as verbas indenizatórias não se confundem com salário e que o artigo 195, I 'a' da CF pretendeu tão somente abranger aqueles rendimentos de natureza salarial, razão pela qual aquelas outras não devem integrar a base de cálculo das contribuições a serem recolhidas.

O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso I, conforme segue:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 – Plano de Custeio da Seguridade Social – trata da contribuição a cargo da empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

§1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

§8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

§11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.

§13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

Assim, cumpre analisar a natureza jurídica das verbas indicadas pela impetrante a fim de verificar se possuem ou não caráter indenizatório.

Restou assentado pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que não incidem contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas consideradas de caráter indenizatório, quais sejam, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença:

**D) TERÇO CONSTITUCIONAL, 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ACRÉSCIMO DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

*1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

**1.2 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

**1.3 SALÁRIO MATERNIDADE.**

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.*

#### 1.4 SALÁRIO PATERNIDADE.

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no Resp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).*

#### 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

##### 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

#### 2.2 AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Aanauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no Resp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no Resp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.*

#### 2.3 IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no Resp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

#### 2.4 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

#### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(STJ - REsp nº 1.230.957/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 26/02/2014 - DJe 18/03/2014).*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC

5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1251355/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade;** ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) **as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária**

III - **É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, **relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"** (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16.11.2016; REsp 1.657.164/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgInt no REsp 1.379.545/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9.3.2017; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º.3.2016; REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/12/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE VITERBINO E IRMÃOS LTDA.

2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estando, assim, plenamente pacificada no STJ, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

3. No mesmo sentido está o posicionamento do STJ, de que os adicionais de insalubridade e transferência possuem natureza salarial.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à vigência da LC 104/2001, de 10.1.2001, o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. A ação foi ajuizada em 15 de março de 2012, ou seja, após a publicação da Lei Complementar 104/2001 (fl. 1, e-STJ), motivo pelo qual se adotam, no caso, os ditames do art. 170-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela referida lei complementar. CONCLUSÃO

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, e Agravo em Recurso Especial de Viterbino e Irmãos Ltda. não provido.

(REsp 1703714/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 18/12/2018).

Aplica-se igual raciocínio às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera), na medida em que também possuem como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea 'a', inciso I, do artigo 195 da CF/88 e incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

**ISSO POSTO**, defiro a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas a terceiros sobre seguintes verbas vincendas:

**I)** sobre o terço constitucional de férias;

**II)** sobre os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença;

**III)** sobre aviso prévio indenizado.

Notifique-se com urgência o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000271-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ARANÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **1º** “Garantir o direito líquido e certo das Impetrantes ao não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT) após a edição da Emenda Constitucional n.º 33/2001”; **2º** “Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (ex vi da Lei n. 13.670/2018), afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo o direito das Impetrantes em efetuarem a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período”.

A impetrante alega que figura como sujeito passivo de diversas contribuições destinadas a terceiros, quais seja, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, que são cobradas sobre sua folha de salários. Salienta que o art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 não revogou o disposto no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas e tão somente afastou sua aplicabilidade para as contribuições à Previdência Social, permanecendo íntegra e vigente a norma jurídica decorrente do caput e seu parágrafo único. Ocorre que a Autoridade Coatora não observa a referida disposição normativa e, assim, exige indevidamente da Impetrante as contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da sua folha de salário.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “as Impetrantes sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda”.

O pedido de liminar foi indeferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “A impetrante equivoca-se ao afirmar que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos apenas com relação às contribuições previdenciárias. Não há como sustentar-se a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela”.

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às contribuições devidas e recolhidas ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente e pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSMIR CANDIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora fez juntar aos autos o Laudo Técnico de Insalubridade (id. 22849694) referente à empresa *Kobes do Brasil Indústria e Comércio Ltda.*, local em que o autor trabalhou no período de 03/12/1990 a 23/04/1993, desenvolvendo a atividade de *serviços gerais*, conforme contou da sua CTPS (id. 22849101).

No entanto, para que seja possível a este Juízo, utilizar-se do respectivo laudo como instrumento probatório, é preciso saber em qual Setor da empresa o autor exercia suas atividades laborativas – informação que, salvo engano, não consta dos autos.

Desta forma, intime-se o(a) autor(a) para que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito da atividade por ele desenvolvida – no período citado –, especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu a função acima mencionada, inclusive, indicando-o no laudo acostado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

Outrossim, pretende a parte autora o reconhecimento como exercido em condições especiais do período de 07/02/1995 a 11/01/2018. Entretanto, o formulário PPP trazido aos autos possui avaliação até 02/10/2017.

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos a complementação do formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRASE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA(SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAJES RODRIGUES - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada LAJES RODRIGUES - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando seja reconhecido o direito da autora “creditar-se dos tributos de PIS e COFINS relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte, bem como a repetição do indébito tributário nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação”.

A parte autora alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que referidas normas conferem ao contribuinte o direito de creditar-se dos valores despendidos com aquisição de insumos para a fabricação de seus produtos ou prestação de serviços, razão pela qual as despesas realizadas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de sua frota conferem à autora o direito de "se utilizar dos valores já pagos a título de PIS/Cofins nas aquisições, o que não vem sendo feito ante a recusa do fisco em reconhecer a natureza de insumo/matérias primas desses produtos na via administrativa".

Em sede de tutela provisória, requereu autorização para "creditar-se dos tributos de PIS e COFINS relativos aos gastos com combustíveis, lubrificantes, pneus, serviços de mão de obra e peças de reposição utilizadas na manutenção de sua frota, insumos na sua atividade de transporte".

**É a síntese do necessário.**

**D E C I D O.**

Informação de Id 30078143: não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

A concessão de tutela provisória está disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil nos seus artigos 294 a 311. No que diz respeito à tutela provisória fundada em evidência, o artigo 311 dispõe o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Depreende-se da literalidade do dispositivo legal que, para a concessão da tutela provisória nos termos previstos no artigo 311, inciso II, exige-se não apenas a prova documental das alegações de fato, mas também que seja a demanda fundada em tese jurídica já firmada em precedente obrigatório.

*In casu*, busca a parte autora seja reconhecido o direito ao crédito relativo aos insumos utilizados na sua atividade comercial, no que concerne ao recolhimento do PIS e da Cofins, com a consequente compensação dos valores recolhidos a maior.

Nesse sentido, sustenta que as despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças de reposição são essenciais e/ou relevantes para sua atividade, equiparando-se a insumos e gerando, por conseguinte, direito ao creditamento de PIS e COFINS, conforme assentado em precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.221.170/PR).

Como efeito, o tema objeto dos autos foi debatido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.221.170, realizado sob a sistemática de recursos repetitivos. Confira-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp. n. 1.221.170 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018).

Como visto, foram fixadas as seguintes teses:

(a) É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e

(b) O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Como se vê, a definição de "insumo", apta a ensejar o aproveitamento de créditos de PIS/Cofins, está relacionada à essencialidade ou relevância do item para a produção do bem ou execução do serviço objeto da atividade empresarial.

Ressalte-se, porém, que no caso particular debatido pela Corte Superior, a solução da lide foi remetida ao primeiro grau de jurisdição, instância apta à valoração concreta de cada item reclamado pelo contribuinte como insumo.

Assim, para que determinadas mercadorias sejam consideradas como insumos, deve o contribuinte comprovar a sua essencialidade ou relevância para a atividade empresarial desenvolvida. Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. ART. 3º, II, DA LEI N. 10.637/2002 E ART. 3º, II, DA LEI N. 10.833/2003. PERTINÊNCIA, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA AO PROCESSO PRODUTIVO. EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (SUPERMERCADO). DESPESAS COM EMBALAGENS (SACOLAS DE SUPERMERCADO). DESPESAS NÃO ESSENCIAIS. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170-PR. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTADO ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015.

1. Não há motivo algum para alterar o julgado monocrático. Na petição do recurso especial a recorrente invocou a violação ao art. 1.022, do CPC/2015, alegando genericamente que: "[...] várias questões relevantes e imprescindíveis para se firmar qualquer conclusão a respeito da matéria trazida na presente ação não foram apreciadas, mesmo após a interposição dos Embargos de Declaração". Não houve qualquer descrição clara a respeito de quais seriam estas questões e, cumulativamente, do modo como interviriam no resultado do presente julgamento. A aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 ("bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam a aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.

4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, mutatis mutandis, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entram as despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.

5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda).

6. O recurso que insiste em atacar tema já julgado em sede de recurso repetitivo é manifestamente inadmissível, devendo ser penalizado com a multa de 1%, sobre o valor atualizado da causa, prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no REsp 1653953 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 19.08.2019; REsp 1771755 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 06.11.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1601690 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 12.11.2018; AgInt no AREsp 1151486 / DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12.12.2017.

7. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no Recurso Especial nº 1.804.057-CE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 01.10.2019, grifei).

Portanto, cabe ao juízo, em cada caso, aferir se o bem preenche o requisito da essencialidade ou relevância, questão que carece de comprovação fática. Desse modo, em que pese a existência de precedente acerca do tema, mister se faça a dilação probatória, oportunizando-se às partes a produção de provas no decorrer da instrução probatória, assegurado o regular contraditório.

**ISSO POSTO**, indefiro o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação ante a natureza jurídica da demanda.

**CITE-SE** a ré, bem como **A INTIME** desta decisão.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

-Juiz Federal-

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000356-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO ADRIANO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de **1,2** para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em **1,4**.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	DE 01/10/1990 A 15/05/1992.
Empresa:	Distribuidora de Pescados Baleia Ltda.
Ramo:	Não há.
Função:	Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, CNIS.

Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>Consta dos autos, por meio de registro em CTPS, que o autor exercia a função de “<i>Serviços Gerais</i>”, atividade que por si só não enseja a exposição a agentes insalubres ou perigosos. Situação em que cabe à parte autora demonstrar ao Juízo, por <u>veículos viáveis e idôneos</u>, a necessidade de se autorizar <i>perícia em local de trabalho</i>, na tentativa de comprovar a especialidade arguida na peça inicial.</p> <p>Entretanto, o autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício de sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.</p> <p>Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.</p> <p style="text-align: center;"><b>N ã O RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.</b></p>
------------	---

Período:	DE 01/07/1993 A 07/04/2012.
Empresa:	Posto de Serviço Cerejeira Ltda.
Ramo:	Não há.
Função:	Frentista.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Frentista</i>”.</p> <p style="text-align: center;"><b>NA HIPÓTESE DE FRENTISTA:</b></p> <p>Colhe-se da jurisprudência que a atividade de “Frentista” não estava incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, motivo pelo qual existe a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995, com base no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:</p> <p>Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:</p>

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

3. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença.

6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4 5002836-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, eximindo a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

4. A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato com agentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.

5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.

7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

(TRF4 5003444-11.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019).

#### **D O PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi realizada a **perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia:

1) a **função de Frentista**, desenvolvendo as seguintes atividades: "*gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto;*

controlar o caixa; fazer o abastecimento de combustíveis nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; lavagem dos veículos; possua posto de serviço fixo no setor de Abastecimento de Veículos (Pista/usualmente) e setores de Troca de Óleo e Lavagem de Veículos"; A conclusão pericial atestou que no exercício dessa função, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão)** (id. 19658922, fls.05/07);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a *"parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho"*.

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E  
HIDROCARBONETOS E OUTROS  
COMPOSTOS DE CARBONO:  
INFLAMÁVEIS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos inflamáveis, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

3. A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.

4. Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.

5. Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consoante orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

( T R F 4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)

Inclusive, recentíssima posição jurisprudencial afirma a possibilidade de se reconhecer como especial, após 28/04/1995, os períodos em que se desenvolveu a atividade de frentista pois, **“embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995”**:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

**3. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.**

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença.

6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

( T R F 4 5002836-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, exarando a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

**4. A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato com agentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.**

5. A atividade de viga/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.

7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

( T R F 4 5003444 -11.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019)

Período:	DE 14/05/2012 A 17/04/2017.
Empresa:	<b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL</b> Auto Posto de Serviços Ltda.
Ramo:	Não há.
Função:	Frentista.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.

Conclusão:

**DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A  
28/04/1995**

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi realizada a **perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia:

1) a **função de Frentista**, desenvolvendo as seguintes atividades: "gerenciar o fluxo de veículos e serviços nas instalações do posto; controlar a caixa; fazer o abastecimento de combustível nos veículos; fazer a cobrança dos valores (caixa); verificar o nível de óleo, água e outros fluidos no motor; troca de óleo do motor; lavagem de para-brisas; lavagem dos veículos; possuía posto de serviço fixo no setor de Abastecimento de Veículos (Pista/usualmente) e setores de Troca de Óleo e Lavagem de Veículos"; A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **químico: combustíveis (incêndio e/ou explosão)** (id. 19658922, fls.05/07);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "*parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho*".

**EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E  
HIDROCARBONETOS E OUTROS  
COMPOSTOS DE CARBONO:  
INFLAMÁVEIS**

O autor, conforme consta do Laudo Pericial incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos inflamáveis, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RÚIDO, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. INFLAMÁVEIS. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

2. A exposição aos agentes químicos e biológicos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

3. *A atividade desenvolvida em local onde há o armazenamento de combustíveis deve ser considerada especial em razão da periculosidade inerente à exposição a substâncias inflamáveis, situação em que há risco potencial de explosão e incêndio.*

4. *Tem direito a parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.*

5. *Os efeitos financeiros do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, porquanto o direito ao benefício (ou a determinado valor de renda mensal) é independente da prova desse direito, consonte orientação consolidada na Terceira Seção desta Corte.*

6. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.*

7. *O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.*

8. *Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.*

9. *Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

( T R F 4 5029868-32.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 04/04/2019)

Inclusive, recentíssima posição jurisprudencial afirma a possibilidade de se reconhecer como especial, após 28/04/1995, os períodos em que se desenvolveu a atividade de frentista pois, ***“embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995”***;

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

2. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

3. ***Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.***

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. Comprovado tempo de labor, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma dos fundamentos da sentença.

6. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.

7. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

( T R F 4 5002836-86.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. VIGILANTE. FONTE DE CUSTEIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. DIFERIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob condições nocivas é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.310.034).

2. Considerando que o § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998 (STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363).

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído, calor e frio); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997; a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica; e, a partir de 01-01-2004, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo este suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, examinando a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

**4. A atividade de frentista em postos de combustíveis deve ser considerada especial devido ao contato com agentes químicos, bem como pela periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis, hipótese em que é insito o risco potencial de acidente.**

5. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigilante, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.

6. A mera ausência do código, o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP, ou a ausência de recolhimento prevista no § 6º do art. 57 da LBPS não obsta ao reconhecimento da especialidade da atividade, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador.

7. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91.

8. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei nº 11.960/2009.

9. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do CPC/2015, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias.

( T R F 4 5003444-11.2014.4.04.7212, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 07/02/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS
Jacto (1)	01/07/1993	16/12/1998	05	05	16
Jacto (1)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12
Jacto (2)	29/11/1999	02/04/2012	12	04	04
Jacto (2)	14/05/2012	17/06/2015	03	01	04
Jacto (2)	18/06/2015	17/04/2017	01	10	00
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>23</b>	<b>08</b>	<b>06</b>

Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 17/04/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (17/04/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que contava com **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 17/04/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA	
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS		
Hídezo	01/07/1987	31/10/1987	00	04	00	1,00	-	-	-	04	
Distr Pescados	01/10/1990	24/07/1991	00	09	24	1,00	-	-	-	10	
Distr Pescados	25/07/1991	15/05/1992	00	09	21	1,00	-	-	-	10	
Posto Cerejeira	01/07/1993	16/12/1998	05	05	16	1,40	02	02	06	66	
Posto Cerejeira	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11	
Posto Cerejeira	29/11/1999	02/04/2012	12	04	04	1,40	04	11	07	149	
ESKINAO III	14/05/2012	17/06/2015	03	01	04	1,40	01	02	25	38	
ESKINAO III	18/06/2015	17/04/2017	01	10	00	1,40	00	08	24	22	
<b>CONTAGEM SIMPLES</b>			<b>25</b>	<b>07</b>	<b>21</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>310</b>	
<b>ACRÉSCIMO</b>								<b>09</b>	<b>05</b>	<b>18</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL ESPECIAL</b>								<b>23</b>	<b>08</b>	<b>06</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM</b>								<b>33</b>	<b>01</b>	<b>24</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL COMUM</b>								<b>01</b>	<b>11</b>	<b>15</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>								<b>35</b>	<b>01</b>	<b>09</b>	<b>-</b>

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 310 (trezentas e dez) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (17/04/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo, determinando a respectiva averbação do:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) “Frentista” na empresa “Posto de Serviços Cerejeira Ltda.” no período de 01/07/1993 a 07/04/2012;

b) “Frentista” na empresa “Eskinão 3 Auto Posto de Serviços Ltda.” no período de 14/05/2012 a 17/04/2017.

Referidos períodos especiais perfazem 23 (vinte e três) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, como acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício **APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **17/04/2017**. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 17/04/2017 e a demanda ajuizada em 25/02/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da beneficiária:	Nivaldo Adriano de Oliveira.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Número de Benefício:	NB 182.705.000-1.
Renda mensal atual:	(...).
Data de início do benefício (DIB):	17/04/2017 – DER.
Renda mensal inicial (RMI):	100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.
Data do início do pagamento (DIP):	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 17/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA LUCIA PEREIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

## **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

## **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Os períodos compreendidos entre de 20/04/1989 a 06/05/1992 e de 26/08/1992 a 03/02/1997 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 22403765, fls. 03/04).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	<b>DE 14/05/2009 A 31/10/2017.</b>
Empresa:	Associação Beneficente Hospital Universitário .
Ramo:	Hospitalar.
Função:	Copeira.
Provas:	CTPS, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p>

Foi realizada a **perícia técnica judicial** a qual constatou que o autor exercia:

1) a **função de Copeira**, desenvolvendo as seguintes atividades: "preparar e cozinhar os alimentos; lavar os utensílios utilizados para o preparo das refeições; preparar os pratos (dietas) e servir as refeições nos leitos hospitalares; recolher os pratos, talheres e outros utensílios; descartar os restos de alimentos; lavar os pratos, talheres e outros utensílios; efetuar a limpeza de todo o local de trabalho; e, outras atividades correlatas; possuía posto de serviço fixo no setor de Nutrição e Dietética; seu ambiente de trabalho se resume em ambientes hospitalares (cozinha, enfermarias e outros);" A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo **biológico: vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros** e aos agentes de risco do tipo **químico: Agentes Químicos – saponáceos, hipoclorito e cáustico** (id. 19658909, fls.12/13);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "*parte Requerente fez uso regular de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador*".

#### DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RÚIDO. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho campesino, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.

- O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rural remete ao ano de 1979 e consiste no certificado do Ministério do Exército Brasileiro. O autor (nascido em 18/04/1961) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rural precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima de 12 anos.

- É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural no período de 18/04/1973 a 02/02/1988 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS).

- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao labor especial nos interregnos de 03/02/1988 a 25/08/1989, de 01/07/1992 a 28/11/1992 e de 09/05/1994 a 28/02/1995, reconhecido pela r. sentença, observa-se que não é objeto de insurgência do INSS em sede de apelo, pelo que deve ser tido como incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 07/12/1993 a 08/05/1994 - conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 22287235 Pág. 01/02 - o demandante exerceu atividades como auxiliar de pintura, com o auxílio de revolver, utilizando equipamentos auxiliares para aplicação de tinta, passível de enquadramento no "Código 2.5.4 - PINTURA. Pinturas de pistola" do Decreto 53.831/64.

- Possível também o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1995 a 31/03/2000 - agentes agressivos: ruído de 82 dB (A), ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287235 Pág. 01/02); de 06/06/2006 a 03/03/2009 - agentes agressivos: ruído de 87 dB (A), óleo mineral, níquel, zinco, ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287244 Pág. 01/03); e de 09/12/2009 a 26/06/2017 - agentes agressivos: ruído de 92,1 dB (A) e óleo mineral, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287248 Pág. 01/03).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Enquadra-se ainda no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- No que tange ao período de 21/11/2001 a 19/02/2003, em que pese tenha sido apresentado o PPP ID 22287241 - Pág. 01/02, informando a exposição a agentes agressivos químicos e ruído, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

- Quanto ao lapso de 18/08/2009 a 16/09/2009 não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

- O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

- Feitos os cálculos, somando o labor rural e o trabalho em condições especiais reconhecidos, com a devida conversão, aos demais períodos de labor estampados em CTPS, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17/02/2016, data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5090661-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

#### **DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS**

Constou do laudo incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

*“As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes”* (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. *IN APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL*. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Destaco que, conforme já dito alhures, não há óbice no reconhecimento de atividade especial desde que haja demonstração *do exercício efetivo de atividades nocivas*. Outrossim, *a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa*. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.

3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.

4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.

6. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.

7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5001768-67.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. **Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.**

4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.

5. Demonstrada a especialidade da atividade no período indicado, o segurado tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 5011673-63.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA; TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).

4. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.

6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

8. Conseqüências legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Período:	DE 03/01/2011 A 24/04/2017.
Empresa:	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília.
Ramo:	Hospitalar.
Função:	Copeira.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.
Conclusão:	<p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor exercia a <u>função de Copeira</u>, e esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo <u>biológico: vírus, bactérias, fungos</u> (id. 15308433, fls.14/17);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, não houve a avaliação deste item no respectivo formulário.</p> <p><b><u>DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS</u></b></p> <p>Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo <u>biológico</u>.</p> <p>Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.</p> <p>"As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes" (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. <u>1 n. APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</u>. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).</p>

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Destaco que, conforme já dito alhures, não há óbice no reconhecimento de atividade especial desde que haja demonstração do exercício efetivo de atividades nocivas. Outrossim, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.
2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.
3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.
4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.
5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.
6. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.
7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.
8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5001768-67.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.
2. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.
3. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.
4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.

5. *Demonstrada a especialidade da atividade no período indicado, o segurado tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.*

(TRF4, AC 5011673-63.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA; TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. *O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.*

2. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

3. *Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.*

4. *Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.*

5. *A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.*

6. *Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.*

7. *A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.*

8. *Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*

9. *Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).*

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

*Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.*

*No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)*

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Dessa forma, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Nestle (1)	20/04/1989	24/07/1991	02	03	05	1,20	00	05	13
Nestle (1)	25/07/1991	06/05/1992	00	09	12	1,20	00	01	26
Sta Casa (2)	26/08/1992	03/02/1997	04	05	08	1,20	00	10	19
Sta Casa (2)	11/05/2009	31/12/2010	01	07	20	1,20	00	03	28
Unimar (2)	03/01/2011	17/06/2015	04	05	15	1,20	00	10	21
Unimar (2)	18/06/2015	24/04/2017	01	10	07	1,20	00	04	13
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>15</b>	<b>05</b>	<b>07</b>	—	—	—	—
<b>ACRÉSCIMO</b>							<b>03</b>	<b>01</b>	<b>00</b>
<b>TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM</b>							<b>18</b>	<b>06</b>	<b>07</b>

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/04/2017, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/04/2017), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/04/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **30 (trinta) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
São Seb	02/02/1987	18/05/1987	00	03	17	1,00	-	-	-	04
Polysport	01/02/1988	31/05/1988	00	04	00	1,00	-	-	-	04
Nestlé	20/04/1989	24/07/1991	02	03	05	1,20	00	05	13	28
Nestlé	25/07/1991	06/05/1992	00	09	12	1,20	00	01	26	10
Nestlé	26/08/1992	03/02/1997	04	05	08	1,20	00	10	19	55
Santa Casa	25/11/1997	01/10/1998	00	10	07	1,00	-	-	-	12
Santa Casa	02/10/1998	16/12/1998	00	02	15	1,00	-	-	-	02
Santa Casa	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,00	-	-	-	11
Santa Casa	29/11/1999	08/09/2008	08	09	10	1,00	-	-	-	106
Dori	09/09/2008	07/12/2008	00	02	29	1,00	-	-	-	03
Unimar	11/05/2009	31/12/2010	01	07	20	1,20	00	03	28	20
Santa Casa	03/01/2011	17/06/2015	04	05	15	1,20	00	10	21	54
Santa Casa	18/06/2015	24/04/2017	01	10	07	1,20	00	04	13	22
CONTAGEM SIMPLES			27	01	07		-	-	-	<b>331</b>
ACRÉSCIMO							03	01	00	-
TOTAL ESPECIAL							15	05	07	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							<b>18</b>	<b>06</b>	<b>07</b>	-
TOTAL COMUM							<b>11</b>	<b>08</b>	<b>00</b>	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO							<b>30</b>	<b>02</b>	<b>07</b>	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 331 (trezentas e trinta e uma) contribuições até o ano de 2017, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (24/04/2017), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

- a) **“Copeira”** na **“Associação Beneficente Hospital Universitário”** no período de **14/05/2009 a 31/10/2017**;
- b) **“Copeira”** na **“Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília”** no período de **03/01/2011 a 24/04/2017**.

Referidos períodos especiais perfazem 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), que correspondem a 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam **18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição** e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a partir do requerimento administrativo, em **24/04/2017**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 24/04/2017 e a demanda ajuizada em 15/03/2019, verifico que **não** há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome da beneficiária:</b>	<b>Maria Lucia Pereira Teixeira.</b>
<b>Espécie de benefício:</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
<b>Número de Benefício:</b>	<b>NB 182.705.149-0</b>
<b>Renda mensal atual:</b>	<b>(...).</b>
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	<b>24/04/2017 – DER.</b>
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	<b>100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.</b>
<b>Data do início do pagamento (DIP):</b>	<b>Data da sentença.</b>

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 24/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-07.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIO SERGIO DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JÚLIO SÉRGIO DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

### DECIDO.

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
----------	---------------------	-----------------------------

ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Os períodos compreendidos entre de 01/08/1994 a 30/06/2001 e de 01/08/2003 a 08/01/2016 foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 22535148, fs. 14/15).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 01/03/1989 A 30/07/1994.</b> <b>DE 01/07/2001 A 30/07/2003.</b>
Empresa:	Nestlé Brasil Ltda.
Ramo:	Indústria.
Função:	Auxiliar de Limpeza: de 01/03/1989 a 30/07/1994. Mecânico Geral: de 01/07/2001 a 30/07/2003.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a atividade de “Auxiliar de Limpeza” desenvolvida no período de 01/03/1989 a 30/07/1994 como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional da função desempenhada pelo autor, foi juntado aos autos o PPP do qual consta a exposição habitual e permanente ao fator de risco do tipo químico: substâncias químicas, soda cáustica, detergentes, hipoclorito de sódio e ao fator de risco do tipo biológico: agentes biológicos durante a limpeza de vasos sanitários e recolhimento de lixo.</p> <p style="text-align: center;"><b><u>DA EXPOSIÇÃO A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS</u></b></p> <p>O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.9 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.</p>

Veja-se que os tóxicos inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDO. QUÍMICOS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais, e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

- Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho campestre, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período.

- O documento mais antigo juntado aos autos e que comprova a atividade rural remete ao ano de 1979 e consiste no certificado do Ministério do Exército Brasileiro. O autor (nascido em 18/04/1961) pede o reconhecimento do período apontado e para tanto apresenta em Juízo testemunhas, que prestaram depoimentos que permitem concluir que o labor rural precedeu ao documento mais antigo e iniciou-se desde a idade mínima de 12 anos.

- É possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural no período de 18/04/1973 a 02/02/1988 (dia anterior ao primeiro vínculo em CTPS).

- O tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

- No que tange ao labor especial nos interregnos de 03/02/1988 a 25/08/1989, de 01/07/1992 a 28/11/1992 e de 09/05/1994 a 28/02/1995, reconhecido pela r. sentença, observa-se que não é objeto de insurgência do INSS em sede de apelo, pelo que deve ser tido como incontroverso.

- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de 07/12/1993 a 08/05/1994 - conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 22287235 Pág. 01/02 - o demandante exerceu atividades como auxiliar de pintura, com o auxílio de revolver, utilizando equipamentos auxiliares para aplicação de tinta, passível de enquadramento no "Código 2.5.4 - PINTURA. Pinturas de pistola" do Decreto 53.831/64.

- Possível também o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 07/12/1993 a 31/03/2000 - agentes agressivos: ruído de 82 dB (A), ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287235 Pág. 01/02); de 06/06/2006 a 03/03/2009 - agentes agressivos: ruído de 87 dB (A), óleo mineral, níquel, zinco, ácido fosfórico e hidróxido de sódio, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287244 Pág. 01/03); e de 09/12/2009 a 26/06/2017 - agentes agressivos: ruído de 92,1 dB (A) e óleo mineral, de modo habitual e permanente - conforme PPP (ID 22287248 Pág. 01/03).

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Enquadra-se ainda no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.

- No que tange ao período de 21/11/2001 a 19/02/2003, em que pese tenha sido apresentado o PPP ID 22287241 - Pág. 01/02, informando a exposição a agentes agressivos químicos e ruído, a especialidade não pode ser reconhecida, uma vez que o referido documento encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais.

- Quanto ao lapso de 18/08/2009 a 16/09/2009 não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, nos termos da legislação previdenciária.

- O reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95).

- Feitos os cálculos, somando o labor rural e o trabalho em condições especiais reconhecidos, com a devida conversão, aos demais períodos de labor estampados em CTPS, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado em 17/02/2016, data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo", a ser suportada pela Autarquia.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5090661-27.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019).

#### **DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS**

Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.

Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Destaco que, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.

3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, as recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.

4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.

5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.

**6. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.**

7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4 5001768-67.2018.4.04.9999, SEXTATURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 13/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

**3. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.**

4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.

5. Demonstrada a especialidade da atividade no período indicado, o segurado tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 5011673-63.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS, EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, § 8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA; TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).

4. *Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.*

5. *A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.*

6. *Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.*

7. *A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.*

8. *Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*

9. *Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).*

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

*Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.*

*No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)*

### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor no exercício da função de Mecânico Geral período de 01/07/2001 a 30/07/2003, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 88 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida;** e aos agentes de risco do tipo químico: **hidrocarbonetos aromáticos – óleos e graxas minerais;**

### **DO FATOR DE RISCO RUIDO**

Em se tratando do agente **ruído**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta do formulário incluído que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), o qual é insuficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: ÓLEOS E GRAXAS**

O autor, conforme consta do formulário incluído, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.

Não é demais dizer que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 2009.71.95.001828-0, representativo de controvérsia (Tema nº 53), a o analisar a questão pertinente a saber se a manipulação de óleos e graxas pode, em tese, configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários, deixou assentada a tese de que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovado, configura atividade especial.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. *A partir de 01/01/2016, o valor máximo do teto dos salários de benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.189,82 (cinco mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo forçoso reconhecer que, mesmo na hipótese em que a RMI da aposentadoria deferida à parte autora seja fixada no teto máximo, e as parcelas em atraso pagas nos últimos 05 anos (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o valor da condenação, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, jamais excederá à quantia de 1.000 (mil) salários-mínimos, montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário.*

2. *Não há falar em cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de realização de perícia judicial se acostado aos autos formulários PPP e laudos referentes às condições ambientais da prestação laboral, sendo aquele o documento exigido pela legislação previdenciária como meio de prova do exercício de atividades nocivas, nos termos do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99. A simples discordância com o teor das provas existentes no processo, sem haver específica razão para tanto, não é o bastante para justificar a realização de perícia judicial.*

3. *Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial.*

4. *A manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, autoriza o enquadramento da atividade como insalubre. É possível, mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97, o reconhecimento da especialidade do labor exercido com exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Precedentes.*

5. *Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.*

6. A permanência a que se refere o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeite-se ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

( T R F 4 5008182-29.2015.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 05/02/2019).

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Nestlé Brasil Ltda. (2)	01/03/1989	24/07/1991	02	04	24	29
Nestlé Brasil Ltda. (2)	25/07/1991	30/07/1994	03	00	06	36
Nestlé Brasil Ltda. (1)	01/08/1994	16/12/1998	04	04	16	53
Nestlé Brasil Ltda. (1)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
Nestlé Brasil Ltda. (1)	29/11/1999	30/06/2001	01	07	02	19
Nestlé Brasil Ltda. (2)	01/07/2001	30/07/2003	02	01	00	25
Nestlé Brasil Ltda. (1)	01/08/2003	17/06/2015	11	10	17	143
Nestlé Brasil Ltda. (1)	18/06/2015	08/01/2016	00	06	21	07
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>26</b>	<b>10</b>	<b>08</b>	<b>323</b>

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA FATOR PREVIDENCIÁRIO	PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)		Espécies 31 e 91
Espécie 42		Espécies 32 e 92
Espécie 57		Espécie 32
		Espécie 41 (opcional)
		Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) “Auxiliar de Limpeza” e “Mecânico Geral”, na empresa “Nestlé Brasil Ltda.” nos períodos de 01/03/1989 a 30/07/1994 e de 01/07/2001 a 30/07/2003.

Referidos períodos especiais perfazem 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de tempo de serviço especial, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS no montante de 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias totalizam **26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 8 (oito) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (27/04/2016) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 27/04/2016 e a demanda ajuizada em 27/09/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça como Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Júlio Sérgio de Medeiros.
Benefício Concedido:	Aposentadoria Especial.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	27/04/2016 – DER.
Data de Início do Pagamento (DIP)	Data da sentença.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 27/04/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CARLOS DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa.

#### **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>L I M I T E S DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1 . Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2 . Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 01/07/1989 A 01/07/1989.</b> <b>DE 23/10/1989 A 31/01/1990.</b> <b>DE 05/02/1990 A 28/02/1996.</b>
Empresa:	Agropav Agropecuária Ltda.
Ramo:	Agropecuária.
Função:	Trabalhador Rural em Serviços Gerais.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p>

O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “Trabalhador Rural em Serviços Gerais”.

#### **DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA**

A atividade rural desenvolvida na “*agropecuária*” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional **ATÉ 28/04/1995**.

O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.*

*2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.*

*3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).*

*4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.*

*5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.*

(PUIL 452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

#### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

**A PARTIR DE 29/04/1995** não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi juntado aos autos o PPP do qual não consta a avaliação a agentes de risco na atividade desenvolvida pelo autor.

Inexiste, portanto, **APÓS 28/04/1995**, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade por ele exercida estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.**

Períodos:	<b>DE 06/05/1996 A 25/05/2017.</b>												
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.												
Ramo:	Indústria Metalúrgica.												
Função:	Operador de Produção: de 06/05/1996 a 30/09/2008. Pintor por Imersão: de 01/10/2008 a 25/05/2017.												
Provas:	CTPS, PPP, CNIS.												
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que:</p> <p>1) no exercício da função de Operador de Produção, período de 06/05/1996 a 30/09/2008, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 89,1 dB(A) 94,1 dB(A) e 94,8 dB(A)</b>;</p> <p>2) no exercício da função de Operador de Produção, período de 06/05/1996 a 25/09/2007, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo e aos agentes de risco do tipo químicos: <b>xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol</b>;</p> <p>3) no exercício da função de Operador de Produção, período de 26/09/2007 a 30/09/2008, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo e aos agentes de risco do tipo químicos: <b>ácido cético, ácido fórmico, 2 Butox, Etanol, e Negro Fumo</b>;</p> <p>4) no exercício da função de Pintor por Imersão, período de 01/10/2008 a 25/05/2017, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 94,8 dB(A), 93,9 dB(A), 103,6 dB(A) 90,6 dB(A) e 90,9 dB(A)</b>;</p> <p>5) no exercício da função de Pintor por Imersão, período de 01/10/2008 a 25/05/2017, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo e aos agentes de risco do tipo químicos: <b>ácido cético, ácido fórmico, 2 Butox, Etanol, e Negro Fumo</b>;</p> <p style="text-align: center;"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p style="text-align: center;">-</p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES TOLERÂNCIA</th> <th>DE</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> <td></td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> <td></td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP incluso que no período mencionado acima o autor esteve exposto a <b>ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</b></p>	PERÍODOS	LIMITES TOLERÂNCIA	DE	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).		De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).		A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).	
PERÍODOS	LIMITES TOLERÂNCIA	DE											
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).												
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).												
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).												

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **EXPOSIÇÃO A TÓXICOS ORGÂNICOS E A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO**

O autor, conforme consta do formulário incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.

Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. ÓLEOS MINERAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO.**

*1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.*

*2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

*3. Os hidrocarbonetos (códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99), e os óleos minerais (código 1.0.7, b, do Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99) constituem agente químico nocivo, de modo que a atividade exercida sob a sua exposição habitual e permanente goza de especialidade.*

*4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.*

*5. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei n.º 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante.*

*6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.*

(TRF4, AC 5001036-12.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 28/03/2019).

Destaco, por fim, que é assente na jurisprudência que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador e, considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Desta maneira, não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONSECUTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA.**

*1. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*

2. Quanto aos agentes químicos, considero ser insuficiente para garantir a efetiva neutralização dos agentes insalubres a mera aposição de um "S", indicativo de sim, no campo pertinente da seção de registros ambientais do PPP, quando desacompanhada da efetiva comprovação de que tais equipamentos foram realmente utilizados pelo trabalhador, de forma habitual e permanente, durante toda a contratualidade, bem como quando desacompanhada da comprovação de que a empresa forneceu programa de treinamento dos trabalhadores quanto à correta utilização desses dispositivos, e orientação sobre suas limitações, nos termos estabelecidos pela NR 9 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

3. Cumprida a carência e demonstrado o tempo de serviço especial por 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida pelo segurado, é devida à parte autora a concessão de aposentadoria especial.

4. A conjugação dos precedentes dos tribunais superiores resulta na aplicação do INPC aos benefícios previdenciários, a partir de abril 2006, reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF 4 5023196-08.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/12/2019)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. EPIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

1. Reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

4. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIS neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida.

5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

6. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

7. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

9. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, AC 5007040-19.2017.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relatora TAIS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 18/12/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Agropav Agropec	08/05/1989	01/07/1989	00	01	24	04
Agropav Agropec	23/10/1989	31/01/1990	00	03	08	18
Agropav Agropec	05/02/1990	24/07/1991	01	05	20	45
Agropav Agropec	25/07/1991	28/04/1995	03	09	04	04
Sasazaki Ind Com	06/05/1996	16/12/1998	02	07	11	32
Sasazaki Ind Com	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	11
Sasazaki Ind Com	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	187
Sasazaki Ind Com	18/06/2015	25/05/2017	01	11	08	23
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>26</b>	<b>08</b>	<b>16</b>	<b>323</b>

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Além disso, é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)	Espécies 31 e 91
Espécie 42	Espécies 32 e 92
Espécie 57	Espécie 32
	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconheço e determino a averbação para todos os fins previdenciários:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) “Trabalhador Rural em Serviços Gerais na Agropecuária”, na empresa “Agropav Agropecuária Ltda.” nos períodos de 08/05/1989 a 01/07/1989, de 23/10/1989 a 31/01/1990 e de 05/02/1990 a 28/04/1995;

b) “Operador de Produção”, “Pintor por Imersão”, na empresa “Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.” no período de 06/05/1996 a 25/05/2017.

Referidos períodos totalizam **26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (25/05/2017) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 25/05/2017 e a demanda ajuizada em 05/08/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do Segurado:</b>	<b>Antônio Carlos de Castro.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria Especial.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>25/05/2017 – DER.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP)</b>	<b>Data da sentença.</b>

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à cademeta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 25/05/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, requereu, no caso da não concessão do benefício de aposentadoria especial, 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANALISADA PELO FATOR 85/95**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.

É o relatório.

**DE C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

#### **PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

#### **PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

#### **PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A contemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1 .Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2 . Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaca que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 17/03/1979 A 30/11/1983.</b> <b>DE 01/06/1984 A 31/12/1988.</b> <b>DE 02/01/1989 A 30/10/1998.</b> <b>DE 01/07/1999 A 16/12/2016.</b>
Empresa:	Luiz Augusto Rodrigues/Fazenda Mato Dentro São Francisco.
Ramo:	Agropecuária.
Função:	Serviços Gerais Rural.
Provas:	CTPS, PPP, CNIS, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como “<i>Serviços Gerais Rural na agropecuária</i>”.</p> <p style="text-align: center;"><b><u>DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA</u></b></p> <p>A atividade rural desenvolvida na “<i>agropecuária</i>” desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional <b><u>ATÉ 28/04/1995</u></b>.</p> <p>O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária:</p>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-ACÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL452/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019).

#### **DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995**

A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.

Foi realizada a perícia técnica judicial a qual constatou que o autor exercia:

1) a função de Serviços Gerais Rurais, desenvolvendo as seguintes atividades: "alimentar e manejar bovinos; preparar os animais para cria/recria e corte/engorda; embarcar os animais para corte; cuidar da saúde dos animais conforme orientação de veterinários e técnicos; aplicar vacinas, vermífugos e medicamentos veterinários conforme orientação de veterinários e técnicos acompanhar as crias efetuar operações de manutenção das instalações (ocasional); realizar tratos culturais em forrageiras, pasto e outras plantações para ração animal; fazer e reparar cercas e piquetes; dirigir trator; operar picador, moinho e misturador; limpar e organizar os ambientes de trabalho; e, outras atividades correlatas; e, - possuía posto de serviço fixo no setor agropecuário (área rural/céu aberto); durante toda a jornada de labor as atividades foram realizadas à céu aberto (trato com o gado, pastagem e/ou lavouras); e, para a execução das atividades descritas, utilizava diversas ferramentas manuais (enxadas, rastelos e outras), tratores com implementos agrícolas diversos, picador, moinho, misturador, cavalos e outros"; A conclusão pericial atestou que **no exercício dessa função**, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 88,5 dB(A) e à radiação não ionizante (id. 24962121);

Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, a "parte Requerente fez uso parcial de EPI's que atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente, mas não os eliminam do ambiente de trabalho; o uso regular não foi comprovado; e, foram considerados insuficientes para a proteção do trabalhador".

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

--	--

Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza **36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Luiz Augusto	17/03/1979	30/11/1983	04	08	14	57
Luiz Augusto	01/06/1984	31/12/1988	04	07	00	55
Luiz Augusto	01/01/1989	24/07/1991	02	06	24	31
Luiz Augusto	25/07/1991	28/04/1995	03	09	04	45
Luiz Augusto	29/04/1995	30/10/1998	03	06	002	42
Luiz Augusto	01/07/1999	28/11/1999	00	04	28	5
Luiz Augusto	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	187
Luiz Augusto	18/06/2015	16/12/2016	01	05	29	18
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>36</b>	<b>07</b>	<b>00</b>	<b>440</b>

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Alás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO	NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO
Espécie 41 (opcional)		Espécies 31 e 91
Espécie 42		Espécies 32 e 92
Espécie 57		Espécie 32

	Espécie 41 (opcional)
	Espécie 46

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecimento e detemino a averbação para todos os fins previdenciários:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) “*Serviços Gerais Rurais na Agropecuária*”, na “*Fazenda Mato Dentro São Francisco de propriedade de Luiz Augusto Rodrigues*” nos períodos de **17/03/1979 a 30/11/1983, de 01/06/1984 a 31/12/1988, de 01/01/1989 a 30/10/1998, de 01/07/1999 a 16/12/2016**.

Referidos períodos totalizam **36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) meses de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a implantar e pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “*Fator Previdenciário*” a partir do requerimento administrativo (16/12/2016) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 16/12/2016 e a demanda ajuizada em 30/04/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome do Segurado:</b>	<b>Carlos Roberto da Silveira.</b>
<b>Benefício Concedido:</b>	<b>Aposentadoria Especial.</b>
<b>Renda Mensal Inicial (RMI):</b>	<b>“a calcular pelo INSS”, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário.</b>
<b>Renda Mensal Atual:</b>	<b>“a calcular pelo INSS”.</b>
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	<b>16/12/2016 – DER.</b>
<b>Data de Início do Pagamento (DIP)</b>	<b>Data da sentença.</b>

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em atraso de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à cademeta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercussão Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 16/12/2016 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-85.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDIR VICENZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDIR VICENZOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

### CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

E esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade do segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<u>PERÍODOS</u>	<u>ENQUADRAMENTO LEGAL</u>	<u>L I M I T E S DE TOLERÂNCIA</u>
ATÉ 05/03/1997	1 . Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2 . Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

### DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Como efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Como efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

## DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual- EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

## DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

## DO TEMPO ESPECIAL- CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	<b>DE 01/03/1987 A 13/12/1988.</b>
Empresa:	ENPROME Engenharia Projetos e Montagens Elétricas Ltda.
Ramo:	Engenharia Projetos e Montagens Elétricas.
Função:	Oficial Eletricista.
Provas:	CTPS, CNIS.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como <b>“Oficial Eletricista”</b>.</p>

#### **DAATIVIDADE DE ELETRICISTA**

-  
Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 e item 2.1.1, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos "eletricistas", cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts. Portanto, no caso de exercício da profissão de "eletricista" e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade, até 28/04/1995:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL - ELETRICISTA. AGENTES NOCIVOS HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS.

*1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.*

*2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.*

**3. A atividade de eletricista exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor.**

*4. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.*

*5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.*

*6. A data de início do benefício corresponde àquela em que o segurado exercitou seu direito à inativação formulando o pedido de aposentadoria (DER), se nessa mesma data o segurado já implementava os requisitos para tanto, sendo irrelevante o fato de apenas ter conseguido comprovar tempo de serviço no curso de ação judicial. Direito que já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico.*

*7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que mais vantajoso for.*

*8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.*

*9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.*

*10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.*

*11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.*

*12. O INSS é isento do pagamento de custas processuais quando demandado perante a Justiça Estadual do RS.*

(TRF4, AC 5006671-14.2019.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 07/08/2019)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Período:	<b>DE 08/04/1996 A 03/11/2014.</b>
Empresa:	Associação de Ensino de Marília Ltda.
Ramo:	Ensino.
Função:	Eletricista.

Provas:	CTPS, CNIS, PPP, Laudo Pericial Judicial.
Conclusão:	<p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia:</p> <p>1) a <b>função de Eletricista</b>, desenvolvendo as seguintes atividades: <i>“habitualmente no campus e na fazenda da faculdade realizava atividades de reparos como a troca de lâmpadas fluorescentes e led, de tomadas, interruptores e fazia extensões de cabos elétricos em redes elétricas de 127 V. e 220 V. Também realizava manutenções preventivas e corretivas nas salas de aulas, blocos administrativos, postes de iluminação e fazia as manobras nas cabines de força de 13.800 V., sendo um total de 12 cabines de força. Eventualmente executava atividades na oficina elétrica, como a manutenção de ventiladores. E também realizava operação nos transformadores de 13800V para 220/127 V.”</i>; A conclusão pericial atestou que <u>no exercício dessa função</u>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>eletricidade de 13.800 V</b> (id. 22295383);</p> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos pois <i>“o agente periculoso não se neutraliza com o uso de EPIs, para não oferecer risco, este deve ser eliminado”</i>.</p> <p align="center"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p>

Dessa forma, verifico que o autor contava com 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza **28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
ENPROME	01/03/1987	13/12/1988	01	09	13	1,40	00	08	17
UNIMAR	08/04/1996	16/12/1998	02	08	09	1,40	01	00	27
UNIMAR	17/12/1998	28/11/1999	0	11	12	1,40	00	04	16
UNIMAR	29/11/1999	03/11/2014	14	11	05	1,40	05	11	20
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>20</b>	<b>04</b>	<b>09</b>	—	—	—	—
<b>ACRÉSCIMO</b>							<b>08</b>	<b>01</b>	<b>20</b>
<b>TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM</b>							<b>28</b>	<b>05</b>	<b>29</b>

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 16/08/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (16/08/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL.** como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL.** com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.** com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava, **ATÉ 16/08/2016**, data do requerimento administrativo, com **34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme tabela a seguir, ou seja, **MENOS de 35 (trinta e cinco) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Tipografia S. João	01/06/1977	16/08/1979	02	02	16	1,00	-	-	-	27
WB Construções	14/02/1981	10/03/1981	00	00	27	1,00	-	-	-	02
Imp. São Paulo	04/05/1981	31/08/1981	00	03	27	1,00	-	-	-	04
Kessao Kawasaki	23/08/1982	13/10/1982	00	01	21	1,00	-	-	-	03
ENPROME	02/05/1983	27/09/1986	03	04	26	1,00	-	-	-	41
UNIMAR	01/03/1987	13/12/1988	01	09	13	1,40	00	08	17	22

UNIMAR	08/04/1996	16/12/1998	02	08	09	1,40	01	00	27	33
UNIMAR	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,40	00	04	16	11
UNIMAR	29/11/1999	03/11/2014	14	11	05	1,40	05	11	20	180
<b>CONTAGEM SIMPLES</b>			<b>26</b>	<b>06</b>	<b>06</b>		-	-	-	<b>323</b>
<b>ACRÉSCIMO</b>							08	01	20	-
<b>TOTAL ESPECIAL</b>							20	04	09	-
<b>TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM</b>							<b>28</b>	<b>05</b>	<b>29</b>	-
<b>TOTAL COMUM</b>							<b>06</b>	<b>01</b>	<b>27</b>	-
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>							<b>34</b>	<b>07</b>	<b>26</b>	-

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido.

Alás, assimreza o Enunciado nº 163 do FONAJEF

Enunciado nº 163. "Não havendo pedido expresso na petição inicial de aposentadoria proporcional, o juiz deve se limitar a determinar a averbar os períodos reconhecidos em sentença, na hipótese do segurado não possuir tempo de contribuição para concessão de aposentadoria integral" (Aprovado no XII FONAJEF).

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** o pedido e reconheço, bem como determino a respectiva averbação,

I - o tempo de trabalho especial exercido como:

a) "Oficial Eletricista", na empresa "ENPROME Engenharia Projetos e Montagens Elétricas Ltda.", no período de **01/03/1987 a 13/12/1988**;

b) "Eletricista", na empresa "Associação de Ensino de Marília Ltda.", no período de **08/04/1996 a 03/11/2014**.

Referidos períodos especiais perfazem 20 (vinte) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA(SP), NADADA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIDIA DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIDIA DE CASTRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Apesar de intimado, o INSS não apresentou contestação.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Principalmente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, II, do CPC.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

<p style="text-align: center;"><b><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p>N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <u>exceto</u> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.</p>
<p style="text-align: center;"><b><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></b></p> <p>A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.</p> <p>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faça demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <u>ressalvados</u> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.</p>

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata ue a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	L I M I T E S D E TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1 . Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2 . Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqui).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou notificada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

O período compreendido entre de 01/02/1989 a 02/04/1990 foi reconhecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária como exercido em condições especiais, conforme documentação inclusa (Id. 22333843, fls. 56/57).

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Período:	<b>DE 22/03/1996 A 07/05/2019.</b>
Empresa:	Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.
Ramo:	Hospitalar.
Função:	Auxiliar de Enfermagem.
Provas:	CTPS, CNIS, PPP.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p>

Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor no exercício da função de Auxiliar de Enfermagem, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo biológico: sangue, secreção e excreção (id. 22333843, fls.25);

#### DA EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS

Constou do formulário incluso que o(a) autor(a) no exercício de sua função esteve exposto(a) a agentes de risco do tipo biológico.

Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos.

*“As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatorios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes”* (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. I n. APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285).

Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diuturnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído.

Destaco que, conforme já dito alhures, não há óbice no reconhecimento de atividade especial desde que haja demonstração do exercício efetivo de atividades nocivas. Outrossim, a exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa. Nesse sentido, posição jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA.

- 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.*
- 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, exceto para efeito de carência.*
- 3. Não é possível o cômputo das contribuições objeto do pedido inicial como tempo contributivo para fins de concessão do benefício postulado, uma vez que não tendo havido o pagamento dos juros e multa obrigatoriamente incidentes sobre a contribuição recolhida a destempo, tal como previsto no art. 35 da Lei 8.212/91, os recolhimentos comprovados pelas GPS trazidas aos autos se deram de forma insuficiente e os períodos correspondentes somente serão computado como tempo de contribuição após a devida regularização.*
- 4. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido.*
- 5. Possível o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas pelos segurados contribuintes individuais, desde que o trabalhador consiga demonstrar o exercício efetivo de atividades nocivas, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho.*
- 6. A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho para caracterização da especialidade do labor, uma vez que basta o contato de forma eventual para que haja risco de contaminação. Ainda que ocorra a utilização de EPIs, eles não são capazes de elidir o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa.*
- 7. Presentes os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição - regras permanentes.*
- 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).*

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

2. Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Conforme entendimento firmado pela 3ª Seção deste Tribunal Regional Federal, é cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob exposição a agentes biológicos. A exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente para caracterizar a insalubridade do labor, sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.

4. Não há óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida por contribuinte individual ("autônomo"), desde que efetivamente comprovado o trabalho habitual e permanente em condições perigosas ou insalubres.

5. Demonstrada a especialidade da atividade no período indicado, o segurado tem direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 5011673-63.2018.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 21/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. EPI. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. ART. 57, §8º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA; TEMAS 810/STF E 905/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O § 3º do inciso I do art. 496 do CPC/2015, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Precedente do STJ.

2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

3. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, IRDR 15, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017).

4. Tratando-se de exposição a agentes biológicos, configurada situação em que é dispensada a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia). Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017.

5. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas sim que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, na medida em que o risco de contágio independe do tempo de exposição.

6. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.

7. A Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24/05/2012) decidiu pela inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei de Benefícios, (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial.

8. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).

9. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5053718-28.2017.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 04/02/2020).

Inclusive a respeito da proteção e neutralização dos efeitos nocivos através da utilização de EPI EFICAZ, em relação aos agentes de risco do tipo biológico, dispõe o Manual de Aposentadoria Especial (DIRSAT, agosto/2017) emitido pelo INSS, através da Resolução 600 de 10/08/2017, no item 3.1.5. que:

### 3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. (grifei)

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Dessa forma, verifico que o autor contava com 24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Hos Esp. (1)	01/02/1989	02/04/1990	01	02	02	1,20	00	02	24
Famema (2)	22/03/1996	16/12/1998	02	08	25	1,20	00	06	17
Famema (2)	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,20	00	02	08
Famema (2)	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	1,20	03	01	09
Famema (2)	18/06/2015	07/05/2019	03	10	20	1,20	00	09	10
<b>TOTAL ESPECIAL</b>			<b>24</b>	<b>03</b>	<b>18</b>	—	—	—	—
<b>ACRÉSCIMO</b>							<b>04</b>	<b>10</b>	<b>08</b>
<b>TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM</b>							<b>29</b>	<b>01</b>	<b>26</b>

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 07/05/2019, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS**

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/05/2019), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, como cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 07/05/2019**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de **30 (trinta) anos**, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Marilan	29/09/1982	30/12/1983	01	03	02	1,00	-	-	-	16
Hospital Esp.	01/02/1989	02/04/1990	01	02	02	1,20	00	02	24	15
Famema	22/03/1996	16/12/1998	02	08	25	1,20	00	06	17	34
Famema	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,20	00	02	08	11
Famema	29/11/1999	17/06/2015	15	06	19	1,20	03	01	09	187
Famema	18/06/2015	07/05/2019	03	10	20	1,20	00	09	10	47
CONTAGEM SIMPLES			25	06	20		-	-	-	<b>310</b>
ACRÉSCIMO							04	10	08	-
TOTAL ESPECIAL							24	03	18	-
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM							<b>29</b>	<b>01</b>	<b>26</b>	-

TOTAL COMUM	01	03	02	-
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	30	04	28	-

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu 310 (trezentas e dez) contribuições até o ano de 2019, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.

É devida, pois, a **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, a contar da data do protocolo administrativo (07/05/2019), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo como artigo 201, § 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconheço, determinando a respectiva averbação do:

I – O tempo de trabalho especial exercido como:

a) **“Auxiliar de Enfermagem”** na **“Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília”** no período de **22/03/1996 a 07/05/2019**.

Referidos períodos especiais perfazem 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), que correspondem a 27 (vinte e sete) anos e 9 (nove) meses de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam 29 (vinte e nove) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição e que agregados aqueles períodos anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam **30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição**, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL** a partir do requerimento administrativo, em **07/05/2019**, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 07/05/2019 e a demanda ajuizada em 23/09/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça como Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

<b>Nome da beneficiária:</b>	<b>Elídia de Castro Pereira.</b>
<b>Espécie de benefício:</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
<b>Número de Benefício:</b>	<b>NB 192.251.846-5</b>
<b>Renda mensal atual:</b>	<b>(...)</b>
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	<b>07/05/2019 – DER.</b>
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	<b>100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.</b>
<b>Data do início do pagamento (DIP):</b>	<b>Data da sentença.</b>

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (valor da condenação), consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o réu, ainda, a pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual nos termos do artigo 40, § único, da Lei nº 8.213/91, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando-se que, a correção monetária das parcelas vencidas do benefício previdenciário será calculada conforme variação do INPC ou conforme a variação do IPCA-E, no caso de benefício de natureza assistencial, a partir de 01/04/2006 - período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006 (artigo 4º), que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91. No tocante aos juros de mora, incidirão, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009, conforme restou decidido no RE nº 870.947 em Repercução Geral pelo STF e regulamentado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, em sede de recurso repetitivo, tema nº 905.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Com efeito, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido**.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: *“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”*.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 07/05/2019 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE, INTIME-SE.**

**MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-86.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: OSWALDO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 27 de março de 2020.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-72.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: E. R. M. C., GILBERTO APARECIDO PAIVA CASTANGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

#### **DECISÃO**

Concedo ao Impetrante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

De início, verifico em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) que o feito relacionado na aba "associados", autos nº 5000540-37.2020.4.03.6112 (inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Regente Feijó (SP) - autos nº 1000108-90.2020.8.26.0493, e redistribuído a este Juízo), também tem como objeto a apontada demora na conclusão de pedido de renovação de atestado de permanência carcerária apresentado em 28.11.2019, referente ao benefício auxílio-reclusão nº 174.478.067-3, instituído em face do encarceramento da genitora Djenany Zuardi Martinho.

Naqueles autos já foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido liminar para momento após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, dentre outras providências.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, esclareça o impetrante o interesse de agir nesta demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-51.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MORAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o INSS e MPF cientificados das petições ID 23454951 e ID 30054622, bem como de que os autos serão, oportunamente, encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (despacho ID 29125178). Prazo: cinco dias.

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**Vitapet Comercial Industrial Exportadora Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Presidente Prudente e outros** objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem assim reconhecido seu direito líquido e certo ao crédito decorrente dos pagamentos tidos por indevidos realizados nos últimos cinco anos, atualizado pela Taxa Selic, para ulterior restituição ou compensação administrativa. Pediu medida liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição.

Defende a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 em razão da incompatibilidade de sua base impositiva com aquela estabelecida pelo art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, restringida a “*faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*” a partir da edição da EC nº 33/2001. Disse que o art. 1º da LC nº 110/2001 estabelece como base de cálculo “*o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas*”, de onde surge a incompatibilidade. Asseverou, assim, que houve a revogação dessa contribuição por força da alteração do dispositivo constitucional.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso seja deferida ao final, as dificuldades econômicas que a manutenção dessa cobrança lhe causa, com risco falimentar, além de ter que se submeter à demora do precatório ou ao burocrático procedimento de restituição na via administrativa.

A decisão ID 20921294 indeferiu em parte a exordial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, relativamente aos impetrados do Secretário-Executivo do Conselho Curador do FGTS e do Secretário do Tesouro Nacional, dada a ilegitimidade para figurarem no polo passivo do presente *mandamus*. Outrossim, indeferiu o pedido liminar postulado. Afastou-se, ainda, a hipótese de litispendência com o feito nº 5010563-13.2018.4.03.6112.

A decisão ID 24617488 deferiu o ingresso da União no feito (ID 24201086).

Informações prestadas no ID 25527116 defendendo o ato, qual seja, a conformidade do art. 1º da LC 110/2001 com a norma constitucional, consoante já decidido na ADIn nº 2556/DF, matéria também em debate na ADIN nº 5050/DF, relatada pelo Ministro Roberto Barroso.

Manifestação do Ministério Público Federal no ID 26156556, declarando a ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial.

Em sua manifestação, a União pugnou pela denegação da segurança (ID 26297433).

Instada, a impetrante regularizou sua representação processual (ID 29087404).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

### II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A Impetrante busca a obtenção de ordem para reconhecer o direito líquido e certo de não mais recolher a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como ao crédito decorrente de pagamentos que reputa indevidos realizados nos últimos 5 (cinco) anos, tudo atualizado pela Selic, podendo oportunamente pleitear a restituição ou compensação na via administrativa.

Na visão da impetrante, a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é inexigível por força de sua revogação à vista do art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, que lhe é posterior.

Revisitando os termos da decisão em que indeferi o pedido liminar, verifico, agora em cognição exauriente, ser o caso de denegação da segurança buscada.

Dizemos dispositivos sob alegado choque:

Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

...” – original sem grifos

Constituição Federal

“...

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

“...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

“...

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...” – original sem grifos

Percebe-se, assim, que o ponto fundamental da controvérsia é compreender a exata extensão da expressão lançada no inciso III do § 2º que, ao dispor sobre fatos impositivos específicos elencados nas alíneas “a” e “b”, utilizou-se do verbo “*poderão*”.

Nesse sentido, argumenta a Impetrante que se operou a revogação da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 pela superveniente EC nº 33/2001.

Sem razão, contudo.

No caso em comento, entendo que a norma constitucional contida no § 2º, III, do art. 149, introduzida pela Emenda nº 33, não estabeleceu critérios taxativos e limitadores à fixação de bases impositivas às contribuições de prerrogativa da União. Tendo optado o texto da emenda constitucional pelo vocábulo “*poderão*”, não pretendeu limitar, mas dar base constitucional de garantia à União, por meio de critérios, para que pudesse instituir contribuições também sobre as hipóteses de incidência elencadas.

Consoante já consignado, oportuno observar que foi indeferido o pedido liminar cautelar na ADI nº 5.050/DF, que tem o mesmo objeto da presente impetração, orientando-se de forma oposta ao decidido no RE nº 559.937/RS, transcrito no ID 20142715, pp. 7/8.

Ademais, ao tempo do julgamento das ADI's nº 2.556 e 2.568, já se encontrava vigente a redação do art. 149 da CF dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Logo, se o STF já declarou constitucional a referida contribuição, até que haja modificação desse entendimento, presume-se a sua constitucionalidade, o que é reforçado pelo indeferimento da liminar na ADI nº 5.050/DF.

Por conseguinte, não vislumbro a existência de direito líquido e certo contra a referida norma, haja vista que já declarada constitucional pelo STF.

Oportunamente, reproduzo a ementa da referida liminar, estando a ADIn ainda pendente de julgamento definitivo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante.
2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação.
3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99.”

(ADI nº 5.050/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 17.10.2013)

E a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região também é no sentido da constitucionalidade da exigência:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

- Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Observo, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios

- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional.

- Apelação desprovida.”

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 5005928-19.2018.4.03.6102 – Rel. Des. Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro – 2ª Turma – j. 7.8.2019 – Intimação via sistema: 8.8.2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Remessa necessária e apelação providas.”

(ApRecNec – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 5003947-92.2017.4.03.6100 – Rel. Des. Federal Hélio Egdio de Matos Nogueira – 1ª Turma – j. 10.7.2019 – e-DJF3 Judicial 1: 23.7.2019)

Bem por isso, incabível a segurança pretendida.

### III – Dispositivo:

Desta forma, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: STELLA KAWANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZACHARIAH BRIAN ZAGOL - SP351356, KARINA PERES SILVERIO - SP331050

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

### DES PACHO

Chamo o feito.

Considerando a certidão de trânsito em julgado ID 28221477, proceda-se a exclusão do polo passivo deste “writ” do “Diretor Superintendente da Caixa Econômica Federal” em consonância ao item “a” da sentença ID 21209324.

Considerando, também, que houve o recolhimento de metade do valor referente as custas processuais (ID’s 11459172 e 121118733), proceda a parte impetrante ao recolhimento complementar no prazo de cinco dias, de tudo comprovando.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000167-38.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281

**DESPACHO**

ID 29594200: Indefiro, pois se trata de providência que a exequente pode realizar diretamente no Juízo em que ocorreu a penhora no rosto dos autos (ID 25445681 - fl. 62 - 4ª Vara Civil da Comarca de Presidente Prudente-SP - Autos nº 0002952-88.2005.8.26.0482).

Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido, manifeste-se a credora em prosseguimento, requerendo o que entender de direito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTADO PONTAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante acerca da petição apresentada pela União (ID 29822769) e documento anexo (ID 29822778), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias.

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006616-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ENGR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI - SP109053

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam a União e o MPF cientificados da petição ID 29587410 e documentos anexos, bem como intimados para, querendo, manifestarem a respeito no prazo de cinco dias.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004991-69.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CRISLAINE TONICELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA MARIA MARTINS BUENO - SP339980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a divergência das partes quanto ao valor devido, remetam-se os autos à contadoria para que apresente o seu parecer.

Apresentados os cálculos, abra-se vista às partes.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006043-03.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURISMO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo acima, caso não haja manifestação, determino o sobrestamento do feito, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010767-70.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO LUIZ HERNANDEZ, RUBEM MARCIAL URBIETA TAVARES, TRADINCO BIOLOGIA IND TRAT DE PROD DE ORIG ANIMAL LTDA, SERGIO RAMOS MOLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SMITH DE ANGELO - SP119415

#### DESPACHO

Sem prejuízo quanto a eventual manifestação sobre o despacho de ID 29424386, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste em relação à petição de ID 30169862, ficando prejudicada a análise do requerido na peça de ID 29731110.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004757-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes sobre a preliminar de ausência de garantia do Juízo, levantada pela embargada, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-30.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

ID 29721918.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-78.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem ambas as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-14.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELIO MARCELINO AMARAL GUSMAO - SP52860  
EXECUTADO: DAMARIS STELLA GUSMAO DE SOUZA

## DESPACHO

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado em razão de tentativa de penhora de numerários da executada efetuada via sistema BACENJUD.

Alega, e demonstra a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.769,95 como extrato juntado, por se tratar de conta poupança 05252-3/500, da titularidade da executada, na agência 8176, do Banco Itaú S/A, portanto impenhorável nos termos da legislação processual civil.

Apesar de ter erroneamente encaminhado seu pedido em novo processo – o pedido deveria ter sido feito nos próprios autos da execução nº 50042552420194036112 –, excepcionalmente, em nome da celeridade processual, determino que se faça o traslado de todas as peças e documentos juntados neste processo, e deste despacho, para os autos da mencionada execução, onde deverá ser providenciado o desbloqueio do valor acima mencionado e solicitada a transferência do outro valor bloqueado em sua conta da Caixa Econômica Federal (R\$ 393,69) junto ao sistema BACENJUD, haja vista que em relação a esta quantia tornada indisponível a executada não comprovou sua impenhorabilidade.

Intime-se. Após, arquivem-se estes autos definitivamente. Nos autos da execução fiscal, oportunamente, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006653-54.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
Nome: WASHINGTON RODRIGUES MAIA  
Endereço: PEDRO DE OLIVEIRA COSTA, 447, CENTRO, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19010-100

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

## DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Defiro à parte ora exequente os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o Conselho Executado para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010338-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Apesar das diligências efetuadas por conta do despacho contido no ID nº 16414347, verifico a necessidade de novas medidas prévias à prolação de sentença.

Sobreveio aos autos laudo elaborado após a realização de perícia nas empresas Z Auto Service de Pres. Prudente Ltda e ZV Posto de Serviços Ltda (ID nº 23916196).

Entretanto, verifico que os PPPs das folhas 13/14 do ID nº 13096435 (Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda), 49/50, 51/52 e 53/54 do ID nº 13097753 (TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda, Auto Técnica Presidente Ltda ME e Técnica Diesel Prudente Com de Peças e Serviços Ltda, respectivamente), apresentam, além de fatores de risco de natureza química, o agente nocivo físico ruído. O último dos PPPs mencionado, inclusive, não se encontra assinado por profissional legalmente habilitado.

Pois bem O ruído, como fator de risco à saúde ou à integridade física, é de aferição quantitativa, de forma a exigir comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Há necessidade, portanto, da realização de perícia para aferição dos riscos apresentados durante a prestação de serviços nas empresas **Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda** (de 28/08/1989 a 31/05/1995 e 01/06/1995 a 16/04/1999 – fls. 13/14 do ID nº 13096435), **TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda** (de 10/08/1999 a 17/02/2004 – fls. 49/50, do ID nº 13097753), **Auto Técnica Presidente Ltda ME** (de 02/08/2004 a 02/05/2008 – fls. 51/52 do ID nº 13097753) e **Técnica Diesel Prudente Com de Peças e Serviços Ltda** (de 01/12/2008 a 11/01/2010 – fls. 53/54 do ID nº 13097753).

**Em razão do encerramento das atividades da empresa Técnica Diesel Prudente Com de Peças e Serviços Ltda, segundo informações da parte autora (ID nº 14876548), autorizo que a perícia referente a ela seja feita de forma indireta, por similitude, na empresa Auto Técnica Presidente Ltda ME, dada a semelhança do labor prestado pelo demandante em ambas.**

Deste modo, baixo os autos em diligência:

1. Para a realização de prova pericial nas empresas **Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda**, **TCPP Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda**, **Auto Técnica Presidente Ltda ME** e **Técnica Diesel Prudente Com de Peças e Serviços Ltda (por similitude)**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;
2. No prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique o autor os quesitos e seu assistente técnico. **Deverá, ainda, trazer aos autos os endereços das empresas a serem periciadas;**
3. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias;
4. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?
5. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução C.JF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça; e,
6. Como decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.
7. Sobrevindo a data, intem-se as partes e comuniquem-se as empresas indicadas, nos respectivos endereços, para que oportunizem a realização da perícia.

Oportunamente, anexado o laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando-se pela parte demandante.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-35.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARILDA APARECIDA QUISSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA QUISSI MARTINES - SP329563

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO (MINISTÉRIO DA ECONOMIA) DE PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária, impetrado contra ato do Superintendente Regional da Secretaria do Trabalho de Presidente Prudente (SP), que indeferiu o pagamento do seguro-desemprego à Impetrante porque ela figuraria como sócia de uma pessoa jurídica de direito privado que se encontra ativa perante a Receita Federal, circunstância que levou a Administração a concluir que ela teria renda própria e, por conseguinte, não teria direito à percepção do benefício.

Alega que de acordo com o contrato social da empresa RG Service – Solução em Monitoramento de Máquinas Ltda., possui apenas 1% (um por cento) das quotas, sendo que seu esposo – Ronilson Gomes da Silva –, é o titular dos 99% (noventa e nove por cento) restantes.

Argumenta que não faz nenhuma retirada de renda da pessoa jurídica e que o pró-labore é exclusivo de seu esposo, fato expressamente constante da cláusula 8ª do contrato social, sendo certo que sua única fonte de renda advinha do trabalho formal do qual foi dispensada de maneira involuntária – sem justa causa e por iniciativa do empregador –, razão que a traz a Juízo para deduzir a impetração com pedido liminar que determine o imediato pagamento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego requerido. (Id 26950514).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 26950546 a 26951663).

Deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a medida liminar e ordenou o regular processamento do writ. (Id. 26969502).

Formalmente intimados e notificados – autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram aos autos as informações da Autoridade Impetrada, acompanhadas de documentos. Em atenção à determinação oriunda do presente writ, informou que foi programado o acerto do pagamento de quatro parcelas do seguro desemprego devidas à impetrante. Anexou comprovante do alegado. (Ids. 26996402; 27279279; 27279281; 27880108; 27880113; e 27880118).

Ao argumento de que a natureza da querela controvertida nos autos teria natureza de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção legal a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do Novo CPC, o insigne representante do *Parquet* Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id. 29930755).

Em 12/03/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que o representante judicial da parte impetrada se manifestasse e vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ao deferir a liminar, assim fundamentei minha decisão:

*A Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, III, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber: a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris) e b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de forma cumulativa, de modo que, ante a ausência de qualquer deles, não se legitima a concessão da medida vindicada.*

*Entendo que se fazem presentes ambos os requisitos, pelas razões que passo a expor:*

No caso dos autos, a legislação pertinente, Lei nº 7.998/90, elenca em seu artigo 3º os casos em que o trabalhador dispensado tem direito à percepção do seguro-desemprego. É de se notar que o inciso V do referido artigo dispõe que o trabalhador dispensado não pode possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Já o artigo 7º do mesmo diploma legal enumera as condições para suspensão do benefício.

De fato, o caso concreto não recomenda uma interpretação literal dos dispositivos legais envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Muito embora a constituição de empresa, por beneficiário do seguro-desemprego, se equipare à admissão em novo emprego, sendo causa de suspensão do pagamento do benefício – conforme previsão legal do inciso I da norma detráis mencionada, deve ser considerado o fato concreto, que é o caso da impetrante figurar como sócia minoritária de pessoa jurídica com seu esposo, e cuja cláusula 8ª do contrato social expressamente consigna que "Pelos serviços prestados a sociedade, somente o sócio RONILSON GOMES DA SILVA, terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-labore", a ser fixada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da sociedade e até o limite estabelecido pela legislação vigente do Imposto de Renda, nunca inferior a 01 (hum) salário mínimo.". (Id 10367008, cláusula terceira).

Deste modo, é de se reconhecer que a impetrante demonstra que sua condição de sócia na empresa "RG Service – Solução em Monitoramento de Máquinas Ltda., CNPJ 07.726.887/0001-49" não se traduz em percepção de renda a consubstanciar a decisão denegatória da autoridade impetrada.

Note-se que a decisão não faz qualquer menção à existência de renda.

A hipótese prevista no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/1990, que veda a percepção do seguro-desemprego ao trabalhador que possui "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" não restou evidenciada, valendo destacar que a circunstância de ser sócia da pessoa jurídica não tem o condão de, per se, impedir o recebimento do benefício em questão, configurando-se ilegal o indeferimento do direito à percepção do seguro-desemprego pela impetrante, caso cumpridos os demais requisitos do artigo 3º, da Lei 7.988/90.

O perigo da demora exsurge do evidente caráter alimentar do benefício vindicado.

Do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a Autoridade Impetrada promova a habilitação da impetrante MARILDA APARECIDA QUISSI – CPF: 097.412.888-08, e efetue, por conseguinte, o pagamento das parcelas vencidas do seguro-desemprego, bem como daquelas que se vencerem no curso do processo, nas respectivas datas programadas para pagamento, se o motivo do indeferimento for exclusivamente o controvertido nestes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações no decêndio legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, com ou sem o parecer do Parquet Federal, tornem-me os autos conclusos para sentença. (LMS, art. 12, parágrafo único).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.J.C.

E, prestadas as informações pela Autoridade Impetrada, estas se mostraram incapazes de demover os argumentos contidos na decisão inicial, de que a Impetrante seriam indevidas as parcelas do seguro-desemprego pelo motivo de constar ela como sócia minoritária de empresa, cujas atividades foram há muito cessadas, muito embora não tenha saído formalizado o encerramento perante os órgãos da Administração Pública.

Considerando que inexistia qualquer indício nos autos de que a impetrante estivesse recebendo benefício previdenciário de prestação continuada, abono de permanência em serviço ou auxílio-desemprego por ocasião da sua dispensa involuntária, tenho por incontroverso que os requisitos de que tratam os inc. III e IV do art. 3º da Lei nº 7.998/90 também se acham adimplidos, até porque o indeferimento administrativo se fundou no inciso V, ao argumento de que ela [impetrante] perceberia renda própria, decorrente de pró-labore na qualidade sócia de empresa.

É bem verdade que o fato de constar como sócia de empresa induz à presunção de que auferiria renda.

Entretanto, esta presunção restou afastada pela apresentação do contrato social da sociedade limitada, onde consta expressamente da cláusula 8ª do referido contrato que "Pelos serviços prestados a sociedade, **somente o sócio RONILSON GOMES DA SILVA, terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-labore"**, a ser fixada de comum acordo entre os sócios, dentro das possibilidades financeiras da sociedade e até o limite estabelecido pela legislação vigente do Imposto de Renda, nunca inferior a 01 (hum) salário mínimo.". (Id 26951663, folha 03).

Veja-se que a lei exige que o trabalhador não tenha outra fonte de renda capaz de garantir-lhe o sustento, o que se dá no presente caso, onde, apesar de constar como sócia de sociedade empresária limitada, a impetrante não auferir qualquer espécie de rendimento, provento, salário ou similar.

O auxílio é devido ao trabalhador a partir da dispensa, podendo ser requerido, passados sete dias da rescisão do contrato de trabalho.

O número de parcelas devidas varia de acordo com o número de meses do período trabalhado nos últimos 36 meses anteriores à data da dispensa, de forma que, tendo a impetrante trabalhado por 14 meses, faz jus a 04 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, como inclusive já mencionado pela Autoridade Impetrada, a primeira delas com previsão de pagamento para o dia 11/02/2020. (Id. 27880118, fs. 01/02), em fiel cumprimento à determinação deste Juízo, que ora se ratifica pelas razões detráis delineadas.

Ante o exposto, acolho a impetração veiculada no presente **mandamus**, ratifico a liminar deferida, e **concedo a segurança em definitivo**, determinando à Autoridade Impetrada que libere em favor da impetrante todas as parcelas remanescentes do seguro-desemprego.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-74.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EDILSON BEZERRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, formulado na petição de ID 30210336.

Intime-se.

EXECUTADO: RETIFICA CENTRO OESTE LTDA, OLIVIA REZENDE ALCANFOR, LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR - SP366549, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR - SP366549, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO REZENDE ALCANFOR - SP366549, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

## DESPACHO

Acolho os argumentos da parte executada, expendidos no ID 30191946; e defiro o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do despacho no ID 29940240, para que apresentem informações sobre o bem indicado à penhora, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, do CPC/2015), sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução (art. 774, parágrafo único, do CPC/2015).

Decorrido o prazo assinado, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

HABEAS DATA (110) Nº 5005880-93.2019.4.03.6112  
2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JELSON RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR - SP334191  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de *habeas data* impetrado com o fito de obter acesso ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário formalizado no dia 02/09/2019 e protocolizado com o nº 1741457731, através da *internet*, e cuja análise e processamento ficaram submetidas à APS de Presidente Venceslau (SP).

Alega o impetrante que nas inúmeras tentativas de obter informações sobre o trâmite do processo junto ao número 135, sempre lhe foram passadas informações lacônicas, de sorte que decorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias da data da entrada do requerimento administrativo, o processo permanece sem nenhuma conclusão.

Especado na Lei nº 12.527/2011, que regulamentou o art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, II e art. 216, todos da CF/88 e legislação de regência específica do processo administrativo federal, vema Juízo deduzir a impetração de acesso ao referido requerimento administrativo, que entende deveria ter sido concluído no prazo legal de 45 dias e que, decorrido o prazo retro, ocorreu malferimento ao seu direito líquido e certo, circunstância que o ampara pelo presente remédio constitucional para ter acesso ao processo administrativo nº 1741457731, constante no banco de dados da Autarquia. (Id 23994301).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 23994318 a 23994327).

Ordenada a notificação da autoridade impetrada e de seu representante judicial, bem como a remessa dos autos ao *Parquet* Federal, formalmente realizada pela Serventia Judiciária. (Ids. 24043573; 24190058; e 24190059).

O INSS se manifestou suscitando preliminar de falta de interesse de agir do impetrante pela ausência de comprovação de requerimento de cópia do processo administrativo, especialmente porque, um dos requisitos para o cabimento da impetração seria a recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão. Argumentou que se à autoridade previdenciária é conferido prazo impróprio de 45 dias para o exercício de competência decisória, pode a mesma, justificadamente, como é o caso, adiar o seu cumprimento, não se configurando abuso de direito passível de controle jurisdicional, e que considerando o assoberbado trabalho do INSS e a notória falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência, aguardar-se a conclusão do proceder administrativo, sobretudo em face do princípio da isonomia, conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada. (Id. 24870573).

Instado a manifestar-se acerca da prefacial aventada pelo representante judicial da Autoridade Impetrada, em 02/12/2019, às 23h59m59ss, decorreu o prazo sem que o impetrante o fizesse. (Ids. 24889302).

Sobrevieram os autos as informações da Autoridade Impetrada (Ids. 25891537 a 25891539). Fê-lo, nestes termos:

“Confirmamos o recebimento da mensagem abaixo, bem como informamos que a cópia do processo nº 534.365.760-1, Aposentadoria por Invalidez, de titularidade do Sr. JELSON RIBEIRO DE SOUZA, foi anexada nesta data, com a conclusão da Tarefa nº 1018541165 de requerimento do Sr. Jelson Ribeiro de Souza.

Salientamos ainda que, por se tratar de benefício Aposentadoria por Invalidez, concedido por meio de sugestão de médico perito do INSS, em perícia médica de auxílio doença, anexamos, também cópia do processo de Auxílio Doença nº 109.703.816-2 o qual precedeu a Aposentadoria por Invalidez do requerente.

Cabe ressaltar que, o Processo Administrativo nº 1741457731, citado na petição do requerente, no processo nº 5005880-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, é de outra titularidade, que não tem relação como requerente e por tratar-se de terceiro, sem relação com requerente, não houve anexação da cópia digitalizada daquele processo.

Pedimos desculpas pela demora em atender à tarefa com o requerimento do impetrante, mas aproveitamos a oportunidade para salientar que a Agência da Previdência Social - APS Presidente Venceslau, conta hoje com quadro efetivo de apenas 2 servidores para atender a todas as demandas administrativas da APS, incluindo o atendimento ao público, motivo pelo qual alguns serviços, infelizmente, encontram-se em atraso, já que, só no ano de 2019, a APS perdeu 6 servidores do seu quadro efetivo”.

O insigne representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Id. 26749323).

Oportunizada a manifestação do Impetrante acerca das informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada, decorreu o prazo sem que nada dissesse. (Id. 27706017).

É o relatório.

DECIDO.

O *habeas data* é a garantia constitucional regulamentada pela Lei nº 9.507/97 e que objetiva assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, bem como proceder à retificação ou anotação dos informes, quando não se prefira a realização por processo sigiloso.

É o instrumento constitucional mediante o qual todo interessado pode exigir o conhecimento do conteúdo de registro de dados relativos a sua pessoa, mas que se encontrem em repartições públicas ou particulares inacessíveis ao público, solicitando, ainda, eventualmente, sua retificação, quando as informações não conferirem com a verdade, estiverem ultrapassadas ou implicarem discriminação.

A matriz constitucional do *habeas data* é verificada no artigo 5º, LXXII e LXXVII.

O artigo 7º da Lei nº 9.507/97 determina também que o *habeas data* será concedido para fins de anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Contudo, a impetração aqui controvertida diz respeito a acesso ao processo administrativo de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, me parecendo inadequada ao caso, a impetração.

Isto porque, muito embora a Constituição Federal e a Lei nº 9.507/97 sejam claras quanto às possibilidades de impetração do *habeas data*, ainda se vê a apresentação deste mecanismo processual com finalidade adversa às disposições legais, momento quando se pretende acesso a processo administrativo, finalidade absolutamente imprópria. Nesse sentido [\[1\]](#)

*EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

*O habeas data, remédio constitucional previsto no art. 5º da CRFB/88, tem por finalidade assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados e ensinar a sua retificação, ou ainda, nos termos do art. 7, III da Lei 9.507/97, possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado.*

*Logo, trata-se de instrumento jurídico inadequado para a pretensão de obter acesso aos autos de processo administrativo. (Destaque!).*

*Precedentes do STF e do TJRJ.*

*NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.*

**EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS DATA. ART. 5º, LXXII, DA CF. ART. 7º, III, DA LEI 9.507/97. PEDIDO DE VISTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE DO MEIO. RECURSO IMPROVIDO.**

*O habeas data, previsto no artigo 5º, LXXII, da Constituição Federal, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações constantes de registros ou bancos de dados e ensinar sua retificação, ou de possibilitar a anotação de explicações nos assentamentos do interessado (art. 7º, III, da Lei 9.507/97).*

*A ação de habeas data visa à proteção da privacidade do indivíduo contra abuso no registro e/ou revelação de dados pessoais falsos ou equivocados.*

*O habeas data não se revela meio idôneo para se obter vista de processo administrativo. (destaque!).*

*Recurso improvido.*

Não apenas pelo posicionamento da jurisprudência, mas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais concernentes ao *habeas data*, notória a impossibilidade de impetração deste remédio constitucional para vista ou impulso e conclusão de processo administrativo, de sorte que a via eleita é absolutamente inadequada, a despeito das informações trazidas aos autos pela impetrada, dando conta do processamento do requerimento de benefício requerido pelo impetrante.

Dessarte, além da inadequação da via processual escolhida pelo impetrante ser inadequada, tem-se também que o interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, do teor das informações prestadas nos autos pela gerente da APS de Presidente Venceslau (SP), dando conta do processamento do requerimento administrativo do impetrante, vê-se que ele – a despeito da inadequação da via processual eleita – logrou êxito no seu intento de ver impulsionado e concluído o requerimento administrativo de seu benefício previdenciário, culminando com a concessão da aposentadoria por invalidez.

Tal circunstância também conduz à superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, a despeito da via processual eleita para demandar, ensejando a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária. Aplicação por analogia do artigo 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas ns. 512, do STF e 105, do STJ.

Custas indevidas em *habeas data*, (Lei nº 9.289/96, artigo 5º).

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital deste documento.

---

[III](#) (TJ RJ, Apelação nº 0002202-79.2013.8.19.0004, 20ª Câmara Cível, Des. Rel. Mônica Sardas, J. 01/02/2017); (STF, Agravo Regimental no Habeas Data 90, Tribunal Pleno, Min. Rel. Ellen Gracie, J. 18/02/2010).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005856-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SIRLEI PEIXE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da informação no id 30163002, devendo complementar as informações, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao INSS.

Estando em termos, prossiga-se no cumprimento do despacho de id 29321476.

Caso contrário, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-35.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VILMA PEREIRA PARENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS, devem eles prevalecer.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito, caso se trate de precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-14.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias:

a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5010262-35.2019.4.03.0000, o qual foi improvido, prossiga-se nos termos da decisão de id 16269226, expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer o INSS a expedição de ofício aos empregadores para que apresentem os LTCAT's referentes aos períodos vindicados pelo autor.

Entretanto, as questões relativas à atividade especial já foram esclarecidas pela prova pericial, ao se verificar *in loco* as condições laborais a que esteve submetido o autor.

Portanto, em se tratando de impugnação em abstrato do laudo pericial, indefiro o requerimento formulado pelo INSS, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários periciais, considerando o grau de especialização e a complexidade do trabalho realizado, arbitro-os em três vezes o valor máximo estabelecido na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Requirite-se o pagamento.

Intimem-se.

Nada mais sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006136-97.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

**DESPACHO**

Requer a exequente a consulta aos sistemas Arisp e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Providencie a Secretária também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Restando infrutífera a consulta acima, considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual apenas as partes terão acesso.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003940-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar como classe Cumprimento de Sentença.

Requeira a União o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte embargada/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, à vista da manifestação da exequente ID30016938 e, tendo em vista o acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5025356-57.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, (id29723815), **de firo a expedição** de requisições de pagamento referente aos valores suplementares às requisições incontroversas expedidas (ids 18199389 e 18200069).

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pelo exequente (5028359-20.2018.4.03.0000).

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112/ 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Penhorado valores via sistema BACENJUD (id. 29757323, de 16/03/2020), a coexecutada SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA veio aos autos informar o deferimento da Recuperação Judicial da empresa pela Juízo da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, nos autos nº 1012683-37.2018.8.26.0482 na data de 22/05/2019 e requerer a suspensão do andamento desta execução fiscal (id. 29631631, de 13/03/2020).

Requeru a concessão de prazo para juntada de procuração e que todas as intimações sejam feitas em nome de advogado Danilo Hora Cardoso, OAB/SP 259.805.

Intimada, a CEF concordou com a liberação da verba constrita somente da empresa, tendo em vista sua situação de recuperação judicial.

#### É o relatório.

#### Decido.

Consultando os documentos apresentados pela parte executada, observo que, realmente, foi deferida o pedido de recuperação judicial da empresa.

Sobre o assunto, convém mencionar que a norma específica prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.101/05 que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência prevê expressamente que o deferimento da recuperação judicial suspende o curso das execuções propostas em face do devedor, *verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”.

Há expressa vedação legal para o prosseguimento da execução contra a devedora principal - em recuperação judicial - afastando-se a possibilidade de constrição de bens integrantes do patrimônio da devedora.

Sobre o assunto, cabe lembrar que para a viabilização da recuperação judicial o legislador permitiu a adoção de condições e prazos especiais de pagamento, criando à empresa as condições mínimas necessárias à manutenção de suas atividades ao mesmo tempo em que cumpre com suas obrigações comerciais.

Cumpridas as condições estabelecidas pelo referido plano e homologadas pelo Poder Judiciário, não se afigura possível que o patrimônio da empresa seja atingido para satisfação do débito da empresa executada sujeita a recuperação judicial, salvo na hipótese de seu descumprimento.

Ademais, a Caixa, expressamente, concordou com a liberação da verba constrita da empresa.

Ante o exposto, defiro o pedido para levantamento do montante bloqueado, via sistema BACENJUD, somente em nome da coexecutada SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, CNPJ 04.063.097/0001-32, mantendo-se a constrição dos valores em nome dos demais coexecutados.

Providencie a Secretaria do Juízo a liberação da verba constrita.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000427-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Visto em decisão.

**EVANILDA APARECIDA DA SILVA** ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro Sérgio Kazuo Yamashita.

Disse que viveu em união estável com o instituidor por mais de três anos, tendo o relacionamento afetivo iniciado em abril de 2015 e a convivência no mesmo teto em fevereiro de 2017, quando alugaram um imóvel em conjunto. Assim, diante da morte de Sérgio, requereu em 16 de setembro de 2019 o benefício de pensão por morte, que veio a ser indeferido ao argumento de que não teria sido reconhecida sua condição de companheira em relacionamento em união estável.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para momento posterior à resposta do réu (Id 28775744).

Citado, o INSS apresentou contestação sem suscitar questões preliminares. No mérito, ressaltou a necessidade de que seja demonstrada nos autos a condição da autora de convivente com o falecido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29196264).

Réplica veio aos autos, insistindo na apreciação do pleito antecipatório (Id 29604146).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s).

São duas, portanto, as condições que devem estar presentes ao tempo do óbito: a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, §2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91.

Pois bem. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontestada, uma vez que mantinha vínculo empregatício ativo na data de seu falecimento, conforme se observa de sua CTPS (Id 28722181).

O INSS indeferiu o benefício por entender não restar caracterizada a união estável entre o casal. Todavia, os documentos juntados na inicial (contrato de aluguel, correspondências postais e fotos) são o suficiente para, nesta fase processual, cumprir o requisito da aparência do direito.

No mais, o caráter alimentar do benefício caracteriza o *periculum in mora*, a justificar a concessão do pedido antecipatório.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte (NB 148.650.205-0).

Sem prejuízo, defiro o pedido de prova oral para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, **em especial para demonstrar a existência de união estável com a instituidora do benefício**, tendo em vista que o INSS contestou o fato.

A parte autora será intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Em razão da suspensão dos prazos processuais, aguarde-se pauta para agendamento da audiência.**

**Comunique-se o INSS, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, observada a OS nº 09/2020 da Diretoria do Foro.**

<b>TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO</b>
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> EVANILDA APARECIDA DA SILVA;
<b>NOME DA MÃE:</b> Teresa Martins da Silva;
<b>CPF:</b> 120.921.738-47;
<b>PIS:</b> 1.162.779.403-9;
<b>ENDEREÇO:</b> Rua Bandeirantes, nº 129, Jardim Primavera, CEP. 19.600-000, na cidade de RANCHARIA/SP;
<b>NÚMERO DO BENEFÍCIO:</b> 148.650.205-0;
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91);
<b>DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> a partir desta decisão;
<b>RENDA MENSAL:</b> a ser calculado pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009858-71.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-52.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente**  
**EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSE JACINTHO NETO, JULIO MARCIO FERREIRA JACINTHO, FABIO ADRIANO FERREIRA JACINTHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON AVILA SCARINCI - MT6939**

#### **DESPACHO-OFÍCIO**

À vista da manifestação da exequente/UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - ID30165896, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária solicitando a transferência conforme requerido pela UNIÃO.

**Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária para as providências necessárias para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos ID26215553.**

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009620-67.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA - SP139913  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do acórdão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003824-90.2019.4.03.0000.

Intímam-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008878-68.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALDECI SANTOS DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5012905-63.2019.4.03.0000

Intímam-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005060-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o requerente para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intímam-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000154-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
EXECUTADO: MARCELO MARTINS NETO - ME, MARCELO MARTINS NETO

#### DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID30179167, considerando que foram feitas pesquisas frustradas de endereços da parte executada por meio do sistema RENAJUD - ID29583137, bem como Bacenjud e WebService (mesmo banco de dados do INFOJUD para fins de pesquisa de endereço), determino a citação do executados por edital.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA MACIEL VELASQUEZ, RODRIGO CAMPOS CAMARGO  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA ALTAFINI GIGANTE - SP323150  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MORAES LOPES - SP376012

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0000098-08.2020.8.13.0208 da Comarca de Cruzália/MG, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005383-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: TIAGO LUCAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI - SP180824

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de Consulta de Andamento Processual de Carta Precatória n. 0000897-45.2020.8.26.0481 em trâmite perante a Comarca de Presidente Epitácio-SP, cientificando as partes. Nada mais.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000412-39.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLEI DE PAULA SANTOS, LOURIVAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842  
Advogado do(a) RÉU: ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

#### ATO ORDINATÓRIO

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007728-74.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ZULMA MARIA DE MORAES NAZAR  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389

#### DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID28216563.

Aguarda-se o prazo de 06 (seis) meses, oficiando-se na sequência ao Juízo Deprecado para solicitar informações sobre o cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo.

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de fevereiro de 2020.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006053-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA, AURENI ALVES DO NASCIMENTO, MARIANA DO NASCIMENTO BORGES, MARIELE DO NASCIMENTO PEREIRA, M. M. N. P., DAVI MURILO NASCIMENTO BORGES, MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**EDSON BORGES PEREIRA, AURENI ALVES DO NASCIMENTO, MARIANA DO NASCIMENTO BORGES, MARIELE DO NASCIMENTO PEREIRA, MARILDA MARISA NASCIMENTO PEREIRA, DAVI MURILO NASCIMENTO BORGES e MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES** ajuizaram este pedido de Alvará Judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** postulando o levantamento do saldo de FGTS depositado na conta do primeiro requerente.

Alegam que o primeiro requerente se encontra recluso em regime fechado, o que o impossibilita de, pessoalmente, sacar o saldo fundiário a que tem direito, por força de demissão sem justa causa, ocorrida logo após seu encarceramento. Relatam que a requerente AURENI, companheira do fundista, possui procuração pública com poderes específicos para o saque. Contudo, ao dirigir-se à CEF, foi informada da impossibilidade da concretização do ato sem a presença do requerente Edson.

Pugnã, então, pela expedição de "**ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a liberação e saque dos valores referentes ao FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal, em nome de EDSON BORGES PEREIRA, liberando tais valores a sua esposa AURENI ALVES DO NASCIMENTO e do seu causídico Dr. THIAGO DE SOUZA COSTA SANTOS, ou, subsidiariamente, que seja oficialmente ao JUÍZO DA EXECUÇÃO, para o fim de autorizar a ida do requerente EDSON BORGES PEREIRA (preso) a unidade da Caixa Econômica Federal mais próxima da Unidade Prisional de Lucélia - SP;**"

Coma inicial anexaram procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

A decisão Id. 15834355 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Caixa Econômica Federal, com oportuna remessa ao Ministério Público Federal.

Citada, a CEF apresentou defesa (doc. 25581866).

Réplica foi anexada como documento 26055191.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (doc. 26055095).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.

#### DECIDO.

Em contestação, a CEF refuta o pleito dos requerentes, alegando que a legislação do FGTS não permite a liberação a terceiros de saldo de titularidade de outro que esteja vivo, a não ser quando este estiver acometido de doença ou em estágio terminal, com incapacidade de locomoção, o que não ocorre no caso concreto.

Por outro lado, esclarece que em se tratando de trabalhador recluso em regime fechado, a CEF e o CNJ firmaram o Termo de Cooperação Técnica de nº 009/2013, cuja cláusula primeira, em seu parágrafo único, estabelece: "**O Termo ora firmado prevê que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em nome do trabalhador recluso em regime fechado, poderão ser resgatados a partir de habilitação do trabalhador em juízo e quitação do valor por meio de transferência bancária ou o saque direto em agência bancária da CAIXA, por pessoa indicada pelo trabalhador que possua grau de parentesco de 3º grau...**"

Diante disso, elucida a CEF as medidas a serem tomadas pelo fundista, tais como preenchimento de formulário e entrega ao Juízo de Execuções Penais, a quem incumbirá a identificação do trabalhador, coleta de assinatura e envio da solicitação e documentos pertinentes, por meio dos canais que informou na contestação.

#### DECIDO.

Para a análise da matéria, é preciso socorrer-se à interpretação sistemática e extrair do conteúdo da norma jurídica o fim máximo a que se destina, sempre em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal prevê no artigo 6º, dentre o rol dos direitos sociais, o direito à proteção à infância e a assistência aos desamparados, sem olvidar que o Estado Brasileiro tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sob esses pilares constitucionais, impõe-se a solução do caso concreto.

Com efeito, prevê o §18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

“§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.”

Apesar de, na parte final do dispositivo, a possibilidade do saque por procurador especialmente constituído para esse fim, nos casos de grave moléstia, a intenção do legislador, do que se desmolda da leitura do artigo, não foi a de criar uma condição especial apenas em razão de grave enfermidade, mas sim viabilizar o saque do saldo fundiário por terceiro, devidamente habilitado, diante da impossibilidade/impedimento de o fundista, pessoalmente, comparecer à agência e efetuar o saque, quando obstado por razões que refojem a sua vontade.

É certo que ao legislador seria impossível prever a infinidade de situações cotidianas impeditivas do comparecimento pessoal do fundista para o devido saque, cabendo, em casos tais, ao Judiciário, sem a pretensão de se substituir ao Legislativo e aplicando os princípios norteadores de interpretação das normas jurídicas, solucionar o caso concreto.

Assim, diante da questão posta, comprovado o impedimento de o fundista, que se encontra, conforme relatado na inicial, recluso em regime fechado, comparecer pessoalmente para o saque, reputo presente requisito que autoriza o saque pela procuradora devidamente habilitada.

E a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região já se debruçou sobre a questão em casos de total impedimento ou impossibilidade de comparecimento pessoal do fundista, mitigando a aparente taxatividade da norma. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS, POR MEIO DE PROCURADOR. EMPECILHO DO FUNDISTA DE COMPARECER À AGÊNCIA BANCÁRIA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, representada por procurador. 2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela viabilidade do saque do fundo de garantia, por meio de procurador, quando o fundista estiver impossibilitado de comparecimento pessoal à agência bancária, por motivos outros (graves) que aqueles expressos na lei de regência. 4. A impetrante está impossibilitada de comparecer à agência para efetuar saque do FGTS por estar em outro país auxiliando nos cuidados de sua irmã, diagnosticada com doença em estágio avançado (neoplasia maligna). 5. Dessa forma, há que se conferir interpretação ampliativa ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo o levantamento do valor depositado em conta vinculada da impetrante. 6. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ. 7. Reexame Necessário desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5007512-64.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes desta E. Corte. 2. A Caixa Econômica Federal - CEF não negou o direito da parte impetrante, discordando apenas da forma pretendida para levantar o saldo de sua conta vinculada, invocando, para tanto, o disposto no § 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 3. Apesar da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, §2º, do Código Civil. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359059 - 0000189-07.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2016)

Diante do exposto, considerando que o requerente EDSON, conforme narrado na inicial, encontra-se recluso em estabelecimento prisional na cidade de Lucélia (SP), e constatado que a procuração anexada como documento 24419687 confere a Sra. AURENI ALVES DO NASCIMENTO legitimidade para o saque do FGTS de titularidade do fundista recluso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a liberação da integralidade dos valores relativos ao FGTS depositados na conta vinculada do requerente junto à Caixa Econômica Federal.

Com fulcro no art. 497 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores de FGTS depositados na conta vinculada do requerente **EDSON BORGES PEREIRA**, CPF nº 158.852.308-03, fixando-se multa de R\$ 100,00 (cem reais), para cada dia de atraso na liberação do montante.

Ressalto que a procedência do pedido vertido na inicial não exime a procuradora da comprovação documental da demissão sem justa causa do fundista, hipótese autorizadora do saque, na forma do artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, bem como da atual situação carcerária do requerente EDSON, por meio de Atestado de Permanência Carcerária ou Declaração de Cárcere, documentos que deverão ser apresentados por ocasião do requerimento de saque.

Cópia desta sentença, acompanhada de certidão de autenticação, a ser expedida pela Secretaria nos próprios autos, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e deverá ser apresentada (a cópia) na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento da importância.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005163-84.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ACACIO GRANGEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 28639628, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inicie o cumprimento de sentença, informando por meio de planilha o valor do crédito exequendo e atribuindo valor à causa.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 416/2138

**DESPACHO**

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000740-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: YESSICA MARIANE PROBST SCHLENDER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE LUZZI - PR57195

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Promova a requerente, no prazo de 30 dias, a devida tradução dos documentos juntados que se encontram em língua estrangeira e proceda à autenticação consular dos supostos documentos, a fim de garantir a sua autenticidade, bem como indicar e comprovar a origem lícita do recurso utilizado para aquisição dos bens apreendidos cuja restituição pretende.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000409-62.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SYLVIA LUCIA GOMES FERRER ROBLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 30205268), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000965-64.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PRISCILA SIMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que não há comprovação idônea do aventado "periculum in mora" para fins de tutela de urgência, e, para fins de tutela de evidência, a questão fática demanda maiores esclarecimentos, mormente sem as necessárias informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-27.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 30210955), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006525-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DEOCLECIO FEITOZA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 30213075), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-97.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693, CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO - SP233456  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 30214427), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-73.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARIA VENANCIO MICHELOTTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 30215432), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009394-88.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DIVA APARECIDA MARTINS BATISTA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748, TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.  
Advogado do(a) RÉU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

#### DESPACHO

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-77.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIAMGI COMERCIO DE MEIAS E LINGERIES LTDA - EPP, PRISCILA LOURENCO FULCO, GIACOMO IRIVALDO FULCO

#### SENTENÇA

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente ação, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003644-74.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIO PIRES

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

## SENTENÇA

Comprovado o pagamento da verba honorária executada, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5005251-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: GENILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES TORRES - SP387641, MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204, CARLOS BALBINO MARCONDES - SP379019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id. 28368828: Considerando que a CEF sinaliza com a possibilidade de resolução administrativa da questão, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito ou designação de audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000541-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ELIAS SERVINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SILVA - SP238571

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, intime-se a APSDJ (INSS), para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a data do novo agendamento para avaliação socioprofissional.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

## DESPACHO

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVONEI RENATO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

#### DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar os pedidos de aplicação do princípio da insignificância visto que o valor dos tributos iludidos ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor tido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, bem como para refutar a ilegalidade das provas obtidas, vez que a defesa não trouxe nenhum elemento novo aos autos.

Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para agendamento da audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005587-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES  
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

#### DESPACHO

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para reagendamento da audiência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004066-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO ARAUJO MARTINS, VANESSA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

#### DESPACHO

Com a normalização da rotina de trabalho, a qual foi suspensa pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 3/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre as medidas complementares às Portarias nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, venham os autos conclusos para agendamento de audiência para interrogatório dos réus.

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: ANTONIO FERNANDO BIZIAK MIOTTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

**Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.**

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 56.071,52 (cinquenta e seis mil, setenta e um reais e cinquenta e dois centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Prioridade:</b> 8
<b>Endereço para cumprimento:</b> <b>ANTONIO FERNANDO BIZIAK MIOTTO, AVENIDA DA SAUDADE, 535 SL 4 E 5, CIDADE UNIVERSITARIA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19050-310.</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2EA265518">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2EA265518</a>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005525-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS VIEIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id. 30164197: Defiro.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os PPPs/LTCAT's referentes aos períodos vindicados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAMARA DO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-33.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE SIMAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DIAS PAIAO FILHO - SP198616

**DESPACHO**

Defiro a habilitação de Alzira Rosa dos Santos (CPF nº 257.219.091-53), Antônio Simão dos Santos (CPF nº 978.023.608-20), Geralda Rosa Batista (CPF nº 653.547.451-87), Maria Aparecida dos Santos (CPF nº 017.635.998-25), Renan Cardoso Santos (CPF nº 332.473.778-83) e Wagner Cardoso Santos (CPF nº 226.497.498-22). Solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Sem prejuízo, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o cálculo de liquidação promovendo a execução do julgado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

numero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002496-52.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CESCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação para cumprimento de sentença instaurada pelo exequente para o fim de obter deste Juízo ordem que determine à autarquia executada o pagamento da quantia espelhada na exordial, correspondente ao período em que seu benefício previdenciário permaneceu cessado indevidamente, entre fevereiro e novembro de 2017.

Processada a ação, inclusive com a concordância da parte autora com o valor apresentado pelo executado, sobreveio ofício do INSS (doc. 20549904), em que informa que o segurado foi encaminhado à programa de reabilitação. Entretanto, foi considerado inelegível para o prosseguimento das etapas seguintes por se encontrar com a capacidade laborativa restabelecida. Informou ainda que o benefício foi cessado em **02.08.2019**.

Instado a se manifestar, a parte exequente, em suma, alega que a reabilitação profissional, a que se refere a autarquia, não passou de um mero questionário, que não especifica como chegou à conclusão pela sua capacidade para executar suas atividades laborativas habituais. Frisa que é portador de CID 10B24 – Doença pelo vírus da imunodeficiência humana – HIV positivo, e que passou a receber o benefício de auxílio-doença por se encontrar impedido de exercer suas funções laborativas habituais, acrescentando que sua profissão é a de técnico de enfermagem e que sempre atuou na área da saúde.

À final, pugna pelo restabelecimento do benefício desde a data da cessação em 02.08.2019.

O despacho Id. 22660497 determinou a intimação do INSS para que esclarecesse se o segurado foi incluído em processo de reabilitação, na forma prevista pelo artigo 89 da Lei nº 8.213/91.

Como resposta, o INSS anexou, novamente, como documento 284994437, cópia do ofício 02311/2019, bem como cópia da “COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL EM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL JUDICIAL.”

Sobre o documento anexado, a parte exequente voltou a falar nos autos (doc. 29484013).

**Decido.**

O auxílio-doença está previsto no Art. 59, da Lei de Benefícios, que dispõe:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Há que se ter em mente que se trata de benefício de caráter essencialmente temporário, não é perpétuo, a sua duração é finita, ou seja, enquanto perdurar a incapacidade laborativa. Ademais, caso a conclusão seja pela incapacidade total e permanente, o segurado estaria amparado pela aposentadoria por invalidez.

A fim de se verificar a necessidade da manutenção (ou não) do benefício, seja ele concedido ou restabelecido de forma judicial ou administrativa, a legislação prevê que o INSS poderá convocar o segurado a qualquer momento para verificação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção (Art. 62, § 10, da Lei nº 8.213/91).

No caso concreto, consta do documento 16502815, página 10, que o INSS e o exequente se compuseram em audiência, ocasião em que o primeiro se comprometeu a implantar o benefício e encaminhar o autor à programa de reabilitação. O acordo foi homologado, por sentença, no próprio termo de audiência.

Em ocasião anterior, a autarquia já havia cessado o benefício do segurado e, sem maiores digressões, restabeleceu-o, conforme se verifica das fls. 39/44, pendente nesta execução os valores que o INSS deixou de pagar administrativamente.

A cessação do benefício, que ora se analisa, vem calcada na alegada inelegibilidade para o prosseguimento das etapas seguintes do programa de reabilitação, por se encontrar o autor com a capacidade laborativa restabelecida.

Ocorre que o INSS não carrou aos autos cópia da decisão da perícia administrativa que ensejou a cessação do auxílio-doença do autor em 02.08.2019, sendo de todo relevante afirmar que o documento anexado pela autarquia e intitulado "COMUNICAÇÃO DE CONCLUSÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL EM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL JUDICIAL" não se presta a elucidar se o segurado, após criteriosa avaliação médica, foi considerado apto ao retorno de suas atividades.

Frise-se, no aspecto, que no item 1 do Parecer Técnico, a resposta não é conclusiva, afirmando o subscritor que o segurado "**alega ser portador de HIV**", ao passo que no item 8, "d", foram assinaladas, em situações alternativas em formulário padrão, que "**A doença ou lesão alegada evoluiu com cura, estabilidade, melhora clínica, redução ou inexistência de limitações funcionais que permitam o retorno ao mercado de trabalho em atividade compatível com o potencial laboral atual.**"

Ora, o documento apresentado pela autarquia como supedâneo para a cessação do benefício, aparentemente, não traz nenhuma conclusão de natureza médico-pericial baseada em exame clínico ou análise de exames de laboratório apresentados pelo segurado, que possa amparar o defendido restabelecimento da capacidade laborativa do autor.

Assim, não comprovada a realização de perícia médica concludente quanto à capacidade laborativa do segurado, o que afastaria, dentro dos limites desta lide, a necessidade de sua inclusão em programa de reabilitação, **determino** ao INSS que restabeleça e reinicie, no prazo de cinco dias, o pagamento do Benefício de Auxílio- Doença – NB 601.426.474-8, desde a sua cessação em 02.08.2019, a partir da ciência quanto à presente decisão, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento.

**Comunique-se a APSDJ (INSS) para cumprimento com urgência.**

Semprejuízo, cumpra a Secretaria a decisão Id. 22280720.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000978-63.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a)IMPETRANTE:PABLO FELIPE SILVA- SPI68765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A

IMPETRADO:CHEFE DA PROCURADORIA- SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA** em face do **CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine a suspensão do parcelamento de suas dívidas tributárias, incluídas no REFIS, sem que isso implique em qualquer penalidade, até decisão final nesta ação.

Subsidiariamente, pugna por autorização para depósito judicial das parcelas dos débitos em relação aos quais foi declarado corresponsável como sócio da pessoa jurídica Mercovel Mercantil Comercial de Veículos Ltda., bem como de seus débitos como pessoa física.

Relata o impetrante, em síntese necessária para análise do pleito liminar, que lhes foram cedidos, por meio de Contrato Particular de Cessão de Direitos Creditórios, o total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), oriundos de parte do crédito apurado em ação de desapropriação indireta ajuizada contra o INCRA, perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Porto Velho(RO). Notícia que, após sua habilitação na fase de execução, a PGFN de Porto Velho/RO informou sobre a existência de débitos tributários em seu nome, os quais, segundo relata, são objeto de parcelamento, condicionando o ente fazendário a liberação do crédito habilitado à compensação com os débitos tributários, pedido que foi deferido pelo Juízo Federal de Porto Velho/RO.

Informa que, mesmo após a compensação, continua honrando com as parcelas do REFIS, a despeito da extinção do crédito, não considerada pelo Fisco, de sorte que entende haver direito líquido e certo à interrupção do pagamento das parcelas da avença, ou, subsidiariamente, até solução final da ação, de promover o depósito judicial de referidas parcelas.

#### DECIDO.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**."

Princiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento, acrescentando-se que eventual indébito declarado poderá ser objeto de restituição administrativa ou judicial.

Outrossim, para verificação da plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o "**fundamento relevante**" para concessão da tutela liminar, entendendo necessário o estabelecimento do contraditório a fim de formar a convicção deste Juízo, uma vez que o proceder administrativo, especialmente para gestão, tanto do parcelamento quanto da compensação, pauta-se por leis e normas infralegais, cuja conformidade, especialmente contábil, não pode ser aferida de plano por este Juízo, o que somente poderá ser elucidado pela autoridade coatora em informações.

No que tange ao pedido subsidiário para depósito das parcelas do REFIS, considerando que o parcelamento é negócio jurídico vinculado, realizado entre Fisco e contribuinte na esfera administrativa, a autorização judicial para depósito das parcelas, nas mesmas condições ajustadas administrativamente, implicaria na alteração indevida das regras legais previstas para a avença, máxime quando ainda não elucidados os contornos da matéria de fundo veiculada na exordial, que, repita-se, necessariamente demanda esclarecimentos por parte da autoridade coatora.

Isso posto, **indeferir o pedido de liminar.**

Semprejuízo, cumpre ressaltar que o artigo 6.º da Lei n.º 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;”

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequação o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, devidamente justificado por meio de planilha.

Apurado valor da causa diverso do atribuído na inicial, deverá a parte impetrante, no mesmo prazo, proceder à emenda da inicial e recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-23.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

**SUPERMERCADO MEDEIROS EIRELI** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pugrando pela “concessão de TUTELA DE URGÊNCIA - MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST, na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.”

Sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, submete-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela COFINS e pelo PIS, que incidem sobre seu faturamento, exigência que é inconstitucional, por força do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Nestes termos, fundamenta seu pedido liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.**

O pedido liminar deve ser deferido.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não comporta maiores digressões.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)(g.n.)

Saliente-se que até o presente momento não houve modulação de efeitos sobre esta decisão.

Assim, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito do impetrante, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que o contribuinte vem recolhendo tributo indevido, à vista de entendimento proclamado em sede de recurso representativo de controvérsia.

Acrescente-se que, considerando o sistema de substituição tributária "para frente", situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor, mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Dessarte, impõe-se o acolhimento do pleito liminar para o fim de determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para o fim de determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, notificando-a, ainda, para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000043-23.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MEDEIROS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

**SUPERMERCADO MEDEIROS EIRELI** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, pugrando pela "*concessão de TUTELA DE URGÊNCIA - MEDIDA LIMINAR (LMS, art. 7º, inc. III), autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST, na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.*"

Sustenta, em síntese, que no exercício de suas atividades, submete-se à incidência do ICMS, bem assim, que é tributada pela COFINS e pelo PIS, que incidem sobre seu faturamento, exigência que é inconstitucional, por força do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por meio dos Recursos Extraordinários nº 240.785 e 574.706, oportunidade em que o Plenário daquele e. Corte considerou que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS por não se tratar de receita ou faturamento do contribuinte, mas do Estado.

Nestes termos, fundamenta seu pedido liminar.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.**"

O pedido liminar deve ser deferido.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não comporta maiores digressões.

É consabido que o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 15.3.2017, deu provimento, por maioria e nos termos da Relatora, Min. Carmen Lúcia, ao RE nº 574.706, publicado no DJe de 2.10.2017 e julgado no regime da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O acórdão foi publicado em 02.10.2017, com a seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (g.n.)

Saliente-se que até o presente momento não houve modulação de efeitos sobre esta decisão.

Assim, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito do impetrante, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que o contribuinte vem recolhendo tributo indevido, à vista de entendimento proclamado em sede de recurso representativo de controvérsia.

Acrescente-se que, considerando o sistema de substituição tributária "para frente", situação em que a nota fiscal de aquisição dos produtos traz o destaque referente ao ICMS decorrente da saída de mercadoria e a antecipação referente à futura venda ao consumidor, mais ainda que a totalidade do ingresso é registrada como receita e, como tal, base de cálculo do PIS e da COFINS, nesse contexto, por isonomia e a fim conferir a máxima efetividade à decisão proferida pelo Supremo, e ainda a expressiva massa de produtos sujeitos à figura da substituição tributária, é razoável que o repasse do ICMS embutido no preço final também não seja contabilizado como base de cálculo da COFINS e do PIS.

Dessarte, impõe-se o acolhimento do pleito liminar para o fim de determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Ante o exposto, **de firo o pedido de liminar** para o fim de determinar a suspensão da inclusão do valor pago a título de ICMS, bem como o valor repassado ao consumidor final a título de ICMS-ST, na base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, não podendo a Secretaria da Receita Federal exigir o recolhimento de futuras parcelas das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, tampouco negar a expedição de certidões de regularidade fiscal relativamente às contribuições decorrentes do PIS e da COFINS, da forma do quanto aqui decidido.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, notificando-a, ainda, para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: DESTILARIA AALCÍDIA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A despeito da ausência de previsão no rito estreito estabelecido pela Lei nº 12.016/2009, mas considerando a possibilidade de resolução parcial da demanda na via administrativa, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de quinze dias, quanto à conclusão apresentada pela autoridade impetrada nas informações prestadas no documento 27242022, tendente a solucionar a impossibilidade de apresentação da DCOMP referente ao valor de R\$ 241.090,24.

Após a manifestação da impetrante, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000736-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE:NOGUEIRA LINS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO:DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A competência para processar e julgar o mandado de segurança é absoluta e deve ser fixada segundo o domicílio funcional da autoridade coatora.

Neste sentido, preleciona Leonardo Carneiro da Cunha que *“a identificação da autoridade coatora serve para definir a competência do juízo, além de precisar quem deve, especificamente, sofrer o comando judicial e cumpri-lo. Deve ser indicada como autoridade, no mandado de segurança, aquele agente público com competência para desfazer o ato atacado ou para cumprir a determinação.”*(Carneiro da Cunha, Leonardo. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª Edição. Editora Forense, 2016).

Consoante se extrai da leitura da exordial, o mandado de segurança se volta a ato do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, que tem domicílio funcional em Brasília (DF), sobressaindo-se, dessarte, a conclusão de que este juízo é incompetente para processar e julgar esta demanda.

Assim, declino da competência e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a contar da data da intimação, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004275-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SANDOVAL DE ARAUJO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Sandoval de Araújo** ajuizou os presentes embargos à execução em face da **Fazenda Nacional**, alegando, em preliminar, a prescrição para o redirecionamento do feito executivo ao sócio, bem ainda a nulidade do Procedimento Administrativo, em face da necessidade de contraditório pela alteração do polo passivo da execução fiscal. Aduziu, também, que ocorreu a decadência do direito em relação ao período de janeiro a novembro de 1996. No mérito, alega que o valor do débito cobrado na execução fiscal é mera suposição, uma vez que o Fisco não levou em conta o balanço de 31.12.1996, não tendo sido observado o regime de apuração eleito pela empresa executada – apuração mensal – no ano de 1.996. Por fim, aduz que o imóvel penhorado é bem de família, devendo ser liberada a constrição promovida.

A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu a ocorrência de coisa julgada, uma vez que tanto a questão da prescrição intercorrente, quanto a nulidade do procedimento administrativo já foram apreciadas na exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal associada. Alegou a inexistência de decadência do crédito em cobro, bem ainda a regularidade da cobrança (ID nº 26220139).

O procedimento administrativo foi acostado aos autos, no ID nº 27676227, tendo o embargante se manifestado no ID nº 29774165.

É o relatório. Decido.

No tocante a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito ao sócio, bem ainda a alegação de nulidade do procedimento administrativo em face de inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal, anoto que ambas as questões já foram resolvidas, na exceção de pré-executividade, que foi integralmente rejeitada.

Assim, tanto neste feito, como na execução fiscal, o embargante repete as mesmas alegações, de onde se conclui que a embargante pretende a revisão da matéria já decidida anteriormente, sendo inviável tal procedimento.

Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstramos seguintes precedente:

**“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada.

Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.

2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017).

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o curso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248).”

Desse modo, tendo em vista a irrecorrida decisão proferida na exceção de pré-executividade, verifica-se ocorrência de coisa julgada relativamente à matéria já apreciada por este Juízo na execução fiscal associada.

No tocante à alegada decadência, melhor sorte não assiste ao embargante, uma vez que o crédito em cobro na execução fiscal associada se refere a dezembro de 1996, cujo vencimento se deu em janeiro de 1.997. Nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, o prazo decadencial se iniciou em 01/01/1998, sendo que o crédito poderia ter sido constituído até 31/12/2002. Como o mandado de procedimento fiscal foi iniciado em 04/05/2001, temos que não ocorreu a alegada decadência.

No mérito, o embargante aduz que o valor do débito é mera suposição da autoridade fazendária, pois que não foi considerado o balanço de 31/12/1996, bem ainda que o montante apurado não obedeceu ao regime de apuração eleito – apuração mensal – pela empresa executada no ano de 1996.

Da análise dos autos administrativos, temos que o embargante repete, neste feito, mesmas alegações formuladas na impugnação apresentada no processo administrativo nº 10880.013273/2001-07.

E o processo administrativo apurou, de forma rigorosa e detalhada, a omissão de receitas havida no ano-calendário de 1996, que restou caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigações não comprovadas.

A empresa foi instada a comprovar a origem da composição do seu passivo, tendo sido caracterizada a figura do “passivo fictício”, pois não houve demonstração da composição da conta fornecedores, não tendo sido informados os credores do valor contabilizado como fornecedores.

Para melhor deslinde da questão, oportuna a transcrição de trechos da conclusão da autuação fiscal, *in verbis*:

*“... Verifica-se que nos anos-calendário de 1997 e 1998 os pagamentos efetuados pela contribuinte se igualam às compras e prazo realizadas. Entretanto, no ano-calendário de 1996, permaneceu “em aberto” a importância de R\$ 3.406.581,55 que se “arrasta” até 31.12.1998 e cuja exigibilidade não foi comprovada pelo contribuinte. Não comprovada a exigibilidade do valor escriturado no passivo da contribuinte, presume-se fictício tal valor, nos termos do artigo 281 do RIR abaixo transcrito, além de farta jurisprudência administrativa sobre o assunto: REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA – RIR 99/Aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26.03.1999: Subseção II Omissão de Receita – Saldo Credor do Caixa. Falta de Escrituração do pagamento. Manutenção do Passivo de Obrigações pagas e falta de comprovação do passivo: Art. 381. Caracteriza-se omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-lei nº 1.398, de 1977, art. 12, parágrafo 2º, e lei nº 9430, de 1996, art. 40: I... III... III – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (grifo nosso)*

E o acórdão administrativo da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento manteve a autuação, rebatendo as alegações lançadas pela empresa executada, que, como já dito acima, são exatamente iguais às apresentadas na petição inicial do presente feito.

Destarte, se mostra apropriada a transcrição de trecho do referido acórdão administrativo, posto que rebate, de forma clara, a alegação do embargante, de que o lançamento não teria observado a sua opção pelo lucro real mensal e que o valor apurado estava em desacordo com a sua contabilidade.

No ponto, o Fisco afirmou que “*... não houve desrespeito a sua opção. Apenas o lançamento se refere ao mês de dezembro, por considerar o passivo não comprovado no encerramento do período-base. O valor lançado consta do demonstrativo de fl. 37, cujos valores foram retirados de sua própria declaração de rendimentos (fl. 243). A autuante poderia ter lançado todo o saldo da conta fornecedores em 31/12/1996 (R\$ 5.306.284,73) como passivo fictício uma vez que a autuada não logrou comprová-lo. Entretanto deduziu desse valor o saldo inicial de R\$ 1.889.857,84 que corresponde ao passivo do ano anterior... Conforme já visto na preliminar, o valor apurado foi retirado da própria escrituração da contribuinte. Não há como acatar o demonstrativo constante de sua declaração, considerando apenas as diferenças entre o saldo do passivo no final e no início de cada mês. O RIR/1994, art. 228, que serviu de base para o lançamento é bastante claro: Art. 228. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção. (Decreto-lei nº 1598, de 16 de dezembro de 1977, art. 12, parágrafo 1º). Portanto, como visto, poderia ter sido lançado todo o saldo do passivo em 31/12/1996, uma vez que durante a ação fiscal a autuada não logrou comprovar nenhum valor... Deve se considerar comprovado o passivo cujas notas, emitidas no decorrer do ano-calendário de 1996 tenham vencimento ou comprovação de quitação no ano seguinte...” (691/692 do PA)*

Assim, o Fisco considerou como passivo comprovado o valor de R\$ 550.473,08, deixando de considerar as notas fiscais emitidas pela Tanger Com Ltda, cujo vencimento ocorria dentro do próprio ano-calendário, no valor total de R\$ 2.849.664,15, esclarecendo que as mesmas não seriam hábeis a comprovar o passivo, “*pois a diligência efetuada na empresa fornecedora não foi conclusiva no sentido de se comprovar que tais valores não foram quitados no ano-calendário de 1996...*”

Destarte, temos que a embargante não provou suas alegações, não tendo comprovado a origem do passivo, consoante explanado pelo Fisco. Assim, não restou ilidida a presunção de certeza e liquidez da CDA pelo embargante, de modo que prevalece a cobrança lançada no executivo fiscal associado (autos nº 0012450-75.2003.403.6102).

Resta apenas apreciar o pedido de levantamento da penhora promovida no imóvel de matrícula nº 51088, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

O embargante aduz que se trata de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, todavia, não trouxe para os autos documentação apta a comprovar suas alegações.

Para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, não há documento algum que comprove que o imóvel penhorado é seu único bem e que nele reside, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90.

Ademais, o embargante não foi encontrado no imóvel de matrícula nº 51088, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, consoante podemos observar da carta enviada pelo Fisco comunicando o resultado do julgamento administrativo, que voltou negativa, como podemos verificar do documento acostado às fls. 702 do procedimento administrativo.

Desse modo, não há como se acolher a tese esposada pelo embargante, notadamente por não haver comprovação de que o bem serve de residência do embargante e sua família, devendo ser mantida a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 51088, do 2º CRI de Sorocaba.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, ficando mantida a CDA tal como lançada na execução fiscal associada, bem como a penhora em seus devidos termos. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0012450-75.2003.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ajuizados por **Benedita Constância Galerani**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, alegando a impenhorabilidade do imóvel construído nos autos da execução fiscal associada – autos nº 5003601-04.2018.403.6102, bem ainda que não restou caracterizada a fraude à execução decretada no referido feito. Aduz, também, a nulidade da CDA por não constar do documento a forma de calcular os juros e demais encargos, bem ainda a legalidade da cumulação dos benefícios previdenciários recebidos por ela e pelo seu cônjuge. Por fim, entende ser incabível a cobrança dos valores recebidos, tendo em vista que seu percebimento ocorreu de boa-fé. Pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade dos débitos em cobrança, com a consequente extinção da execução fiscal e a condenação do embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (ID números 29916472, 29917093 e 29917508).

### É o relatório. Decido.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Trata-se de cobrança de créditos não tributários inscritos por meio da CDA nº 14.852.806-6 visando ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário por erro administrativo, relativamente ao período de 9/2009 a 06/2015.

A embargante alega, inicialmente, a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 1797, do Cartório de Registro de Altinópolis, ao fundamento de que não houve fraude à execução, bem ainda que a doação do seu único bem aos seus filhos não estava sob ameaça de expropriação na época em que doou o bem aos filhos.

A tese esposada pela embargante não se sustenta por dois motivos:

i) não há que se acolher a tese de tratar-se de bem de família, uma vez que, como reconhecimento da fraude à execução, tomando o negócio ineficaz perante o Fisco, não pode a executada, que efetuou a doação do imóvel para os seus filhos, após a inscrição do débito em dívida ativa, impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que o imóvel sirva como sua residência familiar, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não ocorre no caso dos autos. Ademais, somente os donatários é que poderiam alegar que o bem onerado seria impenhorável, pois tal defesa cabe exclusivamente aos proprietários do imóvel, restando descabida a alegação efetuada;

ii) mesmo que se considerasse que o imóvel construído serve de residência da executada, não há nos autos qualquer comprovação de que a embargante reside no imóvel de matrícula nº 1797, do Cartório de Registro de Altinópolis. Não foi trazido nenhum documento aos autos que pudesse comprovar suas alegações, de modo que a constrição efetivada deverá ser mantida, em consonância com a decisão proferida no executivo fiscal associado, que decretou a ineficácia da alienação do referido imóvel.

No tocante à nulidade da CDA, por não constar a forma de calcular os juros e demais encargos, anoto que a ausência de demonstrativo de débito não macula o título, uma vez que a Súmula 559, do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

**“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.**

Outrossim, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, § 2º da Lei n. 6.830/80).

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas.

Desse modo, temos que a CDA contém todos os elementos necessários para a constituição do título executivo, determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não há que se falar em nulidade da CDA em cobro na execução fiscal associada.

Em relação à cumulação de benefícios recebidos, pela embargante (LOAS) e por seu esposo (aposentadoria por idade), a questão já foi objeto de decisão, transitada em julgado perante o JEF de Ribeirão Preto (autos nº 0014017-06.2015.403.6302), tendo sido negado provimento ao recurso da embargante, de restabelecimento do benefício assistencial, desde a cessação ocorrida em 30.06.2015 (vide PA acostado nos IDs números 29917093 e 29917508).

Por fim, a embargante pugna pelo reconhecimento da inexigibilidade do crédito cobrado na execução fiscal nº 5003601-04.2018.403.6102, tendo em vista que recebeu o benefício de boa-fé.

No ponto, em que pesem as alegações da embargante, a cobrança em questão está amparada na Lei nº 13.494, de 24.10.2017, que acrescentou o § 3º ao artigo 115 da Lei nº 8.213/91, permitindo a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS, em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário ou assistencial.

Com efeito, verifico que o § 3º artigo 115 da Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer regra que exceção o dever de indenizar, independentemente de quando se tratar de hipótese de benefício recebido em razão de boa-fé ou má-fé.

No caso dos autos, constato que houve a concessão de um benefício assistencial à embargante, sendo que, posteriormente, através de regular processo administrativo revisional, verificou-se que a embargante não preenchia os requisitos para a concessão do benefício, tendo sido este cessado.

Ademais, como já explanado, a questão já foi objeto de sentença transitada em julgado, com resultado desfavorável à embargante, nos autos nº 0014017-06.2015.403.6302, decidindo que a embargante não faz jus ao benefício assistencial cessado pelo embargado.

Destarte, tenho que, independentemente da alegada boa-fé na percepção de benefício assistencial, necessário se mostra o ressarcimento ao erário, pois trata-se de caso de enriquecimento sem causa, do que decorre inexoravelmente o dever de restituir a quantia recebida, uma vez que “o princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares.” (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 - 0001980-93.2005.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 05/12/2011, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 09/01/2012)

**Posto Isto**, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho o crédito em cobrança tal como lançado na certidão de dívida ativa nº 14.852.806-6. Arcará a embargante com honorários em favor do embargado que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Certifique-se no processo associado – autos nº 5003601-04.2018.403.6102 – a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, tão somente em relação a União (Fazenda Nacional), e determino a exclusão de **JULIANA CAROLO - CPF nº 135.688.828-33** do polo passivo da presente ação. Retifique-se a autuação.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0009365-86.2000.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 26.314, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003149-65.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO JUNG, LUCI SILVIA PROBST, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

#### DESPACHO

Petição ID nº 28982925: Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento nos termos do despacho ID nº 25671175, intimando o advogado constituído nos autos (ID nº 25381803) para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Proceda-se o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 25671175.

Após, arquivem-se os autos, sobrestado por parcelamento, nos termos do despacho ID nº 25671175.

Cumpra-se. Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301300-97.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BARONI LTDA, DONIZETI TADEU BARONI, ALACYR BARTHOLOMEU BARONI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0018322-76.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CASA CACULA DE CEREAIS LTDA  
Endereço: ANTONIETTA PUCCHI PIPPA, 217, BONFIM PAULISTA, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000  
Nome: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE  
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510  
Nome: MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE  
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510  
Nome: FERNANDO ALEXANDRE  
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510  
Nome: FERNANDA ALEXANDRE  
Endereço: ANTONIO CHIERICATO, 780, APTO 24, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-510

Valor da causa: R\$ 5595,728.94

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8EB0E8EAF>

#### DESPACHO/MANDADO

1. Verifico que o executado Fernando Alexandre não foi intimado da penhora. Assim, sobrestou, por ora, a apreciação dos pedidos de fls. 269/270 dos autos físicos e ID nº 28118061 e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

**a) INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, da penhora das cotas sociais de propriedade do executado Fernando Alexandre, CPF nº 156.205.158-00, das empresas referidas no ofício nº 315/2019-inj da JUCESP (ID nº 25073221);

**b) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

**c) NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

**d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001357-81.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061, MARCELO STOCCO - SP152348

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 28398934: Considerando que a presente execução é movida apenas em face da pessoa jurídica VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA, indefiro os pedidos formulados. Ante a natureza dos documentos ID nº 28398950 e 28398947 (Sigilo Fiscal), promova a serventia as anotações pertinentes para que o acesso dos mesmos esteja disponível apenas para as partes e seus procuradores.

2- Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos em trâmite pela E. 7ª Vara Federal (fls. 51/52 – autos físicos), bem como, o teor dos documentos de fls. 150/156 – autos físicos, solicite-se à agência da CEF – PAB Justiça Federal informações sobre eventuais contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito, bem como, o saldo atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 28264650: Nada a acrescentar a irrecorrida decisão ID nº 21866350 proferida em 16/09/2019.

2- Considerando que não foi efetuado o levantamento pela Executada dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD por meio do alvará respectivo conforme certidão ID nº 27902635, comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial nº 1088556-25.2018.826.0100 a existência do depósito judicial ID nº 22159119, para as providências que entender pertinentes. Instruir com os documentos ID nº 19225760, 21886350, 22159119, 22170636 e 27902638.

3- Adimplido do item supra e nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 27851168.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003278-21.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

Petição ID nº 28261853: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias sobre os novos bens oferecidos à penhora.

Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido ID nº 26632678.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002300-35.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B D I ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, MARIO COBUCCI JUNIOR, JOSE FLAVIO MACHADO BORDIGNON, VITAL ANTONIO DE PAIVANETO, OSCAR DONEGA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011409-10.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDA DE SOUZA CLEMENTE, VANDA DE SOUZA CLEMENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625  
TERCEIRO INTERESSADO: ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIEL LUIZ CARDOSO

#### DESPACHO

1- Ofício ID nº 27918330: Cuida-se de pedidos de informações formulado pelo 2º CRI de Ribeirão Preto.

Compulsando os autos verifica-se que o item "a" da decisão/mandado ID nº 24981539 é claro ao determinar o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matrícula nº 28.441, lavrada às fls. 75 destes autos.

Assim, as referências aos autos que tramitam pela E. 9ª Vara Federal foram feitas tão somente para fundamentar a decisão proferida nestes autos que determinou o levantamento da penhora.

Desta forma, encaminhe-se por meio eletrônico cópia da presente decisão ao CRI respectivo para integral cumprimento da decisão ID nº 24981539. Deverá acompanhar a presente decisão o auto de penhora de fls. 75 – autos físicos, bem como, os documentos ID nº 24981539 e 27918330.

2- Adimplido o item supra, tomemos autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80 conforme despacho de fls. 85 - autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002835-41.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA FERREIRA TAVARES - SP216967-E, LUCAS CUSTODIO FERREIRA - SP321109, BRUNO MANFRIN - SP306720, JOSE CARLOS FORTES  
GUIMARAES JUNIOR - SP103712

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 29014860: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0009860-08.2015.403.6102.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002134-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUCON - SP289360, AIRES VIGO - SP84934

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 29016324: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida no agravo de instrumento referido.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004333-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

**DESPACHO**

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel penhorado.

Adimplida a determinação acima, tomemos autos conclusos para análise do pedido de designação de leilão.

Int-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011350-90.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO SERGIO FANTINATI, IRINEU MOYS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

**DESPACHO**

1. Ciência às partes dos termos de penhora no rosto destes autos, conforme determinado nos autos de nº 0009174-41.2000.403.6102 e 0009173-56.2000.403.6102 (ID nº 29168916 e 27923326).

2. Sem prejuízo, tendo em vista a arrematação do bem penhorado (ID nº 23036820 – imóvel matrícula nº 59339 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto) e, considerando que o valor foi depositado integralmente nos autos (ID nº 23036820), tendo sido, inclusive, comprovado o recolhimento do ITBI (ID nº 28391209), determino a expedição de carta de arrematação a favor do arrematante.

3. Quanto ao pedido de expedição de mandado de inibição de posse, deverá haver demonstração de resistência por parte dos executados na entrega do bem. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de mandado de inibição na posse, sem prejuízo de análise futura, caso constatada a resistência dos executados.

4. Sem prejuízo, considerando que a penhora sobre o imóvel (ID nº 22277189) foi realizada sobre parte ideal correspondente a 50% pertencente ao coexecutado Irineu Moys Júnior e sua esposa Clea Aparecida Posses Moys, casados em comunhão universal de bens (AV.5/59339), mantida a penhora sobre 25% pertencente ao coexecutado Paulo Sérgio Fantinatti (Av.6/ 59339), fica resguardado 25% do valor da avaliação do imóvel, ou seja, R\$40.000,00 (quarenta mil reais), ao cônjuge de Paulo Sérgio Fantinatti, Sra Angela Maria Vezolli Fantinatti, casados em comunhão parcial de bens.

Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento a favor desta, no valor depositado nos autos de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) intimando-a para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, no mais, consignado que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

5. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, apresentando, se o caso, os parâmetros para conversão em renda dos demais valores depositados nos autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006691-76.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, ANDRE LARSON, EDSON JOSE CORREA, LUIS GABRIEL RIGO ISPER

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825, ERICO MARTINS DA SILVA - MG92772

#### DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 80 dos autos físicos - imóvel matrícula 8977, livro 2, página 1, do Cartório 1ª Zona do Registro Geral de Imóveis de Vitória-ES.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 22.07.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 05.08.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 07.10.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 21.10.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem prazo para ser encaminhado à Central de Hastas Públicas com bastante antecedência, **de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até o dia 04.05.2020.**

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000986-75.2017.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:SQS TRANSPORTES LTDA - EPP, EDERSON QUEIROZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONINO FALCHETTI - SP73230

#### DESPACHO

1- Tendo em vista o teor da certidão ID nº 24944281, promova a serventia por meio do sistema ARISP, o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 24.188 – CRI de Orlandia, conforme ID nº 16592339.

2- Renovo a Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o teor do ofício ID nº 21795178.

3- Petição ID nº 24272466: Nos termos da decisão ID nº 17213725 a penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 24.185 – CRI de Orlandia foi desconstituída, e o seu levantamento procedido por meio da carta precatória ID nº 19518708.

Assim, não obstante tenha sido ocorrido a avaliação do referido imóvel, o mesmo não se encontra mais penhorado no presente feito. Certo ainda, que o registro não se efetivou conforme certidão ID nº 24944281.

Desta forma, nada a acrescentar em relação ao já decidido nos autos sobre o imóvel matrícula nº 24.185 – CRI de Orlandia.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-71.1999.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO RUBENS CALIL, JOSE CARLOS VIEIRA CALIL  
Advogado do(a) EXECUTADO:DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912  
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643  
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

#### DESPACHO

Tendo em vista as ordens de conversão em renda e levantamento de valores já proferidas no presente feito, bem como, os pedidos de reserva de numerários e penhoras lavradas no rosto dos autos, encaminhe-se correspondência eletrônica à agência da CEF – PAB Justiça Federal requisitando informações sobre as contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito, suas movimentações, bem como, o saldo atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001951-71.1999.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO:F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO RUBENS CALIL, JOSE CARLOS VIEIRA CALIL  
Advogado do(a) EXECUTADO:DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912  
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643  
Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

#### DESPACHO

Tendo em vista as ordens de conversão em renda e levantamento de valores já proferidas no presente feito, bem como, os pedidos de reserva de numerários e penhoras lavradas no rosto dos autos, encaminhe-se correspondência eletrônica à agência da CEF – PAB Justiça Federal requisitando informações sobre as contas de depósito judicial vinculadas ao presente feito, suas movimentações, bem como, o saldo atualizado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010520-61.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA E PRESTACAO DE SERVICOS ALLA LTDA - ME, ALVARO LORENZATO, LAERTE LORENZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

#### DESPACHO

Tomemao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado no despacho de fls. 177 dos autos físicos e ID nº 28122458.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5000146-60.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

1- Manifestação ID nº 28751511: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irrisignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

2- Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007278-40.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, ROBERTO LEO

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 27798164: Preliminarmente, considerando que o executado ROBERTO LEO foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, comendereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(Resp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

## DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por umano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DAAÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Conforme se verifica da análise dos autos, houve sucessivas tentativas de localização de bens da empresa devedora, sem êxito, fato esse que culminou na decretação de indisponibilidade de bens (decisão de fls. 15 dos autos físicos - em 18/04/2016) da qual a exequente foi intimada em 24/06/2016 (fls. 23).

Ademais, houve tentativas de penhora de bens dos representantes legais coexecutados, igualmente sem sucesso, conforme documento ID nº 12715236, em 30/11/2018, da qual foi intimada a exequente em 08/01/2019. Ato subsequente igualmente não lograram sucesso em localizar bens aptos à garantia do débito, conforme documentos ID nº 14510603, 14510604 e 14510605 (em 15/02/2019).

Por fim, foi juntado aos autos extrato de nova tentativa de penhora de ativos financeiros que restou negativa (ID nº 29872081 - em 18/03/2020).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, com início em 24/06/2016 para a empresa executada, e em 08/01/2019 para os representantes legais coexecutados, conforme previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considera automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005822-31.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME

## DECISÃO

1. Manifestação ID nº 28408377: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2- Quanto ao pedido de penhora de veículos da executada, defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) GFMI CONSULTORIA LOGÍSTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME - CNPJ: 68.318.039/0001-95.

3- Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmo(s) e peça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

4- Caso o executado resida em outra cidade, livre-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008485-74.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DECISÃO

Considerando que o bem penhorado não foi devidamente apresentado pelo depositário (ID nº 23426557) para constatação e reavaliação, embora regularmente intimado para apresentação dos bens ou pagamento do valor equivalente - defiro o pedido da exequente ID nº 28844911 e 24891660 e aplico ao depositário a multa de 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça.

Sendo assim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do DEPOSITÁRIO ANDRE LUIS PARREIRA – CPF Nº 260.857.368-19, até o limite de R\$ 10.132,62 (ID nº 24891669), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011930-47.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:LACERDA CHAVES COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, ANA VERA DE LACERDA CHAVES DA COSTA VIEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual a parte exequente noticiou que os créditos em cobrança foram atingidos pela prescrição intercorrente (ID nº 29007944).

Desse modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013604-89.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO:GPS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - EPP, ANA MARIA FREIRE, JOAO FELICIO FREIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHAN DIAS VON SOHSTEN REZENDE - SP352636

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada alegando a ocorrência de cerceamento de defesa, aduzindo que seu nome não constou do processo administrativo, bem ainda que a mera dissolução irregular não é suficiente para inclusão do sócio no polo passivo. Também alegou que a fixação das anuidades se deu por resolução, bem ainda pugnou pela sua exclusão do executivo fiscal. Requeveu a suspensão do leilão designado para o dia 17 de junho do corrente ano.

O Conselho apresentou sua impugnação. Reconheceu a inconstitucionalidade das anuidades cobradas nas CDAs números 142045/07, 142047/07, 142051/07 e 142055/07, tendo em vista a tese firmada no RE 704292, pugnanço pela manutenção da cobrança das demais CDAs que embasam o feito executivo. Rebateu os argumentos lançados pela excipiente, requerendo a rejeição do pedido (Id nº 29860038).

**É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.

Tendo em vista que o Conselho reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades exigidas nas CDAs números 142045/07, 142047/07, 142051/07 e 142055/07, anoto que não há lide a ser dirimida no tocante às anuidades cobradas, devendo ser as anuidades excluídas da execução fiscal.

Quanto às multas cobradas no presente feito, anoto que as mesmas têm respaldo legal, no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, *in verbis*:

**“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.**

**Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).” (Vide Lei nº 5.724, de 1971)**

**“Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.”**

Desse modo, não há reparo a ser feito em relação às multas impostas, posto que estribadas na legislação vigente, sendo que “o entendimento firmado nos autos do RE 704.292/PR se amolda às contribuições de interesse das categorias profissionais, não sendo o caso de sua aplicação às multas administrativas ora em cobrança, em razão destas não terem sido objeto da decisão proferida pelo STF”. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível 0000211-77.2015.403.6102, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 28.02.2020).

É de ser afastada, também, a alegação de cerceamento de defesa, na medida em para a cobrança de multas devidas ao Conselho de classe, não há necessidade de processo administrativo, pois as empresas que exploram serviços relativos à atividade farmacêutica devem estar inscritas no Conselho e tem obrigação de efetuar o pagamento das anuidades.

Quanto à alegação de impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da lide, observo, inicialmente, que a dissolução irregular restou comprovada por certidão do oficial de justiça, que esclareceu que compareceu “no endereço indicado no mandado (Rua João Manoel de Andrade, 171, nesta cidade), uma casa residencial, mas não encontrei ninguém. No dia 26/10, às 11h10, estive novamente no local, sem encontrar qualquer pessoa na residência. As 17h20 do mesmo dia, retornei e fui atendido pela Sra. Ana Maria Freire. Ela afirmou que ali não funciona nenhuma empresa e que a casa serve apenas como morada sua e de seu marido, Sr. Hamauy Freire. Observo que não havia qualquer sinal de publicidade afixado na fachada do imóvel, e que a característica do imóvel, aliado à constatação de haver apenas bens domésticos no local, permite concluir não haver qualquer atividade empresarial sendo exercida no local atualmente.”

Anoto que, em tese, é legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN), tendo sido constatada a dissolução irregular pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada acima.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Confira-se o julgamento, *in verbis*:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N.**

**3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.**

**1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp.**

**1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.**

**2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.**

**3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

**4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico “dissolução irregular” seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. “Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio”. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

**5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel.**

**Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.**

**6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.**

**7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (grifos nossos)**

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

**‘Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.’**

Destarte, deve ser a sócia mantida no polo passivo da lide, tendo em vista que é legítima a sua inclusão no executivo fiscal.

**Posto Isto, acolho em parte** a presente exceção de pré-executividade para o fim de declarar extintas as CDAs números 142045/07, 142047/07, 142051/07 e 142055/07. Mantenho a cobrança das demais CDAs acostadas na inicial, referentes às multas administrativas cobradas pelo Conselho.

Condeno o Conselho exequente em honorários advocatícios em favor da excipiente que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC. E condeno a excipiente em honorários advocatícios que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Em face da continuidade do feito executivo, mantenho os leilões designados no ID nº 27731588.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005088-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO TECNICO NEW R - LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR RODRIGUES AQUINO - SP403403, RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 28203334: Cuida-se de impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado. Requer ainda, a realização de pericial judicial para apuração dos valores dos veículos penhorados.

A Executada apresenta avaliações feitas por corretor(es) de imóvel(is) de sua confiança o que, a seu ver, serviria para demonstrar o equívoco da avaliação feita pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo e pleiteia a realização de nova avaliação para apuração do valor objeto da penhora.

É o relato do necessário. DECIDO.

O caso é de indeferimento do pedido formulado nos autos.

Com efeito, os Oficiais de Justiça da Justiça Federal - ao contrário dos Oficiais da Justiça Estadual - detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judiciais, gozando, inclusive, de fé pública.

Neste contexto, para que suas avaliações sejam arrostadas, não basta mera alegação de equívoco ou discrepância de valores com avaliações feitas por pessoa de confiança do(a) executado(a). É preciso que tal impugnação seja corroborada por outros elementos de acesso público, tais como publicações em jornais de grande circulação ou ofertas de vendas de bens da mesma natureza em outras plataformas, também públicas, que serviriam para demonstrar o equívoco por parte do avaliador do Juízo. Ausentes tais elementos, é de prevalecer a fé pública do Servidor encarregado da avaliação.

Neste contexto, forçoso reconhecer que meras alegações de divergência entre os valores apontados pelo Oficial de Justiça Avaliador e aqueles apresentados por outros avaliadores de confiança do(a) executado(a), não temo condão de invalidar a avaliação feita pelo Juízo, pelo que INDEFIRO o pedido de realização de perícia formulado pelo(a) executado(a).

2- Petição ID nº 29513152: Considerando a ausência de depositário para o imóvel penhorado ante o falecimento do Sr. Antônio Carlos da Silva - nomeado quando da realização da penhora, nomeio em substituição como depositária a Sra. Maria Cecília Leite - CPF nº 122.235.688-07, devendo ser intimada do encargo.

3- Promova a serventia a intimação da proprietária do imóvel penhorado nos autos dos leilões designados conforme ID nº 25535498. Para tanto, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, atentando-se para o endereço de fls. 217 – autos físicos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006641-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

1- Tendo em vista o falecimento do depositário nomeado quando da realização da penhora de fls. 86 – autos físicos, intime-se a executada para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo depositário para o imóvel matrícula nº 73.586 – 1ª CRI de Ribeirão Preto.

No mesmo interregno, tendo em vista que o contrato de fls 192/198 – autos físicos não pertence a executada, regularize a sua representação processual, apresentando seu contrato social respectivo.

2- Promova a serventia o reencaminhamento do mandado ID nº 23703040, para integral cumprimento do itema, procedendo-se a reavaliação do imóvel indicado.

Deixo consignado que os documentos que integram o presente processo podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico (prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36B3A025F>

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003637-39.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido ID nº 28852987 quanto à transferência do valor depositado, uma vez que o executado não foi regularmente intimado do bloqueio de fls. 68 dos autos físicos (ID nº 26304455). Ainda que não haja abertura de prazo para oposição de embargos, uma vez que o executado foi intimado do primeiro bloqueio realizado nos autos (fls. 18 e 21 dos autos físicos), necessária sua intimação para ciência da nova penhora conforme determinado no despacho de fls. 72.

Sendo assim, determino a realização de mais uma tentativa de intimação, mediante a expedição de nova carta ao endereço constante de fls. 71.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012261-87.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 29702163: Aguarde-se a vinda do saldo atualizado da conta vinculada ao presente feito, requisitado à CEF, conforme despacho ID nº 24491998. Para tanto, cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do mesmo para resposta em 05 (cinco) dias, conforme já determinado no despacho ID nº 29537573.

Após, com a vinda da informação, venham conclusos para sentença, nos termos do despacho ID nº 24491998.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005116-33.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 25409219: Não obstante os argumentos apresentados pela Executada, mantenho a irrecorrida decisão de fls. 224/225 – autos físicos.

Deixo consignado outrossim, que em havendo interesse dos sócios incluídos no polo passivo, poderão eles se valerem dos meios cabíveis para reforma da referida decisão.

2- Considerando que as cartas de citação endereçadas aos coexecutados restaram negativas conforme documentos ID nºs 24326625, 24326626, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006408-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

#### DESPACHO

Considerando a existência de restrição, referente ao presente feito, em nome da executada junto ao cadastro do Serasa, defiro o pedido ID nº 28856121.

Para tanto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, preferencialmente por meio eletrônico, ao Serasa, para que este providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão da anotação de restrição, quanto ao nome da executada ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO - CNPJ:55.983.670/0001-67, unicamente em relação ao presente feito nº 5006408-60.2019.4.03.6102.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação da existência das ações anulatórias 5003531-50.2019.4.03.6102 (Auto de Infração DEBCAD nº 37.230.007-3) e nº 5003472-62.2019.4.03.6102 (Auto de Infração DEBCAD n.º 37.230.008-1), referentes às CDAs aqui executadas, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 28267572, até julgamento definitivo nos referidos feitos, cabendo à Exequente, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000091-34.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CREUZA MAGALHAES SOARES, WILSON SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI - SP327148  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico que a parte embargante foi regularmente intimada, consoante ID nº ID23037871 para inserção, nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, de cópia integral dos autos físicos nº 0000091-34.2019.4.03.6102 e, até a presente data, não cumpriu a providência determinada.

Assim, fica a parte contrária intimada para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução acima referida.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012345-93.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora realizada nos autos, por meio do Sistema BACENJUD, cientes de não terem reaberto o prazo para oposição de embargos, tendo em vista o julgamento dos embargos já anteriormente opostos (processo 0002148-93.2017.403.6102).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006789-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam os executados intimados, na pessoa da advogado nomeado para atuação como curador especial, acerca da penhora realizada nos autos, por meio do Sistema BACENJUD, cientes do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da LEF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002022-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, ELIANA SALTILHO LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## ATO ORDINATÓRIO

### DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castillo, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Após, tomem conclusos para a apreciação do pedido ID nº 29050933.

Int.-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005781-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO GILBERTO FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 3.028,69, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARE, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009433-16.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009291-51.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

EXECUTADO: SALOMÓN SYLVAIN MIZRAHI, SATI MANRICH, SANDRA ABIB, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI, SELMA HELENA DE JESUS NICOLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA NOUGUES WARGAFTIG - SP165007, ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA - SP187391, FRANCYS MENDES PIVA - SP227762-B, VIVIANY CARNEIRO ROCHA - SP225548, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

#### DESPACHO

Diante do julgamento definitivo da presente demanda, vista às partes para que requeriram o que for do interesse, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003248-64.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS SERGIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO

#### DESPACHO

Por ora, informe a Secretária o atual estágio do recurso de agravo de instrumento em curso. Caso já julgado em definitivo, providencie-se a sua juntada.

Em caso negativo, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-23.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO CALLIGIONI TRITOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FURNIEL - SP290789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira a parte autora, querendo, a execução do julgado apresentando os cálculos de liquidação.

Uma vez apresentados, intime-se o INSS para, querendo, apresentar impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001998-45.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ EMIDIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASSER - SP23445, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretária o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007142-77.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ARIOSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretária a regularização da classe processual do presente feito, tendo em vista que com a anulação da sentença o processo retornou à fase de conhecimento.

Assim, em cumprimento à determinação contida no V. Acórdão, nomeio para realização da perícia técnica, o **Dr. PLINIO ZACCARO FRUGERI**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 – Apto 1132, República - nesta, telefones 16 – 3236-3261 e 16 – 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000550-51.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA LELLIS DE PONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução nº 0003127-60.2014.403.6102.

Após, tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

As peças indicadas para correção não representam quantidade expressiva, podendo a Secretaria proceder a digitalização e inserção das mesmas na ordem sequencial, certificando-se.

Segundo consta, pelo menos por ora, não há como proceder à substituição das peças extraído-se aquela danificada/ilegível.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007104-26.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERMANO VIEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com a informação da AADJ sobre o cumprimento da implantação do benefício, vista à parte autora para que dê início à execução do julgado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005645-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Homologo, para surtarem os efeitos legais, os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, tendo em vista a concordância manifestada pela Autarquia/executada.

Requisitem-se os valores, expedindo-se os respectivos ofícios.

Sem honorários à míngua de qualquer resistência pela executada.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-27.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIPE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, vista ao INSS sobre a juntada da documentação retro pela parte autora.

No mais, prossiga-se, podendo a parte autora dar início à execução do julgado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009442-75.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CANTIDIO DE SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZOCARATO FILHO - SP74892  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**DESPACHO**

Subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULINALDO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

**DECISÃO**

Doc. 27014920: indefiro o pedido de reconsideração, pois a decisão de no. 10245956 esgotou, ao menos em sede de cognição preliminar, a matéria debatida nos autos. Restando a mesma sem enfrentamento pela via recursal cabível, a mesma está preclusa.

Sem prejuízo, indique o autor, no prazo de quinze dias, o endereço da co-ré SPE Vitta Via Norte Ltda, viabilizando sua citação válida, sob pena de indeferimento da inicial.  
P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-69.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requer o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004445-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000632-45.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RIBEIRO USINAGEM DE BATATAIS LTDA - EPP, ALFEU RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FERNANDO FERREIRA - SP403012  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Preliminarmente, certifique a Secretaria a tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, se o caso, vista à parte exequente.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011786-87.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 24306078: indefiro a revogação do despacho que determinou a conferência das peças digitalizadas pela Central de Digitalização, implantada pela Egrégia Presidência do TRF-3ª Região, em conjunto com a Diretoria do Foro da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Primeiro saliento que as peças estão dentro do padrão dos trabalhos apresentados nos demais processos em trâmite perante toda a Justiça Federal da 3ª Região. Precisamente nestes autos ressalva-se algumas peças que retratam documentos (fotos) que instruem a inicial que poderiam ser substituídas, no entanto, pelo menos por ora, não trazem qualquer prejuízo ao processo.

Segundo que a digitalização de todos os processos cíveis foi determinada pela Presidência do TRF-3ª Região, por ordem expressa.

Por último, a manutenção de autos físicos na área cível estaria autorizada em casos de processos volumosos de difícil manuseio e aqueles que, à época, estavam em fase final, não se justificando transformá-los em virtuais em face do curto espaço de tempo que poderiam ser finalizados.

Assim, prossiga-se. Informe a Secretaria a atual situação processual da carta precatória expedida na parte final dos autos físicos.

Coma informação, tomem conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000485-46.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO BARROS DE BRITO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

#### DESPACHO

Por ora, diligencie a Secretaria quanto ao agravo de instrumento interposto nestes autos pela parte embargada.

Se ainda pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUSA COSTA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIO FURLANETTI NASSER - SP360174  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Alfredo de Sousa Costa Júnior ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 30011999), o procedimento administrativo do impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, tendo sido efetuado o agendamento de perícia médica para o dia 04/05/2020.

#### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-85.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Antônio Carlos de Paula ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. O pedido liminar foi indeferido.

Intimado nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS se manifestou aduzindo interesse em ingressar no feito.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações, na qual emitiu carta de exigência ao impetrado.

Pelo impetrante foi informado o cumprimento da exigência em 14/02/2020, pleiteando a concessão da segurança para análise conclusiva do benefício.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 27846176), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa, com emissão de carta de exigências.

Apesar das alegações por parte do impetrante quanto ao cumprimento da referida exigência em 14/02/2020, o objeto da presente demanda foi concluído uma vez que objetivava o andamento do procedimento administrativo, o que de fato ocorreu. Ademais, após o cumprimento da referida exigência, não decorreu prazo superior a 45 dias, o que configuraria nova inércia por parte da Autarquia previdenciária, conforme conclui-se do cotejo aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e §5º do artigo 41-A, da Lei 8.213/91.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007066-84.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: D. P. C. D. S., KATIA ANDRI CELESTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Dafni Paula Celestino da Silva, representada por sua genitora, ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS deixou de se manifestar.

O MPF deu-se por ciente.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 23867014), o procedimento administrativo da impetrante recebeu decisão na esfera administrativa.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009024-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NUNES DA COSTA - SP283509  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Jaqueline dos Santos ajuizou o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. Chefe da Agência do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo.

A.D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

Apesar de intimado, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto e, conseqüentemente, ausência de interesse processual, já que conforme informado pela autoridade impetrada (ID nº 26511022), o procedimento administrativo do impetrante teve andamento na esfera administrativa, tendo sido agendado avaliação social.

### III. Dispositivo

Pelas razões expostas, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485 inc. VI do Código de Processo Civil/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem cominação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009259-72.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MULT ENGRENAGENS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: 1) 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença; 2) férias; 3) adicional de férias; 4) salário-maternidade; 5) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no décimo terceiro salário. Aduz que as verbas não ostentam natureza salarial, pois seu caráter seria nitidamente indenizatório. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal e das demais contribuições sociais. Requer a concessão da liminar e da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensação. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta, em preliminar, a ilegitimidade passiva "ad causam". No mérito, aduziu a improcedência. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram conclusos.

### II. Fundamentos

#### Preliminares

Inicialmente, entendo desnecessárias as participações das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SENAR e SESC) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDCI no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

#### **Compensação antes do trânsito em julgado**

Quanto à compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 595.838/SP, bem como não houve o julgamento da ADI 2.594/DF, que trata do mesmo tema. Dessa forma, no momento, entendo que se aplicam as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009).

Anota-se, ademais, que o pedido de compensação das contribuições devidas a terceiros em face da autoridade impetrada se mostra improcedente, dado que a IN RFB nº 1.300/2012 só prevê a possibilidade de haver restituição de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (contribuições de terceiros), sendo expressa em afastar a compensação dessas contribuições pelo sujeito passivo. Resulta, portanto, evidente, a impossibilidade de compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (contribuições de terceiros), conforme art. 89 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 59 da IN RFB nº 1.300/2012, devendo a parte impetrante, quanto aos terceiros, em caso de procedência final, proceder aos pedidos de restituição, vedando-se a compensação.

#### **Prescrição**

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

#### **Mérito**

##### **Os pedidos são procedentes em parte.**

Quanto ao mérito propriamente dito, verifico a existência de direito líquido e certo que enseja a concessão em parte da segurança.

A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, incluindo o SAT e seu complemento, incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: 1) 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença; 2) férias; 3) adicional de férias; 4) salário-maternidade; 5) aviso prévio indenizado e respectivo reflexo no décimo terceiro salário.

Vejamos.

##### **1) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente**

Há precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Tratam-se de verbas que *não possuem* natureza salarial, porquanto inexistem prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento: no tocante ao auxílio-doença, o empregado recebe verba de caráter previdenciário. Quanto ao auxílio-acidente, os valores são pagos exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses.

Confiram-se alguns julgados:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ... 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).*

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em bis in idem. III - Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).*

#### **“2” a “5”) Verbas pagas a título de férias, adicional de férias, salário maternidade e aviso prévio indenizado**

Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional constitucional de férias, sobre as férias recebidas em pecúnia, sejam elas indenizadas ou fruídas na forma de abono de férias, porém, sustentando a exigibilidade relativamente ao salário-maternidade. Vejamos:

*“As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório”. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290).*

As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, aos dos autos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016.

No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, § 9º, alínea “d”, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo *in natura*, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. No caso do abono de férias, em que o empregado opta por receber em pecúnia parte das férias, entendo que também possui a natureza indenizatória, na medida em que a necessidade do serviço obsta seu gozo. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: “A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária.” 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual “É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária”. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009).*

Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abandonando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010)*

Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre a impetrante e a União, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo fisco às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de lançar, cobrar e exigir da impetrante pagamento da contribuição previdenciária patronal prevista nos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, c/c artigo 20 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre: 1) 15 primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, em decorrência de doença ou acidente; 2) férias; 3) adicional de férias, e; 4) aviso prévio indenizado. Autorizo a parte impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirão juros e atualização nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal (SELIC, desde 1/1/1996). Quanto às contribuições devidas a terceiros, aplica-se a IN RFB nº 1.300/2012, que só prevê a possibilidade de haver restituição, vedando-se a compensação dessas contribuições, devendo a parte impetrante, quanto aos terceiros, em caso de procedência final, proceder aos pedidos de restituição. Em relação à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas em 50% para cada parte. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002222-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006574-29.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME PIOLLA - ME, GUILHERME PIOLLA

### DESPACHO

ID 19956375: aguarde-se a realização da audiência designada nos autos dos Embargos n. 5004749-16.2019.403.6102, com data a ser anotada pelo CECON.

Restando infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para apreciar o requerimento da exequente (ID 19956375).

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003232-44.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: PAULO CESAR MARTINELLI FILHO

#### DESPACHO

Intime-se a petionária do requerimento - ID 20620000, para que anexe a estes autos o substabelecimento outorgado pela CEF. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, em igual prazo, dê prosseguimento ao feito, atentando-se à determinação do ID 18959795.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002333-41.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GETULIO MACHADO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a prevenção como o processo n. 00040215720104036302, esclarecendo os períodos que pretende sejam reconhecidos como de atividade especial.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-98.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABIO GOMES BELARMINO - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007554-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CICERO NERIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0316977-17.1991.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AUTO MECANICA MOTORWAGEN LTDA - ME, OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, VOLTECNICA - AUTO MECANICA EM GERAL LTDA - ME, J. A. PASINI MELLO & CIA. LTDA. - ME, VAI VAI AUTO PECAS, ACESSORIOS E VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Certifico e dou fé que expedí os ofícios requisitórios determinados despacho id 2599757, juntando uma cópia para vistas às partes, pelo prazo de 03 dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Deixei de expedir as requisições para os autores: OTTINPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, J. A. PASINI MELLO & CIA. LTDA. - ME, uma vez que ao inserir o cpnj da parte no sistema do PRECWEB houve a seguinte notificação na tela: "Em virtude do Decidido pelo Acórdão 2732/2017-TCU-PLENARIO, não será permitido o processamento de Requisições de Pagamento para requerentes com Situação Cadastral não Regular na Receita Federal.", e também relativo às custas, uma vez que não consta para qual parte deve ser reembolsada.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002216-50.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GLEICIANE CLELIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão do auxílio reclusão desde a concepção do nascituro, outubro de 2019, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johorsomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante atribuído às parcelas vencidas e vincendas (R\$ 30.000,00), como se depreende do valor atribuído à causa na inicial (R\$70.000,00) excluindo o pleiteado a título de dano moral (R\$ 40.000,00), perfaz a quantia de R\$ 40.000,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, **corrijo de ofício** o valor atribuído à causa e fixo-o em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002207-88.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE:ANALISE PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO AUGUSTO BECA - SP178325  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para:

1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato devidamente assinado (Id 29972446), nos termos do art. 76, § 1º, I, do CPC; e
2. indicar corretamente a autoridade coatora, sendo esta, no caso, o agente público responsável pelo órgão no qual se encontra o processo administrativo – DRJ CEGEP, como informado na inicial e no documento ID 29972759.

Pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-08.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DONIZETE MARQUES RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002310-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-93.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BIANCA GUEDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA DE OLIVEIRA CAMPIONE - SP381168, ALINNY CRISTINA PEREIRA - SP375554  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Indicou a impetrante, inicialmente, como autoridade coatora apenas o Presidente do FNDE.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante cumpra integralmente a decisão Id 26848571, indicando a autoridade coatora responsável pelo Banco do Brasil S/A., e comprove documentalmente o ato coator praticado pelas autoridades coatoras, observado o disposto no item III.3 da petição inicial (omissão ocorreu a partir de 21/11/2019), bem como o ato impugnado ilegal praticado pelo Ministro da Saúde, visto que o financiamento ao estudante do ensino superior foi celebrado com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil S/A., como noticiado na inicial.

Ressalto que o FNDE é órgão setorial vinculado ao Ministério da Saúde, sendo que ambos não têm personalidade jurídica e fazem parte da Administração Pública da União. Assim, deverá retificar o polo passivo, sob pena de extinção do feito.

Não sendo cumprida a determinação a contento, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALANE COSTA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DOS SANTOS PEREIRA - SP352548, LUCIANO JOSE BALAN NASCIMENTO - SP396145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 29655046: deixo de receber a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa (R\$ 62.700,00).

Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social- LOAS, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2020), conforme documento trazido (cf. Id 28944762).

Este benefício corresponde ao valor mensal de 01 (um) salário mínimo, nos termos do art. 2º, I, "e", da Lei 8.742/93,

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 13.507,00, observando-se o disposto no art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, correspondente ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, 04.02.2020, até a data da distribuição, 28.02.2020 (1x1.039,00), acrescido das parcelas vincendas (12x1.039,00=12.468,00).

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal como determinado Id 29008573.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-36.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE DOS SANTOS SOARES ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARCIDES DE DAVID - SC9821  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, cuja liminar foi indeferida, pela qual **Rosimeire dos Santos Soares Alimentos Ltda. – EPP** objetiva seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada, o Senhor **Auditor Fiscal Federal Agropecuário** que subscreveu o termo de fiscalização do caso dos autos, que se abstenha de exigir o registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

A União (AGU) manifestou o respectivo interesse no feito. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se pronunciou, abstendo-se de falar do mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

No caso dos autos, a impetrante produz e comercializa, inclusive no atacado, torresmos e pururucas, cuja matéria-prima é oriunda de porcos. Sediada no Município de Orlandia, São Paulo, comercializa os referidos produtos para adquirentes situados em outros Estados.

Conforme foi explicitado na decisão que indeferiu a liminar, o art. 25 do Decreto nº 9.013-2017 preconiza que todo “estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950”.

A Lei nº 1.283-1950, regulamentada pelo Decreto, estipula que os produtos, subprodutos e matérias-primas de animais de abate são sujeitos à fiscalização (art. 2º), a ser exercida inclusive nos estabelecimentos atacadistas e varejistas (art. 3º, g). O diploma legal preconiza, ainda, que nenhum “estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade”.

Conforme constou do relatório, a impetrante comercializa produtos que são provenientes de animais de abate. Essa atividade ocorre inclusive de forma interestadual e atacadista. Logo, está sujeita a registro no órgão federal de controle onde a autoridade impetrada desempenha.

Em suma, não existe fundamento para o pedido inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego a segurança**. Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009537-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**A sociedade empresária Drogan Drogarias Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SEBRAE e salário-educação [FNDE]) desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.**

**A liminar foi indeferida. A autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal se manifestou abstendo-se de se pronunciar sobre o mérito da causa.**

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

**Não há questões processuais pendentes de deliberação.**

**Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste “writ”.**

**No mérito, o pedido inicial é improcedente.**

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a partir dessa reforma, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam somente ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição.

Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece algo no sentido de que devem ser utilizadas somente as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente. Disse, sim, que tais critérios poderão ser adotados, estabelecendo assim novas possibilidades.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as “*bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea ‘a’*” (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O TRF da 4ª Região, analisando de forma bem específica o tema tratado nestes autos, se orienta no sentido da manutenção das contribuições mesmo depois da edição da Emenda acima mencionada. Vale transcrever um dos exemplares dos precedentes em tal sentido:

“Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.**

1. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.

2. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

3. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.

**4. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” (Apelação Cível nos autos nº 5015844-73.2017.4.04.7108. Decisão de 9.5.2018)**

**O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional teria derogado a apuração de acordo com a folha de salários.**

**Ademais, conquanto aquele Corte tenha considerado que há repercussão geral quanto ao tema tratado nestes autos (RE nº 603.624), ainda não há ali qualquer decisão de mérito declarando a inconstitucionalidade cujo reconhecimento a impetrante almeja nestes autos.**

**Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.**

**Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.**

**P. R. I. O. Cópia desta sentença será usada como mandado/ofício para a notificação da autoridade impetrada.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001763-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL LAFIX LTDA - EPP, ATILIO APARECIDO PARAVELLA, MARINEIDE LONGO TADINI PARAVELLA  
Advogado do(a) RÉU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047  
Advogado do(a) RÉU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047  
Advogados do(a) RÉU: TAMER BERDU ELIAS - SP188047, ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do art. 702, do CPC (Lei 13.105/2015).  
Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016781-08.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HIDROMOR-MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos pela Secretaria deste Juízo, cujos arquivos foram extraídos do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.  
Requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5005821-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ODENIR JOSE ALVES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados ID 26886551, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5006551-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: AMANDA PIZZOLATO RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista as procurações juntadas nos autos ( IDs 21787665, 24215932 e 24089885 ) intime-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça – Executante de Mandados ( Diligência - 17935055), em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29247048) de que o benefício foi analisado, concluído e deferido (NB 195.903.076-8), intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007560-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADELINO FONTANA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SERTÃOZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 29482276) de que a tarefa foi concluída em 9.3.2020, com o deferimento da revisão administrativa, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000942-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: TORNEARIA DELCAF LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO CAFACHI, VALDIR DELOMO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B  
Advogado do(a) EMBARGANTE: UIRA COSTA CABRAL - SP230130-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Embargante (ID 25676524), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-52.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: DIONISIO CALIMAN

#### DESPACHO

Tendo em vista a frustração da citação do réu, informe a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço dele.

Não sendo informado novo endereço, voltem os autos conclusos para prolação de sentença por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente (ID 27157006), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1º, do CPC.

Providencie a serventia a imediata alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HELIO ALVES APARECIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intimo-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 1196974924, datado de 01.04.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica ([apsdj21031130@inss.gov.br](mailto:apsdj21031130@inss.gov.br)), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUIZ ALFREDO DE ARAUJO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a análise de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (ID 22325709).

Intimada a se manifestar sobre eventual perda de objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 26709182), a impetrante permaneceu silente.

É o relatório.

**Decido.**

Da análise das informações prestadas no ID 24863316, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante foi processado e concluído.

Destarte, considerando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi processado e concluído, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica ([apsdj21031130@inss.gov.br](mailto:apsdj21031130@inss.gov.br)), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Defiro a produção de provas requerida pela parte autora.

Intime-se a ANS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da íntegra do processo administrativo n. 25789.120261/2016-21.

Defiro, ainda, produção de prova testemunhal, com a oitiva de representante legal da empresa estipulante Leão Engenharia S.A., a fim de se averiguar o não cumprimento do contrato e a respectiva rescisão. Oportunamente, voltemos autos conclusos para a designação de audiência.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008793-42.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DIVINA DE JESUS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA QUINTINO TAVEIRA - SP333079

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada MARIA DIVINA DE JESUS - CPF: 184.861.856-53 (RÉU) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005262-84.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

## DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Conforme requerido, DEFIRO em relação à parte executada JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE (CPF 982.140.638-68) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 4.343.72, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003884-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: J.L.C. DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCIANA LOURENCO BARRETO, JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

## DESPACHO

Tendo em vista a citação dos réus, cumpra a Secretaria, com urgência, o despacho ID 14424153.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com de pedido de liminar, impetrado por AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e de COFINS sobre os juros aplicados ao indébito a ser repetido pelo contribuinte; ou, subsidiariamente, que assegure à impetrante a não incidência daqueles mesmos tributos sobre o valor correspondente à correção monetária do indébito.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) sobre o valor do indébito tributário incide juros; b) a autoridade impetrada tributa os mencionados juros, sob o fundamento de que o recebimento desses juros caracteriza fato gerador dos referidos tributos; c) esses juros possuem caráter indenizatório, não configurando renda tributável, receita ou faturamento; e d) o valor correspondente à atualização do indébito também não representa acréscimo patrimonial, não podendo ensejar tributação.

Foram juntados documentos.

Houve despacho de regularização (Id n. 25449633). A impetrante emendou a inicial (Id n. 25823943).

A decisão Id 26390149 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 26598178).

A autoridade impetrada prestou as informações Id [27339873](#), pleiteando a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [28400652](#)).

É o relatório.

DECIDO.

A questão atinente à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e na repetição de indébito já foi analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1138695/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, oportunidade em que foram firmadas as teses de que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"; e de que, "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Aquela colenda Corte também firmou o entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica'. Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AG Rg no REsp nº 1.271.056, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3.ª Região, AI/SP, 5031462-35.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 28.6.2019)

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com de pedido de liminar, impetrado por AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e de COFINS sobre os juros aplicados ao indébito a ser repetido pelo contribuinte; ou, subsidiariamente, que assegure à impetrante a não incidência daqueles mesmos tributos sobre o valor correspondente à correção monetária do indébito.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) sobre o valor do indébito tributário incide juros; b) a autoridade impetrada tributa os mencionados juros, sob o fundamento de que o recebimento desses juros caracteriza fato gerador dos referidos tributos; c) esses juros possuem caráter indenizatório, não configurando renda tributável, receita ou faturamento; e d) o valor correspondente à atualização do indébito também não representa acréscimo patrimonial, não podendo ensejar tributação.

Foram juntados documentos.

Houve despacho de regularização (Id n. 25449633). A impetrante emendou a inicial (Id n. 25823943).

A decisão Id 26390149 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 26598178).

A autoridade impetrada prestou as informações Id [27339873](#), pleiteando a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [28400652](#)).

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão atinente à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e na repetição de indébito já foi analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1138695/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, oportunidade em que foram firmadas as teses de que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"; e de que, "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Aquela colenda Corte também firmou o entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.
2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AG Rg no REsp nº 1.271.056, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.
2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.
3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3.ª Região, AI/SP, 5031462-35.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 28.6.2019)

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TURB TRANSPORTE URBANO S.A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de não recolher as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário-educação, todos incidentes sobre a remuneração de seus empregados, bem como a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão Id 27020864 postergou a apreciação da medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 27396556).

A autoridade apresentou as informações (Id 27830430), suscitando, preliminarmente, a sua legitimidade passiva, relativamente às contribuições a terceiros e, no mérito, requereu a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28418845).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não incidência, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes aos adicionais descritos na inicial.

Feita essa consideração, anoto que, em sede de embargos de divergência no REsp n. 1.619.954/SC, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os terceiros, a quem são destinadas as contribuições do denominado "Sistema S", bem como a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos – APEX possuem interesse meramente econômico, cabendo à União, por meio de sua Secretaria da Receita Federal, fiscalizar e apurar o recolhimento tributário:

"PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva *ad causam* para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva *ad causam* do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI."

(STJ, EREsp 1619954/SC - 2016/0213596-6, Primeira Seção, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 16.4.2019)

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade impetrada, passo à análise do mérito.

A impetrante aduz, em síntese, que, com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que acrescentou o § 2.º ao artigo 149 da Constituição da República, o rol das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas passou a ser taxativo; e que, por essa razão, as contribuições sociais destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, FNDE, APEX e ABDI), que são calculadas sobre a folha de salários, base alheia àquele rol taxativo, são inexigíveis.

Anoto, por oportuno, o que dispõe o § 2.º ao artigo 149 da Constituição da República:

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Da análise da norma citada, observo que o preceito constitucional não é proibitivo. Com efeito, não obsta a que a lei adote outras bases de cálculo. Diversamente do que ocorre com as contribuições previstas no artigo 195 da Constituição da República, o objetivo do constituinte derivado, relativamente ao artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher a lacuna normativa da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA.

1. Legitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

2. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas às Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.
3. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
4. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.
5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.
6. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.
7. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pende de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos emandamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes.
8. Ilegitimidade passiva *ad causam* do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5027611-55.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 9.3.2020)

E ainda:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE-APEX-ABDI. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

O mandamus cinge-se à subsistência ou não da incidência das contribuições ao SEBRAE-APEX-ABDI frente à suposta delimitação das bases de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico promovida pela EC 33/01, ao incluir o inciso III ao art. 149 da CF.

Este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de pagamentos - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

Adota-se o entendimento de que 'o objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem' (AC 0012174-78.2016.4.03.6105 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. CARLOS MUTA / DJE 03.05.2017).

Por conseguinte, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa.

Agravo interno improvido.

(TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5005812-53.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema em 17.3.2020)

Não existe, portanto, qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições em questão e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional.

Nesse contexto, não verifico direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008818-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com de pedido de liminar, impetrado por AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e de COFINS sobre os juros aplicados ao indébito a ser repetido pelo contribuinte; ou, subsidiariamente, que assegure à impetrante a não incidência daqueles mesmos tributos sobre o valor correspondente à correção monetária do indébito.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) sobre o valor do indébito tributário incide juros; b) a autoridade impetrada tributa os mencionados juros, sob o fundamento de que o recebimento desses juros caracteriza fato gerador dos referidos tributos; c) esses juros possuem caráter indenizatório, não configurando renda tributável, receita ou faturamento; e d) o valor correspondente à atualização do indébito também não representa acréscimo patrimonial, não podendo ensejar tributação.

Foram juntados documentos.

Houve despacho de regularização (Id n. 25449633). A impetrante emendou a inicial (Id n. 25823943).

A decisão Id 26390149 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 26598178).

A autoridade impetrada prestou as informações Id [27339873](#), pleiteando a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [28400652](#)).

É o relatório.

**DECIDO.**

A questão atinente à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e na repetição de indébito já foi analisada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp n. 1138695/SC, sob o regime dos recursos repetitivos, oportunidade em que foram firmadas as teses de que "os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL"; e de que, "quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa".

Aquela colenda Corte também firmou o entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ, CSL, PIS e COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.

2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AG Rg no REsp nº 1.271.056, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013)

No mesmo sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3.ª Região, AI / SP, 5031462-35.2018.4.03.0000, Terceira Turma, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 28.6.2019)

Não verifico, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem almejada.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009440-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos fiscais n. 16692.720008/2016-51; 16692.720250/2016-24; 16692.720604/2016-31; 16692.721277/2016-34; e n. 16692.721276/2016-90.

A impetrante aduz, em síntese, que protocolizou as manifestações de inconformidade nos autos dos processos administrativos mencionados há mais de 360 dias; e que, até a presente data, as referidas manifestações não foram apreciadas.

Foram juntados documentos.

A liminar pleiteada foi deferida, conforme a decisão Id 26463355.

A autoridade impetrada prestou as informações Id 27423963, consignando que: analisando os autos dos processos administrativos fiscais, a 14.ª Turma de Julgamento entendeu que, para os respectivos julgamentos, é necessária a apresentação de outros elementos; por essa razão, em 6.1.2020, os processos foram encaminhados à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (autoridade de origem); a solução dos litígios se encontra pendente do atendimento, pela unidade de origem, das providências requeridas no despacho de diligência; e que aquela unidade já foi comunicada sobre a decisão proferida neste feito, a fim de que seja dada a adequada prioridade às providências cabíveis.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 28414706).

É o relatório.

**Decido.**

Conforme consignado na decisão Id 26463355, observo que o objeto do presente feito não se confunde com o acolhimento dos argumentos consignados nas manifestações de inconformidade. O que se busca, efetivamente, é a concessão de ordem que induza a autoridade impetrada a suprir sua omissão, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte na esfera administrativa.

Da análise dos autos, verifico que: as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 16692.720008/2016-51, 16692.720250/2016-24 e n. 16692.720604/2016-31 foram protocolizadas, respectivamente em 8.1.2016, 16.3.2016 e 6.7.2016; as manifestações de inconformidade atinentes aos processos administrativos n. 16692.721277/2016-34 e n. 16692.721276/2016-90 foram protocolizadas em 22.12.2016; e que não há, nos autos, qualquer notícia de conclusão das questões a serem decididas administrativamente, porquanto os mencionados processos estão "em andamento" (Id 26264149).

É de se ponderar que a possibilidade de análise e revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. Desta forma, mostra-se injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo, o que sugere a omissão da autoridade impetrada.

Com efeito, a Emenda Constitucional n. 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5.º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo.

Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Essa questão foi solucionada como advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que trouxe previsão específica:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a demora na análise da questão apresentada no âmbito administrativo, o que caracteriza a ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo da impetrante. Ademais, o contribuinte não pode ser penalizado por eventuais entraves administrativos, porquanto a lei confere à Administração prazo razoável para o julgamento dos processos administrativos.

Ainda cabe ressaltar que o encaminhamento dos processos administrativos à Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (autoridade de origem), conforme informado (Id 27423963), não retira a competência para o processamento da presente demanda nem a responsabilidade da autoridade impetrada pelo cumprimento da ordem.

Essa prática, em princípio, não pode servir de justificativa para tolher direito do administrado de ter seu processo julgado no prazo legal, à vista dos prejuízos inerentes a essa demora.

Com efeito, caso se configure hipótese a ensejar a aplicação da penalidade de multa, fica assegurado o direito de regresso da União contra a autoridade responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Por fim, não obstante o prazo já estabelecido na decisão Id 26463355, em razão das informações prestadas (Id 27423963), mostra-se oportuna a concessão de derradeiro prazo para o cumprimento da ordem pleiteada.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, promova a análise, no prazo de 60 (sessenta) dias, das manifestações de inconformidade apresentadas nos autos dos processos administrativos n. 16692.720008/2016-51; 16692.720250/2016-24; 16692.720604/2016-31; 16692.721277/2016-34; e n. 16692.721276/2016-90, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017557-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença oferecida pelo *Instituto Nacional do Seguro Social*, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 22349563).

A ação foi originariamente distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (ID 13859623).

As exequentes pretendem executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 1.774,84** (*Nair Rosa Ferreira da Silva*) e **R\$ 53.428,34** (*Nair Cunha e Silva de Paula*), em outubro/2018 (ID 11723982).

O INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência territorial do juízo de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento da execução promovida por *Nair Cunha e Silva de Paula*, residente na Capital.

Ainda em sede de preliminar, alega a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado na planilha ID 22349568, que apurou o montante devido em **R\$ 34.716,58**, para a coautora *Nair Cunha e Silva de Paula*.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 2.301,32** para a coautora *Nair Rosa Ferreira da Silva* (ID 28245989), e **R\$ 67.560,12** para a coautora *Nair Cunha e Silva de Paula* (ID 28245990).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 28952183).

Ciência das exequentes (ID 28970449).

É o relatório. Decido.

#### Incompetência

Inicialmente, **reconheço** a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da execução deduzida por *Nair Cunha e Silva de Paula*, residente na capital do Estado de São Paulo (ID 11723985).

Observe que o declínio de competência (ID 13859623) levou em consideração *apenas* a residência da primeira coautora, *Nair Rosa Ferreira da Silva*, localizada em Cajuru (ID 11723991) - que está sujeita à jurisdição deste juízo.

Por este motivo, **impõe-se** a cisão do processo e a devolução dos autos referentes à coautora residente na capital, mantendo-se neste juízo apenas a execução promovida por *Nair Rosa Ferreira da Silva*.

#### Decadência

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, observo que o benefício da coautora *Nair Rosa Ferreira da Silva* foi concedido em **16/12/1995**. Também verifico que a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, *antes* de exaurir o prazo decadencial.<sup>[1]</sup>

#### Prescrição

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.<sup>[2]</sup>

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**18/10/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 28245989, que apurou o valor devido em R\$ 2.301,32 para a coautora *Nair Rosa Ferreira da Silva*, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF n° 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública<sup>[3]</sup>.

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 2.301,32) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 1.774,84), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região<sup>[4]</sup>, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela perícia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação** proposta pelo INSS, para

**a)** reconhecer a incompetência do juízo para processar a execução promovida por *Nair Cunha e Silva de Paula*; e

**b)** fixar o valor da execução promovida por *Nair Rosa Ferreira da Silva*, em **R\$ 1.774,84**, em outubro/2018.

Decorrido o prazo recursal, requisi-te-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. C.JF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Por economia processual, devolvam-se, de imediato, os autos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, tão-somente para o processamento da demanda proposta por *Nair Cunha e Silva de Paula*.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

**[1] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013**

**[2] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017**

**[3] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.**

**[4] TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017557-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NAIR ROSA FERREIRA DA SILVA, NAIR CUNHA E SILVA DE PAULA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 22349563).

A ação foi originariamente distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (ID 13859623).

As exequentes pretendem executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 1.774,84** (*Nair Rosa Ferreira da Silva*) e **R\$ 53.428,34** (*Nair Cunha e Silva de Paula*), em outubro/2018 (ID 11723982).

O INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência territorial do juízo de Ribeirão Preto para o processamento e julgamento da execução promovida por *Nair Cunha e Silva de Paula*, residente na Capital.

Ainda em sede de preliminar, alega a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, requer a aplicação da lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros, e o acolhimento do cálculo apresentado na planilha ID 22349568, que apurou o montante devido em **R\$ 34.716,58**, para a coautora *Nair Cunha e Silva de Paula*.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 2.301,32** para a coautora *Nair Rosa Ferreira da Silva* (ID 28245989), e **R\$ 67.560,12** para a coautora *Nair Cunha e Silva de Paula* (ID 28245990).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 28952183).

Ciência das exequentes (ID 28970449).

É o relatório. Decido.

#### **Incompetência**

Inicialmente, **reconheço** a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da execução deduzida por *Nair Cunha e Silva de Paula*, residente na capital do Estado de São Paulo (ID 11723985).

Observe que o declínio de competência (ID 13859623) levou em consideração *apenas* a residência da primeira coautora, *Nair Rosa Ferreira da Silva*, localizada em Cajuru (ID 11723991) - que está sujeita à jurisdição deste juízo.

Por este motivo, impõe-se a cisão do processo e a devolução dos autos referentes à coautora residente na capital, mantendo-se neste juízo apenas a execução promovida por *Nair Rosa Ferreira da Silva*.

#### **Decadência**

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, observe que o benefício da coautora *Nair Rosa Ferreira da Silva* foi concedido em **16/12/1995**. Também verifico que a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, *antes* de esaurir o prazo decadencial.<sup>[1]</sup>

#### **Prescrição**

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.<sup>[2]</sup>

No caso dos autos, observe que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**18/10/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

De início, observe que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido.

No caso dos autos, a conta apresentada pela contadoria no ID 28245989, que apurou o valor devido em R\$ 2.301,32 para a coautora *Nair Rosa Ferreira da Silva*, observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), conforme determinado no acórdão.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública.<sup>[3]</sup>

Embora o montante apurado pela Contadoria (R\$ 2.301,32) seja *superior* ao indicado pela exequente (R\$ 1.774,84), entendo que o julgamento da impugnação está *limitado* ao que foi pedido, em respeito ao *princípio da congruência* ou *princípio da adstrição*.

Sobre o tema, precedente do E. TRF da 3ª Região<sup>[4]</sup>, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece devida a redução do crédito calculado pela pericia judicial ao efetivamente requerido pela parte exequente.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a impugnação** proposta pelo INSS, para

*a)* reconhecer a incompetência do juízo para processar a execução promovida por *Nair Cunha e Silva de Paula*; e

*b)* fixar o valor da execução promovida por *Nair Rosa Ferreira da Silva*, em **R\$ 1.774,84**, em outubro/2018.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Por economia processual, devolvam-se, de imediato, os autos à *1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo*, tão-somente para o processamento da demanda proposta por *Nair Cunha e Silva de Paula*.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

**[1]** TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

**[2]** AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

**[3]** EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

**[4]** TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível - 2227886 - 0003248-05.2015.4.03.6183, Rel. Des. Fed. David Dantas, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 14792360).

O impugnado pretende executar título judicial, referente à ação civil pública 0011237.82.2003.403.6183, no valor de **R\$ 74.013,03**, em agosto/2018 (ID 10585259).

O INSS alega, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta que nada é devido.

Sucessivamente, alega excesso de execução, sustentando que o cálculo impugnado: a) não utilizou o critério da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária, em ofensa ao título executivo e o quanto decidido nas ADI's 4.357 e 4.425 pelo STF (utilizou-se o INPC ao invés da TR); b) utilizou taxa de juros de 12% ao ano ao invés de taxa de juros da poupança; c) não respeitou a prescrição quinquenal; e d) a revisão é paga administrativamente desde 01/11/2007, mas a parte executada até 31/12/2007, gerando valor maior que o efetivamente devido.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **R\$ 34.755,44**, conforme planilha ID 14792364 e parecer ID 14792365.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou conta no valor de **R\$ 69.432,27** (ID 28736801).

O exequente manifestou acerca da impugnação no ID 28945409.

Concordância do exequente com o cálculo da contadoria (ID 29754525).

O INSS tomou ciência do laudo contábil e reiterou os termos da impugnação (ID 29869312).

É o relatório. Decido.

**Incompetência**

Inicialmente, reconheço a competência deste juízo para processar o feito.

O C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR<sup>[1]</sup>, submetido ao rito do art. 1.036, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Deste modo, em que pese a ação civil pública tenha sido decidida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, não há óbice ao ajuizamento da demanda neste foro.

**Decadência**

Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

No caso dos autos, o benefício foi concedido em **01/08/1996**, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/1994, foi ajuizada em **14/11/2003**, ou seja, antes de esaurir o prazo decadencial<sup>[2]</sup>.

**Prescrição**

Consoante pacífica jurisprudência do C. STJ, o prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.<sup>[3]</sup>

No caso dos autos, observo que não transcorreu o referido lapso temporal no período compreendido entre a data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação civil pública (**21/10/2013**) e a do ajuizamento da demanda (**31/08/2018**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação.

Contudo, a prescrição deve atingir as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação civil pública que ora se executa. Tendo esta sido ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a **14/11/1998**.

Passo ao **exame do mérito** propriamente dito.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido no título exequendo - e **não merece** reparos.

Foram descontadas as competências posteriores a outubro de 2007, quando realizada a revisão administrativa.

Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes).

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, que foi revisto no final de 2013 (*Resolução C.JF nº 267*, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (*Questão de Ordem* de 25.03.2015), em obediência ao que foi decidido no título exequendo.

Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública<sup>[4]</sup>.

Ante o exposto, **acolho parcialmente a presente impugnação**, e fixo o valor da execução **R\$ 69.432,27**, em agosto/2018.

Tendo em vista que ambas as partes foram sucumbentes, condeno: a) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor ora reconhecido e o pleiteado no ID 14792360 ( $R\$ 69.432,27 - R\$ 34.755,44 = R\$ 34.676,83 \times 10\% = R\$ 3.467,68$ ); e b) o impugnado ao pagamento do mesmo percentual sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ( $R\$ 74.013,03 - R\$ 69.432,27 = R\$ 4.580,76 \times 10\% = R\$ 458,07$ ), cuja imposição suspendo em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento do valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

[1] REsp 1243887/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19/10/2011.

[2] TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível - 1845264, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 17/12/2013

[3] AREsp 1177654/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 21/11/2017

[4] EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004987-35.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680  
EXECUTADA: MARIA CRISTINA LONGO

**DESPACHO**

ID 30205923: o juízo cancelou a audiência designada no ID 29042451, por força do disposto na *Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3*, de 19.03.2020, que estabeleceu o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho.

A devedora será intimada no atual endereço fornecido pela exequente, para realização de novo ato.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007770-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado por meio do documento ID 28607924, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005604-95.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSEMARY APARECIDA LUGATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440, LINA BRAGA SANTIN - SP263641

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004127-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIS VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão ID 28139646.

Alega-se, em síntese, que a decisão foi *contraditória* ao reconhecer o direito de crédito de mais de R\$ 220.000,00 (acréscimo no patrimônio do embargado), e não revogar a gratuidade da justiça concedida ao exequente (ID 28583443).

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito aos argumentos do embargante, **não existe** contradição na decisão embargada.

Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, o fato de a parte receber valor relativo a *créditos atrasados* em função da execução do julgado, *ainda que esse numerário seja expressivo, não autoriza* a revogação da justiça gratuita, pois essa quantia corresponde àquilo que o segurado deveria ter recebido ao longo de meses e que se tivesse sido pago oportuna e voluntariamente pelo INSS.

Assim, o montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício previdenciário não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente.

Nesse sentido, precedentes do TRF 3ª Região: AI 5006366-81.2019.4.03.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, j.10/03/2020; AI 5015095-67.2017.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Octavio Baptista Pereira, j. 16/05/2018.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **nego-lhes** provimento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007202-55.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDO ALVES MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

#### DESPACHO

Id 28808729: considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE nº 002/2020, deixo, por ora, de designar audiência de suspensão condicional do processo.

Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0009044-26.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: BATISTA & SAKATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ANA KARINA GOMES BATISTA, FERNANDO DA SILVA SAKATA  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, MARIANA INEAH FERNANDES - SP418717

#### DESPACHO

Id 28808729: considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE n.º 002/2020, deixo, por ora, de designar audiência de suspensão condicional do processo.

Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “*detalhes*” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Observo que o acórdão paradigmático **não se manifesta** expressamente quanto à definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins. Portanto, considero indevidas as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, é **plausível** reconhecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado nas notas fiscais* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado.

Por fim, ressalto que eventual *repetição do indébito* não se compadece com medida de urgência.

Nesse quadro, **de firo parcialmente** a medida liminar e **autorizo** a redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da demanda.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-05.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JULIA EMILIANE PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o pedido é recente (23.07.2019). Também não há certeza de que o INSS tenha se mantido inerte [1] ou que a instrução do processo administrativo resta concluída.

O prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

Ademais, é recomendável um mínimo de contraditório, para que a autoridade possa bem esclarecer os fatos.

De outro lado, não há "perigo da demora": a impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza, limitando-se a invocar violação ao direito de obter decisão administrativa e o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] A impetrante menciona movimentação do processo pelo INSS, em 03.09.19 (Id. 30147520 – p.1).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-68.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados<sup>[1]</sup>, não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições<sup>[2]</sup> (previdenciárias, RAT/SAT e para terceiros) estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não se mostra viável obstar possíveis medidas constritivas, caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo indeferiu a liminar (ID 28404073).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28590100).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 28932358).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29920087).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva<sup>[1]</sup>.

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Ap. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DONI LTDA  
REPRESENTANTE: APARECIDO DONIZETTI CERANTOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547, LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir PIS e COFINS da própria base de cálculo, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o PIS e a COFINS não integram o faturamento da empresa, nos termos do raciocínio preconizado pelo E. STF no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (RE 574.706/PR).

O juízo postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 25601692).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 25766396).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 26800203).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 27909081).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A impetrante **não possui direito líquido e certo** à exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

Com o devido respeito às ponderações da inicial, **não existe** precedente vinculativo a respeito desta matéria, nem determinação para que juízes e tribunais inferiores **ampliem** o raciocínio preconizado pelo E. STF, no julgamento do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Conforme já reconhecido pelo E. TRF da 3ª Região, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não se aplica** automaticamente a todos *tributos* da cadeia produtiva<sup>[1]</sup>.

Neste quadro, **não é viável** ampliar o rol das exclusões do faturamento, alterando base de cálculo sem previsão legal.

Por fim, não cabe ao Judiciário conceder benesses fiscais por intermédio de *analogia* ou qualquer outro mecanismo de integração.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

<sup>[1]</sup>Apel. Cível nº 5001568-66.2018.4.03.6126, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado José Eduardo de Almeida Leonel Ferreira, j. 07.06.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO, CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO - ESPOLIO

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque as custas processuais devidas ao Estado não foram devidamente recolhidas.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002231-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB, MILENA DO AMARAL CABRERA AYUB  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

**DESPACHO**

ID 29946972: o pedido já foi deferido no despacho de ID 24447678, porém o veículo não foi localizado para ser penhorado (IDs 23331558 e 28603868).

Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002223-13.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉUS: GALERIA JARDIM COMERCIO DE QUADROS, DECORACAO E PRESENTES LTDA - ME, LAUDENIR JARDIM JUNIOR, CINAIRA CAPRETZ JARDIM

**DESPACHO**

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 29314616.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003394-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 21266415.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008676-87.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

#### DESPACHO

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 26107212.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

Ademais, eventual majoração do benefício, *in limine*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

De outro lado, a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004282-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DECIO PEDRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25504733: deferido o pedido do autor. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), e com comunicação a este Juízo, promova o:

**a) CANCELAMENTO** do benefício **NB 42/184.368.048-4**;

**b) RESTABELECIMENTO** do benefício nº **32/539.161.807-6** alcançado administrativamente;

Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006893-94.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA - ME, VINICIUS DE LEMOS QUINTANILHA BARBOSA

**DESPACHO**

Vistos.

070957: **indeferido** os pedidos de "suspensão" da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Entendo que a medida caracteriza violação à liberdade individual e somente se justifica em situações excepcionais.

No caso, **não vislumbro** a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique a medida pleiteada.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 25423767.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

## DESPACHO

1 - ID 19634161: indefiro o pedido. A empresa mencionada pela exequente, *Silvana Bisarria dos Santos Blundi Transportes Eireli* já existia (22.10.2015) à época da liberação do crédito (10.03.2016) para a empresa executada (*Blundi Transportes Eireli*), conforme se verifica pelos documentos juntados pela própria CEF (IDs 4993546 e 19634161).

Não há que se falar, portanto, em fraude à execução por sucessão empresarial.

2 - Determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PACIFICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002519-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.G. FERREIRA DROGARIA LTDA, OSIRIS PARTICIPACOES S.A., ALEX ACKEL BOLLOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

## DESPACHO

Vistos.

ID 28610256: indefiro os pedidos de "suspensão" da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito dos executados.

Entendo que a medida caracteriza violação à liberdade individual e somente se justifica em situações excepcionais.

No caso, não vislumbro a intenção fraudulenta do(s) devedor(es) nem outro motivo que justifique a medida pleiteada.

Prossiga-se conforme já determinado no despacho de ID 24996382, item "2".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009532-44.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ELIANE CRISTINE SILVERIO, ORLANDIR ANTONIO SILVERIO, IVAIR TERCENIO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554  
Advogados do(a) RÉU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554  
Advogados do(a) RÉU: JOSE GABRIEL NETO - MG93431, RODRIGO VITAL - SP233482, PAULO MARZOLANETO - SP82554

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de *Eliane Cristine Silvério, Orlandir Antônio Silvério e Ivair Terêncio* pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

O óbito do corréu *Orlandir Antônio Silvério* foi noticiado nos autos (ID 29055561, p. 2).

O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID 29105022).

**É relatório.**

**Decido.**

A morte do agente é causa de extinção da punibilidade, nos termos da legislação penal.

Ante o exposto, **extingo a punibilidade** de **Orlandir Antônio Silvério, RG nº 3.414.030-X SSP/SP e CPF nº 123.315.388-91**, com fundamento no art. 107, I, do CP e.c. o art. 62 do CPP.

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Ao SEDI para regularização da situação do corréu *Orlandir Antônio Silvério – extinta a punibilidade*.

P.R.I.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004342-91.2015.4.03.6181 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: DENIVALDO SANTOS SOUZA

### SENTENÇA

**Denivaldo Santos Souza**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, do delito previsto no art. 304 do CP.

Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o acusado aceitou as condições impostas (ID 28986049, p. 8).

Diante do cumprimento integral das condições propostas para a suspensão processual (ID 28986049, p. 12 e 15), o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade (ID 29102938).

**É relatório.**

**Decido.**

Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, **julgo extinta a punibilidade** do acusado **Denivaldo Santos Souza, RG nº 11.299.079-7 SSP/BA e CPF nº 033.487.345-25**, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, relativamente aos fatos descritos na denúncia.

Acolho a manifestação ministerial (ID 29102938) e determino o encaminhamento **em cotas iguais** do montante depositado em conta judicial (ID 28986049, p. 12), às entidades assistenciais mencionadas pelo MPF.

Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC.

Ao SEDI para regularização da situação do réu – *extinta a punibilidade*.

P.R.I.

Ribeirão Preto/SP, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-66.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTA EMILIA MOTORS - COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429, LEONARDO MIGLIATTI ZAGO - SP409201  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 30134187: ciência às partes do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal ao agravo interposto.

Providencie-se a secretaria.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE: MARIO MENDES LEAL FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Não considero que a autarquia tenha se excedido no prazo para o exame da questão, considerando que o encaminhamento do feito administrativo à agência do INSS em Sertãozinho – SP é relativamente recente (22.06.2019), e que “*todo o processo deverá ser revisto*”, conforme determinado pela 19ª Junta de Recursos (Id. 30118570 - p. 29).

Também não há certeza de que não estejam sendo tomadas quaisquer providências para dar cumprimento às diligências, evidenciando inércia completa.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há “perigo da demora”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo - célere por natureza, limitando-se a invocar violação de direito.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Após, ao MPF.

P. Intimem-se

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008710-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AMELIA REGINA FRATUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto emanado pelo C. STJ nos REsp. nº 1648336/RS e 1644191/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 975**: “*Questão atinente à incidência de prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei nº 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*”).

Naqueles autos, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada seis meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EUNICE SOBREIRA JACOMELI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BANDEIRA SAMPAIO DE PAULA - PR84731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão da renda mensal inicial de *pensão por morte*, mediante readequação aos tetos da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003. Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Os autos foram remetidos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (Id 14253358).

Cópia do procedimento administrativo no Id 14036562.

Confirmada a competência deste Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 10571180).

Em contestação, o INSS alega *coisa julgada*, *prescrição*, *decadência* e *falta de interesse de agir*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido (Id 15225238). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 15730653.

As partes não quiseram produzir outras provas (Id 16473058 e 16603412).

O julgamento foi convertido em diligência (Id 17412452).

A autora juntou documentos (Id 18988136, 18988138, 18988139 e 18988140). O INSS não quis se manifestar.

É o relatório. Decido.

Não há coisa julgada.

O processo nº 0005059-57.2003.4.03.6106 da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui pedido e causa de pedir distintos desta ação.

A autora possui *interesse de agir*, pois pretende revisar *benefício de pensão por morte* de sua titularidade, que teria sido limitado ao teto por ocasião da concessão.

Considerando que os efeitos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não se estendem às ações individuais<sup>[1]</sup>, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Inaplicável o prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/9, pois não se trata de revisão de ato concessivo de benefício, mas sim de readequação do valor da renda mensal aos novos limites estabelecidos pela EC nº 20/98 e nº 41/2003<sup>[2]</sup>.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A requerente **demonstra** fazer jus à revisão do benefício de *pensão por morte*, concedido em 10/11/1989, para readequá-lo aos novos tetos instituídos pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003. Também existe direito ao pagamento de eventuais diferenças apuradas.

Os documentos dos Id 10444323, p. 02 e Id 14037057, p. 34 e 37 evidenciam que o salário de benefício da autora foi limitado ao teto na ocasião da sua concessão e que não houve a merecida revisão.

No julgamento do RE 564.354, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu como devida a aplicação do art. 14, da EC nº 20/98 e do art. 5º, da EC nº 41/03 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Ademais, o RE 937.595 fixou a tese de que os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 05.04.1991 também possuem direito a readequação.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* proceda à revisão da renda mensal da autora, considerando os tetos vigentes em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente; e *b)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região* e *Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 085.817.113-9;
- b) nome da segurada: Eunice Sobreira Jacomeli;
- c) benefício revisado: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 10/11/1989.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] REsp nº 1748485/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 04.12.2018.

[2] AR nº 8087, TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 26.10.2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000326-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANISIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial e revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em 19/11/2007 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram distribuídos a esta Vara (Id 13989101).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, ocasião em que foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 14785133).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 16470336).

Consta réplica (Id 18799816).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 20261039).

O demandante pugnou pela realização de perícia (Id 20593909). O requerimento restou indeferido (Id 21074285).

É o relatório. Decido.

Observe que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (19/11/2007) e a do ajuizamento da demanda (29/11/2018)[1].

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão das parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

#### 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*[4] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*[5].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[6].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias<sup>71</sup>.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

**02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 21/01/1987 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987 e 09/11/1987 a 09/12/1987** (rurícola – São Martinho – CTPS: Id 13989101, p. 16/20; PPP: Id 13989101, p. 24/29); **considero especiais**, pois as informações constantes do PPP denotam que o autor laborou de forma habitual e permanente na *capina e corte de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApRecNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApRecNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursula, j. 03/07/2018; ApRecNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

Os períodos de **10/12/1987 a 09/03/1988, 10/03/1988 a 10/01/1995 e 13/02/1995 a 19/08/2003** são incontroversos, pois reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13989101, p. 66/67 e 86).

O tempo de **01/03/2004 a 19/11/2007** foi enquadrado como especial no processo nº 2008.63.02.013206-6 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Id 13989101, p. 30/54).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 21/01/1987 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 09/12/1987, 10/12/1987 a 09/03/1988, 10/03/1988 a 10/01/1995, 13/02/1995 a 19/08/2003 e 01/03/2004 a 19/11/2007**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos e aquele enquadrado no processo nº 003206-90.2008.4.03.6302 do Juizado Especial Federal, constato que o autor dispunha em **19/11/2007** (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **27 (vinte e sete) anos, (dois) meses e 14 (quatorze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **02/05/1979 a 21/12/1979, 02/01/1980 a 31/03/1980, 02/05/1980 a 31/10/1980, 03/11/1980 a 31/03/1981, 22/04/1981 a 23/09/1981, 01/10/1981 a 15/04/1982, 03/05/1982 a 23/10/1982, 03/11/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984, 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 21/01/1987 a 15/04/1987, 21/04/1987 a 06/11/1987, 09/11/1987 a 09/12/1987, 10/12/1987 a 09/03/1988, 10/03/1988 a 10/01/1995 e 13/02/1995 a 19/08/2003**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de: **27 (vinte e sete) anos, (dois) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de especial, em **19/11/2007** (DIB); *c)* converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações, observada a prescrição quinquenal.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data, observada a prescrição quinquenal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 151.075.349-1;
- b) nome do segurado: Anísio Barbosa;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **19/11/2007**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Data da propositura da ação no Juizado Especial Federal.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013601-22.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO - SP379471  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum que objetiva restabelecimento do *auxílio-doença* ou concessão de *aposentadoria por invalidez*, desde 28/05/2013.

A autora alega, em resumo, ser portadora de graves problemas de saúde que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 20631108, p.63).

O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (Id 20631108, p. 65).

Cópia do procedimento administrativo no Id 20631108, p. 68/91.

Em contestação, o INSS alega ocorrência da *prescrição*. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia a improcedência total do pedido (Id 20631108, p.94/101). Juntou documentos.

O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia (Id 2063108, p. 127).

Laudo pericial no Id 20855690, p. 02/14, sobre o qual as partes falaram (Ids 21764777 e 21780455).

O pleito de esclarecimentos realizado pela autarquia foi indeferido (Id 21853005).

Alegações finais no Id 22233351.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício (27/05/2013) e a do ajuizamento da demanda (16/12/2016).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Restou demonstrado nos autos, de maneira pertinente e objetiva, que a autora está incapacitada para o trabalho que *habitualmente exercia*[1], mas pode ser *adaptada para outras funções*.

O laudo médico pericial, realizada por profissional de confiança do juízo, assevera que a requerente, 56 anos de idade, é portadora de *discopatias degenerativas de coluna lombar, obesidade, estado de ansiedade e hipertensão arterial secundária a hiper-aldosteronismo*.

A perícia afirma que o quadro clínico é de incapacidade **parcial e permanente com capacidade funcional residual** para exercer as suas atividades habituais “do lar”, mas não para retomar o emprego habitual de costureira industrial.

Em resposta aos quesitos, a perita aduz que a autora **não** perdeu totalmente sua capacidade para o trabalho, mas apenas houve uma **redução**, “pela somatória dos diagnósticos e também pela sua idade cronológica e demais características individuais”.

Também há notícia de que a autora **pode** trabalhar em **outra função laboral** sem risco a sua saúde e apresenta limitações para elevados esforços físicos ou de grande complexidade.

O desfecho do laudo quanto à incapacidade **não** foi impugnado pelas partes.

Em razão das conclusões da perícia<sup>[2]</sup> no que se refere ao início da incapacidade, entendo que a autora não havia recuperado a aptidão para o trabalho em **27/05/2013**, quando foi cessado o benefício de *auxílio-doença*.

Tal como verificado no exame, a incapacidade parcial e permanente é de longa data, não houve “*acentuação aguda de alguma moléstia mais recentemente*” e as queixas mais antigas são de 2013.

**Não há qualquer** elemento nos autos para discordar das conclusões do experto quanto à *incapacidade* e ao seu *início*.

A qualidade de segurada está preenchida, pois a autora vinha recebendo benefício.

Nesse quadro, entendo que a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício de *auxílio-doença* desde a cessação em **27/05/2013**, até que se proceda a sua *reabilitação profissional* para funções que respeitem as limitações constatadas no laudo pericial.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que **restabeleça** o benefício de *auxílio-doença* cessado **27/05/2013**, até que se proceda a reabilitação profissional da requerente.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *natureza alimentar* da verba relativa ao benefício pleiteado: impõe-se a **antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que o INSS **implante** o benefício em 30 (trinta dias), a contar da intimação.

**Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 601.088.270-6;
- b) nome da segurada: Nilza Carlos de Lima Assis;
- c) benefício concedido: auxílio-doença;
- d) renda mensal: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **27/05/2013**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pela autora não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] A demandante já trabalhou como rural, doméstica e costureira.

[2] Para aferir o resultado, o laudo levou em consideração os diagnósticos **apresentados**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008458-59.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ESTER PEREIRA GALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, que objetiva concessão de *aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente*, desde 26/05/2013.

A autora alega, em resumo, ser portadora de graves problemas de saúde que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais.

Em contestação, o INSS alega *prescrição e incompetência*. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia improcedência total do pedido (Id 24872446, p. 31/42).

A autora emendou a inicial (Id 24872448, p. 02/04).

Laudo médico pericial no Id 24872448, p. 06/10 e esclarecimentos nos Id 24872448, p. 20, sobre os quais as partes falaram.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 24872448, p. 30/33) e os autos foram distribuídos a esta Vara.

É o relatório. Decido.

A autora **não faz jus** aos benefícios pleiteados, pois **não existe incapacidade** para o trabalho que habitualmente exercia (“do lar”).

O laudo pericial, realizado por profissional qualificado e de confiança do juízo, concluiu que a requerente é portadora de “*espondilartrose e escoliose*”, porém as doenças **não causam incapacidade** para as atividades laborais.

O estado geral de saúde é bom, tendo a autora apresentado boa resposta aos procedimentos realizados durante a perícia.

Não existem alterações relevantes na coluna, conforme conclusão de vários exames e testes descritos no laudo.

Para chegar as essas conclusões o perito baseou-se no exame físico e outros laudos.

Tudo leva a crer que a autora possui *plenas* condições de continuar desempenhando suas atividades e não necessita de reabilitação.

Em suma, a requerente **não possui** patologias que a incapacitam e deve trabalhar.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em **10%** do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, § 4º, III do CPC.

Suspendo a oposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

P. R. Intimem-se.

## CÉSAR DE MORAES SABBAG

### *Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004293-66.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS NELSON  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano com intuito de obter *aposentadoria por tempo de contribuição*, sem aplicação do fator previdenciário.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 19066672).

Em contestação, o INSS alega *prescrição*. No mérito, requer a improcedência do pedido (Id 20823594). Juntou documentos.

A autarquia pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 21490122).

O autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo [1] (11/10/2018) e a do ajuizamento da demanda (02/07/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

O autor pretende o reconhecimento e averbação dos seguintes períodos comuns: 01/10/1977 a 06/08/1981, 01/03/1982 a 11/07/1984, 12/07/1984 a 27/03/1996 e 31/08/1998 a 11/10/2018.

Todos esses tempos se encontram anotados na CTPS e no CNIS do autor [2].

As anotações na CTPS possuem valor relativo e, para elidi-las, deve haver efetiva produção de provas - o que não aconteceu.

Ademais, a autarquia na sua contestação aduziu que “De acordo com o Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição”.

Desse modo, reputo que o requerente possui os seguintes tempos de serviço urbano: 01/10/1977 a 06/08/1981, 01/03/1982 a 11/07/1984, 12/07/1984 a 27/03/1996 e 31/08/1998 a 11/10/2018.

Somando os períodos aqui reconhecidos constato que autor possui 38 (trinta e oito) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até 11/10/2018 (DER), tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* (planilha anexa).

Por fim, verifico que soma da idade do autor (57 anos) ao tempo de contribuição apurado nesta sentença [38 (trinta e oito) anos e 15 (quinze) dias] alcança mais de 95 pontos, o que lhe confere o direito de afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo do seu benefício.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/10/1977 a 06/08/1981, 01/03/1982 a 11/07/1984, 12/07/1984 a 27/03/1996 e 31/08/1998 a 11/10/2018 laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de possui 38 (trinta e oito) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, em 11/10/2018 (DIB); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, desde 11/10/2018.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Outrossim, em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor dos atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 115.969.870-5 (protocolo de requerimento, Id 20823596, p. 03.);
- b) nome do segurado: Antônio Carlos Nelson;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 11/10/2018 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

[1] Id 20823596, p. 03.

[2] CTPS Id 20823596, p. 06/34 e CNIS Id 20823595, p. 01.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005061-89.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & BRASIL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BURGUEIRA MORRO - SP308475

### DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005201-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTILHO & CASTILHO S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007500-73.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANILO R. R. DE OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Haja vista que o executado "mudou-se" conforme apontado no AR juntado aos autos, informe a Fazenda Nacional novo endereço para se ter lugar a citação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007653-12.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA - SP52384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APLITEX ENGENHARIA LTDA, ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA, CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETTO, SIDNEY OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Em vista do contido na certidão ID nº 29510557 e respectiva documentação comprobatória, intime-se novamente o patrono da embargante para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação apresentada, devendo apontar um número de documento válido da embargante NIZIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA LIMA (RG - Título de Eleitor - Passaporte ou outro).

Com a vinda da informação, providencie-se as alterações no sistema informatizado, voltando-me oportunamente conclusos para análise.

Publique-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KARINA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o tempo transcorrido e o teor da informação Id 24524476, tomemos autos novamente ao INSS, via sistema PJ-e, para cumprimento da sentença.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002410-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

Santo André, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANTONIO MAGANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o executado efetuou diversos depósitos nos autos (IDS 16585637, 17588945, 18748700, 19764428, 21082767, 22478206) e formulou pedido de extinção do feito no ID 29248421, intime-se o exequente a manifestar-se expressamente acerca do pedido de extinção do feito e levantamento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001372-62.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o decurso de prazo sem manifestação, remetam-se a presente execução ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001732-94.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO ROQUE DE FARIA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no ID 16124776.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000542-96.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DIEGO ZUFI

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

**Santo André, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001411-59.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO DAVI ROMANO

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006993-04.2014.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a expedição de ofício autorizando a apropriação do valor depositado pela Caixa Econômica Federal às folhas 40 do ID 21686339, e seu efetivo cumprimento através do ID 27704505, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do referido cumprimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001601-22.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: KLEBER DOS SANTOS MOREIRA

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do exequente, remetam-se a presente execução ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003831-64.2015.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, FABIO DAS NEVES FILHO, CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003821-93.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECUS FERRAMENTARIA LTDA - ME, ADRIANO CORREA BARADEL, MARCOS ANTONIO BARADEL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001321-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MANOEL ITAMAR FERREIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001200-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PAULO SERGIO LEAL

## DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se o exequente acerca da citação do Executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001766-72.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647  
REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872, ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

## DESPACHO

Considerando a manifestação do ID 28730350, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANDERSON PAIVA DE ARAUJO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000500-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARIALINDA LIMA DOS SANTOS

## CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que conferi os dados de autuação do presente feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, "a" da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017 do TRF da 3ª Região, encontrado-os corretos.

**SANTO ANDRÉ/SP, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000480-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SANDRA PAIVA

#### **CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

Certifico que conferi os dados de autuação do presente feito, nos termos do artigo 4º, inciso I, "a" da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017 do TRF da 3ª Região, encontrado-os corretos.

**SANTO ANDRÉ/SP, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GIB LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA, EMERSON CLAYTON DA SILVA, VALDOMIRO PAULO DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001382-09.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENÇÃO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001620-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002940-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CELSO GARCIA & CIA. LTDA - ME

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008072-47.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003990-41.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HELITTE INCORPORADORA E IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS - SP88767

**DESPACHO**

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca da citação.

Após, apreciarei o pedido do ID 29461973.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000940-41.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RECREACIONAL RECANTO INFANTIL CAVALINHO BRANCO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME FELICE JUNIOR - SP248172

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que se manifeste acerca do abatimento no parcelamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001612-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC NAKAMOTO - SP290769, EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

**DESPACHO**

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003261-93.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA RADAR LTDA, RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA, ODIR PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ODIR PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, através da petição constante das págs. 200/218 do ID 24185616, na qual busca o devedor o reconhecimento da nulidade da CDA e de sua ilegitimidade passiva. Alternativamente, pugna pela suspensão da execução fiscal, conforme Temas 962 e 981 do STJ ou, ainda, pelo reconhecimento do excesso de execução. Postula, também, que não seja levada a leilão a integralidade do bem penhorado.

A decisão constante das págs. 95/98 do ID 24185952 indeferiu o pedido de tutela de urgência e o pleito de suspensão da execução, mantendo a penhora realizada, resguardando-se metade do produto de eventual alienação, nos termos do que determina o artigo 843, §2º do CPC.

A Fazenda se manifesta através das págs. 193/198 do ID 24185952. Salaria que a discussão acerca da legitimidade passiva do excipiente pela via da objeção precluiu com a decisão das fls. 140/141 dos autos físicos. Sustenta que a rediscussão pela nova exceção de pré-executividade não atenta o decidido no feito, uma vez que a via da exceção já foi julgada inadequada. Aduz que há penhora regularmente constituída e comunicada ao excipiente, de modo que o devedor poderia opor embargos. Esclarece que a inclusão dos codevedores no próprio título executivo estava amparada pela jurisprudência existente à época da citação, mas, que o RE 562276, com repercussão geral reconhecida, julgou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, desautorizando a inclusão dos sócios na CDA. Dessa forma, apesar da irregularidade da exceção de pré-executividade, a exequente pleiteia a alteração do polo passivo da execução, para excluir os coexecutados ODIR PEREIRA e RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA do polo passivo, nos termos da Portaria PGFN-CRJ 502/16, artigo 2º, V. Impugna a condenação em honorários e pleiteia o levantamento da penhora das fls. 370 dos autos físicos e sustação do leilão.

Os autos foram digitalizados para o PJe e a exequente apresentou a petição constante do ID 27838847 reiterando a manifestação das págs. 193/198 do ID 24185952.

Decido

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória.

No entanto, verifico das págs. 49/64 do ID 24185450 que o excipiente já apresentou exceção de pré-executividade, na qual também alegou sua ilegitimidade passiva.

A decisão das págs. 142/143 do ID 24185450 rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a manutenção de Odir Pereira no polo passivo da execução. Constatou a decisão que os débitos cobrados na execução são relativos a períodos em que o coexecutado fazia parte do quadro societário e, que eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte de Odir, demandaria a produção de provas que só poderiam ser realizadas em sede de embargos à execução.

Houve a penhora de imóvel do excipiente, descrito na matrícula nº 30.197 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro-SP (pág. 136 do ID 24185616) e não foram opostos embargos à execução.

Dessa forma, assiste razão à exequente. A análise da legitimidade do excipiente pela via de exceção de pré-executividade resta preclusa, de forma que a objeção deve ser rejeitada.

No entanto, a exequente pleiteia a alteração do polo passivo da execução, para excluir os coexecutados ODIR PEREIRA e RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA. Postulou, ainda, o levantamento da penhora da fl. 136 do ID 24185616 e sustação do leilão.

Considerando-se que a exequente requer a exclusão dos coexecutados ODIR PEREIRA e RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA da CDA, ante a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre, tão somente, acolher o pedido de exclusão e levantamento da penhora.

Retirado o excipiente do polo passivo e levantada a penhora, prejudicada a análise dos demais pedidos.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Outrossim, considerando o requerimento formulado pela exequente, determino a exclusão dos coexecutados ODIR PEREIRA e RADIOTRÔNICA DO BRASIL LTDA do polo passivo.

Providencie a secretaria o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel à pág. 136 do ID 24185616

Intimem-se, devendo a PFN se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Em sendo requerida a concessão de prazo para diligências pela executada, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004739-34.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

## DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela CEF/Fazenda Nacional, na qual se busca o pagamento de valores referentes ao FGTS.

Por petição ID 26364946 o herdeiro do executado noticia o falecimento daquele em 11/11/2009.

A CEF manifesta sua concordância com o pedido de extinção no ID 27579920.

Diante da anuência da CEF como postulado, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a Giuseppe Di Cunto, com base no artigo 485, IX do CPC.

Determino outrossim a SUSPENSÃO do andamento da presente execução fiscal e consequente arquivamento dos autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043/2014.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000220-16.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA ASSUNÇÃO LTDA - ME, ANTONIO DI CUNTO, GIUSEPPE DI CUNTO, ROSALIA DI CUNTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual se pugna pela exclusão de Giuseppe Di Cunto, já falecido, do polo passivo da presente execução.

Para tanto, afirma-se que a execução foi intentada após o distrato social.

Intimada, a União Federal concordou expressamente com o pedido, requerendo, ainda, a suspensão da execução, sem baixa na distribuição.

Decido.

#### **Pressupostos da exceção de pré-executividade**

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento comprovado documental de quitação.

Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012).*

No caso dos autos, houve o exposto reconhecimento por parte da exequente, o que afasta a necessidade de maiores elucubrações.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto o, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de Giuseppe Di Cunto do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento do valor da dívida, atualizada em conformidade com a certidão de dívida ativa que instrui o feito.

Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/1980, em conformidade com o pedido formulado pelo exequente

Intimem-se.

Santo André, 20 de março de 2020.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001891-50.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: FRANCISCA HOLANDA RIBEIRO DAMASCENO

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-84.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AEROAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA VENTILACAO LIMITADA, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-92.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA MELO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 29389191, eis que a diligência já foi realizada e restou negativa conforme certificado no ID 15565234.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004691-65.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

**Santo André, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006191-42.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CASA DE REPOUSO CORREIA PIRES S/C LTDA

#### DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006101-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA CAMARINI MARTINS

#### DESPACHO

Considerando a citação positiva, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: NEDJA FAHELARAUJO BRIM - EPP, NEDJA FAHELARAUJO BRIM

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001975-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: LC DE SANTO ANDRE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5003553-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDUARDO ISAAC FELDMANN  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE CAVALCANTE REBEQUE - SP318617  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o acórdão ID 28449785.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

**Santo André, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001169-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Providencie a secretaria o traslado do acórdão ID 27900818 para os autos do Cumprimento de Sentença n. 0004903-57.2013.403.6126.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002680-36.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LEONARDO BATISTA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O executado, devidamente intimado através de seu patrono para efetuar o pagamento do montante executado, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil deixou transcorrer o prazo sem cumprir a referida determinação.

Diante disso, deve ser intimado a executada a pagar o montante da dívida acrescida da multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e também dez por cento de honorários advocatícios.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 27852258.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido no ID 28628727
4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
5. Intime-se.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-58.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 30056464 como emenda à inicial para fixar o valor da causa em R\$ 30.852,47.

Considerando que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001988-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDITE APARECIDA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-50.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE FRANCA DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Expeça-se a certidão, conforme requerido pelo autor.

Dê-se ciência ao autor e seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 9 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006260-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ARTHUR MONICCI NAVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DUARTE ELORZA - SP274283  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO DO ABC, GESTOR DO CURSO DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SAÚDE ABC - FUNDAÇÃO DO ABC, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004303-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A, LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005636-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006295-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ADHEX TECHNOLOGIES DO BRASIL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a anulação da sentença com determinação de realização da prova pericial, nomeio para o encargo o perito FLAVIO FRUTUOSO.

Dê-se vista dos autos ao perito judicial para que indique data para o ato.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002651-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCO EMERSON SILVA 16151294807, FRANCISCO EMERSON SILVA

#### DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: E.M.X INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - EPP, ELAINE APARECIDA DA SILVA MARQUES, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270  
Advogado do(a) RECONVINDO: EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG - SP90270

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifistem-se os réus, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002169-65.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RENAN RODRIGUES TORREZAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326

**DESPACHO**

Nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3:

*“Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.*

*§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.*

*§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.*

*§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.”*

Assim, considerando o depósito efetuado nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se possui interesse que os valores sejam levantados por meio de transferência eletrônica, juntado aos autos os documentos indicados no § 1º do art. 262 do normativo supra.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002151-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: ATRATIVA DECORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME, ARLETE CARVALHO DE RESENDE  
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673  
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

**DESPACHO**

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, junte a parte embargante, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, bem como a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeat*.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001262-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBSON ROBERTO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003835-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABELARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, invertendo os polos.**

Após, intime-se o embargado, ora executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se que, nos termos da petição ID nº 24976249, o recolhimento pode ser efetuado por meio de GRU, a ser obtida no *site* da AGU.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001974-24.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JS PINTURAS LTDA - ME, CASSIANO PEREIRA DE SOUSA, CINTIADO CARMO MONTEIRO

**DESPACHO**

Preliminarmente, traga a CEF, no prazo de 15 dias, o saldo atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BTS RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005731-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO RAMIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Colho dos autos que os saldos devedores dos contratos n.º 0344001001051112 e 210344107080173767 eram de R\$ 12.922,21 e R\$ 35.010,70, respectivamente.

Empetição ID n.º 25258572, a Caixa Econômica informa que o devedor regularizou amigavelmente tais contratos, requerendo o prosseguimento somente em relação ao contrato n. 0000000015057323.

Em seguida, petição novamente (ID n.º 25467909), requerendo o aditamento da inicial para a inclusão do contrato 210344400000633350 que, por um lapso, não havia juntada anteriormente. Junta demonstrativo de débito, no consta que o saldo devedor deste contrato é de R\$ 1.069,80.

Desta feita, considerando a noticiada renegociação, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, o motivo pelo qual o valor da causa foi acrescido para R\$ 54.139,08

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MARCO ANTONIO DIAS MORGADO  
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVIDSON DE AQUINO MORENO - SP264168

#### DESPACHO

Tendo em vista a suficiência da penhora realizada na conta do banco Bradesco, de firo o desbloqueio dos valores penhorados na conta do banco Itaú.

No mais, requeira o réu o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002169-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CESARAUGUSTO PEGORARO

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DEVIDO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inobstante a determinação constante do despacho ID 2254858, o Gerente Executivo do INSS novamente quedou-se inerte.

Nessa medida, determino a remessa dos autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo em 15 dias.

Silente, determino a remessa das peças do processo ao Ministério Público Federal para adoção das medidas criminais cabíveis, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas por este Juízo.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

#### DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos valores depositados na conta judicial nº 2791.635.19292-7. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004424-30.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, manifeste-se a exequente acerca da petição ID nº 26096808.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002743-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SVITEK CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, EDNA PEREIRA, EDSON SVITEK  
Advogado do(a) RÉU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818  
Advogado do(a) RÉU: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000417-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DEL GUERCIO FILHO - SP364927  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o autor formulou pedido de desistência, condicionado à concordância expressa da embargada com os valores propostos no acordo extrajudicial que vinham negociando.

Porém, a parte embargada se quedou silente quanto aos termos do acordo extrajudicial, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que *o autor* esclareça se persiste o interesse na desistência do processo.

Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: YOUSSEF YATEM

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada inicialmente no JEF nesta Subseção, objetivando a retificação da Cédula de Identidade de Estrangeiro do autor, para que conste o nome correto de seus genitores.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, houve redistribuição para este Juízo em 21/01/2020.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-04.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRB PRIME ANÁLISE EM FINANCIAMENTO LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO, RICARDO LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Raimar Comercial e Distribuidora LTDA em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, visando a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de compensar ou restituir o montante indevidamente recolhido nos últimos cinco previstos na Lei complementar 110/2001.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

**EMENTA**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

*I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.*

*II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III – Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)*

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.** A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)*

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.**

*A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.*

*No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.*

*Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.*

*Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.*

*Conflito improcedente.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)*

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão evitados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das **Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (SP)**, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003869-81.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: DELCI PIRES RIBEIRO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos eletrônicos, verifico que a ausência das folhas 46 e 382 já restou justificada na certidão ID 26396904.

Quanto a folha 376, verifico que não veio acompanhada da certidão ID 26396281.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria conjunta 03/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3.

Após, regularize a secretaria o feito.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA PRINCESA DO SOL LTDA - EPP, ROSEMEIRE PEREIRA BUENO LONGHIN, LUIZ ANTONIO DE SOUZA LONGHIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO COSTA CENSONI FILHO - SP367246

#### DECISÃO

**Petição ID n.º 22959135:** Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Antonio de Souza Longhi e sua mulher Rosemeire Pereira Bueno Longhin aduzindo, em resumo, o pagamento dos contratos n.ºs 21.4719.734.0000072-66 e 21.4719.734.0000073-47 e a negociação do contrato n.º 21.4719.702.0000003-52. Alega, ainda, que o título padece de vícios, em razão da incerteza, iliquidez e inexigibilidade. Argumenta ser ilegal a penhora realizada em razão de ser maquinário imprescindível e inerente à atividade da executada.

Manifestação da exequente, petição ID n.º 24497162, aduzindo que os contratos n.º 2147197340000072-66 e 2147197340000073-47 não são objeto da presente execução e que o contrato n.º 2147197020000003-52 não foi renegociado.

Argumenta pela regularidade da contratação e da cobrança.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que a exceção de pré-executividade, ainda que cabível em processos executórios, só é possível em matérias que não demandam dilação probatória.

Assim, somente a matéria capaz de ser comprovada de plano é que pode ser objeto de exceção de pré-executividade.

As alegações dos excipientes de que haviam efetuado o pagamento dos contratos n.º 21.4719.734.0000072-66 e 21.4719.734.0000073-47 não procedem, posto que não são objeto da presente execução.

Outrossim, a exequente afirmou que o título em questão não foi objeto de renegociação.

Desta feita, forçoso reconhecer que o título executivo que instrui o feito preenche os requisitos do art. 784 do CPC.

Assim, a demonstração de existência de vício insanável dos títulos que aparelham a execução título extrajudicial é matéria que demanda dilação probatória e que deve ser feita por meio dos embargos à execução.

Por esta razão, recebo a execução para, no mérito, **REJEITÁ-LA**.

Dê-se nova vista à Caixa econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da alegação de que o bem penhorado é maquinário imprescindível e inerente à atividade da executada, bem como para que requiera o que de direito.

Silente, sobrestem-se o feito até ulterior provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-63.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS VINICIUS FARIAS  
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o autor não deu atendimento ao quanto determinado no despacho constante do id 28541322.

Verifico, ainda, que o autor já atingiu a maioridade civil no momento do ajuizamento, devendo assinar procuração "ad judicia" e "declaração de hipossuficiente" em nome próprio.

Portanto, dê atendimento ao quanto determinado no id 28541322, bem como regularize sua representação processual, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004341-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGILMA BEZERRA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANUELLE GAMBERA DOS SANTOS - SP307911

#### DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a executada, nos embargos à execução n.º 5005293-29.2019.403.6126, comprova que está sendo descontado o valor de R\$ 1.619,68 a título de empréstimo pessoal da Caixa Econômica Federal em sua folha de pagamento, bem como considerando o exposto na cláusula quinta do contrato de crédito consignado juntado aos autos, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se o montante descontado está sendo repassado para a instituição financeira.

Silente, sobrestem-se o feito até posterior manifestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005293-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ADEGILMA BEZERRA BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMANUELLE GAMBERA DOS SANTOS - SP307911  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Petição ID n.º 29794811:** Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, se o valor de R\$ 1.619,68, descontado na folha de pagamento da embargante a título de empréstimo consignado, está sendo repassado à instituição financeira.

Confirmado o repasse, esclareça a embargada o motivo pelo qual as parcelas dos contratos executados na execução de título extrajudicial n.º 5004341-50.2019.403.6126 não foram quitadas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003071-18.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SHEILA MONTEBELLO GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Afasto a impugnação** à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, arguida pela ré, vez que intempestiva e desacompanhada de qualquer prova. Esta demanda foi ajuizada em **10/06/2015** e os benefícios da Justiça Gratuita deferidos em 19/06/2015. Em contestação não houve qualquer impugnação da ré quanto a isso e, agora, quando já encerrada a produção de provas, a ré impugna a concessão da benesse, sem qualquer arguição nova; aduz apenas que, se o autor recebeu indenização trabalhista, tem condições de arcar com o pagamento de custas. AFASTO, portanto, a impugnação da ré, vez que intempestiva e desacompanhada de qualquer prova da suficiência de recursos do autor para o recolhimento de custas, valendo lembrar que, a teor do artigo 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a declaração da pessoa física acerca da sua hipossuficiência.

**Venham conclusos para sentença.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001577-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: AVL SERVICOS MEDICOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MORI - SP225968  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PATRICIA CRISTINA CAETANO

**DESPACHO**

Nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020 do E. TRF3:

*“Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.*

*§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.*

*§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.*

*§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.”*

Assim, considerando a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, se possui interesse que os valores sejam levantados por meio de transferência eletrônica, juntado aos autos os documentos indicados no § 1º do art. 262 do normativo supra.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUARTERBACK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA, LUIZ ARMANDO NEVES FERREIRA

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestado, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003204-46.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO ATANASCOVICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ASTELIO RIBEIRO SILVA - SP172083  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor em 15 dias acerca da conta apresentada pela CEF, quanto aos honorários advocatícios arbitrados nessa fase de cumprimento de sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005630-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MICROBLAU INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006033-84.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NEOTRADE QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANAMAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista aos IMPETRADO e ao IMPETRANTE para que ofereçam contrarrazões de apelação em face dos recursos interpostos pelo IMPETRANTE e pelo IMPETRADO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELISEU APARECIDO RABELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISEU APARECIDO RABELO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pois desde 25/09/2019 aguarda o cumprimento de implantação da revisão deferida em âmbito administrativo, consoante decidido no Acórdão 6485/2019 da 1ª Câmara de Julgamento da CRPS.

Aduz que desde a data acima aguarda a implantação da revisão administrativa mas o INSS não cumpriu o prazo de 45 dias para implantar, nos termos do "caput" do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

A liminar foi deferida, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

A autoridade impetrada comunicou o atendimento à decisão liminar.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a implantação da revisão da aposentadoria, para que seja mantida sem a incidência do fator previdenciário, desde 25/09/2019 (id 24927551), não é razoável que o impetrante fique à mercê do INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão da revisão reconhecida no acórdão 6485 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifico do documento acostado ao id 21789092 o encaminhamento para APS Santo André – Seção de Reconhecimento de Direitos - em 25/9/2019 e solicitadas informações, nada foi esclarecido acerca do atendimento da revisão.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Cumpra observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcervemos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

#### **E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

**1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.**

**2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".**

**3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.**

**4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.**

**5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.**

**6. Remessa oficial e apelação improvidas.**

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão nº 6485/2019 proferido pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.952.935-2). Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MAURICIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURICIO APARECIDO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pois desde 14/08/2018 aguarda seja dado andamento ao seu pedido de revisão administrativa.

Aduz que desde a data acima aguarda a apreciação ou andamento ao requerimento revisão administrativa mas o INSS não cumpriu o prazo de 45 dias para implantar, nos termos do "caput" do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da justiça Gratuita.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de revisão de benefício desde **14/8/2018** e não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão da revisão requerida.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de revisão, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a segurança ser concedida.

Cumprido observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.**

**1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.**

**2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".**

**3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.**

**4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.**

**5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.**

**6. Remessa oficial e apelação improvidas.**

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de benefício no NB 42/148.612.017-0, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liminar. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005679-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA DO PRADO

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUCAS PEREIRA DO PRADO**, qualificado nos autos, em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, pois desde 02/09/2019 aguarda o cumprimento de implantação da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.974.396-4, deferida em âmbito administrativo, consoante decidido pela 3ª Câmara de Julgamento).

Aduz que desde a data acima aguarda a implantação da concessão administrativa, mas o INSS não cumpriu o prazo de 45 dias para implantar, nos termos do "caput" do artigo 174 do Decreto 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar restou diferida para após a vinda das informações. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º. II da lei 12.016/2009.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

Partes legítimas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, verifica-se que o impetrante ingressou com o requerimento de aposentadoria em 12/09/2017, sendo indeferido.

Inconformado com a decisão, o impetrante interpsu recurso, sendo este julgado em 15/01/2019 pela 23ª Junta de Recursos, que deu parcial provimento ao recurso e reconheceu o seu direito ao benefício pleiteado.

Em 02/09/2019 houve julgamento do Recurso Especial interposto pelo INSS, sendo-lhe negado provimento pela 3ª Câmara de Julgamento.

Nestes termos, tem-se que o impetrante aguarda a implantação de seu benefício desde **02/09/2019**.

Não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão da revisão reconhecida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de revisão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na implantação do benefício, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável.

Cumprir observar, ademais, que a Lei 9.784/99 estabeleceu prazo de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias para decisões em procedimento administrativo:

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Tal prazo restou inobservado no presente caso, não havendo ademais qualquer informação por parte da autoridade coatora no sentido de que analisou ou requereu complementação da documentação.

Sobre o tema, vema talho transcrevermos teor da ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal sobre a matéria:

*APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5004564-26.2019.4.03.6183*

*RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA*

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*APELADO: SIDNEY COLLI*

*Advogados do(a) APELADO: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650-A, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576-A*

**EMENTA**

*ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.*

*1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, substanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado há mais de 45 dias e não apreciado até a data da presente impetração.*

*2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures demonstrado.*

*4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ.*

*5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença.*

*6. Remessa oficial e apelação improvidas.*

Por estes fundamentos, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.974.396-4), nos termos do Acórdão 120/2019 proferido pela 23ª Junta de Recursos e Acórdão nº 8316/2019 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I. e O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006320-47.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL</b>
---

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-52.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CIRO EDUARDO ALISSON DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DAGOSTINI Y PABLOS - SP290368  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A teor dos artigos 322 e seguintes do CPC o pedido deve ser certo e determinado. Portanto, **esclareça** o autor o seu pedido, quantificando os valores pretendidos a título de ressarcimento dos danos materiais narrados e danos morais.

Após, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio. No caso, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Posto isso, **atribua** o autor correto valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido, **recolhendo** as custas complementares.  
Após, voltem-me conclusos.  
P. e int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-26.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARIA ODETE CAUNO DOMENEGHETTI</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN</b>
--

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

¶

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RITA OLIVEIRA DAMACENA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27313848: Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos carreados pelo autor.

No mais, tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULIO RUSSO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332, RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO - SP168381, VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA - SP305743, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 193.757.591-5) requerida em 19/03/2019.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;  
II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002594-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARMELO SANTANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque, conforme assinalado pelo contador judicial, os juros em continuação incidem sobre os honorários advocatícios tão somente de forma reflexa, necessariamente a depender da incidência sobre o valor do principal, nunca autonomamente.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002411-31.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALAETE DE GODOY
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

--

¶

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001229-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: IZILDINHA FATIMA RODRIGUES MONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-48,2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSMAR MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

#### DESPACHO

**ID 28037950: Dê-se ciência às partes.**

**Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-02.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais verbas.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-16.2018.4.03.6126

**EXEQUENTE: LIFONSINA DE LIMA PASSADOR**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

¶

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.  
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais verbas.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-31.2019.4.03.6126

**AUTOR: IRIANADIR SILVESTRE GRILLO**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DORALICE CANDIDO DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 dias, conforme estabelecido na audiência que homologou o acordo celebrado entre as partes.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001584-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Mantenho a decisão ID 25769831, por seus próprios fundamentos.**

**Ao arquivo sobrestado.**

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALTER KONRAD ADOLF ENGELMANN  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALBERTO NOVELI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cancelo a audiência designada em razão da Portaria Conjunta 3/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3. Dê-se baixa na pauta.

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na referida portaria.

SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JUVENAL ANACLETO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.333.818-0) requerida em 09/10/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004683-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ABC PNEUS LIMITADA, KD PNEUS LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126  
Advogado do(a) REQUERIDO: BARBARA WEG SERA - SP374589

#### DESPACHO

Preliminarmente, com relação ao pedido de reinclusão do patrono nos presentes autos, anote-se.

Outrossim, nada a deferir acerca da suspensão de atos constitutivos sobre a Executada ABC Pneus Ltda., uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando constrição em face da Executada. Após, decorridos os prazos e cumpridas as determinações constantes na decisão de ID nº 28900814, venham-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000381-23.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE SILVIO BELLOMI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA LIBERATO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 3 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-46.2018.4.03.6126

ESPOLIO: SERGIO PERES

ADVOGADO do(a) ESPOLIO: FELIPE SALATA VENANCIO  
ADVOGADO do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005343-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RICARDO FINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **RICARDO FINO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/176.990.839-8, requerida em 04/12/2018).

Pretende, por fim, a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, pois o INSS desconsiderou na contagem de tempo de contribuição períodos comuns de trabalho e recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte facultativo devidamente comprovados, quais sejam, os períodos de 03/03/1993 a 31/12/1996, 01/12/1999 a 28/02/2003, 01/01/2009 a 30/03/2009, 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/01/2016 a 29/02/2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, pugnando, de forma genérica, pela improcedência do pedido, reiterando as razões de indeferimento apresentadas em âmbito administrativo. No caso de procedência, requereu que os honorários incidam somente sobre as parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Quanto aos juros moratórios, os mesmos devem incidir na taxa legal de 6% a.a. ou 0,5% a.m. a partir da citação. Sobre os indexadores de correção monetária, que sejam utilizados os índices legais em vigor, em especial a TR.

Houve réplica.

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir, vigentes à época do requerimento administrativo.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constituição nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto à anotação de vínculo empregatício em CTPS, impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas, ainda que não constem corretamente no Cadastro de Informações Sociais – CNIS. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CTPS. PROVA CABAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. No entanto, in casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da demandante (fls. 29/31), com registro de atividade no "MERCADINHO DO ZUZA LTDA", no período de 12/5/92 a 3/3/93, constitui prova cabal do exercício de atividade no referido período, sendo despicenda a prova testemunhal. **Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. III- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raízes do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. (...)** (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004346-11.2004.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) **grifos e negritos acrescidos.***

Dessa forma, cumpre ressaltar que goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho (Enunciado nº. 12 do TST), devendo prevalecer se não contestada ou não havendo provas em contrário, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

**Passo ao exame do mérito.**

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao cômputo dos períodos comuns de trabalho e das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo, ambos vertidos ao RGPS, de 03/03/1993 a 31/12/1996, 01/12/1999 a 28/02/2003, 01/01/2009 a 30/03/2009, 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/01/2016 a 29/02/2016. Passo a analisá-los.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, período de 03/03/1993 a 31/12/1996:**

Para comprovação do período comum de trabalho acima citado, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia da Declaração de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Santo André em 01/02/2017, segundo a qual exerceu, no período de 03/03/1993 a 06/04/1995, o cargo em comissão de "assist. de diretor" e, no período de 06/04/1995 a 31/12/1996, o cargo em comissão de "diretor dep. esportes". Há informação, ainda, que esteve submetido ao estatuto dos servidores públicos municipais de Santo André, todavia, vertendo suas contribuições previdenciárias ao RGPS. Tais informações foram incluídas na CTPS nº 2912, Série 382, também juntada ao procedimento administrativo.

Ademais, da análise do procedimento administrativo o INSS não emitiu qualquer exigência ao autor a fim de esclarecer dúvidas quanto a este período, devendo, portanto, ser considerado para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Não obstante isso, constata-se dos documentos acostados aos autos que o período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Santo André é quase em sua totalidade concomitante com o período comum de trabalho junto à empresa COLÉGIO SINGULAR SÃO BERNARDO LTDA, compreendido entre 01/03/1990 a 20/12/1996. Neste caso, o art. 96 da Lei nº 8.213/91 expressamente veda o cômputo de períodos concomitantes.

Por tais razões, fãz jus o autor ao cômputo do período de trabalho junto à Prefeitura Municipal de Santo André, apenas no período de 21/12/1996 a 31/12/1996.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVO: períodos de 01/12/1999 a 28/02/2003, 01/01/2009 a 30/03/2009, 01/01/2013 a 31/01/2013 e 01/01/2016 a 29/02/2016**

Para comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias acima mencionadas, o autor juntou apenas nestes autos os carnês de recolhimento.

No que se refere ao primeiro período em questão, o recolhimento ocorreu de forma contemporânea, fato inclusive retratado pelo extrato previdenciário elaborado pelo sistema CNIS, e corroborado pelos carnês de recolhimento ora juntados.

Portanto, devidamente comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias individuais na qualidade de contribuinte facultativo, merece cômputo o período de 01/12/1999 a 28/02/2003.

Por sua vez, o segundo período em questão refere-se às contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS na qualidade de contribuinte facultativo no período em que exerceu a função de sócio da empresa CENTRO AUTOMOTIVO JARDIM S.A., recebendo pro labore, conforme fez prova documental apenas nestes autos, devendo ser computado para fins de contagem de tempo de contribuição.

No que diz respeito aos dois últimos períodos em questão, o autor somente nestes autos comprova o recolhimento das contribuições previdenciárias e respectivas diferenças, estas feitas extemporaneamente.

Em âmbito administrativo, o INSS não emitiu nenhuma exigência de comprovação de desempenho de atividade remunerada. O autor, por outro lado, produziu nestes autos prova do exercício de atividade empresarial.

Contudo, as contribuições previdenciárias vertidas nestes períodos não podem ser computadas para fins de contagem de tempo de contribuição por não serem concomitantes com período de trabalho já considerado pelo INSS em âmbito administrativo.

Em resumo, devem ser computados para fins de contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 21/12/1996 a 31/12/1996, 01/12/1999 a 28/02/2003 e 01/01/2009 a 30/03/2009. Desta forma, computando o tempo total de contribuição do autor até a DER (04/12/2018), tem-se a seguinte tabela:

Nº	Descrição	Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
			Inicial	Final						
1	Assoc Paulista De Medicina		01/12/78	31/05/80	C	1	6	0	1,00	18
2	Clube Atletico Ypiranga		01/11/80	30/07/81	C	0	9	0	1,00	9

3	Município De Diadema		16/03/82	04/03/85	C	2	11	19	1,00	37
4	Circulo Militar De Sp		01/07/85	31/08/93	C	8	1	30	1,00	98
5*	Circulo Militar De Sp		01/07/85	01/08/93	C	8	1	1	1,00	-
6*	Colegio Singular		01/03/90	20/12/96	C	6	9	20	1,00	40
7	Município De Santo André		21/12/96	31/12/96	C	0	0	10	1,00	-
8	Per. Contr. Cnis		01/02/98	30/11/99	C	1	10	0	1,00	22
9	Facultativo		01/12/99	28/02/03	C	3	2	28	1,00	39
10	Camara Municipal De Sbc		19/03/03	31/12/04	C	1	9	12	1,00	22
11	Per. Contr. Cnis		01/01/06	30/09/07	C	1	9	0	1,00	21
12*	Município De Sbc		26/09/07	01/01/09	C	1	3	6	1,00	16
13*	Facultativo		01/01/09	30/03/09	C	0	3	0	1,00	2
14	Per. Contr. Cnis		01/04/09	30/04/10	C	1	0	30	1,00	13
15	Município De Sbc		28/05/10	11/03/11	C	0	9	14	1,00	11
16*	Per. Contr. Cnis		01/06/10	30/11/11	C	1	6	0	1,00	8
17	Per. Contr. Cnis		01/04/12	31/12/12	C	0	9	0	1,00	9
18	Per. Contr. Cnis		01/02/13	31/12/15	C	2	11	0	1,00	35
19	Per. Contr. Cnis		01/03/16	31/07/17	C	1	5	0	1,00	17
20*	Per. Contr. Cnis		01/07/17	04/12/18	C	1	5	4	1,00	17
	* subtraído tempo concomitante								Soma	434
	<b>Na Der</b>									
	Atv.Comum (35a 10m8d)	35a	10m	8d						
	Atv.Especial (0a 0m0d)	0a	0m	0d						
	Tempo total	35a	10m	8d						
	Regra (temp contrib + idade =95)									
	Temp. Contrib (min.35a)	35a	10m	8d						
	Idade DER	59a	0m	23d						
	Soma	94a	11m	1d						

Verifico, pela contagem acima realizada, que o autor possuía 35 anos 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição e 59 anos e 23 dias de idade, cuja soma é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida (94 pontos), vez que não atinge a pontuação exigida à época do requerimento administrativo (95 pontos).

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar ao INSS o reconhecimento do período de trabalho de **21/12/1996 a 31/12/1996** e o cômputo do período comum de contribuição de **01/12/1999 a 28/02/2003 e 01/01/2009 a 30/03/2009** na qualidade de contribuinte facultativo, determinando ao INSS a averbação e cômputo destes períodos no tempo de contribuição do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o reconhecimento de tempo comum e independentemente de requerimento da parte interessada, determino o encaminhamento dos autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de averbá-los no tempo total de contribuição.

Honorários advocatícios pelas partes, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas pela lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, ante a não concessão de benefício previdenciário.

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para averbar o tempo comum reconhecido, no prazo máximo de 30 dias.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002579-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da audiência designada pelo Juízo Deprecado, cabendo ao patrono do autor cientificar as testemunhas.

Aguarde-se o decurso do prazo assinalado na portaria conjunta 03/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do E.TRF3.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004210-98.2019.4.03.6183

<b>AUTOR: VALERIA NABAS GIMENEZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FAVERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002303-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP  
DEPRECADO: 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SANTO ANDRÉ  
PARTE AUTORA: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO MULLER NUNES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WILSON MIGUEL

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta 3/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3, a perícia resta cancelada. No mais, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na referida portaria a fim de que o perito indique nova data para a realização do ato.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-50.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MARDELIS MAXIMO DE SOUSA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA SOUZA DE PONTES</b>

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADOLFO CARLOS NARDY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que refletem o julgado, na medida em que considerou o tempo de serviço fixado pelo TRF, de 40 anos 5 meses e 19 dias, não cabendo rediscussão da matéria nesta oportunidade. Quanto aos juros, também acolho o parecer da contadoria judicial vez que computados com base nos critérios da lei 11.960/09.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RIBERTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALDETO DE SOUZA - SP162092  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece. Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

AC 200761080056229 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1439061 – DES. FED. MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 - CJ1 - DATA: 05/11/2009 - PÁGINA: 1211 – Data da decisão: 19/10/2009 – Data da publicação: 05/11/2009

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, indefiro a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

Requisitem-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001151-45.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEREZ COLONHESI  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

Após, voltem-me conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003990-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR DIAS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006146-38.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: FELIPPO SPERANZA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARMO SOARES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria conjunta 3/2020 do Presidente e Corregedoria Geral do TRF3  
Após, tomem conclusos para deliberação acerca do requerimento do autor.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002814-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA BASTOS RAMALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459, MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS PAULA - SP296313  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo no aguardo do desfecho do Agravo de Instrumento ID25782304.

Arquivem-se.

<b>AUTOR: NAIR FICUCHELLI BISPO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO</b>

<b>RÉU: UNIÃO FEDERAL</b>
---------------------------

--

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolva do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolva do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004486-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDI MARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-19.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: RUBENS ALVES PIMENTA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004908-11.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR PERLINE  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000254-17.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON DE FAVERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIULA CHERICONI - SP189561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O comprovante de citação do réu já se encontra carreado ao processo (ID 28243626).  
No mais, apresente o autor conta de liquidação no prazo de 30 dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

<b>AUTOR: OSWALDO ORTIZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

**DESPACHO**

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO PARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme já registrado, deverá o autor atualizar a conta de liquidação para novembro/2017, a fim de possibilitar a requisição do numerário incontroverso.

Prazo: 30 dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RANULFO DE BENEDETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que o de cujus deixou bens a inventariar, comprovemos requerentes a condição de inventariantes, ou comprovem que os bens já foram efetivamente partilhados.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004545-94.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: BAZILIO RESSUTTI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementaridade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à substunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursais, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Santo André, 25 de março de 2020.

<b>AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS</b>

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

--

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o autor a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: YASUNOBU ARASHIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

**Após**, em havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MORI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não há nos autos procuração ou substabelecimento para o advogado Jaques Gregório, reconsidero o despacho ID 30011941, indeferindo a expedição da certidão até que os autos sejam regularizados. Regularizada a representação processual, expeça-se a certidão. Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001066-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILBERTO SOARES DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE - SP303256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

O autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.951.625-8) requerida em 19/10/2018.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

## DECISÃO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do auxílio doença (NB 608.564.817-4) desde a alta em 30/04/2015, argumentando a parte autora estar acometida de moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Verifico que a autora requer a concessão de tutela de urgência.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente deliberarei sobre a antecipação da prova pericial médica, tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta 1/2020 – Presi/Gabpresi do E. Tribunal, que determinou a suspensão temporária da realização de perícias.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JOSE ROBERTO ALVES CAMARGO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.128.561-8), requerida em 04/11/2015.

Preteende, por fim, a condenação do réu ao pagamento das diferenças dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, bem como honorários advocatícios.

Segundo o autor, a revisão é devida desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/08/73 a 30/11/73, 02/07/75 a 06/04/76, 29/11/78 a 26/07/79, 15/10/79 a 05/03/81, 01/04/82 a 04/04/85, 21/06/85 a 10/08/87, 21/01/88 a 13/10/88, 01/08/2007 a DER.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por não ter o autor juntado a cópia do procedimento administrativo. No caso de superada a preliminar, pede a improcedência do pedido.

Houve réplica, na qual, para o deslinde da questão requereu o autor que o réu trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo, o que restou indeferido, já que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ademais, diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, restou indeferido o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo, sendo assinado ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos que reputasse necessários à comprovação de suas alegações, em especial o procedimento administrativo.

Assim, o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (ID 22617811). Entretanto, parte do arquivo apresentado se encontra ilegível, como o cálculo de tempo de contribuição elaborado na esfera administrativa.

Salienta-se que a adequada e legível cópia do PA é imprescindível ao deslinde da questão, de modo que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito.

Inexiste possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial verificada depois de não cumprida as determinações mencionadas anteriormente.

Ante a irregularidade da petição inicial e o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005175-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO ABILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **FERNANDO ABILIO DA SILVA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 180.390.284-9), requerida em 21/09/2016.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais junto às empresas COPAS PLÁSTICOS IND E COM. de 16/05/1974 a 12/06/1976, FRIG. UTINGA de 01/08/1982 a 2/03/1987, e AMISSIL MANUTENÇÃO IND. de 01/04/2005 a 17/04/2011.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, ante a não apresentação de qualquer documentação comprobatória da exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física no período de 01/08/1982 a 21/03/1987. Com relação ao período de 16/05/1974 a 12/06/1976, alega que não foi apresentado LTCAT. Já no tocante aos períodos de 01/04/2005 a 20/10/2010 e de 26/10/2010 a 17/04/2011, defende que o PPP apresentado não indica fatores de risco e não indica a técnica de medição do ruído, respectivamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Cabe analisar o mérito com base na fundamentação a seguir exposta, cujas normas são aplicáveis à data da entrada do requerimento administrativo.

Nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, "a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei".

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumprido ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL*

*Número 5006074-20.2012.4.04.7112*

*Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE*

*TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA*

*Data 27/07/2016*

*D.E. 29/07/2016*

#### *Ementa*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.*

*2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.*

*3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.*

*4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regramento vigente na data da concessão do benefício.*

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDecl nos EDecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

## RUÍDO:

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALLADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUÍDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.8882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA 111 DO STJ E DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.m.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### AGENTES QUÍMICOS:

Para os efeitos de concessão da aposentadoria especial, o Decreto n. 53.831/64, nos códigos 1.2.0 a 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º, previu que os serviços prestados pelo trabalhador exposto a agentes químicos poderiam ser considerados insalubres, perigosos ou penosos. Tal previsão foi mantida pelo Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do anexo, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

A partir de 29/04/1995, o reconhecimento da especialidade com base na exposição a agentes químicos depende da efetiva demonstração dos níveis de intensidade/concentração e devem ser discriminados com sua denominação técnica, não sendo aceitáveis expressões como "substâncias químicas em geral" ou "óleos e graxas", pois não indicam seus componentes básicos e, portanto, impede a subsunção do caso à norma técnica que relaciona os agentes indicados como nocivos.

Cumpre observar, ainda, que dependendo do agente químico, a análise é qualitativa, ou seja, independente de mensuração, bastando para a especialidade do labor a exposição ao agente de forma habitual e permanente. No entanto, há outros agentes que necessitam de análise quantitativa, ocasião em que necessária aferição das concentrações ambientais dos agentes para que se verifique se estão acima dos limites de tolerância fixados pela legislação.

De acordo com a legislação brasileira e o entendimento jurisprudencial acerca do tema, os agentes que são reconhecidos por meio de análise qualitativa estão listados nos Anexos 13 e 13-A da Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria 3214/1978 do MTE, e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014, casos em que a própria administração reconhece que a utilização de EPI não elide a exposição ao agente nocivo, ainda que considerado eficaz (cf. item 1, 'd', do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS). Por sua vez, os agentes químicos que são analisados quantitativamente e que precisam ser mensurados no ambiente de trabalho encontram-se nos Anexos 11 e 12 da NR-15.

Em se tratando dos agentes químicos cuja análise se enquadra no Anexo 13 e 13-A da NR-15, bem como Lista LINACH, o reconhecimento da atividade como especial se dará independentemente da utilização dos EPI/EPC, visto que inexistente equipamento eficaz capaz de anular/neutralizar os efeitos nocivos no organismo.

#### Caso concreto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas COPAS PLÁSTICOS INDE COM. de 16/05/1974 a 12/06/1976, FRIG. UTINGA de 01/08/1982 a 02/03/1987, e AMISSILMANUTENÇÃO IND. de 01/04/2005 a 17/04/2011.

#### COPAS PLÁSTICOS INDE COM. REPRESENTAÇÕES LTDA. de 16/05/1974 a 12/06/1976

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Formulário DSS 8030, indicando que exerceu, no referido período, a função de "operário braçal", informando não haver registro das condições ambientais a que esteve exposto o autor.

Assim, o período de 16/05/1974 a 12/06/1976 foi, acertadamente, considerado **comumpelo INSS**.

#### FRIGORÍFICO UTINGA LTDA. de 01/08/1982 a 02/03/1987

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo cópia de sua CTPS, na qual há indicação de que, no período de 01/08/1982 a 02/03/1987, exerceu a função de "Charqueador". Assim, considerando que a atividade não está prevista na legislação pertinente, bem como tendo em vista que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, o período em questão deve ser considerado **comum**.

#### AMISSILMANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. de 01/04/2005 a 17/04/2011

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 25/04/2011, segundo o qual exerceu o cargo de pintor. Ainda segundo referido documento, no período de 01/04/2005 a 20/10/2010, não houve indicação de exposição a fatores de risco, e, no período de 26/10/2010 a 17/04/2011, houve exposição ao agente físico ruído de 88 a 90 dB(A), segundo a técnica "Medidor de Pressão Sonora", bem como exposição a "poeiras em suspensão" e tintas/solventes, semas respectivas especificações.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, **não é possível o reconhecimento da especialidade**, visto que, mesmo no período no qual é indicada a exposição a agentes nocivos, a técnica para aferição do ruído não foi adequada segundo a legislação pertinente, bem como que não houve especificação dos agentes químicos "poeiras em suspensão" e tintas/solventes.

Não reconhecido nenhum período de trabalho como especial, a contagem do tempo total de contribuição realizada pelo INSS não merece reparo.

Por estes fundamentos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO APARECIDO AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: LAERCIO CRISTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-46.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PANAMERICANA DE TECNOLOGIA GLOBAL LTDA - ME

**DESPACHO**

**Diante do resultado da pesquisa de endereços, requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-55.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Diante do resultado da pesquisa de endereços, requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAMAR MAJZOUB GHAZZAOUI

**DESPACHO**

**Diante do resultado da pesquisa de endereços, requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004981-22.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIRGILIO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Regularize o autor este processo eletrônico, no prazo de 30 dias.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005421-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO SERGIO VELOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VILASBOA FORNAROL - SP378521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.209.489-5), requerida em 14/07/2017, entretanto, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia *integral e legível* do procedimento administrativo. Faculto ao autor, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos comprobatórios da efetiva exposição a fatores de risco à saúde ou integridade física que entender pertinentes.

Coma juntada, vista ao réu. Após, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006332-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIELA CRISTINA BIASOTO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA BELORIO - SP73426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **DANIELA CRISTINA BIASOTO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/627.040.681-5), concedido e cessado em 21/03/2019, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de "*DMG de Hérnia Distal Lombar L4-5, envolvendo L5-S1, L3, L4 e L2, quadro cirúrgico em pré-operatório com espamos bilateral*", encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação indevida ou do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

O réu contestou o pedido, arguindo a incompetência absoluta do JEF e a carência de ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, em razão da capacidade para o trabalho. Ofertou quesitos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita indeferida a medida antecipatória postulada.

Designada data para a perícia médica (4/6/2019), o laudo médico pericial foi acostado ao id 26294979.

Diante da informação de que a autora foi submetida a cirurgia em 5/8/2019, a autora apresentou documentos e o perito ratificou o laudo pericial (26295403).

O réu propôs acordo, tendo os autos sido remetidos à CECON. A proposta não foi aceita pelo autor.

Considerando o parecer da contadoria do JEF, que apurou o valor da renda mensal em R\$ 5.313,89, houve reconhecimento da incompetência absoluta do JEF e redistribuição para este Juízo, onde restaram ratificados os atos processuais até então praticados.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da incompetência do JEF restou superada com a redistribuição para este Juízo. Afasto a arguição de ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença (NB 31/627.040.681-5), cessado em 21/3/2019 e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos, para, então, partir para a análise do preenchimento dos demais requisitos.

Constatou o I. perito judicial, cuja perícia realizada em 04/06/2019, na sede do JEF nesta Subseção, em seu laudo retificador (id 26295403) que:

*"A periciada foi submetida a tratamento cirúrgico na coluna lombar, na data de 18/08/2019, realizado discotomia e implantação de prótese discal no nível L4-L5.*

*Diante de novos documentos acostado é possível verificar que a periciada apresentou piora do seu quadro, com agravamento da hérnia de disco L4-L5, apontada na ressonância magnética com data do dia 16/06/2019.*

*Assim, é possível concluir após avaliação dos novos fatos: foi caracterizada incapacidade laboral para atividades habituais, com data de início em 16/06/2019. A pericial (sic) atualmente está em status pós-operatório, e necessitará de período de reabilitação motora de no mínimo de 06 meses. Sugiro reavaliação pericial após passado o período de recuperação".*

Portanto, o perito judicial, que detém a confiança deste Juízo, verificou o início da incapacidade para o trabalho em 16/06/2019, com possível reabilitação no prazo de 6 (seis) meses após a cirurgia, ou seja, em 18/02/2020.

Verifico do CNIS, consultado nesta oportunidade, que a autora recebeu o auxílio doença em duas oportunidades: a) NB 627.040.681-5, concedido e cessado em 21/3/2019 e; b) 629.355.546-9, de 18/08/2019 a 13/02/2020. Não consta qualquer outro requerimento.

Portanto, muito embora o primeiro benefício tenha sido cessado em 21/3/2019, a autora encontrava-se apta para o trabalho, pois o perito judicial constatou a incapacidade somente a partir de 16/06/2019.

Portanto, no período de 16/6/2019 a 17/8/2019 em que não houve recebimento do benefício, mesmo estando a autora incapaz para o trabalho, não houve requerimento administrativo, não sendo possível a concessão sem prévio requerimento.

Somente a partir de 18/08/2019 há um novo requerimento administrativo, concedido e vigente até 13/02/2020.

Destarte, comprovado por laudo pericial médico que a autora encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/629.355.546-9) no período de 14/2/2020 a 18/2/2020, vez que o perito sugeriu a recuperação em seis meses após a cirurgia, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91. Verifico do CNIS que efetivamente o benefício foi cessado em 13/02/2020.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença previdenciário NB 31/629.355.546-9 desde a data do requerimento (18/8/2019) até 18/02/2020, descontando-se os valores pagos administrativamente, consoante fundamentação.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E-STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil e, em relação ao autor, a execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o tópico síntese ante a cessação do benefício, consoante fundamentação.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON DONIZETI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDSON DONIZETI MARTINS**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença sob o nº 35/614.967.948-2, ocorrido em 05 de julho de 2016.

Acrescenta que, considerando o indeferimento do benefício, chegou a formular novo pedido de concessão de auxílio-doença, em 02/12/2016, que também restou indeferido.

Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data do indeferimento, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o JEF local, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o réu contestou o pedido, e pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da incompetência do JEF em razão do valor da causa, bem como da carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados.

Realizada a produção da prova pericial médica, cujos laudos encontram-se encartados aos autos (ID 17558438 – na especialidade psiquiatria, e ID 17558785 – na especialidade clínica geral).

O autor formulou pedido de realização de nova perícia médica na especialidade psiquiatria, que restou improvido (ID 17558440). Bem como, após reiteração do mencionado pleito, restou mantida a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos (id 17558754).

Foi proferida sentença sem resolução do mérito, que reconhecia litispendência destes autos com relação aos do processo nº 00019569720174036317. Após a interposição de embargos de declaração pelo autor, foi declarada nula a sentença mencionada, bem como foram os autos remetidos para este Juízo, ante a incompetência em razão do valor da causa daquele Juizado.

Houve réplica, na qual o autor reitera o pleito de realização de nova avaliação pericial com médico psiquiatra.

Requisitada a verba pericial.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que houve processo administrativo que concluiu pelo indeferimento do auxílio-doença, sob o PA nº 35/614.967.948-2.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

No mais, importa lembrar que um dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença é a existência de incapacidade laboral, portanto, eventual existência de doença por parte do segurado não garante, por si só, a implantação em seu favor destes benefícios.

Passo à análise do mérito segundo a fundamentação a seguir transcrita.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença sob o nº 35/614.967.948-2, ocorrido em 05 de julho de 2016.

Cumpra salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

O I. perito médico psiquiatra asseverou em seu laudo (ID 17558434):

**“SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO LABORATIVA E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.**

**DE ACORDO AOS ANTECEDENTES PREGRESSOS, PROVAS CLÍNICAS ATUAIS, EXAME DO ESTADO MENTAL E PERICIAL.**

**SUGERE-SE AVALIAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA.”.**

Já na perícia realizada na especialidade clínica geral, concluiu a I. perita o seguinte (ID 17558785):

**“Do ponto de vista da clínica médica, não há incapacidade atual para o desempenho da atividade laboral habitual.”.**

A autora impugnou a conclusão do laudo pericial médico, sustentando que os documentos acostados à inicial comprovam sua incapacidade, bem como pugnou por nova realização de perícia na especialidade psiquiatria.

No caso em tela, conforme os preceitos legais, a nomeação de perito é atribuição *do magistrado*, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal. A prova foi realizada por perito de confiança do juízo cujas conclusões estão embasadas nos documentos médicos constantes dos autos e principalmente no exame clínico direto. A existência de lesão ou doença, por si só, não caracteriza deficiência ou incapacidade, sendo desnecessária a realização de novas perícias e incabível realização de prova testemunhal, na medida em que inexistem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova, pelo que **indeferir a realização de nova perícia**. Sem prejuízo, vale registrar que o auxiliar do Juízo é equidistante dos interesses das partes em litígio.

Assim, ante a inexistência de incapacidade, não é possível analisar os demais requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, pelo que, em que pese a desejável interpretação humanitária e social da questão, o indeferimento do benefício é medida que se impõe.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002804-12.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE - SP178191  
RÉU: MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **FABIO RIBEIRO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de **MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR-EPP** e de **TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO**.

Ocorre que, não foi possível a localização dos corréus MANOEL SILVA SANTANA-CONSTRUTOR-EPP e TANIA REGINA PIRES DE TOLEDO nos endereços fornecidos pelo autor.

Assim, foi o autor intimado para informar o endereço correto dos referidos corréus, em 07/03/2017, em 07/11/2017 e em 15/01/2020.

Dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 319. A petição inicial indicará:*

*I - o juízo a que é dirigida;*

*II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...). Grifei.*

Ademais, destaca-se que sequer houve requerimento do autor de realização de diligências necessárias à obtenção dos endereços dos corréus.

Desta feita, inviável o recebimento da petição inicial.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, IV, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas pela lei.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSELI CANDIDA FICHER  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE MARLI BUENO - SP255101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, ajuizada no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **ROSELI CÂNDIDA FICHER**, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/553.437.102-8), cessado em 12/4/2017 e conversão para aposentadoria por invalidez, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que sofre de artrose no joelho esquerdo e ajuizou anteriormente o processo 0001287-20.2012.403.626 no JEF nesta Subseção, onde houve o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho e condenação na concessão de auxílio-doença, cessado em razão de alta médica, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF em razão do valor da causa e a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, foi afastada a possibilidade de prevenção e nomeado perito médico.

Laudo pericial juntado aos autos.

O réu ofertou acordo, mas a autora recusou a proposta.

Possibilitada a renúncia ao valor excedente ao da competência do JEF ao autor, houve manifestação de não concordância com a renúncia dos valores que excederam a alçada, motivo pelo qual foi declinada a competência para este juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no JEF, a autora comprovou seu domicílio nesta cidade.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A arguição de incompetência absoluta deste Juízo restou superada, na medida em que foi declinada a competência para este juízo.

Com relação ao prévio requerimento administrativo, constato que o pedido consiste no restabelecimento do benefício cessado, segundo autora indevidamente. Ademais, não há que se falar no exaurimento das vias administrativas, mediante a consulta ao CNIS (id 20141938), comprovando que a autora requereu o benefício de auxílio doença ao menos mais 4 (quatro) vezes após a cessação.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

#### **Caso concreto.**

O pedido formulado pela parte autora é o restabelecimento do auxílio doença NB 31/553.437.102-8 cessado em 12/4/2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todos os atrasados (vencidos e vincendos), ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou o I. perito judicial, emperícia realizada em 11/04/2019:

*"Entende-se que apresenta uma limitação funcional em joelhos, que dificulta sua deambulação e que a incapacita de maneira total e temporária para suas funções laborais, para que seja submetida a tratamento adequado, com o objetivo de recuperação funcional. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA"*

Além disso, ainda segundo o laudo pericial, a data de início da incapacidade foi fixada em 12/04/2017, data da cessação do benefício.

Fixada a data do início da incapacidade – DII em 12/04/2017, data da cessação do benefício, desnecessária a análise do requisito carência e qualidade de segurada.

Assim, diante do teor do parecer médico, considerando que na DCB (31/553.437.102-8) a autora encontrava-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, nos termos do art. 43, § 1º, "a", da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, diante do laudo pericial que sugere a recuperação da autora em 12 (doze) meses, **acolho** a sugestão do perito judicial para postergar a possível cessação para 12 (doze) meses após a data da perícia, ou seja, para 11/04/2020, nos termos do artigo 60, § 8º da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença previdenciário NB 31/553.437.102-8, desde a data da cessação indevida (12/04/2017), por mais doze meses, contados da perícia, consoante fundamentação.

Com fundamento no artigo 536 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a concessão do benefício à autora, no prazo de 30 dias, com DIP na data da indevida cessação (12/04/2017).

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (RE 870.947). Ressalvo, contudo, a possibilidade de desconto, conforme anteriormente mencionado.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, na medida em que se trata de restabelecimento de benefício previdenciário.

Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para providenciar o restabelecimento do benefício.

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO LUIS SCHELLER G

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VIEIRA - SP369872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial juntado no ID29633140, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013710-91.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A cópia do procedimento administrativo apresentado pela parte autora (ID22861073) está ilegível. Dessa forma, promova o autor a juntada de cópia legível do procedimento administrativo NB.: 46/187.019.823-6, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IZABEL CRISTINA VANIN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA - SP204518  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta 1/2020 PRESI/GABPRES, que suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, cientifique a parte da suspensão da perícia médica agendada para 23/03/2020.

Oportunamente será redesignada nova data para a realização do ato, sendo o autor novamente intimado para comparecimento.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006386-27.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-47.2018.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO BERNARDO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do ofício requisitório expedido.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-59.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: STAR INDUSTRIA FERROVIARIA E USINAGEM LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MASSICANO - SP249821

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora, vez que referida diligência já foi realizada restando positiva, garantido o Juízo.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio determine o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-44.2007.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ZULMIRA FRANCISCO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANUARIO ALVES

**DESPACHO**

Vista a CEF no prazo de 15 dias sobre a manifestação do autor ID29075790, requerendo o que de direito.

Após, independente de manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003960-40.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP, LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS, ANNA SANCHES BARROS, ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, 'b', art. 12, I, 'b' e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido as folhas 349.

Intem-se.

Santo André, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126  
REPRESENTANTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 15 dias, a determinação ID15984550 e ID24924106, ou comprove no mesmo prazo o impedimento em obter o documento requerido por esse juízo.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003261-51.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Embargos de Declaração.

Considerando as questões trazidas na petição ID29434905, defiro a vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil e conforme cálculos apurados pela contadoria ID24231656, homologado por este juízo ID28299120.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado e limitando-se somente aos valores contratuais, sendo que eventual acerto de valores entre cliente e advogado é questão de índole privada, devendo as requisições serem expedidas exclusivamente em nome do beneficiário, até por motivos de ordem tributária.

No mais, cumpra-se o despacho ID28299120 e ID28883584.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALDO THOMAZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169, WAGNER BELOTTO - SP131573, EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO - SP79193  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126  
AUTOR:ADRIANA LOZANO BALERO  
Advogados do(a)AUTOR:ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126  
AUTOR:JOSE JESUS LOPES  
Advogados do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO XAVIER COUTRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias, promovendo a regularização requerida.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alega que a decisão é omissa acerca da análise dos argumentos subsidiários desenvolvidos na petição inicial. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** De início, recebo a manifestação do ID29913206 em aditamento à exordial.

No caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram resignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANTONIO LEANDRO DE OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 193.546.122-0, em 29.05.2019. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-45.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: FANI JOSE STELZER SPADA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ROMEU TERTULIANO - SP58350  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS SPADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMEU TERTULIANO

## SENTENÇA

### SENTENÇA

Tratamos presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do eventual crédito remanescente.

**Decido.** Em que pese as partes terem quedado silentes em relação ao despacho proferido no ID 27164472, **RECEBO e DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos pela embargante de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada acerca do pagamento do precatório complementar expedido no ID26714007.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, o pagamento do precatório complementar.

Intimem-se.

Santo André, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSVALDO LUIS GILIOI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Sem prejuízo, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme determinado na coisa julgada.

Retornemos os autos para a contadoria judicial para inclusão dos referidos valores na conta apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006134-24.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: J. P. O. B.

REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,

IMPETRADO: REPRESENTANTE LEGAL DA AGENCIA DE SANTO ANDRE DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**J.P.O.B. (MENOR)**, já qualificado na petição inicial e representado por sua genitora, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova "(...) ao lançamento do resultado da Perícia Médica no sistema informatizado com a imediata **análise conclusiva** do pedido administrativo de concessão de Benefício - BPC (protocolo nº 932329809),(...)”. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que promovesse a imediata conclusão do processo administrativo requerido ou esclarecesse eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício (ID25817927).

Nas informações, a Autoridade Impetrada apresenta ecrã do sistema Plenus/Dataprev no qual registra o indeferimento on-line do benefício diante da ausência de comparecimento à perícia médica.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da ordem pretendida (ID28910368). O Impetrante informa que os dados lançados não correspondem à realidade fática, pois compareceu à perícia de ambulância e o resultado até a presente data não foi lançado no sistema. (ID29585202).

**Decido.** Converto o julgamento em diligência, ante a impossibilidade de análise conclusiva do fatos, pois as informações prestadas são totalmente divergentes do documento ID 29585208, necessitando de novas informações atualizadas.

Com efeito, nas informações constante no sistema Plenus/Dataprev evidencia-se que houve o indeferimento do benefício NB.: 87/704.460.828-1, em 19.11.2019, por causa do não comparecimento do impetrante para realização de exame médico pericial.

Entretanto, em virtude da eventual discrepância entre o quanto informado pela Autoridade Impetrada e as alegações apresentadas pelo representante do Impetrante, resta evidenciado a impossibilidade de análise do mérito por erro na prestação das informações, ante a informação do comparecimento do autor na perícia e designação de reabertura de tarefa no procedimento administrativo para juntada da perícia realizada, conforme ID 29585208.

Assim, determino que a D. Autoridade preste novas informações atualizadas no prazo de 10 (dez dias), enviando cópia desta decisão para amparar os esclarecimentos necessários ao deslinde da causa. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000817-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICALTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução fiscal, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 583/2138

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de execução do cumprimento da sentença que condenou ao pagamento de honorários advocatícios de promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZITEL COMERCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL EIRELI – EPP e OUTROS

No curso da execução, Executada notícia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID25481311) e instado a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

**Decido.** Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação de pagamento apresentada pelo executado e a ausência de manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de execução do cumprimento da sentença que condenou ao pagamento de honorários advocatícios de promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUZITEL COMERCIO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL EIRELI – EPP e OUTROS

No curso da execução, Executada notícia que as partes transigiram e que não há interesse no prosseguimento do feito (ID25481311) e instado a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

**Decido.** Conquanto não tenha sido coligidos aos autos o instrumento da transação noticiado a este Juízo, a manifestação de pagamento apresentada pelo executado e a ausência de manifestação da Exequente caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Levantem-se as restrições judiciais. Tendo acordo entre as partes, sem honorários advocatícios.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000834-47.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: CARIVALDO SEBASTIAO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 00040382920164036126, para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005739-30.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
REPRESENTANTE: SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, MARCOS AUGUSTO DA SILVA, CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa Infojud-Receita Federal, vez que a declaração de imposto de renda para parte Executada já restou juntada nos autos.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000912-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ROGERIO COMPAGNO, MONICA ELIZABETH SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NADER - SP119496  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERGIO ITIRO NAKAKURA, SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

**DESPACHO**

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre os novos cálculos apresentados pelo exequente no ID 28379439, ressalvada a possibilidade de impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006044-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ROZINEIDE SANTOS CAMPELO

EMBARGADO: ROBERTO LIBORIO DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R.D.P. INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS PARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo Embargante.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001520-52.2005.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FERNANDO THUME, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se Carta Precatória para reavaliação dos bens imóveis, como requerido pelo Exequente às fls. 580/582.

Após seu cumprimento, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação, conforme despacho de fls. 583.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000698-77.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW WAVE COSMETICOS LTDA - ME, IVAN LAWRENCE SAPUPPO, VITO SAPUPPO

#### DESPACHO

Mantenho a decisão que determinou o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud pelos seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de nova ordem de bloqueio/Bacenjud vez que referida diligência já restou realizada e restou infrutífera.

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-04.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

**ÁPICE ARTES GRÁFICAS LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para "(...) que seja afastada a aplicação da Solução de Consulta Cosit nº 13/2018 e, conseqüentemente, para que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10805.722.708/2013-36 sejam anulados, tendo em vista (i) o resultado favorável à Impetrante obtido através do Mandado de Segurança nº 0000840-62.2008.4.03.6126 e (ii) o posicionamento consolidado do STF no sentido de que ICMS, todo ele, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

**Fundamento e decidido.** No caso em exame, o impetrante pretende o afastamento da Cosit n. 13, com relação aos levantamentos dos depósitos judiciais realizados pelo Impetrante por força do julgamento da ação mandamental n. 0000840-62.2008.4.03.6126, em sede de compensação administrativa.

Apesar da ação de mandado de segurança não servir como substituto de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269/STF, na fase de liquidação do julgado as partes devem observar os estreitos limites da coisa julgada, em especial, a constante na ação mandamental mencionada.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intím-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

Santo André, 24 de Março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MASCARENHAS & TEODORO - INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HUDSON VIANA PEREIRA - SP151702, ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO - SP244480  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**MASCARENHAS & TEODORO – INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para "(...)a Impetrada que proceda com a apreciação do processo administrativo, reconhecendo os pagamentos anteriores ao cancelamento do parcelamento especial PERT, bem como, dos pagamentos espontâneos posteriores ao rompimento por parte da Receita Federal do Brasil, reconsiderando a sua decisão e reinserindo a Impetrante no parcelamento, concedendo-lhe todas as benesses previstas naquela lei, para que, por fim, possa a Impetrante cumprir com a sua obrigação de pagar, sem que sofra maiores consequências a que vem sofrendo (...)" Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

**Fundamento e decidido.** No caso em exame, depreende-se que o crédito indicado pela Autoridade Fiscal, se encontra em cobro na execução fiscal n. 5005957-60.2019.403.6126 em trâmite perante a 2ª. Vara Federal local.

Dessa forma, como o impetrante requer o reconhecimento da inércia administrativa para análise do requerimento de pagamento que foram realizados na seara administrativa e antes da inscrição do débito em Dívida Ativa da União para cobrança em execução fiscal, depreende-se que o deslinde da presente demanda impacta na viabilidade do executivo fiscal ora em cobro.

Razão pela qual, há de se reconhecer a conexão entre os feitos, uma vez que após a citação válida do devedor ocorre a atração por conexão de ações que posteriormente forem ajuizadas por este devedor, (STJ, CC n. 98.574, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 13.10.10), como é o que ocorre nos presentes autos, na medida que a presente demanda foi proposta depois do ajuizamento da execução fiscal.

Por tal motivo, com o intuito de se evitar decisões conflitantes, declino da competência para a 2ª. Vara Federal de Santo André, diante da prevenção e conexão indicada, dando-se baixa na distribuição e anotações de praxe.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-02.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Vistos.

**LUIZ DE OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova o restabelecimento da aposentadoria por idade NB.: 41/182.888.875-0, cessada por causa de ausência de comparecimento à prova de vida. Narra que "(...) teve o benefício acima identificado indevidamente suspenso pelo Impetrado, sob o motivo **"058 Suspensão pelo sistema de óbitos da DTP (...)"** (negrito no original) e "(...) Em que pese o Impetrante estar "vivo" e na presença do atendente da agência do INSS de São Caetano do Sul, relatando ser incorreta a informação do seu óbito no sistema, foi orientado a agendar pelo telefone 135 a "reativação do benefício", tomando tal providência imediatamente (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se. No caso em exame, a assinatura do impetrante no instrumento de mandato a I. Patrona do feito deve ser considerada como prova de vida do segurado.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a interrupção dos atendimentos presenciais na Autarquia por causa do período de isolamento social de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (covid-19), conforme disposto na Portaria n. 8.024/2020 do INSS, demonstra a urgência do restabelecimento do benefício e a impossibilidade de aguardar o tempo necessário para destrave das amarras burocráticas do sistema de atendimento ao segurado da Autarquia colocaria sua vida em risco.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário.

Ante o exposto, considero presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata reativação do benefício NB.: 41/182.888.875-0, colocando-o em manutenção. Serve a presente decisão de mandado, para cumprimento imediato perante a Autoridade Impetrada, sem prejuízo, das intimações nos moldes regimentais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santo André, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-12.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ GAMBERRA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos.**

PEDRINHO APARECIDO VIDOTTO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/182.383.161-0, requerido em 07/05/2017, com recurso pendente de julgamento desde 13/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 01 ano evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Cumpra-se por mandado de intimação.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000777-29.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE ARAUJO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA DE ANDRADE - SP395599

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença Tipo C**

**SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ARAUJO BRASIL em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade coatora promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto. Com a inicial, juntou documentos.

**Fundamento e decido.** Com efeito, em que pese o andamento do procedimento administrativo somente ter ocorrido após a impetração destes autos, acolho a manifestação do Impetrante de perda de objeto, visto que o pedido administrativo já foi analisado e concluído.

Desse modo, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda como manifestado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S. T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do processo administrativo apresentado, vista a parte Autora pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FLAVIO DA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDOTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

**FLÁVIO DA COSTA SILVA**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 192.796.831-0, em 26.09.2019. Com a inicial, juntou documentos. O autor foi intimado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar. Em resposta, sobreveio manifestação noticiando o recolhimento das custas processuais. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

**Decido.** Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Com relação a tutela provisória de evidência, os documentos apresentados pela parte autora apontam, a priori, prova do direito alegado, mas dependem do cotejo, após contestação, de prova contrária ineficaz contra o direito dos autores (inciso IV do art. 311 CPC) ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório (inciso I), o que inviabiliza a análise liminar sem a oitiva da parte contrária neste momento processual (§ único do art. 311 CPC).

Portanto, em que pese a alegação de urgência ou de evidência da medida postulada, não verifico a hipótese de concessão imediata da tutela ao presente caso.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de Justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

As cópias apresentadas pelo Autor estão ilegíveis e, assim, impedem análise do bem da vida pretendido.

Em virtude da alegação do autor que estas foram cópias disponibilizadas pelo INSS. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral e legível do NB.: 146.870.957-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005742-84.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO ALVARO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que o autor se encontra internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos que compromete sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de dependência química ao álcool e "(...) o relatório psicológico aponta para o fato de desde 23/01/20 o autor estar internado na clínica de reabilitação sendo que faz uso de Amitriptilina, Clorpromazina e Carbamazepina. Apesar de o humor estar controlado de forma medicamentosa, o autor permanece internado. **Considerando a internação há uma incapacidade total e temporária (...)**" (negrito). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de seis meses (ID29350074).

No caso em exame, o autor possui cerca de 44 anos de idade e contribui para Previdência desde 01.07.1991 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por cerca de 9 anos e 8 meses, aproximadamente.

Assim, como foi apurado que a segurado possui incapacidade total e temporária (ID17286459), é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses, colocando-o em manutenção no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIO BORGES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID29837398: Indefiro os pedidos de provas, vez que não há necessidade de produção de prova em audiência, já que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre a cessão de crédito noticiada ID29719265.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-34.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALDENIR NASCIMENTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação que noticia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-09.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTOANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000248-78.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTOANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003258-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO LOPES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da juntada de cópia do processo administrativo pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTOANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001154-97.2020.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005924-97.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO CANASSA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO POZZI - SP156214, REGIS ALESSANDRO ROMANO - SP167571  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, o pedido ID29972126, vez que foram expedidos dois alvarás que somados correspondem a integralidade do valor executado e depositado pela CEF, R\$ 3.205,92 (ID28267964).  
O primeiro alvará (ID28670228) no valor R\$ 215,87, foi expedido em favor de Eduardo Francisco Pozzi, OAB/SP 156.214 e outro alvará (ID28867409) de R\$ 2.990,05, para FRANCISCO CANASSA JUNIOR.  
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004980-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: PAULO JORGE TURAZZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-87.2019.4.03.6126  
AUTOR: OJACIO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS - SP193438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005817-26.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ MARTINS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-08.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO MOIA MANSANO  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, VIVIAN LOPES NASCIMENTO - SP283463

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 5421154, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001185-20.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEFA FERREIRA DIAS - SP999990  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-78.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: BERTHO BONO LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PASCOAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do requerimento apresentado para cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-46.2015.4.03.6126  
AUTOR: VALDECIR OSVALDO SCALCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos apresentados, comunicando a regularidade da virtualização dos autos nº 0002416-46.2015.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento da obrigação de fazer.

Intím-se e cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004850-76.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ZILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância da parte Executada, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000754-37.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID29495253: Razão assiste ao autor, sendo que foi deferida a habilitação pelo TRF ID24238050, fls. 299 (autos físicos).

Retifique o polo ativo devendo constar a viúva **CLEONICE DE MELO DASILVA, CPF sob n. 140.347.378-16.**

Promova a retificação da Requisição expedida devendo constar como beneficiária a viúva habilitada.

Retifique-se igualmente a Requisição ao advogado, devendo constar como beneficiária a sociedade Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob nº. 24.463.596/0001-24.

Altere-se o cadastro do patrono do autor, considerando o substabelecimento ID29495257.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001965-91.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, espeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003276-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS BARRIQUELE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 78.597,87 (01/2020), diante da expressa concordância da parte Exequente.

Espeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000203-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RUBENS ASCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta 1/2020 PRESI/GABPRES, que suspendeu a realização de perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, cientifique a parte da suspensão da perícia médica agendada para 23/03/2020.

Oportunamente será redesignada nova data para a realização do ato, sendo o autor novamente intimado para comparecimento.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005462-43.2015.4.03.6126  
EMBARGANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Após, diante do recurso de apelação interposto pela Embargada às fs. 3504/3518 e as das contrarrazões apresentadas às fs. 3521/3533, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000424-50.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Sem prejuízo, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre a petição de fs. 202/2012, bem como para ciência do traslado do ID 30225670.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003699-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO PASSOS DO FUTURO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARZANO GALAN - SP255280

**DESPACHO**

Diante da manifestação apresentada pelo Exequente, ventilando que o débito em cobro nos presentes autos não se encontra parcelado em sua totalidade, esclareça o Executado no prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003854-98.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERLIDER SUPERMERCADO LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Exequente, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005625-93.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL SALUTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

#### **DESPACHO**

Civil. Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

#### **1ª VARA DE SANTOS**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004378-30.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVONE FERREIRA ALVARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002419-58.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação de sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência.

Coma juntada da informação, intím-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006658-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ISVALTO PEREIRA LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda à inicial, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 67.395,56. Anote-se.

Diante da emenda, fixo a competência deste Juízo para o processamento do feito, tomando sem efeito a decisão que declinou em favor do Juizado Especial Federal.

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, por se tratar de ônus que incumbe ao demandante, providencie a parte autora a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, ainda, à APSADJ, intimando-a para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Processo Administrativo referente ao pedido de benefício da autora.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIFACIL NEGOCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

#### DESPACHO

À vista do interesse da parte executada em adimplir o contrato, mediante concessão parcial da CEF, e considerando não haver rechaço à pretensão pela credora, tenho como adequada a inclusão deste feito em pauta na próxima rodada de conciliações.

Entretanto, diante da atual situação de incerteza em razão da pandemia que assola o mundo, considero oportuno postergar a designação da audiência em momento oportuno.

Ademais, delego à Serventia da CPE a reserva de data e horário, uma vez que este Juízo não tem acesso à pauta, que é comum a todas as Varas Federais de competência cível desta Subseção.

Ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 se a situação perdurar e, se em termos, designe-se audiência. Findo o interregno completo (30+30 dias), venham conclusos para deliberação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 599/2138

JUIZ FEDERAL

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIFACIL NEGOCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

#### DESPACHO

À vista do interesse da parte executada em adimplir o contrato, mediante concessão parcial da CEF, e considerando não haver rechaço à pretensão pela credora, tenho como adequada a inclusão deste feito em pauta na próxima rodada de conciliações.

Entretanto, diante da atual situação de incerteza em razão da pandemia que assola o mundo, considero oportuno postergar a designação da audiência em momento oportuno.

Ademais, delego à Serventia da CPE a reserva de data e horário, uma vez que este Juízo não tem acesso à pauta, que é comuna todas as Varas Federais de competência cível desta Subseção.

Ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 se a situação perdurar e, se em termos, designe-se audiência. Findo o interregno completo (30+30 dias), venham conclusos para deliberação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002049-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIFACIL NEGOCIOS LTDA - ME, ELEN CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

#### DESPACHO

À vista do interesse da parte executada em adimplir o contrato, mediante concessão parcial da CEF, e considerando não haver rechaço à pretensão pela credora, tenho como adequada a inclusão deste feito em pauta na próxima rodada de conciliações.

Entretanto, diante da atual situação de incerteza em razão da pandemia que assola o mundo, considero oportuno postergar a designação da audiência em momento oportuno.

Ademais, delego à Serventia da CPE a reserva de data e horário, uma vez que este Juízo não tem acesso à pauta, que é comuna todas as Varas Federais de competência cível desta Subseção.

Ciência às partes. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 se a situação perdurar e, se em termos, designe-se audiência. Findo o interregno completo (30+30 dias), venham conclusos para deliberação.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004847-66.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA - EPP, CLAUDIO JOSE NOGUEIRA, FATIMA LACERDA NETO, TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044, LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA - SP154478

#### DESPACHO

À míngua do oferecimento de garantia, recebo a impugnação sem efeito suspensivo.

Diga a CEF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007981-62.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OSMAR DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010471-96.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSUELO CARNEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

#### DECISÃO

Vistos,

1- Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal em face do **ESPÓLIO DE CONSUELO CARNEIRO RAMOS**.

2- A ação fora originalmente proposta em face da empresa **CONSUELO CARNEIRO RAMOS – ME**, firma individual. Nessa modalidade, não obstante haja distinção entre a personalidade jurídica da firma e a pessoa física do empresário, não há distinção entre o patrimônio de ambos, de sorte que um responde pelas obrigações do outro.

3- No caso dos autos, havendo a empresa executada encerrado suas atividades não há como afastar a responsabilidade de sua proprietária pelo adimplemento da obrigação.

4- Por outro lado, havendo falecido a proprietária da empresa e havendo inventário em curso a execução deve prosseguir em face do **ESPÓLIO DE CONSUELO CARNEIRO RAMOS** representado por sua inventariante **ROSA MARIA RAMOS ANTONIO**.

5- Proceda-se à retificação da autuação para que conste no polo passivo **ESPÓLIO DE CONSUELO CARNEIRO RAMOS** assim como sua representante **ROSA MARIA RAMOS ANTONIO**.

6- Por essa razão, reconsidero a decisão ID 12392926 – pág. 3 (fl. 263 dos autos físicos) e defiro o requerido pela CEF na petição ID 12392924 (fl. 234 dos autos físicos).

7- Oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos para que aquele r. juízo proceda à penhora nos autos do processo de inventário n. 1017564-50.2014.8.26.0562 do valor executado de R\$ 485.505,28 (fevereiro/2017).

8- Sem prejuízo, expeça-se mandado para a intimação do **ESPÓLIO DE CONSUELO CARNEIRO RAMOS** na pessoa de sua inventariante **ROSA MARIA RAMOS ANTONIO**, dando-lhe ciência e para oferecer impugnação à execução nos termos do disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.

9- O mandado deverá ser cumprido no endereço apontado pela CEF na petição ID 26150785 (Rua Quíncio de Peirão n. 08 ap. 41 – Ponta da Praia), devendo o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, proceder à intimação por hora certa.

10- Cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0008724-38.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AROLDO SILVA - SP154468

RÉU: UNIÃO FEDERAL, LEINIR TENORIO, JOSE ROBERTO PEREIRADOS SANTOS, ESPÓLIO DE LEDA TENÓRIO, ESPÓLIO DE JAYME ALBERTO OLCESE

#### 1. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

2. O deslinde do feito requer o conhecimento técnico especializado. Evidenciou-se a questão controvertida quanto aos limites da denominada "Fazenda Cubatão Geral", sobretudo à vista dos diversos mapas e indicações juntados nos autos, os quais se referem inclusive a tempos remotos da história do Brasil. De outro lado, observo que em ação de usucapião em trâmite neste Juízo, cujo imóvel situa-se em localidade próxima ao local do terreno em construção discutidos nestes autos, foi produzida prova técnica robusta, cujo teor poderá servir para o esclarecimento das questões versadas nesta lide.

3. Isto posto, com fulcro nos artigos 139, I e 370 do Código de Processo Civil, determino a extração de cópia das fls. 485/506, 516/534, 550/552 e 569/588 dos autos n. 0006732-33.1999.403.6104 e sua juntada nestes autos, abrindo, em seguida, vista às partes no prazo sucessivo de 15 dias para cada, a começar pela parte autora, em seguida à União, e tornemos autos conclusos. Observo que entre as peças a serem juntadas encontram-se os pareceres de assistente técnico da União, também ré naquele outro processo, de maneira que sua manifestação nestes autos poderá, se assim desejar, consistir na ratificação das alegações outrora lançadas.

4. Intimem-se e cumpra-se.

5. Santos, SP data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de sua genitora Sra. Aparecida Cunha dos Santos, ocorrido em 02/10/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde a data do óbito (02/10/2010).

Narra a inicial, em síntese, que a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 2008, e que sempre viveu e dependeu de sua genitora, tendo em vista a insuficiência de seus rendimentos e sua incapacidade.

Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a incapacidade de filho deve ser anterior aos 21 anos, devendo, assim, ser julgado improcedente o pedido.

A autora se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

O INSS não se manifestou quanto ao requerimento de provas.

Designada perícia e indicados os quesitos do Juízo (id. 4528750).

A autora indicou quesitos (id. 5002658).

O perito informou a necessidade de serem apresentados prontuários médicos a fim de se verificar a incapacidade da autora anteriormente ao falecimento da genitora (id. 8203296).

Com a juntada de documentos, foi feita perícia médica.

Lauda médico pericial juntado (id.21695334). A autora se manifestou e reiterou o pedido de produção de prova oral (id. 22549154).

Foi realizada audiência com colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas, tendo as partes apresentado alegações finais.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do **mérito**.

Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe Aparecida Cunha dos Santos, ocorrido em 02/10/2010.

Considerando o documento id. 1180369-p.8 resta inquestionável a condição de segurada da genitora. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 do aludido diploma legal.

Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no §4º do mesmo artigo.

A propósito:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.*

*II – os pais;*

*(...)*

*§ 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.*

Quanto à condição de filha, encontra-se devidamente comprovada através do documento de nascimento (id. 1180369-p.8). Por ser maior de 21 anos, torna-se necessária a comprovação de sua invalidez na data do óbito da segurada.

As informações do CNIS (doc.anexo) demonstram que a autora recebeu auxílio-doença de 06/06/2002 a 28/10/2008, e aposentadoria por invalidez a partir de 29/10/2008 (NB 32/533.195.492-4).

A perícia médica feita nesta ação concluir:

*“Pelos elementos colhidos e verificados, compareceu fazendo uso de trajas próprios, em regular estado de alinhamento e higiene, respondeu ao interrogatório do exame físico/pericial ao tempo certo e de forma correta, com fala clara e compreensível, compatível com sua faixa etária, sexo e nível de escolaridade, orientada no tempo e no espaço, pensamento claro, sem alterações da forma, curso e conteúdo. Inteligência e sensopercepção dentro dos parâmetros dos limites da normalidade. Não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação. Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através da inspeção física, confrontando com o histórico, tempo de evolução, análise do prontuário médico solicitado por este perito e apresentado pela pericianda o qual menciona como último atendimento em 04/11/2008, não apresentando mais documentação acerca de tratamento após essa data, restando por concluir que conforme relato da mesma se encontra aposentada por invalidez desde 2009, apesar de ter obesidade mórbida e relatar quadro de hipertensão arterial sistêmica, o benefício que iniciou em 2002 transformado em aposentadoria por invalidez/limite indefinido foi em decorrência da depressão, anterior ao falecimento da mãe que ocorreu conforme consta da inicial em 02/10/2010. Por outro lado, a mesma iniciou tratamento conforme relatório médico acima mencionado na Prefeitura Municipal de Santos – Estância Balneária – Secretaria Municipal de Saúde – Sistema Único de Saúde – SUS – Ficha de Atendimento – HIGIA, tendo como data do primeiro atendimento 22/01/2002 com diagnóstico de depressão e encerrado o comparecimento naquele serviço constando como último dia 04/11/2008 (também anterior ao falecimento da mãe).*

Em resposta aos quesitos, quanto ao início da incapacidade, o perito julgou prejudicado o quesito, diante da aposentadoria por invalidez desde 2009.

Com relação à incapacidade, a própria autarquia constatou a incapacidade para as atividades desde a concessão da aposentadoria por invalidez.

Com relação à dependência econômica, as testemunhas afirmaram que a autora residia com sua genitora e dela dependia economicamente. Ademais, com o falecimento da mãe, a autora passou a enfrentar dificuldades financeiras, sem possibilidade de arcar com o pagamento dos remédios que necessita, bem como chegando a receber ajuda de terceiros para se alimentar. Além disso, em razão de suas enfermidades, necessita do cuidado permanente de seu irmão. Vejamos:

Em seu depoimento pessoal, a autora narrou:

*A depoente informa que é aposentada por invalidez desde 2009. A depoente trabalhou até 2002, era auxiliar odontológica, “secretária, fazia de tudo um pouco”. A depoente sempre residia com a mãe, até o falecimento dela. O último endereço que residiram juntas era na Av. Afonso Pena. As despesas da casa eram arcadas pela mãe da depoente. A mãe era manicure. Os problemas de saúde da depoente iniciaram em 2002. Fez o pedido de auxílio doença quando soube que poderia receber este benefício. Elenca os problemas de saúde: problema de coração, miocardiopatia, e “a safena está tudo entupido, não tenho circulação”, tem problema no fêmur; a cabeça está necrosada. Toma muita medicação. Tem ainda, erisipela, e fica muito tempo na cadeira de rodas, pois não tem força para andar. Ressalta que desde 2002 não trabalhou mais. A mãe da depoente faleceu em 2010, quando já era aposentada por invalidez. A aposentadoria é a única renda da depoente. O imóvel em que reside atualmente é alugado. A depoente tem despesas com remédios. Alguns remédios recebe do INSS, mas os de custo maior precisa comprar, os quais são indispensáveis (para o coração, para as pernas, para afinar o sangue). A depoente não consegue comprar todos os remédios. Reside atualmente com o irmão. O irmão não trabalha porque a depoente não pode ficar sozinha, “posso ter um mal súbito”. Como não tem condições de arcar com o pagamento de acompanhante, o irmão é que fica com ela.*

*Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: Tem gasto com luz, alimentação, às vezes não tem comida pra comer. Às vezes é auxiliada com comida por pessoas da igreja.*

A testemunha Ana Lucia Ferreira dos Santos informou:

*“A depoente conhece a autora há mais de 20 anos. Frequentava a casa da depoente que era manicure. A mãe se chamava Aparecida. A depoente sabe que a autora trabalhava em um consultório dentário, e passou a apresentar problemas de saúde há mais de 10 anos. Tem problemas nas pernas, não consegue andar. A autora residia juntamente com a mãe e o irmão. A autora precisou parar de trabalhar em razão dos problemas de saúde. Ela foi afastada e depois não voltou mais a trabalhar. Os problemas de saúde se agravaram com o passar do tempo. A autora reside atualmente com o irmão que a acompanha. Após o falecimento da mãe, Aparecida, a depoente sabe que a autora passou por dificuldades financeiras.*

*Às perguntas do(a) advogado(a) respondeu que: A casa era mantida por “Cida”, mãe da autora.*

*Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: Sem perguntas”.*

A testemunha Maria José Teixeira de Jesus esclareceu:

"A depoente informa que conhece a autora há 15 anos, pois a mãe da autora era manicure. A depoente frequentava a casa da autora para fazer as unhas. Na casa residiam a autora, a mãe e o Wagner, que é irmão da autora. As despesas da casa eram arcadas pela mãe da autora, "era tudo a mãe dela". A depoente não sabe dizer se a autora trabalhava. Afirma que a autora sempre teve problema de saúde, do coração, tinha dificuldade para se locomover. A depoente informa que a saúde da autora piorou com o tempo. Ainda mantém contato com a autora e sabe que ela passou por dificuldades financeiras, e que tem dificuldade para comprar remédios. O irmão "tem um carro de som", mas ele sempre fica com ela. A autora precisa de acompanhante sempre.

Às perguntas do(a) advogado(a) respondeu que: Sem perguntas.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: O maior gasto da autora é com medicamentos".

A testemunha Angela Alves França informou:

"A depoente informa que conhece a autora há aproximadamente 17 anos. A depoente frequentava a casa da autora, pois fazia as unhas com a mãe, dona Cida. Quando a depoente começou a frequentar a casa da autora ela trabalhava em uma clínica, médica ou dentária, mas começou a ter problema de saúde, vários problemas, circulatório, e houve uma piora com o tempo. A mãe é que arcava com as despesas da casa. Residiam na casa a autora, a mãe e Wagner, que é irmão da autora. A autora sempre residiu com a mãe, até o falecimento. Após o falecimento de dona Cida a autora passou a ter problemas financeiros e a saúde piorou. Diz ser muito difícil para a autora comprar os remédios. Afirma que a autora precisa sempre de acompanhante. OS problemas de saúde já existiam antes do falecimento de dona Cida.

Às perguntas do(a) advogado(a) respondeu que: Sabe que a autora precisou da ajuda de terceiros para sua alimentação.

Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu que: Sem perguntas".

Vale ressaltar que a legislação não estabelece, para os filhos inválidos, a exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. A manutenção do benefício de pensão por morte é justificada pela invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade surgiu, antes da maioridade ou depois. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IRMÃO MAIOR E INVÁLIDO. MORBIDADE PSÍQUICA - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. DOENÇA GRAVE - HIV. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. EXCESSO DE PODER REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Cuida-se, na origem, de demanda em que busca o autor, ora recorrente, a concessão de pensão previdenciária decorrente da morte de sua irmã.

2. O Tribunal a quo consignou: "(...) embora a parte autora tenha demonstrado que há relação de dependência com a de cujus, não comprovou sua invalidez no período anterior à maioridade" (fl. 485, e-STJ, grifo acrescentado).

3. No Direito brasileiro os chefes do Poder Executivo podem regulamentar a lei por meio de Decreto, facultando-se, ademais, à autoridade administrativa editar atos normativos administrativos gerais - como Portarias e Resoluções - com o intuito de disciplinar e instrumentalizar a boa aplicação da legislação que lhes é superior. Em ambos os casos as normas administrativas editadas não precisam, pois seria desperdício de tempo e papel, repetir, palavra por palavra, o que está na lei, desde que respeitem seus limites, principiologia, estrutura e objetivos. No que tange a essas normas administrativas, plenamente compatíveis com o regime constitucional brasileiro, cabe detalhar as obrigações e direitos estabelecidos na lei.

4. O artigo 108 do Decreto 3.048/1991 extrapolou o poder regulamentar, pois criou um requisito para a concessão do benefício de pensão por morte ao filho ou irmão inválido, qual seja: que a invalidez ocorra antes dos vinte e um anos de idade.

5. É irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, uma vez que, nos termos do artigo 16, inciso III c/c parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, é devida a pensão por morte, comprovada a dependência econômica, ao irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

6. Alinhado a esse entendimento, há precedentes do STJ no sentido de que, em se tratando de dependente maior inválido, basta a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/4/2015, e AgRg no Ag 1.427.186/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/9/2012.

7. In casu, a instituidora do benefício faleceu em 17 de junho de 2011 (fl. 370, e-STJ), a invalidez anterior à data do óbito (1.5.2001) e a dependência econômica do irmão foram reconhecidas pelo acórdão recorrido (fls. 484-485, e-STJ). Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado.

8. Recurso Especial provido.

(REsp 1551150/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 21/03/2016).

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.**

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1, do Código Tributário Nacional.

VI - Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII - As autarquias são isentas das custas processuais e emolumentos.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000942-71.2004.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730)

Dessa forma, demonstrada a invalidez da autora e a dependência econômica, presumida por lei, é devido o benefício de pensão por morte de sua genitora. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR À EMANCIPAÇÃO COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência.

2. O direito à pensão por morte, no caso do filho inválido, depende da comprovação dessa condição e da manutenção de sua dependência econômica em relação ao genitor por ocasião do falecimento deste, sendo irrelevante se a incapacidade surgiu antes ou depois da maioridade.

3. Apesar do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91 prever que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida, deve-se salientar que tal presunção refere-se apenas àqueles filhos que nunca deixaram de ser dependentes dos seus pais, de modo que, nas demais hipóteses, a dependência deve ser comprovada.

4. Comprovada a manutenção da condição de dependente inválido do autor, deve ser reconhecida sua invalidez e sua dependência econômica quando seus genitores faleceram.

5. Preenchidos os demais requisitos, faz jus o autor ao recebimento dos benefícios de pensão por morte.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2192075 - 0032325-23.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Vale ressaltar que no que se refere à percepção de outro benefício previdenciário, a única vedação feita à cumulação de benefícios é a prevista no art. 124, parágrafo único, da Lei 8213/91:

Art. 124. Salvo nos casos de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Considerando haver requerimento administrativo, formulado em 23/02/2016 (id. 1180378-p.9), o benefício é devido a partir desta data.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido”.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHIDO).

O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA, o benefício de pensão por morte pelo falecimento de sua genitora Aparecida Cunha Santos, a contar da data do requerimento administrativo (23/02/2016).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo (23/02/2016).

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando como base de cálculo o valor da condenação, observado o enunciado da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Presentes os requisitos do **art. 300 do Novo Código de Processo Civil**, isto é, a probabilidade do direito, em virtude dos elementos de convicção utilizados para a fundamentação desta sentença, em relação ao preenchimento dos requisitos legais do benefício, bem como o perigo de dano por se tratar de benefício de caráter alimentar, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino a implantação da pensão por morte à autora. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias.**

#### Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 21/177.261.437-5

Segurado: MARIA ADELAIDE CUNHA DE SOUZA

INSTITUIDOR: Aparecida

Benefício concedido: pensão por morte

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 23/02/2016

CPF: 017.949.858-40

Nome da mãe: Aparecida Cunha dos Santos

Endereço: Av. Conselheiro Nébias, 687, ap. 33 - Santos/SP.

P.R.I. Comunique-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, por e-mail, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003384-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ERISVALDO NERIS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP323314, FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se ofício à EADJ da Autarquia Previdenciária de Cubatão-SP, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio, cópia integral do processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria de Erisvaldo Neris de Souza, NB 42/152.434.591-9, com a conclusão do referido processo (data do pedido de revisão: 26/10/2016).

Instrua-se o ofício com cópia desta decisão.

Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007732-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WELODIMER NEUSTADTER  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária reiterando requisição encaminhada em 04.12.2019 (ID 25574976), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, envie a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB° 078.793.755-0, para concessão de aposentadoria especial requerida por WELODIMER NEUSTÄDTER, CPF° 131.538.468-04.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas que instruíram a inicial, eis que relativas a processos diversos e pessoas diversas, que não integram a lide a presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000680-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APL SOLUCOES DE LOGISTICALTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autor e réu opuseram embargos de declaração contra a sentença ID 21415606.

Assim sendo, com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intem-se os embargados para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Cancele-se a petição ID 27518937, porque apresentada em duplicidade.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006617-94.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA, JACYRA DE CASTRO, KLEIB MUSOLINO PETRI, ROSANA FERREIRA COVOES, REGINA FERREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000750-52.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO SOUZA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0004773-65.2015.403.6104, pela Instância Superior.

Encaminhem-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003807-46.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FABIOLA NEVES DAMICO LIMA - CONFECCOES - ME, FABIOLA NEVES DAMICO LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id.30200375 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006360-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE VIEIRA - ESPOLIO

REPRESENTANTE: MANUEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321,

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003653-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: C. A.

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP164539, ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005806-97.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: MARILISE SANTOS BARBOSA MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008458-53.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA, MONICA MARIA ATHANAZIO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação, anotando-se a inexistência de pedido antecipatório, bem como R\$ 43.064,61 (quarenta e três mil, sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), como valor da causa.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'. Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008538-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COSCO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA

RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**COSCO BRASIL S.A.**, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de antecipação de tutela, para suspender os efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a penalidade consistente no pagamento de multa. Como pedido principal, requer seja reconhecida a nulidade de referido processo.

Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Assevera se tratar de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança, sob o fundamento de que a responsabilidade para prestação das informações referentes ao processo de desconexão da carga é pessoal do transportador, e não do autor, que atuou como representante.

No mais, sustenta não haver cometido as indigitadas infrações e, ainda, a ocorrência de "bis in idem".

Narra que o *periculum in mora* reside na impossibilidade de cumprimento de seu dever contratual de apresentação de certidão de regularidade fiscal aos seus clientes, prejudicando o exercício de seu objeto social.

Juntou procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União apresentou defesa.

A autora manifestou-se em réplica.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;”

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

**d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e**

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)”.

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até o momento da atracação da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que “O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas”.

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, “E”, AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.**

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de “cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15”;

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece singularidade. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

**6 - Ademais, o art. 107, V, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;**

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença.” (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta dos documentos ID 25161664, a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo nº 10921720246/2019-81.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa das infrações imputadas à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se neles, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descritas as infrações cometidas, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Assente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Da mesma forma, a previsão emato normativo afasta a alegação de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

A penalidade impugnada decorre de expressa previsão legal para a hipótese em que se subsumiu a atividade da autora, não se configurando qualquer ilegalidade em sua aplicação.

Ainda, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia aduaneira), decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

*"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".*

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a **obrigações acessórias**. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). **Nesse particular, pela natureza distinta do tributo, entendo não ser aplicável o benelácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

**"SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.**

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.
2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos digitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.
3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.
4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).
5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.
6. Apelação improvida." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

*TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)*

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).*

*TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN)".*

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. **Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10.** 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que de correm da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental intempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tornassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, conseqüentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.”

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dúvida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. **Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental intempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.** 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexistente aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.”

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)-grifei.

Portanto, neste exame sumário de cognição, concluo pela higidez da atuação realizada pelos agentes alfandegários, carecendo o pedido de tutela antecipada do *fumus boni iuris* necessário ao seu deferimento.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003217-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Santos, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-66.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: ADAR INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-66.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à impetrante acerca da comunicação do pagamento do RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002130-44.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-64.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007056-68.2018.4.03.6104  
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-85.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-62.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA SILVA, THALITA SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA SOUZA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA SOUZA SILVA E THALITA SOUZA NUNES DA SILVA, em face da decisão que acolheu os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 16618577), no importe de R\$3.507,14 (três mil, quinhentos e sete reais e quatorze centavos), atualizados para 06/2015.

Aduzem, em síntese, que não concordaram integralmente com a decisão, eis que não houve manifestação, por parte da contadoria, acerca do montante remanescente das prestações.

É o que cumpria relatar.

**Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

*De fato, verifica-se a existência de omissão na decisão que homologou os cálculos da contadoria (ID 19186483), uma vez que deixou de se manifestar acerca da atualização das prestações mensais, questionadas pela parte exequente.*

Nos termos do título executivo (ID 12504225 – fl. 138), “a correção monetária incide sobre as prestações **em atraso**, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” (grifado).

A citada Súmula 8 da Corte Regional dispõe que, “em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.”

Assim, conforme o julgado, o requisito referente ao valor principal englobou a atualização monetária de cada prestação em atraso, contada do respectivo vencimento.

Todavia, não há que se falar em saldo remanescente relativo a juros e correção das prestações mensais atuais, pagas por força da decisão judicial proferida, sob pena de violação da coisa julgada.

Assim, acolho os Embargos de Declaração para integrar a decisão que homologou os cálculos, consoante fundamentação supra, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Aguarde-se a comunicação do pagamento do Ofício Requisitório 20190054807. Após, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000843-88.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EMADOS SANTOS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A controvérsia refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública.

A questão posta já foi resolvida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que, apreciando o tema 96 da repercussão geral, em 19.04.2017, estabeleceu a tese de que "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

No caso, constatada possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (11/2016 – ID 12457019 – fl. 94) até a expedição dos requerimentos, em 29.08.2017 (ID 12457019 - fls. 116/117), cabendo a expedição de requerimento complementar para satisfação dos juros em continuação.

Não há que se falar em diferenças em relação à correção monetária no interstício entre a data da conta e a transmissão do requerimento, dado que a atualização do crédito é realizada no exercício da função administrativa no âmbito do Tribunal, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais.

Assim, encaminhem-se os autos à contadoria, a fim de que seja conferido o cálculo da parte exequente (ID 21830415). Em caso de divergência com os parâmetros acima deverá o auxiliar do Juízo apresentar os próprios cálculos, aplicando, tão somente, juros em continuação entre a data da conta (11/2016) e a data da transmissão do requerimento (08/2017).

Proceda, o Sr. Contador, **com urgência**, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Com as informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001428-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROQUE LAROCCA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da decisão que lhe determinou a compensação dos pagamentos efetuados a maior, nas prestações, nos termos do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos os cálculos desenvolvidos.

Alega a CEF, em síntese, que "esse Juízo, equivocadamente, em que pese tenha reconhecido que o título executivo reconheceu tão somente a revisão contratual, não se atentou que a obrigação já fora cumprida PELO AGENTE FINANCEIRO (BANCO DO BRASIL), tendo havido concordância expressa da parte autora. Não bastasse, determinou a CAIXA, mera representante do FCVS nesta ação, a efetuar a compensação dos pagamentos efetuados a maior(?)."

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]

(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)

Infere-se da decisão acionada que o Juízo formou sua convicção a partir do título executivo, proferindo decisão fundamentada a fim de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional.

Frise-se que as alegações veiculadas pela embargante já foram definitivamente resolvidas na fase de conhecimento, e o direito certificado encontra-se acobertado pela coisa julgada.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-42.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CELIA SEUBERT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O título executivo (ID 12454637 – fls. 92/98 e 107/108) condenou o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação indevida (08.05.2009 – NB 31/532.975.388-7), observada a prescrição quinquenal, e concedeu à autora a aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2016.

Outrossim, determinou o pagamento dos atrasados, devidos desde a data da cessação do benefício (09/05/2009), observada a prescrição quinquenal. Pagamento mediante requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, pelos critérios da Resolução 267/2013 do CJF.

Honorários fixados em 10% do valor da causa.

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 17355898) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como o cálculo do montante que entende devido (ID 23701210 e ID 23701213).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (ID 25253687).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (ID 23701213) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 339.632,68 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos)**, atualizado para 04/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Indefiro a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, eis que não há poderes outorgados a ela no instrumento de mandato juntado aos autos (ID 12457681).

Prossiga-se, coma expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010128-42.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO THEOBALDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face da decisão que homologou a conta do INSS (ID 15171908) e determinou o prosseguimento da execução com o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.568,00 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais), atualizado para 01/2009.

Alega a Autarquia, em síntese, que a decisão embargada deixou de condenar a parte exequente em honorários de sucumbência, conquanto acolhida a conta do INSS.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

*Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios.*

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Releva notar que a decisão acoinada não homologou cálculo de liquidação do montante principal devido aos segurados.

Conforme se infere dos autos, o INSS foi citado nos termos do artigo 730 (ID 15171186 – fl. 165) e concordou com a conta dos exequentes, deixando de opor embargos à execução (ID 15171186 – fl. 168). Após a expedição dos requisitórios, os segurados apresentaram conta relativa à complementação dos juros de mora (ID 15171186 – fls. 181/182), em relação à qual se opôs o executado (ID 15171186 – fls. 186/190). Decidindo a questão, sobreveio sentença declarando extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC (ID 15171186 – fls. 192/196).

Inconformados, os exequentes apresentaram recurso de apelação (ID 15171186 – fls. 201/205), que foi acolhido pelo E. TRF para reconhecer devida a incidência dos juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, nos limites do julgamento do RE 579.431 (ID 15171189 – fls. 53/56). Referida decisão transitou em julgado (ID 15171189 – fl. 123).

Com o retorno dos autos da superior instância, a parte exequente apresentou sua conta (ID 15171904 e ID 15171908). O INSS, ora embargante, manifestou-se alegando a existência de erro material (ID 17357713) e apresentou seus próprios cálculos (ID 17357716). Instados, os segurados anuíram com a Autarquia (ID 19182039) e o Juízo proferiu a decisão embargada (ID 26819612).

Nota-se, pois, que a questão relativa ao saldo remanescente foi decidida pela Corte Regional, encontrando-se preclusa.

Já a decisão homologatória tão somente pôs fim à discussão acerca da elaboração cálculos aritméticos e fixou o montante, para fins de expedição dos requisitórios complementares, nos termos da decisão do Tribunal.

Frise-se que, diversamente do alegado pelo INSS, não há que se falar em premiar a parte exequente ou conferir vantagem indevida aos credores.

Dito isso, incabível a pretensão do embargante.

Assim, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No decurso, prossiga-se na expedição dos requisitórios cadastrados.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

DECISÃO

ID. 12394495: Em face da anuência demonstrada pela parte exequente (fs. 275/276), em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fs. 261/269), bem como da informação prestada pela Contadoria Judicial (ID. 24751353), determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003095-83.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUY DA COSTA REGO, CLAITON LUIS BORK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo como o título executivo (ID 11581605 – pg. 4), “a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos”.

Os juros moratórios foram fixados pelo título “em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo DD, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN/e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.”

Acerca do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: “(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, “O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Dito isso, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam refeitos os cálculos ID 20360637, afastada a incidência da TR, conforme decisão proferida no RE 870.947, com repercussão geral.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridia Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008063-16.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: KIOSHI SHIMIZU, LOURIVAL LUIZ LOPES, LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA, LUIZ CARLOS DELBUE, LUZIA YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Apresentado cálculo de saldo remanescente (ID 12474412 - fls. 252/256) o Juízo houve por bem encerrar a execução, dando por satisfeita a obrigação (ID 12474412 – fls. 274/275).

Inconformada, a parte exequente interpôs recurso de apelação (ID 12473990 – fls. 9/13).

A Corte Regional, em juízo de retratação, deu provimento ao recurso de apelação para reconhecer devida a incidência de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do ofício requisitório (ID 12473990 – fls. 33/34).

Remetidos os autos à Contadoria, o auxiliar do juízo apresentou parecer e contas (ID 20364253, ID 20364259, ID 20364263, ID 20364269 e ID 20364274), sobre os quais manifestaram-se as partes (ID 21070431 e ID 21944726).

É a síntese do necessário.

Decido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência, o auxiliar do Juízo apresentou parecer e cálculos nos termos do julgado, apurando como devido o saldo remanescente nos valores de R\$ 2.331,15 (Kioshi Shimizu), R\$ 18.121,99 (Lourival Luiz Lopes), R\$ 6.866,88 (Luiz Antonio Camilo Câmara), e R\$ 17.652,52 (Luzia Yamamoto), todos atualizados para dezembro/2012.

Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, refletindo as determinações do título judicial.

Não procede a pretensão do INSS, no que concerne à aplicação da Lei 11.960/09. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública com a incidência da TR, índice de remuneração básica da poupança, restou declarada inconstitucional.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 20364253, ID 20364259, ID 20364263, ID 20364269 e ID 20364274), que bem atendem aos termos da matéria decidida, no valor de R\$ 2.331,15 para Kioshi Shimizu; R\$ 18.121,99 para Lourival Luiz Lopes; R\$ 6.866,88 para Luiz Antonio Camilo Câmara e R\$ 17.652,52 para Luzia Yamamoto; montantes, estes, atualizados para dezembro/2012.

Decorrido o prazo para manifestação, expeçam-se ofícios requisitório, nos termos da Resolução nº. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001816-19.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIBRA TERMINAIS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BRITO COSTA - SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte embargante, no prazo legal, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

#### DESPACHO

Cumpra-se a parte final do r. despacho retro (ID. 21923056), dando-se vista à parte executada para manifestar-se acerca do requerido pela C.E.F. (ID. 26362565), em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo estabelecido, voltem-me conclusos, imediatamente.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001758-93.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL - SP212996  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

#### DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pela FUNASA (ID 27181425).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005297-35.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CACILDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA TEIXEIRA FRANCA - SP425747  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CACILDA DE SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para realização de depósito mensal do valor que entende como incontroverso, referente às prestações vincendas do contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua João Guerra, nº 213, apto. 3, Macuco, Santos-SP, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com fixação de multa diária, até julgamento do mérito. Como pedido principal, requer sejam revistas as cláusulas referentes aos juros aplicados ao contrato, a exclusão do SAC, utilizando-se os juros simples. Pleiteia a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor – CDC, e ainda, pleiteia o reconhecimento do direito à restituição dos valores eventualmente pagos a maior, devendo a ré ser condenada ao respectivo pagamento em dobro.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, foi designada audiência de tentativa de conciliação a qual restou infrutífera.

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou defesa. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade dos valores cobrados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**É o breve relatório. Fundamento e decidido.**

Inicialmente, carece a autora de interesse no que concerne aos pedidos de não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que, conforme noticiado pela ré em sua contestação, a autora se encontra adimplente com o valor das prestações do financiamento.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra os termos do contrato de "Venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH" de nº 1.444.0600511, celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Questiona a legalidade da metodologia dos juros remuneratórios aplicada, sustentando que esta acarreta a onerosidade excessiva do contrato, e aplicação de juros sobre juros.

Contudo, vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pela parte autora, no âmbito de sua autonomia privada.

No mais, e ao menos nesta fase processual, não se verifica a ocorrência de hipótese excepcional, apta a justificar a autorização do depósito das parcelas conforme cálculo realizado unilateralmente pela autora, a despeito da vigência e, ainda, contrariamente às disposições do contrato celebrado entre as partes.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito da autora, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Maniféste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002447-35.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA - SP189470  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADRIANA ALVES MARQUES DOS SANTOS**, em face da sentença que reconheceu a perda parcial e superveniente do interesse processual no pedido de condenação ao pagamento de dano material e julgou parcialmente procedente os demais pedidos do autor para condenar a CEF a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que há omissão na sentença proferida, tendo em vista que não houve análise do pedido de condenação em danos materiais, no que se refere à restituição de despesas de deslocamento e transporte para verificação de sua situação junto ao banco réu e INSS, bem como, correção monetária dos valores restituídos ao autor, e que não houve por parte do banco réu o ressarcimento da parcela referente ao benefício de junho de 2015.

Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.

Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...]*

*2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 335 do CPC. [...]*

*(EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.*

*1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...]*

*(EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)*

Vale ressaltar, ainda, que não foi juntado aos autos nenhuma prova ou documento que demonstrasse a alegada despesa com transporte, tendo a autora se manifestado em não ter interesse em seu depoimento pessoal anteriormente requerido (id. 12731006-p.46), bem como na produção de outras provas (id. 23914968).

Com relação à alegação de que não houve restituição do empréstimo descontado em junho/2015, depreende-se do ofício do INSS que houve a suspensão do desconto a título de empréstimo no valor mensal de R\$ 634,66 (Seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos) que estava sendo descontado da aposentadoria por Invalidez NB 32/ 502.823.330-2 a partir da competência 06/2015 (id. 12731006-p.34).

Por fim, destaco que eventual inconformismo deve ser veiculado pelo meio recursal adequado, não sendo admitida a utilização de embargos de declaração para tal finalidade.

Diante do exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**P.R.I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os extratos de pagamento anexados ao feito (ID's 29733075 e 29734206), intímam-se os beneficiários para levantamento, nos termos do art. 40, § 1º da Resolução CJF nº 458/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da r. decisão pretérita (ID. 27818695).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

#### **3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5003582-26.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SONIA MARIA VALENTIM**

#### **DESPACHO**

Petição Id 28959397: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juíz Federal**

**EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423**  
**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 30158561: ante o informado, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 26 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003968-78.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UADED MIGUEL K AIRUZ TENOURY EIRELI, UADED MIGUEL K AIRUZ TENOURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo sem resposta da CEF, bem como o fato de ter expirado o prazo de validade do(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 4867698 proceda a Secretaria o seu cancelamento.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo(s) alvará(s) de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0206208-23.1997.4.03.6104**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 29901796: concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à CEF para apresentação dos extratos.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE - SP29360, HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

**DESPACHO**

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 29837068), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCP.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004687-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS LEITE DE ALMEIDA, MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631

**DESPACHO**

Id 30004356: Ante o decurso de prazo sem impugnação pelo executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 27362730), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie das quantias depositadas mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0012501-07.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASFS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

**DESPACHO**

Cumpra o exequente determinado no despacho id 28589020 no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008832-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA ALVES DE CAMARGO, UBIRAJARA ZAVATTI MARTINS, EBER MUNIZ DE TOLEDO, ANTONIO CEZAR SANTOS PINTO, SIDNEY FRANCISCO DE PAULA, MARCO ANTONIO MOLINARI, LAURO PINTO HAYTZMANN, EUDES JORGE FERREIRA DA SILVA, EDUARDO BORGES STOPATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO - SP139612

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado Antônio Cezar Pinto, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 27360545), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Informe a PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda.

Posteriormente oficie-se à CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da PFN.

Dê-se ciência ao executado Alexandre Tanim Medeiros acerca da desistência da cobrança pela exequente (id 30090683).

Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5009035-31.2019.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES**

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

Ante o que restou acordado em audiência de conciliação (id 29726326), aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias.

Traslade-se cópias da presente e do termo de audiência sob id 29726329 para os autos principais nº 5002330-17.2019.403.6104.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5009035-31.2019.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

**EMBARGANTE: DSPA - IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA - EPP, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES**

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

Ante o que restou acordado em audiência de conciliação (id 29726326), aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias.

Traslade-se cópias da presente e do termo de audiência sob id 29726329 para os autos principais nº 5002330-17.2019.403.6104.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009035-31.2019.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: DSPA- IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA- EPP, RENE DE MOURA, WILLDASILVAALVES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SPI32045**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SPI32045**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SPI32045**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Ante o que restou acordado em audiência de conciliação (id 29726326), aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias.

Traslade-se cópias da presente e do termo de audiência sob id 29726329 para os autos principais nº 5002330-17.2019.403.6104.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009035-31.2019.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: DSPA- IDEIAS, PLANEJAMENTO E DESIGN LTDA- EPP, RENE DE MOURA, WILLDASILVAALVES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SPI32045**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SPI32045**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL- SPI32045**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Ante o que restou acordado em audiência de conciliação (id 29726326), aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias.

Traslade-se cópias da presente e do termo de audiência sob id 29726329 para os autos principais nº 5002330-17.2019.403.6104.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000904-33.2020.4.03.6104**

**IMPETRANTE: ALLMINI CENTER COMERCIO LTDA- EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE CUSTODIO TEIXEIRA DOS SANTOS - SP398884**

**IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO:**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação calculados com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), encaminhem-se os autos ao MPF e após aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Resalto que não se justifica na hipótese a apreciação da tutela de urgência, uma vez que ausente a excepcionalidade inserta no art. 314 do Código de Processo Civil, à míngua de risco de dano irreparável.

Intime-se.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: BEMIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, ITAP BEMIS CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação calculados com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da inclusão de serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro (tema 1014), encaminhem-se os autos ao MPPF e após aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Intime-se. Ressalto que não se justifica na hipótese a apreciação da tutela de urgência, uma vez que ausente a excepcionalidade inserta no art. 314 do Código de Processo Civil, à míngua de risco de dano irreparável.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001792-02.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**DCM - DROGARIA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento que assegure o direito de excluir da base de cálculo da contribuição social patronal e das contribuições a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera) os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos quinze primeiros dias de auxílio-doença.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que a impetrante celebra diversos contratos de trabalho e, por consequência, procede à remuneração de seus empregados, praticando eventos que a Receita Federal entende estejam incluídos na base de cálculo das contribuições destinadas à Previdência Social e a terceiros.

No que concerne às verbas supracitadas, sustenta que está sendo indevidamente compelida ao recolhimento de contribuições com verbas que possuem caráter indenizatório, tal como reconhecido pela jurisprudência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, vislumbro presença parcial dos requisitos legais.

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda provém da qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, que possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando a incidência da contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros.

Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o *total das remunerações pagas*, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, *destinadas a retribuir o trabalho*, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no *pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma*, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuem qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições destinadas a terceiros (Sistema "S"), que consistem em tributos arrecadados pela autoridade impetrada, tendo como base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

#### a) Verbas pagas pela empresa a título terço constitucional de férias.

Sem desconhecer a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, mas ainda sem trânsito em julgado, em virtude de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 985), entendo que as respectivas verbas possuem natureza salarial, uma vez que decorrem diretamente do serviço prestado pelo trabalhador ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão.

O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direito do reconhecido pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores ("gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal"), conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).

Ressalto que a citada jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, quando afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias, não se aplica à contribuição do empregador, visto que são tributos que possuem parâmetros constitucionais diversos.

Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor público para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária a cargo do agente público (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 07/04/2009).

Totalmente diversa, portanto, é a situação da chamada cota patronal, que é objeto da impetração.

#### b) Aviso Prévio Indenizado.

O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo.

Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição patronal a cargo do empregador, em face do seu caráter indenizatório.

Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não teve o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.*

*2. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.*

*3. Agravo a que se nega provimento.*

*(grifei, TRF 3ª Região, AI 378225, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).*

#### c) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador em razão do afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

A verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei 8213/91, que assim dispõe:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§ 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de um mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor por ele recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

É nesse sentido que está inclinada majoritariamente a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA – AFASTAMENTO DO EMPREGADO – NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.*

*2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 1016829/RS, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 09/09/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.*

...

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)...

(STJ, RESP 973436/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/12/2007).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para autorizar a exclusão da base de cálculo da contribuição social patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008189-48.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Id, 29771592: Oficie-se a autoridade impetrada dando ciência do trânsito em julgado, conforme requerido pela União.

Id. 29949206: Intime-se a União (PFN) para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação da autuação a fim de que passe a constar como classe processual "Cumprimento de Sentença".

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000183-81.2020.4.03.6104**

**IMPETRANTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DECISÃO:**

À vista do que foi determinado pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 5004284-43.2020.4.03.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso repetitivo.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0201298-84.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: SERGIO EDUARDO GOULART FIGUEIREDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B**

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0005100-64.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, ALEX SANDRO SIMAO - SP191616**

**DESPACHO**

Id 27625598: ciência à PFN..

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 26 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008440-66.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGADA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

21244220. Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência do trânsito em julgado, para que dê cumprimento ao que restou determinado na sentença id. 13568598, confirmada pelo E. TRF-3ª Região no acórdão id.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0000104-66.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: RECANTO TROPICAL HOTEL Pousada LTDA - ME, MILENA LAMUSSI DE ANDRADE**

**DESPACHO**

Id 27498335: Em que pesem as alegações da exequente, constato que o resultado obtido através do sistema INFOJUD encontra-se anexado sob id 16630759, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0009305-53.2013.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. L. C. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

**DESPACHO**

Id 297498874: Em que pesem as alegações da exequente, constato que os resultados obtidos através do sistema INFOJUD encontram-se anexados sob id's 16637083 e 16637085, com anotação de sigilo, em razão da natureza das informações ali constantes.

Eventual autorização para acesso deverá ser realizada pelo Departamento Jurídico da CEF ao seu quadro de advogados terceirizados.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as pesquisas de bens e bloqueios realizados.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0004702-63.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARZA TINTAS - EPP, MARCELO MARZA

**DESPACHO**

Id 22068163: Assiste razão à Defensoria Pública da União.

O artigo 257 do CPC dispõe sobre os requisitos da citação por edital. Dentre eles, deverá constar a *advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia* (inciso IV).

Verifico que o edital sob id 19586973 não atendeu à exigência estampada no dispositivo supramencionado, razão pela qual tomo nula a citação da ré e os atos dela decorrentes.

Considerando que o inadimplemento perdura desde janeiro/2014 e restaram frustradas todas as tentativas para citação dos requeridos antes mesmo da citação por edital, intime-se a CEF a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001840-29.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETTI LOPES PEREIRA

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0007941-46.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO BAPTISTA VELHO OTICA - ME, ADALBERTO BAPTISTA VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO KLAUS ZIPFEL - SP148694

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002957-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA EIRELI - ME, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA PEIXOTO**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001948-58.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000412-80.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: MARINA FERNANDA CERONI CONSULTORIA - ME, MARINA FERNANDA CERONI**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001718-50.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA(120)**

**IMPETRANTE: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Ofício-se à autoridade impetrada, dando ciência do trânsito em julgado, conforme requerido pela União (id. 28636595).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004237-95.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS - ME, ELISANGELA CORDEIRO CHAGAS**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007819-96.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRADOS SANTOS**

**DESPACHO**

Considerando que a citação do réu foi realizada por edital, indique a CEF, em 20 (vinte) dias, o endereço em que o veículo constrito sob id 26089554 pode ser localizado para fins de penhora.

Fornecido o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005902-15.2018.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ASVDROGARIAE PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SPI62499**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SPI62499**

**DESPACHO**

Ante o descumprimento do que restou acordado em audiência de conciliação (id 15507577), prossiga-se.

Requeira a CEF o que de seu interesse, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000243-59.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EMPORIO LUSITANA LATICINIOS E IMPORTADOS LTDA - ME, ALFREDO LOURENCO RODRIGUES, JOAO VICTOR FERNANDES RODRIGUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LOURENCO RODRIGUES - SP352404**

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão sob id 30208745, suspenso a presente execução por 180 (cento e oitenta) dias no aguardo do cumprimento do acordo avençado nos autos dos Embargos à Execução nº 5006772-60.2018.403.6104.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002880-80.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ASCENSOR ELEVADORES - COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA, DIEGO SEQUEIRA DE OLIVEIRA LOPES, GIOVANNA JORGE DE OLIVEIRA LOPES**

**DESPACHO**

Preliminarmente, proceda-se à juntada do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, conforme protocolo acostado sob id 26011686.

Após, dê-se ciência à CEF e, decorrido o prazo, tomem conclusos para apreciação do requerido sob id 27511144.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003418-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: T. DO C. AZARIAS INFORMATICA - ME, TELMA DO CARMO AZARIAS**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007946-07.2018.4.03.6104-EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**EMBARGANTE: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 30172757: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos e nova estimativa de honorários do senhor perito.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001238-75.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PONTE PENSIL LTDA, MIGUEL CLOVIS VAIANO, RUTH RODRIGUES VAIANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ids 30222679, ss e 30169305: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004608-88.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

EXECUTADO: SERVICIO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

#### ATO ORDINATÓRIO

Ids 30215212, ss e 29990134: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 26 de março de 2020.

Autos nº 5001811-08.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Rejeito a distribuição por prevenção.

Preliminarmente, destaco que o art. 219 do Provimento CORE nº 01/2020 determina que cabe ao magistrado da unidade judiciária *sorteada* decidir sobre a existência de prevenção.

Por sua vez, em relação à reunião de processos, o art. 55 do CPC dispõe que os processos com ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

No caso, no momento da distribuição, não foram observadas as determinações acima, tendo sido o processo distribuído por dependência a este juízo.

Considerando que o mandado de segurança que ensejou a distribuição por dependência encontra-se julgado, afasto a prevenção e determino remessa dos autos ao SUDP para livre redistribuição.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0012501-07.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASFS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

#### DESPACHO

Cumpra o exequente determinado no despacho id 28589020 no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001357-89.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSEMILTON DE LIMA CAMPOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 24 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007366-67.2015.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**RÉU: ALMEIDA & BARBOSA LTDA - ME, LUCIANA ALMEIDA BARBOSA**

**DESPACHO**

Cumpra-se integralmente a determinação sob id 14622977, procedendo-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003564-05.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REQUERIDO: ATUAL DESIGNERS MOVEIS LTDA - ME, JORGE MAHMOUD, JAMAL NASSER SAYAD**

**DESPACHO**

Id 30068297: Reputo prematura a citação por edital dos réus.

Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006129-68.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES BRAVO**

**DESPACHO**

Petição Id 30068700: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002783-12.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SHANSOM COMERCIO LTDA - EPP, LEONARDO RAKESH OLIVEIRA BRAGA, JAYADEVA DE OLIVEIRA BRAGA, THAIS ALVES RIBEIRO MATOS**

**DESPACHO**

Petição Id 30067847: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003535-81.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MAYTI FERNANDES PIMENTA JUSTO**

**DESPACHO**

Petição Id 30067202: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003771-33.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980**

**EXECUTADO: I. DA SILVA CELESTINO VESTUÁRIO - ME, MATILDE DA SILVA CELESTINO LIMA, IRACEMA DA SILVA CELESTINO**

**DESPACHO**

Petição Id 30060111: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0003349-61.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0007012-42.2015.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PAULO MAIOLI MARQUES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737**

**DESPACHO**

Id 29446132: Tendo em vista que o executado constituiu novo patrono, dê-se ciência a DPU.

Concedo ao réu os benefícios da prioridade de tramitação (idoso). Anote-se.

Id 29449074: Ante a notícia de quitação do débito, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005022-23.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP, FAISALALI ASSAF**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela PFN e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004130-17.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: LUCAS GABRIEL LOPES**

**DESPACHO**

Petição Id 29165001: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001262-66.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: SOLANGE PAULO GONSAGA DA SILVA**

**DESPACHO**

Petição Id 29270709: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000926-96.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: PROVIDELLO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RENATO DE SOUZA, RENATO DE SOUZA FILHO**

**DESPACHO**

Petição Id 2219567: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002510-04.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817**

**EXECUTADO: TWLATIN AMERICA INTERNET LTDA - ME, ISMAEL TIGER SANTOS VITAL, EDUARDO LUIZ LOPES VERAS**

**DESPACHO**

Petição Id 29445858: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002331-70.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA ABREU**

**DESPACHO**

Petição Id 29445434: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002405-90.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: TAREFAS - SERVICOS DIGITACAO LTDA - ME, OTILIA OLIVATO DE SOUZARIOS**

**DESPACHO**

Petição Id 30221056: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000398-28.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ADENIR PASSOS DA SILVA - ME, ADENIR PASSOS DA SILVA**

**DESPACHO**

Petição Id 28829516: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002953-52.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO LEON PEREIRA JUNIOR**

**DESPACHO**

Id 28829668: Indefiro, por ora, posto que impertinente à fase processual.

Promova a CEF a citação do executado, em 20 (vinte) dias.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0013447-42.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000356-76.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367**

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Antes, porém, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP**

**Autos nº 5001510-61.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/03/2020 642/2138**

**IMPETRANTE: JBS S/A**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

*Sentença Tipo C*

**SENTENÇA:**

**JBS S/A** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desbarato aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0167243-7.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada a autoridade impetrada prestou informações (id. 30028908).

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados (id. 29819665).

A medida liminar foi deferida para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/0167243-7, mediante a apresentação de garantia, *no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de custo pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas).

Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (id. 30210724).

É o breve relatório.

**DECIDO.**

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da presente.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*SENTENÇA TIPO A*

**SENTENÇA:**

**PEDRO ARAÚJO LIMA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 529.458.033-7), desde a cessação (22/04/2015), com o pagamento das parcelas vencidas, ou determine a implantação de aposentadoria por invalidez.

Afirma a inicial que o autor sofreu um acidente de trânsito, em 12 de março de 2008, sofrendo lesão em uma das pernas, inviabilizando a atividade laboral de caminhoneiro, na medida em que não consegue se locomover por conta de inchaço e dores.

Aduz que as sequelas ocasionadas pelo acidente ensejaram total incapacidade para o exercício de atividade laboral, o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária, através da concessão do benefício de auxílio-doença.

Relata, porém, após processo de reabilitação, em 2015, o INSS negou-lhe a prorrogação do benefício, ao argumento de não ter sido constatada em perícia médica a persistência de incapacidade para o trabalho.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece incapacitado.

Requereu, a título de tutela de urgência, de imediato ou após realização de perícia, o pagamento das prestações do auxílio-doença ou, na hipótese de constatação da invalidez, o pagamento do benefício da aposentaria por invalidez.

Como inicial, acostou relatórios médicos e outros documentos.

Liminarmente, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e antecipada a realização de perícia médica (id 1128214).

A autarquia previdenciária foi instada a colacionar aos autos os exames periciais antecedentes realizados na autora.

Citado, o réu apresentou contestação, oportunidade em que alegou prescrição. No mais, após expor os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pugnou pela improcedência (id 1320832).

A autarquia juntou aos autos cópia do processo administrativo em questão (id 2860232).

Houve réplica (id 11527719).

Em razão da indisponibilidade de agenda do médico inicialmente designado, novo perito foi nomeado (id 18827848).

O laudo pericial foi acostado aos autos, conclusivo no sentido da incapacidade temporária do autor (id 21117503).

Ciente, o autor pugnou pela procedência da ação, reiterando o pedido de tutela formulado na inicial (id 22913480).

O réu restou silente.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Não conheço da preliminar de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que entre a data de cessação do benefício previdenciário que se pretende restabelecer e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para a obtenção do benefício de auxílio doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: *qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho*. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados pelo INSS (id 2860232), o réu concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 17/03/2008 que, após prorrogações, foi cessado em 22/04/2015, em virtude do limite de tempo médico informado pela perícia.

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito, após a instrução processual, restou comprovada a existência do direito pleiteado, uma vez que a perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral *parcial* e temporária do autor (id 21117503).

Com efeito, o perito nomeado pelo juízo atestou que o autor "sofrera trauma no tornozelo esquerdo tendo sido submetido a procedimento cirúrgico para correção da lesão. No entanto, em que pese consolidação apontada em exame tomográfico recente (2019), destaca-se importante degeneração articular, o qual é evidenciado em exame físico pericial apresentado. Não bastante, salienta-se elevado peso do Autor, implicando na sobrecarga da articulação (id 21117503 – item 5)".

Concluiu, assim, o *expert* que a incapacidade do autor é parcial e temporária sob o ponto de vista ortopédico, fixando a data de início da incapacidade na data do acidente sofrido (março de 2008).

Tratando-se de hipótese de incapacidade temporária, não é o caso de se deferir aposentadoria por invalidez, benefício que exige a presença da incapacidade total e permanente, como já salientado.

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, merece guarida o pleito principal do autor (letra "c" dos pedidos da inicial – id 967441), tendo em vista faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que o autor se encontra inapto para o exercício de sua atividade habitual e não houve reabilitação para o exercício de outra atividade compatível com as limitações físicas permanentes decorrentes do acidente.

Por fim, ressalvo que o médico perito consignou no laudo que o autor deverá ser reavaliado em um ano da data da perícia, ocorrida em 23/08/2019 (id 21117503 – item 5), o que é condizente com a natureza do benefício ora deferido (por invalidez temporária), cabendo à autarquia decidir, oportunamente, pela manutenção ou não do benefício por incapacidade.

Em face do exposto, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS restabelecer em favor do autor o benefício de auxílio doença (DIB em 22/04/2015), mantendo-o até que perícia médica constate a cessação da incapacidade, após submissão do autor à respectiva reavaliação médica, ou o declare reabilitado para exercício de atividade compatível com suas limitações.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente e dada a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino à autarquia previdenciária que implante o benefício no prazo de trinta dias.

Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso, desde a cessação, descontados os valores pagos administrativamente, a qualquer título.

As parcelas em atraso serão acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujo índice deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do início da execução.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante art. 85, § 3º do NCPC.

Constatado, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, de modo que se encontra dispensado o reexame necessário (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Tópico síntese do julgado:**

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

**Segurado:** PEDRO ARAUJO LIMA

**Benefício concedido:** auxílio-doença – NB 529.458.033-7

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS;

**DIB:** 22/04/2015

**CPF:** 290.954.138-02

**NIT:** 127.07224.85-7

**Endereço:** Rua Tenente Durval do Amaral, 429 – Jd. Rádio Clube – Santos/SP – CEP: 11088-220.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0001486-26.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE:** FRANCISCO SALES DANTAS

**Advogados do(a) EXEQUENTE:** JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 3 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001103-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

## DESPACHO

Recentemente foi assinado o Acordo de Cooperação entre o TRF3 e a SERASA EXPERIAN, tornando disponível o acesso o SERASAJUD.

Dessa forma, com as cautelas de estilo, defiro a inscrição da devedora Fortunata Clara Gonçalves de Moraes pelo sistema SERASAJUD, nos termos do pedido id 19529576.

Int..

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-60.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

*Converto o julgamento em diligência*

**JOÃO CARLOS BOTELHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF objeto do Lançamento Fiscal nº 2014/411459003082068.

Segundo a inicial, em decorrência de decisão transitada em julgado nos autos da ação trabalhista nº 0036700-38.2008.502.0252 (2ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP), foi reconhecido ao autor o direito ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em razão de critérios regulamentares de cálculos que não foram observados quando da apuração do benefício complementar.

Após o recebimento da condenação, notícia que apresentou declaração de ajuste anual, oferecendo à tributação a verba recebida acumuladamente de entidade de previdência complementar na sistemática prevista no art. 12-A da Lei 7.713/88 (regime de competência).

Relata que a fiscalização, por entender que o regime de previdência complementar - RPC não se confunde com o regime geral de previdência social - RGPS, nem com o regime próprio de previdência social - RPPS, discorda do enquadramento dos valores recebidos acumuladamente a título de diferenças de complementação de aposentadoria pela sistemática do regime de competência, mas sim pelo regime de caixa, razão pela qual lançou diferenças de IRPF, acrescida de multa de ofício e juros de mora, por meio da Notificação de Lançamento Fiscal nº 2014/411459003082068.

Sustenta que o lançamento em questão é ilegal e inconstitucional, na medida em que o procedimento adotado nos cálculos para apuração do "quantum" devido se revela prejudicial e incabível, porquanto incidiu sobre o montante global, de uma única vez, quando deveria incidir mês a mês, desde a época em que as verbas deveriam ter sido pagas, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria.

Pugna pela concessão de antecipação de tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado, até o julgamento final da ação.

Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a análise do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a higidez do lançamento fiscal impugnado, ao argumento de que a IN-RFB nº 1.127/2011 não excedeu ao poder regulamentar, uma vez que apenas tomou explícita regra já presente na redação do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988 à época do fato gerador, isto é, de que a tributação exclusiva na fonte tinha cabimento apenas aos rendimentos oriundos do trabalho ou do RGPS/RPPS e não do RPC. Sustenta, ainda, que não socorre o autor a novel redação do citado artigo, dada pela Medida Provisória nº 670/2015, convertida na Lei nº 13.149/2015, na medida em que a questão posta na ação deve ser examinada à luz de sua redação original, nos termos do que dispõe o art. 150, inciso III, alínea "a" da CF e o art. 144 do CTN.

Houve réplica.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

À vista da concordância com o julgamento antecipado da lide, a apreciação do pleito antecipatório foi postergada para o momento da prolação de sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o julgamento do processo, tendo em vista que foram juntados os autos documentos com a réplica, que não foram submetidos ao contraditório.

Nesta medida, entendo necessária a prévia análise do pleito antecipatório, o que passo a fazê-lo.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a hipótese dos autos trata de impugnação a lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre diferenças de complementação de aposentadoria (regime de previdência complementar - RPC), recebidas acumuladamente pelo autor por meio de reclamação trabalhista e posteriormente declaradas pelo contribuinte sob a sistemática do regime de competência, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Tratando-se, contudo, de diferenças relativas a períodos anteriores à edição da Medida Provisória 670/2015, convertida na Lei nº 13.149/2015 (id 16445040), entendo juridicamente plausível, ao menos nesse momento processual, a adoção do entendimento firmado pela Segunda Turma do E. STJ, quando do julgamento do REsp 1.590.478/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2016), no sentido de que não lhes é aplicável o regime de apuração previsto citado art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Inviável, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PLEITO ANTECIPATÓRIO** efetuado na inicial.

Ciência à União dos documentos juntados pelo autor (id 20400619).

Nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

**JOSÉ BARBOSA NETO** ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de março/90 (84,32%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Fundamentou o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressou a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Instado a se manifestar quanto à identidade de pedidos em relação a outro feito (id 19276146), o autor requereu a desistência em relação ao índice de março/90 (id 20057305), o que foi recebido como emenda à inicial.

Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando prescrição quinquenal e, no mais, requereu a improcedência do pedido (id 22779943).

Houve réplica, oportunidade em que, em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela apresentação pela ré dos extratos das contas do autor.

**É o relatório.**

#### **DECIDO.**

Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, desnecessária a vinda dos extratos das contas fundiárias do autor, sendo suficientes as provas já acostadas aos autos.

Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal.

De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal.

Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos.

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão.

Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (março/91), já tinham transcorrido 24 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.

Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.

Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.

De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.

Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de **janeiro de 1989** e 44,80% (IPC) quanto às de **abril de 1990**, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de **junho de 1987**, de 5,38% (BTN) para **maio de 1990** e 7,00% (TR) para **fevereiro de 1991**, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Refêrindo entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.

Nessa perspectiva, com relação às supostas perdas de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, “a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada” (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Desse modo, reputo indevida a aplicação do índice pretendido pelo autor e a improcedência é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, a teor do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.

P. R. I.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000631-18.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

#### **DECISÃO:**

*Converto o julgamento em diligência.*

No caso, insurge-se o embargante contra o valor apresentado pela embargada a título de execução nos autos do Processo nº 0203572-21.1996.403.6104.

Para tanto, sustenta que os cálculos apresentados pela exequente foram realizados à margem da decisão judicial transitada em julgado, uma vez que, para chegar ao valor que entende devido, restaram tão somente apurados os valores das contribuições ao PIS recolhidas no período de 12/1988 a 09/1995 e corrigidas cada uma das parcelas pelo índice de Ação Condenatória em Geral (Cap. 4, item 4.2.1), sem levar em consideração os parâmetros trazidos na decisão proferida às fls. 145/155 da ação principal.

Alega ainda a embargante que os cálculos de execução não consideraram a compensação levada a efeito pelo contribuinte, sob o regime da Lei nº 8.383/91, de parte do indébito como o débito de PIS referente ao 1º trimestre de 1997, por meio de DCTF apresentada em 28/11/1997, ancorada em decisão antecipatória proferida na ação principal.

Por outro lado, sustenta a embargada, em impugnação aos embargos, a correção dos cálculos apresentados, assim como o desconhecimento da compensação noticiada pela União.

Pois bem.

Verifico que no curso dos presentes embargos as questões controvertidas, em especial a relativa ao *quantum* apurado na compensação, tacitamente homologada, noticiada pela União, acabaram por revelar considerável tecnicidade, a ponto de se mostrarem insuficientes, para fins de regular julgamento do feito, os pareceres elaborados pela contadoria judicial.

Nessa perspectiva, reputo imprescindível para o deslinde da ação a *produção de prova pericial contábil*.

Para a realização da perícia nomeio SÉRGIO ANTÔNIO LOUREIRO ESCUDER – CRA nº 20.695/SP, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 756, cj. 1322, CEP: 11045-002, e-mail: sergio@impakto.srv.br, tel: (13) 3223-1637.

Na elaboração do cálculo deverá o causídico apurar o valor do crédito exequendo em cotejo com o apurado pelas partes (mesmas datas), com observância integral dos índices de atualização previstos expressamente no julgado, complementado pelas orientações contidas no manual de cálculos da Justiça Federal.

À vista das teses desenvolvidas pelas partes, deverá o perito apresentar dois cálculos: um com e outro sem o desconto dos valores compensados administrativamente pelo contribuinte.

Faculto às partes, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se o perito nomeado, por correio eletrônico, para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005008-32.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA BETTINI DE ANDRADE - SP177576

Sentença Tipo A

**SENTENÇA:**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, nos autos em que houve a condenação para pagamento de auxílio-doença à embargada, a partir de 24/08/2006.

Sustenta o embargante, em síntese, que há excesso de execução na conta apresentada pela embargada, no importe de R\$ 307.181,20.

Aduz, em suma, que a embargada, ao elaborar o cálculo dos valores devidos, utilizou como renda mensal inicial o valor de R\$ 2.432,39, sem comprovar a razão de tal parâmetro, ao invés de aplicar o valor da renda mensal correta, no valor de R\$ 1.686,99. Insurgiu-se, ainda, quanto aos critérios de atualização monetária e juros aplicados. Apresenta como devido o valor de R\$ 139.731,79, atualizado para julho/2015 (id 12389325 – p. 03/14).

Ciente, a embargada impugnou os argumentos apresentados pelo embargante, alegando que ao promover a implementação do benefício em decorrência do julgado, o INSS não considerou as contribuições vertidas no NIT 1.162.829.076-0, no período em que trabalhou como autônoma, sustentando a correção dos valores por ele apresentados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (id 12389325 – p. 35/55).

A embargada apresentou crítica ao parecer do setor contábil, alegando que não houve exercício de atividades concomitantes, mas contribuições efetivadas na qualidade de contribuinte individual (id 12389325 – p. 58/59).

O INSS, por sua vez, insurgiu-se contra a conta, na medida que foi considerada a atividade secundária da autora, o que não poderia por ser realizado, uma vez que consistem em contribuições extemporâneas e não houve comprovação da atividade (id 12389325 – p. 62).

Os autos foram remetidos novamente ao setor contábil (12389325 – p. 76/88).

Após ciência das partes, o feito foi convertido em diligência para o fim de determinar a execução da comprovação da regular inscrição como contribuinte individual (id 12389325 – p. 96).

A embargada apresentou manifestação, oportunidade em que reiterou a regularidade das contribuições (id 12389325 – p. 98/105) e o INSS manifestou-se em sentido contrário (id 12389325 – p. 107/121).

Instada a embargada a comprovar que as contribuições vertidas como contribuinte individual não foram pagas extemporaneamente (id 12389325 – p. 123), não houve manifestação.

Convertidos novamente os autos em diligência para revisão da conta anterior (id 12389325 – p. 126), retomaram à contadoria judicial.

Vieram aos autos a informação e cálculos sob id 20454968 e seguintes, observados os parâmetros do título executivo.

Oportunizada manifestação das partes, o prazo decorreu *in albis*.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Assiste razão ao INSS em relação à irregularidade do cálculo autoral, uma vez que está em desacordo com o julgado exequendo.

Inicialmente, cabe esclarecer que, em sede de apuração do crédito exequendo, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, cabendo ao juízo decidir apenas questões não expressamente apreciadas e que sejam essenciais para a definição do valor devido.

Nessa linha, consoante restou determinado pelo E. TRF da 3ª Região nos autos principais (processo n. 0010790-98.2007.403.6104), o julgado levou em consideração o período em que a embargada trabalhou com vínculo empregatício (01/11/2004 a 07/2006), conforme trecho que ora transcrevo da r. decisão:

“[...] da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifica-se que a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/11/2004 a 07/2006. Além disso, recebe benefício de auxílio-doença desde 22/01/2007, ativo, até o presente, por força da tutela...” (id 13340712 – p. 01/06 - vol.1 – parte B, dos autos 0010790-98.2007.403.6104).

Nesse contexto, após divergências apresentadas pelas partes e considerando que não houve comprovação da regularização das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, foi elaborada a derradeira conta pelo setor contábil, com observância dos limites objetivos do julgado, a respeito do qual não houve impugnação.

Resalte-se, ainda, que, em relação à atualização monetária e aos juros moratórios, consoante restou consignado pela contadoria, foram elaborados em observância ao disposto na Resolução nº 267/2013 do CJF, que reflete a jurisprudência mais atualizada e em consonância com os precedentes fixados pelo STF e pelo STJ.

Desta forma, a fim de nortear o prosseguimento da execução, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial, que apurou o valor das diferenças devidas (id 20455160), como o recálculo da RMI de acordo com os elementos constantes dos autos e da própria retificação do INSS (id 12389325 – p. 109).

Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos, para fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 158.362,19** (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), com atualização até março de 2015.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o crédito apurado pela contadoria judicial, a ser devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 3º, I e 86, parágrafo único, ambos do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão do benefício da gratuidade concedida nos autos principais.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia da informação e cálculos (ids 20454968 e seguintes) e desta sentença para os autos nº 0010790-98.2007.403.6104.

P. R. I.

Santos, 26 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007332-02.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

Sustentou que “execução não poderá prosseguir, devendo ser decretada sua extinção por inexistência, levando-se em consideração a litispendência ao processo 5001036-32.2016.4.03.6104, no qual foi decidido em primeira instância que a executada não é devedora dos valores previdenciários, pelo fato de que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e por fim, pelo disposto em na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional já que mesmo não sendo possuidora do CEBAS seria imune, da mesma forma, da obrigação de arcar com contribuição previdenciária”.

Foi indeferido o pedido de tutela provisória para liberação dos ativos financeiros indisponibilizados.

A exceção sustentou o não cabimento de exceção de pré-executividade e a inexistência da alegada litispendência.

É o relatório.

#### DECIDO.

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o *simultaneus processus*. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 327 do Código de Processo Civil.

A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, inderrogável, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, Rel. Castro Meira, DJE 09.11.2009).

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão discriminadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se encontra o ajuizamento de ação anulatória.

Nos autos da ação anulatória noticiada, o pedido de antecipação de tutela deferido tão somente autorizou a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, e a sentença que julgou o pleito procedente não transitou em julgado.

Por outro lado, se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito em data anterior à distribuição desta execução fiscal poder-se-ia falar em sua extinção.

Se a referida garantia fosse posterior ao ajuizamento desta, poder-se-ia falar, tão somente, em suspensão da execução fiscal.

Contudo, nenhuma das hipóteses acima foi constatada.

No mais, a lógica da execução fiscal, em nosso ordenamento jurídico, é a de que a dívida foi previamente apurada em processo administrativo, onde se presume foram observados os preceitos constitucionais e legais, com posterior inscrição em dívida ativa, que goza da presunção de liquidez e certeza e tem efeito de prova pré-constituída (artigo 3º, Lei n. 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais c.c. o artigo 204 do Código Tributário Nacional).

A discussão da dívida se dá excepcionalmente no bojo da própria execução fiscal, por intermédio da exceção de pré-executividade, somente para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), as demais devem ser objeto de embargos à execução ou outra ação de conhecimento.

Assim, se a prova do alegado não acompanha a petição da exceção, esta já não é cabível.

Momento em face do alegado pelas partes, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade.

Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade:

#### Súmula 393

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Diante do exposto, **não conheço** da exceção de pré-executividade quanto à alegação de imunidade, **rejeitando-a** no que se refere à alegação de litispendência.

Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE – 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 20.12.2016).

Semprejuzo, a teor do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto em penhora a indisponibilidade dos valores** (fls. ID 21162017), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os referidos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do §1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002356-81.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES - RJ108133, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Providencie o embargante a inserção das peças digitalizadas para prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 9 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BOMBRILO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT e das contribuições a terceiros o montante **correspondente à coparticipação dos seus empregados a título de alimentação, transporte, assistências médica e odontológica**, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência.

Requerem, ainda, que a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos que obriguem a Impetrante ao pagamento e recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Pois Bem Segundo o disposto no **art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91**, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pela empresa é o total das remunerações devidas, pagas ou creditas ao empregado, abrangendo todas as circunstâncias nele previsto, excluídos vantagens arroladas no **§ 9º do art. 28** da mesma lei. Veja-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (*grifou-se*)

(...)

**§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.**

Vê-se que a contribuição devida pela empresa para o financiamento da Seguridade Social tem como suporte material a remuneração do empregado devida como retribuição do trabalho. Desse modo, todos os valores pagos, devidos ou creditados ao empregado como contraprestação do serviço prestado é levado à tributação, ressalvada as hipóteses contidas no § 9º do art. 28 na já citada lei.

**Vale transporte**

O impetrante argui que a parcela do vale-transporte custeado pelo empregado não integra a base de cálculo da contribuição patronal, pois não constitui retribuição do trabalho, mas mero desconto.

O art. 28, § 9º, "f" da Lei 8.212/1991 faz referência ao vale-transporte nos seguintes termos:

Art. 28

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

**f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;**

O vale-transporte vem disciplinado na Lei 7.418/1995 e no seu art. 2º expressamente o exclui da base de cálculo de contribuição previdenciária:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

(...)

**b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;**

O Decreto 95.247/1985, que regulamento a citada lei, definiu o que o vale-transporte seria custeado pelo empregado no importe de 6% do seu salário básico, e o empregador pelo que exceder àquela parcela:

Art. 9º O Vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Posto isto, fica claro que a exclusão prevista no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/1991 se refere ao vale-transporte pago ao empregado e não ao valor descontado de seu salário para custeá-lo. Somente pode custear algo quem tem disponibilidade sobre o valor utilizado para essa finalidade, por isso não se pode negar que o 6% fornecido pelo empregado possui inequívoca natureza remuneratória.

#### Vale Alimentação

No que se refere ao valor referente ao vale alimentação a conclusão é semelhante. O art. 28, § 9º, "c" da Lei 8.212/1991, exclui do âmbito do salário-de-contribuição as refeições fornecidas como parcelas *in natura* pelo empregador no âmbito de programa de alimentação:

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

Esse dispositivo, porém, não autoriza a exclusão do valor alocado pelo empregado para financiar o programa da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O **Decreto 591**, que regulamenta a Lei nº 6.321, em seu art. 2º, § 1º, estatui que o empregado não poderá participar com valor superior a 20% do custo da refeição fornecida pelo programa de alimentação.

Como foi exposto acima, a possibilidade de contribuir com o programa pressupõe que esses valores pertençam à remuneração do empregado, da qual é feito o desconto. O valor lhe foi descontado do salário foi recebido como retribuição do trabalho, por isso somente o que lhe reverte como parcela *in natura* através de refeição está excluído da incidência da contribuição previdenciária.

#### Assistência Médica/Odontológica

A matéria encontra-se prevista expressa no artigo 28, § 9º, alínea "q", da Lei 8.212/91, *in verbis*:

Art. 28.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

O dispositivo é claro ao dizer que somente o valor relativo à assistência de saúde prestada pela empresa ou por ou entidade por ela conveniada está excluído do salário-de-contribuição. Não importa como a legislação trabalhista trata esse benefício fornecido pelo empregador, no âmbito tributário ele não constitui remuneração sujeita a incidência tributária. Ou seja, ainda que se pudesse considerá-la, em tese, salário *in natura*, a lei expressamente o exclui da base de cálculo da contribuição em questão.

Situação distinta é a veiculada pelo impetrante, que deseja retirar da órbita de incidência da contribuição previdenciária o valor da coparticipação do empregado. O empregado participa do plano de assistência médica/odontológica com parte de seu salário, valor que lhe foi pago pela empresa como resultado da disponibilização do seu tempo e energia, por isso compõe o salário-de-contribuição para cálculo das contribuições sociais devida pela empresa sobre a folha de salário.

Posto isso, numa primeira análise não vislumbro a probabilidade do direito justificador da concessão da medida liminar pretendida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002173-64.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: ORTOPEDIA DR. PAULO JOSE SZELES S/S LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954, CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO - SP148086

#### DESPACHO

ID 24073951: Manifeste-se expressamente a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIENE JOSEFADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MINITTI - SP412083  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Converto o julgamento em diligência.

Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor quanto ao pedido formulado em face das instituições financeiras réus, conforme o disposto em seu art. 3º, §2º, assim vazado:

“Art. 3º. (...)”

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, aplica-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

No caso vertente, considero que as alegações da parte autora são dotadas de verossimilhança, de modo que é cabível a inversão da prova a seu favor. Em efeito, estão as instituições financeiras em melhor posição para provar quem foi o real beneficiário do empréstimo discutido nos autos, por isso a eles deve ser transferido a carga probatória.

Ante essa realidade, cabe aos bancos réus o ônus de provarem a responsabilidade da parte autora pelo mútuo e a abertura de conta em questão.

**No mais, determino aos réus que acostem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos pertencentes a conta em que foi feito o crédito do empréstimo.**

Sem prejuízo, entendo presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela pretendida. Reputo presente a probabilidade do direito da autora em grau suficiente para a antecipação da tutela, mormente se levado em consideração a posição da autora, que afora a prova grafotécnica ou os arquivos de imagem ou documental em posse das réus, não possui nenhum outro meio de prova capaz de provar de imediato suas alegações. Em relação ao perigo de dano, a autora vem experimentando-o mensalmente através de descontos mensais no seu benefício previdenciário.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao INSS que, considerando o art. 6º, § 2º, da Lei 10.820/03, suspenda, imediatamente, os descontos efetuados no benefício da autora (NB 1766049820), referente ao empréstimo consignado, oriundo de contrato com o Banco Pan/CEF.

Oficie-se ao INSS.

**Coma juntada dos documentos, dê-se vistas às partes para se manifestar sobre a necessidade da produção de prova grafotécnica.**

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-88.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SALOMAO PEREIRA BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

#### DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-35.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

SAARGUMMI DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite, conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

do art. 4º.

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

#### "DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como se abstenha da inclusão no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-47.2017.4.03.6114  
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003758-60.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEVERINO MOREIRA GOES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ABASCAL TEIXEIRA - RS94620, SAVIO TADEU MACHADO SILVEIRA - RS87098

### DECISÃO

Vistos.

Fls.: 85/95: Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores (R\$ 15.546,86) bloqueados pelo sistema BACENJUD, mantidos junto às contas corrente de sua titularidade no bancos do Brasil, ag. 4869-0, c/c 44.679-3 e Bradesco, ag. 2333, c/c 0008952-4 posto se tratar de verbas provenientes de proventos de aposentadorias privada e do INSS, sendo impenhoráveis nos termos da lei.

Colaciona aos autos cópia do extratos das contas correntes, documentos pessoais, demonstrativo da constrição judicial etc.

Manifestação da exequente (Id. 30165356) concorda em levantamento parcial (R\$ 6.200,04) dos valores bloqueados e pede a conversão em renda dos demais valores (R\$ 9.346,82).

É o breve relato. Decido.

Da análise dos autos, anoto que o devedor foi devidamente citado Id. 25652650 pg.34.

Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi dado regular andamento nos autos, nos termos da decisão de pg.45/46.

O Código de Processo Civil/2015, admite em seu art. 835 a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor. Foi, portanto, realizada a consulta e penhora de ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.

No entanto, nos termos do art. 833 do mesmo CPC/2015, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família.

No caso em tela, observo que o descritivo dos extratos da conta do Banco do Brasil demonstram que a mesma é destinada exclusivamente ao depósito dos vencimentos do executado de sua aposentadoria da Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Isto porque não há registro de outros depósitos ou transferências "on line" de numerário em dinheiro na conta, nem mesmo eventual.

Em relação à conta corrente do Banco Bradesco, verifica-se que ela é utilizada para pagamentos e despesas debitadas que são utilizadas para seu sustento e de sua família, citando-se, por exemplo, compras em lojas, farmácias, mercados, além de ter vinculada a esta conta, poupança e aplicação financeira.

Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do executado, apenas e tão somente para determinar o levantamento do valor de R\$ 6.200,04, bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta poupança mantida pela executada junto ao Banco do Brasil.

Mantenho a penhora sobre os demais ativos financeiros constritos, num total de R\$ 9.346,82.

Proceda a secretaria a expedição do necessário.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Quanto ao interesse na composição amigável do débito deverá o Executado dirigir-se diretamente ao credor, trazendo aos autos cópia do acordo devidamente formalizado.

Não cabe ao Juízo a intermediação de tais composições, principalmente quando o processo encontra-se, como no caso destes autos, em fase de alienação judicial dos valores penhorados nos autos.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-48.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

### SENTENÇA

Considerando o decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007045-46.2008.4036114, transitado em julgado em 30/09/2019, cópias juntadas ID nº 29220125 destes autos, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA), respeitada a condenação do Exequente em verba honorária, nos termos da referida decisão.

Proceda-se ao levantamento das penhoras no sistema RENAJUD, coma consequente baixa em seu registro.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000099-09.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: JOAO GRIGORINE, EUNICE MARIA GRIGORINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TAMARA MARTINS VIEIRA - SP332749  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004302-48.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO GUERRA NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270, RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO - SP275219

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003672-17.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA CAED LTDA, LEDA PIOVAN ZAMPLONIO, ELINEI MIRANDA ZAMPLONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001624-41.2009.4.03.6114

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001561-69.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA BATISTON

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001557-37.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EFRAIN COMERCIO E PRESTACAO DE SERV. RADIOLOGICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-56.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: M M R - SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA, FRANCISCO DE PAULA PINA MERIJ

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000933-17.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EDISON DINIZ SIMPLICIO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000913-26.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001988-47.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: HEDER MAURICIO CLEMENTE SAMPAIO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008650-51.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-86.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001793-86.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-60.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: JENI PETITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GONELI WICHERT - SP265412

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505358-09.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GREMAFER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, GREGORIO MARIN PRECIADO, GREGORIO MARIN JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODENIR DE SOUZA PIVETTA - SP111982-E, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

#### DESPACHO

ID nº 22563009: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Prossiga-se na forma da decisão mencionada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-37.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI AGUIAR

#### DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória expedida, por ausência de recolhimento de diligências do Sr. Oficial de Justiça, considerando que o acompanhamento da carta junto ao Juízo Deprecado é ato que compete ao principal interessado na recuperação do crédito objeto desta execução, determino a abertura de vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Fica a parte exequente ciente de que, no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, tal pleito não será objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço ainda que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de penhora.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001586-82.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: EDUARDO SATIRO FIUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004202-06.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CHARLES LAPA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007107-08.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGA ESTOQUE MED LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004743-07.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NITALPHA TRATAMENTO TERMICO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565

## DESPACHO

Indefiro o pedido de reunião dos processos, tendo em vista que as execuções fiscais encontram-se em fases processuais distintas.

Em prosseguimento ao feito, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manifestação do Executado ID nº 27373355, em especial quanto ao oferecimento de penhora sobre o faturamento para garantia do débito executando.

Após, voltemos autos conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000985-49.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DESPACHO**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito executando.

Sempre juízo, deverá ainda informar se há outros débitos executandos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002268-78.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASG INDUSTRIA E COMERCIO DE MQUINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006220-65.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA, BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003726-36.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE FIRMINO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002242-05.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPANDY PECAS EM POLIURETANO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006862-94.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002584-84.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARCANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAOLA NUNES DE TOLEDO - SP372720, JAQUELINE RODRIGUES VIEIRA - SP351574, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236, GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-54.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-15.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCIELE PEDROSA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002288-72.2009.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506722-50.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000982-19.2019.4.03.6114  
AUTOR: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004214-10.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, certifique a Secretaria, se em termos, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes feitos, promovendo a remessa dos autos ao arquivo, por findos.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002352-63.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO, MAURICIO MAGNANI SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER - SP95171  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER - SP95171  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER - SP95171

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002356-03.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO, MAURICIO MAGNANI SOARES

## DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002352-63.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002492-43.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, DANIEL JOSE FRATA, JOSE FRATA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LADISLENE BEDIM - SP101823  
Advogado do(a) EXECUTADO: LADISLENE BEDIM - SP101823

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Constatada a exatidão dos documentos digitalizados, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002353-48.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO, MAURICIO MAGNANI SOARES

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002352-63.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002355-18.2001.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA - ME, ANNA JOSEPHINA MAGNANI ASECIO, MAURICIO MAGNANI SOARES

**DESPACHO**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0002352-63.2001.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003145-52.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DIADEMAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ROGERIO BRISSA KAWABE, FAUSTO CARLOS MARQUES

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, coma remessa dos autos ao arquivo sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004315-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: KDEX SERVICOS LTDA - ME, KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA, MICHELE DOS SANTOS BUENO

Vistos.

Oficie-se o BACEN, RENAJUD INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) de KEYLLA COSTA DE OLIVEIRA - CPF: 430.698.668-32.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 17 de março de 2020.SLB**

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-09.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: RESTAURANTE GRILL DE OURO EIRELI - ME, MAURICIO JOSE DE AZEVEDO

Vistos.

Indefiro por ora o pedido de citação por edital uma vez que não esgotados todos os meios de citação. Oficie-se ao RENAJUD em busca de endereços.

Após cite-se nos endereços ainda não diligenciados inclusive o pertencente ao Estado de Piauí (id 6124615).

Int.

slb

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0004164-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: BERNARDINO BRAGA FILHO, ELZENI RIBEIRO ALVES BRAGA  
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LUCIO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

Vistos,

Intimem-se as partes acerca da virtualização dos autos, ressaltando que seu trâmite agora é exclusivamente eletrônico, via sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Requisite-se as FACs dos réus BERNARDINO BRAGA FILHO e ELZENI RIBEIRO ALVES BRAGA.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para verificação do cumprimento das condições, bem como requerer o que de direito.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000344-83.2019.4.03.6114  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS  
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 pelo TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica temporariamente suspensa a condição de comparecimento obrigatória do compromissado perante o Juízo até que o atendimento presencial no judiciário volte à sua normalidade.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0003243-25.2017.4.03.6114  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA  
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 pelo TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica temporariamente suspensa a condição de comparecimento obrigatória do compromissado perante o Juízo até que o atendimento presencial no judiciário volte à sua normalidade.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005554-30.2019.4.03.6114  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE RECIFE/PE  
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 pelo TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica temporariamente suspensa a condição de comparecimento obrigatória do compromissado perante o Juízo até que o atendimento presencial no judiciário volte à sua normalidade.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000458-22.2019.4.03.6114  
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP  
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3 pelo TRF3, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como a a edição da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, fica temporariamente suspensa a condição de comparecimento obrigatória do compromissado perante o Juízo até que o atendimento presencial no judiciário volte à sua normalidade.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICALTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a Serventia o quanto requerido pelo exequente no ID 30185930.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500822-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO, ANEZIO CARRARO, ABNER VIEIRA DA SILVA, CARLOS JACOB RENTSCHLER, AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO, ZILDAMARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER, MARCO AURELIO RENTSCHLER, MARCO ANTONIO RENTSCHLER, MARCOS PAULO RENTSCHLER, MONICA COSSOLINO CLEMENTE CORREA RENTSCHLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, dos autores Francisco Nunes, Anézio Carraro e Aurélio Nascimento. .

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004699-59.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BRAIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010350-33.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003008-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: CELSO DA SILVA DIAS

Vistos.

Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário, eis que já diligenciado nos presentes autos.

Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem.

Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário.

Portanto, o mero de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).

Assim, pelas mesmas razões, indefiro também o requerimento de expedição de ofício ao Renajud.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-19.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF se o valor soerguido através de alvará de levantamento no Id 13409432, página 66, foi amortizado do valor atualizado da dívida.

Intíme-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008054-38.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JAIRO SANTOS SOUZA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000943-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROSCAFIX FIXACAO E VEDACAO LTDA, RAFAEL LEMESZENSKI, SYLVIO LEMESZENSKI, ANA LUCIA LEME LEMESZENSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA MACHADO - SP154129

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006075-41.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: DONIZETI DOS ANJOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006723-21.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DUILIO CESAR MARQUES PEREIRA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002959-27.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002784-33.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINÉ LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Manifestem-se partes (EXEQUENTE e CAIXA SEGURADORA), acerca da petição da CEF (id 30202834), no prazo de (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: V. FIALDINI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguardem-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, consoante Id 21067195 - até setembro/2020.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-04.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS BATISTADA SILVA - SP131444  
EXECUTADO: JAIR ALVES LUCIANO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000533-71.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ARNALDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERALUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006606-11.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: METAL MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893, CLAUDIA PORTES CORDEIRO - SP219265

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003274-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: ROSELI BALDI, ELENICE RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844, ELIETE DORETTO DOMINQUINI - SP246000

Vistos.

Diga a Exequente acerca da prescrição da pretensão executória da dívida cobrada nestes autos (FIES), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002616-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUGO TEIXEIRA DA ROCHA TRANSPORTE - ME, HUGO TEIXEIRA DA ROCHA

Vistos.

Atente a CEF que a pesquisa Infojud já se encontra acostada aos autos (id 5246549) - documento "sigiloso". No entanto, os documentos sigilosos poderão ser visualizados apenas pelos advogados da CEF, cadastrados nos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 0008166-75.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: JOSE JULIO DOS SANTOS

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003803-11.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008009-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WAGNER DA SILVA PISANI

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008219-85.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DIEGO BARBOSA DE SOUZA

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não há sucumbência a ser arbitrada neste processo, tendo em vista a sucumbência recíproca a ser suportada pelas respectivas partes.

Venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que o autor recebe a título de salário R\$ 7.000,00, conforme o CNIS juntado com a inicial.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SIDNEI HIDEO MURAKAMI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004242-19.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 193.081.900-2, com DER em 02/09/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006264-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO DAMOTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14/06/2000 a 30/09/2003, enquanto guarda, entre outros.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS, aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 1031.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação da contadoria judicial, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo do INSS no valor de R\$ 113.768,53 em 11/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LENICE SILVA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação da contadoria judicial, homologo os cálculos do autor e determino a expedição do ofício requisitório.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: AMPARO DEL CARMEN LARA DE RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento em quinze dias, conforme manifestação do INSS.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (rem)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-36.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BELMONTE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001157-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SALVARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de março de 2020.SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-81.2018.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO MARQUES COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA TENEDINI - SP266075-E, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA - SP254487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão, tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-74.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: ELIEZER BARBOSA CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000486-65.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: WILSON PACHECO ANTUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-54.2018.4.03.6114  
AUTOR: NATANAEL SEVERINO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de trinta dias ao autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDINEI FILIPUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento, providencie o autor o recolhimento das custas processuais.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-22.2020.4.03.6114  
AUTOR: JUVENAL LEANDRO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114  
AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-75.2020.4.03.6114  
AUTOR: JORLANDO ALVES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada para 07/08/2020, devendo o advogado providenciar a intimação do autor para comparecimento.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-17.2020.4.03.6114  
AUTOR: WILSON INOCENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-45.2020.4.03.6114  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-13.2020.4.03.6114  
AUTOR: CLEITON BARBOSA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERCILIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FELICIANO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020. tsa**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000987-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020. tsa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-40.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDNILTON LOPES SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-04.2011.4.03.6114  
EXEQUENTE: OLIVIO DONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-22.2003.4.03.6114  
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-20.2020.4.03.6114  
AUTOR: LAUDINEI MANOEL RECHE  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP419441  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE LANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarda-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CITONIA LUZIALIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguarda-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 30218116: Providencie a habilitação de herdeiros para expedição do requerimento.

ID 30218106: Regularize sua situação junto a Receita Federal para expedição do requerimento.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OMAR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURDES CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte.

Citado o INSS, requereu o reconhecimento de litisconsórcio necessário em relação a pensionista existente – Marinete dos Santos Lima.

Reconhecia a existência do litisconsórcio, foi ela citada e apresentou contestação e reconvenção, objetivando o recebimento de indenização de dano moral em virtude de “ofensas” proferidas na ação, ao intitular Marinete de “falsaria”.

A parte autora apresentou contestação não se manifestando sobre o mérito da reconvenção.

Passo a sanear o feito.

Inicialmente retifique-se os registros no PJE, adicionando a ré Marinete dos Santos Lima e seu advogado.

Quanto as preliminares apresentadas em contestação pela ré Marinete dos Santos Lima, as rejeito.

Com efeito, a petição inicial não é inepta, uma vez que os vícios alegados de ser a peça genérica, e carente de provas materiais não implica a inépcia da peça. Além do mais as provas dizem respeito ao mérito da ação.

Além do mais, a declaração de união estável em processo diverso não é documento necessário a ser juntado na presente ação.

Também não é pleiteado o reconhecimento de união estável na ação e sim a concessão de pensão por morte. Competente o Juízo.

Reconheço a ilegitimidade de parte na reconvenção em relação a Lourdes Cunha, uma vez que a reconvinte apresenta como causa de pedir a conduta da advogada –

“Nesse sentido, conforme disciplina o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 34, inciso XV. Constitui infração disciplinar:

“XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;”

Isto posto, o uso de termos ofensivos que extrapolem os limites da razoabilidade inerente à defesa do pleito, configura evidente abuso de direito, ensejando direito a reparação pelos danos morais experimentados pelo ofendido”.

Desta forma, parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização de danos morais é a advogada e não a parte que não forneceu procuração com poderes para os atos impugnados.

Portanto, se imputa à ré a conduta ao advogado, deve ingressar com ação autônoma, não cabendo a reconvenção na presente ação, uma vez que a advogada não é parte na ação.

A reconvenção somente é possível quando as partes sejam as mesmas.

Posto isto, EXTINGO A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora Lourdes Cunha, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Terá prosseguimento a ação proposta em face do INSS e Marinete dos Santos Lima.

Defiro a produção de prova oral. Serão ouvidas a autora e a ré em depoimento pessoal.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a serem intimadas para a audiência, no prazo de dez dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005198-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LOURDES CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINETE DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) RÉU: WALDIR JOSE MAXIMIANO - SP126638

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte.

Citado o INSS, requereu o reconhecimento de litisconsórcio necessário em relação a pensionista existente – Marinete dos Santos Lima.

Reconhecia a existência do litisconsórcio, foi ela citada e apresentou contestação e reconvenção, objetivando o recebimento de indenização de dano moral em virtude de “ofensas” proferidas na ação, ao intitular Marinete de “falsaria”.

A parte autora apresentou contestação não se manifestando sobre o mérito da reconvenção.

Passo a sanear o feito.

Inicialmente retifique-se os registros no PJE, adicionando a ré Marinete dos Santos Lima e seu advogado.

Quanto as preliminares apresentadas em contestação pela ré Marinete dos Santos Lima, as rejeito.

Com efeito, a petição inicial não é inepta, uma vez que os vícios alegados de ser a peça genérica, e carente de provas materiais não implica a inépcia da peça. Além do mais as provas dizem respeito ao mérito da ação.

Além do mais, a declaração de união estável em processo diverso não é documento necessário a ser juntado na presente ação.

Também não é pleiteado o reconhecimento de união estável na ação e sim a concessão de pensão por morte. Competente o Juízo.

Reconheço a ilegitimidade de parte na reconvenção em relação a Lourdes Cunha, uma vez que a reconvincente apresenta como causa de pedir a conduta da advogada –

“Nesse sentido, conforme disciplina o Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 34, inciso XV. Constitui infração disciplinar:

“XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;”

Isto posto, o uso de termos ofensivos que extrapolem os limites da razoabilidade inerente à defesa do pleito, configura evidente abuso de direito, ensejando direito a reparação pelos danos morais experimentados pelo ofendido”.

Desta forma, parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização de danos morais é a advogada e não a parte que não forneceu procuração com poderes para os atos impugnados.

Portanto, se imputa à ré a conduta ao advogado, deve ingressar com ação autônoma, não cabendo a reconvenção na presente ação, uma vez que a advogada não é parte na ação.

A reconvenção somente é possível quando as partes sejam as mesmas.

Posto isto, EXTINGO A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora Lourdes Cunha, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Terá prosseguimento a ação proposta em face do INSS e Marinete dos Santos Lima.

Defiro a produção de prova oral. Serão ouvidas a autora e a ré em depoimento pessoal.

Apresentem as partes o rol de testemunhas a serem intimadas para a audiência, no prazo de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006488-59.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ALIX APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, BARBARA HELIODORA FLORIANO BARBOSA SERRANO COTES - SP357823  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de vinte dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SONIA MARIA GOMES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 07 de julho de 2020, as 14h.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004717-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS EDGARDO SOTO DONCEL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que esta acometida de miastenia grave e requereu o benefício de auxílio-doença em 29 de outubro de 2018, o qual foi negado sob o fundamento de que a incapacidade precedia a filiação ao sistema previdenciário.

Requer a concessão do benefício desde então.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial o autor é portador de ELA, CID G12.2, o que lhe gera incapacidade total e permanente para o trabalho desde 15 de outubro de 2019, com início de sintomas desde 2018, ou seja, houve agravamento da doença de 2018 para 2019.

Consoante consta na contestação - "para fazer jus ao recebimento de benefício por incapacidade, após o retorno ao RGPS, o autor teria de se tornar incapacitado APÓS, ao menos, abril de 2018 (metade das doze contribuições reclamadas no supra transcrito inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.213/91)".

Conforme o CNIS juntado existem contribuições desde 01-10-17 efetuadas como contribuinte individual de forma extemporânea até maio de 2018 e após começam a ser efetuadas regularmente até dezembro de 2019.

Como houve agravamento da doença a partir de 2018, iniciando-se a incapacidade em outubro de 2019, cumpriu ele a carência, sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade. Porém não faz jus ao auxílio-doença em razão da DII.

Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 15 de outubro de 2019 e data de implantação a partir de 01 de abril de 2020. Prazo para cumprimento - 15 (quinze) dias - **MEDIDA URGÊNCIA**.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com início em 15 de outubro de 2019. Valores em atraso com correção e juros conforme Manual de Cálculos da JF.

Condeno INSS ao ressarcimento dos honorários periciais. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até hoje, a ser arcado pelas respectivas partes em relação aos seus procuradores em face da sucumbência recíproca.

P. R. I.

**CUMPRASE COM A MÁXIMA URGÊNCIA**

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001437-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: VANDERLEI ALBERTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento.

Não se justifica a liminar sem a oitiva da parte contrária, o contraditório postergado impõe-se.

Aguarde-se as informações, após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006134-60.2019.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 2924532 ~~12~~ 30181203 apelações (tempestivas) do INSS e do(a) Autor(a), respectivamente.

Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-46.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

~~300~~ 73313 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-51.2019.4.03.6114  
REPRESENTANTE: FLAVIO FERMIANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~300~~ 81311 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LUCIANO INACIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora "promova a liberação do pagamento dos valores relativos ao benefício 46/182.085.988-3, referentes ao período de 13/01/2017 a 31/07/2019".

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial junto à Agência do INSS em São Bernardo do Campo, na data de 13/01/2017, sob o NB: 46/ 182.085.988-3, o qual foi indeferido, uma vez que não foram acolhidos os períodos de atividade especial em sua totalidade.

Registra o impetrante que em 29/06/2017 interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do benefício em referência, a fim de que fossem enquadrados os períodos de atividades especiais em sua totalidade e, conseqüentemente, concedido o benefício pleiteado.

Consigna que na data de 11/06/2019 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e que o benefício foi implantado pela autarquia, sendo, no entanto, bloqueados os valores relativos ao período de 13/01/2017 a 31/07/2019, sob a alegação de acerto de crédito.

Contudo, esclarece o impetrante que aguarda a liberação dos valores devidos desde a data de início do benefício, o que se dá mediante despacho do Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, mas que após inúmeras tentativas junto à agência, o impetrante sempre recebeu informações evasivas.

Por fim, salienta que decorridos mais de sete meses, não há qualquer andamento no processo administrativo.

**É o relatório. Decido.**

Cumprido ressaltar, de início, que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança, devendo a parte buscar as vias próprias para os efeitos patrimoniais pretéritos.

Assim, esclareça a impetrante o pedido formulado na presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se o objetivo é efetivamente a cobrança dos valores atrasados ou, então, que a autoridade coatora promova o andamento do processo administrativo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006551-13.2019.4.03.6114  
IMPETRANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

30182543 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento.

Com efeito, houve omissão em relação ao pagamento das prestações devidas até a data da intimação da decisão de não provimento do recurso.

São devidas as parcelas de agosto a dezembro de 2019.

Devera assim o Impetrante dar início ao cumprimento de sentença nos moldes do artigo 734 do CPC, nos moldes da decisão do TRF3, que inclusive previu os índices de correção- Quanto aos consectários, sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 29876823).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a sentença foi proferida com base nos documentos apresentados pelo próprio requerente para comprovação da exposição a agentes insalubres no período de 01/12/1986 a 28/05/2013 (Id 26870771).

O formulário DIRBEN-8030 constante dos autos não está acompanhado do respectivo laudo técnico, não abrange todo o período pleiteado e possui informações divergentes do PPP apresentado.

Nesse ponto, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, é o documento hábil à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Assim, NÃO CONHEÇO do recurso interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JORGE MENEZES DE PONTES  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXTEC TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a concessão de aposentadoria por ter contribuição requerida sob o NB 183.520.218-4 com DER em 20/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.]**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Dec 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no L 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissio Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Passo à análise do caso concreto.

Verifica-se do PA juntado ao feito que os períodos de 09/09/1976 a 12/09/1977, 26/06/1990 a 28/04/1995 e 01/02/2012 a 26/01/2016 foi reconhecido como especial na esfera administrativa (Id. 2450 3).

No período de 03/10/1977 a 06/06/1978, o autor exerceu a função de cobrador de ônibus, consoante anotação em sua CTPS N° 005009 (Doc.0004, fls 13).

É possível o reconhecimento da especialidade do labor do motorista e do cobrador de ônibus, independentemente da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, eis que o Decreto nº 53.8 anexo I, item 2.4.4, e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, enquadravam atividades de motorista de ônibus/de carga e cobrador como especiais.

Trata-se de período especial.

Com relação aos demais períodos, a exposição aos agentes agressivos deu-se da seguinte forma:

- 11/10/1978 a 09/03/1981: agente agressivo ruído na intensidade de 82 dB
- 01/12/1981 a 10/03/1983: agente agressivo ruído na intensidade de 84,6 dB e químico (thinner)
- 29/04/1995 a 11/09/1995 – agente agressivo ruído de 82 dB
- 01/03/2002 a 04/01/2010: agente agressivo ruído de 87,78 dB, químico (óleo mineral)

A exposição ao agente agressivo ruído deu-se acima dos limites legais nos períodos de 11/10/1978 a 09/03/1981, 01/12/1981 a 10/03/1983, 29/05/1995 a 11/09/1995 e 19/11/2003 a 04/01/2010, o que o reconhecimento da especialidade nesse aspecto.

Com relação ao período remanescente de 01/03/2002 a 18/11/2003, observo que os agentes químicos, tais como hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Dec 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.

Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos, integrantes do Anexo 13 da NR 15, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e nível ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. A situação é diferente quando comparada dos agentes arrolados nos Anexos 11 e 12 da NR-15, para os quais a nocividade à saúde se dá por limite de tolerância, expressamente referido no próprio item desses anexos: Anexo nº 11 - Agentes Químicos Cujas Insalubridade Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e Anexo nº 12 - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais.

Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.

Trata-se de período especial, portanto.

Consoante tabela anexa, somando-se o período reconhecido administrativamente com aqueles ora reconhecidos, o autor possuía ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de contribuição na DER, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria postulado.

Tendo em vista o entendimento firmado no julgamento do do Tema Repetitivo nº 995 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é possível a reafirmação da DER, inclusive em segunda instância, consideração das contribuições verdadeiras após o início da ação judicial até o momento em que o segurado efetivamente houver implementado os requisitos para o benefício, passo à análise do pedido subsidiário.

Na análise do pedido subsidiário, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 92 dB, no período de 27/01/2016 a 22/10/2019, consoante PPP Id. 24505889, o que pe reconhecimento da especialidade nesse aspecto.

Somando-se os períodos de contribuição comuns e especiais, reconhecidos na esfera administrativa e ora reconhecidos, até o ajuizamento da ação, que se deu em 11.11.2019, perfaz o autor 40 (quarenta) 1 (um) mês de tempo de contribuição, suficiente à concessão do benefício postulado.

Observo que os efeitos financeiros são devidos desde a data da citação, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão, porquanto os requisitos do benefício somente restaram preenchidos ajuizamento da ação.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de 03/10/1977 a 06/06/1978, 11/10/1978 a 09/03 01/12/1981 a 10/03/1983, 29/04/1995 a 11/09/1995, 01/03/2002 a 04/01/2010 e 27/01/2016 a 22/10/2019 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.520.218-4 desde a data da citação, na forma fundamentação.

Os valores em atraso, desde a data da citação, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença Condenatória.

Verifico que a parte executada é assistida pela Defensoria Pública da União - Id 13361952, página 42 (fs. 38 dos autos físicos, os quais se encontram digitalizados).

Embora o § 2º, II, do artigo 513 do Código de Processo Civil, preceitua que o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública; diante do momento atual de pandemia do coronavírus em que estamos passando, em que os Servidores desta Justiça se encontram em teletrabalho, sendo impossível o acesso ao sistema dos Correios:

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 309.591,73, em 03/03/2020 (Id 30221720), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da certidão expedida nestes autos (ID 30224965).

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007322-96.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SURCOM INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, GUILLERMO ZUURENDONK  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI - SP240290, RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008475-28.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002788-07.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a Exequente sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000505-08.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - R\$ 35.318,65 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em 22/01/2019.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006089-35.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: RENTAL EXPRESS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

Vistos.

Oficie-se nos termos requerido pela União Federal no Id 30237397.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004210-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEHAL - SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTACAO DO GRANDE ABC  
Advogados do(a) AUTOR: SELMADENIZE LIMA TONELOTTO - SP95115, JOAO MANOEL PINTO NETO - SP52232, RICARDO RIELO FERREIRA - RJ108624  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, HUMBERTO GERONIMO ROCHA - SP204801

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de agosto de 2020, as 14:00h.  
Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: CM - COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO OPERACIONAL LTDA - ME, EDSON APARECIDO RIBEIRO MARINHO, VANESSA CHERICONE

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida no prazo de dez dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de março de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-39.2020.4.03.6114  
AUTOR: ALDEMAR JUNIOR LEITE PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30215375 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-86.2020.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO CABALLER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~ 25836 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005079-74.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CENYRANAVALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MATOSALEM SOUTO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença prolatada, Id 29825028.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste ao embargante quanto aos equívocos apontados, decorrentes de equívocos ocorridos quando da elaboração da tabela de tempo de contribuição.

Assim, integro e retifico o julgado para fazer constar:

*“Conforme tabela anexa retificada, o requerente possui 42 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.*

*O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 99 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.*

*Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 01/01/1974 a 23/07/1991, reconhecer como especial os períodos de 08/02/1995 a 12/09/2002, 22/03/2007 a 22/01/2010, 09/11/2011 a 04/04/2018, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 189.666.763-8, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2018.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006124-16.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS PANTALEAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30240486 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-82.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARCUS ANTONIO PRAXEDES DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30225928 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006308-69.2019.4.03.6114  
AUTOR: NEIDE BARAUNA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 30240523 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARASCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ  
CLEVE KUSTER - SP281612-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.**

**Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (Cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC) incidentes sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional.**

**Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.**

**A inicial veio acompanhada de documentos.**

**Custas recolhidas.**

**É o relatório. Decido.**

**A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea “a” e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.**

**A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.**

**A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de 1/3 (um terço) constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional.**

**1) Terço constitucional de férias, férias indenizadas e respectivo adicional**

**O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.**

**Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.**

**2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento**

**No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA**. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 3. Conclusão. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA** parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.**

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

### 3) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.). Grifei.

**Posto isto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para suspender a incidência das contribuições previdenciárias (Cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC) incidentes sobre 1/3 (um terço) constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo adicional.**

**Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

**Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).**

**Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se para cumprimento imediato.**

**São Bernardo do Campo, 27 de março de 2020.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO DAROCHA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1977, 30/05/1981 a 30/04/1982 e 01/01/1983 a 21/12/1984, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1985 a 31/08/1987, 01/01/1988 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 03/04/1991, 02/01/1992 a 11/12/1997 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 181.676.351-6, desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas cinco testemunhas.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para comprovação do tempo de serviço rural, apresentou a parte autora certidão de casamento realizado em 16/06/1981, dando conta de que o requerente era agricultor; certidão do 2º Cartório de Imóveis de Uruburetama comprovando que seu pai era proprietário de imóvel rural e trabalhava na agricultura, comprovante de pagamento de ITR; certidão do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Itapipoca – CE, constando que na data do nascimento do filho Francisco Gedeir Gonçalves Lopes, em 08/04/1982, e da filha Maria Gesilene dos Santos Lopes, em 21/09/1983, a profissão declarada pelo requerente foi agricultor.

Foram ouvidas três testemunhas para comprovação da atividade rural.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria rural, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

No presente caso, o requerente juntou documentos indicativos de que seu pai trabalhou como agricultor, assim como ele próprio, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RESPALDO NA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP n. 1.348.633/SP. JULGAMENTO RECONSIDERADO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.348.633 definiu que o trabalho rural pode ser reconhecido em período anterior ao início da prova material apresentada, desde que confirmado por prova testemunhal coesa. 2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei 11.672/06, tendo em vista o julgado do STJ. 3. Análise do pedido nos termos da recente decisão proferida no recurso especial mencionado determina o cômputo da atividade como rurícola, para efeitos de contagem de tempo de serviço, antes do início da prova material. 4. A atividade como rurícola, porém, somente pode ser reconhecida a partir dos doze anos de idade, conforme iterativa jurisprudência. 5. O período rural anterior à Lei 8.213/91 pode ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Porém, na forma do art. 55, § 2º, da citada Lei, não poderá ser considerado para efeito de carência se não for comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. 6. Considerada a data da vigência da EC 20/98, foi cumprida a carência, nos termos da decisão impugnada. 7. Computada a atividade rural no período de 01/01/1966 (quando já havia completado 13 anos de idade) a 31/12/1976, o autor completa mais de 35 anos de tempo de serviço, à data do requerimento indeferido, anterior à vigência da EC 20/98. 8. O autor deve optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, uma vez que já recebe aposentadoria por idade implantada por força de novo requerimento administrativo, desde 14/08/2012. 9. Deverá ser promovida, em execução de sentença, a devida compensação legal de eventuais quantias já pagas a título de benefício inacumulável... (TRF3, AC 00679392219984039999, APELAÇÃO CÍVEL - 432822, Órgão Julgador: NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISASANTOS)

Comprovado, assim, o exercício da atividade rural pelo requerente, nos períodos de 01/01/1974 a 31/12/1977, 01/06/1981 a 30/04/1982 e 01/01/1983 a 21/12/1984.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 01/02/1985 a 31/08/1987, laborado na empresa Abatedouro e Avícola Nazaré Ltda., o autor exerceu a função de ajudante geral em setores do abatedouro, auxiliando no abate de aves, embalagem dos produtos e armazenamento em câmaras frias, conforme formulário DIRBEN8030 carreado aos autos (id 22326476).

A profissão exercida na avicultura não se encontra elencada no rol de atividades especiais e a exposição aos agentes biológicos também não permite o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, o Decreto nº 83.080/79 previa como especial os trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados (Código 1.3.1), assim como o Decreto nº 2.172/97 (código 3.0.1).

Portanto, o período em análise deverá ser computado como tempo comum.

No período de 01/01/1988 a 30/09/1989, laborado na empresa Abatedouro e Avícola Nazaré Ltda., o autor exerceu a função de guarda, conforme registro em CTPS e formulário DIRBEN8030 carreado aos autos (id 22326476).

Trata-se de atividade especial enquadrada no item nº 2.5.7 do Decreto n 53.831/64.

Nos períodos de 01/10/1989 a 03/04/1991 e 02/01/1992 a 11/12/1997, laborados na empresa Abatedouro e Avícola Nazaré Ltda., o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme registros em CTPS e formulários DIRBEN8030 carreados aos autos (id 22326476).

Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais até 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto n 53.831/64.

Conforme análise administrativa, os períodos de 04/11/1980 a 05/05/1981 e 20/03/1980 a 11/09/1980 foram enquadrados como tempo especial (id 10981483).

Conforme tabela anexa, a requerente possui 38 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade da requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 96 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural laborado pelo autor de 01/01/1974 a 31/12/1977, 01/06/1981 a 30/04/1982 e 01/01/1983 a 21/12/1984, reconhecer como especial os períodos de 01/01/1988 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 03/04/1991 e 02/01/1992 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.676.351-6, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 01/12/2016.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO RUBENS PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sendo impossível conhecer a manifestação da parte autora, em razão da ilegitimidade da petição id 28017857, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para sanar a irregularidade apontada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Intime-se.

São CARLOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença ou a deliberação que couber.

Intimem-se. "

São Carlos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000972-55.2008.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: BRUNO PEREIRA COPPOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002905-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LAUDIR PEREIRA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CASTELLI MONTEMEZZO - SC13007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Acolho** a petição de emenda da inicial, para retificar o valor dado à causa, devendo ser fixado em R\$ 102.125,65. **Providencie** a Secretária as devidas anotações.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. **Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual paradeiro da empresa DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** para a expedição do mandado de busca e apreensão da máquina objeto dos autos.

3. Sem prejuízo, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

5. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sempre que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-27.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANGELICA KODIMA CONDI 37911994803  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MANGIOLARDO MARINO - SP290830, RAFAEL FANTINI CARLETTI - SP282221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S.A., NFA INTERMEDIACOES LTDA

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. **Indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual paradeiro da empresa DOM EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS S/A** para a expedição do mandado de busca e apreensão da máquina objeto dos autos.

3. Sem prejuízo, considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

7. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

9. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

10. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

11. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

12. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-96.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**I. Relatório**

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.967.017-4), com o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante os períodos de 20/02/1974 a 08/07/1974, 02/12/1974 a 11/01/1975, 01/02/1978 a 12/04/1978, 03/05/1985 a 05/11/1986, 23/05/1988 a 13/04/2007, 17/08/1976 a 25/11/1976, 02/05/1987 a 08/05/1988 e de 13/09/2007 a 29/04/2011.

O despacho de Id 14207378, diante dos apontamentos constantes da Informação de Prevenção Id 14173025, determinou ao autor que esclarecesse se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justificando a nova provocação ao Juízo.

O autor manifestou-se nos autos sobre um dos processos apontados na informação de prevenção (Id 14778659).

O despacho de Id 15628802 reiterou a intimação do autor para os supracitados esclarecimentos, uma vez que a referida informação apontou possível prevenção com doze processos.

O autor reiterou manifestação nos termos da petição de Id 14778659.

Em 24/05/2019 foi juntada aos autos informação de secretaria no sentido de que a parte autora quedou-se silente acerca dos processos de nº 5003938-75.2017.403.6183, 5001873-78.2017.403.6128, 5001381-40.2017.403.6111, 5002484-37.2017.403.6126, 5007523-38.2017.403.6183, 5003633-40.2017.403.6103 e 5001224-57.2018.403.6103 que constaram do termo de prevenção, bem como foi certificado que realizada consulta junto ao sistema processual do PJe verificou-se que os referidos feitos referem-se a homônimos, pois os CPFs informados são diversos do autor deste processo.

O despacho de Id 17677842 verificou a inoccorrência de prevenção, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo.

O processo administrativo foi anexado aos autos em 17/06/2019.

O réu apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos e pela observância da prescrição quinquenal (Id 18637372).

O autor apresentou réplica (Id 19238437).

Intimadas as partes para manifestação sobre as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos, requerendo o julgamento da demanda (Id 21411642).

**Decido.****II. Fundamentação**

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Além disso, nenhuma das partes pugnou por outras provas além das já produzidas.

**1. Da inoccorrência de revelia e confissão**

O autor em sua réplica requereu a aplicação dos efeitos da confissão e da revelia quanto à matéria fática, ante a ausência de impugnação específica por parte do Instituto réu.

Conforme se vê da contestação oferecida pelo ente autárquico, houve expressa insurgência acerca da pretensão autoral no sentido de reconhecimento da especialidade dos vínculos laborais indicados na petição inicial. Ainda que assim não fosse, mesmo que o INSS não tivesse apresentado contestação, tal fato não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, posto que a causa trata de interesse da União e, por conseguinte, de direito indisponível, a teor do disposto no inciso II do art. 345 do CPC.

**2. Prescrição**

Quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

**3. Do tempo de atividade especial**

A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003) "(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao agente nocivo ruído, importa destacar o cancelamento da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, em 09/10/2013.

Assim, passou a prevalecer que, para a caracterização da especialidade do labor especial, deve ocorrer exposição a ruído superior a 90 dB entre 06/03/1997 e 18/11/2003, não havendo que se falar em aplicação retroativa Decreto n. 4.882/2003.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.*

Dessa forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que “a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia” (ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 0001510-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte\_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte\_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Por fim, convém asseverar que, conforme tese fixada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, REsp nº 1.723.181/RS, “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (REsp 1723181/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019).

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos de 20/02/1974 a 08/07/1974, 02/12/1974 a 11/01/1975, 01/02/1978 a 12/04/1978, 03/05/1985 a 05/11/1986, 23/05/1988 a 13/04/2007, 17/08/1976 a 25/11/1976, 02/05/1987 a 08/05/1988 e de 13/09/2007 a 29/04/2011.

### 3.1. Períodos de 20/02/1974 a 08/07/1974, 02/12/1974 a 11/01/1975, 01/02/1978 a 12/04/1978, 03/05/1985 a 05/11/1986

Durante os períodos em análise o autor manteve vínculo laboral nos cargos de servente e serviços gerais, com a empregadora Irmãos da Costa Telles Ltda, cuja espécie de estabelecimento foi identificada como sendo industrial.

Conforme já referido, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95) e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, consoante classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Embora os períodos sejam anteriores a 28/04/1995, não é possível o enquadramento das atividades em razão da categoria profissional, pois as funções de servente e serviços gerais não se enquadram em nenhum dos itens dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Outrossim não foi apresentado nenhum formulário indicativo da alegada exposição a agentes biológicos a autorizar o pretendido enquadramento pelo código 1.3.1 do Decreto 53.831/64 (carbúnculo, brucela, morno e tétano. Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.).

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s), tais como formulários SB-40, DSS-8030 e PPP ou laudo técnico, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

### 3.2. Período de 23/05/1988 a 13/04/2007

No período em análise o autor manteve vínculo laboral com a empresa Usina Açucareira da Serra S/A, conforme registro em Carteira de Trabalho (Id 18505056, fls. 31).

Com relação à alegada especialidade, consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 18/07/2017, segundo o qual no exercício de suas funções o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, aos seguintes fatores de risco:

De 23/05/1988 a 30/06/1995	Ruído de 94,6 dB(A) Calor de 36,8 IBUTG
De 01/07/1995 a 13/04/2007	Ruído de 85,4 dB(A) Calor de 29,6 IBUTG

Ainda segundo o PPP, não houve utilização de EPI eficaz.

No que concerne à exposição ao agente físico, as intensidades do agente ruído superam o patamares exigidos até 05/03/1997 (maior que 80dB(A)) e a partir de 19/11/2003 (maior que 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor nos períodos de 23/05/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/04/2007.

Por outro lado, a intensidade registrada do agente nocivo ruído (85,4dB(A)) não supera o patamar legalmente exigido no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 (superior a 90 dB(A)), impossibilitando que se considere como especial a atividade desenvolvida em tal intervalo com base no ruído.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Com relação ao agente agressivo calor, destaco que exige medição técnica para todos os períodos e deve partir de fontes artificiais (excluem-se as “intempéries”). Inicialmente o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C. Já o Decreto 2.172/97 (05/03/1997) estabelece que são considerados especiais os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78”.

Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempus regit actum*, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28°C (até 05/03/1997); e o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06/03/1997), os quais estão estabelecidos em “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG”.

No caso em tela, nos termos do acima exposto, restou comprovado que houve exposição ao agente agressivo calor acima do limite de tolerância estabelecido na NR. 15, da Portaria nº 3.124/78 (26,7 ibutg, no desempenho de atividade moderada) no intervalo de 06/03/1997 a 13/04/2007. Assim, este intervalo deve ser reconhecido como de labor especial em razão do agente agressivo calor.

Por outro lado, não é possível reconhecer a especialidade do período de 23/05/1988 a 05/03/1997, com base no agente nocivo calor, porquanto sua indicação em IBUTG não permite analisar a nocividade do labor sob tal enfoque, uma vez que a previsão inicial de enquadramento era por exposição a temperatura superior a 28° Centígrados/Celsius.

Destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários são emitidos pelas empresas com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configuram documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora e traz o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado.

Salienta-se, por fim, que o fato do PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a eficácia probatória do formulário, conforme precedentes do Egrégio TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1319114 - 0003342-41.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018).

Por todo o exposto, é possível o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor como especial em razão da exposição a ruído e/ou calor do período de **23/05/1988 a 13/04/2007**.

### 3.3. Períodos de 17/08/1976 a 25/11/1976 e de 02/05/1987 a 08/05/1988

Tratam-se de períodos durante os quais o autor manteve vínculos laborais com a empregadora Incofap Indústria e Comércio de Farinhas de Pernas Ltda.

Com relação à alegada especialidade, constam dos autos dois PPP emitidos em 28/04/2011, segundo os quais o autor exerceu o cargo de serviços gerais, exposto ao fator de risco ruído, sem indicação de índice e dos responsáveis técnicos. Há ainda nos referidos formulários observação expressa de que "a empresa não possuía laudo técnico no período de trabalho do requerente".

Pois bem

Conforme já asseverado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social).

No presente caso, porém, a ausência de indicação de responsáveis técnicos nos PPP, porém, tomam esses documentos incapazes de provar as condições de trabalho às quais o segurado estava submetido.

De igual modo, especificamente com relação ao agente ruído, convém destacar que sua presença não autoriza o reconhecimento da especialidade do labor porquanto, além de não haver especificação do seu índice, em se tratando deste agente é sempre necessária a aferição da intensidade por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade. No caso, reitero, os formulários apresentados não foram elaborados com base em laudo técnico, conforme expressamente consignado.

É certo que o autor juntou com a petição inicial laudos técnicos produzidos em demandas trabalhistas de terceiros, os quais aduz que comprovariam sua exposição a agentes agressivos biológicos.

Ocorre que tais laudos periciais produzidos na Justiça do Trabalho, por dizerem respeito a terceiros estranhos à lide, não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas individualmente, à época, pelo autor no período em questão, não servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E EMBALADOR DE REBOBINADEIRA. CONDUTOR DE MÁQUINA REBOBINADEIRA. FUNDIDOR. RUÍDO. REGULAR ENUADRAMENTO. AGENTE FÍSICO. TEMPO MÍNIMO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 03.07.1978 a 14.02.1986 (fls. 158). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01.03.1986 a 20.01.1987, 09.02.1987 a 03.12.2004 e 13.11.2005 a 23.03.2011. Ocorre que, nos períodos de 09.02.1987 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 03.12.2004 e 13.11.2005 a 23.03.2011, a parte autora, exercendo as funções de ajudante e embalador de rebobinadeira, condutor de máquina rebobinadeira e "controle de qualidade", esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 67/70), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Aponto, também, que o vínculo iniciado pelo autor na empresa "Dolfin Indústria e Comércio Ltda", conforme CNIS emanexo, perdurou de 13.11.2005 a 18.04.2013. Em relação ao período de 19.11.2003 a 03.12.2004, laborado para a empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., em que o autor esteve exposta a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, no período a partir de 18/11/2003, deve ser de 85 dB. Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 19.11.2003 a 03.12.2004. Ainda, nos interregnos de 01.03.1986 a 20.01.1987 e 06.03.1997 a 10.12.1997, o requerente exerceu os cargos de fundidor e embalador de bobina, sendo as atividades enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, no período 11.12.1997 a 18.11.2003, conforme PPP de fls. 67/68, a parte autora foi submetida a agentes físicos (ruído) e químicos (poeira de papel) dentro dos limites legais e regulamentares. Destaco não ser possível a utilização do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho (fls. 59/66), uma vez que referente a terceiro, não sendo possível averiguar se as circunstâncias de desenvolvimento dos trabalhos se deram em mesmo local e tempo, sob agentes prejudiciais à saúde e à integridade física similares.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 25.07.2011).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito de a parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 25.07.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelações parcialmente providas. Fixados, de ofício, os consectários legais.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1975080 - 0001096-92.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 - grifo nosso)

Ora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não havendo prova documental hábil de que o autor esteve exposto a agente(s) nocivo(s) durante os períodos de 17/08/1976 a 25/11/1976 e de 02/05/1987 a 08/05/1988, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.

#### 3.4. Período de 13/09/2007 a 29/04/2011

Trata-se de mais um período durante o qual o autor manteve vínculo laboral com a empresa Incofap Indústria e Comércio de Farinhas de Penas Ltda.

Para comprovação da alegada especialidade, consta dos autos PPP emitido em 29/04/2011, segundo o qual o autor exerceu os cargos de preparador de rações (de 13/09/2007 a 31/03/2008) e de operador de caxeira (de 01/04/2008 a 29/04/2011), exposto aos seguintes fatores de risco:

De 13/09/2007 a 31/03/2008	Ruído de 87,6dB(A) Calor de 26,5°C Poeira inalável - ensacamento
De 01/04/2008 a 29/04/2011	Ruído de 87,5dB(A) Calor de 25,5°C

Em relação ao agente poeira, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures), uma vez que no referido formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Com relação ao agente agressivo calor, sua indicação em graus celsius não permite analisar a nocividade do labor sob tal enfoque, uma vez que, conforme já asseverado, a previsão inicial de enquadramento por exposição a temperatura superior a 28° Centígrados/Celsius contemplada no código 1.1.1 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 foi, com o advento do Decreto nº 2.172/97, substituída por uma sistemática de medição, aferida por IBUTG - "Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo", disciplinada no Anexo 3 da NR 15.

Contudo, no que concerne à exposição ao agente ruído, as intensidades registradas (87,6dB(A) e 87,5dB(A)) superam o patamar exigido a partir de 19/11/2003 (superior a 85dB(A)), possibilitando o enquadramento como especial da atividade desenvolvida pelo autor no período pleiteado (de 13/09/2007 a 29/04/2011).

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Observe, por fim, que o PPP foi subscrito pelo representante legal da empresa empregadora, traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e o INSS não comprovou nenhum vício formal capaz de retirar-lhe a validade.

#### 4. Da revisão da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada nos parâmetros desta sentença e que segue anexada, em 19/04/2011 (DER) o autor contava com **42 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço**. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição não são devidos desde a data de início do benefício (19/04/2011), uma vez que um dos formulários que justificou o reconhecimento judicial da especialidade de parte dos períodos pleiteados não foi apresentado por ocasião do requerimento administrativo. Se o PPP utilizado para o reconhecimento da atividade especial é posterior à data de entrada do requerimento administrativo, não é possível a fixação do termo inicial da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição antes da citação do INSS (em 29/05/2019), pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora.

**Por ocasião da liquidação do presente julgado, deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.**

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 23/05/1988 a 13/04/2007 e de 13/09/2007 a 29/04/2011, determinando a averbação pelo INSS, bem como a conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/155.967.017-4, com efeitos financeiros desde a citação do INSS (29/05/2019), nos termos da fundamentação supra, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como, após o trânsito em julgado, a efetuar o pagamento das diferenças vencidas. **Deverão ser compensados os valores regularmente pagos no âmbito administrativo.**

No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos do autor de reconhecimento de labor especial nos períodos 20/02/1974 a 08/07/1974, 02/12/1974 a 11/01/1975, 01/02/1978 a 12/04/1978, 03/05/1985 a 05/11/1986, 17/08/1976 a 25/11/1976 e de 02/05/1987 a 08/05/1988.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente à época da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEAB-DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015:

a) **CONDENO** o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor em decorrência do ajuizamento da presente, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, observando-se, ainda, a Súmula nº 111 do STJ;

b) **CONDENO** a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.967.017-4.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tópico síntese do julgado:

Autor: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Data de nascimento: 16/12/1953

CPF: 049.518.778-05

Nome da mãe: Maria do Carmo Vicente

Períodos especiais reconhecidos: de 23/05/1988 a 13/04/2007 e de 13/09/2007 a 29/04/2011.

Benefício concedido: revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Data de início da revisão: 29/05/2019

Renda mensal inicial (RMI): a calcular

Renda mensal atual (RMA): a calcular

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-10.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDUARDO CASALE PIOVESAN  
Advogado do(a) AUTOR: MAILA DE CASTRO AGOSTINHO - SP317991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### **Decisão**

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, certifique a Secretaria se houve ou não o julgamento dos autos do AI interposto pelo INCRA perante o TRF3 – AI n. **5017158-94.2019.4.03.0000**, anexando aos autos, se o caso, cópia de eventual acórdão proferido, com ciência às partes.

No mais, diante da controvérsia instaurada na lide, que se mostra um tanto quanto complexa, por cautela, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno **às partes** que **especifiquem** as provas que pretendem produzir ou se já satisfeitas com as provas já produzidas, indicando de forma clara e precisa o objeto de eventual prova a ser produzida, bem como sua real necessidade para a solução da lide, sob pena de indeferimento se se vislumbrar a inutilidade da diligência.

Com a manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC ou imediato julgamento do feito no estado, se o caso.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-39.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: USITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA COSTA - SP108154

#### **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a sentença de acolhimento dos embargos n. 0001589-68.2015.403.6115 e a interposição de apelação pelo Conselho-embargado, guarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-72.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FÁBIANO BUENO COIMBRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAS MALMEGRIM MEZZOTERO - SP318652

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o determinado no despacho de fl. 35, aguarde-se manifestação do CREA por 15 dias.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000146-48.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SARDES APARECIDA BATISTA

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para sentença.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001589-68.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: USITEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIJALMA COSTA - SP108154  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a interposição de recurso adesivo pela embargante (fls. 207-12), aguarde-se por 30 dias apresentação de contrarrazões pelo CREA.

Na sequência, com ou sem apresentação das contrarrazões, subam os autos ao eg. TRF3, com nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000474-48.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS APARECIDO POSSATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA - SP213717

#### DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
2. Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
3. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se o necessário para conversão em renda e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
5. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, providencie a secretaria o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).
7. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para:
  - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimar o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuar penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
8. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
9. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
10. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001022-03.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: EVELYN CRISTINA MANZINI CARDOSO

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tente-se primeiramente a pesquisa do executado pelo BACENJUD e WEBSERVICE. Caso encontrado endereço(s) diverso(s) do(s) diligenciados nos autos, aguarde-se manifestação do exequente por 15 dias.

Caso contrário, considerando a frustração da citação após pesquisa de novo endereço no BACENJUD e WEBSERVICE, providencie-se à título de arresto, a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

Cite-se por edital (Prazo: 30 dias), observado que caso a ordem de arresto tenha restado positiva, deverá constar do edital que decorrido inaproveitado o prazo para pagamento (5 dias), o arresto será convertido em penhora, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

Cumprido o parágrafo supra, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-18.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: DAINAMERI DONIZETE BRONZEL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a) autor(a)(es)(s) e o(a) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a tentativa de intimação frustrada da executada (AR de fl. 69), expeça-se edital de intimação da executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-82.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: MARCOS MARTINS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000718-09.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
SUCEDIDO: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos , 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos , 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-83.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n.458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São Carlos , 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: S C I - INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA - ME, VANDERLEI ANTONIO MORAES, FRANCISCO JOSE BENEVENUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466

## DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução.

Após, restando infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se com a execução nos termos do despacho de Id 20902110.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001343-45.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: S C I - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA - ME, VANDERLEI ANTONIO MORAES, FRANCISCO JOSE BENEVENUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ZAMARO - SP421466

#### DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução.

Após, restando infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se com a execução nos termos do despacho de Id 20902110.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000697-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: MATEUS FERRARI DE ASSIS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Vistos,

Em apertadíssima síntese: trata-se de mandado de segurança contra ato da Autoridade coatora que indeferiu recurso do impetrante no tocante ao resultado de sua avaliação socioeconômica, o que impediu o impetrante em efetuar sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica perante a UFSCAR, na condição de costista, cuja renda mensal familiar bruta *per capita* não pode ultrapassar 1,5 salários mínimos (grupo 1), conforme certame público realizado pela instituição de ensino superior.

Alega o impetrante que a avaliação dos documentos apresentados está totalmente equivocada pela UFSCAR, sendo que a renda bruta mensal *per capita* de sua família não ultrapassa (R\$1.122,75), valor bem abaixo do limite (1,5 salários mínimos).

Com a inicial junta ofício de nomeação de advogado dativo para comprovar poderes de representação e documentos. Pleiteia, também, os benefícios da AJG.

É o que basta.

Primeiramente, **defiro** ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se.

**No mais**, considerando as alegações do impetrante e observando-se que **não** consta dos autos a decisão da comissão de avaliação socioeconômica (devida análise do caso concreto e fundamentação), entendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de **liminar**, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Em decorrência do **pedido de liminar**, não há se falar em suspensão do prazo de **10** dias para a autoridade coatora prestar as informações devidas.

Juntamente com as informações, a autoridade deverá juntar aos autos **cópia integral** do procedimento de avaliação socioeconômica do impetrante.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCAR, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, **com urgência** e pelo meio mais expedito, se possível, requisitando-se as informações utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis na forma determinada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE n. 3 de 19 de março de 2020.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002072-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO MARTINS, JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSORIOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRA NOGUEIRA BONORA - SP348076  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I - Relatório

**JOSÉ FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS - ME**, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3047.690.0000100-67, execução em que se cobra o valor de R\$156.857,24, atualizado em 20/04/2018 (processo n. 5000760-94.2018.4.03.6115).

O embargante reconhece a inadimplência e a dívida. Justificou, porém, que nunca quis se furtar ao pagamento, mas em decorrência de grave crise financeira decorrente da inadimplência de seus clientes, não conseguiu honrar os compromissos assumidos perante a CEF. Alega que tentou negociar, mas as tentativas foram em vão.

Assevera, entretanto, que impugna o valor de R\$156.857,24, pois a exequente não apresentou planilha discriminada do débito, tampouco demonstrou o pagamento parcial realizado pelo embargante.

Indicou possuir créditos de um consórcio imobiliário perante a Caixa Consórcios S/A – Administradora de Consórcios. Dessa forma oferece esses valores a título de compensação do montante integral do débito.

Pugnou por audiência de conciliação e, ao fim, pela procedência dos embargos apresentados.

Com a inicial juntou procuração e declaração de pobreza, um extrato de uma conta bancária junto ao SICOOB para demonstrar sua precária situação financeira, uma declaração de quitação anual de débitos de um consórcio (em nome de Maria Aparecida de Oliveira) e cópias da execução.

A decisão ID 17544270 recebeu os embargos, sem atribuição de qualquer efeito e designou audiência de tentativa de conciliação. Concedeu ao embargante a gratuidade processual.

A sessão de conciliação restou infrutífera (Id 18920684).

Decorrido o prazo disposto no art. 920, I, CPC, não houve apresentação de impugnação aos embargos pela CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### II - Fundamentação

É caso de pronto julgamento.

As matérias que cabem em embargos à execução estão explicitadas, em rol taxativo, no CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso, o embargante limitou-se a justificar a inadimplência, confessando-a: **não ataca a dívida, nem o título executivo** – apenas, genericamente, alega que não houve a apresentação de demonstrativo do débito, inclusive com abatimento de parcelas já pagas.

Justificativas, mesmo que legítimas, não consistem de matéria de defesa contra a execução.

A execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaca o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo embargante, a execução foi devidamente instruída com demonstrativo do débito e evolução da dívida (documentos que o próprio embargante juntou nestes autos).

A insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pelo embargante – e não pela CEF - de modo que sua alegação **genérica** não pode ser considerada.

Em verdade, estes embargos evidenciam a necessidade de expropriação de bens do devedor para adimplemento do crédito da CEF, pois o autor não demonstrou efetiva vontade em pagar o débito.

Além disso, a alegação/pedido de compensação no bojo destes autos se mostra, no mínimo, estranha.

Como se sabe, a compensação somente pode ser operada se duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, sendo que ela se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (arts. 368 e 369, CC/2002).

Ora, o eventual crédito indicado pelo embargante sequer está em seu nome (v. Id 12664713, pág. 21). Outrossim, a Administradora do consórcio também não é a Caixa Econômica Federal, mas, sim, a empresa CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADM. DE CONSÓRCIOS.

Assim, isso seria impensável no caso concreto.

O que de fato se verifica nos presentes autos é a ausência de pressuposto para os embargos à execução. As alegações trazidas não estão entre as matérias elencadas acima, sendo estes apenas protelatórios, de modo que os embargos deveriam ter sido rejeitados até liminarmente:

Aduz o CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando intempestivos;

II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;

III – manifestamente protelatórios.

Como não o foram no momento oportuno, neste momento cabe o imediato julgamento deles.

Assim, o que se extrai de todo o referido é que estes embargos não se sustentam – não atacam o título, nem a dívida cobrada de uma maneira minimamente consistente.

Portanto, não prosperam estes embargos à execução.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **JOSÉ FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

**Condeno** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, diante da concessão da gratuidade processual deferida ao embargante (v. Id 17544270), a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000760-94.2018.4.03.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002072-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO MARTINS, JOSE FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRANO GUEIRA BONORA - SP348076  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST - RJ188924, MAGALI ALESSANDRANO GUEIRA BONORA - SP348076  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA – TIPO “A”

### I - Relatório

**JOSÉ FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS - ME**, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3047.690.0000100-67, execução em que se cobra o valor de R\$156.857,24, atualizado em 20/04/2018 (processo n. 5000760-94.2018.4.03.6115).

O embargante reconhece a inadimplência e a dívida. Justificou, porém, que nunca quis se furtar ao pagamento, mas em decorrência de grave crise financeira decorrente da inadimplência de seus clientes, não conseguiu honrar os compromissos assumidos perante a CEF. Alega que tentou negociar, mas as tentativas foram em vão.

Assevera, entretanto, que impugna o valor de R\$156.857,24, pois a exequente não apresentou planilha discriminada do débito, tampouco demonstrou o pagamento parcial realizado pelo embargante.

Indicou possuir créditos de um consórcio imobiliário perante a Caixa Consórcios S/A – Administradora de Consórcios. Dessa forma oferece esses valores a título de compensação do montante integral do débito.

Pugnou por audiência de conciliação e, ao fim, pela procedência dos embargos apresentados.

Coma inicial juntou procuração e declaração de pobreza, um extrato de uma conta bancária junto ao SICOOB para demonstrar sua precária situação financeira, uma declaração de quitação anual de débitos de um consórcio (em nome de Maria Aparecida de Oliveira) e cópias da execução.

A decisão ID 17544270 recebeu os embargos, sem atribuição de qualquer efeito e designou audiência de tentativa de conciliação. Concedeu ao embargante a gratuidade processual.

A sessão de conciliação restou infrutífera (Id 18920684).

Decorrido o prazo disposto no art. 920, I, CPC, não houve apresentação de impugnação aos embargos pela CEF.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

### II - Fundamentação

É caso de pronto julgamento.

As matérias que cabem em embargos à execução estão explicitadas, em rol taxativo, no CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

No caso, o embargante limitou-se a justificar a inadimplência, confessando-a: **não ataca a dívida, nem o título executivo** – apenas, genericamente, alega que não houve a apresentação de demonstrativo do débito, inclusive com abatimento de parcelas já pagas.

Justificativas, mesmo que legítimas, não consistem de matéria de defesa contra a execução.

A execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela Caixa Econômica Federal foi devidamente instruída com o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” firmado entre as partes, o qual possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 300 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Outrossim, ao contrário do alegado pelo embargante, a execução foi devidamente instruída com demonstrativo do débito e evolução da dívida (documentos que o próprio embargante juntou nestes autos).

A insurgência de eventual falta de abatimento de pagamentos efetuados deveria ser trazida e comprovada pelo embargante – e não pela CEF – de modo que sua alegação **genérica** não pode ser considerada.

Em verdade, estes embargos evidenciam a necessidade de expropriação de bens do devedor para adimplemento do crédito da CEF, pois o autor não demonstrou efetiva vontade de pagar o débito.

Aliás, a alegação/pedido de compensação no bojo destes autos se mostra, no mínimo, estranha.

Como se sabe, a compensação somente pode ser operada se duas ou mais pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, sendo que ela se efetua entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (arts. 368 e 369, CC/2002).

Ora, o eventual crédito indicado pelo embargante sequer está em seu nome (v. Id 12664713, pág. 21). Outrossim, a Administradora do consórcio também não é a Caixa Econômica Federal, mas, sim, a empresa CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADM. DE CONSÓRCIOS.

Assim, isso seria impensável no caso concreto.

O que de fato se verifica nos presentes autos é a ausência de pressuposto para os embargos à execução. As alegações trazidas não estão entre as matérias elencadas acima, sendo estes apenas protelatórios, de modo que os embargos deveriam ter sido rejeitados até liminarmente:

Aduz o CPC:

Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

- I - quando intempestivos;
- II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;
- III – manifestamente protelatórios.

Como não o foram no momento oportuno, neste momento cabe o imediato julgamento deles.

Assim, o que se extrai de todo o referido é que estes embargos não se sustentam – não atacam o título, nem a dívida cobrada de uma maneira minimamente consistente.

Portanto, não prosperam estes embargos à execução.

### III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **JOSÉ FERNANDO MARTINS SOM E ACESSÓRIOS-ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

**Condeno** o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. Contudo, diante da concessão da gratuidade processual deferida ao embargante (v. Id 17544270), a exigibilidade dessa verba condenatória resta suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000760-94.2018.4.03.6115), certificando-se em tais autos eventual interposição de recurso por parte do embargante ou, se o caso, o trânsito em julgado da presente.

Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002434-69.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO:**

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 227/227 verso, item "9" (numeração dos autos físicos), **INTIMO** a parte executada, **na pessoa do advogado**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002811-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA GOMES - SP291984  
EXECUTADO: OTAVIO DE CASTILHO ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL - SP143528

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO:**

Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão de fls. 267/267 verso, item "7", **INTIMO** a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quatro do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a carta precatória devolvida e juntada sob o num. 27153954 (intimou para pagamento os executados clara Regina Piovani Zamboni e Luis Fernando Zamboni – NÃO intimou a empresa NOVOPEC Comércio de Peças Ltda – EPP)  
Manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, indicando qual é o representante legal da empresa e seu endereço.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004174-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DULCELINA LUZIA BASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos,**

**I – RELATÓRIO**

**DULCELINA LUZIA BASSI** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com comprovação e documentos (fls. 12/20), em que pleiteia a concessão da segurança para compêlir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício assistencial ao idoso.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de benefício assistencial ao deficiente em 06/02/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

**Indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, concedendo, alfin, os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante (fls. 24/25).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 26/27).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 30/33).

O impetrado prestou informações (fls. 38/39), acompanhada de documentos (fls. 40/41), alegando que o benefício pretendido pela impetrante foi analisado e concluído, sendo indeferido em razão da existência de renda familiar per capita superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente.

É o essencial para o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

**In casu**, o interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste *writ*, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, com a informação de que o benefício pretendido pela impetrante já foi devidamente analisado (fls. 38/41 - Num. 26476836), ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente como fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-la carecedora deste *writ*, por falta de interesse processual.

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao examinar situação semelhante, decidiu o seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO NO PRAZO LEGAL. PEDIDO ANALISADO E DEFERIDO NO DECORRER DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.*

*I - Tendo o impetrante requerido o processamento de seu pedido administrativo no prazo legal, a análise e concessão do benefício no decorrer da demanda satisfazem a pretensão posta nos autos.*

*II - Reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, os termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.*

*III - Apelação improvida. Sentença mantida.*

*(AMS – Processo n.º 1999.03.99.038048-2/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 486, Relatora JUIZA RAQUEL PERRINI, VU) (destaquei).*

**III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001625-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE:ADELAIDE RODRIGUES LAGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CHIVETTA DESOGOS - SP412787  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO DO(A) FISCAL DA LEI: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

ADELAIDE RODRIGUES LAGES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 12/68), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que faz jus à regra de transição, cujo requisito para concessão de aposentadoria por idade é ter 60 (sessenta) anos de idade e 138 (cento e trinta e oito) contribuições. Asseverou que a regra é válida ainda que se tenha cumprido apenas requisito etário, mesmo que seja outro o momento de cumprimento do requisito carência, sem prejuízo, contudo, do direito à regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Sustentou, ainda, que o impetrado denegou a concessão da aposentadoria por idade, por entender que ela não cumpriu com a carência exigida, não contabilizando o período em que esteve em gozo de auxílio doença.

Afastei as prevenções apontadas na certidão de distribuição, **determinei** que a impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, seu endereço eletrônico e da autoridade a ser apontada como coatora, bem como indicasse a pessoa jurídica de direito público a qual integra a autoridade coatora, e, por fim, **deferir** os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante (fls. 85).

Determinou-se, posteriormente, que a impetrante emendasse o pedido da petição inicial (fls. 89).

Emendada (fls. 87/88, 90/91), **deferir** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **determinei** a alteração do polo passivo para constar Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP (fls. 92/93).

O INSS manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 95/96).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 99/102).

O impetrado prestou **informação** (fls. 108/112), acompanhada de documentos (fls. 111/112), alegando que o Mandado de Segurança não é a via adequada para a discussão dos critérios do deferimento ou não do benefício previdenciário, bem como seus requisitos. Sustentou, ainda, o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença é computado como "tempo de contribuição", mas não como carência.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade.

De acordo com a impetrante, embora a autarquia previdenciária tenha reconhecido o seu direito à regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, consoante Súmula nº 42 da Turma Nacional de Uniformização, ainda assim indeferiu pedido de Aposentadoria por Idade por entender que não foi cumprida a exigência mínima de contribuições, tendo em vista que não foi contabilizado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 6). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade (ou não) de computo de períodos em gozo de benefício por incapacidade **para fins de carência**, quando intercalados com contribuição (e não considere tais períodos apenas para fins de tempo de contribuição).

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos*, o que é o caso dos autos (Cf. REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019).

No mesmo sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.*

*I – Omissis.*

*II - Os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos contributivos, igualmente hão que ser computados para fins de carência. Precedentes jurisprudenciais.*

*III - Tendo o impetrante completado 65 anos, bem como contando com mais de 180 contribuições mensais, preencheu o período de carência, razão pela qual é de se lhe conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.*

*IV - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data do requerimento administrativo, uma vez que nessa data o impetrante já havia completado os requisitos necessários para o benefício de aposentadoria comum por idade, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento.*

*V – Determinada a imediata implantação do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC de 2015.*

*VI – Apelação do impetrante provida.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000926-35.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/10/2019, Intimação via sistema DATA: 11/10/2019)(destaquei).*

Por certo, pelos documentos juntados, constatei o seguinte:

- a) a impetrante gozou de auxílio-doença nos períodos de 20/09/2005 a 20/11/2005 e de 06/11/2013 a 17/05/2017 (fls. 58/59);
- b) nenhum dos períodos mencionados no item anterior foi computado para fins de carência;

c) ambos os períodos mencionados no item "a" foram intercalados com contribuições, tendo em vista que a impetrante requisiu à autarquia previdenciária o recolhimento tardio de 6 (SEIS) contribuições, o que foi deferido apesar da advertência de que essas contribuições não seriam suficientes para alcançar a carência necessária (fls. 45/46);

d) após o recolhimento das 6 (seis) contribuições mencionadas no item anterior, o INSS computou o cumprimento de 94 (noventa e quatro) contribuições para fins de carência (fls. 59);

e) a impetrante verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/05/2011 a 30/04/2017, que equivale a 72 (setenta e duas) contribuições para fins de carência, tendo o INSS computado, tão somente, 31 (trinta e um) meses para o mesmo fim – PER. CONTR. CNIS 10; E,

f) o período de 01/05/2011 a 30/04/2017 coincide, em parte, com o período em que gozou de auxílio-doença (de 06/11/2013 a 17/05/2017).

Diante do exposto, verifico que o INSS deixou, indevidamente, de computar, como carência, os **3 meses** relativos ao período de **20/09/2005 a 20/11/2005**, e outros **41 meses** relativos ao período de **06/11/2013 a 17/05/2017** (já que computou apenas 31 meses no período de 01/05/2011 a 30/04/2017 quando o correto eram 42), além **1 (um)** mês relativo ao período de 01/05/2015 a 17/05/2017 (não concomitante como recolhimento como contribuinte individual), que, somados aos 94 (noventa e quatro) meses já reconhecidas pelo INSS totalizam 139 (cento e trinta e nove) contribuições para fins de carência, quantidade suficiente, portanto, para a concessão de Aposentadoria por Idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (138 contribuições), tendo em vista que a impetrante completou 60 anos de idade em 08/03/2004 (nascida em 08/03/1944 – fls. 17).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pela impetrante para fins de determinar que a autoridade coatora compute, em favor dela, 45 (quarenta e cinco) contribuições para fins de carência, além das 94 (noventa e quatro) já computadas e conceda a ela o benefício de Aposentadoria por Idade com DIB equivalente à DER (NB 190.989.251-0).

Extingo o processo, **com resolução** de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000092-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição e os cálculos apresentados pela executada/CEF.

Requerer o que mais de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-48.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

### SENTENÇA

Vistos,

#### I – RELATÓRIO

**PEDRO ANTONIO DINIZ** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 6/14), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/02/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

**Alterei**, de ofício, a autoridade coatora para **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e, na mesma decisão, após constatar que o benefício pretendido já foi concedido ao impetrante, **determinei** que ele se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento deste  *writ*  (fls. 25), o qual manteve-se inerte.

É o essencial para o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

**In casu**, após consulta ao sistema do CNIS, verifiquei que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido já foi concedido ao impetrante, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduz a considerá-lo carecedor deste *writ*, por falta de interesse processual.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001674-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: FABIO LUIS RODRIGUES - EIRELI - EPP, FABIO LUIS RODRIGUES, SILMARALUCIA AMADO RODRIGUES

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num 26708453 (INTIMOU os executados para efetuarem pagamento da dívida).

Certifico, ainda, que não houve o pagamento no prazo legal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004676-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VALDIR SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO LUCIANO EPIFANIO - SP423206, HEITOR DE OLIVEIRA - SP423884  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**Vistos,**

#### I – RELATÓRIO

**VALDIR SANTOS DA SILVA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 10/136), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a analisar o pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2016, que, após o atendimento das exigências solicitadas, não foi analisado. Alegou, ainda, que realizou um novo requerimento por meio do INSS digital em 04/06/2019, que também não foi analisado pela autarquia previdenciária, o que é ilegal.

Determinei que a secretaria retificasse a autuação, fazendo constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e, na mesma decisão, determinei que o impetrante comprovasse a sua hipossuficiência econômica e indicasse corretamente o endereço eletrônico da autoridade apontada como coatora e da pessoa jurídica de direito público a qual esta integra (fls. 140/141).

O impetrante informou a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (fls. 144/145).

**Indeferi** a liminar pleiteada, e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 147/148).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 151/156).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 160).

O impetrado prestou informações (fls. 165), acompanhada de documentos (fls. 166/171), alegando que o pedido de revisão de benefício requerido pelo impetrante encontra-se em análise e será realizado na ordem de entrada dos pedidos de revisão.

É o essencial para o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2016 e, posteriormente em 04/06/2019 (fls. 14/15, 170/171 - Num 28711253 – págs. 6/7), no entanto, ainda não obteve resposta do INSS, o que demonstra a **inércia** da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.**

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a **Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).**

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

Por fim, ressalto que é descabida a pretendida condenação do impetrado em multa diária (fls. 162/163), isso porque a prestação de informações, além de não se enquadrar como obrigação de fazer, foi devidamente prestada pelo impetrado.

### III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para fins de determinar que a autoridade coatora faça no prazo de **60 (sessenta) dias** a análise definitiva do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, **com resolução do mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010188-04.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: KATIA DE LOLO GUILHERME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a autora do cumprimento do ofício (num. 26470074) expedido para efetuar a transferência do saldo total da conta judicial nº 3970.005.86403400-1, observando-se a isenção do imposto de renda em razão da natureza da causa, para a conta de titularidade do patrono da exequente PERSIO MORENO VILLALVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2020.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 734/2138

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO MADLUM  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETTO - SP243674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO JOSE MARCELINO  
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA - SP321067, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000130-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ALESSANDRA MORAIS DE BARROS - ME, ALESSANDRA MORAIS DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID nº 27082784. Manifeste-se a Parte Embargante acerca do pagamento da dívida, conforme noticiado pela CEF-embargada, em relação ao processo principal, ação de execução de título extrajudicial nº 50017216220184036106, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, entenderei que sim.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-92.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TEREZINHA MARIA TRINDADE RIBEIRO, JOSE ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321  
Advogado do(a) AUTOR: EDSILVIO FERNANDO LAZARIM JUNIOR - SP355321

**DESPACHO**

Ciência à Parte Autora-exequente acerca da petição e documento juntados pela CEF-executada nos IDs nºs. 16514463/16514464, comprovando o depósito do valor acordado em audiência diretamente na conta indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para "cumprimento de sentença", certificando-se.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JANAINA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002730-91.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VALDEVINA DOS SANTOS MONTEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000568-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, MARIA XAVIER DE AVEIRO  
Advogado do(a) RÉU: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

**DESPACHO**

Verifico que ambas as rés foram devidamente citadas, decorrendo "in albis" o prazo para apresentação de defesa (contestação).

Decreto a revelia de ambos, neste momento processual.

Defiro o requerido pela corrê no ID nº 27425103 e concedo 15 (quinze) dias de prazo para a juntada de procuração, inclusive seus estatutos sociais, comprovando os poderes.

Defiro, por fim, o pedido da Autora (CEF), ID nº 29913904, devendo a corrê devidamente representada neste feito, informar onde o veículo encontra-se, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com as aplicações das sanções cabíveis. Prazo de 15 (quinze) dias para esta informação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GERALDO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JULIO CESAR GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-09.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

RÉU: CARLOS LEITE DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR APARECIDO PITARO - SP320401

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Quanto à preliminar levantada pelo réu de falta de documento, informo que existia documento de natureza sigilosa que foi liberada a visualização para todas as partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001996-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LIANE BILLALBA CARVALHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190, NATALIA RUI FAVERO - SP376204, VITOR ASSUNCAO ESPINDOLA - SP393491  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

**DESPACHO**

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Venha o feito à conclusão, para prolação de sentença.

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "procedimento comum", certificando-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: KIKUO FUZIY  
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560

**DESPACHO**

Verifico que a matéria ventilada no presente feito é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se. Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-72.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIR JUSTINO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FERREIRA LEITE - SP367225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada dos documentos pela Parte Autora em sua réplica. Manifeste-se o INSS, em especial acerca da impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada com sua defesa (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente a questão da justiça gratuita será decidida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003680-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

RÉU: UNIAO FERRAGENS E ALUMINIO LTDA - EPP, ALESSANDRO NAIME PONTES, MICHEL BONO DE SOUZA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a CEF recebeu a Carta Precatória, conforme ID nº 15509205, comprove a distribuição da referida CO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000908-98.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOEL FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003428-65.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARA APARECIDA BAFFI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001044-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TIAGO BOLFARINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 739/2138

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002204-51.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FABIANA GOMES BARCO EIRELI - ME, DENIS JUSTINO DE OLIVEIRA, FABIANA GOMES BARCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VISCONI - SP314733  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS GRANDI - SP283148  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VISCONI - SP314733

**DESPACHO**

Em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, foi promovida pela Secretaria deste Juízo a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Deverão as partes e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, manifestar acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverão, as partes, por último, no mesmo prazo, dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERSON DA SILVA MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RAMALHO DE OLIVEIRA - SP392446, BRUNA REGINA BIANCHINI ROVEDA - SP396400  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido e informações da Parte Autora nos IDs nº 23809100/23809502, eventual descumprimento de tutela deferida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino, por fim, que a Parte Autora comprove os demais depósitos, mês a mês, uma vez que o último depósito comprovado nos autos é de Setembro/2019, também em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada deferida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

AUTOR: R R SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MANSANO - SP45600  
RÉU: A. F. U. DOS SANTOS METAIS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que decorreu "in albis" o prazo para a Parte Autora cumprir a determinação contida na decisão ID nº 15642573, em 30/05/2019, em relação à citação da corrê A.F.U. DOS SANTOS METAIS LTDA. - EPP.

Para evitar a extinção prematura desta ação em relação a esta corrê, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo para que cumpra a determinação anterior.

Decorrido este novo prazo sem cumprimento da ordem, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito em relação à corrê não citada.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-95.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILMAR GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Defiro a juntada dos LTCATs efetuada pela Parte Autora nos IDs nºs. 20268136/20268139. Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-17.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: CESAR FLORIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente citada (ID nº 19693824), NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPROPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-27.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO - SP163465  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme já determinado, sob pena de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-56.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: AGP FLORES CONFECÇÕES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA NOVAES DE PAULA - SP233414  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 28815266, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5005322-90.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo ou recolhimento das custas venham conclusos sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA NEVES SIVIERE  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MANTOVANI GONCALVES - SP294260, FAUSTO AURELIO CARRARO - SP403938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015, considerando a contestação apresentada pela ré União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a apresentação das demais contestações;

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005581-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado com a vinda do laudo pericial, vez que a hipótese não envolve o perecimento do direito.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não há possibilidade de designação de perícia.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004479-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO

Advogado do(a) RÉU: CAROLA BIGATAO NASCIMENTO - SP180790

## DECISÃO

1. Inicialmente, verifico que o Ministério Público Federal nominou a inicial de ação civil de improbidade administrativa, invocando inclusive a aplicação da Lei 8429/92, para após lançar toda a causa de pedir e pedido como uma ação civil pública, com base na Lei n. 7347/85.

Como a única coisa que ambas as Leis tem em comum é o início do nome "ação civil", claro, portanto, ter havido erro material, razão pela qual determino à Secretaria que proceda à retificação do assunto para Ação Civil Pública.

Outrossim, também pelo fato de ter sido processada erroneamente como ação civil de improbidade, foi feita a notificação do prefeito para prestar a manifestação preliminar prevista na Lei de Improbidade (23605332 - Despacho).

Embora tenha atendido tal chamado e comparecido ao feito, não apresentou defesa técnica, e por tal motivo, considerando que tal falha decorre de erro de terceiros, deixo de considerar a manifestação do réu como defesa técnica e **determino a citação válida do réu com cópia da inicial e da presente decisão.**

2. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra o Município de José Bonifácio-SP, objetivando, em síntese, o imediato e regular funcionamento de registro eletrônico de frequência (preferencialmente biométrico) dos médicos e odontólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde no prazo de 30 dias.

Preliminarmente, insta frisar que há muito a população clama por providências das autoridades públicas no tocante ao melhor atendimento da área de saúde, assim como pela publicidade na prestação de contas de tais serviços e repasses de verbas públicas.

Sabe-se, ainda nesse sentido, que o melhor fiscal do serviço público é o usuário, mas desde que tenha acesso às informações e meios de fazê-lo.

Por outro lado, sabe-se que a imensa parcela dos médicos, odontólogos e demais servidores públicos procura cumprir com suas obrigações de modo exemplar.

Parcela pequena - mas que não se pode chamar de insignificante, haja vista os danos que causa ao atendimento, embora o sejam em número ínfimo se comparado ao total de profissionais - causa dificuldade ao bom e pronto atendimento, aliado, por óbvio, à diferença entre a demanda no atendimento e ao número de profissionais disponíveis.

Nesse aspecto, louável e em bom momento a iniciativa do MPF.

Não se pode, porém, deixar de apontar a especificidade em relação ao trabalho de profissionais da saúde, especialmente no atendimento em situações de emergência, quando seria insano exigir que paralisassem um atendimento grave e urgente para submeterem-se ao controle eletrônico, colocando em risco a vida de pacientes, tampouco que, exaurido seu horário, abandonassem o paciente e o juramento médico, em razão do término do horário de trabalho.

Menos ainda se desconhece que tais profissionais podem atender em outras unidades de saúde, quando o controle "a ferro e fogo" poderia culminar com o abandono no atendimento a um paciente numa unidade, para que pudesse passar pelo controle em outra.

Feitas tais considerações, passo a decidir.

Em sede de cognição sumária, verifico, compulsando a inicial e cópia do inquérito civil que a acompanha que, muito embora tenha havido a instalação dos pontos eletrônicos, muitos médicos permaneceram não o utilizando (v. fs. 197 e ss.).

Aliás, isso foi o que motivou a ação civil em questão. Como se vê da inicial, embora instalados os pontos eletrônicos, bem como o registro do horário de trabalho de odontólogos, servidores e da maioria dos médicos, os médicos Paula Calegari Reguciro, Maria Gorete dos Santos Reis, Maria Catarucci e Aparecido Albertoni continuaram a ter sua frequência controlada por meio de sistema manual.

Além do controle manual, esse detalhe permite concluir que a folha de pagamentos não está integrada ao controle de ponto, o que também demanda verificação, vez que uma deve obrigatoriamente ser a fonte de dados da outra.

O Município, uma vez notificado o Prefeito, apresentou defesa informando que o registro biométrico está funcionando desde dezembro de 2017 para os profissionais da odontologia, e desde março de 2018 para os médicos, sem, contudo, qualquer detalhamento (id 25815033). Ainda, juntou apenas dois cartões de ponto, relativos às médicas Denise Maria Nalin e Márcia Cristina Vendrame (id's 25815531 e 25815534) que não servem de comprovação porque não estão assinados por aqueles que se responsabilizariam pelos dados ali constantes.

Saliento, nesse aspecto, não ser suficiente e, ainda, discriminatório que alguns poucos profissionais da saúde tenham o privilégio de não se sujeitar ao controle eletrônico de registro de frequência.

Tal sistema de controle a todos os profissionais, além de concretizar o princípio da isonomia, é instrumento de transparência e eficiência do serviço público prestado à sociedade, que é quem, em última instância, suporta todas as despesas públicas.

Corroborando o exposto, trago, jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. - O Ministério Público Federal tem legitimidade para buscar perante o Poder Judiciário prestação jurisdicional destinada a preservar direito coletivo consistente na implantação de controle biométrico de frequência dos profissionais que atuam na área da saúde no Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo. - Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é de rigor considerar que a necessidade de eficiência dos mecanismos de controle do cumprimento da jornada diária dos servidores na área da saúde, configura tema pertinente à atuação do Ministério Público Federal, eis que a atividade dos profissionais afeta diretamente serviços públicos relevantes prestados pelo Sistema Único de Saúde. - É inconteste que o Município de Cássia dos Coqueiros recebe verbas do Fundo Nacional de Saúde, razão por que deve zelar pela utilização dos recursos públicos destinados ao atendimento da saúde da população, bem como pela transparência de sua aplicação. - A deficiência no controle de frequência dos profissionais de saúde acarreta prejuízos diretos e indiretos ao serviço público. **O atendimento à população que comparece às unidades públicas de saúde depende da presença assídua e pontual dos profissionais que devem cumprir a sua carga de trabalho, previamente definida, sob pena de prejudicar irreparavelmente o serviço e, conseqüentemente, o cidadão que dele necessita.** - O prejuízo aos cofres públicos deve também ser aferido, consoante dispõe a denominada lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que nos termos do caput e § 1º de seu artigo 48, configura dever das pessoas jurídicas de direito público a ampla divulgação de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais. - Os Municípios têm o dever legal, na forma do § 2º do artigo 48, do referido diploma legal, de prestar informações e fazer divulgá-las em homenagem ao princípio da transparência. - A garantia do princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, impõe que sejam exercidos todos os esforços necessários no sentido de assegurar eficácia à transparência, cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidades, em especial, com relação ao recebimento de transferências voluntárias, que fica expressamente vedado pelas normas dos artigos 48, § 4º, c/c 51, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000. - A elaboração de um sistema eletrônico demanda recursos orçamentários. Não obstante, as Recomendações nº 27/2014 (fls. 81/84) e 28/2014 (fls. 85/89) da Procuradoria da República de Ribeirão Preto foram expedidas em julho de 2014, de modo que a aferição da observância de seus termos, passados mais de dois anos de sua expedição, conduz à conclusão no sentido de que a Municipalidade não se alinhou às indicações nelas consignadas, de sorte que a implantação do sistema biométrico não se afigura providência de inopino. - A divulgação das escalas de atendimento e o sistema de biometria propriamente dito possibilitará maior eficiência do serviço de saúde, evitando prejuízos causados pelo descontrole com relação à ausência dos profissionais, especialmente o risco da falta de atendimento por ausência de profissionais, que caracteriza o perigo de lesão irreparável ou difícil reparação quanto se trata de serviço público voltado à preservação da vida e da integridade dos usuários. - Agravo de instrumento provido.

(Processo: AI 00112054520164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583526 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 Data da Decisão: 22/03/2018)

Em suma, presente está a verossimilhança da alegação do *Parquet*, consubstanciada no inquérito civil que embasa a presente ação, bem como a urgência na adoção das medidas pleiteadas, porquanto ainda não cumpridas em sua integralidade, mesmo depois de 5 anos de tratativas mantidas com o Município, sendo latente o risco da falta de atendimento por ausência injustificada de profissionais da saúde.

Assim, com fulcro no artigo 11 da Lei n. 7.347/85, **CONCEDO liminar** para determinar ao réu que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie o imediato e regular funcionamento de registro eletrônico (biométrico) de frequência de **todos** os médicos e odontólogos vinculados ao Sistema Único de Saúde, com a intimação pessoal do Prefeito municipal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser paga pela municipalidade com direito de regresso em relação ao Prefeito, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais, notadamente dos médicos supracitados, com possibilidade, aos médicos e odontólogos, que justifiquem eventuais atrasos ou antecipações nos horários de entrada ou saída, para fins de controle de frequência, com desconto/responsabilização em caso injustificado ou que não seja aceita a justificativa apresentada.

Intime-se o Município e, pessoalmente, o prefeito ou quem o esteja substituindo (neste caso cabendo ao substituto o repasse ao prefeito da ordem, sob pena de responder solidariamente), a cumprir o teor da presente decisão, bem como a trazer todos os documentos comprobatórios do cumprimento, notadamente dos médicos Paula Calegari Regueiro, Maria Gorete dos Santos Reis, Maria Catanucci e Aparecido Albertoni.

No mesmo prazo deverá trazer comprovante de que a folha de ponto está integrada à folha de pagamento, com declaração expressa de que os pagamentos são quantificados tomando como base somente as anotações nela lançadas.

Cite-se o Município para que apresente contestação no prazo de 30 dias (art. 183 do CPC).

Intime-se a União, a fim de que se manifeste sobre o interesse de integrar o polo ativo da presente ação (artigo 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85).

Ciência ao MPF.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004100-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: F. R. DEMORE - TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação do valor a causa para constar R\$ 14.983,98 (quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos) conforme petição ID 23211564.

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

....

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;”

....

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005593-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles constantes no termo id. 25999832, eis que se tratam de áreas diversas, conforme certidão id. 26169065 e manifestação da autora em id. 26514861.

Aprecio o pedido de liminar.

Trata-se de pedido de reintegração de posse proposta pela autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. na qualidade de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga, nos termos do contrato de concessão de serviços firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério dos Transportes.

Alega que a faixa de domínio da Malha Ferroviária no Estado de São Paulo é de sua posse legítima e exclusiva, eis que nos termos do contrato de concessão insere-se nos bens que lhes foram arrendados pela União.

Aduz a autora que a empresa de segurança patrimonial a serviço da Rumo Malha Paulista identificou que o Réu (até o momento não identificado) invadiu, sem autorização, a denominada faixa de domínio localizada nos malha ferroviária, trecho Araraquara, **km 223+260 ao km 223+630 na cidade de Mirassol.**

Diz que não possuindo meios para evitar o esbulho possessório, vê-se obrigada a postular judicialmente seus direitos, visando evitar a continuidade dos danos, bem como afastar eventuais riscos à segurança do transporte ferroviário e da integridade física do réu.

#### É o relatório. Decido.

Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 561 do CPC/2015.

A autora comprovou a sua posse através dos documentos carreados aos autos. O esbulho também restou comprovado através das fotografias id. 25998199 e documentos juntados com a inicial.

A questão merece tratamento urgente, porque a área não está sujeita a ocupação sob qualquer pretexto e coloca em risco não só as operações de transporte como a vida daqueles que passaram a utilizar o local sem permissão.

Restou configurado, assim, o esbulho possessório, o que autoriza a reintegração de posse à autora *inaudita altera pars*.

Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora RUMO MALHA PAULISTA S.A. na posse da faixa de domínio localizada às margens do **km ferroviário 223+260 ao km 223+630**, da cidade de **Mirassol - SP**, nos exatos termos do art. 562 do CPC/2015, devendo o senhor Oficial de Justiça a quem o cumprimento desta for endereçado, proceder a CITAÇÃO do ocupante maior de idade que se identificar como responsável pela construção/cerca e INTIMAÇÃO do mesmo, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE aquela faixa, sob pena de desocupação compulsória.

Deverá o Senhor Oficial de Justiça solicitar a exibição de documentos pessoais, qualificar e intimar o ocupante do local, devendo inclusive tirar fotos.

Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, seja para receber a intimação para desocupação do local na faixa de domínio, a desocupação com a derrubada da cerca deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça requisitar o uso de força policial, bem como solicitar meios e máquinas para a remoção da cerca junto à autora, sempre sem prejuízo da certificação da citação do responsável.

Finalmente, na mesma oportunidade e antes das remoções, deverá a autora fixar marcos nos limites da área de domínio para que o invasor possa se submeter, refazendo as cercas ou mesmo possa contestar as medidas firmadas, que deverão ser fotografados no detalhe e em campo visual mais amplo, conforme já feito na inicial (id. 25998199).

Expeça-se CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

Após intime-se a requerente para promover a impressão da Carta Precatória para cumprimento, bem como para atuar junto ao juízo deprecado com o fornecimento de meios e máquinas para a remoção das cercas/construções e demais objetos que estejam dentro da faixa de domínio.

Proceda a Secretaria a inclusão do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, intimando-os para que manifestem seu interesse em participar da lide, no prazo de 10 (dez) dias, frente à necessidade de fixação de competência conforme artigo 109 da CF.

Intimem-se.

Cumpra-se após o fim da quarentena imposta pela pandemia COVID-19.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

#### DESPACHO

Verifico que o nome da advogada subscritora da petição de ID 25805831 não consta do substabelecimento juntado sob ID 20688507. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização da representação processual da exequente.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004435-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILUCE FERREIRA BARBOSA VIANA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-48.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA CRISTINA AMARAN DO AMARAL CAMBIAGHI  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERES GONCALVES - SP199451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004769-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LÔTERICA LEGAL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-31.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIÃO VAGULA - SP375180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5004703-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento e juntada no ID 30027149, comunique-se o JEF, enviando cópia, vez que o feito tramitará perante esta Vara.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada do laudo pericial.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não há, no momento possibilidade de realização de perícia no autor.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de data.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002595-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que no prazo de cinco dias úteis comprove o cancelamento do benefício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003147-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291  
RÉU: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

**DESPACHO**

Mantenho o indeferimento da justiça gratuita, considerando que os documentos juntados pelo autor não comprovam que não tem condições de proceder ao recolhimento das custas processuais devidas, que diga-se de passagem, são de valor ínfimo.

Embora o autor apresente declarações de Imposto de Renda dos anos 2016, 2017 e 2018 sem qualquer rendimento, deixou de apresentar os demais documentos mencionados na decisão ID 20774327 (os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias).

Verifico ainda que não traz documentos relativos aos processos apontados na certidão ID 19845859, necessários para análise de possível prevenção.

Aguarde-se o recolhimento das custas bem como o cumprimento integral da decisão ID 20774327 por mais 10 (dez) dias.

Recolhidas as custas, cite-se.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA LUCILIA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA - SP279586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontra-se com vista às partes pelo prazo de dez dias úteis para apresentação de alegações finais, conforme decisão proferida em audiência às fls. 113.

**São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERSON CAMPETI GREGO  
Advogado do(a) AUTOR: ELKER DE CASTRO JACOB - SP197063  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005391-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do autor (ID 28002441) e considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
RÉU: ART MOVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME, BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938

**DESPACHO**

Regularize a autora a sua representação processual, vez que o nome da advogada subscritora da impugnação de ID 25567686 não consta do substabelecimento juntado sob ID 18151134, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão.

Semprejuízo, no prazo acima, especifiquemas partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001632-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROBERTO DE PAULO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436, NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o decurso do prazo para manifestação do autor acerca da determinação de ID 26144801, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004859-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos e os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a pericia designada para o dia 10 de abril de 2020, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de nova data.

Comunique-se o Sr. Perito.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a juntada do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EURIDES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 69 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0005712-49.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
TERCEIRO INTERESSADO: DANILO LIEVANA DE CAMARGO  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELAINE AKITA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

#### DESPACHO

Considerando que até o momento não há manifestação da Sra. Perita, intime-se-a novamente para que apresente a complementação do laudo pericial conforme determinado às fls. 188 do ID 21695317.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005786-98.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MOISES RICARDO CAMARGO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO - SP89071, ALBERTO PINHEIRO FILHO - SP208971, MOISES RICARDO CAMARGO - SP93537, PATRICIA CAMARGO GOES - SP242410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MOISES RICARDO CAMARGO

#### DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID's 30022924 e 30022927).

Intime-se o INSS da decisão ID 21658787 – página 3, bem como para que requeira o que de seu interesse.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002864-16.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANA CAROLINA CORREIA LANCHONETE - ME, ANA CAROLINA CORREIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678

Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA - SP337678

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WEDER BRAZ DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BUENO DE CAMARGO - SP278684  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que anule o ato administrativo que negou a inscrição do autor e proceda ao seu registro em seu quadro de inscritos.

Aduz o autor que concluiu o curso de engenharia de segurança do trabalho na UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista, aprovado pelo MEC (Portaria n. 546, de 12/09/2014) em 20 de dezembro de 2018 e colou grau em 01 de fevereiro de 2019.

Relata que, realizada solicitação de inscrição/registro no CREA, foi esta indeferida (id 19388297).

Juntou documentos com a inicial.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (id 19653808).

Citado, o réu apresentou contestação (id 24100220).

O autor se manifestou em réplica (id 26272604).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a preliminar arguida pelo réu se confunde com o mérito e com este será apreciada.

O autor pleiteia, em sede de tutela de urgência, o seu registro nos quadros do CREA, para exercer a profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O réu, por sua vez, se recusa a processar o pedido do autor e a incluí-lo em seus quadros alegando, quando do indeferimento, que somente graduados em Engenharia ou em Arquitetura podem exercer plenamente a Segurança do Trabalho, a partir de curso de especialização em nível de pós-graduação, nos termos da Lei n. 7.410/85.

O buslís deste processo, portanto, está em definir se o curso realizado pelo autor o qualifica como engenheiro ou não.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a liberdade de exercício profissional, em seu artigo 5º, inciso XIII, prevê:

*"Art. 5º*

*(...)*

*XIII - É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer."*

A finalidade dos conselhos de fiscalização profissional é o controle do exercício da profissão. É o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 5.194/66:

*"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados."*

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em seu artigo 2º, dispõe o seguinte:

*"Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

*a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;*

*b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*

*c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente."*

*Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais."*

No presente caso, verifico que o autor concluiu o curso de bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho, no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, tendo colado grau em 01/02/2019 (id [19388299](#)).

O curso de formação do autor é de graduação em engenharia de segurança no trabalho, com 5 anos de duração, e carga horária compatível com outros cursos de engenharia, portanto, o autor se enquadra exatamente no que dispõe o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 7410/85, ou seja, pertence por graduação de curso aprovado pelo MEC à categoria de engenheiro.

A qualificação do curso (em nível de pós graduação) ao final do inciso I não afasta o enquadramento do autor, já que destinada aos engenheiros e arquitetos cuja formação não foi exatamente em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Pensamento contrário ensejaria a conclusão de que o curso do autor não o qualifica para o exercício de profissão alguma, o que contraria o seu reconhecimento pelo MEC, na Portaria nº 546 de 12/09/2014.

O CREA não reconhece o curso de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade em nível de pós-graduação do engenheiro ou do arquiteto, já registrado no Conselho.

No entanto, o Conselho de Engenharia não é órgão competente para reconhecer a regularidade do curso de bacharelado.

Ademais, não cabe ao CREA aprovar ou reprovar cursos ou seus currículos, pois estaria invadindo competência reservada ao MEC. Aprovado o curso de engenharia (em segurança do trabalho), com 5 de duração e carga horária compatível, não pode o CREA negar registro aos que se graduaram com esses critérios. Da mesma forma, a estes, por formação específica, não é exigida ainda uma pós graduação, vez que a formação regular já os capacita para o tema de forma plena.

Se o MEC já o fez, cabe ao respectivo conselho realizar o registro profissional. Com efeito, o MEC é o órgão competente para analisar se as disciplinas e a carga horária são compatíveis com as exigências legais, reconhecendo ou não a regularidade do curso, por meio da Portaria.

Ora, o exercício da profissão é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. Assim, o réu deve realizar o registro profissional do autor, que demonstrou possuir diploma de bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho, devidamente expedido e reconhecido pelo MEC.

Ademais, a Lei nº 5.194/66, já citada anteriormente, que regula a profissão de engenheiro e trata dos Conselhos Federal e Regionais, não impede o registro de nenhum curso superior.

Dai decorre que o autor faz jus ao registro.

Vale destacar que aos engenheiros de outras áreas é dado atuar na área de segurança do trabalho mediante curso de pós graduação, com carga de 2 anos, não se confundindo, portanto, as situações.

Nesse sentido, confira-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0003348-79.2015.403.0000/SP, pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, em 27/02/2015:

*"No caso em apreço, cumpre observar que o agravado graduou-se Bacharel em Engenharia de Segurança no Trabalho pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista); o Conselho agravante indeferiu o pedido de registro profissional, ao argumento de que o curso não possui registro perante aquele órgão fiscalizador; e, conforme documento de fls. 96/96v", referido curso é reconhecido pela Portaria Normativa MEC nº 40 de 12/12/2007. E, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não há controvérsia acerca do reconhecimento oficial do referido curso, e nem sobre eventual nulidade do diploma expedido. Nos capítulos que dispõem sobre a instituição do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, dos Conselhos Regionais e suas respectivas atribuições, a Lei Federal nº 5.194/66 não faz qualquer menção à possibilidade de veto ao registro de curso superior. Ao contrário, os artigos. 2º, alínea a e 57 da Lei Federal nº 5.194/66 dispõem expressamente que: Art. 2º. O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País. Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões diante do registro provisório no Conselho Regional.(...)Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III)."*

Ainda, em casos semelhantes, assim se decidiu:

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CREA/RJ - LEGITIMIDADE - CURSO DE ENGENHARIA AMBIENTAL RECONHECIDO PELO MEC - REGISTRO PROFISSIONAL NEGADO - RECONHECIMENTO DO CURSO PELO CONFEA - DESNECESSIDADE - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1 - O CREA é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada com o objetivo exclusivo de registro em seus quadros. Precedente: TRF2 - AC nº 2007.51.04.003361-6/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO - E-DJF2R 24-02-2011. 2 - O registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino junto ao CONFEA. 3 - Curso de Engenharia Ambiental reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, de acordo com a Portaria Normativa nº 40, de 12-12-2007 - MEC. 4 - Precedentes: REOAC nº 2010.51.01.017358-7/RJ - Oitava Turma Especializada - Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - E-DJF2R 15-06-2012; REOAC nº 2009.51.01.014453-6/RJ - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATOS - E-DJF2R 21-07-2011; AC nº 2007.51.04.002609-0/RJ - Quinta Turma Especializada - Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES - E-DJF2R 09-12-2010. 5 - Remessa necessária desprovida. Sentença confirmada." (REO 200951010116061, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 07/05/13, E-DJF2R de 21/05/2013, Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - grifei) ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTRO. I - A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente; II - Em sendo assim, o CREA não pode negar validade a título obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal, através do MEC; III - Remessa Necessária e Apelação da Parte Ré improvidas (APELRE 200751040027227, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 03/12/08, DJU de 17/12/2008, p. 307, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE)".*

Na esteira desses julgados, entendo que o autor tem direito ao registro.

Presentes, assim, elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor, verifico que o perigo de dano pela demora é patente, eis que, sem o competente registro, o autor fica impedido de trabalhar na área de sua formação.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais (art. 300 do Código de Processo Civil), **defiro a tutela de urgência**, para determinar a imediata inclusão do autor nos quadros do conselho réu, bem como a expedição da competente carteira profissional no prazo de 30 dias.

Oficie-se para cumprimento.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem provas.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:ALCREZIO ANTONIO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo os autos à conclusão.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, cancelo a perícia designada para o dia 14 de abril de 2020, considerando a impossibilidade de realização do ato.

Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, venham imediatamente conclusos para designação de nova data.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Comunique-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000975-29.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ODECIO CABRELLI, NORMA ANTONIA BARBOSA, JOSE ROBERTO PELEGRINI, JOSE FRANCISCO ANTONIASSI, JOAO LOPES ARCHILIA, JOSE DE OLIVEIRA CRUZ, PEDRO DE BARCELLOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO LARSSSEN - PR51852  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Liquidação Provisória de Sentença promovida em face do Banco do Brasil S.A decorrente da Ação Civil Pública n. nº 0008465-28.1994.4.01.3400, buscando afastar, das operações de crédito rural corrigidas pela caderneta de poupança, a aplicação ilegal do IPC de 84,32%, no mês de março de 1990, para substituir a correção pela variação do BTN, de 41,28%, na qual, após vencidas diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1319232/DF) conceder efeito suspensivo nos Embargos de Divergência no **REsp nº 1.319.232/DF** até seu julgamento.

Assim, suspendo a presente execução provisória até a decisão definitiva.

Destaco, à guisa de informação, que o tema 810 (RE 870/947), que impacta no julgamento do Recurso Especial mencionado já foi julgado, estando contudo pendente de recursos pós acórdão.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Determino sejam os autos encaminhados ao arquivo **temporário**.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001082-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO AIELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE FERREIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARI DE SOUZA - SP320999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001539-08.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE:AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5005452-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado com a contestação (ID 29442345).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000623-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE:EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003559-33.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003775-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAFIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ATAIDE DA SILVA, VERONICA SEVERO ALEXANDRE

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 29616468, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-23.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: D'OLHOS HOSPITAL-DIALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 0004431-82.2014.403.6106, declinado na certidão de ID 30217943, vez que os pedidos são diversos (ID 30225457).

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005098-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI, JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI, EDSON MARTINS PADILHA, VALQUIRIA DA SILVA LOPES, PATRICIA DE FATIMA LOPES DE ANDRADE, LUIZ BATISTA DA SILVA, ALESSANDRO DE LIMA LOPES, MARIA VIGONETTI ARAUJO LIMA ARMELIN, LIDIA MARIA DA GRACA GOMES SIMOES MOITA, MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI - SP262089, CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI - SP243412  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando o tempo já transcorrido, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para o autor remanescente.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADAIR BATTAUS  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Indefiro o pedido de perícia no local de trabalho do autor feito no ID 27523516 diante da juntada do LTCAT de fls. 69/541 e do PPP de fls. 595/596.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-19.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO BAIONI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI - SP243104-B

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MARINHA BUENO BAIONI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CASTELLI POLIZELLI

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo, para constar Espólio de Gilberto Baioni representado por CELIA MARINHA BUENO BAIONI, bem como alteração da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Considerando o requerimento formulado pelo autor, intime-se a União – PFN, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, com prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIÃO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011.

Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a intimação na forma do art. 534 do CPC/2015.

Após, veriham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-82.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DEISE MARIA SALVADOR BARUFI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DE MELO - SP391829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de averbação do período rural e concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Na ação declaratória, o valor da causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido na demanda, que corresponde à relação jurídica que pretende ver declarada.

Se o proveito econômico pretendido será auferido no futuro e tratando-se de prestações continuadas, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 parcelas, conforme regra do art. 260, do CPC.

No presente caso, a inicial cumula pedido de natureza previdenciária e dano moral, este em valor bem superior ao do benefício pretendido (mesmo considerando a regra do artigo 260 do CPC), de forma que o valor da causa supera os sessenta salários mínimos.

A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do CPC, sendo vedado à parte alterá-lo, quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural.

Após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), surgiram as primeiras iniciais englobando os pedidos acima, o que denota a intenção de driblar a competência absoluta do JEF, fixada por lei com base no valor da causa.

A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença, porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante, competindo ao juiz, na análise da inicial, alterá-lo de ofício, quando o critério utilizado pela parte autora divergir dos critérios legais.

Se é possível arbitrar o dano moral na sentença, o mesmo raciocínio vale para a fixação do valor da causa. Além disso - e considerando que a parte autora pleiteia dano moral em valor superior ao benefício previdenciário - a alteração do valor da causa de ofício evitará situação de compensação de verbas sucumbenciais em caso de improcedência de um e procedência de outro.

Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de recusa de benefício previdenciário, o que será analisado ao azo da sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência.

O STJ noticiou a movimentação daquela corte na intenção de buscar a fixação de balizas de valores para os danos morais ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679)), observando-se a tendência da jurisprudência em conceder para casos análogos - negativa de tratamento médico - indenizações no valor de 5 a 20 mil reais (Resp 986947).

Também a jurisprudência da Corte caminha no sentido de que o valor da causa, no caso de fixação de dano moral não é vinculante da condenação.

Assim, considerando o tipo do benefício pleiteado e que a negativa do benefício foi feita por texto padronizado do INSS, além das consequências alegadas, que não desbordam da limitação patrimonial respectiva, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 5.000,00, exclusivamente para composição de valor da causa.

Em decorrência, como a soma do valor do benefício pretendido (considerada a regra do artigo 260 do CPC - STJ, REsp 6561-ES) mais o dano moral acima fixado não superam sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 2/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), alterando do valor da causa para R\$ 17400,00, bem como sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Considerando o declínio de competência, prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-06.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA CARDOSO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES - SP258293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com data de início em 20/04/2016, conforme expressamente requerido na inicial. Nos termos da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º). A contrário senso, as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos não podem ser processadas nos Juizados Especiais, sob pena de ferir critério absoluto de fixação de competência.

Na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum.

Nesse sentido, colaciono o seguinte r. Julgado: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º. DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito". (...) (sem grifos no original) (Processo AgRg no CC 103789 / SP - 2009/0032281-4, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão Julgador S3 - Terceira Seção, Data do Julgamento 24/06/2009) Logo, o conteúdo econômico, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, não pode suplantar o limite de 60 salários mínimos na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias úteis, adite a Inicial, em relação ao valor da causa, devendo o valor atribuído, ser devidamente demonstrado, nos termos da legislação em vigor, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

#### 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Tendo em vista o informado na petição id30078409, altere-se a representação da Executada para Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme indicado e efetue-se nova intimação acerca da sentença id29604665.

No mais, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente o despacho id21264601.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005520-79.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: ANGELA JAQUELINE MENDES MILANNI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIE ANNE CABRERA SILVA - SP432382  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Recebo estes Embargos com suspensão da Execução Fiscal, já que a garantia do crédito discutido é em dinheiro. Ressalto, contudo, que execução poderá prosseguir se ficar demonstrado pelo Exequente, r autos, que o valor depositado é insuficiente para garantir todo o crédito executado (art. 919, § 5º, CPC).

Certifique-se no feito executivo de n. 5000731-37.2019.4.03.6106 o acima decidido, com cópia dessa decisão, onde o Exequente deverá ser intimado acerca do contido no primeiro parágrafo acima e em: quedar-se silente, deve o feito ser arquivado até decisão final destes embargos.

Após, abra-se vista ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003143-31.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 58 dos autos digitalizados.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003131-17.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELCI LOURDES VIEIRA LIMA BACCAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES - SP309735

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequerente intimada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 58 dos autos digitalizados, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000901-09.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AREVA RENEWABLES BRASIL S.A, FREDERIC MARIE HENRI DYEVRE

#### DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 29886298), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura de vista ao Exequerente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0703315-59.1998.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, EDMUR RAYMUNDO, BAPTISTA RAYMUNDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS - SP201647  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS - SP201647  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL SANTIAGO PRATES - PR12301

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000731-37.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA JAQUELINE MENDES MILANNI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIE ANNE CABRERA SILVA - SP432382

#### DESPACHO

Tendo em vista o recebimento dos embargos de n. 5005520-79.2019.4.03.6106 com efeito suspensivo, manifeste-se o Exequirente se o valor penhorado, na data em que realizada a ordem de transferência (id25617279) garante integralmente o crédito executado ou eventual necessidade de complementação desta garantia, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, archive-se sem baixa até decisão final dos embargos acima.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001915-21.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: THIAGO PETROLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006308-04.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP133440, JANAINA LUIZA GOMES - SP226962

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001424-21.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALLOJAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

#### DESPACHO

ID n. 25980544: Face ao requerido, aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo dos Embargos correlatos n. 5003840-59.2019.4.03.6106.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002989-54.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEL VECCHIO E TUFANO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

#### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), por meio de publicação, acerca da penhora (ID 21433748 – bloqueio via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos.

Decorrido *in albis* o prazo supra, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na DATA DO DEPÓSITO (em 27/08/2019), bem como se manifeste acerca do interesse na conversão em renda dos referidos valores bloqueados.

Após, conclusos.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004759-37.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALENAVE CIA LTDA - ME, FERNANDO SALENAVE JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, FAICAL CAIS - SP9879  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, FAICAL CAIS - SP9879

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 503 dos autos digitalizados.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005266-36.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACAO INDUSTRIA DE MOVEIS TANABI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

#### DESPACHO

Certifique-se eventual decurso de prazo para ajuizamento de embargos.

Regularize a Executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, visto que somente consta o substabelecimento de fl. 75 dos autos digitalizados.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0712218-20.1997.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBORN CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SARTORI

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar acerca da petição de fls. 257/258 – ID 21839023 dos autos digitalizados, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005313-10.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GONCALVES DA SILVA - SP133169

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 118 dos autos digitalizados.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004521-18.1999.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTINARI PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - ME, GUSTAVO LOPES TEIXEIRA, DANIELLE LOPES TEIXEIRA FERDINANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004781-36.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO PAULO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DIAS CESARIO - SP170604

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequirente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cumpra-se do despacho de fl. 81 (a partir do segundo parágrafo) dos autos digitalizados.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-33.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO MONTE CARLO ONDA VERDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### DESPACHO

Fl.232 dos autos digitalizados (ID 21822726): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se despacho de fl. 231 dos autos digitalizados, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001395-61.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RIO PRETO ODONTOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MANELLA GORAIB - SP156781, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP158029

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequirente dos valores depositados na conta r 3970.005.88401453-1 (fls. 56, 78 e 80 dos autos digitalizados), utilizando os dados informados pelo Exequirente à fl. 86 dos autos digitalizados (Banco do Brasil, agência 1897-X, conta 95001-7). Para cumprimento e resposta este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao Exequirente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-82.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERSEL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620, KARINA NABUCO PORTO COSTA - SP165470

#### DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial.

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

A Exequente, por sua vez, apresentou manifestação requerendo a suspensão do andamento processual do presente feito, até que seja decidido pelo STJ o tema referido (ID 24060559).

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integra a Controvérsia n. 31/STJ).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002583-94.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTEPEL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

#### DESPACHO

ID n. 25885039: Prejudicado o pedido constante no referido pleito, eis que sequer houve a penhora sobre os bens lá descritos.

Nestes termos, manifeste o exequente informando, se caso, endereço a fim de proceder à penhora sobre os bens indisponibilizados.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000281-87.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERSEL - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO PORTO COSTA - SP105332, FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

#### DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial.

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

A Exequente, por sua vez, apresentou manifestação requerendo a suspensão do andamento processual do presente feito, até que seja decidido pelo STJ o tema referido (ID 24060568).

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integra a Controvérsia n. 31/STJ).

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011640-54.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO GAS RIO PRETO LTDA, MANUELA CHACON VILLANOVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978, LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR - SP171578, MARCELO NAVARRO VARGAS - SP99999

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento (ID 24061943), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Ante a manifestação da Exequente (ID 24061943), defiro o requerido pelo executado (ID 26959612) e determino a liberação total do veículo VW GOL – placa CWV6879, penhorado à fl. 167, providencie a Secretaria o necessário.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

Face aos termos da decisão proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal (Id n.28768475), aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos Embargos, no arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

**DESPACHO**

Face ao decidido em sede de Embargos correlatos ID n. 28768475, aguarde-se, no arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento definitivo do referido feito.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002253-92.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ELIANA CELIA DA SILVA

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002255-62.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: BRUNO ALVES DE TOLEDO CATAN

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005528-56.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANGELA ROCHA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Exequite para que junte aos autos, no prazo de (05) cinco dias, a certidão de trânsito em julgado da sentença (ID 25811408).

Após, intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.142 de 20/07/2017).

Concomitantemente a fluência do prazo acima, deve a Fazenda Nacional se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequite por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequite para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequite com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0705915-87.1997.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA, IVAN AUGUSTO HACHICH, EVA POLACOW HACHICH  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903, EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363, JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903, EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363, JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER DOMINGOS CAMILO - SP135903, EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR - SP223363, JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES 142/2017, art.4º, I, b).

Após, conclusos para apreciação da peça da exequente (ID n. 23517578).

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005107-25.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASIS DO BRASIL INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP257690, BRUNA LEMES FEBOLI - SP308487

#### DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003393-30.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M M INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, VERA LUCIA ESTOFALETI DE OLIVEIRA, CLAUDIA CECILIA CAIRES MURAMATSU  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004059-07.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHRANCK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADILSON TADEU SCHRANCK  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES SCHRANCK - SP239743, ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

#### DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequite, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequite.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequite.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000568-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUCILENE MONTEIRO FERREIRA

#### DESPACHO

**ID 24034027: Indefero o requerido, eis que o(a) executado(a) já fora regularmente intimado(a), bem como já realizada a conversão em renda dos valores bloqueados.**

**Abra-se vista a(o) exequite a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequite.**

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000176-83.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JEFERSON HENRIQUE SAWATA

#### DESPACHO

Tendo em vista o equívoco no ajuizamento pelo Exequite deste feito (duplicidade com a EF 50000173-31.2020.403.6106-id29883222) e que ainda sequer houve o despacho de citação, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição desta execução.

Int.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001954-52.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

#### DESPACHO

ID n. 26558754: Prejudicado o pedido, eis que não há valores bloqueados no presente feito (ID n. 26558754).

Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000178-53.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164,  
RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ROSANGELA PINTO DE MORAES

#### DESPACHO

Tendo em vista o equívoco no ajuizamento pelo Exequente deste feito (duplicidade com a EF 5000635-22.2019.403.6106 - ID 29879328) e que ainda sequer houve o despacho de citação, requirite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição desta execução.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002951-40.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCAP SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES JUNIOR - SP289413

#### DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003935-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: EDER PAULO FERREIRA - ME

#### DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002537-44.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: FABIO CRISPIM CUNHA

#### DESPACHO

ID N. 25935392: Face ao termos da referida peça e tendo em vista o tempo decorrido desde o seu protocolamento, abra-nova vista ao exequente para fins de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JOSENI PEREIRA PEZATI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067

#### DESPACHO

ID 24057256: Indefiro o pleito exequendo, eis que a(s) medida(s) requerida(s) já foram realizada(s) (vide certidão do Sr. Oficial de Justiça - ID 18789926), porém sem êxito.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do(a) Credor(a), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004184-74.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714  
EXECUTADO: MARCO AURELIO NASCIBENI

#### DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003093-68.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
SUCEDIDO: ANS

#### DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004115-64.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO DUARTE - SP131135

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000149-30.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ARTHUR LOPES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001209-67.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OITAVA REGIAO TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GONCALVES DA SILVA - SP133169  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004881-54.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: MTRAN - COMERCIAL E LOCACAO LTDA.  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379, IGOR SANTOS PIMENTEL - SP389062, THALES LEONARDO OLIVEIRA MARINO - SP390057  
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001438-61.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES BRASOLIM  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES - SP313996  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte recorrida (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005503-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO CASSEB  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353-E, FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, § 1º, CPC cc. art. 16, § 1º, LEF).

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu em sede de recurso repetitivo, os requisitos para suspensão do feito executivo nos Embargos à Execução Fiscal, cuja tese firmada é a seguinte (Tema n.526): *"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)".*

Passo a analisar, portanto, se estão presentes os mencionados requisitos e vejo que, pelo menos, dois deles não estão configurados.

É que o valor dos bens já penhorados soma R\$ 55.345.161,50, considerando os bens da sociedade e dos responsáveis incluídos no polo passivo do feito executivo (ID's 23645137, 23649833, 23869203 e 23888291), enquanto que o da dívida ultrapassa os R\$ 100.000.000,00 (vide decisão ID 22281026 - setembro/2019). Ou seja, **o feito executivo não está integralmente garantido.**

No que se refere à relevância da fundamentação (*no caso, ausência de responsabilidade tributária por não constar nos estatutos sociais da devedora o nome do Embargante como seu representante legal; prescrição do redirecionamento da EF; e nulidade da avaliação do auto de penhora de um veículo do Embargante*), também não a vislumbro em um exame perfunctório.

A uma, porque a inclusão do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva fiscal se deu não por ele ser responsável de direito (*isto é, representante legal constante nos estatutos sociais da devedora*), mas sim por ser responsável de fato.

A duas, porque, no decorrer da EF, como dito na própria exordial destes embargos, houve parcelamento dos débitos pela devedora após sua citação, parcelamento esse que interrompe a fluência do prazo prescricional para todos os Coobrigados (art. 125, inciso III, do CTN), reiniciando a contagem do necessário lustro após a respectiva rescisão.

A três, porque, em sendo o veículo penhorado levado a leilão, tal bem será necessariamente reavaliado, sendo tal reavaliação passível de impugnação pelo Embargante até antes da publicação do edital de leilão nos próprios autos executivos fiscais (art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80).

Assim sendo, recebo os presentes embargos **sem** efeito suspensivo do andamento da EF.

Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 105.222.768,92, que é o valor atualizado da dívida executada no feito executivo correlato, da qual se atribui a responsabilidade integral do Embargante (ID 22281026 em 09/2019). O valor declarado de R\$ 27.000,00 corresponde ao valor de um dos bens penhorados (veículo Tucson), que não representa o conteúdo econômico total da demanda. Altere-se a autuação.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF de nº 0001169-32.201.403.6106.

Abra-se vista dos autos à Embargada (PFN) para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002136-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se a Embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008373-54.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
EMBARGADO: ANS

**DESPACHO**

Intime-se a parte recorrida (Embargada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Reso PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações devidas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002892-90.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29180365: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSA MARIA DE MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 27889056: Indefiro a pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal e pericial, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 e 464, §1º, II, ambos do CPC.

Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito médico.

Intimem-se.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003325-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 26444550 e 27715409: Abra-se nova vista à União Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000481-81.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: AL BANDEIRA CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ BANDEIRA, MARCIO CARDOSO FAGIOLLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA LAURINDO - SP251500  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA LAURINDO - SP251500  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA LAURINDO - SP251500

#### DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 20697880) restou infrutífera e o tempo transcorrido desde a petição de ID 20697880, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá manifestar-se quanto ao interesse nos valores depositados mensalmente pelo executado.

Manifestado o interesse, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o valor total depositado nos autos, independente de expedição de ofício ou alvará, comunicando ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte executada para fornecer os dados da conta para transferência dos valores depositados, inclusive com a identificação da titularidade da conta indicada, nos termos do art. 262 do Provimento 1/2020-CORE.

Cumprido, oficie-se à instituição financeira.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003378-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REQUERIDO: MANUTENSOLDAS COMERCIO E SERVICOS EM CORTE E SOLDALTD - ME, ROGERIO ALEXANDRE MACHADO, GEISA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS - SP146876  
Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905  
Advogado do(a) REQUERIDO: WENDSON AQUINO SILVA - SP363905

#### DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de acordo (ID 21026346) restou infrutífera, manifeste-se a CER sobre os embargos à monitoria (IDs 17470583 e 17482201), nos termos do artigo 702, §5º, do CPC, em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001701-12.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415  
RÉU: MARIADO SOCORRO ALVES DE SOUSA, JOSE ALFREDO DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a rescisão contratual.

Alega, em apertada síntese, ter celebrado com a corré um “compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo”, pelo qual seria alienado o apartamento n.º 13, Bloco 9, do empreendimento “Residencial Vila dos Pássaros”. Afirma que, para viabilizar o negócio, assumiu um financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, onde figurou o adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como “Alienante”, “Construtora e Fiadora” e “Entidade Organizadora e Fiadora”. Sustenta que a adquirente está inadimplente com as prestações e, por isso, a instituição financeira debita diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

Em sede de tutela pede a autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré e para a CEF se abster de debitar os valores devidos em sua conta corrente (ID 29964640).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção em relação aos feitos apontados no termo anexo (ID 30083069), pois os objetos e as partes são diversos, como demonstra a cópia das petições iniciais contidas na informação de ID 30141882.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e a dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para isso, pressupõe-se a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, esses requisitos não estão presentes.

O contrato é fonte de obrigação.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração dos termos contratuais, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios.

No instrumento contratual em análise, está previsto que a construtora e a incorporadora estão vinculadas ao financiamento imobiliário, na qualidade de fiadoras, com assunção de obrigação solidária, segundo a cláusula 10.8 (ID 29964879):

**“10.8 Durante a fase de construção e legalização do empreendimento, as FIADORAS assumirão os débitos decorrentes do atraso/inadimplência do pagamento dos encargos mensais que incumbem ao(s) DEVEDOR(ES).”**

Inclusive, a autora autorizou o débito direto em sua conta corrente (ID 29964879):

**“10.8.1 AS FIADORAS autorizam a CAIXA a efetuar o débito do(s) referido(s) encargos(s), na conta vinculada ao empreendimento, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação do lançamento do débito, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível, independentemente de notificação prévia, ficando-lhe reservado o direito de cobrança ao(s) DEVEDOR(ES).”**

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida ora requerida.

O exercício de defesas substanciais, a exemplo da exceção do contrato não cumprido, prescinde da autorização do Poder Judiciário, como é a entrega ou não das chaves do imóvel ao adquirente inadimplente.

Ainda que assim não fosse, não há elementos probatórios que demonstrem a conclusão do empreendimento imobiliário, a indicar urgência da medida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Citem-se os réus, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002101-26.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ - SP289993  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de São José dos Campos em face da União Federal. Na parte autora, em síntese, que em razão da pandemia de Coronavírus (Covid-19), vem tomando diversas medidas de combate, dentre elas, a aquisição emergencial de equipamentos médicos. Nesse contexto, diz ter adquirido, no dia 19/03/2020, da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, com dispensa de licitação, 30 ventiladores pulmonares (autorização de fornecimento n. 4.125/2020). No entanto, a empresa teria comunicado o desfazimento do negócio, em razão do Ofício 043/2020/C/GIES/DLOG/SE/MS do Ministério da Saúde, pelo qual houve requisição administrativa dos produtos em questão. Alega ter iniciado a implementação de 34 leitos de UTI, em que faltariam apenas os ventiladores pulmonares, indispensáveis ao tratamento da forma grave do COVID-19. Sustenta que os respiradores adquiridos já estavam afetados ao interesse público e que, dado o adiamento da estruturação de leitos pelo Município e a contratação de pessoas, privá-los deles seria malbaratar recursos públicos. Defende, assim, a ilegalidade do ato de requisição e a ofensa ao pacto federativo. Requer a tutela de urgência para que a ré se abstenha de se apoiar dos equipamentos adquiridos pelo Município de São José dos Campos, com expedição de ofício à fornecedora Magnamed. Ao final, o reconhecimento da ilegalidade do ato de requisição efetuado pelo Ministério da Saúde e a condenação da Ré aos ônus da sucumbência. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, há duas semanas. Há ainda nos autos, prova do decreto de calamidade pública expedido pelo Município autor em 23/03/2020 (id 30131727), o que também evidencia a situação de excepcionalidade e de emergência que assola a comunidade não só no âmbito mundial, como no local.

O Município também comprovou que se antecipou à compra de 30 ventiladores pulmonares, da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, a fim de equipar os 34 leitos de UTI que o Hospital Municipal estaria providenciando, nos termos do documento id 30133164.

Todavia, por meio do Ofício 43/2020, o Ministério da Saúde teria requisitado administrativamente os equipamentos respiradores produzidos pela empresa Magnamed, o que teria feito com que a fornecedora notificasse o Município sobre a inviabilidade da continuidade da aquisição pelo ente público municipal.

Sabe-se que todos os entes federativos são solidariamente responsáveis pela promoção de ações de saúde pública, conforme o disposto no artigo 196 da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/90, e na recente Lei n. 13.979/2020. Não houve omissão do Poder Público, por parte da União, em promover essas medidas quando, por intermédio do Ministério da Saúde, requisitou os ventiladores pulmonares. Pelo contrário, ao que se pode presumir, a União prontamente requisitou os equipamentos, justamente como fim de empregá-los no combate à pandemia, mesmo objetivo perseguido pelo Município autor quando diligentemente adquiriu os bens.

Embora o Município narre que os bens não seriam passíveis de requisição, por já se encontrarem afetados ao interesse público municipal, as medidas alocativas precisam ser equilibradas em todo o território nacional, com base em dados concretos que demonstrem objetivamente a destinação coordenada e equilibrada de recursos a cada localidade segundo número de casos diagnosticados, estrutura hospitalar preexistente, população etc.

É preciso considerar que se trata de um desafio mundial, a exigir, em âmbito nacional, a estruturação de uma política pública sanitária que congregue ações sincrônicas de todos os entes da federação, para um combate eficiente e otimizado ao COVID-19. Nesse cenário de crise, não há que se fomentar a disputa entre entes políticos, que poderá resultar em distribuição desproporcional ou não isonômica dos já escassos recursos disponíveis.

Ademais, nesse momento de cognição sumária, seria prematuro o Poder Judiciário dispor sobre as decisões alocativas da União, sem informações prévias, especialmente sobre a destinação dos respiradores requisitados.

Aliás, conforme o próprio Município argumenta, em caso semelhante ocorrido em demanda do Município de Recife/PE, há notícia de que o Ministério da Saúde teria declarado que a requisição se deu apenas no intuito de manter os bens em território nacional. Talvez sequer haja pretensão resistida em ressaltar os 30 respiradores que já eram objeto de negociação pelo Município de São José dos Campos.

Assim, considerando que há 7 casos confirmados da doença no Município de São José dos Campos, sem notícia de que algum deles seja grave (id 30131702); que já existem 4 equipamentos respiradores no Hospital Municipal que o prazo de entrega dos 30 respiradores é de 60 dias, conforme previsão contratual; que não há notícia de que haveria pronta-entrega; que a concessão de tutela provisória poderia, neste momento, ter efeito nocivo de gerar desequilíbrios alocativos; postergarei a análise do pleito liminar após a vinda de informações da União.

Excepcionalmente, contudo, **determino a intimação da União para que preste informações no prazo de 48 horas a contar da ciência desta decisão**, sobre a aquisição prévia dos respiradores pelo Município de São José dos Campos, sobre a existência de ação coordenada de destinação desses bens, considerados os investimentos já realizados pelo Município ora autor.

Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial para trazer cópia legível dos documentos indexados na raiz id 30131732, maiores informações sobre a implementação dos leitos de UTI e sobre o prazo de entrega anteriormente acordado, e também para corrigir o valor da causa, indicando montante que reflita os investimentos realizados.

Após as informações, venham conclusos **com urgência**.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, inclusive em regime de plantão, por todos os meios disponíveis e por correspondência eletrônica.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-76.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 14408663: "2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006084-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE WANDER DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, DEBORARIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 21554025: "2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0002985-19.2015.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TARCISIO FERNANDES DE MORAES

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

**Seção Judiciária de São Paulo**

**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008358-12.2007.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDENILSON VALDECI DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MORAIS BERNARDO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

No mesmo ato, fica a parte executada intimada da decisão proferida em 15.03.2019:  
"(...) 2.3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.  
2.4. Após, abra-se conclusão."

**Seção Judiciária de São Paulo**

**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0002892-18.1999.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO, ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELIO ZACARIAS LINO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017."

**Seção Judiciária de São Paulo**

**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001135-81.2002.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ADOLPHO ALVARES DE OLIVEIRA NETO, TEREZINHA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTIANE SCOTTON ARRUDA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

**Seção Judiciária de São Paulo**

**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003320-82.2008.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE ROMIR DA COSTA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Conforme previsto no art. 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07.06.2019, dê-se ciência às partes nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001326-43.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO GUILHERME SANTANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

**DECISÃO**

ID 21366970, fls. 138/139: Indefiro a habilitação dos supostos sucessores do autor falecido. Nos termos do art. 75, VI do CPC, poderá figurar como parte executada o espólio, representado pelo inventariante.

A habilitação dos herdeiros neste processo ocorrerá se já tiver sido realizada a partilha de bens, nos termos do art. 1.997 do CC.

Deste modo, deverá o INSS comprovar a nomeação de inventariante no processo de inventário, no prazo de 30 dias.

Escoado sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003101-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDOMIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR - SP392256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Determinou-se a comprovação de novo requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (ID 16920793).

Os embargos de declaração da parte autora foram rejeitados (ID 22747523).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* c.c. §2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A falta de manifestação da autora quanto à determinação do Juízo (ID 16920793), revela a ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES CANELAS  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por idade.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 29798232.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la como resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NICHOLAS YUKIO MENEZES SUGIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira para fins de trabalhar na iniciativa privada, sem a obrigação do pagamento de prévia indenização.

O pedido antecipatório é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que durante o período de 2013 a 2017 frequentou como aluno o Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA e diplomou-se engenheiro eletrônico em 16.12.2017. Aduz que não pretende seguir a carreira militar e requereu sua demissão em 12.03.2020, a qual ainda não foi analisada. Informa que possui proposta de emprego para início em 30.03.2020.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 116 da Lei nº 6.880/1980 estabelece:

*Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:*

*I - sem indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar mais de 3 (três) anos de oficialato; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*II - com indenização das despesas efetuadas pela União com a sua preparação, formação ou adaptação, quando contar menos de 3 (três) anos de oficialato. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*§ 1º O oficial de carreira que requerer demissão deverá indenizar o erário pelas despesas que a União tiver realizado com os demais cursos ou estágios frequentados no País ou no exterior, acrescidas, se for o caso, daquelas previstas no inciso II do caput deste artigo, quando não decorridos: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;*

*b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses; (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*§ 2º A forma e o cálculo das indenizações a que se referem o inciso II do caput e o § 1º deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa, cabendo o cálculo aos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*§ 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.*

*§ 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.*

Por sua vez, o artigo 117 da referida norma prevê:

*Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996)*

Desta forma, resta claro que não há vedação ao desligamento das Forças Armadas.

No entanto, a saída antes dos períodos previstos nos artigos mencionados gera uma indenização, haja vista os dispêndios ocorridos com a formação dos oficiais. Caracterizam-se por ser uma contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal.

Além disso, quando do seu ingresso a parte autora tinha conhecimento desta condição e não pode agora querer-se eximir dela. Logo, o ressarcimento é devido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESPESAS REALIZADAS COM CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO DAS FORÇAS ARMADAS ANTES DE CUMPRIDO O PRAZO LEGAL EXIGIDO. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS. CONSTITUCIONALIDADE. RESSARCIMENTO PROPORCIONAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo réu Flávio Marques Zerillo, engenheiro aeronáutico e ex-oficial da Aeronáutica do Brasil, contra a sentença que julgou procedente o pedido da União para condená-lo a ressarcir o valor de R\$ 168.507,32, relativo a despesas efetuadas com sua preparação e formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, atualizado desde janeiro/2006 até o efetivo pagamento pela taxa Selic. Condenado o requerido ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. O Estatuto dos Militares dispõe a respeito da demissão a pedido e ex officio e determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos. 3. A solicitação da demissão não é proibida, todavia, a saída voluntária antes do período de carência previsto em lei implica em indenização, a fim de evitar abusos por parte de quem utiliza dinheiro público para estudar. A exigência do ressarcimento configura apenas a contrapartida pelos gastos efetuados pela União Federal. 4. Inexistência de violação a quaisquer dos princípios constitucionais. O STF já proferiu análise acerca dos dispositivos legais em questão, afirmando a sua constitucionalidade através da ADI-MC 1.626/DF, o que ratifica a legalidade da cobrança de referida indenização. 5. O pagamento de indenização pelas despesas atinentes ao curso realizado deve ser proporcional ao tempo de permanência do ex-militar na atividade castrense, eis que este não possui conotação sancionatória, mas sim, de restituição ao erário; o que deve se pautar pela diferença entre aquilo que foi gasto pelo Poder Público e a contraprestação do ex-militar, sob pena de se verificar enriquecimento sem causa. 6. Não assiste razão ao apelante ao insurgir-se contra o "custo-aluno" apresentado pela União, considerando que os cálculos envolvem de maneira global toda a estrutura institucional necessária para oferecer o curso frequentado pelo réu, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade. 7. Atualização monetária. Nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Aplicação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0013252-74.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019 – grifo nosso).

Contudo, esta demissão não pode ser condicionada ao pagamento de indenização, até porque a União possui meios hábeis de realizar a cobrança caso não seja adimplida espontaneamente.

Nesse sentido os seguintes julgados, os quais adoto como razões de decidir:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes.

2. Recurso especial não provido

(STJ, RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INFERIORES AO VALOR PREVISTO NO ART. 475, § 2º DO CPC/73. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. OFICIAL MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PROPOSTA DE EMPREGO. RESSALVADO DIREITO DA UNIÃO DE PLEITEAR A INDENIZAÇÃO PELOS MEIOS PRÓPRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não se conhece do reexame necessário, eis que a sentença recorrida impôs à União a condenação em obrigação de fazer consistente em promover o desligamento do autor independentemente da exigência de pagamento prévio de indenização - portanto, sem proveito econômico imediato - bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, valor inferior ao de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, § 2º do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 2. Excetuadas as hipóteses de vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização, deve a União proceder ao desligamento de oficial militar, a pedido ou ex officio, sem lhe impor a exigência de pagamento prévio das indenizações porventura devidas à Administração referentes às despesas feitas com sua preparação e formação, eis que o contrário importaria, no mínimo, em indevida restrição à liberdade de exercício de profissão garantida constitucionalmente. 3. No caso concreto, o autor apresentou seu pedido de demissão do serviço ativo e, temeroso de que não pudesse ser atendido a tempo, a parte ajuizou a presente demanda em 08/04/2014, logrando obter a antecipação dos efeitos da tutela no mesmo dia. 4. Evidente, portanto, o interesse de agir da parte, eis que, no caso concreto, foi necessário e útil o provimento jurisdicional que garantisse o seu desligamento do quadro de oficiais da Força Aérea Brasileira em tempo hábil para que assumisse emprego em empresa privada que desejava contar com os seus serviços e, para tanto, impôs-lhe prazo de cerca de um mês para apresentação, ficando ressaltado o direito da União de receber a indenização prevista no art. 116, II da Lei nº 6.880/80, a ser perseguido pelas vias próprias. 5. Tal conclusão não é infirmada pelo fato de a Administração ter concedido o desligamento pleiteado pelo autor, já que a providência foi tomada justamente em cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. E sequer se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes, já que, no caso concreto, o não atendimento do pleito do autor importaria em lesão a seu direito - o que não pode ser afastado da apreciação judicial (Constituição Federal, art. 5º, XXXV). 6. Não há nos autos demonstração de que o autor tenha dado causa à demora na apreciação administrativa de seu requerimento, eis que a União não provou que havia designado inspeção médica à qual o requerente, supostamente, não se apresentou. 7. Reexame necessário não conhecido. 8. Apelação não provida.

(ApelRemNec: 0001880-41.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. AERONÁUTICA. DESLIGAMENTO A PEDIDO CONDICIONADO À PRÉVIA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame necessário diante de sentença que determinou à União o desligamento imediato do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira sem condicioná-lo a prévia indenização prevista no artigo 116, II e § 1º, da Lei n. 6.880/80, sem prejuízo da sua exigência futura, e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios honorários advocatícios de 20% do valor da causa, com atualizações. 2. O artigo 116 do Estatuto dos Militares, que dispõe a respeito da demissão a pedido, determina que o ato de desligamento do militar ocorra mediante o ressarcimento dos gastos feitos com treinamento e participação em cursos de aperfeiçoamento. 3. É legítimo que o Poder Público exija contrapartida em seus investimentos com formação e treinamento de pessoal, razão pela qual o preceito do art. 116 da Lei 6.880/1980 é compatível com a Carta de 1967 e com o ordenamento constitucional de 1988. Contudo, a norma supramencionada também deve ser interpretada em conjunto com o direito fundamental à liberdade profissional, positivado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, de tal modo que a exigência de prévia indenização do art. 116 da Lei 6.880/1980 deve ser conformada aos mandamentos constitucionais. 4. Há direito ao desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira sem o pagamento prévio e imediato da indenização prevista no inciso II do artigo 116 do Estatuto dos militares. Inexiste impedimento para que a União, após o desligamento do autor, valha-se dos meios próprios para cobrança dos valores devidos a título de indenização. 5. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0001318-32.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018.)

Ao ingressar em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deveria saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força.

Assim, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão, como já exposto anteriormente na fundamentação. Esta indenização deverá ser precedida de um processo administrativo regular, onde seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Verifico que consta nos autos uma proposta de emprego apresentada (ID 30072088), ao qual a parte autora tem interesse. Constatado também que houve requerimento administrativo de demissão em 12.03.2020 (ID 30072099).

Tendo em vista que a ré ainda não analisou expressamente o pedido de demissão ora pretendida, e em face do previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, o qual assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, bem como o documento de ID 30072088, onde consta que o início da nova atividade profissional começa até o dia 30.03.2020, é possível deferir liminar para determinar o desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que a União proceda ao desligamento da parte autora dos quadros da Força Aérea Brasileira, sem pagamento de prévia indenização oriunda de sua baixa, conforme o seu requerimento administrativo apresentado aos 12.03.2020.

**Comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência, imediatamente.**

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002097-86.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLEIDE DE JESUS BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1224514AA7>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003090-03.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JARBAS DIAS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou inerte.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de ID 15472097.

Escoado sem manifestação, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006602-26.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LOURDES MIRANDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EUCLIDES ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

1. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS quedou-se inerte.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos, haja vista o lapso temporal transcorrido, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de fl. 18 do ID 20769788.

Escoado sem manifestação, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005258-39.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 28142669: Suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004843-56.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO

## DESPACHO

1. Intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS ficou-se inerte.

Assim, concedo ao INSS o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de fl. 45 do ID 20769590, a partir do item 3.3.

Escoado sem manifestação, a parte autora deverá apresentar os cálculos de execução, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportunizo prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução, bem como o r. do MPF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006540-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO  
PROCURADOR: CLEITON LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AURELIO MARQUES DIAS - SP394415,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003470-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÕES.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002901-88.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GLOBAL DIGITAL BUSINESS SOLUTIONS EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a inexistência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB contendo os valores do ISS-QN na respectiva base de cálculo, bem como que seja assegurado à impetrante o direito à compensação dos valores a este título recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que, em razão do desenvolvimento da sua atividade empresarial (serviços de consultoria e assessoria de softwares às empresas e de práticas de E-Business e Internet), optaram, em 2017 e 2018, pelo recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011).

Aduz que a União Federal exige que na base de cálculo da CPRB (totalidade das receitas) sejam incluídos os montantes a título do ISS-QN, como se o referido imposto tivesse natureza jurídica de faturamento/receita.

Sustenta que a sistemática de apuração imposta contraria diversos ditames legais e constitucionais e que se aplica à hipótese o quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Inicial instruída com documentos.

Liminar indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento, no qual o E. TRF3 concedeu efeito suspensivo da decisão atacada e ao qual, ao final, deu provimento, assegurando à impetrante o direito a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, tecendo considerações pela denegação da ordem de segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justifica a sua intervenção.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

De antemão, consigno que muito embora o presente feito esteja a tratar apenas do ISS-QN na base de cálculo da CPRB, curial sejam tecidas algumas considerações acerca do tão debatido tema da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

#### **DA EXCLUSÃO DO ICMS/ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS**

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver coma 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência da CPRB sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora/impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confusão ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISS-QN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISS-QN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...).7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...)9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como o ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto – tenho me curvado à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISS-QN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

## DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB

Nessa linha, as mesmas razões supra delineadas aplicam-se para a exclusão do ISS-QN da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Com efeito, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social, foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Não se pode olvidar que, de maneira similar ao PIS e à COFINS, a CPRB adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, razão pela qual a *ratio essendi* do "leading case" objeto do tema nº 69 da Repercussão Geral deve ser adotado para as contribuições previdenciárias sobre a receita bruta.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE(...) 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214977, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial1 DATA:16/08/2018) (Grifos e destaques nossos).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - PROVIMENTO. I - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. II - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. III - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. IV - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. V - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. VI - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. VII - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei nº 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Apelação provida" (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361317, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, 2º T, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2018)

## DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Enfim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISS-QN da base de cálculo da base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

**Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.**

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6AA2DB145>

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intímam-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: ALEXSANDER MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE KAVALLIERIS LOMBARDI - SP367178

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da alegação do réu/embargado constante da parte final de fls.12 do Id 11343242 e do teor do documento sob id 11343711, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve renegociação de qualquer dos contratos indicados na inicial.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005559-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ EDUARDO MEDINA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 25472251: Defiro conforme requerido. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos dos IDs [25464833](#) e [25464836](#).
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARTELINHO DE OURO SILV CAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

**Converto o julgamento em diligência.**

Ante a manifestação da parte autora (ID 28551902), a fim de evitar eventual nulidade do processado, intime-se a CEF para que requiera o que for de seu interesse em relação ao réu EVANDRO OLIMPIO DA SILVA objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

Dra. Mônica Wilma S.G. Bevilacqua

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-61.2017.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

**Converto o julgamento em diligência.**

Concedo à ré/embargente o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do instrumento de alteração contratual por meio a sua denominação social AEROTEX EXTINTORES LTDA passou para L.H.L EXTINTORES EIRELI, já que o documento sob id 16604580 não cumpre tal finalidade (apenas demonstra a transformação de L.H.L EXTINTORES LTDA – EPP para L.H.L EXTINTORES EIRELI).

Na mesma oportunidade acima concedida, poderá, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, carrear aos autos cópia do documento por meio do qual comunicou formalmente a alegada rescisão contratual à autora/embargada (em março de 2017), haja vista o quanto disposto na cláusula Oitava do instrumento cuja cópia consta do id 2535716.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006723-15.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS TORRES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVAN CARVALHO DA SILVA - SP348012  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Ficam as partes intimadas das minutas de RPVs**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007340-14.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, BRUNO FRANCISCO CABRALAURELIO - SP247054  
EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial que denegou a segurança, confirmada pela superior instância.

Como retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a fim de dar início à execução de sentença, procedeu-se à digitalização dos autos físicos para o Sistema PJe.

Intimadas as partes acerca do prosseguimento do feito, quedaram-se silêntes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Ante o trânsito em julgado do título executivo judicial que denegou a segurança, sem fixação de sucumbência, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-65.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SIMONE LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência partes e ao Ministério Público Federal das informações da Gerência Regional do Trabalho de São José dos Campos/SP com ID's 25711617 e ss.
2. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juíz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-96.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO RODOLFO LOCATELLI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Petição ID 18192127. Ante a concordância do INSS com os cálculos do exequente, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operada a preclusão lógica, devendo ser cadastrada requisição de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
3. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-19.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DA SILVA

**DESPACHO**

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Petição ID nº 16545234. Deixo de apreciar vez que pedido de igual teor já foi devidamente apreciado no despacho ID nº 15575787.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIANO CERRAS POLTRONIERI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILTON CESAR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-54.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA MOREIRA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISAURA FERNANDES DE FARIA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244

**DESPACHO**

1. **ID 23989870:** Diante do manifestado pela parte ré, no sentido da não apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIS FERNANDO BRISSON  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005550-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DONIZETTI FERNANDES DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005541-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24266411, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004750-50.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769, NEY SANTOS BARROS - SP12305, GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, EMERSON NEVES SILVA E SANTOS - SP160970  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 24582573, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE OKADA, ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

#### DESPACHO

1. **ID 25758653**: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, conforme requerido.
2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.
3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005374-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006122-87.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIO ANTONIO LOMBARDI  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE FREITAS - SP79550  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.  
Requeira a parte exequente o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.  
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000723-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: GERMANO BAYER JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
IMPETRADO: TENENTE ANA FLÁVIA, DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, SÔNIA RODRIGUES E SILVA, GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS DA  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC  
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando determinar à impetrada Anac a averbação do tempo de aluno aprendiz do impetrante e, subsidiariamente, seja a impetrada Ita ordenada a emitir a certidão de tempo de contribuição requerida como indicação de forma inequívoca o labor na execução de encomendas recebidas pela escola, além de mencionar o período trabalhado, bem como a retribuição pecuniária percebida à conta do orçamento, mesmo para período anterior a julho de 1994.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, e postergada a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações (ID28378700).

Prestadas as informações sob ID29342465 e ID30095164.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar"* (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a emissão de certidão relativa ao período em que frequentou o ITA como aluno aprendiz, para fins de averbação junto à ANAC.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, assim como o argumentos trazidos nas informações das autoridades impetradas, reputo que no presente feito encontra-se ausente o *periculum in mora*, porquanto não restou demonstrada a existência de uma situação concreta que possa resultar na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença.

Com efeito, nada indica que o impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido em sede de cognição exauriente, quando da prolação de sentença, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes desde o momento em que formulado o pedido na seara administrativa.

No mais, observo que no presente feito resta pendente apenas a intimação dos órgãos de representação judicial das autoridades impetradas e vista ao MPF para que os autos possam vir conclusos para prolação de sentença.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Intime(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s) (AGU e PSF) para que manifeste(m) seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002864-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SILVA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a ausência de impugnação à informação do contador, expeça-se requisição de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AYLTON CANDIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685, EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, atentando-se, no entanto, para o contido nos ofícios nº C/JF-OFI-2018/01780 e C/JF-OFI-2018/01885, ambos da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, que informa sobre a decisão do Conselho da Justiça Federal pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor-RPV autônomos, de modo que o destaque deverá ocorrer no mesmo ofício requisitório da verba principal.
2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 24895449), operou-se a preclusão lógica, cadastram-se as requisições de pagamento.
3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-12.2019.4.03.6103  
AUTOR: JANET FELIPPE TRUNKL  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vejo relação de pendência entre o presente feito e aqueles indicados no termo de prevenção.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre em juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006669-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA PRATES DE OLIVEIRA VILELA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCCP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008359-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008213-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005952-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: BENEDICTO VILLELA ALVES COSTA

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008386-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAACIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-26.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008388-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID nº 20694639. Dê-se ciência a parte autora-exequente.

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 258.127,26, em OUTUBRO/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008212-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008386-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008390-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004287-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: RENATO MAGOSSO - EPP, RENATO MAGOSSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE LIMA DE CHIARA - SP194607

#### Vistos em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de nº **254229691000001302** e **254229691000001574**.

Com a inicial vieram documentos.

A parte executada foi citada e intimada (id. 11978521).

Houve audiência de tentativa de conciliação perante a CECON desta Subseção Judiciária, a qual restou infrutífera.

Sobreveio petição da CEF (id. 23000607) informando que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, requerendo a desistência no prosseguimento do feito, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens da parte executada.

Os autos vieram à conclusão.

#### DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não opôs embargos à execução.

Verifico, ainda, não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou.

Custas segundo a lei.

P. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000554-46.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA, CATIA SCHNEIDER SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005627-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JORGE BECKER FILHO, MARIA ERMINIA MASCIGRANDE BECKER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARSSON - SP90000  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Os executados CEF e Banco Santander S/A efetuaram o depósito do valor a que foram condenados a título de honorários advocatícios e demais cominações legais, sendo que os valores já foram devidamente levantados por meio de alvará de levantamento.

Em contrapartida, observo que o BANCO SANTANDER S/A também foi condenado a emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, embora tenha sido devidamente intimado a dar cumprimento ao quanto restou julgado, até o momento não houve emissão de declaração para cancelamento da hipoteca.

Diante de tal quadro, **determino ao BANCO SANTANDER S/A que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, emita em favor dos exequentes a declaração autorizando o cancelamento da hipoteca, para fins de averbação na matrícula do imóvel objeto deste feito, sob pena de fixação de multa diária.**

Cumprido o item acima, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALMEYDE OLIVEIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ALMEYDE OLIVEIRA CARNEIRO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID8760356).

O INSS ofereceu a impugnação ID11794478, alegando excesso de execução.

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID14677309).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID22374021.

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da contadoria (ID23138846 e ID25167373).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelas partes ficou acima do valor correto para execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de R\$38.967,31 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos sob ID22374652, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS38.967,31 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e umcentavos), apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos sob ID22374652.**

Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios aos representantes da impugnante que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o valor ora estabelecido, cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003590-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **ALMEY DE OLIVEIRA CARNEIRO**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (ID8760356).

O INSS ofereceu a impugnação ID11794478, alegando excesso de execução.

Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (ID14677309).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo sob ID22374021.

Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da contadoria (ID23138846 e ID25167373).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelas partes ficou acima do valor correto para execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de RS38.967,31 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e umcentavos), apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos sob ID22374652, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS38.967,31 (trinta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e umcentavos), apurado para 06/2018, conforme planilha de cálculos sob ID22374652.**

Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios aos representantes da impugnante que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido e o valor ora estabelecido, cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005959-34.2012.4.03.6103  
AUTOR: MARLENE GUEDES MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEITE DE SOUZANETO - SP113227  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Tendo em vista cuidar-se de ação julgada improcedente e transitada em julgado, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008143-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito **juntado** CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 5001780-13.2018.403.6183, 0006349-40.2014.403.6327, 0000485-16.2017.403.6327, 0001424-93-2017.403.6327, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção, bem como comprovante de endereço em nome do curador do autor e do autor.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAM PEREIRA MARZULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MARZULO MARTINS - SP280250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000695-31.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RUDGE NUNES DE ASSIS, FRANCILENE DOMINGUES NUNES DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROGERIO GOMIDE DA SILVA, TATIANE LOPES DE SOUZA GOMIDE, LUIS FERNANDO ARCANGELO, MARIA DE LOURDES SANTOS ARCANGELO

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIR CALIPO - SP204684

#### DESPACHO

1. **ID 25567324**: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o determinado no despacho proferido anteriormente, juntando aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial da parte autora, especialmente onde constem as intimações dos autores e a matrícula atualizada do imóvel, considerando tratar-se de processo incluído na Meta do CNJ.

2. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003664-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: E.L.C. SANTOS COMERCIO E DESENVOLVIMENTO - ME, EWERTON LUIS COSTA SANTOS

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5005020-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA JULIA FERRERI TONELLO

#### DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s).

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5007049-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELI MARIA MARINHO CANTINA, MARCELI MARIA MARINHO

DESPACHO

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)(s) ré(u)(s).
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ILZO RODRIGUES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifique as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008269-52.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DE MELLO BARBOSA, JOSE ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE FERINI

**Chamo o feito à ordem.**

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado.

A sentença julgou o pedido procedente para reconhecer a especialidade de atividade desempenhada entre 05/07/1976 a 26/08/1998, e determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde 17/09/1998 (ID21156582 – pág.16).

Em sede recursal, foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, e, ainda, restou consignado que a parte deveria optar pelo benefício mais vantajoso. Constatou, ainda, a ressalva de que, se parte optar pelo benefício administrativo, não haverá possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial (ID21156583 – pág.29/30).

Ocorreu o trânsito em julgado (ID21156583 – pág.32).

Como o retorno dos autos a esta Vara, foi dado início à fase executiva, tendo o INSS pugnado pela manifestação da parte exequente acerca da opção do benefício (ID21156583 – pág.39).

Depois de resolvida a questão relativa à habilitação da viúva do autor originário, sobreveio a manifestação ID21156583 – pág.68, onde a parte requerente informa que pretende o pagamento de valores atrasados do benefício reconhecido judicialmente, até a data da concessão do benefício concedido na via administrativa, o qual é mais vantajoso. Apresentou o valor que entende correto para execução do julgado (ID21156583 – pág.72).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID21156583 – pág.80/91).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer conclusivo ID21156583 – pág.112/113.

O INSS discordou das conclusões da Contadoria, ao passo que a parte autora não se manifestou (ID21156583 – pág.121/122).

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

A fim de conferir escoreito processamento ao feito, **informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma expressa, se pretende a manutenção do benefício de pensão por morte que vem recebendo na via administrativa, ou se pretende a implantação do benefício reconhecido judicialmente.**

**Deverá o patrono da exequente apresentar comprovante de que a exequente está ciente da redução do valor da renda mensal do benefício, no caso de optar pela aposentadoria reconhecida nestes autos. Assim como, se houver opção pelo benefício concedido na via administrativa, não haverá recebimento de valores atrasados da aposentadoria reconhecida nestes autos, consoante restou consignado no acórdão transitado em julgado.**

Com o cumprimento do item acima, tomemos os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar eventuais valores devidos de acordo com a opção a ser feita pela exequente.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-10.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **BENEDITO PEREIRA RODRIGUES PRIMO**, com filcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, em execução invertida, o INSS apresentou cálculos do valor a ser executado (ID21155908 – pág.99).

A parte impugnada discordou dos valores indicados pelo INSS e apresentou seus cálculos (ID21155908 – pág.109).

O INSS ofereceu a impugnação (ID21155908 – pág.119), alegando excesso de execução.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID21155908 – pág.126).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID21155908 – pág.131).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria, requerendo o destaque dos honorários contratuais (ID21155908 – pág.143). O INSS não se manifestou (ID21155908 – pág.146).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou muito abaixo.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

**À vista disso, considero como correto o valor de R\$279.777,39 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos ID21155908 – pág.132, por refletir os parâmetros acima explicitados.**

Ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos.

Quanto ao destaque dos honorários contratuais (ID21155908-pág.143/145), reputo que este deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Por fim, insta salientar que Contadoria Judicial apurou equívoco na renda mensal do benefício que vem sendo paga à parte exequente (“...ressalte-se que os cálculos de conferência foram elaborados até a competência 07/2017, conforme os cálculos elaborados pelas partes, sendo certo, contudo, que a RMA de 08/2017 importa em R\$5.531,31; carecendo, portanto, de revisão por parte do instituto executado, uma vez que a renda, que vem pagando desde 05/2017, em face da revisão equivocada, é de R\$4.177,65.”). Repiso que ambas as partes foram intimadas e não se insurgiram contra as conclusões da Contadoria Judicial.

Desta forma, além do pagamento dos valores atrasados, o INSS deve proceder à revisão administrativa, a fim de adequar o valor do benefício da exequente aos parâmetros apurados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS279.777,39 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, apurado para 07/2017, conforme planilha de cálculos ID21155908 – pág.132.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, **oficie-se à Agência da Previdência Social para que revise o benefício do exequente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos apurados pela Contadoria Judicial. As diferenças apuradas a partir de 07/2017 (data da conta acima indicada) deverão ser pagas na via administrativa pelo INSS.**

E, ainda, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas, inclusive com o destaque de honorários contratuais.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DURO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOÃO CARLOS DURO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID4608184).

O INSS ofereceu a impugnação (ID8848294), alegando excesso de execução.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID9011441).

Sobreveio aos autos comunicação de implantação do benefício (ID10672321).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria (ID10351376), a parte impugnada manifestou discordância (ID14371697 e ID17471472).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer conclusivo (ID18464406).

Intimadas, a parte impugnada concordou com as conclusões da contadoria (ID27486507). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava acima do efetivamente devido nos termos do quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS170.915,22 (cento e setenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos)**, apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos ID18464407 – pág.1, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS170.915,22 (cento e setenta mil, novecentos e quinze reais e vinte e dois centavos)**, apurado para 02/2018, conforme planilha de cálculos ID18464407 – pág.1.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **EDSON BARBOSA DE LIMA**, com fulcro no artigo 535 do CPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID10739318).

O INSS ofereceu impugnação (ID12195512), alegando excesso de execução.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID18551139).

Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio parecer conclusivo (ID23095419).

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID27881846). O INSS não se manifestou.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes estava dissonante em relação ao quanto restou julgado nos autos.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS165.364,96 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID23095949 – pág.1, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS165.364,96 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, apurado para 09/2018, conforme planilha de cálculos ID23095949 – pág.1.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005246-61.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEREIRA ROES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES

**DESPACHO**

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, verham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5004700-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5006100-21.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F S MATUNO - ME, FABIO SILVEIRA MATUNO

**DESPACHO**

1. Considerando a informação contida na certidão do Oficial de Justiça com ID 29759821, informe a Caixa Econômica Federal-CEF se o débito objeto da presente ação já foi quitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Intime-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA(40) Nº 5004957-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5005048-87.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EVANDA GUEDES DE SOUZA - EPP, EVANDA GUEDES DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como a RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ESTELINA CERQUEIRA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Para exame do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se requereu administrativamente a baixa de seu registro perante o Conselho requerido, comprovando-a documentalmente.

No mesmo prazo, deverá comprovar a subsistência (atual) de seu registro perante o CRMV, bem como o adimplemento das anuidades respectivas.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007869-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RONALDO MARQUES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

RONALDO MARQUES, sob curatela especial da Defensoria Pública da União, propôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002413-07.2017.403.6103, por negativa geral, alegando a dispensa de ônus de impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a CEF manifestou-se requerendo a rejeição liminar dos embargos, impugnando a gratuidade da Justiça e, no mérito, sustentando a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria preliminar deve ser rejeitada. Considerando a dispensa do ônus da impugnação específica, tampouco é exigível da Defensoria Pública da União que aponte o valor que entende devido.

Também não cabe revogar a gratuidade da Justiça. Ao contrário do que afirma a CEF, é ônus da parte adversa trazer aos autos elementos que afastem a presunção de necessidade do beneficiário da gratuidade.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

A cédula de crédito bancário que instrui os autos principais é título hábil a aparelhar uma execução.

Não está presente, no caso, qualquer discussão relacionada à cobrança de encargos cumulados com comissão de permanência.

A jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios, juros de mora e multa.

Não tendo sido exigidos os encargos cumulados, estes embargos devem ser julgados improcedentes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam este processo ao arquivo.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-73.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: RONALDO ROSA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o indeferimento de seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, tendo em vista que em sua Folha de Alterações consta a prorrogação pelo período de 23.8.2019 a 22.8.2020 (Id. 25975207, fl. 89).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST) na base de cálculo do PIS e da COFINS da Impetrante, pago por ocasião das suas compras na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final e suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS-ST constitui ônus fiscal e não faturamento do contribuinte.

Afirma que é inconstitucional o pagamento das contribuições com incidência dos valores relativos ao ICMS por afronta ao princípio da capacidade contributiva, já que tanto a COFINS como o PIS têm como base de cálculo o faturamento, pois o ICMS integra a base de cálculo tão somente para fins de seu próprio cálculo, não se constituindo receita operacional, uma vez que a empresa é mera arrecadadora.

Diz que, como o ICMS não é uma receita da empresa por pertencer ao erário, não há razão para que faça parte da receita o faturamento que servirá de base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito, requereu seu regular prosseguimento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que o julgado firmado no RE 574.706 não trata especificamente da questão aqui discutida, e que em matéria tributária, não é aplicável a analogia, tanto para exigir tributos, quanto para isentá-los, a luz do princípio da legalidade estrita. Preliminarmente, alega que a impetrante é parte ilegítima para o pedido de compensação, uma vez que não recolhe o ICMS-ST, pois é substituída pelos fabricantes ou fornecedores, que são os contribuintes diretos, requerendo a extinção sem resolução de mérito. No mérito, requer a denegação da segurança.

A Fazenda Nacional alegou que a tese firmada no RE 574.706 não se aplica ao caso dos autos. No mérito, requer a denegação da segurança, ou, subsidiariamente, que a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS seja limitada às operações derradeiras ao consumidor final.

Intimada a juntar as guias de recolhimento que pretende compensar, a impetrante emendou a inicial, alegando que o pleito trata da exclusão do ICMS em substituição tributária da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo a Impetrante a contribuinte substituída na operação, cujo recolhimento é efetuado pelo substituto.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar de extinção por inépcia da petição inicial, uma vez que alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O recolhimento de tributos em regime de substituição tributária tem autorização constitucional, contida no artigo 150, § 7º, da CF/1988, que estabelece que **"a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido"**.

É o que fizeram diversas leis estaduais relativamente ao ICMS, como, por exemplo, no Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/89 (e alterações posteriores), com as especificações fixadas em decreto regulamentar. Os substitutos tributários são bastante variados, ora fabricante, ora distribuidor, ora importador, atacadista, cooperativa, etc., conforme a natureza da mercadoria.

Em tais hipóteses, a lei atribui a uma dessas pessoas uma responsabilidade tributária "por substituição", dado que o dever de recolher o ICMS, antecipadamente, nasce na figura do fabricante, distribuidor, importador, etc. Este ICMS recolhido antecipadamente não é relativo à **operação realizada pelo substituto, mas pelo substituído**, sendo então destacado nas notas fiscais emitidas pelos substitutos tributários.

Por aí se vê que o substituído tributário (comerciante), ao pagar pela mercadoria que irá posteriormente revender, já reembolsa o substituto tributário dos valores relativos ao ICMS-ST. Estes valores são, evidentemente, incluídos no preço de venda ao consumidor final (elo seguinte na cadeia comercial), de tal modo que se trata de **grandezas que integram o faturamento ou a receita do substituído tributário**.

Portanto, estes valores estariam incluídos nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Diante disso, admitindo como premissa a tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706 (Tema 69), não há como adotar, para a hipótese aqui em discussão, solução distinta.

O Supremo Tribunal Federal assentou, como tese, que **"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Por identidade de razões, os valores que foram recolhidos antecipadamente a título do ICMS, em regime de substituição tributária, tampouco devem ser incluídos nas bases impositivas da COFINS e da contribuição ao PIS.

Argumenta a União que, por força de regra fixada no Decreto nº 4.524/2002, não incidiria a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os valores de ICMS-ST recebidos pelo fornecedor, industrial ou fabricante. Afóra a duvidosa legalidade de uma regra isentiva estar contida apenas em decreto regulamentar, isto não afasta a possibilidade de que, em cada caso concreto, ter havido a incidência do ICMS-ST. Assim, com muito maior razão, seria caso de reconhecer a necessidade de exclusão desses valores, ficando tal operação sujeita às atribuições fiscalizatórias da Receita Federal do Brasil.

É também oportuno ressaltar que, no caso em exame, não se põem à discussão os critérios legais e regulamentares previstos para operacionalizar a técnica de apuração da COFINS e da contribuição ao PIS não cumulativos. Não é este o tema em discussão, não se avalia o direito ao creditação dos valores referentes ao ICMS-ST, mas de excluir tais valores pagos antecipadamente a esse título na apuração da COFINS e da contribuição ao PIS devidos pelo substituto tributário.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio TRF 3ª Região:

RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE n.º 574.706. 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinentemente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026726-37.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. MULTA. DESCABIMENTO. - Não merece acolhida a preliminar apresentada na resposta do embargado, visto que não se configura violação ao artigo 1.010 do CPC. - Observo que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pedido de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Quanto ao mérito, o acórdão embargado negou provimento ao agravo interno. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Desse modo, não há se falar em qualquer omissão do julgado em relação aos aspectos mencionados nos presentes embargos (Leis n.º 9.718/98, n.º 10.637/02, n.º 10.833/03), haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o acórdão. - Restou consignado ainda que, inobstante ao precedente mencionado não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente em observância da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS, bem como que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado da exação estadual, conforme jurisprudência do STJ. - Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o STJ já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual Civil. - Não merece guarida o requerimento de condenação da parte embargante ao pagamento de multa, visto que ausentes as hipóteses previstas artigo 26, § 2º, do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 5023913-41.2017.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/02/2020.)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUILIBRIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApRecNec 5001765-09.2018.4.03.6130, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos por seus fornecedores a título de ICMS-ST, relativamente aos valores apontados nas notas fiscais de venda.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103

AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUZIA LUIZ TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 20721421:

Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000632-26.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SILVIO TADEU BASILIO

## DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a existência nos autos de dúvida quanto à integridade mental do acusado, determino a instauração de **incidente de insanidade mental**, a fim de que seja o acusado SÍLVIO TADEU BASÍLIO submetido a exame médico, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal.

Nomeio como Peritos Judiciais para o exame e elaboração de laudo pericial os Doutores GUSTAVO AMADERA, CRM 117.682/SP e Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, CRM/SP 63899, médicos-psiquiatras, comendados conhecidos da Secretaria, devendo a Secretaria Judiciária diligenciar junto aos senhores peritos para agendamento do exame a ser realizado na sede desta Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias, contados da data da realização do exame, salvo fundamentada necessidade de dilação a ser noticiada pelos Peritos.

Fixo os honorários periciais, para cada um, no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Deverão os Senhores Peritos responder aos quesitos formulados pelas partes.

Formulo, desde já, os seguintes quesitos:

- 1) O denunciado, ao tempo da ação (02 e 03 de outubro de 2008), era portador de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado?
- 2) Em caso positivo, qual doença ou anomalia psíquica constatadas?
- 3) Em razão da doença/anomalia psíquica constatadas, o denunciado era **inteiramente incapaz** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 4) Em razão das mesmas circunstâncias referidas no quesito anterior, o denunciado possuía, ao tempo da ação, **reduzida capacidade** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
- 5) Há outras informações ou esclarecimentos que os senhores peritos entendam necessários? Quais?

Nomeio curadora ao denunciado a Senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, esposa do denunciado, com endereço na Rua Leon Hirszman, nº 53, Vila Branca II, CEP 1230-082, Jacarei SP (ID 22305435, fls. 107-109), nos termos do art. 149, parágrafo 2º, do CPP, que servirá sob compromisso. A Curadora nomeada deverá providenciar a exibição em Juízo de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos aos estados de saúde mental e física que lhe sejam apresentados pelo denunciado, bem como comparecer no dia acima designados e apresentar o paciente SÍLVIO TADEU BASÍLIO a fim de ser examinado pelos peritos.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte dos peritos.

Intime-se o senhor advogado, Dr. LAURO EMERSON RIBAS MARTINS, OAB/SP nº 55.377, defensor constituído por SÍLVIO TADEU BASÍLIO, conforme termo de declarações do denunciado (ID 22305436, fls. 40/41), via imprensa oficial, acerca da nomeação da curadora, na pessoa da Senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, bem como para que apresente eventuais quesitos.

Abra-se vista às partes para formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se pessoalmente senhora MARCELA BARROS BASÍLIO, esposa do denunciado, acerca da nomeação como curadora.

Autue-se o incidente em apartado, baixando-se a competente Portaria, que deverá ser acompanhada de cópia desta decisão e das cópias de peças que interessem ao presente incidente, encaminhando-se à SUDP para distribuição por dependência a estes autos.

**Suspendo** o andamento do processo, cautelando-se os autos de ação penal em ambiente digital próprio do PJE, nos termos do parágrafo 2º, do art. 149, do CPP. Com a apresentação de laudo médico nos autos do incidente formado, voltem estes autos conclusos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-54.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MIGUEL JOAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa PEDRO RODOLFO DE SOUZA & CIA LTDA, de 14.11.2013 a 11.09.2014 e de 02.01.2015 a 09.03.2018, em que alega exposição ao agente ruído, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERNANDES ALARCON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação referente às prestações vencidas, nos termos já determinados na decisão de ID nº 22434012.

Sem prejuízo, poderá o autor apresentá-los, requerendo na oportunidade a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID nº 28483812: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sem prejuízo, diga o INSS sobre a proposta de acordo ofertada pelo autor na petição ID nº 27073804.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:ARILDO MONTEIRO LEITE  
Advogados do(a)AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a certidão do oficial de justiça que não localizou a empresa ISS SERV SYSTEM DO BRASIL LTDA., que aparenta ter sucedido a empresa PROLIM.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:NILSON AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (PPRAs).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID

#### DESPACHO

Petição ID nº 28997303: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para manifestação acerca do despacho ID nº 27504349.

Intime-se.

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a impugnação à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-26.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OSVALDO LOPES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS peticionou no feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferir salário de cerca de R\$ 50.721,88, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, afirmando que não houve comprovação do alegado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Embora o INSS não tenha juntado aos autos o extrato do CNIS atualizado, consta dos autos um extrato do CNIS que comprova que o autor auferiu R\$ 33.404,78 em fevereiro de 2020. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período trabalhado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 23.03.2017, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que no momento da decisão administrativa tinha completado mais de 85 pontos, suficientes para ter direito à aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, conforme o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Sustenta a autora, inicialmente, que o INSS deixou de incluir, no CNIS, o período que trabalhou na empresa GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 15.07.1986 a 08.10.1986 em que trabalhou nas dependências da empresa PANASONIC DO BRASIL LTDA..

Narra, ainda, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados às empresas GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (15.07.1986 a 08.10.1986), PANASONIC DO BRASIL LTDA. (20.6.1991 a 14.5.1993), SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (17.04.1995 a 05.03.1997 e de 03.08.2009 a 27.02.2013) e TEKNIA DO BRASIL LTDA. (01.01.2014 a 31.03.2016 e de 27.03.2016 a 13.07.2016), em que alega que trabalhou exposta a ruídos superiores aos limites de tolerância então vigentes.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada, a parte autora juntou aos autos o laudo técnico da empresa PANASONIC. A autora informou que não houve retorno dos e-mails enviados à empresa Gente Banco de Recursos Humanos e requereu a utilização do PPP da empresa PANASONIC por similaridade, bem como requer a produção de prova pericial quanto à empresa SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e a expedição de ofício às empresas SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

Foram oficiadas às empresas GENTE, SWISSBRAS e TEKNIA para que apresentassem os laudos técnicos requeridos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A parte autora emendou a inicial informando que prestou serviços pela empresa GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS nas dependências da empresa PANASONIC, como empregada temporária.

Oficiada, a empresa PANASONIC apresentou laudo técnico.

Intimada, a autora requereu o reconhecimento de tempo especial pela exposição a fumos metálicos.

Citado, o INSS alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito sustentou a improcedência do pedido. Requereu, ainda, que no caso de procedência, sejam observados os índices de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei 11.960/2009 até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

Em réplica, a parte autora requereu a procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 20.11.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 23.03.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

### 1. Da contagem de tempo comum urbano.

Pretende a autora, inicialmente, ver computado, para fins previdenciários, o período que trabalhou à empresa GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., de 15.07.1986 a 08.10.1986.

Ainda que tal período não conste do CNIS, está anotado em sua carteira de trabalho (documento de ID 3520986, p. 13), como contrato de trabalho temporário, regido pela Lei nº 6.019/74. Consta da página seguinte da carteira que "o contrato foi encerrado em 08.10.1986" e, logo no dia seguinte, o autor foi admitido na empresa NATIONAL DO BRASIL LTDA. (antecessora a PANASONIC DO BRASIL LTDA.).

Portanto, há uma coerência nos fatos narrados pela autora, na medida em que esteve trabalhando em uma empresa sabidamente fornecedora de mão de obra terceirizada (GENTE - BANCO DE RECURSOS HUMANOS), para prestar serviços no interior da NATIONAL/PANASONIC e, provavelmente pelo bom desempenho, acabou sendo contratada pela própria tomadora dos serviços terceirizados.

Reforça tais conclusões o fato de a PANASONIC ter emitido um PPP que reconheceu que a autora trabalhou nas suas instalações, no setor "áudio-prod", exercendo a função de auxiliar de serviços gerais (documento de ID 27893309).

Conclui-se, portanto, que tal período deve ser computado para fins previdenciários.

### 2. Do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, o autor pretender ver reconhecidos como especiais os períodos trabalhados às empresas GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (15.07.1986 a 08.10.1986), PANASONIC DO BRASIL LTDA. (20.6.1991 a 14.5.1993), SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (17.04.1995 a 05.03.1997 e de 03.08.2009 a 27.02.2013) e TEKNIA DO BRASIL LTDA. (01.01.2014 a 31.03.2016 e de 27.03.2016 a 13.07.2016), em que alega que trabalhou exposta a ruídos superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto ao período trabalhado à empresa GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., como já dito no item "I", os elementos de prova trazidos aos autos são sugestivos de que se tratava de empresa provedora de mão de obra temporária. No caso específico da autora, esta foi designada para trabalhar nas instalações da NATIONAL DO BRASIL, que é a antecessora da PANASONIC DO BRASIL LTDA. A tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária quanto às obrigações trabalhistas, dentre as quais se inclui a emissão dos documentos necessários à prova da exposição a agentes prejudiciais à sua saúde (PPP e LTCAT, em particular).

Assim fez a PANASONIC, ao emitir o PPP de ID 27893309 e o laudo técnico de ID 27893318, que indicam que a autora trabalhou como "auxiliar de serviços gerais", no setor "áudio-prod.", anotando-se a exposição a "fumos metálicos (estanho)". Na descrição das atividades contida no PPP, percebe-se que a autora executava a "montagem manual de placas para aparelhos eletrônicos (rádios e aparelhos de som), utilizando solda estanho".

Tais atividades subsumem-se ao item 2.5.3. do Decreto nº 83.080/79, que se refere à categoria profissional dos soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Além disso, o item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 indica como especiais os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais.

Veja-se que, embora este agente químico não tenha sido explicitamente indicado na inicial, já estava sugerido nos documentos juntados aos autos, dos quais o INSS teve vista, sem oferecer qualquer impugnação. Portanto, tal período deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período trabalhado diretamente à PANASONIC DO BRASIL LTDA. (20.6.1991 a 14.5.1993), o PPP de ID 3521381 mostra que o autor trabalhou como "auxiliar de serviços gerais", nos setores "áudio-prod." (09.10.1986 a 19.6.1991) e "pilhas" (20.6.1991 a 14.5.1993).

Para o primeiro período, aplicam-se todas as considerações feitas em relação ao período trabalhado à empresa GENTE. Quanto ao segundo período, o PPP indica a exposição a ruídos de 88 dB (A), dado que está confirmado pelo laudo técnico de ID 4304993.

Já em relação ao trabalho prestado à empresa SWISSBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (17.04.1995 a 05.03.1997 e de 03.08.2009 a 27.02.2013), o autor trouxe aos autos os PPP's de ID 3521386.

Estes documentos indicam que, no primeiro período, o autor trabalhou no setor "montagem", como "auxiliar de montagem" e "montadora", registrando sua exposição a ruídos de 85 dB (A). No segundo período, o trabalho se deu no setor "produção", como "auxiliar de produção", registrando-se sua exposição a ruídos de 86,8 dB (A).

Não foi possível confirmar tais informações por meio de laudo técnico. Como se vê da certidão de ID 8420923, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter sido informado que a empresa em questão havia fechado há mais de quatro anos, o que evidentemente inviabilizou que se corroborasse as informações do PPP, ou mesmo a realização de uma perícia que pudesse identificar os agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho.

Veja-se que o PPP também tem problemas, já que não consta o nome do profissional responsável pelos registros ambientais até 16.3.1998, o que fragiliza completamente a aptidão probatória a respeito dos ruídos ali registrados.

Mesmo quanto ao outro período, é importante lembrar que o PPP é documento que deve necessariamente ser expedido **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Finalmente, quanto ao período trabalhado na empresa TEKNIA DO BRASIL LTDA., verifico, desde logo, haver alguma inconsistência nos períodos referidos na inicial, que estão parcialmente superpostos (01.01.2014 a 31.03.2016 e de 27.03.2016 a 13.07.2016).

O PPP trazido (doc. de ID 3520996) indica que o autor trabalhou no setor "pintura", no cargo/função "auxiliar de produção B", apontando-se exposição a ruídos de 85,8 dB (A) - de 01.01.2014 a 31.3.2015 e de 91,5 dB (A) - de 27.3.2016 em diante.

O laudo de ID 6184618, relativo ao ano de 2014, realmente indica que para este setor e função havia ruídos de 85,8 dB (A) - p. 15. O laudo de ID 618645 prevê, para o mesmo setor e função, ruídos de 84 dB (A), relativo ao período de 2015/2016.

Tais documentos representam as medições efetivamente realizadas àquelas épocas, autorizando seja dado crédito ao que neles se contém.

Portanto, deve ser considerado especial apenas o primeiro período pretendido (01.01.2014 a 31.3.2015).

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial aqui reconhecidos, constato que a autora alcança, até a data do requerimento administrativo (06.10.2016), apenas 28 anos, 11 meses e 9 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Ocorre que a autora continuou trabalhando na mesma empresa (TEKNIA) e, em 27/10/2017, a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso desse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade comum, trabalhado pelo autor na empresa GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (15.07.1986 a 08.10.1986), bem como para condenar o INSS a computar, com tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,2, os períodos trabalhados às empresas GENTE – BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. (15.07.1986 a 08.10.1986), PANASONIC DO BRASIL LTDA. (20.6.1991 a 14.5.1993) e TEKNIA DO BRASIL LTDA. (01.01.2014 a 31.03.2016), implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**, sem incidência do fator previdenciário (caso seja mais favorável).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: João Roberto dos Santos  
Número do benefício: 178.849.834-5.  
Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.  
Data de início do benefício: 27.10.2017.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.  
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.  
CPF: 019.694.188-18  
Nome da mãe: Maria Aparecida Honório  
PIS/PASEP: 12006073526  
Endereço: Avenida Benedito, Domingues de Oliveira, 338, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004487-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSANI ARANTES GOMES  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ROXO CAPELO - SP120889, TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO - SP55490

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a propagação endêmica do novo coronavírus (Covid-19), bem como nos termos do art. 4º, II, da Recomendação nº 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça expedida em 17.3.2020, a qual sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País, **suspendo** por 90 (noventa) dias a obrigação de comparecimento mensal da ré em Juízo para justificar suas atividades.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILBERTO NUNES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa MANAGHI AERONAUTICA DO BRASIL, entre 01/03/1994 a 10/03/2019, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JANY APARECIDA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a concessão da pensão por morte.

Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com JOSÉ VALME BARBOSA, falecido em 13.4.2015, de quem recebia pensão alimentícia fixada judicialmente.

Alega que requereu a concessão do benefício, porém, seu pedido foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Afirma que, por ser beneficiária de pensão alimentícia, deve concorrer em igualdade de condições com os demais dependentes do falecido, na forma do artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Saneado o feito, foi determinado à autora que esclarecesse se os filhos do falecido que constam na certidão de óbito também são seus, bem como que comprovasse a atualidade da dependência econômica. Por fim, as partes foram intimadas a especificar outras provas.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

A autora informou que os filhos do de cujus são de outro relacionamento e que são menores de idade, bem como juntou decisão da execução de alimentos.

O INSS informou que o benefício da autora foi desdobrado da pensão por morte nº 300.576.143-8, no qual constam 3 dependentes do falecido. Intimada, a autora requereu a citação de ROSELI BATISTA, PEDRO HENRIQUE BATISTA BARBOSA e JOÃO VITOR BATISTA BARBOSA, como litisconsortes necessários.

Citados, Pedro Henrique e João Vitor, representados pela genitora Roseli Batista, contestaram sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora sustentou a procedência do pedido.

Intimado, o MPF requereu o regular prosseguimento do processo.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.5.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 05.5.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, preliminarmente, que incide ao caso em exame a Súmula nº 348 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que determina que a lei que irá regular a pensão por morte é a vigente na data do óbito.

Neste caso, o óbito ocorreu em 13.4.2015, quando já vigia a Medida Provisória nº 664/2014. Esta medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17.6.2015, que determinou, em seu artigo 5º, que "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei".

Esta referência é aplicável ao caso em julgamento, considerando que a Medida Provisória havia instituído requisitos mais gravosos para a concessão do benefício, requisitos estes que não constaram da lei de conversão.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, incide a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado o "cônjuge", em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (§ 4º).

No caso de cônjuges divorciados ou separados judicialmente ou de fato, prescreve o art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91 que estes concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 da Lei, mas desde que recebessem "pensão de alimentos".

Analisando os autos do processo administrativo, verifica-se que o benefício da autora foi indeferido por não ter havido comprovação da existência de união estável com o falecido (documento de ID 1298227, p. 5). Trata-se de solução claramente incoerente, dado que a autora jamais afirmou manter união estável com o falecido, dado que seu pleito se limitava à comprovação de ser beneficiária de pensão alimentícia.

No caso em exame, apesar de não se poder verificar de plano o modo pelo qual se realizava o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora, esta juntou aos autos cópia da sentença judicial homologatória de separação judicial consensual, em que foram fixados alimentos em 1/3 dos vencimentos líquidos do falecido (Id. 1298233).

Vejo, ainda, que a autora ajuizou execução de alimentos em desfavor do falecido no r. Juízo Estadual da 1ª Vara de Cruzeiro/SP, visando ao recebimento de alimentos não pagos pelo mesmo entre os meses de abril e junho de 2006, conforme certidão de objeto e pé emitida por aquele r. Juízo (Id. 1298225).

A locução "recebia pensão de alimentos" contida no artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretada em seus devidos termos, na medida em que não se pode negar o benefício ao ex-cônjuge que, embora credor, não recebia a pensão alimentícia em razão do inadimplemento do alimentante. Do contrário, o ex-cônjuge estaria duplamente onerado, por não receber os alimentos que tinham sido arbitrados judicialmente e, além disso, por não receber a pensão por morte previdenciária.

Verifico, portanto, comprovada a dependência econômica da autora junto ao falecido, razão pela qual tem direito à pensão por morte.

Prozada a qualidade de dependente e também a qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que o de cujus era beneficiário de auxílio-doença na data do óbito (Id. 1298214, fl. 06), o benefício é devido, sendo partilhado igualmente com os demais pensionistas.

Quanto à data de início do benefício, fixo o termo inicial da pensão na data do óbito do segurado (13.4.2015), tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado menos de 30 dias da data do óbito do segurado (redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Considerando que o falecido já tinha vertido mais de 18 contribuições e a autora tinha mais de 44 anos na data do óbito, a pensão por morte terá caráter vitalício, nos termos do artigo 77, § 2º, V, "c", 6, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015. Tratando-se de alimentos sem data de cessação, a pensão por morte será vitalícia, valendo ainda observar que o óbito ocorreu antes da Lei nº 13.846/2019, não sendo afetado por esta.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora a pensão por morte, tendo como instituidor José Valme Barbosa, cuja data de início fixo em 13.4.2015, data do óbito do de cujus.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese** (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor: José Valme Barbosa

Nome da beneficiária: Jany Aparecida Coelho.

Número do benefício 175.958.678-9.

Benefício concedido: Pensão por morte.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 13.4.2015.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF 041.735.478-97.

Nome da mãe Maria Dias Coelho

PIS/PASEP 12002415767

Endereço: Rua Ivam Maria da Mota, nº 15, Parque Interlagos, São José dos Campos, S.P.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANIBAL MARENO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Consoante o informado na certidão anterior, é possível supor que o erro na autuação deve-se ao fato de o nome do autor estar grafado incorretamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil (mantenedora do CPF - Cadastro Nacional de Pessoas Físicas) - Anibal Mareno da Silva (e não Anibal Moreno da Silva).

Sugere-se ao autor que, caso seja esse o problema, providencie o necessário para retificar o erro de grafia na Receita Federal, dado que essa divergência impedirá a expedição de um eventual precatório ou requisição de pequeno valor.

Embora, nos dias atuais, não seja recomendável que as pessoas saiam da casa (em razão da pandemia do corona vírus), fica a sugestão para que a correção seja providenciada, à distância, ou assim que as condições permitirem.

Assim que feita a correção, deverá o autor informar nos autos, caso em que a SUDP deverá providenciar a retificação da autuação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Informação ID nº 27891934: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários à elaboração dos cálculos pelo Setor de Contadoria.

Cumprido, retomem-se os autos à contadoria judicial para realização dos cálculos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-66.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
INVENTARIANTE: VALDEMAR SANTOS PINTO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observe que da publicação do despacho ID nº 22667621, a parte autora não foi intimada. Assim, providencie a Secretaria a devida intimação do exequente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos etc.

Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso interposto quanto ao benefício da justiça gratuita, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas.

Não efetuado o recolhimento, venhamos autos conclusos para, extinção nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008516-59.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 29248591: Mantenho, por seus próprios fundamentos a decisão atadada.

Manifeste-se a autora em réplica à contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003017-49.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SARA DOS SANTOS SIMOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SARA DOS SANTOS SIMOES

**ATO ORDINATÓRIO**

Petição ID nº 29248770: Manifestem-se os atuais patronos da ação.

Providencie a Secretaria a inclusão da advogada SARA DOS SANTOS SIMÕES no pólo ativo da ação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-83.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTH KENNEDY DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a juntada do Laudo Técnico, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos para decisão/sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.N.N COMERCIO DE GESSO LTDA - ME, NIEDJA PEREIRA DE MELO, CARMEM SILVA FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN ROCHA DE ANDRADE - PE31276

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de id nº 30096824.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000979-10.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUCIA HELENADO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id 29424627: Retornemos autos à Contadoria Judicial para manifestação quanto à impugnação do INSS, retificando seus cálculos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TEREZA DE JEUS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que viveu em união estável com VICENTE RIBEIRO LIMA NETO, de 1990 até a data de seu falecimento, ocorrido em 30.5.2010.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de cumprimento de exigências para o fim de comprovar sua qualidade de dependente do falecido instituidor da pensão.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência como segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a tutela provisória de urgência.

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável e manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que junte aos autos documentos outros tendentes à comprovação de sua qualidade de dependente do falecido instituidor (declarações de imposto de renda do falecido, notas fiscais de encargos domésticos, conta bancária, anotações em ficha de livro de empregados, apólice de seguro, plano de saúde, entre outros).

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008184-92.2019.4.03.6103  
AUTOR: VALDECIR ANTONIO MIOTTO, ANGELICA BOFF MIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513  
Advogado do(a) AUTOR: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-61.2018.4.03.6121  
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GOMES DE FREITAS - SP142312, GUSTAVO ESTEVAM - SP417603, NADIR NOGUEIRA SAMPAIO - SP320717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007349-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA PORTES DE PAULA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica à Equipe Local de Análise de Benefícios – Demandas Judiciais, estabelecendo o prazo de 05 dias para que dê efetivo cumprimento à sentença de id nº 27893931.

Cumpra-se com urgência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-34.2020.4.03.6103  
AUTOR: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007569-05.2019.4.03.6103  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008259-34.2019.4.03.6103  
AUTOR: AMAURI JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EXPEDITO LUIS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil, dos documentos ID nº 29758995 e 30251302.

São José dos Campos, 27 de março de 2020.

RÉU: THIAGO CARVALHO SANTOS, DOUGLAS TADEU LOPES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a propagação endêmica do novo corona vírus (Covid-19), bem como nos termos do art. 4º, II, da Recomendação nº 62, de 17.3.2020 do Conselho Nacional de Justiça expedida em 17.3.2020, a qual sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País, **suspendo** por 90 (noventa) dias a obrigação de comparecimento mensal dos réus em Juízo para justificar suas atividades.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006732-47.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO BATISTA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA CASTRO - SP189149  
RÉU: DIEMES SELEGNIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIO DA SILVEIRA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS

#### DESPACHO

Petição ID 28918104: Defiro, intimando-se a União para que comprove o cumprimento da tutela deferida nestes autos.

Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

São José dos Campos, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-35.2017.4.03.6103  
AUTOR: NICEA BARBOSA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIAO, que foi julgada procedente para condenar a ré a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o UNIAO para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MASTER FÓRMULA FÁRMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, tendo em vista que não teria declarado o direito da embargante de se apropriar de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária).

Afirma a embargante que, tendo em vista que o ICMS-ST já vem calculado nas notas fiscais de seus fornecedores, não há destaque nas notas fiscais de saída na operação seguinte, alegando que a única forma de se excluir o ICMS-ST da base da contribuição ao PIS e COFINS é através da apropriação de crédito das contribuições da parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra destacada na nota fiscal do fornecedor.

A UNIÃO FEDERAL também interpôs embargos de declaração, alegando omissão indireta na sentença proferida, requerendo a extinção do feito por inépcia da petição inicial, sob o argumento de que, do fundamento da ação não decorreria logicamente sua conclusão, já que, da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, não decorreria o direito ao creditamento de PIS e COFINS.

Afirma a UNIÃO que os valores de ICMS-ST recolhidos pelo fornecedor-substituto correspondem a toda uma cadeia de ICMS, não havendo novo pagamento por parte do revendedor-substituto no ato da nova circulação da mercadoria. Alega, também, ser incontroverso que o ICMS-ST é recolhido pelo fornecedor substituto, mas é suportado pelo revendedor-substituto e consta na nota fiscal, em campo apartado e específico.

Afirma, porém, que não há previsão legal para o desconto do ICMS-ST, não havendo, também, que se falar em direito hipotético ao creditamento. Alega só haver direito ao creditamento, se a lei apontar essa possibilidade e se houver pagamento das contribuições na etapa anterior, o que demonstraria a persecução da não cumulatividade pelos atos normativos que orientam e regem a cobrança das citadas contribuições. Assim, o suposto direito dos contribuintes ao referido creditamento careceria de fundamento legal, sendo inafastável, portanto, a adequação da incidência do artigo 3º da Lei n. 10.637/02 e do artigo 3º da Lei n. 10.833/0 de maneira que os valores pagos pelos revendedores sob a rubrica de ICMS-ST não poderiam ser descontados como créditos na apuração do PIS e da COFINS por eles devidos.

Diz, também, que haveria entendimento de turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte não teria direito ao creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS dos valores que, na condição de substituído tributário, pagaria ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-ST.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

A sentença foi proferida no sentido de declarar o direito da embargante de não ser compelida a incluir o ICMS-ST (destacado nas notas fiscais da impetrante) nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como para declarar o direito da embargante à restituição administrativa ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a devida atualização monetária e incidência de juros.

A União alega existência de omissão no julgado, por falta de análise da alegação de inépcia da inicial, sustentando que da alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS não decorre o direito ao creditamento de PIS/COFINS objetivado pela impetrante.

Com efeito não houve apreciação desse argumento na sentença. Contudo, a alegação confunde-se com o mérito, de modo que deve ser com ele examinado, em atenção ao princípio da primazia da decisão e mérito, que informa o CPC. Assim, **integro** a decisão embargada para **rejeitar a preliminar de inépcia da inicial**.

No mérito, a impetrante alega existência de omissão, por não ter havido apreciação do pedido de apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Nesse sentido, sustenta que o ICMS-ST já vem calculado na nota fiscal dos fornecedores da Impetrante, o único modo de se excluir o PIS e COFINS do ICMS-ST é pela apropriação de crédito das contribuições da parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra.

Com efeito, o pedido de creditamento não foi analisado na sentença embargada. Passo, então, a **integrar** o julgado.

Os créditos dedutíveis no sistema de não cumulatividade do PIS e COFINS estão definidos nos artigos 3º das leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), elencando, inclusive (I) **bens adquiridos para revenda** (ressalvadas algumas exceções), e (II) bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

O § 1º do art. 301 do RIR/2019 9 (Decreto nº 9.580/2018) prescreve que *o custo de aquisição de mercadorias destinadas à revenda compreenderá os de transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou na importação*.

A questão relativa à possibilidade de desconto de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo contribuinte substituído, sobre o ICMS recolhido, pelo substituto, no regime de substituição tributária progressiva do imposto estadual (ICMS-ST) foi recentemente decidida pela 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1428247/RS, em 15/10/2019, nos termos do voto da Ministra Regina Helena Costa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO. [...]

II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor.

IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tomando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V – Recurso especial provido.

Assim, considerando-se que o fato gerador da substituição tributária é prévio e definitivo, o direito de crédito do substituído é decorrência da repercussão econômica do recolhimento antecipado do ICMS-ST pelo substituto, que passa a compor o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor, que é acrescida do montante do tributo devido, destacado na nota fiscal.

Tal direito ao crédito em questão independe da incidência das contribuições sobre a etapa anterior, segundo dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033/04 (*As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações*).

Nesses termos, o impetrante tem direito aos créditos das contribuições PIS e COFINS relativos ao ICMS-ST recolhido pelo substituto, no regime de substituição tributária progressiva, pois enquadram-se nas hipóteses de custos de aquisição previstas os artigos 3º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS).

A impetrante tem razão que, no caso concreto, o ICMS-ST a ser creditado em relação às contribuições PIS e COFINS é aquele destacado da nota fiscal **de compra** (aquisição do substituto), e não de venda, como consignado no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço** de ambos os embargos de declaração, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para que a fundamentação ora desenvolvida passe a integrar a sentença embargada, fazendo-se **substituir a parte dispositiva** pela seguinte:

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, concedendo a segurança, para declarar o direito da parte impetrante aos créditos de PIS e COFINS relativos ao ICMS-ST destacados das notas fiscais de compra de mercadorias sujeitas à substituição tributária progressiva do ICMS, bem como para declarar o direito da impetrante ou à compensação, relativamente aos valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Atendidos os requisitos do art. 300 do CPC – diante do direito ora reconhecido e das repercussões econômicas acarretadas por sua violação -, **defiro tutela antecipada de urgência**, para determinar que a Autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos. Oficie-se.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCOS OTAVIO DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

#### Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

**Intime-se a parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 03/07/1995 a 05/03/1997, de 11/02/2014 a 25/09/2014, de 08/02/2015 a 14/09/2015, de 07/01/2016 a 04/06/2017 e de 05/11/2017 a 07/04/2018, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

**Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

**Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006235-31.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO - SP238953-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos a carta precatória que segue (peças principais).

Dou vista dos autos às partes (CPC, art. 272, par. 6º).

SJC, 26/03/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000303-30.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CHOCOLATES GAROTO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5007984-85.2019.4.03.6103.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000867-36.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: POLICLINICA A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA DE SOUZA - SP326775

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORION S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

**DECISÃO**

Comprova a executada os poderes da signatária VICTÓRIA PORTO BAVARO que outorgou a procuração (ID 13861643), uma vez que conforme Ata de Assembleia realizada em 27 de junho de 2016 (ID 13861645), seu mandato encerrava-se no final de 2018 e a exceção com a procuração foram apresentadas em 2019.

Sem prejuízo, apresente a executada cópia da petição inicial, decisões principais/sentenças e certidão de inteiro teor das ações nºs 5002216.52.2017.403.6103 e 5004865-56.2018.403.6103, visando a verificação de preclusão consumativa/litispêndência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ORION S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

**DECISÃO**

Comprova a executada os poderes da signatária VICTÓRIA PORTO BAVARO que outorgou a procuração (ID 13861643), uma vez que conforme Ata de Assembleia realizada em 27 de junho de 2016 (ID 13861645), seu mandato encerrava-se no final de 2018 e a exceção com a procuração foram apresentadas em 2019.

Sem prejuízo, apresente a executada cópia da petição inicial, decisões principais/sentenças e certidão de inteiro teor das ações nºs 5002216.52.2017.403.6103 e 5004865-56.2018.403.6103, visando a verificação de preclusão consumativa/litispêndência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos da decisão ID n. 24573022:

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se."

(VISTA À PARTE IMPETRANTE, CONFORME ITEM "2" - CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR - ID 26315685)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017408-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: POSTO DE ABASTECIMENTO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VITÓRIA SOROCABA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos da decisão ID n. 26356679:

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

(VISTA À PARTE IMPETRANTE, CONFORME ITEM "2" - CONTRARRAZÕES COM PRELIMINAR - ID 28902703)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA, CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto à publicação tópicos da decisão ID n. 26722151:

"... 2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se."

(VISTA À PARTE IMPETRANTE, CONFORME ITEM "2" - CONTRARRAZÕES COM PRELIMINARES)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: P. C. P., DEBORA CESAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

### DECISÃO

1. Dê-se vista dos autos à União, com urgência, para que se manifeste acerca da regularidade do fornecimento do medicamento objeto desta ação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, informar se os documentos apresentados pela petição ID n. 29183950 atendem às determinações proferidas neste feito (IDs nn. 2553382 e 9206378), mediante apresentação de receituário médico, pela parte autora, diretamente à Procuradoria Seccional da União em Sorocaba, uma vez que não há informação prestada nestes autos nesse sentido.

Esclareça-se, no mais, à parte autora que, como anteriormente determinado, este procedimento deverá ser adotado para futuros receituários, cuja a orientação será encetada diretamente entre a Procuradoria Seccional da União em Sorocaba e a parte autora, sendo desnecessária, até determinação em sentido contrário, a intervenção deste juízo. .

2. Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento destes autos, como determinado pela decisão ID n. 10802271, uma vez que ainda pendente de **juízo definitivo o Recurso Especial n. 1.657.156-RJ (=trânsito em julgado)**.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MANOEL PADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 25905066 e 25939885), homologo os cálculos apresentados pela contadoria na Informação ID 18086262 e documentos IDs 18086264, 18086267 a 18086269.

Fixo o valor da execução em R\$ 87.116,19 (principal) e R\$ 8.711,61 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em junho de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 18086268, pg. 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

5. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DOMINGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 24499442 e 24821979), homologo os cálculos apresentados pela contadoria na Informação ID 18078343 e documentos IDs 18078810, 18078811, 18078817 e 18078818.

Fixo o valor da execução em R\$ 294.601,92 (principal) e R\$ 21.526,83 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em maio de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Assim sendo, expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 18078811, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

Observe que, consoante requerido no ID 24499442, o ofício requisitório relacionado aos honorários de sucumbência deverá ter como beneficiário: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA, inscrito na OAB/SP sob o n. 322.072.

4. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GILBERTO MARCOLINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, faço vista dos autos à parte autora, para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

**SOROCABA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-04.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: REINALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 6234608, 6234612 e 19419237), homologo os cálculos apresentados pela contadoria no ID 6224205 - pg. 7 a 11.

Fixo o valor da execução em R\$ 125.223,29 (principal) e R\$ 12.522,32 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em março de 2018.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Antes da expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o patrono beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.

4. Com o cumprimento do item "3", especem-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 6224205 - pg. 8, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

Marcos Alves Tavares  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-57.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ELCIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 27048967 e 27494244), homologo os cálculos apresentados pela contadoria nos IDs 20059054, 20059067, 20059069, 20059073, 20059074 e 20059080.

Fixo o valor da execução em R\$ 80.365,57 (principal) e R\$ 8.668,47 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em julho de 2019.

2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, observará o que nele for disposto. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal na ADI nº 4.357/DF e ADI nº 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.

Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.

3. Antes da expedição dos devidos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o patrono beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência.

4. Com o cumprimento do item "3", expeçam-se o ofício precatório (principal) e o ofício requisitório (honorários advocatícios de sucumbência), conforme resumo de cálculo de ID 20059074 - pg. 2, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.

5. Após, aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.

6. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-27.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VAGNER AMADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando o estorno do RPV n. 20170188618 (ID 27294015) e o requerido no ID 28247011, expeça-se novo RPV em favor do procurador Júlio Antônio de Oliveira, de acordo com as determinações contidas no Comunicado 03/2018-UFEP (reinclusão Lei do Estorno).

2. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006364-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SARA MARIA BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660, NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO movida por SARA MARIA BRASIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando, em síntese, à condenação do requerido na concessão do benefício de auxílio-doença – NB 31/624.016.302-7, requerido em 01/10/2019.

Segundo narra a inicial, a requerente é portadora de doenças psiquiátricas que lhe causam incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ou que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a despeito de seu estado de saúde, o INSS não lhe concedeu o benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em ID 24041863, sendo certo que nessa decisão restou determinado, ainda, que a autora emendasse a inicial, em quinze dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada.

Em ID 25878021 o INSS, espontaneamente, contestou a ação.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação.

**É o relatório. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão ID 24041863 a parte autora foi intimada nos seguintes termos: “... 2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.”, sendo certo que a parte autora não cumpriu a determinação.

Referida decisão foi publicada para a autora, no Diário Eletrônico, em 11/12/2019. O prazo para manifestação da parte autora decorreu em 18/12/2019, sendo certo que até essa data a autora não cumpriu o comando judicial.

“A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (CPC, art. 291). E o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, deve refletir o proveito financeiro certo ou estimado que o autor busca com a ação.

Nesse sentido, afigura-se admissível o controle judicial do valor da causa, nas hipóteses em que prevalece um critério legal, de natureza objetiva, como no caso destes autos. “A fiscalização do valor da causa, a ser feita pelo juiz independentemente de provocação, pode ter lugar em qualquer momento ou fase do procedimento, porque se trata de matéria de ordem pública e não há preclusões dessa ordem que atinjam o juiz no processo” (Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra “Instituições de Direito Processual Civil”, volume III, Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, página 377).

O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do inciso V do artigo 319 do Código de Processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do processo. Verificando o defeito, o juiz deve determinar ao autor que a emende ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada a atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e juntar planilha do cálculo efetuado, porém, não cumpriu o determinado.

Assim, restou caracterizada a hipótese de indeferimento da inicial prevista no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Sentença Tipo C

**SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO MONITÓRIA** proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES - ME** e **VANESSA APARECIDA TOZATO MENDES**, objetivando o recebimento dos créditos referentes aos contratos n.º 25.2025.690.0000028-53.

Em ID 24102488 a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pede a desistência da ação, tendo em vista que houve regularização do contrato que lastreia a presente demanda na via administrativa.

É o relatório. Decido.

As partes se compuseram amigavelmente, conforme informado em ID 24102488.

Ante a manifestação em ID 24102488, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 775, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas na fase de cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006940-10.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba**  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

**SENTENÇA**

**CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA** e **LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA**, qualificados à p. 1 do ID 26380436, foram denunciados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334-A, § 1º, IV, do CP.

Segundo a denúncia (ID 26380436, pp. 1 a 3):

*“No dia 15 de novembro de 2019, por volta das 10h45, no km 80 da Rodovia Castello Branco (SP-280), em Sorocaba, SP, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA trazia consigo, transportava e, com isso, utilizava, no contexto do exercício de atividade comercial, diversos cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos no território nacional. Tal conduta foi praticada com o fim de se permitir a revenda dos aludidos cigarros.*

*Na mesma data, por volta das 11h00, no km 25 da Rodovia Santos Dumont (SP-075), LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA trazia consigo, transportava e, com isso, utilizava, no contexto do exercício de atividade comercial, diversos cigarros estrangeiros clandestinamente introduzidos no território nacional. Tal conduta foi praticada com o fim de se permitir a revenda dos aludidos cigarros.*

*Ambos os crimes acima citados foram cometidos com unidade de desígnios entre os acusados.*

*Nas circunstâncias de tempo e local em primeiro lugar referidas, policiais rodoviários militares, em fiscalização de rotina, puderam visualizar que dois veículos trafegavam juntos. Dada a ordem de parada, somente um deles obedeceu, tendo sido abordado o caminhão da marca Volvo, de cor branca, placa NIT-2447, com semi-reboques AVC-4608 e AVX-4616, conduzido por CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA.*

Posteriormente, no segundo local e data mencionados, foi abordado o veículo Iveco, placa AWW-8001, com semi-remoques de placas BM-4813 e BAM-4820, o qual não havia obedecido à ordem de parada inicial, sendo constatado que era conduzido por LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA.

Conforme o Auto de Apreensão e Apresentação, foram apreendidas aproximadamente 600 (seiscentas) caixas de cigarro em cada caminhão, ou seja, aproximadamente 30.000 (trinta mil) maços de cigarro na posse de cada um dos denunciados.”

1.1. Os denunciados foram presos em flagrante delicto em 15/11/2019. O flagrante foi convertido, na audiência de custódia realizada, em prisão preventiva (ID 24789211, pp. 1 a 3 e 5 a 7). Encontram-se presos até a presente data.

1.2. Bens apreendidos (ID 24788074, pp. 6 a 11: caminhões, semirreboques, documentos, celulares e cigarros).

1.3 Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias – AITAGFMs, elaborados pela RFB, juntados às pp. 1-4 do ID 26881969 e às pp. 1-4 do ID 26881972.

Laudo dos celulares (ID 25289711, pp. 2 a 7).

1.4. Denúncia recebida em 14 de janeiro de 2020 (ID 26872601, pp. 1-7).

Audiência realizada, em 16 de março de 2020, destinada à oitiva das testemunhas Carlos Alberto de Araújo Carvalho e Gabriel Roberson Carneiro e aos interrogatório dos denunciados (IDs 29771477, 29771479, 29771482, 29771483 e 29771484).

Alegações finais do MPF pugnando pela condenação dos denunciados, de acordo com a denúncia apresentada (ID 29977272).

Memoriais da defesa dos denunciados (ID 30033406) pedindo: a) a desclassificação do crime de contrabando para o do art. 349 do CP; b) a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP; c) seja aplicada a pena no mínimo legal; d) seja considerada a atenuante da confissão; e) que a pena aplicada possa ser convertida em restritiva de direitos; f) fixado o regime inicial aberto e a possibilidade de recorrer em liberdade; e g) concedida a prisão domiciliar, em razão da situação do CORONAVÍRUS.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

## 2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DO DELITO TRATADO NA DENÚNCIA.

2.1. Os Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias – AITAGFMs, elaborados pela RFB, juntados às pp. 1-4 do ID 26881969 e às pp. 1-4 do ID 26881972, atestam que os denunciados CARLOS HENRIQUE e LUIZ CARLOS mantinham sob suas responsabilidades, quando da prisão em flagrante, respectivamente, 398.027 (trezentos e noventa e oito mil vinte e sete) maços de cigarros de procedência estrangeira (marcas EIGHT, BILL, R7 AZUL, R7 e SAN MARINO) e 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros de procedência estrangeira (marcas GIFT e MADISON), desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados nos caminhões e semirreboques que conduziam

A mercadoria foi avaliada em:

- R\$ 1.663.752,86 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 1.423.802,28 – cigarros encontrados com o denunciado CARLOS HENRIQUE; e

- R\$ 1.985.000,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 1.699.146,25 – cigarros encontrados com o denunciado LUIZ CARLOS.

Todos os cigarros apreendidos com os denunciados, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como “CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA”.

Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando.

## 3. DA RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade criminal dos denunciados pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada.

As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia, provam que foram os responsáveis pelo delito narrado na peça acusatória.

Em juízo, a testemunha Carlos Alberto de Araújo Carvalho (ID 29771482) asseverou: *lembro-me da ocorrência; em patrulhamento de rotina, vimos duas carretas, juntas, vindo em velocidade acima do normal; foi determinada a parada, a primeira seguiu viagem, a segunda foi abordada por nós; a primeira foi abordada por outra equipe, mais adiante; o motorista, abordado por nós, disse que estava transportando cigarros e ia para a região de Minas Gerais; com relação ao veículo abordado pela outra equipe, fiquei sabendo que também transportava cigarros do Paraguai; receberiam pelo serviço, mas não me recordeo do valor informado.*

Em juízo, a testemunha Gabriel Roberson Carneiro (ID 29771483) disse: *lembro da ocorrência; foi solicitado apoio de outra equipe para abordar um caminhão que não tinha obedecido a ordem de parada; feita a abordagem, o denunciado tentou empreender fuga, mas foi preso; no caminhão havia cigarros, como o próprio denunciado informou; disse que viajava com outro caminhão; falou que ia receber pelo serviço, mas não disse o valor; no outro caminhão, abordado pelo outra equipe, também havia cigarros.*

Em seu interrogatório judicial (ID 29771477), o denunciado CARLOS afirmou: *que trabalhava como motorista de transportadora, sem registro, como diarista, ganhando em torno de R\$ 1.500,00 por mês; mora com a esposa e três filhos menores; já teve problemas com a Polícia, em Uberlândia, com contrabando; nada tem contra as testemunhas; os fatos tratados na denúncia são verdadeiros; pegou os cigarros em Maringá para levar até a divisa de Minas; o caminhão não era seu; ia ganhar R\$ 3.000,00 pelo serviço; sabia que estava carregando cigarros; foi a terceira vez que transportou cigarros.*

O denunciado LUIZ, em juízo (IDs 29771477 e 29771479), disse: *que mora com a esposa e quatro filhos, em casa própria; tem um carro; trabalha como carpinteiro, autônomo, ganhando de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.700,00 por mês; já teve passagem na Polícia, sobre descaminho; nada tem contra as testemunhas; pegou os cigarros em Maringá e ia levar para a divisa com Minas; ia receber R\$ 3.000,00 pelo serviço; sabia que transportava cigarros; foi pego a primeira vez com cigarros, a anterior foi outro tipo de mercadoria; fez o serviço pois estava passando por dificuldades financeiras.*

Os informes prestados pelas testemunhas, recebidos por este juízo como declarações idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las (aliás, os denunciados informaram, em juízo, que “nada têm contra as testemunhas”), apenas confirmam as versões apresentadas pelos próprios denunciados, em seus interrogatórios judiciais, quanto ao cometimento do crime de contrabando: *transportavam os cigarros, a mando de terceiro, sendo que receberiam R\$ 3.000,00 pelo serviço, sabendo exatamente que se tratava de cigarros estrangeiros, provenientes do Paraguai.*

**Dado o arrazoado supra, as condutas dos denunciados, assim, têm enquadramento no art. 334-A, § 1º, I e V, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP): receberam, para transporte, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta).**

Provado que os denunciados praticaram fato típico, passo à dosimetria das penas.

3.1. Afásto, antes, a pretensão da defesa em desclassificar o delito imputado na denúncia (=contrabando) para o crime tipificado no art. 349 do CP (=Favorecimento Real), na medida em que a situação narrada na peça acusatória mostra, com clareza, que os denunciados foram os autores do crime de contrabando, situação que os afasta do “mero auxílio” voltado a resguardar proveito do crime.

Por outro lado, ainda, a peça inicial em momento algum trata de “proveito do crime”, elemento necessário ao tipo do art. 349 do CP; os cigarros não constituem, no caso em tela, “proveito de crime”, mas seguramente a materialidade do delito esquadriado ao tipo do art. 334-A do CP.

Assim, não resta dúvida de que os fatos tiveram o escoreito enquadramento pelo Procurador da República e ficaram devidamente comprovados. Não existe espaço, portanto, para a tese da defesa, pretendendo a alteração do tipo atribuído aos fatos.

#### 4. DAS PENAS.

Responsáveis, conforme visto, pela conduta tipificada no artigo 334-A, § 1º, I e V, do CP, passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam *necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito.*

#### 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, “CAPUT”, I E II, 60 E 68 DO CP).

A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando.

#### 4.1.1. DA PENA-BASE.

No que diz respeito às **circunstâncias do crime** de contrabando, aliadas à **reprovabilidade da conduta**, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com os denunciados, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base:

<i>Até 1.000 maços – sem aumento de pena</i>
<i>De 1.001 a 5.000 maços – pena agravada em 1/8</i>
<i>De 5.001 a 10.000 maços – pena agravada em 1/6</i>
<i>De 10.001 a 20.000 maços – pena agravada em 1/4</i>
<i>De 20.001 a 30.000 maços – pena agravada em 1/3</i>
<i>De 30.001 a 40.000 maços – pena agravada em 1/2</i>
<i>De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro)</i>
<i>Acima de 80.000 maços – pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio)</i>

Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com os denunciados, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta dos denunciados, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde.

Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível).

Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapar à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública.

Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores.

Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de “cigarros”, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional.

No caso em tela, na medida em que os denunciados CARLOS e LUIZ foram responsáveis, respectivamente, pelo carregamento de 398.027 (trezentos e noventa e oito mil vinte e sete) e 475.000 (quatrocentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, tenho por aumentar as suas penas-base em **um inteiro e um meio (1 e 1/2)**, em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta, consoante a tabela acima referida.

Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação da pena-base.

Os apontamentos de antecedentes dos denunciados, conforme acostados a estes autos, não podem, a teor do disposto na Súmula n. 444 do STJ, ser considerados para aumento da pena-base.

A pena-base totalizará:

Para o denunciado CARLOS: **5 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)]**

Para o denunciado LUIZ: **5 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)]**

#### **4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO.**

Incide a atenuante da confissão, posto que os denunciados, quando em juízo, admitiram a prática do delito. Suas penas, então, devem ser diminuídas de **1/6 (um sexto)**.

**4.1.2.1.** Existe agravante que deve ser considerada.

Ambos os denunciados informaram, perante este juízo, que realizaram o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa e que receberiam pelo serviço o valor de R\$ 3.000,00 – esta circunstância, ademais, foi confirmada pelas testemunhas, em juízo.

Nada obstante a terceira pessoa mencionada pelos denunciados não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afinados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando.

Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, os denunciados e o terceiro que os contratou.

Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP.

**A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobre dita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante.**

**A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo).**

No caso em apreço, os denunciados, pelas suas próprias palavras, aceitaram o serviço e, pela realização deste, receberiam algum valor. A pena do crime de contrabando, pois, merece recrudesimento de **1/6 (um sexto)**, em razão da citada agravante.

Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição.

As penas merecem ser fixadas em:

Para o denunciado CARLOS: **5 anos de reclusão [5 anos + 1/6 (=realização mediante pagamento) – 1/6 (=confissão)]**

Para o denunciado LUIZ: **5 anos de reclusão [5 anos + 1/6 (=realização mediante pagamento) – 1/6 (=confissão)]**

#### **4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

**4.2.1.** O denunciado CARLOS iniciará o cumprimento da pena em **regime semiaberto**, conforme dispõe o art. 33, § 2º, “b”, do CP, observado o disposto no art. 76 do CP.

**4.2.2.** O denunciado LUIZ, pela quantidade de pena que lhe foi atribuída, deveria iniciar o cumprimento no regime semiaberto, contudo, o denunciado comprovadamente não detém *autodisciplina e senso de responsabilidade*, requisitos desejados para que tenham direito ao regime semiaberto, na medida em que este regime possibilita a saída do denunciado da prisão, a fim de que cumpra tarefas durante o dia e retorne ao presídio à noite.

Chego a tal conclusão pelo fato de que, além do presente processo, referente a contrabando por ele cometido, em 2019, o denunciado, consoante atesta o documento ID 29435943 e, com base neste, pesquisas realizadas, nesta data, nos sítios das Justiça Federal em Montes Claros/MG e Justiça Federal do Mato Grosso do Sul:

- foi condenado, em primeira instância, pela Justiça Federal do MS, no processo n. 0000178-21.2018.4.03.6006, pelo crime de contrabando, verificado em 27 de março de 2018 – carregamento de 730 caixas de cigarros estrangeiros;

- foi condenado, em primeira instância, pela Justiça Federal do MS, no processo n. 0000491-79.2018.4.03.6006, pelo crime de contrabando, verificado em 21 de agosto de 2018 – carregamento de aproximadamente 800 caixas de cigarros estrangeiros;

- responde a processo-crime na 3ª Vara Federal em Montes Claros/MG pelo mesmo tipo de delito (autos n. 0001976-38.2019.4.01.3807).

O denunciado, percebe-se com clareza, sem qualquer receio de sofrer as consequências pelo seu comportamento ilícito, facilmente se envolve em situações, como a presente, tida como conduta criminosa (=ocorrência de contrabando).

**Foi pego, em março de 2018, transportando grande quantidade de cigarros estrangeiros; depois, em agosto de 2018, na mesma situação; depois, por duas vezes, contando a presente e do mesmo modo, flagrado com grandes volumes de mercadoria ilícita.**

Ou seja, insiste em, solto, envolver-se no mesmo tipo de delito, indicando, ademais, que vem sobrevivendo dessa empreitada criminosa.

Nada obstante tais informações não constituem motivo para aumento da pena-base, conforme estabelece a Súmula n. 444 do STJ, certo que tais informes podem ser utilizados pelo julgador para a formação de convicção acerca do melhor regime para início do cumprimento da pena (**não o melhor para o denunciado, mas o mais adequado à sociedade e à manutenção da ordem pública**).

O comportamento do denunciado mostra que não tem preocupação em cumprir as normas penais e respeitar os Poderes constituídos.

Ou seja, devidamente ciente do seu comportamento ilícito, o denunciado não media esforços em continuar assim se portando, demonstrando, apenas, facilidade para delinquir.

**Tais situações me fazem concluir justamente pela ausência dos requisitos legais ao cumprimento do regime semiaberto: “autodisciplina e senso de responsabilidade” – o denunciado não os possui. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da pena em regime fechado.**

4.2.3. Com fundamento no art. 387, § 2º, do CPP, da pena privativa de liberdade ora cominada deverá ser subtraído o tempo em que os sentenciados permaneceram na prisão, pelo motivo tratado na denúncia.

De todo modo, não cabe a este juízo alterar, nesse momento, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, pela detração, na medida em que, para que isto aconteça, imprescindível a verificação de requisito subjetivo, qual seja, *ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional* (art. 112 da Lei de Execução Penal), documento de que não dispõe esse Juízo para o fim de concluir pela progressão do regime.

Caberá ao Juízo da Execução Penal decidir acerca da progressão ou não do regime inicialmente imputado aos denunciados.

## 5. DA PARTE DISPOSITIVA.

**ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR :**

**A) CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA, DN 25.12.1989, qualificado à p. 1 do ID 26380436, por ter cometido, em 15 de novembro de 2019, em Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, I e V, do CP (=contrabando), à seguinte pena:**

**5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto**

**B) LUIZ CARLOS PAULADA SILVA, DN 02.06.1976, qualificado à p. 1 do ID 26380436, por ter cometido, em 15 de novembro de 2019, em Sorocaba/SP, o delito tipificado no artigo 334-A, § 1º, I e V, do CP (=contrabando), à seguinte pena:**

**5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime fechado**

Custas, nos termos da lei.

5.1. Nos termos do art. 91, II, “a” e “b”, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIÃO ou ao Estado de São Paulo ou de entidade que tenha por objeto a reciclagem de eletrônicos, dos celulares apreendidos (ID 24788074, p. 7, item 5, e p. 8, item 10).

Quanto aos chips apreendidos, determino sejam destruídos.

5.2. Na medida em que existe comprovação no sentido de que os denunciados eram os motoristas do caminhões e semirreboques apreendidos, isto é, conduziam veículos carregados de cigarros estrangeiros; ainda, em outras palavras, usavam os veículos para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a **inabilitação dos denunciados para dirigir veículos**, com fundamento no art. 92, III, do CP.

## 6. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO.

Os denunciados encontram-se presos e permanecerão nesta situação para recorrer.

Mantidas as razões que motivaram a prisão preventiva, agora robustecidas pelo teor da presente sentença, especialmente no que diz respeito à condenação, tenho por manter o encarceramento.

Indevida, ademais, a solicitada concessão de liberdade ou de prisão domiciliar, em razão do CORONAVÍRUS, porque não existe qualquer situação comprovada no sentido de que os denunciados encontram-se em grupo de risco e, assim, deveriam ser beneficiados.

## 7. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### 7.1. Como trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, se o caso, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88; e

b) cumpram-se os itens "5.1" e "5.2" acima.

7.2. Independentemente do trânsito em julgado para ambas as partes, expeçam-se as guias para cumprimento provisório, pelos sentenciados, da pena privativa de liberdade, independentemente de ter ocorrido trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, porquanto a lei não faz tal exigência, encaminhando-as ao Juízo Estadual competente para a execução.

8. P.R.I.C – intimações determinadas, inclusive as pessoais dos sentenciados. Façam-se as comunicações necessárias.

Encaminhada cópia da presente sentença, para instrução do processo-crime n. 0001976-38.2019.4.01.3807 – 3ª Vara Federal em Montes Claros/MG.

**CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS <sup>III</sup>.**

[i] MANDADO DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS

A) CARLOS HENRIQUE VIEIRA DA ROCHA

CPF 030.135.121-05

B) LUIZ CARLOS PAULA DA SILVA

CPF 782.376.101-72

Atualmente recolhidos no CDP em Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO PREVIDI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Reconsidero o item "02" da decisão ID 21390918.

2. A parte autora, intimada a pagar as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida no feito, silenciou.

Ante a inércia da parte autora em promover o recolhimento, determino, com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, o bloqueio de dinheiro em face de PAULO PREVIDI - CPF: 013.856.318-72.

Determino, via BACENJUD, o bloqueio de valores nas contas de PAULO PREVIDI, até o valor total cobrado (R\$ 1.870,47 - valor atualizado para março/2020, conforme planilha de cálculo, ora anexada ao feito), a título de custas processuais.

3. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

**2ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012762-85.2007.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEMARI JOSE CHAGAS - SP205429, MARCELO FRANCISCO CHAGAS - SP135999

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação apresentado pela exequente, referente a Execução Fiscal, processo nº 0012762-25.2007.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Com a respectiva intimação do executado, e, não havendo indicação de equívocos ou ilegibilidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010358-46.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, arquivem-se os autos para a situação sobrestado.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010441-62.2016.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, arquivem-se os autos para a situação sobrestado.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008682-39.2011.4.03.6110/2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO: PM3 MINERACAO LTDA, IMPERIO INVESTIMENTOS, REFLORESTAMENTO E MINERACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FHILLIPE GUSTAVO AMADEU DA SILVA - DF53148

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE o executado para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

#### DECISÃO

Vistos e examinados autos.

ID 30029029: Cuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória postulado em favor de OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO.

Os requerentes foram presos em flagrante delito em 31 de outubro de 2019 pela prática do delito capitulado no artigo 33, c.c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Alegam os requerentes que, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Recomendação nº 62, de 17/03/2020, em especial o art. 4º, que recomenda aos Magistrados a reanálise de prisões provisórias.

Argumentam a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de possuírem endereço fixo, serem primários e não integrarem organização criminosa, além do que MARGARITA é mãe de três filhos menores que necessitam dos seus cuidados.

Assim, requerem a revogação da prisão preventiva c/c a concessão da liberdade provisória, em conformidade com a Recomendação nº 62, de 17/03/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado (Id 30090573).

#### É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, observa-se que os acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO requerem concessão de liberdade provisória, sob o fundamento de que possuem endereço fixo, são primários e não integram organização criminosa, além do que MARGARITA é mãe de três filhos menores que necessitam dos seus cuidados. Pleiteiam aplicação da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que permite aos Magistrados procederem à reanálise de prisões provisórias, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (Id 30029029).

Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, §6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:

*“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).*

*Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”*

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

*IV - (revogado).*

*Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*

*“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”*

A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.

Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se "(...) II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)".

Entretanto, no caso trazido à baila, do exame do conjunto probatório, carreado aos autos, constata-se que se encontram ausentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória, ou a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva.

Com efeito, a gravidade dos fatos fala por si só, já que a quantidade correspondente a 54 quilogramas da substância entorpecente cocaína no interior do veículo dos réus, Toyota Allion, com placas do Paraguai (WHDO-430), surpreendido na abordagem policial, na rodovia, está a revelar, no mínimo, a existência de uma capilaridade, no sentido de que a droga poderia ser distribuída a vários pontos de venda e distribuição, atingindo um universo indefinido de pessoas, visto que a inquirição que pesa sobre os réus visa tutelar a saúde pública.

Neste ponto, também há que se dizer que, muito embora o tráfico ilícito de entorpecentes não tenha como requisito necessário a existência de violência ou grave ameaça à sua configuração, não há como deixar de conectar tal atividade delituosa, ao menos, indiretamente, a outras atividades criminosas interligadas e movidas pela prática da violência e da grave ameaça à pessoa.

Logo, não há como se revogar a prisão preventiva decretada, uma vez que se encontram presentes os motivos que a ensejaram. Neste prisma, há de ser mantida a prisão dos acusados, pelos mesmos argumentos outrora explicitados, ainda mais neste momento em que se profere um decreto condenatório em desfavor dos réus, decreto esse que valorou todo o conjunto probatório, constante dos autos.

Outrossim, a pandemia da Covid19, que assola devastadamente grande parte da população mundial, não tem o condão de ensejar a proibição da manutenção da prisão preventiva dos réus, uma vez que, fosse assim, se estaria a desencadear a existência de inúmeras outras doenças também graves – de há muito existentes, que também assolam a população e, não por isto, estaria a impedir que o Estado-juiz decretasse prisões preventivas, dentro das hipóteses cabíveis nas situações fáticas que a preventiva fossem necessárias.

Nesta seara, vale transcrever a manifestação do nobre Representante do Ministério Público Federal a respeito do pedido sob exame:

*"6. Por sua vez, agora quanto ao pedido de liberdade provisória dos réus (ID 30029029), com base na recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, o pedido não comporta acolhimento.*

*7. Assim, permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, conforme decisão judicial anterior. Igualmente, mostram-se insuficientes e inadequadas as demais cautelares, de natureza pessoal, do artigo 319, do mesmo diploma, anotando-se, ainda, que o restou concluída a instrução processual.*

*8. Por fim, no tocante ao contexto atual relacionado ao COVID-19 ("coronavírus"), por ora, não há elementos individuais relacionados aos acusados que autorizem a revogação da prisão preventiva.*

*9. Frise-se que a Recomendação 62/2020 do CNJ indica a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares em casos específicos, como de gestantes, idosos, portadores de doenças graves e aqueles que não envolvem violência ou grave ameaça.*

*10. Pois bem. Nesse caso de excepcionalidade, o deferimento do pedido depende, na visão do Ministério Público, de pressupostos inafastáveis: a) comprovação inequívoca de que os acusados se encaixam no grupo de vulneráveis do COVID-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.*

*11. Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer seja indeferida o pedido de revogação de prisão preventiva/liberdade provisória e o regular prosseguimento do feito."*

Portanto, a existência da Pandemia COVID19 não autoriza sejam os acusados colocados em liberdade, posto que restam mantidos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e não há elementos individuais relacionados aos acusados que autorizem a revogação da prisão preventiva, sendo certo que a Recomendação 62/2020 do CNJ indica a possibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares em casos específicos, como de gestantes, idosos, portadores de doenças graves e aqueles que não envolvem violência ou grave ameaça, hipóteses diversas das veiculadas nos autos.

Ademais, na esteira da manifestação ministerial, a excepcionalidade para o acolhimento do pedido, dada a grande quantidade da substância entorpecente apreendida em poder dos acusados (54 quilogramas de cocaína), depende dos pressupostos de: a) comprovação inequívoca de que os acusados se encaixam no grupo de vulneráveis do COVID-19; b) impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida; o que não se verifica no caso trazido à baila, motivo pelo qual o pleito para a concessão de liberdade aos acusados por força do Covid 19 não merece amparo.

Outrossim, não há possibilidade de concessão de prisão domiciliar à acusada MARGARITA GAMECHO, tendo em vista que ela foi condenada pela prática do crime de tráfico internacional de 113 Kg de maconha, junto à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos nº 0000009-49.2009.403.6006).

Além disso, em que pese o posicionamento pelo E. STF no HC 143.641 e 156.792, como as filhas da custodiada são adolescentes e apresentaram idade superior a 12 anos completos, na esteira do disposto pelo artigo 318, inciso V, do CPP, verifica-se ausente hipótese legal que autorize a prisão domiciliar.

Por oportuno, cumpre transcrever a ementa do julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do "habeas corpus" impetrado pelos réus:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 2. A decisão impugnada menciona a gravidade do tráfico de drogas praticado pela paciente, que foi apreendida transportando quantidade expressiva de droga nociva, isso é, 54kg (cinquenta e quatro quilogramas) de cocaína. 3. Não está comprovado que a paciente seja a única responsável pela guarda dos filhos, além de que também, não consta nos autos a comprovação da existência de filho menor, sendo uma adolescente e, a outra, com 12 (doze) anos de idade completos, não se verificando ofensa ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n. 143.641/SP. 4. Ordem denegada." (TRF3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, HC 5030371-70.2019.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020).*

Além disso, em que pese a ré MARGARITA tenha apresentado os documentos de Id 24191989 e 24191990 para comprovar seu domicílio em Ponta Porã/MS, é certo que, por ocasião da abordagem policial no caso em tela, MARGARITA se identificou como o documento PJC – Habilitação, com validade até 30.06.2020, que indica domicílio em Pedro Juan Caballero (Id 24083915 - Pág. 4), e OSCAR como a carteira de habilitação para conduzir veículos expedida pelo Paraguai (25340070 - Pág. 25), o que leva a crer que os acusados também têm domicílio no Paraguai, tomando-se assim inviável a concessão da liberdade provisória.

Destarte, diante das considerações acima expendidas, constata-se que estão evidenciadas as necessidades de manutenção da prisão processual dos réus, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, restando presentes, portanto, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual o pedido de prisão domiciliar ou de liberdade provisória não merece guarida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória aos réus em face dos fundamentos acima elencados.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006492-37.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: OSCAR ROLANDO GOMES, MARGARITA GAMECHO

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

Advogados do(a) RÉU: RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

**RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **OSCAR ROLANDO GOMES**, paraguaio, comerciante, união estável, nascido aos 24/03/1974 em Pedro Juan Caballero/PY, filho de Marcelina Gomes, portador do documento "Licencia de Conducir" nº 2538679, expedido pela Agência Nacional de Trânsito do Paraguai, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ita/SP, e **MARGARITA GAMECHO**, paraguaia, do lar, união estável, nascida aos 06/07/1983 em Dr. Juan Manuel Frutos, filha de Juan Angel Gamecho e Emilia Davalos, portadora dos documentos RNE nº 4.408.568, CPF nº 745.958.811-34, CI nº 10106360 PY, Carteira de Trabalho nº 072330-A01-MS, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que os acusados importaram, transportaram e trouxeram consigo droga do tipo cocaína, totalizando, aproximadamente, 54,250 kg, acondicionadas em 50 embalagens plásticas, inseridas no fundo-falso do porta malas, em caixa de som do veículo Toyota Allion, complicas do Paraguai, vindo de Salto de Guairá (Paraguai) para Santos, tudo em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime (Id 26683721).

Segundo a peça acusatória, no dia 31 de outubro de 2019, por volta das 11h, no quilômetro 176 da rodovia SP-127, na cidade de Itapetinga/SP, Policiais Militares Rodoviários, durante operação policial denominada "Rodovias Mais Seguras", avistaram o veículo Toyota Allion, complicas do Paraguai (WHDO-430), sendo que o motorista apresentou aparente nervosismo e efetuou manobra estranha com diminuição da velocidade, o que motivou a abordagem pelos policiais.

Relata o *Parquet* Federal que, durante a vistoria do veículo, os policiais encontraram, em um fundo falso, instalado em uma caixa de som no porta-malas, 50 embalagens plásticas de cocaína, totalizando 54,250 Kg da droga (cocaína).

Prossegue o órgão ministerial narrando que OSCAR ROLANDO GOMES recebeu a droga na cidade de Salto de Guairá (no Paraguai) e a levaria para Santos/SP, recebendo a quantia de R\$ 30.000,00 para efetuar o transporte da droga. Ele já havia efetuado outra viagem com drogas tendo recebido a quantia de R\$ 9.000,00. MARGARITA GAMACHO, por sua vez, convivia maritalmente com OSCAR ROLANDO GOMES e o acompanhou durante todo o percurso, tendo afirmado aos policiais, quando questionada se havia mais drogas no veículo, que havia apenas a droga contida na caixa de som.

Consta, ainda, da denúncia que o Laudo Pericial Preliminar constatou e o Laudo Pericial definitivo confirmou que a substância apreendida trata-se de cocaína.

O auto de prisão em flagrante encontra-se acostado sob Id 24083913 – pág. 1/9 e o auto de apreensão sob Id 24083913 – pág. 15/16.

Os Laudos de Perícia Criminal Federal encontram-se colacionados sob Id 24083915 – pág. 5/6 (Preliminar de Constatação), Id 25340080 – pág. 30/36 (Veículos), Id 26363093 – pág. 09/11 (Química Forense) e Id 26875565 (Informática).

Em audiência de custódia realizada em 01/11/2019, foi convertida a prisão em flagrante delito em desfavor de OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO em prisão preventiva, consoante termo de Id 24096410 – pag. 2/8.

A defesa da ré MARGARITA GAMECHO requereu a concessão da liberdade provisória ou prisão domiciliar (Id 24191978), o que foi indeferido pelo Juízo (Id 24416312). O pedido de reapreciação do requerimento de liberdade provisória (Id 24582464) também foi indeferido (Id 24757654). Em face da referida decisão, foi interposto HC 5030371-70.2019.4.03.0000 e 50303717020194030000 ao TRF 3ª Região, sendo certo que a ordem foi denegada.

Consoante decisão de Id 26851673, foi determinada a notificação pessoal dos acusados para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do artigo 55, da Lei 11.343/2006.

Os réus MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES foram notificados em Id 27614379 e 28000806, e apresentaram defesa preliminar de Id 27162863, por meio de defensor constituído. Sustentaram inépcia da denúncia e a incompetência do Juízo. Arrolaram mesmas testemunhas de acusação. Requereram concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a liberação do veículo apreendido nos autos.

Por decisão de Id 27239512, ao fundamento de que preenchidos os requisitos da Lei nº 11.343/06 e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida, em 21 de janeiro de 2020, determinando-se a aplicação do rito previsto no artigo 400 do Código de Processo Penal, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e designando-se data para a realização de audiência destinada ao interrogatório dos réus.

Nos termos da decisão de Id 27511058, em revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva de MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES, conforme previsto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, foi mantida a prisão preventiva dos réus.

Em audiência realizada aos 20/02/2020, no Juízo deprecado da Comarca de Itapetinga/SP (Id 29057693), foram ouvidas as testemunhas Juliano Augusto de Oliveira e Vanderson de Alcântara, arroladas pela acusação e pela defesa, em Id 29059136 e 29059140, respectivamente.

Em audiência, realizada aos 10/03/2020 neste Juízo (Id 29444261), foram interrogados os réus OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO (Id 29444264 a 29444273). Na mesma ocasião, a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão, combinado com liberdade provisória ou uso de tomoleira eletrônica.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa dos réus nada requereram (Id 29444261).

O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais sob Id 29807904. Inicialmente, com relação à reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por MARGARITA GAMECHO após o interrogatório, o *Parquet* Federal manifestou-se pelo indeferimento, vez que mantidas as condições que determinaram a decretação da prisão preventiva. Postulou pela condenação dos réus pela prática dos crimes previstos no artigo 33, "caput", combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, nos termos da denúncia, sob o fundamento de que a autoria e a materialidade restaram comprovadas.

Em Id 30029029, a defesa dos réus requereu a concessão da liberdade provisória em favor dos réus, em conformidade com a Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020, que orienta os Magistrados a procederem à realinse de prisões provisórias, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

A defesa dos réus MARGARITA GAMECHO e OSCAR ROLANDO GOMES ofertou as alegações finais de Id 30033547. Em preliminar, requereu a nulidade da audiência de oitiva das testemunhas comuns pelo Juízo deprecado da Comarca de Itapetinga/SP, uma vez que realizada sem a presença do Ministério Público Federal. No mérito, argumentou que o acusado OSCAR, embora tenha confessado, em parte, o delito descrito na exordial, vem afirmando, de forma categórica, que adquiriu a droga em solo brasileiro, qual seja, na cidade de Umarana/PR, bem como que tinha conhecimento que o entorpecente vinha da cidade de Guairá/PR. Sustentou, ainda, que a acusada MARGARITA não tinha conhecimento do transporte ilícito. Requereu a absolvição dos acusados por falta de provas. Em caso de decreto condenatório, pleiteou a absolvição dos acusados no tocante ao art. 40, I, da Lei 11343/06, por falta de prova da transnacionalidade da droga. Requereu o reconhecimento da confissão espontânea com relação ao acusado OSCAR, a fixação da pena no mínimo legal, a aplicação do § 4º do art. 33, da Lei 11343/06, quanto ao acusado OSCAR, e o direito dos acusados de recorrer em liberdade.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO**

Inicialmente, registre-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, em decorrência da evidência da transnacionalidade do delito.

Com efeito, resta devidamente comprovado, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, notadamente pela enorme quantidade de droga, consistente em 54,250 kg de cocaína, acondicionadas em 50 embalagens plásticas, inseridas no fundo falso do porta-malas, em caixa de som, no interior do veículo Toyota Allion, complicas do Paraguai (WHDO-430), ocupado pelos acusados, que são de nacionalidade paraguaia, sendo certo que o documento PJC - Habilitación está a cargo da acusada Margarita, tendo validade até 30.06.2020, e indica domicílio em Pedro Juan Caballero (Id 24083915 - Pág. 4), a carteira de habilitação para conduzir veículos do acusado Oscar foi expedida pelo Paraguai (25340070 - Pág. 25), acrescido ao fato de que o laudo nº 444/2019 de perícia criminal federal (informática) atesta inúmeras ligações feitas e recebidas, nos celulares dos acusados, com prefixos oriundos do Paraguai.

Acrescente-se, ademais, de acordo com o depoimento ofertado pelos policiais militares, arrolados como testemunhas de acusação e de defesa, no momento da abordagem, o acusado OSCAR ROLANDO GOMES afirmou que recebeu a droga em Salto de Guairá, no Paraguai, o que demonstra a origem paraguaia da droga, e iria levar os aproximados 55 quilos de cocaína para Santos/SP, cidade portuária que constitui a principal rota de escoamento de grandes carregamentos de cocaína produzida na América do Sul.

A esse respeito, anote-se que a cidade de Salto de Guairá, no Paraguai, de onde os acusados afirmaram terem saído com o veículo carregado com a droga, faz divisa com o estado do Paraná (Brasil), local este, notoriamente, de internalização de drogas no território nacional, que, acrescido ao fato de ter sido encontrada enorme quantidade da substância entorpecente "cocaína" (54,250 Kg), a qual, sabidamente, não é produzida no território nacional, indica ser caso de internalização primária da droga, que ainda não havia sido distribuída no território nacional, tendo sido interceptada quando de seu direcionamento à cidade portuária de Santos/SP, conhecida por ser saída de drogas da América do Sul, em um veículo complicas do Paraguai, ocupado pelos acusados, de nacionalidade paraguaia.

Ressalte-se que, para a configuração do tráfico transnacional de entorpecentes, basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro. O fato de os acusados terem sido presos com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico transnacional, porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação de protraí no tempo.

Portanto, analisando-se as provas produzidas, tem-se a conclusão de que a droga veio do Paraguai, evidenciando-se a transnacionalidade do delito, motivo pelo qual resta fixada a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

## PRELIMINAR

A defesa dos réus requer a nulidade da audiência de oitiva das testemunhas comuns pelo Juízo deprecado da Comarca de Itapetinga/SP, sob o fundamento de que referido ato processual teria ocorrido sem a presença do representante do Ministério Público.

No entanto, o Ministério Público foi intimado, formalmente, para comparecer ao ato processual em tela e se constata que esteve presente ao ato deprecado, conforme pode se comprovar do exame do termo de audiência de Id 29057693 – pág. 6, o qual é assinado por servidor público, detentor de fé pública.

Portanto, a alegação de nulidade em tela não merece subsistir, posto restar comprovada a presença do MP ao ato em tela, como acima exposto, e por inexistir prejuízo à defesa dos acusados.

Com efeito, a suposta hipótese de ausência de membro do MP à audiência constitui mera irregularidade, incapaz de conduzir à nulidade do ato, na medida em que não gerou prejuízo aos acusados.

Em sendo assim, ainda que estivesse ausente o membro do MP ao ato processual, exigir-se-ia a demonstração de prejuízo causado à defesa dos réus, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MERA IRREGULARIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Código de Processo Penal, nos termos do art. 370, § 4º, assegura a intimação pessoal do Ministério Público acerca dos atos do processo; 2. In casu, não restou comprovada a intimação formal do Ministério Público para comparecer à audiência; 3. Todavia, conforme dispõe o enunciado da Súmula 523 do STF, a ausência de defesa gera nulidade absoluta, mas a sua deficiência somente anulará o ato se dele resultar prejuízo ao réu, o que não é o caso dos autos; 4. No que diz respeito à ausência do Ministério Público na audiência de instrução e julgamento, trata-se de mera irregularidade, incapaz de conduzir à nulidade do ato, porquanto não causou nenhum prejuízo ao apelante; 5. Recurso Conhecido e Não Provido, em consonância com o graduado Órgão Ministerial." (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.998 – AM, Relator: : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), DJe/STJ nº 2859 de 02/03/2020).*

*"EMENTA: Habeas corpus. 2. O alegado cerceamento de defesa não é de acolher-se, não existindo nulidade invocável em habeas corpus, a esta altura, quando nenhum prejuízo do fato alegado resultou ao paciente. 3. Oitiva de testemunhas, sem a presença do Ministério Público. Não importa em comprometimento da validade do processo criminal, uma vez que nenhuma das partes pode arguir nulidade referente à formalidade, cuja observância só interessa à parte contrária. Art. 565, in fine, do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus indeferido." (STF, HC - HABEAS CORPUS 73658, NÉRI DA SILVEIRA, DJ 19/09/1996)*

Dessa forma, como bem destaca o nobre representante do Ministério Público Federal (Id 30090573):

*"ID 30054634: Com relação à alegada nulidade, tem-se que ela (i) não foi comprovada documentalmente nos autos, tendo-se, em verdade, em sentido contrário, uma assentada e uma ata de audiência assinadas por servidora pública (e, portanto, com fé pública, inclusive por se tratar de ato judicial) indicando que havia a presença do Ministério Público (ID 29057693, fl. 30); e (ii) ainda que fosse procedente a alegação de ausência do Ministério Público ao ato (o que poderia até mesmo configurar fraude processual, conforme Artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, já que a assentada da audiência informa em contrário), este fato deveria ter sido alegado pela parte na primeira oportunidade em que dele teve conhecimento, ou seja, na própria audiência.*

*2. Assim, deveria ter a parte ou se recusado a participar da audiência sem a presença do Ministério Público, ou, ainda, que tivesse feito constar da ata tanto a ausência quando a nulidade dela eventualmente decorrente, com a demonstração do prejuízo que a parte poderia vir a sofrer.*

*3. Nessa ordem de ideias, não houve, ainda, prejuízo algum a nenhuma das partes com eventual ausência, a uma porque a parte que a alega esteve presente ao ato, podendo formular as perguntas que entendesse pertinentes e, a duas, porque os fatos foram esclarecidos de forma adequada pelas testemunhas.*

*4. Nesse sentido, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

*[...] I - Inexiste nulidade na ação penal por ter o Magistrado conduzido audiência de oitiva das testemunhas de acusação, inquirindo-as sobre os fatos constantes da denúncia, sem a presença do Membro do Ministério Público.*

*II - Eventual prejuízo pela ausência do representante do Parquet, caso houvesse, só interessaria à acusação, sendo inadmissível o reconhecimento de nulidade relativa que só à parte contrária interessa.*

*III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.491.961/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 14/9/2015, destaques não originais)*

*[...] 2. Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento de que a simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunhas não enseja a nulidade do ato, impondo-se à defesa a alegação oportuna do defeito processual, bem como a comprovação do prejuízo suportado pelo réu. Precedentes.*

*3. No caso dos autos, além de não ter havido a impugnação oportuna da defesa quanto à ausência do Ministério Público em algumas das audiências de instrução, seja porque o referido órgão estava atuando em outro processo, seja porque estava em substituição em outra comarca, tem-se que o próprio Código de Processo Penal permite que o juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, o que afasta a alegação do prejuízo em tese suportado pelos acusados. (HC n. 312.668/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 7/5/2015, destaques não originais)*

*5. Objetivamente, os réus alegam nulidade, entretanto não demonstram, em nenhum momento, eventual prejuízo à defesa. Deve-se anotar, também, a ausência de questionamento durante ou logo após a audiência em questão e também o fato de que a audiência tratou da oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Deste modo, não há nulidade a ser reconhecida neste momento, devendo o processo prosseguir com seu curso, com o julgamento."*

Além disso, registre-se que eventual ausência do membro do Ministério Público na audiência não conduz ao comprometimento da validade do processo criminal, uma vez que nenhuma das partes pode arguir nulidade referente à formalidade cuja observância só interessa à parte contrária, nos termos da parte final do artigo 565, do Código de Processo Penal, sendo certo que eventual a nulidade seria sanada pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I do artigo 572, do mesmo diploma legal.

Desse modo, a preliminar aventada merece ser afastada, ora porque o representante do MP esteve presente ao ato processual impugnado, ora porque referida alegação é desprovida da efetiva comprovação de prejuízo aos acusados, sendo, por conseguinte, incapaz de conduzir à nulidade pretendida.

Registre-se, por outro lado, que os HCs nº 111.815/SP, 121.215/DF, 121.216/DF e HC.145.182/DF, mencionados pela defesa dos réus em preliminar de alegações finais, dizem respeito a casos de inversão na ordem na oitiva das testemunhas, o que não ocorreu na hipótese em comento, não podendo, portanto, referidos HCs servirem de subsídio para a impugnação ao caso em tela.

## NO MÉRITO

A imputação que recai sobre os acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente, teriam importado, transportado e trazido consigo drogas, correspondente à quantidade de 54,250 Kg (cinquenta e quatro quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, acondicionadas em 50 embalagens plásticas, inseridas no fundo falso do porta-malas, em local para caixa de som, do veículo Toyota Allion, complicas do Paraguai, tudo em desacordo com determinação legal, em desacordo com determinação legal, sendo que a procedência do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciam a transnacionalidade do crime, como passa a ser exposto.

Inicialmente, como destacado acima, registre-se que a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal descreve conduta típica que se subsume àquela de tráfico internacional de drogas. Assim, cabe à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal julgar o feito, posto que a imputação é relativa a cometimento de crime previsto em tratado internacional, cujo início da execução teria ocorrido em território estrangeiro, com posterior intersetamento no Brasil.

#### 1. ANÁLISE DO TIPO PENAL:

Inicialmente, anote-se que o fato material praticado pelos acusados amolda-se com propriedade aos elementos constantes da Lei Penal. Neste passo, cumpre analisar os quatro elementos do fato típico:

##### • Conduta dolosa

Os acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO importaram, transportaram e trouxeram consigo 54,250 Kg da substância entorpecente “cocaína”, correspondente à quantidade de 54,250 Kg (cinquenta e quatro quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) de cocaína, acondicionadas em 50 embalagens plásticas, inseridas no fundo-falso do porta-malas, em local para caixa de som, do veículo Toyota Allion, com placas do Paraguai (WHDO 430), oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A conduta dolosa dos réus, OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO, está descrita na peça acusatória, segundo a qual, no dia 31 de outubro de 2019, por volta das 11h, no quilômetro 176 da rodovia SP 127, na cidade de Itapetininga/SP, Policiais Militares Rodoviários, durante operação policial denominada “Rodovias Mais Seguras”, abordaram o veículo Toyota Allion, com placas do Paraguai (WHDO-430), ocupado pelos acusados, e, em vistoria realizada em seu interior, encontraram, em um fundo falso, instalado em uma caixa de som do porta-malas, 50 embalagens plásticas de cocaína, totalizando 54,250 Kg (cinquenta e quatro quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) da droga.

##### b) Resultado

Não obstante o crime de tráfico de entorpecente seja considerado pela doutrina como um crime formal, ou seja, que não exige para sua configuração um resultado naturalístico, o delito perpetrado pelos acusados ofendeu bem jurídico tutelado, a saúde pública, já que a substância “cocaína”, cujo uso é proscrito no Brasil, é reconhecidamente danosa ao ser humano.

##### c) Nexo de Causalidade

O amplo conjunto probatório amalhado e produzido durante a instrução processual permite concluir, sem sombra de dúvidas, o nexo existente entre as condutas dos réus e o resultado juridicamente protegido.

##### d) Tipicidade

A subsunção da conduta perpetrada pelos acusados amolda-se perfeitamente ao delito capitulado pelo artigo 33, *caput* e artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

#### 1.1) EXAME DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE TIPICIDADE:

As causas excludentes de tipicidade, quais sejam, coação física, crime impossível, erro de tipo e força maior, se encontraram ausentes, como passa a ser exposto.

Anote-se que o argumento da ré MARGARITA GAMECHO, no sentido que desconhecia o transporte ilícito da droga, será analisado detalhadamente no tópico da autoria do crime.

#### 1.2) DA MATERIALIDADE DELITIVA:

Passo a examinar, agora, a materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Efetivamente, a materialidade do delito em tela resta comprovada pelos documentos carreados nos autos, notadamente pelo Auto de Apreensão (Id 24083913 – pág. 15/16), pelo Laudo Preliminar de Constatação (Id 24083915 – pág. 05/06) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal – Química Forense (Id 26363093 – pág. 09/11).

De acordo com o Laudo Preliminar de Constatação nº 098/2018-UTEC/DPF/SOD/SP (Id 24083915 – pág. 05/06), constata-se que a substância apreendida (50 tabletes de material sólido, cor amarela, odor característico, embalados em saco plástico azul e fita adesiva marrom, que perfaziam massa bruta total de 54,250 Kg (cinquenta e quatro quilogramas e duzentos e cinquenta gramas)), teve resultado positivo para cocaína.

Por sua vez, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) nº 3955/2019-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, acostado em Id 26363093 – pág. 09/10, confirma o resultado positivo para cocaína na forma de base, inserida na lista de substâncias de uso proscrito no Brasil, considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, nos termos da Portaria nº 344-SVS/MS, de 12/05/1998, republicada no Diário Oficial da União de 01/02/1999.

Comprovada a materialidade delitiva do delito sob análise, resta perquirir acerca da autoria.

#### 1.3) DA AUTORIA DELITIVA:

Da análise do conjunto probatório que instrui o presente feito, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e os depoimentos colacionados nos autos, constata-se que resta comprovada a autoria dos acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO, pela prática do crime definido no artigo 33, “*caput*”, e artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, como passa a ser exposto.

Verifica-se dos autos que, no dia 31 de outubro de 2019, por volta das 11h, no quilômetro 176 da rodovia SP 127, na cidade de Itapetininga/SP, Policiais Militares Rodoviários, durante operação policial denominada “Rodovias Mais Seguras”, abordaram o veículo Toyota Allion, com placas do Paraguai (WHDO-430), ocupado pelos acusados, e, em vistoria realizada em seu interior, encontraram, em um fundo falso, instalado em uma caixa de som do porta-malas, 50 embalagens plásticas de cocaína, totalizando 54,250 Kg (cinquenta e quatro quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) da droga (cocaína).

Em sede policial, os acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO reservaram-se ao direito de permanecerem em silêncio (Id 24083913 – pág. 6/9).

Interrogado em Juízo, o acusado OSCAR ROLANDO GOMES alega que recebeu a droga em Umuarama/PR e que iria efetuar o seu transporte até a cidade de Santos/SP. Afirma que a corré MARGARITA GAMECHO não tinha conhecimento acerca da existência da droga no interior do veículo, pois OSCAR teria dito a ela que estavam viajando para comprar roupas em Santos/SP (Id 29444264, 29444267 e 29444268):

*“Que saiu de Guaíra sentido Umuarama; que pegou a droga em Umuarama; que essa foi a primeira viagem que fez; que não havia feito outra viagem anterior nem recebido a quantia de R\$ 9.000,00; que pegou a droga em Umuarama e iria trazer até Santos; que o interrogado sabia que estava fazendo o transporte da droga, mas Margarita não sabia; que chamou Margarita para ir para Santos para fazer compra; que saiu de Guaíra, pegou a droga em Umuarama e seguiu para Santos; que receberia pelo transporte a quantia de R\$ 30.000,00; que o veículo era de propriedade de Margarita e usado em conjunto pelos dois; que não tem filhos com Margarita, mas tem duas filhas, uma com onze e outra com cinco anos; que era a primeira vez que fazia transporte de entorpecentes; que não respondeu a outra ação penal; que tem uma loja de roupas; que não conhece a pessoa que iria receber a droga em Santos; que iria se encontrar com essa pessoa no hotel Ibis, localizado em frente da praia; que vive com Margarita na mesma casa; que iria receber a quantia de R\$ 30.000,00 depois que entregasse a carga; que não sabe dizer para onde a droga seria levada depois que entregasse ao destinatário; que Margarita não viu colocar a droga no carro; que deixou Margarita num posto de gasolina pra ela tomar café e nesse intervalo foi junto com um pessoal para carregar a droga; que, na época, o interrogado e Margarita moravam em Ponta Porã; que a licença para dirigir é do Paraguai; que Margarita mora no Brasil há 3 anos e o interrogado mora no Paraguai; que Ponta Porã é fronteira seca, de modo que um brasileiro pode morar no Paraguai e um paraguaio pode morar no Brasil; que a pessoa que o contratou é paraguaio; que, quando a polícia encontrou a droga, começou a agredir o interrogado e pressionar Margarita para saber se tinha mais droga e eles disseram que não; que, quando o interrogado fala em Guaíra, refere-se a Guaíra, no Brasil, e não a Salto de Guaíra, no Paraguai; que o interrogado não falou para os policiais onde estava a droga, tendo eles mesmos encontrado; que o interrogado disse aos policiais que a droga estava vindo de Umuarama; que Margarita não tinha conhecimento da droga”.*

Por sua vez, a acusada MARGARITA GAMECHO, em seu interrogatório judicial, afirma que não possuía ciência acerca da existência da substância entorpecente no interior do automóvel do qual era passageira, acreditando que estava viajando, com seu companheiro, para comprar roupas na Rua 25 de Março ou no Brás (Id 29444268, 29444271 e 29444273):

*“Que não sabia sobre a existência da droga; que os policiais agrediram verbalmente Oscar e estavam querendo agredi-lo também fisicamente; que os policiais perguntaram à interrogada se tinha mais droga e ela respondeu que, como acharam somente aquela droga, só tinha aquilo; que não falou aos policiais que sabia da droga; que estava vindo comprar roupa na Rua 25 de março e no Brás, porque vende essa mercadoria; que o veículo, com placas do Paraguai, está no nome da interrogada e é usado em conjunto com Oscar; que mora no Brasil, em Ponta Porã, divisa com o Paraguai; que saíram de Guaíra e foram pra Umuarama; que o tempo de viagem é de uma hora, uma hora e meia; que pararam em Umuarama pra almoçar; que já foi processada na Justiça brasileira pelo crime de tráfico (macanha), ocasião em que foi presa, tendo já cumprido a pena; que vende roupa de casa em casa; que a interrogada não vende roupa em loja, mas apenas em domicílio; que é inocente, não sabia de nada e se soubesse não teria vindo com Oscar; que tem filhos menores de idade e o pai delas é falecido; que seus filhos têm 18, 14 e 13 anos; que não percebeu quando Oscar colocou as embalagens no porta-malas do carro; que não sabia que Oscar mexia com transporte de droga; que respondeu ao processo no ano de 2008; que trabalhou quatro anos com registro na carteira profissional; que depois recebeu FGTS para poder trabalhar com roupa; que a residência onde mora é de sua propriedade”.*

Embora somente o acusado OSCAR ROLANDO GOMES tenha assumido a responsabilidade pelo transporte das drogas, é certo que também a acusada MARGARITA GAMECHO praticou a conduta delitiva, ou, ao menos, assumiu o risco de aderir à conduta criminosa do co-réu.

Ora, a mera alegação de Margarita de desconhecimento da importação, do transporte e de trazer consigo os aproximados 55 quilos de cocaína, acondicionadas na porta-malas de seu veículo, distribuídas em 50 embalagens plásticas de tabletes de cocaína, não é suficiente para afastar a autoria e o dolo, dadas as circunstâncias dos fatos descritas nos autos, cabendo à Defesa a prova da ocorrência do erro de tipo, o que não se verificou, no caso.

Com efeito, os Policiais Militares Rodoviários que abordaram os acusados no veículo, arrolados como testemunhas de acusação e defesa, ofertaram depoimentos convergentes durante as duas vezes em que ouvidos nos autos, ou seja, por ocasião da prisão em flagrante dos réus e depois quando ouvidos em Juízo, sendo que ambos, nas duas ocasiões, afirmaram que OSCAR admitiu a importação e o transporte da droga e que MARGARITA GAMECHO, inicialmente, afirmou que não sabia que havia drogas no carro, contudo, quando indagada se havia mais substância entorpecente no interior do veículo, a ensejar o desmanche do veículo, afirmou que só havia a droga contida na caixa de som, do que se infere que ela tinha ciência do tráfico internacional de entorpecentes realizado.

Nesse sentido, a testemunha Juliano Augusto de Oliveira narra que (Id 29059136):

*“Que estavam vindo de Itapeva e, ao chegarem no Km 176 da rodovia SP 127, suspeitaram do veículo por ser paraguaio; que, quando o motorista percebeu a viatura, reduziu a velocidade, o que chamou a atenção e resultou na abordagem; que, na vistoria veicular, foi encontrado num fundo falso na caixa de som do porta-malas do veículo aproximadamente 54 quilos de pasta-base cocaína; que Oscar estava dirigindo e Margarita era passageira; que eles não indicaram a droga, a qual foi encontrada na vistoria, no fundo falso, que, a princípio, os acusados alegaram que não havia nada no veículo; que, após ser localizada a droga, foi perguntado à Margarita se ela sabia sobre a existência do entorpecente, sendo que, a princípio, ela falou que não, mas, quando perguntado se havia mais alguma droga no veículo, ela alegou que era somente aquilo mesmo”.*

Por seu turno, a testemunha Vanderson de Alcantara relata que (Id 29059140):

*“Que o veículo vinha do Paraguai, sentido São Paulo e, segundo informação que eles passaram, seguia para o Porto de Santos; que o veículo passou pela viatura, conduzida pelo policial Augusto; que o depoente e Augusto estavam em duas viaturas, uma sentido interior e a dele sentido capital; que o veículo parecia que estava com uma carga pesada; que foi montado um ponto para fazer a fiscalização e foi feita a abordagem; que foram entrevistados os ocupantes do veículo, os quais falaram que não havia nada de ilícito no carro; que, na busca veicular, foi encontrada na caixa de som uma quantidade de droga; que Margarita disse que não sabia da existência da droga, mas depois que foi encontrada, ela comentou que existia somente aquela quantidade mesmo e que não havia mais nada de ilícito no carro; que foram conduzidos até a Delegacia de Sorocaba; que, no momento da abordagem, os réus ficaram distantes um do outro aproximadamente 3 ou 4 metros; que dois policiais fizeram a segurança e o depoente e Augusto fizeram a vistoria veicular; que, no momento da vistoria, os acusados estavam presentes; que o depoente e Augusto fizeram juntos uma busca no veículo e, no porta-malas, foi notado que havia uma diferença no tecido do carpete do som, pois a caixa era velha e o revestimento novo; que o depoente estava ao lado do policial Augusto durante a vistoria”.*

Outrossim, verifica-se contradição nos depoimentos prestados pelos acusados: Enquanto OSCAR afirmou que o destino da viagem era Santos/SP, a acusada MARGARITA disse que estava a caminho da Rua 25 de Março ou Brás, em São Paulo/SP, para comprar roupas com a intenção de revenda.

Anote-se, ademais, que a acusada MARGARITA não soube explicar como não percebeu que OSCAR teria carregado o veículo com os aproximados 55 quilos de droga, acondicionadas em 50 embalagens plásticas, ressaltando-se, ainda, que o referido veículo é de propriedade de MARGARITA.

A mera alegação de desconhecimento da existência da droga no interior do automóvel não é suficiente para afastar a autoria e o dolo, cabendo à defesa a prova da ocorrência do erro de tipo, o que não se verificou no presente caso.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*“PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA. ERRO DE TIPO NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO CHAMADO TRAFICANTE OCASIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. (...) VII - A mera alegação de desconhecimento do conteúdo da caixa não é suficiente para afastar a autoria e o dolo, cabendo à Defesa a prova da ocorrência do erro de tipo, o que não se verificou, no caso. (...)”* (0008043-31.2013.4.03.6181, APELAÇÃO CRIMINAL - 66550 (ApCrim), TRF3, Décima Primeira Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017).

*“PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, o réu não faz jus à atenuante da confissão espontânea, pois não confessou nem esclareceu as circunstâncias envolvendo a prática do delito, apenas declarou desconhecimento em relação ao fato de a droga ter sido encontrada em mala que lhe pertencia. (...)”* (0002116-37.2017.4.03.6119, APELAÇÃO CRIMINAL - 75168 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019).

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. I. (...) 4. Erro de tipo. Ausência de provas satisfatórias do desconhecimento do réu da existência de substâncias entorpecentes escondidas no interior dos tanques de combustível do cavalo mecânico conduzido por ele. (...)”* (0007606-75.2014.4.03.6109, APELAÇÃO CRIMINAL - 63227 (ApCrim), TRF3, Quinta Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016).

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. ERRO DE TIPO AFASTADO. PENA-BASE EXASPERADA. REINCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 AFASTADA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANTIDO O REGIME FECHADO. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A versão de que não tinha ciência da vultosa quantidade de entorpecente camuflada no veículo não merece credibilidade. 3. Não é crível que o proprietário anterior do veículo tenha esquecido carga tão valiosa no interior do veículo antes de vendê-lo. Outrossim, a conduta do réu, que evadiu-se de casa na noite anterior à inspeção policial, ciente de que esta ocorreria no dia seguinte, não se coaduna com a tese do desconhecimento. (...)”* (0003610-12.2013.4.03.6107, APELAÇÃO CRIMINAL - 62226 (ApCrim), TRF3, Décima Primeira Turma, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015).

Portanto, resta evidenciado que MARGARITA possuía conhecimento do transporte ilícito da droga, tendo em vista o “modus operandi” do crime, uma vez que foi transportada, internacionalmente, enorme quantidade da substância entorpecente cocaína (54,250 Kg), ocultada num fundo falso, na caixa de som do porta-malas do veículo que ela ocupava, de sua propriedade, complacida do Paraguai.

Além disso, anote-se que a acusada MARGARITA já foi condenada anteriormente pela prática de tráfico internacional de drogas, correspondente a 113 kg de maconha (Id 24083913 – pág. 24 e Id 24416330), evidenciado que o fato apurado não é um episódio isolado em sua vida.

Assim, verifica-se que a autoria dos acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO está plenamente comprovada pelos elementos colhidos durante a instrução, para a prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

1.4) DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO:

Os acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO importaram, transportaram e trouxeram consigo 54,250 Kg da substância entorpecente conhecida como "cocaina", oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A conduta dolosa dos réus OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO vem descrita na peça acusatória, segundo a qual, no dia 31 de outubro de 2019, por volta das 11h, no quilômetro 176 da rodovia SP 127, na cidade de Itapetininga/SP, Policiais Militares Rodoviários, durante operação policial denominada "Rodovias Mais Seguras", abordaram veículo Toyota Allion, placas do Paraguai (WHDO-430), ocupado pelos acusados, e, em vistoria realizada em seu interior, encontraram, em um fundo falso, instalado em uma caixa de som do porta-malas, 50 embalagens plásticas de cocaína, totalizando 54,250 Kg (cinquenta e quatro quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) da droga.

Anote-se que a figura delitiva do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 se realiza tão-somente com o dolo, não exigindo fim especial de agir.

Ademais, por se tratar de crime de perigo abstrato e ação múltipla, não se admite a figura da tentativa, bastando o fato do agente trazer consigo o entorpecente para consumir-se o delito, sem exigência de qualquer resultado, como a venda, ou entrega efetiva ao consumo.

Por outro lado, a expressiva quantidade de substância entorpecente cocaína apreendida (cinquenta e quatro quilogramas e duzentos e cinquenta gramas) e a forma de seu acondicionamento, em 50 embalagens plásticas, descartam a possibilidade de porte para uso próprio e demonstram a finalidade mercantil.

Conclui-se, portanto, ser procedente o pedido formulado na peça acusatória, restando provada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo dos réus, indicando que os acusados importaram, transportaram e trouxeram consigo a substância entorpecente apreendida, restando devidamente comprovada, diante do conjunto probatório, a prática do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 pelos acusados.

Presente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é antijurídico, ou seja, se a conduta delitiva dos acusados provocou lesão a bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.

Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

## 1. ANÁLISE DA ILICITUDE DO FATO:

- Estado de Necessidade

Prescreve o artigo 24, "caput", do Código Penal

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.*

No caso em tela, os fatos descritos na peça acusatória não se subsumem à hipótese legal de incidência prevista pelo artigo 24, do Código Penal.

Com efeito, eventual alegação de dificuldade na situação financeira dos acusados não temo condão de justificar a prática delituosa sob exame, a qual expõe toda a saúde pública a perigo.

Registre-se, outrossim, que eventual crise financeira não temo poder de legitimar, nem servir como causa para a legalização de crimes, principalmente no caso trazido à baila.

Nesse sentido:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. INTERROGATÓRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NULIDADE DO LAUDO. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. INADMISSIBILIDADE. DOSIMETRIA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGA. REGIME INICIAL. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. 1. A inobservância da ordem estabelecida pelo art. 400 do Código de Processo Penal para o interrogatório do acusado não configura nulidade na hipótese de processo relativo ao delito de tráfico de entorpecentes, pois o art. 57 da Lei n. 11.343/06 é lei especial, que, portanto, prevalece (STJ, HC n. 257073, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.03.13; HC n. 260795, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.02.13; HC n. 166.728, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.09.11). 2. A materialidade do delito de tráfico transnacional de drogas foi comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de exame preliminar e pelo laudo de perícia criminal federal, conclusivos de que se trata de cocaína a substância apreendida. 3. A realização do exame pericial em amostra regularmente recolhida a partir do material apreendido é suficiente para a análise da natureza da substância, não tendo a defesa demonstrado irregularidades ou prejuízo decorrentes da ausência de exame em todo o conteúdo do material. 4. A autoria foi provada pela prisão em flagrante do réu, pelas declarações do apelante e pela prova testemunhal. 5. Não prospera a alegação da defesa acerca da inexigibilidade de conduta diversa e aplicação do art. 24, § 2º, do Código Penal, à míngua de comprovação de que o réu agiu em estado de necessidade exculpante ou justificante, à míngua de comprovação cabal do preenchimento dos requisitos para o reconhecimento de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. 6. A simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do apelante, que colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família. 7. O relato do réu acerca de eventual ameaça não é suficiente a demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa. De sua narrativa, extrai-se que o réu não foi ameaçado fisicamente e que seu passaporte foi devolvido em ocasião prévia à viagem. A barreira do idioma, por sua vez, não é suficientemente impeditiva a obstar a busca do auxílio das autoridades policiais brasileiras ou mesmo do Consulado Britânico. 8. Pena-base mantida acima do mínimo legal. Tal fração se ajusta à natureza e à quantidade da droga apreendida (1.705g de cocaína) e autoriza a majoração da pena, sem embargo de as demais circunstâncias serem favoráveis ao réu. 9. Mantida a redução da pena em 5 (cinco) anos de reclusão, tendo em vista o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal) e o teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 10. A Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça não viola o princípio da individualização da pena, haja vista que o preceito secundário do tipo penal prevê os parâmetros para fixação da pena-base, havendo sido respeitadas as fases de fixação da pena. 11. A internacionalidade do tráfico restou configurada, considerando o percurso desenvolvido pelo réu para o cometimento do delito. Assim, deve ser mantida o aumento da pena em 1/6 (um sexto) em razão da transnacionalidade do crime, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. 12. A jurisprudência considera não haver bis in idem entre o caput do art. 33 da Lei n. 11.343/06 e o inciso I do art. 40 da mesma Lei na hipótese de o agente "exportar" entorpecente, pois se trata de delito de ação múltipla (TRF da 3ª Região, ACR n. 00090947420104036119, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 12.06.12; ACR n. 00113940920104036119, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 15.05.12; ACR n. 00054696620094036119, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 20.03.12). 13. Não é caso de aplicação de § 4º do art. 33 da Lei n. 11.346/03, de modo a reduzir a pena do réu. 14. As circunstâncias do crime e a quantidade de viagens empreendidas pelo réu à Índia e a diversos países da África, com curtos períodos de permanência e inclusive verificando-se entrada e saída no mesmo dia (cfr. passaporte do réu, juntado à fl. 80), evidenciam que pertence a uma organização criminoso voltada à prática do tráfico internacional. Saliente-se que o réu não comprovou minimamente sua alegação de que possui empresa e desenvolve negócios de compra e venda de automóveis em Gana. O volume de viagens, por sua vez, não seria compatível com a renda anual por ele declarada, no montante de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares). 15. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, § 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado. Mantido o regime inicial fechado de cumprimento de pena. 16. A fixação do regime de cumprimento de pena decorre logicamente da pena aplicada, bem como das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, de modo que, no caso, a pena aplicada aconselha o início do cumprimento da pena em regime fechado, cabendo ao Juízo das Execuções Penais apreciar a progressão do regime de pena. 17. Não prospera o pleito da defesa para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, à míngua do preenchimento dos requisitos legais (CP, art. 44, I). 18. O direito de apelar em liberdade para os delitos da Lei n. 11.343/06 é excepcional, desafiando fundamentação própria, não havendo ilegalidade em manter a prisão do réu que nessa condição respondeu a ação penal (STF, HC n. 92612, Rel. Min. Ricardo Levandowski, j. 11.03.08; HC n. 101817, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24.08.10; HC n. 98428, Rel. Min. Eros Grau, j. 18.08.09). 19. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.*

(ACR 00058783720124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2013  
..FONTE\_REPUBLICACAO..)

## 1. ANÁLISE DA CULPABILIDADE:

Verifica-se, agora, a possibilidade de aplicação de pena aos acusados, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpabilidade e seus elementos, ou seja, imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar-se se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.

- da Imputabilidade:

A imputabilidade refere-se à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável.

Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que os acusados são maiores de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual, sua sanidade mental.

- da Potencial Consciência da Ilícitude

A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural.

Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade de os acusados conhecerem o caráter ilícito de sua conduta.

Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.

- da Exigibilidade de Conduta Diversa

Por fim, deve-se anotar que, para se considerar um agente culpado por um delito, é necessário que o crime tenha sido praticado sob condições normais, já que, em condições adversas, poderia se supor a possibilidade de não se poder exigir do agente conduta diversa daquela considerada criminosa.

Nesses termos, deve-se frisar que os acusados cometeram o delito em condições normais, tendo por objetivo, senão principal, importante, ganhar dinheiro fácil com o tráfico de drogas.

### 1. Do “Estado de Necessidade Exculpante”

Para o exame da alegação do estado de necessidade exculpante como causa supra legal de exclusão de culpabilidade, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli, nos autos da Apelação Criminal nº 0004965-89.2011.403.6119/SP:

*“(…) Por sua vez, o “estado de necessidade exculpante”, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Seus adeptos pregam que se for sacrificado um bem de valor maior ao preservado, deve ser analisado o perfil subjetivo do agente e perquirido se diante de seus atributos pessoais era possível ou não lhe exigir conduta diversa da perpetrada. Em caso negativo, exclui-se a culpabilidade com base no estado de necessidade exculpante. Se, no entanto, era de se lhe exigir outro comportamento, subsiste a punição do crime, podendo o magistrado reduzir a pena. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência de (...) pessoa jovem (tinha 28 anos na data dos fatos), com perspectivas de melhora em sua vida. (ACR 26478, Proc. 2006.61.19.003619-1, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 - 26.08.09, pág. 83).*

Portanto, para a configuração do estado de necessidade exculpante ou justificante não se comprovar os requisitos previstos no art. 24, “caput” e § 2º, do CP.

Entretanto, ainda que eventualmente reste comprovado, o que não ocorre no caso sob exame, não justifica conduta criminosa, nem afasta a culpabilidade, pois há outras maneiras lícitas de se prover a subsistência, que não coma prática de crime.

Inaplicável, por consequência, o estado de necessidade exculpante, para fins de diminuição da pena, ou mesmo aplicação de atenuante genérica.

Conclui-se, portanto, que o fato praticado pelos acusados é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida.

## DA TRANSNACIONALIDADE

A transnacionalidade do delito sob exame resta devidamente comprovada, conforme se extrai do conjunto probatório dos autos, notadamente pela enorme quantidade de droga, consistente em 54,250 kg de cocaína, acondicionadas em 50 embalagens plásticas, inseridas no fundo-falso do porta malas, em caixa de som, no interior do veículo Toyota Allion, complacas do Paraguai (WHDO-430), ocupado pelos acusados, que são de nacionalidade paraguaia, sendo certo que o documento PJC - Habilitación está a cargo da acusada Margarita, tendo validade até 30.06.2020, e indica domicílio em Pedro Juan Caballero (Id 24083915 - Pág. 4), a carteira de habilitação para conduzir veículos do acusado Rolando foi expedida pelo Paraguai (25340070 - Pág. 25), acrescido ao fato de que o laudo nº 444/2019 de perícia criminal federal (informática) atesta inúmeras ligações feitas e recebidas, nos celulares dos acusados, com prefixos oriundos do Paraguai.

Acrescente-se, ademais, de acordo com o depoimento ofertado pelos policiais militares, arrolados como testemunhas de acusação e de defesa, no momento da abordagem, o acusado OSCAR ROLANDO GOMES afirmou que recebeu a droga em Salto de Guairá, no Paraguai, o que demonstra a origem paraguaia da droga, e iria levar os aproximados 55 quilos de cocaína para Santos/SP, cidade portuária que constitui a principal rota de escoamento de grandes carregamentos de cocaína produzida na América do Sul.

A esse respeito, anote-se que a cidade de Salto de Guairá, no Paraguai, de onde os acusados afirmaram terem saído com o veículo carregado com a droga, faz divisa com o estado do Paraná (Brasil), local este, notoriamente, de internalização de drogas no território nacional, que, acrescido ao fato de ter sido encontrada enorme quantidade da substância entorpecente "cocaína" (54,250 Kg), a qual, sabidamente, não é produzida no território nacional, indica ser caso de internalização primária da droga, que ainda não havia sido distribuída no território nacional, tendo sido interceptada quando de seu direcionamento à cidade portuária de Santos/SP, conhecida por ser saída de drogas da América do Sul, em um veículo com placas do Paraguai, ocupado pelos acusados, de nacionalidade paraguaia.

Anote-se que está configurada a causa de aumento de pena prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06.

Com efeito, pela análise dos elementos constantes dos autos, bem como em face da enorme quantidade da droga (54,250 Kg de cocaína), da localização da cidade de Salto de Guairá (Paraguai), local de onde os acusados disseram estar vindo, do depoimento das testemunhas comuns e do interrogatório dos réus, de nacionalidade paraguaia, que foram abordados em um veículo com placas do Paraguai, é forçoso concluir que eles efetuavam o transporte da substância entorpecente que haviam adquirido no Paraguai com destino a Santos/SP, cidade portuária que constitui a principal rota de escoamento de grandes carregamentos de cocaína produzida na América do Sul.

Assim, resta evidenciada a transnacionalidade do delito em questão, aplicando-se a majorante do art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.

Conclui-se, portanto, que os acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMECHO, ao importarem, transportarem e trazerem consigo, com vontade livre e consciente, substância entorpecente (54,250 Kg de cocaína), que determina dependência física e psíquica, oriunda do Paraguai e que teria como destino final Santos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticaram a conduta típica descrita no artigo 33, "caput", combinada com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, como acima descrito.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia oferecida, para o fim de **CONDENAR** os acusados **OSCAR ROLANDO GOMES**, paraguaio, comerciante, união estável, nascido aos 24/03/1974 em Pedro Juan Caballero/PY, filho de Marcelina Gomes, portador do documento "Licencia de Conducir" nº 2538679, expedido pela Agência Nacional de Trânsito do Paraguai, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Itaí/SP, e **MARGARITA GAMECHO**, paraguaia, do lar, união estável, nascida aos 06/07/1983 em Dr. Juan Manuel Frutos, filha de Juan Angel Gamecho e Emilia Davalos, portadora dos documentos RNE nº 4.408.568, CPF nº 745.958.811-34, CI nº 10106360 PY, Carteira de Trabalho nº 072330-A01-MS, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.

### **1. OSCAR ROLANDO GOMES:**

#### **Quanto ao crime descrito no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006:**

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou um delito de extrema gravidade, transportando enorme quantidade da substância entorpecente "cocaína" (54,250 Kg). O réu é primário, não constando dos autos indicação de que ostente maus antecedentes. No entanto, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, na fixação da pena, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga apreendida, além da personalidade e da conduta do agente. Assim, embora o réu seja primário, verifica-se que as consequências do crime são graves, tendo em vista que transportava enorme quantidade de substância entorpecente, podendo gerar danos a toda a sociedade. Outrossim, denota-se que o réu, como ele próprio afirmou em seu interrogatório judicial, liderou o transporte da droga.

A elevada quantidade de droga (mais de cinquenta quilos de Cocaína) justifica o aumento acima do mínimo legal, porquanto atingido de maneira mais severa o bem jurídico tutelado.

Outrossim, a maneira como se deu o acondicionamento da droga, no interior da caixa de som no porta-malas do veículo, ou seja, em um compartimento previamente preparado pelo réu para facilitar o transporte e dificultar a apreensão pela fiscalização rodoviária, desborda do comumente verificado em casos quejandos, a ponto de justificar o aumento da pena acima do mínimo legal, aliado ao fato de o réu ter afirmado, durante a instrução da ação penal, ser o líder para a empreitada criminosa, justificam a exasperação em tela.

Assim, considerando que o acusado OSCAR ROLANDO GOMES transportou enorme quantidade de substância entorpecente, vinda do Paraguai, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, até que o veículo que conduzia fosse abordado pela fiscalização na Rodovia SP 127, altura do Km 176, município de Itapetininga/SP, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, aliado ao fato de que liderou o transporte da droga, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em **6 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 600 (seiscentos) dias-multa**, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal – não há.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65 do Código Penal - Considerando que o réu, em seu interrogatório judicial, confessou o delito, aplico-lhe a atenuante da confissão, conforme autoriza o disposto no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e reduzo-lhe a pena em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena em **5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 500 (quinhentos) dias-multa**.

d) Causa de aumento de pena – artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 – elevo a pena em 1/6.

O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar que a substância entorpecente foi trazida pelo acusado do Paraguai.

Em sendo assim, em face da enorme quantidade da droga apreendida (54,250 Kg da substância entorpecente "cocaína"), transportada em compartimento oculto do veículo com placas do Paraguai; da localização da cidade de Salto de Guairá, no Paraguai, de onde os acusados afirmaram terem saído com o veículo carregado com a droga, que faz divisa com o estado do Paraná (Brasil); do depoimento das testemunhas comuns e do interrogatório dos acusados, que são paraguaios, é forçoso concluir que OSCAR ROLANDO GOMES efetuava o transporte da substância entorpecente do Paraguai com destino a Santos/SP, cidade portuária que constitui a principal rota de escoamento de grandes carregamentos de cocaína produzida na América do Sul.

Dessa forma, o contexto fático leva à conclusão de se tratar de tráfico internacional de substância entorpecente, sendo o réu OSCAR ROLANDO GOMES, juntamente com a corré MARGARITA GAMECHO, responsável pela internação da droga no Território Nacional.

Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, causa de aumento da pena, prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória fixada acima, qual seja, de 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, em 1/6, redundando, pois, na pena de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

e) Causa de diminuição de pena – Não se faz presente a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que há elementos nos autos que comprovam que o réu integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, tendo em vista que estava transportando, do Paraguai para Santos/SP, 54,250 Kg de cocaína, em um veículo com placas do Paraguai, razão pela qual mantenho a pena fixada em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**.

Portanto, a pena definitiva de OSCAR ROLANDO GOMES, pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, fica fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Conforme o disposto no **artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal**, verifica-se que o acusado foi preso em flagrante delito em **31/10/2019** e, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão em seu nome (Id 24096410 – pag. 2/8).

No entanto, não há alteração no regime inicial fixado, tendo em vista que, descontando-se o período de detração, a pena restante a ser cumprida permanece superior a 4 (quatro) anos.

No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a enorme quantidade da droga teria o condão de causar consequências graves a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.

O réu não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:

*“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.” (STF – HC 86605/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – Partes: PACTE.(S): GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S): KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ nº48, de 10.03.2006) (grifei).*

Ademais, registre-se que, por ocasião da abordagem policial, OSCAR se identificou com a carteira de habilitação para conduzir veículos expedida pelo Paraguai (25340070 - Pág. 25), o que leva a crer que ele tem domicílio no Paraguai, tomando-se assim inviável a concessão do direito de apelar em liberdade.

Tendo sido fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena pelo acusado, caso não esteja preso por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

**VI - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

(STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 27.11.2015).

Assim, se mostra necessário o encaminhamento de ofício ao Juiz competente para a execução provisória para que adapte a forma de cumprimento provisório da pena ao regime semiaberto, salvo se preso por outro motivo.

## 2. MARGARITA GAMECHO:

### Quanto ao crime descrito no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006:

a) Circunstâncias judiciais – artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou um delito de extrema gravidade, transportando enorme quantidade da substância entorpecente “cocaína” (54,250 Kg). A ré é paraguaia e não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Observa-se que a ré é reincidente (Id 24582469 – pag. 2), o que será valorado na segunda fase de dosimetria da pena. Ademais, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, na fixação da pena, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga apreendida, além da personalidade e da conduta do agente. Assim, verifica-se que as consequências do crime são graves, tendo em vista que a ré transportava enorme quantidade de substância entorpecente, podendo gerar danos a toda a sociedade.

Assim, considerando que a acusada MARGARITA GAMECHO transportou enorme quantidade de substância entorpecente, vinda do Paraguai, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, até que o veículo do qual era passageira fosse abordado pela fiscalização na Rodovia SP 127, altura do Km 176, município de Itapetininga/SP, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em **5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 520 (quinhentos e vinte) dias-multa**, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.

b) Circunstâncias agravantes - artigo 61 do Código Penal – Verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a **reincidência**. Trata-se da sentença condenatória proferida na ação penal nº 0000009-49.2009.403.6006, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Navirai/MS, com trânsito em julgado em 04/07/2012, tendo sido a ré condenada à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, e ao pagamento de 675 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, “caput”, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Id 24083913 – pag. 24 e Id 24416330). Ressalte-se que, diante da data da declaração de extinção da pena privativa de liberdade em relação ao crime pretérito (31/10/2016 – Id 24582469 – pag. 2) e da data deste novo crime (31/10/2019), não houve o decurso do período depurador da reincidência (art. 64, I, CP), fazendo-se da ré reincidente neste crime.

Destarte, procedo ao aumento da pena na fração de 1/6 (umsexto), resultando na pena de **06 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa**.

c) Circunstâncias atenuantes – artigo 65 do Código Penal – não há.

d) Causa de aumento de pena – artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 – elevo a pena em 1/6.

O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar que a substância entorpecente foi trazida pela acusada do Paraguai.

Em sendo assim, em face da enorme quantidade da droga apreendida (54,250 Kg da substância entorpecente “cocaína”), transportada em compartimento oculto do veículo com placas do Paraguai, da localização da cidade de Salto de Guairá, no Paraguai, de onde os acusados afirmaram terem saído com o veículo carregado com a droga, que faz divisa com o estado do Paraná (Brasil); do depoimento das testemunhas comuns e do interrogatório dos acusados, que são paraguaios, é forçoso concluir que MARGARITA GAMECHO efetua o transporte da substância entorpecente do Paraguai com destino a Santos/SP, cidade portuária que constitui a principal rota de escoamento de grandes carregamentos de cocaína produzida na América do Sul.

Dessa forma, o contexto fático leva à conclusão de se tratar de tráfico internacional de substância entorpecente, sendo a ré MARGARITA GAMECHO, juntamente com o corréu OSCAR ROLANDO GOMES, responsável pela internação da droga no Território Nacional.

Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, causa de aumento da pena, prevista pelo artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória fixada acima, qual seja, de 6 (seis) anos e 10 (dez) dias de reclusão, mais 606 (seiscentos e seis) dias-multa, em 1/6, redundando, pois, na pena de **7 (sete) anos e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 707 (setecentos e sete) dias-multa.**

e) Causa de diminuição de pena – Não se faz presente a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que há elementos nos autos que comprovam que a ré integra organização criminosa voltada para o tráfico de entorpecentes, tendo em vista que estava transportando, do Paraguai para Santos/SP, 54,250 Kg de cocaína, em um veículo com placas do Paraguai, razão pela qual mantenho a pena fixada em **7 (sete) anos e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 707 (setecentos e sete) dias-multa.**

Portanto, a pena definitiva de MARGARITA GAMECHO, pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, fica fixada em **7 (sete) anos e 11 (onze) dias de reclusão e 707 (setecentos e sete) dias-multa**, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Conforme o disposto no **artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal**, verifica-se que a acusada foi presa em flagrante delicto em **31/10/2019** e, desde então, encontra-se recolhida ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva, tendo sido expedido mandado de prisão em seu nome (Id 24096410 – pag. 2/8).

No entanto, não há alteração no regime inicial fixado, tendo em vista que, descontando-se o período de detração, a pena restante a ser cumprida permanece superior a 4 (quatro) anos.

No que se refere à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ausentes estão os pressupostos objetivos à concessão, tendo em vista que fixada reprimenda privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão e que a ré é reincidente em crime doloso.

Ainda que assim não fosse, ausentes também estão os pressupostos subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, porquanto a enorme quantidade da droga teria o condão de causar consequências graves a número relevante de pessoas, não sendo, assim, tal conduta compatível com os escopos da substituição.

A ré não poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu presa durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia e inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:

*“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento.” (STF – HC 86605/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – Partes: PACTE.(S); GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S); KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ rº48, de 10.03.2006) (grifei).*

Outrossim, não há possibilidade de concessão de prisão domiciliar à acusada MARGARITA GAMECHO, tendo em vista que ela foi condenada pela prática do crime de tráfico junto à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS (autos nº 0000009-49.2009.403.6006), conforme já exposto.

Além disso, em que pese o posicionamento pelo E. STF no HC 143.641 e 156.792, como as filhas da custodiada são adolescentes e apresentaram idade superior a 12 anos completos, na esteira do disposto pelo artigo 318, inciso V, do CPP, verifica-se ausente hipótese legal que autorize a prisão domiciliar para a acusada MARGARITA.

Registre-se, ademais, que, embora a ré MARGARITA tenha apresentado os documentos de Id 24191989 e 24191990 para comprovar seu domicílio em Ponta Porã/MS, é certo que, por ocasião da abordagem policial, identificou-se com o documento PJC – Habilitação, com validade até 30.06.2020, que indica domicílio em Pedro Juan Caballero (Id 24083915 - Pág. 4), o que leva a crer que a acusada também tem domicílio no Paraguai, tornando-se assim inviável a concessão prisão domiciliar.

Tendo sido fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena pela acusada, caso não esteja presa por outro motivo, deve-lhe ser assegurado o direito de execução provisória no regime fixado. Nestes termos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ROUBO MAJORADO.

ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PROFERIDA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

**VI - Todavia, estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devemos pacientes aguardar o trânsito em julgado de suas condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.**

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que os pacientes aguardem o trânsito em julgado da condenação no regime semiaberto, ressalvada a hipótese de estarem presos por outro motivo.

(STJ HC 326960 Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 27.11.2015).

Assim, se mostra necessário o encaminhamento de ofício ao Juiz competente para a execução provisória para que adapte a forma de cumprimento provisória da pena ao regime semiaberto, salvo se preso por outro motivo.

Deixo de fixar indenização mínima, uma vez que o crime em tela atinge a coletividade, sem se poder individualizar o ofendido, bem como o quantum indenizatório.

Condeno os acusados OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMACHO nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Eventual benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser requerido na fase de execução.

Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus OSCAR ROLANDO GOMES e MARGARITA GAMACHO lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Oficie-se ao Ministério da Justiça para abertura de processo de expulsão dos réus, bem como oficie-se ao Consulado Geral do Paraguai, em São Paulo, com cópia desta sentença.

Em sendo apresentado recurso, expeça-se guia de recolhimento provisória aos sentenciados, encaminhando-se ao Juízo competente, de acordo com a Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010.

Juntamente com a guia provisória deverá ser expedido ofício comunicando a previsão do regime semiaberto para que a execução provisória seja adaptada a este regime, salvo se presos por outro motivo.

Recomendem-se os réus nos estabelecimentos penais em que se encontram.

Determino que a autoridade policial informe acerca da incineração dos entorpecentes, mantendo amostras como contraprova, nos termos do § 3º do artigo da 50 Lei nº 11.343/2006, conforme determinação judicial de Id 26851673, devendo esse órgão encaminhar a este Juízo o competente termo de incineração. Comunique-se por meio eletrônico.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006650-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDEMAR DE SOUZANUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GARCIA VINCE - SP376171, ELAINE DE OLIVEIRA LEITE - SP386852

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006083-61.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO MARCIO DIAS GONZAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004741-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADAO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto à especificação das provas, faculta ao autor a apresentação de outros documentos que entender necessários ao deslinde da ação.

Em relação ao pedido de prova testemunhal, justifique o autor o requerimento desta prova bem como apresente o rol das testemunhas que pretende sua oitiva, nos termos do art. 450 do CPC, e já com ressalva do disposto no art. 455 do CPC quanto à eventual intimação das mesmas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001216-88.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIS DANIELELIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADELINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ADELINO RODRIGUES DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu o interregno de 08/03/1993 a 23/01/2001 e 01/04/2002 a 25/07/2019 como trabalhado em atividade especial, e deixou de conceder o benefício pretendido.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela de evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, ora pleiteado.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela requerido.**

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001279-16.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, pois trata-se de homônimo.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001236-79.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RENE FRANCO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000447-80.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO SILVA FREIRE - SP314084**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001658-54.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: EDEMILSON CUBA**

**Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5005319-12.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMIRES DIESEL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SPI30329

**DESPACHO**

Intime-se, novamente a União Federal, para digitalizar nestes autos as guias de depósitos judiciais juntadas nos autos físicos na fase de conhecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser apreciado o pedido de transformação em pagamento definitivo de tais depósitos, conforme formulado pelo exequente.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005266-97.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES JOSE MARINS DE SOUZA - PR17085

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifêste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor depositado nos autos, conforme petição Id 28021217, informando os dados necessários para a conversão em renda, a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003527-57.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348

REQUERIDO: EDERSON DE SANTANA BARROS - ME, EDERSON DE SANTANA BARROS

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado pela requerente em sua petição ID 18191701 já foi diligenciado, conforme carta precatória anexada nos autos ID 13551876, informe a Caixa novo endereço para citação dos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Intimem-se,

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO PEDRO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por JOÃO PEDRO BENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com averbação de tempo de trabalho em atividade rural.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 16/06/2016, de acordo com o NB 42/173.523.538-2.

Afirmou que o referido requerimento foi indeferido uma vez que a Autarquia Previdenciária não considerou a atividade exercida como trabalhador rural nos períodos compreendidos entre 21/11/1973 a 03/03/1982 e de 01/06/1986 a 30/11/1991, no sítio São Pedro, Bairro Ramal Tupy Gleba Primavera, também conhecida como Bairro Placa da Estrela, propriedade de sua família no município de Assis Chateaubriand/PR.

Afirma, outrossim, que na contagem de tempo de contribuição o INSS desconsiderou o período de 01/05/2016 a 16/06/2016 recolhido em GPS (conforme CNIS anexo ao processo), indeferindo seu pleito por falta de tempo de contribuição.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 19572065/19572079.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 20267609. Em suma, aduz que a parte autora não colacionou aos autos início de prova material a fim de comprovar a assertiva de que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, no período mencionado na inicial. Arguiu, ainda, ser impossível computar tempo rural para efeitos de carência no cálculo do benefício, ressaltando que carência e tempo de serviço são conceitos distintos no âmbito previdenciário. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 21100260), oportunidade em que o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

A decisão de Id. 22401326 deferiu o pedido de produção de prova oral, determinando a expedição de Carta Precatória à comarca de Assis Chateaubriand/PR para oitiva das testemunhas arroladas.

Termo de Audiência em Id. 27551955/27551957.

O autor apresentou Alegações Finais remissivas às provas já produzidas (Id. 27584569).

Alegações finais do INSS em Id. 28498658.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rurícola os períodos compreendidos entre 21/11/1973 a 03/03/1982 e de 01/06/1986 a 30/11/1991, além dos demais períodos de atividade comum, inclusive período que, segundo alega o autor, consta do CNIS e não foi computado para fins de cálculo de tempo de contribuição, ou seja, 01/05/2016 a 16/06/2016, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional desde a DER, ou seja, 16/06/2016.

Inicialmente, deve-se consignar que a análise do processo administrativo de concessão de benefício acostado aos autos (Id. 19572069 – pág. 01 / 19572076 – pág. 03) permite-nos verificar que, conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 19572069 – pág. 45 o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 02/05/1994 a 03/02/1997, de modo que ele é incontroverso.

Outrossim, a análise dos referidos documentos também é cristalina quanto ao fato de que consta do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, conforme se observa de Id. 19572069 – pág. 39, o período de recolhimento ao RGPS, como facultativo, no período de 01/05/2016 a 31/07/2016. Assim, e tal como o próprio réu afirma em sua peça contestatória no sentido de que apenas o vínculo que não conste do CNIS deva ser comprovado documentalmente, é de se supor que não constou da contagem de tempo efetuada na ocasião do pleito de concessão de benefício formulado em 16/06/2016 por equívoco.

Sendo assim, o período de 01/05/2016 a 31/07/2016, por constar expressamente do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor - Id. 19572069 – pág. 39 – deve ser somado ao seu tempo de contribuição

Tecidas tais considerações, a controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou em atividade rurícola nos períodos de 21/11/1973 a 03/03/1982 e de 01/06/1986 a 30/11/1991.

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Com efeito, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369.

Para comprovar a assertiva de que teria trabalhado em atividade rurícola, o autor junta aos autos:

- 1) O que parece ser a Escritura de compra de uma propriedade rural em 29/06/1970, tendo como comprador José Pedro Bento, genitor do autor (Id. 19572069 – pág. 20/21);

- 2) Histórico Escolar do autor dos anos de 1972, 1974 e 1975, comprovando que o autor estudou na Escola Rural Municipal São Bento (Id. 19572069 – pág. 24);
- 3) Certidão de casamento do autor com D. Rosa Maria da Silva; consta a profissão de lavrador do autor; não é possível verificar a data da celebração (Id. 19572069 – pág. 25);
- 4) Nota fiscal de compra de produtos rurais junto à Coopervale em nome da mãe do autor, no ano de 1990 (Id. 19572069 – pág. 26);
- 5) Escritura pública de convenção de pacto antenupcial do autor com D. Rosa Maria da Silva, datada de 1989, onde consta a profissão do autor como agricultor (Id. 19572069 – pág. 28) e de onde se deduz que o documento mencionado no item 3 acima foi lavrado em 1990;
- 6) Cartão de Associado do Pai do autor no Sindicato Rural de Assis Chateaubriand/PR (Id. 19572069 – pág. 32/33)

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante todo o período pleiteado na inicial.

Com relação a Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitidas por Sindicatos de Trabalhadores Rurais, convém ressaltar que são isentas do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não servem para valorar a convicção desse Juízo, assim como cartões de associados às mesmas entidades.

Neste sentido os seguintes julgados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.*

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

*(ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247  
Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750)*

Outrossim, a nota fiscal de compra de produtos rurais junto à Coopervale em nome da mãe do autor, no ano de 1990 (Id. 19572069 – pág. 26) e a escritura pública de convenção de pacto antenupcial do autor com D. Rosa Maria da Silva, datada de 1989, onde consta a profissão do autor como agricultor (Id. 19572069 – pág. 28) são posteriores à data da emissão da CTPS do autor, em 1982, e a dois de seus vínculos empregatícios, um deles inclusive no cargo de escriturário do Banco Brasileiro de Descontos, atual Bradesco S/A, onde foi admitido em 19/06/1984 e demitido em 05/05/1986.

Vale ressaltar que o único documento que retrata, aliado à prova testemunhal, que o autor trabalhou em atividade rural, na companhia de seus familiares são a Escritura de compra de uma propriedade rural em 29/06/1970, tendo como comprador José Pedro Bento, genitor do autor (Id. 19572069 – pág. 20/21) e o histórico Escolar do autor dos anos de 1972, 1974 e 1975, comprovando que ele estudou na Escola Rural Municipal São Bento (Id. 19572069 – pág. 24), no entanto, a atividade rural pode ser considerada a partir de doze anos de idade.

Quanto às testemunhas ouvidas, constata-se que estas relataram que o autor trabalhava em atividade rural, na companhia de seus pais e irmãos, tendo depois se mudado para Sorocaba/SP

Nesse sentido, a testemunha Paulo Mohr relata que:

*“(…) que conheceu João Pedro em 72, quando mudou na região; que foi vizinho dos pais dele; que conheceu a família; que eles moravam na área rural; que a propriedade era do pai de João; que a família plantava milho, feijão, alimentos; também plantavam algodão, mais serviço braçal; que entre o sítio que morava e o sítio em que o autor morava tinha dois outros sítios; que da sua casa não via a casa do autor; que se subisse na cabineira de seu sítio podia ver a casa do autor; que chegou a ver a lavoura da família do autor; que o autor ajudava o pai na lavoura; que naquela época as crianças ajudavam os pais na lavoura desde de muito cedo, com doze ou treze anos; que quando conheceu o autor ele devia ter entre oito e nove anos; que conheceu ele cerca de um ou dois anos depois disso e nessa época ele já ajudava o pai na roça; ele já carpia feijão, arroz, já ajudava; que não sabe o que era feito com a produção; que sabe dizer que o plantio era para consumo e que a sobra era vendida, às vezes ate para um vizinho; que sabe que o autor se casou nos anos 90 e depois que ele se casou mudou para Sorocaba; que ele se casou no sítio do pai dele; que acredita que ele não teve filhos no sítio; que não tinham empregados no sítio; que naquela época se usava muito troca de dia com os vizinhos; que não havia maquinários no sítio; que pelo que se recorda João trabalhou uns meses na cidade, no Banco, mas não se recorda de datas; que não sabe dizer se alguém da família do autor trabalhou na cidade”.*

Já a testemunha Leonildo Aparecido Brunhari narra que:

*“(…) que era vizinho de sítio de João Pedro; que chegou no sítio em 75, que João era molecão novo; que ficou lá até João sair e vir morar em Sorocaba; que João já morava lá quando a testemunha chegou; que um riozinho separava os sítios; que conheceu toda a família do autor; que naquela época a família plantava soja, milho, algodão, viviam da lavoura, tudo era plantado ali mesmo; que de onde morava via as lavouras do sítio do autor; que via o autor trabalhando junto com seu pai; que João trabalhava desde muito novo com o pai, que acredita que ele tinha cerca de treze ou quatorze anos; que quando o depoente chegou lá o autor já ajudava o pai dele; que acredita que o autor saiu de lá entre 1990, 1991; que depois que o autor saiu de lá, ficou mais um ano mais ou menos e também saiu de lá; que até quando o autor saiu de lá viviam da mesma lavoura; que alguns irmãos do autor saíram para trabalhar na cidade, mas os pais ficaram lá; que depois o “velho” morreu eles venderam a propriedade; que não tinha maquinários na propriedade; que a família plantava apenas para viver, não sobrava muita coisa; que o que plantavam era para o consumo e vendia o pouco que sobrava para as cooperativas para fazer a compra de casa; que também produzia em seu sítio; que havia troca de dias entre os vizinhos; que o irmão mais velho do autor trabalhava na cidade, mas não sabe se ajudava a família; que sabe que o irmão mais velho do autor morava em Palotina e os outros moravam no sítio; que não pode afirmar se João trabalhou na cidade, mas se trabalhou foi muito pouco tempo; que se recorda de João “catando” algodão; que no sítio do autor não tinha empregados”.*

De início, registre-se que a prova oral não tem o condão de, por si só, comprovar o exercício da atividade de rural do período pretendido pelo autor, na medida em que não há nos autos início de prova material advindo de todo o período pleiteado, tendo apenas acostado o documento escolar que se refere aos anos de 1972, 1974 – quando tinha nove e onze anos de idade, e 1975, quando completou doze anos de idade sendo certo que tais documentos foram corroborados pelo depoimento das testemunhas Paulo e Leonildo.

Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar a assertiva de que trabalhava em atividade rural durante todo o período requerido na inicial.

Desse modo, anote-se que os documentos acostados aos autos, aliado a prova testemunhal produzida, é apto a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de 21/11/1975 (quando o autor completou doze anos de idade) a 31/12/1975, ante os fundamentos supra elencados.

Por fim, consignar-se que embora conste dos autos cópia de decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social que teria, em tese, reconhecido a atividade rural do autor no período de 01/01/1989 a 31/12/1989 (Id. 19572076 – pág. 01/03), não há informação acerca de eventual interposição de recurso especial às Câmaras de Julgamento pela Seção de Revisão de Direitos do INSS ou trânsito em julgado da decisão.

Considerando-se, pois, o tempo especial incontroverso, ou seja, 02/05/1994 a 03/02/1997, convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda o período de atividade rural do autor ora reconhecida – 21/11/1975 a 31/12/1975, além dos demais períodos de atividade comum, inclusive o tempo de contribuição como facultativo de 01/05/2016 e 16/06/2016 que consta do CNIS, temos um tempo de contribuição de 23 anos e 06 dias na DER – 16/06/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data da DER, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido na inicial.

Vale consignar que, tampouco o autor faz jus ao benefício na forma proporcional – pedido alternativo – eis que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço.

Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, superados pela Emenda Constitucional n. 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria, ainda que proporcional, era necessário 30 anos de contribuição à época (tempo esse que o autor não tinha) e tampouco cumpriu o pedágio necessário, conforme aponta a tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 121.427,95, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a parte do período rural pretendido na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor JOÃO PEDRO BENTO, brasileiro, casado, portador do RG Nº 4.140.204-0, inscrito no CPF/MF Nº 546.269.949-20 e NIT 12060287431, residente e domiciliado na Rua Valentim Mazon, 68 – Jardim Santa Marina II – Sorocaba/SP, o período de atividade rural compreendido entre 21/11/1975 a 31/12/1975, anotando-se o necessário.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – C/JF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013, observado nesse caso a gratuidade judiciária deferida.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-07.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, em razão dos atendimentos médicos terem ocorrido: (a) fora da cobertura contratual, (b) fora da área de abrangência geográfica, (c) durante a cobertura parcial temporária, (d) valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento serem muito superiores àqueles praticados pelo SUS, bem como porque os valores cobrados não obedecem à essência do instituto do ressarcimento, sempre prejuízo da necessidade de se ater aos parâmetros contidos no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 2427/2017/DIDES/ANS, o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 61, consubstanciado no Processo Administrativo nº. 33910007864201703, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 26745/2019/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040004223990 para pagamento no valor de R\$ 151.860,06 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), com vencimento em 30/12/2019.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, eis que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se evadidos de vício de legalidade, seja pela peculiaridade de natureza contratual que permeia o atendimento prestado, qual seja, (i) atendimentos ocorridos fora da área de abrangência geográfica; (ii) atendimento prestado a beneficiários em período de cobertura parcial temporária; (iii) atendimentos prestados a beneficiários cujo contratos possuem previsão de coparticipação ou ainda, seja, enfim, pelo fato de que o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 26420241), vieram documentos de Id. 26420246/26497986.

A parte autora efetuou depósito (Id. 26497986) no valor de R\$ 151.860,06 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos), a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Por decisão proferida nos autos (Id. 26674669), em razão do depósito judicial do débito efetivado nestes autos, foi determinada a suspensão da exigibilidade do débito em tela, nos termos do artigo 300, parágrafo 1º do CPC, até julgamento final desta demanda, devendo a ré – ANS, abster-se de incluir ou manter o nome do autor nos cadastros de inadimplentes do CADIN ou SERASA, inclusive o ajuizamento de execução fiscal no que se refere ao débito, objeto desta ação

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 27673299), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.

Por despacho proferido nos autos (ID. 27868477), foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar informou nos autos (Id. 28216578), não ter provas a produzir.

Sobreveio réplica (Id. 28798750).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

## **MOTIVAÇÃO**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

### **1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:**

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

*“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF; bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.*

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tema 345:

*“É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos”.*

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: *“...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS”.*

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

*“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

(...)

§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“Art. 32 (...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa cobrir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

## 2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consignar-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA TUNEP: LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.*

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA)

## 3. Do Índice de Valoração do Ressarcimento:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Da análise dos elementos constante aos autos, depreende-se que não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos nos tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação de que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível à exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.*

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito executando. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.*

(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOSSANTOS)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE EM QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser conhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísum, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar, por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atender-pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.*

(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA – DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valorização do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

#### 4. Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:

A título ilustrativo, convém ressaltar que não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autarquia, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superamos praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, “salvo prova em contrário”, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.

#### 5 - Do Período de Carência Contratual/ Cobertura Parcial Temporária:

A parte autora alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Aduz, ainda, que resta claro que durante o período de cobertura parcial temporária, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 0185554600120230, com inclusão no plano em 20/08/2014 (Atendimento nº 3515113525968), que foi atendido no período de 23/06/2015 a 24/06/2015 para realização do procedimento de “Adenoidectomia”, sendo que sua proposta de admissão previa carência de 24 meses para eventos cirúrgicos e procedimentos de alta complexidade.

Aduz, outrossim, tendo o referido beneficiário aderido ao contrato em 20/08/2014, declarando expressamente ser portador da doença pela qual houve o procedimento realizado (J343 Hipertrofia dos Cometas Nasais; J352 Hipertrofia das Adenoides), seu período de cobertura parcial temporária para doenças ou lesões preexistentes, contados 24 meses corridos, seria desta data a 20/08/2016. Portanto, estando abrangido pela carência, o período em que ficou internado, certo que alternativa não restava senão procurar o atendimento do serviço público de saúde, vez que não tinha direito à cobertura contratada.

Inicialmente, insta observar, que no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que o atendimento referente ao beneficiário de nº 018554600120230, (Atendimento nº 3515113525968), junto à rede pública de saúde, não teria sido realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

*“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

*V- quando fixar períodos de carência:*

(...)

*c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;*

(...)”

*VI) - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Outrossim, convém ressaltar que no período da referida internação, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

*“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)*

*I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;*

*II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;*

(...)”

Destarte, embora sustente a parte autora que o mencionado beneficiário encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que lhe competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

#### **6 - Da Legalidade das Cobranças – Do Atendimento fora da Área Geográfica de Abrangência ou fora da Rede Credenciada:**

A parte autora, insurge-se, também, contra a cobrança efetuada pela ANS, referentes à AIH (Autorização de Internação Hospitalar) nº 3515116480910, valor R\$ 131.854,23, em que, segundo alega, o atendimento deu-se fora da área de abrangência ou rede credenciada, qual seja, "Fundação Pio XII Barretos (Barretos/SP), registrando que o contrato firmado entre as partes define o seguinte: "Regional B- Grupo e município, Código 4 (Portaria SAS/hº 233 de 08/12/98, do Ministério da Saúde), abrangendo os seguintes municípios: Sorocaba, Boituva, Votorantim, Mairinque, Piedade, Araçoiaba da Serra, Porto Feliz, Pilar do Sul, Capela do Alto, Salto de Piraporá, Iperó e Tapiraí."

Pois bem, inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela espécie contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde.

Com efeito, as cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que alegado pela parte autora, tem amparo na Lei nº 9.656/98, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público aos usuários beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA. DECORRÊNCIA DA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. FORA DA ÁREA GEOGRÁFICA E DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. 1. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 está longe de chegar a termo, merecendo ser inteiramente rechaçada tal alegação. 3. A Lei n.º 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 6. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 7. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Maurício Corrêa, ao apreciar a ADI n.º 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei n.º 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 8. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 9. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 10. No que diz respeito à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada, não assiste razão à apelante, uma vez que o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado ao contrato, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar. 11. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos e dentro do período de carência dos usuários. Para tanto, a apelante deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei n.º 9.856/95. 12. Não procede, outrossim, a alegação de que não se deve ressarcir atendimentos cujo contrato de saúde foi celebrado na modalidade de custo operacional, pois não existe, na lei, distinção entre os tipos de planos de pagamentos. 13. Apelação improvida.*

(AC 0000203220154036115 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2233534 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 12/09/2017 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADES E ILEGALIDADES INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE 597.064, sem, porém, determinar a suspensão dos feitos em tramitação nas demais instâncias. 2. Não configurado o cerceamento de defesa, pois a embargante fez a juntada de farto acervo documental, deixou de especificar outras provas e limitou-se, após o julgamento contrário, a alegar falta de acesso a documentos e desenvolver tese jurídica, sem abordagem analítica dos fatos da causa e sem demonstrar violação ao devido processo legal ou a própria improcedência da pretensão executiva que, ao contrário do preconizado, goza de presunção de liquidez e certeza, transferindo, assim, à embargante o ônus da respectiva desconstituição. 3. O vício de iliquidez e incerteza da CDA, por supostamente tratar de atendimento a pessoas excluídas do plano de saúde, foi alegado genericamente, sem respaldo probatório, pois o valor foi apurado através de procedimento administrativo, instruído com formulários de impugnação de cada AIH, propostas de admissão/ficha de matrícula dos cooperados, minutos do contrato do sistema de saúde COOPUS, regulamento do plano de auto-gestão assistencial coletiva da COOPUS e livro de matrículas dos cooperados. Houve rejeição da alegação na fase administrativa, conforme Nota Técnica 104, que apurou e concluiu pela inexistência de prova de exclusão de beneficiários do plano de saúde em data anterior ao atendimento médico prestado pelo SUS, consideradas as 31 AIH's que geraram a inscrição em dívida ativa. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932: no caso, os débitos, em execução, são da competência de abril e maio/2005, vencidos em 24/07/2009, com ajuizamento da ação em 14/12/2011 e "cite-se" prolatado em 19/12/2011, confirmando, pois, a inexistência de prescrição. 5. A cobrança por atendimento "fora da área de abrangência geográfica" tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 6. Infundada a alegação de excesso de cobrança, à vista da tabela do SUS para os mesmos procedimentos, primeiramente porque não demonstrado que os valores da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos são superiores à média dos praticados pelas operadoras e, ademais, porque os montantes impugnados foram fixados em procedimento administrativo com participação de representantes das entidades interessadas. 7. A multa não violou o artigo 32, §4º, II, da Lei 9.656/2008, o qual foi aplicado no período da respectiva vigência, observando, porém, a incidência, com o advento da MP 449, de 03/12/2008, que inseriu o artigo 37-A à Lei 10.522/2002, do novo critério legal, a partir de então, sem cumulação indevida nem retroação dos efeitos da nova lei, aplicada prospectivamente, conforme o fluxo contínuo da mora em que incorreu a executada. 8. Apelação desprovida.*

(AC 00108358920134036105 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2201265 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DEJF3: 07/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

Mesmo que assim não fosse, deve-se registrar que em se tratando de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, que se enquadra perfeitamente à hipótese de se encontrar o beneficiário fora da área de cobertura, o artigo 12, VI, da Lei n. 9.656/98 obriga a realização de reembolso ao próprio usuário, o que demonstra que se torna imperativo lógico que o SUS também seja ressarcido já que suportaria exclusivamente os custos diante da gratuidade do atendimento. É como se o SUS se sub-rogasse no direito do usuário do plano ao reembolso, nestes casos.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevivendo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos "fora da área de abrangência geográfica", ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida. (Grifo nosso)

(Ap 00437060420144036182 – Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 22615827 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 23/10/2017)

Finalmente, o âmbito de abrangência do plano não está atrelado exatamente à área de atendimento dos cooperados, já que deve haver distinção ao disposto no estatuto da cooperativa de trabalho quanto à localização dos cooperados, com a área de abrangência dos serviços e produtos registrados na ANS. Não se pode descurar, outrossim, que as cooperativas de trabalho médico, apesar de se constituírem em regiões pequenas com personalidades jurídicas próprias, é público e notório que aderem ao sistema UNIMED através da cooperativa central, o que altera a área de abrangência.

Convém destacar, de todo modo, que a análise dos documentos acostados aos autos denotam que o atendimento questionado pela parte autora como prestado "fora da área de abrangência" ou rede credenciada, "Fundação Pio XII Barretos (Barretos/SP), AIH (Autorização de Internação Hospitalar) nº 3515116480910, valor R\$ 131.854,23, deu-se em situação de urgência, conforme se constata no documento de Id. 26420248 – pág. 71), em que consta como caráter do atendimento: "02 – Urgência", o que não restou rebatido pela parte autora.

Cabia à autora, comprovar, portanto, que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

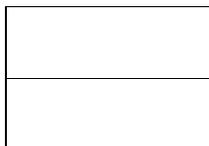
Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ATENDIMENTO FORA DA ÁREA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da r. sentença de fls. 534/537-v que, em autos de embargos à execução fiscal, reconheceu a prescrição dos créditos não tributários constante da CDA que fundamenta a execução fiscal embargada, apenas em relação às AIHs nºs 3506102972834, 3506106494330, 3506106497861, 3506106480415, 3506108226060 e 3506102964144 e julgar improcedente o pedido em relação às demais AIHs, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado CPC/73, vigente à época da decisão. Houve o reconhecimento da sucumbência recíproca.
2. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela constitucionalidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei nº 9.656/98).
3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, "caput", e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.
4. Ficou consignado que não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor; de tal forma que o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98 visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88). Para tanto, inclusive, mostra-se desnecessária a previsão contratual, ou que os atendimentos prestados tenham partido de imposição/indicação da operadora do plano/seguro de saúde. Aliás, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo plano ou o oferecido pelo Estado, já que o plano de saúde particular tem caráter complementar. Mas não pode a operadora daquele enriquecer ilícitamente, ao receber de seus contratantes valores referentes à prestação futura e eventual de tratamento de saúde que, na prática, não é por ela exercida, eis que prestada pelo SUS.
5. No tocante à prescrição dessa obrigação, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para cobrança do ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32, da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. [...] Frisa-se ainda que, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo.
6. Em relação à alegada prestação de serviços a beneficiários ainda no período de carência nas AIHs 3506106480415, AIH 3506102964144, AIH 3506102972834, AIH 3506106497861, em todas foi reconhecida, em primeira instância, a prescrição do débito, de forma que não há interesse em perquirir o mérito da cobrança.
7. Quanto à alegação de tratamento fora da área de abrangência geográfica do contrato nas AIH 3506111816867, 3106103470206 e 3506112217400, sem razão a apelante. Como cedejo, a previsão contratual da operadora de plano de saúde não exige esta de prestar atendimento - ou ressarcir-lo - em caso de urgência e emergência, conforme previsão do art. 12, incisos V e VI, c/c o art. 35-C, ambos da Lei nº 9.656/98. Cabia à parte alegante, no caso a embargante, comprovar, portanto, que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido. A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.
8. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005618-10.2014.4.03.6112/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3)

Depreende-se, portanto, que caracterizado o caráter emergencial/de urgência do aludido atendimento/internação, à despeito de o atendimento ter sido realizado fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, é de se manter as cobranças perpetradas em face da parte autora.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.



#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sorocaba, \_\_\_ data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001235-02.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ADRIANA REGINA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797**

**RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESPS.A, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028**

**Advogados do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028, FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546**

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002352-57.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222**

**RÉU: T.X.O. LOGISTICA E REPRESENTACOES - EIRELI**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661**

**DESPACHO**

Em face da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provisório manifestação do interessado.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003665-53.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS**

**DESPACHO**

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que entende de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001390-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDILBERTO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDILBERTO GOMES FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do indeferimento na esfera administrativa.

O autor alega, em síntese, que o réu não reconheceu os períodos de 18/06/1993 a 12/03/1995, 20/03/1995 a 31/05/1998, 03/05/2002 a 31/12/2003, 01/02/2005 a 31/05/2007, 01/06/2007 a 11/07/2016 e de 01/11/2016 a 07/10/2019 laborados em atividade especial, e deixou de conceder o benefício de aposentadoria ora pleiteado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos todos os requisitos, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O autor requer, em sede de tutela de evidência ou urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Já o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observe que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência. Ainda, a comprovação de eventual atividade especial, além de se exigir a minuciosa análise documental, é necessária análise da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela pleiteado.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001639-48.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EDILSON VIEIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA XAVIER DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARIA XAVIER DA SILVA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, acrescido de danos morais.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 31/10/2019, NB 195.030.777-5, contudo foi indeferido, sob o argumento de que não havia completado a carência necessária para que fizesse jus ao benefício.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela evidência, por entender preenchidos os requisitos necessários a fim de receber o benefício pretendido.

Com a inicial apresentou os documento de Id 29518482.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003576-30.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SIDNEI AMARAL MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000384-53.2014.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, ALESSANDRO PERES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Nome: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ALESSANDRO PERES PEREIRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$240.721,47

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Em face da decisão proferida pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 00300099520154030000/SP, atualmente tema 987 do C. STJ, que determinou a suspensão, na forma do artigo 1.036, §1º, do CPC, do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que cuidam da possibilidade da prática de atos constritivos em sede de execução fiscal em razão da devedora se encontrar em recuperação judicial, indefiro o pedido do executado de fls. 146/149, que postulava a suspensão da execução na sua totalidade.

Ressalte-se que conforme decisão proferida pelo C. STJ em 10/05/2019 foi explicitado que a suspensão abrange tanto dívidas de natureza tributária como não tributária. No mais, tendo em vista que a ação não se encontra suspensa, mas tão somente a possibilidade de atos de constrição em face da devedora sob recuperação judicial, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, devendo requerer o que entender de Direito. Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-51.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância do exequente ( Id 28629537) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos ( documento Id 20844004), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003739-10.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.F. - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONECTORES LTDA - EPP, IRENE HELENA FELIX DA SILVA, RODRIGO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TADASHI YOKOTOBY - SP146813

**DESPACHO**

Em face infrutífera tentativa de conciliação, providencie o executado, no prazo de 3 dias, o pagamento do débito, nos termos do art. 827 do CPC.

No silêncio, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000916-97.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GILMAR RAMOS DE MORAES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001412-58.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SERGIO EDUARDO PEREIRA NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000315-62.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA**

**Advogados do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO GERALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a parte autora se persiste o interesse na desistência da ação conforme requerido na petição ID 29645181 bem como informe, no caso de prosseguimento da ação, o correto valor atribuído à causa em face da planilha apresentada nos autos no ID 29586344.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de homologação da desistência.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003909-50.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**EXECUTADO: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA**

**Nome: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME**

**Endereço: IRMANAIR DE CAMARGO 105-, 45, VILA BARTH, ITAPETININGA - SP - CEP: 18205-420**

**Nome: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA**

**Endereço: PADRE CARLOS REGATIERI 830, 15, VL RIO BRANCO, ITAPETININGA - SP - CEP: 18208-130**

**Valor da causa: R\$ 573,555.56**

**DESPACHO**

1 - Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - Considerando que o(s) executado(s) foi/foram citado(s) por carta precatória (id 14642925), intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0015260-57.2007.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: LUCIANEUZA DE LIMA

Nome: LUCIANEUZA DE LIMA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 5173,780.18

**DESPACHO**

- 1- Ciência à CEF da virtualização destes autos.
- 2 - Considerando o decurso do prazo do edital de citação (Fl. 191 do id.20407285) intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3 - No silêncio, sobreste-se a presente execução onde ficará aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001314-73.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004104-64.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARQUES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se, novamente, o INSS para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia integral do processo administrativo referente ao NB 32/150287019-0.

Após, dê-se vista à parte autora e venhamos os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006417-95.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais na Empresa GERDAU AÇOS LONGOS S/A, conforme requerido sob o Id 24642449.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroborassem *entendimento*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o *decisum* for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, conforme requerido, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa CBA conforme requerido na petição sob o Id 24642449 resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5007448-53.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: GILSON GALAVOTI**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002841-94.2019.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COMERCIAL HP PECAS E SERVICOS LTDA - ME, KELLYDE OLIVEIRA SANTOS**

**Nome: COMERCIAL HP PECAS E SERVICOS LTDA - ME**

**Endereço: FERNANDO STECCA, 455, - , CONST MATTUCCI, SOROCABA - SP - CEP: 18087-149**

**Nome: KELLYDE OLIVEIRA SANTOS**

**Endereço: OSWALDO FERREIRA TELLES, 81,, PQ S BENTO, SOROCABA - SP - CEP: 18072-270**

**Valor da causa: R\$ 3374,763.80**

#### **DESPACHO**

#### **DESPACHO/MANDADO**

Id: 21545458: Considerando que restou frustrada a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a ser pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicados na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:

**CITE(M)** o(a)s EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s). **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no **CIRETRAN**, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de **CITAÇÃO POSITIVA**, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-26.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NATALIA SEVERO DA SILVA, MARIO AMBROZIO, MARIA RODRIGUES VIEIRA, MARIA ROLIM DE MOURA, MARLI GUARINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DES PACHO

Diante do resultado negativo da tentativa de conciliação (ID 29574114), intem-se as partes para que cumpram as demais determinações do despacho de ID 25722234.

Fim do prazo, com ou sem manifestação tomem-me conclusos para deliberação acerca das demais provas requeridas.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003897-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. TELES - ME, ANAROSA TELES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 21022886 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002315-93.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: RUTE TEODORO AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos extrato de consulta da movimentação do processo administrativo, a fim de se verificar a atual movimentação processual.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000098-48.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO PEREIRA DASILVA - GO23004, SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante das informações e documentos apresentados aos autos pela autoridade impetrada (Id 28809281), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000683-32.2020.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TUPRE USINAGEM DE PRECISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE LIMA GRESPAN - SP239555

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

#### RELATÓRIO

**Vistos e examinados os autos.**

**Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da r. decisão sob Id 28480220, que DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR.**

**Alega a embargante, em síntese, haver omissão na r. decisão proferida no tocante ao pedido de “recálculo do parcelamento por meio de tutela antecipada, a fim de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a manutenção dos benefícios daquele e o impedimento de exclusão da Embargante”.**

Da petição inicial verifica-se que no tocante ao parcelamento foi formulado liminarmente o seguinte pedido: *“deferida para revisar (recálculo) do valor devido pela Impetrante do parcelamento consolidado, a fim de que seja excluído o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se os benefícios do parcelamento, bem como, determinar que a Autoridade Coatora seja impedida de excluir a Impetrante do parcelamento”*;

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Intimada para se manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, a União requer a rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25<sup>a</sup> Ed. Nota 3.

Compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com efeito, observa-se que a decisão combatida não se manifestou acerca da possibilidade, ou não, de *“recálculo do parcelamento por meio de tutela antecipada*, em sede de mandado de segurança.

Desse modo, a decisão embargada merece ser alterada, passando a constar na fundamentação da decisão guerreada a seguinte redação:

(...)

No tocante ao pedido de que seja determinado a autoridade impetrada revisar (recalcular) o *“valor devido pela Impetrante do parcelamento consolidado, a fim de que seja excluído o ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo-se os benefícios do parcelamento, bem como, determinar que a Autoridade Coatora seja impedida de excluir a Impetrante do parcelamento”*, anote-se que por ocasião da apreciação do REsp nº 1.133.027/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *“A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos”*.

Em contrapartida, também restou consignado que *“Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários”*. Como exceção a esta regra, citou o precedente em apreço que *“a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador do ato jurídico”* (Tema Repetitivo nº 375).

Assim, o contribuinte pode se servir da via judicial para discutir aspectos jurídicos de adesões a programas de parcelamento e, em situações excepcionais, também aspectos fáticos.

No entanto, a presente hipótese não requer apenas análise de fundamentos jurídicos, mas também aspectos fáticos que precisam ser averiguados antes que o Poder Judiciário profira decisão que modifique o quanto pactuado entre Fisco e contribuinte na esfera administrativa.

Conforme, r. decisão proferida pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 06/06/2018, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5001112-64.2018.4.03.0000:

*“Para tanto, mister averiguar, por exemplo, se houve prévio pedido administrativo de revisão, assim também a recusa da Administração em realizá-la. Se comprovada a recusa, faz-se necessário possibilitar à autoridade responsável que apresente em juízo os motivos que a ensejaram. Antes da juntada destes elementos aos autos, não há que se falar em prova pré-constituída da violação de direito líquido e certo, necessária para concessão de liminar em sede de mandado de segurança.*

*Neste sentido:*

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.***

***1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença da prova pré-constituída, o que, quanto à questão da forma em que realizado o cálculo para a reconsolidação do parcelamento, não restou comprovado nos autos.***

***2. Ausente a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil reparação que possa ensejar a suspensão da decisão agravada, visto que a própria contribuinte requereu a realização do depósito do montante integral, que foi deferido e é causa de suspensão a exigibilidade do crédito tributário.***

***3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”***

*Em paralelo, impende salientar que, a teor do disposto no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da liminar em mandado de segurança requer também que a medida requerida resulte ineficaz caso seja concedida somente ao final da ação, situação que não se identifica no caso concreto.*

*A propósito do tema, cito precedente do STJ:*

**"LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA DO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do procedimento.*

*2. A presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, cuja desconstituição só é possível em juízo quando cabalmente demonstrada a nulidade do ato impugnado, recomenda, neste caso, que se aguarde a oportuna decisão de mérito do mandamus, com a necessária observação do contraditório e da ampla defesa.*

*3. Ademais, não há, nos autos, evidência de que a concessão se tornará ineficaz se deferida somente ao cabo da demanda pois, se bem sucedida, a ordem mandamental certamente será cumprida a tempo e modo pela Administração, inclusive no que concerne a eventual reparação financeira (da impetração em diante).*

*4. Agravo Regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no MS 21.493/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015)"*

Acrescente-se, ainda, o fato da impossibilidade de se desconstituir um ato jurídico perfeito e complexo, em sede de medida liminar, por conta da difícil reversibilidade de cassação da medida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, alterando apenas a fundamentação da medida liminar embargada, tal como lançado acima.

Visto que a autoridade impetrada prestou suas informações nos autos (Id 29044194), faça-se vista do feito ao Ministério Público Federal para parecer, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ- SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA- EPP, FRANCISCO JOSE ANDREOLI, MARCO ANTONIO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Dê-se ciência à CEF acerca das petições e documentos apresentados pelo requerido às fls. 224/272 e 279/283 e para manifestar-se sobre a satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005091-30.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA, MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137, MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA LAURA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP321135, MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

Nome: G M X - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: GABRIEL DUARTE ELIAS DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA APPARECIDA DA SILVA OZI

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$111,882.42

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, dê-se ciência à CEF das pesquisas realizadas e para manifestação nos termos do despacho de fls. 209.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001717-06.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS RACHID MUSTAFA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que o advogado Emerson Chibiaqui atua nos autos desde a distribuição da ação e em todas as fases processuais e não consta renúncia, por parte do autor, dos poderes outorgados pela procuração anexada nos autos (ID 17056596 - fls. 36 dos autos físicos).

Outrossim, o fato de constar apenas o nome da advogada Janaina Baptista Tente no contrato de honorários não lhe atribui poderes exclusivos de representação judicial nos autos, notadamente, em face da ainda vigente procuração outorgada pelo autor aos advogados nela mencionados.

Assim, estando o advogado Emerson Chibiaqui em pleno poder para atuar e peticionar nos autos, é a sua petição apresentando os cálculos para início do cumprimento de sentença que deverá ser considerada para início da execução (ID 22221784).

Por fim, o pedido de destaque dos honorários contratuais será apreciado após a eventual impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados.

Isto posto, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (ID 22221784), nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Processo n. 5005217-87.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, 440, - até km 104,000, Parque Reserva Fazenda Imperial, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Valor da causa: R\$ \$15,167.41

**DESPACHO**

Intime-se a executada para manifestação acerca do requerimento da exequente de id. 21997308, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002525-18.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, 440, - até km 104,000, Parque Reserva Fazenda Imperial, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Valor da causa: R\$ \$5,029.13

**DESPACHO**

Intime-se a executada para manifestação acerca do requerimento da exequente de id. 22051439, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005133-86.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Nome: UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rodovia João Leme dos Santos, 440, - até km 104,000, Parque Reserva Fazenda Imperial, SOROCABA - SP - CEP: 18052-780

Valor da causa: R\$ \$3,007.18

**DESPACHO**

Intime-se a executada para manifestação acerca do requerimento da exequente de id. 21997308, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004053-87.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLETROMAIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, EDSON GONCALVES DOS SANTOS, RAFAEL LINS DOS SANTOS

Nome: ELLETROMAIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Endereço: MONSENHOR SECKLER, S/N, VILA ALCALA, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: EDSON GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: RUA MONSENHOR PIRES, 390, JD SANTA ELI, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: RAFAEL LINS DOS SANTOS

Endereço: RUA MONSENHOR PIRES 390, 390, JD SANTA ELI, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ \$54,716.09

**DESPACHO**

1 - Considerando que restou infrutífera tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se a execução.

2 - No mais, conforme determinação do id 10918456, intime-se a CEF para promover a distribuição da carta precatória ao Juízo Estadual, e informar nestes autos o número do protocolo para fins de controle, no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-40.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE ARTUR GOTARDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MESSIAS - SP412811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-84.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA DO CARMO PRIETO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ESPINOSA MARUM - SP381918  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação de débito fiscal, proposta em face da União Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a anulação de débito fiscal, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 40.355,64 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-34.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO MODENA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA LOUSADA TIRABASSI - SP276664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a revisão de seu benefício previdenciário, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 23.469,60 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-33.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NILZE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA - SP372225  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Providencie a parte autora a correta atribuição ao valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação, nos termos do art. 292, §1º e 2º do CPC.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006031-58.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006031-58.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006031-58.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691

Advogado do(a) AUTOR: GISELE ANTUNES MIONI - SP247691

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NANSI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004699-27.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO LUIZ JOÃO LABRONICI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BIANCA MORAES GONCALVES - SP391874

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se a União Federal da sentença proferida às fls. 262/268 e para apresentação de contrarrazões do recurso interposto.

Em seguida, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0005944-39.2015.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO GHIRALDI**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta e o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0009964-39.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: LUIZ VALERIO DASILVA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967**

**REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0003042-21.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**REPRESENTANTE: SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ AUGUSTO COCONESI - SP310945**

**REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Vista à União Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004480-82.2012.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO BATISTA DE BARROS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GALLO - SP88761**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Cumpra-se a decisão do STJ às fls. 229/231<sup>v</sup> encaminhando-se os autos à Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001742-82.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CORREA LOPES, VALDEMAR CORREA LOPES**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE LYRA - SP83065**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE LYRA - SP83065**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0001742-82.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SUCCESSOR: JOSE ANTONIO CORREA LOPES, VALDEMAR CORREA LOPES**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE LYRA - SP83065**

**Advogado do(a) SUCCESSOR: CRISTIANE LYRA - SP83065**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0010082-15.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSISTENTE: REINALDO MARIANO BARBOSA**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0000305-74.2014.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DEVANIR APARECIDO LOPES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, tendo em vista a apelação interposta, bem como o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002971-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOUGLAS ESCOBAR PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005484-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUBENS DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002792-53.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL DE MORAIS MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004373-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONTINENTAL EMBALAGENS E INDUSTRIA DE CAIXAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003992-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TAVRIDA ELECTRIC DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência às partes das apelações interpostas, bem como para apresentação de contrarrazões.

**SOROCABA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-97.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

-  
-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 09/11/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para a data na qual o autor implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu junto à Autarquia Previdenciária, ora ré, o benefício de aposentadoria especial, em 16/10/2012, 09/11/2016 (benefício nº 178.917.337-7) e 31/10/2017 (benefício nº 185.065.633-6). Os dois primeiros requerimentos administrativos foram indeferidos, sob a alegação de falta de tempo mínimo para a concessão do benefício pretendido. Já no terceiro processo administrativo, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que, inconformado com a decisão do Instituto réu, tendo em vista que possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, pediu o cancelamento do benefício, não estando mais em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que foi reconhecida judicialmente a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 08/01/2011 a 16/10/2012, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no processo nº 0003924-13.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, e que o INSS reconheceu, administrativamente, como exercidos em atividade especial, os períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997 e 17/10/2012 a 27/10/2016, laborados na mesma empresa.

Refere que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 02/12/1998, 14/12/1998 a 17/04/2004, 18/07/2004 a 07/01/2011 e 28/10/2016 a 24/04/2017, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade acima do limite de tolerância permitido, possui mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Como inicial dos autos do Processo Judicial Eletrônico, vieram os documentos de Id. 14935981 a 14936529.

Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora esclarecer o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 18/07/2004 a 07/01/2011, já apreciado nos autos nº 0003924-13.2013.4.03.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, com sentença de improcedência para o período, já transitada em julgado, bem como para anexar aos autos declaração de hipossuficiência, necessária à apreciação do pedido de gratuidade da justiça (Id 15049024).

A parte autora esclareceu que quando do ajuizamento daquela ação, embora os pedidos sejam os mesmos, naquele momento se tratava de outro procedimento administrativo. Aduz que o pedido desta ação refere-se a novo procedimento administrativo, corroborado com documentos novos (Id 15818405).

Consoante decisão de Id 17253452, foi julgada parcialmente extinta a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos 14/12/1998 a 17/04/2004 e de 18/07/2004 a 07/01/2011, em razão da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 28/10/2016 a 24/04/2017.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 17543723, sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 17932531), em que a parte autora reiterou os pedidos da inicial e requereu a realização de perícia técnica na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, para comprovação da presença de agentes nocivos à saúde acima do permitido durante todo o período e consequentemente o afastamento da coisa julgada, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 20600147).

O autor reiterou o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho (Id 20813150), contudo foi mantida a decisão proferida nestes autos pelos seus próprios fundamentos (Id 21922649).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de prova pericial (Id 22616846 a 22617655).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo datado de 09/11/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8.213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, coma ressalva do agente nocivo ruído.

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor; com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)*

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanentemente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.*

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.*

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos como especiais os períodos de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 08/01/2011 a 16/10/2012, nos autos do processo nº 0003924-13.2013.403.6315, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Em grau de recurso a sentença foi mantida, tendo sido negado provimento à apelação do INSS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03 de maio de 2017 (Id 14936505 – pág. 40/48).

Além disso, foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 14936506 – pág. 28/29 e Id. 14936505 – pág. 60), os períodos de trabalho do autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 01/08/1986 a 05/03/1997 e 17/10/2012 a 27/10/2016.

Assim, os períodos de 01/08/1986 a 05/03/1997, 03/12/1998 a 17/07/2004, 08/01/2011 a 16/10/2012 e 17/10/2012 a 27/10/2016 são incontroversos.

O autor requer o reconhecimento do trabalho exercido em atividade especial dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 02/12/1998, 14/12/1998 a 17/04/2004, 18/07/2004 a 07/01/2011, 28/10/2016 a 24/04/2017.

Anotar-se que, conforme decisão de Id 17253452, foi julgada extinta a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 14/12/1998 a 17/04/2004 e 18/07/2004 a 07/01/2011, em razão da coisa julgada, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 28/10/2016 a 24/04/2017.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado por ocasião do pedido administrativo (Id 14936505 – pág. 49/54), verifica-se que, no período de 28/10/2016 a 24/04/2017, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no cargo “eletro mecânico especializado”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,90 dB (A).

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agente nocivo acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência – ruído, no período de 28/10/2016 a 24/04/2017, de modo que deve ser reconhecida a especialidade de tal período.

Portanto, computando-se o período ora reconhecido como especial, ou seja, 28/10/2016 a 24/04/2017, somando-se aos períodos cuja especialidade foi reconhecida judicialmente (03/12/1998 a 17/07/2004 e 08/01/2011 a 16/10/2012) e àqueles reconhecidos pelo próprio réu por ocasião do pedido administrativo (01/08/1986 a 05/03/1997 e 17/10/2012 a 27/10/2016), o autor soma, na DER (31/10/2017), **22 anos, 6 meses e 7 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme planilha em anexo.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, de reafirmação da DER, verifica-se que não há nos autos documentos que comprovem que ele trabalhou exposto a agentes nocivos posteriormente a 24/04/2017 (data de emissão do PPP de Id 14936505 – pág. 49/54).

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor:*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 159.979,17 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados, pois, embora seja possível o reconhecimento de um dos períodos especiais pretendidos, ele não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, anotando-se o necessário em favor do autor **EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR**, brasileiro, portador do RG nº 19.441.238 SSP/SP, CPF nº 086.638.988-19, e NIT 1.220.323.983-4, residente e domiciliado na Rua A, 595, Bairro Areia Branca, CEP.: 18125-000, Alumínio/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio – CBA, de 28/10/2016 a 24/04/2017.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-42.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE GIOVANI BAPTISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ GIOVANI BAPTISTA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 03/10/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, em caso de não verificada a incapacidade substancial, requer seja determinada a reabilitação profissional.

O autor sustenta, em suma, que possui diversos problemas de saúde, notadamente de caráter psiquiátricos, além de ser portador do vírus HIV, que o incapacitam para as atividades da vida cotidiana.

Refere que, em virtude de tais problemas de saúde, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença durante os períodos de 31/ 526.562.697-9 – 22/01/2008 a 02/12/2010, 31/ 544.377.814-1 – 14/01/2011 a 31/05/2011, 31/546.314.035-5 – 01/06/2011 a 15/06/2012 e de 31/554.406.930-8 – 06/12/2012 a 03/10/2016.

Afirma que, após a alta médica, em 03/10/2016, retornou a trabalho por mais um ano e seis dias, no entanto, não consegue mais exercer atividade laborativa, tendo inclusive efetuado contribuições ao RGPS de 22/10/2018 a 28/11/2018 e na competência 04/2019.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação, em 03/10/2016.

Acompanhamos os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 24942773/24942792.

Emenda à inicial em Id. 25934069.

A decisão de Id. 27657797 determinou ao autor que colacionasse aos autos a petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se o caso, dos autos 0008479-68.2016.403.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, 2ª Vara Gabinete, para fins de apreciação de eventual coisa julgada ou litispendência, conforme consulta de prevenção de Id 24971508, bem como para que apresentasse cópia do requerimento administrativo que indeferiu o benefício pretendido.

Em Id. 28148451 o autor acostou aos autos digitais a cópia integral dos autos nº 0008479-68.2016.403.6315, bem como a cópia do processo administrativo nº 554.406.930-8, que cessou o benefício em 03/10/2016.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Verifica-se, através dos documentos de Id. 24971092/24971513 e 28148235 – pág. 01/114 que o pedido inicial nestes autos é o mesmo objeto do processo nº 0008479-68.2016.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com exame do mérito e trânsito em julgado certificado nos autos.

Com efeito, naqueles autos, era o pedido do autor “*Restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação (03/10/2016) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade*” – Id. 28148235 – pág. 51.

Nota-se, outrossim, que após a realização de duas perícias-médicas realizadas por Peritos Judiciais (Id. 28148235 – pág. 68/71 e Id. 28148235 – pág. 80/83) que não constataram incapacidade por parte do autor, ressaltando-se que tais perícias observaram inclusive o fato do autor ser portador do vírus HIV, a sentença de Id. 28148235 – pág. 90/91 julgou improcedente o pedido.

Referida sentença foi mantida, por unanimidade, por decisão da Décima Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, conforme Id. 28148235 – pág. 107/109, e transitou em julgado em 22/02/2018 (Id. 28148235 – pág. 114).

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.

Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005075-83.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOCELITO SEVERINO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de apelação e a apresentação de contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004633-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: VENANCIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **VENANCIO RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/02/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 26/02/2019 (NB 46/192.574.974-3), sendo tal benefício negado pelo INSS em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou nos períodos de 01/01/2004 a 30/09/2014 e 01/02/2015 a 22/02/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, razão pela qual entende que tais períodos devem ser considerados como especiais.

Assevera que, se reconhecidos os períodos de atividade em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 19846028 a 19846040.

Citado, o INSS ofertou contestação em Id. 20040860, sustentando a improcedência do pedido.

O autor apresentou a réplica de Id. 21019351, requerendo a realização de prova pericial, o que foi indeferido pelo Juízo (Id 25495299).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 26/02/2019, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições especiais que prejudicavam sua saúde e integridade física.

### **1. Da Aposentadoria Especial**

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#)).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

### **2. Da Atividade Especial**

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*  
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

Não que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido.”*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão jurí de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

*2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

*1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.*

*2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.*

*3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.*

*4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)*

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### **3. Do exame do caso concreto**

Registre-se, inicialmente, que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 19846032 – pág. 39), o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 15/05/1993 a 31/12/2003, sendo, portanto, incontroverso.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 19846032 - pág. 21/27, denota-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 01/01/2004 a 30/09/2014 e 01/02/2015 a 22/02/2019, o autor laborou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto a ruído nas intensidades de **93,00 dB** (01/01/2004 a 17/07/2004), **90,20 dB** (18/07/2004 a 31/03/2007), **90,30 dB** (01/04/2007 a 30/09/2014) e **86,50 dB** (01/02/2015 a 22/02/2019).

Assim, nos termos de todo o exposto, é possível reconhecer-se a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/2004 a 30/09/2014 e 01/02/2015 a 22/02/2019, por comprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos pela legislação de regência.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos como especiais, de 01/01/2004 a 30/09/2014 e 01/02/2015 a 22/02/2019, e somando-se aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, de 15/05/1993 a 31/12/2003, verifica-se que o autor soma, na data do requerimento administrativo (26/02/2019), **25 anos, 5 meses e 9 dias** de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo suficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborados em condições especiais os períodos de atividade do autor de 01/01/2004 a 30/09/2014 e 01/02/2015 a 22/02/2019, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, que, somados ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa, de 15/05/1993 a 31/12/2003, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **25 anos, 5 meses e 9 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **VENANCIO RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, filho de Dulce Tejada da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 52461880 SSP/PR, do CPF/MF nº 751.712.109-00 e NIT 1.235.373.125-4, residente e domiciliado na Rua João Assis de Castro, nº 275, Jd. Vitória, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, **26/02/2019**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000619-22.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIO CESAR GEREVINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 18/05/2018, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, nos períodos de 02.10.85 a 01.10.86, de 15.07.97 a 15.05.98, de 01.08.00 a 22.07.02, de 17.03.06 a 17.05.11, de 01.08.11 a 15.07.15 e de 18.07.15 a 04.11.16. Subsidiariamente, requer que a DER seja fixada na data de implemento das condições para a concessão do benefício pretendido, ou ainda a extinção do feito sem apreciação de mérito em relação aos períodos para os quais as provas foram consideradas insuficientes e, alternativamente, requer seja determinada a averbação dos períodos especiais reconhecidos por sentença.

O autor sustenta, em síntese, que em 18/05/2015 formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB/42 185.145.824-4, no entanto, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Anota que o Instituto não enquadrou como especiais todos os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física, computando apenas 32 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço.

Esclarece que para comprovar a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 15.07.97 a 15.05.98, de 01.08.00 a 22.07.02, de 17.03.06 a 17.05.11, de 01.08.11 a 15.07.15 e de 18.07.15 a 04.11.16 será necessária a produção de prova pericial, na medida em que os PPP's fornecidos pelas empresas não indicam exposição a agentes nocivos.

Quanto ao período de 02/10/1985 a 01/10/1986 registra que há prova nos autos da efetiva exposição a agentes nocivos a saúde e integridade física.

Acompanharam inicialmente os documentos de Id. 19392654/19392658.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 19753208. Preliminarmente, sustenta a prescrição quinquenal e a competência da Justiça do Trabalho para eventualmente discutir a regularidade dos formulários fornecidos pelas empresas e, no mérito, refere a improcedência do pedido.

Em Id. 21953142 o autor apresenta réplica e requer a produção de prova pericial.

A decisão de Id. 25495252 indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 18/05/2018, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física.

### PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Já a preliminar concernente à alegação de que seria competência da Justiça do Trabalho discutir o teor dos formulários apresentados resta afastada pelas decisões de Id. 20970426 e 25495252.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMÓ INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido."*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

*I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).*

*II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.*

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

*"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotar-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.*

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Deve-se consignar, inicialmente, que o réu reconheceu, administrativamente, tal como consta no documento de Id. 19392661 – pág. 69/70 a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 13/06/1984 a 14/06/1985 (Gerdau S/A), 02/10/1985 a 08/12/1987 (Metalac Indústria e Comércio Ltda.), 16/12/1987 a 17/05/1991 (Amazul S/A) e 03/02/1992 a 17/02/1995 (YKK do Brasil Ltda.) e, portanto, tais períodos são incontroversos.

Nesses termos, conquanto no “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” que acompanha a cópia do processo administrativo (Id. 19392661 – pág. 73/76) tenha sido enquadrado para a empresa Metalac Ind e Com Ltda apenas o período de 02/10/1986 a 08/12/1987, é fato que todo o interregno de 02/10/1985 a 08/12/1987 foi reconhecido como especial

Pois bem, quanto aos períodos controversos, a saber, de 15.07.97 a 15.05.98, de 01.08.00 a 22.07.02, de 17.03.06 a 17.05.11, de 01.08.11 a 15.07.15 e de 18.07.15 a 04.11.16, da análise dos documentos que instruímos autos, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 15.07.97 a 15.05.98: segundo a CTPS e o PPP de Id. 19392661 – pág. 56 o autor trabalhou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no setor de transporte, como motorista de veículos pesados; Não há indicação de exposição a fatores de risco;
- b) 01.08.00 a 22.07.02: segundo a CTPS e o PPP de Id. 19392661 – pág. 58 o autor trabalhou na STU Sorocaba Transportes Urbanos Ltda., no setor operacional como motorista, exposto a ruído com intensidade de 79,1 dB;
- c) 17.03.06 a 17.05.11: segundo a CTPS e o PPP de Id. 19392661 – pág. 60 o autor trabalhou na empresa Urubupungá Transportes e Turismo Ltda, como motorista exposto a ruído de 69,4 dB e calor de 24.7°C;
- d) 01.08.11 a 15.07.15: segundo a CTPS e o PPP de Id. 19392661 – pág. 62 o autor trabalhou na empresa Urubupungá Transportes e Turismo Ltda, como motorista exposto a ruído de 69,4 dB e calor de 24.7°C (01/08/2011 a 04/12/2013), 74,9dB (05/12/2013 a 28/01/2015), 79,8 dB e 26.3°C (29/01/2015 a 15/07/2015);
- e) 18.07.15 a 04.11.16: segundo a CTPS e o PPP de Id. 19392661 – pág. 65 o autor trabalhou na empresa Clarear Transporte e Turismo Ltda., no setor operacional como motorista; Não há indicação de exposição a fatores de risco;

Pois bem, a categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, é considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, consoante previsto pelo Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4 e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

No entanto, registre-se que, para o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. – (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995. (...)” (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Nesses termos, de plano, já se constata ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor como motorista de veículos pesados de 15/07/1997 a 10/12/1997, eis que os documentos comprovam que trabalhou na referida atividade na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto, no setor de transporte.

Quanto aos períodos posteriores, os documentos acostados aos autos não comprovam que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos em limites acima dos permitidos pela legislação de regência, quer por exposição a ruído ou calor, razão pela qual não podem ser reconhecidos como especiais.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor apresentadas aos autos, conclui-se que o período de 15/07/1997 a 10/12/1997, por comprovação de trabalho do autor sob condições especiais na função de motorista, deve ser considerado como especial o que, somado aos períodos especiais incontroversos, ou seja, 13/06/1984 a 14/06/1985 (Gerdau S/A), 02/10/1985 a 08/12/1987 (Metalac Indústria e Comércio Ltda.), 16/12/1987 a 17/05/1991 (Amazul S/A) e 03/02/1992 a 17/02/1995 (YKK do Brasil Ltda.), todos devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e aos demais períodos de trabalho em atividade comum perfaz o total de 32 anos, 8 meses e 29 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido na inicial.

No tocante ao pedido do autor de reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que, após o requerimento administrativo, datado de 18/05/2018, não há documentos nos autos que demonstrem que o autor permaneceu trabalhando, razão pela qual não há que se falar na reafirmação da DER; tampouco há de se falar em extinção do feito sem apreciação de mérito, eis que os documentos foram trazidos à Juízo com informações fidedignas, tais como preenchidos pelas empregadoras, e como tais foram analisados.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 60.246,09, bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora ele faça jus ao reconhecimento da especialidade de parte de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

## **DISPOSITIVO**

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor JULIO CESAR GEREVINI, brasileiro, portador do RG nº 14.932.107, inscrito no CPF nº 066.454.478-92 e NIT 12042249159, residente e domiciliado na rua Professor Aluísio Vieira, nº 19, na cidade de Sorocaba/SP, o período de trabalho de 15/07/1997 a 10/12/1997, na empresa Serviço Autônomo de Água e Esgoto, além do período incontroverso também requerido, mas já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, de 02/10/1985 a 08/12/1987 (Metalac Indústria e Comércio Ltda.).

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007433-84.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MILTON SOUTO VITORINO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001145-86.2020.4.03.6110

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINS FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001122-43.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - SP278741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de perícia por similaridade (por equiparação), formulado na petição inicial, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito, mormente no que se refere a comprovação de sua exposição à agentes nocivos nas empresas em que laborou.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes outras provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, com a eventual vinda novos de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0006310-10.2017.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Nome: CERQUILHO TRANSPORTES LTDA - EPP**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$2,875,375.22**

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos. No mais, tendo em vista a ausência de retorno da carta precatória, reencaminhe-se o documento ao Juízo da Comarca de Cerquillo. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo médico pericial, e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DARCI ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA ROCHA LEITE - SP154920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DARCI ANTONIO DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, 31/03/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, além do reconhecimento e averbação de tempo de exercício das atividades de trabalho infantil, período em que trabalhou sem registro em CTPS, a partir dos 10 (dez) anos (novembro/1975 a janeiro/1986). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria na forma proporcional.

O autor sustenta, em síntese, que trabalhou como ajudante de seu pai na feira livre de Itapetininga/SP, juntamente com seu irmão mais velho, desde tenra idade (10 anos), porém, não há registro documental deste período, tendo ingressado no mercado formal, com vínculo empregatício, em 01/02/1986, passando a exercer atividade urbana remunerada.

Anota que em 31/03/2017 formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o pedido foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Anota que o Instituto não enquadrou como especiais todos os períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos à saúde ou integridade física, computando apenas 32 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 1298006/12398016.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 13480709 sustentando a improcedência do pedido.

Em Id. 15952937 o autor manifestou-se nos autos informando os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais, em atendimento ao determinado na decisão de Id. 14997203.

A decisão de Id. 20416786 converteu o julgamento do feito em diligência a fim de que, pelo INSS, fosse acostado aos autos a cópia do procedimento administrativo referente ao processo administrativo nº 42/181.065.574-6.

A cópia do processo administrativo foi acostada aos autos em Id. 21196978/21196985.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

#### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 31/03/2017, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam sua integridade física, além de período em que alega ter trabalhado em atividade urbana, na companhia de seu pai, enquanto criança.

#### 1. Do trabalho Infantil

Inicialmente, denota-se ser pleito do autor que se lhe reconheça período que alega ter trabalhado com ajudante de seu pai na feira livre na cidade de Itapetininga desde os 10 (dez) anos de idade.

Afirma que se tratava de um trabalho habitual que perdurou até seu ingresso no mercado formal de trabalho, em 01/02/1986, mas que, contudo, não possui qualquer registro documental do período.

Não se olvidava que há jurisprudência no sentido de admitir-se o labor RURAL a partir dos 12 (doze) anos de idade, por ser realidade comum no campo, mormente se há indício de prova documental reforçada por prova testemunhal idônea a reforçar a condição de lavradores dos pais do menor, não obstante seja o entendimento deste Juízo que só é possível o reconhecimento do labor rural ao menor de 16 anos, se o caso, se ele for o chefe do grupo familiar, isto porque anteriormente à lei n. 8.213/91, somente o arrimo de família era o segurado.

Igualmente para o caso trazido à baila, emprestar efeitos jurídicos para situação que envolve desrespeito a uma norma constitucional, ainda que para salvaguardar direitos imediatos, não nos parece a solução mais adequada à proposta do constituinte - dar ampla e geral proteção às crianças e adolescentes, adotando a doutrina da proteção integral, negando a possibilidade do trabalho infantil.

Não se trata, assim, de restringir direitos ao menor que trabalha, mas sim, de evitar que se empreste efeitos jurídicos, para fins previdenciários, de trabalho realizado em desacordo com a Constituição.

No caso em concreto, à despeito da CF de 1967 admitir o trabalho do menor desde os 12 anos de idade, o que o pode colocar na categoria de segurado empregado urbano ou eventual urbano (e não como componente da família em regime de economia familiar), é certo que a Lei n. 8.213/91 impõe o início de prova material para todo e qualquer tempo de serviço, seja rural ou urbano.

De todo modo, há de se registrar que não consta dos autos qualquer documento que faça menção ao exercício de atividade laborativa pelo autor antes de 01/02/1986, razão pela qual não há como acolher o pleito do autor.

## 2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consonte norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”*

*(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)”*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).*



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

*"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.*

*I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).*

*II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.*

*III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.*

*IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.*

*VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.*

*VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.*

*VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.*

*IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.*

*X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.*

*XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.*

*XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.*

*XIII - Reexame necessário improvido.*

*XIV - Recurso do autor provido. "*

*(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016).*

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA*

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvida pelos trabalhadores normalmente demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada laboral, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

### 3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho, conforme Id. 15952937: a) Nishimbo do Brasil Ind. Têxtil Ltda, de 06/06/1988 a 09/12/1993; b) 3M do Brasil Ltda., de 15/03/1994 a 07/12/1999; c) Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda, de 07/03/2004 a 31/05/2004; d) 3M do Brasil Ltda, de 01/06/2004 até a DER.

Deve-se consignar, inicialmente, que o réu reconheceu, administrativamente, tal como consta do processo administrativo, em Id. 21196985 – pág. 24 a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas Nishimbo do Brasil Ind. Têxtil Ltda, de 06/06/1988 a 09/12/1993 e 3M do Brasil Ltda., de 15/03/1994 a 05/03/1997 e, portanto, tais períodos são incontroversos.

Nesses termos, resta a ser analisado os interregnos de 06/03/1997 a 07/12/1999 e de 01/06/2004 até a DER, na empresa 3M do Brasil Ltda. e de 07/03/2004 a 31/05/2004 na empresa Atra Prestadora de Serviços em Geral Ltda.

Pois bem, quanto aos períodos controversos, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) 06/03/1997 a 07/12/1999 e de 01/06/2004 até a DER: segundo a CTPS e os PPP's de Id. 21196985 – pág. 18/19, o autor trabalhou na empresa 3M do Brasil Ltda. como empilhadeira (06/03/1997 a 07/12/1999) e operador logístico (01/06/2004 até 2/12/2006 – data da emissão do PPP) exposto a ruído com intensidade de 82 dB;
- b) 07/03/2004 a 31/05/2004: segundo a CTPS (Id. 12398013 – pág. 11) o autor foi contratado com operador de empilhadeira; não consta PPP que indique a exposição a qualquer agente nocivo.

Ante o exposto e, nos termos da tese supra alinhavada, não é possível o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos controversos pretendidos pelo autor, quer por indicar exposição a ruído abaixo do limite de tolerância permitido, ou por não indicar a exposição a qualquer agente nocivo.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor apresentadas aos autos, somando-se os períodos especiais incontroversos, ou seja, Nishimbo do Brasil Ind. Têxtil Ltda, de 06/06/1988 a 09/12/1993 e 3M do Brasil Ltda., de 15/03/1994 a 05/03/1997, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4 e os demais períodos de trabalho em atividade comum, o autor perfaz o total de 32 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue em anexo.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completou 35 anos de tempo de serviço, razão pela qual o autor não faz jus à concessão do benefício pretendido na inicial.

Vale consignar que, tampouco o autor faz jus ao benefício na forma proporcional – pedido alternativo – eis que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

A cada ano completo depois de atingido os 30 anos de serviço, o coeficiente seria aumentado de 6% (seis por cento), até atingir 100% (cem por cento) aos 35 anos de serviço.

Portanto, nos termos do artigo 52 e 53 da Lei 8.213/91, superados pela Emenda Constitucional n. 20/98, para o segurado ter direito a uma aposentadoria, ainda que proporcional, era necessário 30 anos de contribuição à época (tempo esse que o autor não tinha) e tampouco cumpriu o pedágio necessário, conforme aponta a tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 para a data do pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004542-27.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA DORACI COUTO NUNES**

**Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

Ciência às partes da juntada do laudo médico pericial, e para manifestação, após nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001526-94.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001517-35.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS ANTONIO CARNIATO**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001586-67.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI - SP174698**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001509-58.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: OSMAR PEREIRA DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001570-16.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a correta atribuição ao valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado na ação nos termos do art. 292, §1º e 2º do CPC bem como, ainda, considerando seu pedido de indenização por dano moral.

Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000596-76.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: DECIO LOPES DE FARIA**

**Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000101-03.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - SP114132-A, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Ciência ao impetrante das informações e documentos apresentados aos autos pela autoridade impetrada (Id 28377465), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000634-88.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: WALTER TELES JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001003-82.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR PANTOLFI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004299-19.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **19/05/2020, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: LUCIANO ALVES DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a inércia da parte autora, intime-a pessoalmente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: OTINA TEODORO CALDEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Otina Teodoro Caldeira** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante o qual requer o pagamento de R\$ 764.663,42 a título principal, e de R\$ 76.466,34 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 841.129,76 em 08/2019 (21349242 e 21349250).

Em sua impugnação (24748123 e ss.), o INSS defendeu serem corretos R\$ 322.394,72 a título principal, e R\$ 32.239,47 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 354.634,19 em 08/2019.

Em face da impugnação, a exequente manteve sua conta inicial, ao mesmo tempo que requereu a execução imediata da parcela incontroversa e o destaque dos honorários advocatícios contratuais (29162313). Juntou contrato de honorários (29162346).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A exequente requer o pagamento do valor incontroverso, o que faz com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, “[i]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Como o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença ainda depende de parecer da Contadoria Judicial e posterior manifestação das partes a respeito, o que certamente dificultará a requisição dos pagamentos em favor da exequente a tempo de que sejam incluídos no orçamento do próximo exercício; e por não haver qualquer óbice a tanto; julgo que a parcela incontroversa deve ser requisitada desde logo.

O pedido de destaque de honorários contratuais deve ser deferido, pois foi apresentado o contrato correspondente (29162346), que condiz com a procuração acostada aos autos desde o início da fase de conhecimento (1154421 – p. 01), tudo nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Depois de tomadas as providências necessárias à requisição da parcela incontroversa, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria do Juízo, a fim de que afira a correção dos cálculos apresentados pelas partes.

**Do fundamentado:**

1. **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga por ora em relação à parcela incontroversa, correspondente aos valores defendidos como corretos pelo INSS em sua impugnação (24748123 e ss.), a saber, R\$ 322.394,72 a título principal e R\$ 32.239,47 a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo R\$ 354.634,19 em 08/2019.
2. **DEFIRO** o destaque dos honorários advocatícios contratuais na forma requerida (29162313).
3. Tomadas as providências necessárias à requisição da parcela incontroversa, **ENCAMINHEM-SE** oportunamente os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que afira fundamentadamente se os cálculos apresentados pelas partes estão de acordo com o título executivo judicial. Na sequência, **VISTA** às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-57.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: M. V. V. D. S.  
REPRESENTANTE: ANDREIA CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de amparo social ao portador de deficiência (NB 704.554.256-0), desde 11/03/2019 (DER).

Pois bem. Nada obstante a determinação inserta no art. 291 do CPC e de que o valor da causa tenha sido fixado em R\$ 1.000,00, considerando o valor da prestação mensal do benefício postulado de um salário mínimo, bem como a data de entrada do requerimento administrativo, por certo que o valor da demanda não ultrapassa o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.700,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002093-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADILSON ANTONIO MASCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.419.377-3 – DIB 21/10/2009), mediante o reconhecimento de atividade insalubre desempenhada nos interregnos de

1	Alto Mecânica Alfa S/C Ltda.	01/03/1978	10/04/1978
2	Chaban - Indústria e Comércio Ltda.	01/11/1983	15/07/1986
3	Chaban - Indústria e Comércio Ltda.	08/10/1987	13/02/1996
4	Antonio Alves Pereira e Cia Ltda.	19/11/2003	21/10/2009

Intimado (18941625), o autor apresentou declaração de hipossuficiência econômica (19238357). A gratuidade da justiça foi concedida ao demandante (21867063).

Citado, o INSS apresentou contestação (22315782), aduzindo, em síntese, que o autor não comprovou devidamente a exposição a fatores de risco prejudiciais à saúde ou a integridade física.

Houve réplica (22825270).

Questionados sobre a produção de provas (24180511), o autor afirmou que, para os períodos anteriores a 1997, o reconhecimento da especialidade decorre do mero enquadramento legal. Para os períodos posteriores a 1997, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18731784 – fs. 08), que informa a exposição ao ruído acima do limite de tolerância para o período. Desse modo, afirmou não possuir outras provas a serem produzidas (24307704). Não houve manifestação do INSS.

#### É o necessário. Decido em saneador.

De partida, é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio ao ajuizamento da ação.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 01/03/1978 a 10/04/1978, 01/11/1983 a 15/07/1986, 08/10/1987 a 13/02/1996 e de 19/11/2003 a 21/10/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria.

Como prova da insalubridade destes períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18735784 – fs. 08)

Assim, considerando que as atividades desempenhadas pelo autor anteriores a 1997 (ajudante de mecânico, mecânico de manutenção e encarregado de mecânico) não possuem previsão de enquadramento por categoria profissional nos decretos regulamentadores e que a exposição aos agentes nocivos exige sua comprovação por qualquer meio de prova (formulários ou laudos técnicos), reputo necessária a apresentação de documentos que demonstrem a alegada especialidade. De igual modo, o PPP apresentado indica o profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2008, sendo insuficiente para análise da especialidade.

Em consequência:

a) concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos de

1	Alto Mecânica Alfa S/C Ltda.	01/03/1978	10/04/1978
2	Chaban - Indústria e Comércio Ltda.	01/11/1983	15/07/1986
3	Chaban - Indústria e Comércio Ltda.	08/10/1987	13/02/1996

, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

b) determino a expedição de ofício à empresa abaixo relacionado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos técnicos referentes ao período de

4	Antonio Alves Pereira e Cia Ltda.	19/11/2003	21/10/2009
---	-----------------------------------	------------	------------

e que, na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, **informe-se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

c) Sem prejuízo, intime-se o autor para que, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia completa da contagem de tempo de contribuição (18735784 – fs. 75) realizada pelo INSS por ocasião da concessão de sua aposentadoria, para que sejam esclarecidos os períodos computados como tempo de contribuição pelo INSS.

Com as respostas, deem-se vistas ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000740-20.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: APARECIDA DADARIO ARANTES  
AUTOR: RAUL ALTINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DEISY MARA PERUQUETTI - SP320138,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte (NB 194.713.494-6), desde 21/10/2019 (DER).

Pois bem. Nada obstante a determinação inserta no art. 291 do CPC e de que o valor da causa tenha sido fixado em R\$ 1.000,00, considerando o valor da prestação mensal do benefício postulado de um salário mínimo (benefício base de aposentadoria por idade recebido pela falecida Vitalina Dadario dos Santos em anexo), bem como a data de entrada do requerimento administrativo, por certo que o valor da demanda não ultrapassa o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.700,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se "baixa por remessa a outro órgão" no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em vista do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000080-26.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Analisando os embargos de declaração opostos pelas impetrantes (28199581) ao despacho 27411380 como petição simples, pois se voltam contra pronunciamento judicial sem conteúdo decisório.

Dito isso, passo a analisar o pleito principal, que diz respeito à inclusão do FNDE no polo passivo.

Em se tratando de demanda que versa sobre o recolhimento do salário-educação, entendo que o FNDE deve integrar a lide.

A uma porque, muito embora o art. 3º, da Lei n. 11.457/2007, tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições devidas a terceiros, em acréscimo à competência que é própria da União para instituir esses tributos, essa circunstância por si só não atenua o fato de que essas contribuições constituem a principal receita dessas entidades, de modo que sua extinção - que acontecerá no caso do julgamento de sua inconstitucionalidade -, representaria uma completa inviabilização de seu funcionamento; trata-se, portanto, de algo mais do que interesse econômico num repasse da União.

A duas porque, apesar de a primeira seção do STJ ter decidido em 10/04/2019, no curso do [EREsp 1.619.954-SC](#), que as entidades dos serviços sociais autônomos não possuem legitimidade passiva nas ações judiciais em que se discute a relação jurídico-tributária entre o contribuinte e a União e a repetição de indébito das contribuições sociais recolhidas, até recentemente havia divergência no âmbito do TRF da 3ª Região a respeito da matéria, de modo que, em caso de julgamento de recurso por turma que entendesse necessária a formação do litisconsórcio passivo, a sentença era anulada e o processo voltava a tramitar; assim sendo, por uma questão de segurança jurídica e celeridade processual, e até que a pacificação da questão se consolide, entendo de bom alvitre promover o litisconsórcio passivo a fim de evitar nulidades; caso se entenda posteriormente que não é necessário, bastará a exclusão da terceira entidade.

Sendo assim, e sem prejuízo das diligências em andamento, CIENTIFIQUE-SE o FNDE da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. [ANOTE-SE na autuação.](#)

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLA REGINA ULIAN MANZATO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carla Regina Ulian Manzato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que, em 12/04/2017, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/182.235.232-8), mas foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os interregnos de

1	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/02/1994	24/07/1995
2	Hospital São Paulo Araraquara Ltda. - UNIMED	01/10/1996	19/09/2000
3	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/09/1998	31/01/2000
4	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/08/2000	12/04/2017

, laborados exposta a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (18838842), em razão de os documentos apresentados constatarem a existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2004 (UNIMED) e de 2017 (ETEC). Naquela ocasião foi deferida à autora a gratuidade da justiça e determinada a expedição de ofício às empregadoras para apresentação dos laudos técnicos.

Citado, o INSS apresentou contestação (19086646), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu que não foram atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria, devendo o pedido da autora ser julgado improcedente.

A empresa UNIMED prestou informações (20435272), esclarecendo que os agentes nocivos constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos refere-se a todo o período de trabalho da autora naquele estabelecimento de saúde.

A empresa ETEC apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (20484102), com as informações já constantes dos autos.

Houve réplica (21144089), na qual a demandante reiterou seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a produção de prova pericial na empresa ETEC.

Em decisão saneadora (21764207), foi afastada a prescrição quinquenal, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia técnica na empresa ETEC.

A autora apresentou novos documentos para comprovação do trabalho insalubre (cópia do holerite no qual consta o recebimento da insalubridade, da ocorrência de acidente de trabalho com risco de contaminação por material biológico, PPP de 2013, que consta a existência de responsável ambiental, documentos com declaração de atividades da autora e carga horária, componentes curriculares), e informou os locais para a realização da avaliação judicial e quesitos (21144368).

O laudo judicial foi apresentado aos autos (25885423), com concordância da parte autora (26233353) e reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do INSS (26665162), impugnando a avaliação judicial, sob o fundamento de que o laudo elaborado extemporaneamente pelo perito judicial não pode prevalecer ante o laudo contemporâneo realizado na empresa que fundamentou o PPP. Requereu que, em caso de procedência da ação, que a data de início do pagamento seja a partir da juntada do laudo judicial.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

#### DECIDO.

Inicialmente, verifico que a alegação da prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (21764207).

No mérito, a autora pede que se condene o réu a (a) averbar períodos de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Na seara administrativa o período de trabalho na empresa UNIMED não teve a especialidade reconhecida, em razão da ausência de responsável técnico pelos registros ambientais (18369252 - fls. 05) e na empresa ETEC, embora a Junta de Recursos (18369254), tenha computado como especial os interregnos de trabalho naquele estabelecimento, a autarquia previdenciária interps recurso especial, que aguarda decisão pela Câmara de Julgamento do CRPS (18369255).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

## 1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende a autora o reconhecimento de atividade especial dos períodos de

1	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/02/1994	24/07/1995
2	Hospital São Paulo Araraquara Ltda. - UNIMED	01/10/1996	19/09/2000
3	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/09/1998	31/01/2000
4	Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/08/2000	12/04/2017

Passo à análise dos períodos.

### 1. Período de 01/10/1996 a 19/09/2000 (Hospital São Paulo Araraquara Ltda. - UNIMED)

Para comprovação da atividade insalubre, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (18368350 - fls. 34/35), com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/07/2004 e a informação da UNIMED (20435272) de que não houve alteração das atividades exercidas pela autora e das condições de trabalho (ambiente físico e equipamentos) antes e depois de 2004, permanecendo exposta aos mesmos agentes nocivos indicados no PPP.

Assim, de acordo com o PPP, a autora exerceu a função de **enfermeira** no setor de "Litotripsia", em que era responsável por "operar os equipamentos e sistemas de FLUOROSCOPIA utilizados no processo de aquisição das imagens para os procedimentos de LITOTRIPSLA extracorpórea para cálculos renais (...)".

No desempenho de tais atividades, a autora permanecia exposta a agentes biológicos, decorrentes do contato com os pacientes e manuseio de objetos de uso desses pacientes não previamente esterilizados, além de radiações ionizantes.

Registro que o fator de risco "agentes biológicos" encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os "serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes". De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com "doentes ou material infecto-contagiate".

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Portanto, verificado por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (18368350 - fls. 34/35) que o trabalho desenvolvido pela autora incluiu o contato com doentes e o manuseio com materiais contaminados em ambiente hospitalar, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora fez jus ao reconhecimento do período de 01/10/1996 a 19/09/2000 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nºs 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inequívoca a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente fez jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturalizar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em inaférence ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/09/2015  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO D'ARMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/05/2015  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

No tocante às radiações, o enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto a autora. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não há previsão do tipo de radiação descrita, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade pelo contato ao referido agente.

Desse modo, a especialidade do período de 01/10/1996 a 19/09/2000 deve ser reconhecida apenas pela exposição aos agentes biológicos.

1. *Períodos de 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/09/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 12/04/2017 (Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza)*

Para comprovação do trabalho insalubre, foram apresentados o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (18368350 – fls. 34/35), o laudo técnico (18368350 – fls. 26/33) e além de outros documentos (21144368 e seguintes): cópia do holerite com recebimento de insalubridade, ocorrência de acidente de trabalho, PPP de 2013, documentos com declaração de atividades da autora e carga horária, componentes curriculares. Ainda foi realizada a perícia judicial (25885423).

Desse modo, observa-se que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos.

Diante deste quadro, tem-se que os agentes nocivos a serem considerados como preponderantes devem ser aqueles constatados pelo perito judicial na confecção do laudo (25885423), que analisou as diversas informações apresentadas e aferiu *in loco* o ambiente de trabalho, permitindo a constatação das reais condições de trabalho e dos agentes nocivos aos quais a autora permanecia exposta em todo o período de trabalho.

Assim, de acordo com referido laudo, nestes períodos, a autora desempenhou a função de professora de enfermagem, com carga horária de 30 horas semanais, em que realizava atividades de supervisão de estágio em ambiente hospitalar (Santa Casa de Araraquara, Hospital São Paulo, Beneficência Portuguesa e Caibar Schutel) e, ainda, no laboratório de teoria e prática da escola.

De acordo com o Perito, a avaliação foi realizada no hospital Santa Casa de Misericórdia de Araraquara/SP (processo n. 5002466-34.2017.403.6120) que possui o mesmo ambiente de trabalho, por consequência aos mesmo agentes nocivos a que a autora estava exposta em todo seu período de trabalho.

As atividades da autora eram realizadas nas dependências de laboratórios, hospitais (centros cirúrgicos, clínicas médicas, pediatria, obstetria e ginecologia), unidades básicas de saúde e pronto-socorros e consistiam em ensinar e ministrar técnicas e procedimentos de enfermagem de atendimentos a pacientes na identificação de sinais vitais e sintomas, administração de medicamentos por via oral ou injetável, coleta de amostras, entre outras atividades de enfermagem. Nas aulas teóricas, ministrava o treinamento prático entre os alunos na sala de aula.

Nestas atividades práticas, atendia pacientes portadores de moléstias infecciosas e contagiosas, expondo-a de modo habitual e permanente aos agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e microorganismos).

Referidos agentes, como já fundamentado, estão previstos no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sendo possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/09/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 12/04/2017.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos períodos de 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/10/1996 a 19/09/2000, 01/09/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 12/04/2017, pela exposição a agentes biológicos.

**2. Aposentadoria Especial.**

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (02/01/1985 a 23/05/1985, 22/04/1986 a 24/10/1986, 11/04/1988 a 27/05/1988, 24/07/1989 a 23/02/1990, 01/10/1991 a 01/06/1992), retirando-se os períodos em duplicidade, totaliza 24 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1. Irmandade de Misericórdia do Hospital Santa Casa	02/01/1985	23/05/1985	1,00	141
2. Irmandade de Misericórdia do Hospital Santa Casa	22/04/1986	24/10/1986	1,00	185
3. Clínica de Doenças Vasculares Araraquara Ltda.	01/11/1986	15/12/1986	-	0
4. Irmandade de Misericórdia do Hospital Santa Casa	11/04/1988	27/05/1988	1,00	46
5. Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima	24/07/1989	23/02/1990	1,00	214
6. Davita Serviços de Nefrologia de Araraquara Ltda.	01/10/1991	01/06/1992	1,00	244
7. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/02/1994	24/07/1995	1,00	538
8. Hospital São Paulo Araraquara Ltda. - UNIMED	01/10/1996	19/09/2000	1,00	1449
9. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza	01/09/1998	31/01/2000	-	0
10. Maternidade e Gota de Leite de Araraquara	09/11/1998	31/12/1998	-	0
11. Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (01/08/2000 a 12/04/2017)	20/09/2000	12/04/2017	1,00	6048
12. Associação São Bento de Ensino	01/09/2008	04/03/2009	-	0
13. Tempo em benefício	25/07/2014	31/12/2014	-	0

14	Período contributivo	01/04/1995	31/05/1995	-	0
15	Período contributivo	01/08/1995	31/08/1995	-	0
16	Período contributivo	01/10/1995	31/03/1996	-	0
17	Período contributivo	01/05/2003	30/11/2003	-	0
18	Período contributivo	01/04/2004	28/02/2005	-	0
19	Período contributivo	01/08/2005	30/09/2005	-	0
20	Período contributivo	01/04/2006	31/01/2007	-	0
21	Período contributivo	01/04/2007	31/08/2007	-	0
22	Período contributivo	01/10/2007	31/12/2007	-	0
23	Período contributivo	01/05/2008	31/05/2008	-	0
<b>TOTAL</b>					8865
<b>TOTAL</b>			<b>24</b>	<b>Anos</b>	
			<b>3</b>	<b>Meses</b>	
			<b>15</b>	<b>Dias</b>	

Os períodos reconhecidos como especial não alcançam 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pela autora (art. 57, Lei nº 8.213/91) a partir da DER 12/04/2017.

Do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **julgo procedente em parte** o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pela autora de 01/02/1994 a 24/07/1995, 01/10/1996 a 19/09/2000, 01/09/1998 a 31/01/2000, 01/08/2000 a 12/04/2017, condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).

Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS SERGIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir da DER (em 17/08/2017, NB 42/180.741.422-9 ou em 09/07/2019, NB 46/194.461.973-6), mediante:

a) o reconhecimento e a averbação dos períodos trabalhados nas empresas:

1	Ballista e Bottesini Ltda.	01/10/1984	26/12/1984
2	Fischer S/A Agroindústria	10/01/2013	01/05/2013

, não constantes do CNIS.

b) o reconhecimento e a averbação das contribuições previdenciárias oriundas dos processos trabalhistas nº 0000945-13.2011.5.15.0081 e 0010933-87.2013.5.15.0081, ajuizados na Vara do Trabalho da cidade de Matão-SP, referentes aos períodos contributivos de 03/08/2006 a 03/08/2011 e de 03/08/2011 a 01/05/2013, trabalhados na empresa Fischer S/A Agroindústria.

c) o cômputo de tempo especial nos interregnos de:

1	Ballista e Bottesini Ltda.	01/10/1984	26/12/1984
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/01/1985	20/11/1991
3	Baldan Implementos Agrícolas S/A	08/06/1992	08/03/1995
4	Agro Indústria Matão Ltda. - EPP	01/08/1995	27/10/2004
5	Cambuly Agrícola Ltda.	09/05/2005	03/08/2005
6	Fischer S/A Agroindústria	22/08/2005	09/01/2013
7	Fischer S/A Agroindústria	10/01/2013	01/05/2013
8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/03/2013	17/08/2017
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/08/2017	09/07/2019

, em que esteve exposto a agentes nocivos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (19750859)

Em contestação (21556761), o INSS afirmou que não há prova do trabalho insalubre e que o autor não comprovou os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Houve réplica (23056688).

Questionados sobre a produção de provas (23124787), o autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (24283967). Não houve manifestação do INSS.

Consulta ao CNIS em anexo.

**É o necessário. Decido em saneador.**

De início, conforme consulta ao CNIS em anexo, verifico que o período de 01/10/1984 a 26/12/1984, encontra-se cadastrado nos registros previdenciários, faltando ao autor interesse de agir quanto a esse pedido.

De igual modo, da análise do processo administrativo (NB 42/180.741.422-9, DER 17/08/2017), verifica-se que, por ocasião da análise do benefício, o INSS computou como especial o interregno de

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/03/2013	17/08/2017
---	---	------------	------------

, por enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), conforme análise e decisão técnica de atividade especial (19232665 – fls. 68/69).

Portanto, emergindo a falta de interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento e averbação do período de 01/10/1984 a 26/12/1984 e cômputo de tempo especial no interstício de 18/03/2013 a 17/08/2017, seguindo a demanda em relação aos demais pedidos.

Desse modo, no mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de tempo de contribuição no interregno de 10/01/2013 a 01/05/2013, laborado na empresa Fischer S/A Agroindústria e de atividade especial nos períodos:

1	Ballista e Bottesini Ltda.	01/10/1984	26/12/1984
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/01/1985	20/11/1991
3	Baldan Implementos Agrícolas S/A	08/06/1992	08/03/1995
4	Agro Indústria Matão Ltda. - EPP	01/08/1995	27/10/2004
5	Cambuly Agrícola Ltda.	09/05/2005	03/08/2005
6	Fischer S/A Agroindústria	22/08/2005	09/01/2013
7	Fischer S/A Agroindústria	10/01/2013	01/05/2013
8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/08/2017	09/07/2019

, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o cômputo das contribuições previdenciárias, oriundas dos processos trabalhistas nº 0000945-13.2011.5.15.0081 e 0010933-87.2013.5.15.0081, referentes aos períodos de 03/08/2006 a 03/08/2011 e de 03/08/2011 a 01/05/2013.

Assim, para comprovação do tempo de contribuição no interregno de 10/01/2013 a 01/05/2013, foi acostada aos autos cópia da CTPS (19232665 – fls. 20), na qual consta que “a data do último dia trabalhado foi 09/01/2013”. Desse modo, o período em questão refere-se ao aviso prévio e seu cômputo como tempo de contribuição refere-se à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

No tocante à averbação das contribuições previdenciárias decorrentes de ações trabalhistas, foram acostadas aos autos cópias dos processos nº 0000945-13.2011.5.15.0081 e 0010933-87.2013.5.15.0081 (19232674 e seguintes), sendo suficientes para análise do pedido.

Por fim, em relação à especialidade, foram juntados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs. Em relação às empresas Ballista e Bottesini Ltda. (19232667), Agro Indústria Matão Ltda. - EPP (19232669) e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A até 30/10/2017 (19232672), os PPPs apresentados são suficientes para análise da especialidade. Quanto à empresa Fischer S/A Agroindústria, o PPP e laudo trabalhista acostados (19232670) são, também, satisfatórios para verificação do trabalho insalubre.

Por outro lado, no tocante à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, as informações constantes do PPP (9232668) referem-se a laudo técnico extemporâneo (1999), não havendo notícia se as condições de trabalho se mantiveram desde a prestação de serviços pelo autor. Quanto ao trabalho nas empresas Cambuly Agrícola Ltda. e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A depois de 30/10/2017, não foram apresentados formulários.

Desse modo, considerando que a matéria fática não resta satisfatoriamente comprovada, oficiem-se às empresas:

- a) Baldan Implementos Agrícolas S/ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o PPP apresentado (9232668) refere-se às condições de trabalho exercidas pelo autor em todo nos interregnos de 10/01/1985 a 20/11/1991 e de 08/06/1992 a 08/03/1995 ou se ocorreram alterações do *layout* do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.
- b) Cambuhy Agrícola Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente PPP e laudo técnico das condições de trabalho do autor no período de 09/05/2005 a 03/08/2005.
- c) Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente PPP e laudo técnico das condições de trabalho do autor no período posterior a 30/10/2017 (data de emissão do PPP acostado aos autos)
- Com as respostas dos ofícios, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias, tomando, em seguida os autos conclusos.
- Por fim, indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia judicial sob o fundamento de discordância do autor em relação às informações constantes no PPP, já que não há prova da recusa da empregadora em retificá-lo.
- Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA TEREZA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANELIZA DE CHICO MACHADO - SP200969, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela de Urgência movida por **Maria Tereza Ramalho** em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF** e da **Caixa Seguradora S/A**, visando precipuamente ao reparo dos vícios encontráveis no imóvel registrado sob a matrícula n. 12.140, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP.

Em linhas gerais, a parte autora - que celebrou com a CEF o *Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es) n. 1.4444.0198886-7* em 21/01/2013 (20806965) -, aduz que cerca de um ano e meio após a aquisição do imóvel, começou a sofrer com problemas em seu telhado, que estava condenado e colocava seus familiares em risco, motivo pelo qual acabou por custear as despesas da reforma necessária, no montante aproximado de R\$ 7.000,00.

Não obstante isso, relata que, novamente em 20/12/2018, novos problemas surgiram, pelo que comunicou o sinistro à seguradora (protocolo n. 9934383) (20806976), apontando os seguintes danos: *ripamento e caibros tomados de cupins; fiação elétrica comprometida; umidades em laje; trincas em parede; águas pluviais ligadas à caixa de esgoto*. Pelo perito da requerida, em vistoria no dia 28/12/2018, foram então confirmadas suas queixas (à exceção dos danos em fiação elétrica, sobre os quais não se manifestou), e constatados os seguintes danos: *“Trincas em alvenarias internas e externas; umidade em laje interna, beiral de madeiramento de cobertura externa em decomposição, devido a presença de cupins; deficiência em escoamento de águas pluviais do quintal; tubulação de águas pluviais com ligação em rede de esgoto. Sem ameaça de desmoronamento.”* Todavia, a cobertura foi negada sob o argumento de que o caso não estava contemplado na apólice. De outra parte, a Caixa se negou a suspender o pagamento das parcelas do mútuo com base nesses problemas.

Ante esses fatos, a autora requer, a título de tutela de urgência e provimento final: a suspensão das parcelas a vencer; a integral resolução de todos os vícios existentes, ou o pagamento dos valores necessários para o reparo, e também as despesas relativas ao eventual remanejamento temporário da família durante a execução das obras; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos como consequente desfazimento do negócio; o abatimento proporcional do preço e consequente quitação do contrato, se o caso; danos materiais no importe de R\$ 7.000,00, consistentes nos reparos já realizados no telhado; danos morais no importe de R\$ 10.000,00; e que sejam as demandas compelidas a juntar nos autos o Laudo de Avaliação de Valor do imóvel em questão, feito pelo engenheiro de sua confiança.

A Inicial veio acompanhada por procuração (20805896), declaração de hipossuficiência (20806951) e documentos para instrução da causa (20806957 e ss.).

A autora está representada nos autos por advogada dativa (20806951).

Além de deferir a gratuidade da justiça, despacho 21788838 determinou a correção do valor da causa, o que foi atendido em seguida (22912387 e ss.).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (23085103), na qual pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados na Inicial, não sem antes arguir preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a construtora e o responsável técnico pela obra.

Restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes (25867092).

Apesar de citada (25899164), a Caixa Seguradora S/A não apresentou contestação.

Houve réplica (28698941).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Por envolver a própria competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, na medida em que somente a presença da Caixa Seguradora S/A e de outros particulares no polo passivo não é suficiente para atrair sua competência, começo pela análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF em sua contestação; transcrevo trechos da manifestação da ré:

*O seguro que se discute foi contratado, como se vê, pela parte autora e a CAIXA SEGUROS S/A, antiga SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Assim, a responsabilidade pela eventual indenização por sinistro é daquela Seguradora.*

*A Caixa Econômica Federal foi somente mera intermediária na contratação do seguro. A seguradora, repita-se, a Caixa Seguros S/A., foi quem recebeu o prêmio do seguro e se responsabilizou pelas importâncias seguradas. A análise das condições para a cobertura do seguro cabe exclusivamente à seguradora, e não à Caixa Econômica Federal.*

*Cumpra ressaltar que a Caixa Seguros, antiga SASSE, é empresa distinta desta Caixa Econômica Federal, o que denota a ilegitimidade passiva desta CAIXA, para responder por eventual questão relativa ao seguro contratado. É preciso que se leve em conta que não se trata simplesmente de uma empresa subsidiária da Caixa Econômica Federal, ou mesmo controlada; a Caixa Seguros é, atualmente, controlada pela companhia francesa CNP Assurances, o que comprova, de forma inequívoca, a impertinência subjetiva da CAIXA no que diz respeito ao contrato de seguro. O CNPJ da Caixa Seguros é 34.020.354/0001-10 (diverso do da CAIXA) e a empresa situa-se no seguinte endereço: SCN, QD 01, Bloco A, Ed. Number One, 3º andar, Brasília/DF, também distinto do endereço da CAIXA.*

*Ademais, a Caixa Econômica Federal não possui mandato da seguradora para representá-la em juízo. A companhia seguradora é outra empresa, com objeto próprio, com representação jurídica própria, e os procuradores desta CAIXA, nem mesmo a própria CAIXA possuem procuração para representar a seguradora em juízo. Por vezes, os interesses podem ser até conflitantes e diversos. Motivos suficientes para que seja a seguradora e não CAIXA, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.*

[...]

*Ademais, a CAIXA, em nenhum momento, praticou qualquer ato relativo à construção do imóvel, nem tampouco é seguradora. A CAIXA EMPRESTOU VALORES AOS AUTORES QUE, POR SUA CONTA, ADQUIRIRAM IMÓVEL USADO DE TERCEIRO. Não decorre, portanto, da narrativa dos fatos qualquer indicação de que a CAIXA possa ser indicada como agente que provocou qualquer dano ao Autor, eis que o simples fato de ser mutuante não quer dizer ser responsável por tudo o que acontecer no mundo.*

*Nessa linha de argumentação, tenta a parte Autor imputar à CAIXA responsabilidade pelo simples fato de ter celebrado contrato de financiamento. Ora, responsável é quem dá causa, que entre o fato e o dano, há nexo de causalidade. E a CAIXA, de forma visível, nem deu causa aos supostos danos e nem está obrigada pela lei ou pelo contrato a indenizar supostos danos decorrentes da referida obra simplesmente pelo fato de ter celebrado contrato de financiamento. Óbvio que quem deu causa é o construtor responsável pela obra.*

*Sem razão, contudo, visto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem questões atinentes aos danos em obra alheia causados pelo construtor; haja vista que o agente financeiro responsabiliza-se somente por questões afetas ao empréstimo financeiro.*

Com efeito, as várias pretensões da parte autora se fundamentam em duas bases principais: a de que a Caixa Econômica Federal seria responsável pelo reparo dos vícios de construção do imóvel na medida em que avalizou sua compra e respectivo financiamento ao realizar vistoria do mesmo; e a de que a Caixa Seguradora S/A seria responsável pelo mesmo reparo em razão de se tratar aqui de hipótese coberta pela apólice contratada, diferentemente do que foi alegado quando da negativa de cobertura.

A leitura do contrato celebrado entre a autora e a CEF (20806965) revela que o imóvel em questão foi vendido por Manoel Rodrigues dos Santos e Maria Olímpia dos Santos, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente financeiro concedente dos recursos necessários à aquisição - mediante o contrato paralelo de mútuo -, e destinatária da alienação fiduciária desse mesmo imóvel, em garantia do mútuo contratado. A matrícula do imóvel (20806962), que remonta a 1977, corrobora essa leitura.

Trata-se, portanto, de aquisição de imóvel usado, livremente escolhido pela autora no mercado imobiliário, sendo a CEF responsável tão somente pela disponibilização de recursos suficientes à efetivação da transação por meio de contrato de mútuo. Essa situação não é semelhante àquela em que a CEF, como parte de programa governamental, participa ativamente da construção de imóveis e, depois, de sua alienação e financiamento. Logo, a vistoria que a CEF fez quando da contratação não se destinava a garantir à autora que o imóvel por ela mesma escolhido estava íntegro do ponto de vista estrutural, "autorizando-a" assim a prosseguir com o negócio; destinou-se, isto sim, a salvaguardar a própria instituição financeira, na medida em que eventual perecimento do bem representaria o perecimento da garantia do crédito a que faz jus. Nessa linha, se a CEF se equivocou em seu julgamento da higidez estrutural do imóvel, equivocou-se em prejuízo de si própria.

Corroborando o entendimento acima transcrito, colaciono precedente jurisprudencial, que também adoto como razão de decidir, haja vista sua pertinência com este caso:

**CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso. 3. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação. 4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia. 5. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel. 6. Por conseguinte, da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre os autores e os corréus remanescentes. 7. Extinção do processo, de ofício, sem apreciação do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e, por conseguinte, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CF. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020) (Destaquei)**

Ante o exposto, concluo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF merece acolhida, devendo desde logo ser extinto o processo em relação a ela.

Uma vez que a CEF não mais figura no pólo passivo da ação, não mais se justifica o processamento do feito na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, vez que a Caixa Seguradora S/A não é entidade autárquica ou empresa pública federal: competente é uma das varas cíveis da comarca de Araraquara-SP.

As questões pendentes – tutela de urgência, revelia da Caixa Seguradora S/A, litisconsórcio com os construtores e vendedores do imóvel – deverão ser apreciadas pelo Juízo Estadual.

Por fim, destaco que, apesar de haver na Inicial pleito relativo à subsistência do contrato de mútuo, tal como foi colocada a questão, este depende do reconhecimento de que a Caixa detém responsabilidade por vícios na construção de imóvel de cuja edificação não participou. Ao decidir que essa responsabilidade não existe, julgo que a instituição financeira não se responsabiliza por quaisquer dos danos advindos das falhas estruturais do imóvel, e que não há motivos que prejudiquem a subsistência e integridade do contrato de mútuo.

#### **Do fundamentado:**

1. Nos termos do art. 356, II, c.c. o art. 487, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal – CEF.
2. **CONDENO** a autora a pagar à CEF honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% do valor dado à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Justifica-se o arbitramento em 5% porque, caso o mérito fosse julgado integralmente em desfavor da autora, a condenação em honorários seria rateada em benefício das rés. **Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.**
3. Nos termos do art. 356, §5º, do CPC, **esta decisão é impugnável por agravo de instrumento**. Sendo assim, e a fim de evitar tumulto processual, aguarde-se a interposição do recurso e, em caso de efetiva interposição, a decisão sobre a concessão de efeito suspensivo antes da remessa à Justiça Estadual. Caso não interposto o recurso, preclua esta decisão, **REMETAM-SE** os autos à Justiça Estadual na forma da fundamentação supra; proceda-se da mesma forma em caso de não atribuição de efeito suspensivo. Caso atribuído efeito suspensivo, permaneçam os autos em Secretaria no aguardo do desfecho do agravo.
4. Tomando-se definitiva esta decisão, e como na Justiça Estadual a sistemática de assistência jurídica aos hipossuficientes difere da adotada pela Justiça Federal, o que sugere que novo(a) advogado(a) será nomeado(a) em favor da parte autora; **EXPEÇA-SE** o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que arbitro no valor máximo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Ações de Procedimento Ordinário. Faço a fixação nesse patamar em homenagem à atuação da causidica neste feito, que se desdobrou em vários atos, e no fato de que, apesar de prosseguir na Justiça Estadual, o reconhecimento da ilegitimidade da CEF se deu com resolução do mérito, isto é, dependeu do exame aprofundado dos elementos contidos nos autos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-52.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JUSCILENE BARBOSA POLITI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI - SP220102  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória movida por **Juscilene Barbosa Politi** em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis**, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito e de nulidade da cobrança de multa imposta em procedimento administrativo.

Aduz, em síntese, que foi contratada pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A em 16/05/2016, para exercer a função de gerente de lojas (administrativo). Relata que permanece nos locais de vendas de imóveis para gerenciar a equipe de corretores habilitados ao CRECI, esclarecendo ou resolvendo problemas administrativos. Ressaltou que não inicia negociações de vendas de imóveis, pois não é sua função contratual.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar ao réu que imediatamente tome as providências necessárias no sentido de se abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito (23881040).

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis apresentou contestação asseverando que a parte autora, foi surpreendida trabalhando em plantão de vendas de imóveis da empresa MRV Engenharia e Participações S/A. Ressalta que a autora não se apresentou como recepcionista e sim como gerente da loja, ou seja, responsável pelas vendas. Requeveu a improcedência da presente ação.

Houve réplica.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araraquara.

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo de origem, oportunidade em que foi deferido a parte autora a gratuidade da justiça, e determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (24216189).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (25130518).

Vieram os autos conclusos.

**Isto o que releva relatar.**

**Passo a sanear o feito.**

**Inexistentes questões processuais pendentes.**

O cotejo entre a Inicial e a Contestação revela ser **controvertido o ponto** relativo à autuação e multa imposta a requerente contratada pela MRV Engenharia e Empreendimentos S/A, se estaria exercendo atividade de vendas de imóveis.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum material probatório documental nos autos.

Instadas a se manifestar, somente a parte autora protestou pela produção de provas testemunhal.

No que concerne à prova oral, entendo cabível.

Desse modo:

1. Designo audiência de instrução para o dia 16/07/2020, às 16:00 horas, neste Juízo, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.
2. Assim, apresentem as partes, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003506-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO RULTI PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058  
RÉU: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE SAO CARLOS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638  
Advogado do(a) RÉU: ELCIR BOMFIM - SP115473

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Gustavo Rulti Pinheiro**, originalmente perante a Comarca de Ibitinga-SP e em desfavor somente do **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN-SP** (23283797 – p. 01/08).

Em linhas gerais, o autor afirma ter descoberto no início de 2017 que seu veículo automotor marca/modelo VW/GOL 1.0, cor prata, placas DWB-5516, ano/modelo 2007/2008, RENAVAN 00938527118, chassis 9BWC A05W18P061339, teve as placas "clonadas", razão pela qual começou a receber diversas multas relativas a infrações que não cometera. A fim de impedir essas cobranças e outras consequências deletérias, deu entrada no DETRAN-SP em um "requerimento de abertura de procedimento de duplicidade", o qual ao final foi julgado procedente, além ter sido apreendido em São Carlos-SP o veículo dublé que vinha causando todos esses problemas.

Todavia, em 2018 se viu impedido de realizar o licenciamento do seu veículo por conta da exigência de que antes pagasse os valores devidos a título de multa, isto não obstante essas multas estarem relacionadas ao veículo dublê e o procedimento de duplicidade já ter se encerrado com êxito.

Portanto, busca com essa ação o cancelamento das multas indevidamente exigidas, assim como das correspondentes pontuações em carteira, de modo que possa não só se ver livre das dívidas e da pontuação, como também capaz de licenciar regularmente o veículo, de que depende cotidianamente.

A título de tutela de urgência, pleiteou a concessão de ordem que lhe permitisse o licenciamento independentemente do pagamento das multas, e impedisse o DETRAN-SP de tomar providências no sentido da cobrança das penalidades.

As multas discutidas originalmente na Inicial estão especificadas no documento 23283797 – p. 04.

O autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A Inicial veio acompanhada por procuração (23283797 – p. 09); documentos de identificação pessoal (23283797 – p. 10/14); documentos para instrução da causa (23283797 – p. 15/29, 30/23284453 – p. 03); e declaração de hipossuficiência (23284453 – p. 04).

Decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga-SP declinou da competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública local (23284453 – p. 05).

No Juizado, despacho (23284453 – p. 08/09) concedeu ao autor a oportunidade de emendar a Inicial mediante a inclusão de litisconsortes no polo passivo, vez que se insurgia contra multas vinculadas a outros órgãos, e não só ao DETRAN-SP.

Em resposta (23284453 – p. 11/12), o autor incluiu no polo passivo o **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT**, o **Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF**, a **TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A** e a **Prefeitura Municipal de São Carlos-SP (Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito – SMITT)**.

Na sequência, por força de novo despacho (23284453 – p. 13), o autor também incluiu no polo passivo o **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER-SP** (23284453 – p. 14/15).

Decisão (23284453 – p. 17/20) recebeu o aditamento à Inicial e deferiu “o pedido de tutela de urgência, para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da efetiva citação/intimação desta decisão, proceda ao licenciamento do veículo VW/GOL 1.0, cor prata, placas DWB-5516, ano/modelo 2007/2008, RENAVAL 00938527118, chassis 9BWC.A05W18P061339 independentemente do pagamento das multas inscritas em seu prontuário, sob pena de multa diária, fixada em R\$200,00 e limitada a R\$10.000,00.

O DETRAN-SP comunicou o cumprimento da decisão judicial (23284453 – p. 42/45).

Em sua contestação (23284453 – p. 47/54, 55/56), o DETRAN-SP pugnou pelo julgamento da improcedência dos pedidos veiculados na Inicial, não sem antes arguir preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O DETRAN-SP também comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão concessiva de tutela de urgência (23284453 – p. 58/65).

Não foi exercido o juízo de retratação (23284453 – p. 67).

Certidão de citação da Prefeitura Municipal de São Carlos-SP (23284453 – p. 77).

Réplica do autor à contestação do DETRAN-SP (23284453 – p. 80/84).

Em sua contestação (23284453 – p. 87/94), o DNIT arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a inexistência de interesse processual em relação a si; no mérito, pugnou pelo julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

O autor formulou novo pedido de tutela de urgência (23284453 – p. 97/101), desta vez para que o DETRAN-SP fosse impedido de dar continuidade ao processo administrativo de suspensão do direito de dirigir n. 0000035-8/2019, pois calcado nas multas cometidas pelo veículo dublê.

Decisão (23284453 – p. 102/104) deferiu “o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que o réu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, no prazo de cinco dias, a contar da efetiva intimação desta decisão, adote as providências necessárias no sentido de suspender provisoriamente o curso do processo administrativo instaurado contra o condutor Gustavo Rulfi Pinheiro, sob o n. 35-8/2019, até o julgamento definitivo da presente demanda ou decisão deste Juízo em sentido contrário”.

Réplica do autor à contestação do DNIT (23284453 – p. 107/110).

Em contestação (23284453 – p. 112/123), o Município de São Carlos-SP defendeu o julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

O autor comprovou a cientificação do DETRAN-SP acerca da última concessão de tutela de urgência (23284453 – p. 126/129).

Réplica do autor à contestação do Município de São Carlos-SP (23284453 – p. 133/135).

Certidão de citação da TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A (23284453 – p. 142).

A TRANSERP, em contestação (23284480 – p. 02/31), arguiu preliminarmente a incompetência territorial; no mérito, requereu o julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF também requereu a improcedência em contestação (23284480 – p. 34/40).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (23284480 – p. 47/54).

Réplica do autor às contestações da TRANSERP e do DER-DF (23284480 – p. 57/61).

Em sua contestação (23284480 – p. 64/68, 69/122), o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER-SP defendeu o julgamento da improcedência dos pedidos formulados na Inicial.

O autor noticiou o descumprimento do DETRAN-SP à decisão que impedira o prosseguimento do procedimento de suspensão do direito de dirigir, pelo que requereu providências (23284480 – p. 125/127, 128/129).

Houve nova decisão reforçando a tutela antes concedida (23284480 – p. 130).

O autor requereu o aditamento da Inicial para incluir no polo passivo a **Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco**, assim como a imputação a infração a ela vinculada, que seria originária do veículo dublê (23284480 – p. 134/136, 137/139).

Réplica do autor à contestação do DER-SP (23284480 – p. 140/142).

Decisão (23284480 – p. 143/23284488 – 23284488 – p. 01) declinou da competência em favor da Justiça Federal em razão da presença do DNIT no polo passivo.

O autor comprovou a cientificação do DETRAN-SP acerca da última decisão que reforçara a concessão de tutela de urgência (23284488 – p. 07/08).

O DETRAN-SP comprovou nos autos que a habilitação do autor se encontrava ativa (23284488 – p. 10/14, 18/21).

O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que declinara da competência em favor da Justiça Federal (23284488 – p. 24/41).

Não foi exercido o juízo de retratação (23284488 – p. 42).

Foi negada provimento ao agravo (23284488 – 48/51).

Como trânsito em julgado do agravo, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (23284488 – 65).

Antes da remessa, o autor requereu providências no sentido da efetivação de tutela já concedida, pois o DETRAN-SP o impedia de licenciar novamente seu veículo (23284488 – p. 69/71).

O feito foi então remetido ao Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, que de pronto declinou da competência em favor de um das Varas Federais locais (23284488 – p. 85/87).

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara-SP, Decisão 23652214 ratificou os atos praticados no juízo de origem, inclusive as decisões concessivas de tutela de urgência (23284453 - p. 17/20 e 23284453 - p. 102/104); concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça; determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca do aditamento à Inicial visando à inclusão no polo passivo da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, ao mesmo tempo que consignou que o silêncio seria interpretado como aquiescência; e determinou a intimação do DETRAN-SP “a fim de que dê cumprimento à decisão concessiva de tutela de urgência (23284453 - p. 17/20) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de incidência de multa diária nos termos ali previstos e futura majoração”.

O autor voltou aos autos para comunicar que sua CNH permanece suspensa, e requerer providências no sentido da efetivação da tutela concedida nos autos (23799359 e ss.).

O DNIT se opôs ao aditamento da Inicial sob o argumento de que atrapalharia o rápido desenlace do feito (24028131).

O DETRAN-SP comunicou nos autos o licenciamento do veículo do autor (25406118 e 25406124).

O autor voltou aos autos para requerer que o DETRAN-SP fosse impedido de levar a cabo a cobrança das multas de trânsito vinculadas ao veículo dublê (26920131 e ss.).

Despacho 28006368 determinou a intimação do DETRAN-SP para se manifestar sobre a última petição do autor, mas sem sucesso.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Como o prova o extenso relatório, este feito apresenta grande complexidade, não tanto em razão da matéria fática e da discussão jurídica, mas sim por conta dos inúmeros incidentes de urgência que vão surgindo em decorrência da alegada utilização do veículo dublê, e da expressiva quantidade de partes. Cumpre, portanto, bem delimitar as questões pendentes de apreciação neste momento a fim de melhor encaminhar o processamento.

Encontram-se pendentes de apreciação:

(i) o requerimento de aditamento da Inicial para incluir no polo passivo a Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco (órgão da União), assim como a impugnação a infração a ela vinculada, que seria originária do veículo dublê (23284480 – p. 134/136, 137/139);

(ii) a petição do autor em que comunica que sua CNH permanece suspensa, e requer providências no sentido da efetivação da tutela concedida nos autos (23799359 e ss.); e

(iii) a petição do autor em que postula seja o DETRAN-SP impedido de levar a cabo a cobrança das multas de trânsito vinculadas ao veículo dublê (26920131 e ss.).

Isto posto, passo à apreciação de cada ponto.

#### (i) Aditamento da Inicial

Por conta dos mesmos fatos, a saber, a “clonagem” das placas de seu veículo e o cometimento de infrações de trânsito que o inculpam, o autor requer a inclusão da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco no polo passivo, a fim de discutir infração de trânsito proveniente daquele órgão (23284480 – p. 134/136, 137/139).

Decisão 23652214 determinou a intimação dos réus “*acerca da inclusão da União (Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco) no polo passivo e do correspondente aditamento à Inicial (23284480 - p. 134/136)*”, e salientou que o silêncio seria interpretado como aquiescência.

Em resposta, apenas o DNIT se opôs ao aditamento, sob o argumento de que atrapalharia o rápido desenlace do feito (24028131).

Considerando que o saneamento do feito ainda não aconteceu, e que, por conseguinte, é possível o aditamento da Inicial nos termos do art. 329, II, do CPC; que a petição do autor indica que a multa relacionada à Superintendência de Pernambuco se insere no mesmo contexto fático-jurídico discutido nestes autos; que o silêncio de todos os réus, com exceção do DNIT, importa aquiescência com o aditamento pleiteado pelo autor; que a manifestação do DNIT, embora contrária, não é suficiente para impedir o aditamento, pois o simples argumento de interesse no desenlace célere do feito não se sustenta quando se pensa que, caso indeferido o aditamento, todo uma nova relação jurídico-processual terá que ser instaurada pelo autor, em prejuízo à economia processual; que a celeridade do feito é de interesse de todos, contanto que não prejudique o julgamento eficaz da lide, que poderia ser prejudicado pelo ajuizamento de uma nova demanda versando sobre tema semelhante; e que não se vislumbra o porquê de o desenlace mais ou menos rápido desta lide em específico ter o potencial de prejudicar de algum modo os interesses do DNIT; **DEFIRO** o aditamento à Inicial pleiteado pelo autor (23284480 – p. 134/136, 137/139).

#### (ii) Tutela de Urgência – direito de dirigir

A pedido do autor, decisão do Juizado Especial da Fazenda Pública (23284453 – p. 102/104) deferiu “*o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar que o réu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, no prazo de cinco dias, a contar da efetiva intimação desta decisão, adote as providências necessárias no sentido de suspender provisoriamente o curso do processo administrativo instaurado contra o condutor Gustavo Rulhi Pinheiro, sob o n. 35-8/2019, até o julgamento definitivo da presente demanda ou decisão deste Juízo em sentido contrário*”.

Algum tempo depois, o autor noticiou o descumprimento do DETRAN-SP à decisão que impedira o prosseguimento do procedimento de suspensão do direito de dirigir, pelo que requereu providências (23284480 – p. 125/127, 128/129).

Houve então nova decisão reforçando a tutela antes concedida (23284480 – p. 130).

Em resposta, o DETRAN-SP comprovou nos autos que a habilitação do autor se encontrava ativa (23284488 – p. 10/14, 18/21).

Inobstante isso, o autor voltou aos autos para comunicar que sua CNH permanecia suspensa, e requerer providências no sentido da efetivação da tutela concedida nos autos (23799359 e ss.).

Considerando que já houve decisão judicial determinando a paralisação do procedimento de suspensão do direito do autor de dirigir (23284453 – p. 102/104), que foi ratificada por este Juízo (23652214); que a documentação comprobatória da suspensão da CNH (23799360), juntada aos autos pelo autor em 26/10/2019, se mostra idônea; e que, não obstante isso, o autor voltou aos autos em 14/01/2020, requerendo providências urgentes (26920131), sem, no entanto, falar a respeito da suspensão da CNH, cujo pedido de urgência ainda se encontrava pendente de deliberação, o que sugere que a situação se regularizara nesse intervalo; antes de qualquer outra providência relacionada a esse ponto, entendo por bem ouvir o autor acerca da subsistência do pleito.

#### (iii) Tutela de urgência – cobrança das multas

Apesar de desde o início o autor ter requerido a suspensão da exigibilidade das multas em discussão, a primeira decisão concessiva de tutela de urgência teve seu escopo limitado a proporcionar o licenciamento do veículo (23284453 – p. 17/20).

Em sua nova petição (26920131 e ss.), o autor comprova que as multas vinculadas ao DER-SP, em discussão nestes autos, estão sendo cobradas, havendo inclusive inscrição no CADIN. Requer providências, mas o faz em relação ao DETRAN-SP.

Penso que o pedido merece acolhimento quanto às multas cuja cobrança efetiva foi comprovada. Os fundamentos para o deferimento são os mesmos já expostos na primeira decisão concessiva de tutela de urgência (23284453 – p. 17/20). A ordem judicial, contudo, deve se dirigir tão somente ao DER-SP, que é o responsável pela lavratura dos autos de infração cuja cobrança efetiva foi comprovada.

#### **Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido de aditamento da Inicial (23284480 – p. 134/136, 137/139). ANOTE-SE a inclusão da União no polo passivo. Na sequência, PROCEDA-SE a sua CITACÃO. Oferecida contestação, e não havendo alguma outra questão pendente de deliberação, INTIME-SE o autor para que se manifeste a respeito no mesmo prazo.
2. **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência relacionado à cobrança de multas (26920131 e ss.). **COM URGÊNCIA E EM REGIME DE PLANTÃO (se outra via mais célere, inclusive e-mail, não estiver disponível)**, INTIME-SE o DER-SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todos os atos de cobrança das multas elencadas nos documentos 26920132 e 26920133, inclusive a respectiva inscrição no CADIN. Por ora, FIXO multa diária e automática de R\$ 100,00, valor que entendo suficiente e que deverá incidir até a data imediatamente anterior à efetivação da tutela, para o caso de descumprimento desta ordem no prazo assinalado.
3. **INTIME-SE** o autor a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ponto “T”, na forma da fundamentação supra.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000332-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157, ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 24399332-Despacho: "(...) Após, com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes.(...)"

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-30.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-07.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA ORLANDO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) intimado(s) o(s) impetrante(s) a apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

**ARARAQUARA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001836-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM RESIDENCIAL MAGGIORE - RESIDENCIAL PIEMONTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA AZEVEDO ALVES - SP297396  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id. 25783866: Manifeste-se a exequente sobre a satisfação de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ELISAMARA MOURA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, ELISAMARA MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Durval Marcelo Garcia, Elisamara Moura – ME e Elisamara Moura**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.496,13, proveniente de cédula de crédito bancário – fácil (operação 734) n. 240980734000015484, 240980734000023665. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou prejudicada em face da ausência dos executados (10356348).

Certidão informando a oposição de embargos à execução (fls. 85).

A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora *on line* sobre ativos e bens em nome dos executados na forma dos convênios Bacenjud, Renajud, Arisp e Infjud (10529815). Foi indeferido o pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, determinando a expedição de carta de citação da executada Elisamara Moura (12673713).

Certidão informando que foram opostos embargos à execução pela executada Elisamara Moura – ME, distribuídos sob n. 5004917-95.2018.403.6120, recebidos sem efeito suspensivo (13807642).

Foi determinada a intimação da empresa executada para regularizar sua representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica, oportunidade, ainda, que foi determinado que a Secretaria certificasse o decurso do prazo para oposição de embargos dos executados Durval Marcelo Garcia e Elisamara Moura (17081217).

Certidão de não oposição de embargos à execução pelos executados Durval Marcelo Garcia e Elisamara Moura, no prazo legal constante no id 17987401.

A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da petição constante no id 18178727.

Foi deferida a expedição de mandado de penhora (20483609).

Certidão do Oficial de justiça constante no id 23310789.

Manifestação da parte executada requerendo a extinção da execução, em face da procedência dos embargos à execução, processo n. 5004917-95.2018.403.6120.

Juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5004917-95.2018.403.6120 (19827785 e 29827786).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que nos autos dos embargos à execução n. 5004917-95.2018.403.6120 foi proferida sentença de procedência, reconhecendo a nulidade da presente execução de título extrajudicial, em face da iliquidez e incerteza do título que a instrui. Eis os seus termos:

“Do fundamentado:

1. Julgo PROCEDENTES os embargos à execução, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade da Execução de Título Extrajudicial n. 5002522-33.2018.403.6120, dada a iliquidez e incerteza do título que a instrui.

(...)”

Diante do exposto, em virtude do reconhecimento da nulidade da presente execução de título extrajudicial, em face de sentença judicial proferida nos autos de embargos à execução n. 5004917-95.2018.403.6120, juntada no id 29827786, com trânsito em julgado (29827785), JULGO EXTINTA a presente Execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002522-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ELISAMARA MOURA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, ELISAMARA MOURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Durval Marcelo Garcia, Elisamara Moura – ME e Elisamara Moura**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 66.496,13, proveniente de cédula de crédito bancário – fácil (operação 734) n. 240980734000015484, 240980734000023665. Juntou documentos. Custas pagas.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou prejudicada em face da ausência dos executados (10356348).

Certidão informando a oposição de embargos à execução (fls. 85).

A Caixa Econômica Federal requereu a realização de penhora *on lines* sobre ativos e bens em nome dos executados na forma dos convênios Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud (10529815). Foi indeferido o pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp, determinando a expedição de carta de citação da executada Elisamara Moura (12673713).

Certidão informando que foram opostos embargos à execução pela executada Elisamara Moura – ME, distribuídos sob n. 5004917-95.2018.403.6120, recebidos sem efeito suspensivo (13807642).

Foi determinada a intimação da empresa executada para regularizar sua representação processual, juntando contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica, oportunidade, ainda, que foi determinado que a Secretaria certificasse o decurso do prazo para oposição de embargos dos executados Durval Marcelo Garcia e Elisamara Moura (17081217).

Certidão de não oposição de embargos à execução pelos executados Durval Marcelo Garcia e Elisamara Moura, no prazo legal constante no id 17987401.

A Caixa Econômica Federal reiterou os termos da petição constante no id 18178727.

Foi deferida a expedição de mandado de penhora (20483609).

Certidão do Oficial de justiça constante no id 23310789.

Manifestação da parte executada requerendo a extinção da execução, em face da procedência dos embargos à execução, processo n. 50049-17.2018.403.6120.

Juntada da certidão de trânsito em julgado, bem como da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 5004917-95.2018.403.6120 (19827785 e 29827786).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que nos autos dos embargos à execução n. 5004917-95.2018.403.6120 foi proferida sentença de procedência, reconhecendo a nulidade da presente execução de título extrajudicial, em face da iliquidez e incerteza do título que a instrui. Eis os seus termos:

“Do fundamentado:

1. Julgo PROCEDENTES os embargos à execução, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade da Execução de Título Extrajudicial n. 5002522-33.2018.403.6120, dada a iliquidez e incerteza do título que a instrui.

(...)”

Diante do exposto, em virtude do reconhecimento da nulidade da presente execução de título extrajudicial, em face de sentença judicial proferida nos autos de embargos à execução n. 5004917-95.2018.403.6120, juntada no id 29827786, com trânsito em julgado (29827785), JULGO EXTINTA a presente Execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 23 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003532-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

REQUERIDO: GUSTAVO GOUVEA DA SILVA EIRELI - ME, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que, em atendimento ao despacho 18457321, a Caixa trouxe documentos novos aos autos (19037584 e 19524858), INTIMEM-SE os embargantes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Enquanto não convertido o mandado monitorio em mandado executivo por conta da pendência de julgamento dos embargos monitorios, julgo precipitada a tomada de qualquer medida constritiva sem a demonstração inequívoca de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não foi feito (19037583).

Sem prejuízo da determinação supra, INSIRA-SE sigilo no documento 19524858, pois contém extratos bancários.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MONITÓRIA (40) Nº 5003532-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

REQUERIDO: GUSTAVO GOUVEA DA SILVA EIRELI - ME, GUSTAVO GOUVEA DA SILVA, PASCOALINO GOUVEA DA SILVA FILHO

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que, em atendimento ao despacho 18457321, a Caixa trouxe documentos novos aos autos (19037584 e 19524858), INTIMEM-SE os embargantes a fim de que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Enquanto não convertido o mandado monitorio em mandado executivo por conta da pendência de julgamento dos embargos monitorios, julgo precipitada a tomada de qualquer medida constritiva sem a demonstração inequívoca de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que não foi feito (19037583).

Semprejuízo da determinação supra, INSIRA-SE sigilo no documento 19524858, pois contém extratos bancários.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLOGICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que este processo trata de tema vinculado à sorte da Medida Provisória – MP n. 905, de 11 de novembro de 2019, e que, em razão da natureza desse ato legislativo, enquanto não houver apreciação definitiva pelo Congresso Nacional e eventual sanção da Presidência da República, os temas nela tratados se encontram suscetíveis a mudança, influenciando assim o julgamento deste feito;

SUSPENDO o processo por 90 (noventa) dias, de modo a aguardar esse desfêcho.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005703-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, PAULA SALVA MOREALE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por **Flávia Montanari Correa Tanimoto e Paula Salva Moreale** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5002071-08.2018.403.6120.

Preliminarmente, as embargantes alegam não haver “*nos autos da execução qualquer extrato bancário ou outra espécie de documento, como o Contrato de Abertura de Crédito, para aparelhar a Cédula de Crédito Bancário para que possa se qualificar como título executivo extrajudicial*”, o que inviabilizaria o desenvolvimento válido e regular do feito executivo. Caso vencido esse argumento, cujo reconhecimento levaria à extinção sem resolução do mérito da execução, alegam também a existência de cobrança excessiva em razão da incidência indevida de anatocismo, juros moratórios superiores aos devidos, correção monetária, multa contratual e tarifa de contratação. Requereram os benefícios da gratuidade da justiça.

Acompanha Inicial procauração (10555509) e declarações de hipossuficiência (10555512).

Despacho 12464793 determinou a emenda da Inicial “*nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º do CPC*”, o que foi feito na sequência (12871416 e 12871417).

Despacho 13875096 acolheu a emenda à Inicial; recebeu os embargos sem efeito suspensivo; e concedeu às embargantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Em sua impugnação (14099977), a Caixa defende a total rejeição dos embargos, não sem antes arguir o desrespeito ao art. 917, §3º, do CPC.

As embargantes se manifestaram acerca da impugnação (18221151).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (19249657), a Caixa disse não ter interesse na produção de qualquer outra prova (19486407), ao passo que as embargantes requereram a produção de prova oral (19745907), o que foi fundamentadamente rejeitado pelo despacho 22774703.

Vieram os autos conclusos.

#### Este relatório.

#### Fundamento e decidido.

Principlamente, consigno que não procede a alegação da CEF segundo a qual não foi observado o art. 917, §3º, do CPC, porquanto a emenda à Inicial feita pelas embargantes (12871416 e 12871417) em resposta ao despacho 12464793 teve justamente essa finalidade.

Dito isso, passo à análise da regularidade do título executivo extrajudicial em apreço.

Dispõem os arts. 783 e 798, I, 803, I, e 917, I, do CPC:

*Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*

*Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:*

*I - instruir a petição inicial com:*

*a) o título executivo extrajudicial;*

*b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;*

*c) a prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, se for o caso;*

*d) a prova, se for o caso, de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do exequente;*

*Art. 803. É nula a execução se:*

*I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

Por sua vez, o art. 28, §2º, da Lei n. 10.931/2004, preconiza que:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

[...]

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

À luz dos dispositivos transcritos, cumpre verificar a subsistência da Execução de Título Extrajudicial n. 5002071-08.2018.403.6120 (doravante os documentos referidos serão todos da execução).

Na Petição Inicial (5382832), a exequente requer o pagamento de R\$ 100.289,09 (comatualização até 04/10/2017), dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.0309.731.0000054-26, emitida em 16/01/2015 (5382839).

Além da própria cédula de crédito, a petição foi instruída por demonstrativo de débito produzido pela Caixa (5382841), dando conta de que o inadimplemento teve início em 17/03/2017, sendo que, nesta data, a dívida alcançava R\$ 88.769,71; a partir desse marco temporal até 04/10/2017, incidiram juros remuneratórios de 0,41% a.m., totalizando R\$ 2.451,35; juros moratórios de 1,0% a.m., totalizando R\$ 7.101,58; e multa de 2,0%, totalizando R\$ 1.966,45. Ao final, pela soma desses quatro componentes (dívida em 17/03/2017 + juros remuneratórios + juros moratórios + multa), chega-se aos R\$ 100.289,09 (em 04/10/2017) cobrados em execução. O demonstrativo é complementado por planilha com a evolução da dívida detalhada por períodos a partir de 17/03/2017.

Analisando essa documentação, concluo que o título executado pela Caixa padece de incerteza e iliquidez, uma vez que, contrariamente à legislação de regência da matéria, não foram apresentados extratos da conta bancária vinculada, em que ocorreram o crédito do valor disponibilizado e os débitos das parcelas ao longo do período de regularidade do contrato, tampouco planilhas demonstrativas da evolução da dívida, desde a liberação do crédito até a data do inadimplemento, único momento a partir do qual há demonstração dessa evolução.

A ausência de extratos ou planilhas relativos ao período que se estende da disponibilização do crédito ao inadimplemento das embargantes - com todas as amortizações, eventuais atrasos e regularizações nele realizados - impossibilita ao julgador concluir que o valor atribuído à execução está de fato correto.

Como exposto, a legislação admite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial; exige, no entanto, para configuração de sua certeza e liquidez, que “a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, [seja] feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida” (art. 28, §2º, I, da Lei n. 10.931/2004) (destaque). Em outras palavras, é preciso que a cédula não deixe margem de dúvida sobre a evolução da dívida desde a disponibilização do crédito até o cálculo do exato montante que será objeto de cobrança em execução, o que certamente inclui o período anterior ao início do inadimplemento. Uma vez que a instrução da cédula na execução foi feita em contrariedade à lei, não resta alternativa a não ser reconhecer a incerteza e iliquidez do título, julgando assim procedentes os embargos à execução e determinando a extinção da execução correspondente.

Não se trata de afirmar que não existe dívida; mas tão somente de reconhecer que a execução, tal como proposta, não atende aos critérios legais necessários à sua admissão e regular processamento.

Como os embargos à execução guardam relação estreita com a execução a que se referem, e que aqui já se determinou a extinção desta, julgo prejudicada a análise requerida pelas embargantes a título de revisão contratual, por se mostrar desnecessária em face da conclusão destes embargos. Isso, por certo, não prejudica que esse exame seja feito eventualmente por instrumento específico ou quando houver utilidade em eventual feito executivo superveniente.

No sentido do entendimento aqui firmado, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 2. A Lei 10.931/2004 previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, desde que preenchidos os requisitos legais. 3. No presente caso, a exequente trouxe com a inicial a cópia da cédula de crédito bancário, bem como demonstrativos da evolução contratual. 4. Ocorre que os referidos demonstrativos indicam a evolução da dívida tão somente após sua consolidação. Ou seja, não há demonstrativo indicado a disponibilização do crédito, eventuais aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, possíveis amortizações da dívida e a incidência dos encargos no período de utilização do crédito aberto. Em suma, falta a demonstração de como a dívida foi calculada para se chegar ao valor consolidado. 5. Constatada a ausência de liquidez e certeza necessárias ao prosseguimento da execução. Extinção do feito sem resolução do mérito. 5. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004188-24.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Destaquei.)*

#### Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de reconhecer a nulidade da Execução de Título Extrajudicial n. 5002071-08.2018.403.6120, dada a iliquidez e incerteza do título que a instrui.
2. **CONDENO** a Caixa ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor quantificado como controverso pelas embargantes (12871416 e 12871417), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço o arbitramento nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
3. Com o trânsito em julgado, TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da certidão de trânsito à execução correspondente, a fim de que ali sejam tomadas as providências cabíveis. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCIO ANTONIO BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO CESAR JUNIOR - SP169180  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Lançamento Fiscal com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por **Márcio Antônio Brambilla** em desfavor da **União**.

A parte autora requer a anulação dos créditos tributários constituídos nos procedimentos administrativos n.s 13851-720.901/2011-11, 13851-720.902/2011-58 e 13851-720.903/2011-01; ou, subsidiariamente, a redução da multa de ofício, aplicada à razão de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto complementar.

Alega que os lançamentos glosaram, indevidamente, deduções referentes a despesas de custeio devidamente escrituradas no livro caixa, bem como que a multa aplicada é confiscatória, além de excessiva sob a perspectiva de que não agiu com dolo.

A título de tutela, o autor requer “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, abstendo-se a ré da promoção de atos de cobrança e executórios, até final julgamento da presente lide”. Em abono de seu pedido, alega que o “valor lançado pela ré, através da sua Secretaria da Receita Federal do Brasil, ensejará a inscrição do autor no CADIN e o sujeitará aos efeitos da agressiva Execução Fiscal a ser promovida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, sem prejuízo dos demais atos de cobrança, como o protesto da CDA”.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

A Inicial veio acompanhada por procuração (22404975) e documentos para instrução da causa (22404978 e ss.).

Despacho 23114819 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e postergou para depois do exercício do contraditório a apreciação do pedido de tutela de urgência. Na mesma oportunidade, restou consignado “que, em suas próximas manifestações nos autos, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão”.

A União apresentou contestação (25758252), na qual pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos formulados pela outra parte, alegando, em síntese, que o autor não logrou comprovar a essencialidade do serviço de assessoria para a consecução de suas atividades, e que a multa punitiva não se confunde com tributo, razão pela qual não há que se falar em efeito confiscatório de tributo. Não foi requerida a produção de provas.

O autor apresentou réplica (27966273), ao final da qual postulou a “produção de prova oral a fim de demonstrar por testemunhas que os serviços prestados pelo contratado eram essenciais à manutenção do seu trabalho de contador e respectivo escritório de contabilidade”.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Dois são os pontos controvertidos neste processo: (i) se o autor, no exercício de suas atividades contábeis, pode deduzir legitimamente do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por ele devido as despesas com assessoria administrativa, dada sua essencialidade; e se (ii), mantida a glosa realizada pelo Fisco, a multa punitiva de 75% (setenta e cinco por cento) é excessiva e, portanto, passível de redução por decisão judicial, seja porque não houve dolo, seja porque tem caráter de confisco.

A respeito do primeiro ponto, começo pela transcrição da legislação pertinente.

O art. 6º, *caput*, I-III, da Lei n. 8.314/90, assim dispõe:

*Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n° 8.383, de 1991)*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

**III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.** (Destaquei.)

No presente caso, o autor, que presta serviços relacionados à contabilidade, deduziu do IRPF dos anos-calendário/exercícios 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010 despesas que considerou “*necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora*”, quais sejam aqueles valores vertidos em favor de Carlos Eduardo Brambilla em razão de contrato de assessoria administrativa devidamente celebrado (22404980). O Fisco, não obstante reconhecer a legitimidade do contrato e a realidade das despesas consequentes, glosou essas deduções por considerar que, muito embora se possa vislumbrar a utilidade do serviço, não restou comprovada cabalmente sua essencialidade. Dito de outro modo, não ficou evidente o porquê de um serviço de contabilidade não poder ser desenvolvido sem o amparo de uma assessoria administrativa.

Aprofundando esse ponto, em sua contestação (25758252), a União apresentou estes argumentos:

*Verifica-se, portanto, que as receitas e despesas devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.*

*Porém, qual atividade que a parte autora exerce/exercia?*

*Na inicial, o requerente, sequer descreve as atividades que ele exercia, sobretudo, se havia o elemento de empresa, isto é, o exercício profissional de uma atividade organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Não há, também, qualquer documento a esse respeito, de modo que, não há como saber, se em sua atividade havia complexidade empresarial.*

*Em síntese, pelo que se extrai dos autos, não há como saber, se a parte autora exerce/exercia atividade empresarial (empresário individual ou intelectual).*

*Quanto a esse ponto, é certo que existem algumas atividades que não são consideradas atividades empresárias, exercidas pelos profissionais liberais, que são as de natureza intelectual, científica, literária ou artística, mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

*Nesse sentido, é a disposição do artigo 966, parágrafo único do Código Civil:*

*Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

*Nem no plano das alegações, é possível identificar a natureza da atividade que a parte autora exerce/exercia.*

*É que o autor apenas alega que seus conhecimentos são específicos para área de contabilidade, motivo pelo qual, necessitava de assessoria para gestão do negócio.*

*Assim descreveu na inicial:*

*O serviço de assessoria era essencial para manutenção do meio produtivo. Era o contratado que geria as atividades, distribuindo atribuições, organizando procedimentos, tudo visando manter o meio produtivo. Os conhecimentos do autor da ação são específicos, na área de contabilidade, mas gerir um negócio, para que não quebre e continue gerando empregos e riquezas, é tarefa que o autor optou delegar para quem tem expertise.*

*Diante disso, na ausência dessas informações, sequer é possível analisar se as despesas escrituradas e deduzidas, podem, ou não, serem classificadas como essenciais.*

*Os três procedimentos administrativos versam sobre a mesma tributação, inclusive, sobre o mesmo prestador de serviços, sendo o mesmo entendimento adotado nas instâncias do contencioso administrativo.*

*Não obstante, sobre as despesas que a parte requerente pretende as deduções, no procedimento n.º 13851-720.902/2011-58, o CARF, na decisão anexada no id. 22404990, bem esclareceu a questão, como se vê:*

*Em seu recurso, o recorrente sustenta que o contrato firmado para esses serviços está amparado na legislação civil, tendo sido registrado em cartório.*

*Constam cópias dos contratos de prestação de serviços às fls. 60/66.*

*Inicialmente, esclareço que não está se negando validade ao referido contrato na esfera civil. O que se discute nestes autos é tão somente a produção de efeitos no âmbito do direito tributário, particularmente da declaração de rendimentos da pessoa física.*

*A dedução de despesas do livro Caixa é amparada pelo art. 6.º da Lei n.º 8.134, de 27 de dezembro de 1990, que dispõe:*

*Art. 6.º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*Demais disso, como se vê dos autos, os recibos de pagamento a autônomo – RPA, juntados pelo autor, apenas descrevem, que houve prestação de serviços de assessoria.*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

*Pela leitura do dispositivo, identificam-se três grupos de despesas dedutíveis: (a) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício; (b) os emolumentos pagos a terceiros e (c) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. A despesa necessária é aquela essencial à percepção do rendimento e que está vinculada com a fonte produtora dos rendimentos, não sendo dedutíveis despesas incorridas por mera liberalidade ou discricionariedade.*

*No caso, o recorrente é técnico em contabilidade e o contratado, senhor Carlos Eduardo Brambilla, administrador. O contrato estabelece, como objeto do contrato, a prestação de serviços de assessoria, inerentes à formação profissional do contratado, no estabelecimento comercial do contratante (fls. 63/65).*

*Somente diante desse contrato, entendo que não resta comprovada a essencialidade dessa despesa. Trata-se de descrição bastante genérica, que não permite verificar que se trata de despesa essencial e necessária.*

*Saliente que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária.*

*Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte, mormente quando envolve contribuintes com vínculos familiares.*

*Nesse sentido, observo que o contrato contém disposição acerca do fornecimento de relatório estatístico mensal contendo os serviços prestados e técnicas apresentados durante todo o período contratual pelo contratado (cláusula 3ª, Parágrafo Terceiro), mas nada foi juntado aos autos, de forma a demonstrar a essencialidade da despesa.*

*Assim, quanto aos serviços de assessoria, não há reparos a se fazer à decisão de piso. (grifado)*

*Destarte, ainda que pudesse se admitir as despesas com o contrato de prestação de serviços como essenciais, não existe qualquer comprovação, no caso concreto de que realmente foram essenciais e passíveis de dedução.*

Com efeito, tanto os argumentos deduzidos quanto o material probatório coligido aos autos até agora são muito pobres em demonstrar em que termos se desenvolvia a atividade contábil do autor, assim como as especificidades da assessoria administrativa que, conjugada àquela atividade, tornavam-na essencial. Não se sabe exatamente o vulto do negócio do autor, nem a feição cotidiana da assessoria administrativa.

O contrato apresentado (22404980) pouco ajuda nesse sentido. Depois de qualificar os contratantes como Técnico em Contabilidade e Administrador autônomos, restringe a descrição do seu objeto à prestação, “*pelo CONTRATADO, de serviços de assessoria, ao CONTRATANTE, em seu estabelecimento comercial, localizado no Município de Araraquara, no Estado de São Paulo*”, complementada pela menção a que “[o] presente serviço, acertado neste instrumento, consistirá em: *prestação de serviços inerentes à formação profissional do CONTRATADO, em cumprimento da Legislação em vigor*”. Afora esses dispositivos, o único outro daquele instrumento que chega perto de alguma especificidade, mas sem alcançá-la, é o §3º da cláusula 3ª, que obriga o contratado ao “*fornecimento de relatório estatístico, constando os resultados e técnicas apresentados durante todo o período contratual, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços*”.

Chamado a falar sobre o alegado pela União, o autor, em sede de réplica (27966273), não lançou muitas luzes sobre o caso:

*No mérito, quanto à essencialidade dos serviços, oportuno ressaltar, já que destacado pela autoridade fiscalizadora, que embora o prestador de serviços seja irmão do autor da ação, que ele exerce profissionalmente assessoria empresarial voltada para administração e processos produtivos de empresas, conforme pode se aferir pela própria declaração de imposto de renda do Sr. Carlos Eduardo Brambilla já carreada aos autos.*

*O serviço de assessoria era essencial para manutenção do meio produtivo. Era o contratado que geria as atividades, distribuindo atribuições, organizando procedimentos, tudo visando manter o meio produtivo.*

*Os conhecimentos do autor da ação são específicos, na área de contabilidade, conforme exposto na inicial, mas gerir um negócio, para que não quebre e continue gerando empregos e riquezas, é tarefa que o autor optou delegar para quem tem expertise.*

*Mas a opção não foi para facilitar ou agilizar a realização de trabalhos, mas sim para manter vivo o empreendimento, ante a falta de afinidade administrativa do autor.*

Tudo isso posto, julgo que até o presente estágio da instrução processual o autor não logrou comprovar a essencialidade dos serviços que originaram as despesas glosadas pelo Fisco.

Também considero não prosperar o argumento de que haveria dupla exigência fiscal sobre uma mesma expressão de riqueza, na medida em que tanto os valores recebidos pelo assessor administrativo quanto os valores pagos pelo técnico em contabilidade assessorado foram tributados como renda, dada a glosa da dedução feita por este. Trata-se aqui de contribuintes diferentes inseridos em situações jurídicas distintas, ainda que ligadas faticamente: se admitido o raciocínio da parte autora, o Fisco seria impedido, por exemplo, de tributar, de um lado, a parcela da renda de um profissional liberal destinada à remuneração de um serviço a toda evidência não essencial ao seu negócio, e, de outro, a mesma remuneração auferida pelo prestador do serviço; ou seja, tudo o que fosse renda de um lado jamais poderia ser considerado despesa indedutível de outro, de modo que haveria uma generalização indiscriminada de todas as despesas como dedutíveis, o que, por certo, não encontra amparo na legislação, tampouco no princípio da razoabilidade.

O fato de o Fisco já ter reconhecido a dedutibilidade da despesa com assessoria em exercício anterior não implica, por si só, impossibilidade de agir em sentido diverso em exercício subsequente, mormente quando o faz motivado pela necessidade de melhor aplicação da legislação de regência da matéria.

Por fim, observo que a multa questionada tem caráter punitivo, não se confundindo com a multa que pune a mora do contribuinte, esta sim limitada em 20% do valor do tributo apurado.

O art. 44, da Lei n. 9.430/96, estabelece que a multa de caráter punitivo no caso de lançamento de ofício será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo devido, percentual que será dobrado (150%) quando caracterizado o dolo de sonegação, por meio de fraude e/ou conluio. Por sua vez, a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) será aumentada de metade quando o contribuinte não prestar esclarecimento ou apresentar documentos requisitados pelo fisco, o que resulta numa reprimenda final de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor.

Ante esse cenário, não há razão para diminuir a multa aplicada sob o fundamento da ausência de dolo, pois, de acordo com a legislação, o dolo não é um de seus pressupostos, mas sim pressuposto das multas majoradas, que não foram aplicadas aqui.

Resta então saber se o percentual aplicado (75%) encontra suporte no ordenamento jurídico; em outras palavras, se nesse particular o art. 44 da Lei n. 9.430/96 está em conformidade com a Constituição.

Analisando a questão da multa punitiva sob o prisma da razoabilidade, parece-me que a hipótese em que a punição supera a vantagem que o agente pretendia auferir desafia o senso comum, uma vez que nitidamente desproporcional. Em outras palavras, a multa excedente a 100% (cem por cento) do crédito tributário poderia ser, a depender do caso concreto, considerada excessiva. Como, porém, neste caso a punição se deu em patamar inferior a 100% (cem por cento) do crédito tributário, não vislumbro nela qualquer inconstitucionalidade ou efeito confiscatório.

Diante do exposto, julgo que não há no presente momento processual demonstração convincente da probabilidade de êxito da pretensão deduzida pela parte autora, o que inviabiliza a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300, do CPC.

Observo que a União não requereu a produção de provas, ao passo que o autor requereu a produção de prova oral, “a fim de demonstrar por testemunhas que os serviços prestados pelo contratado eram essenciais à manutenção do seu trabalho de contador e respectivo escritório de contabilidade”. Consoante o exposto nesta decisão, entendo pertinente a produção desse tipo de prova, pois a dúvida principal do caso recai justamente sobre a essencialidade ou não do serviço cuja remuneração foi deduzida do cálculo do imposto, sendo indispensável a esse exame um maior conhecimento acerca do vulto e características do negócio do autor, assim como um maior detalhamento acerca da forma sob a qual efetivamente se dava a assessoria contratada.

Entendo necessária a oitiva de Carlos Eduardo Brambilla como testemunha do juízo, assim como a tomada de depoimento pessoal do autor por iniciativa oficial. Uma vez, porém, que Carlos é irmão do autor, a título de colaboração processual, este deverá providenciar seu comparecimento à audiência de instrução. Se não puder fazê-lo, deverá comunicá-lo nos autos tão logo tome ciência desta decisão.

Além da prova oral, entendo pertinente facultar às partes a juntada de documentos novos concernentes aos pontos acima assinalados. Igualmente pertinente é a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos que deram origem ao crédito em discussão.

A Inicial veio acompanhada por documentos protegidos por sigilo, a saber extrato bancário e declarações de imposto de renda. Devem, portanto, ter acesso restrito.

#### **Do fundamentado:**

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na Inicial.
2. DESIGNO para o dia 16 de JULHO de 2020, às 15h, a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal do autor, e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além daquela do juízo.
3. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.
4. No que toca à testemunha do juízo, observe-se a fundamentação supra.
5. O autor deverá ser intimado na pessoa de seu patrono para fins de comparecimento à audiência e tomada de seu depoimento pessoal.
6. FACULTO às partes a juntada de documentação relativa aos pontos destacados na fundamentação supra no prazo de 15 (quinze) dias.
7. INTIME-SE a União a fim de que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia integral dos procedimentos administrativos n.s 13851-720.901/2011-11, 13851- 720.902/2011-58 e 13851-720.903/2011-01, assim como informações e documentos pertinentes à situação atual dos créditos formalizados nesses procedimentos.
8. PROVIDENCIE a Secretaria a inserção de sigilo nos documentos 22404978, 22404982, 22404984 e 22404985.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

**ARARAQUARA, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004725-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS - ME, GERALDA DOMINGOS DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a pouca liquidez dos bens localizados e a ausência de outros bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, considerando que o valor bloqueado (Id. 18702714 - R\$ 195,09) está muito aquém do montante necessário para saldar a dívida, providencie-se o desbloqueio do valor indisponibilizado através do Sistema Integrado Bacejud por se tratar de quantia ínfima, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002263-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por **Claudineia Aparecida Assaiante** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5002691-20.2018.403.6120.

Acompanham Inicial procauração (19623031) e declaração de hipossuficiência (19623034).

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte juntou cópia do feito executivo (19623037).

A Secretária lavrou certidão dando conta da intempestividade dos embargos (29584015 e 29584591).

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Segundo o art. 915, *caput*, do CPC, “[o]s embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231”; o mencionado art. 231, por sua vez, dispõe em seu inciso III que “*considera-se dia do começo do prazo: [...] III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria*”.

No presente caso, a executada foi citada quando de seu comparecimento espontâneo em Secretaria no dia 30/04/2019 (16821023 – da execução), na mesma data, foi-lhe nomeada advogada dativa (16821582 – da execução); segundo o documento juntado pela Secretária (29584591), a advogada nomeada teve acesso aos autos no próprio dia 30/04, tendo-os acessado várias outras vezes ao longo do mês de maio; sendo assim, e considerando que estes embargos só foram ajuizados em 21/07/2019, resta evidenciada sua intempestividade, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de pressuposto de constituição.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

DEFIRO à embargante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (19623034).

Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários porque não houve citação da outra parte.

Como trânsito em julgado desta sentença:

EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que arbitro no valor mínimo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Processos extintos sem resolução do mérito. Faço a fixação nesse patamar com base no fato de que o processo não chegou a se desenvolver em razão de sua intempestividade; e

TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

**ARARAQUARA,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002263-04.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: CLAUDINEIA APARECIDA ASSAIANTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por **Claudineia Aparecida Assaiante** em desfavor da **Caixa Econômica Federal – CEF**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5002691-20.2018.403.6120.

Acompanham Inicial procauração (19623031) e declaração de hipossuficiência (19623034).

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

Posteriormente, a parte juntou cópia do feito executivo (19623037).

A Secretária lavrou certidão dando conta da intempestividade dos embargos (29584015 e 29584591).

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Segundo o art. 915, *caput*, do CPC, “[o]s embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231”; o mencionado art. 231, por sua vez, dispõe em seu inciso III que “*considera-se dia do começo do prazo: [...] III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria*”.

No presente caso, a executada foi citada quando de seu comparecimento espontâneo em Secretaria no dia 30/04/2019 (16821023 – da execução), na mesma data, foi-lhe nomeada advogada dativa (16821582 – da execução); segundo o documento juntado pela Secretária (29584591), a advogada nomeada teve acesso aos autos no próprio dia 30/04, tendo-os acessado várias outras vezes ao longo do mês de maio; sendo assim, e considerando que estes embargos só foram ajuizados em 21/07/2019, resta evidenciada sua intempestividade, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de pressuposto de constituição.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

DEFIRO à embargante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (19623034).

Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários porque não houve citação da outra parte.

Como trânsito em julgado desta sentença:

EXPEÇA-SE o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada, que arbitro no valor mínimo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região – Processos extintos sem resolução do mérito. Faço a fixação nesse patamar com base no fato de que o processo não chegou a se desenvolver em razão de sua intempestividade; e

TRASLADAR-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se**

**ARARAQUARA,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004175-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: REGINEIDE SULINO ARRUA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por **Regineide Sulino Arrua** em desfavor da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo**, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 5007100-39.2018.403.6120.

Acompanha Inicial procuração (25693302) e declaração de hipossuficiência (25693307), entre outros documentos de identificação e demonstração de hipossuficiência.

Foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça.

A Secretária lavrou certidão dando conta da intempetividade dos embargos (29079091).

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Segundo o art. 915, *caput*, do CPC, “[o]s embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231”; o mencionado art. 231, por sua vez, dispõe em seu inciso II que “*considera-se dia do começo do prazo: [...] II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça*”.

No presente caso, a executada foi citada por oficial de justiça em 16/10/2019 (23380034 – da execução), sendo o mandado juntado aos autos na mesma data; na sequência, compareceu a audiência de conciliação em 07/11/2019 (24764850 - da execução); sendo assim, e considerando que estes embargos só foram ajuizados em 06/12/2019, resta evidenciada sua intempetividade, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de pressuposto de constituição.

Registro que, mesmo que se considere a data da audiência como termo inicial de contagem do prazo para oferecimento dos embargos, este restou ultrapassado.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

DEFIRO à embargante os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência apresentada (25693307).

Demanda isenta de custas. Sem condenação em honorários porque não houve citação da outra parte.

Como trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito à execução de título em referência; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005530-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: VIVIANE DE LIMA MORI, ESPOLIO DE WALDIR MORI  
REPRESENTANTE: WALMIR MORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARTINS CAPPÁ - SP272853  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARTINS CAPPÁ - SP272853,

## DESPACHO

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de penhora formulado pela exequente (Id. 26630926).

Sem embargo, tendo em vista a deliberação contida no Termo de audiência de conciliação (Id. 25866305), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o valor atualizado do débito, discriminado detalhadamente os índices utilizados para evolução do valor.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para se manifeste sobre o valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004371-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: JOSE LUCIANO MANZONI  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da União Federal constante no id 29900361.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009102-53.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: W P M ENGENHARIA LTDA - ME, WAGNER IVAN RASCHEMUS, ESPOLIO DE MAURO RASCHEMUS  
REPRESENTANTE: MAURO HENRIQUE RASCHEMUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISMAURO AFFONSO PORTO - SP76206  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859, ALINE MARTINS MACHADO - SP340976

#### DESPACHO

A fim de melhor instruir a deliberação sobre a impenhorabilidade do imóvel de propriedade do devedor originário Mauro Raschemus; INTIME-SE o espólio de Mauro Raschemus a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral e/ou certidão de objeto e pé dando conta do desfecho da Ação de Inventário n. 2.862/2006 (16042043 – p. 35).

Na sequência, VISTA às outras partes pelo mesmo prazo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MONITÓRIA (40) Nº 5003258-17.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE ELIEL DA HORA - EPP, JOSE ELIEL DA HORA

#### DESPACHO

Id. 25463617: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora esclareça a possibilidade de litispendência atinente ao processo indicado na certidão Id. 23991409.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia 03/04/2020 às 13:00 hora pelo Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro. Local: sede da empresa Montec Comércio e Montagem Industrial, localizada na cidade de Matão/SP, conforme documento Id 29877365.

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia 03/04/2020 às 14:30 hora pelo Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro. Local: sede da empresa Phoenix Matão, localizada na cidade de Matão/SP, conforme documento Id 29877365.

ARARAQUARA, 27 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000558-25.2020.4.03.6123  
AUTOR: EDIVALDO RODOLFO DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos (id nº 30130422) indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50.

- O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física.
- O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
- É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
- Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos.
- Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso)
- Apelação a que se nega provimento."

(AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 01/04/2014. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais na forma legal, no prazo de 15 dias.

Caso o autor deixe de cumprir a diligência, proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Realizado o pagamento, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002420-65.2019.4.03.6123  
AUTOR: EDMILSON MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002424-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA NEGRETTO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002425-87.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE FLAVIO RODRIGUES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRENO DANGELO - SP420496, THEREZINHA GOMES DANGELO - SP53871, PAULO DANGELO NETO - SP115490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação com pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças na correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.211,59.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002453-55.2019.4.03.6123  
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CAPELLI MENDES - SP238380  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.769,86.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001057-14.2017.4.03.6123  
AUTOR: HELENA FELIX DE FARIAS HUBER  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ZAMBELLO - SP152361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requeridos pela para autora para a apresentação da documentação, conforme determinado nos autos.

Após, dê-se ciência à requerida para manifestação pelo mesmo período, promovendo-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000695-75.2018.4.03.6123  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO LEO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as alegações trazidas no id. 25293443, manifeste-se a autarquia previdenciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, trazendo aos documentos conforme determinado no despacho de id. 23849861, se for o caso.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002462-17.2019.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO BRESAOLA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PINHEIRO PINTO - SP267942, FABIANY SILVA GONTIJO - SP272071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002449-18.2019.4.03.6123  
AUTOR: MAYANA DE OLIVEIRA DE A LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação com a qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças de correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001507-83.2019.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL QUILOMBO BROTAS  
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: MANOEL ROBERTO BARBOSA, SANDRA REGINA BARBOSA, SIBELE REGINA BARBOSA, AMÉLIA BARBOSA

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações dos entes federais no sentido de não participarem da lide, restitua-se os autos ao Juízo originário, com nossas homenagens.

Intíme(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002245-71.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO V. ROS ANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica do ramo de condomínio residencial que, além de não possuir fins lucrativos, demonstrou sua insuficiência patrimonial (id. 25207166), defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002456-10.2019.4.03.6123  
AUTOR: COUKEPER VICTORELLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO CERASOLI - SP137519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

A Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, determina em seu artigo 2º que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Já no parágrafo primeiro, acrescenta que não existindo agência da CEF no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

Assim, tendo em vista que o recolhimento de id. 24786686 esta em desacordo com as normas da Justiça Federal, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000749-34.2015.4.03.6123  
AUTOR: JORGE LUIZ NABUCO MELO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190, THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão dos irmãos do falecido autor MARIA EUGENIA MELO PADILHA, CPF. 518.434.398-91; CARLOS ALBERTO NABUCO MELO, CPF. 478.979.888-72; JORGE MIRIAN CARMEN NABUCO MELO, CPF. 866.447.825-68, no polo ativo da demanda.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Após, requeira as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002466-23.2011.4.03.6123  
AUTOR: BENEDITO DONIZETE APARECIDO DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão homologatória de acordo firmado entre as partes (id nº 12688814 - p. 166), transitada em julgado (id nº 12688814 - p. 167).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29761420 e 29761421).

**É o relatório, fundamento e decido.**

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002423-20.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DI MATTEO BRESAOLA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANY SILVA GONTIJO - SP272071  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, complementando o pagamento das custas processuais, se for o caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004299-46.2016.4.03.6141  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a apelada (parte autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 25094258.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002244-86.2019.4.03.6123  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO III, HEDILBERTO DUARTE TAVARES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica do ramo de condomínio residencial que, além de não possuir fins lucrativos, demonstrou sua insuficiência patrimonial no id. 25263712, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001761-56.2019.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANTANA DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SOFIE VON BULOW - SP239721

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SOFIE VON BULOW - SP239721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**DESPACHO**

Tendo em vista o termo de renúncia apresentado pelos patronos da parte autora (27170610), expeça-se mandado para sua intimação pessoal, para constituição novo advogado no prazo de quinze dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001792-76.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO GIANNONI - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de id. 26028707.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000193-37.2012.4.03.6123

AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199, LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS - SP70692

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 957/2138

**DESPACHO**

Diante da ausência da manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000193-37.2012.4.03.6123

AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS BUENO - SP293199, LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS - SP70692

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Diante da ausência da manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000340-39.2007.4.03.6123

AUTOR: JOSE NABARRETE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP267279-E

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo patrono da parte autora para proceder a habilitação nos autos.

Decorrido o prazo se manifestação, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002452-70.2019.4.03.6123

AUTOR: MARCIO PINHEIRO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GEMALUCI MORAES - SP402685

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças na correção do saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 13.108,24.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002096-75.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002455-25.2019.4.03.6123  
AUTOR: CID AUGUSTO GRANADO SOARES, NILSON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE FREITAS POLI - SP308228  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe diferenças na correção do saldo de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.000,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001926-77.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONCRECASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, JOAO PAULO SILVA PINTO JUNIOR - SP267673  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão que condenou a requerida à devolução de quantia indevidamente paga, bem como ao pagamento de verbas sucumbenciais (id nº 15332987 - p. 105/108), transitada em julgado (id nº 15332987 - p. 111).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29920676 e 29920678).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foi pago o valor executado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000329-97.2013.4.03.6123  
AUTOR: CESAR AUGUSTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se pretende cumprir decisão que julgou parcialmente procedente a ação de repetição de indébito, condenando a requerida à restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte, bem como ao pagamento de honorários advocatícios (id nº 12793028 - p. 154/160), transitada em julgado (id nº 12793028 - p. 168).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisição de pequeno valor (id nº 29877170).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foi pago o valor executado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001911-37.2019.4.03.6123  
AUTOR: JANILTON VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002099-30.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOAO LUSTOSA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para cumprimento do despacho de id. 23878473, para que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 23851851, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001005-47.2019.4.03.6123  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
SUCESSOR: DAVI DA SILVA CORA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEBORA KUNTZ OLIVEIRA - SP381523

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-20.2019.4.03.6123  
AUTOR: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771, VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001756-32.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WILLTEC INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869, ANDRE ALBERTO DE MORAES GARCIA - SP275835

**DESPACHO**

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo a última parcela do valor do débito (id. 20354520).

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados no id. 25224558, requerendo nova manifestação após a efetivação da diligência.

Noticiada a conversão, dê-se nova vista à União Federal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002117-51.2019.4.03.6123  
AUTOR: LUCIANO BERTO DA SILVA, LUIS AUGUSTO GABRIEL, LUIS CARLOS PAULO, LUIS EDUARDO ROSSI, LUIZ GONZAGA LEME DA SILVA, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO, NARCI BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA, NIVALDO ALVES DE CAMPOS, SEBASTIAO CORREA DE LIMA, TARCISIO CAMILOTTI, SERGIO APARECIDO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual as partes requerentes pretendem a condenação do requerido a pagar-lhes diferenças nas correções dos saldos de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002247-41.2019.4.03.6123  
AUTOR: OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 0001995-65.2015.4.03.6123  
AUTOR: JANIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTTE CRISTINE DAS NEVES SANTOS - SP390532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ROBERTO CAMARGO, FATIMA DE MORAES CAMARGO  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379  
Advogado do(a) RÉU: GERALDO FERNANDO COSTA - SP86379

#### **DESPACHO**

Diante do silêncio dos executados, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002252-63.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIANA PODETE LUIZ  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA CONCEICAO DO CARMO SANTOS - SP392550, PRISCILA MUCKENBERGER - SP315108, JULIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP404789  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Proceda-se a citação da Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, nos termos do despacho de id. 24532254, para que se manifeste, inclusive, acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002066-40.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE ROBERTO FABBI JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, bem como a ausência de notícias acerca da carta precatória distribuída para citação da parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000568-69.2020.4.03.6123  
AUTOR: OSMAR ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, em atenção à decisão proferida, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, promovendo o arquivamento do feito nesta Vara Federal.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000327-66.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ISOLINA GORETE MOREIRA DESTRO, ANA BEATRIZ DESTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ARIO VALDO LEME - SP100097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de cumprimento de sentença na qual foi proferida decisão homologatória de acordo de transação (id nº 4996375 - p. 13), transitada em julgado (id nº 4996375 - p. 14).

Os valores retroativos foram pagos por meio de requisições de pequeno valor (ids nº 30160855, nº 30160856 e nº 30160857).

**É o relatório. Decido.**

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, pois que foram pagos os valores retroativos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002417-13.2019.4.03.6123  
AUTOR: HILDEBERTO BONASSA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: URIEL TELLES PINHEIRO JUNIOR - SP386768  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, corrija o requerente o valor que atribuiu à causa, que deverá observar os parâmetros previstos nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os cálculos não foram trazidos aos autos no id. 24711693.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 25 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000743-97.2019.4.03.6123  
AUTOR: RAQUEL DUARTE ANDRADE PESCI  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRes. 01/2020/Pres/Gab.Pres - TRF3, determino a suspensão, por prazo indeterminado, das perícias designadas em processo em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Sobrevindo ordem em sentido contrário, promova-se novo agendamento, intimando-se as partes.

Intimem-se, com urgência.

Após, promova-se nova conclusão.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001679-59.2018.4.03.6123  
AUTOR: KATIAAQUINO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE NEVES GALVAO - SP274979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta Pres. 01/2020/Pres/Gab.Pres - TRF3, determino a suspensão, por prazo indeterminado, das perícias designadas em processos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Sobrevindo ordem em sentido contrário, promova-se novo agendamento, intimando-se as partes.

Intimem-se, com urgência.

Após, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 16 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002570-46.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CATIA SILENE BIASINI

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000434-76.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: ELZA ELIAS

**SENTENÇA (tipo c)**

O exequente requer a extinção da ação de execução, alegando a duplicidade de cobrança das anuidades com a ação nº 5001844-09.2018.4.03.6123 (id nº 17505035).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência.

É direito do exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância da executada apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e como trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001404-13.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: IRAY SQUILLARO PIZZO

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000370-66.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: EDSON GONZALEZ MARTINS

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001748-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: ROBERTA MORAES DA SILVA RANGEL DOS SANTOS

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000140-87.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARCIO CLOSEL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BADALAMENTI - SP280096  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002567-91.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA GOMES MOREIRA

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000163-04.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482  
EXECUTADO: ANA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GEBIN - SP95201, CARLOS AUGUSTO GEBIN - SP294225

**DESPACHO**

A executada postula, em síntese, o desbloqueio dos valores constritos em suas contas correntes, alegando que elas são utilizadas para recebimento de salários (Id nº 17227307). Juntou documentos no mesmo Id.

A exequente, por sua vez, requer a manutenção da constrição, aduzindo, em suma, que a executada não comprovou que suas contas são utilizadas para recebimento de salários, e, que a partir do momento do depósito de qualquer quantia em conta corrente, esta "perde a característica de impenhorabilidade, transformando-se em simples numerário passível de penhora".

**Decido**

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (CPC) prescreve:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Os extratos de Id nº 17227318 não comprovam que as contas correntes mantidas, respectivamente, nos Bancos Santander e Bradesco são utilizadas para o recebimento de seus vencimentos junto às instituições empregadoras, pois não ficou demonstrado o liame entre os vencimentos estampados em seus holerites (Id nº 1722731) e os respectivos depósitos realizados nas aludidas contas.

Ademais, o alegado parcelamento efetivado em 04.04.2019 às 15h2min (Id nº 17227325) é posterior ao protocolo da ordem de bloqueio em 03.04.2019 às 15h15min e à própria efetivação das restrições havidas no Banco Bradesco às 20h10min, do dia 03.04.2019 e no Banco Santander às 6h07min, do dia 04.04.2019 Id nº 16851420.

Ressalto que o referido parcelamento não foi levado a efeito, porquanto realizado, novamente, em 23.05.19, às 15h50min (Id nº 21187118).

Assim, **indeferido** o pedido de desbloqueio dos valores tomados indisponíveis, e determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado de seu crédito, demonstrando os descontos dos valores já pagos em virtude do parcelamento da dívida.

Com a resposta, promova-se nova conclusão para os fins do §5º do artigo 854 do CPC, bem como para o desbloqueio do valor excedente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000857-42.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEBORA KATSUKO OKUDA - ME

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000005-52.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, manifeste a exequente acerca da extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Taubaté, 24 de março de 2020.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001697-23.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARIA FERNANDA NOGUEIRA RANGEL

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da exceção de pré-executividade ID 28635598.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**Taubaté, 21 de fevereiro de 2020.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-57.2019.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

I – Ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido no r. acórdão (ID 30079810).

II - No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária, não exauriente, analisando a documentação acostada pelo requerente, sobretudo no que se refere ao período pleiteado, de 16/03/1987 a 05/03/1997, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), emitido pela Prefeitura Municipal de Lagoinha (ID 21109937 fl. 12) apresenta incongruência.

No caso, observo que o referido período não condiz com os itens 16 e 16.1 do PPP, isto é, referente à presença obrigatória do responsável pelas condições ambientais, caso em que atesta o registro a partir de 01/06/2010.

Desta forma, por entender estar desprovido do requisito da probabilidade do direito, **indefero a tutela de urgência**.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 25 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (ID 17148321) que condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/084.356.593-4), segundo os termos das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, bem como condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação.

O INSS revisou o valor da renda mensal em 01/07/2019, portanto as diferenças de parcelas abrangem o período de 15.08.2009 (cinco anos antes do ajuizamento da ação) até 30/06/2019.

O INSS, na modalidade de execução invertida, apresentou cálculos de liquidação, apurando o valor total devido é de R\$ 265.716,65, atualizado até 07/2019, sendo R\$ 243.676,31 para a parte autora (principal) e R\$ 22.040,34 a título de honorários sucumbenciais.

A parte credora, após solicitar prova do cumprimento do comando revisional, o que foi comprovado pelo INSS, concordou (ID 30060080) com o valor apurado pela autarquia.

Diante da ausência de controvérsia quanto aos valores apurados pelo INSS e não vislumbrando qualquer vício, porquanto não extrapola os critérios definidos no título judicial, HOMOLOGO os cálculos ID 2125710.

Sem condenação em honorários de sucumbência com fulcro no artigo 85, §7º, do CPC.

Expeça-se requisição em favor de Bork Advogados Associados, solicitando o pagamento dos honorários de sucumbência, bem como honorários contratuais, consoante contrato de prestação de serviços juntados no ID 30060080.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, requeiram-se os pagamentos.

Após, intinem-se as partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-32.2019.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cessado pela autarquia previdenciária.

Aduz o autor que o referido benefício (NB 538.710.115-3) fora cessado em 01/03/2019 por conta da alta programada, depois da perícia médica.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização de perícia judicial.

Laudo pericial juntado (ID 30181580).

É a breve síntese do necessário.

Como é cediço, o auxílio-doença previdenciário é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 27/02/2020, apresenta "incapacidade total e temporária para as atividades laborativas habituais".

Segundo o referido laudo, o autor é portador de doenças ortopédicas como Síndrome do Magueto Rotador, Síndrome do Túnel do Carpo, Osteoartrose Incipiente dos Joelhos, Estenose da Coluna Vertebral, além de dor Lombar Baixa, Transtorno dos Discos Lombares e outros discos intervertebrais com radiculopatia, Hérnia de Disco, Abscesso da Bainha Tendínea.

No entanto, a despeito das ressalvas apontadas pelo perito, estas enfermidades acabam por prejudicar o exercício da atividade laboral do autor.

Pois bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o que no caso cinge-se ao seu restabelecimento.

Frise-se que, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor.

De outra parte, vislumbro, também, a presença do *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido, imediatamente, o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ CLÁUDIO COUTO (NB NB 538.710.115-3), a partir da ciência da presente decisão, **permanecendo ativo o benefício até a sentença**.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Intímem-se as partes acerca do laudo pericial.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-36.2006.4.03.6121  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ TEIXEIRA CALTABIANO - SP223268  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Município de Pindamonhangaba em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir que ventiladores respiratórios recém adquiridos pelo Município para equipar o Hospital de Campanha montado para receber os pacientes acometidos pela Covid-19, sejam entregues e permaneçam no município, em detrimento à requisição determinada pelo Governo Federal.

Aduz a parte autora que promoveu a aquisição, por dispensa de licitação, de equipamentos para montar um Hospital de Campanha para atendimento dos pacientes locais, aumentando a oferta de leitos de UTI, incluindo-se a instalação de respiradores mecânicos.

Entretanto, foi informada pela empresa que forneceria os equipamentos (respiradores mecânicos) que a União Federal, por meio do OFÍCIO Nº. 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS, DE 19/03/2020 - MINISTÉRIO DA SAÚDE – SECRETARIA EXECUTIVA – DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE – COORDENAÇÃO GERAL DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS ESTRATÉGICOS PARA SAÚDE, afetou à destinação pública, nos termos do inciso VII do artigo 3.º da Lei 13979/2020, da TOTALIDADE DOS BENS JÁ PRODUZIDOS E DISPONÍVEIS A PRONTA ENTREGA, BEM COMO A TOTALIDADE DOS BENS CUJA PRODUÇÃO SE ENCERRE NOS PRÓXIMOS 180 (CENTO E OITENTADIAS), pela empresa MAGNAMED.

Intime-se com urgência a União Federal (AGU), para que se manifeste, no prazo de 24 horas, sobre o pleito.

Int.

Taubaté, 26 de março de 2020.

#### MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002554-33.2012.4.03.6121  
SUCESSOR: ANNA MARIA MARCONDES PANNEITZ  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA - SP298800  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003016-34.2005.4.03.6121  
EXEQUENTE: SANTO BIAJANTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORGADO RUIZ - SP199296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-82.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: ALAIR SANTOS COELHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YURI EINSTEIN CORDEIRO COELHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121  
SUCESSOR: ELISANGELA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003992-60.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: JOAO CARLOS MATHIEU  
Advogados do(a) SUCESSOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004205-66.2013.4.03.6121  
SUCESSOR: DULCINEA MARTINS LEONEL  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-52.2001.4.03.6121  
SUCEDIDO: GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO - SP112914

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121  
AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP - CNPJ: 10.932.639/0001-69 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando aproveitar créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, incluindo os produtos farmacêuticos (classificados nas posições 30.01, 30.03, exceto no código 3003.90.56, 30.04, exceto no código 3004.90.46, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00), de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal (classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00), previstos no artigo 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei 10.147/00, ou outros que venham a ser incluídos na Lei 10.147/00, independentemente de estarem sujeitos à alíquota zero, nos exatos termos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Custas devidamente recolhidas.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001525-81.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: GRANVALE - LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, em razão de omissão na decisão de ID 26701187.

Aduz a embargante que a decisão padece de vício de omissão, tendo em conta que não foi apreciado o pedido de homologação de desistência da execução da decisão judicial transitado em julgado no presente writ.

É o relatório.

Recebo os embargos interpostos, já que tempestivos.

Cumprе enfatizar, inicialmente, que, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou, por construção jurisprudencial, diante da existência de erro material. Nota-se que os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam eliminar da decisão embargada, entre outros vícios, a omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda mais como meio transversal a se impugnar os fundamentos da decisão recorrida" (STJ, EDCI no REsp 316156/DF, DJ 1619102), além do que o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (STJ, EDCI nos EDCI no REsp 89637/SP).

A decisão embargada já discorreu sobre o pedido de homologação de desistência:

"No tocante ao pedido de desistência de executar o crédito tributário amparado pela sentença judicial sob a forma de Repetição do Indébito via precatório, não merece prosperar, pois como é cediço, em sede de mandado de segurança, não cabe o pagamento de atrasados, inteligência das Súmulas nº 269 e 271 do STF, devendo o crédito reconhecido ser executado no âmbito administrativo por meio de restituição ou compensação".

Nesse passo, ausente a omissão alegada, REJEITO os embargos de declaração.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE MOURA MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA LEMOS DE ALMEIDA - SP401768  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

## DECISÃO

JOÃO CARLOS DE MOURA MENEZES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário, cujo Requerimento foi protocolado em 21.6.2019, mas até a presente data, não houve apreciação conclusiva ao requerimento (ID 29874249).

Foi determinada a complementação das custas processuais, o que foi atendido pelo impetrante.

É a síntese do essencial.

### DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para decisão do processo administrativo, qual seja, 30 dias após encerrada a fase instrutória, senão vejamos:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De outra parte, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

"O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

No caso em tela, desde a protocolização do requerimento até a presente data, transcorreu-se mais de 9 meses sem a prolação de qualquer decisão, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Registre-se, por fim, que a localização atual no pedido (CEAB) não interfere na competência do presente mandado de segurança, tendo em conta que foi protocolizado fisicamente na APS de Taubaté, não restando afastada a legitimidade do Gerente Executivo da mencionada agência para a prática do ato pendente.

Assim, **concedo o pedido de liminar** para que a autoridade impetrada conclua promova a movimentação do Procedimento Administrativo de relativo ao requerimento nº 1747666970, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a agência executiva do INSS para que dê cumprimento à presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, 26 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-82.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO CESAR ALBORGHETTI MOREIRA - SP149138  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 20. BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE - TEN. CEL. CONRADO JOSÉ SALES MORORÓ

#### DECISÃO

Diante da suspensão dos prazos processuais e da ausência de apreciação do pedido de liminar, cuja análise depende da apresentação das informações pela autoridade impetrada, defiro o pedido de suspensão do prazo descrito no artigo 68, Dec. 10.030/2019 até que seja apreciada a medida liminar no presente feito.

Int.

Taubaté, 26 de março de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-76.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SILVANO BIONDI E FILHOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVANO BIONDI E FILHOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita pelo regime cumulativo. A impetrante formulou pedido liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS destacado na nota fiscal embutido em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Custas regularmente recolhidas (ID 25422509).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26288353).

Petição da União para ingresso no feito (ID 26444245).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 26975179).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS (destacado na Nota Fiscal) na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HB TINTAS E VERNIZES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social, sem incidência em sua base de cálculo dos valores de vale transporte e vale alimentação.

Foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa, complementação de custas e regularização da representação processual, o que foi atendido pela impetrante (ID 24370296).

Análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25347842).

A União requereu o ingresso no feito (ID 25666796)

Foram apresentadas as informações (ID 25976731).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "salário". [1]

O **fato gerador** referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços**. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.

#### VALE -TRANSPORTE

O STF no RE nº 478.410/SP decidiu que “o valor pago pelas empresas aos seus empregados celetistas a título de “auxílio-transporte” (Lei nº 7.419/85) não enseja - por ostentar natureza indenizatória - contribuição previdenciária patronal (Lei nº 8.212/91), ainda que o benefício seja disponibilizado ao trabalhador em pecúnia (dinheiro/moeda).”

#### VALE-ALIMENTAÇÃO

Cabe destacar, que haverá incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-alimentação no caso de configurar-se o salário in natura, em que é pago em pecúnia o auxílio, de acordo com precedentes do STJ (Resp. 1.731.104-MG).

Entretanto, com relação ao auxílio alimentação pago de acordo com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) não haverá incidência, como já, inclusive, foi pacificado o entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor do Vale-Transporte pago aos seus funcionários, tendo em vista o caráter indenizatório de tal verba.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e ofício-se.

Taubaté, 26 de março de 2020.

MAIRSA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TRF/4.ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001898-08.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCEDIDO: GERALDO EVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução do título judicial (decisão do e. TRF da 3ª Região ID 21776586 –pág. 08/15, transitada em julgado em 22/08/2018 –pág. 57), que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal do benefício do autor para que sejam observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como condenou o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta ação.

O INSS sustentou inexecutabilidade do título judicial (artigo 535, III, do CPC), uma vez que houve pagamento nos autos nº 0002050-13.2001.4.03.6121 (id 21776586 –P.ÁG. 64/72).

Trouxe a parte autora cópias dos autos nº 0002050-13.2001.4.03.6121 (ID 25227304).

Observo que, diversamente do alegado pelo INSS, as pretensões veiculadas nas ações são diferentes. Aquela demanda teve por objeto da execução a revisão do cálculo da RMI para que na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição fosse aplicado o INPC, enquanto que a presente execução, como dito, trata de revisão do cálculo da renda mensal mediante a incidência dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 (RE 870.947).

Assim sendo, afasto a alegação de inexigibilidade do título.

Intime-se o credor para fins do artigo 534 do CPC.

Em seguida, abra-se vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo impugnação ao fundamento de excesso de execução, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para conferência.

Como parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para ciência e manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação, venham-me os autos conclusos para decisão.

Prazo para o autor quinze dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-38.2018.4.03.6121

AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA NEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO - SP169184

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela União (ID 30082376).

Int.

Taubaté, **data da assinatura**.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando garantir a exclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime cumulativo e não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação ou restituição do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente.

A impetrante formulou pedido de concessão de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS como valor de ISSQN embutido em suas bases de cálculo.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Houve emenda da inicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A Fazenda Nacional ingressou no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Passo a apreciar a questão suscitada pela impetrante, qual seja, se os valores pagos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza) podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

**DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

Com efeito, a questão dos presentes autos não suscita maiores debates, visto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido no seguinte sentido:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

De acordo com a jurisprudência majoritária do e. TRF3, o mesmo entendimento adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse mesmo sentido são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15. 3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. 4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. **6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 9. Agravo interno desprovido. Desembargador Federal LUTZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Apelação 5014500-67.2018.4.03.6100. TFR3. Data de publicação: 28/02/2020.**

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 E SEQUINTE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. PIS/COFINS. ICMS/ISS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.** I - Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único: Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." II - Com razão a embargante há erro material no dispositivo do v. acórdão uma vez que o pedido inicial refere-se ao PIS e a COFINS. **Assim, determino a correção no voto e acórdão proferido às fls. 250/256, determinando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.** III - No tocante às demais omissões arguidas, devem ser rejeitadas, uma vez que restaram devidamente apreciadas as questões suscitadas, devendo ser dado provimento em parte à embargante em relação ao erro material no decimus que foram corrigidos. IV - Embargos de Declaração acolhidos em parte para corrigir o erro material, restando inalterado o resultado do julgamento. APELAÇÃO CÍVEL - 2148922 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. TRF3. Data da publicação: 11/09/2019. grifo nosso

**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). AGRAVO INTERNO PROVIDO.** 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". 2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994). 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994). **5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.** 6. Agravo interno provido. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365890. JUÍZA CONVOCADA ADRIANA TARRICCO. TRF3. 1ª Turma. Data de publicação: 24.09.2019. grifo nosso

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante. - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtiria efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que **o ICMS deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011**, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação da União desprovida. - Apelação da impetrante provida. (ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017) grifo nosso

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.** 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.** 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017) grifo nosso.

Outrossim, deverá ser considerada a integralidade do ISSQN destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, recente julgado do e. TRF3, in verbis:

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002958-73.2019.4.03.6114 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: TQUIM TRANSPORTES LTDA. Advogados do(a) APELADO: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823-E, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030-A, BRUNO BURKART - SP411617-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. ICMS. VALOR DESTACADO DA NOTA FISCAL. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP; Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP; Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP; Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP; Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) **embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.** Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP; Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). 6. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS/ISS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos esclarecimentos opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP; Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP; Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP; Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018; (REsp 1.365.095/SP; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Apelação 5002958-73.2019.4.03.6114. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. TRF3. Data de publicação: 19/03/2020. Grifei.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ISSQN (Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza) destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ISSQN destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-72.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANISIO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-94.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: TEREZA MARIA DE JESUS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000706-10.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANEVALDO ABILIO DE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000113-42.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **LURDES CALIXTO DE OLIVEIRA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **benefício assistencial de prestação continuada**, retroativamente ao indeferimento do pedido administrativo – em 18.03.2013 -, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de que presentes os requisitos legais.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e acostado aos autos o processo administrativo de requerimento, bem como a cópia da anterior ação movida, com o mesmo objeto – proc. 2007.61.22.001351-9 -, citou-se o INSS.

Em contestação, arguiu o INSS prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessário à concessão da prestação vindicada.

Veio aos autos o estudo socioeconômico.

Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido deduzido na inicial.

Julgado improcedente o pedido (ID 24068618), após sucessivos recursos, sobreveio decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na data de 21.06.2019, em agravo em recurso especial (ID 27079962), determinando *“o retorno dos autos à origem para, após a exclusão do benefício recebido pelo cônjuge da autora do cálculo da renda familiar, seja realizada nova análise do preenchimento do requisito econômico, decidindo como entender de direito”*.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Como se verifica, a questão posta limita-se a verificar se, na hipótese, excluído o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo companheiro, preencheria a autora, pessoa idosa, o requisito da miserabilidade exigido pelo benefício ora requerido.

E a resposta é afirmativa, eis que, conforme se extrai do estudo sócio econômico levado a efeito nos autos, a família é composta pela a autora e o companheiro, Argemiro Germano Rodrigues, decorrendo a renda mensal exclusivamente da aposentadoria por idade do companheiro, no valor de um salário mínimo.

Dessa forma, excluído referido benefício, preenche a autora os requisitos exigidos para a prestação em questão (art. 20 da Lei 8.742/93 e alterações legislativas posteriores), quais sejam: possuir 65 anos ou mais e renda mensal per capita familiar inferior ¼ do salários mínimo.

Registre-se, por oportuno, o advento da Lei 13.981/20, que ampliou para meio salário mínimo o limite da renda mensal per capita, ampliando, portanto o acesso ao benefício.

Vê-se, assim, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida, com termo inicial estabelecido na data do indeferimento administrativo, em 18.03.2013, pois da cópia do requerimento administrativo, bem como do estudo socioeconômico, consta ser a família composta apenas pela a autora e o companheiro, motivo pelo qual, mesmo na anterior legislação, preenchia os requisitos exigidos.

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, não há que se cogitar de prescrição quinquenal.

O valor é de um salário mínimo, em conformidade como art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da **tutela de urgência**, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, **ACOLHO O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder a autora benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir do indeferimento administrativo (18.03.2013).

Presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência**, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a ELABDJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável a IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data, incluídas eventualmente as pagas em cumprimento à tutela provisória. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000129-16.2001.4.03.6122  
EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA CORVELONI - SP245282  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000428-22.2003.4.03.6122  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-28.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ALMIR DE JESUS SANTA RITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, FABIO RODRIGO BARBOSA - SP205602, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-63.2006.4.03.6122  
EXEQUENTE: SILVIO WINGERS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-10.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS DEZANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000026-67.2005.4.03.6122  
EXEQUENTE: PEDRO MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-42.2008.4.03.6122  
EXEQUENTE: ANTONIA FRUTEIRO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RODRIGUES STABILE - SP311158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001569-27.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA  
CURADOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-75.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CESAR ANDRE ALESSIO GERIS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA - SP286844  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-47.2020.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA IRANDI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010497-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CLEUZA RODRIGUES ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PITON ZUCOLOTO - SP329550

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 983/2138

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CLEUSA RODRIGUES ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual postula a revisão da renda mensal de benefício previdenciário por meio da aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/03, com a condenação do ente previdenciário a pagar as diferenças vencidas acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência.

A ação foi originariamente ajuizada em Vara Previdenciária na capital, o que acarretou a redistribuição do feito à subseção com competência sob o domicílio da autora (id. 20528044).

Citada, a autarquia previdenciária contestou o feito (id. 24630516). Impugnou o pedido de gratuidade da justiça, alegou a decadência do direito de revisão do benefício, prescrição das parcelas vencidas e requereu que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

Intimada para replicar a contestação (id. 24643299), a parte autora se manteve inerte.

**Decido.**

Em relação à **impugnação da gratuidade da justiça**, a autarquia previdenciária se sustentou nos valores percebidos mensalmente pela segurada a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o CNIS, o salário de benefício da autora é de R\$ 4.098,92 (quatro mil e noventa e oito reais e noventa e dois centavos), conforme id. 24630543 - Pág. 5.

Tal valor supera o parâmetro estabelecido como isento para pagamento do imposto de renda, bem como o parâmetro fixado pela Defensoria Pública da União e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento como hipossuficiente, respectivamente, na Resolução DPU nº 133, de 7 de dezembro de 2016, e Deliberação CSDP da DPESP nº 89, de 08 de agosto de 2008.

Em casos semelhantes, o TRF3 reconheceu que nesses casos está ausente a hipossuficiência que justifica a concessão da gratuidade da justiça:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a concessão do benefício de gratuidade da justiça basta a simples afirmação da sua necessidade, a qual se presume verdadeira. Entretanto, essa presunção admite prova em contrário, vale dizer, não é absoluta, podendo ser o benefício indeferido após a manifestação do interessado, desde que fundamentadamente, ou, ainda, revogado, caso deixe de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão. Inteligência dos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Vale destacar que esta C. Sétima Turma tem decidido que a **presunção de hipossuficiência, apta a ensejar a concessão do benefício, resta configurada na hipótese em que o interessado auferir renda mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que corresponde a cerca de 3 (três) salários-mínimos, de modo que, identificando-se renda mensal superior a tal limite, a concessão somente se justifica se houver a comprovação de despesas ou circunstâncias excepcionais que impeçam o interessado de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência**. Tal entendimento segue o critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP). No caso dos autos, restou comprovada a renda mensal incompatível com a condição de hipossuficiência. Benefício da gratuidade da justiça indevido e indeferido. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024924-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

Ressalta-se que intimada para se manifestar acerca da contestação, que contempla a presente impugnação, a parte autora se manteve inerte e não comprovou efetivamente sua hipossuficiência frente aos valores percebidos.

Assim, entendo que a hipótese é de revogação do benefício da gratuidade da justiça, pois afastada a presunção legal.

Como não há necessidade de produção de provas diversas das já coligidas aos autos, julgo de forma antecipada o pedido (art. 355, I, do CPC).

Em relação às **prejudiciais** aventadas, não há decadência nas revisões de reajustamento, instituto que se restringe à hipótese do ato de concessão de benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. *A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência*. 3. *No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência*. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Assim, como a pretensão refere-se à revisão da renda por meio do questionamento do parâmetro de reajuste do benefício, sem qualquer impugnação ao cálculo inicial, o único prazo aplicável é o da prescrição quinquenal, em caso de procedência da demanda, em relação ao pagamento das parcelas vencidas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

No **mérito**, a discussão versa sobre a aplicação imediata dos novos limites de valores para benefícios previdenciários fixados pelo art. 14 da EC 20/98 e pelo art. 5º da EC 41/03. Mas para compreensão do tema, convém rememorar a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

O cálculo do benefício tem três etapas: apuração dos salários-de-contribuição; cálculo do salário-de-benefício; e, cálculo da renda mensal inicial.

Para todas as etapas são fixados valores limites. No caso do salário-de-contribuição, foi estabelecido um valor nominal pelo § 5º do art. 28 da Lei 8.212/91, atualizado por atos administrativos. Já para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial foi estabelecido como patamar máximo o teto do salário de contribuição:

Art. 29, § 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Em 15 de dezembro de 1998, o teto previdenciário ganhou *status* constitucional, com a previsão do art. 14 da EC 20/98. O assunto voltou a ser objeto de norma constitucional específica em 19 de dezembro de 2003, como estabelecido pelo art. 5º da EC 41/03. Os referidos dispositivos promoveram o aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários (teto): (a) em dezembro de 1998, o teto passou de R\$ 1.051,50, para R\$ R\$ 1.200,00; (b) em dezembro de 2003, o teto passou de R\$ 1.869,34, para R\$ 2.400,00.

EC 20/98 - art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Apesar das emendas constitucionais terem fixado limites máximos para o valor dos benefícios, a interpretação no âmbito administrativo aplicou os novos limites também ao teto dos salários-de-contribuição: Portaria MPAS nº 4.883/98, art. 7º; Portaria MPS nº 1/2004, art. 3º. Desse modo, mesmo com os valores constitucionalmente fixados, permaneceu a aplicação da lógica prevista no art. 29, § 2º, e no art. 33 da Lei 8.213/91, ou seja, o limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial é o valor máximo do salário-de-contribuição.

A partir de então, criou-se divergência de entendimento referente a questões intertemporais, especialmente no que tange aos efeitos dos novos limites majorados a cálculos afetados pelos tetos anteriores.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 564.354/SE, garantiu, com repercussão geral, o direito à aplicação imediata da majoração extraordinária do salário de contribuição, em razão do art. 14 da EC 20/98 e do art. 5º da EC 41/03:

DIREITOS CONSTITUCIONALE PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passassem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A decisão alcança os benefícios pressionados pelo teto até a vigência da EC 20/98 ou da EC 41/03. Isso porque, segundo o STF, os reajustes dos benefícios devem incidir sobre o valor *cheio* do benefício, aplicando-se o teto apenas como limitador final.

Desse modo, para justificar a revisão, **tem-se como essencial ter sido o salário-de-benefício limitado ao teto ao tempo da concessão**, assim permanecendo nas vésperas do início da vigência das Emendas 20/98 e 41/03.

Nesse sentido, também se alinhou a jurisprudência do TRF3:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL); RE 564.354/SE. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO NÃO LIMITADO AO TETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Pretende a parte autora a readequação da renda mensal do benefício previdenciário do seu falecido cônjuge aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, repercutindo o valor na pensão por morte de sua titularidade. 2 - A questão de mérito restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03, têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - **O benefício originário da pensão por morte da autora teve termo inicial em 11/03/1991, com renda mensal inicial fixada em Cr\$126.990,00, inferior ao teto aplicado aos benefícios à época (Cr\$127.120,76).** 5 - Assim, não havendo limitação ao teto vigente na ocasião da concessão, a parte autora não faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos novos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 6 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo. 7 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença de improcedência mantida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012465-79.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020)

No caso, conforme revelamos dados do processo, o benefício de aposentadoria foi concedido à autora em 11/03/1996.

O salário-de-benefício, mesmo depois de revisado na forma do art. 144 da Lei 8.213/91, ficou aquém do teto do salário-de-contribuição (id. 24630543 - Pág. 8), não tendo experimentado, assim, qualquer tipo de limitação, razão pela qual improcede o pedido de revisão segundo a tese esboçada.

Observa-se, de acordo com as telas extraídas do sistema Prisma, em 12/1998, o salário-de-benefício era de R\$ 1.081,49 (id. 24630545 - Pág. 1), inferior ao teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela EC 20/98. Assim, por consequência, também não houve limitação no reajuste seguinte com a EC 41/2003.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Considerando que foi revogada a gratuidade da justiça, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o que dispõe o art. 85 do CPC.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-92.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000337-43.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: MERCEDES GARCIA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000624-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001341-52.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: LURDES DAVI DA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 921, I, do CPC, suspendo a execução, ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-19.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: ALICE AKIKO TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000469-66.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ainda não é possível decidir acerca da habilitação dos herdeiros ora pleiteada.

Aurélio. Os documentos que instruem o pedido de habilitação não estão legíveis a ponto de permitir identificar a linha sucessória. Também não foi possível localizar os documentos pessoais de Marco Antonio e Márcio

De outro lado, consulta realizada pelo sistema PLENUS, informou que não há pensionista cadastrada junto ao benefício n. 0824002954 de Antonio Manoel da Silva.

Assim, intem-se os interessados a colacionar cópia legível dos documentos ora mencionados, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-66.2014.4.03.6122  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 986/2138

EXEQUENTE: SONIA COSTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã, 26 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-31.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANA PAULA SOARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099, ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 24917376.

**TUPã, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-41.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JACI PENTEADO BONADIO, OSCAR BONADIO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO IGNACIO ALICEDA - SP374233  
RÉU: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JACI PENTEADO BONADIO e OSCAR BONADIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP).

Em sede de tutela de urgência, requerem seja cancelada a hipoteca registrada em Certidão de matrícula nº 6.231, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupã/SP. Em provimento definitivo, requerem a confirmação da tutela, tendo em vista a decadência da hipoteca, bem como a declaração de adimplemento integral da obrigação principal.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A despeito da presença de elementos que indiquem a probabilidade do direito, considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) anos desde a instituição da hipoteca, sem qualquer registro de renovação na matrícula do imóvel (id. 29883306), o que atrai o previsto no art. 1.485 do Código Civil, **não se verifica o perigo da demora.**

O pedido de tutela de urgência foi fundamentado exclusivamente na idade dos autores e na necessidade de planejamento sucessório. Apesar de reconhecer a relevância de tais circunstâncias, o gravame imposto não impede a elaboração de testamento contemplando o bem.

O tempo decorrido desde a celebração do contrato e estabelecimento da garantia real corrobora a ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, os próprios autores narraram a ausência de cobrança ou adoção de atos executivos em razão do contrato que motivou a inclusão do gravame sobre o bem imóvel, o que afasta lesão ao direito de propriedade.

Assim, deve-se privilegiar o exercício do contraditório antes da concessão da tutela que afasta garantia real instituída sobre bem imóvel.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Ante a alegação de insuficiência de recursos dos autores para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Considerando a suspensão das audiências até o dia 30/04/2020, em razão do disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE TRF3 nº 3, de 19 de março de 2020, deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Citem-se.

Publique-se e intime-se a parte autora da presente decisão.

**Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000567-51.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERTOLINA FARIA GUARDE - ME, BERTOLINA FARIA GUARDE, ROBERTO GUARDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CAMACHO NEVES - SP200467, EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

## DECISÃO

Após execução da ordem no sistema BacenJud, houve o bloqueio de valores de titularidade do executado ROBERTO GUARDE: R\$ 996,62 em conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 73,57 em conta do Banco Bradesco (id. 21040967).

Intimado a se manifestar sobre a constrição, os executados alegaram impenhorabilidade dos valores, uma vez que prestam o pagamento de parcela do financiamento imobiliário (id. 28887862).

A exequente, por sua vez, manifestou-se contrariamente ao pedido por ausência de comprovação do alegado (id. 29199947).

Assim vieram os autos para decisão.

A controvérsia cinge-se na possibilidade de reconhecimento da impenhorabilidade de valores depositados em conta corrente vinculada ao pagamento de contrato de financiamento de imóvel.

A Lei 8.009/90 estabeleceu, em seu art. 1º, que o “imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Apesar de inexistir previsão específica de impenhorabilidade de valores em conta para pagamento de financiamentos habitacionais, uma interpretação sistemática do ordenamento faz concluir que tal modalidade de conta também está protegida pelo manto da impenhorabilidade.

O Direito é um sistema de disciplina fundado na natureza humana, razão porque muitas vezes as fórmulas gerais com que a lei se concretiza, transmitindo-se à aplicação do direito, excede a capacidade de previsão do legislador de incluir todos os casos ocorrentes, razão pela qual é necessária interpretação que harmonize todo o ordenamento.

Ressalta-se que há precedente do STJ nesse sentido:

*POUPANÇA. EXTENSÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. A Turma confirmou a decisão recorrida que negou provimento ao recurso de estado-membro que, para saldar crédito referente a débito de ICMS, pleiteava o bloqueio de conta de poupança vinculada a financiamento para a aquisição do imóvel de moradia. Esclareceu o Min. Relator que o TJ não afirmou, em momento algum, que o dinheiro aplicado em poupança constitui bem impenhorável. No caso concreto, o dinheiro aplicado na poupança estava vinculado à cláusula contratual (DL n. 70/1966) para aquisição do bem de família, logo a autorização da penhora do dinheiro acarretaria a perda do único imóvel de moradia da família. Daí se pode afirmar, segundo o Min. Relator, ter ocorrido, na hipótese dos autos, a extensão do benefício da impenhorabilidade do bem de família para o dinheiro da poupança que garante a aquisição do imóvel de moradia familiar. Precedente citado: REsp 515.770-RS, DJ 27/3/2009. REsp 707.623-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16/4/2009.*

A despeito de os executados não terem trazido aos autos o contrato de financiamento e comprovante de endereço que corroborem a conclusão de ser o financiamento debitado correspondente ao imóvel residencial, o extrato da conta da Caixa Econômica Federal é indicio de que o valor é destinado ao pagamento de financiamento habitacional do imóvel de residência.

Ademais, necessário interpretar a presente situação com a previsão de impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no montante de até 40 salários-mínimos (art. 833, inciso X do CPC), que é objeto de interpretação extensiva pelo Superior Tribunal de Justiça para todas as contas do devedor (nesse sentido: REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

Assim, determino o **desbloqueio** de todos os valores nas contas de ROBERTO GUARDE, constantes no id. 21040967.

Precluso o prazo recursal, proceda-se a liberação dos valores bloqueados pelo próprio sistema Bacenjud.

Considerando que não está garantida integralmente a presente execução, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou na hipótese de a exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação emarquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-11.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000193-98.2016.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: FUMYIA & JANEGITZ LTDA, NILTON JESUS JANEGITZ, CELIA YURIKO FUMIYA JANEGITZ

## DESPACHO

Aguarda-se provocação emarquivo nos termos do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921).

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-87.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: T. M. F. G.  
REPRESENTANTE: DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-17.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS NEVES MICHELAN - SP244610  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000164-21.2020.4.03.6122  
EXEQUENTE: EMILIA GARCIA MASSARA, JOAQUIM GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito n. 0000619-33.1998-8.26.0637.

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

O formulário de consulta ao CPF dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC.

Intim-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a)s segurado(a)s falecido(a)(o)(s), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, retomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da perícia agendada pelo perito para o dia **18/06/2020, às 11h**.

Tupã-SP, 27 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella  
Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-22.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: NILZA OLGADO ANDRADE  
REPRESENTANTE: NEIDE OLGADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930, MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE DE FATIMA ALICINIO - SP383099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **NILZA OLGADO ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer a concessão do **benefício assistencial de prestação continuada**, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.

Indeferido pleito de tutela de urgência, determinou-se a realização de perícias médica e social (id. 8475209).

Após elaboração de laudo social (id. 8986946) e laudo médico (id. 9445439), o INSS foi citado e apresentou contestação juntada no id. 9821233.

A parte autora apresentou alegações finais, a partir das provas produzidas (id. 10124835), instruída com cópia integral de processo, no qual foi rejeitado pedido semelhante ao presente.

Parecer do MPF que se manifestou pela improcedência da ação, diante da ausência de incapacidade (id. 11922608).

Nova perícia médica foi deferida (id. 13105359) e o laudo correspondente, que reiterou a capacidade da autora, foi acostado no id. 14071449.

Inconformada com o resultado, a parte autora pugnou pela realização de inspeção judicial (id. 14766937).

O MPF reiterou seu parecer no id. 17811544.

A parte autora juntou aos autos cópia das ações de interdição e substituição de curatela que tramitaram perante a Justiça Estadual (id. 20808203).

Intimado INSS e MPF, este reiterou os pareceres anteriores, enquanto aquele permaneceu silente.

É a breve síntese do necessário. **Decido.**

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, que alteram o julgamento da demanda, passo de pronto à análise do mérito.

Como sabido, o **benefício assistencial de prestação continuada**, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores.

Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

- à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;
- ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, a pretensão vem arrimada na **primeira hipótese**, cujos **requisitos legais entendo que não foram implementados**.

A despeito do laudo socioeconômico ter sido favorável (id. 8986946), considerando que a única renda do grupo familiar é referente a benefício assistencial percebido pela irmã da autora, com quem divide a residência, a **incapacidade não restou comprovada**.

A autora foi submetida nestes autos a duas perícias médicas em 17/07/2018 e em 28/01/2019, juntadas respectivamente nos ids. 9445439 e 14071449.

Em ambas a conclusão foi idêntica: a autora não possui incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Fundado nessa conclusão, o parecer elaborado pelo membro do Ministério Público Federal foi no sentido da improcedência da ação (ids. 11922608, 17811544 e 27636858).

Inconformada com a conclusão das perícias, a autora pugnou pela realização de inspeção judicial e produção de prova junto às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação para comprovar a incapacidade da autora (id. 14766937), diligências que deverão ser indeferidas, uma vez que a análise do pedido já é possível diante do que foi produzido.

O caso demanda uma análise ampla da extensa documentação trazida aos autos.

A parte autora juntou cópia integral dos autos nº 0001644-76.2007.4.03.6122, que tramitou originariamente neste juízo, na qual foi negada a concessão de benefício de prestação continuada em razão do não enquadramento no requisito objetivo da renda. Naqueles autos, em 14/11/2008, realizou-se perícia médica que reconheceu a incapacidade da autora, em decorrência de quadro de “epilepsia e retardo mental leve” (id. 8235796 –pág. 49/52).

Pouco tempo depois, com base no laudo elaborado no bojo da ação previdenciária, foi decretada a interdição da autora NILZA OLGADO ANDRADE nos autos nº 1521/09, que tramitou perante a 3ª Vara da Comarca de Tupã/SP (id. 20808209 –pág. 7/10 e 32/35). A sentença foi prolatada em 16/03/2010.

A isso foi aliado a negativa da autarquia previdenciária em requerimento realizado pela autora em 07/03/2012, que fundou o indeferimento exclusivamente na incompatibilidade da renda do grupo familiar com os critérios previstos no art. 20, §3º da Lei 8.742/93 (id. 8235796 –pág. 25).

Todos estes elementos militam a favor do reconhecimento da incapacidade da autora e apontariam a necessidade de concessão do benefício.

Ocorre que, algumas ponderações devem ser tecidas, tendo em vista a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A Constituição Federal traz os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, além de diversos direitos, dos quais já emanam diversos deveres da sociedade e do Estado para com a pessoa com deficiência. A despeito disso, há uma série de tratados internacionais e leis destinadas a concretizar os direitos das pessoas com deficiência.

Entrou no ordenamento jurídico com status de emenda constitucional a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência e seu protocolo facultativo. Segundo a convenção, a deficiência é um conceito em evolução (portanto, não é estanque), e resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem plena e efetiva participação dessas pessoas em igualdade de oportunidade, configurando a discriminação contra essas pessoas como violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano. Desta feita, a deficiência não está relacionada propriamente à pessoa, mas sim de sua relação com o ambiente. Assim, é possível superar a deficiência, com a remoção das barreiras que prejudicam a igualdade.

Pessoas com deficiência, para a convenção, são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Rompe-se, portanto, a ideia de incapacidade da pessoa com deficiência. Outrossim, supera-se o modelo médico de deficiência, para a adoção do modelo social, ou, no mínimo, biopsicossocial de deficiência.

O que faltava, porém, era uma lei que guardasse consonância com o conceito previsto na Convenção, o que veio por meio da Lei 13.146/2015, que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ponto importante é que a Lei encerra a relação entre deficiência e incapacidade. A deficiência não implica mais a incapacidade. De fato, o que busca agora é a emancipação da pessoa com deficiência, garantindo o desenvolvimento de seus projetos de vida e suas potencialidades, sempre com vista à autonomia.

As pessoas com deficiência possuem direitos diferenciados (sob os vieses quantitativo e qualitativo) e, agora, passam a ter a possibilidade de exercício pleno desses direitos, ao menos como regra, sendo desnecessária assistência/representação. Somente excepcionalmente é que será cabível a curatela, mencionando-se na decisão os motivos e os limites desta curatela, abrangendo somente a administração patrimonial/negocial e durante o menor tempo possível (princípios da excepcionalidade e da brevidade). Trata-se de decorrência da própria constitucionalização do direito civil, permitindo ao indivíduo exercer sua autonomia e buscar os caminhos que lhe apresentem maior potencial de felicidade.

O paradigma se alterou, assim, não para diminuir a tutela das pessoas com deficiência, mas para ampliar o reconhecimento de sua capacidade.

Dessa forma, a perícia que sustentou a interdição foi elaborada em outro momento histórico, cultural e de conhecimento, no ano de 2008, o que justifica uma conclusão divergente e que deve ser afastada.

As perícias realizadas neste juízo federal, com *experts* de confiança nomeados, após as alterações normativas acima descritas, não cabem ser ignoradas, posto que bem fundamentadas.

Pessoa portadora de deficiência, para fins da Lei 8.742, é a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º).

Ambas perícias judiciais reconhecem que a autora é portadora de doenças, todavia, a conclusão é de que estas não acarretam incapacidade, uma vez que tratadas com medicamentos de maneira satisfatória:

*O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta quadro de bronquite crônica e epilepsia. A bronquite tem fácil controle com pouca medicação, estando sem alterações importantes, também para a epilepsia, com uso de poucos medicamentos e controle satisfatório, não se enquadrando como incapacidade laboral. A Pericianda se relaciona bem, informa com detalhes, boa memória, também não identificando na Pericianda patologia psiquiátrica de importância incapacitante (id. 9445439 - Pág. 3).*

#### **Exame Psíquico:**

*Ao exame, periciada com bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto ansioso, orientada no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atenta a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural.*

#### **Discussão:**

*Pelos dados anamnésicos, declarações apresentadas, exames realizados, concluo que a Periciada é portadora de Epilepsia*

#### **Conclusão:**

*Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as suas atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. (id. 14071449 - Pág. 2).*

Corroborar a capacidade da parte autora as informações prestadas por assistente social, responsável por laudo social subscrito em 29/07/2016 e elaborado no bojo dos autos nº 1005117-28.2016.8.26.0637, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, para substituição da curatela. No documento consta o seguinte (id. 20808212 –pág. 28/33):

#### **- Senhora Nilza (requerida)**

*Informa-nos a referida senhora desde a tenra infância que sofre de epilepsia e que ainda tinha dois anos de idade quando as crises começaram a ocorrer. Complementa que até o momento ainda não conseguiu ser contemplada com o Benefício de Prestação Continuada BPC.*

*Segue explicando que devido ao seu quadro de saúde ficou impossibilitada de estudar porque na época os diretores de escola não a aceitavam, uma vez que, quando as crises ocorriam, os demais alunos ficavam muito assustados.*

*A senhora Nilza explica-nos que realiza as atividades de vida diária normalmente e que o problema é que as crises convulsivas, quando ocorrem, são muito agressivas. Acrescenta ainda que, no entanto, no seu caso consegue antever por meio das sensações físicas quando as crises estão para ocorrer, o que possibilita que tome medidas para evitar acidentes (pode se sentar; se deitar; etc.).*

*Verbaliza a senhora Nilza que além da convulsão sofre de bronquite e necessita fazer uso de medicamentos. Sobre a presente ação, conta-nos que tem conhecimento e que entende a necessidade de substituição de curador; uma vez que sua mãe está limitada em razão da idade.*

A situação verificada presencialmente demonstra consciência e conhecimento da autora sobre sua própria vida, inclusive com a indicação da realização de continuados tratamentos de saúde que permitem de alguma forma controlar suas doenças.

A despeito da anuência do juízo para a substituição da curatela no ano de 2016, não se analisou a (in)capacidade da autora, mas sim a possibilidade de alteração da curadora, observadas as condições aptidões desta última (sentença no id. 20808212 –pág. 82/84).

Assim, não há elementos suficientes permitam afastar a conclusão dos laudos médicos periciais elaborados neste juízo.

Por fim, é descabido que esta julgadora realize inspeção judicial se a parte autora foi submetida a dupla perícia médica nos autos, inclusive com especialista em psiquiatria, que reconheceram a capacidade desta.

Destarte, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência que fixo no importe de 10% do valor da causa, observado o que dispõe art. 85 do CPC. Tais obrigações deverão permanecer como exigibilidade suspensa, considerando a concessão do benefício da gratuidade da justiça no id. 8475209 (art. 98, §3º do CPC).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Cientifique-se o MPF.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

SUCEDIDO:NEUSAMARIA PAIS

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUCEDIDO:SONIA TOSHICO YAMAGURO - ME, SONIA TOSHICO YAMAGURO

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUCEDIDO:CANGIRAO & GUERATO LTDA - ME, RICARDO SOARES CANGIRAO, CREUSA GUERATO PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NEANDRO RODRIGUES DE MELO

### SENTENÇA

Vistos etc.

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC).

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos físicos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001771-38.2012.4.03.6122  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JULIO MARCELO ROMAGNOLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940

### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência da ação formulado pela CAIXA, condicionado à expressa renúncia aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-86.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001863-89.2007.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDRAP INSTITUTO DE DOENCAS RENAIS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OBED DE LIMA CARDOSO - SP137795

### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-64.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**TUPã, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000978-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIMPIO GOMES NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA - SP111179

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD.

Custas indevidas.

Como a União deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de causídico, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, §3º, I e/c art. 90, §4º do CPC, ante a pouca complexidade da causa e o reconhecimento da procedência do pedido, em 5% do valor do débito (nesse sentido: TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006318-86.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000005-08.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: M. D. CARDOSO TUPA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 5 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000186-78.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: NELSON CARLOS DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDOIR LUIZ MARQUES - SP95427

#### DESPACHO

1. A parte foi regularmente citada, não pagou e nem garantiu a execução. Diligenciada busca via BACENJUD, restou frustrada. Via RENAJUD, foram encontrados e indisponibilizados veículos de titularidade da parte executada.
2. EXPEÇA-SE Mandado de Penhora e Avaliação dos bens e de Intimação da parte executada.
3. Certificada a intimação da parte executada, aguarde-se o prazo de Embargos.
4. Decorrido o prazo de Embargos semajuizamento pela parte executada, certifique-se e dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
6. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.
7. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.
8. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
9. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "8" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
10. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "5", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.
11. Realizadas todas as diligências e remanescente crédito sem satisfação e sem requerimento da parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do último ato, vão ao arquivo sobrestado, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes.
12. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
13. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

Jales, SP, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-35.2020.4.03.6124

**IMPETRANTE: LUCINEIA MARA DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOEL JUNIOR DOS SANTOS ARAUJO - SP347888

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS,**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "e", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte impetrante para: manifestar-se sobre as informações da Gerência da Agência do INSS de Jales-SP".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-48.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-48.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIA DE PAULA DO VALE - ME, APARECIDA VALENTINA SBROLINI, ANTONIA DE PAULA DO VALE

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ADISON DE OLIVEIRA - SP355329

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "d", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

d) manifestar-se acerca de proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001041-86.2019.4.03.6124

EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 27576117: defiro: Providencie a secretaria conversão dos metadados de autuação do processo físico, 0001081-95.2015.4.03.6124, para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta "Digitalizador PJE".

Após, intime-se a embargante para que insira as peças virtualizadas nos autos do processo 0001081-95.2015.4.03.6124, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atentar para as correções apontadas pela fazenda na petição de id. 27576117 (*Nada obstante, aparentemente, a digitalização realizada pela embargante não incluiu as folhas 19, 46, 49, 129, 144, 152, 160, 170, 182, 206, 215 e 379 dos autos físicos*).

Inseridas as peças ou decorrido o prazo acima, remetam-se os autos para cancelamento da distribuição destes.

Cumpra-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000184-08.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ADRIANA CONSTANTINO 33818713820, ADRIANA CONSTANTINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MICHAL MOURA ARTIGOS PARA VIAGEM LTDA - ME, MICHAL MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-17.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO - SP61439, ARAI DE MENDONCA BRAZAO - SP197602

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 12735017**, tendo havido impugnação aos valores apresentados pela exequente, intime-se a parte credora (Juliana) para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OURINHOS, 26 de março de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-63.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA - PR59784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente (autor), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000210-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: JOSE NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BENEDITO SOTA - SP415451  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o impetrante formulou requerimento administrativo em **29.03.2019**, sob os protocolos ns. 2010603850 e 1986491716 (ID 30035322 e 30035328), contudo, na Carta de Concessão do benefício consta o deferimento a partir do requerimento administrativo com DER em **27.06.2019** (ID 30035330), intime-se a autoridade coatora para que esclareça a referida divergência, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Cópia deste poderá servir de mandado.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

DJN

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001150-32.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRMAOS BREVE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARBELOTTI DALA DEA - SP200437

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001123-44.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO DELLAGNOLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-42.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FANTINATTI, JOAO MARQUES, WILMA DOS SANTOS RODOLFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 23774400, intinem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004244-03.2003.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: NIELSE MANTOVANI LEMOS, PRISCILA MANTOVANI LEMOS, PETERSON LEMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060  
TERCEIRO INTERESSADO: IVERSON LEMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 23679915**, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**OURINHOS, 27 de março de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-88.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE DOMINGOS BLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: P.A.S. DARE REVISTAS - ME, PAULO AUGUSTO SILVA DARE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000863-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA HONORIO GABRIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE SJ BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10376

ACAO CIVIL PUBLICA

0001199-67.2012.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TRANSPORTES DE CARGAS SANTA MATILDE LTDA (SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X MIGUEL JACOB X JOSE MARIA BRASSAROTO

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de execução de sentença proposta pelo Ministério Público Federal em face de Transportes de Cargas Santa Matilde Ltda, Miguel Jacob e Jose Maria Brassaroto, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando o requerimento do Ministério Público Federal e a satisfação da obrigação (fls. 253 e 257/260), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0001254-42.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOAQUIM DE CAMPOS SIMIAO - ESPOLIO X ADRIANA PESSOTI DE CAMPOS SIMIAO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS)

Deferida a prova pericial nos autos (fls. 130), nomeado perito, foi assim decidido pelo Juízo no tocante ao pagamento dos honorários periciais. ... Os referidos valores poderão ser depositados da seguinte forma: 50% do valor, ou seja, R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais) no prazo de 15 (quinze) dias; O restante, ou seja, os outros R\$ 8.850,00 em cinco parcelas iguais a cada trinta dias, a contar do adimplimento da primeira parcela. Intimem-se o réu da presente decisão, através de seu advogado constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que adote as providências cabíveis, comprovando nos autos o pagamento. Compulsando os autos vejo que em 23 de janeiro de 2020 foi efetuado pelo réu o depósito de R\$ 8.850,00. Ocorre que até o presente momento, nada mais foi trazido aos autos no tocante ao pagamento das demais parcelas. Assim sendo, intime-se o réu para que comprove nos autos os demais pagamentos já efetivados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10377

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls. 358/359. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, intimem-se os réus para que comprovem o regular adimplemento das parcelas seguintes do acordo extrajudicial realizado junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000445-59.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA - SP372474

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: SOLANGE FAUSTINO DE AZEVEDO SILVA

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARIA TEREZA MARANGONI MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (exibição de cópia).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: ADEMAR RANGEL DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### DECISÃO

ID 30124703 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 25 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMIRO DE OLIVIERA MAUA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BELMIRO DE OLIVIERA MAUA no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 23448438).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

*Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002063-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIZABETH ROCHA DE BARROS - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.06.2006 (Id Num 22198005 - Pág. 40).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua da formação de relação processual.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000860-08.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 29292307: Diante da decisão do agravo de instrumento mantendo ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, prossiga-se o feito.

Designo perícia médica a ser realizada na especialidade ortopédica, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.

**Providencie a Secretaria a designação de data e horário para a realização da perícia médica, após o fim da pandemia de Coronavírus que suspendeu o transcurso dos prazos processuais e a volta da normalidade do funcionamento dos serviços judiciários.**

Desde já fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG – AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

a. Para deficiência auditiva:

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

d. Deficiência visual

( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Rua Campos Sales, 160, Vila Bocaina, Mauá/SP, para a realização da perícia médica a ser agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

**Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).**

Sobrevindo o laudo, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias, facultando-se ao INSS o oferecimento de proposta de acordo.

Oferecida proposta de acordo pela Autarquia, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**MAUá, d.s.**

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000413-81.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LCF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUIZ CARLOS FREGNAN

Nome: LCF ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ CARLOS FREGNAN

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000482-47.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA GENILCE NUNES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**MARIA GENILCE NUNES DO NASCIMENTO** ajuizou ação em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **PREFEITURA DE MAUÁ** postulando a condenação das rés à obrigação tratamento de capsulotomia com *myag laser OD*, bem como ao ressarcimento por danos morais em montante não inferior a R\$ 20.000,00.

Alega, em síntese, ter sofrido derrame facial em 2015, e, posteriormente, encaminhada por intermédio do SUS a realizar tratamento de capsulotomia com *laser*. Contudo, afirma que os réus negam a ministrar o procedimento, sob o fundamento de inexistência de vagas.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, sejam as rés compelidas a realizar o tratamento de capsulotomia com *myag laser OD* na autora para o devido tratamento do problema que acomete suas vistas, garantindo-se o fornecimento da medicação necessária durante todo o tratamento, sob pena de aplicação de multa diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, por estimativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vincendas, o valor da causa será o de uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende a disponibilização de tratamento médico dispensado pela rede pública de saúde, bem como ao ressarcimento por danos extrapatrimoniais correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 20.000,00. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000483-32.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: BERENICE CORREIA MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**BERENICE CORREIA MESSIAS DOS SANTOS** ajuizou ação em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **PREFEITURA DE MAUÁ** postulando a condenação das rés à obrigação de fazer consistente na disponibilização de consulta com oncologista em hospital abrangido pelo SUS para ministração de cirurgia e demais métodos necessários ao tratamento da neoplasia que lhe acomete, bem como ao ressarcimento por danos morais em montante não inferior a R\$ 20.000,00.

Sustenta que as rés se negam a providenciar o tratamento médico mencionado, prescrito em consulta médica realizada aos 13.02.2020, sob o fundamento de não haver vagas na rede pública de saúde.

Requer, em sede de tutela de urgência, sejam as rés compelidas a ministrar o pretendido tratamento médico, de forma imediata, sob pena de multa diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vincendas, o valor da causa será o de uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende a disponibilização de consulta com oncologista e a ministração de tratamento para a neoplasia que lhe acomete, bem como ao ressarcimento por danos extrapatrimoniais correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 20.000,00. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DALZIRA DA SILVA SANTANA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

**DALZIRA DA SILVA SANTANA RIBEIRO** ajuizou ação em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **PREFEITURA DE MAUÁ** postulando a condenação das rés à obrigação de ministrar-lhe tratamento *PAAF de nódulo de tireóide guiado por USG em lado direito*, bem como ao ressarcimento por danos morais em montante não inferior a R\$ 20.000,00.

Sustenta que as rés se negam a providenciar o tratamento médico mencionado, solicitado por profissional da saúde quando do comparecimento da demandante no posto de atendimento AME aos 20.08.2018.

Requer, em sede de tutela de urgência, sejam as rés compelidas a ministrar o pretendido tratamento médico, de forma imediata, sob pena de multa diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vincendas, o valor da causa será o de uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende a disponibilização de tratamento médico dispensado pela rede pública de saúde, bem como ao ressarcimento por danos extrapatrimoniais correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 20.000,00. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MILSON VOLPATO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONNE CRISTINA DE SOUZA LEITE - SP189909  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**MILSON VOLPATO** ajuizou ação em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e da **PREFEITURA DE MAUÁ** postulando a condenação das rés à obrigação de fazer consistente na disponibilização, na rede de saúde pública, de tratamento quimioterápico e intervenção cirúrgica, bem como ao ressarcimento por danos morais em montante não inferior a R\$ 20.000,00.

Alega, em síntese, ter passado em consulta médica aos 11.02.2020, em que se diagnosticou estar o demandante acometido por “sarcoma Sinovial com volumosa formação explosiva entre o fêmur próximo ao isquio de aspecto agressivo”, sendo necessária urgente intervenção cirúrgica e procedimento quimioterápico. Contudo, afirma que os réus negam a ministrar o procedimento, sob o fundamento de inexistência de vagas.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, sejam as rés compelidas a realizar o mencionado procedimento médico, garantindo-se o fornecimento da medicação necessária durante todo o tratamento, sob pena de aplicação de multa diária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, por estimativa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vincendas, o valor da causa será o de uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado (artigo 292, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende a disponibilização de tratamento médico dispensado pela rede pública de saúde, bem como ao ressarcimento por danos extrapatrimoniais correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, já que atribuiu o valor de R\$ 20.000,00. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAQUIM MAOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Id Num. 17075260:** O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 152.133,92 (março/2019 – id Num. 16140201 – págs. 1/5) em que alega excesso de execução, uma vez que: a) o exequente apurou, a menor, tanto o valor devido quanto o valor recebido; b) não ter o exequente cessado o cálculo na véspera da revisão do benefício c) o exequente deixou de aplicar o índice de correção monetária conforme a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 127.687,08, atualizados para março/2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18283955, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informações e os cálculos (id Num. 18820036, 18820043, 18820044, 18820042 e 18820045).

Instados, o INSS se manifestou pelo id Num. 20365451 e a parte credora pelo id Num. 21158359.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A impugnação merece acolhimento.

No que concerne à divergência entre a renda mensal, o órgão ancilar confirmou o acerto daquela apurada pelo exequente.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão monocrática, id Num. 10408262 – Pág. 01/06, especificou que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos do exequente, tendo em vista que, conforme apurado pelo *expert*, não observou a Lei 11.960/09.

Neste passo, foi apurado pela contadoria do Juízo conta de liquidação no montante de R\$123.410,69, para março/2019.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 127.687,08, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 17075261.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 127.687,08, atualizado para 03/2019, sendo R\$119.822,06 a título de valor principal de e R\$7.865,02 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 152.133,92), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da representação judicial do INSS.

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MILTON VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27236462: Recebo como aditamento à inicial. Prossiga-se o feito.

Retifique-se o valor dado à causa para que conste o valor de R\$ 85.573,37.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-64.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO ORESTES LUVIZOTTO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 082.216.158-3).

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora ficou em silêncio.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, I, 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002068-56.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IVANILDO DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o feito, denota-se que os autos n. 0001542-82.2016.403.6140 correram por dependência ao de n. 0001543-67.2016.403.6140, de modo que a sentença e todos os demais atos de curso decisório foram anexados a estes autos.

Encontrando-se o feito regularizado, prossiga-se.

Concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27574470: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos Declaração de Imposto de Renda 2018-2019.

Não denoto, pelos elementos apresentados, ausência de capacidade financeira a impedir-lhe o custeio das despesas processuais, haja vista **possuir saldo em conta bancária e em aplicações** de razoável monta se comparado com a realidade nacional.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados.

Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Além disso, diversamente do alegado, a esposa do demandante não consta como dependente na declaração, a autorizar o raciocínio de não ser o demandante o responsável pelo seu sustento.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002198-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetiva a readequação do salário de benefício da parte autora, com nova RMI, e o recebimento de valores em atraso (ID Num. 22828222).

O exequente foi intimado, sob o id Num. 28333394, a esclarecer seu interesse processual, tendo em vista a satisfação do objeto da presente execução.

Devidamente intimado, o exequente requereu a desistência do presente feito (Id. Num. 28921091).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-31.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUIZ FAUSTINO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento de aposentadoria por invalidez previdenciária, com o pagamento dos proventos em atraso desde a cessação administrativa em 05.09.2018.

Foram juntados documentos (id Num. 24325244, 24325854, 24325857 e 24325862).

A parte autora foi intimada a trazer aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias (id Num. 28064805).

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

### É o relatório. Fundamento e decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato CNIS id Num. 25057206, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, o autor não demonstrou efetivamente ter pleiteado o pagamento dos proventos em atraso pela via administrativa, tendo apresentado mera declaração unilateral de que compareceu em agência da previdência social e houve recusa de protocolamento de seu requerimento.

Nesse panorama, falece ao autor interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Indevido o recolhimento das custas processuais, ante a concessão da gratuidade de justiça à demandante.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

## DESPACHO

ID 21918744: Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Ag. 2113 - Av. João Ramalho, 205, Vila Noêmia, Mauá/SP), para que proceda a conversão em renda do montante de R\$ 2.569,55, em 27/03/2018, mais os consectários legais, em favor da Fazenda Nacional (Código de recolhimento: 2864), por meio de guia DARF, dos valores vinculados aos autos em epígrafe, depositados na conta (operação 005) 86400572-6, no prazo de 15 dias a contar de sua intimação.

Instrua-se com cópia do documento id. 15928373.

Determino, ainda, a Vossa Senhoria informar a este Juízo Federal quando do cumprimento deste ofício.

Servirá a presente como ofício.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003919-94.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORJATEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL GONCALVES - SP78673  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL GONCALVES - SP78673  
Nome: FORJATEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANTONIO AUGUSTO PEREIRA DAS NEVES GOMES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0002909-20.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ADELINO BORGES RIBEIRO, MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Juízo. À vista da possibilidade, em tese, de acolhimento do agravo de instrumento interposto pelo INSS, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), cujo montante devido deverá ser colocado à disposição deste

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCEL PHILLIP RIBEIRO ALMUDIN, EDJANE DE PAULA ALMUDIN  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MORENO FERREIRA - SP266923  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### DESPACHO

ID 21895320: O endereço declinado no item 1 já foi objeto de tentativa de citação infrutífera em casos análogos, de modo que indefiro a expedição de mandado para este endereço.

Expeçam-se mandados de citação para os demais endereços.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-20.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WILSON SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, fundamentadamente, uma a uma, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

**MAUá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000456-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se pretende manter o benefício concedido administrativamente ou se pretende que seja implantado o benefício decorrente da decisão transitada em julgado, consoante informação trazida pelo INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para nova deliberação.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002196-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ELIAS ISRAEL DUTRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23385652: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001185-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALDIVINO PEREIRA DA MATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25085765: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003189-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VIVALDO DE SOUZA FATIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 12913681, pág. 117: Intime-se a CEAB/DJ SR I para que implante o benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VALENTIM VALTER GABRIEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 9437887: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO DILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Silente a parte autora, comunique-se a Fazenda Nacional.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADINELMA RODRIGUES QUARESMA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555  
RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Silente a parte autora, comunique-se a Fazenda Nacional.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CELSON CARLOS SALMAZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Silente a parte autora, comunique-se a Fazenda Nacional.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001823-45.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: REAL MECANICA DE PRECISAO EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Silente a parte autora, comunique-se a Fazenda Nacional.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ENOQUE XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Da análise do CNIS e do HISCREWEB anexado aos autos (ID 29272399), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, uma vez que recebe benefício previdenciário e ainda exerce atividade remunerada.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para novos requerimentos.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-57.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: TEREZA DE MORAES PENHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

id 21158891: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que postula a integração da r. decisão ID 197043888.

Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de erro material e obscuridade na parte em que homologa os cálculos da parte credora. Sustenta que os cálculos a serem homologados são no valor de R\$ 5.599,69 e não R\$ 50.599,69, em 01/2009 (ID 21158891).

O embargado manifestou-se favoravelmente aos embargos de declaração opostos pela Autarquia (ID 25056105).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. decisão padece do equívoco apontado. De fato, os valores apresentados pelo credor são no importe de R\$ 5.599,69 e não de R\$ 50.599,69, como constou da homologação judicial.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão id 19704388 nos seguintes termos:

"1) Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO o cálculo da parte credora, apresentado no ID 12792310, página 177, no valor de R\$ 5.599,69, em 01/2009, referente a diferenças de repositório.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int."

No mais, mantenho na íntegra a r. decisão como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: OLANNI DE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANE SOUZA GALTERIO - SP402123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSIETE MARIA DE SANTANA, A. C. D. S. S., A. C. D. S. S., C. D. S. P.

REPRESENTANTE: JOSIETE MARIA DE SANTANA

CURADOR: LEANDRO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340

## DESPACHO

Frustrada a tentativa de citação das corrês Josiete e Cailane (ID 25347829), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001892-70.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO QUARESMAS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: DURVALINO CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LIANEI ALVES ORTEGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-62.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LIANEI ALVES ORTEGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON LEONARDO QUINTO - SP393646, RAFAEL DA SILVA ARAUJO - SP220687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-70.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ASSISTENTE: JAYME FERREIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000427-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADAO ISMAEL BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001108-71.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDMIR AFONSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001976-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIZ FREITAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-93.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: IPOLITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO JESUINO DA SILVA - SP147300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-12.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAQUIM ESTEVAM DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

**MAUÁ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003036-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

ID 27622812: Nos termos em que prevê a Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono, devidamente constituído e com poderes específicos para receber e dar quitação, a indicação do responsável pelo levantamento dos valores depositados à ordem deste Juízo (informando o número do RG, CPF e OAB, se for o caso), assumindo, desta forma, total responsabilidade pelos dados apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentados os dados, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 38.623,78 em 29/11/2019, bem como seus consectários legais.

Expedido(s) o(s) alvará(s), intime-se a parte a fim de retirá-lo(s) em Secretaria no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do(s) alvará(s), proceda-se ao cancelamento do(s) mesmo(s), arquivando-o(s) em pasta própria.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da retirada do(s) alvará(s), venham conclusos para extinção da execução.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-36.2018.4.03.6140  
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Intime-se o executado para que se manifeste nos termos do artigo 535 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAIVA, JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes das expedições dos alvarás de levantamento, faz-se imprescindível a requisição dos montantes apurados nos autos.

Isto posto, em cumprimento à decisão ID 12831522, pág. 93, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se.

Int.

**MAUá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002678-22.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
SUCEDIDO: MARIA MAURA DE JESUS SILVA  
EXEQUENTE: ELAINE ALVES DA SILVA, MARCIO ALVES DA SILVA, MAGNA DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MOREIRA SARAIVA - SP372217, JOSE ARIMATEIA MARCIANO - SP192118  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26651479: Providencie o coautor ERNANI a regularização cadastral de seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar, oportunamente, a expedição de requisição de pagamento em seu favor.

Conforme já deliberado, requisite-se a Secretaria, ao setor de Precatórios do TRF3, a reinclusão no PRECWEB dos ofícios RPV cancelados em virtude do óbito da exequente (requisições 201800225809, 20180225810, 20180225811 e 201800225812).

Oportunamente, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Int.

**MAUá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001014-26.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PIRES ALONSO - SP184670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22342774: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios consoante decisão ID 21673051 e cumpram-se as demais deliberações ali fixadas.

Cumpra-se. Int.

**MAUá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE ALVES OLIVATTO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26194444: Em resposta à manifestação do perito, digamos partes no prazo de 15 dias.

Int.

**MAUá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-27.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERRARI KOTIK, PEDRO KOTIK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Apresente a parte credora os cálculos de liquidação, uma vez que não foi digitalizada uma das folhas (fl. original 234 - ID 12963577) com a somatória dos cálculos (ID 12963577 - fs. 230/235 originais - fs. 268/272 digitais).

Apresentados os cálculos completos, dê-se vista ao INSS.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-88.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500

Advogados do(a) AUTOR: MONICA APARECIDA MORENO - SP125091, ANGELO JOSE MORENO - SP137500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cite-se o INSS e a União Federal.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-78.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 26078362: Requisite-se ao setor de Precatórios a reinclusão no PRECWEB do ofício RPV estornado (requisição RPV 20170137489).

Após, expeça-se novo ofício requisitório em favor da patrona, no valor de R\$ 4.206,15, em 06/09/2019 (ID 234097382, pág. 130).

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000396-11.2013.4.03.6140

EXEQUENTE: PAULO MANUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE PORTO DE SOUZA - SP135647

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1) Diante da concordância da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 21351555, nos valores de R\$ 40.175,90 (principal) e R\$ 4.017,59 (honorários advocatícios), em 07/2019.

Considerando que não houve resistência pelo INSS, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado.

2) Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobre-se o presente feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003420-18.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ALDENI DA SILVA DIAS, ELIANA DA SILVA DIAS MELLO, RAIMUNDA DA SILVA DIAS TOTO, DJALMA DA SILVA DIAS, LEANDRO DA SILVA DIAS, LEONARDO DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as peças digitalizadas que se sucederem a página 293 dos autos físicos, no prazo de 15 dias, porquanto incompleta a digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-80.2017.4.03.6140  
AUTOR: GLEICE XAVIER SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

#### DECISÃO

ID 25204139: Frustradas as tentativas de citação da corrê AUC pelos meios ordinários, defiro a sua citação por edital, pelo prazo de 30 dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002152-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MY BAKER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA - SP45990

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada (ID Num. 22566398 - Pág. 24), realizou-se a sua citação por via de mandado, na pessoa do síndico da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento (Num. 13242756 - Pág. 12).

Sobreveio notícia de encerramento dos autos falimentares (id Num. 22566398 - Pág. 123).

Após requerimento da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 24.03.2006 (id Num. 22566398 - Pág. 148).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Verificada a decretação de falência da executada, sem comprovação de irregularidades ensejadoras de redirecionamento da execução, carece interesse em agir para a exequente, impondo-se o desfecho da presente demanda. Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM A EXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Diante da constatação da inexistência de bens a serem arrecadados, bem como a ausência de motivos ensejadores para o redirecionamento da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, por carência de interesse de agir.

2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ofertada exceção de pré-executividade e acolhida, é cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Todavia, no presente caso, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, entretanto, a sentença acolheu o pedido formulado pela exequente que requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

3. Observa-se que ao tempo da oposição da exceção de pré-executividade, em 19.06.2015, a falência já havia sido encerrada há muito tempo em 03.07.1998, conforme constante da certidão de objeto e pé às fls. 42. Tendo a executada conhecimento do encerramento da falência e não tendo alegado o que de direito quando da oposição da exceção de pré-executividade, não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, já que não houve acolhimento de seu pedido.

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250453 - 0050480-75.1999.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/11/2017)

Conclui-se, pois, que, após o encerramento do feito falimentar, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, uma vez que se implica na ausência de utilidade da execução fiscal movida, por perda de objeto.

Por fim, dou por prejudicada a análise da ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001948-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO JOSE DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **GILBERTO JOSE DE SOUZA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 28161987, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001489-43.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIR COLUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAARINE SOARES - SP280038

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **JAIR COLUCI**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num 23735042, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

**Libere-se a constrição outrora realizada pelo sistema Renajud (id Num. 23544802 - pág. 3).**

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001011-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada, de início, em face da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** distribuída em 22.01.2008, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial, inicialmente distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual.

Pela petição id Num. 8753249 – Pág. 21, o exequente requereu a alteração do polo passivo, tendo em vista a extinção da RFFSA, apontando a União Federal como sucessora.

A União foi citada em 11.12.2015 (id Num. 8753249 – Pág. 34).

A r. decisão id Num. 8753249 – Pág. 40 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual remetendo o feito à Justiça Federal de Mauá.

Pela r. decisão id Num. 11399875 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da redistribuição do feito, bem como para se manifestarem em termos de prosseguimento.

A r. decisão id Num. 21425871 determinou a intimação pessoal do exequente, bem como para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Transcorridos os prazos sem manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A presente execução fiscal foi distribuída em 22.01.2008 (id Num 8753249 – Pág. 01), portanto, após a extinção da RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/2007.

Colaciono jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que aponta a impossibilidade modificação do sujeito passivo de execução fiscal intetada em face da sociedade de economia mista extinta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. CDA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O Tribunal Regional no julgamento dos aclaratórios consignou: "A parte embargante sustenta que a decisão recorrida foi omissa em relação à aplicação do art. 130 do CTN ao caso em tela, devendo ser revista. Consoante explicitado no acórdão embargado, a presente execução fiscal foi movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, para cobrança de débitos de IPTU. Os débitos de IPTU constam entre as obrigações conhecidas como propter rem, conforme preceitua o art. 130 do CTN: (...) Ainda, nos termos do art. 34 do CTN, verbis: (...) Com a liquidação da RFFSA, encerrada em 22/01/2007, a União sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta sociedade (sucessora da RFFSA por força da Lei 11.483/2007). Ocorre que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22/10/2008, época em que a liquidação dessa sociedade de economia mista já havia se encerrado, e a ação de execução foi ajuizada após o evento da sucessão na propriedade do imóvel pela UNIÃO, como consta igualmente do julgado embargado. Portanto, não se trata de crédito tributário constituído e cobrado em período no qual existisse fato que dificultasse ou impedisse a identificação do contribuinte pela Fazenda Municipal. Ao contrário, já se encontrava definida a propriedade do imóvel em nome da UNIÃO. Além disso, a identificação do contribuinte é essencial à validade do ato constitutivo do crédito tributário, ainda que por sua natureza (IPTU e Taxa de Lixo) esteja dispensada a formalidade da prévia notificação do contribuinte e se admita, para tanto, o simples envio do boleto de pagamento pelo correio. Nessa linha, a identificação do contribuinte na CDA não caracteriza erro formal, mas substancial ao ato. Assim, a nulidade da CDA é notória, uma vez que a inscrição em dívida ativa, feita em 2008, deveria ter se dado em face da sucessora União, e não em face de pessoa jurídica extinta em 2007. Os aclaratórios são acolhidos parcialmente, tão somente para agregar a fundamentação acima ao julgado, sem modificação do resultado" (fls. 358-359, e-STJ).

2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ, segundo o qual a Fazenda Pública pode emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença dos Embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1837909 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0274077-1, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DO JULGAMENTO: 22/10/2019.)

Conclui-se, pois, que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A em data anterior à distribuição dos presentes autos, deve ser extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da RFFSA.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da dívida executada em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada, de início, em face da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** distribuída em 11/2/2010, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial, inicialmente distribuída ao Setor de Anexo Fiscal do Fórum de Ribeirão Pires da Justiça Comum Estadual.

Pela petição id Num 8753616 – Pág. 17, o exequente requereu a alteração do polo passivo, tendo em vista a extinção da RFFSA, apontando a União Federal como sucessora.

A União foi citada em 21.01.2016 (id Num 8753616 – Pág. 29).

A r. decisão id Num 8753616 – Pág. 34 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual remetendo o feito à Justiça Federal de Mauá.

Pela r. decisão id Num 11399861 foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca da redistribuição do feito, bem como para se manifestarem em termos de prosseguimento.

A r. decisão id Num 21421542 determinou a intimação pessoal do exequente, bem como para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.

Transcorridos os prazos sem manifestações das partes, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A presente execução fiscal foi distribuída em 11.02.2010 (id Num 8753616 – Pág. 01), portanto, após a extinção da RFFSA, nos termos da Lei nº 11.483/2007.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. CDA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O Tribunal Regional no julgamento dos aclaratórios consignou: "A parte embargante sustenta que a decisão recorrida foi omissa em relação à aplicação do art. 130 do CTN ao caso em tela, devendo ser revista. Consoante explicitado no acórdão embargado, a presente execução fiscal foi movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, para cobrança de débitos de IPTU. Os débitos de IPTU constam das obrigações conhecidas como propter rem, conforme preceitua o art. 130 do CTN:(...) Ainda, nos termos do art. 34 do CTN, verbis:(...) Com a liquidação da RFFSA, encerrada em 22/01/2007, a União sub-rogou-se nos direitos e obrigações da extinta sociedade (sucessora da RFFSA por força da Lei 11.483/2007). Ocorre que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 22/10/2008, época em que a liquidação dessa sociedade de economia mista já havia se encerrado, e a ação de execução foi ajuizada após o evento da sucessão na propriedade do imóvel pela UNIÃO, como consta igualmente do julgado embargado. Portanto, não se trata de crédito tributário constituído e cobrado em período no qual existisse fato que dificultasse ou impedisse a identificação do contribuinte pela Fazenda Municipal. Ao contrário, já se encontrava definida a propriedade do imóvel em nome da UNIÃO. Além disso, a identificação do contribuinte é essencial à validade do ato constitutivo do crédito tributário, ainda que por sua natureza (IPTU e Taxa de Lixo) esteja dispensada a formalidade da prévia notificação do contribuinte e se admita, para tanto, o simples envio do boleto de pagamento pelo correio. Nessa linha, a identificação do contribuinte na CDA não caracteriza erro formal, mas substancial ao ato. Assim, a nulidade da CDA é notória, uma vez que a inscrição em dívida ativa, feita em 2008, deveria ter se dado em face da sucessora União, e não em face de pessoa jurídica extinta em 2007. Os aclaratórios são acolhidos parcialmente, tão somente para agregar a fundamentação acima ao julgado, sem modificação do resultado" (fls. 358-359, e-STJ).

2. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ,

segundo o qual a Fazenda Pública pode emendar ou substituir a

Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença dos

Embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.12.2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos).

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1837909 / PR RECURSO ESPECIAL 2019/0274077-1, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DO JULGAMENTO: 22/10/2019.)

Conclui-se, pois, que, com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A em data anterior à distribuição dos presentes autos, deve ser extinta a execução fiscal, sem julgamento do mérito, uma vez configurada a ilegitimidade passiva da RFFSA.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da dívida executada em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil, atualizado segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Custas ex lege.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-48.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: EDNA NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MATHEUS RODOLFO DE FREITAS - SP303350, ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR - SP246137

REU: UNIESP S.A

### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **EDNA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA** em face da **FECGS – FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ**, em que requer a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, determinando à Instituição Ré que não retire o nome da autora da colação de grau do dia 19/05/2016 e faça a devida entrega do diploma, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais frente ao péssimo serviço prestado.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$1.000,00.

Aduz, em apertada síntese, que concluiu o curso de Pedagogia Licenciatura Plena, cuja colação de grau ocorrera em 14 de maio de 2011, portanto mais de seis anos.

Assevera que foi impedida de prestar concurso público, pela falta do Diploma, e dentre outras oportunidades que perderá.

Sustenta que tal situação vem perdurando no tempo, sem qualquer compromisso da Instituição Ré em efetuar a entrega do Diploma de forma amigável, não lhe tendo restado outra alternativa senão bater as portas do Poder judiciário para resolver seu problema.

Pelo despacho de Id. 28057300, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, para posterior análise da competência deste Juízo.

Em 03/03/2020, o sistema certificou automaticamente o decurso do prazo para manifestação da requerente.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

mínimos.

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários

Lei nº 10.259/01.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juiz arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Frise-se, outrossim, que oportunizada a emenda da petição inicial para atribuição correta de valor à causa vinculando-o a seus pedidos, a autora quedou-se inerte durante o prazo concedido.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000256-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 29354833, visto que à peticionante não foram conferidos poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Intime-se, assim, a exequente para que no prazo de 15 dias regularize sua manifestação, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Intime-se.

**ITAPEVA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-41.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: JAIR BATAGIN JUNIOR

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 26510663, reiterado pelo Id. 29220480, visto que à peticionaria Amanda Priscila Poltronieri da Silva não foi conferido poder especial para desistir da ação.

Pelo contrário, o substabelecimento de Id. 29220485 expressamente lhe vedou poderes para “receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso e substabelecer”.

Intime-se, assim, a exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, §2º, do CPC).

**Cumpra-se.**

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000061-94.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
AUTOR: JOELMA RIBEIRO VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SOARES - SP292359

#### DESPACHO

Ante a apresentação de qualificação das testemunhas arroladas (Id. 30091623), expeça-se mandados de intimação para que compareçam na audiência designada para dia **05/08/2020, às 10h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a **colheita do depoimento pessoal da ré Joelma Ribeiro Vaz** e oitiva das testemunhas arroladas.

Testemunhas a serem intimadas:

- 1- **Alicindo Pereira da Silva (CPF 748.987.018-68, RG 10.156.777)**, com endereço na Chácara Bom Descanso, nº 225, Bairro de Cima, Itapeva-SP; e Rua Arapongas, nº 234, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva-SP, CEP 18409-090;
- 2- **Clicia Shizuka Morimoto (RG 33.419.411-8)**, com endereço na Rua Balduino Severo, nº 255, Jardim Virginia, Itapeva-SP, CEP 18411-210;

3- **Simeir Rodrigues de Camargo (CPF 072.753.228-62 e RG 18.371.196)**, com endereço na Avenida Higino Marques, nº 563, Jardim Maringá, Itapeva-SP, CEP 18407-120 – Telefone – 15.3522-4968; Rua Alípio de Almeida Camargo, nº 121, Jardim Belvedere, Itapeva-SP – Telefone 3521-3327 e 15-99713-4006; Rua Pires Fleury, nº 318, sala 1, Centro, Itapeva-SP; Rua Coronel Crescêncio, nº 460, Vila Santana, Itapeva-SP; Rua Carlos de Campos, nº 127, Centro, Itapeva-SP.

Cópia do presente despacho servirá de mandados de intimação das testemunhas arroladas.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5000411-19.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, trasladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000874-51.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANA TERCILIA GUSMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA - SP181506-B

#### DESPACHO

ID 25996445: os autos já se encontram suspensos em virtude de parcelamento, conforme despacho de fl. 62, ID 25145050.

Encaminhem-se ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000270-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS RIBEIRO

#### DESPACHO

ID 27176124: observa-se que a fl. 34 (ID 25277017) trata-se de cópia de fl. 17, enviada no mandado de citação da parte executada (fs 31/44). Da mesma forma, a pesquisa de endereços já foi realizada, conforme apresentado às fs. 28/29.

Assim, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000420-44.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: JAIR SANTANA CARDOSO

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de Id. 28581648, vez que ao petionário não foi conferido poderes para falar nos autos em nome da exequente.

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 dias**, regularize sua manifestação, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001050-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: SANDRA RODRIGUES CUNHA LIMA

#### DESPACHO/MANDADO

Cite-se.

Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial e servirá de MANDADO DE CITAÇÃO de SANDRA RODRIGUES CUNHA LIMA (CPF 132.730.508-96), no endereço situado na **Rua Antônio Carlos Veiga, n.º 243, Vila Ribas, Itapeva/SP** – CEP 18.403-010.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000139-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: KELLIN ROBERTA CARDOSO

#### DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente (ID 29080867), determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TIAGO ROLIM DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO/OFÍCIO Nº 31/2020

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum ajuizada por Tiago Rolim de Moura em face da BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento e da Caixa Econômica Federal, em que pretende a revisão dos negócios jurídicos de mútuo celebrados com as rés, para reduzir o valor das respectivas prestações, de modo que a prestação mensal de cada contrato de limite a 15%.

Foi proferida sentença de procedência parcial do pedido do autor "para determinar à ré BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 e limitada ao valor do contrato, a reduzir as prestações relativas ao negócio jurídico de mútuo celebrado com o autor, adequando-as ao limite legal de consignação em folha de pagamento de 30% dos rendimentos mensais brutos do demandante, e tomando em conta as prestações que o autor deve à Caixa Econômica Federal – de modo que seja descontada do salário do autor, em favor da BV Financeira, a diferença entre a prestação devida à Caixa Econômica Federal e o limite de 30% de consignação em folha de pagamento" (Id. 11453304).

Pelo mesmo título judicial, a executada foi também condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, bem como custas processuais, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa.

A executada BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento manifestou-se pelo Id. 11454162, aduzindo que está "impossibilitada sistematicamente de readequar os descontos dentro dos limites determinados", apresentando, como alternativa, a fim de cumprir a determinação, "novos boletos para que o valor da parcela do contrato atenda integralmente a r. sentença".

Pelo Id. 11799411, a executada requereu a juntada de comprovante de pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.713,86.

Intimada, a parte exequente manifestou-se pelo Id. 12021319, asseverando que a alternativa apresentada pela executada não é viável e requerendo a expedição de ofício ao Município de Buri/SP, empregador da exequente, para que proceda ao desconto de acordo com a sentença.

Pelo Id. 29059247, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre o pagamento dos honorários advocatícios realizados pela executada e esta para se manifestar sobre o pedido da exequente, bem como para que promovesse o recolhimento das custas processuais.

Pelo Id. 29933207, a executada manifestou-se não se opondo ao requerimento do exequente.

Primeiramente, considerando que intimada, a exequente não se opôs ao valor depositado a título de honorários advocatícios, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da advogada Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP 305065, CPF 167.250.458-98.

Em seguida, INTIME-SE a favorecida para que promova o seu levantamento.

INTIME-SE, também, a executada BV Financeira para que, **no prazo de 15 dias**, promova o recolhimento das custas processuais no montante de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do título executivo judicial de Id. 11453304.

Sempre juízo, Oficie-se o Município de Buri/SP, **para que adeque os descontos da remuneração do executado Tiago Rolim de Moura, CPF 365.706.528-85, ao limite legal de consignação em folha de pagamento de 30% de seus rendimentos mensais brutos**, em conformidade com a r. sentença de Id. 11453304, que segue em anexo.

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia da r. sentença de Id. 11453304, servirá de Ofício a ser encaminhado ao Município de Buri/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 068.352.638-3), nos termos fixados na sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Id 9810488).

Citado, o réu apresentou impugnação, afirmando que o pedido do autor não merece guarida (Id 13400225).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 13607110).

O requerido concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 23173441).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da parte ré. O réu, entretanto, não se opôs ao pedido do autor.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE DANIEL DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE DANIEL DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 025.240.560-9), nos termos fixados na sentença proferida na Ação Civil Pública 2003.61.83.011237-8.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Id 11566243 e 11566244).

Citado, o réu apresentou impugnação, afirmando que o pedido do autor não merece guarida (Id 13272768).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 14022105).

O requerido concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 23173442).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da parte ré. O réu, entretanto, não se opôs ao pedido do autor.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000400-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NEUSA MARIA ANTUNES DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAULLO PES DOS SANTOS - SP331029

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de Neusa Maria Antunes de Lima Santos, almejando a provimento jurisdicional que revogue a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré e determine o pagamento de honorários sucumbenciais, decorrentes de sentença proferida na ação de conhecimento nº 0002268-30.2014.403.6139.

Juntou documentos (Ids. 16306460/16306841).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que compreende a necessidade, a utilidade e adequação da providência jurisdicional buscada pelo demandante.

O autor propôs ação buscando a liquidação de sentença proferida em outro processo, a qual deveria ser realizada nos próprios autos em que foi prolatado o julgado em seu favor.

O cumprimento de sentença se faz, a requerimento do credor, nos próprios autos em que houve a condenação, sem que ação autônoma constitua via adequada para tal propósito, conforme os arts. 513, § 1º, e 516, inc. II, do CPC.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários *ex lege* (cf. art. 88 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001012-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO PAULO PRIMUS FERNANDES DA COSTA, LYS RAISSA FERNANDES DA COSTA  
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, CAIO AUGUSTO SANTOS ZACCARIOTTO - SP407528  
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES - AC3441

#### DESPACHO

Verifica-se o cumprimento do Alvará de Soltura (artigo 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005), conforme documentado nos eventos de ID's 30188462 e 30205352 dos autos.

Ciência às partes.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001100-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: DEBORA PIMENTEL CAMARGO  
CURADOR ESPECIAL: JULIANO SOUZA CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436,  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos ÀS PARTES, **pelo prazo de 15 dias**, do laudo pericial de Id. 28974307.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DEUSDEDITH HARAJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, **pelo prazo de 15 dias**, da manifestação da ré de Id. 28437386.

**ITAPEVA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ILIDIA FERREIRA DESENE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da impugnação de Id. 29953958.

ITAPEVA, 27 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000090-18.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ZILDA DA GLÓRIA SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Zilda da Glória Souza Silva**, com pedido de liminar, em que requer provimento jurisdicional que: decrete a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a “Caixa Econômica Federal” e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e de receber as chaves do imóvel, ou determine a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com concessão do prazo de quinze dias para a desocupação voluntária do imóvel, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 por mês de eventual ocupação ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, desde o recebimento das chaves até a efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00; determine que a ré seja mantida como contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros dados públicos análogos, para o fim de vedar futuros benefícios habitacionais; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

Alega o autor, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa “Minha Casa, Minha Vida” de Itapeva, Faixa I, e adquiriu a propriedade de unidade habitacional do Residencial Morada do Bosque, Bairro de Cima.

Entretanto, quando de seu cadastro no referido programa habitacional, em 13/03/2015, a requerida teria ocultado, na declaração da renda de seu núcleo familiar, o salário de sua filha, Maria Eduarda Souza Silva, no valor de R\$979,00.

Argumenta o autor que, com esse artifício, a ré garantiu sua contemplação no programa habitacional, pois, contabilizando-se o salário de sua filha, a requerida seria excluída do processo seletivo, pois a renda familiar superaria R\$ 1.600,00, limite para participação do PMCMV.

Com a inicial, o Ministério Público Federal juntou cópia do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº. 1.34.038.000113/2016-10 (Id 1933606, 1933626, 1933642, 1933651, 1933662, 1933673, 1933680, 1933688, 1933693, 1933702, 1933707, 1933721, 1933731, 1933742, 1933751, 1933754, 1933761, 1933766, 1933772 e 1933776).

A decisão de Id 1946113 deferiu o pedido de liminar e determinou a citação das rés.

A ré Zilda da Glória Souza foi citada (Id 2087643) e apresentou contestação, por advogado dativo (Id 2132427 e 2132450), requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Com a contestação, juntou termo de nomeação de advogado dativo (Id 2132454) e documentos (Id 2132466)

O MPF apresentou réplica à contestação (Id 3666326).

Citada (Id 5209193 e 5209414), a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação (Id 5307564), requerendo seu ingresso como litisconsorte do autor. E juntou procuração (Id 5307566).

Na decisão de Id 8831999, foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte ativa. Na mesma decisão, a inicial foi parcialmente indeferida: com relação ao pedido de item 4.2, quanto à pretensão de se decretar “a nulidade do registro de imóveis”; 4.3, em relação à pretensão de se determinar a expedição de mandado de inibição na posse em favor da Caixa Econômica Federal; 4.5 e 4.7.

Também foi determinada a emenda da petição inicial, para que o autor apresentasse a íntegra dos procedimentos que subsidiaram o ajuizamento da ação. Ademais, foi nomeado advogado dativo para o patrocínio dos interesses da ré.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação nos autos (Id 9302475), alegando, em suma, que o PIC nº. 1.34.038.000113/2016-10 decorreu no desmembramento do PIC nº. 1.34.038.000061/2015-09, que concentrava um grande número de casos investigados, e que o procedimento originário está integralmente juntado nestes autos.

Foi acostada aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 5015783-92.2018.4.03.0000, que deferiu em parte a tutela antecipada recursal, para determinar o prosseguimento do feito em relação aos pedidos de item 4.2, 4.3 e 4.5 (Id 11354127).

A decisão de Id 11380443 determinou a citação da ré e a intimação do MPF e da CEF.

O despacho de Id 12708674 fixou o ponto controvertido e concedeu prazo para as partes especificarem provas.

O MPF (Id 12805250) e a CEF (Id 13032033) requereram o julgamento antecipado do processo. A ré não se manifestou quanto à produção de provas.

Foi juntado aos autos cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº. 5015783-92.2018.4.03.0000 (Id 20681832).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº. 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº. 7.499, de 16 de junho de 2011) e tempor finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº. 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devemos citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº. 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº. 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº. 11.977/09. Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aláís, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº. 7.499/11).

Por outro lado, a Lei nº. 11.977/2009 estabelece os seguintes requisitos para a indicação de beneficiários do PMCMV:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (Redação dada pela Lei nº 13.274, de 2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.590, de 2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no caput deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.274, de 2016)

Vê-se, portanto, que o art. 3º, caput, inciso II, da Lei nº. 11.977/2009 condiciona a indicação de beneficiários do Programa a faixas de rendas definidas pelo Poder Executivo.

O Decreto nº. 7.499/2011, regulamentando a Lei nº. 11.977/2009, prevê:

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os requisitos constantes do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, e o limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º deste Decreto. (grifo ausente no original)

Estabelecia ainda o Decreto nº. 7.499/2011:

Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)** e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012) (...)

Portanto, o limite de renda estabelecido para a participação no PMCMV corresponde à **renda familiar mensal**, que deve ser compreendida como aquela correspondente à soma dos rendimentos dos membros componentes do núcleo familiar do beneficiário.

No caso dos autos, afirma o autor que, ao ocultar o salário de sua filha Maria Eduarda Souza Silva, ao realizar o cadastro no PMCMV, em 13/03/2015, a requerida garantiu sua contemplação no programa habitacional, pois, contabilizando-se o salário de sua filha, seria excluída do processo seletivo, pois a renda familiar superaria R\$ 1.600,00, limite para participação do PMCMV.

A ré, por seu turno, afirmou que a casa em que reside pertence às suas filhas e que, na época do cadastro, Maria Eduarda era maior de idade e não havia vínculo de dependência econômica entre elas.

Asseverou que arcava com suas despesas e a de seus dependentes com um salário de R\$ 1.125,00, sem colaboração de Maria Eduarda, e que não agiu com dolo ao não mencionar o salário dela em seu cadastro (Id 2132450).

É incontroverso que, à época do cadastro, a renda da ré (R\$1.123,63 – CNIS de fls. 01/02 do Id 1933662), somada à renda de sua filha, Maria Eduarda Souza Silva (R\$979,00 – fls. 01/04 do Id 1933651), superava o limite de R\$1.600,00, estabelecido para a participação no PMCMV.

Como se verifica da ficha de cadastro da ré no PMCMV (fls. 05/06 Id 1933642), na ocasião ela declarou que seu núcleo familiar era composto de três pessoas (não consta a qualificação), sendo uma delas menor de idade. A única renda declarada foi no valor de R\$ 1.223,63.

Não consta do referido documento a qualificação das pessoas declaradas como componentes do núcleo familiar da demandada.

É certo, entretanto, que além de Maria Eduarda, a ré tem outras duas filhas, como se pode ver do documento de fl. 02 do Id 1933742 (escritura de doação): Júlia Vitória e Isabel Daniele, esta última nascida em 2008.

Na ficha de registro de empregado de Maria Eduarda (fl. 03 do Id 1933651), datada de 01/08/2014, está consignado que ela declarou residir no mesmo endereço da demandada, ou seja, na Rua Uriel Antunes de Moura, nº. 294, Jardim Paulista, Itapeva/SP.

É patente, portanto, que Maria Eduarda fazia parte do núcleo familiar da demandada.

Consoante fundamentação retro, nos termos do Decreto nº. 7.499/2011, em seu artigo 8º, vigente na época em que a autora efetuou seu cadastro, o programa habitacional “Minha Casa Minha Vida” visava a beneficiar, dentre outras, famílias com renda de até R\$ 1.600,00.

Inexiste na legislação que rege o PMCMV hipóteses de exclusão da renda de filhos maiores componentes do grupo familiar, de modo que a admissão da participação da ré consistiria em excepcionar a lei, em prejuízo de outras pessoas que satisfaziam os requisitos legais o que, em igual situação, deixaram de concorrer aos imóveis.

Assim, não se adequando a renda do núcleo familiar da ré ao limite estabelecido na legislação que rege o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, ela não poderia ter participado do certame e, muito menos, contemplada com um imóvel.

No que tange ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ré não chegou a ser iniciada na posse do imóvel, não havendo que se falar em lesão à coletividade.

Não há falar em má-fé da ré, porque embora seu argumento juridicamente não seja válido, trata-se de uma mulher sozinha e pobre que tem filhos para cuidar, sendo razoável que moral e subjetivamente entenda que o salário mínimo que a filha maior ganhava não compunha a renda familiar. Quem tem ou teve filho adolescente bem sabe que suas rendas dificilmente acrescentam alguma coisa na economia familiar.

É suficiente à restauração da legalidade a anulação do contrato.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida nos autos:

- 1) **DECLARAR a nulidade** do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Imóvel em Produção, Mútuo, Caução de Depósitos e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação” (Ids 1933688, 1933693, 1933702), celebrado entre a ré e o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, bem como **PROIBIR** que seja levado a registro no Cartório Imobiliário;
- 2) **PROIBIR** a ré de obter a posse direta do imóvel, e de receber as chaves, sob pena de multa de R\$2.000,00, e;
- 3) **DETERMINAR** a pronta reinclusão do imóvel no Programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da simetria e a impossibilidade de o *Parquet* ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

**Condene** a ré ainda no pagamento das custas processuais.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapeva,

**ITAPEVA, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000924-50.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5000411-19.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, transladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000922-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5000411-19.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, transladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000930-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEREIRA LEME - SP177996  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil, **cumulado** com o art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Deixo de suspender a execução fiscal originária (autos nº 5000411-19.2018.403.6139), dada a ausência dos requisitos legais do art. 919, parágrafo 1º, também do Código de Processo Civil.

Associe-se esta ação à execução fiscal originária, transladando-se e certificando-se o necessário.

Ao embargado para impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013260-51.2019.4.03.6183  
AUTOR: M. D. N. S.  
REPRESENTANTE: NATALI DO NASCIMENTO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO MARTINS - SP416939, ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

**M. D. N. S. REPRESENTANTE: NATALI DO NASCIMENTO GOMES**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão.

Distribuídos os autos para a 7ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 24378107), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Em sendo domiciliado na cidade de Embu das Artes, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Embu das Artes (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ*”.

Ante ao exposto, retomemos os autos à 7ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006272-76.2019.4.03.6130  
AUTOR: RICARDO SOUZA RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM VERGA FERREIRA - SP400223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 1037/2138

## DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-48.2020.4.03.6130  
AUTOR: CARLA MACEDO TELES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID2006337 (R\$ 12.000,00 renda não comprovada - fl. 2 do contrato 155551930809), verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de aposentadoria. Alega o autor genericamente que efetuou recolhimentos em favor da previdência como contribuinte individual e que o INSS não computou o tempo de contribuição adequadamente.

Determino ao autor:

1. Especifique quais competências não foram devidamente computadas como tempo de contribuição;
2. Junte cópia legível do processo administrativo, muito especialmente o resumo de cálculos do benefício (ID 12561544, p. 22/24).

As determinações deverão ser cumpridas em 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a resposta, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PRISCILLA DIEGUES BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SIDNEI PERICO - SP117476, SERGIO MOREIRA DA SILVA - SP200109  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a suspensão indevida.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-64.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A experiência prática tem demonstrado que, inúmeras vezes, as partes ingressam com o pedido de revisão da RMI/RMA de seus benefícios previdenciários supostamente limitados ao teto do salário-de-benefício de forma indevida ao tomar por parâmetro unicamente o momento da concessão da aposentadoria - sequer se averigua previamente a existência do direito pleiteado.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se substancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando:

- a) número do benefício a ser revisado;
- b) DER do benefício;
- c) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- d) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- e) qual seria o valor do salário-de-benefício do autor na DER se não houvesse limitação ao teto;
- f) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998, 12/2003 e 08/2011?
- g) quais documentos acostados aos autos fazem prova dos apontamentos em questão.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Fica a autora intimada, ainda, a verificar se o NB juntado pelo INSS está devidamente instruído com os documentos que a parte entende suficientes à análise do pedido de reconhecimento de tempo especial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2018.4.03.6130  
AUTOR: MILTON CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 18/03/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial e cômputo de período em gozo de auxílio-doença, sem prejuízo da possibilidade de reafirmação da DER. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição:

1. durante os lapsos de gozo de auxílio-doença de (29/10/2003 a 31/03/2005, 21/11/2005 a 16/09/2011, 06/02/2012 a 27/09/2013 e de 10/03/2014 a 18/07/2016);
2. mediante enquadramento especial dos períodos trabalhos junto a Editora Abril (de 26/10/1982 a 30/09/1985 e de 01/01/1990 a 31/08/1990).

Cf. ID 5407777, foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Foram, por fim, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8143650). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz, 2) forma de aferição do ruído. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 14619967, o autor apresentou réplica à contestação.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e testemunhal cf. ID 17670070.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação a aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, como aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

### Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais afins à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreção no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com sua inicial, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se atívou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho temse debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, convistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

As partes não controvertem quanto ao fator a ser utilizado para conversão do tempo especial em tempo comum.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

## Do período em gozo de auxílio-doença

Em sede de repercussão geral (RE 583834), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o tempo em que o segurado passa recebendo benefício por incapacidade pode ser considerado para efeito de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde que intercalado por períodos contributivos.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites de competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigori Júnior. Plenário, 21.09.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, AYRES BRITTO, STF.)

Em consonância com o art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não) – precedente: Apelação Cível 2308137, 0017507-95.2018.4.03.9999, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2018.

Via de regra, o período de afastamento por incapacidade de natureza previdenciária deve ser computado como comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, de acordo com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no curso de julgamento do Tema 998, o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Por períodos de contribuição intercalados com períodos de gozo de benefício por incapacidade, entendo que basta que as competências em questão sejam consecutivas, não se exigindo a inexistência de intervalo entre o período de contribuição e o gozo de benefício.

## DO RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...). 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, **não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição**, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, **o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial** no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, **por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração**. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se **razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária** (...). (Apel Rem Nec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis**. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doeherler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, **em regime de repercussão geral, decidiu que:** (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente** - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

### 1. Dos períodos em gozo de auxílio-doença

O autor requer o reconhecimento de tempo de contribuição durante os lapsos de gozo de auxílio-doença de (29/10/2003 a 31/03/2005, 21/11/2005 a 16/09/2011, 06/02/2012 a 27/09/2013 e de 10/03/2014 a 18/07/2016).

Na forma da fundamentação, só há direito a tal cômputo se os períodos de incapacidade forem intercalados por períodos de contribuição.

ID 5122310, p. 39/42: O resumo de cálculos do NB indica que, após 2003, nenhum período foi considerado como tempo de contribuição.

Não havendo prova de tempo de contribuição nas competências 04/2005, 10/2005, 10/2011, 01/2012, 10/2013, 02/2014 e 08/2016, **nenhum dos períodos em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de contribuição.**

### 2. Dos períodos de tempo especial

#### a. 26/10/1982 e 30/09/1985

ID 5122310, p. 96: O formulário DISES-BE 5235 aponta que, entre 26/10/1982 e 31/12/1989, o autor foi exposto a ruído de 90 dB de forma habitual e permanente. O respectivo laudo pericial foi acostado aos autos (ID 5122310, p. 99/100), e indica que a perícia foi realizada em 1997. O laudo registra, ainda, que não houveram alterações ambientais no local de trabalho.

Na forma da fundamentação:

- a. afásto a obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para aferição do ruído;
- b. o uso de EPI eficaz não impede o enquadramento especial por exposição a ruído nocivo;
- c. acolho a possibilidade de uso de laudo extemporâneo para prova da exposição a ruído nocivo, mormente porquanto afirmada a ausência de alterações ambientais.

O autor requereu o reconhecimento de tempo especial entre 26/10/1982 a 30/09/1985. À época, considerava-se nocivo o ruído superior a 80 dB.

Havendo prova de exposição a ruído de 90 dB, **reconheço como tempo especial o período entre 26/10/1982 e 30/09/1985.**

#### b. 01/01/1990 e 31/08/1990

ID 5122310, p. 103: Foi juntada declaração indicando que, entre 01/01/1990 e 31/08/1990, o autor ainda prestava serviços para a Editora Abril. Não foi juntado qualquer formulário previdenciário referente ao lapso em questão.

Na forma da fundamentação, a prova do tempo especial se faz mediante a apresentação dos competentes formulários previdenciários, competindo à Justiça Previdenciária a realização de prova pericial ou oitiva de testemunhas apenas nas hipóteses em que o documento adequado não puder ser obtido pelo obreiro junto ao empregador ou por intermédio da Justiça Trabalhista.

Não é este o caso dos autos. O empregador em questão – Editora Abril – é empresa relevante, de grande porte e em pleno funcionamento, de sorte que deve o empregado obter o PPP por seus próprios meios ou mediante intervenção do Juízo competente para, oportunamente, requerer seus respectivos direitos na esfera previdenciária.

Logo, considerando que o PPP ou documento equivalente constitui documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e que tal documento não foi juntado aos autos, **deve extinguir-se o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 01/01/1990 e 31/08/1990 sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**, com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 5122310, p. 39/42: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator “1,0”, cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial- fator “0,4”. O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 25 anos, 08 meses, e 06 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 26 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

A parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Também não tem interesse na reafirmação da DER porquanto, ainda que se acrescessem 04 anos como tempo de contribuição (mais que o tempo passado entre a DER e esta sentença), ainda assim não se atingiria o tempo mínimo para obtenção do benefício previdenciário.

Cabe ao autor, tão somente, a averbação do tempo especial reconhecido em Juízo.

### Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 01/01/1990 e 31/08/1990** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o lapso de 26/10/1982 a 30/09/1985, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 179.888.395-0

Segurado: Milton Celestino

Averbar como tempo especial o lapso de 26/10/1982 a 30/09/1985.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000765-71.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO BISERRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 12/03/2018, pela qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Subsidiariamente, requer o recálculo da RMI. Alega genericamente que o valor da contribuição recolhida cf. CNIS nunca "bate" com o valor da contribuição calculada a partir do salário de contribuição. A título de exemplo, citou as competências 07/1998, 04/2007, 03/2004, 02/2000 e 05/1997.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 5052210, foi afastada a possibilidade de prevenção. Ainda, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9472290). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 13695621), alegando que a regra de transição não pode prejudicar o segurado.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de decadência.

Tratando do prazo decadencial, estabeleceu a Lei nº 8213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004\)](#)

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como valor revisto; [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Nestes termos, nas hipóteses em que o segurado chegou a obter algum proveito financeiro em razão do pedido de benefício, o prazo decadencial se baseia na DIP (data do primeiro pagamento) e não na DER, como alega o réu.

Conforme carta de concessão (ID 5007092), apesar do benefício ter sido requerido em 22/10/2007 (DER), os efeitos financeiros só foram obtidos em 25/03/2008 (DIB).

Sendo a ação proposta em 12/03/2018, **não há que se falar em decadência.**

Passo ao mérito.

#### **Do pedido de revisão da vida toda**

Como bem sabido, ao benefício previdenciário aplica-se a lei vigente no momento da concessão do benefício.

Nestes termos, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/91 pela Lei nº 9876/1999, deve ser aplicada a regra de transição prevista para o segurado filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei nº 9876/99 que, posteriormente, implementou as condições para aposentar-se.

Nos termos da Lei nº 8213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Abaixo, a regra de transição prevista pela Lei nº 8976/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Insurge-se o autor contra a regra de transição. Alega ter contribuído com a previdência com maior afinco antes de 07/1994 que em período posterior, de sorte que lhe seria mais justo ter sua RMI calculada com base em todo o período contributivo e não com a limitação ao termo inicial do PBC (07/1994).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça considera válida em tal hipótese a aplicação da regra de transição. Com base em tal jurisprudência, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, didaticamente, proferiu o acórdão abaixo, cujos fundamentos encampo como razões de decidir. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO EFETUADO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES APÓS JULHO DE 1994. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MÍNIMO DE 60%. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES A 80%. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante a consideração dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Alega que o INSS teria deixado de observar o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao efetivamente devido.

2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.". Como advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da Lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18).

4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032 (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício.

5 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Tratando-se de benefício iniciado em 03/12/2001, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(...)

(ApeRemNec 0002691-06.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

Assim, tendo o autor se filiado à previdência antes de 1999 e sendo sua aposentadoria concedida em 22/10/2007 (ID 5007092), não fará jus ao cálculo da RMI com base em todo o período contributivo sem limitação ao PBC por ausência de amparo legal.

#### **Da incorreção nos salários de contribuição**

Como pedido subsidiário, o autor requer o recálculo da RMI em razão da incorreção dos salários de contribuição aduzindo:

"A incorreção nos cálculos está no valor da contribuição lançada. O CNIS anexo demonstra o salário de contribuição e o valor da contribuição recolhida. Porém o valor da contribuição lançada nunca "bate" com o valor da contribuição calculada a partir do salário de contribuição.

Exemplos, utilizando por amostragem cinco meses aleatoriamente escolhidos:

Primeiro: No mês de Julho de 1998 o salário de contribuição lançado no CNIS é R\$ 216,30 e considerando a alíquota para aquele mês, a saber, 7,82%, o valor da contribuição seria R\$ 16,91. Ocorre que os inclusos documentos comprovam que o valor recolhido naquele mês foi de R\$ 43,26; considerando a alíquota para aquele mês, 9,00%, o valor do salário de contribuição foi R\$ 480,67 e não R\$ 216,30 conforme apurou o instituto requerido" (petição inicial, ID 5006799).

Na sequência, o autor aponta outras quatro competências em que teria havido erro no salário de contribuição.

Por fim, informa que o valor da contribuição pode ser encontrado no CNIS e que o salário de contribuição pode ser verificado na carta de concessão.

Para prova do alegado, o autor juntou apenas os seguintes documentos:

- carta de concessão, onde estão os respectivos salários de contribuição por competência: ID 5007092;

- CNIS, onde se verifica cada contribuição paga e o respectivo salário de contribuição por competência: ID 5007198.

Os demais documentos juntados aos autos correspondem apenas a cálculos de contadoria.

Pois bem

Compulsando os documentos apresentados, vemos que os salários de contribuição constantes da carta de concessão são idênticos aos apontados pelo CNIS. Destarte, se o autor discorda do valor dos salários utilizados para o cálculo da RMI, está a impugnar os dados anotados no CNIS. Nesta senda, se deseja corrigir os dados do CNIS, o interessado deve adotar os procedimentos pertinentes.

**Como efeito, referindo-se** aos dados constantes do CNIS, estabeleceu a Lei nº 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

Sem prejuízo, o artigo 29-A da Lei nº 8.213/91 também estabelece a possibilidade de retificação dos dados constantes do CNIS. O procedimento para tanto foi estipulado pela Instrução Normativa nº 45/2010:

Art. 48. O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão, validação ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados pendentes de validação ou divergentes, independentemente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

II - para atualização de remunerações será exigido:

a) do segurado empregado:

1. ficha financeira;

2. contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar; ou

3. declaração fornecida pela empresa com a informação dos salários de contribuição, devidamente assinada e identificada por seu responsável, acompanhada do original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados ou da Carteira Profissional – CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, onde conste o referido registro do trabalhador;

(...).

A despeito da previsão legal, o autor não apresentou qualquer das provas estipuladas no regulamento para correção dos salários de contribuição.

A mera alegação de que os cálculos foram feitos incorretamente não permite presumir que os lançamentos foram feitos incorretamente se não há prova documental do valor auferido a cada mês.

Nestes termos, **julgo improcedente o pedido subsidiário de retificação dos salários de contribuição.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDJALMA TIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 24/04/2019, pela qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário concedido com DER em 26/11/2013, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 17291209, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 18185320). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 19202694) reiterando a exordial.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Do pedido de revisão da vida toda**

Como bem sabido, ao benefício previdenciário aplica-se a lei vigente no momento da concessão do benefício.

Nestes termos, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8213/91 pela Lei nº 9876/1999, deve ser aplicada a regra de transição prevista para o segurado filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei nº 9876/99 que, posteriormente, implementou as condições para aposentar-se.

Nos termos da Lei nº 8213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Abaixo, a regra de transição prevista pela Lei nº 8976/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Insurge-se o autor contra a regra de transição. Alega ter contribuído com a previdência com maior afinco antes de 07/1994 que em período posterior, de sorte que lhe seria mais justo ter sua RMI calculada com base em todo o período contributivo e não com a limitação ao termo inicial do PBC (07/1994).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça considera válida em tal hipótese a aplicação da regra de transição. Com base em tal jurisprudência, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, didaticamente, proferiu o acórdão abaixo, cujos fundamentos encampo como razões de decidir. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO EFETUADO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES APÓS JULHO DE 1994. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MÍNIMO DE 60%. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES A 80%. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante a consideração dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Alega que o INSS teria deixado de observar o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao efetivamente devido.

2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses." Como o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da Lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18).

4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032 (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício.

5 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Tratando-se de benefício iniciado em 03/12/2001, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(...)

(ApelRemNec 0002691-06.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.)

Assim, tendo o autor se filiado à previdência antes de 1999 e sendo sua aposentadoria concedida em 2013 (ID 16643941), não fará jus ao cálculo da RMI com base em todo o período contributivo sem limitação ao PBC por ausência de amparo legal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-90.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 16/08/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial dos trabalhos desenvolvidos de 29/03/1972 a 19/11/1991 (com fulcro no item 2.5.1. do Decreto de 1964 e 2.5.2 do Decreto de 1979) e de 19/01/1993 a 15/06/1993 (com fulcro no item 2.5.1 do Decreto de 1979).

Requeru, também, o afastamento do fator previdenciário sobre o período considerado especial a despeito de sua conversão em tempo comum.

No mais, requereu a revisão de seu benefício previdenciário concedido com DER em 2008, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Cf. ID 10208738, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10625760). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a função exercida de 29/03/1972 a 19/11/1991 não se amolda aos itens 2.5.1 do Decreto de 1964 ou 2.5.2 do de 1979; 2) falta de prova documental que ateste a especialidade da atividade exercida entre 19/01/1993 e 15/06/1993, sendo a CTPS insuficiente para tanto; 3) não cabimento do pedido de "revisão da vida toda". Subsidiariamente, argui a prescrição quinquenal.

Cf. ID 14661955, o autor apresentou réplica à contestação. Aduz especialmente o direito de prova do tempo especial por similaridade, requerendo a realização de perícia indireta em empresa paradigma. Para tanto, juntou formulários DIRBEN e respectivos laudos, todos emitidos em nome de terceiros.

Foi dada ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor (ID 15527409).

#### **Fundamento e decido.**

##### **Do pedido de perícia indireta**

Entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa - precedente: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018.

No caso concreto, no que atine ao tempo especial em indústria metalúrgica, o pedido de perícia indireta não pode ser deferido. Em que pese a empregadora tenha falido, o que permitiria a realização da prova na esfera previdenciária, deveria ter sido juntada prova documental idônea indicando que a função do autor é idêntica à desenvolvida pelo paradigma.

Cf. CTPS, o autor exercia a função de ajudante de produção (ID 10145866, p. 21). Por outro lado, os paradigmas trazidos no ID 14661957 possuíam função diversa (desbastador de laminação e mecânico montador de cadeiras).

Assim sendo, **indefiro o pedido de prova pericial.**

Por outro lado, observo que os documentos juntados em nome do próprio autor e alusivos à indústria têxtil são suficientes para o deslinde do mérito.

##### **Passo ao mérito do pedido.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido (insalubridade, periculosidade ou penosidade), presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

As partes não controvertem quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum ou do fator de conversão a ser aplicado.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data conte com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### **DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE TECELAGEM**

Os últimos julgados das turmas previdenciárias do Tribunal Regional Federal da 3ª Região são firmes em admitir como especial o labor de tecelão, equiparando-o as funções enquadradas no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79 (ApCiv 0000898-60.2016.4.03.6134, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019).

Nesta esteira, confirmam-se trechos dos votos proferidos em alguns dos julgados:

Este Relator vinha decidindo no sentido de que o período laborado como tecelão, sem a apresentação de formulário, laudo ou qualquer documento que comprovasse a efetiva exposição a agentes agressivos, não autorizava o enquadramento pela categoria profissional, ante a ausência de previsão nos decretos que regem a matéria em apreço. Não obstante, em face do Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, modifiqui o meu entendimento para admitir como especial a atividade exercida em tecelagem, pelo mero enquadramento, por analogia aos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, restringindo-a, no entanto, a 29 de abril de 1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. Vale lembrar que, a partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. (ApReeNec 5972963-80.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

As atividades prestadas em indústria de tecelagem são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção. Nesse sentido dispõe o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T; DJ 14.05.2003; pág. 1048). (ApReeNec 5394209-84.2019.4.03.9999, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019)

Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as funções de "tecelão" e "contramestre" como insalubres, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95. (ApCiv 0001877-10.2010.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019).

Quanto à função de 'tecelão' sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. (ApCiv 5001387-86.2018.4.03.6119, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

### PEDIDO 1 – RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

Em síntese, pugna-se pelo enquadramento especial dos trabalhos desenvolvidos de 29/03/1972 a 19/11/1991 (com filcro no item 2.5.1 do Decreto de 1964 e 2.5.2 do Decreto de 1979, em razão do vínculo com CONTEX) e de 19/01/1993 a 15/06/1993 (com filcro no item 2.5.1 do Decreto de 1979, em razão do vínculo com Villares Metais Especiais).

Vamos às provas coligidas:

#### a. na indústria têxtil

ID 10145867, p. 18: Declaração da CONTEX CONFECIONADOS TÊXTEIS (antiga Indústria de Confecções Vila Romana), indicando que o autor prestou serviços à empregadora entre 29/03/1972 e 01/10/1982 e entre 01/11/1982 e 19/11/1991, exercendo as funções de passador prensista, tecelão e mecânico de manutenção.

ID 10145867, p. 19/20: Registro de empregado junto à Indústria de Confecções Vila Romana, com admissão em 29/03/1972, na função de prensista, no setor de passadoria, e saída em 19/11/1991. A ficha registra as seguintes alterações de cargo: passador prensista (em 01/07/1984), tecelão maq. Circ. II (em 01/11/1986), tecelão maq. Cir. I (em 01/02/1987), MOF mecânico (em 01/06/1987) e mecânico d de manutenção (em 01/10/1987).

ID 10145866, p. 03 e ID 10145866, p. 21: A CTPS indica que o autor manteve vínculo com a Indústria de Confecções Vila Romana entre 29/03/1972 e 01/10/1982 e entre 01/11/1982 e 19/11/1991, sendo admitido em ambas as ocasiões na função de prensista

ID 10145864, p. 01: O PPP emitido pela Indústria de Confecções Vila Romana não pode ser admitido como prova, uma vez que não identifica a função do responsável pela assinatura do PPP, nos termos do artigo 264, §2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015.

ID 10145864, p. 04: Declaração do síndico da massa falida de Sellinvest do Brasil, que veio a agregar a empresa VR Modas Ltda acerca da atuação do profissional do autor entre 29/03/1972 e 01/10/1982.

Pois bem

Na forma da fundamentação, reconheço como tempo especial os interregnos de 29/03/1972 a 01/10/1982 e de 01/11/1982 a 31/10/1986 (prensista na passadoria) e de 01/11/1986 a 31/05/1987 (tecelão), mediante equiparação às funções enquadradas no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

O lapso entre 02/10/1982 e 31/10/1982 não poderá ser considerado como tempo especial, uma vez que o período em questão não está registrado na CTPS.

Os períodos como MOF mecânico e mecânico de manutenção (a partir de 01/06/1987) também não geram enquadramento especial. O descritivo da função na CTPS é extremamente genérico e não permite o enquadramento por meio das atividades mecânicas previstas nos itens 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Em tempo, destaco que melhor sorte não socorreria o autor ainda que fosse considerado como prova documental o PPP ID 10145864, p. 01.

Nestes termos, reconheço como tempo especial os períodos de 29/03/1972 a 01/10/1982 e de 01/11/1982 a 31/05/1987.

#### b. na indústria metalúrgica

ID 10145866, p. 21: A CTPS indica que o autor exerceu a função de ajudante de produção junto à Eletrometal S.A. METAIS ESPECIAIS entre 19/01/1993 e 15/06/1993.

O descritivo da função na CTPS é extremamente genérico e não permite o enquadramento por meio das atividades mecânicas previstas no item 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

A prova emprestada relativa aos paradigmas (ID 14661957) não poderá ser utilizada para provar que o autor desenvolveu atividade especial, uma vez que o tempo especial se faz ou por meio de formulários em nome próprio ou por meio de perícia deferida na esfera trabalhista mediante prova documental de exercício da mesma função do paradigma.

Não havendo tal prova nos autos, não reconheço a existência de tempo especial entre 19/01/1993 e 15/06/1993.

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 10145867, p. 26/28: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 35 anos e 20 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 41 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição. Nestas condições, cade a revisão de sua aposentadoria. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

## Do pedido de afastamento do fator previdenciário

O autor também requereu o afastamento do fator previdenciário sobre o período considerado especial a despeito de sua conversão em tempo comum.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fistigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério de fimador da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º. da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. *Min. SYDNEY SANCHES*, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Por fim, o pedido de afastamento do fator previdenciário sobre o período em que o autor exerceu atividade especial carece de amparo legal.

## Do pedido de revisão da vida toda

No mais, o autor requereu a revisão de seu benefício previdenciário concedido com DER em 2008, recalculando-se a RMI nos termos da regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da regra de transição do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, apurando-se a RMI através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Como bem sabido, ao benefício previdenciário aplica-se a lei vigente no momento da concessão do benefício.

Nestes termos, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.876/1999, deve ser aplicada a regra de transição prevista para o segurado filiado à Previdência Social antes da vigência da Lei nº 9.876/99 que, posteriormente, implementou as condições para aposentar-se.

Nos termos da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ([Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99](#))

Abaixo, a regra de transição prevista pela Lei nº 8976/99:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Insurge-se o autor contra a regra de transição. Alega ter contribuído com a previdência com maior afinco antes de 07/1994 que em período posterior, de sorte que lhe seria mais justo ter sua RMI calculada com base em todo o período contributivo e não com a limitação ao termo inicial do PBC (07/1994).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça considera válida em tal hipótese a aplicação da regra de transição. Com base em tal jurisprudência, o E. Tribunal Regional da 3ª Região, didaticamente, proferiu o acórdão abaixo, cujos fundamentos encampo como razões de decidir. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR IDADE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. CÁLCULO EFETUADO CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE SE TORNOU DEVIDO O BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. VALORES APÓS JULHO DE 1994. UTILIZAÇÃO DO DIVISOR MÍNIMO DE 60%. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES A 80%. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

1 - Pretende o autor o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, mediante a consideração dos salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Alega que o INSS teria deixado de observar o disposto no art. 29, I da Lei nº 8.213/91 no cálculo do benefício, o que resultou na fixação da RMI em valor inferior ao efetivamente devido.

2 - O art. 29, caput, do Plano de Benefícios, na sua forma original, dizia que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.". Com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a norma foi alterada e adotou novo critério para a apuração do salário de benefício.

3 - Por se tratar de norma que alterou a metodologia de cálculo do provento a ser auferido, inclusive para aqueles já filiados ao regime previdenciário antes do seu advento, o art. 3º da Lei em comento definiu a regra de transição para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial (alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 18).

4 - O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 929.032 (24 de março de 2009), considerou como válida, para fins de apurar o salário de benefício, a limitação para retroagir o período básico de cálculo até julho de 1994, imposta pela norma acima citada. Outrossim, nesta mesma ocasião, reputou-se também como correta, nas hipóteses de concessão de aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, a utilização do divisor mínimo de 60% do período contributivo, ou seja, total de recolhimentos a que o segurado deveria efetuar no interregno entre o marco inicial mencionado e o mês anterior ao deferimento do benefício.

5 - O cálculo dos benefícios previdenciários deve seguir as normas vigentes à época em que preenchidos os requisitos à sua concessão. Tratando-se de benefício iniciado em 03/12/2001, deve-se, para efeito da apuração do salário de benefício, utilizar as regras previstas no art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(...)

(ApelRemNec 0002691-06.2011.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/05/2019.)

Assim, tendo o autor se filiado à previdência antes de 1999 e sendo sua aposentadoria concedida em 2008 (ID 10145862), não fará jus ao cálculo da RMI com base em todo o período contributivo sem limitação ao PBC por ausência de amparo legal.

## DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO INSS

**Reconheço prescritas as parcelas que antecederam o quinquênio de ajuizamento da ação, ou seja, as parcelas vencidas anteriormente a 16/08/2013.**

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos de 29/03/1972 a 01/10/1982 e de 01/11/1982 a 31/05/1987; bem como a REVISAR aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

## Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06

Determinada a revisão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 148.268.777-9

Segurado: Luiz Inácio da Silva

DER: 09/09/2008

Averbar como tempo especial os períodos de 29/03/1972 a 01/10/1982 e de 01/11/1982 a 31/05/1987.

Declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 16/08/2013.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003738-96.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS NISHIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 17/09/2018, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria mediante enquadramento especial do lapso de 06/03/1997 a 24/06/2009. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 11047322, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11808670). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o nível de ruído está inferior ao limite de salubridade; 2) necessidade de apresentação de laudos contemporâneos; 3) técnica utilizada para apuração do ruído; 4) os agentes químicos indicados no PPP não estão indicados como agentes nocivos nos Decretos que regem a matéria; 5) uso de EPI eficaz. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Em réplica, o autor sustenta a insuficiência do EPI aduzindo:

“No caso concreto, o laudo pericial indicou expressamente que não houve comprovação de efetiva utilização de equipamentos de proteção individual pelo Autor, de modo que não há falar em descaracterização da especialidade da atividade desenvolvida”.

Por tal fundamento, o autor requereu a realização de perícia na empregadora.

Vistos os autos em saneador, o pedido foi indeferido (ID 14179586).

O autor interpôs agravo de instrumento contra o despacho. Contudo, o recurso não foi conhecido (ID 15808242).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data conte com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, como aferição dos dados em estabelecimentos paradigma, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou
- b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

#### **Do PPP como documento essencial**

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11/2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg no PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

*Mutatis mutandi*, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserimos que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
  4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispersado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e à inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.
  5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
  6. Recurso Especial do INSS desprovido
- (REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC)(...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o escoreito desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma lida *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)"<sup>6</sup>. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decismum impugnado, extrai-se que ele foi omitido no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os fatos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

## DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o "maior nível" de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (Ap. Civ. 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pormenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doepler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

As partes não controvertem quanto ao ponto.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria mediante enquadramento especial do lapso de 06/03/1997 a 24/06/2009.

Vamos às provas coligidas:

ID 10916388, p. 37/38: O PPP indica que, 01/04/1996 a 24/06/2009 (data de emissão do formulário) o autor foi exposto a ruído de 88,2 dB e óleo solúvel, sempre com uso de EPI eficaz, os quais foram devidamente identificados pelo C.A. Foi indicado o responsável por registros ambientais a partir de 02/05/2005. PPP formalmente em ordem.

No que se refere à exposição a ruído, na forma da fundamentação: a) o uso de EPI eficaz não afasta o direito ao enquadramento especial por ruído nocivo; b) afasta a obrigatoriedade de técnica específica para apuração do ruído e a necessidade de atualização anual dos laudos.

Em que pese só tenha havido responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 2005, entendo ser presumível que a situação a que o autor foi exposto no fim de 2003 e em 2004 não era muito melhor que aquela que se manteve constante entre 2005 e 2009.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado nocivo é aquele acima de 80 dB. De 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 85 dB.

Vemos que o autor foi exposto a ruído de 88,2 dB entre 01/04/1996 e 24/06/2009, de modo que, entre 01/04/1996 e 05/03/1997 e entre 19/11/2003 e 24/06/2009, a exposição supera o limite de salubridade.

O período de 01/04/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial (ID 10916388, p. 81) e não consta do pedido inicial do autor.

Assim, **reconheço como tempo especial o lapso de 19/11/2003 a 24/06/2009.**

No que se refere à exposição a óleo, alega o autor que não havia uso de EPI eficaz, contrariando o que consta do PPP.

Na forma da fundamentação, se o autor entende que o PPP não descreve adequadamente a situação vivida e a empregadora continua em atividade, deve previamente buscar a revisão do PPP junto ao empregador ou por meio da Justiça Trabalhista para, somente então, requerer o reconhecimento do direito previdenciário, uma vez que o PPP constitui documento essencial à propositura da demanda.

Nestes termos, **deve extinguir-se o pedido de reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC)**, com vistas a não prejudicar direito da parte hipossuficiente.

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 10916388, p. 80/81: O INSS já averbou como tempo especial os seguintes lapsos: 01/04/1996 a 05/03/1997, 16/05/1994 a 24/08/1995, 01/09/1982 a 29/09/1992 e 04/04/1979 a 16/11/1981.

Somados os tempos especiais reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 20 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus à aposentadoria especial.

ID 10916388, p. 80/81: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O benefício deverá ser revisito, efetuando-se o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

**Declaro a prescrição das parcelas vencidas antes de 17/09/2013.**

## Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao reconhecimento de tempo especial entre 06/03/1997 e 18/11/2003** por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 19/11/2003 e 24/06/2009, nos moldes da fundamentação; bem como a revisar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Determinada a revisão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 150.754.861-0

Segurado: Luiz Carlos Nishiyama

DER: 13/07/2009

Averbar como tempo especial de 19/11/2003 a 24/06/2009

Declarada a prescrição das parcelas vencidas antes de 17/09/2013.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-33.2017.4.03.6130

AUTOR: EDSON DANTAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 31/08/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão da aposentadoria NB 164.021.427-3, DER 01/09/2016 mediante reconhecimento de tempo especial. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial pelo exercício da função de ferramenteiro ou supervisor de ferramenteiro nos lapsos abaixo:

- a) 18/02/1974 a 15/04/1974
- b) 17/04/1974 a 17/02/1975
- c) 02/02/1976 a 01/10/1976
- d) 01/02/1977 a 16/01/1978
- e) 18/01/1978 a 17/03/1978
- f) 21/03/1978 a 31/07/1978
- g) 01/08/1978 a 17/07/1980
- h) 05/08/1980 a 30/10/1981
- i) 01/01/1982 a 22/12/1983
- j) 01/04/1984 a 18/05/1988
- k) 20/06/1989 a 06/03/1990

Cf. ID 3617915, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou cópia da CTPS cf. ID 8634521.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 10550031). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não há indicação das atividades desenvolvidas pelo autor como ferramenteiro, de sorte que não há como apurar a exposição a agente nocivo; 2) a atividade de supervisor de ferramenteiro pressupõe gerenciamento, afastando eventual especialidade do trabalho de ferramenteiro. O INSS desconhece a existência da circular mencionada pelo autor na inicial - Circular 15/1994 do próprio INSS. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 14348103, o autor apresentou réplica à contestação. Alega que a Circular 15/1994 do INSS reconhece a função de ferramenteiro como atividade especial.

O autor juntou cópia legível do NB no ID 16595157.

O INSS foi devidamente intimado acerca da juntada.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido (insalubridade, penosidade ou periculosidade), presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

## Da atividade de ferramenteiro

As partes divergem quanto à especialidade da função de ferramenteiro. Alega o autor que o INSS já reconheceu o direito ao enquadramento por meio da Circular 05/1994. O INSS, por sua vez, alega desconhecer a Circular.

Com efeito, diversos são os julgados do TRF3 que reconheceram a especialidade com base na mencionada Circular. Não obstante, não se tratando de questão a ser julgada nos moldes de recursos repetitivos, cabe ao magistrado decidir conforme melhor lhe parecer.

Eis a definição da função de ferramenteiro segundo a Wikipédia:

*"Ferramentaria é um ramo da metalurgia que cria, desenvolve e produz ferramentas de estampo, moldes para injeção de plástico e alumínio, dispositivos e peças de precisão. Na ferramentaria são utilizadas máquinas ferramentas como a fresadora, o torno, a retífica. O ferramenteiro, profissional da área de ferramentaria tem formação de nível técnico ou superior em cursos como o de Tecnólogo de Fabricação Mecânica para Ferramentaria. Ferramenteiro é o profissional mais completo da metalurgia braçal, com conhecimento de todas as áreas da metalurgia faz desde a usinagem à preparação de seus maquinários tem habilidades em fresadoras, tornos devendo saber de tudo um pouco, inclusive no setor de retífica, pois em alguns casos é necessário a correção das ferramentas" - <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ferramentaria> (acesso em 20/03/2020).*

Pois bem A função é muito similar a algumas daquelas indicadas no decreto 53.831/64 na área de metalurgia, nos códigos 2.5.2. (fundição, cozimento, laminação, trefilação e moldagem) ou 2.5.3 (soldagem, galvanização e caldearia).

Assim sendo, admito o enquadramento especial da atividade especial de ferramenteiro por equiparação nos códigos acima mencionados.

Na hipótese em que a CTPS indicar a função, presume-se o desenvolvimento da atividade especial, mormente porque o documento goza de presunção de veracidade, cuja inautenticidade deve ser provada por quem a alegar.

Por outro lado, com razão o INSS ao alegar que a atividade de supervisor de ferramenteiro dá indícios mero gerenciamento de atividade, não devendo haver o enquadramento especial se não houver maiores provas da atividade desenvolvida.

#### **Passo ao caso concreto.**

Considerando que o INSS não impugnou a CTPS objetivamente, bem como que não há indícios de rasura, falsidade ou ilegibilidade, os períodos em que a CTPS indica o exercício da função de ferramenteiro deverão ser enquadrados como tempo especial. São eles:

- a) 17/04/1974 a 17/02/1975 - (ID 16595157, p. 14);
- b) 02/02/1976 a 01/10/1976 - (ID 16595157, p. 14);
- c) 01/02/1977 a 16/01/1978 - (ID 16595157, p. 15);
- d) 18/01/1978 a 17/03/1978 - (ID 16595157, p. 15);
- e) 21/03/1978 a 31/07/1978 - (ID 16595157, p. 16);
- f) 01/08/1978 a 17/07/1980 - (ID 16595157, p. 19);
- g) 05/08/1980 a 30/10/1981 - (ID 16595157, p. 20);
- h) 01/01/1982 a 22/12/1983 - (ID 16595157, p. 20);
- i) 01/04/1984 a 18/05/1988 - (ID 16595157, p. 23).

Nos períodos a seguir indicados, a CTPS indica o exercício da função de supervisor de ferramenteiro, razão pela qual não poderão ser enquadrados como tempo especial:

20/06/1989 a 06/03/1990 - (ID 16595157, p. 24).

Por fim, o período a seguir está com data de saída ilegível, razão pela qual não poderá ser considerado como período especial:

a) 18/02/1974 a 15/04/1974 - a data de saída está ilegível (ID 16595157, p. 13).

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 16595157, p. 98/100: Cf. resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum e nenhum outro período foi reconhecido como tempo especial.

Somados, os períodos reconhecidos como especial na esfera judicial não ultrapassam vinte e cinco anos, não havendo direito à aposentadoria especial.

O autor tem direito à revisão da RMI de sua aposentadoria com base no enquadramento dos períodos especiais aqui reconhecidos.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a averbar como tempo especial os períodos reconhecidos como tal por esta sentença e, assim, revisar a RMI da aposentadoria do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese – Provedimento Conjunto 69/06**

Revisão da RMI de aposentadoria

NB: 164.021.427-2

Beneficiário: EDSON DANTAS DE LIMA

DER: 01/09/2016

Averbar como tempo especial:

- a) 17/04/1974 a 17/02/1975;
- b) 02/02/1976 a 01/10/1976;
- c) 01/02/1977 a 16/01/1978;
- d) 18/01/1978 a 17/03/1978;
- e) 21/03/1978 a 31/07/1978;
- f) 01/08/1978 a 17/07/1980;
- g) 05/08/1980 a 30/10/1981;
- h) 01/01/1982 a 22/12/1983;
- i) 01/04/1984 a 18/05/1988.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-81.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA ERCILIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Alega a autora que seu marido faleceu em 29/04/2014 e que o INSS indeferiu o pedido administrativo alegando que o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado, a despeito do falecido já fazer jus à aposentadoria à época do óbito.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 15884096).

ID 15979464: A autora juntou cópia do NB.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16257932). No mérito, requereu a improcedência do pedido

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 16528300). Entende que o falecido já tinha direito à aposentadoria proporcional uma vez que, em 16/12/1998, o falecido já tinha 47 anos e mais de 18 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição que, somados ao pedágio de 40% equivaleria a um tempo adicional de 04 anos, 06 meses e 15 dias. Alega, assim, que no óbito, o falecido já tinha cumprido 03 anos a mais de pedágio, ou seja, mais que o necessário para usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição.

**É o relatório. Decido.**

A ceuuma reside na possibilidade de considerar-se o falecido segurado ou não da Previdência Social no momento do seu óbito e, subsidiariamente, se o mesmo já tinha direito a alguma aposentadoria naquele momento.

O Superior Tribunal de Justiça, em votação unânime, ao analisar a questão para casos em que o óbito ocorreu após a vigência da Lei nº 9.528/97, com julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia, fixou a tese de que "a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS" (STJ, 3ª Seção, REsp nº 1.110.565, relator Ministro Felix Fischer, d.j. 27.05.2009, DJe 03.08.2009).

A questão foi objeto de edição do enunciado de Súmula nº 416: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qual idade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito".

Nestes termos, as partes não controvertem que a última contribuição do segurado se deu em 2005 e que seu óbito se deu em 2014. A qualidade de segurado já havia se perdido, de sorte que por tal motivo, há um primeiro óbice à concessão da pensão por morte.

Por outro lado, ainda caberá a pensão se ficar comprovado que o falecido, à época do óbito, fazia jus a alguma das aposentadorias.

**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

O de cujus nasceu em 05/02/1951 e faleceu em 29/04/2014 (ID 15979464, p. 05/06). Faleceu com 63 anos, assim, não fazia jus à aposentadoria por idade, pois ainda não tinha 65 anos.

## DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Em tempo, observo que, para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

Pois bem

Os períodos contributivos do *de cujus* estão listados no ID 15979464, p. 24/25.

Em 16/12/1998 (EC 20/1998), o falecido contava com 18 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Tinha 47 anos de idade.

Em 28/11/1999 (Lei 9.876/99), o falecido contava com 19 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tinha 48 anos de idade.

Em 05/02/2004, quando completou 53 anos de idade, o falecido contava com 22 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de contribuição.

Em 31/07/2005 (limite temporal do último período contributivo), o falecido contava com 22 anos, 5 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Tinha 54 anos de idade.

Assim, o pedágio previsto na EC 20/98 seria de 4 anos, 6 meses e 15 dias. **O pedágio não foi devidamente cumprido**, já que, até o fim da vida, após o marco da EC 20/98, o autor cumpriu apenas mais 03 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, temos que:

Em 16/12/1998, o *de cujus* não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, o *de cujus* não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 6 meses e 15 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 05/02/2004 (quando completou 53 anos de idade), o *de cujus* não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem o pedágio de 4 anos, 6 meses e 15 dias.

Por fim, em 31/07/2005 (limite temporal do último período contributivo), o *de cujus* não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e nem o pedágio de 4 anos, 6 meses e 15 dias.

Como visto, o falecido não fazia jus a qualquer aposentadoria nem ostentava a qualidade de falecido. Logo, sua esposa não faz jus à pensão por morte.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-17.2019.4.03.6130

AUTOR: VALDECI FERREIRA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: TADEU GONÇALVES PIRES JÚNIOR - SP311943, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 11/01/2019, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria benefício previdenciário mediante o reconhecimento de tempo de contribuição comum e especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Busca o autor o reconhecimento de tempo de contribuição ou de tempo especial nos seguintes moldes:

18/09/1978 a 13/07/1979 - tempo especial;

13/08/1979 a 21/11/1980 - tempo especial;

04/01/1988 a 23/05/1988 - tempo especial;

07/07/1988 a 01/02/1990 - tempo especial como vigilante;

02/02/1993 a 28/04/1995 - tempo especial como vigilante;

01/07/2002 a 23/08/2002 - tempo de contribuição;

01/09/2012 a 26/10/2012 - tempo de contribuição;

11/19/2013 a 10/11/2016 - tempo especial como vigilante.

Cf. ID 13570571, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13697768). Preliminarmente, arguiu a competência da Justiça do Trabalho para revisão do PPP. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a profissão de vigilante não garante enquadramento especial até o advento da Lei n. 9032/1995; 2) sem exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente; 3) de 18/09/1978 a 21/11/1980, a empresa que emitiu o PPP não corresponde a empregadora; 4) quanto aos períodos não averbados no CNIS, não há prova de efetivo trabalho nem de recolhimento da respectiva contribuição social.

Cf. ID 19493436, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### **Da preliminar de competência da Justiça Trabalhista para retificação do PPP**

Este Juízo adota o entendimento de que, na hipótese em que o autor entende que seu PPP contém informações incorretas, não cabe à Justiça Previdenciária deferir a realização de prova pericial para verificar as condições de trabalho a que o obreiro foi exposto. Outrossim, seria o caso de remetê-lo à Justiça Trabalhista, a quem incumbe retificar o PPP na hipótese em que o empregador permanece em atividade.

No caso concreto, em momento algum o autor alega que seu PPP não retrata as situações a que foi exposto. Logo, o autor concorda com o teor dos formulários previdenciários.

Assim sendo, não há porque falar-se em competência da Justiça Trabalhista para correção dos PPPs.

#### **Passo à análise da questão principal.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424/0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646/0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP**

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

*A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).*

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

#### **Da prova do tempo de contribuição comum**

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

#### **DA GRAXA E OUTROS COMPOSTOS QUÍMICOS**

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – “Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono”.

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Aprens - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 - 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

*Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.*

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa - [caput].*

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

*Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF n. 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". - TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.*

**Em suma**, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

#### Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 000116593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).*

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, como adverte da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00082728520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).*

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).*

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU. COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a simula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**Em resumo:** (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

### 18/09/1978 a 13/07/1979 - tempo especial

ID 13534120, p. 15: A CTPS indica que o autor foi admitido por MOVICARGA EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGA, CNPJ não informado, em 18/09/1978, com saída em 13/05/1979.

ID 13534140 p. 43: O PPP foi emitido por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 02.957.021/0006-30, indicando que, de 18/09/1978 a 13/07/1979, o autor foi exposto a ruído de 86 dB.

Não foi apresentado qualquer documento que comprove a alteração da razão social do empregador. Por ora, ainda não está provado o direito ao enquadramento especial, o que, por outro lado, não significa que o pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, tratando-se de documento indispensável à propositura da demanda para prova do tempo especial requerido, com vistas a não prejudicar direito da parte de, futuramente, provar o alegado, **o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).**

### 13/08/1979 a 21/11/1980 - tempo especial

ID 13534120, p. 15: A CTPS indica a existência de vínculo empregatício entre 13/08/1979 e 21/11/1980, constando como empregador CAVDO BRASIL LTDA, CNPJ não informado.

ID 13534140 p. 40: O PPP aponta que, de 13/08/1979 a 21/11/1980, o autor foi exposto a ruído 91 dB. Consta como empregador DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.857.758/0021-94.

Não foi apresentado qualquer documento que comprove a alteração da razão social do empregador. Por ora, ainda não está provado o direito ao enquadramento especial, o que, por outro lado, não significa que o pedido deve ser julgado improcedente.

Com efeito, tratando-se de documento indispensável à propositura da demanda para prova do tempo especial requerido, com vistas a não prejudicar direito da parte de, futuramente, provar o alegado, **o pedido deve ser extinto sem resolução de mérito falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).**

### 04/01/1988 a 23/05/1988 - tempo especial

ID 13534140 P. 46/48. O PPP fez as devidas observações acerca das alterações da razão social do empregador e indica que, de 01/01/1988 a 23/05/1988, o autor foi exposto a diversos agentes nocivos, expressamente indicados. No entanto, consta do PPP que a empregadora não possuía o respectivo laudo pericial. Os agentes químicos foram indicados com base na fórmula dos produtos. O autor tinha a função de ajudante de produção com as seguintes atividades: pesar e conferir matérias-primas, intermediários e tintas; tarefas correlatas no setor; embalar tintas e intermediários; auxiliar nas máquinas; confeccionar e emitir rótulos e etiquetas; requisitar material e EPI; solicitar manutenção de maquinário; apontar e responder apontamentos; zelar pela limpeza e organização do ambiente. Foi indicado o responsável por registros ambientais a partir de 2001. PPP formalmente em ordem.

Com efeito, o fato dos agentes nocivos estarem no ambiente de trabalho não implicam dizer que o obreiro esteve em contato com os agentes nocivos.

No caso concreto, as atividades desenvolvidas não demonstram contato permanente com os agentes nocivos.

Ademais, os mesmos foram indicados indiretamente com base em fórmulas, não havendo, portanto, prova de efetiva exposição do autor a tais agentes.

Logo, **não ficou provado o direito a enquadramento especial no período.**

### 07/07/1988 a 01/02/1990 - tempo especial como vigilante.

ID 13534120, p. 38: A CTPS indica que o autor exerceu a função de vigilante de 07/07/1988 a 01/02/1990.

A CTPS não foi impugnada pelo réu e, por isso, presume-se válida.

Na forma da fundamentação, deve ser enquadrada como especial a atividade de vigilante até 28/04/1995 independentemente da prova de uso de arma de fogo.

**Reconhecimento como tempo especial o lapso de 07/07/1988 a 01/02/1990.**

**02/02/1993 a 28/04/1995 - tempo especial como vigilante**

ID 13534120, p. 39: A CTPS indica que o autor exerceu a função de vigilante de 02/02/1993 a 04/09/1998.

A CTPS não foi impugnada pelo réu e, por isso, presume-se válida.

Na forma da fundamentação, deve ser enquadrada como especial a atividade de vigilante até 28/04/1995 independentemente da prova de uso de arma de fogo.

**Reconhecimento como tempo especial apenas o lapso de 02/02/1993 a 28/04/1995.**

**01/07/2002 a 23/08/2002 - tempo de contribuição**

ID 13534120, p. 40: A CTPS indica que o autor exerceu a função de vigilante de 11/09/2000 a 23/08/2002.

A CTPS não foi impugnada pelo réu e, por isso, presume-se válida, mormente porquanto ausentes indícios de falsidade, rasura ou adulteração.

Observado o período requerido pelo autor e ainda não averbado pelo INSS, **reconheço como tempo comum o lapso de 01/07/2002 a 23/08/2002.**

**01/09/2012 a 26/10/2012 - tempo de contribuição**

ID 13534140, p. 14: A CTPS indica que o autor exerceu a função de vigilante de 15/07/2005 a 26/10/2012.

A CTPS não foi impugnada pelo réu e, por isso, presume-se válida, mormente porquanto ausentes indícios de falsidade, rasura ou adulteração.

Observado o período requerido pelo autor e ainda não averbado pelo INSS, **reconheço como tempo comum o lapso de 01/09/2012 a 26/10/2012.**

**11/09/2013 a 10/11/2016 - tempo especial como vigilante.**

ID 13534553 p. 01/02: O PPP indica que, de 11/9/2013 a 10/11/2016 (data de emissão do PPP), o autor trabalhou como vigilante, com uso de arma de fogo. Foi devidamente indicada o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de arma de fogo garante direito ao enquadramento especial.

**Reconhecimento como tempo comum o lapso de 11/09/2013 a 10/11/2016.**

**Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 13534553 p. 18/20: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 33 anos, 11 meses, e 26 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos e 01 mês de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

**Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao tempo especial de 18/09/1978 a 13/07/1979 e de 13/08/1979 a 21/11/1980**, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum e especial os períodos abaixo indicados, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

**Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 184.969.150-6

Segurado Valdeci Ferreira de Lacerda

DER: 04/09/2017

Averbar como tempo comuns lapsos de 01/07/2002 a 23/08/2002 e de 01/09/2012 a 26/10/2012.

Averbar como tempo especial o lapso de 07/07/1988 a 01/02/1990, 02/02/1993 a 28/04/1995 e de 11/09/2013 a 10/11/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-06.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA KIRMA CARDOSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de designar perícia médica para avaliação da incapacidade alegada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Intime-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-21.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO MIGUEL MOTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIADOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074, ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de designar exame pericial para averiguação da incapacidade alegada. Agende-se perícia, oportunamente.**

Intime-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-65.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSEFA TOMAZ DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por JOSEFA TOMAZ DA ROCHA SANTOS em face do INSS, com pedido de tutela provisória, nos moldes do art. 294 do CPC, a fim de que a ré seja compelida à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, uma vez que a Autarquia Previdenciária calculou os proventos de aposentadoria de forma incorreta.

Requeru ainda seja considerada a urgência da medida, em razão da idade avançada do autor, a fim de que este possa desfrutar da sua pensão no seu valor justo. Alternativamente, pugnou pela concessão de tutela de evidência.

**Decido.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes dos artigos 98, §º e 99, §3º, ambos do CPC. Anote-se.**

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da parte autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta circunstância em razão da idade.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir à data da DIB, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 24 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001966-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 17368004).

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 18458596). Preliminarmente, impugnou a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em réplica (ID 22851979), o autor argumenta que:

não poderá arcar as custas decorrentes do processo (inclusive em caso de condenação no pagamento de honorários) sem comprometer a manutenção de obrigações básicas como água, luz, energia, telefone e medicação; ser razoável fixar o limite para concessão do aJG em 10 salários mínimos, observada ainda a dedução de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Não juntou documentos que comprovasse a impossibilidade de manutenção do sustento.

#### **É o relato do necessário.**

Tratando da justiça gratuita, o CPC estabelece que:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 1º A gratuidade da justiça compreende:*

*I - as taxas ou as custas judiciais;*

*(...)*

*§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

*(...)*

*§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.*

*(...)*

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

*(...)*

*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*(...)*

*Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

*(...)*

*Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

*Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

*Considerando que o CPC não determina a suspensão da tramitação processual em razão da impugnação à justiça gratuita e, ainda, que o código aponta a possibilidade de resolução da questão mesmo em sede de sentença, por medida de celeridade, tenho por bem deliberar acerca da impugnação sem prejuízo de, em sequência, manifestar-me sobre o mérito da ação.*

É interessante notar que a hipossuficiência para fins de concessão da justiça gratuita, em um momento inicial, é presumida – basta ser alegada. Por outro lado, havendo impugnação à alegação, a parte deve comprovar os motivos pelos quais faz jus ao benefício.

Pois bem. Segundo o INSS, o autor auferia em 2019 ganhos médios de R\$3.600,00, o que é comprovado pelo CNIS (ID 18458598) e não foi rechaçado pelo autor.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não é o caso de observar-se como parâmetro a renda líquida após a dedução de imposto de renda e contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal neste sentido.

É de se destacar que o autor não trouxe aos autos qualquer prova de que, a despeito da quantia auferida, possua gastos subsistenciais dos quais não pode se dispor (como custos com doença grave - sua ou de membro da família) que lhe garantam o direito à gratuidade de justiça.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferia renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-53.2018.4.03.6130

## SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal de sua pensão mediante revisão da renda da aposentadoria usufruída pelo *de cuius*, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da AJG (ID 13187625).

Contestação do INSS no ID 14839251, com preliminares de mérito, pugnano, ao fim, pela improcedência do pedido.

Réplica do autor cf. ID 16385837.

Vistos os autos em saneador, a impugnação à justiça gratuita e as preliminares de mérito foram rejeitadas (ID 21775107), declarando que os efeitos financeiros ficam limitados à DIB da pensão da autora, declarando-se, ainda, a não incidência da prescrição quinquenal.

A secretária do cartório juntou o documento ID 30156082 indicando o valor pago ao *de cuius* em razão de sua aposentadoria na competência 08/2011.

### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Pois bem

A parte autora é titular de pensão decorrente de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Como efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

"1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

"2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

"3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (d.n.)

(*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.*)

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

**"VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.**

As premissas da decisão impugnada servem ao desprovemento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998;

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguararam em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir – que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

*Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 3º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade.*

*No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.*

*Ante o quadro, desprezo o regimental."*

**(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)**

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*:

\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

indicando o valor pago ao *de cujus* em razão de sua aposentadoria na competência 08/2011.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados ao ID 30156082 que, de fato, a renda mensal da aposentadoria do *de cujus* (em 08/2011) era de R\$ 2.591,39. Tal valor é muito próximo àquele mencionado na tabela acima como passível de revisão pelo "teto constitucional".

Com efeito, trata-se de pequena diferença, a qual reputo irrelevante por considerar decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1994, sofreu diversos reajustes ao longo do tempo.

Assim sendo, considero que o benefício é passível de revisão pelo "teto constitucional", de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda da pensão por morte da parte autora mediante a revisão da aposentadoria que originou tal pensão**, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

Nos moldes da decisão ID 21775107, os efeitos financeiros ficam limitados à DIB da pensão da autora.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Determinada a revisão da renda da pensão por morte NB 169.917.838-8 (persionista: Wilma Maria Gregson) mediante a revisão da renda da aposentadoria NB 685806480 (segurado Stanley Gregson)

Revisar a aposentadoria constituindo nova renda mensal do benefício nas competências 12/1998 e 12/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Os efeitos financeiros aplicam-se apenas à pensão e deverão ser pagos desde a data de implantação da pensão (30/09/2014).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-53.2018.4.03.6130  
AUTOR: WILMA MARIA GREGSON  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal de sua pensão mediante revisão da renda da aposentadoria usufruída pelo *de cujus*, cuja renda mensal inicial fora limitada ao "teto" de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da AJG (ID 13187625).

Contestação do INSS no ID 14839251, com preliminares de mérito, pugnano, ao fim, pela improcedência do pedido.

Réplica do autor cf. ID 16385837.

Vistos os autos em saneador, a impugnação à justiça gratuita e as preliminares de mérito foram rejeitadas (ID 21775107), declarando que os efeitos financeiros ficam limitados à DIB da pensão da autora, declarando-se, ainda, a não incidência da prescrição quinquenal.

A secretária do cartório juntou o documento ID 30156082 indicando o valor pago ao *de cujus* em razão de sua aposentadoria na competência 08/2011.

#### É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o Supremo Tribunal Federal ainda reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

Pois bem

A parte autora é titular de pensão decorrente de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do "teto" dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão.

Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão.

Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da **Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE)**, publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na *Internet*.

Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE:

**“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**“1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.**

**“2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

**“3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (d.n.)**

**(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.)**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado:

**“VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço.**

**As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão:**

**1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;**

**O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.**

**Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.**

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguararam em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente – e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas –, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteador pela organicidade.

No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.”

**(STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011)**

Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão.

A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, §3º, do RPS – Decreto 3048/99).

Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico.

Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no ânimo da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*:

\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.

\*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos).

indicando o valor pago ao *de cujus* em razão de sua aposentadoria na competência 08/2011.

Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados ao ID 30156082 que, de fato, a renda mensal da aposentadoria do *de cujus* (em 08/2011) era de R\$ 2.591,39. Tal valor é muito próximo àquele mencionado na tabela acima como passível de revisão pelo “teto constitucional”.

Com efeito, trata-se de pequena diferença, a qual reputo irrelevante por considerar decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1994, sofreu diversos reajustes ao longo do tempo.

Assim sendo, considero que o benefício é passível de revisão pelo “teto constitucional”, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda da pensão por morte da parte autora mediante a revisão da aposentadoria que originou tal pensão**, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB).

Nos moldes da decisão ID 21775107, os efeitos financeiros ficam limitados à DIB da pensão da autora.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a revisão no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provento Conjunto 69/06**

Determinada a revisão da renda da pensão por morte NB 169.917.838-8 (pensionista: Wilma Maria Gregson) mediante a revisão da renda da aposentadoria NB 685806480 (segurado Stanley Gregson)

Revisar a aposentadoria constituindo nova renda mensal do benefício nas competências 12/1998 e 12/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Os efeitos financeiros aplicam-se apenas à pensão e deverão ser pagos desde a data de implantação da pensão (30/09/2014).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-07.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MANUEL SOUSA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Afasto a aparente prevenção apontada** com o processo apontado no id 29157496, tendo em vista que extinto sem julgamento do mérito pelo valor da causa do juizado. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MANUEL SOUZA VIANA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-38.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALBERTO ALVES NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RANDAL DE SOUZA - SP289680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por ALBERTO ALVES NOGUEIRA FILHO em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB 41/157.419.895-2).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-13.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o teor do documento de id 29284081 (CNIS), fl. 08, em que verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.** Em caso de recolhimento, retomem-se os autos conclusos para exame da Tutela Provisória requerida.

OSASCO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000941-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO SERGIO ULIAN  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o teor do documento de id 28901147 (declaração de contribuição sobre o teto), fl. 01, em que verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.** Em caso de recolhimento, retomem-se os autos conclusos para exame da Tutela Provisória requerida.

OSASCO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000955-63.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016445-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA MARIA LIMADOS ANJOS - SP385951  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por FRANCISCO ALVES DA ROCHA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos anotados em CTPS e não reconhecidos administrativamente. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Recebo a redistribuição.

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002671-96.2018.4.03.6130

AUTOR: L. G. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento ordinário proposto por parte absolutamente incapaz por intermédio de seu representante legal, requerendo a concessão de auxílio-reclusão.

Alega a parte que o INSS indeferiu seu pedido porquanto seu genitor, o segurado, no momento da prisão, tinha renda superior ao teto para concessão do benefício. Requer seja declarada a inconstitucionalidade da expressão "baixa renda" prevista no artigo 203, IV, da CF. Entende haver violação da isonomia entre os dependentes de segurados que contribuem dentro de seus limites com o Regime Geral da Previdência Social. Ademais, a escala anual prevista pelo INSS seria inconstitucional e ilegal ao obstar a concessão do benefício.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 9828080).

Contestação do INSS pugnano pela improcedência do pedido (ID 11025402).

Réplica do autor em que, em suma, reiteram-se os termos da inicial (id 14655826).

Convertido o julgamento em diligência para manifestação do MPF, cumprido cf. ID 20197076.

## DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O direito ao auxílio-reclusão dos dependentes dos segurados de baixa renda é garantido pelo art. 201, IV, da CF/88, *in verbis*:

Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV. salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

No que se refere à renda do segurado, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o parâmetro fixado na lei leva em conta a renda do segurado e não a necessidade da família, o que leva à conclusão de que trata-se de benefício de caráter previdenciário e não meramente assistencial.

O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, é expresso ao limitar a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda.

A Emenda Constitucional nº 20, em seu artigo 13, se encarregou de indicar os parâmetros para que se considere ser o segurado de baixa renda: "Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Com efeito o parâmetro limitador da renda do segurado é baixo, o que acaba por destinar o benefício a dependentes de segurado de baixa renda. Todavia, tal parâmetro foi declarado constitucional, e vem sendo aplicado pelos Tribunais, indistintamente, respeitando-se a isonomia - precedentes: TRF 4ª R. AI 0002094-49.2012.404.0000/RS 6ª T. Rel. Des. Fed. Celso Kipper DJe 28.05.2012 p. 432; TRF 4ª R. AI 0012463-39.2011.404.0000/PR 6ª T. Rel. Des. Fed. Celso Kipper DJe 21.11.2011 p. 300; TRF 3ª R. Ag 2007.03.00.094886-3 (315444) 1ª T. Rel. Des. Johnson Di Salvo DJe 20.10.2008).

Este Juízo não desconhece a existência de entendimento judicial que declara a inconstitucionalidade da concessão do auxílio-reclusão unicamente a dependentes de segurado com baixa renda sob o argumento de que não se pode conceder tratamento de benefício assistencial ao auxílio, limitando-o a um teto remuneratório.

Contudo, é notório que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a constitucionalidade do critério estabelecido no artigo 116 do Decreto 3.048/1999 (e implicitamente, portanto, do mesmo critério constante da EC 20/1998), declarando que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a dos seus dependentes:

*PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

*I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.*

*II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.*

*III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.*

*IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

*(STF, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, RE N. 587.365, data do julgamento: 25.03.2009, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI).*

Dessa forma, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, declarando a constitucionalidade da expressão "baixa renda" prevista no artigo 203, IV, da CF.

Nestes termos, considerando que a parte reconhece que o último salário de contribuição era superior ao limite para concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-76.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ZAGOBERTO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS - SP306417  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de revisão de RMI mediante correção dos salários de contribuição no CNIS.

As competências a serem corrigidas foram devidamente indicadas, mas não consta do pedido inicial qual o valor a ser anotado em cada uma delas.

Proceda o autor à emenda da inicial, delimitando adequadamente o pedido, sob pena de inépcia da inicial e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

A determinação deverá ser atendida preferencialmente mediante o adequado preenchimento de tabela com os seguintes campos:

- competência a ser corrigida;
- valor do salário de contribuição a ser lançado;
- ID em que está o documento que prova o valor do salário de contribuição na referida competência;
- página do ID em que está o documento.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JAIR CLAUDINO

Advogados do(a) AUTOR: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição ID 23971348 como emenda à inicial para retificar o valor da causa.

Ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-20.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILSON VICTOR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por Gilson Victor de Moraes, militar reformado, em face da União, em que se pleiteia provimento jurisdicional que lhe garanta uma melhoria de seus proventos recebidos na reserva, em razão de alegada perda auditiva decorrente do exercício laboral.

Nos termos da decisão proferida em 24 de janeiro de 2020 (id. 27306174), mantido o despacho de indeferimento da concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a parte autora foi intimada a recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, não houve manifestação.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que a petição inaugural não veio acompanhada de documentos essenciais à propositura da ação, haja vista não há mandato judicial ou qualquer prova do apontado ato coator.

Ademais, não houve o recolhimento de custas processuais. Assim, consigno que à parte impetrante efetuar o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 82 e 84, do CPC e art. 14, I, da Lei nº 9.289/1996.

No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de recolher as custas judiciais. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.
2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.
4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.
5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento nos artigos 485, I, e 290, e 82, § 1º, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002854-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta em 2017 pela qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua pensão por morte.

Alega que, no momento do óbito, o *de cuius* tinha renda de R\$6173,51 mensais. Todavia, a RMI da pensão foi de apenas R\$1615,40. Argumenta que, segundo a Lei 8123/91 e julgados do STF, a renda da pensão deve ser idêntica à que o segurado recebia no momento do óbito.

Cf. ID 3811321, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 6273614). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica do autor nos IDs 7384627 e 14091092, onde, em suma, reitera a inicial e, subsidiariamente, requer a fixação da RMI no teto da previdência.

Cf. ID 20625866, indeferido o pedido de perícia contábil.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

## Passo à análise da questão principal.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O cálculo da RMI da aposentadoria é complexo. A renda paga ao segurado não necessariamente equivale ao valor com que contribuiu pela última vez com o RGPS.

Com efeito, o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição é afetado pelo fator previdenciário, que conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, como o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério de finidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais eqüânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados como expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar". (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

No que se refere à RMI da pensão por morte, como muito bem pontuado pelo próprio autor, "o valor mensal da pensão por morte será de **cem por cento do valor da aposentadoria** que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento" - artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

Veja-se: a pensão é paga com base no valor da aposentadoria a que o segurado teria direito, não com base no salário que recebia de seu empregador!

Logo, o autor não pode confundir o valor do salário de contribuição (no caso, de R\$6173,51, com base em que eram feitos os recolhimentos previdenciários) e o valor do salário de benefício (no caso, de R\$1615,40, calculado com base em todas as contribuições do segurado na forma da fundamentação supra).

O cálculo do INSS foi feito corretamente. O pedido é improcedente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-42.2018.4.03.6130  
AUTOR: P. A. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em 03/09/2018, por parte absolutamente incapaz, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Pugnou o autor, por fim, pelos benefícios da justiça gratuita.

A parte alega ser portadora de Síndrome de Down e conviver com a irmã e a genitora, que sustenta o lar com salário de R\$1.095,00. Requereu o BPC em 19/04/2010. O benefício foi negado sob a alegação de que a renda familiar era suficiente para a manutenção do requerente. Entende o autor que, apesar da renda auferida pela família, está em situação de vulnerabilidade, fazendo jus ao benefício assistencial.

Pela decisão ID 11515930, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O autor juntou documentos no ID 11934486.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12465472). No mérito, entende que o autor não atinge o requisito de miserabilidade e não estar provada a condição de deficiente para obtenção do LOAS. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.

ID 16437541: O laudo médico atesta que o autor é portador de Síndrome de Down, miopia grave e hiperatividade, com prejuízo à vida diária independente e sem prognóstico de independência funcional, necessitando do cuidado de terceiros.

ID 16697221: O INSS juntou telas do CNIS indicando os salários de contribuição da mãe e da irmã do autor. A irmã do autor teve renda entre 03/2018 e 02/2019. A renda em 03/2019 foi ínfima.

ID 17186664: O autor alega que o CNIS da irmã do autor foi editado maliciosamente, não constando a data de saída do último emprego.

ID 19419568: O laudo socioeconômico concluiu pela inexistência de vulnerabilidade social.

ID 20233122: O autor impugnou o laudo socioeconômico. Alega que a genitora do autor é empregada celetista e que não possui veículo ou formas de captar uma renda extra. Além disso, a família fez um empréstimo para custeio de suas necessidades. Não foi juntada prova documental que pudesse infirmar a conclusão pericial.

#### É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

#### DO LOAS

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:

*Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

*§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)*

(...)

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado, o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);
2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério objetivo aplicado pela Lei nº 8.742/93 para constatação da miserabilidade (1/4 de salário mínimo) não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas hipossuficientes prevista pelo Legislador Constitucional. Tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.

Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, § 3º, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais.

Por fim, é de se ressaltar que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que o BPC já concedido a qualquer membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita para concessão do LOAS. Ademais, por analogia, a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de exclusão de benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo do cálculo da renda per capita familiar previsto na Loas.

De qualquer sorte, nunca se pode desconsiderar a análise do caso concreto, garantindo-se a constatação da situação de real necessidade do candidato ao recebimento de BPC/LOAS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 no julgamento do RE 567.985. Consequentemente, foi rechaçada a aferição da miserabilidade unicamente pelo critério objetivo previsto no mencionado artigo – qual seja, a renda per capita familiar –, passando-se a admitir o exame das reais condições sociais e econômicas do postulante ao benefício. Ocorre que tal premissa não pode ser aplicada unicamente em favor do segurado, mas deve valer, também, em favor da autarquia previdenciária.

Ora, a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial deve se dar a partir de análise in loco, verificando-se as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário. Assim sendo, o critério objetivo de renda per capita deixa de ser o único fundamento legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

Em outras palavras, ainda que a renda *per capita* seja inferior a 1/4 do salário mínimo, se as condições observadas no seio familiar não demonstrarem a situação de miserabilidade, não se pode determinar ao INSS que proveja outros rendimentos ao candidato.

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já admitia outros meios de prova para aferir a hipossuficiência do postulante ao amparo assistencial, além do montante da renda per capita, reputando a fração estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 como parâmetro abaixo do qual a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta.

No caso concreto, a miserabilidade não chegou a ser demonstrada, como atesta o laudo socioeconômico que concluiu pela inexistência de vulnerabilidade social (ID 19419568).

Aponta a perita que o autor reside com a mãe e a irmã em imóvel alugado. A residência está guamecida com mobiliário simples mas funcional.

O sustento do lar é mantido unicamente pelo salário da mãe, cujo holerite emitido próximo da época da visita apontou o pagamento da quantia de cerca de R\$1.019,00. O valor corresponderia ao líquido pago à obreira após desconto de empréstimo e gastos com farmácia e perfumaria, de sorte que o salário líquido seria de cerca R\$1.700,00.

Os gastos mensais da família seriam de cerca de R\$1.600,00.

A perita considera que existe a possibilidade de existir uma renda extra não informada pelo núcleo familiar, uma vez que, apesar do valor líquido recebido no mês, a genitora informou não existir despesas fixas em atraso.

No mais, a perita entende não haver indícios de privação do autor para sua subsistência primária. O núcleo familiar é capaz de garantir as necessidades básicas do autor.

A impugnação ao laudo não merece guarida. O fato da genitora ter obtido um empréstimo não equivale dizer que sua renda não é suficiente para a subsistência da família.

Ademais, não foi juntada prova documental que pudesse infirmar a conclusão pericial.

Em tempo, observo que a renda eventualmente auferida pela irmã do autor não será preponderante para deslinde da questão, mesmo porque tanto autor quanto réu apresentaram documentos indicando que a irmã do autor esteve empregada por curtíssimo período.

Não deve ser considerado para o cálculo o valor pago à genitora após os descontos com empréstimo e compras de farmácia e perfumaria (R\$1019,00) mas, outrossim, o salário líquido antes de tais descontos (R\$1700,00).

Nestes limites, a renda *per capita* da família da parte autora (cerca de R\$566,66) é superior a meio salário mínimo mesmo na data desta sentença (quase R\$520,00).

Ademais, me parece claro que, apesar da renda *per capita* de apenas R\$566,66 mensais, a parte autora não se encontra vivendo em situação de miserabilidade. Ainda que a economia doméstica não seja de fartura, a renda auferida se mostra adequada ao suprimento das necessidades essenciais do núcleo familiar.

Acerca da miserabilidade e do direito ao BPC, confira-se o trecho do didático voto a seguir colacionado, o qual adoto como razões de decidir:

*Anote-se que o direito ao benefício assistencial de prestação continuada está atrelado à situação de sensível carência material enfrentada pelo postulante, não bastando para a sua concessão a alegação de meras dificuldades financeiras, sob pena de desnaturar o objetivo almejado pelo Constituinte, isto é, dar amparo ao deficiente e ao idoso inseridos em contextos de manifesta privação de recursos, e banalizar a utilização do instituto, sobrecarregando, desse modo, o combalido orçamento da Seguridade Social.*

*Dessa forma, no caso em apreço, não restaram satisfeitos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.*

*(ApCiv 5043168-88.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019)*

Nestes termos, **não reconheço a existência de direito da autora à percepção do BPC/LOAS.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-08.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JEOVANI GOMES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por JEOVANI GOMES COSTA em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB 41/190.121.699-0).

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Cumpra-se observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS**.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-23.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VALDINEI MUNIZ SENA  
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por VALDINEI MUNIZ SENA, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais e do período em que ficou afastado por auxílio doença. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004696-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: ANNA RITA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MARIA DOS SANTOS - SP380477  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

**ANNA RITA DA SILVA**, nacional da República Francesa, manifestando expressa opção pela nacionalidade brasileira intenta a presente ação, pugrando pela homologação do pedido. Requereu ainda a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afirma a requerente que nasceu em 10 de março de 1972, em Paris, na França, e que é filha José Honório da Silva, natural de Minas Gerais, e Nilza de Souza da Silva, natural da Bahia, como comprovamos certidões de nascimento anexas.

A requerente alega que em dezembro de 1972, quando contava com nove meses de idade, mudou-se para o Brasil com seus pais, fixando residência com ânimo definitivo.

Informa que a transcrição de sua Certidão de Nascimento junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Comarca de Cotia, foi realizada na data de 18 de maio de 1993, estando registrada nos termos da Lei nº 6.015/73, sob as fls. 087-F, do Livro e Nº 0005.

O representante do Ministério Público Federal não se opõe ao pedido (fls. 01/02 do arquivo gerado em PDF - ID 20629009).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão da autora guarda relação com o exercício de direitos fundamentais, sem os quais não pode se desenvolver ou relacionar-se plenamente em território nacional.

**O pedido é procedente.**

Conforme a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, a qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Retornou-se, assim, ao regime primitivo adotado pela Constituição de 05/10/1988, alterado pela Emenda Constitucional de Revisão 3, de 07/06/1994. Agora existem duas possibilidades de aquisição da nacionalidade brasileira claramente identificadas com conjunção "ou" na norma constitucional:

1ª) como simples registro civil no consulado brasileiro no exterior, como prevê a Convenção de Viena sobre Relações Consulares, art. 5º, alínea "f", promulgada pelo Decreto 61.078, de 21/07/1967;

2ª) como opção daqueles que venham residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de completar a maioridade aos 18 anos (Código Civil, art. 5º).

O art. 63 da Lei nº 13.445/2017, nova Lei de Migração, ampara a pretensão dos filhos de brasileiros, nascidos no exterior, não registrados em repartições consulares, de optarem pela nacionalidade brasileira, desde que residentes no país.

Está provado nos autos que a requerente nasceu no estrangeiro (Paris - França), e que é filha de mãe brasileira e pai brasileiro, consoante comprovamos notadamente a certidão de nascimento traduzida por tradutora juramentada e sua devida transcrição perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Cotia-SP-íd. 20405876 e 20405879.

Outrossim, restou comprovado que a requerente reside, com ânimo definitivo, no Brasil pelo menos desde 1996, consoante denotam os vínculos de trabalho anotados em sua Carteira de Trabalho, comprovante de residência e certidão de nascimento do filho da requerente, nascido no Brasil, no ano de 1996 (ids. 20405277, 20405279 e 20406935).

Desta forma, preencheu os requisitos legais para ser considerada brasileira nata.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** de opção de nacionalidade, a fim de declarar que **ANNARITADA SILVA**, qualificada nos autos, é brasileira nata, na forma da alínea "c" do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 54/2007, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro.

Publique-se e entregue-se os autos à autora para que o Oficial do Registro de Pessoas Naturais competente (do Município de Cotia-SP), independentemente de mandado, proceda à averbação da opção, nos termos do art. 29/VII e § 2º da Lei 6.015/73.

*Custas ex lege.*

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo-se em vista a natureza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-80.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI  
INVENTARIANTE: RICARDO YUJI MINAMI  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP315544,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência intentada pelo ESPÓLIO DE EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, representado, neste ato, por seu inventariante, RICARDO YUJI MINAMI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, em que se pretende provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar que a primeira ré suspenda qualquer cobrança futura das parcelas do financiamento imobiliário até que ocorra o pronunciamento de mérito nesta lide, sob pena de causar grave lesão aos herdeiros necessários do Espólio. Ao final, requer a condenação das rés à obrigação de promover a devida quitação do contrato habitacional firmado com a falecida segurada; bem como a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução das parcelas quitadas do financiamento imobiliário a partir do óbito da segurada.

Alega o inventariante, que a sua genitora, EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI, levou a efeito a aquisição de um imóvel localizado na Rua Albânia, nº 36, Bairro Outeiro de Paz, Cidade de Cotia, São Paulo/SP, tendo referido instrumento recebido o nº 1.4444.0206.054-0, mediante financiamento imobiliário contratado como CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Relata o autor que na data de 16/10/2014 ocorreu o falecimento de EDERLI; razão pela qual em menos de um mês (04/11/2014) protocolou aviso de sinistro perante a CAIXA SEGURADORA S/A, a fim de receber o prêmio decorrente do seguro contratado, mas sua tentativa foi frustrada na medida em que a seguradora se recusou-se a pagar o prêmio.

Com a inicial foram acostados documentos para a prova do postulado direito.

Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, as custas foram recolhidas (id. 241970).

O pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido (id. 261988).

Em contestação, a ré (Caixa Econômica Federal) arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, aduzindo não ter responsabilidade sobre a pleiteada cobertura securitária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a Caixa Seguradora S/A pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que a negativa de cobertura securitária foi devidamente motivada tendo-se em vista a existência de doença preexistente não informada na data da assinatura do contrato de seguro (id. 8658200).

Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, requereu a Caixa Seguradora perícia médica indireta nos prontuários médicos da falecida.

Réplicas nos ids. 4689300 e 9911401.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo-se em vista que o contrato de seguro habitacional foi firmado entre a CAIXA SEGURADORA e a falecida EDERLI FERNANDES BOA SORTE MINAMI (apólice nº 010680000023), ora representada por seu espólio, sendo as parcelas do seguro cobradas mensalmente pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, juntamente com as parcelas do contrato de financiamento habitacional (consoante cláusulas de item 3 e 5, "d", do Anexo 1- do contrato-id. 67672- pag. 05).

Ademais, o próprio pedido da parte autora se volta inclusive à restituição dos valores pagos em favor da Caixa Econômica Federal (parcelas quitadas do financiamento após o óbito); razão pela qual não há dúvidas da legitimidade da Caixa Econômica Federal; sendo a sua responsabilidade quanto à pleiteada devolução, questão de mérito a ser apurada após a devida instrução processual.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. CONSIGNAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO SALDO REMANESCENTE PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO. CARACTERIZADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia recursal cinge-se à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. É certa a responsabilidade da seguradora-ré de fornecer a cobertura securitária contratada, o que não afasta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pelo pedido de devolução das prestações pagas após a caracterização do sinistro. 3. No caso concreto os autores postulam a devolução de prestações pagas após a ocorrência do sinistro o que atrai, inequivocamente, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, contratante mutuante. 4. O pedido exordial - cobertura securitária, reconhecimento de ser devido apenas o saldo sob o encargo do mutuário não atingido pelo sinistro e reconhecimento de que o valor depositado é capaz de quitar referido saldo - implica a verificação e análise do contrato em relação à garantia fiduciária ofertada à apelante e, indubitavelmente, implica a própria extinção do contrato, a ensejar a legitimidade da Caixa Econômica Federal. 5. Majorada a verba honorária a cargo da Caixa Econômica Federal em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 85, §11º, CPC. 6. Apelação desprovida (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001100-33.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020)*

Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que o cerne da questão posta em debate consiste em se aquilatar a legitimidade do motivo que ensejou a negativa da Caixa Seguradora em proceder à quitação do contrato de seguro em razão da morte da segurada (fundada na omissão a respeito da preexistência da doença que determinou o óbito).

Com efeito, o contrato foi firmado no início do ano de 2013 e o falecimento da segurada deu-se em outubro de 2014 (cf. atestado de óbito- fl. 01- id. 67586).

Consoante se pode aferir do item 1 do id. 67672- pag. 05, do anexo I do contrato e item 6 do id. 67686- pag. 02, a segurada concordou com as cláusulas contratuais, tendo ciência de que a existência de doença preexistente não declarada no momento da assinatura do contrato legitimava a negativa do pagamento do prêmio, consoante regras atinentes ao seguro contratado (cf. cláusula oitava- fl. 07 do id. 8658618).

Entretanto, não esclareceu possuir qualquer doença ou situação incapacitante que prejudicasse a contratação (id. 67686- pag. 02).

Na certidão de óbito a causa mortis declarada foi: *insuficiência, hepática, fibrose hepática, hepatite autoimune, falência ou rejeição de transplante hepático, trombose de veia pórica* (fl. 01-id 67586).

Consta dos autos documento assinado por médica assistente, do qual se extrai, como respostas aos quesitos apresentados, que a causa principal da morte foi a rejeição de transplante hepático, sendo a doença principal ignorada, porém a duração da doença seria de aproximadamente 5 anos. (id. 8658604- fl. 28/30).

Observo que a médica Carolina Sassaki Kishimoto, CRM 120235, que assinou o referido documento declarou como endereço comercial: Rua Guilherme Asbahr Neto, 438, São Paulo; mesmo local em que ocorreu o óbito da segurada, conforme consta do documento, bem como do atestado de óbito.

Atestou ainda que não realizou o diagnóstico inicial da segurada e que a estava acompanhando a segurada desde 18 de setembro de 2014 (pouco menos de um mês do óbito) (resposta ao item 4- id. 8658604)

Consigno que as informações prestadas foram autorizadas, (conforme assinatura do responsável legal Ricardo Yuji Minami); não constando dos autos nenhuma conclusão apta a infirmar a ilação exarada pela médica assistente (que, inclusive encontra-se em consonância com as informações declaradas no atestado de óbito).

Por outro lado, em réplica a parte autora não apresentou documentos voltados a comprovar que a doença não era preexistente (tais como exames, atestados, dos quais se pudesse inferir minimamente o início da doença que acabou por vitimar a segurada), a fim de arrostar as evidências dos autos, limitando-se a tecer argumentos com vistas à transferência do ônus probatório à ré.

Ora, uma vez que os documentos acostados aos autos evidenciam a preexistência da doença em data anterior à contratação do seguro, caberia à parte autora trazer aos autos documentos que demonstrem o diagnóstico da doença hepática em momento posterior à assinatura do contrato.

Ademais, ao autor cabe comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC; sendo inviável a inversão do ônus da prova, pois que é evidente que a ré não teria acesso aos prontuários médicos da falecida.

Pelos documentos acostados, verifico que não comprovou o autor, ainda que superficialmente, a alegação de que, de fato, fazia jus ao recebimento do prêmio do seguro contratado; notadamente tendo-se em vista que não foi esclarecida que a causa da morte da contratante EDERLI (cf atestado de óbito anexo-Id nº 67586) não seria antecedente à data em que firmada a avença, nos moldes do parágrafo 4º da cláusula vigésima primeira do contrato acostado aos autos digitais -Id nº 67667).

Portanto, como a parte autora não se desincumbiu de comprovar o seu alegado direito ao recebimento do prêmio contratado (decorrente da alegada recusa indevida da corrê Caixa Seguradora S/A em proceder ao pagamento do prêmio); e, por conseguinte, o direito à devolução pela ré Caixa Econômica Federal das parcelas do financiamento quitadas (após o óbito); impõe-se a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios em favor das corrês (em partes iguais), os quais são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-41.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. sentença de id. 16864459, sustentando-se a existência de vício no julgado (erro material no tocante aos honorários advocatícios).

**Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Com efeito, compulsando os autos, verifico a existência do evidente erro material apontado; razão pela qual a sentença merece ser integrada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, apenas para determinar que no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de ID. 16864459, passe a constar:

(...)

*“Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido (ref. a danos morais a ser arbitrado pelo juiz), nos moldes do parágrafo único do artigo 86 do CPC”.*

(...)

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-78.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ATB INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela demandada em face da sentença de id. 14837258.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada é omissa, na medida em que nada esclarece a respeito da extensão do julgado quanto a prescrição, ao direito creditório previsto no capítulo IX da Lei 10.865/2004 e a participação da Receita Federal na fase de liquidação para verificar a comprovação da existência do crédito.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, uma vez tempestivos.

Não verifico, a princípio, a apontada omissão, na medida que a homologação da procedência do pedido, abarca a pretensão veiculada na inicial em seus exatos termos.

Entretanto, entendo que para evitar qualquer obscuridade ou dúvida, a sentença merece ser integrada, a fim de que passe a constar do julgado expressamente a forma como deverá ser realizada a devida compensação.

Inicialmente consigno que a sentença embargada apenas reconheceu o direito da parte autora de compensar administrativamente os valores pagos a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação (em razão da indevida inclusão na base de cálculo destas contribuições do ICMS) no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data da propositura da presente demanda (20/06/2016- id. 163134), tal como requerido na inicial.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterada pela Lei nº 10.637/02, e nas exatas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, deve ser observado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência dos créditos a serem compensados, exatidão dos documentos comprobatórios, valores a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data em que intentada a presente demanda (20/06/2016- id. 163134).

Sobre os valores a ser restituídos ou compensados incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para que os esclarecimentos acima delineados passem a integrar a sentença recorrida. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003843-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RUBI, ADEMAR PEREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 19936924).

O autor interpôs agravo de instrumento (ID 20144549).

Mantida a decisão agravada e determinado ao autor o recolhimento das custas ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao recurso (ID 24568490).

O E. TRF3 negou provimento ao agravo (ID 27860472).

Novamente ordenado ao autor o recolhimento das custas (ID 27860877).

O autor reitera o pedido de concessão dos benefícios da AJG (ID 28877206).

**É o breve relatório. Decido.**

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da AJG por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária proposta em 27/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer o restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora sofrer de quadro depressivo e dores no corpo, estando, ainda, acometida pelo HIV.

Foi apontada a existência de prevenção em razão da ação nº 0012040-98.2014.403.6306 (ID 3649623).

Concedidos os benefícios da AJG e determinado à autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção (ID 3820414).

Cf. ID 4077878, a parte alegou inexistir prevenção ante o agravamento de sua condição clínica e requereu a realização de perícia com infectologista ou clínico geral, psiquiatra, reumatologista e ortopedista.

Juntados novos documentos pelo autor (ID 11852294).

O r. despacho ID 13871342 determinou que a autora esclarecesse qual requerimento administrativo posterior à ação preventiva foi negado que justificasse a propositura da presente demanda, procedendo, ainda, à juntada do requerimento.

Em resposta, a autora alegou ter requerido o NB 613.693.585-0 em 29/01/2019 (ID 15355190).

O INSS, por sua vez, juntou cópia do referido NB (ID 29264427).

**É o relatório. Decido.**

**Do afastamento da prevenção e da coisa julgada**

Entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento da condição de saúde da autora imediatamente após a indicação de período de inexistência de incapacidade.

Em caso análogo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.

Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requereu, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.

Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.

Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser ratificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetivada no processo anterior.

Neste caso, aplica-se o artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, conseqüentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.

Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).

(Autos nº 0005491-67.2017.403.6306, 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, DJe 25/04/2018).

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.

A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.

Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor, o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.

A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.

(...)

Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.

Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).

(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)

É mais que cediço ser possível o agravamento do clínico do doente após a análise da existência de incapacidade, quer seja na via administrativa, quer seja na esfera judicial.

Isto posto, altero o entendimento anteriormente adotado, a fim de afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada para, eventualmente, fixar o início do ciclo de incapacidade APÓS o trânsito em julgado da ação nº 0012040-98.2014.403.6306.

Nestes termos, determino o regular seguimento destes autos.

## Da tutela antecipada

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado/indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. Ora, tais situações configuram atos administrativos do INSS e, como tal, gozam de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão/manutenção do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício por incapacidade seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

## Das perícias requeridas

Em razão das alterações produzidas pela Lei nº 13876/2019, especialmente pelo disposto no artigo 1º, §§3º e 4º, este Juízo só pode autorizar a realização de uma perícia a ser paga via AJG no curso da ação previdenciária. A realização excepcional de uma segunda perícia depende de determinação de instâncias superiores.

Isto posto, considerando as notícias de que a autora está acometida por problemas psiquiátricos que seriam decorrentes de sua condição clínica (portadora de HIV) e das dores no corpo, entendo que eventual raiz da incapacidade se situa em seu quadro clínico geral.

Nestes termos, desde já indefiro o pedido de realização de perícias com psiquiatra, reumatologista, ortopedista e infectologista, **autorizando tão somente a realização de perícia com clínico geral.**

## Provimentos finais

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

A despeito da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios por incapacidade, considerando a crise de saúde pública advinda do COVID-19 (coronavírus) e os termos das Portarias Conjuntas 01/2020 e 02/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **postergo a designação da perícia com clínico geral.**

Por ora, cite-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: COPABO EQUIPAMENTOS DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 14934959- Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da r. sentença de id. 14034722, sustentando-se a existência de vício no julgado (erro material no tocante à fixação de honorários advocatícios).

**Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição, consoante o artigo 1.023 do CPC.

Com efeito, compulsando os autos, verifico a existência do evidente erro material apontado; razão pela qual a sentença merece ser integrada.

Diante do exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO**, apenas para determinar que no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de id. 14034722 passe a constar:

(...)

*“Tendo-se em vista o reconhecimento da procedência do pedido, deixo de condenar a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2002”.*

(...)

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-58.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, originalmente intentada perante o Juizado Especial Federal, por JESSICA LEANDRO CYRINO DE ALMEIDA E PAULO HENRIQUE DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré, a partir da consolidação da propriedade.

Informa os autores que em 04 de abril de 2011, para a aquisição do imóvel onde residem com a sua família, situado na Rua Juan Vicente, nº 377, na Vila Quitauna, nesta Cidade (Apartamento nº 116 no 11º andar do bloco 19 do Edifício Tizú, do conjunto Residencial São Cristóvão), celebraram contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 803,78 (oitocentos e três reais e setenta e oito centavos).

Alegam que, desde até a assinatura do contrato até a data de novembro de 2016, os valores foram pagos corretamente. Contudo, a partir deste termo, em razão de dificuldades financeiras deixaram de honrar devidamente com o pagamento das parcelas contratualmente fixadas.

Relatam que tentaram negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obtiveram êxito, pois esta não lhe deu oportunidade de purgar a mora e imediatamente promoveu a consolidação da propriedade, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, infringindo ainda o artigo 26, §§ 1º, 2º e 3º, e 26-A, §1º, ambos da Lei 9.514/97.

Argumentam, ainda, pela nulidade da constituição em mora, uma vez que não teria sido promovida a notificação pessoal do coproprietário, ora coautor, PAULO.

Na decisão de id 10896578, foi postergada a análise do pedido liminar; bem como deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em contestação a ré, aduzindo, sem síntese a regularidade da notificação dos autores para purgarem a mora antes da consolidação da propriedade, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 11685452).

Intimada, a parte autora pleiteou a produção de “prova testemunhal, oitivas de testemunhas provando que estavam desempregados e as dificuldades que atravessaram, juntando o rol oportunamente, bem como, prova pericial se o caso, nos termos legais”; e reiterou o pedido de tutela de urgência; já a parte ré requereu o julgamento antecipado do feito.

Por decisão de id.21402772 foi indeferido o pedido de produção de prova requerido pelos autores; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Em síntese, trata-se de demanda voltada à anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da ré, em razão de alegada frustração do direito dos autores no tocante à purgação da mora em manifesta violação à norma insculpida no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios.

A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da CAIXA, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.

No que toca à pretensão de purgação de mora, é relevante aferir a data em que se iniciou o procedimento de cobrança.

Com efeito, na redação original do art. 39, II, da lei nº 9.514/97 havia previsão expressa de aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL 70/66 às operações de alienação fiduciária compreendidas no SFH, dentre os quais, o art. 34 do referido Decreto-Lei expressamente admite a purgação da mora a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Entretanto, com as alterações trazidas pela lei nº 13.465/2017, de 11/07/2017, a aplicação subsidiária de tal dispositivo ficou restrita às hipóteses de créditos garantidos por hipoteca, conforme a nova redação do art. 39, II, da lei nº 9.514/97:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Diante deste contexto, ressalvadas as operações garantidas por hipoteca, a purgação da mora a qualquer momento (até a assinatura do auto de arrematação) somente é admitida para os casos em que o procedimento de consolidação de propriedade em nome do credor se inicia antes da vigência da lei nº 13.465/17, ou seja, até 11/07/2017. É esse o entendimento do TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLENTO. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. I - Afastada a ausência de interesse de agir reconhecida na sentença ora recorrida. A parte autora ajuizou consignatória de pagamento, sendo possível a purgação da mora na fase de execução extrajudicial até a formalização do auto de arrematação do imóvel dado em garantia, o que não se tem notícia nesses autos. II - O contrato em discussão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei nº 9.514/97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97. III - A importabilidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97. IV - Apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se requeira essa possibilidade, ematenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. V - Com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, o princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017. Observo, que apesar de afastada a aplicação subsidiária dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 para as hipóteses de execução garantida por alienação fiduciária, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos. VI - No vertente recurso, a recorrente manifestou intenção na purgação da mora em data anterior à referida alteração legislativa. VII - Não há notícia de que o bem imóvel tenha sido arrematado a terceiros até o momento. VIII - Possível a purgação da mora, na forma do art. 26, §1º da Lei nº 9.514/97, até a formalização do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do art. 34 do DL nº 70/66, mediante a realização do depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha como montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IX - Apelação parcialmente provida, para anular a sentença extintiva e, com fulcro no artigo 515 do CPC/73, no mérito, julgar o pedido parcialmente procedente, para possibilitar a purgação da mora até a formalização do auto de arrematação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prosseguindo no julgamento, nos termos do artigo 942, caput, do Código de Processo Civil, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Souza Ribeiro, acompanhado pelos votos da Senhora Juíza Federal Convocada Denise Avelar, do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães e do Senhor Desembargador Federal Wilson Zauhy; vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2188833 0007670-63.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina como advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237708 0000483-05.2015.4.03.6331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEILÃO - NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NECESSIDADE - VÍCIO NO PROCEDIMENTO - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. I - O agravante sustentou que não foi notificado da realização do leilão e que a ausência dessa intimação macula a validade do ato jurídico, estando presente o risco iminente da continuidade dos atos de designação de hastas públicas pelo credor fiduciário. II - O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao fundamento, em suma, de que o contrato segue os termos do disposto na Lei 9.514/97. III - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante da data da realização do leilão extrajudicial, com base no art. 39, II, da Lei 9.514/97 "aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere à Lei nº 9.514/97". IV - A CEF não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar que houve a intimação do autor quanto à data da realização do leilão. Inteligência do art. 373, II, do CPC/2015. V - Inaplicável a Lei nº 13.465/2017, de 11 de julho de 2017, que alterou a redação do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97, em obediência ao princípio tempus regit actum, considerando que a ação foi ajuizada no ano de 2015. VI - Reconhecida a nulidade da execução extrajudicial diante da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca da data da realização do leilão. VII - Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidir dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal Souza Ribeiro; vencido o Desembargador Federal Relator, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593841 0001008-94.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódulo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Como efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Não foi requerida a análise do procedimento de execução extrajudicial, não houve a juntada dos atos realizados nem foi requerida a produção de tal prova para que se analisasse sua regularidade no caso concreto. 7. Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação. Ainda que o contrato tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação. Jurisprudência do STJ. 8. Ocorrendo o pagamento das parcelas vencidas e demais encargos decorrentes do inadimplemento, não há razão alguma para se prosseguir com a alienação do bem, sendo lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato. 9. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 10. A Lei nº 13.465/2017, que alterou a Lei nº 9.514/1997 para incluir o §2º-B do artigo 27 só terá eficácia em relação às execuções extrajudiciais iniciadas após sua vigência. Julgado da 2ª Turma deste TRF. 11. Necessidade de reformar a sentença para reafirmar a faculdade de purgação da mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283988 0008186-34.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

De outra sorte, para os casos em que a consolidação ocorre após a vigência da lei nº 13.465/17 (de novo, ressalvados os negócios garantidos por hipoteca), não ocorre a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, de modo que a pretensão de purgação da mora é regida pelo disposto no art. 26, § 1º, da lei nº 9.514/97, devendo, portanto, ocorrer no prazo de 15 dias contados da constituição em mora - admitindo-se, ainda, o pagamento dos atrasados até a averbação da consolidação da propriedade (art. 26-A, § 1º):

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ressalte-se, todavia, que ainda é garantido ao devedor o direito de preferência na aquisição do imóvel alienado até a data do segundo leilão, conforme prevê o art. 27, § 2º-B da lei nº 9.514/97.

Em suma, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência predominante, os contratos de alienação fiduciária celebrados pelo SFH somente admitem a purgação da mora caso o procedimento de consolidação da propriedade ocorra até 11/07/2017 (leia-se: quando a consolidação da propriedade ocorre até tal data). Para os casos em que a consolidação se dá após 11/07/2017, o devedor pode purgar no prazo de 15 dias após a sua constituição em mora ou até a averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

Pois bem, no caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca, cuja consolidação da propriedade ocorreu após 11/07/2017. Portanto, não aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Ou seja, **não assiste à parte autora o direito de purgar a mora, restando tão somente a pretensão de, se assim quiser, exercer seu direito de preferência ou quitar o valor integral do débito.**

Por outro lado, não vislumbro irregularidade na constituição em mora. Ao contrário do que alega a parte autora, a notificação de id. 11703357 foi dirigida a ambos os coautores, embora o recebimento somente tenha sido assinado por um deles. Aliás, nem poderia ser diferente, pois o formulário de aviso de recebimento somente permite o preenchimento com os dados de um único recebedor.

Tendo-se em vista as razões supra delineadas, e tendo-se em vista a regularidade da consolidação da propriedade, incabível o pedido de anulação do procedimento expropriatório extrajudicial ora formulado.

Nestes termos, entendo que uma vez evidenciada a regularidade da notificação para a purga da mora, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 9514/97, resta evidente que o valor depositado em juízo está muito "a quem" do valor necessário para o exercício de direito de preferência.

Ademais, a despeito de haver demonstrado ciência da iminência dos leilões designados para a venda do imóvel em questão as partes não realizaram a complementação dos valores e tampouco manifestaram interesse em exercer o direito de preferência (id. 20425678).

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, impõe-se a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozarem os autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, autorizo os autores a levantarem os valores depositados em juízo (id. 7237119). Ato contínuo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-05.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIO SERGIO TRINDADE, SONIA DA SILVA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIO SERGIO TRINDADE e SONIA DA SILVA TRINDADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos leilões, a serem realizados em 11 de março de 2017 (1ª praça) e em 25 de março de 2017 (2ª praça). No mérito, pugnam os autores, em síntese, pela declaração de nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial iniciado pela ré.

Relatam que firmaram contrato de compra e venda de unidade imobiliária sito à Rua Dorival Seabra, 81, Jd Baronesa, Osasco/SP 50, com cláusula de alienação fiduciária como parte ré, além de outras previsões de caráter econômico.

Aduzem que, por problemas financeiros, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão e que, após 10 meses da consolidação da propriedade, marcaram-se as datas para realização de leilões.

Alegam, em síntese, que não foram intimados das datas referentes ao leilão, além da inobservância do procedimento de purgação do débito, infringindo-se, assim, as regras da Lei nº 9.514/97; razão pela qual a execução extrajudicial encontra-se viciada.

Acompanha inicial os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. 845770, o pedido de provimento jurisdicional urgente foi indeferido.

Em contestação a ré sustentando a regularidade do procedimento expropriatório extrajudicial pugnou pela in procedência dos pedidos (id. 1311580).

Instados a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 2909921.

Por decisão de id. 14767767, a parte ré foi intimada para apresentar planilha atualizada do débito para oportunizar aos autores o depósito em juízo dos valores atualizados, no prazo de 10 (dez dias).

As partes deixaram escoar o prazo sem manifestação.

Após, vieram os autos à conclusão.

### É o relatório. Decido.

Ressalto que a questão é meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual **julgo antecipadamente o pedido**, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

No mérito propriamente dito da demanda, em suma, pleiteiam os autores a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela CEF, e, por conseguinte, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade.

Primeiramente, é mister uma análise acurada acerca do regime sob o qual a execução do contrato objeto do feito encontrava-se submetida, pela qual se verificará se o procedimento adotado para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário atendeu aos requisitos da lei e do contrato.

Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações, cujo objeto é aquisição do imóvel situado na Rua Dorival Seabra, 81, Jd Baronesa, Osasco/SP 50.

O referido pacto foi firmado em 11/06/2010, sendo o valor da dívida R\$148.550,16, com prazo de amortização em 360 meses, e encargo inicial no valor de R\$ 1.736,38

Depreende-se do contrato de financiamento imobiliário que o bem financiado constituiu-se em **garantia** do pagamento da dívida, na forma de **alienação fiduciária**, regulada pela **Lei 9.514/97**.

Nesta senda, conforme a **cláusula décima oitava e parágrafos** do averçado (id. 707224), o **atraso de 60 (sessenta) dias ou mais** no pagamento de qualquer um dos encargos mensais ensejaria a expedição de intimação que deveria observar os requisitos que se encontram entabulados em seu **parágrafo primeiro, os quais foram devidamente observados pela parte ré, consoante comprovamos documentos acostados no id. 1690296, notadamente à fl. 04.**

A princípio, verifico que a partir de agosto de 2014, quando venceu a prestação nº 50, não houve mais nenhum pagamento no contrato (fl. 02 do id. 1690296).

Diante da inadimplência, pode-se ver que a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do contrato, promovendo, pela lavra do Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Osasco, a respectiva notificação dos autores (id. 1690296, 1690299, 1290303).

Nesta senda, restou certificado pelo escrevente habilitado que a diligência foi cumprida, **entregando-se aos autores a notificação para a purga da mora, em 25 de novembro de 2015 (id. 1690296-fl. 04 e fl. 05 do id. 1690303).**

Consta nos autos que, a propriedade do referido imóvel foi consolidada em favor da CEF na data de **02 de março de 2016** (fl. 04-id. 7072234).

Portanto, incabível o pedido de anulação da consolidação da propriedade, uma vez que esta foi realizada regularmente nos moldes da fundamentação supra delineada.

A partir da consolidação restaria apenas aos requerentes purgar a mora em um segundo momento, não havendo dúvidas acerca da regularidade da consolidação da propriedade em favor da ré.

Consigno ainda que como trata de operação não garantida por hipoteca (id nº 707218), cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id. 707234-fl. 04, AV. 02-v), aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66.

Assim sendo, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei, aplicável por expressa previsão do artigo 39 da Lei nº 9514/97.

Esclareço que por força do princípio *Tempus regit actum* as modificações posteriores (operadas a partir do advento da Lei nº 13.465, publicada em 11 de julho de 2017, que deu nova redação ao artigo 39 da Lei 9514/97); e que passaram a restringir a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66, aos casos de execuções de créditos com garantia hipotecária, não se aplicam ao caso concreto, tendo-se em vista que a consolidação da propriedade ocorreu em 2016 e a propositura da presente demanda deu-se em 07 de março de 2017.

Não se pode olvidar que o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do art. 33 até a assinatura do auto de arrematação.

Portanto, não afastada a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserida no art. 39 do aludido decreto.

Verifico que não foram acostados aos autos documentos pela parte ré voltados à comprovação da intimação regular dos autores acerca dos leilões designados para 11 de março de 2017 e 25 de março de 2017.

Com efeito, do AR de fls. 01/02 do id. 1690307, verifico que a intimação (via correios) foi entregue à requerida Sônia da Silva Trindade apenas após a data dos leilões, em 11 de maio de 2017.

Cumprido observar que até este momento não consta dos autos qualquer informação a respeito da efetiva arrematação do bem em questão no primeiro ou segundo leilão de março de 2017.

Diante de tais fatos, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresentasse demonstrativo atualizado do débito (a afim de viabilizar o depósito em juízo pelos autores); bem como para que informasse se já ocorreu a arrematação no caso concreto, comprovando ainda a regularidade da intimação da parte autora para a data dos respectivos leilões, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Outrossim, foi determinada a intimação dos autores para efetuarem o pagamento do débito, a fim de demonstrarem sua boa-fé.

Entretanto, a ré deixou de atender a determinação de referência e tampouco de informar este Juízo a respeito do trâmite do processo administrativo extrajudicial.

**Por outro lado, os autores em nenhum momento, realizaram depósito em juízo (ainda que de valor parcial do débito) e sequer demonstraram qualquer intenção de fazê-lo e, por conseguinte, a efetiva frustração do seu direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade.**

Ademais, em análise acurada da documentação acostada aos autos verifico que desde 2010 (logo no início da assinatura do contrato) os autores são inadimplentes e por, pelo menos três vezes, a ré iniciou, sem êxito, o procedimento expropriatório em questão (cf. documentos de ids. 1690296 e 1690315).

Ademais, consoante se pode aferir dos ARs acima ocorreram três tentativas de intimação pelos Correios nos dias 07, 08 e 09 de março (id. 1690307) não efetuadas em razão de ausência dos requerentes, que à época residiam no imóvel; razão pela qual foram publicados editais de venda dos imóveis (ids. 1690308 e 1690310).

Convenientemente, a entrega regular da correspondência deu-se apenas após as datas dos referidos leilões (11 de maio de 2017); razão pela qual tudo leva a crer que os autores possantes se ocultaram para não receber as referidas correspondências, sendo certo que já em data anterior a 07 de março de 2017 tinham ciência dos leilões (tanto que em 07 de março de 2017 intentaram a presente ação).

Portanto, uma vez comprovado que os requerentes, conquanto não intimados pessoalmente para a realização dos leilões, tinham plena ciência da data e local dos atos, para a anulação do procedimento expropriatório haveria que ser demonstrado no mínimo que tinham intenção ou pelo menos possibilidade de purgar a mora (ou seja, que ocorreu a efetiva frustração do direito dos requerentes em realizar o devido pagamento dos seus débitos); notadamente tendo-se em vista que já ocorreu a regular consolidação da propriedade e intimados, em um primeiro momento, já teriam deixado de purgar a mora.

Conclusão diversa desencadearia um grande número de demandas apenas no deliberado intuito protelatório; o que ocasionaria grandes prejuízos, inclusive a terceiros de boa-fé que eventualmente viessem a arrematar um bem, objeto de litígios desta natureza.

Não por outra razão, a jurisprudência de nossos Tribunais, atenta a esta realidade tem se manifestado pela anulação de leilões realizados sem a devida intimação dos mutuários, desde que demonstrada a efetiva frustração do direito destes de efetuarem a purga da mora antes da arrematação.

Neste sentido, merecem destaque os recentes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida (...). Apelação improvida (TRF3, Apelação Cível nº 00206356920074036100, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, 1º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI 9.514/97. PROVIDÊNCIAS CUMPRIDAS. ARTIGO 26 DA LEI 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. LEILÕES NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESINTERESSE DO DEVEDOR NA PURGAÇÃO DA MORA E NA CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (...) 12. No caso dos autos é incontroversa a ausência de intimação pessoal da devedora acerca da data dos leilões extrajudiciais. Neste caso, presente o vício no procedimento de execução extrajudicial, o que ensejaria a anulação dos leilões realizados. Entretanto, os leilões realizados foram negativos, ou seja, não compareceu nenhum licitante. Diante deste fato não existiu prejuízo à mutuária, e a decretação de nulidade em relação ao procedimento que levou o imóvel a leilão somente se justifica em caso de evidente prejuízo, tendo em vista a aplicação do princípio da *pas nullité sans grief* que está estabelecido no artigo 282, §1.º do CPC: "o ato não se repetirá nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte". 13. Além disso, mesmo após ciência inequívoca quanto à realização dos leilões a mutuária nunca se propôs a purgar a mora. Nessa senda, seria incoerente a anulação do procedimento de execução extrajudicial do bem, sem que a própria mutuária interessada propusesse o pagamento das parcelas em atraso, demonstrando efetivamente que possui condições financeiras de purgar a mora, e não com meras alegações desprovidas de qualquer comprovação neste sentido. (...) 18. Recurso desprovido. (...) (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50004745820184036005, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1º Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020).*

Assim sendo, pelos argumentos acima expendidos, impõe-se a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial**, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação ficará suspensa enquanto gozarem os autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e 98, parágrafo 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0023317-79.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda intentada por B2W-COMPANHIA em face da ANVISA, em que se pretende a provimento jurisdicional voltado à antecipação de garantia em futura Execução Fiscal, a fim de viabilizar em favor da requerente a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal; bem como a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN.

Em síntese objetiva a requerente antecipar a garantia do débito, derivado do Procedimento administrativo nº 25351.88287/2009-17 e 25351.082033/2009-91, no valor de R\$ 100.174,34, acrescido de 30%, o que resulta em R\$ 130.226,72, por meio de depósito judicial (id. 21556255- Vol. 01, parte A- fl. 12).

A medida liminar foi deferida por decisão de id. 21556169- (Vol. 02, parte A- fls. 30/33).

A empresa autora peticionou pugrando pela substituição do depósito judicial por seguro-garantia (id. 21556169- Vol. 02, parte A- fls. 36/37).

A ré apresentou contestação, em 16 de fevereiro de 2017, pugrando pela improcedência do pedido, concordando apenas como depósito judicial do débito em seu montante atualizado e integral (fls. 52/58- id. 21556169- Vol. 02, parte A).

A autora apresentou apólice de seguro (código Susep- 100196207) no valor de R\$ 130.226,72, com prazo de validade de até 24/02/2022, às fls. 70/82 do id. 21556169- Vol. 02, parte A).

A ré se manifestou a respeito da garantia prestada às fls. 86/88 (id. 21556169- Vol. 02, parte A), aduzindo genericamente que a garantia não deveria ser aceita por não atender o principal requisito da Portaria PGF nº 444/16.

Réplica às fls. 92/95 e 96/101 (id. 21556169- Vol. 02, parte A).

Por decisão de fl. 101 id. 21556169), foi determinado que a liminar concedida recaísse sobre os sobre os débitos referentes aos processos administrativos números 25351.082071/2009-17 e 25351.082033/2009-91; ressaltando-se a aceitação da garantia prestada, notadamente tendo-se em vista não ter sido demonstrada qualquer incompatibilidade com a Portaria PGF nº 444/16.

A ANVISA comunicou o cumprimento da decisão liminar.

Às fls. 114/120 a autora requereu a procedência da demanda, notadamente tendo-se em vista a estabilização dos efeitos da tutela antecedente de antecipação de garantia, nos termos do artigo 304 do CPC.

A ré se opondo ao pedido de estabilização dos efeitos da tutela, requereu a aplicação do artigo 86 do CPC, aduzindo que cada parte deve se responsabilizar pelos honorários advocatícios de seus advogados. Contudo, ressaltou que o seguro-garantia ofertado preenche os requisitos da Portaria PGF 440/2016 (fl. 123/126- id. 21556169).

Por decisão de fls. 127/129 (id. 21556169) o julgamento foi convertido em diligência, para determinar o processamento do feito nos moldes do artigo 305 do CPC, tendo-se em vista que se trata de cautelar antecedente. Na mesma oportunidade, foi intimada a ré a informar a existência de eventual execução fiscal.

Embargos de Declaração foram opostos (fls. 131/132 do id. 21556169 e 01/06 do id. 21556170-Vol.02-parte B); os quais foram rejeitados (id. 21556170-fls. 27/28).

Novos Embargos de Declaração foram opostos da decisão que rejeitou os primeiros embargos (fls. 31/40 do id. 215561870); os quais foram novamente rejeitados por decisão de fls. 65/68 do (id. 21556170). Na mesma oportunidade, reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Osasco e redistribuídos a este Juízo.

Cientificadas as partes da redistribuição, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente consigno que não verifico “in casu” perda superveniente do interesse de agir, na medida em que os pedidos veiculados pela parte autora não têm como único objetivo assegurar futura execução, mas também se voltam a assegurar que os débitos em discussão não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em prol da autora; tampouco para que que sirvam de fundamento para a inscrição do nome da autora no CADIN.

Cumpra salientar ainda que conquanto não mais subsistam processos cautelares autônomos com o advento do novo CPC, tendo-se em vista o nítido caráter acautelatório do pedido, entendo que de medida prevista nos artigos 305 e seguintes do CPC. Entretanto, não se aplica “in casu”, por óbvio, a norma inserida no artigo 309 I, do CPC, uma vez que a ação principal não há que ser intentada pela parte autora.

A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de seguro-garantia está prevista no inc. II do art. 9º da Lei nº 6.830/80 (introduzido pela Lei nº 13043/2014), sendo que, para utilização da modalidade da garantia em tela, o crédito tributário já deve ter sido inscrito em dívida ativa, vez que somente nesse momento é que se pode concluir que o contribuinte está na iminência de vir a figurar no polo passivo de uma execução fiscal. Isso porque o ajuizamento da execução fiscal depende do respectivo título executivo, que corresponde à Certidão de Dívida Ativa, que somente existe após a efetivação da inscrição do débito, que nesta fase configura-se como líquido, certo e exigível.

Não se pode olvidar que há precedente firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (REsp 1.123.669/RS), reconhecendo o direito do contribuinte a ajuizar medida judicial voltada à antecipação da garantia a ser prestada no bojo da execução fiscal, para efeitos de obter certidão positiva com efeitos de negativa.

No caso concreto, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos há débitos pendentes da parte autora em cobro nos processos administrativos de números 25351.082071/2009-17 e 25351.082033/2009-91.

Posteriormente houve a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 25351.082033/2009-91 (n. CDA 5311), consoante se pode inferir da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos nº 5000759-98.2017.403.6130 (Execução Fiscal em trâmite neste Juízo- fl. 01 do id. 1126259).

Desta forma, diante da instauração da Execução Fiscal durante o curso da presente demanda e presente a possibilidade de ajuizamento da competente ação de execução fiscal em face da requerente, não há dúvidas da possibilidade da prestação do seguro-garantia, consoante posicionamento consolidado da jurisprudência pátria.

Neste ponto, imprescindível registrar que a aceitação do seguro garantia está condicionada ao cumprimento dos requisitos que se encontram estabelecidos no art. 2º, inciso II da Portaria PGFN nº 1.153/09, dentre os quais se destacam (i) índice de atualização do valor segurado idêntico ao índice de atualização aplicável ao débito inscrito em Dívida Ativa da União; (ii) prazo de validade de, no mínimo, dois anos e (iii) eleição de foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora.

Outrossim, estabelece a Portaria nº 164/2014 os requisitos para a aceitação do seguro garantia, nos seguintes termos:

(...)

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil- CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

#### **Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:**

**I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;**

**II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;**

**III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.**

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/servico](http://www.susep.gov.br/servico) ao cidadão/ consulta de apólice seguro garantia.

(...)

No caso em tela, observo que o total da garantia prestada se refere aos débitos referentes a dois processos administrativos; entretanto apenas uma CDA (ref. ao processo administrativo nº 25351.082033/2009-91) instrui a inicial de Execução Fiscal supra referida; razão pela qual se pode inferir que a garantia prestada representa quase o dobro do valor do débito em cobro no aludido executivo fiscal.

A apólice de seguro-garantia nº 024612017000107750013436 encontra-se no **valor exato de R\$ 130.226,72.**

A **atualização monetária** do débito garantido ficou assegurada como sendo pela **taxa SELIC**, ou outro índice que legalmente a substitua.

A **vigência da apólice é de prazo superior a dois anos, ou seja, de 24/02/2017 a 24/02/2022.**

Ademais, a própria parte ré afirmou que a apólice está em consonância com os requisitos da Portaria nº 164/2014, reconhecendo de forma tácita e parcial a procedência dos pedidos.

Por fim, verifico que a apólice de seguro prestada, que representa quase o dobro do valor em cobro na referida Execução, é suficiente para garanti-la, possuindo os mesmos efeitos da penhora, nos moldes do artigo 9º, inciso II, c.c.o §3º, da Lei nº 6.830/1980.

#### **DISPOSITIVO**

Nestes termos, **JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pelo requerente, confirmando a tutela provisória de natureza cautelar concedida.**

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, tendo-se em vista a natureza unicamente acautelatória e instrumental do provimento jurisdicional deferido.

Custas “ex lege”.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 do CPC).

**Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5000759-98.2017.403.6130, a fim de que o seguro ora prestado, venha a garantir a Execução Fiscal já iniciada.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Id. 17985327: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 164151114, em razão de alegados vícios no julgado.

Inicialmente, sustenta a embargante existência de erro de fato na sentença. Aduz que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (utilizado como precedente na sentença embargada), ficou estabelecida tão somente a exclusão do ICMS [da base de cálculo do PIS e da COFINS] destacado nos documentos fiscais de saída, enquanto que a decisão atacada aponta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto nas operações de débito como nas de crédito.

Argumenta, também nesse sentido, que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS no regime não cumulativo não teria sido aventado pela impetrante, estando este juízo impedido de abordar tal questão.

Alega, outrossim, a existência da obscuridade, haja vista não ter ficado claro que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições PIS/COFINS seria aquele destacado nas notas fiscais.

Alega ainda contradição na fixação de honorários advocatícios, tendo-se em vista que não se aplica “in casu” o Enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; a qual apenas tem incidência em processos de natureza previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

#### **DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS DA PIS/COFINS NO REGIME NÃO CUMULATIVO**

Verifico que, a despeito das alegações da parte embargante, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou emparecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Pelo contrário, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente.

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Com efeito, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprе notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte embargante pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Noutro passo, calsa conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Destarte, o dispositivo da sentença não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Não vislumbro, ainda, a ocorrência de decisão *extra petita*.

Conforme dispõem arts. 141 e 492 do CPC, o juiz deve decidir o mérito conforme os limites da lide propostos pelas partes, sendo-lhe vedado decidir além ou aquém desses limites:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Nada obstante, a doutrina e a jurisprudência admitem, de forma pacífica, a existência de pedidos implícitos. Veja-se, a título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I. Devido o benefício correspondente ao auxílio-doença, um "mínus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. II. Agravo provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415548 0001635-38.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 1446 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FAB. ACIDENTE AÉREO EM SERVIÇO. PROMOÇÃO POST MORTEM. REFLEXOS NA PENSÃO MILITAR. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA ULTRA PETITA. NULIDADE NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice o valor da causa e da condenação eram, à época da prolação da sentença, muito inferiores a mil salários mínimos, bem como ainda o são na atualidade. Sendo assim, o julgamento não está sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. Em que pesem as alegações da União Federal, não se verifica a alegada nulidade da sentença atacada, porquanto a decisão fora prolatada nos limites do pedido. 3. O pedido da autora é de promoção post mortem do instituidor do benefício, para dois postos acima da graduação em que ele se encontrava na data do óbito, e a causa de pedir é o reflexo de tal promoção na sua pensão militar, incidente desde a data do primeiro pagamento do benefício. A sentença é de parcial procedência, momento diante de reconhecimento administrativo do pedido formulado nesta ação pela autora, reconhecido o direito à promoção post mortem do militar instituidor do benefício, tendo sido afastado o alegado direito à promoção dois postos acima daqueles que ocupava na data do óbito. 4. Trata-se de requerimento implícito, em que pesemos termos em que fora formulado o item d da exordial, permitido deduzi-lo da narrativa da petição inicial, da qual decorre naturalmente o pedido da autora. 5. Não tendo a União Federal recorrido do mérito da sentença emanalise, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1624105 0010622-54.2006.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, entendo que, ante o raciocínio acima exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois, como já afirmado, seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta emanalise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo, na medida em que a decisão embargada consiste em mero deferimento parcial do pedido do autor.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

## DA ALEGADA OBSCURIDADE

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Assim, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Outrossim, reconheço o erro material no tocante à aplicação do Enunciado da Súmula nº 111 do Colendo Superior de Justiça, aplicável às demandas de natureza previdenciária.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, no sentido de que **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal**, bem como do dispositivo que:

(...)

*"Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para o fim de:*

*a) declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.*

*b) reconhecer o direito da parte autora de excluir o valor – ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;*

*c) declarar o direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.*

*Ratifico a tutela provisória deferida.*

*Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando os valores a serem restituídos ou compensados. Para tanto, fixo o valor dos honorários advocatícios nos patamares mínimos do art. 85, § 3º, do CPC, a serem calculados sobre o valor da causa atualizado, observando-se o disposto no Parágrafo 5º, do mesmo diploma legal.*

*O valor da condenação deverá ser atualizado segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.*

*Custas "ex lege".*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §4º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).*

*Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.*

*Publique-se. Registre-se. Intime-se."*

(...)

No mais, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-02.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Afasto a prevenção apontada, eis que o processo 5000388-32.2020.4.03.6130 refere-se à exclusão do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo e o processo 5001361-84.2020.4.03.6130 versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nos últimos 5 anos, numa desnecessária repetição de trabalho e recursos da justiça.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando-se provimento jurisdicional liminar a fim de que lhe seja permitido o cálculo e pagamento das contribuições PIS e COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, determinando à Requerida que se abstenha de efetivar qualquer medida restritiva ao direito da autora no assunto objeto da ação.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

#### DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a autora o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a autora a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à União abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

Assim, cumpra à ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo.

#### DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a autora deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1o Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpra-se, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgamento paradigmático do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tempor base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

#### DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgamento paradigmático (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.-) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- a. permitir à autora que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor destacado a título de ICMS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b. determinar à parte ré que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto estadual.

### Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-84.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DIERBERGER FRAGRANCIAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada, eis que o processo 5000388-32.2020.4.03.6130 refere-se à exclusão do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo e o processo 5001360-02.2020.4.03.6130 versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir do ajuizamento da ação, numa desnecessária repetição de trabalho e recursos da justiça.

Ausente pedido de tutela.

### Cite-se a ré.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da União - na pessoa de seu representante legal, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007413-33.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA FROIS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ANTONIO BARBOSA FROIS, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, oportunamente, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-64.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CLOVIS CORCINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ FREIRE DOS SANTOS JUNIOR - AL10630, ANDREZA KARINE NUNES TAVARES FREIRE - AL8438

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional voltado ao reconhecimento do direito do autor à conversão em pecúnia das licenças-especiais concedidas e não gozadas; condenando-se a ré, ao pagamento de indenização correspondente aos períodos não gozados.

Em relata o autor que em 30 de abril de 2017 passou à reserva; e que nos períodos de 04.02.1980 a 03.02.1990; e 04.02.1990 a 03.02.2000 completou duas licenças decenais de 6 meses cada.

Alega o militar ter adquirido as licenças nos decênios entre 1980 e 1990 e 1990 e 2000, cada uma no equivalente a seis meses, nos moldes dos artigos 67 e 68 da Lei 6880/80, as quais, não tendo sido usufruídas, deveriam ser computadas em dobro na contagem de tempo para a passagem à inatividade.

Narra que a Medida Provisória nº 2215-10 de 31/08/2001 revogou o direito à licença especial, garantindo, contudo, que os períodos adquiridos até 29/12/2000 poderiam ser usufruídos, contados em dobro para efeito de inatividade ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar (artigo 33).

Aduz que quando requereu sua transferência para a reserva, já contava com 33 anos, 09 meses e 11 dias de serviços prestados, sendo 01 ano, 06 meses e 01 dia decorrentes de atividade privada, de modo que seria desnecessário o aumento do tempo de serviços mediante a contagem dobrada das licenças especiais. Todavia, a medida foi adotada, de sorte que o militar alcançou 35 anos, 09 meses e 11 dias de serviço.

Alega, assim, que a contagem em dobro das licenças não lhe produziu nenhum efeito prático.

Relata que tais licenças não lhe foram concedidas, mormente porque a Medida-Provisória nº 2.215/10 de 2001 revogou os dispositivos da Lei nº que contemplavam este direito.

Destaca que, o Exército Brasileiro regulamenta a opção pela forma de aproveitamento da licença especial por meio da Portaria 348/2001, em razão da qual assinou o Termo de Opção para gozar as licenças enquanto na ativa ou subsidiariamente, sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada.

Requer, assim, a desconsideração do Termo de Opção, porquanto não gozou as licenças nem delas teve necessidade para alcançar o tempo de serviço necessário para condução à inatividade.

Assim, o pedido final do autor é de conversão em pecúnia das licenças especiais, a ser paga sem a incidência de imposto de renda e de outros descontos obrigatórios, bem como de desvalorização do período de serviço ficto, compensando na indenização os valores já recebidos a título de adicionais de tempo de serviço, correspondentes a 2% (dois por cento) sobre o soldo, observados os descontos realizados. O valor deverá ser baseado na atual remuneração bruta recebida pelo militar.

Como inicial foram acostados os documentos voltados à comprovação do alegado direito do autor.

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 3161346). Preliminarmente, impugnou a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita e requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, discorrendo sobre a legislação pertinente e destacando, especialmente, que o militar recebe adicionais de 10% e de 2% sobre o soldo, os quais não teria percebido se não tivesse percebido se não mediante o cômputo da licença não gozada. Subsidiariamente, impugnou a base de cálculo a ser empregada na apuração da indenização e requereu a realização dos descontos de IR e PSS e o cancelamento das vantagens obtidas em razão da não conversão e a respectiva compensação.

O autor apresentou réplica à contestação (3518056).

Por decisão de id. 22610158, indeferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, o autor foi instado a comprovar o regular recolhimento das custas; providência cumprida no id. 2352748.

Após, vieram os autos à conclusão.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### PRELIMINARMENTE

Inicialmente, nos moldes de consolidados entendimentos jurisprudenciais acerca do tema (cf. julgados do Colendo STJ: AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 36287, nº 201102513027, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2º T., DJE DATA:03/04/2012 RIP VOL.:00072 PG:00309; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1224648 nº 0201002229210, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1º T., DJE DATA:07/04/2011 ..DTPB), rechaço a aventada alegação da prescrição do fundo de direito.

Cumpra observar ainda que tendo-se em vista que o servidor “passou à reserva” em 10 de abril de 2012 (cf. id. 3161350-fls. 05 e 07), sendo este o início do prazo prescricional, tendo posteriormente requerido administrativamente o pagamento em pecúnia do período de licença não gozada, não há dúvidas de que este período referente à análise do pedido administrativamente não é computado para fins de cálculo do prazo prescricional; razão pela qual intentada a ação em 13 de março de 2017, não há que se cogitar da prescrição.

Passo à análise do mérito.

O autor pretende, em síntese, o pagamento de indenização consistente no pagamento em licença-especial em pecúnia.

Os artigos 67 e 68 da Lei nº 6.880/80 dispunham sobre a licença especial decenal de seis meses.

Ocorre que a Medida Provisória 2.216/01, posteriormente convertida em Lei, revogou tais dispositivos.

Entretanto, consoante orientação jurisprudencial prevalente se presume no interesse do serviço o não gozo de licença-prêmio ou licença-especial e, com a aposentação, o servidor aposentado tem direito à sua conversão em pecúnia, para evitar enriquecimento sem causa do Estado, desde que não tenha sido contada em dobro para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664387, Rel. Min. AYRES BRITTO, 2º T, j. em 2ª Turma, 14.02.2012.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO – LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO ARE 721.001-RG/RJ – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1054482 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

2. Conforme a orientação estabelecida pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, “[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]”.

3. O precedente da Corte Especial invocado no aresto ora questionado, qual seja, o MS 17.406/DF, não contraria aquela posição. O fundamento de que o termo inicial da prescrição tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e sua homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar. Na ocasião, os Ministros Teori Zavascki, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves, Castro Meira e Massami Uyeda reafirmaram a regra de que o lapso prescricional flui a partir da concessão da aposentadoria.

4. Do acórdão recorrido, extrai-se que o autor, servidor militar, ingressou na reserva remunerada em 8/2/2011 e essa ação foi ajuizada em 11/2/2015, circunstâncias que afastam o decurso do prazo quinquenal estabelecido no Decreto n. 20.910/1932.

5. No restante, fica mantido o acórdão embargado, que, aplicando a **jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, admite para o servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria**, sem restringir o direito à hipótese de falecimento, tampouco à situação do servidor civil.

(...)

(EDcl no REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJE 23/03/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PERÍODO AQUISITIVO DA LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelação do autor contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar o direito do autor à conversão em pecúnia do período de 03 (três) meses de licença-prêmio adquiridos e não gozados.

2. O E. STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do E. STJ entende que essa conversão em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço.

(...)

4. Após o advento da Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, que substituiu a licença-prêmio assiduidade pela licença-capacitação, extinguindo aquela, não é mais cabível a contagem do tempo para completar período aquisitivo de licença-prêmio.

5. Depreende-se do certificado emitido pelo próprio Ministério da Fazenda que o autor possuía 180 dias, ou seja, 06 meses de licença-prêmio, referente aos períodos aquisitivos de 13/11/1985 a 11/11/1990 e de 12/11/1990 a 10/11/1995.

6. Apelação provida. Reexame Necessário desprovido

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2248174 - 0024577-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

(...)

2. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria que se reconhece. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2113411 - 0011068-67.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018)

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA OU FALECIMENTO DO SERVIDOR. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Direito à conversão em pecúnia dos períodos de férias e de licença-prêmio não gozados e não utilizados para fins de aposentadoria. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2113409 - 0013171-27.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018).

AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE GOZO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados, adquiridos nos termos do artigo 87 da Lei nº 8.112/90, em sua redação anterior ao advento da Medida Provisória nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97. 2. Nos termos do artigo 7º da referida Lei, a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados seria admitida somente em caso de falecimento do servidor. 4. Não obstante, a jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a conversão é possível também em caso de aposentadoria, para que não haja enriquecimento sem causa da Administração. 5. Ademais, afasta-se a incidência de Imposto de Renda sobre os valores em comento, uma vez que possuem natureza indenizatória. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138730 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1º T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2019)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou que deixou de utilizar tal período em contagem dobrada para fins de reserva.

Com efeito, consoante se pode aferir do documento de id. 1077236- fl.08 houve o cômputo de 02 anos (1 ano de licença em dobro) na contagem de tempo de serviço do autor, somando um montante de 35 anos e nove meses de serviço.

Se não houvesse o cômputo deste período naquela data, o autor não teria comprovado os 35 anos necessários para fins de reserva. Portanto, ainda que tenha sobejado um período não computado neste cálculo, não há dúvidas de que a contagem em dobro aproveitou o autor.

Frise-se que a jurisprudência admite a pleiteada conversão em pecúnia, desde que não tenha havido a contagem em dobro da licença para fins de aposentadoria ou reserva.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado, lva de mão certa para o caso concreto.

*ADMINISTRATIVO. MILITAR. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 283/48. LEI 6.880/80. MP 2.215. VEDAÇÃO EXPRESSA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO AUTURAL IMPROCEDENTE. 1. No caso dos autos houve disposição da Administração Pública sobre o não pagamento da licença não gozada que ora se discute, fazendo-se contagem em dobro do tempo de serviço em vez do referido pagamento. Ademais, houve processo administrativo requerendo o pagamento, com indeferimento expresso do pedido, e ajuizamento desta ação, tudo em respeito ao período quinquenal trazido pelo Decreto n. 20.910/32, invocado pela própria União Federal em suas razões de apelação. Afastada, pois, a alegada prescrição. 2. A presente demanda trata do alegado direito do Militar autor em receber em pecúnia os períodos correspondentes a licença especial não gozada. Assim, o tema tratado nos autos não se refere nem ao alegado enriquecimento sem causa nem à utilização do tempo de licença especial para acréscimo de valores aos proventos da reforma, mas sim à vedação expressa contida em texto de lei, da reversão da licença especial não gozada em pecúnia. 3. A Lei n. 283/48 foi revogada tacitamente pela edição da Lei n. 6.880/80, que disciplinou de forma minuciosa a matéria relativa à concessão de licença especial em seus artigos 67 e 68, os quais posteriormente foram revogados expressamente pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a qual em seu artigo 33 determinou que os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Desse modo, nos termos da legislação de regência, a conversão dos períodos de licença especial em pecúnia, somente é admissível no caso de falecimento do militar. 4. No caso dos autos, o autor optou expressamente por computar sua licença especial em dobro para fins de inatividade e de consolidação do adicional de tempo de serviço. O fato de não ter usufruído do benefício para fins de inatividade, não lhe assegura o direito de tê-lo convertido em pecúnia. 5. Apelação do ente federativo provida, sentença reformada, pedido autoral improcedente e ônus da sucumbência invertidos (TRF3, Apelação/ Remessa Necessária 2275178, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2º T, e-DJF3 judicial 1 Data: 15/02/2018).*

Diante do exposto, Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-51.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROSIVALDO SILVA BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por ROSIVALDO SILVA BRANDÃO, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

#### Da Tutela Provisória

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, oportunamente, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIDNEI CASTRO ISIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por SIDNEI CASTRO ISIDORO, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, oportunamente, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006388-82.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Afasto a aparente prevenção apontada** com o processo apontado no id 26359582, tendo em vista possuírem objetos distintos. **Anote-se.**

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais. Requeru-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente.

**É o relatório do necessário. Decido.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observe que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

**OSASCO, 23 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000018-80.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROBERTO DANTAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAKETO FUJISHIMA - SP284953  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Id. 21555795- Recebo a petição de fls. 42/46, protocolada em 18 de março de 2019 como embargos de declaração.

Insurge-se o embargante no tocante à sentença de fls. 27/41 de id. 21555795, pugnano pela expedição de ofício à ré voltada ao cumprimento imediato do comando emanado da sentença.

Com a digitalização, vieram os autos conclusos em 27 de novembro de 2019.

### DECIDO

Inicialmente consigno que o pedido de tutela antecipatória foi indeferido e que não houve a sua concessão em sentença; razão pela qual o pedido do autor busca alcançar providência não abarcada pelo conteúdo do *decisum*.

Contudo, deixo de conhecer dos embargos opostos em razão de sua manifesta intempestividade.

Nos moldes do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Por sua ordem, o artigo 219 do CPC estabelece que “na contagem de prazos em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

No caso concreto, a sentença foi disponibilizada no Diário Oficial em 02 de março de 2019, e publicada no primeiro dia útil seguinte (07/03/2019- id. 21555795-fl. 41), a expiração do prazo para a oposição do recurso deu-se, portanto, em 15 de março de 2019.

Entretanto, apenas em 18 de março de 2019, o autor protocolizou o presente recurso (id. 21555795-fl. 42).

Ante o exposto, em razão da intempestividade do recurso, **NÃO CONHEÇO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizado por **APARECIDA ANGELICA GARCIA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional voltado à limitação de descontos de todos os empréstimos da autora contratados junto à ré ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos, excluindo-se os recebimentos referentes a férias e décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto Estadual nº 60.435/14.

Em síntese, alega o autora que é funcionária pública, recebendo mensalmente o montante líquido de R\$ 3.650,62 a título de remuneração.

Afirma que a soma total de seus empréstimos atinge o montante de R\$ 1.934,53, descontados mensalmente da conta salário e holerite da autora, atingindo o montante aproximado de 55% de seus vencimentos.

Relata que, a partir do ano de 2015 firmou vários contratos de mútuo com a Caixa Econômica Federal; e que os valores descontados de sua folha de pagamento (apesar de não constarem devidamente em seu holerite) ultrapassam o montante de 30% de seus vencimentos líquidos, razão pela qual tem ensejo a presente ação.

A petição inicial foi instruída com documentos acostados aos autos digitais.

Por despacho identificado sob o nº 5133822 dos autos digitais foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como determinado à parte autora a complementação dos documentos que instrua a inicial (todos os contratos aludidos na inicial).

Emenda à inicial foi acostada (id. 5234558).

Por decisão de id. 5530819 o pedido de tutela provisória foi indeferido.

Embargos de declaração opostos foram rejeitados (ids. 232104 e 7136727).

A ré contestou o pedido (id. 10021828), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Instadas a se manifestarem a respeito de eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em síntese, pretende a autora provimento jurisdicional voltado a reduzir os montantes debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimo consignado, para o percentual de 30% de sua remuneração.

Tendo-se em vista que a autora é servidora pública estadual, aplica-se "in casu" o Decreto Estadual nº 60.435/2014, que em seu artigo 2º, § 1º, "5" fixa como marginem consignável: o "percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, as adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios".

**Inicialmente, não se pode perder de vista que a proibição legal se volta exclusivamente à limitação de empréstimos consignados em folha de salário, não alcançando outros valores debitados diretamente em conta corrente, referentes a adiantamentos de salários ou financiamentos e empréstimos de natureza diversa.**

Ademais, o próprio pedido do autor se restringe à limitação dos valores debitados de seus vencimentos sob a rubrica de empréstimos consignados realizados em favor da requerida (Caixa Econômica Federal).

Compulsando os autos digitais verifico, pela documentação anexada, que os holerites referentes a novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 apontam como únicos empréstimos consignados os pagamentos mensais de R\$ 732,64 (à Caixa Econômica Federal) (id 5081370).

Os demais créditos foram consignados a outras instituições financeiras BANCO BONSUCESO (nos valores de R\$ 151,03, 101,10 e 178,40) e BANCO NO BRASIL- (no valor de R\$ 35,04) (id. 5081370).

Além disso, constam dos extratos outras prestações identificadas nos valores de R\$ 275,98, R\$ 59,14 e 78,35 (id 5081410- ref. a novembro de 2017); não constando dos autos comprovantes de qualquer autorização de consignação quanto a tais montantes em favor da requerida.

Da documentação anexada aos autos não é possível se confirmar que outros valores (além dos R\$ 732,64) estariam sendo debitados de sua conta bancária sob a rubrica de empréstimo consignado em favor da requerida (id 5081333).

Não se pode olvidar que os valores consignados em favor de outras financeiras não poderão ser limitados por força de decisão proferida nestes autos; notadamente tendo-se em vista que tais instituições não integram a lide.

Tendo-se em vista que o montante líquido auferido pela autora é de R\$ 3.650,62; o montante de 732,64, evidentemente não supera 30% deste valor.

Além disso, ainda que somados os valores que comprovadamente são objeto de empréstimo consignado com outras Instituições financeiras, o montante total consignado é inferior a R\$ 1.200,00 dos rendimentos líquidos da requerente e não de 50% tal como alega a parte autora.

Impende salientar que ainda que este valor ultrapasse um pouco o valor de 30% (chegando a aproximadamente 35%), os documentos acostados aos autos não permitem aferir qual Instituição Financeira deu causa à apontada ilegalidade; razão pela qual mostra-se temerário apenas exclusivamente a Caixa Econômica Federal, uma vez não demonstrada a precedência dos demais contratos com o Banco do Brasil e Banco Bonsucesso.

Frise-se que a autora não acostou aos autos contratos que demonstrem que outros valores, além de R\$ 732,64 são objeto de consignação em folha de pagamento em favor da ré.

Por outro lado, sa documentação acostada aos autos pela ré é possível se aferir que os demais contratos firmados entre as partes não são objeto de consignação em pagamento (ids. 10021832 a 10021841).

Nestes termos, não se desincumbiu a parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos moldes do artigo 373, I, do CPC.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC; condenação esta suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: IVAN EUGENIO DE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença e a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a suspensão indevida.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

**Afasto a prevenção apontada, ante a possível progressão das doenças apontadas.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-74.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PAULO ROGERIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor do documento de id 28507190, fl. 10, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$3.341,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

**UBIRAJARA RESENDE COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA, REGINALUCIA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Não compete ao Judiciário determinar a exibição de documento indispensável à propositura da ação que pode ser conseguido pela parte autora na via administrativa com a própria instituição financeira.

**Defiro a derradeira dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

**Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.**

Intime-se.

**OSASCO, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: STELLA APARECIDA LOPRETI SILVA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS MUNIZ SOJO - SP354604, ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional voltado à condenação da parte ré ao pagamento do montante de R\$ 44.813,09 (Quarenta e quatro mil e oitocentos e treze reais e nove centavos).

Relata, em síntese, que a requerida contratou com a autora operação de crédito, e que deixou de cumprir com suas obrigações contratuais.

A despeito de não haver encontrado o instrumento contratual, acostou aos autos vários documentos voltados à demonstração da existência da relação jurídica firmada entre as partes, nos moldes dos artigos 107, 109, 166, V, 183 e 212, todos do Código Civil.

Acompanha inicial a procuração e os documentos acostados aos autos digitais.

Em contestação a ré alegou a inexistência da dívida em cobro, aduzindo que as informações constantes do contrato apresentado pela parte autora são inverídicas, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada a apresentar novos documentos e se manifestar sobre a contestação, a ré deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

Após, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

#### **DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA DÍVIDA**

É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora.

É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato uma lei entre as partes.

Compulsando os autos, verifico que a inicial foi instruída com a procuração e os seguintes documentos: extratos e demonstrativos vinculados ao contrato em questão, históricos de extratos, demonstrativo atualizado do crédito e planilha de evolução da dívida.

O único contrato que consta dos autos ainda que não assinado aponta que a autora, supostamente representada por ROSICLER ZORZENON FERNANDES MARQUES, teria contratado a referida operação de liberação de crédito (id. 8601294- fls. 01/03).

Contudo, não consta dos autos nenhum documento que denote a existência de procuração outorgada à ROSICLER para que regularmente representasse a parte autora na aludida transação.

Conquanto a ação de cobrança como ação de conhecimento não exija título executivo (documento particular assinado, nos termos do artigo 784, III, do CPC), necessário à execução da cobrança de crédito nos moldes do artigo 783 do CPC, há que estar minimamente comprovada a existência do contrato firmado entre as partes.

No caso concreto, além do apontado instrumento contratual (firmado pela suposta representante legal da ré) constam dos autos apenas demonstrativos de débitos emitidos unilateralmente pela parte autora, desacompanhados de cópia de qualquer documento ou comprovante de residência em nome da ré.

Portanto, no presente caso, não comprovou a parte autora, de modo suficiente, a existência de dívida da parte ré, posto que remanescem fundadas dúvidas a respeito da regularidade do contrato firmado entre as partes.

Tendo-se em vista a parca documentação apresentada nos autos somada à veemente negativa da ré quanto à existência da apontada relação jurídica, não há como se excluir, *in casu*, a possibilidade de fraude praticada por interposta pessoa não identificada nestes autos; razão pela qual imperiosa é a improcedência da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-30.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARLENE AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RAMALHO PANARO - SP312353

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta pelo rito comum, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional, a fim de que seja a ré condenada à restituição de valor indevidamente pago a título de Imposto de Renda 2013 (Ano Base 2012), bem como, à parcela restituível, apurada sobre o mesmo exercício, tudo totalizando o valor original de R\$41.880,55.

Sustenta em síntese que é servidora pública aposentada e que recebeu a título de abono salarial em um período acumulado de 70 meses o montante de R\$ 155.339,00.

Entretanto, ao declarar o valor recebido acumuladamente em sua declaração de imposto de renda do ano calendário 2012, exercício de 2013, deixou de fazê-lo corretamente; razão pela qual acabou calculando e recolhendo o montante total de 40.314,43 a título de imposto de renda, conforme informe de rendimentos, guia de recolhimento e declaração original acostada aos autos.

Com a inicial vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Emenda no id. 8069770.

Contestação foi apresentada (id. 11035470), com preliminar de incompetência absoluta.

Instados a especificarem eventuais provas a serem produzidas, as partes nada requereram.

Réplica no id. 1144865.

Por decisão de id. nº 15625095 foi acolhido o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 71.288,97.

Manifestou-se a ré no id. 16145866, pugnano pela apuração de eventual crédito porventura existente por regular processo de liquidação.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

## DA PRELIMINAR ARGUIDA

Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta arguida, uma vez retificado o valor da causa pela parte autora.

## DO MÉRITO

O artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a "renda e proventos de qualquer natureza".

Conforme determinado pelo artigo 146, da CF, o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), versa sobre a incidência do imposto sobre a renda, *in verbis*:

*Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

Deste modo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda quanto os proventos, para fim de incidência do imposto sobre a renda, é o **acréscimo patrimonial**.

Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter sua incidência estendida, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

**De fato, a renda a ser tributada para fins de imposto de renda deve ser a auferida mensalmente pelo contribuinte, sendo certo que a cobrança do imposto de renda sobre o montante das prestações em atraso, acarreta tributação mais elevada e implica em afronta ao princípio da isonomia e da capacidade contributiva.**

Cumpre ressaltar que a matéria atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010 (submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil), consoante precedente que abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008"* (REsp 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgamento em 24.3.2010, DJe 14.5.2010) (grifos e destaques nossos).

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, outrossim, reconheceu a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).

No mesmo sentido, merecem destaques os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** - Trata-se de discussão a respeito da incidência do imposto de renda - pessoa física - IRPF sobre a totalidade dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, em decorrência de ação revisional. - A parte autora propôs a presente ação objetivando obter a anulação do lançamento fiscal nº 2009/421855422219777, em razão da aplicação do regime de competência no cálculo do imposto devido quando da percepção da quantia acumulada. - Na hipótese em estítilha, a parte autora percebeu do INSS verbas acumuladas no montante de R\$ 139.597,75, com retenção na fonte da quantia de R\$ 8.963,57, a título de imposto de renda. Lado outro, ainda consta como rendimentos do demandante do ano-calendário 2008, o valor de R\$ 23.455,95, oriundo do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, com R\$ 1.527,28 de imposto de renda retido. Assim sendo, seria R\$ 163.053,70 de rendimentos tributáveis e R\$ 10.490,85 de IRPF. - Quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008, a demandante informou como rendimentos tributáveis a quantia de R\$ 147.183,70, razão que deu ensejo à constatação, pela Receita Federal do Brasil, da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 15.870,00, devido à divergência entre os valores por ela informados, como consequente notificação de lançamento suplementar de imposto de renda no valor de R\$ 4.364,25, acrescido de multa de ofício e juros de mora. - De fato, como bem apontado nos cálculos apresentados pela contadora judicial e na r. sentença, toma-se cristalina que a retenção do imposto de renda ocorreu no mês do pagamento do valor devido, aplicando-se a tabela progressiva mensal vigente à época de cada parcela devida, em plena observância ao regramento legal e o entendimento jurisprudencial vigente. - In casu, a UNIÃO logrou comprovar que a tributação em questão, tal como por ela calculada, observou o regime de competência, sendo possível auferir, nessa esfera, o valor efetivamente devido pela parte autora. - **O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de extrair do referido enunciado a norma segundo a qual o IRPF incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez.** - A E. Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, segundo o regime de competência. - Apelação desprovida (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2142833, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017) (grifos e destaques nossos).

Conforme jurisprudência pacífica: "quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos" (cf. trecho extraído do voto do Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.118.429/SP).

**Urge consignar, entretanto, nos moldes do voto da Ministra Ellen Gracie, extraído do inteiro teor do acórdão proferido no RE nº 614.406/RS (página 18 de 58) que: "os rendimentos acumulados percebidos a partir de 2010 estão submetidos ao novo regime da Lei nº 12.350/2010".**

Com efeito, estabelece o artigo 12-A (introduzido pela Lei nº 12.350/2010, oriunda da conversão da Medida Provisória nº 497/10) que:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês v. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, comação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no [art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre **1º de janeiro de 2010** e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010](#), **podem ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.** [\(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#) (grifos e destaques nossos) (...)

Consoante se extrai da norma supra delineada, a partir de janeiro de 2010 os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados conforme a tabela progressiva do momento do recebimento dos valores respectivos, multiplicada pela quantidade de meses a que se referiram os rendimentos.

No caso dos autos, verifco do informe de rendimentos de id. 6361215 que a parte autora afeui a tulo de "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" no ano de 2012, o montante de R\$ 155.339,00 referente a 70 parcelas.

Ao receber tal valor em 2012, a parte autora desatenta a alterao dos campos da Declarao de Imposto de Renda implementada a partir de 2010 deixou de informar no campo correto (dos rendimentos recebidos acumuladamente) o montante de imposto de renda retido a este tulo; razo pelo qual o sistema fez o clculo automtico do valor total considerando a alquota mxima do ano de 2012, sem computar o montante j retido na fonte.

Observe ainda que no campo "rendimentos tributveis de pessoa jurdica recebidos acumuladamente pelo titular" foi declarado o valor de R\$ 155.339,00 sem o imposto retido (id. 6361223) no valor de R\$ 3.061,14 (o qual foi informado equivocadamente como contribuio previdenciria oficial).

Verifco que a autora realizou o pagamento de R\$ 40.314,43 (id. 6361240).

Em sua contestao, a r considera como correta a declarao de imposto de renda original apresentada pela parte autora, negando-se a reconhecer a existncia de qualquer crdito tributrio.

Com base no informe de rendimentos apresentado pela autora, verifco que, de fato, o valor recebido trata-se de rendimento recebido acumuladamente por 70 meses (entre os anos de 2007 a 2012).

Portanto, no difcil se chegar a concluso de que estes valores deveriam ter sido pagos mensalmente no montante aproximado de R\$ 2.215,00 de 2007 a 2012.

Em um clculo aproximado, a grosso modo, verifco que considerando-se a tabela progressiva do ano de 2012, a mdia do valor de iseno seria algo aproximado (e at superior) a R\$ 1.600,00. Assim, somando-se o valor remanescente mensalmente de R\$ 615,00 (12x no perodo de 70 meses), sobre este incidindo uma tributao pela alquota de 7% (mnima), chega-se a uma base de clculo total de imposto de renda de aproximadamente R\$ 45.000,00 (j computadas os valores das faixas isentas).

Assim o Imposto de Renda do perodo seria algo em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00 considerando-se as diferenas a serem apuradas no clculo do tributo, tendo-se em vista os valores que efetivamente deveriam ter sido recolhidos mensalmente com base na tabela progressiva do ano de 2012.

Portanto, aparentemente o clculo de imposto de renda retido na fonte efetuado no informe de rendimento emitido pelo empregador da parte autora (rgo pblico estadual) estaria prximo do correto.

Urge ressaltar que em nenhum momento nestes autos foi questionada a veracidade das informaes constantes do aludido informe; razo pela qual sero consideradas verdcias.

Entretanto, no se pode aceitar como verdadeiro o clculo do tributo retido efetuado pelo empregador da parte autora, posto que cabe a Unio Federal apurar/conferir o valor devido do tributo

Nh dvidas de que no restou desatendido o preceito legal insculpido no 7º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988 (acrescido pela Lei nº 12.350/2010) acima mencionado, na medida em que ao prestar informaes foi especificado na declarao da autora a opo pelo regime de tributao estabelecido pelo aludido dispositivo legal.

Entretanto, o erro da parte autora se deu em relao a ausncia de informao no campo prprio acerca do imposto que j havia sido retido na fonte (R\$ 3.061,14), de acordo como seu informe de rendimentos.

Portanto, restou demonstrado que j houve o pagamento de imposto de renda retido na fonte quando do pagamento dos valores devidos a autora, ainda que a menor (id. 6361215).

Impende ressaltar a impossibilidade "in casu" de o magistrado, substituindo a autoridade tributria, declarar exatamente qual seria o imposto devido e, por conseguinte, qual valor seria devido a tulo de ressarcimento; notadamente tendo-se em vista que no foi produzida prova pericial.

Deixo de acolher o pedido de restituio do valor apurado na declarao retificadora de id. 6361243, uma vez que sequer restou evidenciado que esta tenha sido encaninhada em data oportuna e apreciada pela autoridade fiscal; tampouco o valor a restituir no montante de R\$ 1.566,12, almdos valores tributados a maior (recebidos acumuladamente).

Assim sendo, impoe-se a procedncia parcial do pedido (restituio parcial de valores recebidos acumuladamente com a incidncia da taxa Selic).

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resoluo do mrito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Codigo de Processo Civil, a fim de condenar a r a restituir a autora o valor pago a maior a tulo de imposto de renda do ano calendario de 2012 (sob a rubrica rendimentos recebidos acumuladamente).

Os valores a serem restituídos devero ser apurados em liquiao de sentena, considerando-se os valores que deveriam ter sido recolhidos mensalmente em setenta meses compreendidos entre 2007 a 2012; e devero ser atualizados pela taxa SELIC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorrios advocatcios que fixo em 10% sobre o valor da condenao a ser apurada em sede de liquiao de sentena, de acordo com a disposio contida no artigo 85, 3º, inciso I e 4º, II, do Codigo de Processo Civil e nos termos da fundamentao.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseco Juciria de So Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-35.2018.4.03.6130  
AUTOR: FERNANDO CHAVES MACEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ao proposta em 25/01/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obteno de aposentadoria por tempo de contribuio sem a incidncia do fator previdencirio, bem como a condenao do INSS no pagamento de indenizao por danos morais. Requereu, ainda, a concessao dos benefcios da Assistncia Juciria Gratuita. Juntou documentos.

Em sntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo de contribuio comuns lapsos de:

- 01/07/1975 a 29/10/1975,

04/11/1975 a 09/01/1976,

31/03/1976 a 13/02/1979,

01/03/1979 a 11/04/1979, e de

06/04/1979 a 09/05/1981.

Retificado o valor da causa no ID 4885344.

Cf. IDs 4353742 e 5355305, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 8141613). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não estar provado direito ao enquadramento de tempo especial (sic). Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na citação, uma vez que os documentos que provariam tempo especial só foram apresentados em juízo (sic) e o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 14803562, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Cabe apontar que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Para as hipóteses de concomitância de períodos de tempo de contribuição, não se nega a possibilidade de que um obreiro possa ter dois empregos concomitantemente. Todavia, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se fossem aplicadas ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91) – precedente: APELAÇÃO CIVEL 2000.70.01.006310-0, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/02/2004.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua “ratio legis” consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado “fator previdenciário”.

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no “caput”, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*”.

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado “fator previdenciário”, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do “fator previdenciário”, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o “equilíbrio financeiro e atuarial” do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, “caput”, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEYSANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

#### Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entendo que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10% (...). Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtenha-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo de contribuição comum com base na CTPS.

ID 4304247, p. 28 e ss.: Foi acostada aos autos cópia da CTPS do autor. Depreende-se da capa do documento que o mesmo se encontra em mau estado de conservação, sem condições de uso. Sem prejuízo, é possível constatar a qualificação do autor à p. 29 sem qualquer dificuldade. Apesar do desgaste, a CTPS está totalmente legível e em ordem. Cumpre ressaltar que alguns dos vínculos anotados na CTPS foram averbados pelo INSS, como, por exemplo, o vínculo com a Prefeitura de Cotia, a partir de 16/10/1987 (p. 36).

Ora, o fato da CTPS encontrar-se em mau estado de conservação não impede o reconhecimento do tempo de contribuição com base no documento - precedente: ApRemNec 0003352-12.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2018.

Assim sendo, tenho como válida a CTPS apresentada, uma vez que, apesar de desgastada pelo tempo, não apresenta rasuras ou inconsistências. Dessarte, seu conteúdo não merece ser desprestigiado se não for justificadamente impugnado - como, efetivamente, não veio a ocorrer.

Isto posto, verifico que consta da CTPS:

ID 4304247, p. 32: O autor manteve vínculo empregatício com Ana Macieira de Oliveira, de 01/07/1975 a 29/10/1975, no exercício da função de trabalhador rural.

ID 4304247, p. 32: O autor manteve vínculo empregatício com Santa Paula Country Club, de 04/11/1975 a 09/01/1976, no exercício da função de auxiliar de manutenção.

ID 4304247, p. 33: O autor manteve vínculo empregatício com Ana Macieira de Oliveira, de 31/03/1976 a 13/02/1979, no exercício da função de trabalhador rural.

ID 4304247, p. 33: O autor manteve vínculo empregatício com Genovesi e Cia Comércio e Indústria, de 01/03/1979 a 11/04/1979, no exercício da função de auxiliar de montagem.

ID 4304247, p. 34: O autor manteve vínculo empregatício com Ana Macieira de Oliveira, de 06/04/1979 a 09/05/1981, no exercício da função de trabalhador rural.

Logo, ausentes indícios que invalidem a CTPS, bem como pela ausência de impugnação do réu ao documento, **reconheço como tempo de contribuição os lapsos de: 01/07/1975 a 29/10/1975, 04/11/1975 a 09/01/1976, 31/03/1976 a 13/02/1979, 01/03/1979 a 11/04/1979, e de 06/04/1979 a 09/05/1981.**

## Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 4304247, p. 72: O resumo de cálculos de benefício indica que, na DER, o autor contava com 31 anos, 09 meses, e 09 dias de tempo de contribuição. De todo o período reconhecido por este Juízo, já haviam sido contabilizados como tempo de contribuição apenas dois dias: 04/11/1975 e 01/03/1979.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Os efeitos financeiros devem ser fixados na DER, uma vez que os documentos aqui averiguados foram devidamente apresentados no curso processo administrativo.

## DOS DANOS MORAIS

A autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.*

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.*

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Colhe-se do pedido que a atitude da ré teria provocado depressão e angústia ao trabalhador que não estava recebendo o benefício. A argumentação foi genérica e vazia, desprovida de qualquer elemento objetivo.

Estes foram todos os fatos narrados pela autora, supostamente ensejadores da pleiteada indenização por danos morais.

Em que pese o transtorno causado ao requerente pela não concessão de benefício a que esta efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP; Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)*

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damnum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **despropositada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

*In casu*, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e Averbar como tempo de contribuição os lapsos de: 01/07/1975 a 29/10/1975, 04/11/1975 a 09/01/1976, 31/03/1976 a 13/02/1979, 01/03/1979 a 11/04/1979, e de 06/04/1979 a 09/05/1981; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 179.194.180-7

Segurado: Fernando Chaves Maceira

20/2/58

DER: 11/07/2016

Averbar como tempo de contribuição os lapsos de: 01/07/1975 a 29/10/1975, 04/11/1975 a 09/01/1976, 31/03/1976 a 13/02/1979, 01/03/1979 a 11/04/1979, e de 06/04/1979 a 09/05/1981.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-56.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANTONIO ESTEVAM  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROYALAUTO SOCORRO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação intentada por **ROYALAUTO SOCORRO LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua reinclusão no Regime Simplificado do Simples Nacional – LC 123/06, tendo-se em extinção e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, os quais teriam ensejado indevidamente a exclusão da parte autora do aludido regime.

Em síntese, afirma a parte autora que, por intermédio de Comunicado (Id 586123), tomou conhecimento da existência de algumas pendências junto à Fazenda Nacional, as quais acarretariam a sua exclusão do Sistema do Simples Nacional.

Alega que os débitos formalizados nos Processos de números 10882.722369/2016-18, 10882.722370/2016-10, 10882.722371/2016-97, 10882.722372/2016-31, 10882.722373/2016-86, 10882.722374/2016-21, 10882.722375/2016-75, 10882.722376/2016-10, 10882.722377/2016-64 e 10882.722378/2016-17 foram inscritos na CDA 80416133120-75, referindo-se aos períodos de apuração de 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006 e 06/2007, os quais já foram quitados e declarados regularmente.

Aduz que há alguns lançamentos equivocados, uma vez que os Processos fiscais de números 10882.722371/2016-97, 10882.722372/2016-31 e 10882.722374/2016-21 versam sobre um único débito referente à competência 06/2007, que já se encontra quitado em 25/07/2007 e declarado na PJSI 2008.

Afirma ainda que a Execução Fiscal nº 0009153-53.2015.403.6130 alude às CDAs 80415005442-80, 80415005443-61, 80415005444-42 e 80415005445-23, enquanto os autos n. 0007574-70.2015.4.03.6130 referem-se às CDAs 80415004507-07 e 80415004508-98.

Sustenta que tais cobranças judiciais são fundadas nos períodos de apuração de 08/2006, 09/2006, 11/2006, 12/2006 e 06/2007, que se encontram quitados; e que a dívida atinente ao período de 10/2006 encontra-se prescrita.

Acentua que os débitos inseridos na CDA 80 4 15 004507-07, oriunda do Processo de Cobrança n.º 10882.721390/2015-15, estão incluídos em parcelamento tributário.

Como inicial foram acostados documentos (ids.586079 a 586263).

Emenda inicial no id. 612422.

O pedido de provimento jurisdicional foi indeferido (id. 915203).

Em contestação a ré alegou preliminarmente falta de interesse de agir no tocante aos débitos objeto de parcelamento, os quais não estão sendo objeto de cobrança. Alegou ainda a litispendência parcial, tendo-se em vista a identidade das discussões ora veiculadas, que também são objeto das exceções de preexecutividade dos processos de Execução Fiscal referentes aos autos nº 0009253-53.2015.403.6130 (em trâmite neste Juízo) e 0007574-70.2015.403.6130 (em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). No mérito, sustentou a ausência de quitação dos apontados débitos, bem como a inexistência da alegada prescrição, tendo-se em vista que a discussão em sede administrativa de tais débitos interrompeu o curso dos prazos prescricionais.

Instada a se manifestar a respeito das preliminares arguidas, a parte autora deixou escoar o prazo *in albis* sem manifestação.

Após, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo-se em vista que ainda que tenha a parte autora aderido posteriormente ao parcelamento tributário de parte de seus débitos, tem interesse em demonstrar tal situação, para fins de comprovação de sua regularidade fiscal com vistas ao pedido de reinclusão no Regime do Simples Nacional.

Ademais, no tocante à alegada litispendência, verifico que o pedido veiculado na presente ação não se volta apenas à declaração de extinção de débitos, mas principalmente à reinclusão da parte autora no Regime do Simples Nacional, em razão de sua indevida exclusão fundada em débitos já quitados pelo pagamento, extintos em razão de compensação, prescritos e parcelados.

Nas Exceções de Preexecutividade apresentadas nas aludidas Execuções Fiscais apenas requer a executada (ora autora) o reconhecimento da extinção das dívidas, tendo-se em vista a sua prescrição e quitação.

Portanto, o elemento causa de pedir do pedido principal da presente ação constitui matéria de defesa (e pedido) nas apontadas Execuções Fiscais, não havendo, portanto, perfeita identidade entre os elementos da presente demanda em face dos Executivos Fiscais em questão.

Contudo, no tocante ao pedido específico de reconhecimento da prescrição e quitação dos débitos em cobro nas referidas Execuções com vistas à extinção dos aludidos processos, verifico que tal pretensão já se encontra veiculada naqueles autos em sede de exceção de preexecutividade; razão pelo qual no tocante a este particular acolho a preliminar de **litispendência parcial**, tendo-se em vista a identidade de elementos da ação entre este particular pedido da presente demanda e os pedidos da executada nos autos nº 0009253-53.2015.403.6130 e 0007574-70.2015.403.6130.

Assim sendo, a verificação de eventual extinção dos apontados débitos será aferida como questão prejudicial, apenas para se aferir se a parte autora faz jus ou não à sua reinclusão no Regime do Simples Nacional; sendo a questão da extinção dos débitos em cobro nos aludidos executivos fiscais aferida no bojo destes próprios autos, inclusive para evitar decisões conflitantes.

#### **DO MÉRITO**

Consoante relatado na exordial, a impetrante foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) em razão de possuir débitos fiscais deste Regime, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n. 15, de 23/07/2007.

Com efeito, nos moldes dos dispositivos supra apontados:

**“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

(...)

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; “**

O mencionado dispositivo legal deve ser combinado com o art. 30 da mesma Lei Complementar n. 123, o qual dispõe o seguinte:

**“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:**

**I - por opção;**

**II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...)”**

Sendo assim, a pontualidade no cumprimento das obrigações tributárias é condição não apenas para o ingresso, para também para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Por outro lado, é certo que nos termos do artigo 146, inciso III, “d” e parágrafo único, da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado em lei complementar.

Frise-se que o legislador constitucional, ao estabelecer como um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95), determinou que as normas gerais em matéria tributária devessem, obrigatoriamente, ser disciplinadas por lei complementar.

Ematenação a esse comando normativo é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange (1) à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, (2) ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e (3) ao acesso a crédito e ao mercado.

Desse modo, nada obsta que o legislador infraconstitucional, em atendimento à determinação da própria Constituição, institua os requisitos pelos quais as micros e pequenas empresas serão beneficiadas pelo referido tratamento diferenciado, especialmente no que se refere às condições para o ingresso e permanência no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

No caso concreto, verifico que a parte autora acostou os seguintes documentos com vistas à comprovação da inexistência de débitos perante o Fisco Federal: i) Comunicados Cadin, informando a existência de débitos junto a Receita (Ids 586138, 586141, 586143, 586146, 586148, 586151, 586153, 586154, 586156, 586158); ii) Consulta de Inscrição da Receita (Ids 586166, 586169, 586170, 586173, 586176, 586177, 586178, 586180); iii) Comprovante de Arrecadação - Pagamento junto a Receita - Ids. 586184 586185, 586186, 586191, 586194, 586195, 586196, 586198, 586199, 586200.

Tal como já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido liminar, não restou comprovado que a parte autora quitou ou parcelou todos os débitos formalizados nos Processos fiscais de números 10882.722369/2016-18, 10882.722370/2016-10, 10882.722371/2016-97, 10882.722372/2016-31, 10882.722373/2016-86, 10882.722374/2016-21, 10882.722375/2016-75, 10882.722376/2016-10, 10882.722377/2016-64 e 10882.722378/2016-17, inseridos na CDA 80416133120-75.

Com efeito, da análise dos comprovantes acostados aos autos (Comprovante de Arrecadação - Pagamento junto a Receita - 586184 586185, 586186, 586191, 586194, 586195, 586196, 586198, 586200.), não se vislumbra que se referem precisamente aos débitos mencionados pela parte autora; tampouco que tais pagamentos atingem a totalidade dos créditos em cobro.

Ademais, o documento de id. 586263 menciona tão somente o parcelamento da CDA de nº 80415004507-07.

Outrossim, a parte autora não demonstrou com segurança, através das provas supramencionadas, que ocorreu a prescrição dos créditos tributários referentes à competência de 10/2006.

Tais ilações exaradas em sede de cognição sumária são agora reforçadas a partir da farta documentação acostada pela parte ré; da qual se infere a inexistência de prescrição tendo-se em vista que não corre o prazo prescricionais decorrido durante o trâmite dos processos administrativos.

Ademais, consoante esclareceu a ré, a existência de diversos processos fiscais de análise, posteriormente condensados em um único processo administrativo de cobrança (de n.º 10882.722370/2016-42), decorre da apresentação de uma pluralidade de PER/DCOMP do contribuinte, com base em vários pedidos de compensação administrativa baseado em crédito reputado inexistentes pela autoridade fiscal.

A parte autora pleiteou o ajuste de contas por meio do PER/DCOMP n.º 18807.52707.090909 1.3.04-2119, encartado no Processo Administrativo n.º 10882.902867/2012-19, que não foi homologado pela Administração Tributária ante a inexistência de crédito utilizável (id. 4690660).

Verifico, em síntese que, em geral, os alegados créditos do SIMPLES que a parte autora pretendia ver compensados com outros débitos foram declarados em meados de 2009 e uma vez não homologados apresentou o contribuinte declaração de in conformidade no ano de 2012, até que ao final dos processos administrativos fiscais foram inscritos em Dívida Ativa em 2015 e 2016, permanecendo o lapso prescricional suspenso durante toda a pendência dos processos administrativos; razão pela qual não restou demonstrada a ocorrência da prescrição.

Além disso, dos documentos acostados aos autos não é possível se aferir a existência, de fato, dos créditos tributários que a parte autora pretendia ver compensados.

Portanto, não se desincumbiu a parte autora de demonstrar a inexistência de débitos tributários, e, por conseguinte, a ilegalidade da decisão exarada em sede administrativa que a excluiu do Regime do Simples Nacional.

A despeito das argumentações expendidas pela parte autora, havendo tributos não pagos, afigura-se correta a exclusão da autora do Simples Nacional, posto que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, veda o recolhimento de impostos e de contribuições na forma do Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, consoante acima delineado.

Diante do exposto, **Resolvo o processo sem resolução de mérito** no tocante ao pedido de declaração de extinção dos créditos tributários em cobro nas Execuções Fiscais de números em razão da presença de pressuposto processual negativo (litispêndência), nos termos do artigo 485, V, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: ROSEMARY JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 26/06/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial de 06/10/1997 a 20/03/2018. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. IDs 9651760 e 11569879, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

As custas foram parcialmente recolhidas cf. ID 11811197.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13761297). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a fixação dos efeitos financeiros na citação e o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 16425994, o autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia técnica no ambiente de trabalho.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Desnecessária a realização de perícia, sendo o PPP juntado aos autos suficiente ao deslinde da causa.

**Passo à análise da questão principal.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sempre juízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DAS ATIVIDADES GERAIS EM CLÍNICAS DE SAÚDE**

É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando restar demonstrado que o obreiro atuava em contato com agentes biológicos capazes de por em risco sua saúde.

A jurisprudência é pacífica no que se refere ao reconhecimento do serviço especial de profissionais como enfermeiros.

No que se refere aos períodos de magistério dentro de hospitais, havendo a comprovação da efetiva exposição a agentes infectocontagiosos, entendendo haver plausibilidade no reconhecimento do tempo especial. Ainda que o cuidado dos pacientes não incumba diretamente ao docente, se demonstrado que o mestre acompanhava os discentes nos atendimentos, entendendo que estará suficientemente demonstrado o risco de contágio. No mesmo sentido:

*ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. PROFESSOR ADJUNTO DE ENFERMAGEM. 1. É desnecessária a comprovação da nocividade do trabalho desenvolvido por enfermeiros ou auxiliares de enfermagem, porquanto é inerente à atividade por eles desempenhada em clínicas ou hospitais, locais em que se encontram invariavelmente expostos a agentes biológicos, prestando atendimento a doentes e manuseando materiais contaminados. 2. A função de Professor Adjunto no Departamento de Enfermagem tem a exposição a condições insalubres confirmada pela própria demandada, na medida em que a Autora, no acompanhamento dos alunos do Curso de Graduação em Enfermagem e Pós-Graduação, ficava em contato com secreções, linfa e escarro, agentes insalutíferos que ensejaram o deferimento de adicional de insalubridade. (...). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2005.72.00.006299-0, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 02/08/2006 PÁGINA: 470.)*

Não obstante, muito se discute quanto à existência de risco em face de todos os profissionais que atuam em hospitais e estabelecimentos médicos.

Por amor ao direito e em respeito a entendimentos em sentido contrário, cumpre-me citar os seguintes casos em que o Judiciário foi favorável ao reconhecimento amplo da especialidade de serviço em razão da exposição a risco biológico:

*(...) A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à averbação do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que "o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos" (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." (...) Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5001391-50.2015.4.04.7203, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)*

**PREVIDENCIÁRIO (...). TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTEM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. (...). A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo (...). (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017).**

Contrário *sensu*, entendendo que não se pode dar infinita amplitude aos requisitos da habitualidade e permanência no direito previdenciário de forma generalizada. Alargar o conceito de risco a qualquer profissional de casa de saúde impõe à Seguridade Social obrigação com a qual não lhe cabe arcar.

É certa a existência de risco de contágio patológico em razão do contato com portadores de moléstias e com material biológico infectado. Ademais, inexistente a possibilidade de se precaver (de forma absolutamente segura) do contágio de qualquer doença. Do contrário, nenhum de nós estaria sujeito, sequer, ao mais corriqueiro dos resfriados.

Não obstante, certamente, o risco é maior para aqueles a quem é imposto o contato (se não direto, frequente) com agentes infectantes, e é justamente sobre tais pessoas que recai o direito de ver indenizado e abreviado o risco pessoal decorrente do exercício de atividade profissional por meio da aposentadoria especial.

O profissional hospitalar que tem pouco ou nenhum contato com agentes infectantes sofre o mesmo risco de contágio que qualquer transeunte. Trata-se, portanto, de risco genérico, o que não confere ao obreiro comum o mesmo nível de proteção que aquele dado ao responsável pelo cuidado com os doentes ou a quem é obrigado a estar em contato com material biológico infectado – v.g., enfermeiros e serventes que atuam na limpeza de ambiente cirúrgico, banheiros e quartos de internação.

Obtemper-se: a concessão da aposentadoria especial exige maior rigor nos casos em que não exista contato permanente com o doente. E não se está aqui a negar que, casuisticamente, no caso de exposição a agente biológico, deve haver um alargamento da concepção de permanência para profissionais administrativos que atuam em hospitais.

Outrossim, o que afirmo é que profissionais como recepcionistas, seguranças, manobristas e pessoal de administrativo têm um contato muito breve com doentes e não mantêm contato com material infectado, de sorte que considero que, presunivelmente, os níveis de exposição a agentes biológicos infectantes não são suficientemente intensos para assegurar a concessão de aposentadoria especial.

Logo, a menos que demonstrado que, ainda que no cargo administrativo, o obreiro hospitalar atuava em área/atividade em que, presumida ou comprovadamente, esteve exposto a contato mais frequente com enfermos ou material infectante, não há que se falar na existência de risco permanente, mas sim, de risco intermitente, o qual não é pressuposto do reconhecimento da atividade especial.

Amparando o entendimento firmado:

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. (...) APOSENTADORIA ESPECIAL. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Não existe nos autos qualquer indício de que a autora, como recepcionista do hospital Santa Casa de Misericórdia de Guararapes, cuidasse diretamente de pacientes ou que tivesse contato com algum material infecto-contagioso. (...) As provas trazidas aos autos demonstram que não cuidava pessoalmente dos doentes ou lidava com materiais biológicos (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685656 0039723-94.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016).*

**Em resumo:** aos profissionais de casas de saúde, só se reconhece o direito à aposentadoria especial se demonstrado o exercício de função que implique no cuidado direto de pacientes ou no contato com material infectado. Em tal hipótese o enquadramento poderá se dar por equiparação profissional (com fulcro no código 1.3.2 do quadro do artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964) ou pela prova de exposição ao risco biológico.

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Érsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Érsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

ID 9021436, p. 09/10: Consta do PPP emitido pelo Hospital Universitário da USP que, de 06/10/1997 a 20/03/2018 (data da emissão do PPP) a autora atuou na higienização e desinfecção, de modo habitual e permanente. Suas tarefas consistiam-se de limpeza de consultórios, quartos, salas de cirurgia, enfermarias, banheiros e corredores, removendo sacos de lixo em quartos, consultórios e áreas de circulação. Procedia, assim, à limpeza dos espaços utilizados por pacientes, portadores de doenças infecciosas ou não. Desta forma, foi exposta a microorganismos e parasitas infectocontagiosos. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, demonstrado que a autora mantinha contato com material infectado que a expunha ao risco de contágio, **reconheço como tempo especial lapso de 06/10/1997 a 20/03/2018.**

### Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 9021436, p. 52/53: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,2". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 26 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 30 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre **06/10/1997 a 20/03/2018**, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-42.2018.4.03.6130  
AUTOR: BENERVALUIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 26/06/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que seu benefício foi indevidamente indeferido, uma vez que o INSS efetuou os cálculos do tempo de contribuição apenas com base no período enquadrado como tempo especial, não observando o prévio reconhecimento de tempo de contribuição comum.

Cf. ID 10834045, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 11834190). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando não estar comprovado o tempo de contribuição comum.

O INSS juntou cópia do CNIS do autor no ID11834505

Cf. ID 16242086, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

#### **DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Cabe apontar, também, que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

A celexma é simples de ser resolvida e decorreu de mero erro de sistema. Todo o tempo de contribuição a ser computado já foi reconhecido no âmbito administrativo.

Analisando o resumo de cálculos do benefício (ID 9018872, p. 55/58), observa-se que o INSS não calculou adequadamente o tempo de contribuição do autor, somando unicamente o tempo especial reconhecido, deixando de computar o tempo de contribuição comum.

Com efeito, somando todos os períodos constantes do resumo de cálculos do benefício, vemos que, na DER, o autor já contava com 35 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Como é cediço, deve o INSS conceder o melhor benefício, logo, deveria ter concedido a aposentadoria por tempo de contribuição e não simplesmente ter negado a aposentadoria especial.

Sem prejuízo, observo do resumo de cálculos que a carência averbada foi de apenas 95 contribuições e se referia unicamente ao lapso enquadrado como tempo especial.

Ocorre que, compulsando os dados do CNIS juntado pelo INSS no ID 11834504, apenas entre as p. 01 e 09, num rápido passar de olhos, computam-se facilmente mais de 210 salários de contribuição. Ademais, não há qualquer notícia de que tenha havido a retificação do CNIS por provocação do autor sem que tenha havido o devido recolhimento das contribuições sociais nos moldes previstos no artigo 24, §3o, da IN 77/2015 e no artigo 159, inciso I, da IN 45/2010, e/c artigo 34 da Lei nº 8213/91.

Dessarte, presume-se que houve o efetivo recolhimento das contribuições respectivas (o que gerou a devida anotação no CNIS) e que o fato da carência não estar devidamente averbada no resumo de cálculos do benefício decorreu de mero erro de sistema. Assim sendo, considero adimplida a carência.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

## Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 181.952.500-4

Beneficiário: Benerval Luis da Silva

DER: 01/02/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WENDEL FREITAS DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (17995916), em face da sentença de id. 16303839, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão por não haver se manifestado sobre o pedido subsidiário deduzido na contestação (instituto do encostamento), a fim de reconsiderar a tutela provisória concedida.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Insta registrar que, consoante se extrai da dicação do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, *a contrario sensu*, o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, *não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte*, mas tão somente aquelas pertinentes, aptas a influir no deslinde da questão.

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgador **pela via dos embargos de declaração**.

De qualquer sorte, apenas a título de esclarecimento, consigno que consta expressamente da sentença que o motivo da declaração da nulidade do licenciamento resulta do fato de que o autor sofreu **acidente “em serviço” que resultou incapacidade temporária, consoante conclusões do perito judicial; razão pela qual o licenciamento é ilegal**.

Com efeito, consta expressamente da sentença que comprovado o nexο de causalidade entre o quadro incapacitante e a atividade militar, bem como que ela incapacitava o autor na época do licenciamento, o ato de licenciamento do autor é nulo e o autor deve ser reintegrado às fileiras do Exército.

No caso concreto, se o militar não pode ser reintegrado faz jus aos soldos que deveria ter recebido até a sua completa recuperação, além do tratamento de saúde, a fim de que possa ser discricionariamente licenciado ou reintegrado aos quadros militares após recuperado.

Assim sendo, tendo-se em vista a ilegalidade do ato de licenciamento não há que se cogitar do instituto do encostamento.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgador, com modificação da decisão de mérito, com base em manifesto inconformismo fundado na velada afirmação a respeito da incorreta aplicação da lei pelo magistrado sentenciante.

**Ora, é cediço que o presente recurso não é via adequada para a correção de eventual “error in iudicando”.**

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-72.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE LIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta em 2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo comum entre 27/05/1960 e 01/1999 em razão de suposto vínculo empregatício com Marcenaria Baraúna, e de tempo especial entre 27/05/1996 e 05/04/2016. Alega o autor que o tempo comum consta do CNIS e que não foi reconhecido pelo INSS e que o tempo especial pode ser provado por meio do PPP e do LTCAT.

Cf. ID 4374094, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5468326). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Devidamente intimado, o autor não apresentou réplica e apenas informou que já obtivera o benefício na via administrativa, de modo que o feito deveria prosseguir unicamente para fins de pagamento dos atrasados (ID 117402).

Cf. ID 15868862, o autor retificou o valor da causa

O feito encontra-se maduro para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

**Passo à análise da questão principal.**

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO N.º 53.831/64 E DO DECRETO N.º 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424-0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646-0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582.2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

## DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### **Em resumo:**

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **Da prova do tempo de contribuição comum**

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo estatuto, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellato S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Possível, ainda, a comprovação do tempo de contribuição por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS. Instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23/12/75, a RAIS tem por objetivo:

- o suprimento às necessidades de controle da atividade trabalhista no País,
- o provimento de dados para a elaboração de estatísticas do trabalho,
- a disponibilização de informações do mercado de trabalho às entidades governamentais.

Tratando-se de dados mantidos pelo Estado e colhidos em razão de obrigação imposta aos empregadores, entende que as informações dela constantes presumem-se verdadeiras.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DA RAIS, CORROBORADA PELO CNIS. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) A parte autora sustenta o exercício da atividade urbana, com registro em CTPS, nos períodos indicados na exordial, todavia, alega o extravio da carteira de trabalho que continha os respectivos registros, o que, por si só, não é razão impeditiva ao reconhecimento do período laborado, na medida em que referidos vínculos empregatícios encontram-se anotados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (fls. 23/37), emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais, em cotejo com os registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, servem de prova de filiação, tempo e salários de contribuição à previdência social (art. 19 do Decreto 3.048/99), devendo, portanto, compor o cálculo do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedente da 10ª Turma deste E. Tribunal (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1932212 0004511-96.2012.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL E COMUM. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL DE 10%. (...) Para provar a atividade exercida, o autor colacionou os seguintes documentos: a) holerites concernentes a todo o período (fls. 81/123), com exceção do ano de 2003, para o qual juntou a RAIS da empresa, na qual consta o autor como empregado desde 05/04/1994 (fls. 52/57); b) extrato do CNIS, com registro do vínculo de 05/04/1994 a 12/1994, quando não houve mais contribuições (fl. 58); c) Livro de registro de empregado da empresa, com admissão do autor em 05/04/1994 (fls. 62/64); d) sentença trabalhista condenando a empresa em verbas trabalhistas no ano de 2005, postulando o autor, ainda, a baixa do registro do vínculo em sua CTPS (fls. 292/306); e) CTPS, com registro do vínculo, em ordem cronológica, já com a data de saída, no período de 05/04/1994 a 10/08/2005 (fl. 312) (...). (Ap Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1585535 0001029-29.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Obtempre-se, o artigo 108 da Lei nº 8213/91 admite a justificação [que pode-se dar mediante procedimento administrativo ou judicial], observado o disposto no § 3º do art. 55 para fins de suprir-se a falta de documento ou para prova de ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.

Eventualmente, poder-se-ia cogitar da oitiva de testemunhas para comprovação do tempo de contribuição. Ocorre que, no âmbito previdenciário, a produção de prova oral só pode ser deferida quando o interessado já tiver demonstrado por ao menos um documento os indícios de veracidade de sua alegação. A questão é prevista na Lei nº 8213/90, artigo 55, §3º:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para fins do disposto nesta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no Regulamento. - (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019).

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaquei.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível afirmar-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

## DO CASO DOS AUTOS

ID 596084, p. 22: Consta do CNIS que o vínculo com a Marcenaria Baraúna teve início em 27/05/1960, sem informação sobre a data de fim do vínculo, com última remuneração em 01/1999. Todavia, constam do apontamento diversos indicadores de inconsistência na informação - PEXT, PDTNASC - FIL, INV, PADM, EMPR.

A informação no CNIS é corrigida na p. 25, quando surge novamente o vínculo com a Marcenaria Baraúna a partir de 27/05/1966, sem qualquer indicador de pendência.

Em todo o CNIS não há qualquer indicação de remuneração por parte da Marcenaria Baraúna anterior a 1996.

O pedido do autor de reconhecimento de tempo comum por trabalho na marcenaria a partir de 1960 é, no mínimo, descabido. O autor é nascido em 24/02/1954 (ID 596084, p. 08). Não faria o menor sentido que já possuísse qualquer vínculo empregatício em 1960. Aparentemente, pleiteou-se o reconhecimento de tempo de contribuição notoriamente inexistente em razão de um erro do sistema CNIS.

O pedido de reconhecimento de tempo comum é de ser julgado improcedente.

Também não prospera o pedido de reconhecimento de tempo especial.

O PPP emitido pela Marcenaria Baraúna (ID 596084, p. 43) é expresso em indicar que o autor não foi exposto a qualquer fator de risco.

Logo, considerando que a prova do tempo especial se faz pelo PPP e que este se fundamenta nos laudos periciais exigíveis, não há como reconhecer o direito a enquadramento especial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condendo a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-92.2017.4.03.6130

AUTOR: ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO DE FREITAS MOREIRA GREGORIO - SP263847, FABIANA PORFIRIO GREGORIO - SP279961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ID 539434: Trata-se de ação previdenciária, originariamente proposta em 13/03/2008 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial. Requer a antecipação da tutela e os benefícios da AJG.

Alega o autor que, atualmente, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 130.127.730-1, com DER em 12/06/2003.

Todavia, já possuía outro pedido de aposentadoria pendente de análise [o NB 109.731.985-4], com DER em 23/04/1998, para obtenção de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial de 16/02/1974 a 23/06/1995. Após recurso administrativo, a aposentadoria foi negada cf. comunicação emitida em 03/01/2008. Requer, portanto, a concessão da mencionada aposentadoria.

Cf. ID 539446, indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 539454). Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF (em razão do valor da causa e da competência territorial) e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: a ausência de prova pericial de exposição a agente nocivo e que a atividade de vigilante não pode ser enquadrada como especial se não houver prova da habilitação legal para exercício da função.

O JEF proferiu sentença cf. ID 539520, a qual foi anulada pela Turma Recursal, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Osasco (ID 539571).

Recebidos os autos nesta 1ª Vara Federal de Osasco, os atos processuais praticados perante o JEF foram homologados e o feito foi chamado à conclusão para prolação de nova sentença (IDs 3364730 e 8436217).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal. A prescrição foi obstada pela tramitação do recurso administrativo (cuja carta noticiando o indeferimento da aposentadoria foi emitida em 28/11/2007, cf. ID 539434, p. 23). Por outro lado, a ação foi proposta em 13/03/2008 (ID 539434, p. 01). Logo, não decorreu prazo superior a 05 anos entre a negativa do benefício e o ajuizamento da ação.

### Passo à análise da questão principal.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

**PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)**

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

#### Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistia formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).*

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).*

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. 1. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "hombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para armar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).*

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU. COMEXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a simula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

**Em resumo:** (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

## CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

As partes não controvertem sobre a questão.

### Das aposentadorias por tempo de serviço e por tempo de contribuição.

Para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 16/12/1998 era necessário ser atendido o disposto nos artigos 52 e 53, da Lei. 8213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

O artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social desde que cumpridos 35 anos de contribuições.

O artigo 9º, incisos I e II e seu § 1º, todos da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, assegurou o direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde que preenchidos, pelo segurado, os seguintes requisitos, de forma cumulativa:

- a) filiação na Previdência Social até 16.12.98;
- b) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48, se mulher;
- c) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher para aposentadoria integral, ou, 30 anos, se homem, e 25, se mulher, para aposentadoria proporcional;
- d) um período adicional de contribuição equivalente a 40% que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior - o chamado pedágio.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

### DO CASO DOS AUTOS

Fazendo prova de tempo especial, o autor apresentou documentos sobre os períodos a seguir listados:

ID 549434, p. 39 - 09/08/1974 a 07/03/1980

ID 549434, p. 40. 19/05/1980 a 03/09/1980

ID 549434, p. 41. 02/05/1992 a 22/06/1995

ID 549434, p. 43. 19/05/1981 a 30/04/1992

ID 549434, p. 44/45: 19/05/1981 a 30/04/1992

Ocorre que, cf. ID 539440, p. 20/21, o INSS já reconheceu como tempo especial os lapsos de 16/02/1974 a 10/07/1974, 19/05/1981 a 30/04/1992, 09/08/1975 a 07/03/1980, 19/05/1980 a 03/12/1980 e de 02/05/1992 a 28/04/1995, os quais, são, portanto, incontroversos.

Resta, portanto, apurar os interregnos de 09/08/1974 a 08/08/1975 e de 29/04/1995 a 22/06/1995.

ID 539436, p. 15: O formulário previdenciário juntado para instrução do NB indica que, de 09/08/1974 a 07/03/1980, o autor trabalhou como vigilante armado. O período até 08/08/1974 é incontroverso. Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 09/08/1974 a 08/08/1975.**

ID 539436, p. 17: O formulário previdenciário juntado para instrução do NB indica que, de 02/05/1992 a 22/06/1995, o autor trabalhou como vigilante armado. O período até 28/04/1995 08/08/1974 é incontroverso. Na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 29/04/1995 a 22/06/1995.**

#### **Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente**

ID 539440, p. 20/21: Trata-se de resumo de cálculos do NB 109.731.985-4 emitido no curso do recurso administrativo aos 18/10/2006, sem alteração da DER. Constatam do resumo todos os períodos de tempo comum e especial já enquadrados pelo INSS, sendo todos os lapsos anteriores à DER. O tempo de contribuição apurado foi de 29 anos, 08 meses e 20 dias. Foram reconhecidos como tempo especial os lapsos de 16/02/1974 a 10/07/1974, 19/05/1981 a 30/04/1992, 09/08/1975 a 07/03/1980, 19/05/1980 a 03/12/1980 e de 02/05/1992 a 28/04/1995, os quais, são, portanto, incontroversos.

Somado o tempo especial incontroverso e o tempo especial reconhecido nesta sentença (de 09/08/1974 a 08/08/1975 e de 29/04/1995 a 22/06/1995) o autor soma apenas 20 anos, 07 meses e 12 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial.

ID 539440, p. 20/21: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 29 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 30 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, **a parte autora tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98)**, como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Não havendo a incidência da prescrição quinquenal, o autor faz jus a todos os atrasados, devidamente corrigidos.

Considerando que a parte autora já obteve outra aposentadoria (NB 130.127.730-1, com DER em 12/06/2003, cf. ID 539434, p. 22), deverá haver a compensação dos valores já recebidos em razão da nova aposentadoria, a qual deverá ser encerrada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a:

- 1) reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/06/1988 e 04/08/2014, nos moldes da fundamentação;
- 2) conceder **aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98)**, como cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Assim fazendo, **EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Não havendo a incidência da prescrição quinquenal, o autor faz jus a todos os atrasados desde a DER, devidamente corrigidos.

Considerando que a parte autora já obteve outra aposentadoria (NB 130.127.730-1, com DER em 12/06/2003, cf. ID 539434, p. 22), deverá haver a compensação dos valores já recebidos em razão da nova aposentadoria, a qual deverá ser encerrada.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **CONCEDO** a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

**Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.**

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06**

Benefício deferido: concessão de **aposentadoria proporcional por tempo de serviço** (regras anteriores à EC 20/98).

NB 109/731.985-4

DER: 23/04/1998

Segurado: ISIDORIO ANTONIO VAQUEIRO

Averbar como tempo especial de 09/08/1974 a 08/08/1975 e de 29/04/1995 a 22/06/1995. Cálculo da RMI de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 e com coeficiente de 70% (art. 53, inc. I da Lei 8.213/91).

Pagamento desde a DER, não havendo prescrição quinquenal.

O segurado já possui outra aposentadoria (NB 130.127.730-1, DER 12/06/2003), que deverá ser cessada. Os valores já pagos na aposentadoria cessada serão utilizados na compensação dos atrasados da nova aposentadoria.

**Concedida a antecipação da tutela para implantação do novo benefício.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-19.2018.4.03.6130

AUTOR: WILSON FERREIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300, JANICE JANIA BICALHO MONTEIRO - SP309466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 2018, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio -doença cessado em 2016 e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

ID 7535179: Concedidos os benefícios da AJG.

Cf. ID 10846224, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação no ID 11395132, pugnano pela improcedência do feito e o reconhecimento subsidiário da prescrição quinquenal.

Laudo pericial no ID 13436647.

O INSS impugnou o laudo no ID 13731478. Alegou a existência de contradição no laudo ante o alegado caráter permanente da incapacidade quanto o perito afirmou que não haveria possibilidade de recuperação em prazo inferior a dois anos.

O perito complementou o laudo no ID 16055449.

O autor concordou com as conclusões periciais (ID 16626884).

Devidamente intimado, o INSS não impugnou o laudo após sua retificação.

RELATEI. PASSO AO JULGAMENTO.

#### **1.1 Aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

*Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.*

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

#### **1.2 Auxílio-doença**

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ([Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela “parcial” e/ou “temporária”. Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de atërir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitados. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

## 2. Das datas de início e fim da incapacidade

### 2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. AdelAmérico de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;
- 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;
- 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

### 2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...). O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

### 2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumpra-se ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sem prejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde. (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

#### Do caso concreto

Cf ID 13436647, a perícia foi realizada em 27/11/2018. O expert apontou que o autor sofre de transtornos mentais e comportamentais em razão do alcoolismo, encontra-se totalmente incapacitado para sua atividade habitual desde 04/2014, de maneira contínua e ininterrupta, sem possibilidade de reversão da incapacidade em menos de dois anos. Afirmou o perito que a incapacidade seria permanente.

Retificado o laudo (ID 1605449), verifico que, em momento algum o perito afirma que inexistem possibilidades de recuperação. Outrossim, afirma que, se a recuperação vier a ocorrer, não ocorrerá em menos de dois anos [contados da data da perícia]. Trata-se, portanto, de incapacidade total e temporária.

As partes não impugnaram as conclusões finais do laudo, razão pela qual o mesmo deve ser homologado.

Na forma da fundamentação, constatada a incapacidade total e temporária, deve ser concedido o auxílio-doença, não havendo direito à aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que DII foi fixada em momento anterior à cessação do auxílio-doença, o benefício deverá ser restabelecido na data de sua cessação (19/09/2016, cf. ID 7370128).

A DCB fica fixada para o prazo da data em que pode haver a recuperação (dois anos após o laudo judicial), ou seja, para 27/11/2020.

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a cessação do auxílio e o ajuizamento da ação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a cessação indevida do benefício.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

#### Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença

NB: 612.813.307-3

Segurado: WILSON FERREIRA MONTEIRO

Restabelecer o benefício a partir de 19/09/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osascO-SE01-vara@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013631-43.2018.4.03.6181  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LUIZA FAUSTINA FERREIRA, VALDEMIR ERNESTO DA SILVA, FABRICIANO VALENTIM DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322  
Advogado do(a) RÉU: EDSON APARECIDO LEITE - SP157240

#### DECISÃO

ID 24060159: Resposta à acusação de Valdemir. Sem preliminares de mérito. Arrolou testemunhas.

ID 24137980: Resposta à acusação de Luíza. Sem preliminares de mérito. Arrolou testemunhas. Requereu os benefícios da AJG.

ID 26552877: Resposta à acusação de Fabriciano. Preliminar de prescrição.

ID 27643538: O MPF requer a absolvição sumária de Fabriciano com fundamento na prescrição.

É o relato do necessário.

**Acolho a preliminar de prescrição do corréu Fabiano**, absolvendo-o sumariamente em razão da extinção da punibilidade do agente decorrente da prescrição, com fulcro no artigo 397, IV do CPP c/c artigo 109, inciso III, c/c artigo 115 do CP, adotando a manifestação do MPF ID 27643538 como razões de decidir.

Não havendo preliminares de mérito por parte dos demais corréus e não sendo apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade e, havendo justa causa, impõe-se o prosseguimento da persecução criminal.

Sendo assim, **afasto a possibilidade de absolvição sumária de Luíza e Valdemir, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal**. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos.

Provimentos finais

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada aos **24/06/2020, às 14h00**.

1 – Solicite-se ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade de Fabriciano.

2 – Comunique-se a extinção da punibilidade de Fabriciano à DPF – dados cf. ID 21599726, p. 01 e ID 21599711, p. 01/02.

3 – Intimem-se as testemunhas comuns (ID 21599711, p. 08), as testemunhas de defesa (ID 24060159 e ID 24137980) e dos réus Valdemir e Luíza (ID 23773392 e ID 23568234).

4 - Concedo os benefícios da AJG à corré Luíza. Anote-se.

5 – Ciência ao MPF e à DPU.

6 – Publique-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-64.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Tendo em vista que a Certidão de Dívida Ativa acompanha a petição inicial no documento de ID 8754140 e considerando que o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, nos termos do art. 239, §1º do Código de Processo Civil, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora.

Cumpra-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-22.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: MARCELIO GALVAO DE CASTRO

Considerando que houve pedido ([ID 8526284](#)) de suspensão da presente Execução Fiscal por parcelamento do débito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), e, que até o momento, não houve comunicação acerca do atual status da avença, por ora, informe, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua regularidade.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 dispensada a permanência como ativo no prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Apresentada a resposta do Conselho-Exequente. Constando o parcelamento como ativo, fica desde já deferida a suspensão da Execução e autorizada a sua remessa ao arquivo sobrestado.

Constando como inativo, proceda-se, a serventia, conforme requerido pela exequente ([ID 26159028](#)).

Caso o débito já tenha sido liquidado, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004961-50.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, houve apólice de seguro no valor integral objeto de cobrança ([ID 20978827](#)), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003894-84.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Decisão nos Embargos à Execução Fiscal 5004961-50.2019.4.03.6130.

OSASCO, 18 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002376-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002624-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT CONSTRUCAO - ME, CRISTIANA CAIRES BITTENCOURT

#### DESPACHO

ID 20585363. Indefero o pleito porquanto a diligência realizada em outro processo e que restou frutífera para a citação foi anterior àquela implementada nestes autos, constando expressamente no ID 10763106 que a requerida havia se mudado há pouco tempo.

Nessa esteira, promova a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-32.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CELIA BUENO LEITE

#### DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, arreando aos autos novo endereço para citação.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-05.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: J. B. LINS DE CARVALHO DECORACOES - ME, JOAO BOSCO LINS DE CARVALHO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003336-49.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

EXECUTADO: FABIANA BORGES COSTA

Dado o tempo decorrido, vista à exequente.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005629-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO BBI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

#### ATO ORDINATÓRIO

id n. 29834721: Aguarde-se o processamento dos Embargos à Execução Fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003407-51.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: YVES IVANTES DIAS - RJ159673

Decisão nos autos dos Embargos à Execução.

Vista às partes.

Cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0005616-54.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PALOMA SANTOS DA SILVA SIMAO

#### DESPACHO

Diante da certidão de fl. 78, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003631-50.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ANA MARIA DE PAULA

## DESPACHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003361-62.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE EMBU

Decisão nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Intime-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANDO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588, AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum objetivando, em sede de tutela, o restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. DECIDO.

Defiro o pedido de assistência judicial gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em relação ao pedido de liminar para o restabelecimento do benefício, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir a situação de hipossuficiência da família, bem como a situação de deficiência apontada na inicial.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico, que providenciará a intimação nos termos do art. 1º, a, da Portaria n. 7 deste Juízo.

A parte autora deverá comparecer no exame médico munida de toda documentação que possuir para análise do(a) Sr.(a) Perito(a).

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia médica, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia médica.

Cite-se o réu.

Com a apresentação dos laudos periciais dê-se vista às partes e, em seguida, **tomem conclusos com urgência**.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001426-48.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO AMERICO CAVELAGNA

#### DESPACHO

Diante da certidão de fl. 109, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004980-90.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SAC BRASIL COMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

Manifeste-se, a executada, acerca da petição fazendária ID [22481287](#), no prazo de 30 (trinta) dias.  
Após, tornem conclusos.

OSASCO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006182-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: R.F.O.A ENGENHARIA E PRE FABRICADOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para eventual impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000968-96.2019.4.03.6130  
EMBARGANTE: SAC BRASIL COMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Aguarda-se a manifestação da embargante nos autos da Execução Fiscal, conforme determinado naqueles autos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004883-90.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLINICA PIZELLI S/C LTDA

Considerando que até o momento não houve citação da parte executada, indefiro o pedido do Conselho-Exequente. Sendo assim:

1. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.
3. Em caso negativo, tornem conclusos.
4. Cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000896-80.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VENETO TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), providencie, a executada, o pagamento pela via administrativa a fim de evitar desatualização de valores, vencimento de prazo de guia, e suprimir todo o trâmite processual que prolongaria o feito no tempo. Para tanto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, caso não seja informado o pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001684-19.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: MEIO AMBIENTE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS S/S LTDA

Considerando que a Carta Precatória n.º694/2018 foi retirada para posterior distribuição à Justiça Estadual (cf. fl. do documento ID18736439), forneça, a exequente, informações acerca desse procedimento e seu atual pé.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003263-77.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: NORBERTO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO

Considerando que não houve citação da parte executada, indefiro o pedido da exequente de penhora de valores via Bacenjud.

Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-50.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROBERTA KELLY DE ALMEIDA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição- ID 17896165. Após, voltem conclusos.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001401-71.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a petição - ID 17621370. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**OSASCO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007520-77.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

EMBARGADO:MUNICIPIO DE OSASCO

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de prerrogativas típicas de Fazenda Pública (Art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/1969), entendimento que é reiteradamente reconhecido pela jurisprudência desde o RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, o rito processual utilizado será o mesmo que conduz as Execuções Fiscais contra entes públicos.

Dessa forma, observa-se o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 910 do Código de Processo Civil, os quais não condicionam os Embargos ao oferecimento de garantia e restringem o uso de mecanismos adjucatórios com fundamento no Art. 100 da Constituição Federal.

Assim, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5007530-24.2019.4.03.6130

EMBARGANTE:SGS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

EMBARGADO:UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, 1º, do CPC/2015).

Na situação sub judice, houve seguro fiança do valor integral objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal n.º 5003644-51.2018.4.03.6130, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Ademais, os argumentos expendidos na inicial possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão.

Portanto, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001236-24.2017.4.03.6130

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007**

**EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Decisão nos Embargos à Execução Fiscal n.º 5007520-77.2019.4.03.6130.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001399-04.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da notícia de depósito em juízo a fim de garantir a presente execução fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 9º, I da Lei 6830/80 c.c. art. 151, II, do Código Tributário Nacional), manifeste-se, a exequente, acerca da regularidade da garantia.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001477-61.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO BOA VISTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

Retifico o despacho anterior ([ID 29702184](#)) em razão de erro material. Assim leia-se: Em face da notícia de depósito em juízo a fim de garantir a presente execução fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 9º, I da Lei 6830/80 c.c. art. 151, II, do Código Tributário Nacional), manifeste-se, a exequente, acerca da sua regularidade.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001397-34.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY APARECIDA VIEL MANOJO - SP100374

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da notícia de depósito em juízo ([ID 17588631](#)) a fim de garantir a presente execução fiscal e suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 9º, I da Lei 6830/80 c.c. art. 151, II, do Código Tributário Nacional), manifeste-se, a exequente, acerca de sua regularidade.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003502-13.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FUND INST TECNOL DE OSASCO

Considerando que se trata de feito redistribuído proveniente da Justiça Estadual, sendo que houve citação nos autos principais 5003501-28.2019.4.03.6130), conforme se depreende da fl. 12 do documento [ID 19046371](#), reconsidero o despacho anterior [ID 29421329](#) para que se dê vista à Exequente.

Cumpra-se.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003501-28.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:FUND INSTTECNOL DE OSASCO

Considerando que:

(I) a executada é Pessoa Jurídica de Direito Público, não estando sujeita a procedimentos adjudicatórios, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 910 do Código de Processo Civil;

(II) Foi negado provimento aos Embargos a presente Execução Fiscal, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 970 do documento ID [19053712](#).

Indefiro o pedido de bloqueio de valores via Sistema BACENJud.

Dê-se vista à executada e à exequente para fins de manifestação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, nos termos do § 1º do artigo 910 do Código de Processo Civil e do artigo 100 da Constituição Federal.

OSASCO, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004672-20.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, manifeste-se, a embargada, acerca da regularidade da digitalização e do pleito da embargante (ID [22392877](#)).

Concordando com ambos, aguarde-se em sobrestado até futura comunicação acerca do trânsito em julgado.

Discordando, tomem conclusos.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002159-79.2019.4.03.6130

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CARAPICUIBA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Retifico o despacho anterior para que conste:

O Município de Carapicuíba é Pessoa Jurídica de Direito Público (Art. 41, III do Código Civil), titular, portanto, de prerrogativas de Fazenda Pública.

Assim, diante da impenhorabilidade de seus bens, o rito processual utilizado nas Execuções Fiscais movidas em sua face, seguirá o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 910 do Código de Processo Civil, os quais não condicionamos Embargos ao oferecimento de garantia e restringem o uso de mecanismos adjudicatórios.

Dessa forma, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006430-34.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUANA FERNANDES COURACEIRO

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001651-07.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SANTANA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006726-56.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCELO PAULINO FERREIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001678-87.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GRIZI OLIVA - SP113795

EXECUTADO: MIRIAM AVERSA RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da relevância dos argumentos tecidos pelo coexecutado INSS e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tomem imediatamente os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017133-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO PASCOAL MONICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Antonio Pascoal Monico** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que, por verificar que a parte autora possui domicílio no município de Osasco, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta 30ª Subseção Judiciária (decisão Id 26066219).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão Id 26066219, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que se dá no âmbito territorial.

Logo, *in casu*, se não arguida a incompetência do juízo pelo réu, ou pelo Ministério Público, nas causas em que atuar, a competência será prorrogada, consoante disposto no art. 65 do CPC/2015.

Ademais, o art. 337, §5º, do CPC/2015, reputa incabível o reconhecimento, de ofício, de incompetência relativa. Veja-se (g.n):

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

1 - inexistência ou nulidade da citação;

II - **incompetência absoluta e relativa;**

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - preempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

**§ 5o Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo."**

No ponto, colaciono ementa ilustrativa deste posicionamento (g. n.):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA 689/STF. POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO DEMANDANTE. –

O v. acórdão proferido no Recurso Especial n.º 1696396/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC/2015, para admitir o cabimento de agravo de instrumento, em caráter excepcional, e desde que verificada a urgência na solução da questão controversada, cujo exame tardio não se aproveitaria ao julgamento. No caso concreto, admitiu-se a interposição de agravo de instrumento, no que se refere à fixação da competência do órgão no qual tramita o processo, mas não quanto ao valor atribuído à demanda, eis que, nesse ponto, não se reconheceu a excepcional urgência a justificar o imediato reexame da decisão. – Na modulação dos efeitos da decisão, restou consignado que se aplicará apenas às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, como é o caso dos autos. – **Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, § 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado, conforme a Súmula 689 do E. STF. – Sendo o ora agravante domiciliado em Osasco, cidade que é sede de vara federal, pode optar por ajuizar a demanda perante uma das varas federais da subseção judiciária de seu domicílio ou perante uma das varas federais da capital do Estado-membro, nos termos da citada Súmula. – A ação deve ser regularmente processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.** – Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Oitava Turma, Agravo de Instrumento 5004191-17.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Tania Regina Marangoni, DJF3 15/08/2019)

Diante do exposto, considerando que a eventual incompetência relativa não poderia ter sido reconhecida de ofício, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem.

Intime-se e se ofício.

Após, sobreste-se o feito e aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069690-87.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CELINA MARIA CALHEIROS

Considerando que houve a retirada da Carta Precatória n.º 826/2018 (cf. fl. 21 do ID18590216), comprove, a exequente, a distribuição da referida Carta e seu atual pé.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDSON DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Edson da Costa Pereira** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Narra, em síntese, que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o bem localizado na Rua Bolívia, 146 - Jardim Nova América - Osasco/SP.

Alega que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado.

Afirma, ainda, que tentou por diversas formas negociar o débito em questão, todavia sem êxito.

Assegura possuir a intenção de regularizar a dívida, purgando a mora. Aduz, ademais, a existência de irregularidades que maculariam o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de impedir a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros. Almeja, ainda, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, determinando-se que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a inobservância dos requisitos legais exigidos para a validade do procedimento levado a efeito pela ré.

Em verdade, não há, por ora, certeza quanto ao cumprimento de tais regras. Não obstante, não verifico elementos a conferir probabilidade ao direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, destaco que a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, previsto no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor da parte autora, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

Vale anotar que, em relação à necessidade de notificação pessoal, prevê o artigo 27, § 2-A da Lei 9.514 de 1997 que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*".

Muito embora não se tenha certeza se houve o cumprimento correto deste comando, entendo que a medida liminar para suspender os leilões deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, DJe 25.4.2019).

De outro modo, trata-se apenas de medida protetória.

No caso em tela, a parte pretende a anulação dos leilões e a concessão de prazo para purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei 70 de 1966.

A parte está inadimplente desde 2017, não tomou medidas no sentido de purgar a mora no momento oportuno e ajuizou esta ação às vésperas da ocorrência dos leilões.

Saliento também que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGR/

Desta forma, a parte autora não tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada após a Lei 13.465.

Ademais, mesmo tendo ciência dos leilões por outros meios, não demonstra pretensão de realizar o pagamento da dívida somada aos encargos previstos no § 2o - B do artigo 27 da Lei 9.514 de 1997.

Neste quadro, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Solicite- à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse da requerida nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006919-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCELALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 28512270 como aditamento à inicial. Dessa forma, torno semefeito a decisão de Id 28185662.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MARCELALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram autênticas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelos sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000727-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA LEILA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ARAUJO DA SILVA - SP276175-B, TAIS APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP374248

RÉU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS OLIVEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Maria Leila Couto** em face de **Cooperativa Habitacional João de Barro, Construtora Caruso Ltda., Condomínio Residencial das Oliveiras e Caixa Econômica Federal**, objetivando (i) a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito, e (ii) que a Ré Caixa Econômica Federal não a considere beneficiária de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do Contrato II, possibilitando-a de, no curso do processo, tentar contar com as linhas de financiamento do SFH para a compra de um novo imóvel para morar.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, vislumbro, por ora, o preenchimento parcial dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Importante consignar que, ao celebrar o contrato em foco, a requerente concordou com o teor da tratativa. Logo, a não ser em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Nesse sentir, não é possível, neste momento, determinar que a autora não seja considerada beneficiária de financiamento pelo Sistema de Financiamento Habitacional ("SFH") por conta da celebração do Contrato II, circunstância atrelada à efetiva rescisão contratual e que, por demandar dilação probatória, não comporta acolhimento em sede de tutela de urgência, devendo ser objeto de análise quando da entrega final do provimento jurisdicional com a prolação de sentença.

Contudo, diante da interdição e desocupação imediata do empreendimento pela Defesa Civil, em razão da gravidade da situação, inclusive com risco de desabamento, os documentos que instruíram a inicial demonstram a probabilidade do direito alegado no tocante à suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio. O estado atual do imóvel, constatado pelos documentos apresentados, por certo inviabiliza a moradia.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela** e determino a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças relativas a valores vencidos ou vincendos, inclusive a título de financiamento e de condomínio, impedindo as Rés de protestar títulos ou de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

Solicite- à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Citem-se as rés, que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse das requeridas nesta, desde logo consigno que as contestações deverão ser ofertadas nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ALEXIA LIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA - SP434138  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, COORDENADOR DO PRUNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006625-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição de Id 29918502, intime-se a União, com urgência e em regime de plantão, por Oficial de Justiça, acerca de eventual descumprimento da medida liminar no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante acerca da petição de Id 29249117.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 28208134 – aba associados e 28208146).

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRASSOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28510226).

Outrossim, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada da procuração nos moldes do estatuto social.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: O TERPREM PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 28999871).

Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001335-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Providencie a impetrante a juntada da procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INTERVALOR PROMOCÃO DE VENDAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 29986760 – aba associados), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPACOES contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco em que busca afastar a exigência de débitos fiscais que impede a expedição de sua Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa).

Foi proferida decisão postergando o exame da medida liminar para após as informações da autoridade coatora.

A autoridade apresentou informações sustentando a legalidade da cobrança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

É a breve síntese do necessário. Decido.

A impetrante sustenta que ingressou com Mandado de Segurança em que obteve liminar para não incluir a JCP na base de cálculo do PIS e COFINS. Posteriormente, a sentença denegou a segurança, cassando a medida liminar.

Ato contínuo, a impetrante apresentou recurso de apelação ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Posteriormente, o Tribunal julgou desfavoravelmente o recurso, perdendo efeito a decisão que concedia o efeito suspensivo.

A impetrante pleiteou a compensação tributária sem a inclusão de multa moratória, por entender que estava acobertado pela regra do artigo 63, § 3º, da Lei 9.430 de 1996. As autoridades discordaram e exigem o valor correspondente à multa.

A questão central consoante se extrai da inicial e das informações prestadas é se o efeito suspensivo atribuído pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria o condão de suspender a exigibilidade do tributo.

Inicialmente, destaco que a regra geral é que a apelação em mandado de segurança é dotada apenas de efeito devolutivo (artigo 14, § 3º, da Lei 12.016 de 2009). No entanto, quando presentes os pressupostos para a concessão de tutela de urgência ou evidência, é possível a atribuição do efeito suspensivo ao recurso (hipótese hoje prevista no artigo 1.012, § 4º, do CPC).

O efeito suspensivo significa que a sentença não produzirá efeitos enquanto não julgada a apelação. A decisão, portanto, é temporariamente ineficaz, sendo que o recurso prolonga o estado inicial de ineficácia da decisão até a deliberação do órgão julgador competente.

Note-se que no caso do mandado de segurança tem-se o efeito suspensivo impróprio, uma vez que depende de pedido expresso do recorrente e acatamento pelo relator do recurso. Neste caso, existe um pronunciamento de natureza constitutiva, com efeitos "ex nunc" (Neste sentido: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª Ed. Salvador: Juspodium, 2016, pp. 1470-1471).

Desta forma, a partir da decisão do relator, enquanto perdurar o efeito suspensivo, todas as disposições da sentença são ineficazes, inclusive eventual revogação de liminar ou tutela antecipada. É o que se extrai, "a contrario sensu", deste trecho de voto dissidente do Des. Fed. Johnsonsomi di Salvo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida na SuspAPEl 5021774-49.2018.4.03.0000:

"Desse cenário todo se descortina que, além da ausência de fúmus boni iuris e de periculum in mora (não é caso de perecimento de direito), sob o aspecto processual não há base alguma para a suspensão da sentença denegatória do mandado de segurança onde não foi, sequer, proferida *liminar*. No ponto, repito ainda uma vez: atribuir *efeito suspensivo* a decisão denegatória do mandamus é *restaurar* "o nada", pois a *liminar* não foi concedida; logo, estar-se-á buscando efeito não cogitado, qual seja, o de conseguir do Tribunal uma decisão antecipada sobre o mérito, ainda mais porque não há risco algum de perecimento do direito da empresa, apenas o intento de apressar a pretendida compensação."

Na seara tributária, tem especial importância estas disposições, uma vez que incidirá a multa moratória acaso o contribuinte não recolha em 30 dias o tributo que esteve com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial desde o fato gerador (artigo 63, § 3º, da Lei 9.430 de 1996).

Neste cenário, tenho que é vedado que as autoridades fiscais realizem a cobrança do débito tributário enquanto pendente de apreciação recurso com efeito suspensivo, acaso tenha sido concedida anteriormente a medida liminar suspendendo a exigibilidade deste tributo.

Do contrário, a existência do efeito suspensivo seria totalmente inócua e representaria o mesmo que o recurso ser processado no efeito devolutivo.

Ademais, no caso concreto, a concessão do efeito suspensivo deu-se no sentido de vedar a cobrança do crédito tributário enquanto perdurasse o julgamento da apelação (Id 28921570 – documento 8 da inicial).

O relator do Agravo de Instrumento 0029063-41.2006.4.03.0000, Des. Fed. Fabio Prieto, aborda a excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo à apelação, analisa o mérito do recurso e da exação tributária, afirmando a probabilidade do direito alegado, e vislumbra "periculum in mora" acaso não fosse concedida a medida.

Assim, ainda que se entenda que a decisão não restaura a liminar anterior, a decisão no caso concreto assemelha-se à concessão de uma nova antecipação de tutela, devendo gerar os efeitos pertinentes.

Verifico que a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0029063-41.2006.4.03.0000 foi publicada em 30.5.2006 e cassada em 10.6.2011. Informações confirmadas no "site" do TRF3. O contribuinte realizou transmissão de compensação em 12.7.2011, compensando débitos de outubro e novembro de 2006 e julho de 2009 (Id 28921570). Destaco que o fato gerador dos débitos é posterior à decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Saliento também que as decisões administrativas vinculam a discussão somente à existência do direito de se valer ou não da previsão do artigo 63, § 3º, da Lei 9.430, sem discutir a origem do débito ou higidez dos créditos compensados (Ids. 8921581 e 8921584). Fato corroborado pelas informações prestadas.

Destá forma, verifica-se, pelos documentos acostados, que o contribuinte realizou a compensação dos débitos dentro dos trinta dias previstos no artigo 63, § 3º, da Lei 9.430. Assim, é indevida a cobrança de multa moratória na hipótese.

Portanto, diante dos elementos existentes, verifica-se a probabilidade do direito alegado.

Entendo presente o "periculum in mora", uma vez que a empresa está com a CND vencida, prejudicando o regular desempenho de suas atividades.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir os débitos cobrados relativos aos Processos Administrativos 10882.722000/2013-62, 10882.722019/2016-51, 16060.720420/2019- 50, retirando-os, inclusive, de eventual apontamento em cadastro de inadimplentes.

Encaminhem-se os autos para parecer do MPF e após voltem conclusos para sentença.

Defiro o ingresso da União Federal no feito.

Intímem-se. Cumpra-se com urgência.

Osasco, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011699-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Cecília Shiguetomoto de Sá Transportes Eireli-ME** em face do **Delegado da Receita Federal de Osasco**

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que foi retificada a impetrada, indicado o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo e alterado para o Delegado da Receita Federal de Osasco, e sendo a nova autoridade apontada como coatora sediada em Osasco/SP, município este abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco, os autos foram redistribuídos a este Juízo (Id 26679901).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido."*

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150/371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITRF3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITRF3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Taboão da Serra/SP, município este pertencente à 01ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001498-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE COTIA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU - SP317093  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNAMED TECNOLOGIA MEDICA S/A

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo Município de Cotia em face da União e Magnamed Tecnologia Médica S/A, na qual se objetiva, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional destinado a afastar o ato do ente federal que requisitou a totalidade dos equipamentos respiratórios produzidos pela segunda ré.

Narra o demandante, em síntese, que, no contexto da disseminação mundial da pandemia COVID-19, passou a enviar esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local.

Afirma que, visando dar efetividade às medidas adotadas, buscou a aquisição direta de aparelhos de ventilação pulmonar, imprescindíveis ao tratamento dos casos mais graves da doença. Para tanto, estabeleceu contato com a corté Magnamed, que produz os mencionados equipamentos e está instalada na cidade de Cotia, todavia a aquisição restou frustrada, uma vez que a União requisitou todos os aparelhos por ela produzidos.

Assegura que o ato praticado pela União não poderia prevalecer, sob pena de inviabilizar o exercício, pelo Poder Público Municipal, da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto ao tema versado na presente ação, é de conhecimento geral a situação calamitosa atual no Brasil, assim como em outros países, decorrente da disseminação mundial da pandemia COVID-19 (novo coronavírus). A propósito, tem sido amplamente divulgado o aumento constante de casos confirmados da doença no país, existindo uma projeção de crescimento dos números nos próximos dias, quando a contaminação pelo vírus atingirá o pico.

Tal circunstância redundou na implementação de diversas medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional. A título de exemplo, em São Paulo foi decretado o estado de calamidade pública, nos moldes do Decreto Estadual 64.879, de 20/03/2020.

Conforme é cediço, a Constituição Federal atribui a todos os entes federativos o dever de promover a saúde pública, "mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos moldes do artigo 196. Na mesma toada, o art. 23 da Carga Magna preceitua ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção à saúde pública.

Alinhado às circunstâncias atuais, o Município de Cotia afirmou também haver declarado o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Municipal 8.689/2020. Ademais, tem envidado esforços para a contenção da propagação e a ampliação da rede destinada ao atendimento da população local, com a instalação de um Centro de Atendimento Hospitalares às pessoas contaminadas, com capacidade para 150 novos leitos de "Semi UTI".

Considerando-se que os casos mais críticos demandam auxílio de aparelhos respiratórios, o autor, diretamente e com recursos próprios, buscou adquirir aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corre Magnamed, todavia a medida foi frustrada, uma vez que a União requisitou todos os equipamentos.

Feitas essas considerações, compreendo que o ato de requisição de todos os aparelhos de ventilação pulmonar, praticado pela União, de fato compromete o pleno exercício da competência constitucional na promoção de políticas de saúde pública pelo Município autor.

Consoante asseverado na inicial, há dois casos da doença já confirmados na cidade de Cotia, tendo a Secretaria Municipal de Saúde estimado que a municipalidade terá de lidar, no pico da infecção, com aproximadamente 395 casos graves da doença, que demandarão internação em Unidade de Tratamento Intensivo e utilização dos mencionados equipamentos respiratórios.

Logo, em que pese a situação emergencial em cujo contexto foi praticado o ato da União, não se afigura razoável permitir a requisição da totalidade dos aparelhos de ventilação pulmonar, obstando que o Município de Cotia adote as providências de sua alçada no combate à pandemia, notadamente diante do mencionado dever constitucionalmente estabelecido.

Desse modo, deve ser afastado o ato ora combatido, ao menos até que o município consiga equipar os leitos hospitalares preparados para o combate ao COVID-19, sem prejuízo da destinação de parte dos aparelhos à União, conforme demonstrada a concreta necessidade, a ser apurada após o contraditório.

Portanto, em análise perfunctória, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante da verossimilhança das alegações apresentadas, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como do *periculum in mora* decorrente da conjuntura atual descrita.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para afastar o impedimento à aquisição dos aparelhos de ventilação pulmonar fabricados pela corre Magnamed Tecnologia Médica S/A, suspendendo os efeitos do ato de requisição (Ofício 43/2020/CGIES/DLOG/SE/MS) nessa parte.

Intime-se a empresa fornecedora, **em regime de plantão**, a fim de que não obste a aquisição dos aparelhos solicitados pelo Município de Cotia, com base na referida requisição feita pela União.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor aditar a petição inicial, nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC/2015.

Citem-se e intimem-se, **com urgência**.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JENIFFER LUANA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES RODRIGUES KIYOMURA - SP332216  
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001173-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE:INDUSTRIA DE ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E ALIMENTOS WALLY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS VIEIRA GOMES - SP283183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDUSTRIA DE ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS E ALIMENTOS WALLY LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de ICMS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os impostos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

### É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Comefeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a emenda de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto à matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumpra salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados. (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Vislumbro "periculum in mora" para a concessão do pedido liminar, uma vez que o contribuinte poderá ter efeitos patrimoniais desfavoráveis importantes e ter outros efeitos como a negativa de CND, inscrição em cadastro de devedores, entre outros.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos neste sentido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AUTO POSTO ATENCIOSO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AUTO POSTO ATENCIOSO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

**É o breve relato. Passo a decidir:**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Como efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005455-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CELIA AYZAVA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA - SP344994  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado CELIA AYZAVA RIBEIRO contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que alega que teve o benefício ao auxílio-doença indeferido indevidamente e há mora no processamento do recurso contra a decisão exarada pelo INSS.

Foi proferida decisão postergando a análise da medida liminar para após a prestação de informações,

O INSS apresentou manifestação sustentando que não deve ser determinada judicialmente a conclusão da análise administrativa, ante a estrutura atual do órgão.

A autoridade coatora apresentou informações demonstrando que, em 15.9.2019, os autos foram encaminhados à 9ª Junta de Recursos.

A impetrante apresentou manifestação reiterando os termos da inicial.

É o breve relatório. Decido.

Em relação ao pleito de implantação do auxílio-doença, entendo que não assiste razão à impetrante, uma vez que o Mandado de Segurança exige comprovação de plano do direito alegado. A incapacidade da autora, que enseja a concessão do benefício previdenciário, depende de perícia médica para ser constatada, ato processual incompatível com o Mandado de Segurança. Saliento, ainda, que não há nos autos comprovação da qualidade de segurada da autora, não bastando para tanto a menção a recebimento de benefício anterior.

A esse respeito, cito o precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. QUESTÃO DE FUNDOAMENTO.

Em relação à mora administrativa, verifico que, antes mesmo da impetração do Mandado de Segurança, o recurso interposto pela autora havia sido remetido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS. Portanto, inexistente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO.

Desta maneira, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO a liminar.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Intimem-se.

**OSASCO, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-82.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA VAZ DE FARIA BENITES - SP281077  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando o pedido de Id 27101639, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante e **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006533-98.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MANOEL ANTONIO DE MACEDO TRANSPORTADORA - ME, MANOEL ANTONIO DE MACEDO  
TERCEIRO INTERESSADO: SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA LE TASSINARI

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

### INTIMAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO: SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Proceda o terceiro interessado à extração do Ofício nº 138/2020-cyn expedido (ID 30170220), bem como as peças necessárias e providencie as averbações nas respectivas matrículas, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes-SP.

Posteriormente, proceda a juntada das matrículas com as devidas averbações.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001046-47.2020.4.03.6133

IMPETRANTE: ANDREIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

### DESPACHO

Nos termos do art. 290 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001326-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: FERNANDO MAXIMO RODRIGUES, LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SILVA CORREIA MAXIMO RODRIGUES - SP402169  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista que a obrigação de fazer e o pagamento dos honorários sucumbenciais foram realizados pela executada (IDs 29388833/34/35 e 30084631), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se com urgência alvará de levantamento do valor depositado no ID 30084631 à advogada favorecida constante da petição de ID 30172635.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-88.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FELICIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 1178/2138

Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

MOGI DAS CRUZES, 27 de março de 2020.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-45.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., TIVIT TERCEIRIZACAO DE TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 27229348: Intimem-se as partes para se manifestarem e providenciarem a documentação requerida pelo perito judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HELIO LOPES BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Os valores a que o autor falecido teria direito em razão do trânsito em julgado da sentença parcialmente reformada deverão ser repassados aos seus sucessores.

A viúva seria a única beneficiária dos valores atrasados, no entanto, a sentença condenatória proferida nos autos do processo penal indica a possibilidade de exclusão da herdeira por indignidade (art. 1.814 do Código Civil):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

**I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar; seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;**

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

Ante a informação do trânsito em julgado da sentença condenatória (0018101-16.2016.8.26.0361), contra a viúva impõe-se o indeferimento de seu pedido de habilitação. Sua conduta não deve ser presenteada com a sucessão dos bens do *de cujos*, por expressa afronta aos direitos da personalidade do autor da herança (o princípio da dignidade humana sobrepõe-se ao da sucessão hereditária, quando em confronto).

Assim sendo, **DEFIRO o pedido de habilitação dos filhos e sucessores GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA e DJANS SANTOS LOPES BATISTA.**

Proceda a secretaria às alterações necessárias.

Ante o exposto, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a **conta de liquidação do julgado**, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 01º de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: GREYCON SANTOS LUIGI BATISTA, DJANS SANTOS LOPES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA CAMARGO - SP301081, LEONARDO LUIZ GLORIA DE ALMEIDA - SP301137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARETE ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO

#### DESPACHO

**ID 22894710:** Considerando a **exclusão de Margarete de Araújo Lopes do polo ativo da ação**, nos termos da Decisão ID 21266726, **indeferido** de destacamento dos honorários contratuais e de sucumbência em favor da advogada Leila Therezinha de Jesus Veloso.

Quanto à **petição ID 28231585**, determino à Secretaria que proceda à republicação da Decisão ID 21266726, visto que na publicação anterior não constou os advogados constituídos pelos sucessores: Leonardo Luiz Glória de Almeida, OAB/SP 301.137, e Fábio de Sousa Camargo, OAB/SP n. 301.081.

Fica cientificado o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal para apresentar os cálculos de liquidação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada **impugnação** pela parte ré/executada, **intime-se** a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar **impugnação**, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5002340-08.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: NIZETE QUEIROZ PONTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BUENO LIMA - SP226105  
REQUERIDO: BERTINI'S ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 20653920 como emenda à inicial no tocante à alteração do valor da causa e comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Assim, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para constar o valor da causa de R\$ 83.023,00 (oitenta e três mil e vinte e três reais).

No mais, **intime-se** novamente a parte autora para que **regularize o polo passivo do feito**, nos termos dos artigos 319 a 321 do CPC, uma vez que o delegado da DERAT (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO) não detém personalidade jurídica para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, indique a parte autora novo endereço para a citação de BERTINI'S ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., considerando o Aviso de Recebimento negativo no ID 15810960.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 17937161: **Indefiro**, eis que a pretensão dos advogados baseia-se numa sentença que, conforme verificado no ID 12176910, foi devidamente modificada para exclusão dos direitos dos advogados a receberem honorários advocatícios.

Ao juntarem apenas a cópia da sentença anterior, ignorando completamente a sentença posterior que corrigiu o erro material, os advogados tumultuaram dolosamente o presente feito, visando induzir o Juízo a erro, e, por conseguinte, agindo de modo completamente temerário.

Sendo assim, reputo os **advogados** litigantes de má-fé, nos termos do art. 80, incs. II, V e VI, do Código de Processo Civil. Note-se que, no presente caso, os **advogados** são litigantes de má-fé, pois não estão representando interesse da parte autora, mas somente o próprio interesse (recebimento de honorários) com base em premissa manifestamente inverídica (sentença posteriormente modificada).

Como a única prejudicada com isso foi a requerente, **condeno ambos os advogados subscritores da petição do ID 17937161, de forma solidária, ao pagamento de multa que fixo em cinco por cento do valor da causa, nos termos do art. 81, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.**

**Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópia da presente decisão, da petição do ID 17937161 e da petição do ID 18033616.**

**Cumpra-se imediatamente o despacho do ID 16379546, expedindo-se o ofício requisitório em favor da requerente.**

Int.

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 17937161: **Indefiro**, eis que a pretensão dos advogados baseia-se numa sentença que, conforme verificado no ID 12176910, foi devidamente modificada para exclusão dos direitos dos advogados a receberem honorários advocatícios.

Ao juntarem apenas a cópia da sentença anterior, ignorando completamente a sentença posterior que corrigiu o erro material, os advogados tumultuaram dolosamente o presente feito, visando induzir o Juízo a erro, e, por conseguinte, agindo de modo completamente temerário.

Sendo assim, reputo os **advogados** litigantes de má-fé, nos termos do art. 80, incs. II, V e VI, do Código de Processo Civil. Note-se que, no presente caso, os **advogados** são litigantes de má-fé, pois não estão representando interesse da parte autora, mas somente o próprio interesse (recebimento de honorários) com base em premissa manifestamente inverídica (sentença posteriormente modificada).

Como a única prejudicada com isso foi a requerente, **condeno ambos os advogados subscritores da petição do ID 17937161, de forma solidária, ao pagamento de multa que fixo em cinco por cento do valor da causa, nos termos do art. 81, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.**

**Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópia da presente decisão, da petição do ID 17937161 e da petição do ID 18033616.**

Cumpra-se imediatamente o despacho do ID 16379546, expedindo-se o ofício requisitório em favor da requerente.

Int.

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID 17937161: **Indefiro**, eis que a pretensão dos advogados baseia-se numa sentença que, conforme verificado no ID 12176910, foi devidamente modificada para exclusão dos direitos dos advogados a receberem honorários advocatícios.

Ao juntarem apenas a cópia da sentença anterior, ignorando completamente a sentença posterior que corrigiu o erro material, os advogados tumultuaram dolosamente o presente feito, visando induzir o Juízo a erro, e, por conseguinte, agindo de modo completamente temerário.

Sendo assim, reputo os advogados litigantes de má-fé, nos termos do art. 80, incs. II, V e VI, do Código de Processo Civil. Note-se que, no presente caso, os advogados são litigantes de má-fé, pois não estão representando interesse da parte autora, mas somente o próprio interesse (recebimento de honorários) com base em premissa manifestamente inverídica (sentença posteriormente modificada).

Como a única prejudicada com isso foi a requerente, **condeno ambos os advogados subscritores da petição do ID 17937161, de forma solidária, ao pagamento de multa que fixo em cinco por cento do valor da causa, nos termos do art. 81, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, com cópia da presente decisão, da petição do ID 17937161 e da petição do ID 18033616.

Cumpra-se imediatamente o despacho do ID 16379546, expedindo-se o ofício requisitório em favor da requerente.

Int.

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RITA APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por RITA APARECIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Requeru os benefícios da justiça gratuita. Trouxe documentos.

A autora requereu a desistência da ação, aos argumentos de "duplicidade da ação, possivelmente ocasionada por falha no sistema" (ID 29402411).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

## 3. DISPOSITIVO

Assim **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003215-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **ANTONIO PEREIRA DE MORAIS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.06.2018. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 23.05.1988 a 06.06.2018, trabalhado na COMPANHIA METROPOLITANA DE SÃO PAULO – METRÔ, submetido a ruído, eletricidade, agentes biológicos e como vigilante. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, faria jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 109.890,65 (cento e nove mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram documentos.

ID 24182344 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 26231660.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Primeiramente recebo a petição ID 26231660 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

## MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANA ROSA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

## SENTENÇA

### SENTENÇA (TIPO A)

#### 1. Relatório

Trata-se de **ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais** ajuizada por ANA ROSA LIMA DOS SANTOS, inicialmente em face do Município de Guararema/SP e, posteriormente, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

De acordo com a petição inicial, a autora fora incluída no Programa Minha Casa Minha Vida. Quando finalmente sorteada, submeteu-se à entrevista na Secretaria de Assistência Social do Município de Guararema/SP. Nesta entrevista, foi anotado que a autora receberia remuneração de R\$ 1838,00. Contudo, tal valor não corresponderia à realidade, eis que, com os descontos, a autora teria renda de apenas R\$ 1458,15. Além disso, residiriam 4 pessoas em sua residência. Diante disso ela foi desclassificada do programa Minha Casa Minha Vida. Diante disso, a autora requer a entrega da unidade habitacional para a qual foi sorteada e a indenização por danos morais, diante do ato ilícito cometido. É a síntese da inicial.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual.

Deferida a justiça gratuita pela Justiça Estadual (ID 2080694, p. 70).

No mesmo ID retro mencionado, consta a contestação do Município de Guararema/SP (pp. 77-90), arguindo sua ilegitimidade passiva e denunciando à lide a CEF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Ainda no mesmo ID, réplica da autora, a pp. 123-126, aduzindo a legitimidade do Município e ilegitimidade da CEF. Posteriormente, a própria autora sustentou a legitimidade passiva da CEF.

A Justiça Estadual determinou a citação da CEF.

Ainda no mesmo ID, a CEF apresentou contestação (p. 159/170) arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da autora a p. 179-183. **Nota-se que na p. 180, item 6, aduziu que a CEF limitou-se a verificar as informações passadas pelo Município, de modo que não seria parte legítima no feito. Na mesma peça, a p. 182, item 12, disse que a mesma CEF causou danos morais à autora e descumpriu o dever de lhe entregar a unidade habitacional.**

No mesmo ID (p. 184), a Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

Neste Juízo, determinou-se que as partes especificassem eventuais provas que quisessem produzir (ID 20968001).

As partes não requereram produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos.

É o relatório.

#### 2. Fundamentação

##### 2.1 Preliminarmente – Da alegação de ilegitimidade passiva do Município de Guararema/SP

O Município de Guararema/SP alega sua ilegitimidade passiva por não ter atribuição para decidir sobre a inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida nem sobre a entrega de unidades habitacionais do referido programa.

A autora, por sua vez, alegou que a entrevista para atualização do cadastro foi feita na Secretaria de Assistência Social do Município.

Pois bem, o mero fato de a entrevista ter sido feita na Secretaria do Município não transfere a este a responsabilidade pela análise das informações nem pela decisão de inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida. Isso equivaleria a uma suposta total delegação dos poderes de análise e decisão da CEF para o Município. Não é isto, porém, o que ocorre. É dever da CEF proceder à análise das informações encaminhadas pelo Município.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Guararema/SP.

## 2.2 Do mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

De fato, conforme consta no ID 20806094, pp. 117-118, a própria autora declarou como renda o valor de R\$ 1638,37 (valor que, por sinal, difere do mencionado na inicial, supostamente R\$ 1838,00).

Nota-se a assinatura da autora no documento, demonstrando-se assim que ela própria informou o valor à Secretaria de Assistência Social.

Conforme constou no próprio formulário, a autora não preencheu o requisito da renda até R\$ 1600,00.

Além disso, a própria autora, na inicial, parece admitir que a renda bruta ultrapassa esse valor, pois limita-se a aduzir que a renda líquida não ultrapassa os R\$ 1600,00.

Na época dos fatos, de acordo com a Portaria MCidades 158/2016, o critério da primeira faixa do programa era justamente a **renda familiar bruta até R\$ 1600,00**.

Se o critério da Administração é a renda familiar bruta, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nisso. E também não se pode cogitar que o Judiciário substitua a Administração para estabelecer outros parâmetros de forma arbitrária.

Com isso, a autora não conseguiu demonstrar qualquer comportamento ilícito da CEF.

E como a CEF limitou-se a seguir a legislação vigente, da mesma forma, não há falar-se em danos morais.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, em relação à CEF, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **julgo improcedente o pedido**.

**Condene** a autora ao pagamento para a CEF de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa de acordo com a gratuidade da justiça concedida.

Em relação ao Município de Guararema/SP, **extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

**Condene** a autora ao pagamento para o Município de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa de acordo com a gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002723-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANA ROSA LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016  
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

## S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A (T I P O A)

### 1. Relatório

Trata-se de **ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais** ajuizada por ANA ROSA LIMA DOS SANTOS, inicialmente em face do Município de Guararema/SP e, posteriormente, em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

De acordo com a petição inicial, a autora fora incluída no Programa Minha Casa Minha Vida. Quando finalmente sorteada, submeteu-se à entrevista na Secretaria de Assistência Social do Município de Guararema/SP. Nesta entrevista, foi anotado que a autora receberia remuneração de R\$ 1838,00. Contudo, tal valor não corresponderia à realidade, eis que, com os descontos, a autora teria renda de apenas R\$ 1458,15. Além disso, residiriam 4 pessoas em sua residência. Diante disso ela foi desclassificada do programa Minha Casa Minha Vida. Diante disso, a autora requer a entrega da unidade habitacional para a qual foi sorteada e a indenização por danos morais, diante do ato ilícito cometido. É a síntese da inicial.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual.

Deferida a justiça gratuita pela Justiça Estadual (ID 2080694, p. 70).

No mesmo ID retro mencionado, consta a contestação do Município de Guararema/SP (pp. 77-90), arguindo sua ilegitimidade passiva e denunciando à lide a CEF. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Ainda no mesmo ID, réplica da autora, a pp. 123-126, aduzindo a legitimidade do Município e ilegitimidade da CEF. Posteriormente, a própria autora sustentou a legitimidade passiva da CEF.

A Justiça Estadual determinou a citação da CEF.

Ainda no mesmo ID, a CEF apresentou contestação (p. 159/170) arguindo a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica da autora a p. 179-183. **Nota-se que na p. 180, item 6, aduziu que a CEF limitou-se a verificar as informações passadas pelo Município, de modo que não seria parte legítima no feito. Na mesma peça, a p. 182, item 12, disse que a mesma CEF causou danos morais à autora e descumpriu o dever de lhe entregar a unidade habitacional.**

No mesmo ID (p. 184), a Justiça Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

Neste Juízo, determinou-se que as partes especificassem eventuais provas que quisessem produzir (ID 20968001).

As partes não requereram a produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

### 2.1 Preliminarmente – Da alegação de ilegitimidade passiva do Município de Guararema/SP

O Município de Guararema/SP alega sua ilegitimidade passiva por não ter atribuição para decidir sobre a inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida nem sobre a entrega de unidades habitacionais do referido programa.

A autora, por sua vez, alegou que a entrevista para atualização do cadastro foi feita na Secretaria de Assistência Social do Município.

Pois bem, o mero fato de a entrevista ter sido feita na Secretaria do Município não transfere a este a responsabilidade pela análise das informações nem pela decisão de inclusão ou exclusão do Programa Minha Casa Minha Vida. Isso equivaleria a uma suposta total delegação dos poderes de análise e decisão da CEF para o Município. Não é isto, porém, o que ocorre. É dever da CEF proceder à análise das informações encaminhadas pelo Município.

Diante disso, reconheço a ilegitimidade passiva do Município de Guararema/SP.

### 2.2 Do mérito

No mérito, o pedido é improcedente.

De fato, conforme consta no ID 20806094, pp. 117-118, a própria autora declarou como renda o valor de R\$ 1638,37 (valor que, por sinal, difere do mencionado na inicial, supostamente R\$ 1838,00).

Nota-se a assinatura da autora no documento, demonstrando-se assim que ela própria informou o valor à Secretaria de Assistência Social.

Conforme constou no próprio formulário, a autora não preencheu o requisito da renda até R\$ 1600,00.

Além disso, a própria autora, na inicial, parece admitir que a renda bruta ultrapassa esse valor, pois limita-se a aduzir que a renda líquida não ultrapassa os R\$ 1600,00.

Na época dos fatos, de acordo com a Portaria MCidades 158/2016, o critério da primeira faixa do programa era justamente a **renda familiar bruta até R\$ 1600,00**.

Se o critério da Administração é a renda familiar bruta, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nisso. E também não se pode cogitar que o Judiciário substitua a Administração para estabelecer outros parâmetros de forma arbitrária.

Com isso, a autora não conseguiu demonstrar qualquer comportamento ilícito da CEF.

E como a CEF limitou-se a seguir a legislação vigente, da mesma forma, não há falar-se em danos morais.

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, em relação à CEF, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

**Condeno** a autora ao pagamento para a CEF de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa de acordo com a gratuidade da justiça concedida.

Em relação ao Município de Guararema/SP, **extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

**Condeno** a autora ao pagamento para o Município de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa de acordo com a gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

Mogi das Cruzes, 24 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004093-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29941158: Informa a Procuradoria da Fazenda Nacional a interposição do Agravo de Instrumento nº 5006568-24.2020.4.03.0000 e requer a reconsideração da Decisão atacada em face as razões expostas no recurso.

Compulsando os autos, verifico que a Decisão ID 29423132 deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, prossiga-se com o feito **intimando-se a parte autora** para que:

(a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, **intime-se o réu** para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA - SP237302

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança cumulada com repetição de indébito e pagamento de danos morais, ajuizada por **PAULO ROBERTO JACINTO AZEREDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Requer a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Poá, o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013, ID 27109528.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.*

*II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumscreta ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

*III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.*

*IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.*

*V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.*

*VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.*

*VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.*

*VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.*

*IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.*

*X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.*

*XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.*

*XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.*

*XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.*

*XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.*

*XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.*

*XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.*

*XVII - Agravo não provido. "*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209 - 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2013) (grifei)

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (I e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária."*

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-sc02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: IVAN AMANCIO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

**Proceda a Secretária à retirada do sigilo**, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EUFRAZIO SOUSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do INSS (ID 30065645), defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido pela parte autora (ID 28805520).

Assim, comunique-se ao Juízo deprecado, em aditamento à carta precatória anteriormente expedida, que **deverão ser ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela parte autora:**

- a. **VADIRA FERREIRA SAMPAIO DO ROSÁRIO**: RG nº 13.226.874-74, inscrita no CPF sob o nº 013.769.635-31, residente e domiciliada na Fazenda Bezerro, localizada na cidade de Serrolândia, no Estado da Bahia, CEP: 44710-00;
- b. **ANTONIO FERREIRA SAMPAIO**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 20.232.921-66, inscrito no CPF sob o nº 010.253.538-89, residente e domiciliado no endereço: Fazenda Bezerro, Cidade de Serrolândia, no Estado da Bahia. CEP: 44710-000;
- c. **JOAQUIM OLIVEIRA DE SANTANA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 02.854.953-08, inscrito no CPF sob o nº 012.907.328-84, residente e domiciliado no endereço: Loteamento Terezinha Fernandes de Oliveira, Cidade de Serrolândia, no Estado da Bahia. CEP: 44710-000.

**Informe-se ao Juízo deprecado que a cópia integral dos autos poderá ser acessada por meio do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D174EB2291> (disponível pelo prazo de 180 dias).**

Com o retorno da precatória, tomem os autos conclusos para apreciação da petição ID 28289209.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-56.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE DOS REIS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: YARA BATISTA JUSTINO DA SILVA - SP433353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revela que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Detemino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RAFAEL GUTIERREZ RETUCI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

**Proceda a Secretaria à retirada do sigilo**, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-76.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCESSOR: AGNALDO ANTONIO MENDONCA

Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO - SP224643

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WAGNER MARTINS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA - SP365672, OLAVO CARLOS DE AQUINO LEONEL FERREIRA - SP140330

RÉU: IMPERIO DA FRANCA INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORAS.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

**Proceda a Secretaria à retirada do sigilo**, uma vez que não há motivo a justificá-lo.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004010-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT** em face de **KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID 29179074).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

3. DISPOSITIVO

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 1.140,81 (mil cento e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS  
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEZANI  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **LUIZ CARLOS PEZANI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 25.10.2016 e foi indeferido, pois a autarquia deixou de reconhecer a especialidade do período de 13.09.1999 a 15.01.2008 e de 13.02.2008 a 25.10.2016.

ID 16305739 deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 18661218, na qual em sede de preliminar impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 22017146.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Como efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como remuneração em 04/2019 o equivalente a R\$ 8.697,39 (oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 18661220, p. 09, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

## 2.1.2 - Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.10.2016 e a demanda foi proposta em 10.04.2019, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

## 2.2 – Do mérito

### 2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum em qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

#### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

#### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

RÚIDO		
22.0.1	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	25 ANOS
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).	
	(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII - DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Definidas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX - DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Resalte-se também que **apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA.** ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. **AGENTE ELETRICIDADE.** SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, **diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela**, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao **leading case** acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE.** PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.3 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

– **Período de 13.09.1999 a 15.01.2008, trabalhado na empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A.**

Juntou CTPS, ID 16240001, p. 05, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Mecânico de Manutenção.

Trouxe aos autos PPP, ID 16240001, p. 27/31, emitido em 04.02.2016, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (MARI LUCIA WAWRZYNIAK, ID 16240001, p. 32), com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Extraí-se da sua leitura que o autor exercia as seguintes atividades: *“Responsável por realizar e acompanhar atividades de manutenção mecânica preditiva preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos industriais, desenvolver novos projetos, melhorias e novas tecnologias, bem como efetuar a automatização e montagem de máquinas e equipamentos, a fim de assegurar condições de funcionamento regular e eficiente do maquinário da Unidade e contribuir para a melhoria da performance dos processos produtivos”.*

Indica que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 82dB a 89,4dB, além de radiação ionizante, fumos metálicos, poeira e utilização de graxa e óleo lubrificante.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora, ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Quanto aos outros agentes nocivos o EPI mostrou-se eficaz.

**Portanto, não reconheço a especialidade do período 13.09.1999 a 15.01.2008.**

**- PERÍODO DE 13.02.2008 a 25.10.2016, trabalhado na empresa SUZANO PAPELE CELULOSE.**

Juntou CTPS, ID 16240001, p. 15, a qual comprova o vínculo laboral, bem como o cargo de Mecânico de Manutenção.

Trouxe aos autos PPP, ID 16240001, p. 34/37, emitido em 07.12.2016, devidamente assinado pelo representante legal da empresa (NÚBIA BENEDETE, ID 16240001, p. 38/40).

Da leitura do documento extrai-se que:

- 13.08.2008 a 30.04.2008, cargo: Mecânico de Manutenção, descrição das atividades: "*Verificar o correto funcionamento de máquinas e equipamentos através de técnicas apropriadas, fazer ajustes, corrigir vibrações, ruídos, vazamento, aquecimento, fadiga de material e etc. efetuar conserto ou instalar máquinas e equipamentos, utilizar ferramenta adequadas de acordo com os procedimentos e manuais, reparar ou confeccionar peças conforme croquis do serviço a ser executado, utilizar ferramentas e equipamentos, verificar e efetuar a troca de correias, polias, rolamentos, prensas, rolos, calandras, carvão, ponta de eixo dos secadores, juntas, contra facas, cones e etc. efetuar o balanceamento de ventoinhas dos ventiladores e exaustores, substituir mangotes, válvulas e ajustar freio da ponte rolante*". Exposto ao ruído de 87dB(A) e óleos e graxas.

- 01.05.2008 a 30.11.2011, cargo: Mecânico de Manutenção II, descrição das atividades: "*Efetuar manutenção de máquinas e equipamentos, diagnosticar defeitos, desmontar e montar componentes, substituir ou reparar peças, utilizar ferramentas e equipamentos adequados, realizar a montagem e desmontagem dos rolos, utilizar peças, ferramentas e equipamentos adequados, efetuar ajuste na régua do carvão, revisão da câmara de ar e rolamentos e etc. visando a não interrupção do processo produtivo da máquina, efetuar a revisão do equipamento em geral, providenciar a substituição, caso necessário, de discos, rolamentos, buchas, lâminas de corte, paneiras, ventoinhas e etc. a fim de garantir a continuidade e qualidade do processo produtivo, fazer limpeza no setor de trabalho, equipamentos e ferramentas*". Exposto ao ruído entre 87dB(A) a 89dB(A) e óleos e graxas.

- 01.12.2011 a 25.10.2016, cargo: Técnico de Manutenção Mecânica, descrição das atividades: "*Responsável por apoiar os engenheiros de manutenção na execução e programação da manutenção preventiva e corretiva, exercer liderança da equipe própria, atuar como facilitador de equipes de terceiros e executar manutenção em equipamentos e máquinas de maior complexidade visando maior confiabilidade a custos competitivos, dentro dos padrões técnicos de segurança e qualidade especificados na área de produção*". Exposto ao ruído entre 89dB(A) a 91dB(A), thinner, calor e óleos e graxas.

No campo "observações" do laudo, informa que a técnica utilizada para medição foi NHO-01 e NR-15 da Portaria 3.214/78, bem como que o autor exerce suas atividades de modo habitual e permanente.

Verifico que da leitura da descrição das atividades, referentes ao período de 01.12.2011 a 25.10.2016, exercidas pelo autor verifico que parte delas é relativa a atividade administrativa, o que, ao meu ver não caracteriza a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. São elas: *Responsável por apoiar os engenheiros de manutenção na execução e programação da manutenção preventiva e corretiva, exercer liderança da equipe própria, atuar como facilitador de equipes de terceiros.*

Note-se que são atividades de cunho administrativo ou analítico. Trabalho, portanto, intelectual, não podendo ser considerado, assim, que houve exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

**Assim, reconheço tão somente o período de 12.02.2008 a 30.11.2011.**

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **ACOLHO AIMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedido anteriormente e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ CARLOS PEZANI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar reconhecer como tempo especial o período de **12.02.2008 a 30.11.2011**.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-03.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO TUNICE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ FERREIRA CUNHA JUNIOR - SP371204

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLÁUDIO TUNICE DE OLIVEIRA**, na qual requer a restituição de valores emprestados por meio da utilização de cartão de crédito (VISA e MASTERCARD) e cheque especial.

Alega que o réu assumiu obrigação de restituir os valores utilizados, no prazo e pelo modo contratados, não cumprindo, todavia, o contrato avençado, restando inadimplindo a dívida, sem qualquer solução amigável em via extrajudicial.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 10508256). Argumenta, inicialmente, que a CEF não trouxe aos autos os contratos referentes aos cartões de crédito VISA e MASTERCARD, documentos que seriam indispensáveis à propositura da ação.

Requer a aplicação do CDC ao caso concreto, especialmente em relação ao artigo 6º, inciso V, do diploma legal referido, uma vez que "o Réu teve sua estabilidade econômico-financeira impactada, desencadeando um descontrole financeiro, levando-o ao endividamento".

Afirma a existência de anatocismo no contrato, requerendo o afastamento de qualquer capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 26083873).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Converto o julgamento em diligência.

Os artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Tratando-se de ação de cobrança, faz-se necessária a existência do instrumento contratual para se aferir não só as condições acordadas a respeito do negócio jurídico, como a ocorrência ou não da inadimplência.

Em atenção aos artigos acima mencionados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos contratos que embasam a cobrança do débito neste feito ou a impossibilidade fundamentada de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Findo o prazo, cumprida, ou não, a determinação supra, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003035-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA II  
REPRESENTANTE: MARCIA LUCON CANSACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DA FRAGA MELO - SP287790,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN DA FRAGA MELO - SP287790  
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO PALERMO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA II em face de CLAUDIO RIBEIRO PALERMO JUNIOR.

Empetição dirigida ao Juiz de Direito, o condomínio exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, visto que constava, na matrícula do imóvel, como a atual proprietária.

Diante do pedido, foi deferida a inclusão da empresa pública federal no polo passivo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, verifico a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução após a formação da coisa julgada.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrito:

*Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo polo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o polo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o polo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ - CC 81.450 - 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, v.u).*

Por sua vez, o STJ editou duas Súmulas que conferiram ao Juízo Federal o poder de verificar, in concreto, a pertinência da presença do ente federal na lide, vedada seja a questão revista pelo Juízo Estadual:

*Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

Sendo assim, com base no exposto, e fundado em jurisprudência do STJ, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação de execução, cuja inclusão se deu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Em conclusão, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP), com as nossas homenagens.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003035-25.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA II  
REPRESENTANTE: MARCIA LUCON CANSACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DA FRAGA MELO - SP287790,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALAN DA FRAGA MELO - SP287790  
EXECUTADO: CLAUDIO RIBEIRO PALERMO JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada originalmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA II em face de CLAUDIO RIBEIRO PALERMO JUNIOR.

Empetição dirigida ao Juiz de Direito, o condomínio exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, visto que constava, na matrícula do imóvel, como a atual proprietária.

Diante do pedido, foi deferida a inclusão da empresa pública federal no polo passivo e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em tela, verifico a impossibilidade de alteração do polo passivo da execução após a formação da coisa julgada.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrito:

*Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo polo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o polo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o polo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ - CC 81.450 - 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, v.u).*

Por sua vez, o STJ editou duas Súmulas que conferiram ao Juízo Federal o poder de verificar, in concreto, a pertinência da presença do ente federal na lide, vedada seja a questão revista pelo Juízo Estadual:

*Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

Sendo assim, com base no exposto, e fundado em jurisprudência do STJ, excludo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da ação de execução, cuja inclusão se deu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Em conclusão, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL de origem (2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP), com as nossas homenagens.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBENS ANTONIO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **RUBENS ANTONIO ROQUE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real (moeda).

ID 28319573 foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora recolheu as custas, ID 29061390.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 29061390 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.>").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, ainda que de maneira contrária ao que entende a parte autora.

Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.

Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.

**CITE-SE** a ré para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-26.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RUBENS ANTONIO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI BENEDITO VIEIRA - SP198403  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta, por **RUBENS ANTONIO ROQUE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o afastamento da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com a consequente aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, ainda, de qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, a fim de que seja preservado o valor real (moeda).

ID 28319573 foi indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

A parte autora recolheu as custas, ID 29061390.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição ID 29061390 como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, haja vista o fato de o valor depositado em conta vinculada ao FGTS ser corrigido monetariamente ao longo do tempo, ainda que de maneira contrária ao que entende a parte autora.

Assim, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em revisão de diferenças monetárias, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela.

Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado.

**CITE-SE** a ré para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-36.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA MARQUES**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em conceder/restabelecer benefício previdenciário, além da condenação ao pagamento de danos morais.

Alega que é portador de moléstias de ordem neurológicas e que por tal motivo encontra-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral.

Tutela antecipada deferida ID 1826500.

O INSS informou o cumprimento da determinação judicial ID 2203342.

Designada perícia médica na especialidade de neurologia, para 18.04.2018 às 16 horas, partes foram devidamente intimadas ID 4942662.

Determinada a intimação do perito para apresentação do laudo médico, ID 9202841.

O perito informou que o autor não compareceu à perícia designada, conforme declaração, ID 24814397.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso em análise, no entanto, pelo que se denota dos autos virtuais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada, com o que se verifica o desinteresse na ação.

O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade. Ainda, a perícia foi designada para abril de 2018 e a parte autora não se dignou a explicar ou justificar a ausência até a presente data, violando assim a boa-fé processual.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.**

**Custas na forma da lei.**

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC. A cobrança, todavia, fica condicionada à midança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do NCPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se o INSS com cópia desta sentença que poderá ser usada como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### 1. Relatório

**MARINETE FERREIRA CHAVES RODRIGUES** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

De acordo com a inicial:

O requerimento da aposentadoria foi protocolado em 02/03/2017 (DER) – NB 182.038.467-2. Todavia, teve o requerimento indeferido, uma vez que a Autora entende que a parte autora não possui 25 anos de tempo de contribuição laborados em condições especiais.(...) A autora desenvolveu atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/07/1983 à 22/02/1988; 15/04/1991 à 13/10/1999 e 02/05/2000 até a DER, a qual segue ativo até o presente momento.

Requer, assim, a concessão da aposentadoria especial pela exposição aos agentes nocivos no período elencado.

Deferida a justiça gratuita (ID 17936123).

Citado, o INSS apresentou contestação. Impugnou a justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (ID 21555636).

Réplica no ID 25369710. A autora não requereu a produção de outras provas que não aquelas já contidas nos autos.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Preliminarmente, rejeito a impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS, tendo em vista que não comprovou suas alegações, embora tenha feito menção às telas em anexo. Ocorre que o INSS juntou apenas a contestação, sem outros documentos.

Para demonstrar o seu direito, a autora juntou cópia do processo administrativo, contendo PPPs e laudos periciais.

No ID 17918089, p. 26, consta PPP dos períodos de 15/04/1991 a 13/10/1999, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (a primeira até 31/07/1992). Para ambas as funções, os agentes nocivos descritos são: sangue, secreção e excreção.

Não existe qualquer informação sobre a intensidade de tais agentes nocivos, havendo menção à existência de EPI eficaz. O laudo de p. 28 do mesmo ID limita-se a descrever novamente as funções da autora e descrição genérica do ambiente de trabalho.

Sem uma análise da efetiva exposição e em qual intensidade, havendo, ainda, a menção à utilização de EPI eficaz, não se pode reconhecer tal período como especial.

Ainda no mesmo ID, os PPPs de p. 31-34, cuidam do período de 02/05/2000 a 02/02/2015 e depois até a data atual, mencionando exposição a agentes biológicos nocivos como vírus, bactérias, bacilos, fungos, parasitas e protozoários.

Neste caso, também não existe qualquer menção ao nível de exposição a tais agentes, bem como não existe menção à exposição habitual e permanente a tais agentes nocivos. Também existe menção à utilização de EPI eficaz. Diante disso, tais períodos não podem ser reconhecidos como especiais.

Quanto aos demais períodos, a autora não juntou os respectivos PPPs. De qualquer modo, por si só, seriam insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, único pedido feito pela autora.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Por fim, **condeno** a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 26 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

## DESPACHO

ID 28362247: Na presente ação a parte autora discute a validade da aplicação da TR como critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, requerendo a substituição de referido índice de atualização pelo INPC ou IPCA. A fixação dos critérios para a correção das contas vinculadas ao FGTS não depende de prova pericial, conforme sedimentado na jurisprudência, a exemplo, TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358103 - 0048909-73.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 406.

Desse modo, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora adequar o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 291 e 292 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, proceder à sua retificação e à complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003460-50.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
RÉU: CRISTINA MENDES PAINA, SIDNEI SANTOS DA SILVA, MAGDA ROBERTA IVO, JUNIOR PAULO CABRAL, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA AIRES  
REPRESENTANTE: STEFANY HELLEN PAINA CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA - SP302251

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 2606446 – pág 2, intimem-se, novamente, a Caixa Econômica Federal para que indique um representante para o acompanhamento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Indicado preposto, expeça-se mandado de desocupação do imóvel, nos termos da Sentença proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003162-92.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: JULIANE DOS SANTOS BASTOS CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO - SP181086

#### DESPACHO

**Ciência às partes da redistribuição dos autos no sistema eletrônico.**

Intimem-se a parte autora para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-19.2017.4.03.6133

**AUTOR: TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA, EMANUEL MATIELO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SPI12011**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA RODRIGUES MARTINS - SPI12011**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-09.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: DENILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **DENILSON DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar cumprir a diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 28942500, datado de 28.02.2020, o processo administrativo se encontra na APS de Suzano para cumprir diligência desde 26.04.2019. Saliento que o recurso administrativo está pendente de julgamento desde 20.10.2018.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a diligência requerida, NB 42/184.206.056-0, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante recebe remuneração no valor de R\$ 2.368,54 (dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID 22983301).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

### 3. DISPOSITIVO

**DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor executado: R\$ 1.750,32 (mil setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, bem como a liberação de quaisquer espécies de penhora realizadas nos autos (ID 26298012).

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito executado, impõe-se a extinção da execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado. Valor do pagamento: R\$ 2.589,00 (dois mil quinhentos e oitenta e nove reais).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **RYUICHI MURAKAMI**, na qual pretende a satisfação de crédito (s) inscrito (s) na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

No ID 24036154, o exequente requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/80.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No caso concreto, houve cancelamento da inscrição que instrui a inicial.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 26, da Lei Federal nº 6.830/80.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo legal supramencionado.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002356-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PEDRO ENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de prestação continuada.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 18.06.2013 e que foi indeferido em razão da renda *per capita* ser superior ao limite legal.

ID 12572777 deferida a justiça gratuita e indeferia a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado, ID 13582998, o INSS apresentou contestação que em sede de preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Laudo médico e laudo social juntado aos autos, ID's 17740780 e 20712811, respectivamente.

Instada as partes se manifestarem quanto ao laudo e ao MPF por todo o ocorrido nos autos, ID 22113040.

O Ministério Público Federal manifestou-se ID 23288907.

A parte autora concordou com o laudo, ID 23744666.

Sem manifestação do réu.

Autos conclusos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 - Condições processuais para a análise de mérito:

Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

## 2.2 – Da preliminar:

### 2.2.1. - Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

### 2.3 - Mérito: benefício assistencial de prestação continuada:

O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República:

#### Constituição da República

**Art. 203** - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

#### Lei n. 8.742/93

**Art. 2º** A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

**Art. 20.** O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

**Art. 21.** O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no "caput", ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

**Art. 21-A.** O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21.

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são **requisitos para a obtenção do benefício assistencial**:

**1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais);**

**2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).**

Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou **inconstitucionais** os seguintes dispositivos legais:

- **§ 3º do artigo 20 da Lei 8742/93** *verbis* "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- **o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso** que prevê: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas."

Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de **miserabilidade** da parte e de sua família.

No **caso concreto**, quanto ao primeiro requisito, em perícia médica realizada em 09.04.2019 (117740780), a Senhora Perita Médica do Juízo constatou que o autor, com 36 (trinta e seis) anos de idade, é portador de "Esquizofrenia."

Relatou a médica perita que o autor “Está em tratamento psiquiátrico regular devido a esquizofrenia. A esquizofrenia tem origem multifatorial, ainda pouco definida. O tratamento visa diminuir a frequência dos surtos psicóticos e os sintomas positivos da doença (delírios, alucinações). Se trata de uma doença progressiva, crônica e que cursa sabidamente com prejuízos afetivos e cognitivos. Nos estágios iniciais da doença ou em suas formas mais leves, existe a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. A esquizofrenia gera sintomas cognitivos e afetivos, em boa parte, irreversíveis. É uma doença crônica, progressiva e bastante limitante. As alterações cognitivas e a apatia levam ao indivíduo apresentar baixa reatividade e nenhuma iniciativa, se tornando alheio aos acontecimentos ao seu redor. As alterações de comportamento geram prejuízos sociais impactantes. Quando em surto psicótico não tem nenhum contato com a realidade e se torna agitado, muitas vezes, necessitando manejo em ambiente protegido (internação fechada). Todas essas alterações são incompatíveis com as atividades de trabalho. Considero a incapacidade do autor como permanente, uma vez que o quadro é crônico, instalado há alguns anos e sem melhora dos sintomas negativos, apesar do tratamento medicamentoso.”

Concluiu, por fim, que “Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade TOTAL E PERMANENTE. DID na juventude (relatos verbais). DII em 27/03/2013 (atestado médico anexado nos autos, que descreve as limitações observadas hoje). É deficiente mental.”

Por tais motivos, tenho como perfeitamente equiparado o Autor à condição de deficiente, enquadrando-o nas disposições do artigo 2º, §2º, da Lei em epígrafe (“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”).

Resta, pois, verificar suas condições sociais, para saber se o autor tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Neste aspecto, pela perícia social realizada (ID 20712811), restou demonstrado que o autor apresentou alterações comportamentais, pois durante a entrevista precisou ser ajudado por sua irmã.

Reside em casa própria, de dois pavimentos, sendo que no superior o autor reside sozinho e no abaixo sua irmã com seus filhos, que pertencem aos seus pais. Sua mãe faleceu e seu pai foi conviver com sua companheira.

Da leitura do laudo se extrai: “imóvel este que foi periciado e é composto por uma sala, um quarto, cozinha, e um banheiro. Nas áreas internas da residência as paredes são rebocadas e com pintura bem gasta, na parte externa somente rebocada os pisos são de cerâmica em todos os cômodos, teto de laje, mas com vários pontos de umidade. O estado de conservação da residência é simples. Não possuem telefone fixo. Os poucos eletrodomésticos e móveis que guarneciam a residência na data da realização da perícia estavam em estado de conservação com certo tempo de uso, no quarto há uma cama de solteiro e uma cômoda, na sala tem um sofá e um televisor modelo antigo e na cozinha uma mesa com duas cadeiras, uma geladeira e um fogão ambos pequenos tudo simples e precário. Por se perceber a necessidade a casa da irmã também foi periciada, e a simplicidade de sua casa constatada, além de vários pontos de infiltração que vem do banheiro do irmão que fica na parte de cima, e eles não possuem recursos para o conserto. Conforme informações prestadas pelo entrevistado nenhum componente de seu núcleo familiar possui veículo. A rua tem residências de alvenaria de fácil localização, possui rede de esgoto e água encanada, possui iluminação pública, coleta de lixo e os imóveis têm numeração sequencial. O bairro é urbanizado, sendo provido de infraestrutura e serviços públicos básicos (escolas, posto de saúde, creche e outros).

A fonte de renda da família é o benefício da Bolsa Família, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) e do Renda Cidadã, de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Assim concluiu o laudo social que “Considerando o histórico e composição familiar, a infraestrutura, condições gerais da moradia, os meios de sobrevivência, e a parte autora Pedro Henrique de Oliveira que não possui provimentos próprios, sendo o benefício do Bolsa família e o Renda Cidadã seu único meio de sobrevivência, pois não pode nem contar com a ajuda de familiares, pai se casou novamente e a irmã que mora na parte de baixo também encontra-se desempregada. Do ponto de vista técnico do Serviço Social, podemos concluir por meio desta perícia que a parte autora apresenta muitas dificuldades de trabalhar relatando não conseguir nem os conhecidos “bicos” para se obter uma renda extra. Contudo, os valores percebidos até o momento, são insuficientes para a manutenção das necessidades básicas do autor”.

Ademais, o autor possui gastos com gás: R\$ 69,00 (sessenta e nove reais); água: R\$ 34,15 (trinta e quatro reais e quinze centavos); Luz R\$ 60,10 (sessenta reais e dez centavos) e Alimentação: R\$ 100,00 (cem reais), possuindo renda per capita de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais).

Desse modo, observa-se-se que o autor não possui condições de prover sua própria subsistência, em razão de sua incapacidade para o trabalho. Além disso, o autor também não pode ser mantido pela família, pois seu pai não possui condições de ajudá-lo, bem como sua irmã, que também possui filhos para cuidar.

Nesse passo, não há de prevalecer as assertivas do INSS acerca da ausência de comprovação de que a renda familiar per capita mensal deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo, uma vez que, considerando a situação em que vive o autor e sua família, acrescida de sua incapacidade, faz jus ao benefício postulado.

Assim, presentes os requisitos legais, a ação deve ser julgada procedente.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o INSS a conceder ao autor **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA**, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 18.06.2013 (data do requerimento administrativo), nos termos da fundamentação, pagando-lhe os valores atrasados desde então, observando-se os consectários legais abaixo informados, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o **Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas **ADINs nº 4357 e 4425**, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de **antecipação dos efeitos da tutela**: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

**Oficie-se à APS ADJ** (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogí das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**  
Juíza Federal Substituta

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Benefício de Prestação Continuada

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 18.06.2013

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **SIMEI BARRETO MENDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 191.894.960-0, na data da DER 30/11/2018.

Requer a consideração do período entre 01/06/1978 a 18/04/1980, laborado na empresa Ford Brasil S.A. e dos períodos de auxílio-doença, para cômputo do período de carência, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003.

Deferida a justiça gratuita, a prioridade do processamento do feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC, e determinada a citação do réu (ID 22948345).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 22948345), na qual alega que os períodos em que o autor manteve-se em benefício por incapacidade conta somente para fins de tempo de serviço e não como carência, tendo sido comprovado pelo autor somente 140 (cento e quarenta) contribuições. Aduz, ainda, que em relação ao pleito de reconhecimento de tempo urbano do período de 01/06/1978 a 18/04/1980, a parte autora não juntou documentos que comprovem o alegado trabalho urbano. Requer, por fim, a improcedência do pedido.

Réplica à contestação (ID 25868748), na qual o autor reafirma os termos da inicial.

Assim, vieramos autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato serem partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo a arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

A parte autora pleiteia o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Ford Brasil S.A., no período entre 01/06/1978 a 18/04/1980, para cômputo no período de carência.

Pois bem, o art. 29-A, *caput*, da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações para o cálculo do salário-de-benefício.

A própria Lei nº 8.213/91 traz em seu bojo a hipótese de o segurado solicitar a retificação de informações constantes do CNIS, conforme estabelece o § 2º do art. 29-A, *in verbis*:

*Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)*

*§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

*§ 5º Havendo dívida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)*

O próprio Regulamento da Previdência Social, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, estabelece em seu art. 19, § 1º, que o segurado pode solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS:

*Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.*

*§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)*

Tanto a lei quanto o regulamento estipulam que o segurado pode retificar as informações com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

Os critérios encontram-se estipulados na Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, através do art. 61, inciso II, a qual estabelece que para atualização de vínculos e remunerações do empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, deverá ser apresentado os documentos previstos respectivamente, nos artigos 10, 16 e 19 da referida Instrução.

No presente caso, o autor era trabalhador empregado devendo ser observado o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, *in verbis*:

*Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:*

#### **I - da comprovação do vínculo empregatício:**

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

- c) contrato individual de trabalho;
- d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho - DRT;
- e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;
- g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;
- h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou
- i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

No caso concreto, o autor apresentou cópia da CTPS (ID 22580572, pág. 19/25), compreendendo o período vindicado (01/06/1978 a 18/04/1980), laborado na empresa Ford Brasil S.A., no cargo de "Mecânico de Produção". Trouxe ainda cópia das anotações gerais da CTPS, informando as alterações de remuneração no período (ID 22580572, pág. 21/22).

O vínculo trabalhista é verdadeiro, não tendo sido suscitada qualquer dúvida em relação a isso. Pelo que consta dos autos, o Réu não reconheceu o referido vínculo por não constar no CNIS.

Observe-se, ainda, que na CTPS não constam rasuras e ela contém o contrato de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço.

Ademais, a Súmula 75 do TNU corrobora esse entendimento ao reconhecer que: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Desse modo, a despeito de não constar o registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS o período entre 01/06/1978 a 18/04/1980, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de contribuição e no período de carência.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALIDADE DE ANOTAÇÕES EM CTPS. TRABALHO RURAL COM ANOTAÇÕES EM CTPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - No caso dos autos, o INSS contestou o feito (fls. 24/26), inclusive com alegações outras que não aquela atinente à ausência de prévio requerimento administrativo, de modo que, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema, não se faz necessário o prévio requerimento do pleito na esfera administrativa**

**- Pedido de aposentadoria por idade.**

**- A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento de períodos de trabalho do autor, anotados na CTPS, com cômputo para fins de carência.**

**- É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário - Na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou entendimento que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico (perícia, prova testemunhal, etc.). Além da Súmula nº 225 do STF sedimentando a matéria - As anotações na CTPS do requerente não apresentam irregularidades que justifiquem sua não aceitação pela Autarquia.**

**- Quanto à data de saída do segundo vínculo (que apresenta pequena rasura no local destinado ao mês), há anotação na CTPS referente à data correta, anotação esta seguida de diversas outras, em ordem cronológica, nada havendo que indique a existência de qualquer irregularidade.**

**- Os recolhimentos previdenciários são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. O autor não pode ser penalizado se o empregador não recolheu a integralidade das contribuições previdenciárias devidas.**

**- Todos os períodos anotados na CTPS devem, portanto, ser computados, mesmo se não contarem com o respectivo registro no sistema CNIS da Previdência Social.**

**- Preliminar rejeitada. Apelo da Autarquia improvido.**

(TRF-3 - Ap: 00431379020174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

No mais, observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÃO. CTPS. PERÍODOS DE LABOR NÃO CONSTANTES DO CNIS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.**

**- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.**

**- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com recolhimento de contribuição, como no caso dos autos.**

**- A simples divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho.**

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS. No caso dos autos, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Com o advento do novo Código de Processo Civil, foram introduzidas profundas mudanças no princípio da sucumbência, e em razão destas mudanças e sendo o caso de sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba honorária deverá ser definida somente na liquidação do julgado, com observância ao disposto no inciso II, do § 4º c.c. § 11, ambos do artigo 85, do CPC/2015, bem como o artigo 86, do mesmo diploma legal. Os honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência.

- A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux.

- Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal.

- Recurso autárquico improvido.

Assim, não há razões para a impossibilidade de cômputo de período em benefício por incapacidade como carência, devendo ser computado os períodos de 19/09/1980 a 15/04/1981 (ID 22580572, pág. 27), 30/11/1985 a 19/05/1986 (ID 22580572, pág. 63) e 18/09/2015 a 08/11/2015 (ID 24867217, pág. 101).

Fazendo a somatória dos períodos reconhecidos temos o total de 41 (quarenta e um) meses de contribuição (conforme tabela anexa), e como o Réu reconhece o tempo de 140 (cento e quarenta) meses, temos o total de 181 (cento e oitenta e um) meses de carência, tendo cumprido o autor na data da DER, a carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

### DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

1. Reconhecer o como tempo comum o período compreendido entre 01/06/1978 a 18/04/1980, laborado na empresa Ford Brasil S.A. e os períodos de 19/09/1980 a 15/04/1981, 30/11/1985 a 19/05/1986 e 18/09/2015 a 08/11/2015, referentes aos auxílios-doença, para contagem de carência, no bojo do processo administrativo do NB 191.894.960-0; e
2. determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (30/11/2018).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de **antecipação dos efeitos da tutela**: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (possui a carência necessária para concessão da aposentadoria por idade). Por tal razão, nos termos do artigo 519 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício concedido ao autor, no prazo excepcional de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do referido Código.

**Oficie-se à APS ADJ** (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, comprovando-se nos autos, no prazo de até 05 dias após o término do prazo acima concedido para a implantação.

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração **inacumuláveis**, se for o caso. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução do julgado.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** SIMEI BARRETO MENDES

**AVERBAR COMO CARÊNCIA:** 01/06/1978 a 18/04/1980, 19/09/1980 a 15/04/1981, 30/11/1985 a 19/05/1986 e 18/09/2015 a 08/11/2015

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 30/11/2018

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005632-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MANUEL ALBINO DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando mais detidamente os autos, verifica-se que o E. STF determinou que os autos retornassem ao Tribunal de Origem para observância dos procedimentos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 1.030 do CPC, verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Assim, exurge-se a competência do E. TRF3 para prolação de decisão, bem como certificação do trânsito em julgado.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 3 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004951-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: INGRID MARIANA GAZZI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço informado, e intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003685-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: EGV PHARMA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810  
Advogados do(a) RÉU: MICHELE NICIOLI VIOTTO YAMADA CAMARGO - SP386789, ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681, EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES - SP229810

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 26088533, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Após, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003704-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento ou garantia da ação, bem como sobre o certificado pela Oficial de Justiça quando da realização da diligência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível conciliação.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000001-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo do edital de citação sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002442-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: E.M.O. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E COLCHOES EIRELI - EPP, EDSON MACENA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo do edital de citação sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002048-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: J.A.C. DA SILVA - ME, JOSE APARECIDA CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo do edital de citação sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**Jundiá, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001569-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
RÉU: VIADRX SOLUCOES ELETRO MECANICA EIRELI - ME, DARIO ANDRADE SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo do edital de citação sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003373-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
RÉU: RODRIGO BATISTA ALVES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo do edital de citação sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RECONVINDO: FERNANDA PERINI DE CASTRO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço pesquisado e da certidão do oficial de justiça, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

**Jundiá, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002785-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo do edital de citação sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-91.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: HERMES BOTELHO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reveja o despacho anterior (id. 25803635 - Pág. 1) com relação ao sobrestamento nos termos da lei 6.830/80, porquanto nestes autos objetiva-se a satisfação de título executivo extrajudicial.

Assim, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte exequente, sem prejuízo de requerimento de diligências úteis a satisfação do crédito exequendo.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000838-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582, PAULO HENRIQUE TESSARO - SP343055  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença que acolheu os Embargos para determinar o cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 15021/2018, com a consequente extinção desta execução.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004080-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALUMICOM - ALUMÍNIO E COMPONENTES EIRELI - EPP, MULTIFER PUXADORES E FERRAGENS EIRELI - EPP, GUARACIABA DE LIMA ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço pesquisado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIANE LATORRE DO AMARAL GURGEL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ante o decurso de prazo sem manifestação do exequente quanto ao alegado parcelamento da dívida, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000357-11.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço pesquisado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001926-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ASMONT ASSESSORIA SUPERVISAO SERVICOS E COMERCIO LTDA, MARCOS VINICIUS DE ARRUDA SILVEIRA, LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO BARBALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da CEF quanto aos bens ofertados à penhora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DASILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço pesquisado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA GUEDES RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF do decurso de prazo do edital de citação sem a realização de pagamento ou oferecimento de garantia, assim como para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º).

Decorrido o prazo supra sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: VANESSA R. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço pesquisado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002987-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES UNGARO FAVERO - SP37534  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à requerente de que os valores referentes ao pagamento do RPV expedido nestes autos continua disponível para levantamento, o que deve ser feito para nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME, FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço informado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MEDIEVAL COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO SOARES SILVA, ANDREA CRISTINA DE PAULA SOARES SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, requerido pela CEF.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005758-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: FRANCISCO BORGES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço pesquisado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002305-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MAX EDITORACAO E IMPRESSAO LTDA, RAQUEL DE MOURA PERES VENTURINI, TAYNA PERES BASSETO VENTURINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEONARDI - SP241414, ANNA CAROLINA ALVES DE SOUZA OLAIÁ - SP260081, FLAVIA MALUF FERREIRA - SP193900

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte executada comprovar o levantamento dos valores depositado em conta judicial, objeto de alvará já retirado neste Juízo, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se o determinado no ID 26923959, com remessa dos autos ao arquivo.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041  
EXECUTADO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o decurso de prazo para manifestação da CEF sobre a pesquisa de veículos ID 24340012, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da não localização do executado no endereço pesquisado, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5003603-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o decurso de prazo para manifestação da CEF sobre a pesquisa de veículos ID 26643414, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o decurso de prazo para manifestação da CEF sobre a pesquisa de veículos ID 26805342, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**JUNDIAÍ, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-30.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARQUES DA SILVA JUNDIAI LTDA - ME, LUIS FERNANDO MARQUES DA SILVA, SIMONE ANTIQUEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em conta o decurso de prazo para manifestação da CEF sobre a pesquisa de veículos ID 26712407, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Informe a CEF se houve a apropriação dos saldos transferidos para a agência Agência 2950 - PAB da Justiça Federal, referente bloqueio de valores efetuado pelo Sistema Bacenjud (ID 15050022), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para eventual requerimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: CARDOSO E COPETE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, THIAGO ALEXANDRE LUZ COPETE, LUCIANA CARDOSO COPETE

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, e vista para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 28995292 - p. 26 e seguintes (relação de bens encontrados no local da diligência), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**Jundiaí, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUCILEIDE ALVES DE MELO - ME, LUCILEIDE ALVES DE MELO SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da CEF para nomeação do depositário Leonardo Carlos Barboza, CPF 289.474.918-02.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo marca VW/FOX 1.6, cor prata, modelo 2013, fabricação 2012, flex, placa FBO7744, renavam 0048050634, chassi 9BWAB05Z04029332, no endereço da executada (id. 12408495 - Pág. 106).

Saliento que o Oficial de justiça, após a avaliação, deverá entregar o veículo ao depositário ora nomeado, no endereço: Rua Eduardo Tomanik, 320 (entrada pela rua Mário Borin, 125), Chácara Urbana, Jundiaí/SP, Cep 13.201-835, certificando-se todo o ocorrido. Fica autorizado o uso de força policial, se necessário.

Com a entrega do bem e a juntada do auto de avaliação, tomem os autos conclusos para elaboração de termo de depósito, com o comparecimento do depositário em secretaria que deverá ser intimado para tanto, bem como para a designação de hasta pública.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL ALPHA 3  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680  
EXECUTADO: CLAUDINEI SERGIO MARTINS, DENISE FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de débitos condominiais ajuizada pelo condomínio residencial Alpha III em face de Claudinei Sergio Martins, Denise Fernandes Martins e Caixa Econômica Federal.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual que reconheceu a sua incompetência.

Após determinação para recolhimento das custas processuais (28208405 - Pág. 1), sobreveio informação da exequente de que o imóvel objeto da execução foi vendido à Carlos Alberto Copete e Ana Paula Pereira Copete. Juntou escritura de compra e venda.

**É o breve relato. Fundamento e decidido.**

Indefiro, por ora, a inclusão dos coexecutados requerida pela exequente, porquanto a CEF não poderia ter efetivado a venda do imóvel com as dívidas apontadas na inicial, ao arrepio do item "PRIMEIRO" do contrato de compra e venda (id. 29368284 - Pág. 1). Observa-se ainda do item "SEXTO" do referido contrato de que a CEF assume exclusivamente as dívidas condominiais até a data da venda.

Por outro lado, diante da natureza "*propter rem*" referente às cotas condominiais e a prova de que houve a consolidação da propriedade em nome da caixa (id. 27002975 - Pág. 11), devem ser excluídos do polo passivo **CLAUDINEI SERGIO MARTINS e DENISE FERNANDES**.

**Ante o exposto:**

**Providencie-se a exclusão do polo passivo de CLAUDINEI SERGIO MARTINS e DENISE FERNANDES.**

Após, expeça-se **MANDADO** para que a **CAIXA** pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002016-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: ANTONIO ROBERTO PASSERANI  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra-se o determinado no ID 27860109, dando-se vista à executada pelo prazo de 15 dias, observando-se o disposto no art. 183, do CPC/15.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

**Jundiaí, 12 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001713-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDIVALDO HONORATO CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006504-58.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LEANDRO RIBEIRO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença". Após, arquite-se.

**JUNDIAÍ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001562-46.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARLI GONCALVES LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO ARCHANJO - SP288473  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id 28959709 – Nos termos do informado pela Exequente no id 23589949, os valores cedidos são os que restaram incontroversos nos autos, sobre os quais já houve a determinação das providências necessárias por ora ao reconhecimento da cessão (id 26958835).

Assim, prossiga-se nos termos do já determinado no id 26958835.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008601-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIGMA - CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Inicialmente, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0001823-16.2012.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, dê-se ciência ao Embargado das decisões contida no ID 27928308 – fl. 30/30-v e fl. 45.

No mesmo ato para que confira a virtualização e, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal.

Não havendo manifestação, ou após as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001823-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Abre-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA RODRIGUES KUMAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO - SP329577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

**DECISÃO**

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELENA APARECIDA RODRIGUES KUMAMOTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/01/2020**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que até a presente data não houve análise conclusiva do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/01/2020 e teve o cumprimento de exigências atendido em 31/01/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento liminar.**

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos em inspeção.

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA DE JESUS SILVA SQUISATI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, ter formalizado requerimento de concessão por aposentadoria por idade, o qual teria sido ilegalmente indeferido sob o fundamento da ausência do cumprimento da carência mínima de 180 contribuições. Defende que, diferentemente da decisão que indeferiu seu pedido, que apontou o atingimento de 153, completara quando de seu pedido 192 contribuições.

Custas recolhidas sob o id. 30210943.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização das custas judiciais, na medida em que devem se recolhidas obrigatoriamente na Caixa e não no Banco do Brasil, sob pena de extinção.**

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do IOF incidente sobre contratos de mútuo em que não há a participação de instituição financeira, nem de pessoa jurídica ou física a ela equiparadas e sobre contratos de conta corrente firmados entre empresas do mesmo grupo econômico.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.**

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente devido. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão de liminar para "antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento integral das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, afasto as prevenções apontadas por se tratarem de demandas diversas.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta *para, daí então, excluí-los* da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, "b", da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não "transita apenas pela contabilidade da empresa", mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: GLADYS MARIA CONTESINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GLADYS MARIA CONTESINI** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formalizado, em 23/12/2019, requerimento de concessão de aposentadoria por idade, o qual pende de decisão conclusiva até o presente momento.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-45.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JUNDISOL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUNDISOL TRANSPORTES LTDA.**, contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para *"determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança"*.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme id. 29900759.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

De início, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto das ações é distinto.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

De fato, conforme decidiu o STF no RE 574.706, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorreria.

De acordo com a aludida decisão do STF, o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, ainda conforme a mais alta Corte, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não poderia compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS ou Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

Especificamente em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, embora não conste a exclusão do ICMS (próprio) nos incisos do § 7º do artigo 9º da Lei 12.546/11, o fato é que, no entendimento do STF no RE 574.706, desvinculou-se o ICMS da receita bruta ou faturamento da empresa.

Assim, e inclusive porque o § 13 do artigo 195 da Constituição Federal prevê expressamente como base de cálculo substitutiva da contribuição previdenciária “o faturamento ou a receita bruta”, não se pode interpretar os artigos 7º a 9º da Lei 12.546/11 no sentido que o ICMS estaria incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Desse modo, da mesma forma adotada pelo STF para a base de cálculo do PIS e da COFINS, não deve ser incluído o valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Cito recente decisão do STJ:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI 12.546/2011. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, concluiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o STJ realinou seu posicionamento para reconhecer que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no REsp 1.609.669/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.4.2011; EDcl no Ag 1.330.432/DF, Rel. Min. Sérgio Kuliná, Primeira Turma, DJe 27.3.2018; REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2018. 3. Nada obstante a controvérsia dos autos - se o ICMS integra a base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011 - se distinga da tratada no Tema 69 da repercussão geral, o STF e o STJ entendem ser similar o debate. Nesse sentido: RE 1.017.483/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018. 4. In casu, observa-se que a posição adotada pelo STJ não se harmoniza com a orientação firmada pelo STF, razão pela qual se justifica, em juízo de retratação, a modificação do julgado para equiparar-se como decidido pela Suprema Corte. 5. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 1650491/RS, 2ª T, de 16/08/18, Rel. Min. Herman Benjamin).

Verificado que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS **implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS, Cofins e CPRB incidente sobre o valor do ISS.

Ainda, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS, Cofins e CPRB a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

**Por fim, o STJ vem de definir o julgamento do TEMA 994, que versava sobre a questão ora debatida, tendo fixado a seguinte tese: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar para "determinar à Impetrada se abstenha de impedir à Impetrante de considerar como receita de exportação, para fins de apuração do benefício fiscal do REINTEGRA, as operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, eis que equiparadas, para fins fiscais, às vendas de exportação, nos termos da fundamentação exposta".

Junto procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

#### É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

#### Não vislumbro presente o fundamento atinente ao periculum in mora.

Com efeito, a parte impetrante sustenta a presença do requisito em questão na genérica alegação de que terá de desembolsar valor maior do que efetivamente. Ora, trata-se, a toda evidência, de fundamentação genérica, apta a ser utilizado em praticamente todo caso que tenha discussões tributárias subjacentes.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: SP BRASILATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SP BRASILATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para "*determinar a suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS-ST incidente sobre os produtos comercializados pela Impetrante na condição de substituída tributária desse imposto estadual na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE nº 240.785-2 e nos termos do RE 574.706 com repercussão geral do STF e RESP 1.428.247 do STJ, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida.*".

Junto procuração, instrumentos societários, comprovante de recolhimento das custas e demais documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que o objeto da presente impetração é distinto.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. 3. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (Resp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros O g Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator."

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre o valor do **ICMS-ST** incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **05/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Acrescenta que, em face da decisão administrativa de indeferimento, interps o correspondente recurso em **21/05/2019**, o qual pende de decisão até o presente momento.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 05/09/2018, tendo interposto, em 21/05/2019, recurso administrativo em face da decisão de indeferimento**

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

**Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.**

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no NB 46/191.611.968-6 **no prazo máximo de 30 dias**.

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP e do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, em que se objetiva que a autoridade coatora seja compelida a emitir Certidão Negativa de Débitos relativa às matrículas CEI nºs 21.320.00038/77 e 60.018.38559/76.

Sustenta, para tanto, que as emissões das CNDs foram indeferidas com a suposição pelo órgão fazendário de que o fato de o "Habite-se" ter sido expedido apenas em 2014, denotaria a possibilidade de que se trataria de um novo projeto de construção, apontando que esses documentos não se refeririam a projeto de 1982 ou 1990.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Compulsando os autos, não vislumbro o requisito do *periculum in mora*, por se apontar a necessidade de viabilizar a averbação de obras realizadas há mais de duas décadas perante o registro de imóveis.

Não há que se falar, portanto, em perigo na espera da juntada das informações pela autoridade coatora, tendo em vista a própria celeridade do rito do *mandamus*.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000628-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JULIO CESAR ROVERI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRIBCO BRANDAO - SP440839, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Id. 29951004 - Pág. 1. Em que pese a urgência da parte impetrante, indefiro o pedido de reconsideração pelos fundamentos já expostos na decisão anterior.

Aguarde-se a resposta da autoridade coatora.

Int.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-74.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

**DESPACHO**

Vistos.

Determino que o impetrante justifique, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração em face do CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, e do INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio acidentante**.

Requeru a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação por ser deficiente físico.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Necessário o deslinde do feito para verificar se o autor, **advogado autônomo**, preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido (qualidade de segurado, redução parcial e definitiva da capacidade laborativa, perícia etc).

Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa.

Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Após, tomemos autos conclusos para decisão.**

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação. Anote-se.

Defiro o sigilo requerido, nos termos do inciso III, do art. 188 do CPC.

Intime-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VENTURA RIBEIRO - SP116387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

De início, afasto a prevenção como o processo 5000992-96.2020.4.03.6128 que foi distribuído em momento posterior ao presente feito, havendo, inclusive decisão indeferindo a inicial naqueles autos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Observo que constam cópias ilegíveis do Processo administrativo (id. 29933634 - Pág. 75 e seguintes). Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte cópia legível do processo administrativo, sob pena de extinção do feito.**

Após, se emtemos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO HERMENEGILDO TONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELZA FRANCISCA SENE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

**Intime-se** a CEAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 450 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

D discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SONIA AGLAIR DA VEIGA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA TERESA DELPRA KNEUBIL, HELIO KNEUBIL, WILSON ROBERTO DELPRA, MARIA CRISTINA DELPRA, SUELY DAS GRACAS GUIDINI DELPRA, JOYCE MARA DELPRA CACHULO, LUIS FERNANDO DELPRA, THAIS HELENA DELPRAMINGUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Fica a patrona intimada a comprovar o levantamento dos valores, bem como o repasse aos exequentes no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO PAVANELLI MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "*Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que a CEAB/INSS já foi intimada da implantação do benefício na instância superior (id. 30069141).

Assim, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004197-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JACIRA GATTI DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Fica a patrona intimada a comprovar o levantamento dos valores, bem como o repasse aos exequentes no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000993-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA MOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.
2. Recebo os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 919 do CPC.
3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009450-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO VENTURA, CICERA SOARES DA SILVA, MADALENA SOARES DA SILVA, VERONICA SOARES DA SILVA, JOSINETE SOARES DA SILVA, FRANCISCO SOARES DA SILVA, MANOEL SOARES DA SILVA, ALESSANDRO VENTURA, ELIANA MARIA DE OLIVEIRA VENTURA SILVA, GENIVALDO SOARES DA SILVA, W. S. D. S., W. S. D. S.  
REPRESENTANTE: CICERO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003251-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO PACHECO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho de Justiça Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009489-97.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PAULO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Altere-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão proferido nos embargos, atentando-se os valores incontroversos já pagos nos autos (id.30196768 - Pág. 13).**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003209-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 – Defiro o requerido pelo exequente: proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0003103-46.2017.403.6128 nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

2 – A secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – Após, providencie-se a inclusão dos sócios no polo passivo conforme determinado no executivo fiscal principal.

4 – Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

5 – Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUTADO: HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 – Defiro o requerido pelo exequente: proceda a Secretária ao apensamento dos presentes autos ao auto do executivo fiscal distribuído sob o nº 0003103-46.2017.403.6128 nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

2 - A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal acima mencionada no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

3 – Após, providencie-se a inclusão dos sócios no polo passivo conforme determinado no executivo fiscal principal.

4 – Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

5 - Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SANDRA REGINA GONCALVES, SANDRA GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora comprove documentalmente nos autos a regularidade de atuação do de cujus como vigilante, nos termos do marco legal da segurança privada no país, especificamente a Lei 7.102/83.

Cumprido, vista ao INSS.

Após, e no silêncio, cls. para sentença no estado em que se encontra.

Int. Cumpra-se com urgência.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO IRINEU CORREA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA APARECIDA BICUDO DENADAI - SP164789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **João Irineu Correa Leme**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, objetivando o restabelecimento de auxílio doença (NB 600.731.859-5), cessado em 09/11/2014, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata a parte autora, em apertada síntese, que é portador de graves sequelas advindas de paradas cardíacas, pós infarto do miocárdio em 2013, com comprometimento severo da cognição, o que o torna incapaz à atividade laborativa.

O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal, em que foram realizadas perícias por neurologista, cardiologista e psiquiatra, sendo então declinada a competência em razão dos valores atrasados superarem a alçada do JEF.

Após a constatação por perícia de incapacidade para os atos da vida civil, foi nomeada sua esposa, Maria da Graça Domingues, como curadora (ID 20493719).

O MPF opinou pela procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria por invalidez acrescida de 25% (ID 20493722).

#### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei.

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.

No presente caso, perícias médicas realizadas tanto por neurologista (ID 20493536) como cardiologista (ID 20493537) constataram a incapacidade laborativa da parte autora, por sequelas advindas de infarto do miocárdio, sendo total para sua atividade habitual, mas não descartando de plano a reabilitação.

Em perícia psiquiátrica posterior (ID 20493548), foi constatado que o autor apresenta quadro psiquiátrico que não está controlado e que acarreta impedimento ao trabalho de forma total e permanente, insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade apta a garantir sua subsistência. Haveria incapacidade para os atos da vida civil, estando acometido de alienação mental e com necessidade de assistência permanente de terceiro. A incapacidade persistia desde a cessação do benefício de auxílio doença.

De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que o autor era beneficiário de auxílio doença.

Assim, deve ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do auxílio doença, em 10/11/2014, com o acréscimo de 25%, em razão da necessidade de assistência permanente a terceiro.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, resolvo a presente controvérsia e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, JOÃO IRINEU CORRÊALEME, representado por MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 previsto na lei 8.213/91, desde 10/11/2014, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Nomeio como curadora da parte autora, para recebimento do benefício, sua cônjuge, MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES, portadora do RG n.º 32.353.719-4 SSP/SP e do CPF/MF n.º 198.130.988-80 (ID 20493718). Retifique-se a autuação dos presentes autos.

Condene o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data da sentença, a serem apurados em liquidação.

Tendo em vista a incapacidade laborativa total e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

#### TÓPICOSÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOÃO IRINEU CORREA LEME

ENDEREÇO: Rua Vinte e Quatro de Março, n. 243, Jardim Alice, Cabreúva-SP

CPF: 076.648.798-92

NOME DA MÃE: Rafaela Borges Correa Leme

REPRESENTANTE/CURADOR: MARIA DAS GRAÇAS DOMINGUES - RG n.º 32.353.719-4 SSP/SP e CPF/MF n.º 198.130.988-80

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%

DIB: 10/11/2014

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001677-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WILSON BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Wilson Beraldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e períodos de atividade comum, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 183.408.952-0, em 16/05/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 8608382 e anexos).

Foi concedia à parte autora a gratuidade processual e determinada a emenda à inicial (ID 9071526).

A parte autora juntou novo documento (ID 9735042 e anexo).

Citado, o INSS deixou de ofertar contestação, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível (ID 16203301).

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. Foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que são os documentos aptos à análise do período de atividade especial, já que baseados em avaliações ambientais contemporâneas e periódicas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregados, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição a trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

-  
-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/1984 a 03/12/1990, laborado para a Duratex S.A. (ID 8608395 pág. 09). Não restando controverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento.

Passo à análise dos demais períodos requeridos.

O período laborado para a empresa Elevadores Atlas Schindler S.A., de 14/05/1991 a 05/10/1993, deve ser enquadrado como especial. O PPP apresentado (ID 8608390 pág. 27/28) atesta a exposição a ruído de 81,8 dB, acima do limite de tolerância vigente para o período.

Quanto ao período laborado para a Continental Automotive do Brasil Ltda, possível o reconhecimento da especialidade do período de 16/08/1994 a 05/03/1997. Há informação no PPP (ID 8608390 pág. 31/33) de exposição a ruído de 89 dB na função de ajudante de fundição, superior ao limite de tolerância para este período. De sua monta, o período de 06/03/1997 a 09/06/1997 não pode ser enquadrado, pois o limite de tolerância vigente passou para 90 dB para o período, e também não há mais enquadramento por categoria profissional.

O período laborado para a Elétrica HP Instalação e Manutenção, de 01/07/1997 a 16/11/1997, deve ser considerado como tempo comum. O autor apresentou apenas o formulário DSS-8030 (ID 8608390 pág. 36). Em que pese haver a informação de exposição a eletricidade acima de 250 Volts, a partir de 05/03/1997 é necessário haver avaliação ambiental por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Não se tratando o documento de PPP e não estando o formulário acompanhado de laudo, o período não pode ser enquadrado como especial.

Por sua vez, o período de 05/01/2004 a 23/08/2004, trabalhado junto à Sifco S.A., é considerado tempo especial. Verifica-se do PPP (ID 8608390 pág. 43/44) que o autor laborou como ajudante de produção no setor de forjaria, ficando exposto a ruído de 88 dB e calor de 27,65 °C, superiores ao limite de tolerância.

Em relação ao período de 13/09/2004 a 21/01/2009, laborado junto à empresa Elevadores Villarta Ltda, da análise do PPP (ID 8608390 pág. 45/47) verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 82 dB, portanto dentro do limite de tolerância. A informação de exposição genérica a hidrocarbonetos, sem especificar qual o composto e nem quantificá-lo, não comprova a insalubridade.

No mesmo sentido, quanto ao período laborado para a Thyssenkrupp Elevadores S.A., de 05/01/2009 a 24/07/2018. O PPP atualizado juntado aos autos (ID 9735043) atesta a exposição a ruído de 70,38 a 80,83 dB, dentro do limite de tolerância. Também só há informação de exposição genérica a óleos e graxas minerais, sem especificação do composto. Assim, o período deve ser computado como comum.

Quanto aos períodos de tempo comum não considerados pelo INSS, vê-se que os vínculos com Teleservis Telecomunicações e Eletricidade, de 20/05/1998 a 19/10/1998, e Intertel Comércio e Construção Ltda, de 21/07/1999 a 17/03/2000, constam devidamente anotados em ordem cronológica na CTPS (ID 8608393 pág. 23/24), devendo ser acrescidos ao tempo de contribuição.

Assim, considerando o tempo especial e comum ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 16/05/2017, com o tempo especial de **12 anos, 02 meses e 29 dias**, e o tempo de contribuição total de **35 anos, 03 meses e 24 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Duratex	Esp	06/04/1984	03/12/1990	-	-	-	6	7	28
2	Elevadores Atlas	Esp	14/05/1991	05/10/1993	-	-	-	2	4	22
3	WCARH		20/05/1994	15/08/1994	-	2	26	-	-	-
4	Continental Automotive	Esp	16/08/1994	05/03/1997	-	-	-	2	6	20
5	Continental Automotive		06/03/1997	09/06/1997	-	3	4	-	-	-
6	Elétrica HP		01/07/1997	16/11/1997	-	4	16	-	-	-
7	Teleservis		20/05/1998	19/10/1998	-	4	30	-	-	-
8	Intertel		21/07/1999	17/03/2000	-	7	27	-	-	-
9	Semper Engenharia		12/06/2000	27/11/2000	-	5	16	-	-	-
10	Splice		28/11/2000	22/05/2001	-	5	25	-	-	-
11	Cia Tecn Eng Eletrica		24/05/2001	10/07/2001	-	1	17	-	-	-
12	Alfa Engenharia		03/08/2001	03/12/2001	-	4	1	-	-	-
13	Actual Seleção		10/12/2001	01/03/2002	-	2	22	-	-	-
14	Alfa Engenharia		02/03/2002	07/01/2004	1	10	6	-	-	-
15	Sifco	Esp	05/01/2004	23/08/2004	-	-	-	-	7	19
16	Elevadores Villarta		13/09/2004	21/01/2009	4	4	9	-	-	-

17	Thyssenkrupp		05/01/2009	16/05/2017	8	4	12	-	-	-
##	Soma:				13	55	211	10	24	89
##	Correspondente ao número de dias:				6.541			4.409		
##	Tempo total:				18	2	1	12	2	29
##	Conversão:	1,40			17	1	23	6.172,600000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	3	24			

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, WILSON BERALDO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 16/05/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: WILSON BERALDO

CPF: 180.589.838-88

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 183.408.952-0

DIB: 16/05/2017

DIP administrativo: maio/2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: ROBERLANDIO BEZERRA DE SOUZA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO FIGUEIREDO DE MARTINO

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada informou que o pedido estava pendente de análise pela perícia médica, apontando o Supervisor da Perícia Médica Federal em Jundiá como autoridade coatora.

O MPF apresentou seu parecer pela retificação do polo passivo.

Foi aditado o polo passivo com a nova autoridade coatora, que devidamente notificada, permaneceu silente.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade inicialmente apontada como coatora informou que o andamento deveria ser dado pelo perito médico federal, que notificado não apresentou resposta.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, momento quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor, dado o excessivo transcurso de tempo desde o requerimento administrativo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDA A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

**JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005657-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria do Carmo Salvador** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra a diligência requerida pela Junta de Recursos em 01/07/2019, consistente na apuração do período de duração de união estável para a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/178.922.959-3.

A medida liminar foi postergada (ID 25647140).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, juntando documento em que consta "aguardando autorização" (ID 27883213).

O MPF apresentou seu parecer (ID 29552924).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que a diligência requisitada pela superior instância administrativa não teria sido cumprida e que o procedimento estaria sem andamento na agência de Jundiá.

Conforme informações prestadas, a diligência ainda estaria "aguardando autorização" (ID 27883213), não havendo qualquer comprovação de que teria sido cumprida.

As decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de diligências a cargo do Inss, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias ao **integral** cumprimento das diligências consignadas na decisão proferida pela 03ª Junta de Recursos, relacionadas ao processo administrativo nº 21/178.922.959-3, devolvendo os autos para julgamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARACIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: [AI\\_200803000322012](#), Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-58.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A autoridade coatora deixou de prestar informações. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozamas partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIO ROGÉRIO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento a seu recurso administrativo em relação ao indeferimento do benefício 42/187.735.663-5, com DER em 27/09/2017.

Sustenta que o benefício foi inicialmente indeferido e que em 12/07/2018 protocolou o recurso, sem que tenha havido andamento.

Após despachos para indicação da autoridade coatora correta, que estaria retardando a análise do requerimento administrativo, o impetrante informou que o processo ainda estaria na Agência da Previdência Social, requerendo a manutenção do Gerente Executivo do INSS como autoridade coatora.

É o breve relatório. DECIDO.

#### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SP BRASIL DE ATIBAIA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS-ST.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, não se amoldando ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMERCIAL BRASILETA CADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS-ST.

#### Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, não se amoldando ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrarem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.**

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGRO AMBIENTAL JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem **faturamento** ou **receita bruta** da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:**

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo de finido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

*“(…) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

*a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*

*b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

*Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.*

*Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.*

*Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.*

*Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”*

*“(…) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

*Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclus: das faturas – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.*

*Daí a pergunta: e os demais tributos?*

*Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?*

*O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?*

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido. Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-75.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MARIANO - SP259264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - requerimento n. 21/177.987.389-9.

Em breve síntese, sustenta o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem**

Dada a excepcionalidade da situação de iminente calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005697-74.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ALBINER BENEDITO MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos.*

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedidos administrativos protocolizados e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi postergada.

A autoridade impetrada, embora devidamente notificada, deixou de prestar informações.

O impetrante reiterou pedido para análise de seu requerimento de benefício assistencial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**, sendo que a parte autora não prestou as devidas informações.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**<sup>[1]</sup>.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de benefício à pessoa portadora de deficiência protocolado em 29/03/2019 sob n. 176518862 **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000891-59.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SK Y INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do ICMS-ST recolhido na condição de substituta tributária.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

### Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ICMS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário, não se amoldando ao decidido pelo STF no RE 574.706.

Ora, se a empresa paga a seu fornecedor determinado valor, sendo que este recolhe o ICMS, na próxima operação de revenda o tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do produto, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ICMS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Estado, mas não o ICMS já recolhido por seu fornecedor, que já está no preço do produto. Na definição de preço de venda, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos da mercadoria e as despesas variáveis, como impostos e comissões. O preço que paga ao seu fornecedor é seu custo, e o valor que ele está revendendo, seu faturamento, devendo sobre este incidir o PIS e a COFINS.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo e. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

## 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000413-02.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REPRESENTANTE: POSTAO GETULINA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AFRANIO ZABEU MIOTELLO, ATAIS MICHELLE TARDIN MIOTELLO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMUEL ZABEU MIOTELLO - SP176046

### DESPACHO

ID29603560: considerando que a pesquisa por meio do sistema Bacenjud restou negativa (v. certidão de ID27686670), e, considerando também, que já foi realizada a penhora do veículo REB/COLINA CB-1, PLACAS: CRW-0902, conforme termo de ID27690644, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, haja vista que a manifestação da Exequerente não proporcionou efetivo impulso ao feito.

Sobreste-se até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias legíveis dos documentos anexados ao ID13492687-fls. 42/43, sob as penas da lei.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

LINS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-46.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ROBERTO MACARIO JERONYMO  
Advogado do(a) AUTOR: GREICY KELLY FERREIRA DE SOUZA - SP378556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID29367785: Afãsto a prevençãõ.

Cuida-se de açãõ de procedimento comum, por meio da qual a parte autora ROBERTO MACARIO JERONYMO postula que os depõsitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, ou sucessivamente pelo IPCA-e, e nãõ pela TR, nos termos da inicial.

Entretanto, em cumprimento à determinaçãõ do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI5090, para suspensãõ do processamento de todos os feitos que tratem da mesma matãria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a correta identificaçãõ do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

LINS, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007014-20.2003.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PAULO ADRIANO CLARO, LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO MOURA JUNIOR - SP168946, BRUNA DA CUNHA BOTASSO - SP266498, MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA - SP266616  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO MOURA JUNIOR - SP168946, BRUNA DA CUNHA BOTASSO - SP266498, MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA - SP266616

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execuçãõ, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocaçãõ das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimaçãõ da exequente desta decisãõ, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestaçãõ da exequente requerendo a suplementaçãõ de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execuçãõ, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocaçãõ das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se para apresentação de razões finais escritas, que deverão ser apresentadas pelo autor e pelo réu, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.  
Após, tomem conclusos para julgamento.  
Int.

LINS, 18 de março de 2020.

### 1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-45.2019.4.03.6142  
AUTOR: NELSON PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento que comprove a legitimidade do signatário dos PPPs de fls. 27/28, 29/30 e 31/32.

Coma juntada, vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para sentença

LINS, 18 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040  
RÉU: ROGERIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**AUTOS Nº 5000408-21.2019.4.03.6142**

**AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA**

**ASSISTENTE SIMPLES DA AUTORA: INCRA**

**RÉU(S): ROGERIO SOARES DE SOUZA**

I – RELATÓRIO.

Maria Soares de Souza ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Rogério Soares de Souza, inicialmente. Posteriormente, o INCRA no feito na qualidade de assistente simples da autora.

A autora alega, em resumo: é legítima possuidora do lote 103 do Assentamento Reunidas, Agrovila Central, em Promissão/SP; desde 13 de outubro de 2016 o réu, que é seu filho, a expulsou do lote, o qual foi adquirido pela autora e seu falecido marido; o lote pertence a projeto de reforma agrária; desde o falecimento de seu marido, em 2016, o réu passou a ser agressivo com a autora com o intuito de tirá-la do lote; fez BO's contra o réu por ameaças; o réu passou a se desfazer de diversos bens da autora; em 27/03/2018 a autora retirou trator que lhe pertence do sítio, o que a fez sofrer mais ameaças; o réu é aposentado por invalidez e não poderia fazer parte do projeto de reforma agrária; o réu nada produz no lote, pois o talão de notas está em nome da autora; o INCRA deve ser chamado para ingressar no feito pois é terceiro interessado.

A autora requer reintegração de posse, sem prejuízo de eventuais perdas e danos a que o requerido deu ou der causa.

Em contestação o réu sustenta, em síntese: explora o lote com sua mãe, sempre residiu no lote e desde o falecimento de seu pai explora a gleba com o consentimento da autora e dos outros irmãos; o motivo do desentendimento foi o de que uma das irmãs começou a incutir na cabeça da autora que deveria vender o lote, o que é proibido por lei; neste dia, a autora saiu do lote; as imputações de ameaças são falsas; a autora somente pretende vender o imóvel rural, como que o réu não concorda; a competência é da Justiça Federal; falta de interesse de agir; nulidade porque o MP não foi intimado para participar do feito; o INCRA deve ser denunciado à lide; não há prova do esbulho, da data deste ou da perda da posse; o réu é compossuidor e legítimo herdeiro; o réu executa a função social da propriedade; a autora não pode se beneficiar da própria torpeza; o pedido deve ser julgado improcedente.

A ação fora proposta perante o juízo estadual, o qual vislumbrou competência da Justiça Federal e remeteu os autos a esta Subseção. Deu-se vista dos autos ao INCRA, o qual manifestou interesse na causa por se tratar de área que é bem da União/INCRA e requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples da autora. Na ocasião o INCRA requereu a procedência porque até o momento da manifestação não havia notícia de descumprimento das cláusulas do Contrato de Assentamento pela autora, titular do lote.

Foi realizada audiência perante este juízo e expedida carta precatória para ouvida de testemunhas. Após, autora e INCRA ofereceram memoriais escritos pela procedência do pedido, mas o réu manteve-se inerte.

Em seus depoimentos, a autora e as testemunhas Marcelo e Maria de Lurdes afirmaram que a primeira saiu do lote porque houve discussão em que o réu teria partido para cima dela com um facão. As testemunhas não presenciaram o fato, apenas teriam ouvido isso da autora.

O réu, bem como as pessoas ouvidas Natal, José Aparecido e Marcos Fernando afirmaram que a autora teria saído do lote por vontade própria. Os dois últimos afirmaram que ouviram boato de que autora teria interesse em vender o lote.

É o relatório.

Realmente a competência para processar e julgar o fato é da Justiça Federal, pois o INCRA é assistente (art. 109, I, CF). E o é corretamente, porque o bem de que se trata é da União/INCRA e é sujeito a reforma agrária.

Há interesse processual porque a reintegração de posse é necessária, porquanto, ao menos em asserção, ou seja, tendo em vista o que a autora alegou, o réu é agressivo com ela e a expulsou do lote.

O processo é hábil porque é desnecessária a intervenção do MP no caso. Como efeito, o MP somente seria intimado a intervir se houvesse interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, CPC). Ora, no caso há apenas litígio individual pela posse de terra rural. Ademais, na linha do escólio de Teresa Arruda Alvim e outros, em "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 370, "O interesse público ou social que justifica a intervenção do MP traduz-se na circunstância de a relação jurídica posta em juízo envolver não apenas interesses individuais, porém interesses que digam respeito a toda a coletividade, vale dizer, interesses supraindividuais que estejam associados ao bem comum". Como se vê, não é o caso, porquanto aqui se trata de interesse individual. Há, é verdade, interesse público, mas secundário, cuja defesa está a cargo do INCRA. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 178 do CPC, "A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público".

**No mérito, o pedido de reintegração de posse é procedente.** Passo a fundamentar.

A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações.

O bem em questão é público. Sobre isso não há como se discutir. Logo, o réu não poderia herdá-lo de particular, ou seja, de seu pai. Ademais, a transferência da ocupação, ainda que a parentes da beneficiária, deveria contar com a anuência do INCRA, como cediço, algo que jamais ocorreu. O Contrato de Assentamento, de acordo com manifestação do INCRA, está em vigor e temporariamente a autora da ação.

Malgrado não exista prova cabal ao ponto de se condenar criminalmente o réu quanto à agressão e às ameaças, fato é que sua irrazoável crença de que a genitora ajuizaria ação para ingressar no imóvel que titulariza para fins de reforma agrária se não houvesse algo sério que a impedisse. Ademais, a documentação colacionada (vide BO's) implica concluir que, no mínimo, existe séria animosidade entre autora e réu. É fato incontestável, a seu turno, que o réu esbulha a posse da autora, vez que se encontra no lote sem constar como titular no Contrato de Assentamento e contra a vontade da real titular, que é a autora. Também não há qualquer dúvida de que o réu não é beneficiário de transmissão do lote para seu nome em transação com a anuência do INCRA.

Logo, é irrelevante saber, neste momento, se o intento da autora é o de vender o lote ou não. Ela não deve fazê-lo, nos termos legais. Se o fizer, penas da lei. Até o presente momento, todavia, o próprio INCRA reconhece o cumprimento da função social da propriedade, e se a autora não vive da terra atualmente é porque não consegue acesso ao lote. Prosseguindo, na verdade a prova não autoriza concluir pela intenção de venda pela autora, porquanto José Aparecido e Marcos Fernando foram as únicas pessoas que mencionaram a possibilidade de que a autora queria vender o lote, mas apenas se referiram a boatos, sem identificar quem quer que seja.

Caso se entendesse diferentemente a reforma agrária não seria destinada à distribuição de terras com finalidade pública e social mas sim à simples retirada de terras de um patrimônio privado (do proprietário do imóvel desapropriado) para outro patrimônio privado (do adquirente).

**De se ver que por via oblíqua mas em verdade o réu pretende ver direito à herança de terra destinada à reforma agrária. Ainda que se possa cogitar, em tese, de algum tipo de preferência de sucessores em caso de óbito do ocupante do imóvel (há alguma jurisprudência nesse sentido), tal somente poderia se dar mediante anuência do INCRA, com vistas aos fins da reforma agrária, sob pena de tratar imóvel público como se privado fosse, sem qualquer observância aos fins de interesse social presentes na reforma agrária.**

Anote-se que a exigência de anuência do INCRA para alienação de bens na situação em tela vem colocada em diversos atos normativos, quais sejam: art. 6º da Lei 4.947/66, artigos 21 e 22 da Lei 8.629/93 e art. 72 do Decreto 59.428/66.

Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si só, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pela autora, na inicial, seja julgado procedente.

Quanto ao pedido de perdas e danos, tendo em vista a falta de precisão e determinação mínimas acerca de quais seriam, noto a inépcia do pedido (por falta de pedido certo e determinado) e portanto a impossibilidade de se julgá-lo. Mencionou-se a venda de um trator mas não se descreveu na inicial qual seria, tampouco seu valor, nem mesmo se pediu que houvesse a indenização por conta disso. Tal a generalidade do pedido e da descrição fática, não há mesmo como avançar no mérito, neste ponto específico.

### **III – DISPOSITIVO.**

**Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, deixo de julgar o pedido de perdas e danos e julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela autora Maria Soares de Souza, com assistência simples do INCRA, em face de Rogério Soares de Souza quanto ao lote 103, denominado Sítio Vilas Boas, do Assentamento Reunidas, Agrovila Central.**

**Não houve pedido de antecipação de tutela.**

**Prazo para cumprimento da sentença: trinta dias após o trânsito em julgado, por razoável e possibilitar adequação pelo réu.**

**Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual.**

**Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora.**

P.R.I.C.

Lins, 18 de março de 2020.

**ÉRICO ANTONINI**

*Juiz Federal Substituto*

**LINS, 18 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000408-21.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDO DA SILVA - SP167040  
RÉU: ROGERIO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

**AUTOS Nº 5000408-21.2019.4.03.6142**

**AUTOR: MARIA SOARES DE SOUZA**

**ASSISTENTE SIMPLES DA AUTORA: INCRA**

**RÉU(S): ROGERIO SOARES DE SOUZA**

**SENTENÇA TIPO A**

## I – RELATÓRIO.

Maria Soares de Souza ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Rogério Soares de Souza, inicialmente. Posteriormente, o INCRA no feito na qualidade de assistente simples da autora.

A autora alega, em resumo: é legítima possuidora do lote 103 do Assentamento Reunidas, Agrovila Central, em Promissão/SP; desde 13 de outubro de 2016 o réu, que é seu filho, a expulsou do lote, o qual foi adquirido pela autora e seu falecido marido; o lote pertence a projeto de reforma agrária; desde o falecimento de seu marido, em 2016, o réu passou a ser agressivo com a autora com o intuito de tirá-la do lote; fez BO's contra o réu por ameaças; o réu passou a se desfazer de diversos bens da autora; em 27/03/2018 a autora retirou trator que lhe pertence do sítio, o que a fez sofrer mais ameaças; o réu é aposentado por invalidez e não poderia fazer parte do projeto de reforma agrária; o réu nada produz no lote, pois o talão de notas está em nome da autora; o INCRA deve ser chamado para ingressar no feito pois é terceiro interessado.

A autora requer reintegração de posse, sem prejuízo de eventuais perdas e danos a que o requerido deu ou der causa.

Em contestação o réu sustenta, em síntese: explora o lote com sua mãe, sempre residiu no lote e desde o falecimento de seu pai explora a gleba com o consentimento da autora e dos outros irmãos; o motivo do desentendimento foi o de que uma das irmãs começou a incutir na cabeça da autora que deveria vender o lote, o que é proibido por lei; neste dia, a autora saiu do lote; as imputações de ameaças são falsas; a autora somente pretende vender o imóvel rural, como que o réu não concorda; a competência é da Justiça Federal; falta de interesse de agir; nulidade porque o MP não foi intimado para participar do feito; o INCRA deve ser denunciado à lide; não há prova do esbulho, da data deste ou da perda da posse; o réu é compossuidor e legítimo herdeiro; o réu executa a função social da propriedade; a autora não pode se beneficiar da própria torpeza; o pedido deve ser julgado improcedente.

A ação fora proposta perante o juízo estadual, o qual vislumbrou competência da Justiça Federal e remeteu os autos a esta Subseção. Deu-se vista dos autos ao INCRA, o qual manifestou interesse na causa por se tratar de área que é bem da União/INCRA e requereu seu ingresso na qualidade de assistente simples da autora. Na ocasião o INCRA requereu a procedência porque até o momento da manifestação não havia notícia de descumprimento das cláusulas do Contrato de Assentamento pela autora, titular do lote.

Foi realizada audiência perante este juízo e expedida carta precatória para ouvida de testemunhas. Após, autora e INCRA ofereceram memoriais escritos pela procedência do pedido, mas o réu manteve-se inerte.

Em seus depoimentos, a autora e as testemunhas Marcelo e Maria de Lurdes afirmaram que a primeira saiu do lote porque houve discussão em que o réu teria partido para cima dela com um facão. As testemunhas não presenciaram fato, apenas teriam ouvido isso da autora.

O réu, bem como as pessoas ouvidas Natal, José Aparecido e Marcos Fernando afirmaram que a autora teria saído do lote por vontade própria. Os dois últimos afirmaram que ouviram boato de que autora teria interesse em vender o lote.

É o relatório.

Realmente a competência para processar e julgar o fato é da Justiça Federal, pois o INCRA é assistente (art. 109, I, CF). E o é corretamente, porque o bem de que se trata é da União/INCRA e é sujeito a reforma agrária.

Há interesse processual porque a reintegração de posse é necessária, porquanto, ao menos em asserção, ou seja, tendo em vista o que a autora alegou, o réu é agressivo com ela e a expulsou do lote.

O processo é hígido porque é desnecessária a intervenção do MP no caso. Com efeito, o MP somente seria intimado a intervir se houvesse interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, CPC). Ora, no caso há apenas litígio individual pela posse de terra rural. Ademais, na linha do escólio de Teresa Arruda Alvim e outros, em "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo", Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, p. 370, "*O interesse público ou social que justifica a intervenção do MP traduz-se na circunstância de a relação jurídica posta em juízo envolver não apenas interesses individuais, porém interesses que digam respeito a toda a coletividade, vale dizer, interesses supraindividuais que estejam associados ao bem comum*". Como se vê, não é o caso, porquanto aqui se trata de interesse individual. Há, é verdade, interesse público, mas secundário, cuja defesa está a cargo do INCRA. Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 178 do CPC, "*A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público*".

**No mérito, o pedido de reintegração de posse é procedente.** Passo a fundamentar.

A propósito da situação colocada nestes autos, devem ser tecidas as seguintes considerações.

O bem em questão é público. Sobre isso não há como se discutir. Logo, o réu não poderia herdá-lo de particular, ou seja, de seu pai. Ademais, a transferência da ocupação, ainda que a parentes da beneficiária, deveria contar com anuência do INCRA, como cediço, algo que jamais ocorreu. O Contrato de Assentamento, de acordo com manifestação do INCRA, está em vigor e temporariamente beneficiária a autora da ação.

Malgrado não exista prova cabal ao ponto de se condenar criminalmente o réu quanto à agressão e às ameaças, fato é que soa irrazoável crer que a genitora ajuizaria ação para ingressar no imóvel que titulariza para fins de reforma agrária se não houvesse algo sério que a impedisse. Ademais, a documentação colacionada (vide BO's) implica concluir que, no mínimo, existe séria animosidade entre autora e réu. É fato incontestável, a seu turno, que o réu esbulha a posse da autora, vez que se encontra no lote sem constar como titular no Contrato de Assentamento e contra a vontade da real titular, que é a autora. Também não há qualquer dúvida de que o réu não é beneficiário de transmissão do lote para seu nome em transação com anuência do INCRA.

Logo, é irrelevante saber, neste momento, se o intento da autora é o de vender o lote ou não. Ela não deve fazê-lo, nos termos legais. Se o fizer, penas da lei. Até o presente momento, todavia, o próprio INCRA reconhece o cumprimento da função social da propriedade, e se a autora não vive da terra atualmente é porque não consegue acesso ao lote. Prosseguindo, na verdade a prova não autoriza concluir pela intenção de venda pela autora, porquanto José Aparecido e Marcos Fernando foram as únicas pessoas que mencionaram possibilidade de que a autora queria vender o lote, mas apenas se referiram a boatos, sem identificar quem quer que seja.

Caso se entenda diferentemente a reforma agrária não seria destinada à distribuição de terras com finalidade pública e social mas sim à simples retirada de terras de um patrimônio privado (do proprietário do imóvel desapropriado) para outro patrimônio privado (do adquirente).

**De se ver que por via oblíqua mas em verdade o réu pretende ver direito à herança de terra destinada à reforma agrária. Ainda que se possa cogitar, em tese, de algum tipo de preferência de sucessores em caso de óbito do ocupante do imóvel (há alguma jurisprudência nesse sentido), tal somente poderia se dar mediante anuência do INCRA, com vistas aos fins da reforma agrária, sob pena de tratar imóvel público como se privado fosse, sem qualquer observância aos fins de interesse social presentes na reforma agrária.**

Anotar-se que a exigência de anuência do INCRA para alienação de bens na situação em tela vem colocada em diversos atos normativos, quais sejam: art. 6º da Lei 4.947/66, artigos 21 e 22 da Lei 8.629/93 e art. 72 do Decreto 59.428/66.

Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pela autora, na inicial, seja julgado procedente.

Quanto ao pedido de perdas e danos, tendo em vista a falta de precisão e determinação mínimas acerca de quais seriam, noto a inépcia do pedido (por falta de pedido certo e determinado) e portanto a impossibilidade de se julgá-lo. Mencionou-se a venda de um tratores mas não se descreveu na inicial qual seria, tampouco seu valor, nem mesmo se pediu que houvesse a indenização por conta disso. Tal a generalidade do pedido e da descrição fática, não há mesmo como avançar no mérito, neste ponto específico.

### **III – DISPOSITIVO.**

**Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, deixo de julgar o pedido de perdas e danos e julgo procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela autora Maria Soares de Souza, com assistência simples do INCRA, em face de Rogério Soares de Souza quanto ao lote 103, denominado Sítio Vilas Boas, do Assentamento Reunidas, Agrovila Central.**

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Prazo para cumprimento da sentença: trinta dias após o trânsito em julgado, por razoável e possibilitar adequação pelo réu.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência em razão do deferimento da gratuidade processual.

Sem remessa necessária porque a Fazenda Nacional é vencedora.

P.R.I.C.

Lins, 18 de março de 2020.

**ÉRICO ANTONINI**

*Juiz Federal Substituto*

LINS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA - SP288283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

ID29776458: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão que julgou os Recursos Especiais afetados pelo Tema 999.

Int.

LINS, 19 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Lins**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-93.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: MAISE DO AMARAL, JOSE FERREIRA RIBAS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MAISE DO AMARAL E JOSÉ FERREIRA RIBAS NETO em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A parte autora foi intimada a juntar aos autos cópias das principais peças dos autos nº 5000035-58.2017.403.6142, apontado no termo de prevenção (ID. 26018819).

Do conteúdo da manifestação da parte exequente e dos documentos anexados verifico que se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido, o qual já foi apreciado e julgado naqueles autos. Verifico também que não há trânsito em julgado, pois pendente da análise de recurso (ID. 28668113).

É o caso de litispendência, portanto.

Assim, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos dos artigos 485, V do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LINS, 18 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Lins**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-59.2020.4.03.6142

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, GIOVANI BESSON VIOLATO - SP262649

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

le demanda ajuizada por **Joaquim Vicente dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual pretende revisão contratual com o fim de suspender os débitos das parcelas de empréstimo em conta corrente de todos os valores que excedam 30% de seus vencimentos líquidos, bem como seja determinada a suspensão de qualquer medida pela requerida em relação ao leilão de sua residência.

nsíntese, que em 21/12/2015, ele e sua esposa contrataram como requerida um empréstimo no valor de R\$ 99.999,99 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) a ser amortizado em 170 is mensais, com valor inicial de R\$ 2.616,96 (dois mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 281.979,82 (duzentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos). Como garantia de pagamento da dívida teria sido alienada a residência do autor.

Afirma que o financiamento teria sido celebrado com taxa de juros efetivos de 18,96% ao ano, proporcional a 1,58% ao mês, pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC.

ma morte da esposa, em 25/10/2017, passou a ter dificuldade de pagar as parcelas do financiamento e que até maio de 2019 havia adimplido 41 parcelas, num total de R\$ 98.539,50 (noventa e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), mas que a partir de junho de 2019 a sua situação financeira teria se agravado.

Como consequência, afirma ter proposto à CEF a quitação das parcelas restantes (R\$ 183.440,32) com um terreno no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), o que não teria sido aceito pela requerida.

Alega que vive com sua aposentadoria e a pensão por morte deixada pela esposa, num total líquido de R\$ 2.273,74 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos).

em 15/10/2019 recebeu através do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, uma intimação para que pagasse os valores das parcelas vencidas sob pena de consolidar a propriedade plena de sua residência a favor da requerida.

Afirma que não houve esclarecimentos acerca da parte quitada do financiamento pelo seguro de vida da esposa falecida.

Requer a aplicação do CDC.

Diz que não há informações acerca do regime de juros e método de amortização e que há incidência de juros sobre juros.

requer a revisão/adequação do contrato para que as parcelas do financiamento não excedam a 30% de seus rendimentos (devendo os débitos serem fixados no valor de R\$ 682,12), bem como para que o bem dado como garantia não seja objeto de leilão.

Coma inicial, juntou documentos (ID. 27342258).

Foram deferidas a gratuidade para litigar e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID.27622476).

presentou contestação pugnano pela improcedência da ação. Sustenta que o contrato em questão trata-se de linha de crédito sem destinação específica, com recursos CAIXA, para pessoas físicas que tenham conta corrente na IXA e que apresentem garantia real representada por um bem imóvel; que o contrato apresenta 08 prestações em atraso (período de 06/2019 a 01/2020) e já está em fase de intimação cartorária; que em relação à base de namento do método utilizado para amortização, o contrato em análise utiliza o Sistema de Amortização Constante – SAC, e sua utilização não caracteriza a ocorrência de juros sobre juros, pelo simples fato de que os juros são os apenas sobre o capital atualizado; que os juros gerados no mês são pagos dentro do encargo do mês e o saldo devedor é reduzido pela parcela de amortização correspondente a cada mês; que é obrigatória a contratação dos s MIP e DFI, sendo as taxas MIP variáveis em função da faixa etária dos proponentes pactuantes de renda e da natureza do imóvel (Residencial ou Comercial) e que com o seguro de vida da esposa do autor foi amortizado o de 10,65% da dívida em 28/11/2017; que o contratante tinha plena ciência das estipulações previstas nos contratos e recebeu uma cópia dos mesmos; que anuiu e assinou livremente o contrato, do qual se beneficiou até então; que em apreço não se verifica qualquer abusividade nas cláusulas das avenças, configurando a presente demanda mera tentativa da parte autora de protelar o pagamento dos valores devidos, atitude que não há de ser amparada pelo ; que o CDC, embora aplicável aos contratos bancários, não serve de âncora para a alteração dos critérios de estipulação de juros em operações no âmbito do sistema financeiro nacional; que não deve ser aplicada a inversão do a prova, já que somente aplicável em situações extremas, em que se constate a existência de desequilíbrio entre as partes, o que não é o caso; que todos os valores cobrados pela CAIXA estão em absoluta consonância como ordenamento jurídico pátrio; que a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Juntou documentos (doc. ID 28387352 e anexos).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

brigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

30, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que o polo passivo seja composto também por Instituição Financeira, conforme Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau.

Aplica-se no caso o CDC.

No caso, a autora questiona a parte quitada do financiamento pelo seguro de vida da esposa (também contratante) do financiamento e a ausência de informação do regime de juros e método de amortização do contrato.

No entanto, requer apenas a revisão/adequação do contrato para limitar os descontos do financiamento a 30% dos seus rendimentos líquidos e que seja suspensa qualquer medida em relação ao leilão de sua residência.

a cláusula quarta do contrato, as partes pactuaram, a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) como critério para o abatimento do saldo devedor (fl. 01 do doc. ID 27343759), bem como a cláusula quinta prevê a taxa de juros contratada.

Portanto resta expressamente previsto no contrato o regime de juros e método de amortização, não tendo cabimento o questionamento da parte autora.

o à questão do valor amortizado pelo seguro de vida da esposa do autor, a CEF esclareceu que foi na proporção de 10,65% da dívida em 28/11/2017, conforme comprovação através do documento de ID 28387354 - fl. 23.

Superada, pois, tal questão.

**alegado excesso do valor pretendido** e de **juros sobre juros**, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o **anatocismo**, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “*É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

tro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “*nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, *in verbis*:

“*Súmula n. 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*”

Não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato.

No que diz respeito aos pedidos propriamente ditos, são improcedentes.

Vejam os.

, não restou comprovada a recusa da credora no recebimento das parcelas em atraso. O fato de a requerida não ter aceito como pagamento total da dívida um terreno com valor aquém do valor do débito não significa recusa em as parcelas em atraso. O credor possui direito de receber a integralidade do crédito, e não parcela. Ademais, o banco empresta dinheiro a juros. A circunstância de o pagamento ter abrangido a quase totalidade do valor nominal do não significa adimplemento substancial, pois os juros representam na realidade o que o banco cobra. É o preço do empréstimo, em linguagem sem preocupação técnica. Se o cidadão não pagou juros, não adimpliu sua parte no contrato.

o lado, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta. Admite-se a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos imprevisos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

ie, observa-se que o contrato celebrado pelo autor estabeleceu que o débito seria garantido por alienação fiduciária nos termos da Lei n. 9.514/1997. Nesta modalidade, o contrato prevê que o credor conserva o domínio do bem até o pagamento integral da dívida.

pactuada, o devedor assumiu a obrigação de pagar as prestações e de que, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, sendo cabível a execução da garantia mediante a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

tro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado.

A mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados por motivo superveniente não conduz à dispensa das obrigações que o autor optou livremente por contrair.

nto, não há que se falar em suspender medidas relativas ao leilão da residência do autor (bem dado em garantia) por parte da Caixa Econômica Federal, porque tais medidas são previstas em contrato regularmente formado.

no que toca ao pedido de limitação do valor das parcelas a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora, impossível que seja acolhido, visto que a legislação em vigor (Lei 10.820/03 com alterações da Lei 13.172/15), que insere dito limite, é somente aplicável a empréstimos consignados, o que não é o caso.

### III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.C.

LINS, 18 de março de 2020.

ÉRICO ANTONINI

**1ª Vara Federal de Lins**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000441-45.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ANTONIO PASTRO - SP217636

**DECISÃO**

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA REGINA DA SILVA, para cobrança de débito referente aos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (documento ID 9553383).

Por meio da petição de ID 27938021, insurge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a improcedência da execução, uma vez que a cobrança de anuidades após a aposentadoria da executada seria inexigível. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja julgada improcedente a execução, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, o exequente impugnou a exceção de pré-executividade sob os argumentos: não cabimento da exceção de pré-executividade; cobrança devida das anuidades, em razão da existência de registro profissional (ID 29358159).

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a averiguar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 803, parágrafo único, prevê que a nulidade da execução será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independente de embargos à execução.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso, não vislumbro alegada existência de nulidade da execução por ilegalidade ou inexigibilidade da cobrança.

A CDA que integrou a peça inaugural da execução cumpriu todos os requisitos legais.

Ademais, eventual situação fática que afastaria a existência de fato gerador deveria ser alegada por meio de embargos à execução.

Eventual aposentadoria da executada não impede que ela tenha continuado a exercer a profissão. Portanto, somente com a regular produção de provas, incabível por meio do presente incidente, seria possível averiguar o exercício ou não da atividade pela executada.

Qualquer linha de defesa que demande dilação probatória somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Como efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando **atendidos simultaneamente dois requisitos**, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) **é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz** e (b) **é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória**.' (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

A Súmula 393 do c. STJ reza que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Diante do exposto, **rejeito a presente exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Designa-se nova data para realização de hasta pública.

Int.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-36.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: FERNANDO BALANSIERI FILHO - ME, FERNANDO BALANSIERI, FERNANDO BALANSIERI FILHO

## DECISÃO

ID28282961: trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual a exequente postula, em resumo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, o recolhimento de seu passaporte, a proibição de aquisição de moeda estrangeira, o bloqueio e suspensão da utilização de cartão de crédito, e o registro de indisponibilidade de bens.

Passo à análise dos requerimentos da exequente.

É certo que o artigo 139, do novo Código de Processo Civil, trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação exequenda, inclusive as de pagar quantia certa, contudo, as regras de processo, ainda que respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância, poderão se distanciar dos ditames constitucionais.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o acautelamento de passaporte é medida que limita a liberdade de locomoção, que pode, no caso concreto, significar constrangimento ilegal e arbitrário, uma vez que restringe o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Depende do caso concreto, mas neste caso não vislumbro proporcionalidade na medida.

No tocante à proibição de aquisição de moeda estrangeira, entendo que se trata de mecanismo destinado aos chamados "devedores profissionais", que conseguem blindar seu patrimônio contra os credores com o objetivo de não serem obrigados a pagar débitos, e não aos devedores que não têm mais condições para honrar qualquer compromisso financeiro. No caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio, mas sim de que, de fato não o possui (v. doc. ID7825638, ID8933456 e ID16336856-fls. 06/07).

Incabível também o cancelamento dos cartões de crédito mantidos pelo executado com as instituições financeiras do país, sobretudo considerando que os bancos possuem liberdade contratual, não podendo, no caso, o Poder Judiciário envolver-se nas relações contratuais particulares.

No tocante à Carteira Nacional de habilitação, é fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que têm na condução de veículos a fonte de sustento. Ademais, a medida não é proporcional e razoável, vez que, atinge a pessoa do devedor, e não seu patrimônio.

Nesse sentido:

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatoria em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (STJ - RESP 1788950 - Relator: Ministro NANCY ANDRIGHI - DJe de 26/04/2019).*

Por fim, é certo que o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor. A adoção de medidas de incursão na esfera de direitos do executado, notadamente direitos fundamentais, carece de legitimidade e configura coação reprovável, salvo casos excepcionais que realmente justifiquem medida tão gravosa (não é o caso dos autos).

Nessa toada, ante a ausência de proporcionalidade das medidas requeridas, indefiro-as.

Por outro lado, tendo em vista que todas as tentativas realizadas para localização de bens/patrimônio para garantia da execução restaram infrutíferas, decreto a indisponibilidade dos bens imóveis dos executados, conforme requerido pela exequente, promova a Secretaria o registro no sistema ARISP – Central de Indisponibilidade.

Intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

## CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à decisão com ID28635824, procedi à inclusão da indisponibilidade de bens do(s) requerido(s), conforme cópia que segue.

LINS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-25.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GEREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por PAULO EDUARDO GEREZ contra comportamento atribuído ao GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM LINS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/11/2018. No entanto, a autoridade apontada como coatora teria sido omissa ao deixar de apreciar o pedido administrativo.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo n. 1879060280.

Foi postergado o exame do pedido de liminar (ID 24394738).

O MPF foi cientificado e se pronunciou (doc. ID 25375492).

A autoridade coatora apresentou suas informações, ocasião na qual anexou aos autos o processo administrativo (docs. ID26096010 e ID26165368).

O impetrante informou a conclusão do processo administrativo com concessão do benefício pleiteado e requereu a extinção do feito por carência superveniente da ação (doc. ID 29006075).

É o relatório.

**Efetivamente, houve perda superveniente do interesse de agir, o que torna desnecessário pronunciamento jurisdicional sobre o mérito da demanda.**

**A tutela pretendida deixou de ser necessária, haja vista que o INSS procedeu ao exame do pedido administrativo.**

Diante do exposto **denego** a ordem impetrada por PAULO EDUARDO GEREZ na forma da combinação dos artigos 485, VI do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Reexame necessário dispensado (artigo 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, ao arquivo após as anotações e comunicações de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-11.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: IVETE APARECIDA GAVIRATE - ME, IVETE APARECIDA GAVIRATE  
CURADOR: JOAO GILBERTO SIMONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SIMONE - SP94976

## DECISÃO

De início, tendo em vista que a petição de ID 28168042 tem o mesmo conteúdo da impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente apresentada, tendo sido anexados documentos que já constam dos autos, proceda a Secretaria à exclusão da petição ID 28168042 e dos documentos a ela anexados, nos termos do artigo 16 da Resolução 185 do CNJ (que instituiu o PJe) e art. 225, § 1º do Provimento CORE 01/2020.

ID 29021700: Ante a informação de quitação parcial do débito em execução, julgo extinto o feito com relação ao contrato nº 240318734000117279, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Quanto ao mais digo o quanto segue:

Cuida-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** ajuizada por IVETE APARECIDA GAVIRATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a apresentação de cálculos pela CEF, a executada foi intimada por edital (ID 17735165) e nomeado curador especial (ID 23878460).

Foi realizado bloqueio parcial junto ao sistema Bacenjud (ID 23099304).

A executada, por meio do curador especial, requereu o desbloqueio dos valores (ID 25512733), o que foi indeferido (ID 26133368).

Apresentou a executada, "Embargos à Execução" (ID 25981857).

Houve decisão que recebeu a peça como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC (ID 26133368).

Aduz a executada, em síntese, que a CEF não teria comunicado acerca do saldo negativo nas contas bancárias. Ainda, sustentou que haveria "culpa recíproca em razão de eventual quebra de análise de perfil mercadológico do cliente, fulminando o necessário gerenciamento de risco concorrente". Alegou, ainda, que ante a ausência de saldos nas contas bancárias, os débitos bancários deveriam ser "amortecidos pelas margens operacionais já previstas e disponibilizadas para [...] essas ocorrências".

A Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar sobre a impugnação. Informou, contudo, a quitação do contrato nº 240318734000117279 e requereu o prosseguimento do feito com relação aos contratos nºs 0318003000016016, 240318734000111076, 240318734000112803, 240318734000115900.

A executada apresentou, novamente, "embargos à execução monitoria" (ID 28168042), com o mesmo conteúdo da petição de ID 25981857.

**É o relatório do necessário.**

**Inicialmente, anoto que não há distinção de personalidade jurídica entre pessoa física e empresário individual, conforme bem se sabe. O fato de possuir CNPJ não faz do empresário individual uma pessoa autônoma, distinta daquela física.**

O artigo 525 do CPC estabelece quais matérias podem ser deduzidas na impugnação:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença."

A parte executada alegou em sua impugnação que os débitos deveriam ser extintos, uma vez que eventuais perdas da instituição financeira estariam incluídas na margem de risco operacional.

Aceitar o raciocínio exposto na impugnação equivaleria a flexibilizar, à **margem da lei**, o princípio segundo o qual "pacta sunt servanda".

**E não estão demonstradas nos autos, tampouco há indicação na petição da parte executada, de causas justificantes de revisão do contrato celebrado entre as partes.**

**Descabe ainda a alegação de que a empresa pública deveria intimar a parte executada sobre saldo negativo em sua conta bancária. Não há previsão legal ou contratual para tanto. E é por isso carente de razoabilidade e legalidade a tese de que haveria culpa contratual concorrente na hipótese.**

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte executada tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.

De outro lado, o princípio do "pacta sunt servanda" não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia", conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

E ainda que assim não fosse, observo que **da impugnação sequer se extrai, com razoável precisão, as cláusulas contratuais que a parte embargante entende ilícitas**. E esse ônus processual pertence à parte impugnante. Hígido o título executivo que aparelha este procedimento.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada por **IVETE APARECIDA GAVIRATE**.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Intime-se a CEF a juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como a requerer o necessário para prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

**DESPACHO**

Observo que decorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar contestação, contudo, não se verifica a ocorrência dos efeitos materiais da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao CNIS e PLENUS da parte autora, dando-se vista às partes.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-61.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE HIROMI KAMIJI - SP240224, FERNANDO QUINTELLA CATARINO - SP243796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de demanda formulada por MAURO ALEXANDRE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a revisão do benefício previdenciário, de forma que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994.

Contudo, tendo em vista a afetação do Tema 999 (REsp1554596/SC e REsp 1596203/PR) e a determinação da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça para suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, sobreste-se.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-20.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: JOSE MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por **JOSÉ MESSIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA**, na qual se pretende, em resumo, a declaração do direito ao domínio de parcela de área rural que lhe foi concedida administrativamente, bem como a condenação do INCRA à outorga do título de domínio definitivo relativo ao imóvel, gratuito ou oneroso, além do pagamento de indenização por danos morais.

Houve determinação de emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte autora.

Citado, o INCRA apresentou resposta.

Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova oral.

Foi produzida prova oral.

Intimados para a apresentação de alegações finais escritas, somente o INCRA apresentou as suas razões.

### **Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Quanto ao mérito, os pedidos **não procedem**.

Dispõe o artigo 16 da Lei 8.629/93: "**Efetuada a desapropriação**, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, **contados da data de registro do título translativo de domínio**, destinará a respectiva área aos beneficiários da reforma agrária, admitindo-se, para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista." (grifei).

E o artigo 28 do Decreto 9.311/2018, regulamentador do preceito legal supramencionado, reza o quanto segue:

"Art. 28. A transferência definitiva dos lotes, por meio de CDRU ou de TD, será efetuada posteriormente:

#### **I - ao registro da área em nome do Incra ou da União;**

(...)"

Observo, então, que a conclusão do procedimento de desapropriação da área rural é pressuposto lógico e inafastável para que se possa cogitar de incidência dos dispositivos legais acima identificados.

No caso em tela, conforme consta de parecer que instrui a resposta da autarquia, verifico que **não houve a conclusão do procedimento expropriatório. Há demanda judicial a respeito**. Transcrevo trecho do parecer no que interessa ao deslinde do feito:

"Por outro lado, assinala-se que por força da decisão exarada no bojo do REsp n. 1.380.931- SP (Seq. 12) **o processo expropriatório teve reinaugurada sua fase instrutória com a designação de nova perícia, encontrando-se, ainda, em fase de conhecimento** (Seq. 13), **não havendo, portanto, o trânsito em julgado de sentença, a que se refere o art. 16 c.c. art. 17, ambos da Lei Complementar n. 76, de 06 de julho de 1993, que são assim redigidos:**" (grifei).

Nota-se, pois, que **não implementado requisito previsto no artigo 16 da Lei 8.629/93 para a expedição do pretendido título de domínio. O imóvel ainda não pertence à União Federal**. Nesse sentido: RESP 925.791/RN.

Por conseguinte, improcedemos demais pedidos formulados.

Diante do exposto, rejeito os pedidos formulados por **JOSÉ MESSIAS DA SILVA em face do INCRA, conforme artigo 487, I, do CPC**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INCRA, observadas as disposições da gratuidade de Justiça, ora fixado em 10% do valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 3º, do CPC.

Feito não submetido a reexame necessário.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com ID29870077, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “**Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, tratando-se de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição de RPV ou Ofício Precatório, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual renúncia, ou não, ao valor que excede o limite dos Juizados Especiais Federais (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.**”

LINS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-98.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MIGUEL LOURENÇO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

“Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 27 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-86.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: LUCIANO REGO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, BRUNA KOSELMELO DE CARVALHO - SP200022, FERNANDO LACERDA - SP129580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Empedido de antecipação de tutela**, requer “(...) O deferimento da tutela provisória satisfativa, com a apreciação do pedido de implantação do benefício...”.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício NB 192.760.953-1, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

*“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“fumus boni iuris”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“periculum in mora”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento

**Após recolhidas as custas, se em termos**, cite-se, intime-se e cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000260-94.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARCOS AURELIO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO - SP200022, HENRIANA PESSUTO CANDIDO LACERDA - SP354082, FERNANDO LACERDA - SP129580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao reconhecimento de tempo de trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em tempo comum com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer “(...) *O deferimento da tutela provisória satisfativa, com a apreciação do pedido de implantação do benefício...*”.

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 192.639.929-0**, o qual foi indevidamente indeferido.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concemente à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“**Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “*regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do autor** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sob outro ângulo, ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei n.º 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**”

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*

*Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."*

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar qualidade de segurado, o período de trabalho em condições especiais, o ambiente de trabalho em condições especiais, os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar eventuais períodos dessa qualidade e do período de graça (constantes do processo administrativo), oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

**Após recolhidas as custas, se em termos**, cite-se, intime-se e cumpra-se.

**CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-50.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: JOAO MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP131863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Emende o autor a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos. Saliento que o valor da causa compõe-se do valor do benefício devido desde a DER, atualizado, mais 12 prestações vincendas. Esclareço que as causas abaixo de 60 salários mínimos são de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Emende o autor a inicial para trazer documento essencial que deveria acompanhá-la, qual seja: cópia do processo administrativo de concessão do benefício questionado.

De resto, esclareça a situação atual do vínculo empregatício do autor, para fins de comprovação de hipossuficiência financeira necessária ao deferimento da Justiça gratuita pleiteada, uma vez que o CNIS do autor aponta salário superior a R\$ 10.000,00 em janeiro deste ano.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Regularizados, tomem clc., inclusive para apreciação do pedido liminar.

Int.

**CARAGUATATUBA, 23 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000243-58.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
REQUERENTE: CARLA GONCALVES IGLESIAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA PORTOGHESE - SP355682  
REQUERIDO: DEVIANART INC

## DECISÃO

Trata-se AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLA GONÇALVES IGLESIAS em face do "site DEVIANTART INC, com sede em 7111, Santa Monica Blvs, Ste B, PO Box 230, West Hollywood, California, 90046, telefone (365) 645-000, tendo como endereço o site: <https://www.deviantart.com/>", objetivando, ao final, que o réu "remova integralmente o conteúdo que prejudique a imagem da autora, uma vez que este mesmo conteúdo viola a honra, a reputação e a intimidade", segundo sustentada divulgado sem prévia autorização, bem como condenação do réu em reparação por danos materiais e morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, relatório. Fundamento e decido.

A partir dos elementos dos autos, desde petição inicial até documentos que a instruem, não se verifica nenhum interesse jurídico de ente federal a justificar a competência deste Juízo. Com efeito, deve ser considerado o bem jurídico tutelado e seus elementos, sendo que, no presente caso, pretende a autora a remoção de conteúdo com suas imagens (fotografias), segundo alega, disponibilizadas em sítio da rede mundial de computadores, arrolando-se no pólo passivo da ação pessoa jurídica de direito privado.

Por conseguinte, não se encontra presente qualquer ato praticado que represente, em tese, ofensa direta a "bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (CF, art. 109, inciso IV), com reflexos em âmbito regional ou nacional, suficiente a atrair a competência deste Juízo Federal.

E, em relação à competência jurisdicional, cumpre à Justiça Federal decidir sobre o âmbito de sua jurisdição, conforme Súmula nº 150 do STJ ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."), motivo pelo qual, não caracterizada hipótese de prática de lesão a justificar a competência federal (CF, art. 109, incisos IV e ss.), impõe-se a remessa do feito à Justiça Estadual, para conhecimento e eventual prosseguimento do feito.

Em face do exposto, declaro a incompetência desta Vara Federal de Caraguatatuba/SP para conhecer e julgar a presente ação e DECLINO da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ubatuba-SP, com as homenagens deste Juízo Federal, valendo a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo Juízo Estadual.

Por oportuno, decreto o sigilo de documentos do presente feito nos termos do artigo 189, III, do CPC, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF 1988) e do direito à intimidade (artigo 5º, X, CF 1988), visando preservar a imagem da parte autora. Anote-se.

Dê-se baixa na distribuição, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intime-se.

**CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: EMPRESA LITORANEA DE CINEMA LTDA - ME, RICARDO APARECIDO FROES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO RAMOS ALVES - SP318657  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO RAMOS ALVES - SP318657

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação nos autos, estando o executado ciente da construção ocorrida, não tendo apresentado embargos à execução, defiro o pedido do exequente de transferência para conta judicial vinculada a estes autos da construção de ativos financeiros ocorrida. Providencie a Secretaria a minuta, tomando os autos conclusos para transmissão, e oficiando-se ao banco depositário para a conversão em renda do exequente, conforme por ele indicado.

Tendo em vista que o débito atualizado perfaz o montante de R\$4.588,70, tendo sido constrito o valor de R\$4.366,37, débito este à época da construção, providencie o executado a complementação do saldo remanescente via DJE operação 635, conforme indicado pelo exequente.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para sentença.

**CARAGUATATUBA, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-69.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: LUIZ PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA CORDEIRO DE SOUZA ANDRADE - SP156711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência da Requisição de Pequeno Valor expedida.

Na ausência de impugnação, voltem-me os autos para transmissão do RPV.

Noticiado nos autos o levantamento dos valores, conclusos para extinção da execução.

**CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.**

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001043-23.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO ALVES RAMOS, CASIMIRO DOMINGUES LEITE  
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073

#### DESPACHO

Ciência ao MPF e à defesa de Casemiro Domingues Leite ~~da~~ distribuição do processo de origem do JEC da Comarca de Ubatuba/SP (Proc. 0006011-74.2014.8.26.0642)

Ao MPF para manifestação quanto à competência e prosseguimento do feito, inclusive acerca da prescrição do crime objeto dos autos (art. 109 do CP).

Mantenham-se os autos físicos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação, nos termos do artigo 19-J, parágrafo 3º da Resolução PRES nº 88/2017. Anote-se a Baixa no Sistema Processual (LC-BA).

Int.

**GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

#### **1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000114-58.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IVALDE OLIVEIRA BRIZOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS - SP313345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS, de Id. 30135286 e Id. 30135292, comunicação sobre o cumprimento da determinação judicial de implantação de benefício.

Fica a parte exequente intimada para cumprir o "item 4" da do despacho de Id. 25793778, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: EUNICE MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 25608307, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000079-08.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AIRTON SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000790-47.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIO IVALE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de Id. 29204045, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

**BOTUCATU, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000889-17.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SPADOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a qual admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 20 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000101-66.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: ERVAL RAFAEL DAMATTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Petição de Id. 29536715 e Id. 29536718: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte requerente. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000299-67.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REINALDO CONCEICAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA ALVES JULIAO - SP193607

#### DESPACHO

Considerando-se o silêncio da parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001061-54.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARILZA DE FATIMA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GARCIA DE GOES - SP64682, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO PAULINO, MARILZA DE FATIMA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GARCIA DE GOES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GARCIA DE GOES

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Preliminarmente, remetam-se os autos eletrônicos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de que seja cadastrado como exequente EDIR SILVA PAULINO, cadastrando-se, por ora, MARILZA DE PAULA SILVA como sua representante, conforme documentos de Id. 23323374, pág. 162/164.

Sem prejuízo, considerando-se que o exequente EDIR SILVA PAULINO nesta data se fez maior e capaz, conforme certidão de nascimento de Id. 23323374, pág. 163, fica o mesmo intimado para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração por ele próprio outorgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE DURVALINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestação sob id. 29835311: Defiro.

Fica o INSS intimado para dar cumprimento ao acórdão juntado sob id. 24332059 – pág. 30/43, transitado em julgado, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição em favor do autor, devendo ser incluído na mesma o tempo reconhecido como especial no julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000880-14.2017.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERVAL JOSE & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO RIBEIRO - SP137424

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **cumpra-se o decidido às fls. 134:** "(...) considerando a recusa justificada quanto aos bens oferecidos em penhora e considerando que os bens imóveis indicados como suficientes para garantir a execução encontra-se alienados fiduciariamente, em derradeira oportunidade, intime-se a parte executada, para que indique, no prazo de 10 dias, outros bens para garantir a execução. Após, tornem conclusos para decisão quanto à fraude à execução apontada."

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000051-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: JOSE BARBOZA ANHEMBI - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO MASSAGLIA - SP207290, ADRIANA DE OLIVEIRA MASSAGLIA - SP363331  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizadas por JOSE BARBOZA ANHEMBI – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta nulidade da certidão de dívida ativa, a inocorrência do fato gerador, por fim, requer o desbloqueio do valor penhorado. Junta documentos. (Id nº 25328082, 25328091, 25328088).

Decisão proferida sob id nº 23301440 (p.36) recebe os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que o feito principal encontra-se garantido.

O conselho embargado oferece impugnação sob id nº 25328081 (p. 01/14), pugnano pela improcedência da presente ação. Juntou documentos. (id nº 25328081).

O embargante oferece réplica sob id nº 27648895.

Vieram os autos, com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia da presente ação acerca da cobrança de anuidades não adimplidas dos exercícios de 2011 a 2015, devidas em favor do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A embargante sustenta, contudo, que está inativa desde 14 de maio de 2004 – juntando documentos em que comprova a existência de requerimento de baixa perante a tesouraria da Prefeitura Municipal de Anhembi/SP.

Sendo desse modo a embargante afirma inexistir o fato gerador que autorize o lançamento do tributo.

Afirma ainda a embargante não fazia comercialização de medicamentos veterinários, e que portanto não estaria sob a fiscalização do conselho embargado.

O Conselho embargado, por sua vez, afirma que as anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte embargante, conforme preceitua a Lei 12.514/2011, e não no efetivo exercício da atividade empresarial.

Pois bem:

A obrigação de registro de profissionais nos conselhos regionais de fiscalização competentes decorre do art. 1º da Lei [6.839/80](#), e se dá "em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

No caso específico do ramo da medicina veterinária, a Lei 5.517/78, em seu art. 27, *caput* e § 1º, são obrigados a se registrar nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, pagando taxa de inscrição e anuidade, não apenas os profissionais, mas também as firmas, associações etc. que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

No entanto, além do dever advindo dos dispositivos legais acima mencionados, a obrigação de pagamento de anuidade pode nascer também de ato voluntário do profissional ou empresa que, embora não obrigado a tanto, inscreve-se em Conselho Regional e se submete a sua fiscalização.

A questão já tem entendimento sedimentado. Nesse sentido destaca os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inocorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida. (TRF3, AC-1846683, processo: 0050047-90.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3: 28/06/2013)*

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AC - 1823123, processo: 0009918-67.2009.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 14/06/2013)*

Deste modo, o profissional que realiza sua inscrição por sua própria disposição de vontade obriga-se voluntariamente para com o Conselho Regional no qual se inscreveu.

Para afastar tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão. Devo ressaltar que, constitui ônus do profissional que se inscreveu no conselho de classe requerer o cancelamento de sua inscrição, declarando àquela sua impossibilidade de exercer sua atividade ou quando por vontade própria não mais a exercer.

Destaco que, sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.

Analisando os documentos juntados aos autos sob Id nº 25328082, verifico que o embargante realizou sua inscrição perante o conselho embargado em 04/07/2003, tendo declarado naquele documento que atuava no ramo de comércio varejista de medicamentos veterinários, juntando o contrato de prestação de serviços técnicos da empresa e, subscrevendo todos os documentos.

Sendo assim, resta incontroverso que o embargante requereu sua filiação perante o conselho embargado

Contudo, não verifico nos autos a existência de qualquer documento que ateste o pedido de cancelamento do referido registro.

A alegação e, comprovação de que a empresa embargante encerrou suas atividades não a isenta do pagamento dos tributos gerados em razão de sua inscrição perante o conselho embargado.

Como já destacado a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão/atividade. Apenas o cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes.

Inexistindo nos autos qualquer início de prova de que tenha ocorrido o pedido de cancelamento da inscrição do embargante perante o Conselho embargado, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho ora embargado.

Por isso, vez que permaneceu inscrito no CRMV nos anos de 2011 a 2015, temo o dever de cumprir com sua obrigação de pagar as anuidades e multas devidas ao referido Conselho.

De outra face, quanto ao pedido de suspensão da construção judicial, de rigor seu indeferimento.

Isto porque, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC.

No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do [art. 16, § 1º da LEF](#).

Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então **Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, hoje integrante dos quadros do *C. Excelso Pretório*, **Min. TEORI ZAVASCKI**:

**Processo: REsp 1178883 / MG – RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6**

**Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)**

**Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA**

**Data do Julgamento : 20/10/2011**

**Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196**

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC.**

“1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 – que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) –, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80).

2. Recurso especial improvido” (grifêi).

#### Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Ministro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas:

“Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, “que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução” por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto” (grifêi).

Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não seria possível, sequer o processamento dos presentes embargos.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço nos termos do art. 487, I do CPC.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Traslade-se esta sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal aqui empenso (Processos ns. 0000503.2016.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz

BOTUCATU, 26 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004792-58.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA HELENA DE CODES CRESPO, CARLOS DE CODES CRESPO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003930-87.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER - SP208832

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001622-73.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROCOMERCIAL TECPAR COMERCIO DE MADEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006037-07.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA - ME, JOSE CARLOS GRIZZO, ARI LUIZ GRIZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP - SP143802

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 27 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000207-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ALBERTO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: KASSIA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP290607, JULIO CIRNE CARVALHO - SP295885, EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifestação sob id. 29785869: Razão assiste ao executado/INSS. Assim torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho proferido sob id. 28026330, uma vez que seu conteúdo não se refere a estes autos.**

**Intime-se o INSS acerca do despacho juntado sob id. 23215940 – págs. 46-47, bem como das minutas de id. 23215940 – págs. 32-34.**

**Após, tornemos os autos conclusos para decisão.**

**Int.**

**BOTUCATU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001255-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: BENEDITA TAVARES SANTIAGO, LIBERA MAZZIERO VERNIER, MARIA ELISA VIEIRA, CECILIA DELLAQUA, JOAO RIBEIRO DE PONTES, APARECIDA DIONIZIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARDOSO PEREIRA, RAQUEL FERMINO ALVES PEREIRA  
SUCEDIDO: BERTOLINA MARIA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES - SP57409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Comprove o INSS o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, consoante encaminhamento já efetuado ao setor competente (remessa ao INSS - setor de cumprimento de tutelas - para cumprimento de decisão aos 13/11/2019), para proceder a revisão do benefício dos autores, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 10 (dez) dias .
2. Após a comunicação nos autos do cumprimento do acórdão pelo INSS, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.
3. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000758-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Os autos encontram-se na fase de cumprimento do julgado para a apuração dos valores complementares.

Apesar do v. acórdão ter dado provimento ao recurso, tão somente, para determinar a incidência de juros de mora até a data da homologação definitiva da conta de liquidação (id. 17408449 pag. 16), o mesmo não se encontra em conformidade como Tema 96 (RE 579.431/RS do Supremo Tribunal Federal) que em tese pela sistemática repetitiva da repercussão geral determinou “incide juros entre a data da realização dos cálculos o a requisição ou precatório.”

Portanto, para evitar recursos desnecessários, bem como dificuldade do exequente receber os valores em ofícios complementares, determino o retorno dos autos a Contadoria Adjunta, para adequar os cálculos, ou seja, incidir juros entre a data da realização dos cálculos e a requisição ou precatório (tema 96).

Com a apresentação dos cálculos, intuem-se as partes para apresentarem manifestações.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001440-94.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: A. S. D. F. S. D. C.  
REPRESENTANTE: GESSICA DE FREITAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIELI RAQUEL DA SILVA - SP426194,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Sustenta o autor ter requerido o benefício ora objetivado em 06/08/2019, em face do aprisionamento de seu pai, Sr. Cleber Aparecido Ricardo Suman da Cruz, ocorrido em 14/05/2014. Todavia, sua pretensão foi indeferida, sob a alegação de que o último salário de contribuição do instituidor foi superior ao previsto na legislação. ( id nº 25837912). Junta documentos, (id's nºs 25837902, 25837908, 25837910, 25837912).

Decisão proferida sob Id nº 25859647 indefere a tutela de urgência.

Citado, o requerido apresenta sua contestação sob id nº 26356839 protestando pela improcedência da ação.

Réplica sob id nº 26687318.

Vieramos autos conclusos.

Houve manifestação do MPF sob id nº 27202738.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir nada foi requerido.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o Relatório.**

#### **DECIDO.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

O benefício ora objetivado, é assegurado aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição), estando disciplinado no artigo 80 da Lei n. 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do **caput** do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Assim, para a percepção do benefício pelos dependentes dos segurados presos, é preciso atentar para os seguintes requisitos: 1) a qualidade de segurado do preso (ainda que em período de graça); 2) possuir ele baixa renda, assim considerada aquela bruta, não excedente ao limite fixado; 3) estar ele recolhido a estabelecimento prisional (em regime fechado ou semiaberto, sem direito a trabalho externo, a teor do art. 116, § 5º, do Regulamento da Previdência, na redação do Decreto n. 4.729/2003); e 4) terem os beneficiários a condição de dependentes do preso, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, os documentos confirmam a condição de segurado do instituidor do benefício,(25837908), a condição de dependente da parte requerente (filho id nº 25837912), em relação ao encarcerado (art. 16, I e § 4º da Lei n. 8.213/91), bem como o recolhimento do instituidor a regime prisional. ( id nº 25837909, 25837910)

A controvérsia, portanto, restringe-se à renda percebida pelo segurado.

Ao estabelecer um teto para concessão de auxílio-reclusão, o Estado, além de criar um critério para apurar a efetiva necessidade do beneficiário, tem como objetivo a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Por isso, não é possível relativizar esse valor, ainda que índice ínfimo, sob risco de comprometimento das políticas públicas referentes aos benefícios, sobrepondo o interesse individual em detrimento do bem comum.

O art. 334, § 2º, II, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45/2010, em conjunto com o Anexo XXXII desse texto normativo, estabelece o teto máximo de referência para considerar-se o que seja baixa renda.

**Art. 334.** Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela constante no Anexo XXXII.

Anualmente, esse valor é atualizado por Portarias Interministeriais (editadas com fulcro no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e previstas nesses dispositivos).

Consultando os vínculos havidos perante O RGPS do instituidor, através do sistema CNIS/DATAPREV ( id nº 25837908), constato que o último salário de contribuição completo, isto é, valor bruto, conforme estabelece o artigo 13 da emenda constitucional 20, foi superior (R\$ 1.040,70) ao limite constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19 de 10/01/2014, a qual fixa como teto máximo a assegurar o direito ao recebimento do auxílio reclusão o valor de R\$ 1.025,81.

Ausente, pois, o requisito remuneratório, incabível a pretensão da parte autora.

Nem se argumente pelo fato de no momento da prisão o instituidor estar desempregado.

Isto, porque já fixado entendimento, pela Turma Nacional de Uniformização, com base em julgamento do Supremo Tribunal Federal, de que, no bojo do PEDILEF nº 5013918-57.2017.4.04.7108, que o critério a ser observado para fins de enquadramento do pretenso instituidor no conceito de segurado de baixa renda é sempre o último salário de contribuição, ainda que este se encontre em situação de desemprego quando do encarceramento.

Nesse sentido transcrevo o acórdão, em que se considerou superado o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 896: (grifos meus)

"Embora o ponto já parecesse superado pela decisão proferida pela Corte Suprema no regime da repercussão geral, o c. Superior Tribunal de Justiça voltou a se debruçar sobre ele, submetendo a julgamento, no Tema n. 896 dos recursos repetitivos, a seguinte questão: 'definir o critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)'.

Concluindo recentemente o julgamento do processo paradigma, restou firmada a tese de que 'para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição' (Tema n. 896 dos recursos repetitivos). Tendo em vista que o acórdão recorrido do processo paradigma, oriundo do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontrava-se alinhado ao referido entendimento, negou-se provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS - REsp n. 1.485.417/MS. 5.

Contudo, e considerando a pendência de apreciação de Agravo em Recurso Extraordinário igualmente veiculado pela autarquia previdenciária em face do acórdão regional originário, os autos subiram ao Supremo Tribunal Federal, tramitando como ARE n. 1.122.222, no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - REPERCUSSÃO GERAL - PROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformando o entendimento do Juízo, julgou procedente o pedido de concessão de auxílio reclusão. No extraordinário, o recorrente alega violado o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal. Discorre sobre a ilegalidade do deferimento do benefício, ante o valor do último salário de contribuição - acima do previsto na legislação de regência.

2. Colho da decisão recorrida os seguintes fundamentos: Com efeito, a qualidade de segurado de detento restou demonstrada nos autos, consoante dados do CNIS (73/75), onde se verifica que seu último contrato de trabalho findou em abril de 2008, sendo que o salário-de-contribuição correspondia a R\$ 2.185,36, relativo ao mês de março de 2008, acima, portanto do valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 710,08 pela Portaria nº 77, de 11.03.2008. O acórdão impugnado está em confronto com o decidido no recurso extraordinário nº 587.365, julgado sob a ótica da repercussão geral, tendo ementa do seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade soa beneficiários.

III. Diante disso. O art. 116 do Decreto 3. 048/1999 não padece do vício de inconstitucionalidade. IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

3. Ante o quadro, conheço do agravo e o provejo. Julgo desde logo o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer o contido na sentença. (...)"

Esta decisão transitou em julgado em 16/06/2018, de modo que, restabelecida a sentença, rejeitou-se a pretensão autoral de ver concedido o auxílio-reclusão, pois ainda que o segurado estivesse desempregado no momento da reclusão, o seu último salário de contribuição superava o limite previsto para seu enquadramento como segurado de baixa renda.

Com efeito, o que se vê é que o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando o caso concreto, reafirmou o seu entendimento sedimentado em sede de repercussão geral acerca da constitucionalidade do critério administrativo adotado para fins de enquadramento do pretenso instituidor do benefício no conceito de segurado de baixa renda. Assim, e no próprio processo paradigma que lhe deu origem, a Corte Suprema refutou a tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Tema n. 896 dos recursos repetitivos, considerando-a abarcada pelo que restou decidido no Tema n. 089 da repercussão geral, ou seja, mesmo que o segurado esteja desempregado no momento de seu recolhimento à prisão, o critério a considerar para seu enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve levar em conta sempre o seu último salário de contribuição.

6. Portanto, descabe a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que foi considerada superada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, órgão de cúpula do Poder Judiciário Nacional, não cabendo às demais instâncias censurarem este entendimento ou sindicarem a correção da referida decisão, mas apenas aplicá-la aos casos submetidos a seu julgamento, mantendo a jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente, observando o que dispõem a este respeito os artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste contexto, verifico que o acórdão recorrido, o qual adotou o critério da ausência de renda diante do desemprego do segurado no momento da reclusão, destoa do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Destarte, e com fundamento no art. 8º, IX c/c art. 16, II do RITNU, dou provimento ao pedido de uniformização nacional, **determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação de seu julgamento ao entendimento de que o critério a ser observado para fins de enquadramento do pretenso instituidor no conceito de segurado de baixa renda é sempre o último salário de contribuição. Intimem-se**".

#### DISPOSITIVO

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários.

Intime-se MPF.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-47.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ARI LUIZ DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZANO - SP188394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 29551644 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício do autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-47.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MANOEL NICOLAU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23323770, pág. 123.

Int.

**BOTUCATU, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON TONON, TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ

**DESPACHO**

Manifestação sob id. 29912955: Vista à exequente/CEF.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

**BOTUCATU, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002141-82.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM

**DESPACHO**

Considerando-se que a parte exequente/CEF peticionou há mais de 30 (trinta) dias requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada mais requerendo desde então, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000073-53.2014.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JORGE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA LUCHETA CARRARA - SP184608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência à parte autora, ora exequente, acerca da informação do INSS de Id. 29891912 e Id. 29891913, comunicando o cumprimento da determinação judicial de implantação de benefício.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento ao "item 4" do despacho de Id. 26942195.

Int.

**BOTUCATU, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000609-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCARPELINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi dado provimento (cf. Id. 29712288), nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001297-08.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
SUCEDIDO: NOEL DE MELO  
AUTOR: DEBERVAL LUIS DE MELO, DENISE DE MELO, DEBORA CRISTINA DE MELO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220  
Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o transitado em julgado do v.acórdão, o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença, após a regular habilitação dos herdeiros do beneficiário (id. 26842768)

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id.26953096 e seguintes.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação.

No entanto, o INSS permaneceu inerte, não apresentando impugnação aos cálculos dos exequentes, nos termos da certidão de decurso de prazo anexado em 14/03/2020.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 60.011,37 (sessenta mil, onze reais e trinta e sete centavos), atualizado para 01/2020**, nos termos da petição anexada sob o id. 26953089 e planilha sob o id.26954196

Custas *ex lege*. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

**BOTUCATU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IOLANDA LUCIO, LOURIVAL LUCIO, EURIDICE LUCIO PAES DOS SANTOS, ELPIDIO LUCIO, ANTONIO LUCIO, SANTIN LUCIO, OTILIA LUCIO, ABILIO LUCIO, VALERIA DE JESUS LUCIO  
SUCEDIDO: CANDIDA MARTINS LUCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

Trata-se de impugnação ao cumprimento do título executivo judicial, prolatado pelo **E. TRF da 3ª Região**, o acórdão de Id. 16674942, pp. 16/17, que deu parcial provimento ao agravo legal da parte exequente “com relação aos juros de mora incidentes no período entre a data do cálculo e a inscrição do precatório”, observando-se os demais termos da referida decisão.

A decisão sob o id. 17208416 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer e planilha sob os id's 18739068 e 18739070.

O exequente manifesta sua concordância com o parecer contábil (id. 26154944), e o executado apresenta impugnação (id. 20238729), com documentos 20239803.

Houve a homologação da habilitação dos herdeiros da exequente (id. 25468638)

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sem razão o executado em sua impugnação ao cálculo contábil.

Primeiramente, o executado impugna o cálculo apresentado pela Contadoria por considerá-lo maior do que o apresentado pela parte exequente, razão pela qual requer a desconsideração deste, sob pena de violação do princípio da congruência, conforme dispõe o art. 492 do vigente Código de Processo Civil.

Considerando que o cumprimento da sentença deve ser fiel ao título executivo, não há nenhum impedimento de homologar valores acima do pleiteado pelo próprio exequente, pois se deve buscar o cumprimento do v. acórdão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1 - **O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.** 2 - **O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.** 3 - **Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.** Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remeta à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente. 4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos. 5 - Apelação da parte exequente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ainda nesta análise, esclareço que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do juízo, dotado de imparcialidade e fê pública, razão pela qual o montante por ela apurado – ainda que seja de valor superior à quantia inicialmente apresentada pela exequente, não agrava a situação da executada, tendo em vista que a confecção de cálculos objetiva apenas dar cumprimento ao título judicial transitado em julgado, o que afasta eventual alegação de julgamento ultra petita.

Controverte ainda o executado em relação a forma de evolução dos consectários incidentes sobre o débito aqui em aberto, impugnando os parâmetros de cálculo adotados pela D. Contadoria Judicial, alegando que os valores que esta apresentou são maiores devido à aplicação de juros sobre os honorários de sucumbência, indevidamente aplicados.

Analisando o parecer contábil, verifica-se absolutamente correto, nesse sentido, o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, porquanto, na esteira de expressiva jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (nele **incluídos** os honorários advocatícios), vedada a aplicação de juros sobre juros, nos termos da **Súmula n. 121 do STF**. Neste sentido, indico o precedente:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA (PRECATÓRIO/RPV). ADINS 4.357 E 4.425.**

“I. A decisão do Plenário do STF, que em março de 2013 julgou parcialmente procedentes as ADINS 4.357 e 4.425, ficou modulada, mantendo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como indexador de atualização monetária dos precatórios/RPVs, nos termos da EC 62/09, até 25/3/2015.

II. No caso dos autos, as Requisições de Pequeno Valor foram corretamente atualizadas pelo IPCA-E na data do pagamento, por tratar-se de proposta orçamentária de 2016, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, não havendo diferenças devidas à exequente.

III. Considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, deve ser admitida a execução complementar para pagamento de diferenças de juros de mora.

IV. Com relação à sistemática de cálculo dos juros “em continuação”, a matéria é tratada pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, nos itens 5.2 a 5.2.1.2 (Requisições de Pagamento - Requisição Complementar), devendo ser respeitados os percentuais legais. **Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor principal atualizado (incluídos os honorários)**, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF.

V. Recurso parcialmente provido” (g.n.).

[ApCiv 0001913-83.2000.4.03.6115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019].

Também já se decidiu que os honorários advocatícios, em se tratando de **sentença ilíquida**, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no **art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86**, todos do **CPC**, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício. Nestes termos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

“1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.

2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte autora implica a existência de impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo, assim, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais.

4. Miserabilidade não analisada, em razão da ausência de recurso.

5. Preenchimento dos requisitos necessários a justificar a concessão do benefício de prestação continuada contemplado no art. 203, V, do Texto Constitucional, e art. 20, caput, da Lei 8.742/1993.

6. Não tendo havido requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da atual pretensão.

7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

**8. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula III do STJ).**

9. Deve aplicar-se, também, a majoração dos honorários advocatícios, prevista no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os critérios e percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

10. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios” (g.n.).

[ApCiv 5005518-07.2018.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019].

Dai porque, correto, no todo, o cálculo efetivado pela Contadoria, pois a aplicação de juros deu-se exclusivamente para a obtenção do montante dos atrasados sobre o qual se extrai o percentual da verba honorária.

**DISPOSITIVO**

**Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id.18739068, que indica montante total no valor de R\$ 26.710,33 (vinte e seis mil, setecentos e dez reais e trinta e três centavos), devidamente atualizados até 07/2011, mesma data da conta das partes.**

*Sem verba sucumbencial nesta fase, considerando que a divergência se restringe a mero ajuste quanto à liquidação do débito.*

Como trânsito, expeçam-se os ofícios precatórios/ requisitórios para pagamento.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão,*

Ante o trânsito em julgado do v.acórdão (*id.23955049*), o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação da sentença, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 27523407 e 27523416.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação.

O INSS concordou expressamente com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id 29837430.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 184.151,84 (cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para 01/2020.**

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.*

Oportunamente, expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TROPICAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 30.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível continência dos pedidos formulados nos presentes autos em relação ao mandado de segurança nº 5000690-56.2019.403.6143. Afianço a probabilidade de prevenção relativamente aos outros processos apontados, dada a distinção do objeto desta com os daqueles autos.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000682-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à autora SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVONETE DA SILVA BARBOZA

**DESPACHO**

Mesmo após ser intimada, em duas oportunidades, a emendar o valor da causa, nos termos do despacho de ID 27653573, a autora limitou-se a juntar comprovante de recolhimento de custas (ID 29827526).

A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que o faça. No silêncio, tomem conclusos para arbitramento.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-66.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal de análise do pedido liminar.

Em que pese nos itens "2" e "e.3" da exordial (doc. 26228524 - Pág. 15) o pedido da impetrante tenha abrangido também o ISSQN, no item "e.1", relativo à suspensão da exigibilidade, há menção tão somente ao ICMS.

Considerando que este juízo está adstrito ao princípio da congruência e para que não haja eventual prejuízo à impetrante e tampouco ao contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial para a fim de esclarecer se o pedido formulado no item "e.1" também abrange o ISSQN.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade das CDAs nº 80 6 19 169086-45, 80 6 19 169090-21, 80 7 19 058314-06 e 80 2 19 098653-84 em razão da inclusão nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL dos valores relativos ao ICMS e ISS. Subsidiariamente, pugna pelo recálculo do montante dos valores exigidos nas aludidas CDAs.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Defende que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS, e que ambos os tributos também devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, pela mesma razão.

Diante disso, sustenta que os valores consubstanciados nas CDAs mencionadas são inexigíveis em razão da inclusão indevida de tais valores.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas CDAs em voga, bem como determinando que a autoridade coatora se abstenha de quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, reconheço que o **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Neste particular o ato impugnado pela impetrante - e aqui não se discute se há ou não ilegalidade nos fatos - é a **cobrança de débitos já inscritos em dívida ativa** que seriam inexigíveis.

Ocorre que após a inscrição em dívida ativa tais débitos já não são administrados pela Receita Federal, mas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **de modo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira notoriamente é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus.**

A Receita Federal do Brasil e a PGFN são órgãos distintos, e a partir do momento em que o débito é inscrito em dívida ativa, cabe exclusivamente à PGFN o controle da respectiva cobrança.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP** e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à correta indicação da autoridade coatora, bem como da pessoa jurídica a qual esta se vincula, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se e cumpram-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JULIA COTINGUIBA NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME RODRIGUES GUERRA - SP441182

## DECISÃO

A uma análise mais detida dos fatos, noto que a impetrante pretende, pela via mandamental, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar e proferir decisão nos autos do processo administrativo de nº 44233.831578/2019-60. Considerando que, a despeito de ter-se iniciado junto à APS de Araras e, ante o indeferimento exarado por aquela Gerência Regional do INSS e a apresentação do recurso pela impetrada, referido procedimento administrativo fora distribuído à **22ª Junta de Recursos da Previdência Social de Campo Grande/MS**.

De se reconhecer, portanto, como correta a autoridade indicada pela impetrante em sua petição inicial.

Superada a questão da legitimidade de parte, passo a analisar a competência para processamento e julgamento do feito, nos termos que seguem:

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.*

*2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

*3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.*

*4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).*

*5. Conflito negativo procedente.”*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)*

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.*

*1. É da “da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).*

*2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.*

*3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.*

*4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.*

*5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.*

*6. Recurso provido.”*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.*

*A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora.*

*Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, § 2º, da Constituição Federal.*

*Precedentes desta Corte Regional.*

*Agravo interno improvido.”*

*(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)*

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Campo Grande/MS, este feito tramita em juízo incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da **Subseção Judiciária de Campo Grande/MS**, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GUILHERME DE SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TUFÍ RASXID NETO - SP90684, FILIPE THOMAZ MAZON - SP362516  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à colação de grau no curso de Engenharia Civil.

Aduz o impetrante que concluiu o curso de Engenharia Civil junto ao Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" em junho de 2019, com previsão de colação de grau para 24/01/2020. Narra, contudo, que após confirmar sua presença na cerimônia de colação e optar pelo tipo de diploma desejado, foi informado pela instituição de ensino de que estava impedido de colar grau em razão de seu não comparecimento ao ENADE.

Afirma que sequer foi informado acerca da realização do ENADE e tampouco de sua obrigatoriedade, bem como que concluiu regularmente todas as matérias do curso até junho/2019, quando suas aulas se encerraram, de modo que inexistia justificativa para a negativa de colação de grau.

Defende que a Lei nº 10.861/2004 não prevê qualquer sanção específica para o estudante que não realizar o ENADE, e que a obrigação de inscrição do aluno é da própria instituição de ensino, que deveria tê-lo comunicado a respeito. Menciona, por fim, que a próxima edição do exame se dará apenas em 2021, de modo que o ato ora impugnado seria ilegal e abusivo.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora promova a colação de grau do impetrante no curso de Engenharia Civil no prazo de 48 horas, expedindo-se o competente documento a ser apresentado junto à entidade profissional de registro (CREA).

### É o relatório. DECIDO.

A Lei 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, estabeleceu em seu artigo 5º que a avaliação de desempenho dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Colaciono o dispositivo em questão, que traz em seus parágrafos o regramento relacionado ao referido exame:

*“Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.*

*§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.*

*§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.*

*§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.*

*§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.*

*§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.*

*§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.*

*§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.*

*§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.*

*§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.*

*§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.*

*§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.*

No mesmo sentido dispõe o art. 39, §1º, da Portaria nº. 840/18 do Ministério da Educação, segundo o qual “o Enade é componente curricular obrigatório, sendo a regularidade do estudante perante o Exame condição necessária para a conclusão do curso de graduação.”

Verifica-se, pois, a existência de obrigações direcionadas à instituição de educação superior, a quem compete promover a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) de todos os alunos habilitados à participação no ENADE, e de obrigações relacionadas ao discente, que deve realizar o exame na data e local agendadas a fim de que o objetivo da política pública instituída possa se cumprir.

A obrigação do aluno de realizar o exame pode ser relativizada caso haja alguma falha atribuível à instituição de ensino, como, por exemplo, a não realização da sua inscrição junto ao INEP. Porém, no caso dos autos, não foi colacionado nenhum elemento que permita concluir que tenha havido alguma falha por parte da instituição, não havendo que se afastar, pois, a presunção de legitimidade que recobre os atos administrativos.

Ante o exposto, não vislumbro, nesta primeira análise, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

#### DESPACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-55.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GENNO TECNOLOGIA LTDA, NICE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E AUTOMACAO EIRELI, NICE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS E AUTOMACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID 30155496: recebo a emenda à inicial. Retifique-se a autuação, em substituição do polo passivo, para constar como autoridade coatora o Ilmo. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Pouso Alegre/MG.**

Pelos fundamentos já exarados no despacho de ID 28770162, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.**

Considerando a manifestação expressa da impetrante, em concordância com o declínio para aquele D. Juízo, remetam-se os autos com as nossas homenagens, independentemente do decurso do prazo recursal.

Intime-se, para ciência. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000606-82.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença retro, aduzindo o exequente que não houve manifestação deste juízo sobre a possibilidade de cobrança da anuidade de 2011 com fundamento na Lei nº 12.249/2010.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando “a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido”.

Reconheço a omissão aventada.

De fato, os fundamentos da decisão prolatada não se aplicam totalmente ao caso concreto, visto que, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.717, sobreveio lei específica fixando os valores a serem cobrados a título de anuidade pelo CRC. Assim, antes mesmo do advento da Lei nº 12.514/2011, as anuidades de 2011 cobradas pelo embargante já encontravam respaldo na Lei nº 12.249/2010. Essa ressalva deveria ter constado na sentença.

Todavia, isso não altera o resultado da decisão, uma vez que, mesmo considerando válida a anuidade de 2011, a execução fiscal foi promovida para cobrança de três anuidades (2011, 2012 e 2013), permanecendo descumprida a regra do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, que motivou a extinção do processo.

Pelo exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, a fim de integrar à sentença a fundamentação acima, mantendo-a, no mais, da forma como lançada.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-22.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ALEXANDRA CRUANES GULLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SALIBE - SP163207, ALOISIO SZCZECINSKI FILHO - SP282966  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na atuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TREVO ALIMENTOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar através do qual busca a impetrante, em síntese, a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Noto que busca, também, assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhes proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

Destarte, é cediço que em processos como este não há que se implantar uma fase de liquidação no recebimento da petição inicial. Por outro lado, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial. E o que a experiência tem mostrado em causas deste jaez é que empresas autoras/impetrantes têm fixado o valor da causa empatam muito aquém dos créditos que supostamente possuem contra o Fisco.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos impugnados, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os **documentos de arrecadação que, frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Considerando ainda a ausência da qualificação dos subscritores dos instrumentos de mandato, o que impossibilita a verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s), concedo o mesmo prazo supra para a regularização da representação processual, sob pena de extinção.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000023-36.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150  
IMPETRADO: FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO, MÁRCIO ANTONIO FERREIRA

#### **DESPACHO**

Considerando o recolhimento inferior ao MÍNIMO determinado na Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. TRF-3, comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a COMPLEMENTAÇÃO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpra a Secretária a parte final da r. decisão **ID 27549753**.

Int.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-43.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CAT - METAL MECANICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro dos mencionados tributos com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao IRPJ e CSLL presumidos, que têm como base de cálculo a receita bruta.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Pela decisão Num. 29239131 foi determinado o sobrestamento do feito, em observância do quanto determinado pelo STJ em razão da afetação do tema 1008.

A impetrante peticionou requerendo a análise do pedido liminar antes do sobrestamento do feito, ante a existência de *periculum in mora*.

É o relatório. DECIDO.

Procedo à análise do pedido liminar mesmo estando o processo suspenso, aplicando-se ao caso, por analogia, o que dispõe o artigo 982, § 2º, do CPC.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;*

*II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta;*

*IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e*

*VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos.*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

*Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

*"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".*

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

No que pertine ao IRPJ e à CSLL incidentes sobre o lucro presumido, a solução a ser dada deve ser a mesma, tendo em vista que, assim como o PIS e a COFINS, também têm como base de cálculo a receita bruta (art. 15 da Lei nº 9.249/95).

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. APURAÇÃO SOB A SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DESSES TRIBUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CONTRIBUINTE. PROVIMENTO.**

*- Opção do contribuinte. Sistemática de apuração pelo lucro presumido. Inexistência de impedimento ao reconhecimento do direito à tributação do IRPJ e da CSLL por meio da legítima base impositiva, qual seja, a receita bruta, uma vez que a base de cálculo configura elemento indispensável para a composição do critério quantitativo da regra matriz de incidência dos tributos e somente pode ser estabelecida por lei (artigos 146, inciso III, e 150, inciso I, da CF/88 e artigo 44 do CTN).*

*- Apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. O fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Além, ao se examinarem as previsões contidas no caput do artigo 12, percebe-se claramente que nenhum de seus incisos especifica tributos como base de cálculo da receita bruta e, inclusive, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.*

*- O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*- Impossibilidade de tributos integrem a base de cálculo de outros tributos. Não há inciso algum (entre os que preveem o conceito de receita bruta) que se reporte à incidência de tributos como algo a ser incluído nessa definição. Além, trata-se de contribuinte que se dedica, conforme informação obtida no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ n. 17.739.890/0001-50), ao comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, bem como ao comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e ao comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, ou seja, em uma linguagem simples, porém didática, jamais haveria se falar em "produção de tributos" como atividade exercida por essa empresa, o que inviabiliza integralmente a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para as pessoas jurídicas optantes do lucro presumido.*

*- Dado provimento ao agravo de instrumento a fim de deferir a liminar pleiteada e, em consequência, determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, consoante fundamentação anteriormente explicitada.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017495-54.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 07/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)*

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo indevida, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos da fundamentação, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

**No mais, cumpra-se o quanto determinado na decisão Num. 29239131, devendo a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito.**

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de março de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2436**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002964-13.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MSA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)**

A parte executada, por meio da petição de fls. 38/112, postula a extinção do presente feito executivo. Alega, em síntese, que o título executivo não se encontra assinado pela autoridade responsável, de modo que não estariam presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. A exceção se manifestou a fls. 114/116v. Decido. Conheço da petição de fls. 38/112 diretamente como exceção de pré-executividade, pois o cerne da discussão diz respeito aos requisitos da certidão de dívida ativa (validade de aposição de assinatura digitalizada), e não a um falso material propriamente dito (deturpação material de documento), consistente em utilização de mecanismo e técnicas que provoquem deterioração do que ele [documento] contém, para que fique parcial ou totalmente alterada sua substância ou a compreensão de seu conteúdo. No que tange à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da Lei 10.522/2002, atualmente na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, à chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade. Em igual direção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo que a assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. (TRF3, SEGUNDA TURMA, AI 00080422820144030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 03/07/2014). Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência pacífica relativa ao assunto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITALIZADA. POSSIBILIDADE. ART. 2º, 7º, DA LEI N. 6.830/80 C/C ART. 25, DA LEI N. 10.522/02. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PARA A DEFESA DO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 284 DO CPC. DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. A sentença proferida após a edição da Lei n. 10.352/01, que extingue a execução fiscal, sem embargos, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Nos termos do art. 2º, 7º, da Lei n. 6.830/80, é possível o uso de processo eletrônico para a expedição de CDA. 3. Embora a Lei n. 10.522/02, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida esta última em face do princípio da razoabilidade. 4. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. 5. Descabe a decretação da extinção de execução fiscal sem que seja facultado ao exequente emendar a peça vestibular, a teor do que dispõe o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (AC 2006.01.99.025799-5, JUÍZA FEDERAL ANAMÁRIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:06/09/2007) RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA SUBSCRITA POR MEIO DE CHANCELA ELETRÔNICA - POSSIBILIDADE - ART. 25 DA LEI N. 10.522/02. A teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, fruto da conversão da Medida Provisória n. 2.095-76/01, não há impeto a que a petição inicial da execução fiscal, que é a própria certidão de dívida ativa, seja inscrita por procedimento eletrônico. Os procedimentos utilizados pelas autoridades administrativas não podem ficar à margem dos avanços tecnológicos que contribuem para maior celeridade do sistema de cobrança dos débitos fiscais, o que não implica no desrespeito aos requisitos formais exigidos para a formação do título executivo. Recurso especial improvido. (REsp 576.676/SC, Rel. Ministro FRANCISCA NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 235, REP DJ 07/06/2006, p. 218) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - ASSINATURA DIGITALIZADA NA CDA - RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. O artigo 25, caput, da Lei nº 10.522/02, dispõe que o termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser inscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3. A lei em questão não faz referência expressa à digitalização por meio de aparelho de scanner, mas nem por isso aqueles que lidam com as peças processuais devem ignorar os avanços tecnológicos e a agilidade que eles acrescentam à marcha processual. 4. A assinatura digitalizada é uma realidade no meio jurídico, até por conta do número excessivo de processos em tramitação. É cristalino que a assinatura digitalizada está inserida no contexto das demais modalidades de assinaturas estabelecidas pela legislação, em que pese não haver previsão expressa a seu respeito. Vale aqui a aplicação do princípio da razoabilidade. 5. Questão que salta aos olhos, ainda, é o fato de que a agravante se insurge contra a assinatura digitalizada, entretanto, em nenhum momento sustenta que é falsa ou algo do gênero. A presunção de legalidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA deve ser preservada e somente ilidida por meio de prova inequívoca, o que não foi providenciado pela agravante. 6. Precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 7. Embargos de declaração conhecidos como agravo legal a que se nega provimento. (AI 00080422820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014) APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO SUBSCRITO POR CHANCELA ELETRÔNICA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 7.º, DO ART. 2.º DA LEI. A chancela eletrônica não é mais do que a reprodução da assinatura de próprio punho da autoridade competente, com resguardo das características e da autenticidade por equipamentos especialmente destinados a esse fim. Já na chancela eletrônica o processo é substituído por recursos de informática. Aliás, o artigo 2º, parágrafo 7º da Lei das Execuções Fiscais autoriza a utilização desses meios de autenticação. De qualquer modo, um ou outro sistema, seja mecânico seja eletrônico, têm resguardado em medidas de segurança e estão para agilizar o processo de cobrança dos tributos utilizando dos meios que a modernidade passou a disponibilizar, conferindo aos documentos a mesma credibilidade atribuída aos que inscritos manualmente. Se dívida houver quanto à autenticidade, é lícito ao executado, suscitador do incidente de falsidade. A CDA inscrita por chancela eletrônica ou mecânica, com imagem digitalizada ou mecânica que reproduza a assinatura de próprio punho da autoridade competente, é título hábil para aparelhar a execução fiscal. Apelo provido. (Apelação Cível N° 70054560388, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 04/08/2013) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APÓCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI N° 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se inexistir prejuízos para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relatora Juíza Federal Anamária Reys Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - D.J. 06/9/2007 - pag. 176) 2 - O uso do processo eletrônico para a confissão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifas a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidira, também, que não pode o ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo. (FIs. 19) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa - CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00766964320124019199 0076696-43.2012.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PETIÇÃO INICIAL E CDA. ASSINATURA DIGITALIZADA. SUBSCRIÇÃO DA CDA POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. A utilização de chancela mecânica ou equivalente na subscrição da CDA não causa nulidade, uma vez que tal procedimento é autorizado pelo 7º do art. 2º da LEF. 2. O art. 25 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, prevê que a petição inicial do processo de execução fiscal também pode ser inscrita por chancela mecânica ou eletrônica. 3. A petição inicial e a CDA podem constituir um único documento, preparado por meio de processo eletrônico. [...] 5. Apelação a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução na origem (AC 00701032720144019199 0070103-27.2014.4.01.9199, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA INICIAL DA EF - ASSINATURA DIGITALIZADA DA PETIÇÃO INICIAL E DA CDA: POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A subscrição da petição inicial da EF por assinatura digitalizada não anula a execução fiscal. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de junho de 2013., para publicação do acórdão. (TRF1, SÉTIMA TURMA, AC, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 21/06/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA E PETIÇÃO INICIAL CONTENDO



art. 2º, 5º, e incisos, c/c o 6º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, bem assim incidente de falsidade apresentado. Prosseguindo a execução, defiro o requerimento da Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também a importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato: (1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução. Não sendo, depois de empreendidos os atos comandados acima explicitados, encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, após o qual determino o arquivamento, nos termos do Art. 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-33.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: VALDEMIR RINALDO BERTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 02ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMINIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA BONSUCESSO 01  
REPRESENTANTE: PATRICIA ANGELICA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Embargos declaratórios id. 29523783: a parte autora sustenta que deveria ter sido intimada nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para que pudesse comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Junto à petição id. 29885634, apresentou documentos.

Quanto ao alegado nos embargos declaratórios, observo que de fato o § 2º do art. 99 do CPC dispõe que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*"; assim, pela letra da lei, caberia ao Juízo oportunizar à parte requerente a demonstração do alegado.

Por outro lado, depreendo que em petição seguinte a parte requerente já acostou as razões e documentos que reputa pertinentes para demonstrar que preenche os pressupostos para a concessão da gratuidade. Desse modo, superada, no caso vertente, a necessidade de concessão de novo prazo, conforme disposto na norma em comento.

E quanto aos documentos apresentados, observo que se trata de extratos e planilhas contábeis que pouco elucidam a situação financeira do condomínio, não demonstrando, por conseguinte, sua incapacidade de arcar ao menos com as custas e despesas com as provas que pretende produzir.

Deve, nesse passo, ser mantido o deferimento parcial da gratuidade judiciária, nos termos da decisão anterior.

Ante o exposto, apreciados os documentos ora acostados pela parte requerente, na linha do que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, acolho em parte os embargos declaratórios, para agregar a fundamentação ora externada, porém, **mantenho o deferimento parcial da gratuidade judiciária**.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Se em termos, cite-se a ré.

A ré deverá se manifestar expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica. No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

**AMERICANA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROMEU APARECIDO DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pleiteia no presente feito o cumprimento da sentença proferida no processo nº 0000669-37.2015.403.6134.

O INSS apresentou **impugnação** (doc. id. 24913035), aduzindo que as contas do exequente contém excesso de execução.

O exequente se manifestou na pet. id. 26157716, sustentando a correção de seus cálculos apresentados.

Os autos foram enviados ao Contador do Juízo, que apresentou seu parecer (doc. id. 24261397). A exequente concordou com o parecer da Contadoria "sem prescrição" (doc. id. 28845592); o INSS assentiu ao cálculo com a incidência da prescrição quinquenal (doc. id. 28743078).

#### É o relatório. Decido.

Após a apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, discute-se a determinação de afastamento da prescrição quinquenal no cálculo de liquidação.

A esse respeito, não obstante as alegações da parte executada, há que se observar os contornos do *decisum* exequendo, que, *in casu*, nada dispôs acerca do prazo prescricional. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. O título judicial transitado em julgado nada dispôs acerca do prazo prescricional, devendo o cálculo de liquidação estar de acordo com o julgado. 2. **Considerando que a execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, seguindo rigorosamente os limites impostos pelo julgado, a alegação de prescrição não pode ser acolhida sob pena de violação à coisa julgada, ainda que seja matéria de ordem pública.** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5011509-51.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2020.)

Nessa linha, ainda, colhe-se dos autos que a ausência de manifestação sobre a incidência de prescrição foi levada ao C. STJ, em sede de embargos de declaração, os quais foram denegados (id. 21193132).

Destarte, o parecer do contador "sem prescrição" deve ser acolhido.

Ante o exposto, **rejeito as alegações contidas na impugnação do INSS e HOMOLOGO** os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo no doc. id. 24261397 (principal: R\$ 188.902,56; honorários: R\$ 14.120,40, conta em 10/2019).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **R\$1.000,00** (mil reais), ante o caráter irrisório do valor do proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC.

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

**AMERICANA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015007-84.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AMERITRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a empresa executada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A empresa executada apresentou **impugnação** (id. 22599575), em que alega que passa por processo de recuperação judicial e que este crédito lá deveria ser tratado, já que a presente demanda restou arrolada no rol de credores do pedido de recuperação.

O INMETRO se manifestou (id. 26949520).

#### Decido.

A empresa executada noticia que se encontra em processo de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamiento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, (segundo o INMETRO, em 21/03/2018 – id. 26949520), já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Ademais, o documento id. 22599581, descontextualizado, não demonstra de maneira inconteste que o débito aqui tratado (honorários sucumbenciais) está incluído no plano de recuperação judicial.

Sendo assim, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pela executada.**

Concedo à executada a reabertura do prazo para o pagamento voluntário da dívida.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria 15 deste Juízo.

Cumpra-se e intímem-se.

**AMERICANA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGUINALDO ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**AMERICANA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-48.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MANTOVANNI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos do CRPS.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-54.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo, com a devida implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27882958).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28539183).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28957831).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

A intimação da autoridade impetrada deverá ser efetivada por e-mail, conforme requerido pela Gerência Executiva do INSS

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

**AMERICANA, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011980-85.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SALVADOR EDUARDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Dec. id. 26910806: vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000619-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARLENE GOMES PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PELISSARI - MG168075  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

No presente cumprimento da sentença proferida na ACP nº 0032162-18.2007.403.6100, após impugnação da União (id. 11123963) e manifestação da exequente (id. 11957568), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que, em seu parecer, foi favorável aos parâmetros dos cálculos apresentados pela União, questionando, no entanto, a porcentagem da cota-parte entre 11/2002 a 09/2007 (id. 13296168).

A União reiterou que seus cálculos estão corretos (id. 13505751). A exequente insistiu que a ela cumpre receber a totalidade dos proventos (id. 15030576).

Novamente instada a se manifestar (id. 19498044), a União prestou novos esclarecimentos (id. 23028665).

Intimada, a parte exequente não se manifestou.

#### Decido.

Depreendo que os parâmetros apresentados nos cálculos da União estão em consonância com o termo de acordo firmado na ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100 (id. 8301397), conforme, inclusive, ratificado pela Contadoria do Juízo. A parte exequente não se insurgiu quanto às conclusões do Contador neste ponto.

A questão controvertida, após o parecer da Contadoria, passou a ser a aplicação da cota-parte de 50% ou 100% dos proventos no período entre 11/2002 a 09/2007. E sobre essa situação, tenho que a União esclareceu a contento, pelas petições e documentos id. 13505751, 13505752, 23028665 e 23029103, que seus cálculos estão corretos, pois, segundo apurado, a cota-parte da exequente durante o período mencionado resultava da soma de "(...) ¼ (um quarto) da pensão, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento), acrescida da cota complementar de ¼ (um quarto), ou seja 25%, assim totalizando 50% (cinquenta por cento) do recebimento dos proventos do instituidor Walter Jorge Paulo (...)" (id. 23028665).

Desse modo, conclui-se que entre 11/2002 a 09/2007 à parte exequente é devida a cota-parte de 50%, estando corretos os cálculos da União.

Ademais, os cálculos da União consideraram os parâmetros de correção monetária (TR) e juros de mora (0,5% ao mês desde a citação na ação coletiva - fev/08) entabulados no acordo, conforme se vê do Parecer Técnico de id. [11123966](#).

Ante o exposto, **acolho a impugnação da União e, por consequência, os cálculos por ela apresentados (id. 11123966).**

Considerando que os cálculos da exequente não foram acolhidos, condeno-a a pagar à União honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada (diferença entre o valor pretendido e o reconhecido).

Intimem-se.

Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAMELLA BERHALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA KALIL MISSEN - SP322763  
IMPETRADO: LICEU CORAÇÃO DE JESUS, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MARIA AUXILIADORA

#### DESPACHO

Id. 29809977: recebo a emenda à inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, PAMELLA BERHALDO, requer provimento jurisdicional em desfavor do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS MADRE AUXILIADORA, sediado em Americana/SP, que lhe possibilite cursar o nono e décimo semestres do curso de Direito e posteriormente concluir as seis dependências que ostenta ("ou que ao menos de maneira alternativa possa cursar o 9º semestre e mais duas DPS, e após o décimo semestre concluir as 4 DPS, restantes").

Narra que cursa graduação em Direito na referida instituição de ensino e que as aulas do 9º semestre do curso foram iniciadas em 10/02/2020.

Notícia que acumulou dependência em 06 matérias, o que, nos termos do Regimento Interno da IES, obsta a matrícula no semestre subsequente. Todavia, afirma que durante o decorrer do curso a matriz curricular sofreu alterações por parte da impetrada, com inclusão de matérias e mudança de carga horária; nessa linha, afirma que o requerimento de matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito foi indevidamente indeferido com base no art. 4º do Regulamento para as disciplinas em Regime de Dependência (DP), pois considerou matérias que a mesmo sequer cursou, em virtude de terem sido incluídas posteriormente pela instituição em períodos já findos/cursados pela impetrante. Aduziu que por não ter sido reprovada poderia cursar as matérias incluídas na nova matriz curricular juntamente com as demais do 9º semestre, da forma como previsto no Regimento Interno da instituição de ensino.

Sustenta, ainda, que “*não há nada na lei que proíba os alunos em geral e, no caso a Impetrante a concluir as dependências depois, mesmo porque as matérias das dependências não são matérias imprescindíveis, portanto, a proibição ou sanção causará prejuízos incalculáveis*” (id. 29232918).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Não obstante o quanto asseverado na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, o quadro asseverado, notadamente considerando que não foi trazida aos autos a decisão denegatória combatida, tampouco a norma interna que a respaldaria.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação da autoridade, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos.

Do exposto, **postergo a apreciação da medida liminar para momento posterior à manifestação da autoridade apontada como coatora.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, *retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.*

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Cópia da presente decisão servirá de mandado/carta precatória/ofício.

**AMERICANA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum em que a autora, KETLIN ELIZABETE AMARAL, pleiteia do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, instituída por *Jair Ramos dos Santos*, falecido em 11 de fevereiro de 2019, com quem teria vivido maritalmente por mais de dez anos.

Narra que o pedido formulado administrativamente foi deferido. Contudo, teria sido cessado de maneira indevida, pois a autarquia ré teria considerado como termo inicial da união estável a data de 06/08/2018 (data da escritura lavrada em Cartório). Sustenta possuir direito à pensão por morte vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, V, “6”, da Lei nº 8.213/91. Afirma que os documentos acostados fazem prova do início da união estável nos termos da declaração registrada em Cartório (ano de 2007), razão pela qual faz jus ao benefício vindicado, desde a data da indevida cessação, em 11/06/2019.

A medida antecipatória postulada foi deferida (doc. id. 24371950).

O INSS apresentou contestação, ocasião em que alegou a legalidade da cessação do benefício, em virtude da ausência de prova material contemporânea da alegada união estável por período superior aos 24 meses anteriores ao óbito. Pugnou pela improcedência do pedido (doc. id. 25158338). A autora apresentou réplica (doc. id. 26211505).

O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a tutela provisória (id. 27296541). Este juízo manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (28506005).

Foi realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (id. 29524561 e seguintes).

Posteriormente, a parte autora juntou documento que comprova a existência de filho do falecido, o qual, na data do óbito, possuía idade superior a 21 anos (id. 29858646).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no artigo 74, da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito era a seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Embora a concessão da pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de sua morte.

O óbito de *Jair Ramos dos Santos* restou provado pela certidão constante no arquivo 23609293 - Pág. 6/7; a qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelas telas extraídas do sistema CNIS do INSS, as quais informam que o segurado-instituidor verteu mais de 280 contribuições ao RGPS, bem como estava em gozo de auxílio-doença na data do falecimento (id 23609293 – págs. 47/50).

Entre os dependentes do segurado encontra-se o companheiro (artigo 16, I), caso em que a dependência é presumida (artigo 16, § 4º).

Interessa ao caso em tela o teor da redação do inciso V do parágrafo 2º do art. 77 da Lei 8.213/91, que estabeleceu termo para a percepção da pensão por morte, conforme segue:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Na data do falecimento, a autora contava 46 anos; conforme transcrito acima, para o recebimento da pensão vitalícia, para a faixa etária da requerente, exige-se que o casamento ou união estável tenha ocorrido pelo menos dois anos antes do óbito.

Pela análise dos elementos de prova colhidos aos autos, entendo que restou provado que a autora e o falecido viveram em união estável por período superior a dois anos antes do óbito, o que atende a condição necessária para o direito à pensão por morte de forma vitalícia.

Na presente demanda, a qualidade de segurado do instituidor, bem como a dependência econômica da parte autora, não são pontos controvertidos, tendo em vista que a autarquia ré concedera administrativamente o benefício de pensão por morte à autora.

O que se discute nos autos é a legalidade da cessação da referida prestação, diante da alegação de existência de união estável por mais de dez anos.

Nesse passo, depreendo que a existência de união estável por período consideravelmente superior a dois anos restou demonstrada.

Malgrado cediço que, em conformidade com a jurisprudência, a coabitação não representa elemento indispensável para a caracterização da união estável (cf., aliás, Súmula 382 do STF), sua inexistência, por outro lado, pode constituir elemento a ser analisado no contexto probatório de que não havia uma convivência como se casados fossem, já que, em princípio, normalmente há, para essa situação, a coabitação. Por conseguinte, embora possível a existência de união estável sem que haja coabitação, dimana-se que a prova, então, nessa hipótese, deve ser mais robusta, com as justificativas pertinentes a cada caso ou com a comprovação de circunstâncias outras que levem a segura conclusão de que houve união duradoura para constituição de família, inclusive para se diferenciar, por exemplo, de um namoro. A propósito, consoante já explicitou o E. TRF2, “(...) A coabitação, em razão das mudanças sociais, é considerada apenas um indicio de união estável, e um relacionamento sério sem coabitação depende de provas robustas para ser reconhecido como união estável.” (...) (TRF da 2ª Região, Apelação Cível/Reexame Necessário n. 2014.51.01.004779-4, 7ª Turma Especializada, rel. Des. Sergio Schwaitzer, julgado em 4/3/2016) (Grifo meu). A situação fática, assim, inclusive a considerar as consequências jurídicas dela decorrentes, deve ser analisada com cautela e reclama, para a sua demonstração, provas a contento.

No caso vertente, porém, para se lastrear a assertiva de que houve união estável, alega-se a própria coabitação por longo período, a qual depreendo demonstrada a contento.

Os documentos juntados pela autora apontam nesse sentido, em especial os seguintes: escritura pública firmada perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Cosmópolis datada de 6 de agosto de 2018, na qual se declara a existência de união estável desde 22 de junho de 2007 (id. 23609293 pág. 10/11); documentos do instituidor e da postulante como o mesmo endereço (datados de 2008 e 2010), consistentes em termo de rescisão do contrato de trabalho do extinto (datado de 2010 – id. 23609295 - Pág. 1/2), demonstrativo de pagamento do falecido (datado de 2010 – id. 23609295 - Pág. 3/4), pedidos de venda em loja, referente à parte autora (datados de 2010 e 2008 – id. 23609295 - Pág. 4/7); Contrato de locação do imóvel situado à Rua Laurentino D’Óleo, n.º 192, Parque Ester, em Cosmópolis/SP, tendo como locatário o “de cujus”, datado de 27/04/2015 (id. 23609293, pág. 14), e telegramas enviados à autora no mesmo endereço, datados de 22 de agosto de 2016, 8 de fevereiro de 2017 e 11 de abril de 2017 (id. 23609293, págs. 15, 20 e 18); Boleto de Cobrança da Claro, em nome de Jair Ramos dos Santos, em que consta como endereço deste Rua Laurentino D’Óleo, n.º 192, Parque Ester, em Cosmópolis/SP, referente ao período de uso de setembro a outubro de 2016 (id. 23609293, pág. 24).

Além disso, a prova testemunhal produzida foi unânime no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, desde 2008, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual apenas se desfez com o óbito daquele.

Logo, considerando o quadro probatório acima, deflui-se que havia união estável, *in casu*, desde 2008.

Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, a requerente faz jus ao restabelecimento do benefício pensão por morte, desde a data da indevida cessação, nos termos da redação do art. 77, § 2º, V, “6”, I da Lei nº 8.213/91 vigente quando do falecimento.

Posto isso, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte vitalícia, a contar do óbito, em 11/02/2019 (id. 23609293 – págs 6/7).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a cessação (DCB – 11/06/2019) até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5002364-96.2019.4.03.6134

AUTORA: KETLIN ELIZABETE AMARAL

CPF: 309421778-86

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE

DIB: 11/02/2019

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

\*\*\*\*\*

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante ALDAIR APARECIDO VENANCIO RODRIGUES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê andamento ao processo administrativo por meio do qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 29279111).

O MPF apresentou manifestação (id. 29718807).

#### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE GOIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..." vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o INSS não se opôs aos valores pleiteados, **homologo** os cálculos apresentados pelo exequente.

Intimem-se, assim, o exequente e sua advogada para comprovarem, em cinco dias, a regularidade do seus CPFs junto à Receita Federal do Brasil, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALOISIO DOS SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: EDICARLOS EDER FRIOZI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO SERGIO SELERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-60.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

JOSÉ LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 19/11/2018.

Narra, em síntese, que em ação judicial proposta perante o JEF de Americana em 2007 teve seu direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido, porém exerceu seu direito de renúncia ao benefício à época. Alega, porém, que, quando do novo requerimento administrativo, o INSS negou o pedido, sob o fundamento de que o autor tem benefício de aposentadoria ativo.

Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 26332162).

Réplica (id. 27275344).

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Sobre a preliminar de coisa julgada aventada pelo INSS, tenho que não se configura, na hipótese. Em que pese na ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Americana (nº 0002895-50.2007.403.6310) o requerente tenha pleiteado a desistência/renúncia da aposentadoria então concedida, na presente demanda busca-se a concessão de benefício com base em requerimento administrativo mais recente. Há, assim, distinção quanto aos pedidos das demandas, não se configurando a hipótese de coisa julgada.

No entanto, tenho que a situação relatada pelas partes enseja a improcedência do pleito autoral, senão vejamos.

O requerente alega que na referida demanda ajuizada perante o JEF, não obstante o autor tivesse "(...) garantido seu direito a percepção da aposentadoria, optou em não recebê-la, diante da proporcionalidade dos proventos e por ter considerado a renda aquém do pretendido (...)" (id. 24121019, pág. 05). Por tal razão, requer na presente demanda que sua aposentadoria seja reconhecida a partir da DER de 19/11/2018, com a soma dos períodos reconhecidos judicialmente aos intervalos deferidos na esfera administrativa no primeiro requerimento, além de períodos comuns laborados posteriormente.

Malgrado as alegações do requerente, depreendo dos documentos apresentados pelas partes que, após a concessão judicial do benefício, o autor manifestou-se pela desistência deste (id. 24121528, pág. 03). O pedido, no entanto, não foi deferido pelo Juízo competente, em mais de uma manifestação (id. 242121530, pág. 01, e id. 24121539, págs. 39 e 42). Impetrou-se mandado de segurança em razão desta decisão, porém os documentos id. 24121539, págs. 43/44, demonstram que o *mandamus* foi extinto sem resolução de mérito.

Nesse contexto, dessume-se, na linha do quanto sustentado pelo INSS, que o título executivo judicial exarado na demanda que tramitou no JEF permanece hígido. A pretensão de renúncia ao benefício concedido judicialmente foi rejeitada naquela demanda, não tendo este Juízo competência para desconstituir ou reformar o quanto decidido.

Por conseguinte, inviabilizada a possibilidade de renúncia do benefício anterior, à época própria, pelo Juízo competente, tenho que a pretensão aqui trazida, de concessão de aposentadoria com DER posterior, esbarra no precedente vinculante do STF definido no Tema 503: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou 'reaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991".

Assim, não há como acolher os pedidos expostos na inicial.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AGNALDO SILVA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MARCO ANTONIO FERNANDES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/06/2014.

Aduz a parte autora, em síntese, que o réu, por ocasião da concessão de seu benefício, não computou corretamente os salários-de-contribuição vertidos ao sistema, uma vez que não efetuou a soma dos valores relativos aos períodos concomitantes.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (id. 25285021).

Réplica (id. 27543755).

**É o relatório. Decido.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

O pedido do autor refere-se à possibilidade de soma de salários-de-contribuição de atividades concomitantes no período básico de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre isso, à época da concessão do benefício, assim dispunha o art. 32 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 32. O salário-de-benefício do período que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”*

Assim, segundo a regra *supra*, o salário-de-benefício, caso o segurado não tenha implementado as condições para a obtenção do benefício em todas as atividades concomitantes, corresponderia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média dos salários-de-contribuição das atividades secundárias, “equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido”.

Mencionada norma tinha por objetivo, quando promulgada, coibir o incremento artificioso dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo antes previsto na redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/91, buscando, assim, evitar o desproporcional aumento da renda mensal inicial do benefício, tendo em vista que, na vigência da redação original desses dispositivos, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Contudo, o período básico de cálculo previsto na redação original do art. 29, da Lei 8.213/1991 foi modificado pela Lei nº 9.876/1999, passando a ser apurado sobre as contribuições a partir de 1994 – as 80% melhores, tomando inócua eventual tentativa de deliberada elevação dos salários-de-contribuição, considerando o abrangente período que passou a ser considerado.

A Lei 9.876/1999 determinou, ainda, no seu art. 4º, a extinção progressiva da escala de salário-base, anteriormente prevista no art. 29, da Lei 8.212/1991.

Já em 01 de abril de 2003, por força da norma contida nos artigos 9º e 14, da MP nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, restou definitivamente extinta a escala transitória de salário-base estabelecida na Lei nº 9.876/1999, possibilitando, a partir de então, ao contribuinte individual e facultativo a imediata elevação do salário-de-contribuição, mediante recolhimento da contribuição sobre o valor máximo previsto para os benefícios da Previdência Social, para o fim de aumentar o valor da renda mensal inicial. O mesmo se aplicou ao segurado empregado que teve o vínculo empregatício cessado e passou a contribuir, exclusivamente, na condição de contribuinte individual.

Desse modo, a partir de 01 de abril de 2003, com a extinção da escala de salário-base prevista no art. 29 da Lei nº 8.212/1991, deve se ter por derogado o art. 32, da Lei nº 8.213/1991, conferindo a todos os segurados que contribuíram em razão de atividades concomitantes a apuração do salário-de-benefício, considerando a soma dos salários-de-contribuição, nas respectivas competências, respeitado o teto de benefícios da Previdência Social.

Nesse sentido é a tese fixada no âmbito da TNU (Terra 167), in verbis: “O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

No mesmo trilhar, ainda, recentemente decidiu o C. STJ e o E. TRF3:

*“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA REGRA ORIGINAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991 EM FACE DA AMPLIAÇÃO DO PBC PROMOVIDA PELA LEI 9.876/1999. PRINCÍPIO CONTRIBUTIVO. CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TEXTO ATUAL DO ART. 32 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, estabelecia que o Segurado que exerce mais de uma atividade vinculada do RGPS, simultaneamente, só faria jus à soma dos salários de contribuição na hipótese de implementar todos os requisitos para aposentadoria em cada uma das atividades. 2. Caso contrário, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu condições para concessão do benefício; ou, tratando-se de hipótese em que o Segurado não completou tempo de serviço/contribuição suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades, deve ser considerada como atividade principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/1991 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC. 3. O regramento previsto no art. 32 da Lei 8.213/1991 foi fixado para evitar que o Segurado passasse a contribuir concomitantemente como contribuinte individual somente nos últimos 36 meses que antecedem sua aposentadoria, impossibilitando, por exemplo, que um Segurado que teve todo um histórico contributivo de baixos valores pudesse elevar suas contribuições até o teto do salário de contribuição, nos últimos 36 meses de atividade, e, com isso, aumentar indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício. 4. É de se lembrar que o art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, consignava que o salário de benefício seria calculado a partir da média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até o máximo de 36 meses, apurados em período não superior a 48 meses. 5. Ocorre que tal regra de cálculo foi alterada com a edição da Lei 9.876/1999, que implementou nova regra ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, base que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 6. Tendo em vista a ampliação do período básico de cálculo - o qual passou a corresponder a toda a vida contributiva do Segurado -, não se afigura mais razoável impedir a soma dos salários de contribuição em cada competência, vez que são recolhidas as contribuições previdenciárias sobre cada uma delas. 7. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custo e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 8. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 9. Admite-se, assim, que o salário de benefício do Segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes seja calculado com base na soma dos salários de contribuição, nos termos do atual texto do art. 32 da Lei 8.213/1991, de modo a lhe conferir o direito ao melhor benefício possível com base no seu histórico contributivo. 10. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.” (REsp 1670818/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 27/11/2019)*

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DOS VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. - Pedido de recálculo do benefício previdenciário. Matéria afeta à Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Preliminar de incompetência rejeitada. - Inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-alimentação durante o intervalo entre janeiro de 1995 a maio de 2007, período em que a parte autora laborou para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. - Valores pagos à parte autora habitualmente e em pecúnia, consubstanciados na forma de vales alimentação e operacionalizados por um cartão eletrônico. Verba de natureza salarial, com obrigação de recolhimento das contribuições. - Sendo devida a contribuição sobre a verba que compõe o auxílio-alimentação, desarrazoado vedar a sua inclusão nos salários-de-contribuição. - A jurisprudência tem se inclinado no sentido de se permitir a soma das contribuições concomitantes aos benefícios concedidos após 2003, devido a extinção, pelo artigo 9º da Lei n. 10.666/2003, da escala dos salários-base prevista no artigo 29 da Lei n. 8.212/91. - Segurado empregado, com dois vínculos, também teria direito à majoração do salário-de-contribuição até o teto e, por oportuno, o artigo 32 da Lei n. 8.213/91 se encontraria derogado. Jurisprudência. - Preliminar rejeitada. Apelo do INSS improvido. Apelo da parte autora provido.” (ApRecNec 5004757-27.2018.4.03.6102, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANFAS, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.)*

Por fim, na linha do entendimento acima, cabe mencionar que recentemente a Medida Provisória 871, de 18/01/2019, convertida na Lei 13.846, de 18/06/19, revogou os incisos I, II e III do art.32 da Lei 8.213/91, mantendo, por sua vez, o *caput*, que determina seja feita a soma simples dos salários-de-contribuição nos casos em que forem realizadas atividades concomitantes.

No caso em tela, ao que se deprende da carta de concessão acostada ao feito (id. 23781858), as contribuições concomitantes não foram consideradas da forma acima acenada, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão revisional deduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de revisar, desde a DER, a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora, na forma da fundamentação *supra*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), respeitando-se a prescrição quinquenal, observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LÚCIA DE CASTRO OLIVEIRA move ação em face do INSS, em que se objetiva a condenação deste ao pagamento dos valores não recebidos em vida por Nivaldo José de Oliveira de 03/11/2015 a 18/04/2017, no valor total de R\$ 24.168,33, bem assim reparação pelos gastos com farmácia e hospital e pelos danos morais sofridos.

Narra, em síntese, que é viúva de Nivaldo José de Oliveira, que era segurado especial da Previdência Social, vez que trabalhador rural. Aduz que Nivaldo era portador de doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior, e estava em tratamento desde abril de 2013. Relata que, em 03/11/2015, pela primeira vez, o segurado requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença (NB 612.384.036-7), porquanto já se encontrava incapacitado para o trabalho, porém, o requerimento foi indeferido. Aventa que, apesar da dificuldade e por não ter outro meio de sobrevivência, o segurado teve que voltar a trabalhar na roça (cuidando da lavoura, das criações e mexendo com produtos químicos), pois não tinha ninguém que o ajudasse. Alega que, após ter continuado a trabalhar, o segurado, pela segunda vez, em 22/03/2016, voltou a requerer a concessão do benefício de auxílio doença, sendo o pedido mais uma vez indeferido por ausência de incapacidade. Aduz, ainda, que, em 13/01/2017, após o quadro ter se agravado ainda mais, Nivaldo novamente formulou requerimento de concessão do benefício de auxílio doença e, mais uma vez, o requerimento foi indeferido. Relata que, em 18/04/2017, devido ao agravamento da doença, o segurado não resistiu e veio a falecer, tendo como causa da morte insuficiência respiratória aguda, insuficiência renal aguda, doença pulmonar obstrutiva crônica. Aventa, também, que Nivaldo, sem o benefício que lhe era devido, teve gastos, como os com despesas de farmácia e hospital. Assevera, ainda, que houve danos morais.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual, em suma, asseverou que não houve a demonstração da existência de incapacidade e impugnou os valores postulados a título de reparação por danos materiais e morais (id. 4776881).

A autora ofertou réplica (id. 5340460).

Este juízo, dentre outras coisas, determinou a realização de perícia indireta para a verificação da alegada incapacidade e deferiu a produção de prova oral para possibilitar a comprovação, juntamente com início de prova material, do labor rural do de cujus e, em consequência, sua qualidade de segurado (id. 12974145). Também determinou a juntada do PA.

Foi deprecada a oitiva de duas testemunhas e tomado o depoimento pessoal da autora em audiência realizada nesta subseção.

A autora juntou documentos novos para a comprovação da qualidade de segurado de Nivaldo (id. 15600246).

Laudo foi acostado (id. 16374364).

A autora peticionou, asseverando que a perita não respondeu aos quesitos que formulou (id. 22437722), razão pela qual este juízo determinou a intimação da expert para as respostas.

Em resposta, a perita, de modo geral, reiterou as conclusões que já havia apresentado no laudo (id. 23209157).

A autora, em seguida, impugnou o laudo e a complementação deste (id. 28840885).

### É relatório. Passo a decidir.

De proêmio, consentâneo se faz reiterar o quanto já explicitado na decisão de id. 12974145 acerca da legitimidade ativa da autora.

A autora, dentre outras coisas, pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de valores alusivos a benefício fundado na incapacidade postulado pelo de cujus em vida e que foi indeferido. E, nesse passo, considerando que o segurado falecido efetivamente postulou na seara administrativa a concessão do benefício em vida, possui sua dependente, em consequência, legitimidade para pleitear valores por ele então não recebidos. Nesse sentido:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INCAPACIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS. CONSECUTÓRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Possui legitimidade o dependente para postular judicialmente valores não recebidos em vida pelo segurado a título de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e por este então devidamente postulados administrativamente. 2. Configurado o direito do agora falecido segurado ao auxílio-doença, desde seu óbito possuem os dependentes legais direito ao benefício próprio de pensão. 3. Não há perda da qualidade de segurado ao que deixa de trabalhar em razão de incapacidade comprovada, período em que inclusive reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, através da perícia médica judicial. 4. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 5. Consecutários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5014453-09.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018)

ACÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDENCIÁRIO - LEGITIMIDADE DA AUTORA/VIÚVA CONFIGURADA - BENEFÍCIO LITIGADO PELO TITULAR SEGURADO ANTERIORMENTE A SEU ÓBITO, EM SEARA ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 9.784/99 A QUALQUER TEMPO - EXPOSIÇÃO A RUIÍDO - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL - RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE A INDEVIDA CESSAÇÃO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RAZÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS - COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR IDADE, POSTERIORMENTE DEFERIDA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. 1. Não prospera a arguição de ilegitimidade ativa ventilada pelo INSS, vez que, encerrado o benefício de João Manuel Lopes Pereira em 12/10/1996, fls. 33 e 152/153, marido da recorrida, fls. 28, o próprio segurado interps recurso na esfera administrativa, naquele mesmo ano, fls. 159. (...) 5. O segurado titular da aposentaria especial litigou em sede administrativa contra a cassação do benefício, ao passo que seu falecimento ocorreu durante do trâmite daquele, portanto a viúva detém legitimidade ao debate aviado. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA. ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1981328 - 0012617-62.2011.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 15/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016)

As partes são legítimas e bem representadas. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

### Passo ao exame do mérito.

De início, passo a analisar o avertado direito a que teria Nivaldo em vida ao recebimento do benefício de auxílio doença (ou mesmo aposentadoria por invalidez) em relação aos requerimentos administrativos que formulou e, em consequência, o direito da autora ao recebimento dos valores então não pagos.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)  
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso dos autos, após apreciação dos documentos médicos, inclusive daqueles coligidos pela própria parte autora, não foi constatada pela perícia incapacidade do de cujus até abril de 2017, sendo certo que os requerimentos administrativos de concessão do benefício foram formulados em 03/11/2015, em 22/03/2016 e em 13/01/2017.

Realizada a perícia indireta (laudo de id. 16374364), a perita concluiu que Nivaldo possuía doença pulmonar obstrutiva crônica, falta de ar, em 2013, e que não há como afirmar a existência de incapacidade até 2017, observando que, em relação ao período anterior, há documentos que mencionam que a doença se encontrava controlada com uso de broncodilatador. Alude, para tanto, a relatórios médicos de 2015 e de 2016 que registram DPOC controlada, apontando que no relatório de 08 de abril de 2017 há registro de DPOC dependente de oxigênio. Estabeleceu, por isso, como data de início da incapacidade, 08 de abril de 2017. Informou, ainda, que essa incapacidade a partir de abril de 2017 era total, não sendo possível afirmar, porém, que era permanente.

A autora peticionou, asseverando que a perita não respondeu aos quesitos que formulou (id. 22437722), razão pela qual este juízo determinou a intimação da expert para as respostas.

Em resposta, a perita, de modo geral, reiterou as conclusões que já havia apresentado no laudo (id. 23209157).

A autora, em seguida, impugnou o laudo e a complementação deste, ressaltando, em especial, documentos acostados, que Nivaldo já se encontrava incapaz anteriormente a 2017 e que a perita não seria especialista na área (id. 28840885).

Em que pese o quanto asseverado na impugnação apresentada, não depreendo do laudo pericial lavrado por perita da confiança do juízo erros, equívocos ou contradições objetivamente detectáveis.

Impende salientar, ainda, que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção.

Impende considerar, outrossim, que a perícia realizada foi indireta, de sorte que coube à perita apenas proceder à análise dos exames e documentos existentes apresentados, inclusive no que toca às datas em que foram produzidos. E, nesse passo, depreende-se do laudo que a expert se baseou em relatórios médicos alusivos aos anos de 2015 e de 2016, em que foi constatado que, embora houvesse a doença, esta se encontrava controlada. Observa-se, ademais, que a informação da ocorrência de agravamento não é incompatível com a resposta de incapacidade a partir de abril de 2017. Ao que se extrai, a expert respondeu que há registro de que a doença existia já em 2013 e de que existe registro apenas a partir de abril de 2017 de que esta, não mais controlada (e aponta a expert registros de 2015 e 2016 acerca do controle), passou a levar à dependência de oxigênio.

Assinalo, em acréscimo, que não obstante o disposto no artigo 465 do CPC, a especialidade mencionada na aludida regra "pode ser mitigada, por exemplo, nos casos em que a perícia é realizada por médico clínico geral ou por médico do trabalho, que pela própria atividade e experiência têm plenas condições de diagnosticar as mais diversas enfermidades" (Ap 00259930620174039999, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2017). Outrossim, em se tratando de laudo pericial elaborado por perito(a) de confiança do juízo, desde presentes elementos suficientes à análise acerca da incapacidade, desnecessária se revela, em princípio, a designação de novas perícias por especialistas em cada moléstia asseverada na inicial, "uma vez que compete ao magistrado, no uso de seu poder instrutório, analisar a suficiência da prova para formular seu convencimento (CPC/2015, art. 370)" (Ap 00398461920164039999, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017).

De ver-se, ainda, que a perícia foi realizada também com supedâneo nos documentos médicos apresentados pela própria parte autora.

Logo, impõe-se considerar as ponderações e conclusões constantes do laudo pericial.

Quanto à prova testemunhal (realizada por meio de Carta Precatória), não se pode olvidar que a produção desta foi expressamente deferida apenas para a demonstração do labor campesino (cf. decisão de id. 12974145) e consequente comprovação, assim, da qualidade de segurado especial (já que, para além da incapacidade, há a necessidade de demonstração da qualidade de segurado ao tempo do início desta). A prova testemunhal se revela impertinente para a comprovação da incapacidade, que reclama prova técnica, a teor do que dispõe o art. 443, incisos I e II, do CPC/2015 (CPC/1973, art. 400, incisos I e II). Por conseguinte, os depoimentos não possuem aptidão para comprovar a incapacidade nos períodos asseverados. Para a aferição da existência ou não da incapacidade, foi determinada a realização de perícia indireta (cf. decisão de id. 12974145).

Desta sorte, não demonstrada a contento a alegada incapacidade laborativa do de cujus quando dos requerimentos administrativos formulados, consoante perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos referentes ao benefício. Não se faz mister, assim, a aferição das provas acerca do labor rural para a comprovação da qualidade de segurado especial.

Em consequência, não comprovados os fatos aventados, também não se há falar em reparação por danos materiais ou morais.

De qualquer sorte, *ad argumentandum*, ainda que demonstrado estivesse que o de cujus tinha em vida o direito à percepção do benefício em algum dos períodos aventados, descaberia, para além dos valores não recebidos, a pretensão de reparação por danos materiais ou morais em decorrência dos indeferimentos dos pedidos administrativos formulados. A análise e decisão acerca do requerimento administrativo de concessão de benefício consubstancia exercício regular de direito da Autarquia Previdenciária. A propósito, assim já se decidiu:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INSS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSTERIOR CONCESSÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DA CONDUTA DA AUTARQUIA. 1. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra os pressupostos dar responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. 2. Em se tratando de comportamento omissivo, a situação merece enfoque diferenciado. Decorrendo o dano diretamente de conduta omissiva atribuída a agente público, pode-se falar em responsabilidade objetiva. Decorrendo o dano, todavia, de ato de terceiro ou mesmo de evento natural, a responsabilidade do Estado de regra, assume natureza subjetiva, a depender de comprovação de culpa, ao menos anônima, atribuível ao aparelho estatal. De fato, nessas condições, se o Estado não agir, e o dano não emerge diretamente deste não agir, de rigor não foi, em princípio, seja natural, seja normativamente, o causador do dano. 3. A decisão administrativa indeferindo pedido de concessão de benefício previdenciário/assistencial constitui exercício regular de direito, e não ilícito ensejador da reparação civil. Ou seja, o indeferimento do benefício na via administrativa não implica, necessariamente, direito à indenização por danos materiais ou morais. (TRF4, AC 5022328-31.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RÓGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 29/11/2018)

Além disso, quanto aos danos morais, ainda que asseverados os fatos asseverados, também caberia aferir se a conduta do INSS, *ipso facto*, teria aptidão para desbordar as raias do mero dissabor.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-42.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JM MAGAZINE EIRELI - ME, JOANA DARQUE ARRUDA

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foram encontrados bens da parte executada (ID 13202959), dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-70.2020.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CARLOS ALMIR CAMBRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

AMERICANA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-69.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS FRANCISCO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUIS FRANCISCO DIAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alga que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 16/10/2015.

Citado, o réu apresentou contestação (id 27933620), sobre a qual o autor se manifestou (id 29439143).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo à análise do mérito.**

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

"Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério."

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Lauda Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/05/1993 a 09/06/1993, 10/06/1993 a 09/10/1993 e 10/06/1996 a 08/09/2014, trabalhados na Prefeitura de Americana, na função de auxiliar de obras.

Para comprovar o caráter especial do labor, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 66/67 do arquivo de id. 20905068, o qual registra que o segurado estava exposto aos agentes agressivos bactérias e calor, este na ordem de 28.7 IBUTG.

Não obstante as informações supracitadas, na descrição das atividades do obreiro consta que ele atuava na manutenção de obras e limpeza de galerias, o que, em princípio, vai de encontro à asseverada exposição a bactérias. No ponto, não se extrai da documentação carreada aos autos se o autor trabalhava em um local específico ou executava suas funções obras diversas.

De igual sorte, à míngua de maiores informações, e considerando que o trabalhador exercia sua profissão no setor de obras do Município de Americana, infere-se que o calor a que o autor estaria exposto não provinha de fonte artificial. E, nesse passo, na esteira da jurisprudência, o calor considerado insalubre no item 1.1.1 do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.1 do Decreto 83.080/79 é aquele proveniente de fontes artificiais e não naturais, como os raios solares, sendo incabível, portanto, o enquadramento vindicado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. RURAL. RUÍDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. - A simples sujeição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre ou perigosa para efeitos previdenciários. **Nenhum dos elementos climáticos (calor, umidade, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria. Convém especificar que, no presente caso, eles eram provenientes de fontes naturais (meio ambiente), enquanto a legislação previdenciária preconiza que a fonte deve ser artificial.** - É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. - A decisão apenas constatou situação fática preexistente da nocividade do trabalho, de modo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ocasião em que a parte autora possuía os requisitos necessários para aposentar-se. - Índice de correção monetária deve observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Agravo interno da parte autora não provido. - Agravo interno do INSS não provido. (ApCiv 5005582-59.2018.4.03.6105, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. CALOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Inicialmente, não conheço do recurso adesivo da parte autora com base no princípio da unirecorribilidade recursal, uma vez que interposto recurso de apelação anteriormente. - No mérito, a questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Do compulsar dos autos, verifica-se que o conjunto probatório, além de demonstrar a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida. - Em suma, é possível manter o reconhecimento de que o autor exerceu atividade como rural de 10/06/1971 a 31/05/1987 e 01/10/1978 a 28/02/1980, levando-se em conta os documentos em seu nome e os depoimentos das testemunhas. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - **Enquadramento no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.4 do Decreto 3.048/99 elencando as operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.** - Note-se que, o Decreto nº 2.172/97 ao elencar o agente agressivo calor remete a apreciação dos limites de tolerância à NR-15, da Portaria nº 3.214/78 e, no presente caso, a análise das atividades desenvolvidas pelo requerente, em conjunto com as disposições da referida norma, permite concluir pela nocividade do labor. - Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor campesino e incontroversos, o demandante totalizou mais de 35 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. Apelo da parte autora provido. Apelação do INSS provida em parte. (ApCiv 5584149-68.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2019.)

Dessa forma, verifica-se que agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o requerimento administrativo da demandante, razão pela qual a rejeição da sua pretensão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defino, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: IZILDINHA DE LIAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE AMERICANA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28353229).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 29065677).

O MPF apresentou petição, requerendo o normal prosseguimento do feito (id. 29474092).

### É relatório. Fundamento e decidido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-59.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANGELO SERGIO MARTON  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL GIULIANO SCHIAVONI - SP208794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE APARECIDO LESO POLVERE  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ROMOLO ROMOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONDOMÍNIO MANUEL FERREIRA DE SOUZA - BONSUCESO 06  
REPRESENTANTE: CLAUDINEI ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Embargos declaratórios id. 29524528: a parte autora sustenta que deveria ter sido intimada nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para que pudesse comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Junto à petição id. 29921834, apresentou documentos.

Quanto ao alegado nos embargos declaratórios, observo que de fato o § 2º do art. 99 do CPC dispõe que: "*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*"; assim, pela letra da lei, caberia ao Juízo oportunizar à parte requerente a demonstração do alegado.

Por outro lado, depreendo que em petição seguinte a parte requerente já acosta as razões e documentos que reputa pertinentes para demonstrar que preenche os pressupostos para a concessão da gratuidade. Desse modo, superada, no caso vertente, a necessidade de concessão de novo prazo, conforme disposto na norma em comento.

E quanto aos documentos apresentados, observo que se trata de extratos e demonstrativos contábeis que não demonstram a contento a incapacidade da parte requerente de arcar ao menos com as custas e despesas com as provas que pretende produzir; observo, aliás, existência de movimentação financeira relativamente expressiva.

Deve, nesse passo, ser mantido o deferimento parcial da gratuidade judiciária, nos termos da decisão anterior.

Ante o exposto, apreciados os documentos ora acostados pela parte requerente, na linha do que dispõe o art. 99, o § 2º, do CPC, acolho em parte os embargos declaratórios, para agregar a fundamentação ora externada, porém, **mantenho o deferimento parcial da gratuidade judiciária.**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Se em termos, cite-se a ré.

A ré deverá se manifestar expressamente sobre o interesse em conciliar.

Após, à réplica. No prazo da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em tempo, verifico que a testemunha ALDO RODRIGUES DA SILVA reside em Jales/SP, de maneira que sua oitiva deverá ser realizada por meio de videoconferência, *oportunamente* (Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020).

De sua vez, a testemunha GILMAR BOSCO reside em Santa Fé do Sul/SP, mas a expedição de carta precatória àquela Comarca fica, por ora, suspensa, tendo em vista o Provimento nº 2.549/20 do E. TJSP.

Destarte, reconsidero em parte a decisão anterior para suspender o cumprimento dos atos nela consignados.

Intime-se a parte autora, a qual deverá informar, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se remanesce o interesse na oitiva das testemunhas supracitadas.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LINDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que adeque a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001630-82.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: R. M. DO AMARAL GOMES - DROGARIA - ME, ROSEANE MARGUTTI DO AMARAL GOMES  
Advogado do(a) RÉU: GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA - SP287045

#### DESPACHO

Tendo em vista que o art. 1º, I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, dos prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos, em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao requerido por meio do despacho id. 28145917.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da contadoria, ID 30058459. Prazo: 05 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-76.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDINEI DA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o requerente o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, em 15 dias; após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE RODRIGUES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int!"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CRUZ DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemas questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-06.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALMIR ROGERIO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002614-32.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ACYR GOBATI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Denoto que a decisão id. 29301022 não levou em conta a petição id. 29460901, que requereu que o pedido de desistência fosse desconsiderado.

Assim, tomo sem efeito a decisão id. 29301022.

Em prosseguimento, intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, para análise e admissibilidade do(s) recurso(s) interposto(s) bem como para o reexame necessário da sentença nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-37.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDIR HONORIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Apesar das partes não terem informado o interesse na produção de outros elementos de prova, considerando o objeto do processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, sob pena de preclusão.

Adverta-se o demandante que eventual descumprimento do supra determinado poderá acarretar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001446-92.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VALTER JOSE EIRAS

#### S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 29939018).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JUELI SOARES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

"dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-48.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO ACUYO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, COMERCIAL GERMANICA LIMITADA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de omissão na sentença id. 22758744.

**Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Em relação à omissão apontada, tenho que não assiste razão ao embargante. Restou expressamente consignado na sentença recorrida a incompetência desta instância judiciária federal quanto aos pedidos deduzidos em face dos requeridos DETRAN e Comercial Gemânica Ltda. Ao revés do quanto asseverado pela embargante, a pretensão anulatória deduzida não foi a ela direcionada; em face dela foram pleiteadas a “*declaração de inexistência de propriedade*” (e também quanto à exclusão de pontos) e o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse cenário, depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado.

O pretendido, assim, deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

P.R.I.

Em prosseguimento, interposto recurso de apelação pela União Federal (id. 27561598), dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

**AMERICANA, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

JOSÉ SOUZA LEITE move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de especialidade das atividades exercidas nos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/03/2016, citação, ou quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 23950421).

Réplica (id. 24864436).

Gratuidade da justiça deferida (id. 23434356).

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Na réplica (id. 24864436), o autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos seguintes períodos: de 01/10/1998 a 07/07/2000, de 01/03/2007 a 17/02/2011 e de 01/09/2011 a 23/05/2012.

Destaca-se, porém, que os referidos períodos não foram descritos nem pleiteados no pedido inicial do autor (Id 16167704).

Ademais, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa<sup>14</sup> T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nora T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negritei). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 0012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação então vigente.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

**4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.** Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

**5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).**

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

**PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.**

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato consórcio de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF 3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13.10.1980 a 17.02.1981, 08.11.1982 a 20.11.1985, 02.01.1986 a 14.01.1987, 12.11.1987 a 30.11.1987, 03.12.1987 a 11.03.1988, 05.12.1988 a 10.04.1989, 01.06.1989 a 07.08.1990, 13.08.1990 a 04.04.1991, 27.05.1991 a 14.01.1994, 01.01.1995 a 28.07.1996 e 02.05.1996 a 14.06.1996.

Os períodos de 13.10.1980 a 17.02.1981, de 12.11.1987 a 30.11.1987, de 03.12.1987 a 11.03.1988, de 13.08.1990 a 04.04.1991 e de 27.05.1991 a 14.01.1994 (cf. CTPS), nos quais o autor exerceu os cargos de ajudante de mecânico, apontador, auxiliar geral da indústria e mecânico respectivamente, não podem ser considerados especiais, vez que tais funções não se encontram previstas como insalubres, perigosas ou penosas pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, e **não há nos autos elementos probatórios mínimos a apontar a sujeição do segurado aos agentes nocivos arrolados nas citadas normas**. Nesse sentido, enfrentando casos análogos, recentemente decidiu o E. TRF3:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS. - Não conhecido o recurso adesivo da parte autora, por evidente falta de interesse recursal, uma vez que requer exatamente aquilo que lhe fora deferido pelo Juízo a quo, após a oposição de embargos de declaração. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (REsp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - **No caso, as ocupações de oficial mecânico, mecânico de manutenção e mecânico, apontadas nos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não se encontram contempladas na legislação correlata e não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo agentes químicos, conforme alegado pela parte autora.** - Demonstrado, via formulários DSS8030, laudos técnicos e PPP, a exposição habitual e permanente a nível de ruído superior aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares - códigos 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.1.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79 - Laudos técnicos e formulários DSS8030 e PPP indicam a exposição habitual e permanente a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos: óleos, graxas, solventes, etc.), fato que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, e os itens 1.1.5 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes). - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no formulário, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Atendidos os requisitos (carência e tempo de serviço) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - Termo inicial fixado na data da citação, em virtude do cômputo de tempo de contribuição até a data do ajuizamento da demanda. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, atizada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerado o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide, neste caso, a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Recurso adesivo da parte autora não conhecido. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 6069557-59.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020.)

"[...] De início, verifica-se que a controvérsia cinge-se à especialidade das atividades trabalhadas no(s) período(s) de 23/09/1975 a 13/08/1976, 23/08/1976 a 13/01/1977, 01/07/1978 a 01/10/1981, 01/06/1982 a 18/09/1982, 01/10/1982 a 30/04/1984, 01/09/1984 a 28/02/1985, 01/06/1985 a 30/09/1989, 01/03/1990 a 31/03/1992, 01/07/1993 a 17/11/1997, 18/06/1999 a 23/03/2009, 24/03/2009 a 23/03/2010, 24/03/2010, 25/03/2010 a 30/03/2011, 01/11/2011 a 16/03/2012, 17/03/2012 a 20/03/2012, 21/03/2012 a 30/05/2012 e 31/05/2012 a 21/11/2012. Neste contexto, do exame dos autos verifico que **não é possível o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 23/09/1975 a 13/08/1976, 23/08/1976 a 13/01/1977, 01/07/1978 a 01/10/1981 e 01/10/1982 a 30/04/1984, laborados, respectivamente, como servente, trabalhador de linhas férreas (construtora), ajudante (mecânica), mecânico de manutenção, conforme anotações na CTPS ID 85013730/18-20, por se tratarem de categorias profissionais não enquadradas na legislação de regência da matéria, bem como não há nos autos comprovação de exposição a agentes nocivos**, assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos [...]" (ApReeNec 0014949-08.2012.4.03.6105, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

De sua vez, para comprovar a especialidade dos períodos de 08/11/1982 a 20/11/1985 e de 02/01/1986 a 14/01/1987, trabalhados na LIANE AUTOMOVEIS LTDA, o autor juntou PPP's no id. 16167741 (fls. 33 e 34), declarando que, no desempenho de suas funções como mecânico, o requerente permaneceu exposto a hidrocarbonetos (óleos, graxas e desengripantes), agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19.

Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como reguladas ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (Resp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534).

Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, não obstante, atualmente, os hidrocarbonetos estejam listados no Decreto 3048/1999 como agentes agressivos apenas em determinadas situações, depreende-se, à luz do sobredito entendimento jurisprudencial do C. STJ, que, mesmo em outras circunstâncias, se aptos a expor o trabalhador à insalubridade, também assim devem ser considerados para a caracterização do tempo especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, conforme se vê do entendimento jurisprudencial do E. TRF4:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. **RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. CONECTÁRIOS. LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA. 1. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1991 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 2. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Súmula 272 do STJ). 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 4. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 5. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). 7. Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI. 8. Em que pese os Decretos nºs 83.080/1979 e 2.172/1997 não contemplarem a eletricidade como causa de periculosidade, é configurada a especialidade do trabalho, porquanto o rol constante das normas regulamentadoras é meramente exemplificativo. 9. No Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, constam como insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10, 1.0.3, 1.017 e 1.0.19). 10. **Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, há o enquadramento de atividade especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade exposta ao referido agente nocivo (Precedentes desta Corte).** 11. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 13. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 14. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 15. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0020619-55.2012.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 31/08/2016)**

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. TRF1, em que pese comesteio no Decreto 83.080/79:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS: RUIDO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 3. A atividade de mecânico, exercida pelo autor, de fato nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Lado outro, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que "A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC [00064407620074013500](#) 0006440-76.2007.4.01.3500, publicado em 02/10/2015)

Outrossim, não há informação acerca da eficácia de EPI com relação aos agentes químicos.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissional habilitado e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Portanto, os intervalos de **08/11/1982 a 20/11/1985 e de 02/01/1986 a 14/01/1987** devem ser computados como especiais.

Com relação aos períodos de **05/12/1988 a 10/04/1989 e de 01/01/1995 a 28/07/1996**, laborados na empresa COBEL VEÍCULOS LTDA, a parte autora acostou os PPP's de fls. 37 e 38, id 16167741, os quais informam que esteve exposto ao agente nocivo ruído, sem mencionar, contudo, a intensidade.

Quanto ao período de **01/06/1989 a 07/08/1990**, o autor acostou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (id. 16167741, fl. 39). O documento em questão comprova a exposição do segurado a ruído de 94 dB, intensidade superior ao limite vigente à época.

Destarte, faz jus o autor ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/06/1989 a 07/08/1990.

Finalmente, com relação ao período de **02/05/1996 a 14/06/1996** trabalhado na BRUNO DE CARVALHO NUNES & CIA LTDA, a parte autora não acostou qualquer documento nos autos que comprove exposição a agente nocivo no período.

Reconhecidos os intervalos de **08/11/1982 a 20/11/1985, de 02/01/1986 a 14/01/1987 e de 01/06/1989 a 07/08/1990** como períodos laborados em condições especiais, emerge-se que o autor possuía na DER, em 11/03/2016, ou na citação, em 21/10/2019 (aba expedientes do processo eletrônico), tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 08/11/1982 a 20/11/1985, de 02/01/1986 a 14/01/1987 e de 01/06/1989 a 07/08/1990, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno *cada uma das partes* ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de **10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa**.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5000901-22.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ SOUZA LEITE – CPF: 062.092.018-14

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 08/11/1982 a 20/11/1985, de 02/01/1986 a 14/01/1987 e de 01/06/1989 a 07/08/1990 (ATIVIDADE ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.** em face da **UNIÃO**, em que requereu o afastamento da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (id. 25232535).

Contestação da União (id. 25675169).

A parte autora apresentou petição requerendo a desistência da ação (id. 27564485).

A União concordou com o pedido, mas requereu a condenação da parte autora ao pagamento de honorários (id. 29180921).

**Decido.**

Ante o requerimento da parte autora e a concordância da ré, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão id. 25232535.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, JOAO CARLOS LINEA - SP135933  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

**S E N T E N Ç A**

A União requer a extinção do cumprimento de sentença, diante do pagamento realizado.

**Decido.**

Considerando o pagamento dos honorários pela parte condenada e não havendo outras medidas a serem tomadas, **julgo extinto presente cumprimento de sentença**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO FERREIRA MARQUES - SP239097  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

No presente cumprimento de sentença a CEF informou que já depositou os valores devidos (id. 2922169), com o que o exequente concordou (id. 29267362).

**Decido.**

Tendo em vista o pagamento noticiado, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Providencie-se o necessário para o levantamento dos valores pela parte interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ANDRE MARCOS BOTTCHEER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

O CPC prevê que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio (art. 85, §15). No entanto, o deferimento desse pedido pressupõe que o direito aos honorários pertença à sociedade, o que se verifica (a) quando a procuração é outorgada ao advogado, enquanto integrante da sociedade (menção expressa na procuração – art. 15, §3º, EOAB), ou (b) quando o advogado, que recebeu procuração sem menção à sociedade, cede os créditos para a respectiva sociedade. Com efeito, a constituição de sociedade posteriormente ao início do patrocínio não faz presumir que os direitos pessoais do profissional (art. 23, EOAB) foram automaticamente transferidos para a nova sociedade. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. [...] 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se especie alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5).

Desse modo, ausentes os requisitos precitados, o ofício requisitório deverá ser em nome do advogado **ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO**, OAB-SP nº 258.042.

Quanto aos honorários contratuais, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Não interposto recurso dessa decisão, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIRCEU DONIZETTI PIAI  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 27 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA., QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716  
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

#### DECISÃO

Vistos.

A corr  VIACARRO VE CULOS LTDA apresentou peti o de ID 28995245, requerendo a libera o do gravame RENAJUD de ve culos de placas EJW-2934, EJW-3840 e FYG-2253, sob alega o da ocorr ncia de vendas antes da decis o judicial que determinou a indisponibilidade dos seus bens.

Intimada, a Uni o Federal manifestou nos autos (ID 29228594), concordando como desbloqueio do sistema do RENAJUD dos ve culos indicados na peti o de ID 28995245.

Ap s, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que os ve culos de placas EJW-2934, EJW-3840 e FYG-2253 foram alienados em data anterior   decreta o de indisponibilidade dos bens da corr  Viacarro Ve culos LTDA, que se deu em 10/07/2019, nos termos da decis o de fls. 364/392 do ID 19281156.

Al m disso, a Uni o Federal concorda como desbloqueio imposto sobre os referidos ve culos.

Diante disto, **DEFIRO** o pedido de levantamento do bloqueio efetivado pelo sistema RENAJUD formulado na peti o de 28995245, **TORNANDO** insubsistente a restri o veicular (RENAJUD) sobre os ve culos de placas EJW-2934, EJW-3840 e FYG-2253, **sem preju o de outras constra es determinadas em outros feitos quanto   corr  Viacarro Ve culos LTDA**. Expe a-se o necess rio junto aos  rg os competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO**

**Juiz Federal Substituto**

**1  Vara Federal de Andradina**

EXECU O FISCAL (1116) N  0002170-85.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPLAN CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGEM E PLANEJAMENTO LTDA - ME, ADOLFO EDSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

#### **DESPACHO**

Ante a concord ncia da exequente   fl. 83 do id 21833201, expe a-se o necess rio ao levantamento da restri o que recaiu sobre o ve culo de placa CIW 4879, conforme requerido   fl. 88/89 de de mesmo id.

Ap s, ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 86.

Cumpra-se. Intimem-se.

ANDRADINA, 23 de janeiro de 2020.

EXECU O FISCAL (1116) N  0001275-27.2013.4.03.6137 / 1  Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### **ATO ORDINAT RIO**

Certifico e dou f  que, em cumprimento ao despacho de fls. 177/177v dos autos de ID22806012, deste Juizo, intimo a exequente do seguinte teor: "Cumpridas as dilig ncias, intime-se parte exequente, para manifesta o em termos de prosseguimento, devendo dar andamento  til   execu o, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int...".

**ANDRADINA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001275-27.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 177/177v dos autos de ID22806012, deste Juízo, intimo a exequente do seguinte teor: "Cumpridas as diligências, intime-se parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Int...".

**ANDRADINA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004720-41.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 81v dos autos de ID23211106, deste Juízo, intimo a exequente do seguinte teor: "Após, vistas à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo do que for de direito.

No silêncio, conclusos para extinção."

**ANDRADINA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000408-34.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TRES IRMAOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNILTON FARIAS MEIRA - SP128114, LUIZ CARLOS SANTILI FILHO - SP298826

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 109 dos autos de ID23205402, deste Juízo, intimo a exequente do seguinte teor: "Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou ben(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto.

CUMPRASE na forma e sob as penas da Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@tr3.jus.br."

**ANDRADINA, 27 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002452-26.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PARDO LTDA, FLAVIO MUSOLINO PARDO, FRANCISCO EDUARDO MUSOLINO PARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, nos termos do art. 4º, inciso IX e X, da Portaria nº 42/2016, alterada pela Portaria nº 72, de 27 de novembro de 2019, infirmo que, ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se atuante como fiscal da lei, cientificadas do prazo de 05 (cinco) dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como ficam intimadas para que, nos termos do art. 5º da Ordem de Serviço DFORS/SP/SADM/NUID nº 11/2019 se manifestem, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, acerca do interesse em manter, pessoalmente, a guarda dos documentos originais dos autos digitalizados.

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000386-75.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MURILO DANTAS NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELLI CAROLINE SILVA - SP413583

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficamos partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 42/2016, disponibilizada em 10/10/2016.

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000091-02.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 67 dos autos de ID23210911, deste Juízo, intimo a exequente do seguinte teor: "Defiro a conversão em renda, a favor da exequente, dos valores depositados em conta(s) judicial(is) vinculada(s) a este feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para proceder à conversão conforme requerido às fls. 60/62, no prazo de cinco dias, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da medida.

Como retorno do ofício, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do crédito. No silêncio, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se. ".

ANDRADINA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-03.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 75/75v dos autos de ID23211165, deste Juízo, intimo a exequente do seguinte teor: "Despacho-Ofício 479/2018

Fls.70/74: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 0280.635.00000112-5 (fl.26 anexa(s)), transferindo-se conforme os dados indicados pelo exequente (fls. 70/72), devendo comunicar a este Juízo o devido cumprimento.

Após, vistas à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à satisfação do crédito, requerendo do que for de direito.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail ANDRAD-SE01-VARA01@trf3.jus.br.

Int..".

**ANDRADINA, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000207-44.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SERGIO RUBEN BENETTI, MARIA DARCY BENETTI, MARCELO BENETTI DA SILVA, MARCOS AURELIO BENETTI, ANIVALDO BENETTI, MILENA ANDREIA BENETTI, ROSIMARI BENETTI, JEFFERSON HERMAN BENETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 27395400, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**ANDRADINA, 27 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000120-54.2020.4.03.6137

AUTOR: HENRI MANSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do teor da r. decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento 5006701-66.2020.403.0000, ora juntada (id 30244265), que deferiu a antecipação da tutela recursal para fins de determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido mensalmente sobre os proventos de aposentadoria do autor.

Intime-se a ré para as providências necessárias ao efetivo cumprimento.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Int.

**DESPACHO**

**Vistos.**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **LUIZ ANTONIO BASSO PREVIATTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP**, por meio do qual o impetrante requer a imediata Justificação Administrativa e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada.

O pedido liminar foi postergado para após a apresentação das informações da autoridade coatora, sendo deferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante decisão de ID 25062999.

O INSS apresentou informações (IDs 28179809, 28179810, 28179811 e 28179813).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 28453146).

O impetrante apresentou manifestação nos autos (ID 28599124).

O INSS juntou petição e documentos (IDs 28934505, 28934506 e 28934507), informando que foi designada a justificação administrativa para o dia 25/03/2020.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Compulsando os autos, observa-se que o INSS agendou, para a data de 25/03/2020, a realização de audiência de justificação administrativa, consoante informa na petição de ID 28934506.

Deste modo, como pode ter sido realizada a audiência de justificação administrativa, o que levaria a perda superveniente do objeto, mister se faz a manifestação das partes quanto ao prosseguimento da presente ação.

Assim, **converto** o julgamento em diligência, **determinando** que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem nos autos se ocorreu a audiência de justificação agendada para 25/03/2020, e, em caso positivo, manifestem-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**  
**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-12.2014.4.03.6137

AUTOR: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA GASPARELLO - SP337840, JULIANO PEREIRA - SP265359

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corridos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.

Prolatada sentença de improcedência liminar, nos termos do artigo 285, A do CPC/73 (fls. 65/67 autos físicos – id 232900950).

O autor interpôs recurso de apelação.

Os autos foram sobrestados por decisão judicial, com base no Recurso Especial Nº 1.381.683- PE (201310128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das causas relativas à matéria suscitada nos autos.

Julgado o recurso, foi determinado o andamento dos autos com citação da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, tendo decorrido “in albis” o prazo sem manifestação.

Com relação ao assunto discutido nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso nos autos da ADI nº 5090, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de correção monetária do saldo das contas do FGTS mediante a aplicação da TR.

Tendo em vista que já prolatada sentença de mérito, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Int. e cumpra-se.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000058-12.2014.4.03.6137

AUTOR: JOSE CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA FERNANDA GASPARELLO - SP337840, JULIANO PEREIRA - SP265359

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à condenação da ré ao pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corridos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.

Prolatada sentença de improcedência liminar, nos termos do artigo 285, A do CPC/73 (fls. 65/67 autos físicos – id 232900950).

O autor interpôs recurso de apelação.

Os autos foram sobrestados por decisão judicial, com base no Recurso Especial Nº 1.381.683- PE (201310128946-0), que determinou a suspensão da tramitação das causas relativas à matéria suscitada nos autos.

Julgado o recurso, foi determinado o andamento dos autos com citação da ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, tendo decorrido “in albis” o prazo sem manifestação.

Com relação ao assunto discutido nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Min. Roberto Barroso nos autos da ADI nº 5090, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, em torno da possibilidade de correção monetária do saldo das contas do FGTS mediante a aplicação da TR.

Tendo em vista que já prolatada sentença de mérito, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000427-40.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEVITON SENNAS LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904, BRUNO CORREARIBEIRO - SP236258

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 278 dos autos de ID22804189, deste Juízo, intimo a exequente do seguinte teor: “Vistos em inspeção.

Fl. 265: Proceda a Secretária ao cancelamento das eventuais restrições realizadas sobre os bens arrematados, conforme já determinado à fl. 237.

Fl. 277: Defiro. Anote-se. Após publicação, exclua-se do sistema informatizado os nomes das advogadas, conforme requerido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Cumpra-se. Intime-se. \*\*.

**ANDRADINA, 27 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-66.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA ELIZADOS SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da exequente (ID 24058668), defiro o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Diante da renúncia expressa ao prazo constante do parágrafo 1º do referido artigo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no artigo 40, parágrafo 2º da Lei n. 6.830/80.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000023-06.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPANHA

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da exequente (ID 24059437), defiro o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Diante da expressa renúncia ao prazo constante do parágrafo 1º do referido artigo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-25.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

#### SENTENÇA

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500829-89.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 25/02/2008, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15079110 – fl. 23).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16267191 e id: 19465834), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24915691).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifico que desde fevereiro de 2008, ou seja, **por mais de 11 (onze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.*

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ematenação ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000848-74.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE COMERCIALIZAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS DE REFORMA AGRARIA DE IARAS E REGIAO - COCAFI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-53.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ADENILSON PAN DARCO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000704-71.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PROFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, BEATRIZ BARBARESCO PIRES VITTO DA SILVA, ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLPHO MAZZA NETO - SP105410, FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLPHO MAZZA NETO - SP105410, FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLPHO MAZZA NETO - SP105410, FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA FERREIRA DOS SANTOS - SP337785

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000417-40.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EMPÓRIO DE ALIMENTOS DNA LTDA - ME, SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO, DIEGO NOGUEIRA ARMANDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM - SP284250

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000865-81.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - ME, LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000346-38.2015.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: MIGUEL DA LUZ SERPA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-60.2000.4.03.6108  
EXEQUENTE: SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-60.2016.4.03.6132  
AUTOR: COMERCIAL DE ANTENAS D K LTDA - ME, DANIELE DOS SANTOS VILAS BOAS, KARINA DOS SANTOS VILAS BOAS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAVANSO - SP239268  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAVANSO - SP239268  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DAVANSO - SP239268  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013811-50.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA - EPP, ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BARONI - SP144408  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DURCO - SP19951, ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO - SP213788

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000613-78.2013.4.03.6132  
AUTOR: ROBINSON BOSCO CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000336-57.2016.4.03.6132  
AUTOR: VALDEMIR WILSON GARBELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: EDER ROBERTO GARBELLINI - SP134889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001194-88.2016.4.03.6132  
AUTOR: BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068, JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização deste feito, que tramitará exclusivamente na forma eletrônica no ambiente do sistema PJe.

As partes poderão se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse de manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos.

Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000024-88.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TANIA REGINA MEIRA CARDOSO PINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de falecimento da Executada (documentos ID 20094200 e 23284481), manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

## JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000081-72.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EMBARGANTE: MELISSA CRISTINA DE ANDRADE SILVA, IVAN LUIS BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### Vistos.

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO aforados por MELISSA CRISTINA DE ANDRADE SILVA e IVAN LUIS BEZERRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Alegamos embargantes, em síntese, que, no bojo de execução fiscal ajuizada em face de IVEMAC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e de seus sócios LUIZ ALBERTO CALIANI e IVETE BEZERRA DA SILVA CALIANI, foi penhorada parte ideal de imóvel que alegam ter sido adquirido por eles em 18 de junho de 2009 – ou seja, anteriormente à constrição judicial ora combatida. Postularam, em caráter liminar, tutela provisória de urgência (ID 29111611).

#### Passo, portanto, a apreciar o requerimento liminar.

Reputo presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil), com base, evidentemente, em juízo de cognição estritamente sumária.

A petição inicial e os documentos que a instruíram autorizam afirmar a probabilidade do direito.

O risco de dano é patente, pois o prosseguimento da execução para alienação da parte ideal de direito real de propriedade imobiliária tem o condão de produzir grave prejuízo aos embargantes - que, segundo alegam, residem no imóvel em questão -, especialmente em caso de expropriação por hasta pública e de arrematação por terceiro.

Ademais, a medida postulada é plenamente reversível, bastando provimento jurisdicional em sentido contrário para a continuidade dos atos expropriatórios.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência para SUSPENDER os atos expropriatórios relativos aos imóveis de matrículas nº 143.936 e nº 143.937, do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, mantendo-se intacta a penhora**, sem prejuízo, evidentemente, do prosseguimento da execução fiscal (proc. nº 0000914-25.2013.4.03.6132) em relação a outros bens e direitos eventualmente indicados pela União Federal naqueles autos.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal.

Defiro a gratuidade processual pleiteada. Anote-se.

Cite-se a embargada.

Publique-se. **Cumpra-se.** Intimem-se.

AVARÉ, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-62.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE AVARÉ contra FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500824-67.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 24/08/2007, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses e, após o decurso do prazo certificado nos autos, que houvesse a manifestação do exequente em termos de prosseguimento (id: 15082227 – fl. 08).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16270310 e id: 19529846), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916421).

#### É o breve relatório.

#### Decido.

Verifico que desde agosto de 2007, ou seja, **por mais de 11 (onze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.*

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-77.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR - SP170021  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500778-78.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 04/03/2008, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15079780 – fl. 24).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16267814 e id: 19466277), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916419).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifico que desde março de 2008, ou seja, **por mais de 11 (onze) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.*

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, declaro a **prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000734-09.2013.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA, MARIA LUCIA NUNES SERODIO, JORGE GONCALVES SERODIO JUNIOR

### **DESPACHO**

Tendo em vista o tempo decorrido, determino que a Secretaria promova diligências no sentido de verificar a existência de julgamento do AI nº 5024738-15.2018.4.03.0000, certificando-se nos autos. Caso a situação permaneça inalterada, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento do aludido recurso ou, ainda, eventual provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000169-47.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0500831-59.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 03/05/2010, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15082945 – fl. 35).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16270343 e id: 19530155), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916418).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifico que desde maio de 2010, ou seja, **por mais de 08 (oito) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

*Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

*§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.*

*§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.*

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, em atenção ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000172-02.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DIAS LOPES - SP113218  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **Execução Fiscal** proposta pelo **MUNICÍPIO DE AVARÉ** contra **FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A**, objetivando a cobrança do crédito constante da certidão de dívida ativa anexada à inicial.

O presente feito foi originariamente distribuído perante a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Avaré/SP sob nº 0504853-63.2006.8.26.0073.

Conforme decisão proferida em 07/12/2009, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo até eventual provocação da parte autora (id: 15085946 – fl. 18).

Os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal de Avaré/SP, em 08/03/2019.

Devidamente instada para manifestação acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16272252 e id: 19466760), a parte exequente manteve-se silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada nos autos (id: 24916417).

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Verifico que desde dezembro de 2009, ou seja, **por mais de 09 (nove) anos**, não houve qualquer impulso da parte exequente que, inclusive, intimada para manifestação no presente feito acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, permaneceu silente.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

**Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.**

**§ 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.**

**§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

**§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.**

**§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

**§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.**

No caso em apreciação, portanto, não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito.

Ante o exposto, **declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos dos artigos 924, inciso V, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ematenação ao art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**AVARÉ, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

**1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-10.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RICARDO DA SILVA - SP180090, RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441

**DESPACHO**

A execução já foi extinta (id. 9068009), com trânsito em julgado em agosto de 2018 (id. 9875135). Não há, pois, o que decidir quanto às petições de ids. 27879003 e 28826622 que objetivavam modificação de julgado acobertado pela coisa julgada.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-27.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CORDEIRO DA SILVA IMOBILIARIALTA - ME, CARLOS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Intime-se a CEF acerca da petição de id. 2889061.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Registro/SP , 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000011-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, SIMEAO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

DA análise dos autos denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada, a exequente pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (id nº 29165771).

Assim, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

**Intime-se. Cumpra-se.**

, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000106-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ISAURA MARCIA BERTHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ISAURA MARCIA BERTHOLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora desta decisão.
5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791, ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597

#### DESPACHO

1. Petição id nº 30011728: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Inicialmente, concedo o **prazo de 20 dias para parte exequente apresentar tabela com o valor atualizado da importância executada, já com o acréscimo da multa do art. 523, § 1º do CPC, conforme Despacho de ID 23176055**. Caso não seja apresentado valor atualizado, utilize-se a monta apresentado na planilha acostada ao ID 22434065. Após, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 30011728, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelelntal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
8. Petição id nº 30011728: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
9. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

**Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: ROSANGELA CAMARGO DA CUNHA

**DESPACHO**

1. Considerando a informações de buscas internas por bens da parte executada, defiro pela derradeira vez o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente. Ademais, reitero os termos do Despacho retro de ID 28967348.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000830-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROQUETE CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

**DESPACHO**

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.  
Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000425-89.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO VALRIBEIRADE ENSINO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP321030

**DESPACHO**

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente.  
Tendo em vista a manifestação expressa da exequente quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5000053-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: A. LUIZ DA SILVA MERCADO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA

**DESPACHO**

Petição (id. nº 28369401): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação no novo endereço informado, nos termos do despacho inicial.

Antes, porém, intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência, bem como comprove o recolhimento no feito.

Advirto-a, desde já, que inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em extinção do feito.

Int.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000018-56.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MATERNIDADE INF DE JUQUIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749, DANIEL BASTOS COLETTI - SP357908  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução na Execução Fiscal de nº 0000716-26.2015.403.6129.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-92.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: AILTON PONTES - ME, AILTON PONTES

**DESPACHO**

Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28425339): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados (id. 11712452 fls. 27/28) servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

**Providências necessárias.**

Registro/SP, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-20.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: JULIANA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

## DESPACHO

Id. 2917263: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido, findo o qual a CEF deverá manifestar-se independente de nova intimação.

Remeta-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 29980573) sem que tenha acostado documento ou fato novo.

As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas.

Não há necessidade de produção de novas provas. Contudo, tendo em vista os requerimentos vestibulares de produção de provas, nos termos do art. 357, § 1º do CPC, manifestem as partes, no prazo comum de 05 dias, informando exatamente quais provas pretendem produzir e que ponto visa esclarecer com as mesmas. Ressalta-se que o requerimento de produção de novas provas deverá ser devidamente fundamentado, vez que a produção de provas desnecessárias somente causa embaraço processual e alonga indevidamente o feito.

Por fim, transcorrendo o prazo sem manifestação, retomemos os autos conclusos para sentença observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO - ME, LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARTA RIBEIRO BARBOZA

## DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28180407): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. No mais, **DEFIRO** o pedido para realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s. Junte-se a planilha.
4. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

8. Petição da Caixa Econômica Federal (id 28180407): **DEFIRO**. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, para as providências acima determinadas.

10. Deverá a Exequente juntar a planilha atualizada de débito no prazo de 10 (dez) dias após a apropriação dos valores.

11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000514-83.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERKIN MERCADO LTDA - EPP, MARIE KASUGA SUGUINOSHITA, CARLOS NOBUO SUGUINOSHITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

#### DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-28.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANACELI BARBOSA SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação de cobrança, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada ANACELI BARBOSA SANTANA.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, a parte autora requereu seja "*suspensa a execução com base no art. 921, III do CPC*", conforme petição de ID 29239856.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

*"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).*

*"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).*

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: D. P. D. C., H. P. D. C.  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA APARECIDA ZANATA NESTA - SP145078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De acordo com a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, cujo art. 1º, § 1º determina o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até o dia 30/04/2020, dispensados de comparecimento pessoal os magistrados e servidores nos fóruns, prédios e demais unidades administrativas, e art. 3º suspende os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação, CANCELO a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2020 (doc. 10).

Ultrapassados os motivos que ensejaram a edição da mencionada portaria, designe-se, prioritariamente, nova data para a realização de audiência de instrução e julgamento, por meio de ato ordinatório.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se com urgência.

Registro, 26 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-41.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: MILTON CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Registre-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2 - Tomemos os autos à Contadoria para que proceda a novo cálculo levando-se em consideração os valores - demonstradamente - já percebidos pelo exequente (id. 26251954), *se for o caso*.

Como o retorno, intimem-se.

**Barueri, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-28.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSEFA MARCOS TORRE DE MIRASIERRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

- *juros de mora*: calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Tomemos autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Como retorno, intimem-se.

**BARUERI, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011087-67.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FEITOZA, CLAUDINEIA APARECIDA DE PAULA FEITOZA  
Advogados do(a) AUTOR: VALTENCIR NICASTRO - SP192670, MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
Advogados do(a) AUTOR: VALTENCIR NICASTRO - SP192670, MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859  
RÉU: MUNICÍPIO DE JANDIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FAY PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUÇÕES LTDA, ARO PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580  
Advogado do(a) RÉU: JORGE NAYEF MEZAWAK - SP221050

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

**2 - Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Dispensar a respectiva certificação, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida a Secretaria desse Juízo.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-58.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCO ANTONIO GUILHEM  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.

É a síntese do necessário.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090 (medida cautelar deferida pelo Relator Min. Roberto Barroso, DJE 06/09/2019).

Publique-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003300-84.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### Retorno dos autos da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**Barueri, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003284-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162, RUI CESAR TURASSA CHAVES - SP173554

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se. Retifique-se a classe processual.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-69.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA PAULA GODOI GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

## DESPACHO

### 1 Competência do Juízo

A parte autora formula pretensão de anulação de ato administrativo.

Assim, fixo a competência deste Juízo para processamento do feito, em observância ao quanto previsto pelo artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

### 2 Valor da causa

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em descompasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação com o valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para **RS 50.000,00**. Anote-se.

### 3 Custas em complementação

Por decorrência do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial, recolha a parte autora o valor da diferença de custas, calculada com base no novo valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

### 4 Conexão entre feitos

Sobre o tema em análise, foram distribuídos a este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri os processos sob n.º 5002410-55.2019.403.6144, n.º 5002411-40.2019.403.6144, n.º 5002445-15.2019.403.6144, n.º 5002428-76.2019.403.6144 e n.º 5002422-69.2019.403.6144.

Da análise das petições iniciais dos feitos acima enumerados, todas firmadas pelo mesmo patrono, é possível perceber os autores formulam pretensão de revalidação de seus diplomas de curso universitário.

As pretensões não estão arrimadas em condições subjetivas do aluno ou em peculiaridades dos cursos frequentados. Antes, as pretensões se arrimam em tese objetiva comum a todos os feitos, consistente na alegação de irregularidade no processo de cancelamento dos títulos, por violação ao devido processo legal.

Dessa análise é possível constatar, pois, a identidade de causa de pedir e pedido dos feitos.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre os feitos.

Por decorrência, determino o processamento conjunto dos feitos, devendo a Secretaria promover o seu **apensamento eletrônico**.

Ainda, considerando a eventual possibilidade de novos aforamentos sobre o tema, por autores representados pelo mesmo procurador, **insto o il. advogado** a considerar reunir os eventuais futuros autores em litisconsórcio ativo facultativo em um mesmo processo. A medida é relevante a evitar a desnecessária multiplicação de processos perante esta Subseção e o risco de prolação de sentenças contraditórias entre si.

### 5 Tutela provisória

A parte autora deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas a reativação imediata de seu diploma de curso superior.

Da petição inicial, contudo, colhe-se informação de que ao menos desde 28/03/2019 a situação acadêmica do aluno já se encontraria irregular, já que o prazo conferido à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para as regularizações necessárias findou-se em 27 de março passado.

Demais disso, em que pesem as respeitáveis razões de preocupação quanto à possibilidade de imposição de sanções por parte de seu empregador, certo é que a parte autora não demonstrou ter sofrido efetivamente qualquer consequência trabalhista em razão do cancelamento de seu diploma. Cabe ainda notar que eventuais sanções poderão ser declaradas nulas por consequência direta de eventual julgamento de procedência da pretensão.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações, porque há situações essenciais de fato que precisam ser submetidas ao contraditório prévio e sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito.

Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

## 6 Citação e provas

Citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

## 7 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada das contestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ASSURANT SEGURADORAS.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-17.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DEBORA GOMES DE GOES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MARTINS - SP404152  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

## DECISÃO

Trata-se de feito sob procedimento comum ajuizado, inicialmente perante a Comarca de Jandira/SP, em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e da UNICESP - União de Ensino Superior de Piraju.

Narra, em síntese, que teve o registro de seu diploma de licenciatura em Pedagogia, emitido pela União de Ensino de Piraju, instituição autorizada e reconhecida pelo Ministério da Educação ao tempo da emissão, cancelado pela UNIG, sem a observância do devido processo legal e do Código de Defesa do Consumidor. Requer a reativação do registro de seu diploma com caráter de irreversibilidade.

O pleito limina foi indeferido.

Citadas, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a UNICESP - União de Ensino Superior de Piraju apresentaram contestação.

Foi proferida decisão declinatória de competência a uma das varas da Justiça Federal.

Redistribuídos, os autos vieram conclusos.

Análise.

#### **Redistribuição**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

#### **Competência do Juízo**

A parte autora formula pretensão de reconhecimento da validade do registro de seu diploma.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1.344.771/PR** (Primeira Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, publicado em 02/08/2013), sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, fixou que:

*(...) em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (...).*

Assim, fixo a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

#### **Assistência judiciária gratuita**

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

#### **Valor da causa**

Quanto ao valor dado à causa, noto que o objeto do feito se relaciona diretamente com o exercício regular de profissão pela parte autora.

Com vista nessa circunstância, o valor atribuído à causa se mostra em desconspasso com o valor do proveito econômico advindo de eventual procedência do feito, que na espécie não pode apenas guardar relação como valor pretendido a título de indenização compensatória.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, atento ainda à projeção dos vencimentos dos professores da rede municipal, retifico o valor da causa para R\$ 50.000,00. Anoto-se.

#### **Tutela de urgência**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, pretende a autora o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior, fundamentando sua pretensão no fato de que concluiu regularmente o curso de licenciatura em Pedagogia, não podendo a *Unig* cancelá-lo com base em portaria expedida em momento posterior ao registro.

Do que constam dos autos, vê-se que o autor frequentou e concluiu o curso de licenciatura em Pedagogia perante a instituição União de Ensino Superior de Piraju Ltda (Faculdade Corporativa Cespj).

Referida instituição, por sua vez, contratou os serviços da *Unig*, Universidade Iguaçu, para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, a *Unig* efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da autora.

Analisando pormenorizadamente os termos da portaria nº 738, de 22 de novembro de 2016, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, nota-se que não há determinação expressa de cancelamento dos registros já efetivados.

Assim, apesar da intervenção do Ministério da Educação, decretada em 2016, resultante na suspensão da autonomia universitária da *Unig* e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado o cancelamento dos registros já efetivados.

Dispõe o artigo 6º da Lei nº 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas.

O cancelamento efetuado foi, portanto, medida excessiva da *Unig*.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas e/ou financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao Ministério da Educação, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno, o que não é o caso.

Da análise dos documentos juntados ao feito (diploma, registro e histórico escolar, ids 26457185 e seguintes), vê-se que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo *ius*, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

Por ora, pois, o pleito da parte autora merece acolhimento.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência e determino à *Unig* adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, em 5 dias úteis contados do recebimento da intimação.

Expeça-se o necessário.

Intime-se, sem demora.

#### **Determinações em prosseguimento**

1) Ciência às partes acerca da distribuição do feito.

2) Dê-se vista dos autos à **União Federal** para manifestar eventual interesse na demanda, devendo desde já apresentar sua peça de defesa, caso positiva a intenção em integrar a lide, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3) Com as respostas, intime-se a parte autora para que sobre as contestações se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Na mesma oportunidade, as *Unig* e Piraju deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que dispõem, tudo sob pena de preclusão.

4 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIANA PENTEADO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA CAYRES - SP434629  
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Mariana Penteado Moreira, qualificada nos autos, em face do “*Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-Cnpq*”. Visa, em essência, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado em seu desfavor. Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 28929166, a que me reporto.

Em sede de tutela antecipada, requer “*o cancelamento das anotações, oficiando-se ao SERASA, SPC E BACEN, para que, sob pena de desobediência, retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, bem como cancele o protesto do título e retire a inscrição de quaisquer débito da Dívida Ativa da União, visto o risco da Autora sofrer uma execução fiscal, e ainda, sem prejuízo, requer a determinação de que, enquanto a presente demanda não for decidida, não haja a distribuição de quaisquer execuções fiscais em face da Autora*”.

Com a inicial foram juntados documentos.

Instada a regularizar a inicial, a autora se manifestou nos autos, id 30026655.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### **1 Gratuidade Processual**

Recebo a emenda à inicial id 30026655. Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

#### **2 Retificação do polo passivo da demanda**

Diante da manifestação da autora, id 30026655, exclua a Secretaria a União do polo passivo do feito, com as cautelas de praxe. **Cumpra-se.**

#### **3 Tutela de urgência**

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente a não ocorrência de recebimento de valores a maior, na ocasião do recebimento de bolsa de estudos no exterior, como sugerem os atos administrativos (lançamento tributário, inscrição em dívida ativa e protesto) formalizados em desfavor da autora.

Não apuro dos autos, ao menos nesta quadra, elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos em evidência.

Aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos realizados pelo Conselho réu. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem a essa conclusão judicial; não é o que ocorre nos autos, porém.

Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença de procedência, mesmo porque a cobrança adversada não é recente (a própria autora informa em sua inicial que passou a receber notificações de cobrança no ano de 2016), sendo a urgência alegada em boa medida criada pela autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Vê-se que o protesto ocorreu em 21/02/2019, id 28720300 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em setembro de 2019, id 28720298. A cobrança adversada, portanto, definitivamente não é recente.

Noutro giro, a sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado exigirá a produção de prova à desconstituição das constatações verificadas em desfavor da autora. Imprescindível, pois, a fase processual instrutória, pois que nela se comprovará ou não a regularidade dos recebimentos dos valores pagos a título de bolsa de estudos no exterior.

Reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Em prosseguimento, cite-se o requerido com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Apresentada a peça de defesa, intime-se a parte autora a que se manifeste, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009287-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILINA NARDELI FERREIRA TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Após, expeça-se o necessário ao cumprimento das determinações anteriormente proferidas.

Publique-se Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-42.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por E2M COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, Matriz e Filial, qualificados nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Os impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante Filial à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha às autoridades impetradas abstenham-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

### 1 Emenda à inicial id 29801784.

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 298801784. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

### 2 Competência

Nos termos do julgado abaixo, cujos fundamentos empresto à presente decisão, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito em relação à impetrante considerada por sua matriz e por sua filial:

"(...) 2. Se uma empresa com filiais pretende questionar a cobrança de contribuições previdenciárias patronais por *mandado de segurança*, deve fazê-lo na Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o estabelecimento matriz, sendo indicada autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação sobre ela.  
3. Embora filiais tenham legitimidade para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para definição do juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede. (...)"  
(TRF3, ApRecNec 363077/SP, 0025298-17.2014.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2018)

No presente caso, a impetrante matriz pretende apenas representar sua filial em Juízo. Os efeitos de eventual decisão favorável atingirão exclusivamente à impetrante filial. Consoante acima asseverado, não há empecilho a tal pretensão.

### 3 Pedido liminar

Proseguindo, a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n.º 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) substancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA APEDRAMARCONDES, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019).

**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.** - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A compensação somente poderá ser efetuada com observância do disposto no art. 170-A do CTN. - Reconhecido o direito à compensação, fica assegurado ao impetrante optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária parcialmente provida e apelação improvida. (TRF3, ApRecNec 5001403-62.2018.4.03.6144, 4ª Turma, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019).

Em observância aos entendimentos acima fixados, aos quais adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir **da impetrante filial** o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

#### 4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7.º, parágrafo 4.º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003985-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FAUSTO PALLEY FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Fausto Palley Filho, auditor fiscal da Receita Federal aposentado, em face da União. Essencialmente visa a provimento que lhe garanta a equiparação na obtenção de bônus de eficiência e produtividade pago a auditores fiscais da Receita Federal ativos. Liminarmente requer o imediato pagamento “do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos SERVIDORES ATIVOS, nos termos do art. 7.º, § 1.º, da Lei 13.464/2017”.

Documentos foram juntados ao feito.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, id 21148548.

Em contestação, id 22686771, a União essencialmente aduz a natureza *pro labore* do bônus de produtividade e eficiência, a não caracterização do caráter genérico do bônus e a afronta ao princípio da separação dos poderes. Requer a improcedência da ação.

Em petição de réplica, id 27831447, o autor aduz preliminarmente a ocorrência de confissão, haja vista que a União não impugnou os valores constantes da planilha juntada ao feito. No mérito, reitera os termos iniciais.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não merece prosperar o argumento do autor de que houve confissão de fatos pela União, nos termos do artigo 341 do CPC. O fato de a União não impugnar especificamente algumas questões secundárias (cálculos apresentados em Juízo, extratos de pagamento e nuances acerca do comitê gestor) não significa concordância com elas, muito pelo contrário. Em sua contestação, a União refutou totalmente o direito de equiparação sustentado pelo demandante. Restaram, portanto, impugnadas também as demais questões secundárias apresentadas pelo autor.

## **MÉRITO**

### **2.2 Sobre o bônus de eficiência e produtividade e a paridade entre ativos e inativos**

O cerne da questão é saber se o auditor-fiscal aposentado possui o direito de receber o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos auditores fiscais em atividade, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017. Esclarece-se que o autor recebe esta gratificação, mas em percentagem menor, segundo critérios estabelecidos na mesma lei.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, nos autos da ApCiv 5000343-74.2019.4.03.6126, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE. LEI 13.464/17. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora, auditora fiscal da Receita Federal aposentada, contra sentença que julgou improcedente a ação que objetivava o pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira em seu percentual máximo, no valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, independente da instauração do Comitê de Gestão do Programa de Produtividade da Receita Federal, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, ou até que se efetive a primeira avaliação da eficiência e da produtividade dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei n.º 13.464/2017. 2. A pretensão deduzida funda-se no caráter genérico do Bônus de Eficiência e Produtividade, bem como na existência de direito à paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos, nos termos do art. 7º da EC n.º 41/2003 e art. 3º da EC n.º 47/2005. 3. A autora ingressou no serviço público anteriormente a 1988, portanto, antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 45/2007, fazendo juz à paridade, nos termos do art. 7 da EC 41/2003. 4. O STF, em regime de repercussão geral (temas 54, 67, 139, 153, 260, 351, 409, 410, 447, 664, 983), fixou a tese de extensão dos benefícios e vantagens de natureza genérica devidas a servidores ativos aos inativos com direito à paridade remuneratória. 5. Em outras palavras, as vantagens pecuniárias que, por sua natureza, somente podem ser atribuídas aos servidores em atividade, não se estendem aos inativos, ainda que preencham os requisitos da paridade constitucional. 6. Independentemente da instauração do Comitê Gestor e da fixação do índice de eficiência institucional, o valor do bônus de eficiência e produtividade a ser pago, tanto para os servidores ativos como inativos, está condicionado aos percentuais previstos nos Anexos III e IV da Lei nº 13.464/17, que variam entre 0% e 100% para os servidores ativos e entre 35% e 100% para os aposentados e pensionistas, consoante disposto no art. 11, §3º, da Lei n. 13.464/2017. Logo, nem todos os servidores ativos receberam o bônus de eficiência e produtividade no valor integral, previsto no caput e §2º do art. 11 da Lei n. 13.464/2017, pois o percentual máximo a ser recebido por cada um está condicionado ao tempo como servidor ativo no cargo. 4. Não há que se falar que o bônus de eficiência e produtividade tem caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta para todos os servidores em atividade, tendo em vista que há diferenciação no percentual máximo do bônus, conforme tabela "a" do Anexo III. 5. E não há como se concluir que a simples falta de definição do índice de eficiência institucional implica em atribuir caráter geral ao bônus, considerado que há expressa determinação legal para que, mesmo enquanto não definidos os critérios para mensurar o resultado institucional, deve ser observado o percentual máximo do bônus, tanto para os servidores em atividade quanto para os inativos. 6. A bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5000343-74.2019.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2019.)

Como se vê, complementando a fundamentação, consignou-se que o referido bônus não possui caráter permanente e geral, não sendo pago de maneira indistinta a todos os servidores em atividade. Consignou-se, também, ponto este crucial, que a bonificação não se estende ao inativo por conta da paridade remuneratória, mas sim por liberalidade do legislador infraconstitucional, de forma a contemplar inclusive o servidor que não possui direito à paridade.

Tem-se, portanto, que a gratificação se estende ao inativo apenas por causa da liberalidade do legislador e não com fundamento na paridade constitucional. Ademais, o pagamento ao servidor em atividade é decorrente da obtenção de determinados resultados de metas atingidas pelos servidores ativos.

Não sendo a gratificação paga de forma fixa e permanente, integrada ao vencimento, haja vista que está condicionada ao efetivo exercício dos serviços previstos na lei e conquista de resultados, não se verifica ofensa ao dispositivo constitucional da paridade, art. 7º da EC nº 41/03.

## **3 DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, inciso III, do mesmo Código.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032869-67.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias. Em nada sendo efetivamente requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
- Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007850-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA

**DESPACHO**

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.
- Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033466-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: IFS SERVICOS E INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.
- Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-51.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOVITA INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Após, cumpra-se o quanto determinado à fl. 148 dos autos quando físicos.

Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003576-65.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000821-21.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO SERGIO BAPTISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO BAPTISTA - SP17111, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 – Após, cumpra-se o quanto determinado em fl. 122 dos autos quando físicos.

Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Carlos Alberto Marini em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/03/2017 (NB 42/174.292.717-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados nas empresas Marini e Filhos Ltda. e Harshaw Química Ltda., de 01/09/1972 a 28/02/1974 e de 02/05/1975 a 02/12/1976, respectivamente, bem como não contabilizou os períodos em gozo de auxílio-doença, de 08/02/2004 a 02/09/2007 e aposentadoria por invalidez, de 03/09/2007 a 01/03/2017. Afirma que, somando seu tempo de contribuição a sua idade, possui direito a se aposentar integralmente na regra prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência.

Como inicial foi juntada farta documentação.

Antes da análise ao pedido de gratuidade processual, foi determinado que o autor juntasse cópia de seu último contracheque e de sua última declaração de ajuste de imposto de renda (id. 10410741).

O autor desistiu do pedido de gratuidade e juntou comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 10573676).

Foi indeferida a antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11288740). Em caráter preliminar, impugna o pedido de gratuidade processual. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que a ficha de registro de empregados só tem a data de admissão. Diz que o termo de encerramento do livro é de 1962, anterior ao vínculo de 01/09/1972 a 28/02/1974. Expõe, para o período de 02/05/1975 a 02/12/1976, que o vínculo foi anotado de forma extemporânea, uma vez que a CTPS só foi emitida em 27/01/1976. Relata que, para que o período em gozo do auxílio-doença seja considerado, é necessário que a atividade laborativa esteja presente no mês imediatamente anterior ao início do benefício e imediatamente posterior à cessação, o que não ocorreu. Por fim, diz que a aposentadoria por invalidez concedida foi cancelada em razão de fraude, razão pela qual não pode ser considerada como tempo de contribuição. Em caráter subsidiário, caso a pretensão seja deferida com fundamento em documentos novos, requer que o termo inicial do benefício seja a data em que tomou ciência da documentação e que seja consignada a possibilidade de compensação com benefícios inacomodáveis. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. Narra que o livro de registro de empregados possui sua data de emissão na f. 24. Diz que o referido livro foi vistoriado pelo Ministério do Trabalho em 15/10/1972 e em 27/01/1978. Traz aos autos cópia da última página do livro. Expõe que o vínculo de 02/05/1975 a 02/12/1976 constava da CTPS nº 18650-302, que foi extraviada, conforme anotação na f. 51 da CTPS nº 042472-465. Relata que sua aposentadoria por invalidez foi cancelada porque retornou ao trabalho. Juntou documento.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinado ao INSS que trouxesse cópia do processo administrativo. Foi ainda, afastada a prescrição quinquenal e intimou-se o réu para eventual manifestação acerca dos documentos trazidos pelo autor (id. 15095507).

O INSS trouxe aos autos o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/2.630/2019 (id. 15861754).

O réu foi intimado a cumprir corretamente a determinação contida no despacho id 15095507.

Foi juntado o Ofício nº 21.028.070/APSADJ/6.314/2019, anexado a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 32/521.856.319-2 (id. 21851783).

Instados, o autor apresentou manifestação. Em síntese, afirma que os documentos juntados não evidenciam ou comprovam fraude do autor. Alega que a aposentadoria a qual era beneficiário foi cessada em razão do retorno espontâneo ao trabalho do próprio segurado (id. 22343157).

Após manifestação do autor, os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A preliminar de prescrição quinquenal já foi afastada pela decisão id. 15095507.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A aposentadoria por tempo de contribuição existente à época dos fatos surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O texto constitucional vigente à época, portanto, exigia o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201, com redação à época dos fatos.

A regra constitucional vigente à época dos fatos, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

#### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispunha o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991, com redação à época dos fatos, que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

#### 2.5 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado nas empresas Marini e Filhos Ltda., de 01/09/1972 a 28/02/1974 e; Harshaw Química Ltda., de 02/05/1975 a 02/12/1976. Pleiteia, também, o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença, de 08/02/2004 a 02/09/2007, e aposentadoria por invalidez, de 03/09/2007 a 01/03/2017.

Para tanto, juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS – nº 042472, série 465ª, expedida em 27/01/1976 e sua continuação, expedida em 03/05/1988; Atestado de Vistoria nº 503/72 e cópia autenticada de livro de registro de empregados da empresa Marini e Filhos Ltda.; extrato do FGTS; declaração de vínculo e de tempo de contribuição obtida junto à Prefeitura de Santana de Parnaíba/SP; portarias expedidas pela Prefeitura de Santana de Parnaíba/SP; Extrato Previdenciário; Carta de Concessão/Memória de Cálculo e; cópia do processo administrativo relativo ao benefício nº 174.292.717-0 (ids. 9754536, 9754539, 9754548, 9754550, 97555251, 97555252, 97555255, 97555257 e 11843569).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 28 anos, 02 meses e 01 dia de contribuição, com carência de 339 contribuições, e não considerou os períodos laborado pelo autor, de 02/05/1975 a 02/12/1976, e em que percebeu benefício por incapacidade, de 08/02/2004 a 02/09/2007 e de 03/09/2007 a 01/03/2017.

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Embora o vínculo com a empresa Harshaw Química Ltda. tenha sido anotado posteriormente à data de emissão da CTPS – 27/01/1976 –, não demonstrou a autarquia ré qualquer indicio de irregularidade ou fraude da anotação, bem como não há rasuras no documento que justifiquem sua descaracterização. Além disso, verifica-se que, conforme “anotações gerais” à f. 51 da CTPS (id. 9754536), a anotação posterior do vínculo em relação à CTPS 0042472-00465 se deu em razão de extravio da carteira profissional nº 18650-302.

Assim, reconheço o período de 02/05/1975 a 02/12/1976 tal como registrado na CTPS do autor (id. 9754536) para que seja computado como tempo de serviço comum.

Em prosseguimento, ao contrário do alegado pelo requerente, o INSS computou o período de 01/09/1972 a 28/02/1974, laborado na empresa Marini e Filhos Ltda., conforme se infere do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição no processo administrativo relativo ao benefício.

Ainda, os períodos em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez podem ser computados como tempo de contribuição, se intercalados com atividade laborativa, nos termos do artigo 60, do Decreto nº 3.048/1999:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Assim, não sendo os períodos pretendidos concomitantes aos períodos já reconhecidos, é possível o seu cômputo. Não há previsão legal que determine que o período contributivo do segurado deva ser imediatamente anterior ou posterior ao mês em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, conforme alega o réu.

Assim, considerando que o segurado estava em fruição do período de graça, antes do início do benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, reconheço como tempo de contribuição os períodos de 08/02/2004 a 02/09/2007 e de 03/09/2007 a 01/01/2013, data em que houve o retorno voluntário do segurado à atividade laborativa, nos termos do artigo 46, da Lei 8.213/1991.

Assevero que não é objeto do feito a suposta irregularidade de recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/521.856.319-2. Além disso, extraio do processo administrativo juntado aos autos (ids. 21851783 e 21851798), que o INSS refere a valores recebidos indevidamente apenas pelo período de 01/02/2013 a 31/01/2017. Logo, após o período que ora reconheço como tempo de contribuição por força de percepção de benefício por incapacidade.

## 2.6 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **42 anos, 09 meses e 10 dias** de tempo comum e deveria, na mesma data, contar com pelo menos 52 anos e 03 meses de idade, a fim de atingir os 95 pontos.

O autor, nascido aos 26/10/1953, completou 53 (cinquenta e três) anos em **26/10/2006**. Nesse contexto, presente a pontuação mínima (95 pontos), assiste-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, a partir de **14/03/2017**.

## 2.7 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Carlos Alberto Marini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) averbar** o período de 02/05/1975 a 02/12/1976 como efetivamente trabalhado pelo autor; **(3.2) considerar** os períodos em gozo de auxílio-doença, de 08/02/2004 a 02/09/2007, e aposentadoria por invalidez, de 03/09/2007 a 01/01/2013, no cálculo do tempo de contribuição; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, a partir de 14/03/2017 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pelo autor a título de outro benefício inacumulável no período.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º, inciso III, e 5º, e 86, do Código de Processo Civil.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Carlos Alberto Marini/899.264.478-72
DIB	14/03/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91)
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EXPEDITO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 1364/2138

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/02/2017 (NB 182.581.944-8), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades comuns, de 25/11/2010 a 18/10/2013, e os períodos laborados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/09/1981 a 03/11/1983, 22/02/1984 a 14/11/1995, de 29/04/1996 a 08/03/2008 e de 25/11/2010 a 18/10/2013. Requer a gratuidade processual.

Coma inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16347521).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 18163080). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, para o período de 01/09/1981 a 03/11/1983, há mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) rasgada. Diz que não se pode inferir que havia exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Expõe que a informação acerca da técnica utilizada para medição da exposição ao agente nocivo foi preenchida de forma equivocada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Relata que o PPP foi preenchido com base em laudo extemporâneo. Informa que os agentes químicos foram informados genericamente. Afirma que houve uso de EPI eficaz. Narra que não há responsável pela monitoração biológica. Já quanto ao período de atividade comum de 25/11/2010 a 18/10/2013, aduz que já foi reconhecido administrativamente o período de 25/11/2010 a 12/2012, o restante do período pleiteado não foi reconhecido "(...) em razão de não haver elementos que corroborem as anotações da CTPS (...), tais como contribuição sindical (...), férias (...), etc.". Caso deferida a pretensão do autor com fundamento em documento não apresentado administrativamente, requer como termo inicial do benefício a data de sua certificação dos documentos apresentados. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retorna e enfatiza os termos da petição inicial e requer a expedição de ofício à empresa Mascarenha & Dias Ltda.

Em despacho sob id. 20271835, foi indeferido o pedido de ofício à empresa Mascarenhas e Dias Ltda.

Instados, o autor requereu a apreciação dos PPP já juntados aos autos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/02/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/03/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

## 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

## 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo emanante.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, Operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides, halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, bases e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T.
1.2.11	Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetonas (ona) VI - Esteres (oxissais emato - ila) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nítrilas e isonítrilas (nítrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo-metálicos halogenados, metalóidicos e nítrados	Trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T – Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, cloroformio, bromureto de metila, nitro benzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.2.10	Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono	Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, cloroformio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromoformio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.
1.2.11	Outros tóxicos; associação de agentes.	Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

## 2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Mascarenhas & Dias Ltda., de 25/11/2010 a 18/10/2013. Para tanto, juntou cópia de Extrato Previdenciário – Portal Cnis, CTPS, extrato analítico de conta vinculada ao FGTS e PPP (ids. 15855846, 15855839, 15855843, 15855844 e 15855845).

Do processo administrativo relativo ao benefício nº 182.581.944-8, colhe-se que o INSS apurou 31 anos, 09 meses e 03 dias de contribuição, com carência de 389 contribuições, e não considerou o período laborado pelo autor de 01/01/2013 a 18/10/2013 (id. 15855845).

Porém, conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, reconhecido o período de 01/01/2013 a 18/10/2013, uma vez que abarcado pelo período registrado na CTPS do autor (id. 15855846) e no extrato analítico de conta vinculada ao FGTS (id. 15855839) para que seja computado como tempo de serviço comum.

O período de 25/11/2010 a 31/12/2012 já foi computado pelo INSS sem restrições.

### 2.7.1.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas Trufl Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/1981 a 03/11/1983; Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., de 22/02/1984 a 14/11/1995 e de 29/04/1996 a 08/03/2008 e; Mascarenhas & Dias Ltda., de 25/11/2010 a 18/10/2013.

Para tanto, juntou cópia de Extrato Previdenciário – Portal Cnis, CTPS, extrato analítico de conta vinculada ao FGTS, PPP e declaração (ids. 15855846, 15855839, 15855840, 15855841, 15855842, 15855843, 15855844 e 15855845).

#### 2.7.1.1 Trufl Indústria e Comércio Ltda. – 01/09/1981 a 03/11/1983

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de “auxiliar de trefilador”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 01/09/1981 a 03/11/1983.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 01/09/1981 a 03/11/1983.

#### 2.7.1.2 Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S. A. – 22/02/1984 a 14/11/1995 e 29/04/1996 a 08/03/2008

Para o período de 22/02/1984 a 14/11/1995, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 81,5 e 83,0 dB(A), medidos por meio de LEQ (nível de ruído equivalente), portanto, acima dos limites legais vigentes à época.

Já quanto aos agentes químicos houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medida através de amostragem:

- óleo desmoldante monoetileno glicol: < 0,8 ppm;
- fumos de borracha: 0,189 a 0,259 mg/m<sup>3</sup> e;
- varredura de vapores orgânicos: efeito combinado < 0,08.

O limite de tolerância para operações com monoetileno glicol está previsto na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm
(...)	(...)	
Acetato de cellosolve	(...)	78
Acetato de éter monoetilico de etileno glicol (vide acetado de cellosolve)	-	-
(...)	(...)	(...)

Nota-se, portanto, que, quanto ao agente monoetileno glicol, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Já quanto aos agentes químicos “vapores orgânicos” e “fumos de borracha”, não houve comprovação de que a atividade de “operador máquina trefila” foi exercida com sujeição a esses agentes químicos, de modo habitual e permanente. Não há especificação sobre a composição dos vapores e da borracha (natural ou sintética).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Já para o período de 29/04/1996 a 08/03/2008, de acordo com o PPP supramencionado, houve exposição aos níveis sonoros nas intensidades de 79,2 dB(A) a 83 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época somente quando a intensidade passou de 80 dB(A) e até 04/03/1997. A partir de 05/03/1997, a exposição esteve integralmente abaixo dos limites legais vigentes à época.

Assim, uma vez que não houve comprovação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais vigentes de modo habitual e permanente, não se podem considerar as atividades desenvolvidas no período como exercidas em condições especiais com base nesse agente nocivo.

Já quanto aos agentes químicos, houve exposição, de modo habitual e permanente, na seguinte concentração, medidos por meio de amostragem:

- tolueno: 50,1 mg/m<sup>3</sup>/0,33 ppm a 3,58 ppm;
- óleo desmoldante monoetileno glicol: < 0,8 ppm;
- fumos de borracha: 0,189 a 0,259 mg/m<sup>3</sup>;
- varredura de vapores orgânicos: efeito combinado < 0,08;
- VM & P Nafia: 0,10 ppm;
- benzeno: 0,01 ppm;
- xileno: 0,10 ppm;
- etil benzeno: 0,10 ppm;
- monoetileno glicol: 0,72 ppm;
- trietanolamina: 0,100 mg/m<sup>3</sup> e;
- metil etil cetona: 0,50 ppm.

Quanto aos agentes químicos “vapores orgânicos” e “fumos de borracha”, não houve comprovação de que as atividades de “auxiliar de produção” e “operador de produção” foram exercidas com sujeição a esses agentes químicos, de modo habitual e permanente, da mesma forma que com relação ao período anterior.

Já os limites de tolerância para operações com tolueno, monoetileno glicol – (etileno glicol), xileno, etil benzeno, trietanolamina – (trietilamina) e metil etil cetona, por sua vez, estão previstos na NR nº 15, em seu Anexo XI – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho:

AGENTES QUÍMICOS	(...)	ppm	mg/m <sup>3</sup>
(...)	(...)	(...)	(...)
Acetato de cellosolve	(...)	78	420
(...)	(...)	(...)	(...)
Acetato de éter monoetilico de etileno glicol (vide acetado de cellosolve)	-	-	-
(...)	(...)	(...)	(...)
Etilbenzeno	(...)	78	340
(...)	(...)	(...)	(...)
Metil etil cetona	(...)	155	460
(...)	(...)	(...)	(...)
Tolueno (toluol)	(...)	78	290

(...)	(...)	(...)	(...)
Trietilamina	(...)	20	78
(...)	(...)	(...)	(...)
Xileno	(...)	78	340

Nota-se, portanto, que, para todo o período, o autor não esteve exposto a agentes químicos acima dos limites de tolerância previstos.

Em prosseguimento, observa-se que a NVA VM & P é composta de hidrocarbonetos parafínicos/naftênicos.

A análise da exposição a agentes químicos contendo hidrocarbonetos é qualitativa, ou seja, basta a exposição ao agente químico para a caracterização da atividade como laborada em condições especiais. Assim, comprovada a presença dos agentes no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, a atividade deve ser reconhecida como exercida em condições especiais.

Por sua vez, o benzeno é um composto químico normalmente extraído do petróleo, relacionado como cancerígeno pela Portaria nº 3.214/78 (NR-15, do Ministério do Trabalho), bastando, assim, a comprovação de sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração, nos termos § 4º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.123/2013. Nesse sentido:

**PROCESSIONAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO A EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.** 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1487696/2014.02.63746-2, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2016).

**PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação, e segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e existindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. - Considerando os limites legais estabelecidos (por categoria profissional até 28/04/1995, exposição a RUÍDOS: a 80 dB até 05/03/1997, 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/03 90 dB e 85 dB a partir de 19/11/03, bem como exposição a HIDROCARBONETOS e DERIVADOS), extrai-se que as funções de mecânico desempenhadas pelo autor, nas empresas Viação Motta Ltda., Empresa de Transportes Andorinha S/A e Motiv Transportes Ltda., o expunha, de forma habitual e permanente nos períodos: de 18/07/1988 a 12/01/1992, 94,53 dB, acima do limite legal, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.1.5 e 1.1.6 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 01/02/1992 a 20/04/1993, 94, 53 dB, acima do limite legal e HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS (óleo diesel, querosene, graxas, thinner) e outros compostos de MONÓXIDO DE CARBONO, provenientes dos escapamentos dos ônibus, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.1.5, 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 11/05/1993 a 02/10/1998, HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 e Anexo I do Decreto nº 83.080/79; de 09/11/1998 a 29/08/2007, 94,53 dB, acima do limite legal, HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98; de 01/11/2007 a 03/11/2011, 76,50 dB, dentro do limite legal, HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98; de 12/03/2012 a 15/08/2013, 78, 69 dB, dentro do limite legal, e HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98; e de 19/08/2013 a 21/05/2015, 76,50 dB, dentro do limite legal, e HIDROCARBONETOS e MONÓXIDO DE CARBONO, o que permite o enquadramento especial do labor nos itens 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/98. - Ademais, não há prova nos autos do uso efetivo de EPI ou que tenha sido eficaz, a evitar ou neutralizar a nocividade dos agentes a que o autor esteve exposto. - Por tais razões, rechaçada a apelação autárquica (no intuito de manter a averbação do labor especial no intervalo de 18/07/1988 a 12/01/1992) e acolhida a pretensão do autor para averbar como especiais os intervalos de 01/02/1992 a 20/04/1993, 11/05/1993 a 02/10/1998, 09/11/1998 a 29/08/2007, 01/11/2007 a 03/11/2011, 12/03/2012 a 15/08/2013 e 19/08/2013 a 21/05/2015. - Somados os períodos especiais de labor, ora reconhecidos, aos demais especiais já averbados pelo ente autárquico, em sede administrativa, perfaz o autor, até a data do requerimento administrativo, 26 anos, 1 mês e 26 dias de tempo exercido exclusivamente em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. - A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida na esfera judicialmente. No caso, não houve a concessão administrativa da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente, ao menos até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria especial. Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1973). Por tais razões, reconhece-se que o disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, ao menos até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria especial e que esta seja implantada. Por conseguinte, não há que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais. - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 01.04.2016, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. Este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Vencido o INSS, a ele incumbe o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111/STJ). - No que se refere às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do reembolso das custas recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), inexistentes, no caso, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora. - Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida. Sentença reformada em parte. (TRF3, ApCiv 5002503-51.2018.4.03.6112, 7ª Turma, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020).



**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIO. RECONHECIMENTO ATÉ A DATA DO DOCUMENTO PROBANTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO CONCEDIDA. TEMPO INSUFICIENTE. NOVO ANO COMPLETO DE ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Particularmente no período discutido nesta demanda, de 06/03/1997 a 22/08/2000, consoante o Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição do INSS, o autor trabalhou na "empresa Anglo Alimentos S/A" (fl. 12). Os formulários DISES.BE-5235 emitidos pela empregadora (fls. 07/08) informam que o recorrente exerceu suas atividades no "Setor de Descarnação" (câmaras frias), como encarregado, a partir de 01/11/1994 até 18/05/1998, data da emissão do documento, exposto ao agente nocivo FRIO, de forma habitual e permanente. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria: um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconhecida para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Assim sendo, enquadramento como especial apenas o período de 06/03/1997 até 09/12/1997, por comprovada exposição do autor, por meio de formulário emitido pela empresa, ao agente nocivo FRIO, limitado até a data de emissão do documento (fls. 07/08). 9 - Por oportuno, frise-se que não é possível estender a especialidade para período posterior à data do documento trazido aos autos, pois esta depende de prova concreta para o seu reconhecimento, sob pena de meras ilações darem azo a arbitrariedades capazes de comprometer a segurança que caracteriza o sistema jurídico, consequentemente, ainda, prejudicando sobremaneira a Previdência Social. 10 - O Laudo Técnico Pericial da empresa de fls. 152/155, datado de 27/03/1997 e atestado por Médico do Trabalho, certificou que o autor exercia suas funções, os empregados estavam expostos a um ruído de 87dB a 90dB, sem qualquer exposição aos agentes calor, umidade e biológico. Todavia, o indigitado Laudo Técnico apenas teria aptidão para produzir prova até a data de sua elaboração, no caso, 27/03/1997. Dessa forma, já reconhecida a especialidade acima nesse período, despiendo o exame específico do seu conteúdo. 11 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda (06/03/1997 até 09/12/1997) aos períodos resultantes do Resumo de Documentos para Cálculos de Tempo de Contribuição emitidos pelo INSS (fls. 63/70), verifica-se que o autor alcançou 31 anos, 02 meses e 19 dias de serviço na época em que pleiteou o benefício de aposentadoria, em 22/08/2000 (DER - fls. 63/70), tempo insuficiente para obtenção do direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 13 - O período acima contabilizado compreende apenas o tempo de serviço até 16/12/1998, exatamente como procedeu a autarquia ao conceder a aposentadoria proporcional à parte autora, ora objeto de revisão, em razão dos 30 anos, 05 meses e 09 dias de serviço, consoante indica o documento de resumo dos benefícios emitido pelo INSS, juntamente com a carta de concessão (fls. 69 e 70). 14 - Embora sem direito à aposentadoria integral, por não completar os 35 anos de tempo de serviço, tem o autor, no entanto, considerado o período especial ora reconhecido (06/03/1997 até 09/12/1997), resultando em um novo ano completo de atividade (31 anos), nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/1991, direito à revisão mensal inicial do benefício, desde a data do requerimento administrativo, 22/08/2000 (fl. 69), observado o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento desta demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 15 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 16 - Já a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 17 - Sucumbência recíproca. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas isento. 18 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApCiv 0004222-56.2010.4.03.6138, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).**

Quanto ao período de 25/11/2010 a 19/10/2011, não há comprovação de que as atividades exercidas tenham sido em condições especiais.

Portanto, apenas o período de 20/10/2011 a 18/10/2013 foi laborado em condições especiais.

### 2.7.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **25 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data. Porém, uma vez que o autor é expresso em sua petição inicial ao requerer somente a conversão dos períodos laborados em condições especiais em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não lhe será concedida a aposentadoria especial nesta sentença.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **42 anos, 09 meses e 03 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

### 2.8 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Expedite Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: (3.1) **averbar** o período de **01/01/2013 a 18/10/2013** como efetivamente laborado e, em seguida, a especialidade dos períodos de **22/02/1984 a 14/11/1995**, de **29/04/1996 a 08/03/2008** e de **20/10/2011 a 18/10/2013**; (3.2) **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (16/02/2017); e; (3.4) **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 15% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 85% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NICODEMOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/11/2017 (NB 186.296.483-9), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 05/12/1994 a 01/07/1996, de 31/12/1997 a 01/01/1998, de 04/03/2002 a 12/05/2006, de 31/12/2007 a 01/01/2009 e de 31/12/2013 a 01/01/2017.

Como inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, argui a ausência de interesse de agir e a incompetência da Justiça Federal para discutir o teor dos formulários apresentados. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que informa não possuir outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De início, com relação aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, verifico que, conforme processo administrativo juntado pelo próprio autor sob o id. 13753714, o INSS reconheceu os períodos de 01/01/1999 a 16/06/2001 e de 04/03/2002 a 31/12/2002 como laborado em condições especiais.

Assim, fálce interesse de agir à parte autora quanto ao período de 04/03/2002 a 31/12/2002, já reconhecido pelo INSS em âmbito administrativo.

Em prosseguimento, o autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/11/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (22/01/2019), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.
1.1.8	Elettricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

### 2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.



## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Benedito Jair Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/05/2017 (NB 181.956.667-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 31/03/1987 a 01/07/2005 e de 01/08/2006 a 12/08/2008.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 4226606).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 4451778). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o fator agressivo ruído apresentado estava dentro dos limites de tolerância para todo o período requerido. Diz que não há atribuição legal do subscritor para emissão do documento. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial e busca rebater as alegações ventiladas na contestação. Traz laudo técnico e procuração (id. 9837657).

A prescrição foi afastada e a partes foram intimadas a especificar provas.

Instadas, a parte autora requer o julgamento antecipado da lide. O réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinado ao autor esclarecesse o valor dado à causa.

Após o esclarecimento da parte autora, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria oficial.

Devolvidos os autos pela Contadoria, o valor da causa foi retificado, foi declarada a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.

O autor opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos com o fim de ratificar a competência deste Juízo.

Retomado o processamento do feito, vieram os autos conclusos para sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

Na espécie não se aplicam termos da EC nº 103/2019, diante de que os fatos apurados e a reunião das condições se deram anteriormente à sua promulgação.

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade das provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	Calor Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Fomeiros, Fogueiras, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.
1.2.7	Manganês Operações com manganês.	Trabalhos permanentes expostos /à poeiras ou fumos do manganês e seus compostos (bóxido) – Metalurgia, cerâmica, indústria de vidros e outras.
2.5.2	Fundição, Cozimento, Laminação, Trefilação, Moldagem	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.
2.5.3	Soldagem, Galvanização, Calderaria	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.
1.1.1	Calor	Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
2.5.1	Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas	(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações), fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	Ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria	Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Metalur Ltda., de 31/03/1987 a 01/07/2005 e de 01/08/2006 a 12/08/2008. Para tanto, juntou cópia de CTPS, PPP e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho – LTCAT (ids. 4181104 e 9837660).

Para o período de 31/03/1987 a 01/07/2005, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP e os LTCAT supramencionados, verifica-se que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas em parte do período.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 64 dB(A) a 73 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

De acordo com o PPP supramencionado, o autor exerceu as seguintes funções:

Período	Função
31/03/1987 a 31/10/1987	AUX. LABORATÓRIO

01/11/1987 a 28/02/1988	ANALISTA MET. JR.
01/03/1988 a 31/07/1991	ANALISTA METALURGICO
01/08/1991 a 01/07/2005	ANALISTA MET. SENIOR

O PPP apresentado descreve as atividades efetivamente exercidas pelo autor da seguinte forma (id. 4181104):

A atividade de fato exercida pelo autor é o quanto basta à análise de sua submissão à condição especial de trabalho.

A execução de atividades diretamente relacionadas à indústria metalúrgica é considerada especial.

Como se pode perceber, para o período de 31/03/1987 a 31/10/1987, a atividade do autor, de auxiliar de laboratório, não estava diretamente ligada à indústria metalúrgica.

Porém, para o período de 01/11/1987 a 01/07/2005, suas atividades de analista metalúrgico júnior, analista metalúrgico e analista metalúrgico sênior, consistentes em, dentre outras, usinagem em torno, carregamento de fornos, fundição de cargas e vazamento de metal líquido, estavam diretamente ligadas à indústria metalúrgica.

Necessário ressaltar que, ante a ausência de comprovação, pelo PPP, de que o autor esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, a especialidade das atividades somente pode ser reconhecida até 10/12/1997, conforme já fundamentado no subitem "2.4 Prova da atividade em condições especiais" acima.

Ressalto que os trechos dos LTCAT apresentados não informaram exposição a nenhum agente nocivo acima dos limites de tolerância.

Por tais circunstâncias bem demonstradas em relação a esse período específico de 01/11/1987 a 10/12/1997, cumpre enquadrar esse período como de efetiva atividade especial, permitindo a conversão em tempo comum. Nesse sentido é a jurisprudência, conforme ementas que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO ("PEDAGIO") E IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS DE FORMA CUMULATIVA E A QUALQUER TEMPO. CONJUNTO PROBATORIO INSUFICIENTE. AVERBAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.** 1 - Rejeitada a alegação de nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória. Isso porque, conforme se infere do despacho constante do ID 95333471 - P. 157, foi devidamente oportunizado ao autor manifestar-se sobre as provas que pretendia produzir, sendo certo que o mesmo quedou-se inerte, operando-se a toda evidência, a preclusão. Logo, defesa trazer-se à tona debate sobre o tema, em sede de apelação. Regularidade do tier processual, conduzido sob as garantias do devido processo legal, não havendo percalço no ato do magistrado que importe em cerceamento de defesa ou vulneração da garantia do contraditório. 2 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/10/1979 a 11/03/1981, 13/08/1981 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 25/12/1984, 15/10/1985 a 23/12/1986, 26/03/1987 a 24/03/1988, 01/08/1988 a 27/07/1989 e 01/08/1989 a 16/10/2010. 3 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos considerados nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 12 - A r. sentença reconheceu o labor especial exercido nos interstícios de 01/10/1979 a 11/03/1981, 01/08/1988 a 27/07/1989 e 01/08/1989 a 28/04/1995. Insurge-se o autor quanto aos demais períodos questionados (13/08/1981 a 01/03/1983, 01/07/1983 a 25/12/1984, 15/10/1985 a 23/12/1986, 26/03/1987 a 24/03/1988 e 29/04/1995 a 16/10/2010), postulando a caracterização da especialidade. 13 - No que diz respeito ao período de 13/08/1981 a 01/03/1983, trabalhado na empresa "Zincafer Indústria e Comércio, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP revela que o autor, ao desempenhar a função de "ajudante", executou atividades que consistiam em "carregar ganchos com peças, colocar peças no tanque de desengraxar e lavar após colocar nos ácidos, lavar e neutralizar. Colocar peças no banho de zinco. Finalizar o processo após lavagem alcalina em solução nítrica e cromatizante azul, água fria e água quente. Retirar as peças das ganchas, fazer inspeção final". As atividades desenvolvidas encontram subseqüência nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, sendo possível, portanto, o reconhecimento pretendido. Precedente. 14 - No que tange ao período de 01/07/1983 a 25/12/1984, laborado junto à "Usina Santa Olímpia Indústria de Ferro e Aço S/A", o autor coligiu aos autos a sua própria CTPS, a qual indica ter exercido a função de "auxiliar de aciaria" e o formulário que, por sua vez, revela ter o autor exercido a função de "2º fosseiro", no setor de aciaria, no intervalo compreendido entre 26/08/1983 a 25/12/1984, executando atividade de "supervisão de toda a fundição do aço líquido nas lingoteiras", bem como coordenando o "2º Lingoteiro e Preparador de lingotes, responsabilizando-se pela nomenclatura de cada cordão, identificando o tipo de aço líquido e fundido". Possível aqui também a caracterização do labor especial no lapso temporal constante do formulário, em razão da previsão contida no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas - aciarias, fundidores, lingoteiros). 15 - Quanto aos períodos de 15/10/1985 a 23/12/1986 e 26/03/1987 a 24/03/1988, laborados na "Metalmooca Comercio e Indústria Ltda" e na "Royal Armoring Imoveis Ltda", respectivamente, não há especialidade a ser admitida. Isso porque a documentação trazida aos autos revela-se insuficiente à comprovação da alegada insalubridade. Como efeito, a CTPS apenas demonstra ter o demandante exercido as funções de "ajudante geral" e "ajudante de serviços gerais", não se tratando de ocupações previstas no rol de atividades constantes dos Decretos que regem a matéria. Por outro lado, não há nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar eventual submissão a agentes nocivos nos intervalos em questão (formulários, laudos ou PPP). Não se pode olvidar que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil (art. 333, I, CPC/73). 16 - Por fim, no que concerne ao período de 29/04/1995 a 16/10/2010, durante o qual o autor trabalhou na empresa "Inter Bus Transportes Urbano e Interurbano Ltda", na função de "cobrador", os PPPs apresentados indicam a submissão a ruído de 79 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância vigente à época. 17 - Enquadrados como especiais também os períodos de 13/08/1981 a 01/03/1983 e 01/07/1983 a 25/12/1984. 18 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda, constata-se que o demandante alcançou 11 anos e 25 dias de atividade desempenhada em condições especiais, por ocasião da data da entrada do requerimento administrativo (29/10/2010), tempo nitidamente insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, restando improcedente a demanda quanto ao este ponto específico. 19 - Como advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, extinguiu-se a aposentadoria proporcional para os segurados que se filiaram ao RGPS a partir de então, assegurada, no entanto, essa modalidade de benefício para aqueles já ingressos no sistema, desde que preencham o tempo de contribuição, idade mínima e tempo adicional nela previstos. 20 - O atendimento às denominadas "regras de transição" deve se dar de forma cumulativa e a qualquer tempo, bastando ao segurado, para tanto, ser filiado ao sistema por ocasião da alteração legislativa em comento. 21 - Procedendo ao cômputo da atividade especial reconhecida nesta demanda, acrescida dos períodos de trabalho comuns considerados incontestados, verifica-se que o autor perfazia um total de 32 anos, 11 meses e 03 dias de serviço na data do requerimento administrativo (29/10/2010), tempo insuficiente também para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo que na modalidade proporcional, considerando o descumprimento das exigências referentes à idade mínima e tempo adicional (pedágio). 22 - De qualquer sorte, fica assegurado ao demandante o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 01/10/1979 a 11/03/1981, 13/08/1981 a 01/03/1983, 26/08/1983 a 25/12/1984, 01/08/1988 a 27/07/1989 e 01/08/1989 a 28/04/1995. 23 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApReNec 0030356-14.2013.4.03.6301, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PÓ DE CIMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. TORNEIRO MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIAL ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** - Nos termos do art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, competendo ao juiz decidir a lide conforme seu livre convencimento, fundado em fatos, provas, jurisprudência, aspectos ligados ao tema e legislação que entender aplicável ao caso. Cerceamento de defesa não visualizado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - O enquadramento efetuado em razão da categoria profissional é possível somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997 (Resp n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC). - A informação de "EPI Eficaz (S/N)" não se refere à real eficácia do EPI para fins de descaracterizar a nocividade do agente. - A profissão de "servente" no setor de obras de empresa empregadora não está prevista nos decretos regulamentadores, nem pode ser caracterizada como insalubre, perigosa ou penosa por simples enquadramento da atividade. - Inviável o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente químico "pó de cimento", uma vez que o contato, nas circunstâncias da prestação laboral descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não decorre da fabricação de cimentos, mas da mera exposição a materiais de construção relacionados à atividade desempenhada (construção e reparos de obra). Precedentes. - Demonstrada, via PPP, a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e códigos 1.0.17 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999). - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - A função de "torneiro de revólver", em empresa de usinagem, permite o enquadramento, em razão da atividade, até 28/04/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 08/09/1994, a qual determina o enquadramento nas funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. - Somado o período enquadrado (devidamente convertido) aos lapsos incontestados, a parte autora conta mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo. Ademais, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Assim, estão preenchidos dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. (TRF3, ApCiv 0004559-94.2016.4.03.6183, 9ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL RUIDO E ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL CONFIGURADA. TEMPO INSUFICIENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. Considerando que o reexame necessário não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma supracitada, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. 2. No que tange a caracterização da noividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 3. Da atividade rural: o autor pretende o reconhecimento do labor rural de 04/04/1972 a 31/07/1980. Como início de prova material, trouxe os seguintes documentos válidos: a) sua certidão de casamento, realizado na década de 80 (o último número do ano está cortado na cópia juntada), na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 30); b) carteira de trabalho com os primeiros vínculos na atividade rural - serviços gerais rural, retirado, campeiro, a partir de 01/08/1980 até 18/03/1987 (fls. 40/41). Há, ainda, certidão da Secretaria da Fazenda informando que o genitor do autor iniciou suas atividades de produtor rural em 22/09/1976, com inscrição estadual, não constando, porém, o cancelamento ou data da paralisação das atividades e nem o recadastramento obrigatório no cadastro de contribuinte do ICMS; isto posto, sua inscrição foi considerada cancelada a partir de 01/01/1986 (fl. 62). 4. Ocorre que, para fazer prova de todo o período pleiteado, não trouxe testemunhas, mesmo tendo sido oportunizada sua oitiva (fls. 111/128). As testemunhas da declaração pessoal de atividade rural do autor, de fl. 58, não têm a mesma força probante de eventual prova testemunhal produzida em processo judicial, com contraditório e pena de falso testemunho, de modo que não há prova para o período que se pretende comprovar. 5. **Da atividade especial: restou comprovada a atividade especial em todos os períodos reconhecidos na sentença. Quanto ao período de 14/06/1989 a 28/01/1993, o autor laborou como "ajudante geral" no setor de Forno, na empresa "Fundição Paraná Indústria e Comércio Ltda" (CTPS fl. 41 e PPP fls. 50/51), descrição das atividades: "preparar panela de vazamento de metal líquido; fundir metais; produzir lingotes de metal; efetuar o vazamento do metal líquido das panelas para os moldes. Produzir peças por processo de centrifugação ou sob pressão e dar acabamentos em peças fundidas", as quais se enquadram nos códigos 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79 como especiais.** 6. Já no período de 02/01/1995 a 17/06/2008, exercido como "fornero" na empresa "RM Marília Indústria e Comércio de Placas e Artefatos de Metais Ltda.", o PPP de fl. 53 informa que o autor trabalhou exposto a fumaças metálicas, agentes químicos com previsão como agente nocivo no Decreto nº 53.831/64, item 1.2.3 do anexo III, devendo ser reconhecida a especialidade. 7. Por fim, no intervalo de 11/08/2008 a 12/01/2010, exercido como "fornero de fundição" na empresa "Matheus Rodrigues Marília", o PPP de fls. 55/56 demonstra o labor sujeito a ruído acima de 85 dB, configurando a atividade especial. 8. De acordo com os cálculos de fl. 280, na DER (12/01/2010, fl. 66), o autor totaliza menos de 35 anos de tempo de contribuição. Ademais, nascido em 04/04/1958, não preenche o requisito etário para a aposentadoria proporcional. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 9. Apelações improvidas. (TRF3, ApCiv 0001569-31.2011.4.03.6111, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2019).

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jul1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem condição de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Para o período de **01/08/2006 a 12/08/2008**, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP e os LTCAT supramencionados, verifica-se que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 65 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época.

## 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **10 anos, 1 mês e 10 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 7 meses e 11 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, pois, o direito à concessão do benefício pleiteado.

## 2.7 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Benedito Jair Nunes da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a (3.1) **averbar** a especialidade do período de 01/11/1987 a 10/12/1997; (3.2) **converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (3.3) **implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo (24/05/2017) e; (3.4) **pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Benedito Jair Nunes da Cruz/051.671.628-07
DIB	24/05/2017
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de março de 2020.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Milton Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1977 a 30/08/1990 e de 06/03/1997 a 04/06/2008 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 04/06/2008. Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a medida antecipatória. Foi determinado a parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, juntando demonstrativo de cálculo dos valores que entende devido (id. 2836007).

Emenda à inicial (id. 3138856).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 9480650). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, narra, em síntese, que o segurado não comprovou o tempo mínimo necessário de labor em condições especiais, razão pela qual não lhe foi concedida a aposentadoria especial. Quanto ao agente nocivo ruído, afirma que os documentos juntados não demonstram quanto tempo ficava exposta a parte autora a cada nível do agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo (id. 13198043).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (13791977).

Instadas, a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., para que apresente documentos que comprovem a atividade especial exercida pelo autor. Sem manifestação do réu.

O pedido de pronta expedição de ofício à empresa Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda. foi indeferido. (19181843).

Instadas, as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 04/06/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/09/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 12/09/2012.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp 419.211/RS, Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/03).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

## 2.8 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Quimbrasil Química Industrial Brasileira, de 15/07/1977 a 30/08/1990, e Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., de 06/03/1997 a 04/06/2008.

Para tanto, juntou cópia de parte do processo trabalhista nº 00212-2010.421.0200-0 (ids. 2580044 e 2580047).

Foi juntada, ainda, cópia do processo administrativo relativo à concessão do benefício (id. 13198043).

Verifico, inicialmente, que os períodos laborados nas empresas Quimbrasil Química Industrial Brasileira, de 15/07/1977 a 30/08/1990, e Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., de 17/02/1993 a 12/12/1998, já foram computados como especiais administrativamente.

Para o período de 01/01/1999 a 04/06/2008, verifica-se, de início, que o DIRBEN-8030 e laudo individual apresentados no processo administrativo foram emitidos em 27/11/2001, com complementação por laudo emitido em 29/09/2004, não se prestando, portanto, a comprovar a especialidade das atividades realizadas em período posterior à sua emissão.

Em prosseguimento, para o período de 01/01/1999 a 29/09/2004, observa-se que os formulários supramencionados indicam que houve exposição ao nível sonoro de 91,7 dB(A), medido de acordo com o Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15, acima dos limites legais vigentes.

Já com relação ao agente nocivo calor, há indicação, no laudo apresentado no processo administrativo, de que o autor exercia atividade de tipo moderada. Para esse tipo de atividade, a exposição deve se dar até 26,7 IBUTG. Uma vez que o autor esteve exposto a 26,4 IBUTG, a exposição esteve abaixo do limite de tolerância.

Observa-se, também, que houve exposição aos agentes particulados respiráveis, sílica livre cristalina e fumos metálicos de estanho e chumbo.

Quanto aos particulados respiráveis, sílica livre cristalina e fumos metálicos de estanho, os laudos técnicos atestam que a concentração a que o autor estava exposto estava abaixo do limite de tolerância estabelecido.

Porém, de acordo com o artigo 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...).

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser anurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está relacionada como substância cancerígena na Lista A do Anexo II do Regulamento da Previdência Social:

LISTAA

AGENTES OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADOS COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO

AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL	DOENÇAS CAUSALMENTE RELACIONADAS COM OS RESPECTIVOS AGENTES OU FATORES DE RISCO (DENOMINADAS E CODIFICADAS SEGUNDO A CID-10)
(...)	(...)
XVIII - Sílica Livre	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)</li> <li>2. Cor Pulmonale (I27.9)</li> <li>3. Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui "Asma Obstrutiva", "Bronquite Crônica", "Bronquite Obstrutiva Crônica") (J44.-)</li> <li>4. Silicose (J62.8)</li> <li>5. Pneumoconiose associada com Tuberculose ("Sílico-Tuberculose") (J63.8)</li> <li>6. Síndrome de Caplan (J99.1; M05.3)</li> </ol>

Assim, a exposição do autor à sílica livre justifica a contagem do tempo laborado como em condições especiais, independentemente de sua concentração. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP RUIDO, HIDROCARBONETOS, SÍLICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**  
 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A respeito do agente físico ruído, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia, firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum* (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). 5. A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78). 6. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. 7. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j04/12/2014, DJe 12/02/2015). 8. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 10. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, ApRecNec - 2089668, Décima Turma, Rel. Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, julgado em 17/04/2018, publicado em 26/04/2018).

Já para o agente químico "fumos metálicos de chumbo", percebe-se que a exposição se à concentração de 0,123 mg/m³, acima do nível de tolerância previsto (0,1 mg/m³).

A especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/01/1999 a 29/09/2004, decorre, portanto, da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído, "sílica livre cristalina" e "fumos metálicos de chumbo", comprovada pelo formulário e pelo laudo técnico mencionados.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Para o período de 30/09/2004 a 04/06/2008, o autor apresentou o laudo pericial elaborado na ação trabalhista nº 00212-2010.421.0200-0 e laudo pericial elaborado na ação trabalhista nº 00197-2010.421.0200-0. O último laudo não pode ser considerado, pois avaliação a exposição de pessoa diversa.

Em relação ao primeiro laudo, o autor não foi considerado exposto a nenhum agente nocivo acima dos limites de tolerância. Foi reconhecido, somente, que fazia jus ao recebimento de adicional de periculosidade, por trabalho relacionado com radiações ionizantes.

Porém, não houve comprovação de que a exposição a radiações ionizantes se deu acima dos limites de tolerância. Não há especificação sobre a intensidade da exposição.

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **24 anos, 08 meses e 29 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial naquela data.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (04/06/2008), respeitada a prescrição quinquenal.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Romion de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventuais configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricionária não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reuniu as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (04/06/2008), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento, respeitada a prescrição quinquenal.

## 2.9 Embargos de declaração

Em remate, atento aos postulados da razoável duração do processo e da boa-fé processual, desde já declaro prequestionados todos os dispositivos normativos expressamente referidos na petição inicial e na contestação. Ainda, registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, nem para eliminar alegada "contradição" entre o que restou decidido e as provas dos autos ou a jurisprudência sobre o tema. Assim, desde já advirto as partes de que eventual oposição declaratória nesses termos ensejará a imposição da multa de que trata o parágrafo 2.º do artigo 1026 do Código de Processo Civil, a qual não está acobertada pela gratuidade de justiça (art. 98, §4.º, CPC).

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **pronúcio a prescrição** em relação à pretensão relacionada a período anterior a 12/09/2012 e, em relação à parcela não prescrita, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Milton Ribeiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 01/01/1999 a 29/09/2004; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.328.869-7), com DIB em 04/06/2008, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º, 4º, inciso III, e 5º, e 86, do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

**Indefiro** o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-26.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A,

RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON JORGE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR VIANADA SILVA FILHO - SP281309

## DESPACHO

### Manifestação da parte executada - ID n. 23896046

O §1º do art. 914, CPC, preceitua que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Na espécie, os embargos à execução foram erroneamente encartados aos presentes autos por simples petição.

Assim, intime-se parte interessada a promover a correta distribuição do processo de embargos à execução (ação autônoma), por dependência ao presente feito, instruindo-o com cópia de peças processuais relevantes (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.).

Para tanto, diante da tempestividade da petição referida acima, assino o prazo de **10 dias**, sob pena de preclusão.

### Manifestação da CEF - ID n. 25929919

Nada a prover, por ora.

Aguardar-se o atendimento da providência determinada acima.

As questões referentes à validade ou não da penhora efetuada nestes autos serão sindicadas posteriormente ao recebimento -- com ou sem efeito suspensivo -- dos embargos.

Sem prejuízo, caso queira, poderá a CEF se manifestar antecipadamente acerca da alegação da contraparte de quitação do débito em cobro nesta demanda, cujo reconhecimento, se o caso, naturalmente acarretará a extinção dos autos de embargos à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-68.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE MAURO BIANCHIM

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução PRES Nº 138, de 06/07/2017, considerando as informações contidas na certidão (id 24813323), ou, se o caso, a juntada de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, bem como promova a juntada da procuração e comprovante de endereço atualizado, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Taubaté, 24 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001116-71.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ANA MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMITILA DE SOUZA BARROS THOMAZ OLIVEIRA - SP60591

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMITILA DE SOUZA BARROS THOMAZ OLIVEIRA - SP60591

EMBARGADO: SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ, ALFREDO JOSE FONSECA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

**Carlos Roberto da Silva** e sua mulher **Ana Maria Moreira da Silva** ajuizaram embargos de terceiro, com pedido liminar, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALFREDO JOSÉ FONSECA e SANDRA ELIZABETH HENRIQUE DE QUEIROZ**, objetivando, em síntese, sua manutenção na posse do imóvel de matrícula nº 3.432, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Alegam os embargantes que exercem a posse mansa, contínua e pacífica do imóvel em questão desde o ano de 1988, quando foram autorizados a nele residir pela vizinha que cuidava do referido bem.

Sustentam que nunca tiveram nenhum contato com os proprietários do imóvel, todavia sentiram que a posse exercida estaria ameaçada quando tomaram conhecimento, através de oficial de justiça, da existência de uma Execução Hipotecária, de número 0000005-11.2016.403.6121, em trâmite na 2ª Vara Federal de Taubaté.

Pela decisão de fls.25, foi deferida a gratuidade indeferido o pedido de liminar, tendo os embargos sido recebidos sem o efeito suspensivo; bem como determinada à embargante a emenda da petição inicial para inclusão no polo passivo do executado.

Pelo despacho Num. 9909327 foi determinado ao embargante que esclarecesse qual dos documentos apresentados constitui a petição inicial, o que foi cumprido no documento Num. 9982926.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta das alegações na petição inicial, a turbação alegada consiste na existência da Execução Hipotecária nº 0000005-11.2016.403.6121, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, referente ao imóvel de matrícula nº 3.432, em cuja posse se encontram autores.

Contudo, conforme demonstrado pela documentação trazida aos autos pelos próprios autores, Av. 6 M.3.432 (Num. 13752896, página 2), a hipoteca foi liquidada em 08/05/2018, portanto, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 13/07/2018, e devidamente registrada no CRI em 12/09/2018.

Tanto é assim que nesta presente data foi proferida sentença de extinção nos autos da Execução Hipotecária nº 0000005-11.2016.403.6121.

Destarte, é de ser reconhecida a perda do objeto da presente ação, uma vez que extinta a execução hipotecária do imóvel que se alega provocar a turbação na posse.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-65.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIAS DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício para determinar a aplicação da regra definitiva do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS a elaborar novo cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de- contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo cujos salários-de-contribuição foram fornecidos pelo INSS (isto é, desde 1982 até a data do requerimento do benefício), sempre mantendo o valor original caso a renda revisada seja inferior, conforme artigo 122, da Lei nº 8.213/1991

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 162.099,00 (cento e sessenta e dois mil e noventa e nove reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor; ademais, consta dos autos cálculo em que aponta o valor das diferenças como sendo R\$ 104.001,60 (cento e quatro mil um real e sessenta centavos) (doc. [24356853](#)).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, observada a prescrição quinquenal, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 25 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-62.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JURANDIR SOARES MAIANETO, JOVINO GARCIA GUIMARAES, VINICIUS PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que os autores pleiteiam a revisão dos seus benefícios para determinar que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, **incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme o que preceitua o artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991 e suas respectivas alterações.**

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 61.110,30 (sessenta e um mil, cento e dez reais e trinta centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Outrossim, observo que a soma das diferenças devidas, conforme planilhas anexas à petição inicial, totalizam o valor devido de R\$ 38.554,33 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos).

Oportuno destacar a necessidade de se observar, em caso de litisconsórcio facultativo, o valor da causa individualmente [importância da causa para cada um], para fins de fixação da competência da Vara Federal ou dos Juizados Especiais Federais, e não o valor global da demanda. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. (...) 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:

(STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1238669 2018.00.19478-0, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/08/2019 ..DTPB:)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ. 1. A instância ordinária não debateu a tese inserta nos arts. 258 e 286, II e III do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do questionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF. 2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014 (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1212994/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018) JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não conhecido.

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. 'Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009). 2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013). 3. Combate nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atrelando a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.503.716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

Portanto, deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa (R\$ 61.110,30), observada a prescrição quinquenal, bem como esclarecer a propositura da presente demanda na presente Vara Federal, em razão do valor das diferenças devidas a cada um dos autores, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intím-se.

**TAUBATÉ, 25 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-91.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade de justiça e prioridade na tramitação do feito.

Pretende a parte autora alterar o ato de concessão do benefício para que seja considerado como salário de contribuição integrante do PBC, para fins de apuração da RMI da sua aposentadoria, todas as contribuições realizadas, sem a limitação correspondente à competência de julho/1994, prevista no artigo 3.º da Lei nº 9.876/99 como regra de transição para os segurados que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua vigência.

Tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência juntadas aos autos foram assinadas em 2015 e que a presente demanda foi ajuizada em 13/12/2019, com fulcro no poder geral de cautela, determino que a parte autora providencie a juntada dos referidos documentos devidamente atualizados. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A agravante insurgiu-se contra decisão que determinou a apresentação de procurações atualizadas para que seja retirado alvará de levantamento dos valores depositados pela parte ré. 3. Conforme se verifica nos autos, a procuração outorgada ao patrono da agravante data 02.02.04 (fl. 14), ou seja, mais de 10 (dez) anos antes da decisão agravada, proferida em 07.05.14 (fl. 17). 4. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a outorga da procuração constante nos autos, bem como que a determinação judicial de apresentação de instrumento de mandato atualizado insere-se no poder geral de cautela e de direção regular do processo pelo juiz, não merece reparo a decisão agravada. 5.

Agravo legal não provido." (TRF3, AI 00140615020144030000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial I 26/08/2014)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DE DECLARAÇÃO DE POBREZA ATUALIZADAS. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Convém a cautela do Juízo ao exigir a atualização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza, a fim de promover a regularidade processual e de resguardar o interesse do segurado - sobretudo diante de sua hipossuficiência. Precedentes desta Corte. 2. Agravo desprovido." (TRF3, AI 00266634420124030000, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial I 28/08/2013)

Bem assim, deve o autor promover a juntada de comprovante de endereço em nome próprio ou atualizado (até 180 dias).

Sem prejuízo, esclareça a aparente contradição entre o valor das diferenças apuradas no doc. [26055334](#) e [26055331](#), para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que possui competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**Taubaté, 25 de março de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-25.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DARCI ZERETZKI  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

DARCI ZERETZKI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que em 22/10/2015 protocolou junto ao INSS requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (processo administrativo de nº 175.293.235-5), sendo necessário o reconhecimento de sua atividade como trabalhador rural, bem como a conversão do período exercido em atividade especial em comum, entretanto, o INSS não se manifestou quanto ao reconhecimento do referido período especial, bem como não reconheceu o exercício da atividade especial, negando o seu requerimento.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, semprejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

**Quanto ao pedido de justiça gratuita**, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior ao limite de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003003-25.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MONTEIRO XEXEO - SP184135  
RÉU: ALESSANDRO GUERREIRO COUTO, TATIANA FARIA CABRAL  
Advogado do(a) RÉU: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883  
Advogado do(a) RÉU: ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA - SP212883

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, cumpra-se o despacho Num. 21885189, página 52, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

Int.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003113-55.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JESSICA BRANDAO - ME, JESSICA BRANDAO

#### DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-85.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: KATIA CRISTINA FELICIANO MARIANO, L. K. DROGARIA LTDA ME - ME

#### DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postfixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

ELIAS RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria integral, reconhecendo como período especial todo lapso laborado na empresa START – ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA (de 01.07.1989 a 11.12.2001; de 01.09.2004 a 31.07.2007 e de 09.04.2010 a 30.10.2019). Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Instituto Réu, na data de em 27/04/2018, contudo, o Instituto Réu **indeferiu o requerimento administrativo interposto (NB 185.893.499-8)**.

Argumenta que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como período especial o tempo laborado na empresa START – ENGENHARIA ELETRICIDADE LTDA, onde labora no cargo de "encarregado de turma 5", atuando com fator de risco "eletricidade" com alta voltagem superior a 250 volts, por entender que não houve "habitualidade" na exposição do risco, o que vai totalmente contra as informações trazidas no "PPP" fornecido pela empresa.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sempre juízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

**No caso dos autos**, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato de Num 27196062.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 24 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-67.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DA SILVA MAGALHAES

#### DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado".
2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas prefixadas, e não de contrato de abertura de crédito.
3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.
4. Intime-se.

TAUBATÉ, 24 de março de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS AMANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância da parte autora com a proposta de transação apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a desistência da apelação interposta pelo réu.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença (Num. 14778419 - Pág. 1/5).

Após, tudo cumprido, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que já houve a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% em sede de tutela antecipada, conforme comprovado pelo ofício do INSS (Num. 3890514 - Pág. 1/2), e, considerando, ainda, que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Intím-se.

Taubaté, 18 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CLOTILDE MINARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES MONTE MOR - SP387285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação com ajuizada por JOSÉ CLOTILDE MINARI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência quando da prolação da sentença, objetivando seja reconhecido o tempo laborado em condições especiais no período compreendido entre períodos 10/05/1991 “até presente data”. Requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.787.616-5), com a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações.

Subsidiariamente, requer o autor, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

Pelo despacho Num. 22145901, foi deferida a gratuidade e determinado ao autor a emenda da petição inicial, no sentido de esclarecer a aparente contradição entre o pedido de reconhecimento de período especial compreendido entre "10/05/1991 e a concessão de benefício até a presente data" requerido em 2013 na seara administrativa.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (Num. 22415373), informando, em síntese, que nos documentos anexados aos autos consta o indeferimento na esfera administrativa, e que o pedido de reconhecimento do período de atividade especial compreendido a partir de 10/05/1991, não fora reconhecido pela autarquia previdenciária. Requer a concessão de tutela de evidência, ainda que tenha feito pedido inicial de concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Aléga também o autor que não houve o reconhecimento de período de atividade especial compreendido entre o período de 10/05/1991 a 31/05/1998 e de 02/06/1999 a 07/03/2013.

Relatei.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 22415373 como aditamento à petição inicial, e passo a apreciar o pedido de tutela de evidência.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período laborado com exposição a agente agressivo é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo.

A 2ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento, em sede de recurso especial apresentado pelo INSS, o qual se insurgiu contra decisão prolatada através do Acórdão nº 4276 / 2014 pela 16ª Junta de Recursos, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto por JOSE CLOTILDE MINARI, conheceu do recurso especial para dar provimento ao INSS pelos seguintes fundamentos (Num. 19406773 - Pág. 1/3):

*Desse modo, verifica-se que se faz necessário a comprovação da eficácia, e não somente a demonstração das providências, devendo haver a constatação através da apresentação de exames médicos realizados na empresa de forma coletiva, em conjunto com os programas de gestão ambiental desenvolvidos pela empresa...*

*Percebe-se da leitura do relatório que há períodos questionados não enquadrados pelo INSS, mas que no PPP consta exposição de maneira não habitual e não permanente ao agente nocivo, não podendo assim, serem enquadrados como especiais, conforme prevê a legislação, senão vejamos o Art. 65 do DL 3.048/99:*

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência.

Cite-se. Requisite-se o processo administrativo.

Intím-se.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**MAURÍCIO DASILVA** ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **18/01/1989 a 30/06/1992**, laborado na empresa **EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICAS**; de **02/11/1992 a 23/08/1993**, laborado na empresa **CONFAB INDUSTRIAL SA**, e de **03/04/1995 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 25/05/2016**, laborados na **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, como tempo de serviço especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em **19/01/2017** apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão da falta de tempo de contribuição (**NB 180.394.401-0**); que, entretanto, tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois no período indicado esteve exposto a um nível de ruído **superior ao limite tolerado**.

Pelo despacho Num. 2614920 foi deferida a gratuidade, designada audiência de conciliação e determinada a requisição de cópia do processo administrativo.

Juntada do processo administrativo Num. 3308875 - Pág. 1/55.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido do autor, argumentando que não há prova de que os limites de tolerância ao agente ruído foram extrapolados e que não foram observadas as metodologias corretas para medição dos níveis de ruído. (Num. 3332873 - Pág. 1/5).

Audiência de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência da parte autora (Num. 3992034 - Pág. 1).

O INSS apresentou manifestação (Num. 10064359), oportunidade em que aduziu

Houve réplica (Num. 4048849).

Determinada a especificação de prova, o réu declarou não ter interesse em outras provas, enquanto o autor requereu o julgamento antecipado da lide ou, caso o Juízo entenda necessários, pugnou pela produção de prova testemunhal (Num. 9241457).

Relatei

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em **19/01/2017**), e a data da propositura da presente demanda em **06/09/2017**.

**Preliminarmente**, quanto aos períodos de **18/01/1989 a 30/06/1992**, laborado pelo autor na empresa **EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA SA**, e de **02/11/1992 a 23/08/1993**, laborado pelo autor na empresa **CONFAB INDUSTRIAL SA**, conforme Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (Num. 3308875 - Pág. 43) realizada nos autos do processo administrativo, observo que foram enquadrados como tempo de serviço especial pela categoria profissional.

Assim, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos indicados no parágrafo anterior, falta ao autor interesse de agir, de modo que em relação a eles deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 3308875 - Pág. 47), o período de **03/04/1995 a 30/12/2016**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL** não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

#### *Análise Técnica*

*Quanto ao período de 03/04/1995 a 05/03/1997= Não anexou os valores medidos (MC/Histograma) que resultaram no valor informado;*

*Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003= NPS inferior ao limite enquadrável; e*

*Quanto ao período de 18/11/2003 a 30/12/2016= Não anexou os valores medidos (MC/Histograma) que resultaram no valor informado.*

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e em relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Como efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazía por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

Essimo fazia na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído,** no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)*

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...*

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não arrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. A ausência de descrição da técnica de medição utilizada não infirma, por si só, a indicação da exposição ao agente nocivo, sendo dispensada a apresentação, pelo segurado, do respectivo laudo.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Do período de 03/04/1995 a 05/03/1997:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2546011 - Pág. 10/12), dando conta que o autor esteve exposto a ruído de **88 dB**, com uso de EPI eficaz

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**b) Do período de 19/11/2003 a 25/05/2016:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 2546011 - Pág. 10/12), dando conta que o autor esteve exposto a ruído que variou no decorrer do tempo entre **88 dB, 91 dB e 88,4 dB**, com uso de EPI eficaz

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:** faz jus o autor considerando o tempo de serviço especial ora reconhecido, após a conversão em tempo de serviço comum, nos termos do artigo 57, §5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, e artigo 70 do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003.

Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de **de 03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2016**, para o empregador **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**, devidamente convertidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (**18/01/1989 a 30/06/1992 e de 02/11/1992 a 23/08/1993**), bem como os demais períodos já considerados no processo administrativo, verifico que o autor totaliza mais de 35 anos de tempo de serviço, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 53, inciso II da Lei 8.212/1991.

**Da data de início do benefício:** a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **19/01/2017 (Num. 2545869 - Pág.2).**

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do C.J.F. - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução C.J.F.-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): **Mín. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017**).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **com relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos de 18/01/1989 a 30/06/1992 e de 02/11/1992 a 23/08/1993, julgo o autor carecedor de ação**, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015 e, **no mais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de **03/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 25/05/2006** laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**19/01/2017**), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum.

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, deduzidos eventuais valores já recebidos de benefício concedido administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções C.J.F. 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**04/10/2017, expediente 283004**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 25 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001626-50.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: GABRIEL VIEIRA LIMA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.

Trata-se de cumprimento de sentença de profêria em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro – SINDIPETRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A sentença transitada em julgado, homologou pedido de desistência da ação de diversos sindicalizados individualmente nominados e, ao final, dispôs que “nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a revisar os cálculos de correção das contas de FGTS *dos substituídos remanescentes*, aplicando os índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) correspondentes a: 18,02% (LBC de Junho de 1987), 42,72% (IPC de Janeiro de 1989), 10,14% (IPC de Fevereiro de 1990), 84,32% (IPC de Março de 1990), 44,80% (IPC de Abril de 1990), 5,38% (BTN de Maio de 1990), 9,61% (BTN de Junho de 1990), 10,79% (BTN de Julho de 1990), 13,69% (IPC de Janeiro de 1991), 7,00% (TR de Fevereiro de 1991) e 8,5% (TR de Março de 1991), respeitando-se os percentuais efetivamente já aplicados e ressaltando-se a efetiva titularidade de conta de FGTS nos respectivos períodos, com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando incidirá somente a Taxa Selic, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS, tudo a ser devidamente apurado quando do cumprimento do julgado. Os substituídos deverão promover execuções individuais com base no presente título” (Num. Num. 19602490 - Pág. 12/13).

Assim, o exequente deve trazer aos autos cópia integral da ação originária, de modo a demonstrar que consta entre os “substituídos remanescentes” referidos na sentença exequente; ou ainda, no caso de seu nome não constar dos autos, emendar a petição inicial para sustentar sua legitimidade ativa.

Ademais, o pedido deve ser certo e determinado, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC/2015.

Não atende os requisitos legais o pedido formulado no item “C.2” da petição inicial, que condiciona o cálculo do montante que pretende executar à eventualidade de recebimento anterior de valores relativos à expurgos inflacionários oriundos de outras ações judiciais.

Assim, deve o exequente formular pedido determinado, apontando especificamente quais índices pretende o recebimento, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como afirmando categoricamente quais índices já recebeu em razão de outras ações judiciais.

Considerando que a certidão do Setor de Distribuição apontou a existência de provável prevenção, esclareça o exequente, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, e eventual acórdão e trânsito em julgado.

Concedo ao exequente o prazo de quinze dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-12.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CHIRLEI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO DA SILVA - SP255195  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação anulatória de multas decorrentes de infrações de trânsito. Sustenta a parte autora, em síntese, não ter recebido notificação prévia de autuação no prazo legal, razão pela qual as multas aplicadas devem ser declaradas nulas.

Ausente a probabilidade do direito invocado, posto ser imprescindível a instalação do contraditório para o fim de a ré demonstrar, por meio de prova documental, se houve ou não, no caso concreto, a entrega de notificação prévia de autuação no prazo legal e, em caso negativo, a devida justificativa. A mera instrução do feito com as notificações de penalidade é insuficiente para a concessão da tutela de urgência almejada.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, por ausência de probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Oportunamente será apreciada a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e int.

**Taubaté, 24 de março de 2020.**

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-87.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARCIA CRISTINA DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTADO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora a juntada de comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Outrossim, esclareça a prevenção com os autos nº 00520653720154036301, do Juizado Especial Federal Cível São Paulo - 2ª VARA GABINETE conforme termo de prevenção (doc. [24370966](#)).

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-46.2020.4.03.6121  
AUTOR: MARIA ANGELICA RABELO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

A autora apontou, no primeiro trecho da petição inicial (DOS FATOS), para pedido de revisão da RMI em razão da Lei 9.876/1999 (a assim denominada "revisão da vida toda").

Posteriormente, consta da petição referência à limitação ao teto pelas EC 20/1998 e 41/2003, embora a data de início do benefício seja 13/12/2009.

Por fim, observo que a planilha apresentada é compatível com pedido de "revisão da vida toda" e não de revisão do teto das EC 20/1998 e 41/2003.

Pelo exposto, diante das deficiências apontadas, concedo à autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, especificando o pedido e a causa de pedir, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

ARIOVALDO CONDE JUNIOR DROGARIA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando, em sede de liminar, seja autorizada a apropriar créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do ICMS-ST que gravou a operação de compra de mercadorias sujeitas à essa sistemática de apuração (substituição tributária), determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Ao final, requer também a impetrante o deferimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito do Impetrado à fiscalização e homologação do procedimento, decorrentes da falta de utilização dos créditos assegurados pelo artigo 17 da Lei 11.033/04.

Alega a impetrante que as mercadorias adquiridas, sujeitas ao regime de substituição tributária, são produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal e que o ICMS-ST que gravou a operação de compra faz parte do custo dos produtos e, justamente por isso, quando da respectiva revenda, o ICMS-ST compõe o preço de venda, logo compõe a receita tributável pelo PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS; e que o mesmo entendimento se aplica ao ICMS-ST, pois o imposto retido pelo substituto nada mais é do que o imposto do substituído (Impetrante) que foi antecipado na origem e repassado no preço.

A impetrante emendou a petição inicial para alterar o valor da causa (Num. 24120808 - Pág. 1).

Ematenção ao despacho Num. 23916189 - Pág. 1 a impetrante indicou o documento que constitui a petição inicial (Num. 25048494 - Pág. 1).

Pela decisão de Num. 25993063 foi determinada a notificação do impetrado para posterior apreciação do pedido de liminar.

A União requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa complementar (Num. 26182112 - Pág. 1/35).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, requerendo seja mantido o sobrestamento do RE 574.706/PR até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou se totalmente rejeitados, a té a finalização do julgamento do recurso. No mérito, sustentou que, mesmo antes da Lei nº 12.973/2014 entrar em vigor, o ICMS sempre integrou a base de cálculo do PIS e da COFINS e que o fato dos impostos serem recolhidos para o Estado não desnatara sua condição de custo que compõe o valor do produto e da prestação do serviço, a ponto de excluí-lo da receita bruta.

Argumentou também o impetrado que, na operação de venda, o valor do ICMS-SP não integra a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS devidas pelo contribuinte substituído, mas que na operação de revenda, o ICMS-ST integra a base de cálculo devidas pelo contribuinte substituído. Sustentou, ainda, a impossibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS sobre a parcela do custo do produto adquirido em relação ao ICMS-ST pelo substituído.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar 70/1991, como sendo "o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (artigo 1º).

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag 18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, "a" e §2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível como disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre "a folha de salários, o faturamento e o lucro".

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADIn MC 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998, entendendo "que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF".

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, "b" da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre "a receita ou o faturamento".

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei 10.833/2003, que dispõe que estas "tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição, na redação dada pela EC 20/1898.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento "compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977", que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que "a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral" e define ainda no §1º que "a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes" e dispõe também no §5º que "na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes".

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a "receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza", conforme definição do Decreto-lei 2.397/1987, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei 9.718/1998.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, compressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica a aplicação do entendimento do julgado do STF no RE 574706 para a hipótese dos autos, que trata do ICMS recolhido no regime da substituição tributária.

Em primeiro lugar, observo que os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

Em segundo lugar, observo que o entendimento do STF no RE 574706 se baseia na premissa de que o ICMS recebido não constitui faturamento ou receita mas mero ingresso, uma vez que será recolhido ao Estado.

No caso do ICMS recolhido pela sistemática da substituição tributária, o substituído nada recebe a título de ICMS, nem tem qualquer obrigação de repassar coisa alguma ao Fisco estadual, já que o ICMS já foi recolhido, anteriormente, pelo substituto.

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.**

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

**(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)**

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

**(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)**

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 26 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001494-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, TENARIS CONFAB HASTES DE BOMBEIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, HELENA SORIANI - SP390916

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, FERNANDA PEREIRA LEITE - SP141216, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, HELENA SORIANI - SP390916

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o impetrante intimado a recolher as custas processuais remanescentes no, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002564-87.2006.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR GEORGE DONIZETI KHURIYEH  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908, ANDREA CRISTINA MOURA VANDALETE SOJA - SP148512

#### DESPACHO

1. Ciência ao exequente da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").
2. O advogado do executado declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Requeira o exequente o necessário para o prosseguimento do feito.
4. Providencie a Secretaria a vinculação no Sistema Processual quanto aos embargos à execução fiscal nº 0001622-45.2012.403.6121.
5. Int.

**Taubaté, 3 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-66.2019.4.03.6121  
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

**Taubaté, 14 de outubro de 2019.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-35.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UPDATE COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA - SP128893  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MARIA DA SILVA DE SOUZA - RJ112442

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LETICIA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTA VITORIA OTONI MULLER SANTOS YAMAMOTO - SP288078  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o INSS para que informe o Juízo sobre a possibilidade de pagamento administrativo dos valores atrasados, inclusive das competências que se alega não terem sido levantadas no tempo oportuno, considerando que não há nos autos controvérsia sobre a obrigatoriedade do pagamento.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**  
**3ª VARA DE PIRACICABA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006319-48.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: ALMYR BASILIO - SP121503  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA - SP24978, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em igual prazo, dê-se ciência aos réus do despacho de id 21362394 - fl. 28.

Tudo cumprido, tomem conclusos **com prioridade**.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006319-48.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: ALMYR BASILIO - SP121503  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RIBEIRO DE MENDONCA - SP24978, CECILIA LEMOS NOZIMA - SP254067

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em igual prazo, dê-se ciência aos réus do despacho de id 21362394 - fl. 28.

Tudo cumprido, tomem conclusos **com prioridade**.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000989-04.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: INDETERMINADO

#### DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA e GABRIEL IVAN SILVA ao art. 289, § 1º, do Código Penal.

Inicialmente, revejo a decisão anterior e deixo de designar a audiência de custódia diante do disposto no art. 8º, da Recomendação nº 62, de 18 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, para enfrentamento à infecção pelo novo coronavírus – Covid-19. Ademais, verifico que não há relato de eventuais indícios de tortura ou maus tratos aos flagrantados, entretanto, deverá a autoridade carcerária, conforme disposto no inciso II, do referido artigo, providenciar ou encaminhar a este Juízo o exame de corpo de delito, complementando, caso ainda não tenha sido providenciado, com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro dos presos.

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento da prisão em flagrante.

Quanto à manutenção da prisão dos indiciados, entendo ser o caso de concessão da liberdade provisória já que o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa e não estarem presentes os requisitos constante do art. 312 do Código de Processo Penal, em que pese o indiciado WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA, possuir 1 inquérito relacionado ao crime de receptação e 1 condenação pelo crime de furto qualificado, com extinção da punibilidade declarada a mais de 5 anos, não se tratando portanto, de réu reincidente. O indiciado GABRIEL IVAN SILVA não apresenta antecedentes criminais, de acordo com o documento de página 28 do autos de prisão, em flagrante.

Assim, DEFIRO a liberdade provisória aos indiciados WUDSON SHELTON CORREIA DA SILVA DE OLIVEIRA e GABRIEL IVAN SILVA, sob o compromisso de comparecerem a todos os atos para os quais forem intimados, de não mudar de residência sem prévia autorização judicial ou dela se ausentar por mais de 08 (oito) dias, sem comunicarem a este Juízo. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados.

Em relação ao pedido de acesso aos dados dos telefones celulares apreendidos em poder dos indiciados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após tomem conclusos.

A presente decisão servirá como ofício às autoridades policial e carcerária.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5002879-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LEO WARREN KEIPER

Advogado do(a) RÉU: DIEGO CARRASCHI MENDES - SP213876

#### SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **LEO WARREN KEIPER** em que o órgão acusador imputa a ele a prática de oferecer, divulgar e disponibilizar vídeo contendo cenas de sexo explícito ou pornografia de crianças ou adolescente. Também armazenava esse material. Realizada a operação policial, foi possível constatar que utilizava o programa **P2P**, isto é, ao fazer o download do arquivo já o disponibilizava.

Empéria, foi apurado que o denunciado teria apagado dois arquivos contendo vídeo deste mesmo teor, mas que puderam ser recuperados.

Diante de tais fatos, imputou ao Acusado a prática dos crimes descritos nos arts. 241-A e 241-B do **ECA**. Arrolo como testemunhas os **SRS.: MAURÍCIO DE ANDRADE e JOÃO ALEXANDRE**.

O relatório de inteligência foi juntado aos autos (ID 17167216 – fls. 61-69).

A denúncia foi recebida em 20-02-17 (ID 17167216 – f. 97).

Laudos periciais juntados (ID 17167216 – fls. 105-10) e ID 17167217, fls. 2-28).

Foi oferecida resposta à acusação (ID 17167217, fls. 43-49) e foram arroladas as seguintes testemunhas: **DIOGO MILANI e FABIANO DE LIMA**. Os argumentos da defesa foram afastados.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo que, com relação à testemunha **DIOGO**, foi requerida a desistência da colheita de seu depoimento, o que foi deferido. O **MPE** também requereu a oitiva da autoridade policial como testemunha do Juízo, o que foi deferido (ID 17167, f. 87).

O órgão acusador apresentou alegações finais em audiência e o Acusado requereu a concessão de prazo de dez dias para fazê-lo.

O magistrado estadual reconheceu a incompetência daquele órgão jurisdicional para analisar o feito e, portanto, determinou o envio dos autos a essa Justiça Federal.

Os atos praticados perante a Justiça Estadual foram ratificados.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

## Da materialidade delitiva

O laudo confeccionado pelo Centro de Inteligência Policial informou que o "Sr. Leo estava usando o programa **eMule**, um software **P2P** (rede descentralizada que permite a troca entre os usuários) que atua sob a rede **eDonkey**". (ID 17167216, f.62).

Também atestou que a palavra-chave *preteens* foi utilizada para encontrar os arquivos e advertiu que, no mesmo instante em que baixa os arquivos, ocorre sua disponibilização.

Já na delegacia, foi constatado que havia dois arquivos contendo vídeos de pornografia infantil.

A partir da f. 110 do mesmo laudo (ID 17167216), há várias fotos de adultos mantendo relações sexuais e atos pornográficos com crianças e/ou adolescentes.

Ademais, fica incólume de dúvida de que foi o Acusado quem baixou os programas necessários para captar na *dark web* os arquivos aqui analisados.

Com efeito, a perícia (ID 17167216, f. 111) afirmou que o HD externo (cuja capacidade era de 4 TB) era denominado **Leo – 4 TB** e afirmou que as pessoas identificadas em tais arquivos eram jovens, mas "deduzir as idades destas pessoas baseando-se em suas aparências é demasiado subjetivo e assim contraria princípios básicos da criminalística".

Essa última afirmação está absolutamente correta: ao perito criminal cumpre atestar fatos e não ter ingerência em questões subjetivas.

Este, com o devido respeito, o papel do órgão jurisdicional. As provas (materiais ou indiciárias) juntadas nos autos dão conta cabal de que foi o Acusado quem baixou e compartilhou conteúdo pornográfico infantil.

Há fotos nítidas de crianças tendo relações com adultos. Apenas para dar um exemplo: numa delas, a mãe do adulto encobre praticamente toda a nádega da criança, fato que evidencia, a não poder mais, a tenra idade da vítima.

Para mim restou absolutamente comprovado que o material colhido nos aparelhos pertencentes ao Réu é relativo a menores de idade, sejam eles adolescente ou crianças. Mesmo porque, como o próprio Réu sabe, pois professor de inglês, o título *preteens* quer dizer pré-adolescentes, fato que põe um termo à discussão acerca da idade das pessoas que participaram dos vídeos e fotos.

TRF3. Acórdão n. 0005484-72.2011.4.03.6181. ApCrim. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. Órgão julgador: 11ª Turma, 30-05-17. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. LEI 8.069/90. ARTIGO 241, CAPUTE 241-B. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA ALTERADA DE OFÍCIO A DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I. Omissis. II – Omissis. III – Omissis. IV – Omissis. VI – Portanto, apesar de o réu ter negado a prática delitiva, bem como que tinha conhecimento a respeito de material pedófilo, dizendo que realizou buscas por pornografia adulta, as provas produzidas durante a instrução criminal contradizem a sua versão. Isso se dá porque restou demonstrado que o réu acessou a Internet e, utilizando os programas de compartilhamento Ares e eMule, no período de 19 a 29 de agosto de 2008, divulgou/disponibilizou arquivos (vídeos/imagens) de pedofilia, bem como armazenou, nos discos rígidos apreendidos pela Polícia Federal, em 11 de janeiro de 2012, vídeos contendo imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. VII - Ressalte-se ter o acusado afirmado que os equipamentos computacionais apreendidos na residência de sua família eram de sua propriedade, sendo raras as vezes que os outros moradores da residência teriam acessado a referida base computacional. VIII - Também não há como acolher a versão do réu de que baixava as imagens de forma acidental, pois não condiz com a quantidade de material apreendido, contendo pornografia infantil. O réu declarou que fez buscas por vídeos adultos nos programas de compartilhamento, e que os arquivos com conteúdo pedófilo teriam sido baixados acidentalmente. Entretanto, os vídeos com conteúdos pedófilos verificados pela perícia, baixados e divulgados pelo acusado, possuem títulos que são autoexplicativos, ou seja, não contêm termos usualmente utilizados na busca por vídeos pornográficos adultos, e mencionam a idade das crianças e adolescentes envolvidos. IX - As imagens reproduzidas nos laudos não deixam dúvidas de que as cenas de sexo e de pornografia envolviam crianças e adolescentes. (grifei).

## Dos depoimentos

### MAURÍCIO DE ANDRADE

Um **IP** estava sendo monitorado. Na véspera da operação foi entregue um mandado de busca e apreensão. No dia seguinte, cumpriram o mandado na casa do Acusado.

Foi dado acesso a todos os aparelhos eletroeletrônicos da residência. No desktop foram feitos os levantamentos. Havia 3 programas instalados, sendo que um deles se chama **P2P**. Ao mesmo tempo em que o arquivo é baixado já é disponibilizado para as demais pessoas. Quem é usuário do programa já compartilha com os demais que há estão cadastrados nele.

Foram encontrados dois arquivos de pedofilia. Qualquer pessoa pode baixar esse programa. O usuário tem que fazer o download do programa. Com ele é instantâneo da baixa dos vídeos e o compartilhamento. Quem tem um pouco de conhecimento de informática sabe que o **P2P** já compartilha o vídeo.

O material foi apreendido e levado até Piracicaba. Havia mais dois vídeos apagados na lixeira. A **CPU** ficou em Piracicaba para perícia.

Somente teve contato com o Réu no dia da apreensão. Ficou constatado que o computador era do Acusado. O Réu não foi questionado sobre quem instalou o programa no momento da apreensão. Ele teve ciência de que havia arquivos no seu computador. A testemunha não teve contato como Acusado.

Quem conversou com ele foi o delegado e os outros investigadores. Não há como fazer o download sem fazer uso do **P2P**. Há sites de pedofilia que contêm arquivos que podem ser baixados, mas isso não se aplicava ao caso, pois esses sites não existiam no seu computador.

O próprio programa cria uma pasta como se fosse um arquivo central. A orientação era de que, se a pessoa tivesse o **P2P** instalado, era para procurar nesta pasta. Se não estivessem instalados, era para ser feita a busca por palavras. Na pasta, já foi encontrado o arquivo. Sem o programa não há como ter acesso ao vídeo. Há centenas de sites que indicam como instalar os programas. São sites específicos para que se baixe o programa (**eMULE**). Para obter os arquivos é necessário digitar as palavras-chave.

Foi encontrado um **HD** externo que foi enviado para a perícia. Não sabe da resposta da perícia. No momento da apreensão estavam presentes o Acusado, seu filho (com 20 e poucos anos) e a esposa do Réu. Os programas são gratuitos. Não lembra se existia outros tipos de arquivos. Ele estava fazendo download de arquivos diversos como, por exemplo, arquivos de música e fotos. O Acusado disse que o computador era de seu uso. Havia dito que, salvo engano, baixava músicas para a igreja.

Não sabe se havia senha de acesso porque no momento em que chegaram o Acusado já estava usando o computador. Quem mais usava o computador era **LEO**, pois o filho tinha seu próprio laptop em seu quarto. O computador estava num escritório.

Os arquivos baixados tinham títulos específicos. Somente é possível o compartilhamento para quem já tem o programa. Não há como bloquear essa característica do programa. Se a pessoa for leiga é capaz de não saber que o próprio programa já faz o compartilhamento. Quando chegaram havia downloads em andamento, mas não foi possível averiguar o que continham no momento. Isso foi verificado pela perícia.

### JOÃO ALEXANDRE

Participou da diligência. Foi recebido pelo Réu, esposa e seu filho. Acompanhou **MAURÍCIO**. Foram encontrados dois materiais de pornografia e, posteriormente, na lixeira do computador. Acha que ficava no escritório do Réu e que o computador era de seu uso pessoal. O filho tinha um laptop. Havia pornografia adulta também. Foi a autoridade policial que conversou com ele. Não se recorda de o Réu ter dito que foi a esposa ou o filho que conseguiram o material. **MAURÍCIO** estava olhando o computador. Ele foi mexendo no computador e não sabe se ele colocou senha ou não.

### FABIANO

O Acusado lhe disse que havia algo suspeito em seu computador e que teria sido retirado de sua casa. Faz aulas de inglês na sua casa. Na sala só há uma televisão e livros. Não sabe quantos computadores tem na casa. Do que sabe o computador era de seu uso pessoal. Não sabe se seu filho tinha um laptop. Não sabe se ele tem conhecimento vasto em informática. Conhece o Acusado há mais de 30 anos. Nunca reclamaram com ele sobre a conduta do Acusado. Nunca compartilhou ou mostrou a ele qualquer conteúdo impróprio.

### CARLOS ALBERTO

Lembra da ocorrência que foi em **PIRACICABA**. Recebeu a informação de que o Acusado estava baixando o conteúdo durante a madrugada. Foi feita a abordagem às seis horas da manhã. Somente acompanhou a busca. O Acusado não demonstrou nenhuma oposição. O filho estava um pouco preocupado. Deixamos os policiais à vontade para olharem as máquinas. Parecia que o filho não sabia dos fatos.

**MAURÍCIO** disse que achava que havia conteúdo infantil pornográfico. O computador ficava numa primeira sala. Acha que o Acusado era quem mais usava o computador. Salvo engano, havia outro computador no quarto do filho. O Acusado ficou surpreso e negou o acesso e o conteúdo. Não lembra se ele justificou a presença do programa. Acha que nenhum computador tinha senha. Acha que não foi necessário o uso de senha para acesso ao computador. O Réu negou que o conteúdo fosse seu. Disse que alguém poderia ter acessado o computador. O Réu não tinha muito conhecimento de informática.

### Do interrogatório

Acompanhou a diligência. Foi o Acusado que instalou o programa que é gratuito. Esse programa era utilizado para baixar outras coisas como, por exemplo, música clássica.

Afirmou que ficou surpreso como que foi encontrado em seu computador. Afirmou que fez acessos a pornografia no computador. O próprio programa traz o conteúdo pornográfico. Disse que o programa pode trazer um filme cujo conteúdo não era o pretendido. Afirmou que não sabia sobre o compartilhamento do conteúdo que era feito pelo programa.

Não se interessa sobre pornografia infantil. Se aparecesse ele apagava esse tipo de arquivo. Dá aulas particulares de inglês. É casado há 35 anos. Seu filho tem 32 anos e na época dos fatos morava em inglês. O computador ficava no seu escritório. Não tem senha e todos poderiam acessá-lo. Não sabe dizer se os arquivos foram instalados por ele.

No HD externo havia várias pastas, sendo que uma delas continha material pornográfico e que foi ele quem criou. O material pornográfico ficava guardado nessas pastas. Tinha vários *back-ups* de seu material. Foi feito um download no dia 17-10 às 4 horas da manhã. Disse que deixava o computador ligado. O arquivo *Compilation* [...] foi provavelmente baixado por ele. *Preteens* quer dizer pré-adolescente. Não sabe quem baixou o arquivo *superhots* [...]. Acha que foi ele. Ao fazer o download do *eMULE* aparece uma palavra da qual o Acusado não se recorda. Não sabe a que versão a acusação estava se referindo. Sua esposa e seu filho poderiam acessar o computador que não tinha senha. Não sabe se eles fizeram isso.

#### Da autoria

Como devido respeito à d. defesa, não há que se imputar a prática do crime a outro membro da família.

Com efeito, restou plenamente demonstrado que o computador pertencia ao Acusado, que seu filho possuía um *laptop* próprio que ficava em seu quarto.

Assim, o fato de o *desktop* do Réu não possuir senha de acesso não afasta a comprovação de que foi autor das condutas a ele imputadas.

Neste sentido, aliás, o depoimento do Sr. MAURÍCIO DE ANDRADE em que afirma categoricamente que o computador pertencia do Demandado. Ademais, neste mesmo depoimento, a testemunha afirmou, sem qualquer sombra de dúvida, que o próprio Acusado reconheceu que o computador lhe pertencia.

Destarte, *permissa venia*, não merece ser acolhida a pretensão defensiva no sentido de que outros membros da família estariam armazenando e transmitindo material de cunho pornográfico que abrangesse adolescentes e crianças.

Ratificou esta ilação ao afirmar que “quem mais usava o computador era LEO, pois o filho tinha seu próprio *laptop* em seu quarto”.

FABIANO também afirmou que o computador era utilizado pelo Demandado.

Ademais, de ser levada em conta a opinião da autoridade policial que acompanhou a diligência ao afirmar que “parecia que o filho não sabia dos fatos”. E ainda acrescentou que “acha que o Acusado era quem mais usava o computador. Salvo engano, havia outro computador no quarto do filho”.

De todas essas informações somadas, como devido respeito à d. opinião do i. advogado, não há que se falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, na medida em que as observações feitas pelas testemunhas são unânimes ao determinar que a utilização do computador era feita pelo Acusado.

O laudo de ID 17167216 – f. 62 – atesta que o “Sr Leo estava usando o programa *eMule*, um software *P2P* (rede descentralizada que permite a troca entre usuários) que atua sob a rede *eDonkey*”.

Acrescenta que foi localizado no drive **G: Leo – 5** o arquivo *compilation of preteens getting it from behind*, “o qual possui pornografia infantil” e a palavra-chave utilizada foi *preteens*. Ademais, constatou que havia arquivos sendo baixados no momento da realização do laudo.

Neste ponto, cumpre esclarecer que tenho para mim que a Acusação se desincumbiu de seu ônus probatório, com larga margem de acerto.

Com efeito, como demonstrado acima, não há qualquer dúvida de que o material pertencia ao Acusado que, certamente, teve acesso aos programas mencionados e os utilizou para captar na rede pornografia ilícita.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pleito ministerial para **CONDENAR LEO WARREN KEIPER**, norte-americano, missionário, casado, portador da RNE n. W484185-H, nascido em 24-02-58, filho de Reuben Warren Keiper JR e Shirley Jean Keiper, morador na Rua 10-B, 1191, Rio Claro, São Paulo, às penas cominadas pelos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA, tudo em conformidade com a fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o Condenado pretendia armazenar e divulgar o material de sexo explícito, há de incidir a regra do concurso material de delitos, mesmo que reconheçamos que uma única ação acarretou a prática de condutas criminosas distintas.

Assim, o próprio art. 70, *caput, in fine*, do CP determina que se aplica a regra do concurso material naqueles casos em que o ofensor age movido por dois desígnios distintos. Na hipótese dos autos eram (i) armazenar e, posteriormente, (ii) divulgar o material ilícito.

Diante de tal constatação, aplico a regra do concurso material de delitos, motivo pelo qual divido a dosimetria da pena em relação a cada um dos artigos mencionados na denúncia.

#### Passo à individualização da pena do crime previsto no art. 214-A do ECA

No que tange à aplicação do disposto no art. 59, *caput*, do CP (circunstâncias judiciais de aplicação da pena), entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois, conforme o laudo de ID 17167216 (f. 107), havia 1,95TB de dados compostos por cenas de sexo explícito envolvendo pessoas jovens que foram divulgados pelo Condenado.

Assim, houve grande transmissão de dados pelo Condenado, razão pela qual majoro a pena mínima em 1/6, fixando, assim, a pena-base em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, devidamente corrigido.

Não há quaisquer outras circunstâncias judiciais que possam elevar a pena-base.

Também não há atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, **motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, devidamente corrigido.**

#### Passo à individualização da pena do crime previsto no art. 214-B do ECA

No que tange à aplicação do disposto no art. 59, *caput*, do CP (circunstâncias judiciais de aplicação da pena), entendo que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, pois, conforme o laudo de ID 17167216 (f. 107), havia 1,95TB de dados compostos por cenas de sexo explícito envolvendo pessoas jovens armazenados no computador do Imputado.

Assim, houve grande armazenamento de dados pelo Condenado, razão pela qual majoro a pena mínima em 1/6, fixando, assim, a pena-base em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, devidamente corrigido.

Não há quaisquer outras circunstâncias judiciais que possam elevar a pena-base.

Também não há atenuantes ou agravantes, tampouco causas de diminuição ou aumento de pena, **motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e multa de 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, devidamente corrigido.**

**Diante da aplicação da regra do concurso material de crimes, a pena total imposta ao Condenado passa a ser de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor adrede fixado.**

Não há se falar em aplicação de penas restritivas de direito, pois não preenchidos os requisitos legais para tanto (art. 44 e ss. do CP).

O início do cumprimento de pena deve se dar em regime semiaberto, em consonância com o disposto no art. 33, §2º, b, do CP.

Tendo em vista que o Condenado respondeu ao processo em liberdade, poderá recorrer sem se recolher ao cárcere.

Após o trânsito em julgado da sentença, o nome do Condenado será lançado no rol dos culpados; deverão ser expedidos ofícios aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.

Custas pelo Acusado.

Façam-se as anotações cabíveis.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) N° 5003315-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: IZIDORIO NORBERTO DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) RÉU: ALEX FABIANO AMADOR IZZI - SP3331200

## DESPACHO

Cientifique-se a defesa da manifestação do Ministério Público Federal quanto à não aplicação do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015522-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOAO CASAGRANDE em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças decorrentes de revisão de benefício pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994, em face do decidido no acórdão proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Com a inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo e redistribuído a este Juízo.

Instado, o INSS ofertou impugnação de ID 20851781.

Despacho de ID 22098756, instando a parte exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência com estes autos e os autos de nº 5015292-63.2018.403.6183, em tramite pela 2ª Vara Federal desta Subseção.

Através da petição de ID 22773203, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS ficou-se inerte.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o objeto da presente ação é idêntico ao distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, autos de nº 5015292-63.2018.403.6183, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Aquela ação foi distribuída anteriormente ao presente feito, desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação nº 5015292-63.2018.403.6183, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, verifica-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 5015292-63.2018.403.6183, que tramita perante a 2ª Vara Federal local, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de recursos e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005630-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo

**PIRACICABA, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000262-79.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS GUIDO BENAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO COSENZA - SP269024  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006540-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO GONCALVES CORREA, MIGUEL ANGELO SANCHES CORREA, RENATO APARECIDO GONCALVES CORREA, MARIANGELA APARECIDA SANCHES CORREA, RENATA SILVANA CORREA, DINAMARA GONCALVES CORREA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GARCIA MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006438-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ZULMIRA STEFANELI FRONER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008366-94.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDIO CARACA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777, C ASSIANO TADEU BELOTO BALDO - SP205848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 24 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004118-22.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: OSMAR FABIO DE OLIVEIRA - ME, OSMAR FABIO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a CEF em face das certidões do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça nos IDs 20497281 e 20497293 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004763-69.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: APARECIDA ELIEL BRANDAO BALIONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MAILKUTDOS SANTOS - SP317162, ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES - SP273983  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora, no ID 21398768 – fls. 83/90, correspondentes às fls. 192/199 dos autos físicos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-72.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUSSA MUSTAFA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 22482078 – fls. 155/169, correspondentes às fls. 130/144 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002542-60.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLARO ROBERTO SANTONINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 21334682 – fls. 93/98, correspondentes às fls. 341/346 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002685-49.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS no ID 21383151 – fls. 83/93, correspondentes às fls. 229/234<sup>o</sup> dos autos físicos, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes e pelo prazo de 10 (dez) dias; conforme determinação de fl. 222 dos autos físicos.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001851-12.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDITH DE OLIVEIRA DAMASCENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005667-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOAO ROBINSON MIRANDA CHIARINI

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio das Pedras/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005330-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: C & VINDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DA CRUZ, CELSO CLAUDIO PAGOTTO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de ID 24163868, carreado aos autos suas alegações.

Após, façam-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009574-14.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 22481541 – fls. 135/139, correspondentes às fls. 247/251 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002373-05.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS no ID 21397094 – fls. 65/67, correspondentes às fls. 297/298 dos autos físicos, bem como para que cumpra a determinação do ID 21397094 – fls. 48/49, correspondentes às fls. 281/282 dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000210-18.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AMAURI APARECIDO MORENO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 21518002 – fls. 166/173, correspondentes às fls. 254/261 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009315-24.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: APARECIDO JOSE FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 21396953 – fls. 96/105, correspondentes às fls. 349/358 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000032-84.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRANCISCO MARQUES RAMOS, ELISABETE APARECIDA RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA - SP176769, ALCIDES BENAGES DA CRUZ - SP101562  
Advogados do(a) RÉU: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora, e para a CEF, da interposição da apelação pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE.

À parte apelada – parte autora, para contrarrazões no prazo legal.

**PIRACICABA, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004040-26.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS no ID 21278218 – fls. 63/66, correspondentes às fls. 198/201 dos autos físicos, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes e pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo conforme determinação retro.

**PIRACICABA, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011011-61.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: HERMINIO ZANARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria no ID 21398766 – fls. 97/103, correspondentes às fls. 464/470 dos autos físicos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004631-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ANNA DE CAMARGO

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF em face da carta precatória juntada no ID 26838911 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 13 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002994-41.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE - SP35123, GERSON ANTONIO LEITE - SP40148, BORIS HERMANSON - SP114062  
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO BALESTEROS DA SILVA - SP104603, RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472

### DESPACHO

**Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo MUNICÍPIO DE ARARAS.**

**Int.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: R. PERTILE & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

### DESPACHO

Considerando que a empresa encontra-se situada na cidade de Sumaré, estando submetida à Agência da Receita Federal de Sumaré/SP e à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, conforme relação de Jurisdição fiscal quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá esclarecer a autoridade coatora apontada na inicial.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos, inclusive para a análise da petição e documentos juntados no id 27961334.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MICHEL RODRIGO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA NO ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o porque do ajuizamento do presente mandado de segurança perante esta Subseção judiciária, haja vista que o impetrante é morador da cidade de Araras, tendo a Agência Regional de Trabalho de Araras, vinculação Administrativa com a Gerência Regional de Trabalho de Campinas, conforme Portaria 415, de 23 de abril de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008017-65.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao interessado acerca da expedição de Certidão de Objeto e Pé (ID 270837280), para que promova sua impressão e para as providências cabíveis.

**PIRACICABA, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010083-13.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000591-26.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARCEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004702-24.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008288-98.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALUMINIO SAO JORGE LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOAO FAZZANARO PASSARINI - SP268266  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VICENTE ALEXANDRE NEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003388-92.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AURILIANO MARCULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006211-53.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007057-38.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-58.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ADALTO JOAQUIM DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008107-02.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SIDNEI DONIZETE MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007990-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RONALDO JOSE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-86.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003017-79.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IVO ALVES BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005825-18.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: JOSE ANGELO CONTIERO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007671-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007877-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008041-25.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, FLAVIANA MOREIRA MORETTI - SP259517, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001102-92.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOAO FATIMA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089, ESTER CAMARGO - SP228589  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008028-23.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR CORDEBELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-50.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE FREITAS, EDNA APARECIDA SANTOS DE FREITAS, EDINEI SANTOS DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012636-67.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NEGRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005229-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003168-13.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OSVALDO LUIZ DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007012-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CANALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007301-64.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ARISTIDES DIEHL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003916-11.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: IRINEU BESSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008071-57.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA ENY RIBEIRO FULFULE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAROLINE LETICIA FONSECA LEME, AMANDA FONSECA LEME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007724-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDEMIRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004635-25.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012021-43.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003736-22.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DOMINGOS VIANA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-07.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO CANALLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007720-84.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FLORILDA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-95.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: SAMUEL DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-26.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VANILSON ANTONIO CAZON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CARLOS ROBERTO COSMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5002221-67.2019.4.03.6138

CARLOS ROBERTO COSMO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição de 01/06/1982 a 31/10/1986 e de 03/11/1986 a 03/04/1996. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 20/06/2014.

Primeiramente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, houve o declínio de competência a esse Juízo, nos termos da decisão de ID 22222354, fls. 441/442, em razão do valor da causa.

Deferida a gratuidade de Justiça (ID 22258412).

Em contestação com documentos (ID 22860205), o INSS reconhece como especiais os períodos de 01/06/1982 a 23/01/1983, 01/06/1986 a 31/10/1986, 03/11/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 03/04/1996, com fulcro na Súmula 29 da AGU. Diz sobre a falta de interesse processual por não ter o autor apresentado requerimento administrativo de revisão de benefício e alega a prescrição quinquenal. Quanto ao período remanescente, sustenta que não há prova da natureza especial e pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 24888718.

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 26869675).

Saneador (ID 28174232).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de prévio indeferimento administrativo de revisão de benefício, visto que os documentos anexados para reconhecimento de tempo especial foram submetidos à análise do INSS, conforme cópia do NB 167.273.526-0, de ID 26869680.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A presente demanda foi proposta em 07/12/2018 e a DER se deu em 20/06/2014, de modo que não há prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

O réu, em contestação (ID 22960213), reconhece o pedido do autor no que toca ao reconhecimento de tempo especial de 01/06/1982 a 23/01/1983, 01/06/1986 a 31/10/1986, 03/11/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 03/04/1996, de modo que resta controvertido apenas o lapso temporal de **24/01/1983 a 31/05/1986**, bem assim o pedido de concessão de aposentadoria, que passo a analisar.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

## EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambas da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 24/01/1983 a 31/05/1986, o autor exerceu a função de rebarbador de metal e de almoxarife para Cutelaria Cavalinho Ltda., conforme anotação em CTPS de ID 22222354, fls. 71.

No entanto, no formulário de informações de fls. 90 de ID 22222354, consta que o autor no período “laborava suas atividades no Galpão I (Cf. laudo anexo), Cortava chapa, laminava chapas para confecção dos facões e facas, com equipamento e esmerilho, ficando exposto a ruídos devido funcionamento do maquinário, calor e poeira constantes existentes no local de trabalho”.

O formulário de informações, acompanhado de laudo técnico pericial de fls. 92/95, prova exposição a ruído de 86 dB, poeira metálica, fagulhas de esmerilho e alta temperatura dos fornos, além de óleo, thinner, hidrocarbonetos aromáticos, álcoois, etéreos, cetonas, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos por enquadramento, conforme Decreto nº 53.831/1964, no item 1.2.11, que considera insalubre o trabalho em que haja exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como hidrocarbonetos, acetona, ésteres, gasolina, álcool, dentre outros, além de ruído nocivo.

A alegação da autarquia previdenciária de que no período houve recolhimentos em dobro como contribuinte individual a descaracterizar o vínculo de emprego, embora tenha admitido o tempo comum na função de rebarbador, não é suficiente para afastar o vínculo empregatício e a especialidade do labor, demonstrados pelas anotações em CTPS e pelo formulário acompanhado de laudo técnico.

Assim, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no lapso de 24/01/1983 a 31/05/1986.

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial reconhecido pelo INSS e nesta sentença (05 anos, 06 meses e 13 dias), somado ao tempo reconhecido pelo INSS no primeiro requerimento administrativo (29 anos, 06 meses e 13 dias – fls. 39 do ID 26869680), perfaz um total de 35 anos e 24 dias de tempo de contribuição até a DER, em 20/06/2014.

Cumpra a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 39 do ID 26869680).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER - 20/06/2014).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE, por reconhecimento do réu em contestação, o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/06/1982 a 23/01/1983, 01/06/1986 a 31/10/1986, 03/11/1986 a 30/09/1988, 01/10/1988 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 31/12/1991, 01/01/1992 a 31/12/1994 e de 01/01/1995 a 03/04/1996, além de 24/01/1983 a 31/05/1986, reconhecido em sentença, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO COSMO

CPF beneficiário: 056.873.538-28

Nome da mãe: Catharina Ivone Franzin Cosmo

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Quinze de Novembro, 870, Centro, em Descalvado/SP

Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição: 35 anos e 24 dias.

DIB: 20/06/2014 (DER).

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI:A calcular na forma da lei.

RMA:A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

**SÃO CARLOS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proferida sentença de mérito, cabe à parte manejar o recurso adequado ou, anuindo como o vício, promover nova ação, devidamente instruída. Portanto, impertinente o pedido de reconsideração (id 30010344).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-15.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCIO SILVAMAIA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR DE SOUZA - SP170438  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Sentença Tipo A

Autos nº 0000113-92.2015.403.6115

Autor: Marcio Silva Maia Junior

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva garantir sua reintegração à Academia da Força Aérea de Pirassununga, pelo reengajamento, mediante a anulação do ato administrativo que o excluiu das Forças Armadas. Pede a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso desde o licenciamento.

Diz que ingressou como Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos Reserva de 2ª classe Convocado na Academia da Força Aérea em Pirassununga/SP em 28/04/2016 tendo lá permanecido até 24/04/2019, quando foi licenciado "ex-offício" com base na alínea "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 09/12/198, publicado o ato no Boletim do Comando da Aeronáutica nº 048, de 26/03/2019, sendo, então, incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20/01/1966. Salienta que seu pedido de prorrogação do tempo de serviço foi fundamentado no item 2.11.4, letra "e", da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016. Sustenta que requereu o prontuário dos anos de 2018 e 2019 a fim de conhecer o embasamento legal de seu conceito moral, mas não foi atendido em sua requisição. Diz que o despacho que indeferiu a prorrogação de tempo de serviço foi proferido anteriormente ao arquivamento de inquérito policial militar no qual recaía ao autor acusação de assédio. Sustenta a presunção de inocência e diz que o licenciamento se deu após apenas três anos de prestação de serviço, sendo-lhe possível a reintegração.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 20073030).

Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 20107534).

A União contestou a ação (ID 23243646). Argui, em preliminar, a falta de interesse processual, diante do pedido de revisão de ato administrativo discricionário. No mérito, requer a improcedência da ação ao argumento da legalidade do ato administrativo impugnado. Diz que o reengajamento é ato discricionário, inserindo-se na oportunidade e conveniência da administração visando a consecução dos objetivos das forças armadas.

Réplica foi apresentada no ID 26138806.

Saneado o feito, foi afastada a preliminar arguida (ID 28527366).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Sem outras questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, além daquela que afastada em decisão saneadora, passo ao exame do mérito.

Primeiramente, importa observar que o autor era militar temporário, porquanto sujeito a regime de engajamento e reengajamento, e não tem direito a estabilidade, nos termos do artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80.

De outra parte, a Lei nº 6.880/80, como vigente ao tempo dos fatos, não apenas remeteu à sua regulamentação a disciplina dos prazos e das condições dos engajamentos e dos reengajamentos, mas também os submeteu ao poder discricionário da autoridade competente, cabendo-lhe decidir sobre a sua conveniência e oportunidade (art. 121, § 3º, alínea "b").

Dispõe o item 2.11.3 da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados - ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014:

"2.11.3 O tempo máximo de permanência na ativa dos Sargentos do QSC será de oito anos, de acordo com a conveniência da administração da Aeronáutica e desde que, em tempo de paz (NR) – Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016.

- a) o período de prorrogação não ultrapasse a data de 31 de dezembro do ano em que o Graduado completar 45 anos de idade, data de sua desobrigação para como o Serviço Militar; e
- b) o tempo total de efetivo serviço prestado pelo requerente, não atinja dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de serviço, inclusive os prestados às outras Forças, ou a órgão público da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Acrescenta o ICA 39-23 que, além do disposto no item 2.11.3 acima descrito, são condições à prorrogação do tempo de serviço militar:

- a) o interesse do serviço, com base nas demandas regionais;
- b) ter sido julgado(a) apto em Inspeção de Saúde;
- c) ter parecer favorável de seu Comandante, Chefe ou Diretor, e do Comandante do COMAR;
- d) a existência de vagas na OM; e
- e) não ter restrições em relação aos conceitos moral e profissional informados pela Secretaria da Comissão de Promoções de Graduados (SECPG).

Assim, ao militar temporário, ausente a garantia da estabilidade, é assegurada a permanência máxima na ativa de 8 (oito) anos, com prorrogações anuais de acordo com a discricionariedade e conveniência da Administração Militar.

A discricionariedade, contudo, não afasta a necessidade de fundamentação do ato administrativo, a fim de permitir o controle de legalidade e afastar a subjetividade.

No caso dos autos, o ato administrativo que excluiu o autor das Forças Armadas foi assim fundamentado: "Licenciado(a) do serviço ativo da Aeronáutica, "ex-officio", a contar de 24/04/2019, de acordo com a alínea "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980 - Estatuto dos Militares e em conformidade com a publicação constante do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 048, de 26/03/2019, sendo incluído(a) na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20 JAN 1966, sendo relacionado(a) no(a) SEREP-SP, por haver declarado fixar residência na cidade de(o) Pirassununga - SP." (ID 20073838).

Sustenta o autor que sempre colecionou avaliações positivas em seu desempenho como militar, razão pela qual entende não persistir o despacho decisório nº 765/2CM1/15021, de 26 de abril de 2019, publicado no boletim do comando da aeronáutica nº 070 de 29/04/2019, fls. 5174, de que não satisfaz a condição estabelecida no item 2.11.4, letra "e", da ICA 39-23, aprovada pela Portaria nº 1.591/GC3, de 25 de setembro de 2014, alterada pela Portaria nº 286/GC3, de 22 de março de 2016.

A União por sua vez sustenta que obteve a informação, não negada pelo autor, de que o militar foi indiciado no Inquérito Policial Militar nº 7000095-2019.7.02.002, distribuído à 1ª Auditoria da 2ª CJM, instaurado para apurar os fatos representados sobre suposta prática de crime previsto no art. 217 do Código Penal Militar (injúria real) e, tal fato, foi motivo suficiente a ensejar prejuízo em seu conceito, motivo pelo qual emitiu parecer desfavorável ao reengajamento do autor.

Diante disso, logo se vê que a Administração fez uso de seu poder discricionário, fundamentadamente, para mensurar a imputação havida nos registros do autor, de modo que não se revela a violado o princípio da inocência, como quer fazer crer a parte autora ao sugerir que apenas após o trânsito em julgado da apuração criminal é que poderá a ré incluí-lo, se o caso, em "restrições em relação aos conceitos moral e profissional".

Na espécie, os critérios de avaliação utilizados para aferição do conceito moral e profissional do autor foram devidamente motivados pela ré e o militar, na ocasião, expôs suas razões diante da não concordância do indeferimento do seu pedido.

O autor, militar sem estabilidade, pois contava com menos de dez anos de tempo de serviço, ingressou em 28/04/2016 e foi desligado em 29/04/2019, obteve parecer desfavorável ao reengajamento e, por ser ato discricionário da administração, foi licenciado.

Irretocável, por conseguinte, mostra-se o ato administrativo em sua forma e motivos, razão pela qual sua revisão judicial ingressaria indevidamente na seara do mérito administrativo. Impõe-se, por conseguinte, em observância à independência das instâncias administrativa e judicial, a manutenção do ato administrativo tal qual exarado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EUCLESIO VALENTIM DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

5000830-77.2019.4.03.6335  
EUCLÉSIO VALENTIN DIAS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por EUCLÉSIO VALENTIM DIAS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a declaração de incapacidade laborativa, o restabelecimento de auxílio doença previdenciário - NB 6109952579, cessado em 15/09/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Afirma a parte autora estar incapacitada ao trabalho, com direito ao restabelecimento do auxílio-doença indevidamente cessado. Requer, em síntese, a fixação do pagamento de benefício em algumas das seguintes datas: 01/03/2016, data de cessação do NB31/6123774704 ou 29/09/2016, data de requerimento do NB31/6159890836 ou 23/01/2017, data de cessação do NB31/6165277814 ou 22/05/2018, data de requerimento do NB31/6232603765 ou, ainda, 05/10/2018, data de cessação do NB31/6247049955.

Proposta inicialmente no Juizado Especial Federal, pela decisão de fls. 140/141 de ID 16573749 houve o declínio de ofício da competência para esta Vara Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Pela decisão de ID 16619710, indeferido o pedido de tutela antecipada, foi extinta parcialmente a ação, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por coisa julgada formada nos Autos nº 0001110-32.2016.403.6312, quanto à incapacidade laborativa do autor até 13/10/201, permanece, como objeto processual, eventual incapacidade ao trabalho e demais questões posteriores à 14/10/2016.

Processo administrativo foi anexado aos autos (ID 16857740).

A parte autora insiste na concessão de gratuidade (ID 17435912).

Deferida a gratuidade (ID 17448742).

O INSS apresentou contestação (ID 17846411). Pede a improcedência da ação e, caso seja reconhecido o direito ao auxílio-doença, pede que a data de início do benefício seja fixada na data da cessação de benefício anterior.

Lauda médico pericial no ID 26701441.

Manifestação do réu, com proposta de acordo, no ID 27163887.

Manifestação do autor com rejeição à proposta ofertada no ID 28145899.

Saneado o feito (ID 29074342).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, deixo de homologar a proposta de acordo apresentada pelo INSS, visto que a manifestação da parte autora apresenta discordância em relação aos termos da proposta ofertada (ID 28145899).

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a médica perita, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologias que a incapacitam de forma total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 06/09/2018 (dia seguinte a data de cessação do benefício de auxílio-doença – fls. 24, do ID 16573749). Estima prazo de um ano para a avaliação de eventual recuperação da capacidade laborativa.

Esclareça-se que, embora não conste do laudo pericial a data de início de contagem do prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora, tendo a médica perita realizado tal estimativa na data do exame médico pericial, qual seja, 31/07/2019, esta é o termo inicial de contagem do prazo estimado.

O cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 24 de ID 16573749) prova que a parte autora na data do início da incapacidade fixada pela perícia médica preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Logo, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6247049955 cessado em 05/10/2018 (fls. 24 de ID 16573749), conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Não preenche a parte autora os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade atestada pela perícia é temporária.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), data de cessação do benefício (DCB), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

A despeito da fixação de DCB nesta sentença, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 13.457/2017, a parte autora poderá requerer nova perícia diretamente ao INSS, nos 15 dias que antecederem a DCB, se ainda estiver incapaz para suas atividades laborais habituais.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 624.704.995-5)

DIB:06/09/2018

Data Restabelecimento: 06/10/2018 (dia seguinte à cessação do NB 624.704.995-5)

DIP:Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB31/07/2020 (01 ano após a perícia)

RMI:A calcular na forma da lei.

RMA:A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Alexandre Cameiro Lima  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-31.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCELO RICARDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**5000695-31.2020.4.03.6115**

**MARCELO RICARDO DE JESUS SANTOS**

Vistos.

De acordo com o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio (artigo 3º, da Lei nº 10.259/01).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, *fine*, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)  
Alexandre Cameiro Lima  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-76.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SIDICLEI AMORIM BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, em que a parte autora clama pelo reconhecimento de atividade especial.

A par da discussão sobre o reconhecimento de atividades especiais para fins previdenciários, é inequívoco que o autor pede a implantação do benefício nº 46/182.093.474-5. Ocorre que, com ID 30122868, o motivo do indeferimento foi falta de carência, que é contada por mês, sem afetação de fator multiplicador da atividade especial. Não obstante o claro motivo, a inicial nada fala a respeito.

No mais, noto da CTPS e CNIS, que o vínculo empregatício do autor está em aberto, recebendo remuneração bem maior do que o teto do INSS nos últimos meses. De modo algum sua remuneração pode ser assimilada por miserável. Há de recolher custas.

1. Indefiro a gratuidade.
2. Intime-se o autor a, em 15 dias, emendar a inicial, nos termos supra e a recolher custas, sob pena de indeferimento.
3. Emendada a inicial e recolhidas as custas, venham conclusos para deliberar em termos de prosseguimento, inclusive quanto à antecipação de tutela.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ARLINDO VENZI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-26.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ILDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Intime-se o apelado/impetrado, através do órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-07.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA - SP322909  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**5000425-07.2020.403.6115**

**Carlos Alberto de Oliveira**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja a parte impetrada compelida a liberar o valor de R\$8.784,84 vinculado a sua conta no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Alega, em síntese, que seu filho menor Eduardo Antonio de Oliveira foi diagnosticado com transtorno de desenvolvimento e necessita de cuidados especiais. Aduz que a doença que acomete o dependente não está elencada dentre aquelas que possibilitam o saque, mas que necessita retirar o valor que consta no FGTS, por encontrar-se desempregado.

Instado a regularizar o pedido de gratuidade, acrescentou o impetrante aos autos a declaração de ID 29763131.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte impetrante alega que obteve recusa de liberação do valor de FGTS por não se encontrar entre as hipóteses legais de saque. No entanto, não há prova do motivo que levou ao indeferimento de liberação dos valores, tampouco há demonstração da urgência para liberação do valor, ainda que alegue o impetrante doença de descendente.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SUELI SPONTON DO CARMO, REGINA MARIA GENOVEZ PASSUCCI FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

#### DESPACHO

Antes de deliberar acerca do recebimento dos embargos monitorios apresentados pela ré pessoa jurídica, intime-se a parte a juntar aos autos cópia do contrato social, a fim de que possa ser verificada a regularidade da procuração outorgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) N° 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CIA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SUELI SPONTON DO CARMO, REGINA MARIA GENOVEZ PASSUCCI FERNANDES  
Advogado do(a) RÉU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

#### DESPACHO

Antes de deliberar acerca do recebimento dos embargos monitorios apresentados pela ré pessoa jurídica, intime-se a parte a juntar aos autos cópia do contrato social, a fim de que possa ser verificada a regularidade da procuração outorgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IONE FERREIRA DE CICO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI - SP136163, GABRIELA CRUZ MOLERO - SP305432  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **Sentença em embargos de declaração - M**

Trata-se de embargos de declaração em que a parte junta documentos e diz haver contradição quanto ao reconhecimento do dano material e na fixação de honorários.

Despiciendo tratar de suposta omissão a respeito de documentos que não constava dos autos. É responsabilidade absoluta da parte/advogado zelar pela juntada dos documentos úteis à prova de suas alegações. Especialmente em se tratando de autos eletrônicos, a parte/advogado tem acesso ininterrupto aos autos, de forma a poder conferir se a juntada foi a contento, sobremaneira se parte já dispunha da documentação. Semelhante erro, totalmente imputável à parte a quem toca o ônus da prova não pode ser transferido ao juízo, sob pretexto de colatação de omissão, tampouco justificar a preclusão que se formou em favor da contraparte. O resto é arbitrariedade processual.

Nenhuma contradição em se reconhecer o fato lesivo do perecimento das jóias, mas não dar procedência à indenização, pois, como tratado em sentença, a questão se resumia a prevalecer ou não a indenização pretendida pela parte, no lugar da indenização prevista no contrato. A sentença foi pelo contrato, forte nas razões dadas.

Sobre os honorários, em que pese tenha havido condenação, é preciso lembrar que ele não coincidiu com a inteireza do objeto processual. Esta fora estimado pela parte autora e sucumbiu em grande parte. Logo, melhor que a referência do julgado seja o valor da causa, não a condenação que lhe fez vencer em apenas um dos pedidos e, ainda assim, em quantia menor do que a pretendida.

No mais, veja-se que o réu depositou o valor da condenação, mais os honorários, adiantando-se ao cumprimento de sentença.

1. Rejeito os embargos.
2. Intimem-se para ciência, em especial a **parte autora, para dizer sobre o depósito do réu e, querendo, levantar o que lhe é devido**. Para tanto, a parte deverá indicar conta bancária, desde que de titularidade sua, para se proceder à transferência.
3. Oportunamente, arquivem-se

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 0000118-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO, JOSE CARLOS RODRIGUES, SABRINA SILVANA ESCOBAR ABDALLA  
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO - BA10264, BRUNO RODRIGUES ALVES - SP350693  
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873, GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642, RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP151024  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ELIAS BOCELLI - SP388535

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de alienação antecipada de bens formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **EDSON MOREIRA DOS SANTOS, JORGE RODRIGO CESPEDE PRIETO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES e SABRINA SILVANA ESCOBAR**, com fulcro no art. 62, §§4º e 6º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a condenação dos Réus nos autos nº 0001086-76.2017.403.6115 e a decretação da pena de perdimento de bens.

O processamento do pedido foi deferido pela r. decisão de 127/128, na qual se determinou a avaliação dos veículos pertencentes a Edson Moreira dos Santos e José Carlos Rodrigues, bem como que a defesa esclarecesse a propriedade do veículo VW Gol, placas HYS7997, apreendido como o Réu Jorge Rodrigo Cespede Prieto.

A fls. 132/verso o Ministério Público Federal requereu a intimação do proprietário do veículo VW Gol, Maycon Douglas Isirio.

Expedida carta precatória para intimação do interessado, foi certificada sua não localização (fl. 143).

A fls. 147/163 consta Laudo de Avaliação do veículo caminhão marca VW, modelo 11.130, placas GPZ9971, cujo valor de mercado foi estimado em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pelo método comparativo. No mesmo laudo, foi avaliada a caminhonete marca Ford, modelo F250 XLT, placas KDX-7112 em R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), também pelo método comparativo.

Certificada a fl. 171 a não localização de Maycon Douglas Isirio.

Sobreveio petição, pela defesa de José Carlos, requerendo a devolução de prazo para manifestação sobre a avaliação.

Pela decisão de fl. 184, foi determinado o seguinte: a) intimação de Maycon em novo endereço; b) intimação de Edson; c) devolução de prazo à defesa de José Carlos.

Petição pela Defesa de José Carlos Rodrigues a fls. 188/189. Alega, em síntese, que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça não reflete o valor de mercado do veículo F250. Assevera que se trata de veículo com motor 6 cilindros e, portanto, com maior valor de mercado que o veículo com motor 4 cilindros. Sustenta que o valor de mercado do bem é de R\$ 60.000,00.

Juntou documentos (fls. 190/204).

Manifestou-se o MPF a fl. 209.

Certificado o decurso de prazo para manifestação pelo Réu EDSON (fl. 216, verso).

Pela decisão de fls. 217-22 foi acolhida parcialmente a impugnação da defesa de José Carlos para o fim de fixar o valor de avaliação do veículo Ford F-250 XLT, placas KDX-7112, em R\$ 55.426,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

Posteriormente houve sentença de extinção por falta de interesse processual (fls. 250-52), revogada pela decisão em embargos de declaração (fls. 267-8).

Empresseguimento, requereu o MPF: a) a realização de avaliação do veículo VW Gol, placas HYS-7997, com a posterior intimação de Jorge Rodrigo Cespede Prieto, possuidor do automóvel no momento dos fatos, inclusive para que apresente eventual documento comprobatório da aquisição do bem; e b) a homologação do valor atribuído ao caminhão VW, placas G0Z9971, para ao final realizar-se a alienação dos bens (fls. 270-1).

José Carlos Rodrigues requer a devolução do bem e a suspensão do processo até decisão final na ação penal (Id 27909505).

O MPF (Id 28817643) pede a improcedência do pedido e aguarda o regular andamento do feito.

#### **Decido.**

Como já dito em decisão anterior, a condenação dos réus e a pena de perdimento dos bens foram mantidas pelo Regional, em acórdão assimementado:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE AFASTA. INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE VIOLÇÃO AO ART. 210 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE DAS PERÍCIAS REALIZADAS NOS TELEFONES CELULARES. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS - ARTIGOS 12 E 18 DA LEI Nº 10.826/2003. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REFORMA DA SENTENÇA. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 313 DO CP. CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Inépcia da denúncia. A denúncia está adequada aos parâmetros do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo narrado satisfatoriamente os fatos imputados à acusada, descrevendo-os como todas as suas circunstâncias, o que possibilitou o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. 2. Incomunicabilidade das testemunhas. Observância do art. 210 do CPP. Audiência de Instrução e Julgamento que não deve ser anulada. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa. 3. Nulidade das perícias realizadas nos celulares apreendidos. Equívoco por parte da autoridade policial ao relatar os resultados das perícias realizadas nos telefones apreendidos. Inversão dos proprietários. Mero erro material. Preliminares rejeitadas. 4. Tráfico transnacional de drogas. Materialidade comprovada. 5. Alegação de um dos réus de que realizou o transporte da droga (mais de duas toneladas de maconha) mediante coação moral irresistível. Falta de comprovação, nos termos do art. 156 do CPP. As excludentes de ilicitude ou de culpabilidade devem ficar cabalmente comprovadas, competindo tal ônus ao réu, não bastando apenas alegá-las. No caso, não há provas de que o motorista do caminhão que transportou a droga tenha sofrido grave ameaça para que praticasse o crime, sob pena de sofrer um mal injusto e irreparável (CP, art. 22). 6. Alegação dos demais corréus que não há provas de que praticaram o crime de tráfico transnacional de drogas que se afasta diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, da situação de que os veículos transitavam em comboio, do uso de rastreador instalado na traseira do caminhão que transportava a droga e das ligações recebidas e mensagens constantes nos celulares apreendidos. 7. Transnacionalidade do delito comprovada. Pelas circunstâncias dos fatos, não pairam dúvidas de que a substância entorpecente (maconha) era de procedência estrangeira, tendo em vista a grande quantidade do entorpecente apreendido (mais de duas toneladas) e o fato de que os acusados saíram de Ponta Porã/MS, estado que faz fronteira com o Paraguai, local onde a droga foi adquirida, por menor valor, para posterior comercialização. Além do mais, um dos corréus, disse aos policiais que realizaram flagrante que adquiriu a arma de fogo encontrada em seu caminhão no Paraguai. 8. "Batedor". Desclassificação do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para o delito previsto no artigo 37 do mesmo diploma legal. Pretensão não acolhida. A conduta de dois dos corréus na função de "batedor" é de efetiva participação no crime de tráfico internacional de drogas, é não de mero informante, não se caracterizando, ainda como participação de menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal. Precedentes. 9. Comprovada a materialidade e a autoria, relativa a um dos réus, do crime de corrupção ativa (CP, art. 333), porquanto ofereceu vantagem indevida aos agentes policiais (dinheiro) para se livrar da investigação. Ao contrário do que alega o apelante, pequenas divergências entre os depoimentos pelos policiais ouvidos como testemunhas não acarretam a imprestabilidade da prova, principalmente se os depoimentos estão em consonância com as demais provas dos autos. Precedentes. 10. O MPF requer o reconhecimento do concurso formal, eis que a oferta foi dirigida aos diversos policiais que participaram da abordagem do réu. A pretensão não prospera. No caso, a oferta indevida foi realizada ao conjunto de policiais, todavia o bem jurídico atingido é único - a moralidade administrativa - sendo sujeito passivo da conduta o Estado e não os policiais que receberam a oferta. 11. Comprovada a materialidade e autoria, relativa a um dos réus, do crime de tráfico internacional de armas, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. O réu ao ser ouvido na fase extraprocessual disse que adquiriu uma arma calibre .12 por R\$ 1.800,00, em Pedro Juan Caballero, Paraguai. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que o réu, ao ser indagado sobre a arma, disse que a havia adquirido no Paraguai (cf. Cd a fls. 613). Os laudos (balística) a fls. 217/228, informam que "A arma está apta a efetuar disparos". O laudo efetuado nos cartuchos da munição (fls. 224/228), da marca Remington, de origem italiana, constatou que nos testes de eficiência toda munição estava apta para efetuar disparos. 11. O MPF requer a reforma da sentença que absolveu os acusados do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, por falta de provas, aduzindo que há elementos probatórios robustos para a condenação. 12. Para a configuração do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é indispensável que duas ou mais pessoas se associem com um objetivo comum, devendo haver prova da estabilidade e permanência da associação criminosa. 13. A pretensão do MPF deve ser acolhida parcialmente, pois no caso em apreço há provas no sentido que seria estável e permanente a associação entre três dos corréus. Relativamente a uma corré deve ser mantida a absolvição, nos termos da sentença. 14. A materialidade do delito emerge do conjunto probatório dos autos, em especial do auto de apreensão da droga e demais materiais relacionados ao crime, pela elaboração dos laudos e relatório complementar a fls. 173/188. A autoria está comprovada pela prova oral produzida em contraditório durante a instrução processual. 15. A atuação em conjuntos de três dos corréus, de forma estável e permanente, com notável divisão de tarefas, a serviço de uma poderosa organização criminosa, o que foi demonstrada pelas provas carreadas aos autos, bem como pelo recebimento de chamadas e mensagens extraídas dos celulares dos apelantes e pela elevada quantidade da droga (mais de duas toneladas), ainda, assim, pela situação de comboio existente entre os veículos ocupados pelos acusados e uso de rastreador no caminhão de um dos réus, externa o grau de profissionalismo e arranjo estrutural da organização. 16. Não há que falar em concurso ocasional dos réus para a prática do tráfico transnacional de drogas, ou seja, a prática deste crime é parte de algo anterior extremamente planejado que não só demandou o envolvimento dos réus, como também de terceiros, todos associados objetivando a prática do tráfico internacional de drogas. 17. Dosimetria. Tráfico transnacional de drogas. Culpabilidade acentuada dos réus, elevada quantidade de droga apreendida (2.005,200Kg de maconha). Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea relativa a um dos réus e a agravante da reincidência em relação a outro. Aplicação da causa de aumento da transnacionalidade no patamar de 1/6 (um sexto), pois ficou comprovada que a droga (maconha) era proveniente do exterior. 18. Não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. 19. Dosimetria. Crime de associação para o tráfico transnacional de drogas. Culpabilidade que extrapola os limites da normalidade. Elevada quantidade de droga apreendida (mais de duas toneladas de maconha). Aplicação da majorante prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 1/6 (um sexto). 20. Concurso material de crimes. 21. Regime inicial fechado. 22. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por falta do requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. 23. Preliminares rejeitadas. Apelações não providas e parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75098 - 0001086-76.2017.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 09/10/2018, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 7/10/2018)

Assim, resta evidente, ainda que não transitada em julgado a decisão, a possibilidade e a necessidade da alienação antecipada de bens em andamento. A medida visa manter o valor do bem apreendido, sem onerosa desvalorização pela deterioração em face do tempo decorrido. Em eventual absolvição do réu, como alega JOSÉ CARLOS RODRIGUES, o proveito do bem lhe será revertido.

1. Indefiro o pedido de devolução de bem apreendido.

2. Cobre-se o cumprimento da carta precatória expedida sob nº 376/2019 para Araraquara para constatação e avaliação de um dos bens.

3. Após, intím-se os réus para manifestação em 5 dias.

4. Em seguida, venham conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

#### DESPACHO

Deixo de apreciar o requerido no id 30175723 ante o decidido no id 28146386 e o ofício expedido no id 29846903.

Inaproveitado o prazo assinalado no ato ordinatório de id 30065667, e após o cumprimento do ofício supracitado, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Neste caso, os autos aguardarão provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO QUITERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30076646: A União, por intermédio da PFN, não impugnou os cálculos a título de repetição de indébito e honorários, conforme ressaltado no id 29482603, de forma que essas questões já estavam preclusas antes mesmo da decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. Ora, a impugnação é expressamente restrita ao refazimento das declarações de ajuste anual de imposto de renda do autor, para eventual restituição na via administrativa, e apenas por isso insiste na informação sobre o número de competências a que se refere o crédito.

1. Indefero o requerimento da executada para que sejam as requisições transmitidas ao TRF3ª Região somente após o decurso do prazo para recurso da decisão anterior.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes sobre as minutas de requisitório. Prossiga-se nos termos do decidido (id 29482603).

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013968-81.2009.4.03.6105  
AUTOR: MARIA ALICE BRASIL FIUZA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 22987020: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-44.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS ALBERTO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: RITAMEIRA COSTA GOZZI - SP213783

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Marcos Alberto Bezerra, CPF nº 119.432.128-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/97 a 22/04/99, 26/06/99 a 12/09/06 e 11/02/08 a 29/08/16, com pagamento dos valores atrasados desde a data do indeferimento administrativo (NB 42/179.329.141-9 - DER: 20/06/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 2056814).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas do INSS e o pleito de realização de perícia no local de trabalho.

Requisitados documentos da empregadora do autor, juntados no ID 18440856.

Após ciência às partes dos documentos juntados, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei, § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria *rr*, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocimento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 2057024, p. 4, o INSS reconheceu a especialidade do período de 05/06/89 a 05/03/97.

Prosseguindo, a parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 06/03/97 a 22/04/99 – empresa: Robert Bosch Ltda. – função: operador multifuncional – Documento: formulário PPP de ID 2057021. P. 28/29, emitido em 15/03/16.

O documento abrange o período de 05/06/91 a 22/04/99, sendo que já foi enquadrado administrativamente o lapso de 05/06/89 a 05/03/97.

Para o período remanescente, as atividades do autor eram, basicamente, a operação de máquinas ou equipamentos de classe A ou semelhantes, com eventuais ajustes técnicos para correção do processo de produção.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 90 dB(A). Nos termos da fundamentação supra, para o período em análise a especialidade resta caracterizada quando o segurado labora exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A). Conclui-se, para o caso dos autos, que a exposição se deu dentro do limite legal estabelecido para o período, o que impede o reconhecimento da especialidade.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como leve, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Não reconheço a especialidade pleiteada.

b) 26/06/99 a 12/09/06 – empresa: Indisa Equipamentos Industriais Ltda. – função: operador especializado – Documento: formulário PPP de ID 2057021, p. 31/32, emitido em 17/03/16.

Em juízo, a empresa Bozza Júnior Indústria e Comércio Eireli, sucessora da Indisa, apresentou novo PPP, emitido em 06/06/19, que substitui o anterior.

O documento informa a exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 84,6 dB(A), abaixo do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Para os agentes químicos (óleo solúvel) consta a utilização de EPI eficaz, o que, como visto, afasta a especialidade da atividade.

Deixo de reconhecer a especialidade deste período.

c) 11/02/08 a 29/08/16 (DER) – empresa: Villares Metas S/A – função: operador de máquina de acabamento – Documento: formulário PPP de ID 2057021, p. 33/37, emitido em 29/08/16.

O documento abrange o período de 11/02/08 a 29/08/16, data de sua expedição. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade até 29/08/16. Entretanto, considerando que o pedido deduzido em juízo é a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, NB:42/179.329.141-9, a presente análise está limitada à DER, razão pela qual fixo a data de 20/06/16 como termo final da presente análise.

O documento informa a exposição ao agente ruído na intensidade de 91,7 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A). Impõe-se o reconhecimento da especialidade.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 11/02/08 a 20/06/16 (DER).**

## II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Robert Bosch Limitada	05/06/1989	05/03/1997		2831
2 Villares Metas S/A	22/02/2008	20/06/2016		3042
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				5873
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				5873
			<b>16</b>	<b>Anos</b>
			<b>1</b>	<b>Mês</b>
			<b>3</b>	<b>Dias</b>

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marcos Alberto Bezerra, CPF n.º 119.432.128-30, CPF n.º, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 11/02/08 a 20/06/16.

Considerando a sucumbência mínima do réu, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Indefiro a tutela de urgência** (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Alberto Bezerra / 119.432.128-30
Nome da mãe	Geni Alves Pereira Bezerra
Tempo especial reconhecido	11/02/08 a 20/06/16
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000037-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LIVANILDO SEBASTIAO EDUARDO

Advogado do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Livanildo Sebastião Eduardo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Subsidiariamente, pretende a reafirmação da DER para a data em que completar o tempo necessário à aposentadoria.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Embora oficiada pelo juízo, a empresa Transformaq Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., deixou de apresentar os laudos que embasaram a emissão do formulário PPP juntado pelo autor.

Instadas, as partes nada mais requereram, tendo o autor requerido o julgamento do processo com base nos documentos já juntados aos autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 28/03/2014, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e "pedágio":

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o "pedágio" instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do "pedágio", da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do "pedágio" e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF ressaltadamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependerá, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopadores a mão.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destigmatização a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

**(i) Nativa Transformadores S/A (Trafó Equipamentos Elétricos S/A), de 17/04/1985 a 12/11/1993 e de 18/02/1999 a 06/08/2001**, na função de Pintor. Juntou formulário PPP (id 138014 – p. 5/6), de que consta exposição a ruído de 83dB(A) para o período de 17/04/1985 a 12/11/1993; de 77 a 80dB(A) no período de 12/11/1993 a 18/02/1999 e de 86dB(A) no período de 18/02/1999 a 06/08/2001.

Considerando-se a fundamentação constante desta sentença para o ruído, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido apenas no período de 17/04/1985 a 12/11/1993.

Também a atividade de pintor, com contato com solventes e tintas tóxicas é considerado insalubre por enquadramento, conforme item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 17/04/1985 a 12/11/1993, por enquadramento da atividade de pintor.**

**(ii) Doslmaq Usinagem Ind. e Com. Ltda, de 02/01/2002 a 28/08/2003**, na função de Encarregado de Pintura, com exposição a tintas e solventes, radiações não ionizantes, trabalho permanente em pé, impactos de partículas e ruído de 96,90 NEN. Juntou formulário PPP (id 138014 – p. 8/9).

Verifico do formulário juntado que não há indicação dos responsáveis legais pela monitoração biológica, estando, portanto, irregular.

Dessa forma, diante da ausência de laudo técnico e dos responsáveis legais pela monitoração biológica dos agentes nocivos mencionados, não reconheço a especialidade deste período.

**(iii) Transformaq Equipamento, Indústria e Comércio Ltda., de 01/09/2003 a 18/07/2006**, na função de Encarregado da Pintura, com exposição a tintas e solventes, radiações não ionizantes, trabalho permanente em pé, impactos de partículas e ruído de 96,90 NEN. Juntou formulário PPP (id 138014 – p. 10/11).

Verifico do formulário juntado que não há indicação dos responsáveis legais pela monitoração biológica, estando, portanto, irregular.

Dessa forma, diante da ausência de laudo técnico e dos responsáveis legais pela monitoração biológica dos agentes nocivos mencionados, não reconheço a especialidade deste período.

**(iv) Transformaq Equipamento, Indústria e Comércio Ltda., de 23/04/2007 a 31/05/2011**, na função de Líder da Pintura, com exposição a tintas e solventes, radiações não ionizantes, trabalho permanente em pé, impactos de partículas e ruído de 96,90 NEN. Juntou formulário PPP (id 138014 – p. 13/14).

Verifico do formulário juntado que não há indicação dos responsáveis legais pela monitoração biológica, estando, portanto, irregular.

Dessa forma, diante da ausência de laudo técnico e dos responsáveis legais pela monitoração biológica dos agentes nocivos mencionados, não reconheço a especialidade deste período.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/03/2014):

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional, por não cumprir a idade e pedágio exigidos na EC 20/98.

III - Pedido de Reafirmação da DER:

Com relação ao pedido de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a suspensão pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Assim, o julgamento do processo no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER ficará suspenso até o julgamento definitivo dos recursos afetados.

Não obstante, poderá a parte autora requerer diretamente na via administrativa novo requerimento de benefício previdenciário, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns constantes do CNIS.

DIANTE DO EXPOSTO, analisando os pedidos formulados por Livanildo Sebastião Eduardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social,

**1) julgo parcialmente procedente o pedido** e resolvo o mérito, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a averbar a especialidade do período trabalhado de 17/04/1985 a 12/11/1993 – agente nocivo ruído e enquadramento da atividade de pintor – e convertê-lo em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme acima fundamentado.

**2) Suspendo o julgamento do feito em relação ao pedido de reafirmação da DER** para contagem do tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo, com base no Recurso Representativo de Controvérsia fixado pelo e. STJ.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condene o autor a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A execução resta suspensa, contudo, e quanto perdurar a situação de hipossuficiência que motivou o deferimento da gratuidade judiciária ao autor.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome/CPF	Livanildo Sebastião Eduardo/099.815.718-06
Nome da mãe	Ara Fermiana de Jesus
Tempo especial reconhecido de	17/04/1985 a 12/11/1993
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Oportunamente, tendo em vista a suspensão do processo, em decorrência da pendência de julgamento de um dos pedidos, remetam-se os autos ao arquivo sem Baixa - Sobrestamento em Secretaria, até comunicação da decisão definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada.

Ressalto que, nos termos do art. 356, § 5º, do CPC, a presente decisão é impugnável por meio de agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015208-61.2016.4.03.6105  
AUTOR: JAIR SIMAO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DONIZETE ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por José Donizete Zeferino, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/06/2016. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 10/12/1980 a 25/12/1984) já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa constante do PA. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/06/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com base política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fêmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelheiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fêmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

1. Suvifer Ind. Com. De Ferro e Aço, de 29/10/1985 a 05/07/1986; juntou PPP (ID 19293550 – pág. 1/2), de que consta a função de Ajudante de carga e descarga;
2. Santaterra Construtora e Pavimentadora Eireli, de 01/07/1986 a 24/09/1993 e de 04/04/1994 a 21/01/1998; juntou formulário DISE (id 19293550 – pág. 4 e 5), de que consta a atividade de motorista de caminhão de 22 toneladas, ocupado em caráter habitual e permanente.

Para o período descrito no item(1), não há agentes nocivos descritos no formulário juntado. Além disso, a atividade descrita não se enquadra dentre aquelas insalubres mencionadas nos decretos legislativos que disciplinam a matéria, conforme mencionado na fundamentação desta sentença.

Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação aos períodos descritos no item (2), verifico que o autor exerceu atividade de motorista de caminhão com carga pesada de 22 toneladas, considerada insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 24/09/1993 e de 04/04/1994 até 28/04/1995 – por enquadramento da profissão de motorista de caminhão.**

A partir de 28/04/1995, foi editada a lei 9.528, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos decorrentes da atividade. No caso dos autos, o formulário não menciona os agentes nocivos, apenas descreve a profissão de motorista de caminhão. Por isso, não reconheço a especialidade do período trabalhado a partir de 29/04/1995.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os especiais reconhecidos pelo Juízo, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (08/06/2016):

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (08/06/2016) Assim, indefiro o pedido de jubilação.

##### III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de serviço/contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”. [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

#### DIANTE DO EXPOSTO,

**1) julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Donizete Zeferino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 24/09/1993 e de 04/04/1994 até 28/04/1995 – por enquadramento da profissão de motorista de caminhão; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

**2) Julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 10/12/1980 a 25/12/1984, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso esse pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade judiciária concedida.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Providencie o INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos ao tempo já apurado na via administrativa, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Donizete Zeferino / 016.352.288-08
Nome da mãe	Maria da Conceição
Tempo especial reconhecido	de 01/07/1986 a 24/09/1993 e de 04/04/1994 até 28/04/1995
Tempo total até 08/06/2016	33 ANOS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Regina Elena da Silva Moreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de períodos urbanos comuns trabalhados de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/05/1990 a 01/08/1990, registrados em CTPS, mas sem as respectivas contribuições no CNIS, compagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/04/2016 (NB 172.961.919-0)

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Houve Emenda à inicial, com retificação do valor da causa.

O Juízo do Juizado Especial Federal determinou a remessa dos autos a uma das varas federais locais, em razão de que o valor da causa ultrapassa 60 salários mínimos.

Distribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi deferida a gratuidade judiciária à autora. Foi, ainda, indeferido parte do pedido inicial, em relação ao período pretendido de 10/02/1980 a 20/09/1989, pois os documentos não haviam sido juntados ao processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que a anotação em CTPS não tem presunção absoluta de veracidade, sendo que não constam os recolhimentos das contribuições no CNIS, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi produzida prova oral em audiência.

As partes apresentaram alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Caso dos autos:

I – Atividades comuns:

Pretende a autora o reconhecimento dos períodos urbanos registrados em CTPS, sem as respectivas contribuições junto ao CNIS, trabalhados de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/05/1990 a 01/08/1990, como empregada doméstica.

Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS da autora, conforme cópias juntadas aos autos, em especial os períodos trabalhados de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/05/1990 a 01/08/1990, conforme anotação (id 4451319 – pág. 5), para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo na tabela abaixo dos períodos urbanos comuns computados até a DER (13/04/2016):

Verifico da contagem acima que a autora não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria pretendida, sendo de rigor o indeferimento do pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO,

**1) Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 10/02/1980 a 20/09/1989, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e consequente falta de interesse de agir;**

**2) Julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a averbar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, trabalhados de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/05/1990 a 01/08/1990;**

Diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Regina Elena da Silva Moreira / 517.181.209-82
Nome da mãe	Maria Aparecida da Silva
Tempo especial reconhecido	de 01/02/1990 a 28/02/1990 e de 01/05/1990 a 01/08/1990
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0604275-49.1994.4.03.6105  
AUTOR: BARRICHELLO AGROPASTORILE PECUARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERNANDES - SP100851

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 25391767: considerando que a parte exequente colacionou as peças necessárias dos embargos à execução no presente feito, indefiro o pedido.
2. Intime-se a União Federal quanto ao teor do despacho Id 22935284, para os fins do artigo 535/CPC.
3. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
4. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.
5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO, MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONTALEGRE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONTALEGRE FILHO - SP230372

## SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luiz Antonio Mont Alegre Filho e Maria Gabriele Carvalho Thomaz de Aquino Mont Alegre**, qualificados na inicial, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória, a liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, bem como o saque a cada dois anos, para o fim de amortizar o saldo devedor do contrato de financiamento nº 16000018199-8, ou ainda, a possibilidade de saque imediato dos valores do FGTS para diminuir em até 80% o valor das prestações em até 12 meses consecutivos, podendo ser renovado a cada interstício de 12 meses. Requer, também, o enquadramento do contrato outro firmado para se beneficiar da redução das taxas de juros, tal como aplicáveis ao SFH.

Alegam, em suma, que no momento da assinatura do contrato, firmado entre as partes em 11/11/2016, no âmbito do SFI, em razão do valor da avaliação do imóvel, não puderam utilizar o saldo das contas de seus FGTS nem se beneficiarem dos juros para aquisição de imóveis dentro do SFH. Contudo, argumentam que sobrevindo a Resolução nº 4.676, de 31/07/2018, a qual alterou aumentando o limite máximo de valor, até R\$ 1.500.000,00, para contratação de financiamento conforme as regras do SFH, defendem o seu direito ao enquadramento do contrato firmado entre as partes para fins de aplicação das regras do SFH.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi remetido para após a realização da audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Houve determinação de emenda à inicial.

A parte autora apresentou manifestação reiterando o pedido e requerendo a autorização de depósito judicial das prestações vencidas, no valor de R\$ 1.654,80.

Pelo despacho de ID 12544085, este Juízo retificou de ofício o valor da causa e determinou nova intimação para a parte autora comprovar o recolhimento das custas.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, tendo a parte oposto embargos de declaração.

Citada, a CEF apresentou contestação, sem arguir preliminares. Informou que o contrato se encontrava inadimplido desde agosto de 2018, mas que em razão da tutela parcialmente deferida nestes autos, solicitou a suspensão da consolidação. No mérito, defende a legalidade da contratação e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

O pedido de provas genérico da CEF foi indeferido, e em razão do pagamento das prestações vencidas, este Juízo julgou prejudicados os embargos de declaração outrora opostos pela parte autora.

A parte autora manifestação, deduzindo novas causas de pedir e novos pedidos, acompanhada de documentos, do que a CEF foi intimada (ID 17268891) e discordou do pedido de aditamento apresentado pela parte autora, tendo este Juízo, de forma fundamentada, rejeitado o aditamento pretendido pelos autores.

Intimadas as partes nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e diante da desnecessidade de produção de outras provas, bem como considerando a inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito.

Adentrando ao mérito propriamente dito, consta dos autos que as partes firmaram, em 11/11/2016, o Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema Financiamento Imobiliário (ID 9839222), com prazo de amortização de 420 meses, no valor de R\$ 1.000.000,00, sendo financiado pela CEF o valor de R\$ 700.000,00, os R\$ 300.000,00 pagos com recursos próprios, sem utilização do FGTS.

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela de urgência, que ora passo a transcrever:

#### “Do levantamento do saldo de FGTS:

É sabido que o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Referida lei não poderia mesmo autorizar a utilização do FGTS para a amortização do saldo devedor do contrato do autor, visto que promulgada antes da instituição do sistema no âmbito do qual celebrado o referido negócio jurídico (o Sistema de Financiamento Imobiliário, criado pela Lei nº 9.514/1997).

Não bastasse, tanto quanto o Sistema Financeiro de Habitação, o Sistema de Financiamento Imobiliário também configura um programa de fomento econômico e estímulo à aquisição de moradia e se utiliza das mesmas fontes de recursos.

Assim sendo, entendo que, por analogia, a possibilidade de saque do FGTS prevista para a liquidação ou amortização extraordinária dos contratos firmados no âmbito do SFH deve ser estendida aos contratos firmados na sistemática do SFI, inclusive em observância à finalidade social da norma.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela possibilidade do levantamento do saldo do FGTS para aquisição de imóvel, ainda que este não seja financiado pelo SFH, desde que observados os requisitos desse sistema (Recursos Especiais nºs. 669.321/RN e 963.120/AL e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 738.999/DF).

Assim, em consonância com a jurisprudência consolidada, entendo que a parte autora pode utilizar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS para pagamento de parte das prestações mensais vencidas do contrato firmado entre ela e a Caixa Econômica Federal, datado de 11/11/2016, ainda que tenha sido formalizado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e nos termos da Lei nº 9.514/1997 (ID 9839222), desde que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, releva destacar o atendimento no caso concreto das condições específicas para o pagamento parcial, conforme previsto no art. 20, inciso V, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.036/1990: ‘a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação.’

Com efeito, a parte autora comprova que conta com mais de 03 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS na mesma empresa, conforme se verifica do extrato emitido em 02/08/2018, no qual consta a data de admissão em 04/07/2011, na empregadora Cosma do Brasil Prod. E Serv. Automotivos (ID 9839228).

Tal valor, portanto, poderá ser levantado para o fim específico de pagamento das prestações mensais vencidas, mediante o abatimento no máximo de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, até esgotar o saldo do FGTS.

#### Da aplicação dos juros do SFH e depósito judicial

A parte autora requer seja deferida a redução nas taxas de juros pactuadas, enquadrando o contrato de financiamento (nº 1.6000.0018199-8) como de SFH.

Para haver um empréstimo pelo sistema financeiro de habitação são exigidos alguns requisitos, diferentemente do sistema de financiamento imobiliário, sendo o valor do imóvel o definidor do sistema de financiamento.

As regras do Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI.

Por outro lado, as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas e aos termos de cobrança dos juros e do sistema de amortização da dívida.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendendo não ser o caso de tolher as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão, razão pela qual resta indeferido o pedido de autorização para depósito do valor das parcelas vincendas, no montante que a parte autora entende como correto.

Desta feita, **indefiro o pedido de tutela de urgência no que tange ao reenquadramento do contrato firmado entre as partes, para aplicação dos juros do sistema de financiamento habitacional. Resta indeferido, via de consequência, o depósito judicial tal como requerido.**

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, apenas para determinar à parte requerida** que providencie de imediato a liberação de saldo depositado na conta vinculada ao FGTS nº 00000016400, conforme extrato anexado aos autos (ID 9839228) e sua subsequente imputação na amortização parcial das parcelas mensais vincendas do contrato de financiamento nº 1.6000.0018199-8 (ID 9839222), ainda que firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidas as demais exigências do SFH, respeitado o limite legal de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, promovendo-se a liquidação parcial até o esgotamento do crédito advindo do saldo da referida conta.

Desde já, fica a parte autora advertida de sua responsabilidade e providências junto à requerida para pagamento do saldo remanescente de cada prestação mensal(...)

No mais, considerando que o aditamento à inicial já foi rejeitado por este Juízo, as demais questões não são passíveis de análise e julgamento nesta ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmando a tutela de urgência parcialmente e julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, apenas para determinar à parte requerida que providencie de imediato a liberação de saldo depositado na conta vinculada ao FGTS nº 00000016400, conforme extrato anexado aos autos (ID 9839228) e sua subsequente imputação na amortização parcial das parcelas mensais vincendas do contrato de financiamento nº 1.6000.0018199-8 (ID 9839222), ainda que firmado fora do Sistema Financeiro de Habitação, desde que preenchidas as demais exigências do SFH, respeitado o limite legal de 80% (oitenta por cento) do montante de cada prestação, promovendo-se a liquidação parcial até o esgotamento do crédito advindo do saldo da referida conta.

Fica a parte autora advertida de sua responsabilidade e providências junto à requerida para pagamento do saldo remanescente de cada prestação mensal.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, c/c § 8º, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, este último normativo por analogia, e, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré a responder por inteiro pelos ônus sucumbenciais, de modo a condená-la ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, observada a sua retificação de ofício por meio do despacho de ID 12544085.

Custas também pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007836-66.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, ARGOS HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, JOEL ROMÃO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMÃO, NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, MARIA THEREZINHA

ANDRADE DE OLIVEIRA, NATERCIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

#### SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Município de Campinas, Infraero e União Federal**, em face de Núbia de Freitas Crissiuma, espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, espólio de Argos Henrique Teixeira de Oliveira, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, objetivando a desapropriação dos seguintes lotes das Chácaras Futurama, para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos:

Lote	Quadra	Área (registro)	Valor ofertado/RS
03	D	1.000 m²	38.280,00
04	D	1.000 m²	38.280,00

Juntaram documentos.

Consta desses documentos que: as terras que deram origem ao loteamento Chácaras Futurama foram havidas da transcrição nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas; os lotes em questão eram de propriedade de Núbia de Freitas Crissiuma e foram comprometidos sucessivamente a Luiz Carlos Junqueira Franco e Argos Henrique Teixeira de Oliveira; as áreas adotadas nas avaliações iniciais desses lotes foram as indicadas nos respectivos registros imobiliários; essas avaliações tomaram como referência o mês de agosto de 2011; tais lotes não apresentaram benfeitorias.

Pelo despacho de fl. 153 dos autos físicos, este Juízo: afastou a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa e solicitou aos Juízos locais informações sobre os processos destacados; determinou à parte autora a juntada de matrícula atualizada e certidão de quitação de tributos.

O município de Campinas apresentou certidão negativa de tributos municipais.

A INFRAERO juntou as certidões atualizadas dos lotes/ímóveis objeto da presente desapropriação e a guia de depósito judicial do valor ofertado na exordial.

Este Juízo deferiu e determinou a citação por edital de Núbia de Freitas Crissiuma e a citação e intimação dos espólios, conforme indicado na inicial, expedindo-se as respectivas cartas precatórias, as quais foram regularmente cumpridas.

Luiz Carlos Junqueira Franco Filho, Luiz Antonio Junqueira Franco e Luiz Fernando Junqueira Franco apresentaram petição concordando com o valor ofertado e requereram o deferimento do levantamento do depósito efetivado nos autos. Juntaram documentos.

Decorrido o prazo sem contestação/manifestação da requerida Núbia, foi nomeado como curador especial a DPU, a qual apresentou contestação por negativa geral.

Regularmente citado e intimado, decorreu o prazo para o espólio de Argos Teixeira de Oliveira apresentar contestação.

Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão também compareceram espontaneamente para requererem a retenção da indenização (tendo manifestado em petição posterior que não se opõem ao valor ofertado pela parte expropriada) até o julgamento da ação de usucapião nº 3010189-74.2013.8.26.0084, por eles ajuzada objetivando a declaração da prescrição aquisitiva sobre os lotes objeto deste feito.

Intimado, o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco reiterou a concordância com o valor ofertado. Acresceu que não possuía registro da quitação do compromisso de compra e venda celebrado com Argos Henrique Teixeira de Oliveira e que caberia a este comprovar o pagamento. Asseverou que, na ausência dessa comprovação, a indenização caberia aos petionários. Juntou documentos.

A Infraero reiterou o pedido de inibição provisória na posse e procedência do pedido.

A União pugna pela não suspensão da ação e bloqueio do levantamento da indenização até o trânsito em julgado da ação de usucapião.

Houve, então, deferimento do pedido de inclusão de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão no polo passivo da lide.

Pelo despacho de fl. 305 dos autos físicos, foi deferida a prova pericial e nomeado a perita nominada nos autos, intimando-se as partes.

A INFRAERO indicou assistente técnico e formulou quesitos, bem como comprovou o depósito dos honorários judiciais.

A União e o Município de Campinas indicaram assistentes e apresentaram quesitos.

O laudo judicial foi acostado aos autos, dando-se vista às partes.

A União apresentou impugnação ao laudo.

Luiz Carlos Junqueira Franco filho, Luiz Fernando Junqueira Franco e Luiz Antonio Junqueira Franco, na condição de sucessores de Luiz Carlos Junqueira Franco, concordaram com o valor definido no laudo judicial, requerendo que a parte autora deposite o valor apurado. Requereram, também, a exclusão do polo passivo de Núbia Freitas Crissiuma, do espólio de Argos Henrique Teixeira de Oliveira, de Joel Romão e sua esposa Lourdes.

A INFRAERO apresentou parecer técnico discordando do laudo judicial. Indicou o valor total de R\$ 111.440,00, válido para maio de 2017, a título de indenização pelos dois lotes em questão nestes autos.

Este Juízo determinou a intimação da perita para complementar o laudo, o que foi cumprido mediante o protocolo de petição em 26/02/2018 (fls. 527/558 dos autos físicos – ID 13033412), dando-se nova vista às partes, as quais reiteraram suas manifestações já apresentadas.

Os autos físicos foram virtualizados, do que as partes foram intimadas para conferência e prática dos atos processuais pertinentes.

Intimado, o MPF ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito.

Expedido e entregue o alvará de levantamento de honorários periciais, e nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, registro que o espólio de Argos Henrique Teixeira de Oliveira, regularmente citado e intimado (fl. 233 dos autos físicos) é considerado revel por não contestado o feito (conforme certificado à fl. 242 dos autos físicos), contudo sem aplicação de seus efeitos, nos termos dos artigos 344 e 345 do CPC.

Como visto, o Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

Assim, ajuzaram a ação em face das pessoas constantes do registro imobiliário como proprietária e compromissários compradores dos imóveis expropriandos, após o que foi deferido o ingresso, no feito, dos autores de ação de usucapião dos bens em questão.

Dito isso, tem-se que, em razão de o registro imobiliário não conter menção à efetiva consolidação da propriedade sob a titularidade de qualquer dos integrantes do polo passivo da lide, devem todos permanecer na ação, até que sobrevenha a comprovação, por algum deles, da aquisição do referido direito real.

Entretanto, não pode a pendência de tal comprovação obstar o julgamento de mérito do presente feito, visto que a efetivação do interesse público pela tomada de imóvel de utilidade pública não pode ser condicionada à resolução de disputa entre particulares a respeito do bem.

É o que decorre não apenas do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, mas também da legislação de regência do processo expropriatório, em especial dos artigos 20 e 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, *in verbis*:

Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Constatada, portanto, a regular composição do polo passivo da lide, bem assim a necessidade de que a indenização ofertada permaneça vinculada aos autos até a comprovação da propriedade imobiliária por algum dos requeridos, sem prejuízo do julgamento do mérito da pretensão de expropriação, impõe-se examinar a adequação dos laudos iniciais apresentados pelos expropriantes.

#### **LAUDOS INICIAIS**

Luiz Carlos Junqueira Franco, Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão anuíam expressamente ao teor dos laudos anexados à petição inicial, requerendo levantamento do valor depositado pela INFRAERO, porém, concordaram com o valor apresentado no laudo judicial.

E embora Núbia de Freitas Crissiuma tenha se utilizado da desoneração da impugnação específica prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que afasta a presunção de veracidade das alegações de fato trazidas pelos autores e não questionadas pelo curador especial da ré citada por edital, a qual nestes casos requer a atualização monetária e juros de mora desde a data da avaliação.

Verifico que esses laudos foram elaborados em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuíram valores indenizatórios adequados às áreas expropriadas.

Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis – elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que os valores dos lotes foram apurados após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias nos terrenos.

Os laudos apresentados não destoam consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Por essa razão, reconheço a adequação técnica dos laudos acostados à exordial.

#### LAUDO JUDICIAL e INDENIZAÇÃO

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pela perita do Juízo.

A perita nomeada atribuiu aos lotes de terreno o valor total de R\$ 290.580,00, em maio de 2017 (data do protocolo do laudo pericial), sendo R\$ 145.290,00 para cada lote com as mesmas características.

Para fim de comparação, destaco que, trazidos para maio de 2017, a INFRAERO indicou o valor de R\$ 111.440,00, a título de indenização pelos dois lotes objeto desta desapropriação.

Dito isso, anoto que a perita judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos a sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar qualquer fator que traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Por essa razão, e também porque, conforme destacado pelos expropriantes, os paradigmas guardavam significativas diferenças em relação ao imóvel expropriando, diferenças essas atinentes a localização, estrutura e uso, rejeito o laudo elaborado pela perita nomeada pelo Juízo.

É de ver, portanto, que, a despeito de reconhecer o impacto da declaração de utilidade pública sobre o entorno do aeroporto, a perita judicial não fez incidir, sobre os valores dos imóveis adotados como paradigmas, localizados na região, qualquer coeficiente capaz de traduzi-lo. Por isso, a avaliação por ela apresentada não pode ser tomada como capaz de traduzir justa indenização.

Com efeito, a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Disso não decorre que o laudo deva ser integralmente substituído por novo exame pericial. De fato, não se trata, aqui, de se tomar o laudo como totalmente comprometido e imprestável, mas apenas de se acolher, com base no princípio do livre convencimento motivado, avaliação reputada, por este magistrado, como mais adequada ao apontamento da justa indenização no caso concreto.

Enfim, este Juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, tendo indicado acima os motivos para deixar de considerá-lo neste caso, nos termos do artigo 479 do CPC.

No mais, quanto à manifestação da União, ainda que se verifique uma desinteligência entre as partes/assistentes técnicos e a perita judicial nomeada, as questões como postas transbordam os limites da lide e podem ser objeto de providências pelo próprio interessado na esfera competente se assim entender, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Fiscal também intimado de todos os termos destes autos.

Por outro lado, entendo não ser o caso de acolher a avaliação inicialmente ofertada com a inicial, visto que a própria expropriante Infraero, no curso da ação, ofereceu a quantia atualizada de R\$ 111.440,00, para maio de 2017.

Assim sendo, fixo o valor total dos lotes de terreno objeto deste feito em R\$ 111.440,00, para maio de 2017.

Por fim, cumpre considerar o comando emanado do artigo 182, § 3º, da Constituição da República, no sentido de que as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

Assim, fixado o montante total da indenização naquele valor de R\$ 111.440,00 (em maio de 2017), merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim deverá incidir sobre aquele montante o IPCA-E, desde maio de 2017, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão.

Os juros moratórios são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que, *in casu*, não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório, disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S. T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero, nos termos da presente decisão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, constou dos laudos iniciais a ausência de benfeitorias reprodutivas.

DIANTE DO EXPOSTO, **juízo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União Federal os dois lotes objeto deste feito (Lote 03 – Quadra D; Lote 04 – Quadra D), registrado sob a transcrição nº 26.499 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, mediante o pagamento no valor total de R\$ 111.440,00 (cento e onze mil reais, quatrocentos e quarenta reais), para maio de 2017. Por conseguinte, defiro a inibição na posse dos imóveis à Infraero, a quem compete desde logo policiar-los, de modo a evitar sua indevida ocupação por terceiros, consolidando à União a propriedade do bem.

Sobre o valor fixado, incide a atualização monetária pelo IPCA-E, desde maio de 2017 até a data do efetivo pagamento, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução nº 267/2013 do mesmo Órgão. Os juros moratórios são devidos sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista tratar-se de terrenos aparentemente desocupados, não havendo resistência à transferência da posse, desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de inibição definitiva da posse, servindo também como mandado para o respectivo registro, ao qual alude o artigo 15, § 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941.

Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do Termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.

Com fulcro no artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, c.c. artigos 85, parágrafo 2º e 8º, condeno os autores, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor inicialmente ofertado e o acolhido nesta sentença que, na fase de liquidação, serão atualizados para a mesma data a fim de se apurar tal diferença, cujo montante aferido a título de verba sucumbencial deverá ser pago a favor dos requeridos, em partes iguais.

Sem custas, conforme decidido nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intimem-se os expropriados, ressaltando que a indenização por esses lotes deve ficar retida até que se solucione a questão atinente à propriedade.

O levantamento será ulteriormente deliberado, devendo os réus apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino fôrça o Município de Campinas as certidões atualizadas de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos dos imóveis/terrenos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-18.2017.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO EDUARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011669-31.2018.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-51.2014.4.03.6105  
AUTOR: LETANDE COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO PIZA DI GIOVANNI - SP182275  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**ATO ORDINATÓRIO**

**ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009188-61.2019.4.03.6105  
AUTOR: SULAMERICA PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BASSO ZORDAN - SP217330  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016869-82.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e os acolho, pois a decisão outrora proferida contém erro material sanável nessa via porque tratou de matéria dissociada da pretensão deduzida pela parte impetrante neste mandado de segurança.

Assim, acolho os presentes embargos para tomar sem efeito a decisão de ID 27529900.

Registro a ausência de *periculum in mora* para reanálise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

**Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal**, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Considerando que a União Federal já manifestou nestes autos, coma juntada das informações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003365-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Logística Sumaré Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da multa consubstanciada na notificação de lançamento nº 2692/2019 e, ao final, o seu cancelamento.

A impetrante relata que teve parcialmente homologada a declaração de compensação tributária tratada no processo de crédito nº 10830.907448/2018-74 e que, em decorrência disso, sofreu a imposição da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996. Afirma que referida penalidade não deveria ter sido aplicada, em razão da pendência de manifestação de inconformidade oposta à homologação parcial da compensação, bem assim de seu caráter limitador do direito constitucional de petição e de sua desproporcionalidade. Sustenta textualmente que *“não é admissível se impor a aplicação de multa isolada de 50% diante do simples fato do contribuinte ter negado o seu pleito de restituição ou compensação de tributos, mostrando tal medida totalmente desarrazoada para os fins a que se destina, sobretudo se está diante de qualquer conduta ausente de má-fé ou prática fraudulenta”*. Junta documentos.

É o relatório.

#### DECIDO.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão tratada na presente ação (Tema 736 - Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal; RE 796.939/RS) e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre essa matéria e tramitem no território nacional (DJE nº 228, divulgado em 25/10/2016).

A determinação de suspensão, no entanto, decerto não impede o exame de questões de urgência.

Assim sendo, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial exclusivamente em nome do Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Júnior (OAB/SP 97.904).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e, após, **tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar e a subsequente remessa** do feito ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, referente ao Tema nº 736 do STF, até comunicação da decisão definitiva do STF, ocasião em que será desarquivado independentemente de provocação e retomará seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face do **Município de Campinas**, objetivando liminarmente a prolação de ordem que o réu se abstenha de inscrever a multa imposta nos autos do processo administrativo PROCON-Campinas nº 3295/2014 em Dívida Ativa, de a executar e de, em razão dela, incluir a autora em cadastros restritivos. Ao final, pugna a autora pela anulação da referida penalidade.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito.

Citado para apresentar defesa e se manifestar sobre a adequação e integralidade do depósito judicial, o Município de Campinas apresentou contestação, pugnando pela decretação da improcedência do pedido, sem tecer considerações a respeito da garantia ofertada.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

#### **Tutela provisória**

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

No silêncio do réu a respeito da adequação e integralidade do depósito comprovado pela autora, impõe-se tomar como assegurada a dívida.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar ao Município de Campinas que se abstenha de inscrever a multa em questão em Dívida Ativa, de a executar e de, em razão dela, incluir a autora em cadastros restritivos.

Em caso de eventual constatação da incorreção da forma como realizado o depósito judicial ou da insuficiência de seu valor, cumprirá ao réu, sem prejuízo da manutenção do cumprimento das determinações contidas na presente decisão, informar nestes autos as providências necessárias à adequação da garantia.

#### **Requerimento de provas do réu**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas, para além das já juntadas aos autos, deduzido pelo Município de Campinas.

#### **Providências em continuidade**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Havendo requerimento de provas pela autora, venham os autos conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003606-46.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RES BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Res Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade do IPI incidente na revenda de mercadorias importadas que não tenham sofrido processo de industrialização pela impetrante.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

Observo que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria tratada nestes autos:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR - INCIDÊNCIA - ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ISONOMIA - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. (RE 946648 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário; Relator: Min. Marco Aurélio; Julgamento: 30/06/2016; Tribunal Pleno - meio eletrônico)

Contudo, verifico também que o E. Tribunal indeferiu o pedido de sobrestamento de todos os processos pendentes, tanto no âmbito judicial, quanto no administrativo, a versarem a mesma temática do referido extraordinário (RE 946648/SC; Relator Ministro Marco Aurélio; Julgamento: 10/09/2016).

Por essa razão, passo ao exame do pedido de liminar.

Pois bem. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, representativo da controvérsia:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator(a) p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques; Primeira Seção; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2015)

Na pendência do exame, pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 946648/SC), da suposta violação à isonomia, impõe-se observar o quanto decidido pelo E. STJ.

Ao decidir que a exação em questão não onera a cadeia além do razoável, ante a possibilidade de abatimento do crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), a E. Corte sinalizou pela inexistência do alegado tratamento não isonômico do importador-revendedor em relação ao industrial.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferir o pleito liminar.**

Em prosseguimento, afasto a possibilidade de prevenção indicada na certidão de conferência de autuação, ante a diversidade de objetos dos feitos, e determino:

(1) Emende e regularize a parte impetrante a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, apresentando planilha do respectivo cálculo, e complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016393-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MINIMERCADO VILA CPS LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando o precedente do STF (RE 240.785/MG e 574.706/PR).

Junta documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS, destacados nas notas fiscais, das bases de cálculo de PIS e COFINS vencidas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019322-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
RÉU: MARCELO CORREA ROCHA, VANESSA ALVES FREIRE ROCHA

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Marcelo Correa Rocha** e **Vanessa Alves Freire Rocha**, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 672410024569.

A autora alega que, em razão do não atendimento à notificação para a purgação da mora contratual e, eventualmente, da cessão do imóvel arrendado a terceiros, ficou configurado o esbulho possessório autorizador da propositura da competente ação de reintegração de posse.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial e a autora apresentou petição/documentos e comprovou o recolhimento das custas iniciais complementares.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Recebo em parte a emenda à inicial**, considerando que os documentos juntados indicam ocorrência de esbulho em novembro de 2019.

O deferimento do pedido de liminar exige a demonstração da presença conjunta dos requisitos da plausibilidade mínima do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da decisão judicial (*periculum in mora*).

No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar.

O Programa de Arrendamento Residencial é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9º prevê que “Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula vigésima, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário.

A jurisprudência temacatado a pretensão da autora, conforme precedente que segue:

APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. NOTIFICAÇÃO. ESBULHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CDC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73. 2. O arrendatário foi devidamente notificado extrajudicialmente para purgar a mora, quedando-se inerte. Fica caracterizado, assim, o esbulho possessório, autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. 3. A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor da CEF não contraria o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ela retira seu fundamento de validade da própria Lei nº 10.188/01, lei especial e de mesma hierarquia que o CDC. 4. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 é constitucional, porquanto se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional compatível com a Constituição Federal. 5. Admitir que o arrendatário inadimplente permaneça na posse do imóvel arrendado é que atenta contra a função social do PAR, impedindo que outras pessoas necessitadas dele também possam participar. 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível-1931842/SP, Relator Desembargador Federal Nino Tokdo, Décima Primeira Turma, Data do Julgamento 18/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 28/06/2019)

No caso dos autos, a parte ré se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo gratuitamente no imóvel financiado por empresa pública federal.

Entre a data da notificação extrajudicial realizada pela autora (04/11/2019) e o aforamento de seu pedido reintegratório (27/12/2019) não transcorreu lapso temporal superior a ano e dia.

O esbulho possessório se caracterizou, no caso destes autos, em novembro de 2019, conforme se afere dos documentos e do disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.

O perigo da demora se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido de liminar**. Determino a expedição de mandado de reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Av. Fuad Assef Maluf, nº 2007, rua 02, casa 31, Condomínio Residencial Jardim Sumaré II, na cidade de Sumaré/SP, objeto do contrato nº 672410024569, registrado sob a matrícula nº 112.418, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré.

Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da reintegração, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que **Marcelo Correa Rocha e Vanessa Alves Freire Rocha** paguem todo o valor dos meses em atraso, diretamente à CEF ou junto a este Juízo.

Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intime-se a parte requerida pessoalmente, através de Oficial de Justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento integral do débito no prazo concedido.

Em caso de pagamento, deverá a parte requerida apresentar o comprovante respectivo nos autos e também no ato da reintegração.

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, emapurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e intimá-la para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015318-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KELTEC TECHNO LAB FILTROS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN VOIGT - SP188732  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **KELTEC TECHNO LAB FILTROS DO BRASIL LTDA - CNPJ: 14.584.889/0001-06**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a tutela de urgência que determine a suspensão da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre os montantes de ICMS destacados nas operações de venda da autora.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a autora retificado o valor da causa e juntado documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito. Anote-se o valor retificado da causa.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela de urgência.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **de firo a tutela de urgência** para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora.

Empresseguimento, determino:

1. **Intime-se a União da presente decisão e cite-se para que apresente contestação no prazo legal**, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Após, nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017605-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

**Recebo a inicial e dou por regularizado o feito, anotando que resta afastada a prevenção apontada nestes autos e os limites objetivos da presente lide se restringem à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Retifique-se o assunto e o valor da causa.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

No que se refere ao **ISSQN**, tratando-se de hipótese semelhante ao ICMS, pelos mesmos fundamentos expostos no RE nº 574.706, reconheço que não deve compor a base de cálculo do PIS.

Nesse sentido, também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados recentes que seguem:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (2ª Seção, EI 2062924, Desembargador Federal Relator Antonio Cedenho, j. 02/05/2017, e-DJF3 Judicial1 12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno improvido. (6ª Turma, AMS Apelação Cível 364587, Relatora Des. Federal Diva Malerbi, j. 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 10/10/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: ApCiv nº 5000063-74.2016.4.03.6105; Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Emprosseguimento, determino:

1. **Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão** e para que preste suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ROGERIO ZACARIAS LIMA DE SOUZA PINTO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato nº **000000068843795** na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação em relação a este contrato, devendo o feito prosseguir em relação aos demais contratos.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente em relação ao contrato nº **000000068843795**, **devendo o feito prosseguir em relação aos demais contratos.**

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME, NIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24097253: indefiro. Nos termos do despacho Id 11089975, a penhora deve recair sobre veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000028-05.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CRISTIANO GERETTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25139308: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Dentro do mesmo prazo, deverá requerer o que de direito, diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos do executado.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

4- Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006875-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: VANESSA GARCEZ LOURENCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17713701:

Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Concedo à ré a assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009460-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

#### DES PACHO

Vistos, etc.

- 1- Diligencie a Secretaria junto à CEF no escopo de obter informações quanto ao cumprimento do ofício nº 123/2019.
- 2- Atendido, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001359-27.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO DONIZETTI GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26526419: dê-se vistas à parte autora quanto ao informando pelo INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5005355-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: SOLANGE DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414

#### DES PACHO

Vistos, etc.

1. Id 25413896: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Concedo à parte re a assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, CPC.
6. Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004746-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PLATINA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA - ME, JEFFERSON FRANCISCO CORREA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANUSA FABIANO MENDES - SP306992  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006072-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. SOUSA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, BEATRIZ FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22831629: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da CEF.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006922-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE MARIA DE OLIVEIRA LUCHETTI - SP379699  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, BRUNO RIGHETTO, MARLENE MAMPRIN FORATTO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17961866: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do embargante.

Venham os autos conclusos para o sentenciamento.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005175-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: LUIZ HENRIQUE FABER

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
  2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
  3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
  5. Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010098-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: VANTICAR EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24808234: dê-se vistas à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos para sentenciamento.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAILSO FRANCISCO DOS SANTOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25066908: defiro. Diante da divergência de valores, remetam-se os presentes à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos do débito exequendo, nos termos do julgado.
- 2- Atendido, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008198-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE SPERANCIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 25089014: dê-se vistas à parte exequente quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-41.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATOS LOGISTICAS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DA SILVA - SP118426  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Vistos.

- (1) Examinei o pedido de tutela liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.
- (2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.
- (3) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010446-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: WILLIAM VENTURINI MAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006200-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: RONALDO BOLSONI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002751-72.2017.4.03.6105  
AUTOR: HELIO MENDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento da decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009474-59.2012.4.03.6303  
EXEQUENTE: ADILSON RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003932-21.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: B. C. B. V.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004769-95.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: I-VALUE TECNOLOGIAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005211-61.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011379-16.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006476-98.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LP DO BRASIL - EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-89.2018.4.03.6105

AUTOR: SUPERMERCADO SAO PEDRO DE CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010003-85.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Se necessário, pretende a reafirmação da DER, computando-se o tempo trabalhado até a data da citação ou até a data da sentença. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indeferimento do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, aduz que o autor não juntou quaisquer documentos ao processo administrativo, seja em relação ao período rural pretendido, seja em relação aos períodos especiais. O formulário PPP da empresa Casco do Brasil Ltda foi juntado após a citação e não traz nenhum agente nocivo passível de configurar a insalubridade do período trabalhado. Impugnou também pedido indenizatório de danos materiais e morais, uma vez que a Autorquia agiu no estrito cumprimento do dever legal ao indeferir o benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com pedido de prova oral e pericial. O autor juntou formulários para os períodos especiais pretendidos.

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

O autor apresentou alegações finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idóneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor, não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA.31.05.2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades rurais:

Preende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado em regime de economia familiar, de 02/01/1981 a 05/07/1988, na propriedade de João Lourenço Borba - CPF: 838.603.989-20 (falecido), no Lote rural sob nº8, da subdivisão dos lotes 47 e 47-A, da Gléba 11, da Colônia Goioerê, localizada no Município de Moreira Sales - PR.

Para comprovação juntou aos presentes autos os seguintes documentos (id 13316432 – pag. 31):

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales – Paraná;
- Declaração do filho do proprietário da terra acerca do trabalho rural do autor em sua propriedade, de 1979 a 1988;

- Certidão de registro de imóvel rural do Lote rural sob nº8, da subdivisão dos lotes 47 e 47-A, da Gléba 11, da Colônia Goioerê, localizada no Município de Moreira Sales – PR, pertencente a João Lourenço Borba;
- Atestado da Secretaria de Estado da Segurança Pública, de que consta a declaração da profissão de lavrador quando do requerimento de sua 1ª via de Carteira de Identidade, em 06/05/1987 (id 13307833 - Pág. 46)
- Certidão de óbito dos genitores do autor, em 2003 e 2005, de que consta que eram ambos trabalhadores rurais (13307833 - Pág. 50/51)
- Certidão de comprovação de matrícula do autor em escola rural, bairro Fazenda Ouro Branco, Município de Moreira Sales-PR, em 1977 (id 13307833 - Pág. 52)

Verifico que os documentos juntados aos autos constituem início de prova documental suficiente à comprovação de parte do período rural pretendido, em especial a prova da existência da propriedade rural e certidão de óbito dos pais comprovando que eram agricultores, bem assim certidão de que o autor possuía a profissão de lavrador quando assim declarou ao solicitar a primeira via do RG.

A prova oral complementou a documental acima mencionada.

Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que nasceu na zona rural e trabalhou na agricultura até 1988; trabalhou com o senhor João em Moreira Sales; morava com a família e tocavam 5 alqueires de terra com seus pais; eram meeiros na propriedade; saiu da roça com 18 anos de idade; estudou na escola rural Ouro Branco, mas fez apenas a 1ª série, com 7 anos de idade.

A testemunha Alípio, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor quando eram vizinhos de sítio, no Estado do Paraná; o proprietário do sítio era o senhor João; o autor morava com a família, pai, mãe e irmãos; a testemunha ficou até 1994 naquela região; o autor saiu antes; naquela época o autor só trabalhava na roça; não tinham maquinários. As perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu: o autor saiu da roça em 1988; toda a família do autor trabalhava na roça. As perguntas formuladas pela Procuradora Federal respondeu: lembra-se do ano em que o autor saiu porque foi o ano do casamento da testemunha.

A testemunha João Nunes da Silva, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor na cidade de Moreira Sales, no Paraná; o autor morava no sítio e a testemunha morava na cidade; a família do autor era meira no sítio do senhor João e a testemunha era "bóia-fria"; o autor trabalhou na terra até aproximadamente 20 anos de idade; na mesma época em que o autor veio para a cidade, a testemunha também veio, em 1988. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu: naquela época o trabalho era totalmente manual e também com animais; a propriedade rural em que o autor trabalhava tinha aproximados 10 ou 12 alqueires; tinha uma área produtiva, um pasto e um pouco de mata.

A testemunha Paulo, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: conheceu o autor na cidade de Moreira Sales, no Paraná; o autor morava no sítio do senhor João; a família do autor também morava no sítio; o autor trabalhava com a família na lavoura; a testemunha deixou a região em 1987 e o autor em 1988. Às perguntas formuladas pelo advogado do autor, respondeu: conhece o autor desde "piação" no Paraná; o trabalho na roça era braçal, tinha apenas um cavalo.

Da análise do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovado o trabalho rural em parte do período pretendido, a partir de 20/05/1983, quando o autor completou seus 14 anos de idade. Para comprovação do trabalho rural anteriormente aos 14 anos de idade, seria necessária prova robusta, a que não ocorreu no caso dos autos.

Fixo, ainda, o termo final no último dia do mês anterior ao início do trabalho urbano, qual seja 30/06/1988, por não ser factível que o autor tenha trabalhado na roça em outro estado até o dia imediatamente anterior ao dia em que iniciou o trabalho registrado na empresa Ferbax Comércio de Produtos Plásticos.

Assim, reconheço o período rural trabalhado de 20/05/1983 a 30/06/1988.

II – Atividades Especiais:

A parte autora pretende ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- (i) Ferbax Com. De Produtos Plásticos, de 06/07/1988 a 28/04/1989;
- (ii) Mann+ Hummel Brasil Ltda., de 12/06/1989 a 16/01/1991;
- (iii) Mann+ Hummel Brasil Ltda., de 09/09/1991 a 14/05/2001;
- (iv) Relthy Laboratórios Ltda., de 05/09/2002 a 25/11/2002;
- (v) Casco do Brasil Ltda., de 01/06/2003 a 01/08/2005;
- (vi) Mann+ Hummel Brasil Ltda., de 01/08/2005 a 21/06/2015 (DER).

Para o período descrito no item (i), o autor não juntou formulários ou laudos especificando as atividades que realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de serviços gerais.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Para o período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 13307832 - Pág. 7/8), de que consta a função de Ajudante de Injetora e Operador de Injetora, com exposição a ruído de 80dB(A), dentro, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época do serviço prestado.

Posteriormente, em fase final de instrução, juntou outro formulário PPP (id 21607698 - Pág. 1/3), de que consta a exposição a ruído entre 84 e 86dB(A). Considerando-se a legislação para o agente nocivo ruído mencionada na fundamentação desta sentença, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima de 80dB(A), devendo, pois, ser enquadrado como insalubre.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 12/06/1989 a 16/01/1991.

Para o período descrito no item (iii), o autor juntou o formulário PPP (id 13316432 – p. 41/43), de que consta a função de Operador de Injetora, com exposição a ruído de 80dB(A), dentro do limite permitido pela legislação.

O autor juntou também laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho contratado por ele (id 13316433 – p. 5/21). Referido laudo não teve a participação do INSS, sendo apenas uma prova produzida unilateralmente pelo autor e não pode ser utilizada para comprovação da especialidade pretendida.

Posteriormente, em fase final de instrução, juntou outro formulário PPP (id 21607697 - Pág. 2/3), de que consta a exposição a ruído entre 84 e 85dB(A). Considerando-se a legislação para o agente nocivo ruído mencionada na fundamentação desta sentença, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima de 80dB(A) no período trabalhado até 05/03/1997, devendo, pois, ser enquadrado como insalubre até referida data.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 09/09/1991 até 05/03/1997 – exposição a ruído acima de 80dB(A).

Em relação ao período descrito no item (iv), o autor trouxe Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e formulário PPP (id 13307832 - Pág. 74/75), de que consta a função de Operador de Máquina, com exposição ao agente nocivo ruído de 86dB(A), dentro dos limites permitidos pela legislação vigente à época da prestação de serviço desse período.

O laudo de riscos ambientais juntados referente a esta empresa não refere o trabalho individualizado do autor, não comprovando, pois, a insalubridade do período.

Assim, não reconheço a especialidade desse período.

Para o período descrito no item (v), verifico que o autor juntou formulário PPP (id 13316431 – p. 89), de que consta a função de ½ Operador Ferramenteiro, no setor Montagem, com exposição a ruído inferior a 85dB(A) e calor dentro dos limites permitidos pela lei.

O autor apresentou como prova emprestada para ser utilizado por similaridade o formulário referente ao trabalho desenvolvido por terceiro em empresa diversa da que o autor trabalhou (id 13316432 – p. 81/82). Referido formulário não pode servir de base para comprovar a especialidade pretendida, uma vez que realizado em ambiente diverso daquele trabalhado pelo autor na empresa Casco do Brasil Ltda.

Assim, na ausência de agentes nocivos, não reconheço a especialidade deste período.

Para o período descrito no item (vi), o autor juntou formulário PPP (id 13307832 - Pág. 14/16), de que consta a função de Ferramenteiro de Manutenção, no setor Ferramentaria, cujas atividades consistiam em operar máquinas (tomos, retíficas, fresadoras, plainas, etc). Durante todo o período, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86dB(A), acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/08/2005 a 11/04/2017 – data da emissão do PPP.

III – Aposentadoria Especial:

O tempo especial ora reconhecido não atinge os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial:

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria especial

IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e dos períodos rural e especial ora reconhecidos, sendo este último convertido em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (21/06/2015):

Verifico da tabela acima que o autor comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER, fazendo jus à concessão do referido benefício.

Anoto, contudo, que todos os documentos relativos ao período rural e períodos especiais pretendidos foram juntados no curso do presente processo, sendo a maioria deles juntadas em fase final de instrução, após a citação do réu.

Assim, a data do início do pagamento do benefício será fixada na data da sentença.

V – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de faute du service publique. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

Além disso, conforme já mencionado, o autor não juntou quaisquer documentos ao processo administrativo que pudessem comprovar os períodos pretendidos, não se podendo exigir do INSS outra decisão que não o indeferimento da aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Valdir Pereira da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o período rural trabalhado de 20/05/1983 a 30/06/1988;

(2) averbar a especialidade dos períodos de 12/06/1989 a 16/01/1991, de 09/09/1991 a 05/03/1997 e de 01/08/2005 a 21/06/2015 (DER) – agente nocivo ruído – e converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela acima.

(3) Implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.514.504-0), com DIB na DER (21/06/2015) e início do pagamento (DIP) na data desta sentença, conforme acima fundamentado.

(4) Pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas relativas ao benefício ora reconhecido vencidas a partir da data desta sentença, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da SENTENÇA, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do réu, considerando-se que o autor somente juntou os documentos comprobatórios dos períodos pretendidos em fase final de instrução, bem assim a improcedência do pedido indenizatório de danos morais, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas pelo autor, observada a gratuidade concedida.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valdir Pereira da Cruz / 646.646.949-20
Nome da mãe	Lourdes Pereira da Cruz
Tempo RURAL reconhecido	de 20/05/1983 a 30/06/1988
Tempo especial reconhecido	de 12/06/1989 a 16/01/1991, de 09/09/1991 a 05/03/1997 e de 01/08/2005 a 21/06/2015
Tempo total até 21/06/2015	36 ANOS 11 MESES 24 DIAS
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	168.514.504-0
Data do início do benefício (DIB)	21/06/2015 (DER)
Data início pagamento (DIP)	DATA DESTA SENTENÇA
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDA MARTINS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARAUJO - SP212765  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fernanda Martins Teixeira**, qualificada nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o restabelecimento do contrato nº 8.4444.0927543-4 e a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais em montante a ser arbitrado pelo Juízo.

A parte autora relata que, em 15/07/2015, celebrou com a ré o contrato nº 8.4444.0927543-4, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, mas que, em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas a partir do mês de outubro de 2017, atrasou o pagamento das prestações contratuais. Refere que, em 06/02/2018, foi notificada a efetuar o pagamento das prestações em atraso no prazo de 03 (três) dias e que, alguns dias depois, compareceu na CEF, que lhe exigiu o pagamento imediato de 02 (duas) das prestações em atraso e lhe franqueou o pagamento da terceira delas em 20/03/2018. Afirma que conseguiu reunir o montante necessário à quitação das 03 (três) prestações antes de 15/03/2018, mas que, ao se dirigir à CEF para efetuar o pagamento, teve exigidas as 05 (cinco) prestações então em atraso. Aduz que, munida do montante necessário à quitação de 05 (cinco) prestações contratuais, retornou à CEF no dia 15/03/2018, quando foi informada de que a empresa pública somente receberia as prestações em atraso depois do ressarcimento do ITBI e dos emolumentos de cartório. Assevera que retornou à CEF no dia 29/03/2018, munida de todo o montante necessário à quitação das prestações em atraso, dos emolumentos de cartório e do ITBI, mas que a ré novamente não o recebeu, havendo se limitado a afirmar que encaminharia um e-mail ao cartório de registro de imóveis solicitando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial da garantia e que, posteriormente, entraria em contato com ela, autora. Acresce que, em 02/04/2018, a CEF a convocou a abrir conta para o pagamento das prestações em atraso e o débito das prestações vincendas do contrato mencionado. Destaca que promoveu a abertura da conta e nela depositou todo o montante que havia logrado reunir para o cumprimento das exigências da instituição financeira. Salienta que, em 06/04/2018, no entanto, foi comunicada de que a regularização de seu contrato não seria mais possível, porque a CEF havia consolidado sua propriedade sobre o bem em questão e ele seria levado a leilão.

Feito esse breve relato, a autora alega que sua mora contratual restou corrigida pela abertura da conta bancária com o depósito dos valores exigidos pela CEF e que esta, então, foi quem incorreu em mora, ao recusar o recebimento, na forma do artigo 394 do Código Civil. Sustenta que a ininércia de perda de seu imóvel, decorrente da conduta ilícita da CEF, lhe acarretou danos morais, que devem ser compensados.

Pugna pela inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor, e pela concessão da gratuidade judiciária.

Junta documentos.

Pela decisão de ID 7136709, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça à autora, deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória e designou audiência de tentativa de conciliação.

Infrutífera a audiência, a CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido e por provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos. Junto documentos.

Em réplica, a autora afirmou que em nenhuma passagem de sua defesa a ré impugnou a alegação de fato de que ela, autora, comparecera nas dependências da instituição financeira para tentar solucionar a questão posta nestes autos. Acresceu textualmente que “na audiência de conciliação foi informado um valor para que a autora efetuasse o pagamento e continuasse com as parcelas do financiamento, e quando conseguiu o valor informado procurou o requerido através de seu patrono, ocasião em que houve a informação de que a Caixa precisava informar um novo valor para acordo e, esse valor ainda não foi informado à autora, o que requer, caso este Juízo entenda possível, que a requerida seja intimada na pessoa de seu procurador para que informe nos autos o valor para a purgação da mora”. No mais, reiterou os termos da petição inicial.

Seguido a isso, a autora requereu a produção de prova testemunhal, para o fim de demonstrar que “várias vezes se dirigiu à Requerida para pagamento do valor em atraso e sempre lhe era fornecido um valor e ao apresentar esses valores para pagamentos, não era mais aceito pelo requerido e era imposto outro valor, até o ingresso da presente demanda”. Requereu, outrossim, a intimação da CEF para a informação do montante necessário à purgação da mora contratual.

Os pedidos de provas deduzidos pelas partes foram indeferidos.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem. Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando o restabelecimento do contrato nº 8.4444.0927543-4, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Alegou, em favor de sua pretensão, haver reunido todo o montante exigido pela própria CEF para a purgação da mora.

A CEF, por seu turno, não negou as alegações de fato de que a autora, por diversas vezes, se dirigiu ao estabelecimento bancário para o pagamento do valor em atraso, porém teve recusado o recebimento com fulcro, em cada comparecimento, na informação de um valor diferente para a quitação.

Veja-se que o registro da consolidação da propriedade da CEF foi efetuado apenas em 29/03/2018, em atendimento a ofício enviado pela empresa pública ao cartório de imóveis no dia 20 daquele mesmo mês e mediante prova da quitação do ITBI efetuada no dia 12 imediatamente anterior (ID 8859069).

Ocorre que, de acordo com o alegado na inicial e não impugnado na contestação, no dia 15/03/2018 a autora já dispunha do montante de R\$ 13.900,00, necessário, de acordo com os documentos de ID 6868123, à quitação das prestações contratuais então em atraso (R\$ 6.872,38) e das despesas de execução do contrato (R\$ 7.019,90).

E se a própria CEF a havia orientado a reunir esses recursos, para o fim de restabelecer seu contrato, ela deveria, já naquele dia 15/03/2018, ter solicitado ao cartório competente que suspendesse o registro da consolidação.

Não se ignora que, no caso dos autos, o prazo para a purgação da mora havia se encerrado em 30/01/2018 (ID 8859068).

Não obstante, ao orientar a autora a reunir recursos inclusive para o ressarcimento do ITBI e dos emolumentos de cartório, a CEF acabou por induzir a autora a crer que obteria, a despeito do decurso do prazo previsto na notificação para a purgação da mora, o convalidamento de seu contrato.

Assim, cumpria à CEF receber o valor reunido pela autora e promover o necessário ao restabelecimento de seu contrato, fosse por força do princípio da boa-fé contratual, fosse por força da regra contida no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da qual toda informação passada ao consumidor vincula o fornecedor. Eis o que dispõe, em seus literais termos, a norma mencionada:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Não bastasse, o acolhimento da pretensão em questão se impõe pelas seguintes razões que ora reitero, destacadas na decisão de deferimento parcial da tutela provisória:

*“...a autora demonstra boa-fé em regularizar o contrato de financiamento mediante o pagamento dos débitos em atraso, tendo inclusive reservado a quantia indicada em conta aberta em agência da própria ré. Para além, sabe-se que a CEF tem incentivado a negociação de dívidas habitacionais, tanto que consta dos autos solicitação ao cartório respectivo sobre as providências quanto ao desfazimento da consolidação de dívida do contrato nº 8.4444.0927543-4, firmado com a autora (ID 6868124)...”*

Assim, inviabilizar a regularização do contrato em questão ofenderia, ainda, a isonomia da autora em relação a outros devedores contemplados com essa oportunidade.

De outro turno, não há falar em indenização na espécie, visto que o dano invocado pela autora para embasar esse pedido, consistente no sofrimento inerente ao risco da perda do imóvel, decorreu de sua própria conduta de atrasar o pagamento das prestações contratuais.

Como visto, na data em que a autora reuniu o montante necessário ao restabelecimento de seu contrato já havia decorrido o prazo para purgação da mora que dá ensejo à convalidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a: (1) restabelecer o contrato nº 8.4444.0927543-4; (2) imputar o numerário reunido pela autora na forma narrada na presente decisão, no ressarcimento das despesas de execução do referido contrato e no pagamento das respectivas prestações mais antigas em atraso; (3) informar a importância complementar do numerário indicado no item '2' supra necessária à quitação das prestações contratuais com vencimento até 15/03/2020; (4) tomar a emitir os boletos necessários ao pagamento das prestações contratuais com vencimento a partir de 15/04/2020 ou, a critério da autora, passar a debitar essas prestações de conta corrente aberta para esse fim.

**Assim, confirmo a decisão de concessão da tutela de urgência proferida nestes autos, bem como a amplio, determinando à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente decisão, comprove nestes autos o cumprimento das determinações supra.**

Fica a autora cientificada de que a presente decisão não obsta a que, em caso de nova mora contratual, caracterizada pelo inadimplemento do valor a ser informado na forma do item '3' supra, do presente dispositivo de sentença, ou pelo inadimplemento das prestações contratuais com vencimento a partir de 15/04/2020, a CEF inicie novo procedimento de execução extrajudicial da garantia contratual.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil, e diante da ausência de especificação, na petição inicial, do valor pretendido a título de indenização compensatória de danos morais, condeno ambas as partes a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba devida pela autora, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas a serem meadas entre as partes, observada, também, a gratuidade processual concedida à autora.

Como trânsito em julgado, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que promova o registro do cancelamento da averbação nº 05 (Av. 05) da matrícula nº 186.462, comprovando-o a este Juízo, pelo e-mail ou telefone da Secretaria da Vara, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006098-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMES ALEX BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão exarada nos autos, Id 29916246 bem como ante ao disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Perícia agendada para o dia 16/04/2020, às 7:00 horas, aguardando-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ser comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUI SHIBUCAVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ODULIA TUFIALE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ODULIA TUFIALE ALVES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria idade, concedido em 07.02.2006, com pagamento das diferenças devidas desde a cessação ou que seja reconhecido o direito de não ser cobrada pelo INSS do recebimento do benefício sob o argumento da boa-fé da beneficiária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Preliminarmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para verificação do valor causa (id 10821189). O Contador do Juízo informou que não há incorreção no valor dado à causa (id 18839802)

Pelo despacho de Id 12120647 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (id 12928919)

O Autor se manifestou em réplica (Id 13717992).

O processo administrativo foi juntado aos autos (Id 10814653).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Autora alega que possui direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade pois completou no ano de 2002, 60 anos de idade e que ao ser averbado o período de 19/12/1973 a 16/06/1977 trabalhado no RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) adquiriu o direito de ser enquadrada no artigo 142 da Lei 8.213/91 que prevê que para o ano de 2002, são necessárias 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuições para a concessão do benefício.

Arguiu o INSS na contestação que após a correção da certidão de tempo de serviço emitida pela Secretaria do Estado de São Paulo (id 10814653), não foi assegurada à autora a manutenção do benefício posto que na data do requerimento, ano 2005, não foi atingida a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição a concessão do benefício de aposentadoria por idade e que a autora não se enquadra no previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 por ter ingressado o RGPS (Regime Geral de Previdência Social) em 1995.

Entendo assistir razão ao INSS, posto que a autora ao ter ingressado no Regime Geral de Previdência Social, somente no ano de 1995 não faz jus ao disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91 que prevê o seguinte:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No presente caso, entendo que deva ser aplicado o disposto no artigo 25, inciso II, *in verbis*:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do regime de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art 26:

II- aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais”.

Destarte, considerando que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social depois do prazo estabelecido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, entendo ser improcedente o pedido da autora para restabelecimento da aposentadoria por idade, posto à época do pedido ela deveria ter comprovado 180 contribuições mensais, o que não ocorreu.

Quanto a questão da devolução dos valores recebidos pela autora referentes ao benefício aposentadoria por idade (NB 41/133.499.278-6), concedido em 07.02.2006, com data de início em 30.09.2005, não verifico nenhuma ilegalidade na conclusão da autarquia de que o benefício deva ser suspenso considerando que a autora não possui carência mínima exigida pela lei, bem como não há de ser falar decadência para revisão do ato administrativo conforme previsto no artigo 103, não incidindo neste ponto nenhum questionamento.

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.”

Com efeito, a controvérsia cinge-se na legalidade ou não da cobrança dos valores recebidos de boa-fé pela Autora, a título do benefício aposentadoria por idade, quando não presentes as condições para concessão do benefício.

Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando, portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais.

Isto, não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica.

Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa.

Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos termos da qual:

*“A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.*

No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos pela Autarquia Previdenciária, verifica-se que não houve malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto.

Os documentos acostados aos autos atestam ter sido precedido o cancelamento do benefício recebido pela Autora do devido processo legal, estando comprovado, inclusive, ter sido a mesma previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre o benefício e assegurada oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior ou a manutenção indevida de benefício se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato.

Com efeito, conforme relatado, a Autora, beneficiária da aposentadoria por idade, apresentou nova certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria do Estado de São Paulo conforme requerido pela Administração, não havendo provas de que a Autora tenha tido qualquer participação ou responsabilidade pelo erro na emissão da certidão.

Desta feita, incontrolado o erro administrativo, impõe-se a conclusão acerca da desnecessidade de devolução dos valores cobrados, visto que não comprovada a autoria e ocorrência do fato a ser atribuída à parte Autora.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de restabelecimento de auxílio-doença e de desconstituição de débito proposta em face do INSS. 2. Sentença de parcial procedência do pedido. Foi julgado improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença, eis que houve a perda da qualidade de segurado da parte autora; bem como julgado procedente a desconstituição do débito reclamado pelo INSS, determinando a abstenção da inscrição da requerente em dívida ativa. 3. Recurso Inominado da parte autora e do INSS. A Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao Recurso da parte autora e deu provimento ao Recurso do INSS, determinando que a parte autora restitua os valores recebidos indevidamente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob o baldrame de que o acórdão não acompanha o entendimento dominante esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Cotejo analítico entre o acórdão avertedo e o paradigma – dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp.n.º 1.026.231 - RS (2008/0019587-4). 6. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/ SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. 7. Não se pode olvidar, que houve a perda da qualidade de segurada da parte autora, fato não vislumbrado pela Autarquia-Ré na concessão do benefício previdenciário. Restou demonstrado no caso em tela que a parte autora não agiu de má-fé. Ela possui uma enfermidade que daria direito ao auxílio-doença caso não tivesse perdido a qualidade de segurado. 8. A despeito alteração do entendimento do STJ, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento consoante a Súmula n.º 51: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.” 9. Outrossim, impende salientar, que ficou demonstrado nos autos que houve um erro da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário. Os valores recebidos, neste caso, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Precedente PEDILEF 00793098720054036301. 10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.

(200772550049503, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade.

2. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)

Neste ponto, entendo ser procedente o pedido da autora quanto à não devolução dos valores por ela recebidos a título de boa-fé.

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora, após a cessação do benefício implementou a carência necessária para obtenção da aposentadoria por idade.

Conforme tabela abaixo:

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data da citação (09.11.2018), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado 14 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição, comprovando 180 contribuições.

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo, porém, desde a data citação em 09.11.2018.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a restabelecer a ODULIA TUFÁILE ALVES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/133.499.278-6) a partir da data da citação, 09.11.2018, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como, a prescrição quinquenal. Outrossim, declaro o direito da Autora quanto à não devolução dos valores por ela recebidos a título de boa-fé.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a replantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003517-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL CACAO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

## CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA., AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARCELINO - SP149354, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA E FILIAL**, devidamente qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar os juros moratórios incidentes quando da prorrogação do prazo dos Regimes de Admissão Temporária para Utilização Econômica, em relação às DIs registradas posteriormente à entrada em vigor da IN 1.600/2015, ao fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência, por violação ao princípio da estrita legalidade e descumprimento da *ratio* do regime especial, com a condenação da Ré à restituição do indébito, referente aos últimos 05 anos a contar da distribuição da ação, devidamente acrescido de juros e correção,

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (Id 3940893).

A **União** apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da ordem (Id 8790769).

O autor apresentou **réplica** (Id 13818231)

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Não foram alegadas questões preliminares.

O mérito da presente demanda cinge-se à análise da legalidade/constitucionalidade da cobrança de juros de mora sobre os tributos incidentes quando da prorrogação tempestiva do prazo dos Regimes Especiais de Admissão Temporária para utilização econômica, a teor do que prevê o artigo 64 da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, *in verbis*:

*Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso, até o termo final do prazo de vigência anterior e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).*

O Regime Aduaneiro de Admissão Temporária para utilização econômica (RAT) está disciplinado pelos artigos 353<sup>[1]</sup> e seguintes do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) e pelo artigo 79 da Lei nº 9.430/1996<sup>[2]</sup> que regulamentam o ingresso temporário de bens no país, com finalidade específica e prazo determinado, mediante pagamento parcial dos tributos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens em território nacional.

Referida legislação não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária, sendo devidos tão somente os tributos, no percentual correspondente.

Nesse sentido, conquanto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito da sua competência, detenha a prerrogativa de regulamentar e editar atos normativos para a implementação do regime aduaneiro, deverá observar os limites definidos em lei, em atenção ao princípio da estrita legalidade.

Assim, o art. 64, da IN/SRF 1600/15, ao incluir o pagamento de juros de mora para o período adicional de permanência do bem no Brasil, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal, inovando no mundo jurídico, no que incorreu em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Exigir o pagamento de encargos decorrentes de inopuntualidade no cumprimento das obrigações é incompatível com a sistemática do regime especial de admissão temporária, no qual está prevista a suspensão parcial da exigibilidade do pagamento de tributos. 2. Tratando-se de uma obrigação inexigível, suspensa por determinação legal, somente se poderia ensejar os efeitos do inadimplemento da obrigação quando da extinção do regime de admissão temporária. 3. **Inferre-se que a Instrução Normativa SRF nº 1.600/2015 transbordou seus limites e ofendeu o princípio da legalidade ao determinar incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária a vista da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro.** 4. Já em relação à possibilidade de parcelamento do crédito tributário, como alega a apelante, quando o contribuinte ingressa no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo para ao final requerer a extinção do regime para o consumo do bem, tal fato configura-se evasão tributária e má-fé por parte do contribuinte. No entanto, neste caso, caberá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro de admissão temporária e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes. 5. Não pode é afastar por ato normativo o regime legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado. 6. Apelo e remessa oficial desprovidos. (ApCiv 0001845-10.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2019.)

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável. 2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País. 3. **Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora.** 4. **O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.** 5. **A incidência dos juros de mora sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade.** Precedentes jurisprudenciais. 6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora. 7. Remessa necessária improvida. (RemNecCiv 0004155-68.2016.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017.)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão de juros de mora no regime de admissão temporária, e assegurado à Autora o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

#### DA COMPENSAÇÃO

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaca, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Ante o exposto, confirmando a tutela de urgência, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência do pagamento de juros moratórios quando do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária referente às DI's registradas posteriormente à entrada em vigor da IN 1.600/2015**, deferindo à Autora o, o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, comatualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de março de 2020.

[1] Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput](#)).

[2] Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011586-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SHEILA GRACIELA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JULIANO WALTRICK RODRIGUES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual indefiro a **petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003664-49.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSES, PER, INFORME E PESQUISAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS, AESCON  
SUMARE - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SUMARE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a Impetrante à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada da localidade e responsável pela fiscalização da entrega das obrigações acessórias federais.

Deverá, ainda, indicar corretamente o órgão de representação da autoridade, que no caso tributário, é a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN).

No mesmo prazo providencie a parte Impetrante a regularização do recolhimento das custas.

Após, volvem os autos conclusos.

Intime-se com urgência

Campinas, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013246-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA BASOTTI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Sempre juízo, deverá a Secretaria proceder à intimação do(a) Sr.(a) Perito(a) através do e-mail institucional da Vara, acerca da presente determinação.

Decorrido o prazo, volvem conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KARINA POLICARPO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) KARINA POLICARPO DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO SOARES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SEBASTIÃO SOARES CARDOSO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011606-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUDOSIA ARECO SANABRIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) EUDOSIAARECO SANABRIA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011724-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARCIA SANTOS DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ALVES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) RICARDO ALVES SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011526-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSELIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JOSELIA DA CONCEIÇÃO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011324-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CATARINA ANTONIO CRUZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CATARINA ANTONIO CRUZ DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013510-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CANTARANI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000590-84.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA QUEIROZ MARCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUELI APARECIDA QUEIROZ MARCIANO, devidamente qualificada na inicial, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido de benefício previdenciário.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 27552357) noticiando o encaminhando do recurso para a 1ª Câmara de julgamento, hoje integrado ao Ministério da Economia.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 27552357) o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para a 1ª Câmara de Julgamento, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

*Custas ex lege.*

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CELSO FERREIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 14.10.2016, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito (Id 8707657), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 8707653.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal (Id 8935245).

O Autor apresentou réplica e requereu a oitiva de testemunhas (Id 10904606).

Foi realizada a **audiência**, com depoimento pessoal do Autor e a oitiva de três testemunhas (Id 8754960).

O Autor apresentou **razões finais** (Id 9008448).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, pedido este ainda não apreciado.

Objetiva o Autor, no presente feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

**DO TEMPORAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

Impende ressaltar que assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, desde que devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:

*"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."*

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **1975 a 1983 e 1988**.

A fim de comprovar a atividade de rurícola, nos períodos acima referidos, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiá (Id 870726 – fls. 13/17); Certidão do Departamento de Inteligência da Polícia Civil atestando que quando o Autor requereu a 1ª via da carteira de identidade, em 12.01.1981, declarou exercer a profissão de lavrador (Id 870726 – fl. 18); Certidão comprovando que o pai do Autor (Sr. Antonio Ferreira Sobrinho) era lavrador quando registrou o nascimento do Requerente e de seus irmãos (Id 870726 – fls. 19/22); Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Rural em nome de Celso Junqueira Meirelles proprietário da Fazenda Santa Cândida, datada de 1973 (Id 870726 – fl. 24) e Contrato de Parceria agrícola em nome do Autor, datado de 1988 (Id 870726 – fl. 26/27).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(ELAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo em audiência (Id 16031712), constante do depoimento pessoal do Autor (Id 16031724) e, em especial das testemunhas José Carlos Lavinhati (Id 16031731), José Roberto Torrezin (Id 16031736), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **01.01.1975 a 31.12.1983 e 01.01.1988 a 31.12.1988**.

## **DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exerce. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

**No presente caso**, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **03.12.1984 a 31.07.1986 e 10.06.1991 a 12.08.1993**, períodos em que alega ter laborado exposto à **ruído e 01.09.1997 a 20.10.2016**, período laborado como **vigilante**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Para comprovação dos períodos de **03.12.1984 a 31.07.1986 e 10.06.1991 a 12.08.1993**, o Autor juntou aos autos os PPPs de Id 8707126 (fs. 44/46 e 46/47), que atestam a exposição à ruído em nível de tolerância superior ao vigente à época, enquadráveis, portanto, no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Com relação ao período de 01.09.1997 a 20.10.2016, o autor trouxe aos autos o PPP de Id 8707126 – fl. 49, que embora ateste o exercício de **vigilante/líder de vigilância**, não comprova o porte/uso de arma.

A atividade de **vigilante**, somente pode ser reconhecida como especial quando comprovado o uso/porte de arma de fogo, de modo que possa ser equiparado à atividade de guarda prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, assim, impossível reconhecer tal período como especial.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, entendo que comprovada a atividade especial apenas nos períodos de **03.12.1984 a 31.07.1986 e 10.06.1991 a 12.08.1993**, visto que enquadrados no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Ressalto, ademais, que a totalidade do período reconhecido não gera direito à aposentadoria especial visto que equivalente a apenas **03 anos, 10 meses e 01 dia**.

Confira-se:

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos casos de conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação do fator de conversão.

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no Regulamento.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em comum.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural e especial** ora reconhecidos, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 14.10.2016) o Autor contava com **39 anos, 11 meses e 20 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (14.10.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor nos períodos de **01.01.1975 a 31.12.1983 e 01.01.1988 a 31.12.1988 e reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **03.12.1984 a 31.07.1986 e 10.06.1991 a 12.08.1993**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **CELSO FERREIRA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **14.10.2016 (NB nº 42/179.960.412-5)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

**Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.**

P.I.

Campinas, 26 de março de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011346-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GISELI HELENA GUIDOLIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) GISELI HELENA GUIDOLIN, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil**.

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011326-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 1481/2138

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CLEUSA MARIA MENDES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011375-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NELSON FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011500-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLA CRISTINA RIBAS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CARLA CRISTINA RIBAS DE BRITO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ALESSANDRA DOS SANTOS DAS NEVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011506-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO ENRIQUE FREITAS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) EDUARDO ENRIQUE FREITAS BATISTA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA APARECIDA BENETOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CARLA CRISTINA RIBAS DE BRITO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-95.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA JOSE DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004925-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TOP CAR SERVICE REPARACOES AUTOMOTIVAS LTDA., CHRISTIAN DELLER BELLOTTI, PATRICK ALLAN BELLOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA - SP336450

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO LEME SILVEIRA - SP336450

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 26381089) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/cc os artigos 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Fica o depositário do bem penhorado (id 15110522) desonerado do encargo.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005385-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAG CAMPINAS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA ARAUJO

#### DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 25934004, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALSUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRE LUIS UEDA USSUI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO NEGRAO DE MATOS PONTARA - SP185370

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011905-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURO SERGIO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012145-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Semprejuízo, solicite-se à AADJ a cópia do procedimento administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011574-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDINEI SARAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para que confira o procedimento administrativo juntado aos autos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-94.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ DEL FIORENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA - SP94854  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em análise aos Embargos (0007966-22.2014.403.6105), apensos a este feito, verificou-se que a correspondência expedida à ELETROBRAS, retornou com a indicação "mudou-se", pelo que, foi determinado que se procedesse à consulta na tentativa de localização de novo endereço da ELETROBRAS.

Assim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a diligência acima determinada, com a respectiva expedição da correspondência à mesma e resposta.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010604-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOGMAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007424-31.2010.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JURACI TEIXEIRA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MANTOVANI BARRETO DE ARIMATEA - SP251694, SABRINA BARRETO DE ARIMATEA - SP183607

EXECUTADO: SUELI BUENO ZUPARDO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO - SP59351

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0600006-30.1995.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE GASS, CLAUDIA GASS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE APARECIDO MINATEL - SP92243

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada aos autos no ID nº 29942871, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0606296-66.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202  
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Exequente acerca das consultas juntadas aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016438-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHAEL ROGERIO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face a noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvamos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5008209-08.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDILSON LEANDRO DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial e documentos anexos, onde se noticia que o endereço do réu está situado na cidade de São José dos Campos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos, para regular prosseguimento ao feito, procedendo a Secretaria às diligências necessárias ao encaminhamento do feito.

Intime-se a parte autora para ciência do aqui determinado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA FERREIRA - SP247866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada aos autos no ID nº 23134080, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIA FERREIRA - SP247866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, juntada aos autos no ID nº 23134080, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISLER ALEITAFE

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE OLIVEIRA ALEITAFE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CYRO DA SILVA MAIA JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a juntada dos documentos de ID nº 22344805, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006524-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: FRANCISCO DE A. VIEIRA TEMAKERIA - ME, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, DANIEL RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 22348891, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011743-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRANSPORTADORA POLVORA & SILVEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **TRANSPORTADORA PÓLVORA & SILVEIRA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimada a parte Autora a regularizar o feito (Id 12657405), assim procedeu (Id 15654783 e 16909382).

Por meio da decisão de Id 15923303, foi deferido o pedido de tutela.

Citada, a União **contestou** o feito, arguindo preliminar de necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 57.706/PR e, no mérito, defendendo a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais (Id 20296297).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 25884956).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar referente ao pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão proferida no RE 574.076/PR, tendo em vista que o recurso interposto para modulação dos efeitos da decisão não possui efeito suspensivo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**<sup>[1]</sup>.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

#### Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **torno definitiva a decisão antecipatória de tutela e JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Resalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de março de 2020.

[1] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

**Art. 3º.** O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

**§ 2º.** Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SALGADERIA GABETTA LTDA – ME e MARISA CARDOSO PINHEIRO, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 108.945,66 (cento e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado em 16.02.2018, em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente dos contratos de crédito firmados entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citados, os Requeridos opuseram Embargos (Id 1045567 e 10455751) à ação monitória, arguindo preliminar de ausência de assinatura no contrato constante dos autos, afirmando ainda ter se desligado da empresa em 25.05.2016, bem como inépcia da inicial em razão da ausência do(s) contrato(s). No mérito, alegam a nulidade dos contratos, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo, a cobrança de juros exorbitantes.

A Caixa apresentou impugnações (Id 11413569 e 11413580), defendendo a legalidade dos contratos e a improcedência dos Embargos.

Os Requeridos manifestaram-se por meio das petições de Id 12483380 e 12483383.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (Id 14257740) que restou infrutífera (Id 15390281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, destaco que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que juntou a CEF na inicial cópia de contratos celebrados entre as partes (Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil Id 4960318 e Cheque Empresa CAIXA – Id 4960321), histórico de extratos (Id 4960310, 4960314, 4960317) e demonstrativos de débito (Id 4960304, 4960308 e 4960312), pelo que afastado a preliminar de inépcia aduzida pela parte Ré.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Com relação à alegação de nulidade do contrato por ausência da assinatura da Embargante que afirma que quando das contratações já estava desligada da empresa, importante salientar que não foi a Embargada informada acerca do referido desligamento tendo, ademais, sido apresentada procuração que dava poderes ao ex marido da Embargante para assinar em nome da empresa Embargante (Id 11413582).

Com relação ao pedido de prova pericial, entendo desnecessária a realização de perícia contábil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do(s) contrato(s) e complemento da documentação acostada.

Assim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Quanto ao mérito, verifico que as Embargadas firmaram juntamente com a Autora contratos de crédito bancário (Id 4960318 e 4960321), tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos demonstrativos de débito acostado aos autos.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 108.945,66 (cento e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em 16.02.2018, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos (Id 4960304, 4960308 e 4960312).

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima do contrato de crédito (Id 4960318) e DÉCIMA PRIMEIRA do contrato de Id 4960321 juntados aos autos estabelecem a cobrança de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade.

A comissão de permanência é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito.

Anoto, ainda, que nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294<sup>II</sup>).

Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

Contudo, no caso concreto, observo pelos demonstrativos de débito anexados aos autos, que não foi cobrada a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento das Embargadas, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 20 de março de 2020.

11 É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumlada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando, em suma,

assegurar o direito de parcelar seus débitos através do Parcelamento Simplificado, sem a limitação de valor (R\$1.000.000,00) imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009, ao fundamento de ilegal recusa.

**A inicial foi instruída com documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido para “determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos todos os requisitos legais e que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas seja o limite de valor imposto pela Portaria em questão” (Id 15067123).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade de sua atuação e a denegação da segurança (Id 16393717).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16824551).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda.**

**Não foram arguidas preliminares.**

**Quanto ao mérito, narra a Impetrante que, possuindo débitos tributários, objetiva aderir ao parcelamento simplificado, tal qual previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, tendo, no entanto, sido impedida, via e-CAC, pois seus débitos superam R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), o que impediria o parcelamento referido, nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009.**

**Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei nº 10.522/02, que instituiu a figura do parcelamento simplificado, não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária, fazendo jus ao parcelamento pleiteado, a fim de que possa, ainda, obter certidão de regularidade fiscal para o exercício regular de suas atividades.**

**Nesse sentido, e quanto ao mérito, e conforme já expresso na decisão liminar, entendo que a pretensão da Impetrante merece acolhimento.**

**Como dito, trata-se de demanda com a qual a Impetrante pretende, em apertada síntese, que a Autoridade Impetrada seja compelida a incluir os débitos tributários da Impetrante no Parcelamento Simplificado da Lei nº 10.522/02, sem a limitação de valor imposta pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.**

Por certo, o parcelamento, enquanto favor fiscal opcional, é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.

A par disso, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que as normas infralegais (Decretos, Portarias Interministeriais e Instruções Normativas da Receita Federal) não podem ultrapassar sua função regulamentadora, fixando direitos e obrigações sem o amparo da lei.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou (REsp 1820704), preconizando que: “*A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício*”.

No caso concreto, nota-se que o óbice existente para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que a Impetrante reporta na inicial seria o limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda o parcelamento de débitos cujo valor ultrapasse R\$1.000,000,00 (um milhão de reais), *in verbis*:

### *Do Parcelamento Simplificado*

#### *Seção Única*

#### *Das disposições Gerais Aplicadas ao Parcelamento Simplificado*

*Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:*

Ocorre que a Lei nº 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não estipulou limites de valores e, sendo assim, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida, por lei, aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através do parcelamento.

Destaco acerca do tema os fundamentos expendidos em acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos seguintes termos: “3. *O parcelamento simplificado é um sistema legal que privilegia o contribuinte imbuído da intenção de resgatar sua credibilidade fiscal, solvendo seus débitos. É certo que, em se tratando de créditos públicos, as condições para ingresso e permanência são severas, mas tal fato não implica, necessariamente, a aplicação irrestrita de dispositivos legais em detrimento de outros valores tutelados pelo ordenamento jurídico.* 4. *Não se pode cogitar sobre o caráter discricionário do ato de concessão, pois, uma vez cumpridos os requisitos formais previsto na legislação de regência do pedido, o deferimento do parcelamento torna-se um ato vinculado*” (APELREEX 5006741-40.2015.404.7002, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/04/2016).

No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir:

**TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI 10.522/02 - PARCELAMENTO SIMPLIFICADO - PORTARIA PGFN/RFB 15/2009 - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.00,00 (um milhão de reais)”.

- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se a norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido.  
(AI\_00101944920144030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009 - INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE.**

1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado.

2. “Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária”. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: f3520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma).

3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação.

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.**

1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida.

2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares.

3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.

4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00.

5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal.

6. Apelação e remessa oficial não providas.

(APELREEX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::127.) (grifei)

Por fim, como informado pela Autoridade Impetrada, verifico que o parcelamento simplificado pretendido no *mandamus* já foi deferido à Impetrante, cabendo, assim, tão somente, seja ratificada a liminar anteriormente deferida.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, tão somente para o fim de tornar definitiva a liminar (Id 15067123), determinando à Autoridade Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, mantidas as demais obrigações, conforme motivação, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial, bem como o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, em 31/10/2016, ou subsidiariamente desde o segundo requerimento administrativo, concedendo o benefício mais vantajoso, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 5279320 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu.

Os processos administrativos foram anexados aos autos (Id 5293974, 5294170, 5294024, 5294368).

O INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9277834).

O Autor apresentou réplica à contestação (Id 5294415).

Foi designada audiência de instrução (Id 9829292), realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunha, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme termo de deliberação de Id 11904142, bem como foi expedida carta precatória para oitiva de testemunha fora de terra, conforme depoimento de Id 13768182 – fs. 05.

Intimadas as partes a apresentarem memoriais finais (Id 14417486), apenas o autor apresentou manifestação (Id 14635633).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inexistindo preliminares e pedido para produção de qualquer outra prova, conforme consta do termo de audiência de Id 11904142 – fs. 04, passo diretamente ao exame do mérito.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data da primeira ou segunda DER, concedendo o melhor benefício.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

### DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Inicialmente, destaco que o preterito direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo ao(s) período(s) declinado(s) na inicial, **improcede**.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, **inviável** a pretensão formulada pelo Autor eis que os requerimentos administrativos de aposentadoria datam de 31/10/2016 e de 17/07/2017.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissiográfico previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

Pretende o Autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de **15/03/2004 a 23/07/2007, 01/08/2008 a 16/10/2014 e de 04/05/2015 a 03/08/2015**, sendo que o período de **30/09/2014 a 16/10/2014** já foi reconhecido administrativamente, conforme observo do Id 5293974 – fls. 24.

Para tanto trouxe aos autos os PPP's de Id 5293974 – fls. 09/17, **anexados são somente no segundo requerimento administrativo, consoante esclarece o Autor em sua inicial.**

Referida documentação atesta a exposição do Autor ao agente nocivo ruído de: **88,2 db no período de 15/03/2004 a 23/07/2007 (fls. 09/10); inferior a 85dB no período de 01/08/2008 a 29/09/2014 (fls. 11/12); 85,3 dB no período de 30/09/2014 a 16/10/2014 (fls. 11/12) e de 84,9 dB no período de 04/05/2015 a 03/08/2015 (fls. 14/15).**

Afasto a pretensão do Autor de utilização de laudos de empresas semelhantes, porquanto não fazem prova das condições e do ambiente do trabalho do Autor, além de que a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, no que se refere ao ruído, entendo que deve ser reconhecido como especial apenas o período de **15/03/2004 a 23/07/2007**, porquanto o período de **30/09/2014 a 16/10/2014 já foi reconhecido administrativamente.**

Nesse passo, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido, na data do segundo requerimento administrativo em 17/07/2017, considerando que o Autor requereu o tempo de serviço especial perante a autarquia previdenciária, apresentando a documentação pertinente, apenas a partir da referida data.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, somado ao tempo reconhecido administrativamente, verifica-se contar o mesmo com apenas **3 anos, 4 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

## **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

### **DO TEMPORAL RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **21/08/1976 a 08/03/1996**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente vários documentos constantes da Id 5294170 e 5294024, dentre os quais destaco: **a) Declaração do sindicato rural de Monte Azul/MG, o qual indica o labor rural no regime de economia familiar, referente ao período de 1984 a 1996; b) Certidão de casamento do autor referente ao ano de 1984, indicando ser lavrador; c) Carteira da Associação Comunitária de Baixão, atestando ser trabalhador rural referente ao ano de 1993; d) Prontuário do hospital e maternidade, no qual consta profissão do autor como lavrador dos anos de 1991 a 1993; e) ITR em nome do Genitor José Francisco dos Santos referente ao ano de 1992, 1995; f) Registro do imóvel rural em nome do genitor; g) Declaração de produtor rural em nome do seu genitor do ano de 1995; h) Declaração do INCRA, referente ao ano de 1994 atestando o registro de imóvel rural em nome do pai do Autor;**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

**1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).**

**2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).**

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem a alegação da atividade rural (Id 11904142 e Id 13768182 - fs. 05).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (**25.07.91**), é **computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente** (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **21/08/1976 a 25/07/1991**, considerando que não demonstrou, após referida data, o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de trabalhador rural.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam erro inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos ERESp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, **para fins de conversão em tempo comum** nos períodos de **15/03/2004 a 23/07/2007**, conforme motivação.

**DO FATOR DE CONVERSÃO**

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** na data do primeiro e do segundo requerimento administrativo, devendo ser ressaltado, **que o cômputo do tempo especial será contabilizado apenas a partir do segundo requerimento administrativo, em 17/07/2017, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial foram apresentados ao INSS apenas a partir da referida data.**

Neste sentido, na data do primeiro requerimento administrativo (31/10/2016), computando-se apenas o tempo de serviço rural, tem-se que o Autor laborou por 32 anos 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, não logrou comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cunprido o requisito tempo adicional a que alude o §1º, I, b, do art. 9º<sup>III</sup>, da Emenda Constitucional nº 20/98, respectivamente.

Confira-se:

Outrossim, verifico que embora na data do requerimento segundo requerimento administrativo (17/07/2017) não contasse o Autor com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (34 anos, 05 meses e 26 dias), nem o direito à aposentadoria proporcional, na data da citação (29/06/2018) contava com **35 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Quanto à "carência", tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que somente na data da citação restou comprovado o implemento das condições necessárias à concessão da aposentadoria pretendida, referida data, qual seja, **29/06/2018**, é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a computar o **período rural de 21/08/1976 a 25/07/1991 e o tempo de serviço especial de 15/03/2004 a 23/07/2007**, além do período já reconhecido administrativamente 30/09/2014 a 16/10/2014 e a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **VITORINO FRANCISCO DOS SANTOS**, com data de início na data da citação em **29/06/2018** (NB nº **42/182.439.904-6**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário de justiça gratuita e o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 19 de março de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUSTI & CIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida por **JUSTI & CIA EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 80 2 14 005967-64 ao fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando o direito da Autora à adesão ao parcelamento do débito, na forma da Lei nº 10.522/02.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para imediata sustação do protesto da CDA.

Para tanto, relata a parte autora que a Dívida Ativa se refere a débito de Imposto de Renda, vencido em janeiro de 2013, no valor originário de R\$52.477,90, que foi objeto de dois parcelamentos anteriores, rescindidos por inadimplemento, mas que, todavia, teria possibilidade de adesão ao parcelamento ordinário, com base no art. 10 da Lei nº 10.522/02.

Contudo, mesmo fazendo jus ao referido parcelamento, a Autora não vem conseguindo incluir o débito no sistema eletrônico da PGFN, razão pela qual interpôs o Mandado de Segurança nº 50000541-14.2018.403.6105, onde, não obstante não tenha obtido provimento judicial favorável, a União se manifestou expressamente quanto à possibilidade de inclusão do débito no parcelamento pretendido.

Após várias tratativas administrativas, e apenas em virtude de impossibilidade operacional, a Autora não obteve êxito na adesão ao parcelamento, razão pela qual a situação do débito consta como "ativa a ser ajustada", tendo sido, na sequência, encaminhado a protesto pela PGFN.

Assim, considerando que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e com fundamento no direito subjetivo à adesão ao parcelamento, requer seja determinado à Ré o cancelamento do protesto.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 5103088).

A União apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato administrativo e a improcedência do pedido inicial (Id 5267905).

A parte autora se manifestou em réplica, noticiando o deferimento de ordem do Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas para inclusão do débito discutido nos autos no parcelamento da Lei nº 10.522/02, razão pela qual, tendo sido reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial, de rigor a determinação para sustação e cancelamento do protesto (Id 6965709).

A Autora informa a adesão ao parcelamento da CDA nº 80612037562, juntando documentos (Id 7310647).

Intimada (Id 15948901), a União se manifestou no sentido de que a dívida encontra-se ativa e que o parcelamento informado pela Autora na petição de Id 7310647 refere-se a CDA diversa da discutida no presente feito, juntando documentos (Id 16356174).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, improcede a pretensão inicial de obstar a cobrança e protesto da certidão da dívida ativa, visto que pautada a conduta da União nos estritos limites da lei.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa. Vejamos:

**Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.**

**Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Assim, com a alteração promovida pela Lei nº 12.767/2012, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial.

É de se fisar, ainda, que também não há qualquer incompatibilidade do protesto da CDA e a Lei nº 6.830/80 e dispositivos do Código Tributário Nacional, visto que inexistente qualquer conflito de leis, não havendo, da mesma forma, razão para distinção do instituto que não é de utilização exclusiva do direito privado, mormente considerando a evolução e intersecção dos regimes jurídicos próprios de Direito Privado e Direito Público no direito moderno.

Nesse sentido, vema jurisprudência também se orientando, conforme se pode ver no julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIADO STJ.**

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:

(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

No caso dos autos, ficou comprovado no curso da demanda, que, muito embora tenha sido facultado à parte autora a realização do parcelamento do débito, após a sua adesão, a mesma não realizou o pagamento da parcela devida, tendo ficado inadimplente, ocasionado a rescisão/indeferimento, conforme documentos de Id 16356181 e 16356186.

Pelo que, não havendo comprovação de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, seja pelo parcelamento, seja pelo depósito judicial integral do valor do débito, não se revela o protesto como medida incompatível com o ordenamento jurídico para cobrança da Dívida Ativa, inexistindo, assim, a ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela PGFN a merecer correção pela presente ação, considerando que o ato administrativo observou os estritos limites da lei.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006676-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANARDINO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado na manifestação de ID nº 22263019, expeça-se Ofício e/ou Mensagem Eletrônica ao Banco do Brasil solicitando informações acerca do ocorrido na conta nº 2600101222614, iniciada em 31/10/2016, visto a alegação de que a conta não possui valores depositados, deverá a Instituição Financeira informar nos autos se os valores retornaram aos cofres da UNIÃO, em decorrência da Lei 13.463/2017.

**Coma resposta, volvamos autos conclusos.**

**Cumpra-se e intime-se.**

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006234-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: R.A. JOANINI - ME, ROBERTO APARECIDO JOANINI

#### DESPACHO

**Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.**

**Int.**

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011265-43.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: LUCAS ELIVELTON BARBOSA

#### DESPACHO

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 24756220, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005574-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A G COMERCIAL IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI SILVA TORRES - PR19895

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016535-85.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EMBARGADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

**DESPACHO**

Verifico, em análise ao processo principal, indicado no despacho Id 21300227, que os mesmos retornaram da Contadoria, estando em curso prazo para a UNIÃO FEDERAL manifestar-se face à Informação e cálculos da Contadoria do Juízo.

Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias, para posterior prosseguimento.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004574-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO - SP329596

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação acerca do cumprimento do acordo de ID nº 21994171, conforme informado na petição de ID nº 25150903, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007450-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pela UNIÃO, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: D. C. DOS SANTOS BOATE - ME, DAVID CASSIANO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005692-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE:MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Embargada acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008056-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ALCIDES ALVES NEVES, ANTONIO CARLOS CAPELETI

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF (ID 13403538) acerca do oferecimento à penhora do bem imóvel (ID 5537801), sendo um lote de nº 21, quadra "F", bairro Parque Ideal, na cidade de Sumaré, cadastro Municipal nº 2.036.0131.029-5, cujo título aquisitivo transcrito sob o nº 6459, loteamento inscrito sob nº 164 do 3º Registro de Imóveis de Campinas/SP, preliminarmente deverá a parte Ré juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Certidão atualizada do imóvel, para comprovação de sua propriedade.

Cumprida a determinação supra, fica desde já deferida a expedição de Mandado de Constatação, Penhora e Avaliação do mesmo, devendo nomear o co-executado ANTONIO CARLOS CAPELETI como depositário.

Efetivada a constrição, proceda a secretaria/juízo o registro da penhora realizada junto ao sistema RENAJUD.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Por fim, dê-se vista aos Executados acerca das penhoras on line efetivadas, conforme certidão de ID nº 29707842, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5009194-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação acerca do cumprimento do acordo de ID nº 21995664, conforme petição e documentos de ID nº 27723322, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

**Int.**

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face a noticiado, que se proceda ao cancelamento da Perícia agendada para o dia 22/04/2020, às 14:00 horas, aguardando-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019049-64.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA MARIA DONE MEUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se as requisições de pagamento transmitidas (fs. 171/173 dos autos físicos), bem como já tendo sido efetuado o pagamento da RPV, conforme Id 27560163, dê-se ciência à parte interessada, esclarecendo-lhe que os valores já se encontram à disposição para saque junto ao Banco do Brasil.

No mais, aguarde-se o pagamento do Precatório.

Intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS FLORENCIO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos (28/04/2020), para o dia 06 de outubro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007919-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: SONIALUIZA COSTA MONTEIRO RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão anexada aos autos (Id 21932454), bem como ante a manifestação da CEF, em petição Id 29347637, prossiga-se com a citação da executada, no endereço indicado, nos termos do despacho inicial.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003579-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO APARECIDO CAIRES

#### DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFOLO

#### DESPACHO

Considerando-se a documentação Id 29792320, anexa à certidão Id 29792313, intime-se a parte interessada, CEF, para que proceda às diligências necessárias ao andamento da Carta Precatória expedida por este Juízo.

A manifestação da CEF, Id 17120906, será apreciada em oportuno.

Intime-se a CEF, com urgência.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008028-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: SETTOR TRANSPORTES LTDA, OSWALDO JOSE DEGELO, JOAO DJAIR CATELANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

#### DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão de Audiências a serem realizadas junto aos Juízos Federais, entendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Audiência agendada para o dia 14 de abril próximo, às 13:30 horas, junto à Central de Conciliação, aguardando-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011718-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, que dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada nestes autos(28/04/2020), para o dia 06 de outubro de 2020, às 16:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ACACIO MAGALHAES FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão Id 28914184, bem como ante ao disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30(trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de novo(a) perito(s) para realização da perícia indicada nos autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000389-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A  
Advogado do(a) RÉU: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO PIAZZA - SP232476  
Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293  
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MURAD BIROLI - SP94199  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO - SP231138, FERNANDA SARTORI MARQUES VIEIRA - SP335548

#### DESPACHO

Considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020, 02/2020 e 03/2020, onde foi determinada a suspensão de Audiências a serem realizadas junto aos Juízos Federais entendendo por bem, face ao noticiado, que se proceda ao cancelamento da Audiência agendada para o dia 24 de março próximo, às 14:00 horas, aguardando-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009046-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DULCE CAMARA JANUZZI  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PISTONI BARCELLA - SP361558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta nº 03/2020-PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que seja redesignada a Audiência agendada (29/03/2020), para o dia 13 de outubro de 2020, às 14:30 horas.

Intimem-se as partes com urgência para ciência do presente.

Aguarde-se a Audiência.

Cumpra-se a determinação contida no despacho Id 29423838.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001052-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SERRALHERIA NOVA UNIAO EIRELI - ME, FLAVIO ANTONIO CARNEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARTA CRISTINA DE GODOY - SP268995  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita** apenas ao **embargante pessoa física**.

Quanto ao pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481), a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Embargante não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica**.

Tendo em vista a ausência de impugnação da CEF, decreto sua **revelia**, ressalvado, contudo, seus efeitos, vez que não é suficiente para elidir a presunção de certeza e liquidez do título.

Desta forma, a fim de melhor aquilatar quanto ao mérito da presente demanda, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às alegações dos embargantes, no sentido de que *“o Embargado não contabilizou os pagamentos efetivados através de débito em conta”* em sua plenitude.

Oportunamente, providencie a Secretaria à designação de audiência de conciliação.

Após, volvam autos conclusos.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação do INSS, face ao Id 29762418, com documentos anexos, preliminarmente, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013369-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRISTIANE SIQUEIRA LINHARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a atual fase deste feito, bem como ante ao disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão de realização de Audiência no âmbito do Judiciário Federal, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde pelo prazo de 30 dias, para posterior agendamento da Audiência de Tentativa de Conciliação, com o intuito de não se efetuarem atos desnecessários, com futuros cancelamentos, tendo em vista a situação que se encontra a saúde pública.

Ainda, deverá a autora indicar nominalmente as testemunhas que deseja sejam ouvidas na Audiência a ser realizada.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007007-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS AMARO DE FREITAS - SP169674

#### DESPACHO

Considerando-se o noticiado pela ré, em petição Id 27975334, prossiga-se com intimação à CEF, para que se manifeste procedendo aos esclarecimentos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004165-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO LUIS DENADAI, ROSILENE MENDES DENADAI  
Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY ROBERTO DE CASTRO SANTANA - SP343919, CARINE DA SILVA PEREIRA - SP348387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE FLORIANO DO NASCIMENTO FRANCA, HOZENILDA MARIA FERREIRA FRANCA

#### DESPACHO

Tendo em vista o erro material constante no despacho de ID nº 29513141, visto que a CEF não é parte Exequente nestes autos, deverá constar os Autores onde se lê CEF, ficando assim o referido despacho com o seguinte teor:

“Manifeste-se a parte Autora acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.”

Int.

**CAMPINAS, 21 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016639-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme Id 29289876, bem como os nomes indicados para Assistentes Técnicos, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o disposto nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE 01/2020 e 02/2020, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem face ao noticiado, que se proceda ao aguardo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento da perícia indicada.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017826-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO BUENO DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CHAVIER TEIXEIRA - SP352323, PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, notifique-se novamente a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09, tudo conforme já determinado na decisão de ID nº26023015.

Intime-se com urgência

**CAMPINAS, 21 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003897-69.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TETRAPAK LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista tudo que dos autos consta, bem como ante a manifestação da Impetrante, Id 28662106, encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020347-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FURLAN GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora, da Informação fornecida pela AADJ/Campinas, conforme Id 27212543, para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017334-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OSMAR SOARES DE LIMA**, qualificado na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada proceda à análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferido o pedido de liminar (Id 25672538).

As **informações** foram juntadas no Id 26225808.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer no Id 27901643.

Manifestação do impetrante (Id 28293494).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por **perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia**, desde 16/08/2019, data do envio para a perícia, razão pela qual a análise que dependia do INSS foi finalizada anteriormente à propositura da presente demanda, ocorrida em 02/12/2019.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva *ad causam*** da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 20587592).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 22 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016730-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ COSTA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ COSTA FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise de seu pedido de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto sem andamento desde 10.05.2019.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Por meio da decisão de Id 25224604 foi deferida em parte o pedido de liminar para determinar a Autoridade Impetrada que desse regular seguimento no requerimento administrativo, bem como foi determinado à impetrante para que juntasse aos autos declaração de imposto de renda e/ou documentos idôneos a fim de comprovar sua insuficiência.**

**A autora quedou-se inerte.**

**A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise administrativa e que o requerimento encontra-se aguardando perícia médica (Id 25698438).**

**O Ministério Público Federal, opinou pela denegação da ordem (id 28406374)**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e “...encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal”, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

**Custas ex lege.**

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012328-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CP4 CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID LUIZ PEREIRA BERLANDI - SP232182  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CP4 CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, qualificada na inicial, inicialmente contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de guias atualizadas para pagamento, referente a prestações vencidas, para continuidade da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Para tanto, relata a Impetrante que aderiu ao programa de regularização tributária (PERT) em 30.10.2017, tendo realizado o pagamento de parcelas no total de R\$30.900,00 (trinta mil e novecentos reais).

Em 31.08.2018, em virtude de dificuldades financeiras, não foi possível efetuar o pagamento de guia no valor de R\$40.663,06 e outra de R\$13.396,00. Contudo, objetivando regularizar sua situação para garantia de manutenção no programa de recuperação fiscal, no mês de outubro de 2018, tentou efetuar o pagamento dos valores atualizados em atraso, mas não logrou êxito por impedimento do sistema e-CAC, que não habilitou a opção de impressão das guias atualizadas.

Ressalta, ainda, a Impetrante, que nos termos da Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017, a Fazenda não expediu a competente notificação prévia, de modo que, não tendo sido observado o devido processo administrativo, com garantia de apresentação de manifestação de inconformidade, para fins de exclusão do Pert, deve ser assegurada a sua continuidade no parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 13028318).

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP apresentou as informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando que os débitos referidos nos autos não se encontram inscritos em dívida ativa, estando o parcelamento, assim, sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id 13339168).

A Impetrante emendou a inicial, requerendo a notificação da autoridade correta (Id 13697995).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP apresentou as informações, requerendo a denegação da segurança, considerando que o contribuinte teve seu pedido de parcelamento cancelado por não ter atendido às exigências para a sua consolidação (Id 15307760).

A liminar foi indeferida (f. 152).

A Impetrante se manifestou reiterando o pedido inicial pela impossibilidade de exclusão do Pert sem que tenha sido notificada previamente (Id 16060925).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16454423).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pelo **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas** deve ser acolhida, visto que, conforme informado, os débitos referidos na inicial não se encontram inscritos em Dívida Ativa, não estando, portanto, sob a competência daquele órgão, mas sim sob administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.

Assim, em relação ao Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mérito, pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à expedição de guias atualizadas para pagamento, referente a prestações vencidas, para continuidade no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Acerca do parcelamento, modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei, regido e adstrito às regras que o conformam, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN).

Assim, a adesão da Impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.946/17 implicou na aceitação plena de todas as condições estabelecidas pela lei, bem como demais normas que a regulamentam.

No caso, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, deveria a Impetrante ter efetuado, até o mês de dezembro de 2017, o pagamento da entrada em cinco vezes, e, a partir de janeiro de 2018, o pagamento mensal das prestações.

Contudo, até agosto de 2018, mês em que ocorreu a consolidação do parcelamento, havia sido recolhido apenas três parcelas da entrada e uma única prestação, de modo que, em face do inadimplemento da Impetrante, e não tendo sido atendidas as condições para consolidação do parcelamento, foi cancelado o pedido.

Destarte, considerando que a Impetrante não procedeu ao pagamento, a tempo e modo, das prestações vencidas devidas, ou seja, não tendo sido cumpridas as condições para adesão ao parcelamento, previstas na legislação de regência, não pode ser a Autoridade Impetrada compelida a promover à consolidação dos débitos e expedição de novas guias de pagamento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade do ato de negativa da Autoridade Impetrada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). FALTA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Mandado de Segurança impetrado por CED - Centro de Serviços e Transporte Ltda. contra a União objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar à Autoridade Impetrada que seja protegido o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer no Programa de Parcelamento denominado PERT, formalizado sob o n.º 69984889369258809893, observando-se os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e relativização da norma. Sustentou a Impetrante, em breve síntese, que no dia 25/09/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários - PERT-RFB-PREV, conforme recibo de adesão em anexo, efetuando o pagamento das parcelas até o dia o mês de janeiro de 2018. Alegou que no ato da emissão da Guia relativa ao mês de janeiro de 2018 constou no Sistema do PERT, no portal da Secretária da Receita Federal do Brasil/E-CAC, a seguinte informação: "O prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária para débitos previdenciários expirou em 14/11/2017. A Adesão não foi validada por falta de pagamento da 1ª parcela" [Doc. 06].

2. Em suas Informações a Autoridade Coatora destacou que: "..... De acordo com a planilha fornecida pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança - CODAC - RFB -, a adesão do Pert efetuada pela Impetrante não foi validada por ausência de pagamento mínimo até 14/11/2017. Assim não há que se falar em reinclusão ao parcelamento, uma vez que, ante ao não pagamento dentro do prazo legal, a impetrante sequer teve a sua adesão validada perante a RFB, em outras palavras, jamais foi incluída no referido programa de parcelamento", ID n.729.77935.

3. Encerrada a instrução processual sobreveio sentença de improcedência da Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo CPC, denegando a segurança pleiteada, condenando a Parte Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual mínimo, nos termos do artigo 85, § 3º, 5º e 11º, do NCPC.

**É certo que pelas regras do Programa de Parcelamento Fiscal o contribuinte (no ato de adesão) deverá confessar o valor do débito consolidado. No caso, a exclusão da Apelante do PERT, portanto, deu-se em razão do pagamento extemporâneo da parcela inicial, não podendo imputar à parte impetrada a responsabilidade pelo fato de não ter atentado adequadamente às informações prestadas pela Administração.**

**4. No caso dos autos, não é aceitável que a falta de pagamento permita a reinclusão no Sistema que é considerado como um favor fiscal ao contribuinte justamente para reduzir a litigiosidade sobre a cobrança.**

5. Nesse sentido: AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016, TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001508-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001571-24.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/05/2019, Intimação via sistema DATA: 24/05/2019. 6. Apelação improvida.

(ApCiv 5000951-93.2019.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020)

Inaplicável, outrossim, os termos da Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017 porquanto se refere a parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como, no caso, não se trata de ato declaratório de exclusão do parcelamento visto que não houve sequer a consolidação do mesmo, por descumprimento das condições exigidas pela legislação de regência.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, conforme motivação, em relação ao **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas**, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por **ilegitimidade passiva ad causam**, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplique subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indévidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de março de 2020.

## DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, a manifestação da Impetrante, conforme Id 21728683, bem como ante ao noticiado pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 29993515, entendo por bem, para que não se alegue prejuízos futuros, que se aguarde notícia nos autos acerca de decisão a ser proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara de Campinas, face à EF 0012762-37.2006.403.6105.

Prazo: 60(sessenta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017507-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS destacado nas NFs de saídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi **deferido** (Id 25775825).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações (Id 26048647)**, requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência.

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou pela suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 26168116).

A impetrante noticiou a interposição de **agravo de instrumento nº 5000823-63.2020.403.0000** (Id 27307291)

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27694762).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista o julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15/03/2017.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito I

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços**, ou de **mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturament

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[\[1\]](#).

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

## **DA COMPENSAÇÃO**

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213)[\[2\]](#).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, confirmando a liminar, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

*Custas ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Proceda à retificação do valor da causa, conforme petição de Id 27158207.

Encaminhe-se a presente decisão à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5000823-63.2020.403.0000 .

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 23 de março de 2020.

---

**[1]** Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

**[2]** Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, considerando-se a manifestação Id 24864615, solicite-se junto à AADJ/Campinas, que proceda ao envio de cópia integral do Processo Administrativo B 21/182.438.437-5, para fins de instrução deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ALIBERTI PNEUS LTDA - ME, WADER ALIBERTI

#### DESPACHO

Petição ID 21136466: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** em nome dos executados **ALIBERTI PNEUS LTDA-ME, CNPJ Nº 57.574.865/0001-89 e WADER ALIBERTI, CPF Nº 116.036.958-50** no valor de **RS 62.621,04**, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

Campinas, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005166-28.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA - EIRELI - ME, IRIS POLIANA CANAZZA PEDREIRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25519821), e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIVERSITARIO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte Autora, intime-se novamente a cumprir o determinado no ID 27668351, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria, pelo prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado, conforme requerido em Id 29854414 e reiterado em Id 30216062 e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Transitado em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECI MOREIRA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, aguarde-se o Laudo Pericial a ser apresentado pela Perita indicada pelo Juízo.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006357-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: VALDEIR APARECIDO GANZAROLLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: HILTON JOSE SOBRINHO - SP195208  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Perita indicada nos autos, Dra. Patricia Hernández, através do e-mail institucional da Vara, para que apresente o Laudo Pericial referente a este feito.  
Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003630-77.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KAZUO ISHIZUKA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria pelo prazo de 10 dias.  
Após, volvamos autos conclusos.  
Int.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008142-98.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MESSIAS ZAQUIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da contadoria, pelo prazo de 10 dias.  
Após, volvamos autos conclusos.  
Int.

**CAMPINAS, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELIO APARECIDO VIDALEAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 27692207), já com contrarrazões apresentadas pelo INSS (ID 28174853), neste momento dê-se vista ao mesmo, da Informação anexada aos autos (ID 28797624), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, LEANDRO LUCON - SP289360, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005285-06.2019.4.03.6109 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO RENATO PALMERO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR APARECIDO DE CAMPOS - SP366417, CESAR RODRIGO SECCO - SP371682  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS SUMARÉ-SP

## DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda com a justificação administrativa nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício de aposentadoria, NB n. 188.401.886-3, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91. Aduz que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, requerendo justificação administrativa para comprovar que laborou na empresa Elzeu Izzi, no período de fevereiro/1981 a outubro/1983, uma vez que o antigo empregador não realizou o devido registro do vínculo empregatício.

Informa que anexou documento contemporâneo à época como início de prova material (declaração emitida pela própria empresa empregadora em 1981 com reconhecimento de firma e arrolou três testemunhas para comprovar o alegado), contudo a autoridade indeferiu a justificação, sob o fundamento de inexistência de documentos com marco inicial e final e documentos intermediários para comprovação de vínculo, embasando seu parecer no artigo 578, II, da IN n. 77/2015.

Narra que o indeferimento da justificação administrativa pela autoridade é ilegal, pois possui direito à instrução probatória, no âmbito do processo administrativo.

Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações – ID 27870675.

Notificada, a autoridade prestou informações, conforme ID 28938637.

Dada ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, requereu o prosseguimento do feito - ID 29717312.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

À fl. 127 do procedimento administrativo, há documento datado de 25 fevereiro de 1981, com firma reconhecida em 27 de fevereiro de 1981, em que suposto empregador rural do impetrante declara a jornada que ele cumpria.

Assim, há início de prova documental a permitir a produção de prova testemunhal, em justificação administrativa. Não há necessidade de documentos referentes a todo o período pretendido (no caso, cerca de dois anos e meio), tratando-se de indício material a exigência legal.

Como autoridade impetrada informa que o requerimento de justificação administrativa foi analisado, sendo o processamento indeferido, ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais, já que não foram identificados os documentos comprobatórios necessários a autorizar a realização da justificação administrativa, deverá reabri-lo, pois há documento a embasar o pretendido pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade reabra o procedimento de justificação administrativa e dê-lhe seguimento.

Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0609801-55.1998.4.03.6105

EXECUTADO: CAFE MOTALTA, DURVAL LAVORENTI, GENYCUOLO LAVORENTI, RONALDO LAVORENTI, MARCIA DE TOLEDO MALULI LAVORENTI  
REPRESENTANTE: ROSANA LAVORENTI FELLET

Advogado do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SPI39663

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista a União do extrato da conta judicial 2554.00586404748-6, vinculada aos presentes autos destinada a depósito dos valores penhorados de aluguel, para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO VICTOR VENANCIO BONDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CAMEJO FILHO - RS17751  
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a promover sua reinserção no Concurso de Admissão 2019 para a Escola Preparatória de Cadetes do Exército, permitindo-lhe prosseguir nas demais etapas e fases do certame.

Aduz que se inscreveu no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (inscrição n. 4729) e que este é regido pelo Edital n. 02/SCONC, de 23/04/2019, o qual prevê a realização de 02 (duas) etapas, a primeira consistente no Exame Intelectual – EI, e a segunda composta de 04 (quatro) fases, a saber: Inspeção de Saúde – IS, Exame de Aptidão Física – EAF, Avaliação Psicológica – Avl Psc e comprovação dos requisitos para a matrícula.

Salienta que foi aprovado na 1ª Etapa (EI), obtendo aprovação com média final de 72,963. E, ante o fato de ter se autodeclarado negro/pardo, foi convocado para submeter-se à avaliação da Comissão de Heteroidentificação Complementar – CHC, a qual não confirmou a autodeclaração, conforme ATA n. 197 de 23/01/2020.

Sustenta que a “não confirmação” da CHC veio desacompanhada de motivos/fundamentos, o que o levou a recorrer à Comissão Recursal, a qual indeferiu o recurso por maioria de votos, conforme Ata n. 422, de 27/01/2020, desta vez com decisão fundamentada, porém os motivos apresentados foram imprecisos e contraditórios.

Alega que o Edital não previu os critérios fenotípicos orientadores da autodeclaração e do procedimento de heteroidentificação da CHC, limitando-se a dispor que a opção deveria se dar “de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE” (artigo 125).

#### É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, relativamente ao tratamento direcionado aos candidatos autodeclarados negros para o fim de concorrência às vagas reservadas, o Edital n. 02/SCONC, de 23/04/2019, dispõe:

Art. 6º A ficha de inscrição e o Edital de abertura do CA encontram-se disponíveis no endereço eletrônico da EsPCEX.

Parágrafo único. Constarão da ficha de inscrição:

(...)  
IV - a opção de autodeclaração quanto à condição de candidato negro (preto ou pardo), de acordo com a Lei nº 12.990/2014 e os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em que o candidato que se considerar negro indicará na ficha de inscrição, em campo específico, se pretende concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 24. O CA compõe-se das seguintes etapas e fases:

(...)  
II - Segunda etapa, composta das seguintes fases:  
Parágrafo único. O candidato convocado para a 2ª Etapa do CA, que se autodeclarou negro (preto ou pardo), conforme o previsto na Lei nº 12.990/2014, será submetido a uma Comissão, denominada Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC), para verificação da veracidade da declaração supracitada, independente de ter sido convocado para as vagas reservadas ou para as vagas da ampla concorrência.

Especificamente quanto ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração do candidato negro, o Edital prevê:

Seção II

Do Procedimento para Heteroidentificação

Art. 127. Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação da condição autodeclarada realizado por Comissão, criada para este fim, denominada de Comissão de Heteroidentificação Complementar (CHC), conforme a Portaria Normativa nº 38/GM-MD, de 25 de junho de 2018.

§ 1º A CHC será composta por cinco membros e seus suplentes, devendo sua composição, sempre que possível, observar a diversidade de raça, de gênero e, preferencialmente, de naturalidade.

§ 2º O procedimento de heteroidentificação ocorrerá nas datas previstas no Calendário Anual do CA.

Art. 128. Deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação todo candidato convocado pela EsPCEX que, no ato da inscrição, se autodeclarou negro, independentemente de ter obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência.

Art. 129. A CHC utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no CA.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao momento da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em processos seletivos e concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 130. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 131. A CHC deliberará pela maioria dos seus membros, com registro em ata.

§ 1º As deliberações da Comissão terão validade apenas para o CA para o qual foi convocada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à Comissão deliberar na presença do candidato.

§ 3º As deliberações da Comissão serão de acesso restrito e consideradas como informações pessoais, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado no endereço eletrônico da EsPCEX.

Art. 132. Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 133. O não enquadramento do candidato na condição de pessoa negra não se configura em ato discriminatório de qualquer natureza, representando, tão somente, que o candidato não se enquadrou nos quesitos de cor ou raça utilizados pelo IBGE.

No caso em tela, a principal insurgência do impetrante refere-se à ausência de prévia definição dos critérios utilizados pelas comissões especial e recursal na análise do fenótipo e, consequentemente, falta de fundamentação ou motivos imprecisos e contraditórios dos resultados obtidos nos procedimentos de heteroidentificação consubstanciados nas Atas n. 197, da Comissão Principal (ID 29101059), e n. 422, da Comissão Recursal (ID 29101070).

Com efeito, na Ata n. 422, a Comissão Recursal enfrentou os argumentos relativos ao genótipo do impetrante, aduzindo que “dada a acentuada miscigenação, cumprindo o que prevê o ordenamento jurídico, o Edital adotou o fenótipo e não genótipo para análise do grupo racial, de tal sorte que, muito embora o recorrente alegue que é pardo, por ser fruto da miscigenação, este fato não se mostra suficiente para lhe garantir a disputa pelas vagas na condição de cotista. O critério estaria justificado porque, normalmente, é a aparência do indivíduo que atrai para si atitudes sociais discriminatórias, o que resulta que a avaliação das suas características físicas seria o critério mais adequado para autorizar a concorrência às vagas reservadas. Trata-se de estabelecer, a partir do exame das características étnicas mais evidentes (fenótipo), se o candidato se inclui como beneficiário da política de quotas raciais, não a mera existência de uma miscigenação, mas sim, a presença de características passíveis de atrair atitudes sociais discriminatórias, o que não se observou no presente caso”.

Não se especificou, contudo, quais características do impetrante impedem seu enquadramento na classificação racial “pardo”; ou melhor, quais “características passíveis de atrair atitudes sociais discriminatórias” o impetrante não possui. Enfim, não houve confronto entre os critérios fenotípicos do IBGE e o fenótipo particular do impetrante.

As decisões da Comissão Principal e da Comissão Recursal são atos administrativos vinculados, não discricionários. No caso, carecem de especificação clara de quais fenôtipos foram ou não encontrados no demandante, para excluir sua autodeclaração inicial. Simplesmente decidir que a afirmação do autor "não se confirma" e dispor de forma genérica sobre as regras contidas no edital não configuram motivação suficiente. Tomadas decisões praticamente discricionárias, o que atenta contra o princípio constitucional da impessoalidade.

Assim, há *fumus boni iuris* à medida liminar pleiteada.

O risco da ineficácia do provimento judicial, por seu turno, resta patente, tendo em vista que as demais fases da 2ª Etapa estão em andamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de reinserir o impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, permitindo-lhe prosseguir nas demais etapas e fases do certame, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003707-83.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua as solicitações iniciais, referente aos NB's ns. 116.820.490-6, 120.843.810-4 e 149.986.082-7, fornecendo as referidas cópias integrais dos processos.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seus processos administrativos, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 30086822 (protocolo n. 1342958060 referente ao NB 116.820.490-6), ID 30086825 (protocolo n. 272550888 referente ao NB 120843810-4) e ID 30086827 (protocolo n. 97568901-5 referente ao NB 149.986.082-7), **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVAIOSKI LOURENCO - SP330340

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE de 16/03/2020, a qual dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendo a realização da audiência designada para o dia 15/04/2020, às 14h40, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004461-30.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERISVALDO CONRRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em virtude da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE de 16/03/2020, a qual dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendo a realização da audiência designada para o dia 01/04/2020, às 14h00, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001095-80.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OCC - ONCOLOGIA CLINICA DE CAMPINAS SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANGELI PIVA - SP349646, PEDRO VINICIUS BAPTISTA GERVATOSKI LOURENCO - SP330340  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

**DESPACHO**

Em virtude da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE de 16/03/2020, a qual dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendo a realização da audiência designada para o dia 15/04/2020, às 14h40, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007317-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO TAIPO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEIR DE OLIVEIRA ALVES - SP400374  
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Em virtude da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE de 16/03/2020, a qual dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendo a realização da audiência designada para o dia 01/04/2020, às 15h20, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005657-98.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE de 16/03/2020, a qual dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendo a realização da audiência designada para o dia 29/04/2020, às 14h00, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008969-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA BOTTON  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em virtude da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE de 16/03/2020, a qual dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendo a realização da audiência designada para o dia 22/04/2020, às 15h00, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003588-25.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha corretamente as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento n. 2127596417, de revisão do benefício n. 1943883014, concedido a impetrante de forma equivocada, diversa da que requereu e faz jus, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO ALIMINAR**.

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), vem tendo sua situação financeira diretamente afetada pelo cancelamento de vendas, atraso de pagamentos dos clientes, baixa produtividade, despesas imprevisíveis para fazer frente à segurança dos empregados que precisam permanecer no trabalho, etc.

Sustenta que, ao deixar de expedir os atos necessários à implementação do disposto no artigo 1º da Portaria MF n. 12/2012, a autoridade impetrada incorre em omissão violadora de seu direito líquido e certo de ter as datas de vencimento dos tributos federais prorrogadas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante.

A norma do art. 1º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na presente situação.

Além do Decreto Estadual/SP n. 64.879, de 20/03/2020, a situação de calamidade pública foi reconhecida também no âmbito federal, com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

Embora a Portaria em questão não mencione calamidade pública nacional, não me parece, nesta abordagem inicial do processo, que a abrangência maior do motivo da decretação estadual seja impeditivo para a incidência da norma tributária.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB impõe ato administrativo vinculado à RFB e/ou PGFN, conforme determinação do artigo 3º da Portaria MF n. 12/2012.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, para o estabelecimento sede e filiais da impetrante, caso a prorrogação já não esteja implementada pela autoridade impetrada.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Semprejuzo, intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento, **com urgência**.

Cumprida a determinação para a impetrante, referente ao valor da causa e recolhimento de custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (ID 29786945), dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0004476-21.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA MIG MATAO LTDA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-45.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARISTIDES BOSCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22227679: Considerando que o perito Dr. Frederico Leal (especialidade oncologia) não respondeu os quesitos juntados pelo autor (ID 20205492), intime-o novamente para que os apresente e considere os novos documentos e os quesitos complementares apresentados posteriormente (ID 22227679, 23181260, 24237703).

Coma juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BIOGENETIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

RÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

#### DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS/Cofins sobre revenda de mercadorias classificadas nas posições 3002.10.19, 3002.10.26, 3002.10.29, 3002.12.29, 3002.15.90, 3002.90.92, 3002.90.99, 3926.90.40, 3926.90.90 e 9018.31.11, para estabelecimentos vinculados à área da saúde, com determinação para que a União abstenha-se de promover quaisquer medidas de restrição ou cobrança, até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega que, revendo suas obrigações acessórias, constatou que, a despeito de os produtos por ela revendidos gozarem de tratamento tributário diferenciado, vinha equivocadamente tributando as operações pelo regime normal de apuração do regime não-cumulativo, com as alíquotas nominais comuns de 1,65% de PIS e 7,6% de Cofins, nos termos dos artigos 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.

No caso, entretanto, não se verifica situação de urgência que justifique apreciação da tutela *inaudita altera parte*. Por isso, a tutela de urgência será apreciada após a instauração do contraditório.

Juntada a contestação, ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para decisão.

Cite-se a UNIÃO.

Intimem-se.

Campinas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO GILBERTO CONDE, ALICE MENOS SALOMAO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534, ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102  
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o primeiro autor recolhe para a Previdência sobre o valor mínimo de contribuição e a ausência de registro empregatício e renda de ambos.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal e requerer sua citação.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;

- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;

- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;

- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

#### Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
 AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

#### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

#### **DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

#### **Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001858-13.2019.4.03.6105**

**AUTOR: EDMILTON RODRIGUES DA CUNHA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

### Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

### Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

**DISPOSITIVO.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002139-93.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON MARCOS GANDOLPHI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **EDSON MARCOS GANDOLPHI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/08/1984 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 27/08/2014**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

O despacho de providências extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, em relação aos períodos de 01/08/1994 a 31/07/1987 e 26/09/1990 a 05/03/1997, que já foram reconhecidos como especiais na via administrativa. Fixou como controvertido o interregno de **06/03/1997 a 27/08/2014**.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido (06/03/1997 a 27/08/2014), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta pela sua exposição a:

- Ruído de 90,6 dB(A), no período de 26/09/1990 a 31/12/1999;
- Ruído de 88,8 dB(A), no período de 01/01/2000 a 23/07/2001;
- Ruído de 88,1 dB(A), no período de 24/07/2001 a 23/04/2003;
- Ruído de 87,7 dB(A), no período de 24/04/2003 a 30/01/2005;
- Ruído de 89,9 dB(A), no período de 31/01/2005 a 29/01/2007;
- Ruído de 90 dB(A), no período de 30/01/2007 a 10/01/2008;
- Ruído de 89,4 dB(A), no período de 11/01/2008 a 03/03/2008;
- Ruído de 87,3 dB(A), no período de 04/03/2008 a 09/03/2009;
- Poeira inalável, sem informação quanto à eficácia do EPI, no período de 04/03/2008 a 06/06/2010;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 25/03/2010 a 31/03/2011;
- Ruído de 85,6 dB(A), no período de 01/04/2011 a 03/08/2011;
- Ruído de 85,2 dB(A), no período de 04/08/2011 a 25/04/2012;
- Ruído de 86,7 dB(A), no período de 26/04/2012 a 10/07/2013;
- Névoa de óleo, sem utilização de EPI eficaz, no período de 08/05/2013 a 06/05/2014, data da emissão do PPP apresentado administrativamente.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas e a nocividade da poeira prevista no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **22 anos, 08 meses e 19 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 06/05/2014**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

#### Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TIAGO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCCHIO PIONORIO - SP392189  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, esclareça a propositura da presente ação, uma vez que, por meio do ID 29795418, observa-se que quem celebrou contrato com a ré foi Márcio Tristão de Oliveira, o qual alienou fiduciariamente o imóvel em garantia à CEF, consoante certidão de matrícula ID 29795867.

Int.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014744-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANO GUIMARAES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que o autor requer seja dada baixa nas empresas abertas em seu nome.

Informa que, em meados de janeiro de 2019, ingressou com pedido de concessão de seguro desemprego, o qual foi negado, em virtude da constatação de que era sócio de duas empresas, quais sejam, SILVANO GUIMARAES RIBEIRO MEI - CNPJ 32.274.323/0001-60 - aberta em 18/12/18 e SGR NEGÓCIOS EM GERAL EIRELI - CNPJ 32.802.638/0001-32 - aberta em 13/03/14.

Narra que ficou surpreso com o motivo da negativa, uma vez que nunca deu entrada na abertura de nenhuma das referidas empresas, tendo descoberto que a segunda empresa detinha registro apenas na Receita Federal, não possuindo registro na JUCESP, Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas.

Aduz que a primeira empresa encontra-se sediada em Santo André/SP e a segunda em Paulínia/SP, não sendo possível a abertura de Eirelli sem ser via cartório ou JUCESP, o que leva a crer que houve algum tipo de fraude dentro da Receita Federal, já que alguém, com acesso ao sistema, conseguiu registrar uma empresa, sem que antes tenha ocorrido a sua abertura por meio dos órgãos responsáveis, razão pela qual, em 22/02/19, realizou Boletim de Ocorrência n. 259/2019, bem como, em 01/03/2019 e 04/04/19, solicitou o fechamento das empresas e o cancelamento do seu CPF, por via administrativa.

Alega temor na perda de seu seguro desemprego; que venha a ser vítima da cobrança de tributos das empresas e compra de produtos que não tenham sido pagos, sendo necessário uma investigação perante a Receita Federal sobre o ocorrido, visto que a mesma exige o recolhimento de valores em aberto e pagamento de uma taxa para a baixa nas referidas empresas.

Relata que foi vítima da tentativa de compra de um carro em uma concessionária em Campinas/SP, abertura de linha telefônica na empresa Claro S.A., razão pela qual não pode aguardar por muito tempo providências da ré, já que não obteve nenhuma resposta.

Ante o valor dado à causa, ou seja, R\$15.000,00, foi declarada a incompetência absoluta do juízo e determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal, consoante ID 24769933, tendo este último suscitado conflito de competência e o E.TRF da 3ª R designado o juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes - ID 28382184.

Pelo despacho ID 28392179, foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência e determinada a prévia oitiva da União Federal para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão do pedido do autor fundar-se em fato negativo, devendo a União comprovar a regularidade das inscrições no CNPJ e informar se o único óbice à baixa dos CNPJ's é a existência de créditos tributários "em aberto", especificando os demais óbices, se houver.

Contestação da União Federal - ID 28726882. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual, sob o fundamento de que a situação cadastral da empresa SILVANO GUIMARÃES RIBEIRO MEI consta como baixada, motivo "extinção p/ enc liq voluntária", permanecendo débitos do Simples Nacional e, no tocante à empresa SGR NEGÓCIOS EM GERAL EIRELI, houve a anulação do cadastro do CNPJ, em razão da constatação de vícios, permanecendo débitos por atraso na entrega de declarações, não havendo resistência do Fisco quanto à pretensão de baixa dos CNPJ's das referidas empresas. No mérito, refutou as alegações do autor.

#### É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Retifique-se o pólo passivo da presente demanda para que seja excluída a Delegacia da Receita Federal.

Embora tenha o autor efetuado pedido de cancelamento das empresas em 01/03/2019 - ID 28726898 - a ré comprovou a baixa do CNPJ n. 32.274.323/0001-60 - Silvano Guimarães Ribeiro em 18/07/2019 - e do CNPJ n. 32.802.638/0001-32 - SGR Negócios Em Geral Eireli - nulo por vícios em 10/04/2019 - IDs 28726887 e 28726898. Portanto, resta prejudicada a apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminar apresentadas, no prazo legal.

Aguarde-se decisão a ser proferida no Conflito de Competência n. 5002326-22.2020.403.0000.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007135-71.2014.4.03.6105

AUTOR: BALDOINO MENDES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0012438-47.2006.4.03.6105

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA WELCAP LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ANDREATTO BONFIM - SP204069, SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA - SP213812, MILTON CARLOS CERQUEIRA - SP107992

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GENIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Preliminarmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao apontado no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer o impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua as solicitações iniciais, referente aos NB's ns. 164.996.065-1 e 150.588.065-0, fornecendo as referidas cópias integrais dos processos.

Aduz, em suma, que fez requerimento para obter cópia de seus processos administrativos, entretanto não obteve êxito, tendo se passado mais de 56 (cinquenta e seis) dias.

Tendo em vista que foi comprovado, com a petição inicial, o requerimento de cópia, com hora marcada, antes da impetração deste – ID 29996182 (protocolo n. 1925312706 referente ao NB 1649960651) e ID 29996186 (protocolo n. 1449159578 referente ao NB 1505880650), DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada apresente nestes autos, no prazo da prestação de informações, cópia integral dos respectivos procedimentos administrativos da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-61.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BTECH TECNOLOGIAS AGROPECUARIAS E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA MALHEIROS AGUIRRE LOVATO - SP409802, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao "ICMS destacado" nas notas fiscais de venda que compõem as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se, expressamente, a forma de cálculo prevista na SCI n. 13/2018 e artigo 27, parágrafo único, I, da IN 1911/2019.

Alega que ao exercer suas atividades, submete-se à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS, sendo obrigada à apuração com base na totalidade de suas receitas, uma vez que é incluído na base de cálculo das contribuições o faturamento e elementos que não traduzem o resultado da empresa, como por exemplo, a parcela relativa ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Argumenta que a referida inclusão é inconstitucional, uma vez que as alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98 alteraram o conceito de faturamento e criaram uma nova base de cálculo, deixando de ser o resultado derivado da venda de bens e/ou da prestação de serviços (faturamento), passando a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, razão pela qual pleiteia a declaração do direito de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS a parcela referente ao ICMS.

Sustenta que, sobre a parcela relativa ao ICMS, a qual integra o valor final de uma nota fiscal/fatura emitida pela empresa na venda de mercadorias, não pode incidir contribuições sociais que tenham o faturamento como base de cálculo, pois a quantia decorrente da apuração desse imposto estadual não é faturamento, nem receita bruta do vendedor que arrecada e o recolhe ao fisco, sendo a impetrante um mero agente arrecadador, já que o imposto indicado na nota fiscal de venda de seus produtos representa receita que somente transita pelo caixa da empresa.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela parte impetrante. Vejamos.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral n. 069: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Resta demonstrado, assim, o direito invocado na exordial, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no entendimento vinculante do STF acerca do tema.

No mais, considerando que, nos termos do voto vencedor da relatora, o STF entendeu que o ICMS não integra o faturamento, pois apenas transita pelo caixa da empresa, após o pagamento do preço da venda ou o recebimento do valor do serviço, o ICMS a ser excluído é o que compõe a fatura, ou seja, o ICMS devido pela saída da mercadoria ou na prestação do serviço.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a suspensão da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal (de saída) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que deve a autoridade impetrada se abster de praticar atos punitivos contra a impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003378-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO CARUSI LIMA

## DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o pólo passivo da presente ação, tendo em vista o contrato – ID 29728651, devendo incluir no pólo passivo a esposa do réu César Augusto Carusi Lima, bem como juntar cópia de notificação extrajudicial.

Em igual prazo, deverá recolher a diferença das custas processuais devidas, uma vez que recolheu valor inferior a 0,5% do valor da causa – ID 29728659, sob as penas da lei.

Int.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003439-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON DA SILVA LESSA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 3.550,05, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento.

Coma juntada, cite-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018308-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LUIZA ROMAO DA SILVA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Determinada a exclusão do polo passivo da COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA – CNRM, restou prejudicado o encaminhamento da Carta Precatória (ID 26179691).

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento pela ré da transferência requerida e, após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015091-70.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MRV PATRIMAR GALLERIA INCORPORACAO SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MONDELLI - SP166110

**DESPACHO**

Em virtude da Portaria Conjunta n. 2/2020 – PRES/CORE de 16/03/2020, a qual dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta n. 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, suspendo a realização da audiência designada para o dia 22/04/2020, às 14h00, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-58.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIVINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.564,05 (vínculo empregatício) e de R\$ 1.030,82 (aposentadoria, totalizando R\$ 2.594,87, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Defiro a tramitação prioritária do feito em virtude de cumprir o requisito legal (nascido em 21/07/1952)

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-71.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO JOVINO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para a juntada do procedimento administrativo, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

De outro lado, ao formular os pedidos na petição inicial, a parte autora deve elaborá-los mediante análise do procedimento administrativo, para que se possa verificar os pontos controvertidos.

Informo que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, bem como requerer o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014764-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CASSOLLA - SP371585, HENRIQUE GOMES LEAL - SP376075  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS para a juntada do procedimento administrativo, posto que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

De outro lado, ao formular os pedidos na petição inicial, a parte autora deve elaborá-los mediante análise do procedimento administrativo, para que se possa verificar os pontos controvertidos.

Informo que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, bem como requerer o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIOCLIDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do processo em virtude da parte autora cumprir o requisito legal da idade.

Igualmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.020,24, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

A verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sempre prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012994-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA BESERRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, principal perícia requerida pela autora, e nomeio como perito oficial o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

O referido perito informou sua disponibilidade em continuar a realizar as perícias para as quais for nomeado pelo Juízo, a despeito da suspensão provisória de pagamentos, cuja retomada está a depender da regulamentação do artigo 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Promova a Secretaria o agendamento da perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico, já que seus quesitos foram apresentados na inicial. Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes técnicos e todos os médicos peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria o agendamento para a realização da perícia, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia e hora agendados.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788, ADRIANA ZANARDI - SP147760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELZA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID's 27213079 e 27591961: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu em sede de execução invertida.

Havendo a concordância, façam-se os autos conclusos para decisão.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos apresentados pelo INSS, determino que proceda na forma do art. 534 e seguintes do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RAFAEL CORTINAS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte exequente para manifestar-se acerca a impugnação do INSS, no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALICE MARTINS BIFE  
Advogado do(a) AUTOR: BRAULIO JAIR PAGOTTO - SP167714  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a Decisão no AI n. 5002674-40.2020.4.03.0000, que indeferiu o efeito suspensivo, proceda a parte autora com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-14.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REINALDO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA SEMIRAMIS DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011682-23.2015.4.03.6105**

**AUTOR: RENATO LUIZ PISTONI**

**Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON FERNANDO PAZINATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista que a parte autora preencher o requisito legal.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004412-86.2017.4.03.6105

AUTOR: THIAGO MELHEM NAUFAL GANTUS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-57.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DOLORES DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS ALVES DE FARIA - SP375921, BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

É ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis, podendo o Juízo intervir apenas no caso de recusa comprovada nos autos.

Ao formular os pedidos na petição inicial, a parte autora deve elaborá-los mediante análise do procedimento administrativo, para que se possa verificar os pontos controvertidos.

Informo que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia completa e legível do procedimento administrativo, bem como requerer o que de direito, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5013463-53.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CEILA DE FATIMA NUNES RAMOS MARMORARIA - ME, CEILA DE FATIMA NUNES RAMOS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte das rés, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

2. Intimem-se as executadas, no endereço indicado na certidão ID 24377342, a pagar ou depositar o valor a que foram condenadas, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-45.2018.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO TRONCON

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENOVE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. - EPP, RODRIGO DE MELO NUNES, MATEUS RODRIGO DE JESUS BERTANTE, LUCAS LEONARDO FADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ISAIAS GONCALVES DA CRUZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005855-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: EDSON ROBERTO CALDEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007025-68.2019.4.03.6183  
AUTOR: HENRIQUE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24735148.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016685-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEZILTO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **ADEZILTO FERREIRA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 18/08/1977 a 26/11/1977 (Unicon – União de Construtoras Ltda.), 01/06/1981 a 10/02/1982, 25/03/1985 a 16/04/1986 (Jecel Instalações Industriais Ltda.), 04/03/1993 a 26/09/1995 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), 03/07/1996 a 01/11/2001 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 09/03/2012 a 11/10/2018 (Strategic Security Proteção Patrimonial), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (11/10/2018 – NB 42/192.094.591-9), com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 25045894 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 27530746).

Pelo despacho de ID nº 27592926 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### I. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

## II. Da Aposentadoria especial

A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra.

Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, § 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo.

“O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador”<sup>41</sup>.

A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao “segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>42</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum.

Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma “adequação” com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim:

Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997)	Acima de 80 decibéis.
--	-----------------------

Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003)	Acima de 90 decibéis
A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje)	Acima de 85 decibéis.

A

Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido:

SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

STJ: "A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial." (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que "[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, **de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial**" (grifou-se).

O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, **a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria**" (grifou-se).

Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.

### III – DO CASO CONCRETO

Pretende o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 18/08/1977 a 26/11/1977 (Unicon – União de Construtoras Ltda.), 01/06/1981 a 10/02/1982, 25/03/1985 a 16/04/1986 (Jecel Instalações Industriais Ltda.), 04/03/1993 a 26/09/1995 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), 03/07/1996 a 01/11/2001 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 09/03/2012 a 11/10/2018 (Strategic Security Proteção Patrimonial), para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a consideração do tempo de serviço comum e do tempo especial convertido para comum (fator 1,4), desde a DER (11/10/2018).

De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, **32 anos, 09 meses e 17 dias**, até a DER, conforme reproduzido na planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
					Período	Fls. autos			
					admissão	saída			
		Mairimetal			02/02/1976	02/02/1976		1,00	-
		Transportes Urbanos			08/03/1977	08/03/1977		1,00	-
		Unicon			18/08/1977	26/11/1977		99,00	-
		Mairipora			05/04/1978	03/07/1978		89,00	-
		Empresa de Segurança			21/07/1978	23/01/1979		183,00	-
		ERG			18/06/1979	31/07/1979		44,00	-
		Rohr			01/08/1979	01/02/1980		181,00	-
		Alpha			08/05/1980	21/06/1980		44,00	-
		Jecel			01/06/1981	10/02/1982		250,00	-

Fata				18/05/1982	01/03/1983		284,00	-				
Casa Branca				03/01/1984	09/02/1984		37,00	-				
Jecel				25/03/1985	16/04/1986		382,00	-				
Instituto Mairipora				13/08/1986	03/11/1987		441,00	-				
Cancelata				01/12/1987	23/12/1989		743,00	-				
Lix				15/02/1990	20/09/1991		576,00	-				
Vip				02/01/1992	01/06/1992		150,00	-				
Alvo				04/12/1992	29/01/1993		56,00	-				
Embrase				04/03/1993	26/09/1995		923,00	-				
Village				18/10/1995	26/12/1995		69,00	-				
Protege				03/07/1996	29/01/2001		1.647,00	-				
Tempo em Benefício				30/01/2001	31/07/2001		181,00	-				
Protege				01/08/2001	01/11/2001		91,00	-				
Tempo em Benefício				02/04/2002	19/03/2006		1.428,00	-				
Tempo em Benefício				20/06/2006	22/06/2007		363,00	-				
Pluri				01/05/2008	06/03/2011		1.026,00	-				
LRS				01/07/2011	27/09/2011		87,00	-				
Impacto				10/01/2012	01/04/2012		82,00	-				
Tempo em Benefício				02/04/2012	26/04/2012		25,00	-				
Strategic				27/04/2012	11/10/2018		2.325,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							11.807,00	-				
Tempo comum / Especial							32	9	17	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							32	9	17	0	0	0
							ANOS	mês	dias			

De início, quanto ao período de 18/08/1977 a 26/11/1977 (Unicon – União de Construtoras Ltda.), o autor apresentou nos autos do processo administrativo o Formulário DIRBEN8030 (ID nº 25032668, fl. 17), onde está registrado que exerceu a atividade de ajudante de serviços gerais, com exposição a ruído em intensidade superior a 90 decibéis.

Muito embora a atividade exercida pelo autor não seja contemplada em nenhuma categoria profissional, dada a generalidade da função que não permite enquadramento sequer análogo a uma das categorias previstas na legislação vigente à época, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe em função do nível de ruído a que se expôs o autor, muito superior ao limite de 80 decibéis vigente durante o período laborado.

Destarte, pela razão exposta, reconheço o caráter especial da atividade exercida pelo autor no lapso de 18/08/1977 a 26/11/1977.

Relativamente aos períodos de 01/06/1981 a 10/02/1982, 25/03/1985 a 16/04/1986 (Jecel Instalações Industriais Ltda.), foi apresentado o PPP de ID nº 25032668, fl. 22, documento que indica o exercício da função de ajudante pelo autor, com exposição a ruído na intensidade de 91,8 decibéis.

Através da declaração de mesmo ID, fl. 19, a empresa Jecel Instalações Industriais Ltda. informou que em relação à época da prestação do serviço não há laudo técnico das condições ambientais de trabalho, e que o mesmo só foi emitido a partir de 10/02/1995, mas afirmou que "as condições de trabalho na época em que o segurado exerceu suas atividades em nossas instalações eram as mesmas descritas no laudo, ou seja, mesmos produtos, mesmo mobiliário, estando, portanto, o funcionário, exposto aos mesmos agentes agressivos. ".

Diante das informações prestadas pela ex-empregadora e do conteúdo do PPP apresentado, que evidencia a exposição do autor a nível de ruído superior ao vigente à época, reconheço a especialidade das atividades exercidas nos interregnos de **01/06/1981 a 10/02/1982 e 25/03/1985 a 16/04/1986**.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

**"Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."**

Em face do reconhecimento dos períodos especiais supra, somados ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de requerimento administrativo, o autor contabiliza, até a DER, **33 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo total de contribuição, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
			Período				
Mairimetal			02/02/1976	02/02/1976		1,00	-
Transportes Urbanos			08/03/1977	08/03/1977		1,00	-
Unicon	1,4	esp	18/08/1977	26/11/1977		-	138,60
Mairipora			05/04/1978	03/07/1978		89,00	-
Empresa de Segurança			21/07/1978	23/01/1979		183,00	-
ERG			18/06/1979	31/07/1979		44,00	-
Rohr			01/08/1979	01/02/1980		181,00	-
Alpha			08/05/1980	21/06/1980		44,00	-
Jecel	1,4	esp	01/06/1981	10/02/1982		-	350,00
Fata			18/05/1982	01/03/1983		284,00	-
Casa Branca			03/01/1984	09/02/1984		37,00	-
Jecel	1,4	esp	25/03/1985	16/04/1986		-	534,80
Instituto Mairipora			13/08/1986	03/11/1987		441,00	-
Cancelata			01/12/1987	23/12/1989		743,00	-
Lix			15/02/1990	20/09/1991		576,00	-
Vip			02/01/1992	01/06/1992		150,00	-
Alvo			04/12/1992	29/01/1993		56,00	-
Embrase			04/03/1993	26/09/1995		923,00	-
Village			18/10/1995	26/12/1995		69,00	-
Protege			03/07/1996	29/01/2001		1.647,00	-
Tempo em Benefício			30/01/2001	31/07/2001		181,00	-

Protege				01/08/2001	01/11/2001		91,00	-				
Tempo em Benefício				02/04/2002	19/03/2006		1.428,00	-				
Tempo em Benefício				20/06/2006	22/06/2007		363,00	-				
Pluri				01/05/2008	06/03/2011		1.026,00	-				
LRS				01/07/2011	27/09/2011		87,00	-				
Impacto				10/01/2012	01/04/2012		82,00	-				
Tempo em Benefício				02/04/2012	26/04/2012		25,00	-				
Strategic				27/04/2012	11/10/2018		2.325,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							11.077,00	<b>1.023,40</b>				
Tempo comum / Especial							30	9	7	2	10	3
Tempo total (ano / mês / dia)							<b>33</b>	<b>7</b>	<b>10</b>			
							<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>			

Em relação aos interregnos de 04/03/1993 a 26/09/1995 (Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância), 03/07/1996 a 01/11/2001 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores), 09/03/2012 a 11/10/2018 (Strategic Security Proteção Patrimonial), em que o autor exerceu a função de segurança/vigilante, com ou sem porte de arma de fogo, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (Tema 1.031), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida nos lapsos de 18/08/1977 a 26/11/1977, 01/06/1981 a 10/02/1982 e 25/03/1985 a 16/04/1986.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intím-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

[1] STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015

[2] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012921-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELO ROBERTO SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Ângelo Roberto Sartori**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** que lhe foi concedido em 16/03/2009 (NB 149.551.962-4), mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, prevista na Lei 9.876/99, condenando o réu na revisão e majoração de seu benefício, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que pelas alterações criadas pela referida lei, em especial no seu art. 2º, que alterou o art. 29, da Lei n.º 8.123/91, que criou o fator previdenciário, que em seu entender configura-se em dupla redução do benefício, pois não basta ter se aposentado proporcionalmente, pois não atingiu o tempo de contribuição de 35 anos, o que já reduz seu salário-de-benefício, ainda teve a aplicação do referido fator, por conta de sua idade, o que corrói sua renda mensal e lhe traz prejuízos que entende que são injustos, por configurar *bis in idem*.

Procuração e documentos, ID 22338597 e anexos.

Pelo despacho ID 22558459 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a apresentação dos Procedimentos Administrativos antes da citação do réu.

Cópia dos P.A.s nos anexos do ID 23072434.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 25480911.

O autor juntou sua réplica no ID 26842997.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### **Preliminar**

Alega o INSS a ocorrência de decadência e de falta de interesse de agir.

Quanto à decadência, aduz a autarquia que o autor ajuizou esta ação passados mais de 10 anos, previstos no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 como prazo limite para revisar o ato concessório, como é o caso dos autos.

Dispõe o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário.

O benefício lhe foi concedido em 16/03/2009, e nos ditamos do inciso I referido artigo, o prazo decadencial começa a ser contado “do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado”. Logo, tal prazo iniciou-se em 01/04/2009, findando-se em 31/03/2019.

**Por conta da data de ajuizamento do feito, 23/09/2019, imperioso o reconhecimento da decadência do direito do autor em pleitear o ato de concessão do benefício que ora recebe, nos termos do art. 487, II, do CPC, c/c art. 103, I, da Lei n.º 8.213/91.**

Posto isso, **EXTINGO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS FERREIRA CASIMIRO

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR RIZZOLI - SP322080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIS FERREIRA CASIMIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o **restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.444.166-4)** ou, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a concessão de **aposentadoria por invalidez** desde a data da última cessação (23/01/2018), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais, além de indenização por danos morais correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata, em suma, que “*teve Leucemia diagnosticada em 25/11/2013 sendo hospitalizado e em 26/12/2013 foi novamente hospitalizado com trombose arterial*”, e daí em diante passou por diversos passos a sofrer de diversos males, pelo que o benefício foi sendo prorrogado; todavia, no último pedido à autarquia a continuidade foi negada, mas que “*as conclusões do INSS não condizem com o real estado de saúde da parte autora, o qual, na verdade encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral*”.

Procuração e documentos no ID 19624166 e anexos.

Pela decisão ID 19685098 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela de urgência para restabelecer o auxílio-doença, sendo nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

O laudo pericial foi acostado no ID 23532006.

Diante das conclusões da “expert”, a tutela foi mantida e designada audiência de tentativa de conciliação (ID 23611673).

Requisição de pagamento de honorários no ID 24024727.

O INSS apresentou proposta de acordo no ID 24642004, sem contestar o mérito do feito nem as conclusões periciais, que todavia não foi aceita pela parte autora quando da audiência (ID 25158544).

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 15564329.

Citado, o INSS deixou de contestar o feito.

Manifestação do autor quanto ao laudo, ID 24494551.

Decretada a revelia do INSS no ID 28132390 e determinada a vinda dos autos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o restabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias arteriais incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 23532006, o autor afirmou que em 2013 teve diagnosticado que sofria de leucemia e de trombose arterial na perna esquerda. Estava no dentista para extrair um dente quando teve hemorragia, que o obrigou a ir a um Pronto Socorro, depois de ter um desmaio. Lá teve a confirmação da doença, iniciando a medicação e a transfusão de sangue. Iniciou sessões de quimioterapia após a confirmação da trombose, e durante dois anos meio teve uma alimentação restrita, piorando sensivelmente seu estado de saúde. Passou a sentir confusão mental, perda da coordenação motora e necessidade de uso de fraldas, sendo diagnosticado com demência leve. Posteriormente, teve catarata, descolamento de retina, paralisia facial devido a AVC. Os últimos documentos médicos atestam que o autor padece de mal de Alzheimer, transtorno de ansiedade, labirintopatia e alguns comportamentos agressivos e obsessivos.

Atualmente, em seu dia a dia alega ter muita sonolência, faz caminhadas leves, ajuda na rotina doméstica, tem medo de altura. Toma banho sozinho, mas questiona a esposa sobre as roupas colocadas. Fica isolado e vai somente à missa.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a "expert" afirmou que o autor apresenta "*quadro clínico importante com vasta sintomatologia*", e atesta que o segurado **está incapaz para o trabalho, total e permanentemente desde 06/09/2018**. Aduz, por fim, que por conta da faixa etária, escolaridade e formação profissional este não está apto para reabilitação profissional.

Assim, entendo que o quadro do autor é de gravidade tal que o **benefício de auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez**, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, "*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social)*" (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que cessou indevidamente seu benefício.

Afirma que "*o Autor foi afrontado de forma aviltante em seus direitos mais caros, ou seja, na DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA*", pois que o direito ao benefício previdenciário se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representante de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Em face do exposto, confirmo a liminar e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor** para que seja restabelecido em definitivo o auxílio-doença que foi cessado em 23/01/2018 (NB 31/604.444.166-4) e que este seja **convertido em aposentadoria por invalidez desde 06/09/2018**, data fixada pela "expert" do início da incapacidade total e permanente, sem todavia condenar a autarquia ré em danos morais, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação, **inclusive a diferença entre o valor já pago por força da tutela antecipada a título de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez que já era devida**, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também o pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Luis Ferreira Casimiro</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez (convertida de auxílio-doença)
<b>Data de Início do Benefício (DIB):</b>	06/09/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-55.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado o afastamento da “*Solução Interna Cosit 13 e § único, do art. 27, da IN 1911/2019, e, consequentemente, seja possibilitada a exclusão do ICMS de todo o tributo destacado nas notas fiscais*”. Ao final pretende que lhe seja assegurado o direito de não incluir o ICMS destacado das notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como para que seja afastada a Solução Interna Cosit 13/2018 e do § único, art. 27, IN 1911/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido.

Cita o julgamento do RE 574.706 (repercussão geral) e defende que a Solução Cosit 13/2018 e o § único, art. 27, IN 1911/2019 promovem inovação jurídica, por meios normativos, e buscam dar novo alcance à decisão do STF.

Sustenta que “*somente ao STF caberia restringir os efeitos jurídicos e temporais da sua própria decisão, e, no conforme entendimento, a única conclusão possível diante da declaração de inconstitucionalidade da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, é no sentido de ser todo o ICMS excluído, não podendo a Secretaria da Receita Federal modificar unilateralmente este posicionamento*” e, ainda, que “*resta patente que, a publicação da Solução de Consulta Interna 13 e do § único, do art. 27, IN 1.911/2019, são afrontas a decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal e, devem ser afastadas de imediato*”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende a impetrante “a exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS do **ICMS total, vale dizer, daquele destacado na nota fiscal**”.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Resalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO**

**PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

**- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os temas do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição ora aplicada devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Ressalte-se que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019.

Defiro prazo de 10 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** contra **Cíntia Amaral**, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 34/39 dos autos físicos, ID 13106084).

Juntou procuração e documentos fls. 06/46.

A liminar foi deferida às fls. 84/85.

O feito tramitou originalmente pelo meio físico e foi digitalizado, ID 13106084.

Houve diversas tentativas de citação, todas restando infrutíferas por não ter o sr. Oficial de Justiça encontrado a ré ou o bem perseguido. A CEF, então foi intimada a fornecer endereço correto para encontrar a ré e o veículo no ID 25012791.

Diante da ausência de manifestação da CEF, foi realizada sua intimação pessoal para dar cumprimento à determinação. Entretanto, deixou novamente de se manifestar.

É o relatório. **Decido.**

Prevê o art. 485 do CPC que o Juiz não resolverá o mérito quando “*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*” (inciso III).

O parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, dispõe que “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias;*”, comando que foi devidamente observado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005128-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: FITMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, LUIS CARLOS AIDAR, BANDAR ABI HAIDAR  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA KATO - SP392686, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Fitmil Ind. e Com. De Embalagens EIRELI EPP, Luis Carlos Aidar e Bandar Abi Haidar**, como objetivo de receber o valor de R\$ 291.305,96 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos), decorrentes do contrato de empréstimo consignado n.º 000000000036366.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos réus e designada sessão de tentativa de conciliação para 22/03/2019, às 16 horas e 30 minutos.

Na diligência foi citado somente o sr. Luis, filho da corré Bandar, que apresentou embargos no ID 4759364, em que apresenta preliminares de ausência de prova documental a embasar a cobrança e suscitando a falsidade da assinatura constante do contrato apresentado pela autora. No mérito, aduz ter a autora praticado anatocismo e cumulação de multa contratual com taxa de comissão empermanência para composição do valor final da dívida.

Impugnação aos embargos no ID 5218791.

Pela decisão ID 14379340 foi afastada a preliminar de ausência de prova documental e determinado que a CEF requeresse o que de direito quanto aos réus não citados.

No ID 17093427 o corré Luis comprovou a revogação da procuração que lhe dava poderes para representar sua mãe.

No ID 17416222 o corré Luis esclareceu que não tem poderes para representar sua mãe, Bandar, e a pessoa jurídica ré. Informou, ainda, que esta teria falecido, juntando certidão de óbito e revogação da procuração que lhe fazia representar “Fitmil” (ID 17416222).

Então a CEF foi intimada de todo o informado e para que promovesse o andamento do feito, despacho ID 21993718.

Diante da ausência de manifestação da CEF, foi feita sua intimação pessoal para dar cumprimento à determinação. Entretanto, a CEF novamente não se manifestou em qualquer sentido, deixando decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. **Decido.**

Prevê o art. 485 do CPC que o Juiz não resolverá o mérito quando “*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;*” (inciso III).

O parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, dispõe que “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”, comando que foi devidamente observado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LIMSEPT DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 29647553 e 29647576; trata-se de “*declaração de inexecução de título judicial*”, para fins de cumprimento do disposto na IN RFB n. 1300/2012, nos termos do quanto exigido pela Receita Federal na NOTA SRRF08/DISIT n.02/2013, conforme termo de intimação anexo, para que seja possível a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos na esfera administrativa”.

Expedida certidão de inteiro teor (ID 28057500), conforme requerido.

Decido.

Embora não esteja consignado expressamente em sua petição, pretende a impetrante a homologação da renúncia de execução judicial dos créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantido em acórdão, que julgou indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como o direito à compensação quinquenal dos valores indevidamente recolhidos, “*ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência*”, com trânsito em julgado certificado no ID 24815452.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para que seja possível a a habilitação na esfera administrativa apresenta declaração de inexecução do título judicial nestes autos.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa fimdo.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017337-46.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TERIVAL BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TERIVAL BARBOSA DA SILVA**, qualificado na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade coatora dê sequência ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 192.680.628-7), encaminhando-o à Junta de Recursos da Previdência Social ou, se o caso, implantando o benefício. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.680.628-7, DER em 11/04/2019) interpôs recurso administrativo (23/08/2019), no entanto, até o momento o processo não foi encaminhado à Junta de Recursos.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 25554758 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, bem como determinada a requisição das informações.

As informações foram apresentadas pela autoridade impetrada (ID Num. 26202031).

A medida liminar foi deferida (ID 26244375) para que autoridade impetrada desse sequência ao processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria especial (NB 192.680.628-7), no prazo de 10 (dez) dias, comunicando ao juízo o cumprimento.

A autoridade impetrada informou (ID Num. 26455691) que o benefício em questão foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal (ID Num. 26683328) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante que fosse dado prosseguimento em seu pedido de aposentadoria especial.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26244375 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-49.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE SANTANA BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ SANTANA BRITO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.992.800-7 (DER em 06/07/2017), conforme Acórdão nº 5423/2019, exarado pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/07/2017.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, conforme Acórdão nº 5423/2019, reafirmando a DER para 01/03/2018.

Assevera que, passados mais de 30 meses da data do requerimento administrativo, bem como tendo havido o reconhecimento de seu direito pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social, o benefício não foi implantado até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pela decisão de ID nº 26816723, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e **deferida a liminar** para "*para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/183.992.800-7, com o cumprimento do Acórdão n. 5423/2019 (ID 26739173), no prazo de 10 (dez) dias*".

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID nº 27235830).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando a implantação do benefício (ID nº 27247363).

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 27361646).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.992.800-7 (DER em 06/07/2017), conforme Acórdão nº 5423/2019, exarado pela 20ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada noticiou a concessão do benefício pretendido, com DIB em 01/03/2018.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 26816723 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000384-10.2010.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica a exequente intimada das declarações de imposto de renda dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008043-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** em face de **FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO – EPP e ANTONIO GILSON CAVALCANTE** com objetivo de receber o montante de R\$ 235.054,42 (duzentos e trinta e cinco mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) decorrente dos contratos n.º 4227003000000434 e n.º 4227197000000434, em virtude de inadimplência.

Esclarece que *“em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico) mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais”*.

As tentativas de citação dos réus foram infrutíferas (ID Num. 9886327 - Pág. 17 – fl. 106 e ID Num. 13330853 - Pág. 1 – fl. 116).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 8912593 - Pág. 1/2 (fls. 77/78), foi expedido edital de citação (ID Num. 13499719 - Pág. 1/2 – fls. 117/118), disponibilizado no SEI (ID Num. 14481666 - Pág. 1 – fl. 119).

A CEF juntou cálculos atualizados e requereu o prosseguimento do feito com bloqueio pelo Bacenjud e Renajud e informações pelo Infojud (ID Num. 16941284 - Pág. 1/2, Num. 16941292 – Pág. 1/6 – fls. 120/127). Substabelecimento no ID Num. 16941293 - Pág. 1 (fl. 128).

Em face da citação por edital e não manifestação dos réus, a Defensoria Pública da União (DPU) foi nomeada como sua curadora especial (ID Num. 18206967 - Pág. 1 - fl. 129), que apresentou contestação por negativa geral (ID Num. 18555858 - Pág. 1/2 – fls. 130/131).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a contestação se deu por negativa geral, se faz necessária a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que o contrato físico (cédula de crédito bancário nº 00314227) foi pactuado em 05/11/2013 (ID Num. 3841123 - Pág. 1/10 – fls. 08/17) com data de início do inadimplemento em 22/01/2016 (ID Num. 3841126 - Pág. 1/2 – fls. 70/71). Assim, decorridos menos de 3 anos do início do inadimplemento até o ajuizamento da presente ação (11/12/2017).

A autora instruiu a inicial com os documentos hábeis e suficientes a comprovar o seu crédito em desfavor da parte ré com a juntada do contrato (cédula de crédito bancário nº 00314227) firmado em 05/11/2013, com limite de crédito rotativo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais - ID Num. 3841123 - Pág. 1/10 – fls. 08/17), que embasa a operação, além de ter informado na inicial que a utilização do capital pré-aprovado gera um número de contrato eletrônico e não físico. Também foram juntados nos autos extratos da conta corrente n.º 00000043 – 4 no período de 01/2013 a 09/2017 (ID Num. 3841125 - Pág. 1/51 – fls. 18/68), demonstrativo do débito com os acréscimos contratuais, constando os valores acrescidos a título de juros remuneratórios e moratórios, além de multa contratual (ID Num. 3841126 - Pág. 1 – fl. 69) e evolução da dívida (ID Num. 3841126 - Pág. 2 – fl. 70).

Não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas que pudessem gerar prejuízo à parte ré. Tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual, seu conteúdo nada tem de lesivo a recomendar a anulação.

Não verifico, igualmente, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou perícia contábil.

Ademais, o princípio da força obrigatória dos contratos “*pacta sunt servanda*” deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Destarte, julgo improcedentes os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, § 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004726-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JUDA PIZARRO MOVEIS LTDA - EPP, DAVI PIZARRO, JOSIAS PIZARRO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Juda Pizarro Móveis Ltda. – EPP, Davi Pizarro e Josias Pizarro Junior**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução de título extrajudicial, pela ausência de caráter executivo da Cédula de Crédito Bancário. Quanto ao mérito, requer a revisão de todo o período contratual, argumenta quanto à prática de “spread”, pela cobrança de juros abusivos e de comissão de permanência indevida, e sustenta o excesso de execução postulando pela repetição do indébito em dobro.

Com a inicial os embargantes juntaram contrato social e procurações.

Pelo despacho de ID nº 17862152 os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo.

A CEF impugnou os presentes embargos (ID nº 18857402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Preliminar**

#### **Ausência de Título Executivo Extrajudicial**

Aduz a parte embargante, que o Contrato objeto da Ação de Execução nº 5013403-17.2018.403.6105, consistente em Cédula de Crédito Bancário, não possui caráter de título executivo ao argumento de que se equipara a contrato de abertura de crédito.

Explicita que a teor da Súmula 233 do STJ: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo”.

Afirma que não há documento hábil a qualificar a cédula de crédito bancário como título executivo, e que a ação de execução foi instruída apenas com o instrumento contratual.

Observo que a execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato nº 25.0961.605.0000085-08, que inadimplido perfaz o valor do débito de R\$72.857,29 (Setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até dezembro de 2016.

O contrato em tela consiste em Cédula de Crédito Bancário, que ostenta inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o art. 28 da Lei nº Lei 10.931/2004.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedulamente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, o art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2º.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A **Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). (Grifou-se).

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo. Apenas se restringe a argumentos genéricos e dissociados da natureza do contrato, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

#### **Da Inépcia Parcial da Inicial**

Quanto ao pedido formulado pelos embargantes de revisão de todo o período contratual, entendo que se trata de pedido genérico, que não atende aos ditames do Código de Processo Civil para que possa ser submetido à apreciação judicial.

Tratando-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo, fica evidente que a inicial não atende às exigências contidas no art. 330, § 2º do Código de Processo Civil: “*Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*”.

Destarte, diante da ausência de especificação e quantificação da pretensão autoral quanto às cláusulas contratuais que pretende controverter, bem como à míngua de documentação e fundamentação jurídica que empreste suporte ao pedido, **reconheço a inépcia da inicial nesta parte**, indeferindo-a de plano e sem apreciação do mérito, quanto a este pedido.

### **Mérito**

#### **Dos Juros Remuneratórios**

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 1,69% (ID nº 13357723, do processo nº 5013403-17.2018.403.6105).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, do Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, mas não apresenta planilha de cálculo que demonstre os valores cobrados em excesso, tampouco aponta o valor que entende como sendo o correto para o débito em discussão.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”*

Portanto, no caso dos autos, não reconho a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

#### Da Comissão de Permanência

Da leitura do contrato firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de inopuntualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente:

*“Cláusula Oitava – Da Inadimplência: No caso de Impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”* (ID nº 13357723, fl. 05, do processo nº 5013403-17.2018.403.6105).

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294<sup>[1]</sup>).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.
  2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).
  3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.
  4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica "taxa de rentabilidade" (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida "taxa de rentabilidade" merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).
  5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.
  6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).
  7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.
- (AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

No entanto, da prova dos autos, em especial da análise do demonstrativo do débito e da planilha de evolução da dívida, constata-se que, apesar da previsão contratual, **a embargada não está cobrando comissão de permanência** (ID nº 13357729, do processo nº 5013403-17.2018.403.6105).

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Prejudicado o pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5013403-17.2018.403.6105.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de revisão de todo o período contratual, indeferindo a inicial neste ponto, a teor do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

**III** É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulado com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004726-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JUDA PIZARRO MOVEIS LTDA - EPP, DAVI PIZARRO, JOSIAS PIZARRO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por **Juda Pizarro Móveis Ltda. – EPP, Davi Pizarro e Josias Pizarro Junior**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, preliminarmente, a extinção da execução de título extrajudicial, pela ausência de caráter executivo da Cédula de Crédito Bancário. Quanto ao mérito, requer a revisão de todo o período contratual, argumenta quanto à prática de “spread”, pela cobrança de juros abusivos e de comissão de permanência indevida, e sustenta o excesso de execução postulando pela repetição do indébito em dobro.

Com a inicial os embargantes juntaram contrato social e procurações.

Pelo despacho de ID nº 17862152 os presentes embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo.

A CEF impugnou os presentes embargos (ID nº 18857402).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### **Preliminar**

**Ausência de Título Executivo Extrajudicial**

Aduz a parte embargante, que o Contrato objeto da Ação de Execução nº 5013403-17.2018.403.6105, consistente em Cédula de Crédito Bancário, não possui caráter de título executivo ao argumento de que se equipara a contrato de abertura de crédito.

Explicita que a teor da Súmula 233 do STJ: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo”.

Afirma que não há documento hábil a qualificar a cédula de crédito bancário como título executivo, e que a ação de execução foi instruída apenas com o instrumento contratual.

Observe que a execução de título extrajudicial que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto o Contrato nº 25.0961.605.0000085-08, que inadimplido perfaz o valor do débito de R\$72.857,29 (Setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até dezembro de 2016.

O contrato em tela consiste em Cédula de Crédito Bancário, que ostenta inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, na forma do que dispõe o art. 28 da Lei nº Lei 10.931/2004.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Nesse sentido:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). (Grifou-se).

Assim, não logrou a parte embargante demonstrar a existência de nenhum vício no instrumento celebrado que lhe retire o caráter de título executivo. Apenas se restringe a argumentos genéricos e dissociados da natureza do contrato, razão pela qual **afasto a preliminar arguida** e passo ao exame do mérito dos presentes embargos.

#### **Da Inépcia Parcial da Inicial**

Quanto ao pedido formulado pelos embargantes de revisão de todo o período contratual, entendo que se trata de pedido genérico, que não atende aos ditames do Código de Processo Civil para que possa ser submetido à apreciação judicial.

Tratando-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo, fica evidente que a inicial não atende às exigências contidas no art. 330, § 2º do Código de Processo Civil: “*Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.*”.

Destarte, diante da ausência de especificação e quantificação da pretensão autoral quanto às cláusulas contratuais que pretende controverter, bem como à míngua de documentação e fundamentação jurídica que empreste suporte ao pedido, reconheço a inépcia da inicial nesta parte, indeferindo-a de plano e sem apreciação do mérito, quanto a este pedido.

#### **Mérito**

##### **Dos Juros Remuneratórios**

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato que os juros remuneratórios foram contratados à taxa mensal de 1,69% (ID nº 13357723, do processo nº 5013403-17.2018.403.6105).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, mas não apresenta planilha de cálculo que demonstre os valores cobrados em excesso, tampouco aponta o valor que entende como sendo o correto para o débito em discussão.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

*“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.”*

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

#### **Da Comissão de Permanência**

Da leitura do contrato firmado entre a CEF e os embargantes, especificamente no que tange à configuração de impropriedade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente:

*“Cláusula Oitava – Da Inadimplência: No caso de Impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.”. (ID nº 13357723, fl. 05, do processo nº 5013403-17.2018.403.6105).*

Das planilhas acostadas aos autos principais, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do executado, o pertinente *quantum debeatur*.

Vale lembrar que, por certo, não se encontram instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios.

Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64.

No caso concreto, não se verifica vantagem exagerada na cobrança levada a cabo pela exequente.

Com efeito, com relação à cláusula contratual retro citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294<sup>(11)</sup>).

A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.

A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade.

Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.

1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.

2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dupla finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com “taxa de rentabilidade” de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.

4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.

5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece “honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita”, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.

1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.

2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).

3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.

4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica “taxa de rentabilidade” (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida “taxa de rentabilidade” merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).

5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.

6. O comando do art. 192, §3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.

(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225).

No entanto, da prova dos autos, em especial da análise do demonstrativo do débito e da planilha de evolução da dívida, constata-se que, apesar da previsão contratual, **a embargada não está cobrando comissão de permanência** (ID nº 13357729, do processo nº 5013403-17.2018.403.6105).

Dessa forma, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem a cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora e multa contratual, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela embargada.

Prejudicado o pleito de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelos autores, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor dos contratos referidos nos autos da Execução nº 5013403-17.2018.403.6105.

Julgo **extinto sem resolução do mérito** o pedido de revisão de todo o período contratual, indeferindo a inicial neste ponto, a teor do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

**III** É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulado com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24746833.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24746833.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008641-21.2019.4.03.6105

AUTOR: FREDERICO CRISPIM

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 24746833.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001343-39.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA, BRUNO ROCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CEF para cancelamento da penhora efetuada no imóvel situado na Rua Maria Corral Peres, nº 140, Jardim Belo Horizonte, Indaiatuba/SP, matrícula nº 68.620 do CRI de Indaiatuba, realizada na execução nº 0006128-44.2014.4.03.6105).

Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia da petição inicial e procuração, no prazo de cinco dias, vez que os juntados no processo estão seccionados (ID Num. 13357384 - Pág. 05/14 – fls. 14/23).

Coma juntada, dê-se vista aos réus e retornem à conclusão para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011754-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA, KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA.**, e suas filiais (CNPJ nº 02.332.686/0012-04, 02.332.686/0014-68, 02.332.686/0013-87, 02.332.686/0009-09, 02.332.686/0008-10 e 02.332.686/0015-49), qualificada na inicial, em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a declaração de inexigibilidade da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, com a concessão da segurança, e a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ora em análise, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como no período em que tramitar a ação, com a devida correção monetária pela Taxa SELIC, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir, atualizados com base na taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID nº 21665922).

Pelo despacho de ID nº 21993598 a análise da medida liminar foi diferida para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 22301616).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22310770)

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID nº 22824241).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

Pretende a impetrante que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI, incidente sobre a folha de pagamento, em face da superveniência da Emenda Constitucional nº 33 de 2001.

Relativamente à **contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao SEBRAE**, a lei nº 8.029/90 determinou que a contribuição compulsória sobre folha de pagamento de funcionários em favor do SESI, SENAI, SESC e SENAC prevista no Decreto-Lei 1862/81 haveria adicional a ser repassado ao SEBRAE, à APEX, à ABDI e à ABRAM, com o intuito de atender à execução de políticas de apoio às micro e pequenas empresas, promoção de exportações, desenvolvimento industrial e promoção do setor musical (art. 8º, parágrafo 3º).

Assim, esta alíquota adicional tinha, por óbvio, a mesma base de cálculo da contribuição matriz: a folha de pagamento de funcionários.

Relevante pontuar que, há repercussão geral, especialmente quanto à matéria discutida nestes autos no tocante às contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE (RE 603.624 - tema 325). Contudo, não há determinação de suspensão da tramitação dos feitos que versam sobre o tema.

Assim, não vislumbro a necessidade de suspensão do trâmite do feito. Não bastasse a inércia desta e de outras ações caso fosse acolhido o pedido de suspensão em casos semelhantes, não há previsão de julgamento dos casos de repercussão geral atinentes às contribuições previstas no art. 149, CF, alterado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sendo de maior utilidade e efetividade à partes e à formação de teses, o julgamento do presente feito.

Feitas tais considerações, o ceme da discussão havida nos autos, repousa sobre as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com a redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III – poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

O mencionado dispositivo, com a redação atual, não restringiu ou limitou a instituição de contribuições às hipóteses nele previstas, mas apenas estabeleceu que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo de bases de cálculo indicadas em outras normas.

Trago à colação as seguintes ementas de recentes julgados do TRF da 4ª Região, que entendem pela não taxatividade do rol de fatos geradores de contribuições previsto no art. 149, § 2º, III, "a" da CF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCRA E SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DISTINTAS. REFERIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DESNECESSIDADE. 1. O INCRA não é parte passiva legítima em processo que impugna a exigibilidade da contribuição a ele destinada, uma vez que, embora sendo destinatário da renda, cabe à União, através da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sua administração. Precedentes. 2. A fiscalização e arrecadação tributária ocorrem de forma centralizada no estabelecimento matriz quando o fato gerador do tributo for a folha de salários. Hipótese em que o estabelecimento filial não possui legitimidade ativa para demandar em juízo a compensação ou restituição do tributo. 3. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 4. A contribuição ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. 6. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDes). (TRF4, AC 5026751-09.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EC 33/01. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFERIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A ausência de correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a arrecadação (referibilidade) não obsta a cobrança de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDes). (TRF4, AC 5006396-11.2019.4.04.7107, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 11/12/2019)

As modificações operadas pela EC nº 33/2001 no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, não implicam revogação da hipótese de incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários, o que se infere, sobretudo, pela utilização do vocábulo "poderão" no dispositivo em tela, que denota possibilidade ou alternativa, evidenciando que se trata de **rol exemplificativo**.

Nesse sentido, também se posiciona o TRF da 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" – ROL NÃO EXHAURIENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933). A decisão em apreço foi proferida após o início da vigência da EC nº 33/2001.

2. In casu, esta E. Corte em vários julgados atestou a legitimidade da exigência da contribuição ao salário-educação, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

3. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

4. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo da contribuição ao salário-educação. Precedentes.

5. Improcedente o pleito principal, resta prejudicada a pretensão de reconhecimento do direito à compensação.

6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. Sem honorários.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010133-82.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SEBRAE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE/APEX E ABDI). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO E DA REMESSA OFICIAL. EXCLUSÃO DO SEBRAE.

I - Excluo o SEBRAE como litisconsorte passivo necessário. A entidades do sistema "S" não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

**II - No tocante às contribuições ao Sebrae, sua constitucionalidade tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

**III - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.**

IV – Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE, excluindo-o da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação dele e, dou provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003870-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019). (Griçou-se).

Assim, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o que não obsta a subsistência da folha de salários como base de cálculo das contribuições.

Destarte, afigura-se legítima a exigibilidade das contribuições em comento sobre a folha de salários.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-12.2020.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ NIETON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JORGE LUIZ NIETON**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da determinação do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a concessão da medida liminar.

Relata o impetrante que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/03/2018.

Menciona que o pedido foi indeferido pelo INSS, que teria ignorado os laudos que apontam exposição a níveis de ruído superiores a 90 dB(A).

Explicita que, inconformado com a decisão, interpôs recurso ordinário à Junta de Recursos, apresentando DSS8030, o laudo técnico, bem como os demais documentos que entendeu necessários para reconhecimento do tempo especial.

Aduz que o Conselho de Recursos decidiu converter o julgamento em diligência, determinando à Agência de Campinas o cumprimento no prazo de 30 dias.

Sustenta que, até o momento, o pedido não foi analisado pela autarquia.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Jundiaí, por força da decisão ID 28671778 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 29259492).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 29497186).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com a decisão nº 638/2019, proferida pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 14/05/2019, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que: “o INSS analise a documentação juntada na fase recursal, verifique se o DSS8030 e o laudo técnico são originais, faça a autenticação das cópias juntadas aos autos, envie os documentos para a avaliação técnica da perícia médica, e realize contagem de tempo de contribuição com os períodos efetivamente considerados/enquadrados. Após, o Instituto deverá reavaliar seu ato, fundamentando-o e, se for o caso, aplicando o contido no artigo 34, inciso II da Portaria/MDSA nº 116/2017, se houver reforma da decisão inicial” (ID 28536558).

Observo que a autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 29497186).

Nesse ponto, embora tenha sido determinado o cumprimento de diligências pela Agência de origem em 14/05/2019, não há notícia da conclusão da análise do benefício requerido em 20/03/2018, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

Ressalte-se ainda a lentidão na tramitação do procedimento administrativo, tendo decorrido mais de 08 (oito) meses desde a prolação da decisão da 13ª Junta de Recursos.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.830.033-9), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento e, no caso de não implantação do benefício e eventual recurso do impetrante, seja o processo administrativo remetido de imediato à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017465-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO CHIEREMONTO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Intím-se o INSS, através da AADJ, a fornecer cópia INTEGRAL dos Procedimentos Administrativos em nome do autor, inclusive da tela do sistema PRISMA, para que se verifique o tempo de contribuição total contabilizada ao autor na DER.
3. Ressalto que o INSS tem o dever de conceder o melhor benefício a que o segurado tem direito, conforme art. 687, da IN 77/2015, do próprio INSS e Enunciado 5, do CRPS, e caso o autor tenha preenchido os requisitos para aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, deveria ser orientado sobre qual a melhor RMI e eventuais verbas atrasadas devidas.
4. Sem prejuízo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
5. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intímem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013281-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SUPERMERCADOS CAETANO LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS** para que seja permitida a compensação dos créditos obtidos na ação nº 0008869-67.2008.4.03.6105 com débitos atuais e futuros relativos a contribuições previdenciárias, sem a limitação da forma de cálculo imposta pela Solução COSIT 13/2018. Pretende também que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o débito, incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para reconhecer, em definitivo, o direito de compensar “débitos das contribuições previdenciárias relativos a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.” Por fim, que lhe seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a este título com outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até a efetiva compensação, sobre o ICMS destacado na nota e não na forma da solução COSIT 13/2018.

Pelo despacho de ID 19791285 foi reconhecida a prevenção deste juízo em razão da ação n. 0008869-67.2008.403.6105.

A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20577530).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 21430560.

Cópia de acórdãos e extrato de movimentação processual do processo n. 0008869-67.2008.4.03.6105 (ID Num. 21664693 - Pág. 1, Num. 21664696 - Pág. 1/4, Num. 21664699 - Pág. 1/5, Num. 21665455 - Pág. 1/4 Num. 21665483 - Pág. 1/4, Num. 21666940 - Pág. 1, Num. 21666948 - Pág. 1/3 - fls. 639/660).

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 21682081 - Pág. 1/2- fls. 661/662).

O Ministério Público Federal (ID Num. 21925762 - Pág. 1/3 - fls. 664/666) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 13468132 por se tratar de pedido distinto.

Pretende a impetrante compensar contribuições previdenciárias (vencidas e vincendas) com créditos de PIS e COFINS advindos da ação n. 0008869-67.2008.4.03.6105 em que foi vencedora. Já que administrativamente seu pedido foi indeferido ao argumento de que os créditos são relativos a períodos anteriores à utilização do eSocial. Além disso, insurge-se em relação à forma de apuração do ICMS consignada na Solução Cosit n. 13.

Notícia a parte impetrante que na ação 0008869-67.2008.4.03.6105 foi reconhecido seu direito líquido e certo de excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como de compensar os valores recolhidos a maior desde 01/09/1998. Contudo, sua solicitação de compensação (PER/DCOMP) foi negada sob a justificativa de que os referidos créditos são relativos a períodos anteriores a utilização do e-Social, o que não é permitido, consoante art. 65 da Instrução Normativa nº 1.710/2017, com redação dada pela IN n. 1.810/2018. Além disso, cita a Solução COSIT 13 que criou uma metodologia de cálculo restringindo inclusive a eficácia da decisão do Supremo no RE 574.706 ao "afirmar que o ICMS dedutível do cálculo do PIS e da Cofins seja o ICMS a pagar" e que o direito à compensação está previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da lei n. 9.430/1996. Aduz que tal restrição à compensação de tributos, bem como a limitação de acesso são ilegais, vez que impedem o contribuinte de adquirir o que lhe foi concedido em decisão judicial favorável, obstando a concretização de seus direitos constitucionais e legais, consoante disposto no CTN (art. 170), inclusive em ofensa ao princípio da isonomia.

Entende que o ICMS dedutível é o destacado nas notas fiscais de saída.

A autoridade impetrada, por sua vez, ressalta sua competência vinculada e que, nos termos do art. 26-A, §º, I da lei n. 11.457/2007, somente poderá ser compensado débitos previdenciários com créditos de PIS/COFINS que tenham período de apuração posterior à utilização do e-Social. Enfatiza que se "o contribuinte quiser compensar créditos de contribuições previdenciárias e créditos/débitos de tributos fazendários, o primeiro procedimento que se deve adotar é passar a utilizar o eSocial, DCTFWeb e PERDCOMP Web por força dos incisos I e II do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. Além disso, para realizar tal compensação, é necessário que tanto os débitos e créditos tenham período de apuração posterior à utilização do eSocial, por força do inciso I do § 1º do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007". Sobre a Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 13, ressalta que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o recolhido (efetivamente pago) e não o destacado em nota fiscal, uma vez que "sujeita ao regime não cumulativo de apuração, este não é o quantum que efetivamente será recolhido ou suportado pela empresa a título deste imposto, em razão do sistema de débitos e créditos utilizado para a apuração do mesmo". Entende que os fundamentos do decidido pelo STF no RE 574.706/PR apontam para o ICMS a recolher/recolhido e que essa questão será analisada por ocasião de mérito dos PER/DCOMP's.

Em relação ao ICMS, o montante a ser deduzido da base de cálculo do PIS e COFINS, ressalte-se que no julgamento da repercussão geral (RE 574.706), resta claro que o ICMS destacado na nota fiscal deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições."

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, **embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Mutatis mutandi, se o ICMS constante das notas fiscais integrou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao se restabelecer o valor indevidamente pago deve ser, por óbvio, utilizado o mesmo valor das notas fiscais a fim de que seja excluído daquelas bases de cálculos das citadas contribuições sociais.

Assim, por conta do regime de apuração do tributo e a longa cadeia produtiva desde o produtor até o consumidor final, o valor dedutível do ICMS é o destacado nas notas fiscais e não o efetivamente pago.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais e o TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV – Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conistou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V – Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI – Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec – APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL – 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUSTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NA QUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000214-55.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020)

Isto posto, o critério adotado pela Solução de Consulta Interna n.º 13/2018, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente quanto ao valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser afastado, devendo ser considerado para efeitos de compensação o ICMS constante das notas fiscais.

Em relação ao crédito de PIS/COFINS em face do julgamento da ação n. 0008869-67.2008.4.03.6105 que teve por objeto a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, são necessárias algumas considerações sobre a legislação aplicável ao caso.

Na sentença, a segurança foi concedida em parte, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, com contribuições sociais da mesma espécie, nos termos do art. 26 da lei n. 11.457/2007, devidamente atualizado pela Selic e a partir do trânsito em julgado (ID Num. 13306279 - Pág. 277/288).

Em sede recursal foi negado provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando consignado o direito de compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, incidindo o **regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento**, com acréscimo da Selic a partir do indébito fiscal recolhido, sem a cumulação de qualquer outro índice (ID Num. 13306279 - Pág. 367/374 - fls. 428/435 e ID Num. 21664696 - Pág. 1/4 - fls. 640/643).

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (ID Num. 13306279 - Pág. 389/395 - fls. 450/456 e ID Num. 21664699 - Pág. 1/5 - fls. 644/648).

Foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela União (ID Num. 13306279 - Pág. 437/438 - fls. 498/499) e também ao agravo interno (ID Num. 13306279 - Pág. 485/492 - fls. 546/553 e ID Num. 21665455 - Pág. 1/4 - fls. 649/652), com trânsito em julgado certificado no ID Num. 13306279 - Pág. 525 (fl. 586).

Assim, ao tempo do ajuizamento da ação n. 0008869-67.2008.4.03.6105 (01/09/2008) a legislação vigente não permitia a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com crédito de contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da lei n. 11.457/2007 c/c art. 74 da lei n. 9.430/1996 e art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da lei n. 8.212/1991:

Lei n. 8.212/1991:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; ([Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005](#))
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#)).

Lei n. 11.457/2007

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*, e das contribuições instituídas a título de substituição. ([Vide Decreto nº 6.103, de 2007](#)).

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

A compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de contribuições ao PIS e COFINS passou a ser permitida com a vigência da lei n. 13.670/2018, que alterou a redação do art. 26 da lei 11.457/2007, revogou o parágrafo único e acrescentou o art. 26-A, estabelecendo critérios:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação. ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

Parágrafo único. (Revogado). ([Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018](#))

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

De acordo com o dispositivo legal acima (art. 26-A da lei n. 11.457/2007) há vedação expressa de compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. Somente para período de apuração posterior à utilização do e-Social é permitida a compensação de créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. CRÉDITOS PIS/CONFIS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PRVIDENCIÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. ESOCIAL. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 74. LEI Nº 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI Nº 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis nºs 9.430/96, artigo 74, e 11.457/2007, artigos 26 e 26-A.
2. Da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.
3. A agravante busca utilizar crédito originado nos autos do mandado de segurança nº 0022826-09.2015.4.03.6100 impetrado em 04.11.2015, no qual pleiteou o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como autorização para "a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos" (Num. 13481938 – Pág. 24 do processo de origem, sublinhei).
4. Segundo a própria agravante, a utilização do eSocial somente lhe passou a ser obrigatória a partir de julho de 2018, conforme previsão da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial (CDES) nº 2/2016.
5. Tendo sido, os créditos em debate, originados no quinquênio anterior ao ajuizamento do processo nº 0022826-09.2015.4.03.6100 – o que ocorreu em 04.11.2015 – considerando-se que a agravante passou a utilizar o eSocial somente a partir de julho de 2018, entendo que a vedação à compensação contida no artigo 26-A, I, 'b' da Lei nº 11.457/07 se mostra aplicável ao caso em debate.
6. O texto legal se reporta de modo expresso a "crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial" (negritei), de sorte que se mostra irrelevante que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito tenha ocorrido em julho de 2018 ou, ainda, que os requisitos para sua utilização se caracterizaram em novembro do mesmo ano, diante da constatação inequívoca de que tal crédito se refere a período de apuração anterior a julho de 2018.
7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000523-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)

Dessa forma, de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento, os valores indevidamente recolhidos não poderão ser compensados com débitos de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil para **autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação originária, atualizados pela Selic, a partir do trânsito em julgado (art. 170-A) do CTN.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003879-48.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADEMIR JOSE FRAGOSO, EDSON BERNARDES DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, LUIS DE ALMEIDA - SP36657, MONICA AZEVEDO MANHAES - SP322656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos beneficiários cientes da expedição dos Alvarás de Levantamento (Ids 30167905, 30167946, 30168359, 30168123) devendo imprimi-los e providenciar o seu cumprimento, observando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 26/03/2020.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: D. F. - COMERCIO, INDUSTRIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, DANIELA FELICI FIORESI, ARNALDO AUGUSTO FIORESI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020838-98.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: KATIA MITCHI TAMAKI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA FERRARI DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

#### **DECISÃO**

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID30198962) que noticiam a reanálise do benefício e o indeferimento do pedido por falta de período de carência para concessão da aposentadoria por idade.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EXECUTADO: AMAURI PERTILE

#### **DESPACHO**

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo e autorizo, desde já, a CEF a utilizar referidos valores para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, devendo comprovar o abatimento nestes autos, no prazo de 10 dias.

Esclareço que a insignificância do valor bloqueado não é motivo suficiente a ensejar seu desbloqueio.

Ante a insuficiência do valor bloqueado para pagamento integral da dívida, prossiga a secretaria com a pesquisa de veículos em nome do executado no sistema Renajud, conforme determinado no despacho de ID 24564236.

Restando negativa a pesquisa do RENAJUD ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Com a juntada das informações dê-se vista à CEF para requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 15 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA CUSTODIO BARBIN - SP322700

#### DESPACHO

Da análise dos extratos de ID 29660416, verifico que, além de perceber salário na conta de bloqueio, foram realizados vários outros depósitos na referida conta, por pessoas diversas de sua empregadora, em valores muito superiores ao montante bloqueado.

Por outro lado, não trouxe a executada o extrato completo do mês de março/2020 conforme determinado no despacho de ID 29405652, razão pela qual, indefiro o desbloqueio.

Esclareço que, este Juízo se solidariza com a situação da autora, que se encontra atualmente em estágio gestacional. Entretanto, sua condição de gestante, por si só, não justifica o desbloqueio dos valores constritos, momento porque não comprovados nos autos eventuais gastos já comprometidos com a gestação.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a requerente ID 30207873 o seu pedido em razão da inexistência de ofício pendente de expedição.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

#### DESPACHO

Intime-se o executado Sebastião Ferreira da Silva a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio, bem como o extrato do mês de março/2020 para análise do pedido de desbloqueio de valores.

Esclareço que muito embora no extrato de ID 30204057 conste um bloqueio no valor de R\$ 1.650,00, tal bloqueio não consta do extrato do bacenjud de ID 29819746, razão pela qual, não há como saber se referido valor foi bloqueado em razão deste processo ou se a ordem foi emanada de outro juízo, em outro processo.

E, ainda que tal valor tenha sido bloqueado por ordem deste juízo, neste processo, a declaração de ID 30204076, por si só, não é suficiente a autorizar o desbloqueio.

Faculto ao autor a comprovação, mediante documento hábil expedido pelo banco, de que o valor de R\$ 1.650 foi bloqueado em decorrência desta ação, bem como juntar outros documentos que comprovem que referido valor não lhe pertence.

Com a juntada dos extratos, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003556-88.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGENÁRIO DE JESUS LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004608-83.2013.4.03.6105  
IMPETRANTE: DEOLINO PEREIRA DA COSTA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005437-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES ANHANGUERA RESTAURANTE E LANCHES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29802352: intime-se a impetrante a juntar aos autos o substabelecimento noticiado em sua petição, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012686-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE BRITES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/03/1985 a 01/10/1986, 25/01/1988 a 29/01/1989, 01/09/1987 a 01/04/1996, 01/02/1994 a 31/08/1996 e 03/11/2004 a 22/05/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/03/1985 a 01/10/1986, 25/01/1988 a 29/01/1989, 01/02/1994 a 31/08/1996 e 03/11/2004 a 22/05/2019.
3. Em relação ao período de 01/09/1987 a 01/04/1996, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002395-43.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE  
REPRESENTANTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primariamente, esclareça-se que o entendimento deste juízo, para a fixação dos honorários advocatícios, é no sentido de aplicação do percentual mínimo observando-se os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Assim, no presente caso, em vista da planilha de valores apresentada pelo exequente (ID 24623513), abaixo de 200 (duzentos) salários mínimos, aplica-se o percentual mínimo (10%).

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente acerca da impugnação (ID 28237991), para que, querendo, sobre ela se manifeste.

Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 28237991), encaminhe-se o processo à Contadoria do Juízo para que seja verificado se referidos cálculos estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição das requisições de pagamento, sendo um precatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 116.430,77 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta reais, e setenta e sete centavos) e uma requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, de R\$ 7.429,39 (sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais, trinta nove centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar ao processo cópia do contrato devidamente assinado pelas partes.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato, antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a expedição e transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Na discordância, deverá o processo retomar concluso para novas deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-26.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERDINANDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

#### DESPACHO

Em face do ofício de ID 25986654 e da consulta de ID 30201383, reconsidero o despacho de ID 29917272 para determinar seja intimada a OAB a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-41.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BISPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30196868).
- 2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da exequente no valor de R\$ 13.060,37 (treze mil, sessenta reais e trinta e sete centavos) e outro RPV no valor de R\$ 1.306,03 (um mil, trezentos e seis reais e três centavos) em nome de seu patrono.
- 4- Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6- Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.
- 7- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 8- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
- 9- Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILMAR DE LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações complementares (ID 30199927).  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-47.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ CARLOS LAFAIETE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-02.2020.4.03.6105

AUTOR: JOSE AUGUSTO CARDOSO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010098-23.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, no valor INCONTROVERSO, da seguinte maneira:

a) um em nome de Antonio Carlos Ferreira, no valor de R\$ 66.125,14 (sessenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), na modalidade PRC;

b) outro em nome do Dr. Rodrigo Rosolen, no valor de R\$ 6.612,51 (seis mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023072-53.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: TEREZA BATISTA FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA STEIN - SP155655  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO ROCCO ROLAND GOMES - SP235016  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LEOPARDI MELLO BACCHI - SP151338

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comproven os executados, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências que vêm tomando para que seja dado cumprimento à r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando que já fora fixada multa diária, a incidir após o vigésimo dia após a intimação.
3. Deverão os executados, se possível, no prazo acima fixado, informar a data da cirurgia a que se submeterá a exequente.
4. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
5. Cumprida a determinação contida no item 4, intimem-se os executados, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000121-38.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE ARISTIDES ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA SOARES - SP269511  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a advogada Dra. Daniela Aparecida Soares a promover as devidas retificações, tendo em vista que não foi anexada aos autos a petição inicial.
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intime-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERALDO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Everaldo Gomes Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), 03/07/1990 a 22/01/1992 (Viação Santa Catarina Ltda.), 01/07/1993 a 28/04/1995 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), 06/01/1998 a 01/04/2009 (Prosegur Brasil S/A), 13/12/2010 até a presente data (TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância), com a sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/05/2017 – NB 42/182.049.194-0), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Coma inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 12350442, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito (ID nº 13899988).

Pelo despacho de ID nº 14984994, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP pelo autor e de contraprova pelo réu.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

**Decido.**

## Mérito

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

#### **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no **caput**: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO.** 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

**Agente Ruído**

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

*“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), 03/07/1990 a 22/01/1992 (Viação Santa Catarina Ltda.), 01/07/1993 a 28/04/1995 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), 06/01/1998 a 01/04/2009 (Prosegur Brasil S/A), 13/12/2010 até a presente data (TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância), coma sua conversão em tempo comum (fator 1,4), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/05/2017).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária, reconheceu **29 anos, 02 meses e 09 dias**, de tempo total de contribuição do autor, até a DER, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
Gamma				11/02/1981	22/01/1982		342,00	-			
				01/02/1983	10/03/1984		400,00	-			

Santa Luzia				01/11/1984	29/05/1987		929,00	-				
FKS				01/02/1988	15/06/1989		495,00	-				
Santa Catarina				03/07/1990	22/01/1992		560,00	-				
FKS				01/07/1993	07/10/1997		1.537,00	-				
Transbank				06/01/1998	01/04/2009		4.046,00	-				
NW				17/08/2009	31/08/2009		15,00	-				
VB Transportes				08/10/2009	17/12/2010		430,00	-				
TV Transnacional				18/12/2010	19/04/2013		842,00	-				
Tempo em benefício				20/04/2013	22/01/2014		273,00	-				
TV Transnacional				23/01/2014	31/07/2015		549,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/02/2017	03/05/2017		93,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							10.509,00	-				
Tempo comum / Especial:							29	2	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							29 ANOS	2	mês	9	dias	

Quanto ao período de 01/02/1988 a 15/06/1989 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), o autor trouxe aos autos a CTPS de ID nº 11625047, fls. 11, onde consta que o autor exerceu a função de motorista.

Em relação ao lapso de 01/07/1993 a 28/04/1995 (Kozonoé Transportes e Turismo Ltda. – ME), o autor juntou a CTPS de ID nº 11625047, fls. 20, que aponta que exerceu a função de motorista.

O Decreto nº 83.080/1979, então vigente naqueles períodos, estabelecia, em seu anexo II código 2.4.2, como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “*motorista de ônibus e de caminhão de cargas (ocupados em caráter permanente)*”.

Assim, considerando que a especialidade por enquadramento em categoria profissional vigorou até o advento da Lei nº 9.032/1995 (28/04/1995), de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade de motorista desempenhada pelo autor nos lapsos de supra.

No que tange ao lapso de 03/07/1990 a 22/01/1992 (Viação Santa Catarina Ltda.), a CTPS de ID nº 11625047, fls. 12, aponta que o autor exerceu a função de manobrista.

Não há como reconhecer o caráter especial da atividade de manobrista, porquanto não consta como categoria profissional nos Decretos vigentes à época, tampouco comprovou o autor exposição a agentes nocivos à sua saúde ou integridade física.

Assim, à míngua de comprovação, não reconheço a especialidade aventada quanto lapso de 03/07/1990 a 22/01/1992.

Diante do reconhecimento da especialidade dos períodos supra, somado ao tempo de contribuição reconhecido nos autos do processo administrativo, o autor contabiliza **30 anos, 05 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, até a DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente L4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída			
Gamma				11/02/1981	22/01/1982		342,00	-
				01/02/1983	10/03/1984		400,00	-
Santa Luzia				01/11/1984	29/05/1987		929,00	-

FKS		1,4	esp	01/02/1988	15/06/1989		-	693,00				
Santa Catarina				03/07/1990	22/01/1992		560,00	-				
FKS		1,4	esp	01/07/1993	28/04/1995		-	921,20				
FKS				29/04/1995	07/10/1997		879,00	-				
Transbank				06/01/1998	01/04/2009		4.046,00	-				
NW				17/08/2009	31/08/2009		15,00	-				
VB Transportes				08/10/2009	17/12/2010		430,00	-				
TV Transnacional				18/12/2010	19/04/2013		842,00	-				
Tempo embenefício				20/04/2013	22/01/2014		273,00	-				
TV Transnacional				23/01/2014	31/07/2015		549,00	-				
P e r . Contr. CNIS				01/02/2017	03/05/2017		93,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.358,00	<b>1.614,20</b>				
Tempo comum / Especial:							25	11	28	4	5	24
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>30 ANOS</b>	<b>5 mês</b>	<b>22 dias</b>			

Em relação aos interregnos de 06/01/1998 a 01/04/2009 (Prosegur Brasil S/A) e de 13/12/2010 até a presente data (TV Transnacional Transporte de Valores, Segurança e Vigilância), em que o autor exerceu a função de motorista de carro forte, com porte de arma de fogo, ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp n. 1.830.508/RS, REsp n. 1.831.371/SP e REsp n. 1.831.377/PR, (tema 59, originada da controvérsia n. 133), a seguinte matéria:

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Assim, considerando que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o caráter especial das atividades exercidas nos mencionados períodos, após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/02/1988 a 15/06/1989 e 01/07/1993 a 28/04/1995 e o tempo total de contribuição do autor de **30 anos, 05 meses e 22 dias**, até a DER.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010434-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVERALDO GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Observe que, na decisão parcial de mérito de ID nº 23565802, constou erroneamente o tema nº 995 como sendo o atrelado aos Recursos Especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR.

No entanto a matéria afetada para julgamento, quanto à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", foi reunida no Tema 1.031.

Assim, com vistas à correção do erro material explicitado, determino a republicação da decisão de ID nº 23565802, em conjunto com a presente decisão.

ID nº 25701698: Considerando que cabe ao Tribunal exercer o juízo de admissibilidade quanto ao recurso de apelação, os autos serão remetidos ao TRF desta 3ª Região após a reativação do processo.

No mais, atente-se o réu para a natureza de decisão interlocutória, e não de sentença, a ensejar a interposição de agravo de instrumento e não de apelação.

Publique-se, intímem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme determinado na decisão de ID nº 23565802.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO RUZENE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se vista ao exequente da proposta de acordo (ID28059766) apresentada pelo INSS com considerações relacionadas à falta de tempo de serviço para se aposentar na DIB fixada na condenação e opção de alteração da DIB para a data da propositura da ação (12/12/2007).

Concedo ao exequente prazo de 15 dias.

Após, volvam os autos conclusos para que sejam definidas as diretrizes da execução.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-90.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR - ME

## DESPACHO

1. Cite-se a parte ré.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **30/06/2020**, às **16 horas e 30 minutos**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intímem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUTADO: CRISTINA DE FATIMA MECHELIAS

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de junho de 2020**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do executado no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

EXECUTADO: MARCELO RICARDO BIACO

#### DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de junho de 2020**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018526-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA CRISTINA TOSTA DE SIQUEIRA NOVENTA

#### DESPACHO

1. Cite-se a executada, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **30 de junho de 2020**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008762-42.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CATIA STELLIO SASHIDA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

#### DESPACHO

Intimem-se o Conselho executado a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos cópia do depósito do valor da condenação, com o respectivo número da conta.

Com a informação, proceda a secretaria à juntada do extrato da respectiva conta ou, na impossibilidade, solicite-se à CEF o saldo atualizado.

Com a informação, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 dias, diga sobre a suficiência do valor depositado, bem como em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento do principal, dos honorários e das custas processuais.

Na concordância e com a informação, expeçam-se os alvarás.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA CELESTE CHAGAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 27241879.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012036-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: EZIDIO BANDEIRA MADEIRAS - EPP, EZIDIO BANDEIRA

#### DESPACHO

Defiro o desbloqueio do valor restrito pelo sistema Bacenjud, tendo em vista ser proveniente de pensão por morte e benefício previdenciário.

Proceda a secretaria à liberação dos valores.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpram-se as demais determinações do despacho de ID 28046696, procedendo à pesquisa de veículos dos executados no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à CEF pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012036-21.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: EZIDIO BANDEIRA MADEIRAS - EPP, EZIDIO BANDEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 29408242.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 29297890.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016846-39.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 29792077.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000677-48.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA, JULIANA BENVINDO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
EXECUTADO: ANGEL'S RENTACAR TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Após, intinem-se as executadas, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Providencie a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Decorrido o prazo fixado no item 6, providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 27338969.
8. Remetam-se os autos ao SEDI para que Ana Paula Benvindo de Souza e Juliana Benvindo de Souza sejam excluídas do polo ativo da relação processual e incluídas no polo passivo.
9. Deverá também o SEDI cadastrar, como representante da executada Ana Paula Benvindo de Souza, o Dr. Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, nomeado curador especial, tendo em vista que a referida executada fora citada por edital.
10. Intinem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada da juntada da informação da ré ID 30231493. Nada Mais.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIANO RICARDO PONTES DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588, ROSANA DE CAMARGO - SP123803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face dos termos do email de ID 30145244, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada da documentação a ser encaminhada pela Secretaria do Estado da Saúde

Alega o autor que a empresa Intensivistas não respondeu à sua notificação.

Entretanto, não há nos autos comprovação de que, de fato, o autor tenha requerido a documentação a essa empresa, tendo em vista que o AR de ID 24069342 retomou com a informação "mudou-se" e, intimada a requerer a documentação em outro endereço da empresa, o autor limitou-se a dizer que a empresa não respondeu, sem comprovar ter aquela recebido a notificação.

Assim, concedo novamente ao autor o prazo de 30 dias para juntada da documentação da empresa Intensivistas ou a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, mediante documento hábil, informando, para tanto, o endereço onde a mesma possa ser encontrada.

Esclareço que este Juízo somente intervirá no caso de negativa ou silêncio da empresa na entrega da documentação.

Sem prejuízo do acima determinado, diga o autor, no prazo de 10 dias, se, diante do PPP juntado no ID 26493229, ainda pretende a prova pericial.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO TADEU NAYME MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-09.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: ROVEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016552-97.2004.4.03.6105  
AUTOR: BEATRIZ MARIA FACCIOLI, AURELIANO BENEDITO FACCIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CICCONE - SP88550  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010698-27.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DELFINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013443-46.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILMAR DE ALMEIDA BUENO, LUIZ DORATIOTTO, VALDECI RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA - SP83845  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Expeça-se Alvará de Levantamento, no valor total depositado na conta nº 2554.005.00011322-0 (fl. 107 dos autos físicos), em nome da Dra. Neusa Gerônimo de Mendonça Costa, a título de honorários sucumbenciais.
3. Após o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
4. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretária a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-02.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1-Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30216268).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 33.122,79 (trinta e três mil, cento e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) e outro RPV no valor de R\$ 3.312,27 (três mil, trezentos e doze reais e vinte e sete centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 4-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 6-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido ao seu advogado em decorrência desta ação.

7- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

8- Depois, aguarde-se o pagamento.

9- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

10- Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISABEL CRISTINA MAROS

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ISABEL CRISTINA MAROS**, qualificada na inicial, em face **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 624.186.234-4. Ao final, constatada a incapacidade total e permanente da autora, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do auxílio-doença, devidamente corrigidas. Subsidiariamente, se constatada que a incapacidade da autora é temporária, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até a data em que sobrevier a cessação da incapacidade para o trabalho, condenando o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Explicita ser portadora de *Carcinoma Ductal Invasivo de Mama esquerda (CID- C50.4, estágio II)*, motivo pelo qual teve que passar por uma cirurgia em 24/08/2018, bem como por diversos tratamentos e medicamentos.

Aduz que sente dor crônica em hemitórax esquerdo por secura do tratamento cirúrgico e radioterápico.

Menciona que faz, ainda, tratamento para *hidradenite supurativa*, patologia que causa deformidades no corpo e causa dificuldades para andar e se sentar.

Sustenta que não consegue permanecer mais de uma hora trabalhando como computador, nem tampouco dirigir, não tendo condições de exercer suas funções em razão das fortes dores que sente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob a alegação de que não tem condições laborativas.

Dos documentos juntados aos autos, constata-se que o benefício NB nº 624.186.234-4 foi cessado em 21/01/2020 (ID 29721122).

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial pode-se esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 - destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **determino** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, devendo o agendamento ser providenciado pela Secretária, oportunamente.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

#### Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006939-04.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO GUALBERTO DAMASCENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30215738).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 104.780,95 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos) e outro RPV no valor de R\$ 12.561,69 (doze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, guarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11-Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018763-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBOSA DOS SANTOS ALBERTO - SP206032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do período total trabalhado na empresa Supermercado Jardim, constante em sua CTPS, qual seja, 18/07/74 a 14/01/83, tendo em vista a divergência entre a anotação em sua carteira de trabalho e os registros lançados no CNIS.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, informar o endereço do representante da empresa, que lhe forneceu a declaração juntada no procedimento administrativo (ID 28191611 - pag.39).

Com a informação, oficiê-se ao representante legal da empresa Supermercados Jardim Ltda, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia da ficha de registro de empregado em nome do autor.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a controvérsia existente na apuração do valor exequendo, encaminhe-se o processo ao Setor de contabilidade, para apuração do valor devido de acordo com o julgado, devendo descontar os valores recebidos administrativamente, e correlação aos honorários sucumbenciais, observar o montante de 10% do valor atualizado da causa (ID 12957952 – Pág. 193).

No retorno, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012790-60.2019.4.03.6105  
AUTOR: AUGUSTO SEGUNDA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011540-89.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 03/11/81 a 18/07/86, trabalhado na empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**Campinas, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005640-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1- Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte autora, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV), em nome do exequente, no valor de R\$ 2.451,79 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), outra Requisição de Pagamento (RPV), no valor de R\$ 245,18 (duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), em nome do patrono do autor.

2- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

3- Depois, aguarde-se o pagamento.

4. Intimem-se

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pela autora, no período de 19/05/1975 a 30/12/1988,
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem as partes, no prazo acima fixado, apresentar o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000612-84.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA REGINA DA SILVA BARROS - SP288879

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que a presente execução refere-se a valores recebidos pelo autor em tutela antecipada, que o INSS executa em decorrência da improcedência da ação. Muito embora grande parte do valor já tenha sido devolvido ao INSS pelo executado, certo é que houve a suspensão, pelo STJ, de todos os processos que versam acerca da questão, submetida à revisão do Tema 692/STJ. Assim, aguarde-se no arquivo eventual provocação do INSS quando do julgamento do referido tema.

Int.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010600-27.2019.4.03.6105  
REQUERENTE: LUCAS GRIMONI MONTAGNOLI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GONCALVES SERRA - SP90649

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao requerente acerca dos documentos IDs 26850246 e seguinte.
2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intime-se.

Campinas, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017579-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIGUELANGELO CABRERA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA SIVIERO GOULARTE - SP375182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Designo perícia médica no autor e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Leonardo Franco.

O exame pericial realizar-se-á no dia 14/05/2020, às 14:00 horas, na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas-SP.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.

Intime-se o autor a apresentar os quesitos que deseja sejam respondidos pelo "expert", no prazo de 15 dias.

Faculo às partes a indicação de assistentes técnicos no mesmo prazo.

Depois, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, inclusive aqueles de IDs 25679086 e 25679088, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.

Especifique-se ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Coma juntada do laudo, retomemos os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-11.2020.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDIA STECKELBERG  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;

b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

3. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.]

4. Intime-se.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001738-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro as perícias por equiparação requeridas para comprovação dos períodos 6 e 14, posto que as empresas eventualmente indicadas como paradigmas dificilmente possuem as mesmas condições de trabalho das empresas em que o autor laborou.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se, diante de toda a documentação juntada, ainda insiste no pedido de prova pericial em relação às empresas dos períodos 3, 5, 10 e 11 e, em caso positivo, a juntar novamente os respectivos PPPs em seu nome e não em nome de terceiros, bem como indicar seus atuais endereços ou eventual informação de baixa.

Dê-se vista ao INSS de todos os documentos juntados pelo autor.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008185-79.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ PIVATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EULOGIO PINTO DE ANDRADE - SP100699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 25393409) e da manifestação do Setor de Contadoria, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Luiz Pivatti, no valor de R\$ 130.124,30 (cento e trinta mil, cento e vinte e quatro reais e trinta centavos), e outro em nome do Dr. Eulógio Pinto de Andrade, no valor de R\$ 6.121,72 (seis mil, cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos), a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015562-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALOYSIO DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 10/08/89 a 29/07/98 trabalhado na Unicamp.

Assim, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar cópia integral de seu procedimento administrativo.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, inclusive no que se refere às provas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011651-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISRAEL DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise dos autos, especialmente do procedimento administrativo de ID 16659238, verifico que o período de 20/01/92 a 25/09/95, trabalhado na empresa Mercedes Benz, já foi enquadrado pelo INSS como período especial.

Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, em relação a esse período, ante a falta de interesse de agir do autor.

Considerando o acima exposto, o único ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade do período de 23/10/96 a 05/11/2017, trabalhado na empresa Eccos Indústria Metalúrgica Ltda.

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005534-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 30263099).

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente N° 6420**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000597-35.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-23.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MIKHAIL PALMEIRA DANTAS(PB011969 - ALEXANDRE CAVALCANTI ANDRADE DE ARAUJO)

Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado MIKHAIL PALMEIRA DANTAS, prejudicada a manifestação ministerial de fls. 729/730. Não subsistindo os motivos da prisão preventiva decretada, expeça-se o necessário para a citação do réu, bem como alvará de soltura, conforme art. 316 do Código de Processo Penal. A soltura do réu só deverá ser realizada após sua citação. Encaminhem-se os expedientes por via eletrônica, solicitando o cumprimento por meio de oficial de justiça de plantão, que deverá também certificar o endereço atualizado do réu, devendo ser apresentado por este, no momento da citação, comprovante de endereço atualizado, se possível, visto que o réu se encontrava em local incerto e não sabido, desde 13/05/2016.

**Expediente N° 6421**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024239-08.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO COLETTI PIFFARDINI(SP322363 - DIEGO ALEX TOLOTO)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

**Expediente N° 6422**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009574-50.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PRISCILA CARLA TEIXEIRA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual PRISCILA CARLA TEIXEIRA foi condenada pela prática de 19 (dezenove) delitos previstos no artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 2º, ambos do Código Penal na forma do artigo 71 do Código Penal. A sentença exarada às fls. 113/125º foi publicada em 19/12/2019 (fl. 126). O Ministério Público Federal manifestou ciência em 07/01/2020 (fl. 127) e não interpor recurso, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 14/01/2020 (fl. 128). Instado a se manifestar (fl. 129), o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade da ré em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme manifestação de fls. 130/131. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à ocorrência de prescrição. A prescrição é matéria atinente ao direito substantivo e goza da proteção constitucional que veda a retroatividade da Lei penal mais grave em desfavor da acusada (Carta Magna, artigo 5º, XL). Portanto, aplica-se em benefício da ré o reconhecimento da prescrição punitiva na modalidade retroativa tendo por marco inicial data anterior à da denúncia ou à da queixa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA CORPORAL ESTABELECIDADA PELA SENTENÇA EM 02 ANOS DE RECLUSÃO, QUE PRESCREVE EM 04 ANOS (ART. 109, V, CP), RÉU MAIOR DE 70 ANOS À DATA DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, EM RAZÃO DA IDADE, PELA METADE (02 ANOS). OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ENTRE A DATA DO FATO E A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 110, 2º, CP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209/1984, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). - Verifica-se que a sentença condenatória foi proferida em 24.02.2017 e publicada em 01.03.2017 (fl. 546), ocasião em que, de fato, o Embargante MANOEL ANTONIO DA SILVA possuía mais de 70 (setenta) anos de idade (nascido em 06.01.1947 - fl. 513). - Tomada a pena aplicada ao réu, tem-se o total de 02 (dois) anos de reclusão (já descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e Súmula n.º 497 do STF), operando-se o prazo prescricional em 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal, devendo ser reduzido para 02 (dois) anos em face do previsto no artigo 115 do mesmo Estatuto Repressivo. - Observe-se, ainda, que os fatos narrados na denúncia são anteriores ao advento da Lei n.º 12.234, de 05.05.2010, o que permite a apreciação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, sendo possível a contagem do prazo prescricional no período anterior ao do recebimento da denúncia. - Dessa forma, considerando o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (a despeito de não ter sido certificado o ato, o órgão ministerial manifestou desinteresse na interposição de qualquer recurso - fl. 623), vislumbra-se que no que tange ao período em que remanesceu a pretensão punitiva estatal, qual seja, atinente à competência a partir de março de 2001 (inclusive) e a data do recebimento da denúncia (16.03.2005 - fl. 296), decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição (02 anos), de molde que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110, parágrafo 2º, do Código Penal - Embargos de declaração acolhidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim- APELAÇÃO CRIMINAL - 71807 - 0006527-51.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2019). Ademais, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, para os delitos em questão, temos que entre a data do primeiro fato (13/11/2009) e a do recebimento da denúncia (13/11/2017, fl. 171/17º), transcorreram mais de oito anos. Considerando que a pena da condenada, sem o cômputo da continuidade delitiva, foi fixada em 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão (fl. 123), o prazo prescricional correspondente é de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Logo, caracterizou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, conforme estatuído pelo artigo 110, 1º e 2º do Código Penal com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 130/131 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRISCILA CARLA TEIXEIRA, com relação aos delitos tipificados no artigo 312, 1º c.c. artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, VI e artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, todos com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Como trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

**Expediente N° 6428**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011103-17.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DENIS ALTINO BARROS MELO(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR) X MARCIO ALVES DE SOUZA(AL004145 - EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR E AL014325 - HENRIQUE CESAR DE SOUZA BATISTA)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008624-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

RÉU: PAULO DANIEL DE PAULA

CONDENADO: RICARDO DO CARMO DA SILVA, DELCÍMAR PEREIRA DA TRINDADE, JEFFERSON FIGUEIREDO MARTINS

Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO ZAN ANDRE - SP265351, THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065,

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

## 1. RELATÓRIO

**PAULO DANIEL DE PAULA**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

### Narra a exordial acusatória (ID nº 20843764):

“O DENUNCIADO de modo plenamente consciente, em conjunto com indivíduos não identificados, adquiriu, guardou, transportou e tentou exportar para a Europa, em 16 de julho de 2019, 47,92Kg de cocaína dispostos em 44 tijolos, sem qualquer autorização do órgão regulamentar.

Consoante apurado nos autos, o DENUNCIADO, valendo-se da qualidade de tratorista da empresa de serviços de apoio ao transporte aéreo Swissport (f. 12, ID 19463922), ajustou com terceiros não identificados a adoção de medidas tendentes à exportação de 44 tijolos de cocaína, que totalizavam 47,92 Kg e seriam embarcados no voo 8752 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa-Portugal, programado para as 7h15 do dia 16 de julho de 2019.

Efetivando sua parte no ajuste, PAULO DANIEL, por volta das 6:50hs da manhã daquele dia, conduziu o trator até a caçamba de lixo localizada na pista de pousos e decolagens do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, de onde retirou dois sacos de lixo, nos quais haviam sido previamente acondicionados, por terceiros não identificados, duas bolsas de viagem contendo, cada uma delas, 22 tijolos de cocaína. Tais bolsas, que estavam inclusive identificadas com etiquetas de viagem da Azul1, seriam transportadas pelo DENUNCIADO até local próximo da aeronave, onde seriam deixadas junto a outras bagagens oriundas regularmente da esteira.

O transporte até a aeronave apenas não se ultimou em razão de os analistas tributários da Receita Federal Cleiber Ferreira e Guilherme Magoga de Quadros, estranhando o comportamento do DENUNCIADO ao retirar os sacos do lixo da caçamba, terem-no abordado logo em sequência e, após revista nos sacos, encontrado a mencionada droga”.

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.

O réu apresentou defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 (ID nº 21591122). Foram arroladas três testemunhas.

A denúncia foi recebida em 14/10/2019 (ID nº 23209942).

O réu foi citado (ID nº 23677208) e ratificou a defesa prévia antes apresentada (ID nº 25788907).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID nº 25870590).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado o réu. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (ID nº 27736855). A defesa desistiu da oitiva de Delcimar Pereira da Trindade, o que foi homologado pelo Juízo.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID nº 27736879).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (ID nº 28144288).

A defesa apresentou memoriais e pediu a absolvição do acusado. Alegou insuficiência de provas quanto à autoria delitiva por parte do acusado, que apenas exercia as atividades inerentes ao seu cargo.

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa às acusadas a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

### 2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/07 do ID 19463922); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12 do ID 19463922), em que consta a apreensão do total de 47.928 quilogramas de cocaína; c) Laudo pericial nº 483/2019 (fls. 21/28 do ID 19473350), que atesta que cada mala apreendida continha 22 (vinte e dois) tabletes de pó branco, pesando o primeiro conjunto deles o total de 23,944 kg (vinte e três quilos, novecentos e quarenta e quatro gramas) e o segundo 23,984 kg (vinte e três quilos, novecentos e oitenta e quatro gramas) e resultado positivo para cloridrato de cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que a droga foi apreendida. Segundo comprovado nos autos, competia ao réu carregar as malas contendo a droga em seu trator até local próximo à aeronave que partiria com destino a Lisboa/Portugal, para que terceira pessoa as embarcasse.

Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

### 2.2 Autoria

Sobre os fatos, relatou a testemunha Cleiber Ferreira, analista tributário da Receita Federal que efetuou a prisão em flagrante:

*“QUE é analista da Receita Federal; QUE, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2014; QUE na manhã desta data, em monitoramento de rotina no voo 8752, destino Lisboa-Portugal, da Azul Linhas Aéreas, o condutor e seu colega GUILHERME detectaram um procedimento atípico do tratorista na pista de pousos e decolagens do aeroporto, eis que o mesmo retirava sacolas do carro de lixo, colocando-as em seguida no trator que conduzia; QUE ao abordar o tratorista sobre o ocorrido, o mesmo relatou que se tratavam de sacos de lixo que deveriam ser retirados do local; QUE entretanto, ao verificar os supostos sacos de lixo, o deponente constatou que eram duas bolsas de viagem contendo em seu interior diversos tabletes com características de entorpecentes (cocaína); QUE na ocasião, o tratorista informou que as bolsas de viagem contendo drogas seriam levadas até o carro da esteira onde seriam deixadas no chão para que ‘alguém’ colocasse no interior da aeronave; QUE realizado o narcoteste na sala da Receita Federal foi constatada a substância como sendo cocaína; QUE perguntado quem o contratou, a quem pertencia a droga, a quem seria entregue, quanto receberia, o tratorista PAULO DANIEL DE PAULA respondeu de forma bastante evasiva; QUE informou apenas que trabalha em Viracopos há aproximadamente 6 anos e há 2 ou 3 anos no turno da manhã; QUE assim, dada a voz de prisão em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c/ 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006, o conduzido e os entorpecentes foram trazidos até a Delegacia de Polícia Federal para as providências pertinentes” (Fl. 04 do ID nº 19463922).*

Em Juízo, a testemunha ratificou o depoimento prestado em sede policial. A testemunha Guilherme Magoga, tanto em sede policial, como em Juízo, prestou depoimento no mesmo sentido (ID nº 27736855).

Em sede policial, o réu confessou a prática delitiva. Afirmou ainda que tinha ciência do conteúdo das malas que ajudaria a embarcar para Lisboa:

*“Que trabalha na empresa Swissport há aproximadamente 6 anos e como tratorista há 3 anos; Que tem salário médio de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Que relata que deveria retirar 2 (dois) sacos de lixo do interior de uma caçamba que se encontrava no pátio localizado entre o Q 06 e 02 do aeroporto, tirar o conteúdo dos sacos (bolsas de viagem contendo drogas), carregar no trator que conduzia e deixar as bagagens ao lado da aeronave com destino à cidade de Lisboa/Portugal, que partiria na manhã desta data, por volta das 07:15; Que uma terceira pessoa que não sabe indicar colocaria as bagagens no porão da aeronave; Que questionado quem o contratou, alega que uma pessoa que conhece de longa data, sem informar, porém, o nome ou o apelido ou mesmo a maneira como eram feitos os contatos para as tratativas; (...) Que tinha conhecimento do conteúdo das bolsas de viagem e que as drogas seriam enviadas para Lisboa (...)” (interrogatório de PAULO DANIEL DE PAULA em sede policial, fl. 12, ID nº 19463922).*

Em Juízo, alterou sua versão e negou consciência do conteúdo das malas. Disse que estava apenas fazendo o seu trabalho, e que fazia parte de suas atribuições retirar o lixo daquele local (ID nº 27736855).

O réu, no entanto, não apresentou nenhuma justificativa para a alteração de versão. Além disso, as testemunhas de defesa foram claras ao dizer que ao acusado competia apenas conduzir o trator, uma vez que havia outros empregados com a função de carregar, descarregar e engatar as cassetes no trator.

De fato, a testemunha Jefferson Figueiredo Martins, auxiliar de rampa, que trabalhou junto com o réu no Aeroporto de Viracopos, declarou que PAULO atuava como operador de trator, o qual tinha a função de rebocar carretas de bagagem, lixo e mantas para os aviões. Esclareceu que PAULO conduz o trator até os auxiliares de rampa, que engatam as carretas, já carregadas, para que ele faça o transporte. Disse que, excepcionalmente, quando não há auxiliar disponível, pode o próprio operador descer do trator e para engatar a carreta. Declarou que não é função do tratorista retirar sacolas do contêiner de lixo e levá-las ao avião, nem mesmo colocá-las dentro do próprio trator, pois elas devem ser acondicionadas em carreta própria para lixo. Continuou esclarecendo que em caso de alguma bagagem cair de alguma carreta, o procedimento adequado é comunicar imediatamente o líder, o coordenador ou o agente de viagem, por rádio ou pessoalmente, de modo a promover a correta destinação da bagagem (ID nº 27737369).

Por sua vez, a testemunha Ricardo do Carmo da Silva, auxiliar de limpeza no Aeroporto de Viracopos, afirmou que trator é utilizado para puxar carretas de manta e de lixo, e que na falta de funcionários, o tratorista pode acoplar a carreta no trator. Esclareceu, no entanto, que é sempre o pessoal da limpeza que carrega e descarrega as carretas de lixo, para que o tratorista possa transportá-las (ID nº 27737381).

A autoria é confirmada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 641/2019 – NUTEC/DPF/CAS/SP, referente aos aparelhos telefônicos apreendidos com o réu no momento de sua prisão, principalmente do celular Motorola (1.1.XT-1721), utilizado pelo acusado exclusivamente para tratar de negócios escusos.

Nesse sentido, a acusação trouxe em seus memoriais trechos elucidativos do Laudo, os quais reproduzo e adoto como razão de decidir, que comprovam não só a autoria delitiva por parte do acusado, como também sua participação em organização criminosa especializada em remeter droga para o exterior:

*“Aferiu-se que o celular Samsung (1.2.SM-J530G) apreendido com PAULO possivelmente é utilizado tão-somente para seus interesses pessoais, não relacionados ao delito em comento. Por outro lado, do celular Motorola (1.1.XT-1721) possivelmente é utilizado pelo acusado estritamente para atender aos seus parceiros não identificados da organização criminosa engendrada para traficar entorpecentes ao exterior. Vejamos.*

*Conforme se extrai do printscreen salvo dentre as imagens armazenadas no celular Motorola, PAULO apenas mantinha contato, por meio do aplicativo WhatsApp, com cinco pessoas, todas identificadas por alcunhas (“Nego”, “Bomba”, “Bombinha”, “Baixinho” e “Magrão”) (anexo 1).*

*No chat #2, PAULO conversa com “Magrão”, apresentando-se a ele como “Barby”, sendo essa sua possível alcunha na organização criminosa.*

*No chat #3, o acusado conversa com “Nego”, essencialmente mediante ligações dentro do aplicativo. Anotou-se, todavia, que há uma ligação de “Nego” para PAULO no dia 15/07/19, às 19h06, às vésperas do delito, tendo PAULO enviado a “Nego” uma mensagem, às 4h da manhã do dia 16/07/19, poucas horas antes do delito, dizendo “Opa”, possivelmente informando que estava tudo certo para a perpetração do crime naquele dia.*

*No chat #4, o acusado mantém contato com “Bombinha”, em uma conversa mais extensa e mais elucidativa aos fatos. No dia 02/07/19, “Bombinha” diz a PAULO: “Amigo” “Sexta-feira”, tendo PAULO respondido “Fechado” “Agora sexta dávd né” “Kkk”. “Bombinha” responde “Sim” e, depois, por áudio, explica: “sim, sexta de verdade. Mas ó, os outros 3 lá não fui eu, né? Os cara lá que deu mancada. Tava na mala. Mas essa da sexta tá tranquilo, essa tá certo”. No dia 10/07/19, PAULO pergunta a “Bombinha”: “Vai ser sexta então” “???”; tendo ele respondido “Vamos pegar a data pra sexta”, tratando-se, possivelmente, do dia 19/07/19. No entanto, no dia 11/07/19 “Bombinha” envia mensagem a PAULO dizendo “Amigo vamos trabalhar só na segunda” [15/07/19, véspera do crime] “Lá está fechado”, tendo o acusado questionado “Como assim fechado” e “Bombinha” respondido por áudio: “Perdemos muita data lá, entendeu? Combinou e não foi, combinou e não foi, combinou e não foi. O pessoal deu uma segurada na gente lá. Só vai tá liberando a partir de segunda-feira as data” e, depois “Então segunda a gente vai agilizar”. No dia 15/07/19, segunda-feira, PAULO pergunta a “Bombinha” “Que hr você vem?” e “Bombinha” responde “As 22” “Passo aí”.*

*Da conversa entre PAULO e “Bombinha” extrai-se claramente que houve outras tentativas de remessa de drogas ao exterior, que já estavam inclusive inseridas dentro de malas, mas que, por algum motivo, não foram efetivamente remetidas ao estrangeiro. Extrai-se, também, que PAULO e “Bombinha” se encontraram na véspera do delito, aproximadamente às 22h, para tratar dos trâmites finais sobre a remessa dos quase cinquenta quilos de cocaína a Lisboa-Portugal, não fosse a atuação diligente da Receita Federal do Brasil”.*

A prova cabal da autoria delitiva também encontra-se no laudo pericial acima aludido. De fato, dentre as imagens armazenadas no telefone celular Motorola do acusado, existe uma fotografia da etiqueta de uma das bagagens que continha a droga. Tal arquivo data do dia 15/07/2019, às 22h24min, véspera da prisão do denunciado.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

### 3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena da ré, passo a tecer algumas considerações.

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza da substância entorpecente é desfavorável, pois a substância encontrada com a acusada era cocaína, substância entorpecente que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, causando rápida dependência química. Assim entendido como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de substância entorpecente é **exorbitante alta** ao tipo em questão (**47,92 kg**).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade do agente.

Não há se falar em comportamento da vítima.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Consigno que apesar de ter confessado o crime em sede policial, o réu negou os fatos em Juízo, o que afasta a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, “d” do Código Penal.

Na terceira fase da aplicação da pena, não incidem causas de diminuição. Ressalto que apesar de ser primário e ostentar bons antecedentes, o réu integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, conforme provas extraídas do telefone celular do acusado. Por outro lado, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista ter-se caracterizado apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 1º, “a”, do Código Penal.

Incabível, ante a pena imposta, a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP.

### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

**a) CONDENAR** o réu **PAULO DANIEL DE PAULA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **FECHADO**, e **933 (novecentos e trinta e três) dias-multa**, arbitrados unitariamente em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

#### 4.1 Direito de apelar em liberdade

A defesa do denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva formulado por PAULO DANIEL DE PAULA, comestio no artigo 4º, inciso I, alíneas “b” e “c” da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 17/03/2020 (ID 29864911).

Aludido dispositivo possui a seguinte redação:

*Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

(...) b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

Inicialmente, consigno que a defesa não juntou (nem requereu) provas de que o estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido esteja com ocupação superior à sua capacidade ou não disponha de equipe de saúde lotada na unidade. Além disso, apesar de a prisão preventiva do réu superar o prazo de 90 (noventa) dias, houve reavaliação, no prazo previsto no artigo 316, parágrafo único do CPP (em 19/02/2020), dos fundamentos que a ensejaram (ID nº 28452839). Naquela oportunidade, este Juízo apresentou os seguintes argumentos, os quais colaciono e ratifico neste momento:

*“Assim, olhos postos no caso concreto, verifica-se que a prisão cautelar, à época, seguiu os estritos termos da lei.*

*Pela narrativa dos autos, o acusado PAULO DANIEL DE PAULA teria se valido da qualidade de tratorista da empresa de serviços de apoio ao transporte aéreo Swissport (f. 12, ID 19463922), e teria ajustado com terceiros não identificados a adoção de medidas tendentes à exportação de 44 tijolos de COCAÍNA, que totalizavam 47,92 Kg e seriam embarcados no voo 8752 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa-Portugal, programado para as 7h15 do dia 16 de julho de 2019.*

*Do quanto exposto, verifica-se que a quantidade de droga apreendida foi significativa, a indicar audácia na conduta.*

*Além disso, dos relatos apresentados no Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 19463922) denota-se que havia uma organização e estruturação para o envio da droga, a indicar concurso de agentes. Portanto, tais elementos afetam sobremaneira a ordem pública que se pretende resguardar.*

*Por sua vez, a presença de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e trabalho lícito) não bastam para afastar a necessidade de resguardar a ordem pública, não sendo suficientes, portanto, para subsidiar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*É remansosa a jurisprudência no sentido de que a quantidade de droga e a qualidade desta (Cocaína) demandam um resguardo da ordem pública quando presentes outros requisitos, tais como indícios de integrar uma organização criminosa, ainda que atuando em reduzida participação.*

*Nesse sentido, passo a colacionar o seguinte julgado:*

*“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezenove gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.*

*2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizam a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”*

*Assim, temos que o cenário fático deste feito não se modificou; assim como não foram modificadas as razões que autorizaram o decreto preventivo.*

*Inclusive, importante consignar que a fundamentação da prisão preventiva preenche os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP.*

*Colaciono o dispositivo legal em comento:*

*“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.*

*§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei.*

*§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)*

*Destarte, analisando o caso ora abarcado, à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado PAULO DANIEL DE PAULA já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de circunstâncias fáticas concretas.*

*Naquela oportunidade, assim decidiu o Juízo:*

*“(...) Vistos em decisão. Cuida-se de auto de prisão em flagrante distribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas no dia 16/07/2019, às 16h28min, lavrado em desfavor de PAULO DANIEL DE PAULA, por suposta infringência ao artigo 33, caput, C/C art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.*

*Na mesma oportunidade, a autoridade policial pugna pela realização de perícia no aparelho celular apreendido, pleiteando autorização judicial para acesso integral a todos os dados nele contidos.*

*Sobre os fatos, relata o condutor, e primeira TESTEMUNHA CLEIBER FERREIRA, analista tributário da receita federal, asseverou que:*

*“QUE é analista da Receita Federal; QUE, está lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP desde 2014; QUE na manhã desta data, em monitoramento de rotina no voo 8752, destino Lisboa-Portugal, da Azul Linhas Aéreas, o condutor e seu colega GUILHERME detectaram um procedimento atípico do tratorista na pista de pousos e decolagens do aeroporto, eis que o mesmo retirava sacolas do carro de lixo, colocando-as em seguida no trator que conduzia; QUE ao abordar o tratorista sobre o ocorrido, o mesmo relatou que se tratavam de sacos de lixo que deveriam ser retirados do local; QUE entretanto, ao verificar os supostos sacos de lixo, o deponente constatou que eram duas bolsas de viagem contendo em seu interior diversos tabletes com características de entorpecentes (cocaína); QUE na ocasião, o tratorista informou que as bolsas de viagem contendo drogas seriam levadas até o carro da esteira onde seriam deixadas no chão para que "alguém" colocasse no interior da aeronave; QUE realizado o narcoteste na sala da Receita Federal foi constatada a substância como sendo cocaína; QUE perguntado quem o contratou, a quem pertencia a droga, a quem seria entregue, quanto recebeu/receberia, o tratorista PAULO DANIEL DE PAULA respondeu de forma bastante evasiva; QUE informou apenas que trabalha em Viracopos há aproximadamente 6 anos e há 2 ou 3 anos no turno da manhã; QUE assim, dada a voz de prisão em flagrante pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c/ 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006, o conduzido e os entorpecentes foram trazidos até a Delegacia de Polícia Federal para as providências pertinentes” (Fl.04 do Auto de Prisão em Flagrante).*

*Por sua vez, interrogado em sede policial, o flagrantado PAULO DANIEL DE PAULA confessou a prática delitiva (fl. 06 do Auto de Prisão em Flagrante).*

*O narcoteste realizado na sala da Receita Federal constatou que trata-se de cocaína a substância apreendida.*

*A reforçar a materialidade delitiva, já se encontra disponível e acostado ao feito o Laudo de Perícia Criminal Federal (ID nº 19473350), no qual consta o resultado positivo para substância entorpecente COCAÍNA.*

*Sobre o flagrante, dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal:*

*“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I – relaxar a prisão ilegal; ou*

*II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. (...)”

Na espécie, não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Por sua vez, pela narrativa dos autos, o preso PAULO DANIEL DE PAULA, teria praticado o delito tipificado no artigo Art. 33 c/c Art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, porquanto foi flagrado tentando transportar a droga, que se encontrava nas lixeiras da pista de pousos e decolagens, no trator que conduzia. Segundo o depoimento do próprio flagrante, sua tarefa seria a deixar as malas com a substância entorpecente ao lado da aeronave com destino à cidade de Lisboa, Portugal, que partiria na manhã da presente data, por volta de 07h15min, para que uma terceira pessoa as colocasse no porão da aeronave. Isso também denota a transnacionalidade do crime a demandar análise e julgamento pela Justiça Federal (artigo 109, V da CF/88).

O crime de tráfico transnacional, por si só, apresenta pena privativa de liberdade de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados ao Auto de Prisão em Flagrante, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Apesar de possuir boas condições pessoais (residência no distrito da culpa e emprego formal), a gravidade concreta da situação (tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, com divisão de tarefas a indicar o concurso de pessoas), leva à CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, como última medida para garantia da ordem pública.

Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso.

Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante por transportar 2 (dois) tablets de maconha adquirido no Paraguai. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. Risco de reiteração delituosa, tendo em vista haver notícia da prática anterior de crimes de receptação, furto e violência doméstica. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral idônea, pois a declaração de trabalho acostada aos autos aduz que o paciente trabalhou como "motosserrista" apenas por um curto período, não se podendo falar que o mesmo possui ocupação lícita. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.

(HC 00191759620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADAS. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Paciente preso em flagrante no quarto do hotel em que estava hospedado nesta Capital. 2. A decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente se fundamenta em elementos concretos que determinam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da aplicação da lei penal e para a garantia da ordem pública. 3. Ausência de comprovação de atividade laboral lícita e de residência fixa. Fundado receio de reiteração criminosa. 4. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Ordem denegada.

(HC 00154925120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos.

Destarte, diante das circunstâncias do fato (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de PAULO DANIEL DE PAULA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, encaminhando-o à autoridade policial para imediato cumprimento.

Requisitem-se os antecedentes criminais formais do preso aos órgãos de praxe.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile.

Por sua vez, verifico que a autoridade policial também requer, no Ofício 5158/2019 (fl. 02 do documento ID nº 19463922), a realização de perícia no aparelho celular apreendido, para fins de quebra de sigilo das comunicações.

Inegavelmente o sigilo de dados é assegurado pela Constituição Federal. No entanto, o direito individual ao sigilo não é absoluto, podendo ser afastado quando assim exigir o interesse público, como na hipótese dos autos, em que se investiga a possível ocorrência de tráfico internacional de entorpecentes.

Em verdade, o direito ao sigilo não pode ser usado como forma de acobertar atos ilegais, atentatórios ao direito da coletividade, e nem impedir o trabalho investigatório dos órgãos competentes. Impondo-se a necessidade de verificação de eventual ocorrência de ilícito, prevalece o interesse social sobre o interesse particular, sendo este autorizador do afastamento do sigilo.

Por ser medida essencial à colheita de provas, DEFIRO o acesso integral a todos os dados contidos no aparelho celular apreendido (item 01 do Auto de Apresentação e Apreensão), nos termos em que requerido. Cientifique-se a autoridade policial.

Finalmente, haja vista a urgência das medidas, excepcionalmente, AUTORIZO que as expedições e comunicações possam ser encaminhadas por via eletrônica (correio eletrônico oficial).

Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 213 de 21.12.2015 do Conselho de Justiça, bem como no artigo 1º, 5º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02 de 01.03.2016, DESIGNO audiência de custódia para o dia 17 de julho de 2019, às 14:30 h, a ser realizada nesta 9ª Vara Federal de Campinas/SP.

Requisite-se o preso e sua escolha à Polícia Federal.

Deixo de determinar a intimação da DPU, uma vez que me foi relatado pelo servidor Daniel que os patronos do preso (não identificados), compareceram na Secretaria da Vara, e foram informados da data e horário da audiência. Além disso, juntaram procuração (ID 19478437)

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário, com extrema celeridade, por via eletrônica (...). Grifos do Juízo. ID nº 19478616.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/19 busca evitar a procrastinação do encarceramento preventivo, em razão de eventual lentidão do sistema judiciário, bem como coibir a segregação cautelar genericamente fundamentada e excessivamente protráida no tempo.

Todavia, este não é o caso dos autos, haja vista que a prisão de PAULO DANIEL DE PAULA foi concretamente examinada à época e as razões acima citadas são elementos que se revelam fundamentação idônea ao decreto de prisão preventiva. Além disso, neste momento e à luz da atual legislação vigente, verifico que não surgiu novo fato apto a afastar a necessidade da prisão cautelar.

Sobre o tema, colaciono um recente julgado do STJ, datado de 03/12/2019:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Foi apresentada fundamentação idônea para a manutenção do encarceramento preventivo, porquanto foi ressaltada a quantidade e natureza da droga apreendida - 119,70g (cento e dezoito gramas e setenta decigramas) de "cocaína" divididas em 194 (cento e noventa e quatro) porções -, circunstância concreta que justifica a segregação como garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 542.073/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 17/12/2019). Grifei.”

Destarte, analisando o caso ora abarcado à luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, MATENHO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO DANIEL DE PAULA, a fim de resguardar a ordem pública”.

Resta mantida, pois, a prisão do acusado. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias), caso os autos não se encontrem no tribunal para apreciação de eventual recurso, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão.

#### 4.2 Custas processuais

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

#### 4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

#### 4.4 Bens e valores apreendidos

A droga apreendida foi destruída.

Os aparelhos de telefonia celular apreendidos deverão ser destruídos, por serem produto de crime. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário.

#### 4.5 Deliberações finais

##### Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.5 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juza Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001656-02.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: WELITON DUARTE ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Em um primeiro momento, a defesa constituída por **WELITON DUARTE ALVES** apresentou o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de prisão domiciliar, de ID 28778446.

Naquela oportunidade, o seu pedido de prisão domiciliar foi baseado em suposta enfermidade, consubstanciada em um câncer peniano e fortes dores, somado ao fato de que não estaria recebendo tratamento necessário. Justifica a ausência de documentos comprobatórios acerca da sua enfermidade pelo fato de eles estarem guardados no armário da universidade onde estuda, em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e que seus amigos que teriam tentado obter o laudo na clínica onde faz tratamento, naquela cidade, não obtiveram êxito, pois os médicos bolivianos teriam dito que apenas poderiam entregar os exames com autorização judicial.

Por sua vez, a revogação da sua prisão preventiva também foi requerida, em razão dele ser primário, possuir residência fixa, ter bons antecedentes e ter profissão definida. Ao final, a defesa ainda pondera que se condenado, o acusado teria a provável pena fixada em regime inicial de cumprimento aberto ou substituição por medidas alternativas, sendo a prisão atual, portanto, incompatível com futura reprimenda a ser imposta.

Desse primeiro pedido, deu-se vista ao MPF para manifestação.

No ID nº 28923924, o Parquet Federal requereu, antes de se manifestar sobre a revogação da prisão ou concessão de prisão domiciliar, que o acusado **WELITON** fosse submetido a perícia médica.

Nesse sentido foi decidido por este Juízo, que no ID. 29070464, determinou a realização de exame pericial no acusado **WELITON DUARTE ALVES**, tendo sido para tanto determinado ao DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE CAMPINAS/SP que providenciasse referida perícia.

Em resposta, o CDP de Campinas encaminhou o e-mail acostado no ID n.29730909, no qual consta relatório situacional elaborado pela Diretora Técnica de Saúde da Unidade Prisional, dando conta de que o acusado foi avaliado pelo médico que atende na unidade prisional e não foram constatadas alterações físicas compatíveis com a patologia indicada pelo réu (câncer peniano). Ao final, informou-se o agendamento de consulta com especialista, urologista, no dia 24/04/2020, a fim de sanar eventuais dúvidas.

Concedida nova vista ao MPF, postulou o Parquet pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar, nos termos da manifestação de ID. 29877599.

Antes mesmo que o feito fosse remetido à conclusão, a defesa do acusado apresentou novo pedido pela sua soltura, com base na **Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**, além do artigo 5º. Inciso LXVI da Constituição Federal, haja vista a atual situação de Pandemia do COVID-19 no Brasil, haja vista que estaria preso há mais de 90 dias, faria parte do grupo de risco e não teria cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, primeiro porque a Recomendação não teria natureza cogente, e também porque no caso concreto o acusado teria contra si acusação grave de crime de tráfico de entorpecentes, equiparado a hediondo. Finalmente, aduz que restaram inalterados os fundamentos que ensejaram a prisão do réu (ID 30162646).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Razão assiste ao MPF.

A novel Recomendação do CNJ de n. 62/2020 trouxe parâmetros aos Magistrados. Abarca o resguardo da sociedade, dos presos, dos presídios e das autoridades, mas deve ser aplicada pontualmente, após análise de cada caso concreto e quando cabível.

Passo a colacionar apenas alguns dispositivos da referida recomendação, a fim de elucidar a sua abrangência:

“(…)

**Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:**

**I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:**

**(... b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

**c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;**

(...)

**Art. 9º Recomendar aos magistrados que, no exercício de suas atribuições de fiscalização de estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas, zelem pela elaboração e implementação de um plano de contingências pelo Poder Executivo que preveja, minimamente, as seguintes medidas: I – realização de campanhas informativas acerca da Covid-19, ações de educação em saúde e medidas de prevenção e tratamento para agentes públicos, pessoas privadas de liberdade, visitantes e todos os que necessitam adentrar nos estabelecimentos; II – procedimento de triagem pelas equipes de saúde nas entradas de unidades prisionais e socioeducativas, com vistas à identificação prévia de pessoas suspeitas de diagnóstico de Covid-19 e prevenção do contato com a população presa ou internada; III – adoção de medidas preventivas de higiene, tais como aumento da frequência de limpeza de todos os espaços de circulação e permanência das pessoas custodiadas e privadas de liberdade, com atenção especial para higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, entre outros; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça IV – abastecimento de remédios e fornecimento obrigatório de alimentação e itens básicos de higiene pela Administração Pública e a ampliação do rol de itens permitidos e do quantitativo máximo de entrada autorizada de medicamentos, alimentos e materiais de limpeza e higiene fornecidos por familiares e visitantes; V – fornecimento ininterrupto de água para as pessoas privadas de liberdade e agentes públicos das unidades ou, na impossibilidade de fazê-lo, ampliação do fornecimento ao máximo da capacidade instalada; VI – adoção de providências para evitar o transporte compartilhado de pessoas privadas de liberdade, garantindo-se manutenção de distância respiratória mínima e a salubridade do veículo; VII – designação de equipes médicas em todos os estabelecimentos penais ou socioeducativos para a realização de acolhimento, triagem, exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, referenciamento para unidade de saúde de referência e outras medidas profiláticas ou tratamentos médicos específicos, observando-se o protocolo determinado pela autoridade sanitária; VIII – fornecimento de equipamentos de proteção individual para os agentes públicos da administração penitenciária e socioeducativa; e IX – planejamento preventivo para as hipóteses de agentes públicos com suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19, de modo a promover o seu afastamento e substituição, considerando-se a possibilidade de revisão de escalas e adoção de regime de plantão diferenciado. **Art. 10. Recomendar o procedimento a ser adotado para os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo, adotando-se as providências: I – separação de pessoa que apresentar sintomas envolvendo tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais ou febre, ou que teve contato próximo de caso suspeito ou confirmado de infecção pelo vírus, bem como o encaminhamento imediato para implementação de protocolo de tratamento de saúde previsto pelo Ministério da Saúde para os casos suspeitos de Covid-19 e sua devida notificação à Secretaria Municipal de Saúde; Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça II – encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19; III – comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão ou medida socioeducativa de meio fechado por medida não privativa de liberdade, particularmente na ausência de espaço de isolamento adequado ou de equipe de saúde, nos termos da presente recomendação. Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores. (...). Grifos nossos.****

Todavia, como bem ponderado pelo Parquet Federal, “forçoso reconhecer que a citada recomendação não traz em seu bojo norma de natureza cogente, vale dizer, não deve ser aplicada indistintamente em todo caso que se subsumir objetivamente aos seus ditames” ID 30162646.

Por se tratar de recomendação, caberá aos juízes aplicar aos casos que entenderem oportunos, e este não é o caso do acusado **WELITON DUARTE ALVES**.

A defesa do acusado não apresenta em seu pedido comprovação de que o estabelecimento prisional em que o réu se encontra recolhido esteja com ocupação superior à sua capacidade.

Conforme acima relatado, o acusado foi avaliado por médico que atende naquela unidade prisional e não foi constatado, em um primeiro momento, provas de que esteja com um quadro clínico grave (ID 29730909).

Há informação, inclusive, de que foi agendada uma consulta para fim de abril, com especialista em Urologia. Portanto, não há comprovação de que não estão sendo tomadas providências médicas ou ele não disponha de atendimento clínico para a suposta enfermidade.

Portanto, não vislumbro providências imediatas que devam ser adotadas pelo Judiciário, no caso ora apresentado e com base na Recomendação 62 do CNJ.

Verifica-se que a recomendação do CNJ também abarcou o procedimento a ser adotado para **os casos suspeitos ou confirmados de Covid-19 no âmbito dos sistemas prisional e socioeducativo**, adotando-se as providências acima elencadas, dentre outras, assim como as diretrizes do Ministério da Saúde, as quais deverão ser prontamente seguidas.

Além disso, também já era prevista a prisão domiciliar, antes da pandemia, e era analisada dentro das possibilidades permitidas pela lei, assim como as medidas cautelares diversas constantes do artigo 319 do CPP.

Portanto, em tempos de imprescindível **quarentena e isolamento social**, não seria prudente a soltura de presos, sem que haja extrema **urgência e necessidade médica**. Aliás, qualquer movimentação de pessoas não é recomendável, e os presos já se encontram afastados do convívio social e assim devem ser mantidos, a fim de resguardar aos próprios presos, às autoridades e à sociedade como um todo, para que o contágio pelo novel vírus não se propague em velocidade máxima.

Visitas devem ser evitadas aos presídios, assim como qualquer saída dos presos ao convívio social externo, sem razões urgentes.

E, por óbvio, qualquer **caso de suspeita de contágio por COVID-19** deverá ser prontamente informado às autoridades competentes e medidas deverão ser tomadas. Inclusive nesse sentido é a Recomendação do CNJ.

Citando o Exmo. Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, em entrevista recente concedida ao Jornal Folha de São Paulo, no dia 20 de março: “*Não podemos, a pretexto de proteger a população prisional, vulnerar excessivamente a população que está fora das prisões*”.

A cada minuto aumenta o número de mortes e infectados no Brasil e em todo mundo pelo COVID-19, e esse é o momento em que toda e qualquer pessoa, com restrição ou não em seu *status libertatis*, deve cumprir quarentena, não é diferente para o réu, tanto que através do Decreto assinado pelo Governo do Estado de São Paulo houve o aumento nas restrições de circulação de pessoas e fechamento de comércio no estado, medidas tomadas no tempo adequado e respaldadas por todos os critérios científicos.

Os estudos científicos foram dirigidos pelo médico infectologista David Uip, com sacrifício pessoal, haja vista encontrar-se, segundo amplamente divulgado pela mídia, infectado pelo Covid-19.

Ainda que o indeferimento da liberdade provisória ou imposição de medidas cautelares diversas a **WELITON DUARTE ALVES** possa ser interpretado, em um primeiro momento, como descumprimento aos Tratados ratificados pelo Brasil, como o Pacto San José de Costa Rica e Tratado de Direitos Civis, ou mesmo da conclamação do Supremo Tribunal Federal, na decisão da ADPF 347, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, **esta não é a melhor interpretação e análise do caso concreto**.

Em que pese o Exmo. Ministro do STF Marco Aurélio de Mello (na ADPF 347), ter decidido **em sede de liminar**, que, diante da pandemia de COVID-19 e quanto à população carcerária, os juízes deveriam acautelar os que pertencem a grupos de risco, colocando-os em liberdade ou em prisão domiciliar, **entendo que os Magistrados não estão compelidos a imediatamente soltar os presos inseridos em grupos de risco**.

Passo a colacionar a Ementa da sobredita decisão do Exmo. Ministro:

“(…) *Petições/STF nº 14.137/2020 e 14.245/2020 DECISÃO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL – TERCEIRO INTERESSADO, PRESÍDIOS E PENITENCIÁRIAS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – VÍRUS COVID19 (CORONAVÍRUS) – PROVIDÊNCIAS – URGÊNCIA*. 1. Os assessores Hazenlefer Lopes Cançado Júnior e Vinícius de Andrade Prado prestaram as seguintes informações: Partido Socialismo e Liberdade – PSOL busca, por meio desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, o reconhecimento da figura do estado de coisas inconstitucional relativamente ao sistema penitenciário brasileiro. Em 9 de setembro de 2015, o Pleno acolheu parcialmente pedido de medida de urgência, oportunidade na qual afirmou cenário de violação, massiva e persistente, de direitos fundamentais dos presos, consideradas falhas estruturais e a falência de políticas públicas – circunstância a reclamar a adoção, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de medidas abrangentes, de natureza normativa, administrativa e orçamentária. Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, cujo ingresso no processo foi deferido em 9 de março de 2017, pleiteia, mediante a petição/STF nº 14.137/2020, medida cautelar incidental, objetivando a preservação da vida e da saúde da população carcerária e, por extensão, da sociedade. Reportando-se ao decreto da Organização Mundial de Saúde – OMS por meio do qual declarada pandemia em virtude da expansão das infecções pelo vírus COVID-19, articula com a condição favorável à proliferação de doenças infectocontagiosas nas instalações prisionais brasileiras. Frisa o reduzido número de médicos, leitos, enfermarias e unidades de terapia intensiva disponíveis. Segundo narra, dados de relatório de gestão publicado pelo Conselho Nacional de Justiça revelam que apenas 37% dos estabelecimentos prisionais possuem módulo ou unidade de saúde aparelhados para atendimento básico. Discorre sobre a potencialização da letalidade ante o quadro de doenças como tuberculose e aids e contato frequente com público externo. Assevera tratar-se de questão de saúde pública, aludindo aos fatos ocorridos na Itália, onde a proibição de visitas a custodiados resultou em rebeliões, fugas e mortes. Notícia a libertação temporária de presos, no Irã, como medida contra a proliferação da doença. Apresenta, mediante a petição/STF nº 14.245/2020, parecer do médico Marcos Boulos, Professor de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Assessor Especial de Doenças Infecciosas e Parasitárias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo. O infectologista diz da vulnerabilidade da população prisional, particularmente considerados os inseridos no denominado grupo de risco, ante a condição das instalações, apontando a redução como medida eficaz de contenção da disseminação da enfermidade. Postula seja implementada liminar para determinar-se que os Juízes competentes adotem cautela no tocante à população carcerária, observada a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, bem assim analisem a possibilidade de deferimento de: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. O processo está concluso no Gabinete. 2. Vivemos dias incertos sob o ângulo republicano. O quadro revelador de pandemia, no qual adotadas medidas de segurança interna e externa, administrativamente, com o intuito de conter a transmissão de vírus, considerados o contágio e a exposição de grupos de risco, conduz à marcha processual segura, lastreada nos ditames constitucionais e legais. Impróprio, juridicamente, requerimento, de terceiro interessado, a ver implementada tutela provisória incidental, cuja iniciativa é exclusiva dos polos da ação. Sobre o tema, trago à balha o ensinamento do professor Gustavo Binbenjoni, a respeito da pluralização do debate constitucional por meio do instituto do terceiro: Com o § 2º do art. 7º passou-se a admitir expressamente a participação de órgãos ou entidades (legitimados ou não para a propositura da ação direta), na qualidade de amicus curiae, contribuindo para que a Corte decida as questões constitucionais com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de inovação bem inspirada, que se insere no contexto de abertura da interpretação constitucional no país, permitindo que os indivíduos e grupos sociais participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetem seus interesses. [...] Visa-se, ademais, a alcançar um patamar mais elevado de legitimidade nas deliberações do Tribunal Constitucional, que passará formalmente a ter o dever de apreciar e dar a devida consideração às interpretações constitucionais que emanam dos diversos setores da sociedade.” (A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização, 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 162-164.) Embora relevantes as atribuições no processo de fiscalização normativa abstrata, firmou-se entendimento, no Tribunal, no sentido de ser impróprio, a terceiro, dispor de facilidades processuais inerentes aos polos da ação. Não se trata de adotar perspectiva reducionista, a restringir a atuação à apresentação de memoriais e sustentação oral. Estabeleceu-se precedente relativo à extensão das atribuições processuais de que se investem os interessados, reconhecendo-se a possibilidade de submeter ao Relator propostas de requisição de informações suplementares, de designação de perícia, de convocação de audiências públicas, bem assim recurso em face da não acolhida de pedido de admissão. Reporto-me ao assentado quando do exame, no Pleno, de preliminar de ampliação do objeto da ação, suscitada pela Associação Brasileira de Estudos Sociais do Uso do Psicoativos – ABESUP, admitida na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 187, relator ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de maio de 2014. Na oportunidade, manifestei-me, de improviso, para afirmar a regência, sobre a figura do terceiro, do Código de Processo Civil. Recebendo o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabe elastecer as balizas objetivas e subjetivas da controvérsia. Em síntese, o alargamento do pedido inicial não é acolhido pelo Tribunal. O quadro reafirma imprescindível a adoção de postura fidedigna e rigorosa, sob pena de perda da legitimidade das decisões que profira e de não se saber onde se parará. Em sede concentrada, nada obstante a causa de pedir seja aberta, o pronunciamento do Supremo há de ficar adstrito aos limites do pedido, descabendo, consideradas a exceção e a emergência, manejar argumentos metajurídicos, a servirem à subversão da ordem processual, cujos contornos não devem ser flexibilizados, mas, sim, assegurados pelo Tribunal, como última trincheira da cidadania. Urge restabelecer a segurança jurídica, proclamar a comezinha regra, segundo a qual, em Direito, o meio justifica o fim, mas não o inverso. Dias melhores pressupõem a observância inestricta à ordem jurídico-normativa, especialmente a constitucional. É esse o preço pago ao viver-se em Estado Democrático de Direito, não sendo demais lembrar Rui Barbosa quando, recém-proclamada a República, no ano de 1892, ressaltou: “Com a lei, pela lei e dentro da lei; porque fora da lei não há salvação.” 3. Nego seguimento ao pedido de tutela provisória incidental formulado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos – IDDD, admitido no processo como terceiro interessado. 4. Ante a situação precária e desumana dos presídios e penitenciárias, no que levou o Colegiado Maior, na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF, a concluir pelo estado de coisas inconstitucional, considerada a integridade física e moral dos custodiados, assento a conveniência e, até mesmo, a necessidade de o Plenário pronunciá-lo. De imediato, conclamo os Juízes da Execução a analisarem, ante a pandemia que chega ao País – infecção pelo vírus COVID-19, em geral, como coronavírus –, as providências sugeridas, contando com o necessário apoio dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais. A par da cautela no tocante à população carcerária, tendo em conta a orientação do Ministério da Saúde de segregação por catorze dias, eis as medidas processuais a serem, com urgência maior, examinadas: a) liberdade condicional a encarcerados com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; b) regime domiciliar aos soropositivos para HIV, diabéticos, portadores de tuberculose, câncer, doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo COVID-19; c) regime domiciliar às gestantes e lactantes, na forma da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Estatuto da Primeira Infância; d) regime domiciliar a presos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; e) substituição da prisão provisória por medida alternativa em razão de delitos praticados sem violência ou grave ameaça; f) medidas alternativas a presos em flagrante ante o cometimento de crimes sem violência ou grave ameaça; g) progressão de pena a quem, atendido o critério temporal, aguarda exame criminológico; e h) progressão antecipada de pena a submetidos ao regime semiaberto. 5. Ao Tribunal Pleno, para o referendo cabível, remetendo-se cópia desta decisão ao Presidente, ministro Dias Toffoli. 6. Publiquem. Brasília, 17 de março de 2020 – 22h30. Ministro MARCO RELATOR. (ADPF 347 TPI, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19/03/2020 PUBLIC 20/03/2020).

Inclusive, a despeito da r. decisão do Exmo. Ministro, o Supremo Tribunal Federal no dia 18 de março, ‘derrotou’ (não referendou) a liminar do Exmo. Ministro que, em tese, conclamava os juízes a soltar os presos em grupo de risco, por conta da pandemia do COVID-19.

Passo a colacionar a sobredita decisão do pleno do STF:

“(…) **Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar na parte em que não se conhecia da legitimidade do terceiro interessado. **Por maioria, negou referendo à medida cautelar quanto à matéria de fundo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Gilmar Mendes. Falaram pelo Distrito Federal, o Dr. Marcelo Proença, Procurador do Distrito Federal; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, Vice-Procurador-Geral da República. Ausentes, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.03.2020. (...)’.** Grifei.

Assim, na ADPF 347, por 7 votos a 2 (vencidos os Ministros Marco Aurélio - Relator e Gilmar Mendes), o STF não referendou a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio – Relator da ADPF.

Portanto, nos resta seguir a Recomendação 62 do CNJ, interpretando-a e aplicando-a, em cada caso concreto.

No entanto, as ponderações nesse tempo de crise, têm de ser tomadas pelos juízes de acordo com a dinâmica dos fatos graves que estão sendo vivenciados pela população.

A notícia de que em São Paulo, dos pacientes diagnosticados com Covid-19 havia 15 mortos, 396 casos confirmados, 9000 suspeitos e 34 estão internados em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) publicada em 18 de março, já se encontra deveras defasada.

Em data próxima foi determinado o fechamento de todo Comércio do Estado de São Paulo, como colocado. Somente serviços essenciais seguem em funcionamento, nos setores de alimentação, saúde (hospitais, clínicas e farmácias), abastecimento, transporte, segurança e limpeza. Sendo que área de alimentação se encontram autorizados a funcionar os supermercados, hipermercados, padarias e açougues. Ficando os demais, como cafés, restaurantes e quaisquer outros proibidos de funcionar. Estes estabelecimentos, inclusive podeme devem adaptar-se ao serviço delivery.

Ademais a movimentação para a soltura de um preso envolve inúmeras autoridades e servidores de diversas áreas do Poder Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato uns com os outros. Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura do preso em questão, que não apresenta nenhum indicio de contaminação, que já se encontra num grupo em quarentena no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco.

Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, **sem comprovação de contágio pelo COVID-19**, bem como **sem comprovação de agravamento de quadro clínico**, como no caso do ora requerente que alega estar acometido por um câncer peniano.

Neste momento, no qual, ao que tudo indica, a população carcerária brasileira não foi, ainda, atingida em massa pelo COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes.

Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, entendo que a prisão do acusado WELITON deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, **por se tratar de tráfico transnacional de entorpecentes com indícios de atuação em organização criminosas; acusado brasileiro com residência fora do Brasil (em Santa Cruz de La Sierra- Bolívia) e, portanto, sem vínculo com o distrito da culpa, o que pode gerar fuga imediata ao seu país e retorno ao convívio de sua família, ainda mais em tempos de Pandemia mundial, somada a qualidade da droga (Cocaína) e quantidade expressiva de entorpecente encontrada em seu poder (1,5 kg).**

Até o momento, o preso não apresenta sintomas de COVID-19 e, portanto, a despeito de supostamente possuir outra enfermidade (câncer peniano que será melhor investigado no final do mês de abril, em consulta com Urologista – ID 29730909), **ele ainda pode continuar recluso e sendo atendido pelo sistema penitenciário brasileiro.**

A enfermidade relatada em seu pedido (câncer peniano), inclusive, não o impediu de sair da Bolívia e ser abordado no Brasil pela posse de drogas.

Aliás, ele mesmo alega em seu pedido que sabia da enfermidade antes da viagem ao Brasil, pois possuía exames comprobatórios desta, guardados em armário da sua Universidade. Portanto, a preexistência da suposta doença não o impediu de empreender viagem ao Brasil e ser preso por tráfico transnacional de entorpecentes.

A fim de elucidar o caso tratado nestes autos, colaciono a primeira manifestação Ministerial pela conversão da prisão flagrancial do acusado em preventiva, a qual encontra-se no **ID. 26476505 dos autos principais de n. 5019294-82.2019.403.6105**:

“(…) Breve relatório

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WELITON DUARTE ALVES, conforme informado pela Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP, pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.*

*No dia 26/12/2019, WELITON DUARTE ALVES, foi abordado por analistas tributários no Aeroporto Internacional de Viracopos após a verificação, por cães farejadores, da existência de substância entorpecente em sua bagagem. O preso estava na área de embarque do Aeroporto de Viracopos e viajaria para Lisboa/Portugal (conforme cartão de embarque acostado no flagrante).*

*Após a vistoria da mala, constatou-se que WELITON estava transportando, para o exterior, cerca de 1,5 kg de cocaína. Ao ser entrevistado, o preso informou que estuda Medicina em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia e trouxe a mala, com a droga, de Santa Cruz para a cidade de São Paulo em uma viagem de ônibus. No centro de São Paulo, comprou, em dinheiro, em uma agência da CVC, um pacote de viagem para Lisboa no valor de R\$ 6.701,00 (seis mil, setecentos e um reais).*

*O preso declarou que as pessoas que entregaram a mala com a droga são de Santa Cruz de la Sierra, sendo um italiano e um boliviano, os quais não sabe o nome. Narrou, ainda, que, além da mala, recebeu US 3000 (três mil dólares) para as despesas da viagem. Por fim, afirmou que, ao chegar em Lisboa, seria recebido, no aeroporto, por uma pessoa chamada “Claudinha”, que reside em Portugal.*

*II) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.*

*Estando formalmente em ordem o flagrante, e analisados os autos, o Ministério Público Federal requer, desde já, a conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do CPP, eis que presentes os requisitos para sua concessão. Vejamos. Estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, a saber: existência do crime e indícios suficientes de autoria. Também estão presentes fundamentos para a decretação da prisão preventiva do investigado. No presente caso, são fundamentos da prisão preventiva: a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal.*

*Conforme o breve relatório acima, apesar de ser brasileiro, o preso reside em Santa Cruz de la Sierra/Bolívia. Ainda, o flagranteado veio para o Brasil com o fim de transportar, para o exterior (Europa), expressiva quantidade de droga: 1,5 kg de cocaína. Acrescente-se que o tráfico de drogas ao exterior praticado pelo preso faz parte de contexto de prática de crimes dessa natureza por organização criminosa integrada por pessoas de diferentes nacionalidades.*

*A prisão, como garantia da ordem pública, evitará que sejam praticadas novas condutas típicas pela organização criminosa. Pelas características do caso, necessária a prisão cautelar do custodiado a fim de que as investigações aprofundem-se para obtenção de outros elementos de prova. Por fim, considerando que o flagranteado reside fora de Campinas (inclusive fora do País), necessária a prisão para garantia da lei penal. Dessa forma, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a prisão preventiva deve ser decretada para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantia da aplicação da lei penal nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Há também condição de admissibilidade da prisão preventiva: o preso praticou crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.*

*E pelas razões acima expostas fica evidente a inadequação e insuficiência da concessão das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP. (...)”.*

E nesse sentido restou deliberado pelo Juízo Plantonista que decidiu pela **conversão da prisão em preventiva**, conforme consta do ID. 26482205, do supracitado feito principal.

Desta feita, observa-se que a prisão do acusado foi devidamente fundamentada em circunstâncias fáticas concretas (tráfico transnacional de entorpecentes; preso residente no estrangeiro; contexto a indicar organização criminosa voltada ao tráfico; quantidade e qualidade da droga apreendida), e os seus fundamentos persistem, haja vista, **neste momento, não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica** a demandar **imediate** reforma da decisão.

Inclusive, importante consignar que existe neste feito fundamentação apta a sustentar a prisão preventiva, **nos termos exigidos pela nova dicação dos artigos 312 e 315 do CPP**.

Colaciono os dispositivos em comento:

O artigo 312 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, estabelece o seguinte:

**Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, **quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**.

Passo a transcrever o segundo dispositivo legal:

**“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.**

**§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.** Grifei.

(...)”.

Destarte, nestes autos, o **RISCO À ORDEM PÚBLICA** demanda cautela, em razão de **fatos contemporâneos e risco concreto**.

Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pelo COVID-19, **entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou a recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020**.

Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis. E nestes autos, não vislumbro fundamento apto a liberdade provisória do preso, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas.

Caso a situação clínica do detento se agrave, ou ele seja contaminado pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas.

Afasto, ainda, a alegação defensiva quanto à incompatibilidade da prisão preventiva com futura reprimenda a ser imposta, haja vista que este juízo, na maioria dos casos, tem aplicado o regime semiaberto para início da reprimenda, e não aberto como apontado pela defesa.

Finalmente, excesso de prazo não há quanto à prisão do acusado, convertida em prisão preventiva no dia 27/12/2019 (ID 26482205) e reanalisada nesta data.

Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, **MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de WELITON DUARTE ALVES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.**

Em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e **caso não haja sentença prolatada**, para nova manifestação acerca da necessidade da prisão.

**Após as comunicações necessárias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Ciência ao MPF.**

**Intime-se.**

Campinas, 26 de março de 2020.

**VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006223-27.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAPIDO RORAIMALTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Estabelecemos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE SEDE DE CONTROLE DIFUSO INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnescessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. *Omissis*.

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece inólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconheceu o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No caso em apreço, no que diz respeito à não incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil.

Cumprir destacar que os débitos em cobro, excetuando-se as multas administrativas, foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte.

Nessa esteira, **intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida**, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, deverá trazer aos autos cópia legível do auto de penhora, avaliação e intimação, no mesmo prazo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-49.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUMMINS BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDO BEVILACQUA DE TOLEDO - SP273051, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, CAMILA ALONSO LOTITO - SP257314, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579

#### DESPACHO

Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006180-03.2011.4.03.6119, verifico que consta recurso de apelação pendente de apreciação pelo Eg. TRF-3.

Constato, ainda, que a presente demanda se encontra garantida por Seguro Garantia de ID 18752172 (págs. 42/59), aceito pela União, conforme despacho de ID 18752172 (pág. 79).

Assim, por cautela, entendo que o presente feito deve ser SUSPENSO até o julgamento final daqueles autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle no regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001482-53.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos, ficando o controle dos prazos a cargo das partes.

Nada mais.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003119-27.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN SERVICE GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

*Artigo 2º Determinar:*

*IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.*

Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011172-65.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

## DECISÃO

**PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP** apresentou exceção de pré-executividade em que alega a não incidência do recolhimento das contribuições sociais sobre o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias (ID 22627845 - pág 48/67).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória. Pugna pelo prosseguimento do feito (ID 22627845 - pág 72/114).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Da leitura atenta da **CDA nº 47.627.675-6**, notadamente a fundamentação legal acostada na pág. 17 do ID 22627845, constato que se trata de contribuição devida pelos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulso) e não de contribuição previdenciária referente à cota patronal.

Conforme a jurisprudência, a excipiente não tem legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91, conforme a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL E 13º SALÁRIO. RESTITUIÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. (...) VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial desprovidos. (AMS 00253025420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) RESULTANTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

**II - A empresa empregadora é parte ilegítima para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91.**

III - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário resultante do aviso prévio indenizado. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema 479), quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738) e aviso prévio indenizado (tema 478), férias indenizadas e abono pecuniário de férias. Precedentes do STJ.

IV - O FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo irrelevante a característica remuneratória ou indenizatória das quantias que, por determinação legal, integram o salário de contribuição.

V - Apenas as verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90.

VI - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelações do SENAI, SESI, SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3, Processo ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2010849 / SP 0000420-56.2013.4.03.6102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/10/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) – grifo ausente no original.

No caso dos autos, a excipiente está sendo cobrada por valores que ela deveria repassar para o Fisco após tê-los descontados da remuneração dos empregados (retenção na fonte), até porque se trata de contribuição declarada por ela em GFIP (DCGB – DCG BATCH).

O reconhecimento da natureza indenizatória de determinadas verbas iria repercutir no valor do salário-de-contribuição dos segurados contribuintes e, em última medida, influenciaria o valor dos benefícios a serem recebidos da Previdência Social, cabendo novamente destacar que eles tiveram descontados em folha o valor da contribuição sobre o total das verbas.

Portanto, ela não tem legitimidade para discutir a natureza da verba (base de cálculo) que ela mesma computou para fins de incidência da contribuição previdenciária e reteve de seus empregados, sob pena, inclusive, dela se enriquecer ilícitamente.

Desse modo, quanto à **CDA nº 47.627.675-6**, reconheço a **ilegitimidade da Excipiente** para discutir a natureza indenizatória das verbas.

Quanto à **CDA nº 47.627.674-8**, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nessa senda, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, *in verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.

(AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto,

a) quanto à CDA nº 47.627.675-6, **reconheço a ilegitimidade da executada** para discutir a natureza indenizatória das verbas; e

b) quanto à CDA nº 47.627.674-8, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos.

Considerando que o feito pode ser enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequirente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001548-84.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Estabelecemos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo:

FISCAL. INCONSTITUCIONAL EM SEDE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. *Omissis.*

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No caso em apreço, no que diz respeito à não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil.

Cumpra-se destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte (DCGB - DCG BATCH).

Nessa esteira, **intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida**, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006345-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

Diante da certidão ID 30138962, remeta-se o presente feito ao SEDI, para cancelamento da distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Int.

**GUARULHOS, 25 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000757-30.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA FLAMENGO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-95.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: RENATA FELIX RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABINAJM LIMA - SP417159

## SENTENÇA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001521-79.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALEXANDRETTI, COMUNELLO, ROHDEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA BARBOZA COMUNELLO - RS50441, LUIGI COMUNELLO - RS51870, MARCIA SILVA STANTON - RS30760, JESSICA BUCHMANN - RS96709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da certidão ID 30235593, fica a exequente pela derradeira vez na pessoa de seus patronos, intimada à cumprir o despacho ID 20310556, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se a Secretaria, no cumprimento do despacho supra citado.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006375-53.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (CRF/SP) de ID 16620327, **tenho como eficaz oferta do Seguro Garantia n.º 7597002569.**

Assim, tendo em vista que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, intime-se por publicação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou por nova determinação que eventualmente sobrevier.

Intím-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006374-68.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

## DESPACHO

Considerando a concordância do exequente (CRF/SP) de ID 16754660, **tenho como eficaz oferta do Seguro Garantia n.º 7597002591 (ID11924719).**

Assim, tendo em vista que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, intime-se por publicação, nos termos do art. 12, da Lei n.º 6.830/80, acerca da penhora, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Tal procedimento poderá ser providenciado após o término da suspensão dos prazos dos processos judiciais, estabelecida pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020, de 19/03/2020, do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ou por nova determinação que eventualmente sobrevier.

Intím-se

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Quanto ao seguro garantia ofertado, a aceitação e verificação da sua regularidade cabe à exequente assim, por ora, dê-se vista ao exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia.

Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pelo exequente, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantia para todos os fins.

Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena  
(assinado eletronicamente)

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-33.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: VALMIR ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-78.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOEL OSIRES CAZAROTTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados (ID 28916009 - Pág. 2), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intinem-se.

**PIRACICABA, 11 de março de 2020.**

Daniela Paulovich de Lima

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000968-33.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA XAVIER  
REPRESENTANTE: ARLETE APARECIDA XAVIER DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002504-77.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ERCILIO DONIZETE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0002504-77.2011.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
4. Dê-se vista ao INSS nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, comunique-se, via sistema a APSDJ/INSS, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Após, coma resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
6. No silêncio, ao arquivo com baixa.

**Piracicaba, 11 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARISA PEIXOTO DE CARVALHO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 29475262), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da prevenção apontada na certidão ID 29478149.

Int.

**Piracicaba, 12 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000289-28.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOAO BATISTADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOAO BATISTA DO NASCIMENTO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao pedido de revisão administrativa para a conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial (NB 159.597.993-7, protocolo: 1244277978).

Alega que, em 12/11/2019, protocolou a revisão na via administrativa (ID 27863666 - Pág. 3). No entanto, até a presente data seu pedido não foi analisado.

Juntou documentos (ID 27863666).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27912374).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. (ID 28647064)

No mesmo sentido foi a manifestação da autarquia federal (ID 28757112).

Após, vieram os autos conclusos.

### É o relato do essencial.

### Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao pedido de revisão administrativa para a conversão de sua aposentadoria para aposentadoria especial (NB 159.597.993-7, protocolo: 1244277978). Consta-se que desde 12/11/2019 o processo encontra-se parado, ou seja, transcorrido o lapso temporal de quatro meses, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há quatro meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do pedido de revisão administrativa para a conversão de aposentadoria para aposentadoria especial (NB 159.597.993-7, protocolo: 1244277978).

Intime-se o INSS, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de março de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-83.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, que seja afastada a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2013, tanto no aproveitamento dos créditos habilitados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59 como nas apurações mensais de PIS/COFINS apresentadas na exordial.

Assevera que a Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2018 possui caráter vinculante e define que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao montante de ICMS pago mensalmente, quando, na verdade, deveria ser excluído o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Afirma que os critérios adotados pela Receita Federal na Solução Interna Cosit n. 13 de 2018 fazem com que parte do ICMS destacado nos documentos fiscais não seja excluído de fato da base de cálculo do PIS e da COFINS, contrariando o entendimento firmado no julgamento RE 574.706/PR.

Destaca que obteve decisões favoráveis nos mandados de segurança n. 0004058-08.2015.403.6109 e 0012669-91.2008.403.6109, os quais declararam o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS/COFINS em decorrência da indevida contribuição em suas bases de cálculo.

Menciona que os créditos dessas decisões já foram habilitados junto à Receita Federal por meio de dois pedidos administrativos de habilitação tratados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59, contudo, a Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2018 gera grande incerteza e risco à impetrante, vez que limita seu direito líquido e certo.

Por fim, ressalta que ingressou com a presente ação para que referida solução de conflitos seja afastada das compensações decorrentes dos créditos habilitados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59 e das apurações das contribuições sociais apuradas mês a mês pela impetrante.

### É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante, já que por intermédio da Solução de Consulta COSIT n. 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou orientação do sentido de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "Ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

O cerne da questão encontra-se adstrito à interpretação do valor de ICMS que pode ser excluído da base de PIS e da COFINS.

Em que pese o entendimento fazendário, com fulcro na Solução de Consulta COSIT n. 13 de 18 de outubro de 2018, no sentido de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições apenas o valor relativo ao ICMS a recolher, em virtude da sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores, é certo que o entendimento expresso pelo Supremo não restringe o recolhimento a esta hipótese, não podendo Receita dar interpretação restritiva a decisão.

Ao contrário, infere-se do julgamento do RE 574.706 que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*

*- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.*

*- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.*

*- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.*

*- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º e 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.*

*- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Negado provimento ao agravo interno."*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000433-25.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/08/2019, Intimação via sistema DATA: 23/08/2019)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios.

- Por primeiro, destaco a inexistência de ofensa aos arts. 11, 489, 10, 141, 490 e 492 do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: - "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000433-25.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit n. 13 de 2013, tanto no aproveitamento dos créditos habilitados nos Processos Administrativos n. 13.838.720061/2019-12 e 13.838.720062/2019-59, como nas apurações mensais de PIS/COFINS apresentadas na exordial.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

Piracicaba, 3 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-48.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SELENE INDÚSTRIA TEXTIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SELENE INDÚSTRIA TÊXTIL S/A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, que seja autorizada a não recolher o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e aos juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo-se a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda.

Ao final, pretende a concessão da segurança para excluir das bases de cálculo do IRPJ e CSLL a parcela referente a atualização/correção a partir da incidência da Taxa Selic (ou de quaisquer outros índices de atualização/correção monetária) e de juros incidentes decorrentes das restituições fiscais, bem como sobre o levantamento de depósitos judiciais em seu favor, declarando ainda o direito à restituição dos valores que já foram pagos indevidamente a este título, nos termos do artigo 165 e 168 do CTN ou a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa, a teor das regras estabelecidas pela INS/RFB n. 1.717/17.

Assevera que o valor referente à taxa SELIC, por ter a finalidade exclusiva de recompor o patrimônio da impetrante, não deveria configurar fato gerador do IRPJ e CSLL, vez que não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, nem mesmo geram lucro à impetrante, pois não se tratam de riqueza, mas mera preservação do poder de compra em face da inflação e da indenização.

Foi proferida decisão apreciando o pedido liminar às fls. 226/227.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 234/259. Manifestou-se que os juros Selic são, em verdade, acréscimo patrimonial, o que legitima a incidência do IRPJ e CSLL sobre tais verbas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 262/264.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, sustenta que os créditos tributários, por intermédio das modalidades restituição, compensação ou ressarcimento, seja pela via administrativa ou judicial, encontram-se sujeitos à atualização por meio de juros de mora e índices que refletem a inflação do período (correção monetária).

Afirma que em ambas as situações a atualização monetária e os juros de mora não se enquadram no conceito de renda e de proventos de qualquer natureza, além de não gerarem qualquer lucro, de modo que não se enquadram no conceito de nova riqueza, sendo mera preservação do poder de compra em face da inflação e indenização.

Assevera que a Receita Federal do Brasil tem entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e de correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

Razão assiste ao impetrante.

Depreende-se do artigo 43 do Código Tributário Nacional que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e proventos de qualquer natureza.

Neste contexto, infere-se que tanto a renda como o proventos de qualquer natureza devem resultar em acréscimo patrimonial, constituído-se, portanto, em receita nova.

De fato, a correção monetária visa somente a preservar o poder de compra da moeda, ao passo que os juros moratórios pretendem ressarcir o contribuinte do período que teve indisponibilidade de parte de seu capital, de modo que não pode ser o impetrante compelido a recolher o IRPJ e a CSLL sobre tais valores.

Com efeito, os juros moratórios e a correção monetária possuem natureza meramente reparatória, já que visam à recomposição do patrimônio em função da inflação, não podendo ser considerado como acréscimo patrimonial ou renda.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, como o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.” (STJ AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197)

Acrescente-se que nosso E. Tribunal Regional Federal tem entendimento pacífico de que: “a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, excluído o lucro inflacionário.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197546 - 0035283-79.2016.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Igualmente, verifica-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é ilegal a incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Inflacionário (STJ Recurso Especial n. 1.463.524 – SP Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data da Publicação 14/10/2018).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão de parcela referente a atualização/correção a partir da incidência da Taxa Selic (ou de quaisquer outros índices de atualização/correção monetária) e dos juros incidentes decorrentes das restituições fiscais e do levantamento de depósitos judiciais em seu favor da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando-lhe o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PIRACICABA, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ACOBRAS ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ACOBRAS ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar seqüência nos pedidos de restituição dos PERDCOMP n.ºs 10.471.44031.190218.1.2.15-4482, 18.626.76347.190218.1.2.15-8209, 07861.24744.230518.1.6.15-6545 e 11.230.41420.230518.1.6.15-8292.

Asseverou que prestou serviços mediante cessão de mão-de-obra e sofreu retenções nos termos do artigo 31 da Lei 9.711/98, tendo estes valores sido compensados com contribuições previdenciárias de períodos posteriores nas GFIP's, tendo remanescido saldo em relação às competências de 07/2017 e 08/2017 que foram objetos de dois pedidos de restituição apresentados em 19/02/2018, os quais foram retificados em 23/05/2018.

Alega que já transcorreu mais de 360 dias, referidos pedidos de ressarcimento, sendo que até o presente momento não os concluiu integralmente, conforme informações da própria Receita Federal no Brasil no sentido de que se encontram pendentes de análise, o que infringe ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.

Menciona que o artigo 24 da lei 11.457/2007 prevê que decisão administrativa seja proferida no máximo em 360 (trezentos e sessenta dias) contados da data do protocolo da petição formulada pelo contribuinte.

Ao final, pleiteia a concessão de liminar para o fim de determinar a autoridade impetrada que aprecie imediatamente os pedidos administrativos no prazo máximo de 30 dias.

O pedido liminar foi deferido às fls. 43/44.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 51/55, no sentido de que os pedidos de restituição objeto da lide tiveram análise concluída em 19 de agosto de 2019, conforme despacho decisório juntado aos autos do processo administrativo fiscal n. 13.888.722865/2019-52.

O Ministério Público Federal prestou informações à fl. 57.

Decido.

No caso em apreço, verifica-se que os pedidos de restituição foram devidamente analisados, de modo que não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

**PIRACICABA, 12 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-60.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos todos os efeitos do leilão, devendo a requerida se abster de executar o bem objeto da garantia fiduciária, bem como impedir de alienar imóvel a terceiros.

Alegou a parte autora que celebrou contrato de mútuo e de alienação fiduciária em garantia com a Caixa Econômica Federal em 21 de fevereiro de 2014 para a aquisição do imóvel inscrito na matrícula nº 95.456 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP.

Mencionou que sua ex-esposa recebeu pelo aplicativo WhatsApp notícias de terceiros que o imóvel estava à venda por meio de Lei de Leilão Público n. 1003/2020-CPA/BU com data marcada para o dia 16 de março de 2020 às 10:00 horas com lances on-line.

Sustentou que não foi previamente e pessoalmente intimado pelo Cartório de Registro de Imóveis para regularizar as parcelas vencidas, a teor do artigo 26 da Lei 9514/97.

Esclarece que ficou inadimplente com algumas parcelas de seu financiamento, o que permitiria a consolidação da titularidade de domínio do imóvel e o seu leilão a terceiros, desde que tivesse sido notificado para purgar a mora.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Inicialmente, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido do autor e sua respectiva declaração, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº 95.456 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP, teve a transmissão da propriedade fiduciária do imóvel matriculado à Caixa Econômica Federal, vez que na qualidade de credora-fiduciária garantiu a obrigação no valor de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil), tendo o autor se comprometido a efetuar o adimplemento de 360 prestações mensais e sucessivas.

Depreende-se do contrato estabelecido entre as partes que o encargo mensal se compõe de: “parcela de amortização, juros, prêmio de seguro e taxa de administração” (cláusula 4). Especifica que “Pagamento deve ser realizado até a data do vencimento independentemente de qualquer aviso ou notificação”.

Infere-se ainda que no contrato são especificados os juros no caso de impuntualidade, 7.1 Sobre o valor atualizado incidirão: I) juros remuneratórios calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal à taxa de juros prevista na letra “B 10.4”; II) juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso; III) multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se observar que a Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, prevê que o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art. 27).

Note-se que a teor do § 2º-B, do art. 27, da Lei nº 9.514/1997, é assegurado ao devedor fiduciante, até a realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, acrescida de encargos. In verbis:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

A Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ainda admite a sustação dos atos executórios mediante garantia do Juízo em montante equivalente às parcelas vencidas e vincendas, em seu montante integral.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. ART. 50 DA LEI N. 10.931/04. NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. - Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. Imperioso observar que não se afigura razoável permitir que a recorrente deposite o valor que entende como justo e correto, uma vez que tal montante foi apresentado de modo unilateral e deve ser submetido ao contraditório. - Entretanto, em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o art. 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a CEF não comprovou ter tentado notificar pessoalmente a agravada das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramínuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "o Decreto-Lei 70/66 não estabelece esse requisito", tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI: 00167249820164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017)

No caso em tela, não se verifica à primeira vista qualquer ilegalidade no contrato firmado entre as partes.

Lado outro, verifica-se que há notícia de procedimento expropriatório adotado pela requerida (fl. 84), contudo a parte autora também não apresenta qualquer disposição de vontade em depositar todos os valores vencidos e vincendos do financiamento contratado.

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Assim, com fundamento no art. 3º, § 3º c.c. art. 139, V, e art. 334, todos do CPC designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 23 de junho de 2020 às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON deste Fórum

Cite-se a CEF.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**PIRACICABA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004172-51.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ALCIDES NERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577, GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ALCIDES NERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 75/83. Preliminarmente, alega a incompetência do juízo. Em prejudicial de mérito, sustenta a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal. Ao final, alega a ausência do direito à revisão, concluindo que nada lhe é devido.

O exequente se manifestou sobre a impugnação às fls. 89/96.

Despacho saneador proferido à fl. 115, no qual se afastou a preliminar de incompetência de parte e a prejudicial de mérito de decadência. Reconheceu-se a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 14/11/1998. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria.

O parecer contábil foi apresentado às fls. 117/118 e cálculos fls. 156/167.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

A preliminar e as prejudiciais de mérito já foram afastadas no saneador, logo passo à análise do mérito.

Mérito

Depreende-se de parecer contábil que em análise ao cálculo de concessão do benefício originário se verifica que não houve contribuições anteriores a 03/1994 passíveis da incidência do IRSM de 02/1994. Argumenta que ao contrário do alegado pelo autor na inicial, não houve a revisão do IRSM. Esclarece que a aplicação da IRSM de 02/94 somente é possível sobre salários e contribuição em data igual ou anterior a 02/1994, sendo impossível sua incidência sobre parcelas de competência posteriores ao mês de referência do índice.

Relatou que as diferenças apuradas pelo autor como devidas partem de uma RMI calculada de forma ficta, na qual efetuou a atualização dos salários de contribuição considerados na RMI do auxílio doença para a DIB da Aposentadoria por Invalidez em 16/03/1999. Deste modo foi realizado o recálculo indevido da RMI da Aposentadoria por Invalidez, sem nenhuma relação com a aplicação da IRSM de 02/1994.

Por fim, concluiu o perito que inexistem diferenças concernentes à aplicação do IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para acolher os cálculos da contadoria e do impugnante, não existindo diferenças a serem pagas ao exequente.

Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre o valor do quanto pretendido, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto estiver em gozo dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PIRACICABA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-16.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALDO DE JESUS FIGARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE JULIO - SP76297, ELCIO JOSE PANTALIONI VIGATTO - SP96818  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 29731717) da decisão proferida através do ID NUM 29198000 destes autos.

Argui a embargante que a decisão é equivocada.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GIVAN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA JANAINA BERTOLINO - SP317564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para prolação da sentença, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JEFFERSON FRANCO DE GODOY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JEFFERSON FRANCO DE GODOY**, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando, liminarmente, seja a autarquia compelida a dar prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.826571/2018-46, NB 42/187.200.000-0.

Alega que, em 02/05/2019, na ocasião do julgamento do recurso administrativo pela 27ª Junta de Recursos, foi reconhecido o direito do recorrente ao benefício pleiteado (ID 27728852 - Pág. 4/8).

Dessa forma, em 13/08/2019, os autos do processo administrativo foram remetidos à Agência da Previdência Social de Piracicaba/SP. No entanto, decorridos todos os prazos legais, ainda não houve resposta ao referido pedido, que sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado, e muito, os prazos previstos na Lei nº. 9.784/99.

Juntou documentos (ID 27728852).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28087884).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo, em síntese, que a análise de processos administrativos exige procedimento específico e detalhado, obedecendo à ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Outrossim, alega impossibilidade técnica de se produzir resultados mais céleres, seja ante a diminuição do quadro de servidores do INSS, seja pelas inovações tecnológicas que facilitaram a realização de requerimentos administrativos online sem que houvesse estrutura suficiente para sua análise em tempo hábil. (ID 29065970)

Após, vieram os autos conclusos.

### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Pretende a impetrante que a autarquia previdenciária dê prosseguimento ao processo administrativo nº 44233.826571/2018-46, NB 42/187.200.000-0 que trata sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Constata-se que desde 13/08/2019 o processo encontra-se parado na APS Piracicaba (ID 27728852 - Pág. 9), ou seja, **transcorrido o lapso temporal de 07 meses**, o requerimento ainda continua em análise, não tendo o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência **requerida há sete meses** pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária proceda ao correto andamento do processo administrativo nº 44233.826571/2018-46, NB 42/187.200.000-0 conforme a decisão exarada pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 27728852 - Pág. 4/8).

**Intime-se** o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, **no prazo de 30 (trinta e cinco) dias**, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Petição ID 18943867 - A parte-autora apresentou a certidão de óbito e os documentos necessários para as habilitações dos herdeiros da autora falecida:

**Maria Aparecida Pinto da Silva Ferreira**, respectivamente o viúvo **ANTÔNIO FERREIRA** (CPF 027.575.408-15) e os filhos **ANTONIO AURELIO FERREIRA** (CPF 798.501.468-35), **BEATRIZ APARECIDA FERREIRA** (CPF 847.993.158-20), **CLÁUDIA REGINA FERREIRA MACHADO** (CPF 040.842.198-35), **ROGÉRIO EDUARDO FERREIRA** (CPF 037.297.188-19) e **PAULO CÉSAR FERREIRA** (CPF 084.095.298-82)

2. Manifieste-se a União Federal (AGU) quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) supra.

3. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento dos sucessores.

4. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 23 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas pelo sistema processual, já que o impetrante formulou o pedido de desistência em relação aos autos n. 5000353-38.2020.403.6109 perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, vez que protocolou em duplicidade.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadorias na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-65.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: IVANICE BONACHELA ESPAGNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092  
EXECUTADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-85.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUIZ MAURO DAROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE APARECIDA GERMANO MAFRA - SP435428  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que a Agência da Previdência Social em Rio Claro/SP está vinculada à Gerência Executiva de Piracicaba/SP, conforme consulta no sítio eletrônico "Meu INSS", proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da demanda.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000255-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CELSO ALMEIDA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo onde requer o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (NB 42/187.541.707.6)

Alega o impetrante que protocolou em 26/10/2018 seu requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Sustenta que foi interposto tempestivamente Recurso Administrativo em 17/06/2019 junto à Agência da Previdência Social em Laranjal Paulista /SP. Todavia, alega que, até a presente data já, se passaram mais de 210 dias e o Recurso sequer foi analisado ou mesmo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social.

Sendo assim, diante da demora excessiva na análise do pedido administrativo do benefício previdenciário, o impetrante, sentindo-se lesado em seu direito líquido e certo, serve-se do presente mandado de segurança.

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27735950).

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento do benefício, objeto do presente mandado de segurança, foi protocolizado em 17.06.2019 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo. Esclarece, em síntese, que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição. (ID 28569872)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos, decorrente da anunciada reforma da previdência. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 28677365)

O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ. (id 29488147)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

*In casu*, verifica-se que o impetrante requereu administrativamente seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (NB 42/187.541.707.6) em 26.10.2018, o qual foi indeferido. Foi interposto Recurso Administrativo em 17.06.2019, contudo, passados mais de 06 meses do protocolo administrativo, o requerimento ainda continua em análise, não tendo até então o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...).*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 06 (seis) meses pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

## 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pelo impetrante, referente ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (NB 42/187.541.707.6), no prazo de 30 (trinta) dias, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de março de 2020.

DE C I S Ã O

JOSE GERALDO CRIVELLARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente produção antecipada de provas em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, objetivando o deferimento de perícia técnica na aludida empresa.

Aduz, em síntese, que a perícia técnica ora requerida servirá para embasar futura ação em que pretende obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Ressalta que a urgência se caracteriza pelo fato de a empresa estar comprometida financeiramente, podendo encerrar suas atividades a qualquer momento, o que tornaria impossível a produção da referida prova.

Alega que a perícia no local se faz necessária para consignar os reais níveis de ruído, ou presença de outros fatores de risco, uma vez que referida empresa mascara os dados ambientais.

**É o relatório do essencial**

**Decido**

A produção antecipada da prova, hoje prevista nos artigos 381 a 383, do NCPC/2015, permite a antecipação do que somente seria possível no curso da instrução processual.

O artigo 381 do NCPC/2015 dispõe sobre os casos em que se admite a produção antecipada de provas:

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I – haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

*II – a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;*

*III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

*(...)*

*§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.*

O presente caso, conforme se observa da inicial, enquadra-se no inciso I acima transcrito.

Com efeito, a medida pleiteada consiste no requerimento de realização de perícia técnica na empresa DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, com finalidade de apurar os reais níveis de ruído, ou presença de outros fatores de risco na respectiva empresa, para embasar futura ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Tendo em vista a pretensão de antever as condições probatórias para futuro processo de conhecimento de natureza previdenciária, recebo a petição inicial com fundamento no artigo 381, inciso I, do CPC.

Ressalto, contudo, que nestes autos o juízo não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas, nos termos do artigo art. 382, parágrafo 2.º, CPC.

Defiro, portanto, a realização de perícia técnica na empresa DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (com endereço na Rodovia Rio Claro/Piracicaba, km 27,5, Capim Fino, CEP 13412-900), a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o período em que laborou na empresa.

- 1 - Nomeio o perito engenheiro Dr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).
  - 2 - Fixo desde já os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.
  - 3 - Citem-se as partes requeridas, nos termos do artigo 382, §1, do NCPC.
  - 4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.
  - 5 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.
  - 6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.
  - 7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).
  - 8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.
- Cumpra-se, intemem-se e citem-se.

**PIRACICABA, 12 de março de 2020.**

## DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Cuida-se de Cumprimento de Sentença que aguarda o julgamento definitivo dos Embargos à Execução PJE nº0000300-84.2016.403.6109. Às fls. 232 foi determinada a expedição de Ofício Requisitório em relação aos valores incontroversos, segundo os cálculos do INSS. Todavia, este foi cancelado pelo TRF em razão de requisição anterior expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba no Processo 0011412-04.2003.403.6110, conforme fls. 240/243. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 248 informado não haver relação com o citado processo e requerendo a expedição de novo ofício requisitório.
3. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove suas alegações apresentando cópia da inicial e decisões proferidas nos autos do Processo 0011412-04.2003.403.6110, bem como planilha de cálculo utilizada para expedição do respectivo Ofício Requisitório.
4. Com a apresentação de tais documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e conclusos.
5. No silêncio, aguarde-se sobrestado decisão definitiva nos Embargos à Execução PJE nº0000300-84.2016.403.6109.

Int.

**Piracicaba, 13 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-80.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE EDUARDO ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Afasto as prevenções apontadas na certidão ID 29165122.
1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29162075), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 5 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013152-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: R.C.O. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA - SP137912, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

## DESPACHO

Petição ID 28590057 - Expeça-se nova certidão nos termos em que requerido.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

**Piracicaba, 5 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-95.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

**DR. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5513

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000150-98.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-47.2019.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CIRLEI CARRARO DEFAVARI X ELIAS FERREIRA DA SILVA X CHARLINE RAQUELAMADIO MENDES X NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA X JOSE FUENTES NETO (SP354670 - REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR E SP359959 - PRISCILA OLIVEIRA GOMES)

AÇÃO PENAL nº 0000150-98.2019.403.6109 Vistos, etc. Tendo em vista o quanto requerido pelo DPF/PCA/SP, nos autos deste feito (IPL 027/2018-DPF/PCA/SP - OPERAÇÃO VINTENA, fls. 791/793 e 825/830), na esteira da manifestação ministerial (fls. 844/847), AUTORIZO a incineração dos CIGARROS apreendidos às fls. 182/183, no interior da residência da ré CIRLEI CARRARO DEFAVARI, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão 02/2018 (fls. 174/181). Registro, outrossim, como bem salientou a autoridade policial que no momento da apreensão, datada de 16/01/2019, nenhuma das marcas de cigarros FLY, EGIPT ou US FOX, possuíam registro na ANVISA (cf. fls. 531/539) - valendo notar que as referidas marcas de cigarros (...) estavam em situação sanitária irregular, com as importações e comercializações proibidas. (...) (cf. fls. 540/541). Igualmente, a prova pericial registrou que (...) nenhuma das marcas constam na Relação de Marcas e Cigarros no Registro de Produto Fumígeno (lista atualizada em 28/01/2019). (...) - NÃO possuindo registro na ANVISA (...) (cf. fls. 785/790). De outra parte, a ré CIRLEI CARRARO DEFAVARI se limitou a afirmar que as marcas EGIPT e US FOX possuíam, em dezembro de 2019, registro na ANVISA, entretanto, embora devidamente intimada, através de seu advogado constituído, para apresentar a documentação atinente à aquisição dos cigarros nacionais apreendidos (fls. 808/809, 811 e 812/814), quedou-se inerte (fls. 821/822). Dessa forma, à míngua de quaisquer registros na ANVISA, quando da apreensão dos produtos (16/01/2019 - fls. 174/183), de comercializações proibidas (cf. fls. 540/541 e 785/790), DETERMINO a sua destruição, nos termos requeridos pela autoridade policial, cujas datas de validade, aliás, já se encontram expiradas (NOV/2019 - cf. fls. 790), restando prejudicado o pedido ministerial de preservação de eventual produto dentro da data de validade. A autoridade policial, deverá preservar a quantidade necessária à eventual contraprova, devendo ser remetida cópia do auto circunstanciado de destruição para este Juízo. Intimem-se, por meio eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta PRES/COGE Nº 03/2020. Cumpra-se. Piracicaba/SP, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003848-95.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE WENCESLAU ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DANIEL COSTOLLA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 10 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009277-09.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DANIEL COSTOLLA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA CAMILO - SP269461  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
4. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 10 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-37.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILENE APARECIDA VARGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SILENE APARECIDA VARGAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de 01/06/1989 a 09/11/1992, laborado na Bunge Fertilizantes S/A; 20/07/1993 a 12/01/1997 e 01/08/2011 a 16/12/2011, trabalhados na empresa Textfibra Têxtil Ltda., com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a Impetrante, em síntese, que em 31/05/2019 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo o processo administrativo recebido o número NB 42/193.848.443-3. Relata que o benefício pretendido foi indeferido sob a alegação incorreta de falta de tempo de contribuição. Entende fazer jus à concessão da liminar a fim de cessar a lesão irreparável que vem sofrendo, por conta do caráter alimentar do benefício, bem como pela comprovação de plano do seu direito líquido e certo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

No caso em comento, verifico que a impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que mantém vínculo empregatício (fl. 58).

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RAUL MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RAUL MARQUES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9).

Alega que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas houve, *a prima facie*, o indeferimento (Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9). No entanto, na fase recursal, deu-se total provimento ao seu recurso, reconhecendo-se o direito de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, tendo em vista se tratar de decisão proferida em última e definitiva instância, não cabe mais recurso.

Por fim, alega que a decisão foi proferida em 19 de agosto de 2019, todavia o benefício ainda não foi implantado, extrapolando-se consideravelmente os prazos legais, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente *writ*.

A liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28917669)

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, apresentou impugnação ao presente mandado de segurança, alegando não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autarquia. Aduziu, em síntese, que a análise de processos administrativos obedece a ordem cronológica dos protocolos, pautando-se pela isonomia na análise dos processos administrativos. Alega que o INSS é afetado pela carência de servidores, já que muitos vêm se aposentando, e que houve um expressivo crescimento da demanda de requerimentos administrativos. Ao final, requereu a denegação da segurança pretendida. (ID 29765433)

Notificada, a Gerência Executiva do INSS de Piracicaba prestou as devidas informações (ID 29923452). Aduziu, em síntese, que o recurso objeto do presente *mandamus* encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de recebimento, da CEAB RD SRI.

Assim, vieram autos conclusos.

#### É o relato do essencial.

#### Fundamento e decido.

Pretende o impetrante que a autarquia previdenciária promova andamento e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em última instância (Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9).

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

*“Art. 41-A. (...)*

*§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”*

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Assim, **DEFIRO** o pedido de LIMINAR formulado em face do INSS e **DETERMINO** que a autarquia previdenciária promova andamento e cumpra a decisão proferida administrativamente em última instância, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao impetrante. (**Benefício sob o n.º 42/176.381.581-9**).

Intime-se o INSS, **com urgência**, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANESCO GRIGOLON - SP365452, GENTIL BORGES NETO - SP52050, SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA - SP361912, VICENTE SACHS MILANO - SP354719  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em sede liminar, a concessão da segurança para excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega, em síntese, que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante correspondente ao ICMS incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

Por fim, sustenta que a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se trata de mero ingresso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O pedido liminar foi deferido à ID 21423930.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a necessidade do sobrestamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 22186577).

A União ingressou no feito, solicitando sua intimação de todos os atos praticados e decisões proferidas. (ID 22363195)

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 22550669).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Sobre o pedido preliminar.**

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

**Passo a analisar o mérito.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Com efeito, enquanto “receita” é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, “ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem”<sup>[1]</sup>.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a sociedade empresária é mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero ingresso na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Por fim, não se olvidada que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

**EMENTA PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Emsuma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)**

#### **Da compensação/repetição do indébito.**

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetivada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de indébitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORIO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA HELENA SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020, **CANCELO a perícia médica anteriormente designada.**

Intimem-se as partes e o perito.

Oportunamente, voltem-me conclusos para nova designação.

Int.

Piracicaba, 24 de março de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-61.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **09/06/1982 a 06/03/1985, 12/01/1987 a 08/09/1989, 08/01/1990 a 10/04/2006 e 04/01/2011 a 12/02/2016.**

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID340109).

O autor emendou a inicial, atribuindo novo valor à causa, bem como juntou novos documentos. (ID 380221)

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos. (ID 496542)

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (ID 945361).

O autor se manifestou requerendo expedição de ofício à empresa **TECNAL FERRAMENTARIA LTDA**, bem como prova testemunhal, juntando, para tanto, rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. (ID 1134585 e 1802221)

Audiência de instrução devidamente realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (ID 2842369)

Devidamente citada, a empresa **TECNAL FERRAMENTARIA LTDA** (atual **DEXEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA**), prestou os devidos esclarecimentos e juntou documentos. (id10224591, 10224592, 10224593)

A parte autora se manifestou quanto aos novos documentos juntados aos autos (id11062606)

O feito foi sobrestado até que a questão relativa à reafirmação da DER encontrasse pacificada no STJ. (id13918585).

Por conta da decisão que determinou o sobrestamento do feito, o autor se manifestou desistindo da reafirmação da DER, requerendo, portanto, o regular prosseguimento do processo. (14585992)

Após os autos vieram conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, destaco que a questão sobre a reafirmação da DER já foi analisada e julgada pelo STJ, sendo fixado o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o Segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

#### Análise o mérito.

Busca o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **09/06/1982 a 06/03/1985, 12/01/1987 a 08/09/1989, 08/01/1990 a 10/04/2006 e 04/01/2011 a 12/02/2016.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

"§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)".

"§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)".

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

"(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.*

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)*”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados nos períodos de **09/06/1982 a 06/03/1985**, **12/01/1987 a 08/09/1989**, **08/01/1990 a 10/04/2006** e **04/01/2011 a 12/02/2016**.

**No período de 09/06/1982 a 06/03/1985** o autor laborou na empresa *RAIZEN ENERGIA S/A* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 333193 - Pág. 3/4), esteve exposto a ruídos de 85,50 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual **reconheço a atividade como especial**.

**No período de 12/01/1987 a 08/09/1989** o autor laborou na empresa *TECNAL FERRAMENTARIA LTDA*, no cargo de *aprendiz de fresa*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 333193 - Pág. 9/10). Tendo em vista que para este período, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, **reconheço a atividade como especial**, posto que a atividade de fresador enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

**No período de 08/01/1990 a 01/02/1995** o autor laborou na empresa *TECNAL FERRAMENTARIA LTDA*, no cargo de *fresador*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 333193 - Pág. 7/8) e provas testemunhais (ID 2842581, 2842629). Tendo em vista que para este período, conforme digressão legislativa feita anteriormente, era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício de uma das funções listadas, **reconheço a atividade como especial**, posto que a atividade de fresador enquadra-se no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

**No período de 02/02/1995 a 10/04/2006** o autor laborou na empresa *TECNAL FERRAMENTARIA LTDA* e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id 333193 - Pág. 7/8), esteve exposto a *fluidos de usinagem*. A empresa, devidamente citada, prestou os seguintes esclarecimentos (id 10224592 - Pág. 1-2):

- 1) *As atividades laborais do autor, Sr. Ronaldo Rodrigues Garcia sempre foram realizadas no setor de fresa, sendo que a máquina utilizada era a Fresadora.*
  - 2) *Durante o processo operacional dessa máquina, o uso de óleo é obrigatório tanto para realizar o resfriamento das peças durante a usinagem propriamente dita quanto para realizar a lubrificação das partes mecânicas da máquina.*
  - 3) *Em ambos os processos acima descritos, eram utilizados óleos minerais, sendo que o óleo de resfriamento era diluído em água, ou seja, óleo solúvel.*
  - 4) *Já, para o processo de lubrificação, o óleo não era diluído.*
  - 5) *O contato do autor com o agente óleo mineral ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.*
- (...)

Após os esclarecimentos supra, a empresa também juntou aos autos o LTCAT de 2005, o qual evidencia a exposição, nas atividades de FRESADOR (a mesma do autor), ao agente químico *Fluidos de Usinagem - óleos de refrigeração e lubrificação*.

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial. A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente. Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso que nesse sentido tem sido o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem:

*“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despendida revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.*

...

- *Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.***

...

- *No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)"

Da mesma forma:

"**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.

...

15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como malefício à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dívida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.

...

30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)"

**Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

**No período de 04/01/2011 a 12/02/2016** o autor laborou na empresa DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE e, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id 333193 - Pág. 11/12), esteve exposto a ruídos de 87 a 88,4 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.**

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.**

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.**

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.**

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, na data da **DER – 01/06/2015, tempo de 26 (vinte e seis) anos e 01 (um) mês de labor especial, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde àquela época.**

#### **DISPOSITIVO.**

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **09/06/1982 a 06/03/1985, 12/01/1987 a 08/09/1989, 08/01/1990 a 10/04/2006 e 04/01/2011 a 12/02/2016;**
- b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da **DER-01/06/2015.**

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.**

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	<b>RONALDO APARECIDO RODRIGUES GARCIA</b>
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>09/06/1982 a 06/03/1985, 12/01/1987 a 08/09/1989, 08/01/1990 a 10/04/2006 e 04/01/2011 a 12/02/2016</b>
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB):	174.871.774-7
Data de início do benefício (DIB):	01/06/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001007-25.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCK UN - SP156594  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social.

PRAZO: 10 dias.

Int.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-27.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAS REFORM DO BRASIL COMERCIO DE INCUBADORAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a prevenção apontada na certidão ID 30174131 determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a prevenção apontada com a ação nº. **5000982-12.2020.4.03.6109**.

Transcorrido o prazo supra, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012119-28.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ELVIS ANGELO MASCARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição ID 30145842 - Comração o INSS.

Nos termos do v. acórdão de fls. 90/97 e da decisão da impugnação de fls. 161/165 não há que se falar em sucumbência na fase de conhecimento, eis que esta foi recíproca.

Sendo assim, determino o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20200018874 (ID 29001647).

2. Após, proceda-se à conferência e transmissão dos outros Ofícios Requisitórios expedidos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 26 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-06.2018.4.03.6109  
SUCEDIDO: JULIO ENRIQUE BENVENUTO SEPULVEDA  
EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA MONTI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE PINO - SP140377  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PINO - SP140377  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1101464-42.1997.4.03.6109  
EXEQUENTE: POLYENKA LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, TANIA MARIADO AMARAL DINKHUYSEN - SP76681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de março de 2020.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

5007886-19.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte requerente cientificada da expedição de CERTIDÃO nestes autos e disponibilidade para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001598-55.2018.4.03.6109

DANILO RAFAEL PEREIRA DASILVA CPF: 324.910.818-90, TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP CPF: 02.491.521/0001-14, HUMBERTO ANTONIO TOLINO CPF: 020.603.228-55, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI CPF: 017.145.678-50

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILORAFAPEREIRA DASILVA - SP283162

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TRANSPORT SP SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP, HUMBERTO ANTONIO TOLINO, JOSE VINICIUS SABBAG GATTI, com qualificação nos autos, interps os presentes embargos à execução, a qual foi promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e distribuída sob nº 5003491-18.2017.4036109.

Verifica-se que a referida execução foi extinta com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Posto isso, considerando a perda superveniente do interesse, julgo extinto o processo, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004571-10.2014.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: CHAPLIN COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME, VINICIUS BILATTO GIBIM, ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da empresa ré, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, vez que só consta procuração em relação ao executado Vinicius. No mesmo prazo, esclareça a CEF seu requerimento (ID 28559064 – pág.3), em relação ao contrato 2199003000012860 não vez que este não consta dos autos, bem como se manifeste em termos de requerimento.

Intime-se

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006953-73.2014.4.03.6109

AUTOR: RENATO ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Diante da decisão (ID 21638041-47) e tendo em vista que a ação civil pública nº 0013274-84.1996.4036100 ainda não foi julgada definitivamente ("print" retro), nada a prover em relação ao requerido pelo autor (ID 27504056).

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-71.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

#### DECISÃO

UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução em face de JOSÉ GILBERTO DE BARROS objetivando o reconhecimento de excesso de execução.

Aduz que o embargado postulou a restituição de R\$ 21.153,89 (vinte e um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) referentes à isenção de Imposto de Renda – IR incidentes sobre a complementação de aposentadoria que lhe é paga pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social – PETROS, e que conquanto o acórdão proferido nos autos da ação de conhecimento nº 0004790-77.2001.403.6109 tenha reconhecido que a isenção tributária limita-se às contribuições vertidas pelo beneficiário, houve a inclusão indevida das contribuições do patrocinador.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de verificar quais são os valores efetivamente devido porquanto o embargado não apresentou os comprovantes das contribuições efetivamente recolhidas entre 01.01.1989 e 31.12.1995.

Regularmente intimado, o embargante impugnou as alegações veiculadas nos embargos (ID 17221296 – pág. 15/17).

Remetidos os autos à contadoria, o perito judicial requereu a juntada de documentos para que fosse possível verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo embargado (ID 17221296 – pág. 18, 20 e 170).

Foram juntados documentos (ID 17221296 – pág. 30/148, 152, 156/165, 170, 175, 179/182 e 186).

A embargante requereu o desentranhamento dos documentos, aduzindo que eles deveriam ter sido juntados quando da apresentação dos cálculos pelo exequente, o que foi indeferido (ID 17221296 – pág. 149 e 152).

Foi juntado laudo técnico pericial, tendo o embargado concordado com as conclusões do *expert* e a embargante apresentou quesitos complementares (ID 17221296 – pág. 190/205, 212 e 213).

O perito complementou o laudo e ambas as partes se manifestaram (ID 17221296 – pág. 216/231, 183010699 e 17221254).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**Decido.**

Infêre-se do acórdão exequendo que foi reconhecida a não incidência do Imposto de Renda -IR referente às contribuições efetuadas somente pelo embargado (e não pelo patrocinador do plano de previdência privada) no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.2005, respeitada a prescrição quinquenal.

Ao efetuar os cálculos, o contador judicial, por não dispor da relação dos valores recolhidos pelo embargado valeu-se do índice de 7,41%, fornecido pela PETROS, incidente sobre a renda mensal do embargado informada nos *holerites* juntados aos autos.

Compulsando os autos da ação principal verifica-se ter sido expedida carta precatória para que a PETROS, dentre outras coisas, informe qual foram os valores recolhidos pelo autor (ID 19360394 e 282611661 – autos n.º 0004790-77.20001.403.6109).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência e suspendo o presente feito**, nos termos do artigo 313, inciso V, letra “a” do Código de Processo Civil – CPC até que haja resposta da precatória expedida na ação principal dirigida à PETROS.

Saliento que tão logo o documento seja lá juntado caberá ao embargado apresenta-lo nestes autos para prosseguimento do processo.

Após a juntada dos documentos intime-se a embargante.

Aguarde-se em arquivo, por sobrestados.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005642-83.2019.4.03.6109  
AUTOR: MARIA CLAUDINEIA DE LAVOR

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA PIRES FELISBERTO GARCIA - SP391892, KEILA MAELI DA CRUZ DE MORAES - SP262404

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas do FGTS, com a aplicação dos índices IPCA ou INPC em substituição à TR.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em “pdf” via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção “processos baixados por remessa a outro órgão”.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000737-04.2011.4.03.6109  
SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE**

Advogado do(a) SUCEDIDO: AILTON SOTERO - SP80984

**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os valores devidos nos autos já foram requisitados e inclusive pagos (ID 21482203 PÁGS. 6 e 7) determino que a Secretaria promova o cancelamento das minutas de ofícios requisitórios IDs 28.394.812 e 28.394.815 no sistema PRECWEB e a sua respectiva exclusão destes autos.

Prepare a Secretaria ofício ao Sr. Gerente do Banco do Brasil em Piracicaba a quem for apresentado pelo advogado dos autos, determinando que seja efetuado o pagamento do valor depositado na conta 1200131632935 em 29/10/2018 à beneficiária NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE ou NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTTENE (CPF 213.172.378-46) sem qualquer embaraço pela divergência de uma letra no nome da beneficiária em comparação aos seus documentos, sob as penas da Lei.

Confecionado e assinado o ofício, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado para que o imprima e apresente ao Sr. Gerente no momento do levantamento, ficando esclarecido que o depósito foi efetuado em 29/10/2018 e que se não for levantado no período de 2 (dois) anos da data do depósito será devolvido aos cofres do Tesouro Nacional nos termos da lei n.º 13.463/2017.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0003652-50.2016.4.03.6109**

Caixa Econômica Federal CPF: 00.360.305/0001-04, MARISA SACILOTTO NERY CPF: 092.023.808-48, JORGE DONIZETI SANCHEZ CPF: 016.494.398-65

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RODNEI LUIS ZAMPIN

EXECUTADA: MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de RODNEI LUIS ZAMPIN E MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação, as partes informaram a realização de acordo extrajudicial, nele incluídos os valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo o acordo extrajudicial (ID 21301946 - pág 102/103) e julgo extinta a execução com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-51.2017.4.03.6109

AUTOR: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (ID 29651504), razão pela qual deixo de recebê-los.

Cumpra-se o despacho retro no tocante a expedição de certidão de inteiro teor.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-24.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LETÍCIA ELEUTÉRIO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROMERO - SP258841

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de pedido de indenização por danos morais proposta por LETÍCIA ELEUTÉRIO ANDRADE, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A competência da Justiça Federal compreendida no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Tendo em vista o pedido de tutela nos autos, promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CONCIVI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Esclareça a parte autora as prevenções apontadas, juntando petições iniciais e sentenças, se houver.

Defiro ao prazo requerido para recolhimento das custas.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIA QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de quinze dias para atendimento ao despacho anterior, conforme requerido.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-76.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ILTON VICENTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de petição inicial de cumprimento de sentença em razão do trânsito em julgado ocorrido no processo nº 5002404.90.2018.403.6109 desta 2ª Vara Federal.

Considerando que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deve ser intentado nos termos do art. 534 do CPC nos mesmos autos do processo de conhecimento, deverá o exequente promover o início da fase de cumprimento de sentença peticionando nos próprios autos do processo de conhecimento acima mencionado.

Remetam-se ao Distribuidor para cancelamento da distribuição.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-87.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS - SP331534

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **Decido**

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

#### *Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).*

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extitido dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistia na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE\_REPUBLICACAO).

Posto isso, **de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ANTONIO GONCALVES**, com qualificação nos autos, portador do RG nº. 8.926.794-1 - SSP/SP, filho de Romaldo Gonçalves e Maria Pereira Gonçalves, nascido em 16.07.1954, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.236.740-5) em 20.01.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **18.12.1974 a 04.10.1979, 14.03.1988 a 12.05.1988, 23.01.1984 a 19.04.1984, 17.01.1986 a 17.03.19, 06.12.1994 a 10.07.1995, 01.04.1998 a 14.08.2000, 09.04.1981 a 01.07.1982, 21.11.1984 a 11.09.1985, 16.09.1985 a 15.01.1986, 07.04.1986 a 03.03.1987, 18.08.1989 a 12.06.1990, 12.07.1994 a 21.11.1994 e de 20.11.1995 a 28.05.1996, 12.09.2000 a 20.11.2002, 30.08.2004 a 27.11.2004, 31.08.2005 a 07.07.2006, 04.12.2006 a 18.08.2008, 15.09.2008 a 30.03.2009** bem como os já reconhecidos administrativamente, e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Autor emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Foi concedido o benefício da gratuidade.

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não apresentou contestação.

Proferida decisão em que considerando os direitos indisponíveis envolvidos, não se aplicou os efeitos da revelia.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Intempestivamente INSS apresentou contestação.

O julgamento foi convertido em diligência em razão do pedido de reafirmação DER e afetação dos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, tendo o autor desistido, na seqüência, do pedido relativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando tratar-se de autarquia pública, conquanto ausente contestação, deixo de aplicar a pena de revelia, com fulcro no artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão veiculada nos processos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferir-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e PPPs (ID 2225134 e 2223154), que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído no labor desempenhado nos períodos de **18.12.1974 a 04.10.1979** e **14.03.1988 a 12.05.1988**, ruído de 94 dB; **23.01.1984 a 19.04.1984**, ruído de 90 dB; **17.01.1986 a 17.03.19**, ruído de 86,90 dB; **06.12.1994 a 10.07.1995**, 90 dB; **01.04.1998 a 14.08.2000**, ruído de 92 dB, sempre na empresa DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS; no lapso temporal de **09.04.1981 a 01.07.1982**, na MAUSA S/A EQUIP. INDUSTRIAIS, sempre desempenhando a função de caldeireiro, descrita no Anexo II, Código 2.5.2 do Decreto 83080/70, assim como no período de **21.11.1984 a 11.09.1985**, na empresa BARBOSA CONSTR. DE DESTILARIAS LTDA; nos intervalos de **16.09.1985 a 15.01.1986** e **02.09.1991 a 16.12.1991**, exposto a ruído de 96 dB, e **28.08.2006 a 25.11.2006**, ruído de 87 dB, sempre na empresa CONGER S/A EQUIP. E PROCESSOS; no lapso temporal de **07.04.1986 a 03.03.1987**, igualmente desempenhando a função de caldeireiro, descrita no Anexo II, Código 2.5.2 do Decreto 83080/70, na empresa METALURGICA BARBOSA LTDA.; no período de **18.08.1989 a 12.06.1990** na empresa LB PROD. METALURGICOS LTDA, na mesma função, exposto a ruídos de 91,7 dB; nos intervalos de **12.07.1994 a 21.11.1994** e de **20.11.1995 a 28.05.1996**, para EMBRAMON EMPR BRAS. DE MONTAGENS LTDA., com enquadramento na função referida; no período de **12.09.2000 a 20.11.2002**, para SANTIN S/A IND. METALURGICA, exposto a ruído de 90,30 dB, de **30.08.2004 a 27.11.2004**, ruído de 91,30 dB na empresa LINK STEEL EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA.; no intervalo de **31.08.2005 a 07.07.2006** exposto a ruído de 94,30 dB, na CUME INDUSTRIAL LTDA.; de **04.12.2006 a 18.08.2008**, ruído de 90,34 dB, para PIERVALE PROC. INDUSTRIAIS LTDA.; e finalmente no período de **15.09.2008 a 30.03.2009**, exposto a ruído de 89,5 db, no desempenho do labor na empresa NG METALURGICA S/A.

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social como condições especiais os períodos compreendidos entre **18.12.1974 a 04.10.1979**, **14.03.1988 a 12.05.1988**, **23.01.1984 a 19.04.1984**, **17.01.1986 a 17.03.19**, **06.12.1994 a 10.07.1995**, **01.04.1998 a 14.08.2000**, **09.04.1981 a 01.07.1982**, **21.11.1984 a 11.09.1985**, **16.09.1985 a 15.01.1986**, **07.04.1986 a 03.03.1987**, **18.08.1989 a 12.06.1990**, **12.07.1994 a 21.11.1994** e de **20.11.1995 a 28.05.1996**, **12.09.2000 a 20.11.2002**, **30.08.2004 a 27.11.2004**, **31.08.2005 a 07.07.2006**, **04.12.2006 a 18.08.2008**, **15.09.2008 a 30.03.2009** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO GONCALVES (NB 176.236.740-5) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (29.01.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905.

Custas ex lege.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **foro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004286-95.2006.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ANTONIO CLARO FILHO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VALDRIGHI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da decisão ID 21335443 - Pág. 139 e seguintes, como seguinte teor:

“Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ANTONIO CLARO FILHO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 204/244). Instado a se manifestar o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls. 247/250). Foram expedidos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos (fls. 254/255). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que efetuou os cálculos e informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 261/270). Apenas o impugnado se manifestou sobre o laudo do contador judicial (fls. 277, 278 e 280). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor para fixar os juros de mora e a correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inferir-se da análise concreta dos autos que na conta elaborada pelo impugnado os juros de mora, bem como a correção monetária foram calculados com índices superiores ao devido. De outro lado, o impugnante utilizou índice de correção monetária em desacordo com as decisões proferidas nas Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade - ADI 4357 e 4425, consoante se infere das informações da contadoria (fls. 261/270). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 384.549,89 (trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos) para o mês de agosto de 2016 (fls. 261/270). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Como trânsito, espeça-se ofício requisitório, descontando-se os valores incontroversos já pagos. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.”

Piracicaba, 27 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008784-32.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: SAMUEL MENEGHIN

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RIWENDA - CONSTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARCELO FERREIRA ABDALLA, DIONISIO SANCHES CAVALLARO, CELSO RIBEIRO DA SILVA, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WANDERLEY BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

**WANDERLEY BUZZO**, qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, e MUNICÍPIO DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, a condenação da ré a fornecer os medicamentos para tratamento de saúde.

Sustenta ser portador de POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR (CID E85.1/G60), de etiologia genética, crônica, grave, incapacitante e progressiva, moléstia hereditária rara e degenerativa que causa uma aglomeração de proteínas anormais nos tecidos do organismo, afetando a sensibilidade da pele e causando dores fortes nos membros inferiores e superiores, com sintomas de diminuição ou perda de sensibilidade à temperatura, sensações de formigamento ou dormência e dor intensa, sendo que se manifestam primeiro nos membros inferiores.

Afirma ter feito uso do medicamento TAFAMIDS, fornecido pelo SUS de forma contínua, não impediu o avanço da doença que se encontra no estágio 2. Necessita, então da medicação INOTERSEN 284 MG, com fornecimento negado pelo SUS.

Alega que é dever das rés a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que os medicamentos não estão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS

Com a inicial vieram documentos.

### Decido.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuidade pelo Poder Público.”

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

**PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.**

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tempor destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Ressalte-se, ao final:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Posto isso, **defiro a gratuidade e a tutela de urgência** para determinar o fornecimento ao autor **WANDERLEY BUZZO** do medicamento INOTERSEN 284mg, 4 ampolas/mês (48 ampolas/ano).

Determino expedição de mandado para intimação do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – DRS (DRS-X de PIRACICABA) na pessoa de seu responsável, para cumprimento no prazo de 15 dias em favor de **WANDERLEY BUZZO**.

**Cumpra-se com urgência.**

Tudo cumprido, citem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNDA PAIXAO RIZATO - SP332954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

**WANDERLEY BUZZO**, qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, e MUNICÍPIO DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, a condenação da ré a fornecer os medicamentos para tratamento de saúde.

Sustenta ser portador de POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR (CID E85.1/G60), de etiologia genética, crônica, grave, incapacitante e progressiva, moléstia hereditária rara e degenerativa que causa uma aglomeração de proteínas anormais nos tecidos do organismo, afetando a sensibilidade da pele e causando dores fortes nos membros inferiores e superiores, com sintomas de diminuição ou perda de sensibilidade à temperatura, sensações de formigamento ou dormência e dor intensa, sendo que se manifestam primeiro nos membros inferiores.

Afirma ter feito uso do medicamento TAFAMIDS, fornecido pelo SUS de forma contínua, não impediu o avanço da doença que se encontra no estágio 2. Necessita, então da medicação INOTERSEN 284 MG, com fornecimento negado pelo SUS.

Alega que é dever das rés a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que os medicamentos não estão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS

Como inicial vieram documentos.

### Decido.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público.”

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstituinte, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Ressalte-se, ao final:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Posto isso, **defiro a gratuidade e a tutela de urgência** para determinar o fornecimento ao autor **WANDERLEY BUZZO** do medicamento INOTERSEN 284mg, 4 ampolas/mês (48 ampolas/ano).

Determino expedição de mandado para intimação do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – DRS (DRS-X de PIRACICABA) na pessoa de seu responsável, para cumprimento no prazo de 15 dias em favor de **WANDERLEY BUZZO**.

**Cumpra-se com urgência.**

Tudo cumprido, citem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-07.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WANDERLEY BUZZO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BRUGNEROTTO MAZZER - SP311518, BRUNA DA PAIXAO RIZATO - SP332954  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

#### DECISÃO

**WANDERLEY BUZZO**, qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, e MUNICÍPIO DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, a condenação da ré a fornecer os medicamentos para tratamento de saúde.

Sustenta ser portador de POLINEUROPATIA AMILOIDÓTICA FAMILIAR (CID E85.1/G60), de etiologia genética, crônica, grave, incapacitante e progressiva, moléstia hereditária rara e degenerativa que causa uma aglomeração de proteínas anormais nos tecidos do organismo, afetando a sensibilidade da pele e causando dores fortes nos membros inferiores e superiores, com sintomas de diminuição ou perda de sensibilidade à temperatura, sensações de formigamento ou dormência e dor intensa, sendo que se manifestam primeiro nos membros inferiores.

Afirma ter feito uso do medicamento TAFAMIDS, fornecido pelo SUS de forma contínua, não impediu o avanço da doença que se encontra no estágio 2. Necessita, então da medicação INOTERSEN 284 MG, com fornecimento negado pelo SUS.

Alega que é dever das rés a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que os medicamentos não estão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS

Coma inicial vieram documentos.

#### Decido.

Entrevejo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível nº 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

“(…) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado como promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público.”

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa seqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tempor destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgrR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL, REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Ressalte-se, ao final:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO, DIREITO À SAÚDE, TRATAMENTO MÉDICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Posto isso, **defiro a gratuidade e a tutela de urgência** para determinar o fornecimento ao autor **WANDERLEY BUZZO** do medicamento INOTERSEN 284mg, 4 ampolas/mês (48 ampolas/ano).

Determino expedição de mandado para intimação do DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE – DRS (DRS-X de PIRACICABA) na pessoa de seu responsável, para cumprimento no prazo de 15 dias em favor de **WANDERLEY BUZZO**.

**Cumpra-se com urgência.**

Tudo cumprido, citem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **4ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201892-74.1991.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA DINELLI, OLÍVIA MARCOLINO DA SILVA, CELIA MARIA ALEXANDRE RODRIGUES, BENEDITO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do INSS id 24229759, defiro a habilitação de Jandira Dinelli Gonçalves, CPF 025.412.448-86, Jacira Dineli Gomes, CPF 783.814.878-20 e Jamiro Dinelli, CPF 362.193.128-72, como sucessores de Francisca da Silva Dinelli, bem como de Sandra Regina Silva Santos, CPF 002.453.088-20, Thais Silva Santos, CPF 346.561.738-00 e Bianca Silva dos Santos, CPF 368.190.058-22 como sucessores de Benedito Martins dos Santos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Requeriram os sucessores de Francisca da Silva Dinelli e Benedito Martins dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.

Intime-se

**Santos, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007336-91.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDEZIO BARROS, FRANCISCO FONSECA DOS SANTOS, JOSE CARLOS MENEZES, JOSE VICENTE, LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE GODOY, MANOEL MESSIAS DA SILVA, OSVALDO PEREIRA DE LIMA, REGINA FARIAS DOS SANTOS, JACILEIDE PEREIRA MARQUES, NILCE MENEGON CABERLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho id 15240050, observando o contido no id 24514971.

Intime-se.

**SANTOS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-05.2020.4.03.6104

**AUTOR: JOSE LIMADO ESPIRITO SANTO**

**Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **Despacho:**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADJ, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 630.341.590-7.

Int.

Santos, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002562-18.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PAULO AMERICO DA SILVA LUIZ, ADOLFO VILLARINO ALVAREZ, ALBINO SIMOES, ALVARO RODRIGUES PEREIRA, JULIA CARBALLO LOPEZ MARANON, ANTONIO AFONSO DE AZEVEDO, ARMANDO FERNANDES DOS SANTOS, ARTHUR CEZAR DE ALMEIDA LAMBERT, ARY LOPES, GUILHERMINA BARGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância das partes como cálculo da contadoria, acolho-o para o prosseguimento da execução.

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 303/2019.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

**SANTOS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001102-10.2010.4.03.6104

AUTOR: AUREA SILVINO SILVA, MANOEL MESSIAS FERREIRA, ANTONIO JOSE DE JESUS, MANOEL CALAZANS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES - SP124129

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-66.2020.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL LUGLI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011  
RÉU: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, MUNICÍPIO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela Procuradoria Estadual de que já se encontra internada no Instituto Dante Pazzanese, aos cuidados da equipe de Cirurgia Cardíaca (id. 29082865), situação fática que coincide com a pretensão inicial.

Intime-se.

SANTOS, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-44.2020.4.03.6104/4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

**RAIMUNDO NONATO DA ROCHA** ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de liminar, objetivando que a d. autoridade coatora se abstenha de cessar o pagamento de qualquer um dos benefícios por ele recebidos. Requer, ainda, que deixe de efetuar a cobrança dos valores recebidos e reputados indevidos.

Alega, em síntese, receber Auxílio- Acidente desde 01º de fevereiro de 1991 (NB 94/087.953.210-6), acumulando-o a partir de 27/03/1998 com Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/108.662.886-9).

Relata ter recebido notificações da d. autoridade Impetrada informando que suspenderá a continuidade do pagamento do Auxílio-Acidente sob o argumento de acumulação indevida, porquanto já beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assevera que, além de suspender seu benefício acidentário, o impetrado ainda irá cobrar os valores supostamente recebidos de modo indevido.

Relata, contudo, que recebe a suspensão do pagamento do Auxílio-Acidente, haja vista que já recebeu três notificações.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito, em face de ter conseguido seu benefício de auxílio acidente através de sentença de procedência na justiça estadual, além das decisões proferidas pelo TJSP, no Recurso Extraordinário 687.813 e Súmula 507/2014 do STJ.

Instruiu a inicial com documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 29633205), noticiou que o recurso apresentado pelo impetrante está aguardando análise.

**É o relatório. Decido.**

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

Cuida-se de questão relativa cumulação de benefício acidentário recebido por segurado desde 01 de fevereiro de 1991, que passou a auferir aposentadoria por tempo de contribuição em 27/03/1998, conforme afirmado nos autos.

Pois bem. Trago à colação a ementa do seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.528/1997. I - Na origem, trata-se de ação ordinária, objetivando restabelecer o benefício de auxílio-acidente, concedido judicialmente, mas cessado pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. Nesta Corte, não se conheceu da reclamação. II - Em que pese a concessão do auxílio-acidente ter ocorrido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição do segurado foi concedida na data de 7/9/2014, portanto, já na vigência da alteração legislativa. III - O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte. IV - O deferimento da aposentadoria do segurado, no presente feito, ocorreu posteriormente à alteração legislativa que vedou o acúmulo dos benefícios, o que faz incidir o Tema n. 555 do STJ. V - Ressalte-se, ser irrelevante o fato do auxílio-acidente do segurado ter sido concedido judicial já que o precedente desta Corte exige que ambos os benefícios tenham sido concedidos em data anterior à alteração promovida pela Lei n. 9.528/1997. VI - Agravo interno improvido.” (AgInt na Rcl 38825/RS 2019/0265896-8-Ministro Francisco Falcão-DJE 16/03/2020) grifei*

Ilegítima, pois, a cumulação postulada pelo impetrante.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, o perigo da demora. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.O.

Santos, 25 de março de 2020.

AUTOR: SINVAL FELIPE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA LEAL SOARES - SP395685, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Decisão

Formula a parte autora pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez (NB 6011194781).

Segundo a inicial, a parte autora toma medicamento controlado periodicamente e apresenta quadro isquêmico. Relata que em razão da peculiaridade de seu trabalho, que consiste em trabalho em altura e com esforço físico acentuado, ampliado com o nível de escolaridade e o tempo que encontra-se fora do mercado de trabalho (13 anos), acrescido da idade avançada, o retorno ao trabalho implica em risco de morte, de saúde e integridade física a ele e a todos que com ele trabalham.

Ressalta que a doença em questão (epilepsia), acarreta as debilidades próprias da moléstia e carrega consigo um estigma social, por conta dos episódios de convulsão a que está sujeito.

O benefício da aposentadoria por invalidez, concedido em 06/12/2012 foi precedido de auxílio-doença, recebido desde 2004.

Em razão disso, encontra-se a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral.

Alega, contudo, que após ser convocada para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS em 22/03/2018, teve seu benefício cessado por não constatação da invalidez.

Informa ter protocolado recurso no dia 28/09/2018 sem notícia, até a presente data, de decisão.

Junta documentos e relatório médico.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciam a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita, mas sim, apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatório médico, demonstrando os graves efeitos da doença, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tomar insofismável a incapacidade laborativa.

Devem ser levados em conta, na hipótese, os longos anos de afastamento laboral da autora favorecida por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2004 por auxílio-doença e efetivamente aposentada por invalidez em 06/12/2012, nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 22/03/2018 ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoaria não só do histórico da moléstia como também do relatório médico acostado.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de garantir amparo social àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a dignidade da pessoa humana e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "Da Seguridade Social" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro desvio de finalidade, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Destá forma **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o Benefício NB 32/6011194781, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faulto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

#### 1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### 2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciado(a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito(a) na área de neurologia e data para realização da perícia, que ocorrerá em sala própria localizada no 3º Andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, solicite-se à EADJ/INSS que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como a conclusão do recurso protocolado em 28/9/2018. Com a juntada do laudo, cite-se o réu, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada. Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se. Cumpra-se com urgência

Santos, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-67.2020.4.03.6104

**IMPETRANTE: MODAL CONTAINERS - COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se. O.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006588-70.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: REGINA CELIA VIEIRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Com fulcro nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº. 1, 2 e 3**, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, **revogo** a r. decisão proferida sob o id. 23340579, **cancelando a audiência de conciliação designada para a data de 16/04/2020 (CPC, artigo 334, "caput")**.

Não obstante, determino o prosseguimento da ação, com a citação da ré, que deverá esclarecer se possui interesse na composição da lide.

**CITE-SE.**

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à **CECON**.

Int.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003557-42.2019.4.03.6104

AUTOR: KAROLINE WELAREADE ASSIS MELO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523, FABIO CELLIO SOARES - SP279550

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com fulcro nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº. 1, 2 e 3**, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, **revogo** a r. decisão proferida sob o id. 23340576, **cancelando a audiência de conciliação designada para a data de 16/04/2020 (CPC, artigo 334, "caput")**.

Não obstante, determino o prosseguimento da ação, com a citação da ré, que deverá esclarecer se possui interesse na composição da lide.

**CITE-SE.**

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à **CECON**.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-23.2019.4.03.6104

AUTOR: VIVIAN MILONE NARDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com fulcro nas **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº. 1, 2 e 3**, editadas para o enfrentamento da emergência de saúde causada pela pandemia que se instalou em nível mundial, **revogo** a r. decisão proferida sob o id. 23340575, **cancelando a audiência de conciliação designada para a data de 16/04/2020 (CPC, artigo 334, "caput")**.

Não obstante, determino o prosseguimento da ação, com a citação da ré, que deverá esclarecer se possui interesse na composição da lide.

**CITE-SE.**

Comunique-se imediatamente do cancelamento da audiência à **CECON**.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002816-70.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALPINITEC - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME, GILBERTO DE CARVALHO PEREIRA, EDUARDO XAVIER DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

DECISÃO

Verifico que a impugnante não anexou aos autos extrato hábil a comprovar a titularidade da conta poupança, conforme documento anexado (ID 22851401), de modo que impossibilitou este Juízo de apreciar o pedido de desbloqueio.

Assim, oportuno novamente à impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento de tal diligência.

Sanada a irregularidade, venham conclusos com urgência, para deliberação.

Int.

Santos, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001832-81.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., GEKKO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Despacho:**

Considerando o valor das custas na Justiça Federal, para ações cíveis em geral, que é de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 10,64 e como máximo R\$ 1.915,38, conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante seu recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Int. com urgência.

Santos, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informe a d. autoridade coatora sobre a conclusão do processo administrativo.

Int.

Santos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO RUY PARREIRA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

PAULO RUY PARREIRA MIRANDA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 178.520.304-2) mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/06/2012 a 21/11/2016 por exposição a ruído e tensão elétrica acima de 250V/60Hz, bem como o cômputo dos intervalos já reconhecidos administrativamente como especiais (01/11/1991 a 19/06/1992 e 24/06/1992 a 05/03/1997 e 01/07/2004 a 31/05/2012). De consequência, pleiteia a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (21/11/2016), ou desde a data em que preenchidos os requisitos com a reafirmação na DER.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especial apenas parte do labor.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 23058313). Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, pugnou o autor pela realização de perícia no local de trabalho a fim de comprovar exposição a a agentes agressivos no período de 06/03/1997 a 30/06/2001 (id 23854874).

Contra o indeferimento do pedido de realização de perícia, noticiou o demandante a interposição de agravo de instrumento.

Vieram autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decisão.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos discriminados na inicial.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetavam sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum vice-versa a aqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECNECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.
- com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;
- salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevenindo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“Uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que **a partir de 18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

**Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por electricista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial, sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 13 anos, 03 meses e 01 dia. Na oportunidade, foram enquadrados como especiais os períodos de 01/11/1991 a 19/06/1992, 24/06/1992 a 05/03/1997, 01/07/2004 a 31/05/2012 (id 22296455 - Pág. 59)

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício caso reconhecida a especialidade de todo período controvertido - 06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/06/2012 a 21/11/2016, por exposição a ruído e tensão elétrica superior a 250Volts.

A fim de comprovar o direito reclamado trouxe o autor PPP (id 22296453 - Pág. 3/8) e Laudos Técnicos das Condições de Trabalho (id 22296454 - Pág. 8/23) emitidos pela empregadora Usiminas Siderúrgica de Minas Gerias S/A, comprovando exposição a ruído de intensidade de **81,7dB no intervalo de 06/03/1997 a 30/06/2004 e 84,7dB de 01/06/2012 a 21/11/2016**. Nos termos da fundamentação supra, cuidam-se de níveis de pressão sonora abaixo do limite de tolerância exigido a cada época pela legislação de regência.

Destarte, não há como reconhecer a especialidade por exposição ao agente ruído.

Todavia, os mesmos documentos demonstram que nos intervalos de tempo vindicados como especiais o segurado também esteve exposto a **tensão elétrica acima de 250 Volts**.

No que toca ao agente agressivo eletricidade, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercício por eletricitista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme exposto acima.

Como se vê, não se apresenta suficiente para o enquadramento da atividade especial o mero registro na CTPS ou Formulários constando a função de eletricitista. Tal enquadramento somente será possível se houver prova de exposição permanente à tensão superior a 250 Volts. Nestes termos, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu o enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/03/2015. 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Comprovados 25 anos de atividade especial, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91. Contudo, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício. 5. A antecipação da aposentadoria especial foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado dado à causa, nos termos do que dispõe o inciso III, do § 4º, do Art. 85, do CPC. 7. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 8. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(TRF3, 00062351420154036183, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2110694 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/12/2017)

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que os documentos emitidos pelas empregadoras comprovam exposição habitual e permanente a **tensão elétrica acima de 250 Volts**.

Destarte, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Por fim, quanto à utilização do EPI, em que pese fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts.

Ademais, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe de exposição do trabalhador durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato com o agente oferece potencial risco de morte.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/06/2012 a 21/11/2016, os quais, somados àqueles já enquadrados pelo INSS (01/11/1991 a 19/06/1992, 24/06/1992 a 05/03/1997, 01/07/2004 a 31/05/2012), resulta no total de **25 anos e 18 dias de tempo especial até a DER**, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/11/1991	19/06/1992	229	-	7	19
2	24/06/1992	05/03/1997	1.692	4	8	12
3	06/03/1997	30/06/2004	2.635	7	3	25
4	01/07/2004	31/05/2012	2.851	7	11	1
5	01/06/2012	21/11/2016	1.611	4	5	21
Total			9.018	25	0	18

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a concessão do benefício.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente líquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 30/06/2004 e 01/06/2012 a 21/11/2016**, e conceder ao autor **aposentadoria especial** (NB **178.520.304-2**), que deverá ser implantada com DIB para o dia 21/11/2016.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente exposto a agentes agressivos para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCP, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: **178.520.304-2**;

2. Nome do Beneficiário: **PAULO RUY PARREIRA MIRANDA**;

3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 21/11/2016;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 004.284.297-26;

8. Nome da Mãe: Alice Parreira Miranda;

9. PIS/PASEP: 18054734668.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P.I.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Embargos de Declaração tem cabimento somente na hipóteses contempladas expressamente no art. 1022 do CPC, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II).

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, os argumentos deduzidos no recurso em apreço (id.28294855), configura-se nitido intento do embargante de obter alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Isso, porque, a discussão suscitada no IRDR 5022820-39.2019.403.0000, diz respeito à subsunção da norma jurídica assentada no RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88, exatamente a questão posta nestes autos.

Diante do exposto, recebo os presentes embargo de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

Int.

**SANTOS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de demanda na qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao fundamento de que teria tempo suficiente à vista de vínculo reconhecido perante a Justiça do Trabalho.

Tendo em vista que a cópia da sentença trabalhista constante dos autos apresenta-se incompleta (id 15269461 - Pág. 32/33), a qual entendendo imprescindível ao julgamento da lide, providencie o autor a juntada integral do referido documento.

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-78.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584, SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS - SP122998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Objetivando a reconsideração da r. decisão (id 26650315), sustenta o autor, a existência de erro material no pressuposto de que há identidade quanto ao objeto da ação e do item "a" do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, porquanto não pleiteou a utilização do RE 546.365-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício.

Razão não lhe assiste, pois não se trata da existência de identidade quanto ao objeto daquela ação

A discussão suscitada no Incidente, diz respeito à subsunção da norma jurídica assentada no RE 546.354-SE (precedente obrigatório) - possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.

Exatamente a questão debatida nos presentes autos, onde o autor requer:

*"I – adequar o benefício recebido pelo Autor a contar de 31/12/2003 aos parâmetros do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais;*

*II – atribuir à nova Renda Mensal que passará a receber o Autor, a contar de 31/12/2003, o valor correspondente à média dos salários de contribuição corrigidos (salário de benefício), calculada para a concessão do benefício, atualizada até 31/12/2003, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, limitada a nova Renda Mensal do Benefício (RMB), a contar de 31/12/2003, ao novo teto fixado no art. 5º da EC nº 41/2003."*

Mantenho, portanto, o r. despacho, nos seus exatos termos.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000907-85.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: FLORENTINO TRUFILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

FLORENTINO TRUFILHO, qualificado nos autos, propõe a presente ação rescisória, em face do INSS com o escopo de rescindir a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal, nos autos de ação nº 0003401-23.2007.4036311, transitada em julgado em 21 de Julho de 2011.

Coma inicial vieram os documentos.

Intimado a esclarecer a distribuição do presente feito nesta Subseção Judiciária, sustentou o autor que a distribuição a este Juízo foi em razão da presente ação combater decisão de 1º grau do Juizado Especial de Santos.

É o breve relatório. Decido.

A demanda deve ser extinta.

É cediço que a **incompetência absoluta** constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, § 1º).

Neste caso, ainda que uma análise inicial, é de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, porquanto a competência para processar e julgar as ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas pelos Juizados Federais, é do órgão de interposição dos próprios Juizados.

Na hipótese destes autos, a parte autora promove ação contra o INSS, objetivando rescindir sentença prolatada pelo Juizado Especial de Santos, para novo julgamento do processo para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

Destarte, resta evidente a competência das Turmas Recursais, porquanto fixadas a estruturação e competência da Justiça Especializada por força de lei (Leis ns. 9.099/95 e 10.259/2001), cediço que o reexame das causas ali julgadas há de ser realizado pelos Juízos de interposição correlatos.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. (...) VI - Agravo não provido." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AgrAR 6420. A competência para processar e julgar as ações rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas pelos Juizados Federais é do órgão de interposição dos próprios Juizados, isto é, das Turmas Recursais, não do Tribunal Regional Federal (artigos 102, I, "j", 105, I, "e", e 108, I, "b", CF/88). Esclareça-se que às Cortes Regionais Federais não incumbe rever os decisórios oriundos dos Juizados Especiais Federais, por se tratarem de órgãos jurisdicionais diversos. De resto, fixadas a estruturação e competência da Justiça Especializada por força de lei (Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001), cediço que o reexame das causas ali julgadas há de ser realizado pelos Juízos de interposição correlatos (Turmas Recursais proc. 2008.03.00.034022-1, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 21/11/2008)*

Deveria, pois, a competência ser declinada em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e os autos para lá encaminhados.

Todavia, observando a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, cabe a contrário sensu, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Por tais motivos, ausente pressuposto processual, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, art. 4º, inciso II).

Como trânsito em julgado, archive-se

P.I

SANTOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-92.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CORTES ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CORTÊS ARMAZÊNS GERAIS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 28987063).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 28982764).

Liminar indeferida (id. 29236236).

A União Federal, por sua Procuradoria da Fazenda, manifestou-se nos autos (id. 28374149).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 29337805).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar **receita ou faturamento de uma empresa** (art. 195, I, b, CF).

De início, afiasto a preliminar de suspensão do processo, porquanto, a questão já foi apreciada no âmbito do E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual transcrevo, adotando-a como razão de decidir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - Não assiste razão à parte agravante. (...) Quanto ao agravo da União, não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. A respeito: AC 1695953, PROC: 00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. - Além disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via utilizada não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado. - Nesse contexto, descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5º, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso II) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado. - Quanto ao mérito, o decism agravado negou provimento ao apelo do embargante e da União. Considerou-se para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, descabe falar-se na aplicabilidade das Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ e afasta-se, também, a argumentação de que o STF definiu que é possível a incidência de tributação sobre o faturamento e renda bruta, haja vista o entendimento firmado no precedente mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decism ora agravado. - Agravos internos desprovidos.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273144 0007024-28.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018) (grifos nossos).*

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim entendido:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluíra no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Santos, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007365-55.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PORT SERVICE SERVICOS DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES DOCUMENTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**PORT SERVICE DE DESPACHANTE E CORRESPONDENTES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CCLU 748.052-0, CCLU 761.641-1, CSNU 722.257-1 e TLLU 449.774-0, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id. 2499941).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 24072782).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos ( id. 26017233).

Contra o indeferimento da medida liminar (id. 25114535), foi interposto agravo de instrumento perante o Eg. TRF3, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão (id. 26228485).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015 prescreve que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.O.

Santos, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004536-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO ALVES LOURENÇO**, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição (42/190.514.771-3)**, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2018).

Sustenta o autor, em suma, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição somente na hipótese de já ter atingido 95 pontos, porém, a autarquia concedeu o benefício com incidência do fator previdenciário, não computando na contagem de tempo a data correta do início do vínculo empregatício mantido com a Prefeitura de Ribeirão Pires, dia 19/12/91 quando o correto seria 05/12/90 conforme anotado em sua CTPS. Diante do prejuízo verificado na renda mensal, não restou alternativa senão a desistência do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 13/11/2018, tendo ingressado como ação em 13/06/2019.

Não há se falar em decadência, pois concedido o benefício, o autor pleiteou desistência.

A questão de mérito consiste em saber do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário, dirimindo-se o conflito acerca da data inicial de prestação de serviços perante a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Pois bem. Ao que se infere da cópia da CTPS id 18385484 – pág. 21/22, o autor foi admitido no cargo de médico junto àquela Municipalidade no dia **05/12/1990 e demitido em 04/12/1991**. Logo em seguida, em 19/12/1991, assumiu novamente o mesmo cargo, lá permanecendo até 30/04/1992.

Todavia, apenas o segundo vínculo empregatício aparece relacionado no CNIS (id 18385484 – pág. 63), ou seja, aquele com data de admissão em **19/12/1991**, circunstância que prejudicou sobremaneira o segurado no cálculo de seu tempo de contribuição.

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, “as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações” (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

Nesse sentido, confira-se também:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação da parte autora. - O labor referente aos períodos de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, constantes em CTPS, devem ser computados pelo ente autárquico na contagem do tempo de serviço. - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 22/11/1971 a 30/04/1973, de 19/03/1974 a 25/02/1975, de 02/04/1975 a 30/09/1975 e de 03/11/1975 a 01/07/1977, devendo, como acima explicitado, integrar o cômputo do tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2098170, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ANOTAÇÕES EM CTPS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO SUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. As informações constantes da CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, o que não ocorreu na situação presente, também não se vislumbrando qualquer indício de fraude. 2. O simples fato de o vínculo empregatício em discussão não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, só por si, não constitui motivo idôneo à sua exclusão da contagem do tempo de serviço. Não raro, o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há certo tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista produz efeitos no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a lide (Cf. AMS nº 0001899-93.2004.4.01.3600. Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo. e-DJF1 de 30/03/2010 - AC nº 00011615520074013809. Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes. e-DJF1 de 04/05/2012). 4. Somados os períodos de trabalho anotados em CTPS e os recolhimentos como contribuinte individual, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, pois o somatório de seu tempo de serviço ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. 5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo. Entretanto, deve ser respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991). 6. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 7. Custas na forma da lei, estando isento o INSS (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). 8. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ). 9. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 6).

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 00220456420094013800, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 11/02/2016)

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento da data de início de admissão constante da CTPS, assinada em época contemporânea à relação de emprego, contendo, ainda, anotações de alterações salariais desde 01/01/1991 e férias.

Valde ressaltar, nesse passo, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação, sendo possível, portanto, a concessão de benefício ainda que haja débito relativamente a contribuições.

Por fim, observo dos autos, ainda, a Declaração emitida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires confirmando que o demandante exerceu a atividade médico no período de 05/12/1991 a 04/12/1991 e 19/12/1991 a 30/04/1992 (id 18385484 – pág. 12).

Dessa forma, tenho que tais documentos são suficientes e hábeis a comprovar a primeira relação de emprego em **05/12/1990 a 04/12/1991**.

Destarte, somado o período reconhecido nesta sentença (05/12/1990 a 04/12/1991), ou seja, **1 ano**, aos demais intervalos de tempo já computados pelo INSS (38 anos, 8 meses e 22 dias / id 18385484 - pág. 114) resulta o total de **39 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição**.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*“(grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

De outro lado, somado o tempo de contribuição à idade do autor na data da DER, verifico superados os 95 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/190.514.771-3), desde a data da DER (13/11/2018), observado o disposto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratamos os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/190.514.771-3;

2. Nome do Beneficiário: Antonio Alves Lourenço;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 13/11/2018;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 170.439.205-56;

8. Nome da Mãe: Maria Afonso Alves;

9. PIS/PASEP: 10653530592.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015.

P. I.

SANTOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-97.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO - SP 117056  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

**HENRIQUE ANTUNES DE CARVALHO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ**, objetivando o imediato pagamento de auxílio doença, deferido em novembro de 2019, ainda não pago.

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 27455003), noticiando a concessão do benefício em 24-01-2019.

O INSS alegou perda do objeto (id. 27551088).

Intimado, o impetrante informou que recebeu seu Auxílio Doença (id. 28321245).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-96.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MSL DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.003948/2009-43**, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário dele decorrente.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** afronta ao princípio da segurança jurídica; **2)** Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; **3)** inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco; **4)** ilegitimidade do agente de carga; **5)** Perempção do direito de constituir o crédito tributário em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tutela Antecipada deferida para realização de **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 13757232).

Depósito realizado (id 14424512), sobreveio contestação, pugnano a requerida pela improcedência do pedido (id 14989197). Réplica da autora (id. 15806476).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem a hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 13644929 - Pág. 4/5):

"(...) O Agente de Carga MS L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 06.101.230/0001-23, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805131706080 a destempe em 10/07/2008, às 13h10, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805133174042. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container NYKU7505631, pelo Navio M/V "COMMODORE" em sua viagem 101W, no dia 30/06/2008, com atracação registrada às 13h22. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000103190, Manifesto Eletrônico 1508501127782, Conhecimento Eletrônico Master(MEL) 150805122360362, Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805131706080 e conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805133174042."

"(...) Conforme a norma estatuiu, o prazo de 48 horas antes da atracação no porto de destino vigorará a partir de 1º de abril de 2009, porém, o agente de carga está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), incluindo-se então seus conhecimentos. A realização da desconsolidação deve ser feita até o registro da atracação no porto de destino, pois se realizada após o próprio sistema está programado para promover o bloqueio no conhecimento master, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro. Este é o limite temporal imposto e vigente, observada a exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua o art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, abaixo transcrito. Com efeito, o conhecimento eletrônico sub-master 150805131706080 foi incluído em 08/07/2008, às 08h20. O registro da atracação ocorreu em 30/06/2008, às 13h22, e a desconsolidação foi concluída a destempe às 13h10 do dia 10/07/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805133174042)."

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga ou mesmo agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de **agente de carga**, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarco da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve ser amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

#### AGENTE MARÍTIMO

(...)

##### 1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

##### 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem **"requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, como que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias"**.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpra considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal *com status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenação dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoaria do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Não se há, outrossim, de falar em ocorrência da decadência ou preempção do direito de o Fisco exigir o crédito apurado. Com efeito, na espécie, procede-se a contagem do prazo extintivo somente a partir da constituição definitiva do crédito e levando em consideração que, neste caso, após a autuação, sobreveio impugnação do contribuinte, somente com o julgamento desse recurso inicia-se o prazo para cobrança.

Como o julgamento final do contencioso administrativo se deu em 27/03/2018 (id. 13644929 - Pág. 67/71), o direito de exigir o crédito permanece hígido. Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. "Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência" (EDcl nos EDCI no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDARESP2012.01.35417-0 – Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:20/03/2014)

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

**SANTOS, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M S LDO BRASILENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MSL DO BRASILENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a nulidade do **Processo Administrativo nº 11128.007417/2009-20**, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário dele decorrente.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: **1)** afronta ao princípio da segurança jurídica; **2)** Exclusão da responsabilidade em face da ocorrência da denúncia espontânea; **3)** inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco; **4)** legitimidade do agente de carga; **5)** Perempção do direito de constituir o crédito tributário em razão da inobservância do prazo estabelecido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007; **6)** não ocorrência de atraso na desconsolidação, mas mera retificação das informações tempestivamente prestadas.

Tutela Antecipada deferida para realização de **depósito** em dinheiro do valor da multa exigida, (artigo 151, II do C.T.N. c.c. Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito (id. 13684103).

Depósito realizado (id 14425437), sobreveio contestação, pugnano a requerida pela improcedência do pedido (id 14989174). Réplica da autora (id. 22905396).

As partes não se interessaram pela realização de outras provas.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem a hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração (id. 13644929 - Pág. 4/5):

*"(...) Em expediente realizado na Equipe de Manifesto de Carga na Importação, da Alfândega do Porto de Santos, foram retificados de ofício e a destempo em 24/07/2008 dados relativos ao conhecimento eletrônico CE 150805134046170 agregado ao conhecimento eletrônico Master CE 150805131505262, vinculado ao manifesto eletrônico 1508501242212, escala 08000120702. A carga amparada pelos supracitados documentos eletrônicos foi trazida pelo navio MERKUR BAY (Código 9236511) em sua viagem 103W, cuja atracação neste porto de Santos ocorreu em 14/07/2008. O conhecimento de embarque que deu amparo à emissão do conhecimento eletrônico acima identificado é o MHL SSLKH801217TS, cujo agente de carga responsável é a MS L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA, 'CNPJ. 06.101.230/0001-23, SUJEITO PASSIVO da presente autuação."*

*"(...) O não cumprimento de deveres instrumentais é sancionado com a imposição de penalidade pecuniária instituída por meio de lei, atendendo inteiramente o princípio da legalidade consagrada na constituição. No caso, não há dúvida quanto à materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente em 17/07/2008, ou seja, há 03 dias após a atracação da embarcação no porto de Santos, ocorrida em 14/07/2008. O pleito foi deferido em 24/07/2008."*

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, depois retificadas, o registro teria se efetivado de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

De outro lado, observo que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga ou mesmo agente marítimo também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

*Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Nesse contexto, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de **agente de carga**, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da **denúncia espontânea**, porque a infração apontada teria sido comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nestas condições, não se permite, a princípio, isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque tem o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarque da carga.

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve ser amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

## 2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

E, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da **denúncia espontânea**, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem a obrigações acessórias autônomas (AgrRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011).

No Recurso Especial – 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem “**requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como ii) a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias**”.

Contudo, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

§ 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010)

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. STJ, verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é cobrir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Cumpre considerar também, que a **denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex** (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito de eventual argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, ‘e’, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Não se há, outrossim, de cogitar da ocorrência da decadência ou preempção do direito do Fisco de exigir o crédito apurado. Com efeito, na espécie, procede-se a contagem do prazo extintivo somente a partir da constituição definitiva do crédito e levando em consideração que, neste caso, após a autuação, sobreveio impugnação do contribuinte, somente com o julgamento desse recurso inicia-se o prazo para cobrança.

Como o julgamento do contencioso administrativo se deu em 14/03/2018 (id. 13623702 - Pág. 74/78), o direito de exigir o crédito permanece hígido. Nesse sentido:

EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IPTU. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DO RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. "Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dias a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência" (EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 9/5/13).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ – EDARESP2012.01.35417-0 – Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:20/03/2014)

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações, não havendo que se falar, nesse cenário, em violação ao princípio da segurança jurídica.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial realizado nos autos.

P. I.

SANTOS, 25 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

## 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: OLINDA APARECIDA FRANCHINI MARRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos

Vejo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino a **suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-86.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO MILAN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RENATA RAMIRES MASTEGUIN - SP382169, DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Documento ID nº 30174608: ciente quanto à v. decisão proferida no **agravo de instrumento 5026235-30.2019.403.0000**.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-20.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: ZAMBONI EVENTOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME, RAFAEL ZAMBONI, VERA LUCIA NEGRI ZAMBONI

### DESPACHO

Certidão 30060012: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com a aplicação do sistema Bacenjud pelo valor remanescente apontado pela CEF, visando a satisfação do débito em sua integralidade.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-54.2009.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIO MASSARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petição ID nº 29536657: tendo em vista que a digitalização do feito físico foi feita pelo próprio autor, fica facultado ao requerente providenciar a regularização da digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 28614141: ante o lapso temporal decorrido, defiro ao INSS o prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-54.2009.4.03.6314/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO MARIO MASSARO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000264-65.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: CONQUISTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por **CONQUISTA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA** (ID 27048689), nos autos da ação de Execução Fiscal em referência movida pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**. Aduz, em síntese, a nulidade da cobrança dos valores referentes às anuidades de 2013 a 2017, tendo em vista que: I) o sr. LUCAS CASAGRANDE só teria passado a ser responsável pela empresa a partir de 10/12/2015; II) houve alteração da atividade econômica da empresa a partir de abril do mesmo ano, de modo que não haveria mais necessidade de inscrição e pagamento de anuidades ao Conselho; e III) a CDA seria nula, por ausência de requisitos legais.

A Exequente apresentou Resposta (ID 28098481), na qual afirma a legalidade de cobrança, uma vez que o simples registro junto ao Conselho seria suficiente, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/11. Alega também que a CDA que fundamenta a cobrança preenche todos os requisitos necessários e que, caso haja irregularidade, mesmo assim não seria caso de extinção do feito, uma vez que o artigo 2º, §8º, da Lei de Execução Fiscal estabelece que, até a decisão de primeira instância, a CDA poderá ser emendada ou substituída, sendo assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

A jurisprudência admite a figura da chamada "objeção de pré-executividade", que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, "*é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*". Nesse sentido, a doutrina a define como sendo "*a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício*" (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil – IV Volume*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: "*PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada 'não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise'. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados" [destaque!] [EDcl no REsp n.º 1013333 – 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que **a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas**.*

No que diz respeito ao fato gerador da obrigação do pagamento de anuidades, o art. 5º da Lei 12.514/2011, é claro ao determinar que "*O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício*".

Por conseguinte, a partir da vigência da Lei n.º 12.514/11, **uma vez inscrito e ativo o registro do profissional, subsiste a obrigação de pagar as anuidades devidas enquanto não for efetivamente cancelada ou baixada a inscrição perante o órgão de classe**. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) esclareceu que "a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão" (Tese 06 da 135ª edição do "Jurisprudência em Teses").

Logo, não merece prosperar a primeira alegação.

Na sequência, com relação à defesa de que o Executado só teria passado a ser responsável pela empresa a partir de 10/12/2015, uma vez que os débitos estão inscritos no nome da Empresa, assim como a Execução Fiscal, evidente que, ao assumir sua titularidade, o Sr. Lucas Casagrande toma-se também responsável pelos valores de anuidade devidos em nome da Empresa.

Por fim, no que tange à alegação de nulidade da CDA, observo que não há como acolher o pleito, uma vez que, tanto o fundamento (artigo 17, f, da Lei 4.886, de 09 de dezembro de 1965) como o número do Processo Administrativo (272/2018) estão explícitos na CDA anexada (ID 15567339). E ainda que assim não fosse, caso fosse identificado vício desta natureza, haveria a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, com devolução do prazo para embargos, razão pela qual tal fundamento também não deve prosperar.

Pelo exposto, **rejeito a objeção de pré-executividade**. Intimem-se. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

CATANDUVA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000651-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR BRAZ - EPP, FERNANDO CESAR BRAZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido, e tendo em vista que a execução originária 0001204-91.2014.403.6136 ainda está em meio físico, providencie a Secretaria o traslado àquele feito de cópia das principais decisões aqui proferidas. Após, arquive-se o presente com as devidas cautelas.

Petição ID nº 30211000: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seus advogados no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”).

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ELCIO BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS SILVA - SP316390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

#### RELATÓRIO

**ÉLCIO BUENO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL E ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA”.

Depreende-se da peça vestibular que a parte autora ameaçou durante sua vida laborativa considerável patrimônio imobiliário, sendo certo que nos anos de 2017 e 2018 resolveu, expressa, legal e formalmente doar todos os bens ainda em vida para seu três (03) filhos, mantendo para si o usufruto.

Discorre que no primeiro ano o fez em favor de suas duas filhas e surpreendentemente no ano de 2019 recebeu notificação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para pagamento dos valores de **RS 252.387,09** (Duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete Reais e, nove centavos) e de **RS 8.689,54** (Oito mil, seiscentos e oitenta e nove Reais e, cinquenta e quatro centavos). Conclui, portanto, que receberá nova exação em relação à declaração de imposto de renda pessoa física do ano de 2018, face a adoção de idêntico procedimento em benefício de seu filho.

Refuta as cobranças, em linhas gerais, porque não houve acréscimo de patrimônio em sua esfera jurídica, mas sim decréscimo de disponibilidade do patrimônio. Aduz que há inconstitucionalidade na redação do Art. 23 da Lei nº 7.713/1988, pois imputou fato gerador idêntico ao do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação; estipulou fato gerador e sujeito passivo do tributo a par da imprescindibilidade de lei complementar; bem como é contraditória com a redação do Inciso III, do Art. 22, da Lei em comento, a qual exclui as transferências causa mortis e as doações em adiantamento de legítima como ganhos de capital.

Requer, ainda, em tutela antecipada, que sejam suspensas as exigibilidades das cobranças, com o fito de evitar incidências a título de juros, correção monetária e multa; assim como a impedimento do ajuizamento de futura execução fiscal. Subsidiariamente oferece em caução para garantia do juízo imóvel que doou para uma das filhas, com anuência daquela e do neto.

Pugna, ainda, a declaração de inexigibilidade e inexistência (“...”) dos débitos fiscais de imposto de renda a título de ganho de capital nos anos de 2017 (declarado na DIRPF do Autor em 2018 e apurado nos “Avisos de Cobrança”, e 2018 (a ser declarado na DIRPF do Autor em 2019), referentes aos atos de doação de imóveis do Autor aos seus filhos efetivados nas escrituras de 2017 e 2018, bem como sejam anulados os respectivos lançamentos fiscais já efetuados, impedindo em definitivo qualquer cobrança da União a este título nos períodos de apuração acima delimitados. (...).”

Às fls. 116 o Juízo postergou a apreciação da tutela para após a vinda da peça contestatória.

Às fls. 118/119 o demandante atravessa petição em que entende que o prazo para a apresentação da peça defensiva já teria escoado. Certidão de fls. 120 informa que não. Nova petição de idêntico teor às fls. 123/124.

Na decisão de fls. 125/127 deferiu tramitação prioritária do feito; mas indeferi a penhora do bem, assim como a concessão da tutela.

O Sr. ÉLCIO noticia às fls. 129/130 que quitou os tributos e reduziu pedido da demanda para apenas a anulação da relação jurídica tributária. Junta os comprovantes.

A UNIÃO FEDERAL anexa petição na qual esclarece que não há procedimento administrativo fiscal, pois, a cobrança é fruto de confissão do contribuinte. No mais, combate cada uma das teses autorais e carrega cópias das DIRPF das competências “*sub examine*”.

A parte autora faz uso dos embargos de declaração para questionar o despacho de fls. 225. A UNIÃO manifesta-se às fls. 231/229, conferindo-lhe, depois, o caráter de contra argumentação dos aclaratórios.

Decisão de fls. 239/240, reconheço que o despacho errou ao determinar a citação da ré; bem como dar natureza de aditamento da exordial à peça de fls. 129/130.

É a síntese do necessário. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja possível responder se a exação foi ou não constitucional, e preciso aferrir o que está em cobro, qual o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo. E assim dispõe o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Republicana de 1.988 com status de Lei Complementar:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LCP nº 104 de 2001)

Art. 44. **A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.**

Art. 45. **Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.** (Os destaques são meus).

Não há discussão nestes autos quanto a integridade e veracidade das informações constantes nas declarações de imposto de renda pessoa física do Sr. ÉLCIO BUENO DOS SANTOS às fls. 144/224; inclusive que atualizou os valores dos bens alienados a exemplo do que se vê às fls. 147, 149, 151, 153, 155, 157 e assim por diante.

Neles é possível ver que foram preenchidos os campos “Custo de Aquisição”, “Valor Líquido de Alienação” e “Ganho de Capital – Resultado 1º”. Este é o valor aferido da subtração do item do meio como primeiro.

Em todos eles, destaque-se, a diferença entre a origem e o presente é de grande monta e extrapola a mera atualização do valor do bem. Aliás, pelo menos no que tange aos apartamentos indicados, o preço ainda assim estaria muito aquém do valor venal desta época.

Na medida que o imposto de renda é um tributo de lançamento por homologação, constata-se, facilmente, que o Sr. ÉLCIO confessou que obteve ganho de capital enquanto manteve os bens imóveis que discriminou dentro de seu patrimônio jurídico, sendo certo que entre um marco e outro, não arcou com o pagamento do tributo a cada período de apuração.

Sem esforço vislumbra-se a perfeita adequação típica tributária nos fatos objetos destes autos. O Sr. ÉLCIO amealhou para seu patrimônio durante toda uma vida – em dias, meses e anos diversos – cada um dos imóveis que individualizou nas DIRPF 2017/2018 (fato gerador). Entre cada um dos marcos e a alienação para os filhos a externalização da mais-valia (base-de-cálculo), por opção do autor (sujeito passivo) só ocorreu nas duas últimas declarações.

Escapa à utilidade para o deslinde desta demanda a averiguação quanto as inconstitucionalidades expostas nas manifestações autorais. A uma porque o imposto de renda é tributo de sede constitucional. Seu regramento está de há muito consolidado no Código Tributário Nacional, sobre o qual já expusemos em passagem específica. A três porque o fato gerador, a base de cálculo e o sujeito passivo foram pomnoriamente extremados pelo contribuinte ÉLCIO nas declarações do imposto de renda dos anos 2017/2018, o quais são sujeitos, por lei a homologação do Fisco.

Com isto quero dizer que não se tributou o ato de doação, não, mas a renda auferida com a valorização dos bens desde as aquisições até a destinação aos filhos; sem que se possa aventar da hipótese de invasão de competência tributária entre os Entes Políticos ou indevida tributação.

Por derradeiro, não há qualquer incongruência ou colisão entre os enunciados do Art. 22, Inciso III da Lei nº 7.713/88 e Art. 23, §§ 1º e 2º, Inciso II da Lei nº 9.532/97; tampouco inconstitucionalidade deste.

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

III - as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cuius* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cuius* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º deverá ser pago:

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

§ 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

Também não cabe o argumento de inconstitucionalidade do Art. 23 acima transcrito; pois em nada inova quanto a matéria reservada à Lei Complementar.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de ÉLCIO BUENO DOS SANTOS de declaração de inexigibilidade e inexistência de débitos fiscais de imposto de renda a título de ganho de capital nos anos de 2017 (declarado na DIRPF em 2018), e 2018 (a ser declarado na DIRPF em 2019), referentes aos atos de doação de imóveis daquele em favor dos filhos Maria José Santos Silva, Maria Angélica Fonseca dos Santos e Élcio Bueno dos Santos Júnior efetivados nas escrituras de 2017/2018.

Condene a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 16 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário.

Ocorre que, após alegação do INSS (ID 24861132), o autor requereu a desistência da ação, em razão de litispendência.

É o relatório do essencial.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, verifico que há litispendência com relação ao processo 5002271-54.2017.4.03.6183, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Com efeito, em razão da ação proposta possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à **litispendência** e à coisa julgada (inciso V), **são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.**

### Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso **reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CATANDUVA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000548-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE GOMES MURILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por ora, manifeste a parte autora quanto à não habilitação dos filhos de José Gomes Murillo, indicados na certidão de óbito apresentada, esclarecendo se a viúva Nercina Alves da Silva é a única dependente habilitada à pensão por morte do de cujus, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, caso em que deverá juntar aos autos documentação comprobatória.

Em caso negativo, deverá a exequente promover a habilitação dos filhos do exequente originário, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com manifestação, dê-se vista ao INSS, na sequência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-56.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PRAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de cumprimento de sentença movido por **Sebastião Prais**, qualificado nos autos. Salienta o INSS, apertada síntese, que haveria, no caso, excesso de execução, vez que na busca pela satisfação de créditos, em relação à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida judicialmente, exequente teria utilizado forma de mensuração da correção monetária incorreta, bem como inserido honorários da sucumbência indevidamente. Junta documentos.

Através dos documentos que instruíram a inicial, vejo que a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, nº 2.460/04, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Catanduva, julgou procedente o pedido veiculado na inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e condenou o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência fixados em 15% do valor da condenação (fol 179/180); reformado pelo acórdão, para anular a sentença, por ser *extra petita*, reconhecer o período de trabalho de natureza especial dos períodos de 01/11/1970 a 27/01/1973, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da data do requerimento administrativo (16/03/2004), com efeitos financeiros a partir da data da citação, fixando a sucumbência recíproca e determinando a utilização dos índices de correção monetária previstos na Resolução 134/10; por sua vez, parcialmente reformado pela decisão proferida em agravo legal, para reconhecer a especialidade do período de 01/09/1978 a 16/12/19 mantendo no mais o acórdão proferido (folhas 231/238).

No presente cumprimento de sentença, o exequente apresenta os cálculos de liquidação, utilizando os índices de correção monetária previstos na Resolução 267/13, com inclusão dos honorários sucumbência.

O INSS, por sua vez, em sua impugnação discorda da pretensão da exequente, afirmando serem indevidos os honorários sucumbenciais e apontando equívoco na correção monetária, vez que, no entendimento, deveria ser utilizada a correção monetária prevista na Resolução 134/10.

Os autos vieram conclusos para apreciação da impugnação à execução.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, *caput*, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, *caput* e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, *caput*, e inciso IV, do CPC (*“A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por car, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções grifei*), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (*“Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprin executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição”*).

Fundamenta o pedido executivo formulado pelo exequente em sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença, reformada por decisões do E. TRF/3 em apelação e agravo legal, v., ainda, art. 515, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a revisar aposentadoria por tempo de contribuição, data do requerimento administrativo (16/03/2004), com efeito financeiros a partir da data da citação.

Entendo que o INSS se pautou de forma correta ao efetuar os cálculos de liquidação de sentença.

Nesse sentido, ao contrário da alegação do autor, a decisão proferida em agravo legal reformou parcialmente o **acórdão** para reconhecer a especialidade do período de 01/09/1978 a 16/12/1998, mantendo no mais o acórdão prolatado e **não a sentença proferida em primeira instância, inclusive, anulada pelo acórdão**.

Assim, uma vez mantidos os demais parâmetros fixados no acórdão, restam mantidas a sucumbência recíproca e a utilização dos índices de correção monetária previstos na Resolução 134/10.

Ademais, anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, *caput*, prevê que as unidades da Justiça Federal **devem** observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que, **salvo no caso de haver determinação judicial em sentido contrário**, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas.

Desta forma, considerando que a decisão proferida em agravo legal manteve os critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 134/10, razão assiste ao INSS.

Assim, **acolho a impugnação à execução e homologo, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, ID 28107810**. O exequente deverá suportar os honorários advocatícios, arbitrados em 1% sobre o valor da diferença entre o valor pretendido pelo exequente e o valor devido, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Intimem-se. Catanduva, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ORLANDO BUSNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FALCONI DE OLIVEIRA - SP349610  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Orlando Busnardo**, qualificado nos autos, em face **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, para manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, o INSS concorda com o valor dos atrasados, no montante de R\$ 2.929,97.

Na sequência, tendo em vista a manifestação do INSS, concordando com os cálculos do exequente, determinei à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, o exequente manifesta-se, alegando que o valor a ser recebido seria de R\$ 8.806,08, conforme cálculo apresentado.

Ato contínuo, determinei ao exequente que esclarecesse a divergência dos valores, pois a planilha que instruiu a inicial apresentava valor total de R\$2.929,97, manifestando-se, conforme excerto que transcrevo: “...*aludida planilha é gerada de maneira fracionada, sendo que a de ID nº: 11252481, refere-se Recálculo da RMI considerando o IRSM de fev/94 -39,67%, que totaliza a quantia de R\$ 5.876 (Cinco Mil, Oitocentos e Setenta e Seis Centavos) e a de ID nº: 11252481, refere-se Evolução da Renda e Apuração das Diferenças, que totalizou o valor de R\$ 2.929,97 (Dois Mil, Novecentos e Nove Reais e Noventa e Sete Centavos)*”.

O INSS, novamente intimado, concorda com o valor de R\$ 8.806,08.

### Decido.

O argumento apresentado pelo exequente de fracionamento dos cálculos, fato que, na sua visão, justificaria a soma de ambos os valores, culminando no total de R\$ 8.806,08, **não merece prosperar**.

Explico. Analisando a planilha apresentada pelo exequente, verifico que o primeiro cálculo refere-se à apuração da renda mensal inicial revisada, através da aplicação do índice do IRSM, sendo que o valor de R\$ 5.876,11 corresponde à soma dos salários-de-contribuição corrigidos, valor esse que dividido por 36 salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, alcançaria o valor do salário-benefício revisado, de R\$ 163,23, sob o qual aplicado o coeficiente de cálculo de 100%, resultou em **renda mensal inicial revisada de R\$ 163,23**.

Nesse sentido, o segundo cálculo, utilizando como parâmetro o valor da renda mensal revisada, corresponderia ao valor dos atrasados (R\$2.929,97), como o qual o INSS concordou.

Assim, em que pese, em um segundo momento, o INSS concorde com o valor de R\$ 8.806,08, considerando todo o exposto, bem como, para evitar enriquecimento ilícito do exequente e prejuízos aos cofres públicos e que o juiz pode reconhecer erro material, de ofício, a qualquer tempo, **homologo para fins de cumprimento de sentença o valor de cálculos de liquidação de R\$ 2.929,97, dando-se seguimento à presente execução**. Intimem-se. Catanduva, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017955-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, **nova reprodução digitalizada do documento apresentado** sob ID nº 29547256, uma vez que este apresenta defeitos de visualização (ausência da última linha e das margens inferiores do documento; sombra sobre as páginas e fotografia além do enquadramento do papel).

Ressalto à parte que a fotografia ou digitalização de peças para inserção na plataforma Pje deve ser feita de maneira legível e compatível com a formalidade necessária à integralidade dos atos e necessidade de futura e eventual reprodução das peças – extração de cópias autenticadas, por exemplo. Caso a parte não dispor de aparato técnico para a digitalização das peças, poderá se valer do Espaço Pje, disponível nesta Subseção, nos termos do art. 15-A da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, providencie a parte ainda a **juntada de cópia legível de documento pessoal** (RG, CNH), conforme despacho ID nº 22024963.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 150.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, com aparente indicação à fl. 31 de que seria valor aleatório. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 20/04/2015.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000207-06.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE CARLOS PUTTI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO - SP278775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.831.371/SP, para uniformizar o entendimento sobre a questão: "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.** Intimem-se.

CATANDUVA, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-33.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AVENIR GUERZONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se **Embargos de Declaração** opostos pelo Autor contra sentença que extinguiu a execução em razão do pagamento do débito. Alega o autor, em síntese, a ocorrência de erro material ou omissão, uma vez que o pagamento do débito ainda não teria ocorrido, de modo que o momento processual seria de julgamento do **pedido de habilitação** efetuado às fls. 29/30 dos autos físicos (ID 20485040). Requer, ao final, a anulação da sentença e a homologação do pedido de habilitação de herdeiros.

Regularmente intimado acerca dos Embargos, o INSS não se manifestou.

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, **inexistências materiais**, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente.

É o caso dos autos.

Reanalisando os autos, verifico que as informações de pagamento constante dos autos não se referem ao sr. AVENIR GUERZONI, que faleceu em 13/10/1997, deixando herdeiros que ainda não foram habilitados nos autos.

Assim, reconheço a omissão quanto ao pedido de habilitação de herdeiros de EDIEN CANDELÁRIA GERZONI FURTADO DE OLIVEIRA, EDISON THADEU GUERZONI E EGLE EMÍDIA GUERZONI, que passo a analisar.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.

Devidamente intimado, o INSS não se opôs à homologação pretendida (fs. 29/30 dos autos físicos - ID 20485040).

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.

Diante do exposto, anulo a sentença anteriormente proferida, alterando seu texto, a fim de que passe a constar:

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de EDIEN CANDELÁRIA GERZONI FURTADO DE OLIVEIRA, EDISON THADEU GUERZONI E EGLE EMÍDIA GUERZONI**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retome-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

**Dispositivo.**

Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, **acolho-os**, sanando, assim, a falha apontada na sentença. PRIC.#>

CATANDUVA, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDECIR FERREIRA DE SOUZA

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

### RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe, pelo rito comum, Ação de Cobrança em face de VALDECIR FERREIRA SOUZA, com o fito de perceber a importância de **RS 57.620,21** (Cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte Reais e, vinte e um centavos), atualizada até NOVEMBRO/2018, decorrente do inadimplemento do “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos – SEM GARANTIA” nº 24.2967.160.873/98.

Em resumo, a partir de ABR/2018 o Sr. VALDECIR deixou de aportar depósitos que fossem capazes de cobrir o crédito concedido. Após várias tentativas de composição amigável, não se obteve êxito nas empreitadas.

Petição inicial de fs. 03/05 e documentos até as fs. 23.

Às fs. 26 há despacho para que a CEF colacionasse cópia do contrato inadimplido, o que só foi cumprido às fs. 43/52.

Determinada a citação do réu, a certidão da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora confirma o êxito da empreitada aos 06/11/2019.

Decorrido o prazo “*in albis*” para a apresentação da contestação, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

Com a regular citação e respectiva omissão voluntária do Sr. VALDECIR, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela CEF, daí que se há de observar os efeitos da revelia (Arts. 344 e 346 do C.P.C.).

Cópia do contrato firmado em 19/06/2015 contém as rubricas e assinaturas do devedor. As notificações enviadas ao Sr. VALDECIR no endereço declinado no contrato, com os respectivos avisos de recebimento assinados (fls. 09/12 e 19), confirmam a ciência do devedor, a tentativa de composição administrativa e o silêncio eloquente, reiterado nestes autos.

As peças de fls. 13/18 demonstram concessão do crédito, os gastos dos recursos em loja de materiais de construção e a inadimplência.

Assiste razão, portanto, à CEF.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de restituição da quantia de **R\$ 57.620,21** (Cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte Reais e, vinte e um centavos), atualizada até **NOVEMBRO/2018**, decorrente do inadimplemento do “Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção de Outros Pactos – SEM GARANTIA” nº 24.2967.160.873/98 a cargo de VALDECIR FERREIRA SOUZA.

Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015; assim como o reembolso das custas processuais, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (Art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81).

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 17 de março de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

RÉU: LUIS FERNANDO ARIETA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP2226871

### Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, em face de **Luís Fernando Arieta**, devidamente qualificado nos autos, visando o pagamento de quantia em dinheiro. Salienta a CEF, em apertada síntese, que se tornou credora de Luís Fernando Arieta em decorrência do inadimplemento, por parte dele, de cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado. Explica que o valor disponibilizado pela avença foi utilizado pelo devedor, sem que, contudo, adimplisse, nas datas estipuladas, as prestações mensais que lhe eram devidas. Em decorrência disso, houve o vencimento antecipado do contrato. Diz, também, a CEF, que não logrou êxito em receber amigavelmente seu crédito. Junta documentos de interesse.

Determinei a citação por carta, desde já arbitrando, em 5% do valor da causa, os honorários advocatícios. Faculdei, assim, ao réu, no prazo de 15 dias, o pagamento da dívida, caso em que ficaria isento das custas, ou o oferecimento de embargos à monitoria.

Foi juntado aos autos aviso de recebimento negativo referente à carta de citação expedida.

Expedido mandado de citação, o réu foi devidamente citado.

Citado, ofereceu embargos à monitoria, em cujo bojo defendeu que a dívida cobrada seria inexistente. Sustentou, ali, que agira a CEF de forma a caracterizar a litigância de má-fé, dando margem, assim, à condenação na penalidade correspondente à infração. Instruiu os embargos documentos.

Intimado, o réu atribuiu valor à causa nos embargos monitorios.

Recebi os embargos, coma suspensão da eficácia do mandado inicial, e, no ato, determinei a abertura de vista à CEF para que pudesse ser devidamente ouvida, em 15 dias.

A CEF impugnou os embargos.

As partes se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Reputo desnecessária a produção de outras provas.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito.

Busca o réu, Luís Fernando Arieta, por meio dos embargos, o reconhecimento de que a dívida cobrada pela CEF não existe. Explica, no ponto, que celebrou contrato de empréstimo consignado com o Banco do Brasil em 2 de agosto de 2014, e que, em novembro de 2015, a CEF lhe ofereceu contratação mais vantajosa em termos de juros e taxas aplicadas pela primeira instituição financeira. Assim, pactuou, com a CEF, novo contrato de empréstimo consignado, averbado junto ao Sistema de Controle de Consignação dos servidores estaduais. No entanto, diz que, por erro da CEF, o valor das prestações foi indicado de maneira incorreta no instrumento, implicando o cancelamento e a desavervação do contrato. Ato contínuo, e novamente por erro atribuído exclusivamente à CEF, não mais foi possível contratar empréstimo sob a forma de consignação, senão apenas de empréstimo pessoal.

Vejo, a partir do teor da proposta de adesão ao contrato de empréstimo CAIXA – Portabilidade de Crédito Consignado – Correspondente CAIXA AQUI juntado aos autos com a petição inicial da monitoria, que o réu propôs à CEF a portabilidade de sua anterior operação de crédito, originada de outra instituição financeira, assumindo, com o contrato, a obrigação de pagamento de sessenta e seis parcelas mensais no valor de R\$ 1.396,88, a fim de possibilitar a liquidação total do empréstimo, em R\$ 56.043,74. Observo, também, que as prestações mensais e consecutivas seriam liquidadas por meio de consignação em folha do empregador, através de débito, respeitado o convênio existente entre este e a CEF, e, acaso isso não se mostrasse possível, assumiria o devedor o dever de liquidá-las em quaisquer das agências da CEF.

Por sua vez, dá conta a Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado Caixa que o empréstimo, nas condições já indicadas acima, teria de ser devolvido mediante desconto em folha de pagamento, mas ficou ciente o devedor de que quaisquer motivos que impossibilitassem o pagamento das prestações o obrigariam a satisfazê-las diretamente à CEF.

Cabe aqui transcrever excerto da manifestação da CEF, posto oportuna para o entendimento correto do caso aqui discutido:

*"Inicialmente, faz-se necessário elucidar o trâmite da concessão da portabilidade bancária. A CEF ou o CCA colhe as assinaturas do cliente no contrato de portabilidade, cadastra a proposta no site SIGE2.CAIXA e no portal da CEVOP, para mediante a intermediação do BACEN, concluir a portabilidade. Ao concluir a portabilidade, a CEF emite uma TED ao banco a qual a dívida pertencia inicialmente (Banco do Brasil), para a liquidação do crédito. Desta forma, a dívida original que era do BB foi liquidada pela CEF, passando a dívida pertencer a esta instituição. Após a liquidação da dívida, a portabilidade foi efetivada devendo portanto a CEF averbar no portal do consignado. Ao tentar averbar a dívida, a prestação necessária (que era menor que a do BB) deveria estar disponível no portal para cadastramento do novo contrato com os novos dados. Como não estava, a CEVOP averbou com a prestação menor para que fosse descontado da folha de pagamento o valor de R\$630 e o restante (para completar a parcela de R\$1.396,98) o cliente completaria. A CEVOP comunicou que averbou com a prestação menor porque era o valor disponível. Não foi averbado erroneamente. Como o objetivo do cliente era fazer a portabilidade para a CEF para fazer a renovação do crédito, assim que a portabilidade se deu como concluída, o mesmo tentou a renovação. A prestação ficaria com o valor original da portabilidade e o prazo do empréstimo, aumentaria. Para renovar é necessário desaverbar o contrato anterior; para averbar o novo com as novas condições. Ao solicitar a desavervação e a mesma ser efetivada foi que observamos que a margem que ficou disponível fora inferior a necessária, impossibilitando assim a renovação e uma nova averbação. O cliente foi avisado imediatamente que no período que estava em negociação com a CEF, não poderia ter negociado simultaneamente com outras instituições uma mesma margem, e como tinha ocorrido isso, (o cliente confirmou por telefone que negociou com o banco neste intervalo), o contrato de portabilidade estava desaverbado e que não poderíamos cadastrar a renovação. O cliente ficou ciente que, com o contrato desaverbado as parcelas não seriam descontadas da folha de pagamento e deveriam ser pagas por débito em conta ou boleto. – fatos que pode ser confirmado pela testemunha Débora Marcílio Marin, Gerente de Atendimento e Negócios S.E, cuja prova é ora requerida, caso o juízo entenda necessária. A prestação de dezembro e janeiro foram pagas através de boleto e as demais (fevereiro 2016 até agosto 2016) foram debitadas da conta do cliente, o que confirma a ciência da situação pelo cliente. Após o período citado, não houve mais pagamento. Pontos relevantes: 1) A CEF efetuou a liquidação do contrato do BB por conta do pedido de portabilidade de contrato solicitado pelo cliente. 2) O cliente esteve ciente o tempo todo de que a não averbação do contrato da CEF se deu pelo fato dele ter efetivado novo contrato com o BB no período em que havia solicitado o crédito na CEF, o que configura inclusive ato de má-fé sua. 3) O contrato nunca foi cancelado e nem existiria essa possibilidade, pois a concessão do empréstimo na CEF foi para liquidação do empréstimo BB (portabilidade). Esse procedimento de liquidação foi feito corretamente pela CEF e o cliente se aproveitou dessa liquidação para celebrar novo empréstimo na Instituição antes mesmo que pudéssemos efetuar a averbação no portal do Governo do Estado. 4) A dívida do contrato 240299110005313036 existe sim e é referente a portabilidade e liquidação do contrato BB nº 822173721. 5) Segue anexo toda documentação comprobatória dos fatos ocorridos".*

Aliás, a documentação que instruiu a petição confirma o conteúdo dela.

**Ou seja, a CEF liquidou o contrato de empréstimo que o réu até então mantinha com outro banco, e, ao tentar registrar a operação junto ao portal de consignação do empregador, não conseguiu chegar ao valor da prestação por ele assumida, daí o registro de parcela que se mostrava inferior àquela realmente contratada. Não houve erro. Visando, assim, renovar esta dívida, a fim de que as prestações consignadas refletissem integralmente as disposições assumidas, mesmo que prazo para pagamento acabasse se estendendo, houve a necessidade de desavervação do pacto anterior. Contudo, no mesmo período em que negociava com a CEF, o réu repactuou outras dívidas com o Banco do Brasil, e tal fato acabou impossibilitando o registro, junto ao portal de consignação, da renovação pretendida.**

Portanto, a impossibilidade de consignação junto ao empregador do total do valor das parcelas assumidas com a portabilidade apenas não foi possível em decorrência de ato imputável exclusivamente ao réu, e não à CEF.

Ele, por possuir outras dívidas, não teria como ter registrada, para pagamento, na modalidade contratada, as prestações do empréstimo.

Ao contrário do que fora por ele mencionado, a assunção, pela CEF, da dívida existente no Banco do Brasil, não foi capaz de aumentar a margem consignável registrada junto ao portal do empregador capaz de possibilitar o registro integral do valor da prestação.

Lembre-se de que, enquanto permaneceu averbado, houve, por parte do réu, o pagamento, por alguns meses, da diferença entre os descontos sofridos em folha, e aqueles necessário à satisfação das parcelas então devidas, comportamento este que demonstra que tinha plena ciência do conteúdo do contrato.

Ademais, eventual questionamento quanto à forma de satisfação do empréstimo não pode representar nulidade do contrato, tampouco que o montante disponibilizado ao devedor não deva ser integralmente devolvido.

Anoto que não se pode perder de vista que os empréstimos consignados em folha de pagamento possuem condições mais benéficas aos devedores, e isto, no caso concreto, implica reconhecer que a verdadeira prejudicada foi a CEF, na medida em que não pôde contar com a garantia de recebimento das prestações a partir de débitos gerados mensalmente sobre a remuneração do servidor.

Concordo, desta forma, integralmente, com a CEF:

*“Como já dito, ao tentar incluir a dívida da embargante com a embargada no CEVOP, por não ter sido baixada a dívida quitada com o Banco do Brasil, não foi possível incluir todo o valor da parcela no CEVOP, por conta do limite de desconto de créditos consignados. Foi comprovado que a embargante de fato contraiu tal dívida com a embargada, no valor declinado na exordial e no valor de parcela também informado na petição inicial. O fato é que a embargante de fato deve à embargada, que pagou parte de sua dívida através de desconto em folha e parte através de boleto porque o valor da parcela contratada extrapolava o limite de desconto em folha, razão pela qual, parte da parcela ficou descontada em folha e parte através de boleto, o que foi avisado para o embargante que inclusive chegou a pagar as duas primeiras parcelas integralmente com a quitação dos boletos complementares. Portanto, o que pretende o embargante é criar uma grande confusão para esquivar-se de sua dívida e deixar de pagar o banco mediante a alteração da verdade dos fatos e indução do Judiciário em erro, o que não se pode admitir. Aliás, é a segunda vez que o embargante age de má-fé, pois foi avisado pela embargada que enquanto se busca desaverbar o contrato inicial para averbar o novo contrato com o valor correto de parcela, este não poderia contrair nova dívida de crédito consignado, porém, contraiu nova dívida para impedir a CEF de averbar o valor correto de sua parcela, o que novamente reduziu seu limite de desconto em folha. Portanto, o embargante deve pagar sua dívida com a embargada na forma contida na exordial, devendo ainda ser condenado em multa por litigância de má-fé, por tentar alterar a verdade dos fatos para obter vantagem indevida. Informa ainda a embargada, que diante da linha de defesa imprimida pela embargante a realização de audiência de conciliação será infrutífera, sendo que a embargada se compromete a apresentar proposta para quitação integral da dívida diretamente nos autos” – grifei.*

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir na forma da legislação processual civil. Concedo ao réu a gratuidade da justiça. Condeno o réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da dívida cobrada, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, *caput*, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). PRI.

CATANDUVA, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-39.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR APARECIDO CADAMURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILAINE CRISTINA RISSI - SP390311  
IMPETRADO: CHEFE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 28991750: recebo como emenda à inicial. Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Procurador-Chefe do INSS em Araraquara/SP**, indicado pelo impetrante.

Ademais, como pretende o autor, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator emanado de autoridade que encontra sediada em Araraquara/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Araraquara/SP.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-28.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Catanduva tendo em vista ter domicílio em Taquara/ SP, município pertencente à jurisdição da **Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP**, conforme Provimento nº 35/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ressalto que o autor deverá se atentar à regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, “a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal”.

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

## 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-59.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos.

Considerando os pedidos de produção de prova formulados pela autora (petição id 25228988), registro que o **requerimento de juntada do inquérito interno** já foi atendido pelo Estado de São Paulo, razão pela qual **resta prejudicado**.

**Indefiro o pedido de produção de prova oral**, já que formulado de forma genérica. Anoto, por oportuno, que a parte autora se manteve inerte quando instada a esclarecer o requerimento.

No mais, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, defiro a **realização de exame médico pericial** na autora.

Intimem-se as partes para que **apresentem seus quesitos**. Esclareço que os assistentes técnicos poderão comparecer ao **exame pericial que será designado oportunamente**, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**Suspendo o andamento do feito** até que seja possível a designação de perícia de maneira segura, tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a retomada do trâmite processual regular, tomem conclusos para designação de data.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: GALILEI PAIVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOVALDO DE AGUIAR FRANCA - SP318514

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Atente a parte exequente para a natureza jurídica da parte executada, razão pela qual a solicitação de pagamento será efetivada por meio de RPV.

Assim, cumpra o despacho retro, a fim de informar sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição da solicitação de pagamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA INES DUQUE AHUMADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RAMOS DA SILVA - SP425312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO VICENTE

**DECISÃO**

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

**São VICENTE, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: EDNILDO STOCK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP

**DECISÃO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, três meses);
- b) justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) juntar cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda para análise do pedido de gratuidade judiciária.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

**São VICENTE, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-04.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROGERIO DE LIRA

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça o autor o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, ante seu domicílio em São Paulo - SP, bem como manifeste-se sobre a prevenção como processo nº 5004272-07.2020.4.03.6183.

Int.

**São VICENTE, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-09.2019.4.03.6141

AUTOR: DIVA SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WANDADEVANIR DIAS DE SOUZA - SP381368

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000456-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS CHIAPPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS VEIGA TARRACO - SP204269, RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia da CEF, acolho os cálculos do autor.

Intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas previstas no CPC.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003035-35.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAO CRISOSTOMO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO - SP179566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

RÉU: MUNICÍPIO DE MONGAGUA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULADA SILVA ALVARES - SP132667, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição da autora de 12/03/2020: ao contrário do aduzido, o perito justificou devidamente a majoração de seus honorários em razão do decurso de mais de 4 anos desde a sua estimativa inicial (id 12590144, páginas 211/215), o que já havia sido ponderado por este Juízo na decisão de 03/05/2018.

A parte autora, por sua vez, não apresenta argumentos que invalidem a estimativa, fundada em critérios técnicos sobre os quais, inicialmente, não houve impugnação da mesma parte.

Destarte, **fixo os honorários periciais em R\$ 7.500,00** (evento de 18/11/2019), retificando, nessa parte a decisão id 12590144, páginas 242 e 243. **O valor remanescente de R\$ 1.896 deverá ser depositado, no prazo de 30 dias, pelas partes (R\$ 632 para cada um)**, pelo que resta indeferido o pleito da União Federal de 21/02/2020.

Com a comprovação dos depósitos, cumpre-se novamente a decisão de 28/08/2019.

Tendo em vista que a parte autora está representada pelo advogado que peticionou por último nos autos e que em nome dessa parte foram realizados dois depósitos, **providencie a Secretaria o levantamento do depósito juntado em 15/06/2019 pela advogada Sonia Marcia Hase de Almeida** (id 18469301).

**Providencie ainda a Secretaria expedição de ofício** a 1ª Vara Cível de Itanhaém com cópia do documento id 12590147, página 186, a fim de que efetue a transferência do depósito em questão para este Juízo. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, uma vez que se trata de honorários provisórios não soerguidos pelo perito então designado, que não chegou a elaborar laudo pericial.  
Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-72.2020.4.03.6141

AUTOR: ALVARO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte embargante, bem como considerando a extinção da execução, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 25 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CUSTODIO TAVARES FERNANDES JUNIOR - SP338125  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, apresente a CEF os documentos referentes aos saques efetuados nas contas vinculadas do autor - notadamente o comprovante assinado por ele.

Int.

São VICENTE, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Petição ID 30159824: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBINSON EDUARDO SANTOS GARBES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente a cópia de sua última declaração de imposto de renda.

Sem prejuízo, deve apresentar comprovante de endereço atual (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001335-80.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA ORION LTDA, PAULO ROBERTO GOMES TELES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial dos executados (citados por edital), por intermédio da qual aduz que parte dos débitos cobrados pelo CRF nesta execução fiscal são inexigíveis.

Intimado, o CRF se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em análise, razão assiste à expiente, no que se refere à extinção de parte da execução.

**De fato, são inexigíveis as CDAs de n. 16270, 16271, 16272 e 16273** – eis que apontam como fundamento legal do débito legislação anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011.

Em outubro de 2016 o E. Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 704.292, fixou a seguinte tese (repercussão geral):

*"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, **lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal**, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".*

Somente com a edição da Lei n. 12.514/2011 o conselho exequente passou a ter fixado em lei os parâmetros para cobrança de suas anuidades, **já que a legislação anterior apenas delegava a competência para tanto, sendo, por conseguinte, inconstitucional, nos termos da decisão proferida pelo E. STF.**

Dessa forma, as anuidades até 2011 não podem ser cobradas.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade das CDAs **de n. 16270, 16271, 16272 e 16273**, com a consequente extinção da execução, em relação a elas.

Deve a execução prosseguir somente com relação às demais CDAs, referentes a multas – as quais não se aplicam o critério acima.

Isto posto, **acolho em parte a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada, **reconhecendo a nulidade das CDAs de n. 16270, 16271, 16272 e 16273**, e, por conseguinte, **extingo a presente execução fiscal em relação a elas.**

Determino o prosseguimento da execução somente com relação às demais CDAs, referentes a multas.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002445-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057  
EXECUTADO: SILVIO ARAUJO RICHTER DROGARIA - ME, SILVIO ARAUJO RICHTER

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela Defensoria Pública da União enquanto curadora especial dos executados **SILVIO ARAUJO RICHTER** e **SILVIO ARAUJO RICHTER DROGARIA – ME** (citados por edital), por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição de parte dos débitos cobrados pelo CRF nesta execução fiscal.

Intimado, o CRF se manifestou, juntando os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno esclarecer que entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade.

Não ocorreu a prescrição de qualquer dos créditos objeto destes autos.

De fato, mesmo a CDA mais antiga, cuja constituição do débito ocorreu em 15/07/2009, **foi inscrita em dívida ativa em maio de 2014 – dentro, portanto, do prazo de cinco anos**.

Com a inscrição, **ocorreu a suspensão do prazo prescricional pelo período de 180 dias**, nos termos da LEF – razão pela qual, quando do ajuizamento da execução, em 22/07/2014, não havia ainda decorrido o prazo prescricional.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu semandamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Int.

São Vicente, 26 de março de 2020.

**SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002648-76.2016.4.03.6141  
EMBARGANTE: JUDITE DIAS

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da DPU, que totalizam o montante atualizado de R\$ 187,87 (cento e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), intime-se o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, na pessoa do advogado cadastrado, para que realize o pagamento da importância indicada no prazo legal, em favor do Fundo de Aparelhamento da DPU (CNPJ 00.375.114/0001-16, CEF, Agência 0002 – Planalto, Operação 006, Conta 10.000-5), devendo juntar o comprovante de pagamento aos autos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001666-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE ITANHAEM  
EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- Diante do decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002883-50.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO:SERGIO MAX DOS SANTOS, MARIA ADAILZA DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- Diante do decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005071-43.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: CHARLES DA SILVA ALMEIDA

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- Diante do decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005071-43.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: CHARLES DA SILVA ALMEIDA

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- Diante do decurso de prazo sem manifestação da Executada, manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141  
AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Nomeio perita grafotécnica a Sr. SANDRA RODRIGUES PESTANA devidamente cadastrado no sistema AJG.

Encaminhem-se **mensagem eletrônica** à Senhora Perita (sandrapestana@yahoo.com.br) a fim de que informe sobre a aceitação da nomeação, bem como fixando-se o prazo de 60 dias para elaboração do laudo.

Caso positivo, intime-se para início dos trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-07.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SERGIO RICARDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ***SENTENÇA***

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/02/1990 a 08/03/1991, de 01/04/1989 a 03/11/1989, de 01/06/1991 a 31/08/1992, de 06/05/1993 até a 20/01/1995, de 17/01/1996 a 06/03/2004 e de 25/05/2005 a 31/01/2020, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/04/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Coma inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

P//retende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas períodos de 05/02/1990 a 08/03/1991, de 01/04/1989 a 03/11/1989, de 01/06/1991 a 31/08/1992, de 06/05/1993 até a 20/01/1995, de 17/01/1996 a 06/03/2004 e de 25/05/2005 a 31/01/2020, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 03/04/2019.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 06/05/1993 a 20/01/1995, durante o qual exerceu a atividade de estivador – a qual, por si só, enquadra o período como especial.

Não comprovou, porém, exposição a agentes nocivos em qualquer dos outros períodos pleiteados.

De fato, com relação aos períodos de vigilantes anteriores a março de 1997, não restou demonstrado o uso de arma de fogo – e, sem tal demonstração, não há como se equiparar tal função à de guarda (prevista como especial, por si só).

Já com relação aos demais períodos, os documentos anexados não comprovam exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

O mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

O que não consta dos PPPs anexados.

Vale mencionar que o período de militar, embora devidamente comprovado nos autos, razão pela qual deve ser considerado como tempo de contribuição, não é considerado especial, eis que sujeito a regime diferenciado, com legislação própria.

Ademais, a exposição a agentes nocivos não está demonstrada.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/05/1993 a 20/01/1995, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal,  julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum,  haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos,  ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres),  independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,  independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 06/05/1993 a 20/01/1995.

Dessa forma, temo autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-os aos demais tempos do autor ( reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo,  em 03/04/2019, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por  Sérgio Ricardo Ferreira para:

1. Reconhecer o período de serviço militar, de 05/02/1990 a 08/03/1991 como tempo de serviço.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.
3. Reconhecer o caráter especial  do período de atividade do autor de de 06/05/1993 a 20/01/1995;
4. Determinar ao INSS que averbe tal período,  considerando-o como especial.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP),  devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período acima reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 26 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002790-80.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IDALECIO MARQUES ISIDORO BARREIROS

#### DESPACHO

1- Vistos.

2- Em que pese a restrição dos valores, efetivada por meio do sistema BACENJUD, observa-se que todos os endereços que constam nos autos foram diligenciados negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executada COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO – COOPERJUD, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal, referentes aos anos de 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012. Requer, assim, a extinção da execução fiscal.

Intimada, a União manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico não ser o caso de acolhimento da exceção de pré executividade.

Não há que se falar em decadência ou em prescrição, no caso em tela.

Até a entrada em vigor da Lei n. 9821/99, em agosto de 1999, não havia previsão de prazo decadencial para a União constituir, mediante lançamento, seus créditos originários de receita patrimonial.

Assim, até agosto de 1999 a União poderia constituir em qualquer momento tais créditos.

A Lei 9821/99, ao alterar o artigo 47 da Lei n. 9636/98 previu o prazo decadencial de cinco anos – o qual perdurou até março de 2004, quando da edição da Lei n. 10.852/2004, que alterou novamente o artigo 47 da Lei n. 9636/98, passando então a ser de dez anos o prazo decadencial.

Para os créditos anteriores a agosto de 1999, o prazo decadencial somente poderia se iniciar com a vigência da lei n. 9821/99.

Assim, temos que:

1. Créditos até agosto de 1999 – não havia prazo decadencial, portanto o prazo de cinco anos se iniciou com a vigência da lei, em agosto de 1999.
2. Créditos de setembro de 1999 até março de 2004 – prazo decadencial de cinco anos
3. Créditos a partir de março de 2004 – prazo decadencial de dez anos.

No caso em tela, da análise da CDA, depreende-se que a constituição das taxas de ocupação das competências de 2008 a 2015 e das multas de transferência dos períodos de apuração de 08/06/2006 e 24/07/2012 foram constituídas em 06/05/2015, data da averbação da transferência de domínio útil ou de ocupação no sistema SIAPA

Assim, não há que se falar em decadência – já que não decorrido o prazo de dez anos para constituição.

No que se refere à prescrição, também não há como se acolher os argumentos do executado.

Isto porque não decorreu o prazo de cinco anos entre a constituição do crédito, em 2015, e o ajuizamento da execução.

Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu semandamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos.

Assim, afasto também a alegação de prescrição.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.**

Int.

São Vicente, 25 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 25 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **FÁBIO MOTTA** contra ato do **Presidente da Caixa Econômica Federal**, que, em consequência das medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, "decidiu minimizar os serviços realizados nas agências bancárias para apenas os sociais essenciais".

Diante de tal determinação, oriunda da autoridade impetrada, foi obstado o acesso do advogado impetrante à agência da CEF.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observa-se, que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Presidente da Caixa Econômica Federal cuja sede **está localizada na cidade de Brasília/DF**.

Com a devida vênia ao precedente jurisprudencial não vinculante apresentado pelo impetrante, entendo que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

A corrente jurisprudencial e doutrinária mais antiga a respeito da matéria indica que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada onde estiver sediada a autoridade coatora.

A evolução tecnológica, a interiorização da Justiça Federal, bem como dos órgãos de representação das autoridades federais, além de novas interpretações acerca do disposto no art. 109, §2º da Constituição Federal, permitiram a evolução da jurisprudência, a fim de que fosse aceita a possibilidade de ajuizamento da ação mandamental no foro do domicílio do impetrante.

Contudo, este Juízo entende que o posicionamento mais eficaz está em fixar a competência em razão da sede da autoridade coatora.

Tal fato se deve a proximidade física do Juízo competente em relação à autoridade coatora e a agilidade na entrega da jurisdição que a ação mandamental constitucional requer.

Uma vez deferido o pedido de urgência, torna-se muito mais rápido executar a medida pelo Juízo localizado na mesma sede da autoridade coatora, ainda que considerada toda a evolução tecnológica, **especialmente diante da situação excepcional e de emergência vivida em todo o país**.

Nesse sentido, registro decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Johnson Di Salvo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031842-24.2019.403.0000, cujo entendimento partilho:

"A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. Aliás, esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. Na doutrina, vejam-se as lições de Alfredo Buzaid, em Considerações sobre o mandado de segurança coletivo. São Paulo: Saraiva, 1992, pp 135-137; Sérgio Ferraz, Mandado de segurança. São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 54-57; Luiz Fux, Mandado de segurança. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pp. 53-58; Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança. São Paulo: Malheiros, p. 77. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nilton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerce função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). A propósito, no sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidir: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz.'". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). Deveras, o STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)."

Dessa forma, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Brasília/DF, com urgência**.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 26 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004810-15.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONMAR REPRESENTACOES LTDA - ME, LUCIANO CARRARA, DORACY CAMPESE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Intime a **terceira interessada** DORACY CAMPESE - CPF: 152.213.008-00, através de seu patrono EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, para que informe se persiste o interesse no depósito do valor de **RS 7.542,60** (sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente a 60% (sessenta por cento) da avaliação, que afirma ter condições de pagar para aquisição da fração ideal do imóvel penhorada nos autos.

Caso permaneça o interesse na adjudicação da cota parte do devedor, deverá a interessada depositar em juízo, por meio de guia DJE (operação 635) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o valor de R\$ 7.542,60, com identificação da presente execução fiscal e da CDA 80 6 07 029563- 81.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001781-20.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227  
EXECUTADO: AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, a depositária indicada no auto de penhora sob faturamento, apresente os valores depositados, sob pena de configurar sua apropriação indébita dos valores.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001318-78.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JEANE FELIX VENEZIANO MARCONDES

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-34.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: EMPORIO DO CAVALO DE PERUIBE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-34.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: EMPORIO DO CAVALO DE PERUIBE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA CARIATI DOS SANTOS - SP305472

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001307-15.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: PAULO VITOR PIRES GONCALVES

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001307-15.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: PAULO VITOR PIRES GONCALVES

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002434-56.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: ESPACO SAUDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO AVESANI MOURA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002434-56.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

EXECUTADO: ESPACO SAUDE COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO AVESANI MOURA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 10 de março de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009518-58.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

**DESPACHO**

ID 23322318: acolho a impugnação da exequente ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela parte executada, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*”.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação e/ou penhora, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) ID 23055839, datada(s) de 09/10/2019, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada no ID 23322322, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fazia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, desconsideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, “*O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.*”

Desta feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)s sócio(a)s administrador(a)(es), Geraldo Magela da Silva, CPF nº. 633.418.086-04 e João Lucas da Silva, CPF nº. 023.471.968-07 no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, citem-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0010735-37.2013.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0009328-93.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016752-91.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016752-91.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5016752-91.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000350-95.2020.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000640-18.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002671-62.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JUBRAN JOSE KFOURI FILHO

Advogados do(a) SUCEDIDO: MELANIA RODRIGUEZ FAKIANI - SP89271, JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO - SP244174

SUCEDIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por **JUBRAN JOSÉ KFOURI FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL** visando ao cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 90.835 e 55.129 do 1º CRI de Campinas.

O embargante promoveu emenda à inicial, conforme determinado pelo despacho de ID 22058798 – fl. 66.

Instado a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos da cautelar fiscal nº 0013570-95.2013.403.6105 (ID 22058798 – fl. 85), o embargante manifestou-se no ID 28093961, informando não ter interesse no prosseguimento, tendo em vista a perda do seu objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Nos autos da cautelar fiscal nº 0013570-95.2013.403.6105, foi proferida decisão que determinou o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 90.835 e 55.129 do 1º CRI de Campinas (ID 22058798 – fl. 82), razão pela qual o embargante informou não ter interesse no prosseguimento do presente feito.

Assim, perdemos presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual.

Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0036566-65.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBI CONSTRUCOES LTDA, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0007465-68.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EXECUTADO: NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA POLIDORO - SP218084

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5009498-67.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPINAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ - SP167107

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0001886-76.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011281-31.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAQUIM ALVES DE MELO

### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (Id Num. 22387595), em que o excipiente alega a existência de decadência e prescrição em relação ao crédito cobrado. Afirma que a cobrança feita nestes autos não pode ser veiculada por execução fiscal, sendo necessária uma ação de conhecimento para tanto. Pede também a concessão da gratuidade judiciária.

Em sua impugnação, o INSS afirma não existir a decadência e prescrição alegadas pelo excipiente. Impugna a concessão da gratuidade judiciária e no mérito propriamente dito defende a legalidade da cobrança.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

#### **Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.**

Sobre a **gratuidade judiciária**, percebe-se que a impugnação do INSS baseia-se no fato de que o excipiente contratou advogado particular para efetuar a sua defesa, não tendo se valido da Defensoria Pública para tanto.

Pois bem. Tenho que este argumento do INSS não comprova a possibilidade do excipiente de arcar com as custas e despesas processuais e a desnecessidade da concessão do benefício processual em tela.

Ao contrário, pelo que se depreende do documento Id Num. 16794011 - Pág. 99, a renda do benefício em tela era inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, podendo ser aplicado ao caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT, sendo o caso de concessão da gratuidade judiciária.

Sobre a alegada nulidade da CDA, considero que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsps 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Em relação à alegação de **decadência**, na Certidão de Dívida Ativa – CDA (Id 12209596) percebe-se que o período do débito em cobro refere-se a 12/2006 a 12/2011, o qual fora inscrito em dívida ativa sob nº 15.356.257-9 em 29/10/2018.

Afirma o INSS em sua impugnação que “a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a finalização do procedimento administrativo, datado de janeiro de 2012, onde restou reconhecido perante a autoridade administrativa a suposta irregularidade na concessão do benefício previdenciário recebido pelo excipiente”.

Ocorre que posteriormente houve o trâmite do processo administrativo, com inúmeros recursos por parte do excipiente, tendo sido proferida decisão final (trânsito em julgado administrativo) em 17/05/2016 (Id Num. 16794011 - Pág. 130), com a devida notificação ao excipiente (mesmo Id, Pág. 131).

Assim, considerando a data de inscrição do crédito em dívida ativa na data de 29/10/2018, fica claro que não há que se falar em decadência.

Outrossim, também não se operou a prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/11/2018.

É que aplica-se o prazo de 5 anos cuidando-se de reparação decorrente de ilícito civil aplica-se o prazo prescricional quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº. 20.910/32.

**Rejeito** a alegação de inadequação da via eleita.

Com a edição da MP nº. 780, convertida na Lei nº 13.494/2017, acrescentando ao artigo 115 da Lei nº 8. 213/91 o § 3º, passou a ser admitida, por força de lei, a inscrição em Dívida Ativa dos benefícios previdenciários pagos indevidamente ou além do devido.

Com efeito, reza mencionado parágrafo que “Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), para a execução judicial”.

Assim, por força do princípio do “tempus regit actum” tal disposição deve poder ser aplicada à situação enfrentada nesta ação, pois a legislação em vigor no momento da sua propositura permitia que a Autarquia inscrevesse os débitos em comento em Dívida Ativa e se valesse do rito das execuções fiscais para cobrá-los em Juízo.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.**

Anote-se a concessão da gratuidade judiciária.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005563-75.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO GALDIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA - SP94916

DECISÃO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTORIEDADE (Id Num. 23108331 - Pág. 1/12) oposta pelo executado, em que alega a nulidade da CDA e a prescrição.

Em sua impugnação (Id Num. 26891460), a Fazenda defende a regularidade do título executivo e afirma não ter ocorrido a prescrição.

#### É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

#### Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Sobre a **prescrição** o excipiente aduz que o mês de competência 1999/2000 teve vencimento em 30/04/2001 (fls.05) e o mês 1999/2000, teve vencimento em 15/08/2002 (fls.06), de forma que não há mais o direito da exequente cobrar o crédito.

Contudo, a Fazenda/excepta aduz e comprova que foi omitido pelo executado/excepto a existência de um parcelamento, como se pode ver pelos documentos Id Num. 26891463 - Pág. 1/4.

Assim, tendo em vista que com a adesão a regime de parcelamento tributário fica interrompido o prazo de prescrição, o novo marco inicial da contagem do lustro prescricional foi fixado na data do inadimplemento do acordo de parcelamento (24/01/2014), ficando claro que no presente caso não se operou a prescrição, já que a presente ação foi distribuída em 27/09/2018, não tendo decorrido mais de 5 anos entre os referidos marcos temporais.

A teor do art. 151, VI, do CTN, com a adesão da empresa ao programa de parcelamento, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, consoante o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, o parcelamento importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento.

#### Da CDA

Sobre a regularidade das CDAs, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

Outrotanto, não há falar, na espécie, em exigência da juntada do demonstrativo de débito, porquanto inaplicável na execução fiscal o art. 614, II, do CPC (REsp 722.942 e 639.269).

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, o importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

**De firo o requerido pela Fazenda**, ficando determinado que o executado traga aos autos: (i) cópia atualizada da matrícula n. 15.029, (ii) laudo de avaliação do imóvel em questão, elaborado por engenheiro ou arquiteto inscrito no respectivo conselho profissional, e (iii) termo de anuência do respectivo cônjuge (art. 9º, § 1º, da Lei 6.830/80). Prazo: 30 dias.

P. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012008-87.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ARNEG BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos apresentados por ARNEG DO BRASIL LTDA, à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 5008457-02.2018.4.03.6105, para a cobrança de tributos e contribuições federais, no valor de R\$ 5.977.774,85 (para agosto de 2018), inscrito na Dívida Ativa da União sob nº. 80 7 18 008404-48, nº 80 2 18008503-15; nº 80 6 18 092080-46; 80 6 18 092079-02; 80 7 18 008405-29; 80 6 18 092078-21; 80 6 18 093017-63; e 80 7 18 009128-80.

Sustenta a embargante que a cobrança decorre de homologações parciais de pedidos de ressarcimento de IPI e declarações de compensação; que referidos pedidos e declarações não foram integralmente homologados em razão de mero erro formal de preenchimento; que os créditos são hígidos e passíveis de ressarcimento, o que foi reconhecido pela autoridade fiscal; que após verificação fiscal concluída de forma desfavorável, na data de 22/04/2014, em que o auditor fiscal propôs a homologação parcial dos pedidos e declarações, e enquanto aguardava o despacho decisório, teve oportunidade de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela MP nº. 783/2017; que em 21/08/2017 calculou a atualização de todos os débitos e recolheu o pedágio necessário para garantir sua adesão; que como ainda não havia despacho decisório para os pedidos e compensações e respectivas declarações que ensejaram a presente cobrança, não havia regra específica para sua situação em relação aos processos que controlavam estes débitos; que, assim, não tinha como apresentar pedido de desistência do processo administrativo e como já havia procedimento fiscal instaurado, não podia cancelar as declarações de compensação; que, dessa forma, e em relação a estes débitos, não tinha como atender o art. 8º da IN-RFB nº. 1.711/17, que determinava a desistência das discussões administrativas, como condição para o parcelamento; que isto só não impediu a adesão, porque em relação à RFB esta ocorre tão somente com o requerimento e pagamento do pedágio, e a indicação dos débitos parcelados apenas é feita quando da consolidação, disponibilizada somente em novembro de 2018; que, todavia, foi surpreendida com a recusa de emissão de CPEN, motivada pelas inscrições em Dívida Ativa dos débitos ora cobrados, e que tinham sido incluídos no PERT, antes mesmo desta inscrição; que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa, porém o Fisco propôs a manutenção das inscrições porque, na data da publicação da MP do PERT, os créditos tributários estavam extintos sob condição resolutoria, vez que objeto de declaração de compensação pendente de análise; que esta situação poderia ter sido superada caso houvesse desistido das compensações até 31/05/2017, mediante cancelamento, retomando os débitos para o 'status' devedor.

Alega, então, em resumo, que é incontroverso que os saldos credores de IPI são hígidos e passíveis de ressarcimento; que as compensações não foram homologadas única e exclusivamente por erro formal no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento, o que não pode prevalecer sob pena de ofensa aos princípios da verdade matéria, da razoabilidade, da proporcionalidade; que a decisão de não homologar afronta os princípios da moralidade, do interesse público, da eficiência e cooperação; que erro não pode ser fato gerador de tributo; que a exigência fiscal é nula, por violação aos artigos 485, IV e 803, I, do CPC, porque antes do ajuizamento da execução fiscal a exigibilidade do débito estava suspensa por parcelamento; que a restrição ao parcelamento fundamentada na ADI RFB nº 05/2017, é ilegal e arbitrária, porque baseada em ato interpretativo manifestamente inconstitucional, que cria vedação não prevista na lei de regência do parcelamento; a solução jurídica apresentada, apresentar desistência/pedido de cancelamento no prazo não foi possível exclusivamente por conta da mora da própria autoridade fiscal que levou mais de três anos para formalizar despacho decisório que já havia sido concluído desde 24/09/2014, o que agrava a arbitrariedade; o ato de exclusão do parcelamento não é proporcional, nem razoável, porque todas as exigências legais para a adesão e permanência foram cumpridos, recolhendo o pedágio e as parcelas mensais. Juntou documentos.

Intimada a regularizar os autos emendando a petição inicial, a embargante assim procedeu.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 16349188).

A embargada apresentou impugnação. Aduziu a regular inscrição e cobrança dos créditos; a inexistência do direito à compensação; que a embargante não demonstrou que o pedido de compensação formulado e rejeitado envolvia todos os débitos relativos às inscrições em execução e que a autoridade fiscal reconheceu materialmente os créditos de IPI; a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade em momento anterior ao ajuizamento da execução; que os presentes embargos são via inadequada para o pedido de anulação da decisão de exclusão do PERT e correspondente reinclusão.

A embargante foi intimada para se manifestar sobre a impugnação e as partes para especificarem provas.

A embargada afirmou não ter outras provas a produzir.

A embargante, em réplica, alegou a intempestividade da impugnação aos embargos, a improcedência da argumentação da embargada, reiterando, ainda, suas alegações da inicial. Requereu a produção de prova pericial a fim de ratificar a hígidez e suficiência dos saldos credores de IPI para homologar integralmente as compensações. Juntou documentos.

A embargada teve vista dos novos documentos esse manifestou sobre a intempestividade da impugnação.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. A documentação colacionada aos autos pelas partes é bastante para o correto deslinde das matérias suscitadas sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida pela embargante como escopo de demonstrar a hígidez e suficiência dos saldos credores de IPI.

**Rejeito** a alegação de intempestividade da impugnação aos embargos. Conforme se constata do exame dos registros do PJe a embargada foi cientificada para apresentar a impugnação às 23:59:59 horas do dia 15/08/2019. De acordo com o artigo 17 da LEF a embargada teria 30 (trinta) dias úteis para oferecer sua impugnação, apontando o sistema PJe o dia 30/09/2019 como termo final.

Intimação (3789944)

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Representante: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região

Expedição eletrônica (05/08/2019 15:21:38)

O sistema registrou ciência em 15/08/2019 23:59:59

Prazo: 30 dias

30/09/2019 23:59:59

(para manifestação)

Segundo se constata do ID 22426555 a impugnação foi apresentada em 25/09/2019, não havendo intempestividade a ser reconhecida.

A teor o artigo 153, IV, § 3º, II, da Constituição Federal, o IPI “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*”. Destarte, a Constituição somente impõe a compensação de IPI devido como o próprio IPI cobrado nas operações anteriores.

O RIPI aprovado pelo Decreto 2637, de 25 de junho de 1998, estabelecia a respeito da compensação e restituição do IPI em seus artigos 190 a 192, prevendo a possibilidade de pedido de restituição ou mesmo de compensação com outros tributos ou contribuições federais, a requerimento do contribuinte e obedecidas as normas estabelecidas pela Receita Federal, conforme os artigos 73 e 74 da Lei nº. 9.430/96:

*Art. 190. Nos casos de pagamento indevido ou a maior do imposto, inclusive quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o valor correspondente poderá ser utilizado, mediante compensação, para pagamentos de débitos do imposto do próprio sujeito passivo, correspondentes a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimentos de ofício, independentemente de requerimento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 165, Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 73).*

*§ 1º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 2º).*

*§ 2º Parte legítima para efetuar a compensação ou pleitear a restituição é o sujeito passivo que comprove haver efetuado o pagamento indevido, ou a maior.*

*Art. 191. Poderão ser concedidas outras formas de compensação do imposto, inclusive com outros tributos ou contribuições federais, desde que mediante requerimento do sujeito passivo e observadas as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).*

*Art. 192. A restituição do imposto fica condicionada à verificação da quitação de tributos e contribuições federais do interessado (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, Lei nº 9.069, de 1995, art. 60, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).*

O RIPI aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, em seus artigos 256 e 257 e ainda 268 e 269, também previu a utilização dos créditos com outros tributos:

*Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art. 153, § 3º, inciso II, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor; será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei nº 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

Art. 257. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 256 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração neste Regulamento.

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais (Lei nº 5.172, de 1996, art. 170, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Art. 269. A restituição ou o ressarcimento do imposto ficam condicionados à verificação da quitação de impostos e contribuições federais do interessado (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Parágrafo único. Verificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a existência de débitos em nome do contribuinte, será realizada a compensação, total ou parcial, do valor da restituição ou do ressarcimento com o valor do débito (Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, art. 7º, § 1º, e Lei nº 11.196, de 2005, art. 114).

Note-se, neste ponto, as disposições contidas no artigo 11 da Lei nº. 9.779/99, expressamente mencionadas no § 2º do artigo 256 supratranscrito, e em vigência quando dos pedidos de ressarcimento e compensação objetos do presente processo:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Finalmente, não se pode olvidar o artigo 170 do Código Tributário Nacional que estabelece que “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”. Dessa forma, a compensação há que ser realizada sempre na forma determinada na lei que a autorizar.

Assim, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 9.779/99, especialmente em seus §§ 1º e 2º, o procedimento correto para o aproveitamento de saldo credor de IPI mediante compensação, restituição ou ressarcimento seria: a) no período de apuração confrontam-se os débitos e os créditos; b) se resultar saldo credor, ele pode ser transferido para o período seguinte; c) o saldo credor acumulado em cada trimestre calendário pode ainda ser objeto de compensação, restituição ou ressarcimento.

Denota-se da documentação fiscal trazida pelas partes que diferentemente do alegado pela embargante a homologação parcial decorreu não de mero erro formal no preenchimento dos pedidos de ressarcimento e compensação.

Na verdade, ao preencher os pedidos a embargante incluiu créditos que não poderiam ser objeto de ressarcimento por não se referirem ao trimestre calendário anterior.

Assim, somente foi deferido o ressarcimento e a compensação dos créditos escriturados no trimestre calendário anterior. A totalidade do saldo credor destes créditos teve sua compensação homologada.

É o que se depreende da decisão ID 12784040 que ao final da fl. 2 e início da 3 esclarece:

(...)

Por meio dessa planilha (Demonstrativo do Excedente do Crédito Básico) verifica-se que o valor passível de ressarcimento para o PER 01796.82261.290513.1.1.01-0923, que solicita o excedente de crédito do primeiro trimestre de 2012, é de R\$ 342.499,25.

Esse valor está em conformidade com o § 3º, inciso I e § 7º do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012, que dispõe que somente são passíveis de ressarcimento os créditos relativos a entradas de insumos, escriturados no trimestre-calendário. Assim o saldo credor ressarcível desse trimestre calendário ficou limitado ao somatório dos créditos gerados nos meses de janeiro/2012, fevereiro/2012 e janeiro/2012 (R\$ 104.622,22 + R\$ 142.207,20 + R\$ 95.669,83).

Logo o contribuinte diz jus a PARTE do excedente de crédito pleiteado nesse PER.

(...)

Com efeito, a mencionada IN RFB nº. 1200/2012, nos citados §§ e inciso dispõe:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

(...)

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

§ 8º A compensação de que trata o § 2º deverá ser precedida de pedido de ressarcimento.

Confirma esta conclusão o documento ID 23626396, 'DEMONSTRATIVO DO EXCEDENTE DE CRÉDITO BÁSICO (LEI 9.779/99)'.  
Ainda, embora se refira a outros períodos (de 2003 a 2007), a informação fiscal ID 12784001 esclarece o procedimento realizado pela embargante

Em suma, as homologações parciais não decorreram de mero erro formal de preenchimento dos pedidos, mas do fato de que a embargante requereu compensação de saldos credores não passíveis de serem compensados, por não se referirem ao trimestre calendário anterior.

**Rejeito**, portanto, todas as alegações da embargante que tiveram como fundamento o aduzido erro no preenchimento dos pedidos e afirmação de que os saldos credores eram hígidos e passíveis de ressarcimento. Os valores glosados referiam-se a saldos credores acumulados relativos a outros períodos, que não o trimestre calendário anterior ao pedido, o que infirma as todas as alegações da embargante em relação a esta matéria.

No que concerne ao parcelamento, disciplina o *caput* do artigo 155-A do Código Tributário Nacional que "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Vê-se que, da mesma forma que a compensação, também o parcelamento, favor fiscal, deve ser concedido nos estritos termos da lei que o autoriza.

De início, anoto que não se pode imputar mora à Fazenda Pública pela demora no exame dos pedidos, na medida em que não havia decorrido ainda o prazo legal de 05 (cinco) anos para a verificação e homologação das compensações.

O parcelamento em questão foi instituído pela Medida Provisória nº. 783, de 31 de maio de 2017, convalidada na Lei nº 13.496, de 2017.

O artigo 1º. da referida lei dispõe:

*Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.*

*§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.*

*§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.*

*§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)*

*§ 4º A adesão ao Pert implica:*

*I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);*

*II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;*

*III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;*

*IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior; ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e*

*V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).*

*§ 5º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.*

*§ 6º Não serão objeto de parcelamento no Pert débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.*

Por sua vez, no artigo 5º estabelece:

*Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

A respeito do alcance do disposto nos §§ 2º e 3º da Lei nº. 13.496/2017 foi expedido o Ato Declaratório Normativo RFB nº 5, de 17 de agosto de 2017, que estabelece:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, declara:

Art. 1º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de março de 2017, não se aplica a débitos extintos nos termos do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Art. 2º A retificação e o cancelamento da declaração de compensação estão sujeitos à admissibilidade e deferimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 106 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

Parágrafo único. A liberação da retificação e do cancelamento da declaração de compensação por meio eletrônico não é impeditiva de posterior análise e decisão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Ficam modificadas as conclusões em contrário constantes em Soluções de Consulta ou em Soluções de Divergência emitidas antes da publicação deste ato, independentemente de comunicação aos consulentes.

Com efeito, o artigo 156, II do CTN estipula a extinção do crédito tributário pela compensação e o artigo 74, § 2º da Lei nº. 9.430/96, diz que "A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória".

Sobre a condição resolutiva diz o Código Civil no artigo 127:

Art. 127 – Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Hebeisa Helena; e MORAES, Maria Céline Bodin in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República – Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 256, em nota ao mencionado artigo 127 esclarecem:

"Contrariamente aos negócios subordinados a uma condição suspensiva, aqueles realizados com condição resolutiva têm eficácia desde a sua celebração, tendo seu fim condicionado à realização de um evento futuro e incerto. Verificado este, o negócio imediatamente perde a eficácia. Nesta espécie, a aquisição do direito é imediata, todavia com caráter resolúvel, e permanecerá na esfera do adquirente 'se' e 'até quando' a condição ocorrer."

Sobre o tema, AMARAL, Francisco in Direito Civil: Introdução – 6. Ed. Ver. Atual. E aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 473, ensina:

"Condição resolutiva é aquela cuja verificação extingue a eficácia do negócio jurídico. Os efeitos do ato terminam com o evento.

Na condição suspensiva, a eficácia do ato está suspensa; ocorrendo o evento, começam os efeitos. Na resolutiva, a eficácia é imediata e, enquanto não se realizar a condição, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se o direito por ele estabelecido. Verificado o evento, cessam os efeitos (CC, art. 127)."

Abstraindo a impropriedade da norma, eis que a condição resolutiva no caso seria a 'não homologação', e não a 'homologação', certo é que enquanto não ocorrer o evento 'não homologação' o crédito tributário está extinto pela compensação.

Tanto é assim que durante o período em que aguarda a decisão dos pedidos de compensação, o contribuinte faz jus à expedição de Certidão Negativa de Débitos, bem como não pode ser cobrado pelos débitos que declarou como compensados.

De sorte que, na pendência de despacho decisório, não há débito a parcelar, estando em princípio correta a interpretação do Fisco Federal exarada no transcrito ADI, que não é inconstitucional, nem ilegal, na medida em que interpreta sistematicamente a legislação de regência.

Sobre o pedido de desistência, dispunha a IN RFB nº. 1300, de 20/11/2012, em seu artigo 93:

Art. 93. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Vê-se que a norma fala em desistência, a ser realizada mediante pedido de cancelamento, o que torna ambos os termos, desistência e cancelamento, a mesma coisa.

Por sua vez, artigo 113, parágrafo único, da IN RFB 1.717, de 18/07/2017, referido pela embargante, reza que:

Art. 113. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser cancelados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento.

Parágrafo único. O cancelamento não será admitido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Constata-se que a norma não fala mais em desistência, mas só em cancelamento. No entanto, suas finalidades e consequências são as mesmas.

Ambas as normas vedam o cancelamento quando o pedido é formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Este entendimento atende ao disposto no artigo 7º, I, § 1º, do Decreto nº. 70.235/72, que trata da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

(...)

Na hipótese, tendo em conta o processamento manual dos pedidos em razão de suas peculiaridades, o Fisco Federal intimou a embargante para apresentação de documentos aos pedidos, conforme demonstrado nos autos, impossibilitando o cancelamento após essa intimação. Não verifico ilegalidade nesse procedimento que se fundamentou na legislação retro transcrita.

No entanto, confunde-se a embargante quando fala em desistência dos pedidos de compensação.

Após o despacho decisório, há a instauração de um processo administrativo de cobrança, possibilitando a apresentação de manifestação de inconformidade.

Foi o que aconteceu com os outros débitos anteriores aos cobrados, em que houve a apresentação de manifestação de inconformidade, sua posterior a desistência por parte da embargante e, com isso, a admissão de inclusão dos valores devidos no programa de parcelamento PERT.

É disso que se trata!

No caso dos débitos ora cobrados, a embargante, no início, antes mesmo da informação fiscal, pretendeu o cancelamento para retificar os pedidos, o que era vedado porque havia intimação para a apresentação de documentação, não para desistir deles.

Com efeito, a embargante nunca pretendeu desistir ou mesmo cancelar seus pedidos de ressarcimento e de compensação como o escopo de incluir **todos os débitos** neles declarados, no PERT.

Buscava, na verdade, aproveitar a compensação parcial homologada, para **liquidar os débitos que coubessem no crédito reconhecido, e realizar o parcelamento no PERT dos débitos remanescentes**, correspondentes ao valor não homologado, como fez com os débitos compensados anteriormente, e que foram objeto de manifestação de inconformidade, com posterior desistência destas.

Assim, não se pode falar em desistência de pedido de ressarcimento e compensação e na aplicação da legislação que a disciplina.

A luz de todo o exposto, examinando o caso concreto e suas peculiaridades, mostra-se desarrazoado não admitir a inclusão destes débitos no programa de parcelamento PERT.

Embora não houvesse ainda despacho decisório formalizado, é correto afirmar, e isto foi confirmado, que os pedidos teriam a mesma sorte dos outros anteriores, ou seja, aqueles em que houve a mesma verificação fiscal, seguida de despacho decisório acolhendo o proposto pela auditoria, a apresentação de manifestação de inconformidade, sua desistência e a inclusão no parcelamento.

A embargante, tendo conhecimento dos valores apurados pela auditoria fiscal, e sabedora de que o despacho decisório seria naquele sentido, aderiu ao PERT também em relação a estes débitos, cumprindo todos os requisitos legais daquele programa de parcelamento.

E embora em tese os débitos estivessem extintos, conforme acima, já se sabia, pelos outros processos da embargada que eram semelhantes a estes e já tinham sido decididos, e pelas conclusões das verificações fiscais, que parte dos débitos compensados era devida, o que tomava a decisão a ser posteriormente prolatada mera formalidade.

E, ao confessá-los como devidos, aderindo ao PERT, a embargante afastou a extinção e restaurou sua certeza e liquidez, tomando-os exigíveis na forma do parcelamento, ocorrendo, na verdade, uma concordância da embargante com os termos e os valores apurados pela auditoria fiscal, e uma desistência de quaisquer questionamentos quanto ao teor dessa decisão e aos valores cobrados.

Destarte, de rigor o acolhimento do pedido da embargante, de manutenção dos débitos ora exigidos no PERT, de cancelamento das correspondentes CDA's em razão da exigibilidade suspensa por parcelamento antes da inscrição, e de extinção da execução fiscal.

Por fim, **rejeito** a alegação da embargada de impossibilidade de questionar nestes autos a exclusão do parcelamento.

Em sede de embargos de devedor cabe aduzir todas as alegações relativas aos débitos cobrados e, no caso, a inclusão em programa de parcelamento antes da inscrição das dívidas é matéria possível de ser trazida a apreciação.

Posto isto, nos termos do artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, **acolho** o pedido da embargante e julgo procedentes os presentes embargos, para **cancelar as CDA's** nº. 80 7 18 008404-48, nº 80 2 18008503-15; nº 80 6 18 092080-46; 80 6 18 092079-02; 80 7 18 008405-29; 80 6 18 092078-21; 80 6 18 093017-63; e 80 7 18 009128-80 e **declarar extinta** a execução fiscal. Torno insubsistente a garantia prestada.

Custas "ex lege". Condono a exequente em honorários advocatícios.

Considerando o valor da execução, R\$ 5.977.774,85 (para agosto de 2018), a simples utilização dos §§ 2º a 5º do citado artigo mostra-se desproporcional, apontando para a aplicação do § 8º do mesmo artigo, coma fixação dos honorários por equidade.

Com efeito, mencionado parágrafo 8º deve ser aplicado em consonância com reiterada jurisprudência do E. STJ que à luz do artigo 20, § 3º, do antigo CPC havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo para a fixação de honorários é cabível tanto na hipótese em que a verba se revela ínfima, como nos casos em que se mostra excessiva.

Nesse passo:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima - , teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

No mesmo diapasão:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015.

2. Entende-se que o § 8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado. Honorários servem para remunerar condignamente conforme a realidade palpável do trabalho jurídico desenvolvido, e não para enriquecer quem quer que seja.

3. Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa. Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, ratifica-se o valor da condenação em honorários, reajustáveis conforme a Res. 267/CJF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5013908-23.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)

Na hipótese dos autos, considerando o valor elevado da execução, R\$ 5.977.774,85 (para agosto de 2018); o proveito econômico obtido pela excipiente; a presença de maior complexidade na matéria envolvida; o tempo exigido para o trabalho; e ainda forte nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da vedação ao enriquecimento sem causa, e com fundamento no artigo 85, § 8º, CPC/2015, **fixo os honorários sucumbenciais por equidade em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo nº. 5008457-02.2018.4.03.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, I, CPC).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015400-28.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que as embargantes alegam a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo não trouxeram aos autos o valor que entendem correto e o demonstrativo de cálculo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as embargantes cumpram o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC, declarando o valor de execução que entendem correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016786-93.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 0012315-34.2015.403.6105, pelos quais visa à desconstituição de débito inscrito em Dívida Ativa, referente a diferenças de valores de ISSQN declarados, e supostamente não repassados em sua totalidade para os cofres do embargado.

Alega, em síntese, a nulidade da CDA, uma vez que os valores reclamados foram regularmente recolhidos, tal como declarados.

Impugnação e réplica no ID 22731273 – fls. 116/122 e 135/136.

Após realização de audiência, as partes se manifestaram e juntaram documentos (ID 22731273 – fls. 166/198).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que a CEF, no ID 22693498 – fls. 34/35, manifestou-se concordando com a substituição das CDA's, requerendo o pagamento do débito, por intermédio do depósito judicial realizado nos autos, bem como o levantamento do remanescente. Pugnou pela extinção da execução e requereu fossem julgados prejudicados os embargos, sem ônus pelas partes.

Outrossim, verifica-se naqueles autos que o Município de Campinas requereu a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento do débito (ID 28626785), o que ensejou a sentença de (ID 29438277).

Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a aquiescência da embargante com o novo valor do débito cobrado, bem como considerando sua manifestação requerendo a extinção dos presentes embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0012315-34.2015.403.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5007985-98.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA CAPRIO - SP36086

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012901-78.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012882-72.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000311-98.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: RODRIGO PACHECO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011447-29.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011372-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COMERCIAL LTDA.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5005617-19.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: BT BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006987-33.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BELO RODRIGUES - SP310116, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000751-34.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de pag. 140 do ID 22834266 e a presente data, intime-se o Município de Campinas para que comprove o pagamento do ofício requisitório expedido em 25/01/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015761-26.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MOGI GUACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LEME - SP83875

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO a se manifestar quanto ao prosseguimento.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015091-12.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):**

**FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0020824-17.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002640-62.2006.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006884-10.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALAZAR C DIAS & FILHOS LIMITADA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

**DESPACHO**

ID 29175235: anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5004933-08.2020.403.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por ora aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo no referido agravo. No caso de não acolhimento, cumpra-se o já determinado no despacho de pág. 100 do ID 22967390.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001033-40.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: COMERCIAL SAO VICENTE DE PECAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 29331971: indefiro.

As declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas, diferentemente daquelas das pessoas físicas, não contemplam declaração de bens, sendo portanto imprestáveis para o fim pretendido pelo(a) exequente.

Dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos moldes do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000273-26.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL - SP160439

#### DESPACHO

ID 24385702: Dê-se vista à CEF da guia de depósito judicial, referente aos honorários advocatícios, para que requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003262-58.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

ID 29231528: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo procuração (original ou cópia autenticada), bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, ante a notícia de regime de recuperação judicial da parte executada, bem como ante o requerimento das partes executada e exequente (ID 29231528 e 29723118), suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. [00300099520154030000](#), que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

Por fim, considerando a notícia de recuperação judicial, reconsidero a determinação de expedição de carta precatória nos termos do despacho ID 22205720 – página 57.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008384-52.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

**DESPACHO**

ID 27719340: DEFIRO.

Destarte, expeça-se mandado de livre penhora de bens da(o)s Executada(o)s, no endereço na Avenida Engenheiro Fábio Roberto Barnabé, 1022, Chácara Areal, Indaiatuba/SP. Quando da diligência, deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local.

Cumpra-se. Intime-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012380-02.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011414-13.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABRERA MACHADO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

**DESPACHO**

ID 27581244: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003244-81.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HILKNER ALTIERI - SP154485, RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

**DESPACHO**

ID 27698165: requer a parte executada o levantamento do valor bloqueado em conta de sua titularidade (R\$ 401,75 – quatrocentos e um reais e setenta e cinco centavos, conforme ID 22703774 – páginas 72/73), vez que seria impenhorável por tratar-se de quantia inferior a 40 salários-mínimos, bem como que asseguraria “a continuidade e garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica”.

Anoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Entretanto, tal entendimento jurisprudencial aplica-se tão somente a pessoa física, visto que o objeto é assegurar o sustento digno da pessoa e de sua família.

Nesse sentido: EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRICÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015 ..DTPB:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUAPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

O caso dos autos trata-se de pessoa jurídica.

Ademais, a empresa executada apenas alega, mas não comprova, que a quantia bloqueada comprometeria o funcionamento de suas atividades.

Destarte, INDEFIRO o desbloqueio da quantia constrita.

Verifico que o valor já foi transferido para uma conta judicial na CEF.

Empresseguimento, considerando que a parte executada não se manifestou sobre o despacho ID 22703774 – página 79 (para, querendo, complementar a garantia ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, ensejando, assim, a possibilidade de interpor embargos do devedor), passo a analisar o pedido da exequente ID 22703774 – página 77.

ID 22703774 – página 77: requer a exequente a livre penhora de bens, bem como a consulta de bens pelos sistemas Arisp e Renajud.

Indefiro a expedição de mandando para livre penhora, vez que já houve diligência nesse sentido, a qual restou negativa, conforme ID 22703774 – página 60.

Ademais, indefiro o pedido do exequente de pesquisa de imóveis do executado pelo sistema ARISP, vez que a pesquisa é acessível ao exequente por meios próprios, independentemente da interferência do Poder Judiciário.

Por fim, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD.

Assim, promova a secretaria a consulta a referido sistema, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, peça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Restando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, mantenha apenas o advogado Dr. RENATO DAHLSTROM HILKNER - OAB/SP 285.465 cadastrado como patrono da parte executada, nos termos requeridos no ID 22703774 – página 76.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003099-78.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ALTA ROTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

#### DESPACHO

A executada em cumprimento à determinação da sentença ID 29287329 aponta os veículos que pretende sejam desbloqueados no feito.

Contudo, não comprova se os 11 (onze) veículos que remanescerão garantem integralmente a dívida exequenda, inclusive, depreende-se das petições ID 23085120 e 29972963 que há divergência de valores para um mesmo modelo.

Destarte, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove os valores de mercado dos veículos remanescentes.

Cumprido, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002456-64.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003438-44.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LAO BARROS TELEFONIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039, ADALBERTO LAURINDO - SP257563, JORGE LUIZ DIAS - SP100966  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial (petição inicial, certidões de dívida ativa, penhora sobre o bem imóvel), sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005852-08.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP nos autos n. 0022039-28.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 158.016,98 (valor atualizado em 21/10/2016) a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lein. 10.188, de 12/02/2001), relativos ao exercício de 2012.

Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA em virtude da ausência de especificação dos imóveis tributados, ilegitimidade passiva e imunidade fiscal para o pagamento de IPTU. Admite legitimidade para representar o Fundo de Arrendamento Residencial. Por fim, defende que não figura como sujeito passivo da taxa de lixo, em razão de não ser proprietária ou titular do domínio útil do imóvel.

Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante.

O feito foi suspenso em razão de despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, tema 844 do STF.

Com o julgamento do referido RE, o feito retomou o curso processual e, após intimação das partes, o Município embargante reconheceu a imunidade quanto à cobrança do IPTU e pugnou pela continuação da execução quanto às taxas de lixo e sinistro.

O processo foi novamente suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação.

Juntados os novos documentos, deles se manifestou o embargante alegando que “a matrícula apresentada não se refere ao mesmo código cartográfico da CDA 3453.31.01.0345.01001 (f. 12). Afinal, a CDA diz respeito ao imóvel englobado, sendo a certidão de fls. 77/77-v referente a uma única unidade diversa”.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Diante do reconhecimento pelo Município embargado da imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU lançado no título que embasa a execução fiscal combatida, resta a análise da cobrança das taxas.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

A CDA combatida assim indica o imóvel: “Rua Ruth Pereira Astolfi, 300 – Englobado, QT 10043, QDA, Lote 010, Sublote UNI, Jardim São Diego”. Em que pese ter apresentado o código cartográfico (3453.31.01.0345.01001) e a identificação do contribuinte, não consta da certidão a metragem sobre a qual incidirá o IPTU.

Com a inicial a embargante apresentou cópia da matrícula do imóvel, nº 149.536. Na Averbação-03, datada de 17/03/2005, consta que foi edificado um prédio com entrada pelo nº 300 da Rua Ruth Pereira Astolfi, com área total construída de 7.134,78m². Certificado de Conclusão de Obra nº 2406/2004, expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas.

Quando da determinação para a embargante apresentar matrícula atualizada, foi anexada aos autos a de nº 152.683 (ID 28283744 – pág. 97) do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, diversa, portanto, da inicial.

Todavia, consta da referida matrícula que se trata de "uma unidade autônoma designada por apartamento nº 11, localizado no 1º pavimento do Bloco A do Condomínio Residencial Santos Dumont I, situado na Rua Ruth Pereira Astolfi, nº 300, Campinas, com área construída de 45,36m², com "REGISTRO ANTERIOR: R. 14/149.536 deste Livro e Registro de Imóveis, em 17/03/2005).

Tal documento, datado de 12/04/2005, somente comprova que no imóvel objeto de cobrança dos tributos ora em discussão, foi edificado um conjunto de prédios, dividido em unidades autônomas como o da matrícula apresentada.

Pela indicação de "Englobado" que consta na descrição do imóvel na CDA e, ainda, os valores lançados a título de IPTU, taxa de lixo e taxa de sinistro, resultando em um total de R\$ 158.016,98 (valor atualizado em 21/10/2016), verifica-se que se trata de cobrança de todo o condomínio, isso para o exercício de 2012, em que pese a averbação de 17 de março de 2005 já constar a edificação do Condomínio Residencial Santos Dumont I, com "09 Blocos designados pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H e I" (ID 28283744 - pág. 17).

Assim, a CDA que embasa a execução, ao tomar como base do tributo todo o condomínio, padece de vício essencial que implica em sua inexigibilidade, diante da falta de correta identificação do imóvel.

Quanto à cobrança do IPTU, cancelada a inscrição especificamente em relação a tal tributo, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com relação à cobrança do IPTU, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC, e, quanto à cobrança das taxas, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA que embasa a execução fiscal nº 0022039-28.2016.403.6105. Em decorrência, **EXTINGO** a referida execução.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado** especificamente quanto ao valor cobrado a título de IPTU, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado quanto à cobrança das taxas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (0022039-28.2016.403.6105).

Sentença sujeita a reexame (art. 496, § 3º, III, CPC).

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002220-37.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GUILHERME VALLAND JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO - SP74093, ADAILTON CARLOS RODRIGUES - SP121533, FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO - SP316744

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em detida análise dos autos, observo que o embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão ID 24565026, a qual indeferiu efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Referido recurso encontra-se distribuído perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como segue:

#### Dados do Processo

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
5031807-64.2019.4.03.0000	06/12/2019	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO tributária - Multas e demais Sanções - Profissional
Jurisdição	Órgão Julgador Colegiado	Órgão Julgador	Processo referência
Tribunal Regional Federal da 3ª Região	6ª Turma	Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO	0002220-37.2018.4.03.6105

Dessarte, *Ad cautelam*, tendo em vista que pleiteada concessão de tutela de urgência recursal (ID 107756546), aguarde-se, por ora, regular processamento da medida.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para que informe nos autos se houve formação ou abertura de expediente em face do embargante, nos termos da comunicação contida nos autos 0007157-13-2005-403.6105.

Int. Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009755-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M & S LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ROBERTO CARLOS OTON - SP314709

**DESPACHO**

Indefiro o pedido ID 24621980, tendo em vista que a parte executada sequer foi intimada do prazo legal para interposição de embargos à execução fiscal.

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do BacenJud, e tendo em vista que o veículo nomeado pela executada encontra-se livre de restrições, conforme pesquisas anexas, defiro o pedido ID 25131340, a fim que seja realizada a penhora do veículo de placa GKE-6240.

Providencie-se a restrição de transferência de propriedade do automóvel no sistema Renajud. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

**DESPACHO**

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Caso seja conferido efeito suspensivo pelo juízo *ad quem*, aguarde-se em arquivo de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido, caso contrário, prossiga-se com a execução fiscal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013486-33.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LARISSA BATISTA GUERINO

**DESPACHO**

Emsede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005728-66.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 6 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROCHA BRAGA - MG140738  
EXECUTADO: LEIDIANE FATIMA DE MORAIS

**DESPACHO**

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012945-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Em nova manifestação de ID 28234995, a embargante requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta, contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o presente recurso de embargos infringentes perde parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

No que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013035-08.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Em nova manifestação de ID 28238249, o recorrente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta, contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o presente recurso de embargos infringentes perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

No que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprevejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004294-16.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA - ME

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante o teor da informação Id. 30220569, intime-se a parte exequente a requerer as medidas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ficando determinado o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

**CAMPINAS**, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012942-45.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 28234985: Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta.

Contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o recurso de embargos infringentes (ID 27573799) perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, apenas quanto aos honorários fixados, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012910-40.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 28233723: Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta.

Contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, os embargos infringentes (ID 27842051) perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos Embargos Infringentes opostos pela parte exequente, apenas quanto aos honorários fixados, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017562-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados bens.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017135-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de desbloqueio de ativos financeiros, formulado pela executada **NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME**, ao argumento de que a importância bloqueada é infirma (R\$ 19.243,03 – Banco Santander) face ao valor da ordem (R\$ 260.563,35 em 21/02/2020), invocando o artigo 836 do Código de Processo Civil.

Alega a executada, que o valor bloqueado é proveniente de contrato de empréstimo – capital de giro, celebrado no valor de R\$ 18.901,00 e que seria destinado ao pagamento de sua fornecedora.

Destaca “que o valor bloqueado estava destinado a pagar a empresa *Quality Oil do Brasil Eireli*, fornecedora da Executada, consoante atesta a anexa NF-e DANFE nº 000007751, SÉRIE 001, ou seja, a restrição reflete exatamente o mesmo montante liberado no empréstimo e constante na nota fiscal de compra.”

Colaciona procuração e documentos para a prova do alegado.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, providencie-se o desbloqueio da importância de R\$ 3,17, constante do detalhamento da ordem (ID 30205677), ante sua inexpressividade.

Não assiste razão à executada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial segundo o qual a irrisoriedade do valor bloqueado não desautoriza sua penhora pelo sistema Bacen Jud, sendo inaplicável, aqui, o disposto no artigo 836 do CPC.

Quanto ao contestado bloqueio, na presente hipótese, cumpre consignar que não é cabível o desbloqueio da penhora por se tratar de valores provenientes de empréstimo bancário, já que, uma vez na posse do devedor, o dinheiro passa a integrar os seus bens, entrando na esfera da sua disponibilidade financeira.

Neste sentido:

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O NUMERÁRIO BLOQUEADO ERA DESTINADO AO PAGAMENTO DE FORNECEDORES. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade, vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor e, no caso em exame, a executada, devidamente citada, não ofereceu bens à penhora, tendo protocolado exceção de executividade.

2. Após ser proferida decisão determinando o bloqueio de ativos financeiros, a agravante requereu o desbloqueio dos valores encontrados, o que foi indeferido, ensejando a interposição do presente recurso.

3. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655 do CPC/1973, REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

4. Dispensa-se, assim, a necessidade de a exequente promover o esgotamento de diligências para localizar bens do executado, quando tal pedido tiver sido efetuado após as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006.

5. Nada obsta a utilização do sistema Bacenjud com o intuito de rastrear e bloquear ativos financeiros do devedor, a fim de garantir a execução.

6. Como bem destacado na r. decisão recorrida especificamente acerca da matéria ora impugnada, (...) o fato de haver obrigação de pagamento de fornecedores ou outros compromissos da executada não implica reconhecer a impenhorabilidade da conta corrente da pessoa jurídica, sendo que esses valores ainda estavam na conta da empresa.

7. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021781-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020)

Além disso, não há qualquer comprovação de que o valor bloqueado corresponde ao único montante disponível de capital de giro da empresa. A nota fiscal de venda apresentada (ID 28931924), no valor de R\$ 18.901,00 foi emitida em 27/02/2020, tendo sido o bloqueio realizado em 21/02/2020. Não há sequer um extrato de movimentação bancária da conta sobre a qual recaiu a constrição.

Ante o exposto, não caracterizando a medida postulada uma das hipóteses de impenhorabilidade e ausente comprovação bastante da existência de risco de a penhora de ativos financeiros inviabilizar a atividade empresarial, **INDEFIRO** o desbloqueio de valores.

INT.

**CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010445-95.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA PEDRA NOBRE LTDA - ME

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à parte exequente do teor da informação Id. 30227431 e para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011043-93.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA - SP97159

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.  
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Face a inércia do exequente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001835-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA - SP116768

## DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007635-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EMERSON LUIS FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso I, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Ficam as partes intimadas da suspensão do curso da execução, prevista no artigo 40 da Lei 6.830/80, uma vez que não localizado o devedor e/ou encontrados bens sobre os quais possam recair a penhora.

Os autos permanecerão sobrestados aguardando manifestação das partes no arquivo, até que sejam encontrados o devedor ou os bens.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0607179-08.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SENISE LISBOA - SP100009

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **WALDECI BATISTA DA SILVA** em face da **Fazenda Nacional**, na qual se pretende a desconstituição da indisponibilidade sobre o bem imóvel representado pelo **Lote nº 06, da Quadra C, do Loteamento Santa Mônica, localizado no Município de Três Pontas/MG (Matrícula nº 24.189)**, realizada nos autos da Cautelar Fiscal em apenso - Processo nº 0005289-87.2012.403.6105, ajuizada em face de Realiza Empreendimentos Ltda.

Narram que são legítimos proprietários do imóvel em questão e que este foi adquirido da antiga proprietária Realiza Empreendimentos Ltda., conforme “*Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada pelo Serviço Notarial do 1º Ofício, da comarca de Três Pontas (MG) em 14.09.2001, no Lv. 127, fls. 079.*”

Neste momento, pretendem os embargantes a concessão de liminar de manutenção de posse sobre o referido bem.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Retifique-se a autuação dos presentes embargos para inclusão no polo ativo de **MARIA DO ROSÁRIO SILVA E SILVA** e **GRACIELA ELIAS**, consoante instrumento de mandato conferido no ID 28910995.

Acolho o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que não há indícios contrários a alegação de hipossuficiência financeira dos embargantes.

Verifico que a posse dos embargantes sobre o imóvel é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável ou mesmo perigo ao resultado do presente processo.

Ademais, a despeito da plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelos embargantes, é certo o caráter satisfativo do levantamento da indisponibilidade sobre a matrícula do imóvel, razão pela qual, impõe-se um prévio contra-

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013068-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos infringentes ajuizados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou a imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Em nova manifestação de ID 28238721, o recorrente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta, contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o presente recurso de embargos infringentes perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

No que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013124-31.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos infringentes ajuizados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Em nova manifestação de ID 28239111, o recorrente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta, contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o presente recurso de embargos infringentes perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

No que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013107-92.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 1741/2138

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que "a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos". Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contrarrazões.

Em nova manifestação de ID 28238745, o recorrente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É, no essencial, o relatório.

### Fundamento e decido.

Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta, contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o presente recurso de embargos infringentes perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a discussão quanto ao valor dos honorários.

No que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprovejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020099-28.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI

## DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, porquanto, na forma do art. 798, II, "c", do CPC, cabe ao exequente indicar bens passíveis de serem penhorados, incumbindo ao órgão Judiciário a pesquisa de bens nos sistemas disponíveis.

Anoto que o exequente não demonstrou qualquer óbice quanto à pesquisa de bens, razão pela qual determino que se proceda à pesquisa residual no sistema disponível INFOJUD, uma vez que as pesquisas no BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas (Id. 22069250 - Pág. 28).

Sendo ou não positivas as buscas, abra-se vista ao exequente para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo pedido de prorrogação de prazo, suspensão do processo ou falta de indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito nos termos do art.40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, ficando, desde já, o exequente intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013612-81.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados (Id. 22418905 - Pág. 45) em pagamento definitivo da União.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico, independentemente do pagamento de emolumentos.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603719-81.1993.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTAS HAWERA S.A., UTE BAERNET FUERST, WINFRIED FUERST  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução n. 0012876-29.2013.403.6105, promova a secretaria a exclusão do polo passivo do sócio WINFRIED FUERST, bem como o levantamento da constrição sobre imóvel de sua propriedade, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012876-29.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: WINFRIED FUERST  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-18.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO AMERICA DE HORTOLANDIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

#### DESPACHO

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente de id 25731921.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007329-10.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Opostos embargos infringentes pelas partes (ID 28916024 e 29064248): intinem-se ambas para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 34, parágrafo 3º, da Lei 6830/80.

Após, venham conclusos.

**Campinas, data registrada no sistema.**

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de embargos infringentes aviados pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da sentença que declarou a inexistência de sujeição passiva tributária da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em relação às taxas incidentes sobre imóvel de propriedade do FAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, e julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em síntese, que a imunidade tributária recíproca não alcança as taxas incidentes sobre o imóvel. Assevera que “a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a CEF a efetiva contribuinte das taxas, não havendo que se cogitar a incidência de imunidade recíproca, já que tal entendimento violaria frontalmente o dispositivo constitucional que fixou imunidade apenas para impostos”. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária sucumbencial.

Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de oferecer contrarrazões.

Em nova manifestação de ID 28238235, o recorrente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Descabido o pedido de extinção do feito uma vez que a execução fiscal já foi extinta, contudo, tendo em vista o cancelamento da inscrição pelo exequente, o presente recurso de embargos infringentes perdem parcialmente o objeto, remanescendo apenas a alegação quanto ao valor dos honorários.

No que tange à verba honorária, foi fixada com base na equidade, considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte adversa. A fixação por equidade, no caso, é autorizada pelos §§2º e 8º do art. 85 do CPC. Destarte, o reduzido valor atribuído à causa não pode resultar em aviltamento do trabalho desenvolvido pelo advogado. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que ocorreu in casu. 2. No caso dos autos, a verba honorária sucumbencial foi fixada em valor esse insuficiente para remunerar o trabalho dos causídicos, que atuaram com zelo na demanda por eles patrocinada, merecendo ser recompensados financeiramente de forma condigna, sob pena de aviltamento da profissão de advogado, essencial ao funcionamento da Justiça. 3. A fixação dos honorários advocatícios não deve levar em consideração apenas e somente o valor da causa, mas o trabalho desenvolvido pelo advogado, assim como a complexidade da causa. Honorários advocatícios majorados. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1399400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)*

Vale ressaltar, no ponto, que a Tabela de Honorários veiculada pela OAB/SP estabelece (item 9.5), como valor mínimo de honorários para defesa em execução de natureza fiscal, R\$ 7.145,10, estando o valor arbitrado bem abaixo do piso.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas os desprevejo.

Não sobrevindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012072-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS CHAVES

**DESPACHO**

Petição ID 30237958: indefiro, por ora, os pedidos de intimação e de transferência de valores. Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Esclareçam os advogados MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369 e SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que o CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP não possui perfil Procuradoria, tendo em vista que tal ente público está representado dessa forma no sistema PJe, cabendo exclusivamente ao Conselho providenciar sua regularização cadastral junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Defiro, excepcionalmente, a intimação por meio de diário eletrônico, ante o disposto no art. 9º, inc. III, a, da Resolução Pres/TRF-3 n. 88/2017 ("Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos: III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais: a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema”).

Publique-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602962-48.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J ROSSILHO & CIA LTDA, SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "Y", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação dos executados J ROSSILHO & CIA LTDA e SAMUEL RIBEIRO ROSSILHO, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, no caso da pessoa jurídica, deverá ser igualmente providenciada a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos.

**CAMPINAS, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002197-35.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, observo que pendente discussão quanto à aceitação da apólice de garantia no âmbito da execução fiscal de nº5000005-32.2020.4.03.6105.

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada, na execução fiscal supra mencionada.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009740-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE SPADELLA DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE - SP288249

#### DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de id 25657229.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002586-20.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORELLI

**DESPACHO**

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campinas/SP, tendo em vista que o endereço informado na petição inicial localiza-se em cidade não abrangida pela jurisdição desta Subseção.

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001252-06.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: G. A. S.**

**REPRESENTANTE: ANGELICAAGUIAR ALVES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS PIMENTAS**

**DESPACHO**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002108-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: JOBILINO BARRETO DE QUEIROZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959**

**IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001930-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA DE CARVALHO BOUCAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE CARVALHO BOUCAS - SP423060**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS**

#### DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5001453-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: KARINA CRISTINA SOARES LEANDRO**  
**Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809**  
**IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **KARINA CRISTINA SOARES LEANDRO** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para que se determine a imediata expedição de registro profissional de técnico em segurança do trabalho.

Afirma a impetrante que concluiu o curso de técnica em segurança do trabalho em dezembro de 2017 realizado no Centro Universitário Braz Cubas.

Aduz que teve seu registro profissional perante o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE indeferido por não ter a instituição de ensino incluído a informação de conclusão do curso nos sistemas GDAE e SISTEC, de modo que se vê impossibilitada do exercício da profissão.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28726225 – pág. 2).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28726225 – pág. 2). **Anote-se.**

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”; e, a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Em que pesemos motivos a justificar a análise do pedido de liminar apresentados pela impetrante, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, a fim de aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora.

Ademais, a impetrante concluiu o curso de Técnico em Segurança do Trabalho em 16/12/2017, conforme diploma juntado aos autos (id. 26726239 – pág. 2). Contudo, o requerimento de registro profissional foi efetuado apenas em 30/01/2020 (id. 28726244), de modo que o tempo decorrido entre a conclusão do curso e o requerimento de registro profissional apresentado pela impetrante, afasta o *periculum in mora*.

Assim, pela ausência de perigo na demora, não estão presentes as condições para o deferimento da medida pleiteada.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, **INTIME-SE** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 20 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009610-91.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PEREIRA LEITE - MG151052, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CUMMINS BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para declarar o direito da impetrante de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à presente impetração e durante o curso do processo, na via administrativa, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela SELIC desde os pagamentos indevidos ou outra que venha a substituí-la.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 27386156). Juntou documento (id. 27386158).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Recebo a petição e documentos de id's. 27386156 e 27386158 como emenda à inicial.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

Trata-se de discussão acerca da inclusão de valores pagos ou declarados a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB.

Cumpra salientar que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pela MP n.º 540/11, convertida na Lei n.º 12.546/11, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, prevista na Lei n.º 8.213/91, cuja base de cálculo compreende a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça recentemente apreciou o Tema 994, no qual procedeu ao julgamento final do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), para negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.624.297-RS (2016/0233973-4), de relatoria da Min. Regina Helena Costa, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB foi analisada pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em 10.04.2019, no qual se negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese: "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei n.º 12.546/11".

Assim, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994), ressalvando o entendimento pessoal desse magistrado, passo a adotar o entendimento de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Do mesmo modo, considerando que a legislação tributária federal utiliza, no que concerne à contribuição substitutiva em questão, o mesmo conceito de receita bruta relativa ao PIS e COFINS, entendendo estar demonstrada a relevância do fundamento da impetração, com base nas teses firmadas pelo STF e STJ e de acordo a jurisprudência do TRF3, uma vez que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF, que, por analogia, aplica-se ao caso vertente.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Remessa necessária não provida. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005025-72.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 14/02/2020, Intimação via sistema DATA: 19/02/2020)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANAMARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelações improvidas.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366015 0001366-08.2016.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). APELAÇÃO PROVIDA.

I - No que diz com a (im)possibilidade de compensação em autos de mandado de segurança, nos moldes do que prescreve a Súmula 269 do STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"), a sentença deve ser reformada, sendo o mandado de segurança a via adequada, pois o que se pretende com a presente demanda é apenas a declaração do direito à compensação/restituição, buscando a impetrante provimento jurisdicional que descreva de forma concisa e concreta os moldes em que se processará o indébito tributário na seara administrativa, não se confundindo com ação de cobrança. Com efeito, o writ apenas declara o cabimento da compensação/restituição, de modo que perfeitamente aplicável o entendimento da Súmula 213 do STF ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária").

II - Sentença reformada e julgamento de mérito nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso I, do CPC.

III - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

IV - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

V - Na mesma seara, "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011" – Tema 994 – REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

VI - Reformulado entendimento anterior em contrário sentido, em sintonia ao quanto decidido pelo C. STJ, também há de se excluir da base de cálculo da CPRB as rubricas atinentes ao PIS e à COFINS, como a o vaticinar esta C. Segunda Turma. Precedente.

VII - As razões de decidir observam precedentes e interpretações congêneres, realizadas por Cortes Superiores, a teor do que dispõe o art. 926 e seguintes do CPC, devendo eventual discórdia ser dirimida pela via adequada, perante aqueles Pretórios, como se observa.

VIII - Apelação provida quanto ao mérito. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008291-19.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020)

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas da CPRB, o valor declarado como devido a título de PIS e COFINS até ulterior decisão deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DES PACHO

**INDEFIRO** o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões afinentes ao feito, principalmente no tocante às empresas que já forneceram formulários PPP's.

**INDEFIRO** também o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, uma vez que a parte autora se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Incumbente à parte, e não ao Juízo, diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações. Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INAPLICÁVEL A REMESSA OFICIAL. **CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO**. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS E AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE VÁLIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Considerando que a sentença limitou-se a reconhecer a especialidade dos períodos de 18.05.1980 a 30.09.1980, 12.07.1983 a 12.08.1983, 01.07.1985 a 20.12.1985, 22.05.1987 a 15.05.1989, 16.05.1989 a 30.09.1989, 29.07.1996 a 31.03.1999, 11.11.1999 a 26.11.2001, 27.11.2001 a 15.02.2002 e 16.05.2002 a 10.05.2013, não há que se falar em remessa oficial, ante a ausência de condenação pecuniária em face da Autarquia, não se aplicando, no caso, a Súmula 490 do STJ.

**II - Não há que se falar em cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova pericial judicial, eis que é ônus do autor trazer aos autos os documentos que entender pertinentes ao destino da causa.**

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2284152 - 0041640-41.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 13/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Além disso, a juntada de comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal) e de cópias de e-mails, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações em fornecê-las.

Já o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Por fim, com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **DÊ-SE VISTA** ao Instituto-Réu para manifestação sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo supracitado, venhamos autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004942-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BAZAR JOROFALTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULINE DA COSTA SANTOS - SP383112

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA JOSE COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-89.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LASTRO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE LIMA OLIVEIRA - MG197663  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALTAIR GONCALVES DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANA APARECIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSANA APARECIDA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com vistas à implantação de benefício previdenciário de  pensão por morte , com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, aos 26/11/2017, com todos os consectários legais. Requeveu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento, ocorrido aos 15/09/2010.

Sustenta que à época do óbito, requereu o benefício previdenciário de pensão por morte somente para seu filho, Lucas Emídio de Lima, menor de 21 anos de idade naquela ocasião. Ao atingir a idade de 21 anos, em 25/11/2017, o benefício outrora concedido em favor de Lucas foi cessado. Em 08/01/2018, a autora formulou requerimento administrativo para continuidade do pagamento da pensão por morte, o qual foi indevidamente indeferido, sob a fundamentação de falta de comprovação da sua condição de dependente (companheira).

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo a tutela provisória de urgência. Verificada a ausência de interesse do INSS na realização de audiência prévia de conciliação. Determinada a citação da autarquia ré (id. 15416683).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 16501639).

O INSS informou o desinteresse na produção de provas (id. 16577376).

A parte autora apresentou réplica e requereu a designação de audiência de instrução (id. 17416446).

Deferido o pedido de produção da prova testemunhal formulado pela parte autora (id. 17629696).

Em 12/12/2019, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e colhido o depoimento da parte autora. Alegações finais apresentadas oralmente pela parte autora e INSS (id. 26078259).

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### 2. MÉRITO

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”*

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.*

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo dispensável a prova da dependência econômica:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.*

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

*“Art. 77. (...)*

*§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*(...)*

*V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*(...)”*

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi anterior às referidas mudanças (15/09/2010), são aplicáveis as regras da época do falecimento.

Prosseguindo.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.*

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

*“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.*

*§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.*

*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.*

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

**In casu**, o falecimento do(a) segurado(a) **José Emídio de Lima Filho**, ocorreu em 15/09/2010 e foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de id. 14793048.

A **qualidade de segurado** é incontestável, tanto assim que em sede administrativa foi concedida pensão por morte NB 152.245.434-6 ao filho menor de 21 anos de idade, Lucas Emídio de Lima (id. 14793048 - pág. 31).

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou a título de início de prova material da união estável a seguinte documentação: (a) duas notas fiscais da “Casa Bahia Comercial S/A” em nome do falecido, com indicação do endereço “Rua Rio Grande do Norte nº 833”, emitidas em 09/06/2010 e 08/06/2010, portanto, próximas ao óbito (id. 14793047 - pág. 01 e 14793047 - pág. 03); (b) certidão de óbito, na qual consta a autora como declarante (id. 14793048 - pág. 09); e (c) documentos dos filhos em comum do casal, nascidos em 1991 e 1996 (id. 14793042 - pág. 01 e 14793048 - Pág. 12).

No tocante à prova oral, a autora disse que *“eu vivi com José Emídio; eu o conheci em 1989; tivemos dois filhos, Agatha Cristina e Lucas Emídio; logo que nos conhecemos, fomos morar juntos; o endereço é Rua Rio Grande do Norte, 833; sempre moramos nesse local; quando nos conhecemos já fomos morar lá; vivemos juntos até ele morrer em 2010; ele foi assassinado na rua de trás; ele trabalhava em um laboratório no Rodocanel; a renda dele era em torno de R\$ 1.800,00; eu trabalho cuidando de idosos; na época em que ele morreu eu era da área da faxina; minha renda à época era de R\$ 1.100,00; nunca chegamos a nos separar; ele só teve filhos comigo; ele não ficou internado; ele foi sepultado em Itaquaquecetuba; não tenho documentos comprovando a união estável; o que eu tinha eu entreguei para a advogada.”.*

A testemunha Tânia, por sua vez, afirmou que: *“eu conheço a Rosana da rua; somos vizinhas; quem morava lá era a minha avó; eu era criança e convivia com ela; o endereço é Rua Rio Grande do Norte, 796; eu moro na mesma rua; ela só morou lá com o “Índio”, era como conhecíamos o José Emídio, ele foi morar lá, foi antes de eu me casar e eu me casei com 19 anos; hoje eu tenho 41 anos; eles tiveram dois filhos, Agatha e Lucas; eles nunca se separaram; não sei com que ele trabalhava; eu não frequentava a casa deles e nem eles a minha; ele foi assassinado; foi fatal, não chegou a ficar internado; não sei se ela trabalha; não sei se na época ela trabalhava; não fui ao velório dele; ele sempre conviveu com a Rosana; à época do óbito quem morava na casa era ele, a Rosana e o Lucas, porque a Agatha havia se casado.”*

Por fim, a testemunha Rosângela disse que: *“eu conheço a Rosana do bairro; faz uns 25 anos; creio que ela tenha chegado primeiro; ela mora na Rua Rio Grande do Norte; ela convivia com o “Índio”; o nome dele era José Emídio; que eu saiba, ela só morou com ele; eles tiveram dois filhos, Lucas e Agatha; eu não sei o que ele fazia; mas sei que ele trabalhava; às vezes ele vinha aos finais de semana; mas ele morava lá; ela não trabalha; que eu saiba, à época, ela não trabalhava; ele foi assassinado; eu não fui ao enterro porque não tive coragem; ela era identificada no bairro como esposa dele; que eu saiba, eles nunca se separaram; eu moro uma rua depois da dela; eu passava e via eles lá; o endereço é Rua Rio Grande do Norte; à época do óbito quem morava na casa era ele, a Rosana e o menino; ficamos sabendo do assassinato pelos vizinhos; eu só o via aos finais de semana porque tenho parentes lá e o via; a casa da minha irmã é na mesma rua; mas sim, ele vivia lá.”.*

Apesar das testemunhas arroladas pela parte autora confirmarem as alegações da autora, observo que não há suporte documental para a prova oral produzida.

Supostamente o casal residia no mesmo endereço, na “Rua Rio Grande do Norte nº 833”, a autora, inclusive, há mais de 25 anos.

Entretanto, não foi juntado qualquer documento comprobatório nesse sentido com relação à autora, sendo todos os documentos posteriores ao óbito, vide id. 14793040 - pág. 02, 14793045 - pág. 01, 14793049 - pág. 31 e 14793049 - pág. 33.

O de cujus, por sua vez, possuía dois números de inscrição junto ao INSS, o de nº. 1.626.408.140-0, do qual consta a “Rua Rio Grande do Norte nº 833, Vila Ercília, Itaquaquecetuba” e o de nº. 1.222.625.243-8, do qual consta como endereço “Rua Piauí, 762, Vila Miranda, Itaquaquecetuba” (id. 14793049 - págs. 17/18).

Por fim, observo que a testemunha Rosângela chegou a se contradizer, ao afirmar que *“às vezes ele vinha aos finais de semana”*, o que tira a força probante de seu depoimento.

Portanto, apesar de ser indubitável a existência de relacionamento anterior, até pela existência de dois filhos em comum, ressentem-se os autos de documentos contemporâneos e anteriores à data do óbito que sejam indicativos da existência de união estável naquela ocasião. Segue jurisprudência nesse sentido:

**“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.**

*1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que foi concedida pensão por morte ao filho do casal a partir de 28/07/2006. 3. Com relação à condição de dependente, alega a autora que vivia em união estável com o segurado, para comprovar o alegado acostou aos autos certidão de nascimento do filho com registro em 28/11/1995, comprovante de endereço e fotos. 4. Entretanto deixou de acostar documentos que comprovassem a vida em comum e a dependência financeira. 5. Desse modo, não obstante as testemunhas arroladas no processo se reconhecerem de união estável informado que o de cujus e a autora viviam como marido e mulher, a prova exclusivamente testemunhal se mostra insuficiente para comprovar a alegada dependência econômica no presente caso. 6. Desse modo, tendo em vista a ausência de documentos demonstrando a dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro falecido, e a fragilidade da prova testemunhal, incabível à concessão da pensão por morte ora pleiteada. 7. Apelação provida.”*

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5730154-59.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020)

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. COMPANHEIRA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO.**

*I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual "tempus regit actum" impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 17.07.1998, aplica-se a Lei 8.213/91. III - A qualidade de segurado do falecido está demonstrada, eis que foi concedida administrativamente a pensão por morte à companheira e filhas. IV - O conjunto probatório não se mostrou convincente para comprovar a existência da união estável na data do óbito, considerando a ausência de documentos e a fragilidade da prova testemunhal. V - Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012285-83.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 18/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2.** Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**3.** Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009614-31.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SPI48770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002718-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REMOCENTER REMOCOES E SERVICOS MEDICOS LTDA  
PROCURADOR: APARECIDA DE CASTRO MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE CASTRO MARTINS - MT7453/O, DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

### DESPACHO

Verifico que o ajuizamento da presente ação reitera pedido formulado nos autos do processo nº 5002328-65.2020.4.03.6119, o qual foi extinto, sem resolução do mérito, pelo juízo da 1ª vara desta subseção judiciária.

Portanto, necessária a redistribuição, por prevenção, àquele juízo que conheceu da primeira demanda.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para encaminhamento a 1ª vara desta subseção judiciária de Guarulhos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIVIA DE SOUZA LIMA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente na Justiça Estadual de Guarulhos, proposta por **VALDIVIA DE SOUZA LIMA ROCHA** em face de **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro**, objetivando indenização por danos materiais e morais.

Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação à fl. 104 do documento id 28674644.

Réplica apresentada à fl. 05 do documento id. 28674646.

Os autos foram remetidos a este Juízo Federal por se tratar de demanda envolvendo interesse da Caixa Econômica Federal.

Ratifico os atos até então praticados.

Cite-se a parte ré Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRÉ LOUIS MARTINS LOURENÇO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA COUTINHO TEIXEIRA SILVA - MG45821  
RÉU: PENTOSIN TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA E MECÂNICA EM GERAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ordinário ajuizada por **ANDRÉ LOUIS MARTINS LOURENÇO** em face da **PENTOSIN TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA E MECÂNICA EM GERAL LTDA - ME**, em que se pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 6.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 29701771).

O autor requereu a desistência da presente ação (id. 29738919).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor (id. 29701771). **Anote-se.**

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da ré, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

**DESPACHO**

À vista do tempo decorrido, intime-se o executado a fim de que informe a este Juízo se permanecem os descontos em folha e, em caso negativo, se os valores indevidamente descontados foram devolvidos administrativamente, conforme determinado na decisão anterior.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002687-15.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido para gratuidade de justiça. Em se tratando de pessoa jurídica, não incide a presunção de hipossuficiência aplicável às pessoas físicas (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, impõe-se à sociedade empresária o dever de demonstrar a necessidade de forma concreta, por meio de documentação idônea. No caso sob análise, a mera alegação de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia Covid-19 não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade pleiteada, pois não permite aferir a efetiva insuficiência de recursos da impetrante para pagar as despesas processuais, conforme exigido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize sua representação processual, indicando quem assina o instrumento de procuração, para verificação de poderes de outorga em nome da empresa, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5010493-38.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735

**DESPACHO**

Tendo em vista a suspensão do expediente presencial nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região determinada na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE nr. 3, de 19/03/2020, pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, a qual dispõe sobre adoção de medidas necessárias para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública que se apresenta em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID 19, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 14/04/2020, devendo a mesma ser redesignada em momento oportuno.

GUARULHOS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001544-23.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: OTAVIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.  
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALERIO ANTONIO LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 30229829: Requisite-se o cumprimento das providências administrativas à APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais de Guarulhos, via correio eletrônico (elabdj.gexgru@inss.gov.br), anteriormente comunicada por meio do sistema processual PJe aos 27/01/2020 e sem resposta até o presente momento, fixando o prazo de 10 (dez) dias para antecedimento, sob pena de fixação de multa diária e demais cominações.

Ressalte-se que a comprovação das medidas administrativas deverão ser inseridas diretamente nos autos plataforma do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001812-72.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: VALDIR LINO DE OLIVEIRA FOTOGRAFIA - ME, VALDIR LINO DE OLIVEIRA, MARTA HELENA MORELLI

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EP. ELETRÔNICA E VAL LTDA. – ME, VALDIR LINO DE OLIVEIRA e MARTA HELENA MORELLI, por meio da qual postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 88.541,73 (oitenta e oito mil quinhentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), referente a “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.0249.606.0000142-14, Cédula de crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, n.º 734-0249.003.00002108-2, firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Foram expedidos mandados de citação, os quais foram devolvidos com diligências negativas (id's. 21995767 – pág. 76).

Foi deferido o pedido de consulta ao sistema INFOJUD (id. 21995767 – pág. 85/110).

Foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para a CEF se manifestar acerca da pesquisa realizada no INFOJUD, bem como para informar os endereços para citação dos executados, ante a certidão negativa de id. 21995767 – pág. 76 (id. 21995767 – pág. 112).

A CEF requereu a realização de arresto *on line* dos ativos financeiros de titularidades dos executados, nos moldes previstos no convênio BACEN-JUD, de acordo com o artigo 655-A incorporado ao CPC, no montante suficiente para garantir a satisfação do débito executando (id. 21995767 – pág. 117).

Foi proferida decisão determinando que a exequente diligenciasse e fornecesse novos endereços para a citação dos executados. Após o cumprimento de todas as diligências, foi determinado o retorno dos autos para apreciação do pedido de id. 21995767 – pág. 117.

A CEF apresentou novos endereços e requereu a citação dos executados (id. 21995767 – pág. 119), o que foi deferido (id. 21995767 – pág. 120).

Os mandados de citação foram devolvidos com diligências negativas (id. 21995767 – págs. 124/125).

Na decisão de id. 21995767 – pág. 126 foi determinada a intimação da CEF para que fornecesse o endereço atualizado para citação dos executados, sob pena de extinção.

A CEF quedou-se inerte (id. 24474688).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a digitalização dos autos (id. 23628555).

A CEF juntou substabelecimento e requereu devolução de prazo (id. 2422388).

Os autos vieram à conclusão.

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

Indefiro o pedido de devolução de prazo de id. 2422388, uma vez que o substabelecimento foi juntado após a preclusão de prazo para se manifestar sobre a decisão de id. 21995767 – pág. 126 e havia advogado constituído nos autos quando da publicação da decisão.

Embora devidamente intimada, a CEF deixou de cumprir a determinação de id. 21995767 – pág. 126 e não apresentou o endereço atualizado ou meios de promover a citação dos executados, a fim de dar prosseguimento à execução extrajudicial (id. 24474688).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da parte executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Ademais, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, especialmente, quando a exequente deixou decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar conclusivamente sobre a decisão judicial.

Nesse sentido:

*“PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CORRETA ACERCA DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juízo a quo determinou a intimação da parte autora para que trouxesse aos autos endereço válido da parte ré para fins de citação, sob pena de extinção do feito. 2. A parte autora não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, dando causa à preclusão, sobrevivendo então sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Adequada a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 4. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, pois a hipótese não guarda relação com o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil (1973), atual § 1º do art. 485. do Novo Código de Processo Civil. 5. Apelação não provida” (TRF3, 0023279-38.2014.4.03.6100 00232793820144036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2159884, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). Grifou-se.*

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA CONDUZ À EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 267, IV DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O não atendimento à determinação de indicação do endereço correto para localização da parte ré conduz à extinção do processo com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil (vigente à época do julgado), isso porque a citação é um dos pressupostos de existência da relação processual. 2. O Poder Judiciário não pode ser responsável pela localização das partes relacionadas no processo, uma vez que esta providência é ônus da autora da ação. Assim, oportunizado por um período mais que razoável o cumprimento da determinação de promover o andamento do feito pelo fornecimento do endereço correto para citação da parte ré, mediante comprovação documental, e não tendo havido cumprimento por parte da CEF, correta a extinção do feito. Precedentes. 3. A apelante sustenta que não foram esgotadas todas as vias possíveis na tentativa de citar os réus, ante a ausência de apreciação do pedido de citação por edital e da manifestação de fl. 134, a qual indica novo endereço para citação. Contudo tais assertivas não podem prosperar em razão de todas as determinações judiciais para tentar a citação. 4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 0003806-32.2006.4.03.6105, 00038063220064036105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1682366, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018). Grifou-se.*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido”. (TRF3, AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). Grifou-se.*

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 26 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JANILDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 30222933: Consta-se não haver óbice com relação ao levantamento do valor depositado (id 27825950) por constar como pagamento "liberado", e portanto, o saque independe de expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Assim, INDEFIRO tal pleito.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINA CELIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004298-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DOUGLAS CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO - SP253879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005372-95.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO - SP134660

RÉU: SCALINA S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE APARECIDA DE BARROS - SP206335

#### DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se não forem apontados equívocos na digitalização nem efetuados pedidos expressos no prazo mencionado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008715-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Saliente-se que, se a impetrante não tiver interesse em apelar, poderá expressamente manifestar-se nos autos nesse sentido, de forma a conferir maior agilidade à tramitação do feito.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008527-33.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA - SP98042, LIGIA SOCREPPA - PR17516, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE - PR30237

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142/2017, c.c. artigo 2º, IV, da Resolução 275/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se estes autos.

Int.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005692-79.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762  
REQUERIDO: FAUSTINA QUERINO DIAS, WILLIAM VIEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de procedimento de notificação judicial, proposto pela CEF em face de FAUSTINA QUERINO DIAS e WILLIAN VIEIRA, referente ao inadimplemento de prestações do contrato de arrendamento residencial n. 672570000575-0, dos meses de janeiro a maio de 2018, e da cota condominial dos meses de fevereiro, março, maio e junho de 2018.

A requerente requereu a extinção do processo, tendo em vista que as partes se compuseram (ID 30125267).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A requerente informou a regularização da dívida objeto da presente notificação, motivo pelo qual o feito deve ser extinto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação.

P. R. I.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-68.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU)  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS (GRU), com vistas ao reconhecimento do “direito dos passageiros estrangeiros dos voos LA-8065 (Origem: Madrid/ESP com destino a São Paulo/BR (GRU)); LA-8071 (Origem: Frankfurt/ALE com destino a São Paulo/BR (GRU)); LA-8085 (Origem: Londres/ING com destino a São Paulo/BR (GRU)), para que prossigam viagem até seu destino final, declarandose inaplicável ao caso o artigo 2º da Portaria n.126/2020 e os artigos 2º e 3º da Mensagem Oficial-Circular n.º 08/2020 da Polícia Federal, sendo reconhecido o caráter humanitário destes voos para resgate de passageiros brasileiros e de países membros do MERCOSUL em razão da pandemia do COVID-19”. Argumenta, em síntese, que os tratados internacionais firmados pelo Brasil garantiriam aos cidadãos do Mercosul embarcados nos voos mencionados o trânsito pelo território nacional para reingresso em seus países de origem.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada não impeça “o prosseguimento da viagem destes [passageiros] até seu destino final, até o final julgamento do mérito do presente *mandamus*”.

Juntou documentos.

Emplacamento judicial, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para prestar informações (ID 29985085), as quais foram apresentadas (ID 29987664).

O magistrado de plantão entendeu não ser caso sujeito a análise em plantão (ID 29987665).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 30037360).

O Ministério Público Federal manifestou ciência com relação à decisão de ID 29987665.

### É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Apesar da ausência de parecer expresso do Ministério Público Federal, os autos foram enviados ao *Parquet* para esse fim. Assim, não há nulidade a ser sanada e o feito pode ser sentenciado.

No presente caso, a companhia aérea impetrou o presente mandado de segurança em 22 de março de 2020, para permitir o trânsito, pelo território brasileiro, de passageiros nacionais de outros países do Mercosul embarcados nos voos mencionados, para reingresso em seus países de origem. Os voos teriam início de 23 de março de 2020, pressupondo-se que deveriam aterrissar em território nacional, no máximo, até o dia 24.

A autoridade policial informou que os passageiros desses voos “não sofrerão qualquer restrição em seu desembarque e poderão seguir viagem, se não existir outro impedimento legal”. Isso porque as normas questionadas pela impetrante somente de aplicar-se aos voos iniciados a partir da 0h00min do dia 24 de março do mesmo ano.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que demonstrem ter ocorrido efetivo embarço ao trânsito de seus passageiros pelo território nacional.

Percebe-se, assim, não haver prova nos autos de que tenha sido praticado qualquer ato coator, ilegal ou abusivo, pela autoridade impetrada. Nesse contexto, não está demonstrado o necessário interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

**GUARULHOS, 27 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**  
**3ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEITUAL SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do requerimento formulado pela exequente (ID 30154511), intime-se a parte executada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos, a fim de que seja cumprida a decisão proferida nestes autos (ID 28628964).

Decorrido tal prazo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002819-33.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI - MG82464, ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à parte impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, ajustando o valor atribuído à causa, na forma já determinada.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-08.2007.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO, ALESSANDRO GUSTAVO MAZETO

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28894256: Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000556-84.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDEVINO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

No termos do r. despacho de Id 30021189, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**Marília, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000364-61.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ROSELI SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIELE FERNANDES - SP266146,  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos certidão de interdição ou termo de curatela definitiva devidamente assinado pela curadora nomeada.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002409-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EGIDIO FERREIRA CHAGAS JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 20035766, ID 30078875 e ID 30078877), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000857-72.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte embargante opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença proferida, alegando a ocorrência de obscuridade na decisão.

Intimado, o embargado se manifestou sobre os embargos de declaração opostos, pugnano pela sua rejeição.

Os embargos são tempestivos, razão por que deles conheço.

Afirmou a embargante que é obscura a sentença, no tocante à motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Os embargos veiculam matéria que não se amolda ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução.

Sobre a aplicação da multa pela autoridade administrativa decidiu-se, de forma clara, inócua qualquer ilegalidade quanto à sua incidência e quantificação, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Logo, a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos utilizados na decisão, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer ordem judicial que a autorize a não incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, e por consequência, a promover a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, ao longo dos cinco anos que antecede a propositura desta ação mandamental. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

A Fazenda Nacional manifestou-se ciente da impetração.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Sustentou inaplicar-se ao caso o resultado do julgamento do RE 574.706/PR. O ISSQN, ao que defende, integra o preço de cada serviço prestado e, por isso, o faturamento da empresa, base de cálculo do PIS e da COFINS.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É o relatório.

## DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o ISSQN das referidas bases de cálculo.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento:  
(grifêi).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assímla à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Assim, a impetrante também sustenta que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUNÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

*2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multigravado e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.*

*3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela impetrante.

Por ser incompatível com a presente sentença, revogo a liminar ora concedida.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apurada a quantia que entende devida a Fazenda Nacional (R\$ 5.339,63 - ID 30204090), ora exequente, efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001652-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311, DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002627-30.2015.4.03.6111 cópia do v. acórdão proferido neste feito e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001124-44.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: JOYCE BATESTUCCI  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

#### DESPACHO

Vistos.

Maniféstese a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo órgão ministerial.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000373-23.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: MARIA HELENA CALLEFON TAVARES  
EXEQUENTE: DORGIVAL TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Estendo para estes autos os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor/exequente no feito principal.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que se postula especificamente o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS (acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor/exequente).

O pedido se faz com supedâneo na r. decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal Relator da APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002151-55.2016.4.03.6111. Este, no que concerne à condenação na implantação do benefício previdenciário, de natureza eminentemente alimentar, recebeu o(s) apelo(s) tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória da obrigação de fazer em primeiro grau de jurisdição (Id 29638949).

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nos autos nº 0002151-55.2016.4.03.6111 (acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 ao benefício percebido pelo autor - NB 502.084.898-7), sob pena de, não o fazendo, responder pelas penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC, além da imposição de multa, nos moldes do artigo 537 do mesmo Código.

Intime-se, ainda, a autarquia previdenciária de que, à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, oportunidade na qual poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Sem prejuízo das intimações acima, comunique-se a CEAB/DJ para cumprimento do ora determinado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

**Marília, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ABREU SOBRINHO - SP405505

**DESPACHO**

Vistos.

Certidão de ID 30144856: aguarde-se, por 30 (trinta) dias, notícia acerca do trânsito em julgado do agravo de Instrumento noticiado nos autos, informação esta que pode ser antecipada pelas partes.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

Cumpra-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-93.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON GREGORIO JUNIOR - SP348650

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do informado na certidão de ID 25565852, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NATIZETI PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

**DESPACHO**

Vistos.

Manifestação do executado veio ter aos autos (ID 28502968), desacompanhada, todavia, de conteúdo.

Dessa maneira, concedo ao executado prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos a manifestação faltante.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-68.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO YOSHIKI KOGA - SP291544, PAULO FERNANDES TEIXEIRA C ALVES - SP308416

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento de ID 28612096, tendo em vista que as medidas requeridas pela exequente já foram adotadas nestes autos, por duas vezes, tendo restado infrutíferas, razão pela qual não é caso de reiterá-las.

Assim, intime-se a exequente acerca do ora decidido, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência à parte de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o contrato de honorários a que se referiu na petição de ID 29006157.

No silêncio, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ZILDA DOS SANTOS FRANCISCO, MARIA DE LOURDES GALDINO DE JESUS, ELZA FRANCISCO DE LIMA, EDNEIA DE FATIMA FRANCISCO DA SILVA, EDSON FRANCISCO, ERICA GALDINA FRANCISCO, ELAINE CRISTINA GALDINA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o informado no ID 30120270, indique a parte autora o valor devido a cada um dos(as) herdeiros/sucedidos(as) do(a) autor(a) falecido(a), no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso, prossiga-se na forma já determinada.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-41.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OBRACRI LTDA, ROSIMAR DE FARIAS AFONSO RAMOS, CRISTIANO AFONSO RAMOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.*

A presença das condições da ação é necessária não somente no momento da propositura, mas também ao tempo do deslinde de mérito.

No caso, é certo que a presente ação perdeu seu objeto.

É que, antes mesmo da vinda aos autos de notícia da citação da parte ré, a Caixa Econômica Federal comunicou o pagamento do débito que em cobrança (ID 30032298).

Assim, o interesse processual, verificado no ajuizamento da ação, não mais está presente.

Destarte, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Requise-se a devolução do mandado de citação expedido nestes autos (ID 27391520) junto à Central de Mandados, independentemente de cumprimento.

Custas pela exequente, tendo em vista que os honorários advocatícios e demais custas foram pagos pela parte executada diretamente à CEF, na via administrativa, conforme informado na petição de ID 30032298.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-86.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUBINALDO CONCEICAO BOMFIM  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARAROZENDO PINTO - SP337344  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF.

Consoante se verifica da emenda à petição inicial (ID 29745382), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 13.653,12).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

A competência do Juizado Especial Federal está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.*

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.*

*§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.*

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**Marília, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-19.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ADAO PALMA VERO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Recebo as petições de Id's 27459331 e 29744366 como emendas à inicial. Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, fixo a competência deste juízo para processamento e julgamento da demanda. Anote-se.

Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-26.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 30008787: defiro.

Considerando a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19, bem como os decretos de Estado de Calamidade Pública editados pela Presidência da República e pelos Governos do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das perícias agendadas nos autos para reagendamento posterior.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Após o prazo de suspensão, voltem-me conclusos para decisão.

**Marília, 24 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-78.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO CAMARGO, SERGIO MAKOTO TAKAHASHI, RONALDO MONGE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada pelo sistema ARISP, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Da mesma forma, indefiro o pedido de requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), uma vez que as informações sobre a existência de imóveis de propriedade da parte executada podem ser obtidas por outros meios, conforme acima exposto.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação, a fim de que aguarde provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VITOR JOSE MIRANDA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 30008787: defiro.

Considerando a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19, bem como os decretos de Estado de Calamidade Pública editados pela Presidência da República e pelos Governos do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento das perícias agendadas nos autos para reagendamento posterior.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Após o prazo de suspensão, voltem-me conclusos para decisão.

**Marília, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003566-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AGUINALDO DE AMORIM ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a gravidade da situação em razão da pandemia do Coronavírus – COVID-19, bem como os decretos de Estado de Calamidade Pública editados pela Presidência da República e pelos Governos do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia agendada para o próximo dia 27 de março, para reagendamento posterior.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Comunique-se o Senhor Perito, com urgência.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Superado esse prazo, voltem conclusos.

**Marília, 24 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002876-20.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANO MARTINEZ, ADRIANO RODRIGUES, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO, ANTONIO DONIZETE DA COSTA, DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS, CARINA JORGE DO CARMO, CESAR MASSAUQUI NAKA, DANILO SALGADO, EDVALDO PIMENTA RIBEIRO, FABIO PIACENTE, VITOR TEDDE DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, retifique-se o polo ativo da presente demanda, onde deverá figurar apenas Alessandra Ferreira dos Santos, ora exequente.

Providencie-se, também, a exclusão do advogado Vitor Tedde de Carvalho, atuante apenas na fase de conhecimento.

Outrossim, regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao advogado Fabiano Giroto da Silva.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo às rés o prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos termos do despacho de ID 26200453, sob pena de preclusão da prova pericial deferida.

Fica ciente de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30/04/2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Publique-se.

**Marília, 24 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001148-23.2016.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: VANDIR MANDOLINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDIR AZEVEDO MANDOLINI - SP318851  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004920-90.2003.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: UNIDADE DE RADIOLOGIA DE ASSIS S/S LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP184624  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

À vista da natureza jurídica da sentença mandamental, o cumprimento do julgado não requer intervenção judicial.

Requerimento das partes que se faça necessário deverá ser dirigido diretamente à via administrativa.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001570-16.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO DONIZETI DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-83.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARTINHO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**Marília, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001251-09.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., ANA MARIA FUZINATO MODESTO, DELMA ARAUJO DE MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BETINE GUILLEN AZEVEDO - SP310843, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença".

Intime-se a executada CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicadas as penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC e imposta multa na forma do artigo 537 do mesmo Código.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

**Marília, 25 de março de 2020.**

AUTOR: JOSE CIRICO NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001583-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte autora e em face do determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, art. 1º, inciso III, determino que se aguarde o período de suspensão determinada, tomando os autos conclusos após seu término.

Intem-se.

**Marília, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001869-80.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SHINAIDER IVO SMANIOITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em fase de cumprimento do julgado, compareceu aos autos a advogada do autor, requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente.

Juntou, para tanto, cópia do contrato de honorários advocatícios (ID 28562663), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "(...) será cobrado 30% sobre o valor total do proveito econômico, incluindo valores recebidos a título de tutela antecipada, sem qualquer desconto, (...)".

**Decido.**

Na forma do art. 133 da CF, o advogado é indispensável à administração da justiça.

Não obstante a reconhecida importância de dito profissional, ao Juiz é dado avaliar a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo diploma legal.

Dessa maneira, em análise ao contrato de ID 28562663, verifico que este impõe à parte autora obrigação que transborda os limites da função social dos contratos.

Não se obvia ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis*:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Todavia, o contrato de honorários juntado nos autos, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do valor que o autor auferiria com a requisição de valores, haja vista que prevê que o percentual de 30% incidirá, também, sobre valor recebido a título de tutela antecipada.

A contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia além do limite a ser aqui estabelecido.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: “O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.” O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, *verbis*:

**Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:**

*I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;*

*II - o trabalho e o tempo necessários;*

*III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros;*

***IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;***

*V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;*

*VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;*

*VII - a competência e o renome do profissional;*

*VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.*

Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre “20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo”, *verbis*:

**85 – AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA:**

*20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.*

Saliento que tanto o STJ quanto os Tribunais Regionais Pátrios já decidiram sobre a possibilidade de limitação dos honorários advocatícios contratuais. A propósito:

**DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.**

*1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.*

*2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.*

***3. Consustancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.***

***4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.***

*5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.*

*6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida.*

*(REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T. Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11).*

**RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUJA COBRANÇA FOI ESTIPULADA EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DAS CAUSAS. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC.*

*2. Cuida-se de ação de execução por título extrajudicial consubstanciado em contrato de prestação de serviços advocatícios no qual as partes estipularam, a esse título, os percentuais de 10% “sobre o valor do contrato objeto da ação ordinária de rescisão contratual”, 20% “sobre o valor pleiteado na execução” e 10% “para defesa na ação de embargos de terceiro.” 3. Em princípio, porque decorrentes de avença estritamente particular, o advogado e o contratante estão livres para estabelecer o valor que considerarem adequado e justo como remuneração pelos serviços prestados, não havendo óbice legal à contratação dos honorários convencionais com base no valor do causa, até porque, em inúmeras situações, não existirá distinção entre o pedido e a condenação, ou seja, entre o montante que foi atribuído à pretensão inicial e o proveito econômico alcançado com o julgamento da demanda. Desse modo, o controle pelo Judiciário do quantum avençado ocorrerá apenas de forma excepcional, nas hipóteses em que se verificar algum vício de vontade ou forem inobservados os princípios da razoabilidade e da boa-fé contratual.*

*4. O caso em análise, todavia, é singular, na medida em que o conteúdo econômico atribuído à causa, após sofrer atualização monetária e incidência de juros, veio a superar, de maneira expressiva, o quantum da condenação, o que permitiria ao advogado obter a título de honorários contratuais mais de 2/3 (dois terços) do benefício patrimonial reconhecido em prol de seu cliente, gerando um indesejável desequilíbrio na relação, por produzir um resultado que se distancia da própria finalidade desse tipo de contratação.*

*5. Recurso especial parcialmente provido, para acolher em parte os embargos do devedor, determinando que na apuração do valor dos honorários advocatícios contratados seja observado o proveito econômico efetivamente obtido pelos contratantes, ora recorridos.*

*(REsp 145477/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 10/12/2015)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. RETENÇÃO. LIMITAÇÃO. 1. Conforme o artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. Constatada desproporção entre o percentual dos honorários e o serviço prestado pelo advogado, de forma a causar lesão ao constituinte, pode o juiz limitar a reserva pretendida sobre o principal, de forma a garantir o direito da parte hipossuficiente. 3. Em precedentes, o STJ e este Tribunal vem admitindo como válida a reserva de até trinta por cento (30%) do valor do principal para pagamento dos honorários contratuais ao advogado. 4. Na hipótese de previsão contratual de pagamento em percentual maior, é possível o destaque até 30% para pagamento direto ao advogado nos autos do processo, sem prejuízo de que os interessados - constituinte e patrono, pelas vias próprias - judiciais ou extrajudiciais, busquem seus interesses. 5. Não demonstrada qualquer situação excepcional ou irregular referente ao contrato de honorários, incide a regra geral de não intervenção do Poder Judiciário na remuneração estipulada entre a parte e seu advogado. Precedente. (TRF4, AG 5012285-24.2019.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 19/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIMITE. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/SP.

1. Consoante a previsão do Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, "se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

2. No caso concreto, o valor requerido revela-se abusivo, na medida em que extrapola o limite da tabela de honorários da OAB-SP de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação para ações previdenciárias. Por conseguinte, deve ser acolhido o pleito de destaque dos honorários contratuais limitado a 30% do valor total da condenação.

3. Agravo de instrumento provido em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018494-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

No caso, por considerar excessiva a cláusula contratual em comento, defiro o destaque da requisição de pagamento, a título de honorários advocatícios contratuais, do percentual correspondente a 30% do valor a ser requisitado a título de principal.

Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios, coma limitação ora determinada.

Intimem-se e cumpram-se.

**Marília, 24 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-67.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO JOAQUIM SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, uma vez mais, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3.º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Cumpra-se.

**Marília, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-64.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IRENE PAGNANI NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28179326: nascida em 1948, faz jus a autora à prioridade na tramitação do feito. Defiro. Anote-se.

No mais, conforme de se vê do ID 30248056, o INSS antecipou os cálculos.

Dessa maneira, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30/04/2020, consoante o artigo 3º da Portaria Conjunta PRES CORE nº 03/2020 do E. TRF3.

Intimem-se.

Marília, 27 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005707-29.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ENALDO RIBEIRO DA COSTA, FABIO BATISTA DOS SANTOS, GERALDO CALDEIRA DE NOVAIS, GILMAR DE JESUS SANTOS, IVANILTON MOURA DE CARVALHO, JULIO HERRERA FERNANDES, LUIS HENRIQUE DA COSTA BEZERRA, MARCIA CRISTINA DE LIMA, MARCIO APARECIDO HERRERA FERNANDES, WAGNER VACIS

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a sentença de id 21095418 - páginas 19/25 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, cite-se a CEF para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-49.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AILTON VITURINO DE AGUIAR, ADRIANA APARECIDA FARIA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA - SP416639, CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA - SP416639, CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA - SP115936

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Fls. 303/35 (ID 29450891): desnecessária a providência requerida, uma vez que a CAIXA já se manifestou quanto à inviabilidade de aceitação da proposta em sede de contestação (ID 29153524) e na audiência de conciliação anteriormente realizada (ID 29223059).

No tocante ao pedido para purgar a mora, assinalo que apenas o *depósito integral* da mora, acrescido dos encargos da multa contratual acaso ajustada e dos tributos incidentes sobre o imóvel alienado fiduciariamente, mais as despesas incorridas por força de consolidação do bem na titularidade plena da CEF e eventuais consectários, é que poderá repercutir os efeitos pretendidos pela parte autora.

Ante o exposto, intimem-se os autores para ciência e para manifestarem-se acerca da contestação da CEF.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008546-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JONAS FURQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARTINS ALVES - MG145930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, na qual foi atribuída à causa o montante de R\$12.000,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$54.724,32 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 26607883).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de id 26917300).

O autor concordou com os cálculos da Contadoria e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (documento de id 27405401).

Assim, tendo em vista o valor apurado pela Contadoria (R\$54.724,32), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CRISTINA DELLAMA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí caber à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Inviável, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAVI GOULARTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BONINI SANTANA - SP405253  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cancelo a audiência designada nas fls. 224/226.

Após o término da suspensão estabelecida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16/03/2020, voltem-me os autos imediatamente conclusos para redesignação.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008000-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDES MARCELO MARTINS GANDRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão da conta do FGTS, com a substituição da TR por outro índice de correção monetária, sendo atribuído à causa o montante de R\$ 59.880,00.

O autor peticionou no id 246689182, pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Desse modo, tendo em vista o proveito econômico buscado na demanda, na ordem de R\$ 59.880,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

**Ipereira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008221-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008101-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO FERNANDO HONORIO

**DESPACHO**

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007843-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIZANGELA APARECIDA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, com a indicação correta de sua identificação, a teor do inciso II, do art. 319, do CPC.

Deverá ainda apresentar, no mesmo prazo assinado, o seu comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-61.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FABIO LUIZ BATISTA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intíme-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDOMIRO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

**lpereira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-03.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC, a saber: I) atribuir valor à causa; II) juntar a procuração; III) juntar os documentos de identificação, bem como comprovante de endereço; IV) instruir com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSANA APARECIDA PUPIN SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ALECRIM  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

**Ipereira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008333-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUZANA APARECIDA DE MORAES SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA LISERRE LEONE MALITTE - SP267990  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC, a saber: I) atribuir valor à causa; II) juntar a procuração; III) juntar os documentos de identificação, bem como comprovante de endereço; IV) instruir com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-93.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO PASCHOALINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARIANE MACEDO MATIOLA - SP348092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

**Ipereira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008402-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JADER MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Comigo na data infra.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, NCPC), bem como do comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008323-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VITOR PALHARES MARINGOLO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008080-06.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ GONZAGA JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO ANTONIO DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CARVALHO - SP349591, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820, AURELIO DE FREITAS CHAGAS - SP363388  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007884-36.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IVAN BATISTA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007854-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EVAIR DO CARMO STARA  
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-77.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GISELLE BORGHESI ARRUDA, ALVARO ARRUDA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as rés em 5 (cinco) dias sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição de id 24851683 (CPC: art. 485, §4º).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008250-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:BERNADETE TAKEDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO TAKEDA DE QUEIROZ - SP305002  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008757-73.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO RENATO ALVES LIMA FREIRIA  
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002858-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CELIO FALEIROS BARBOSA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

A exequente deverá comprovar a distribuição e eventual andamento da carta precatória nº 162/2019, endereçada à Comarca de Jardinópolis - SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Int-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

macabral

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ribeirão Preto em substituição ao Chefe de Benefícios do INSS de Ribeirão Preto.

No presente caso não se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008655-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CELIO PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 10.10.2019 e ainda não foi apreciado.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 105/107 – ID 25384396).

O INSS manifestou que a autoridade coatora prestará as informações (fls. 113/114 - ID 26104219).

Devidamente notificada a autoridade coatora não prestou as informações (fl. 112 – ID 26056597).

É o que importa como relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

A lei não define expressamente qual o prazo razoável para a análise dos processos administrativo-previdenciários.

Todavia, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, dispõe que o pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data de apresentação da documentação necessária à sua concessão.

Logo, subentende-se que a análise do pedido de concessão do benefício pelo INSS deva ocorrer em menos tempo.

No caso presente, a análise está pendente há mais de 05 (cinco) meses.

Dai a irrazoabilidade da demora.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*: as verbas pleiteadas na via administrativa têm índole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA** para que a autoridade impetrada proceda à análise do referido pedido em até 30 dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este Juízo no mesmo interregno.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-20.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: R D R TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Revisando entendimento anterior (fl. 108), desfaço a suspensão do processo.

No julgamento do RE com repercussão geral nº 574.706, o STF fixou o entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

É bem verdade que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração para que os efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade sejam modulados.

Todavia, os aludidos embargos não têm efeito suspensivo.

Ademais, a mera expectativa de modulação não é suporte fático de qualquer regra legal que prescreva o sobrestamento dos feitos que tramitam nas instâncias inferiores.

Ante o exposto, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: PAULO ANIBAL VERCESI ARANTES

## DECISÃO

Comigo na data infra.

Analisando melhor os autos, entendo que penhora de veículos automotores deve se dar à vista dos mesmos, via oficial de justiça que atestará sua localização física, consoante disposto no art. 841, § 1º, do CPC.

Destarte, fica desconstituída a penhora realizada via sistema Reanjud no evento de id 17945757.

Expeça-se mandado visando à penhora a avaliação do cita veículo por Oficial de Justiça.

De outro tanto, o veículo se encontra no nome do executado, conforme detalhamento de pesquisa, de sorte que deverá a Secretaria retirar o registro da penhora e anotar a restrição total de circulação no sistema RENAJUD.

Coma juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

**Ipereira**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGUINALDO MOSCARDINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com o cálculo de liquidação apresentado pelo exequente no valor de R\$ 142.661,53, atualizado até 10/2018.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (eventos de id 217772369, 21777244 e 21777246), apurando-se a quantia de R\$ 169.880,45, como sendo o montante devido.

Dado vista às partes, o INSS refutou os cálculos da Contadoria e reiterou (petição de id 22736200) os termos de sua impugnação; o autor concordou (petição de id 22082149) com os cálculos da Contadoria.

É o relatório. Decido.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 169.880,45, atualizada até outubro/2018.

Portanto, a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que o exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pelo exequente (ID 115899472), ou seja, R\$ 142.661,53 (cento e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono do autor, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requerimentos fundados nos valores acima homologados (R\$ 142.661,53), intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008162-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ALESSANDRA RUSSO PUCCIA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006251-24.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

**DESPACHO**

Tendo em vista as preliminares levantadas pela CEF (fls. 108/133), vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006915-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista os reiterados pedidos da parte embargante para designação de audiência de conciliação (*vide* fls. 23, 31 e 60), manifeste-se a CAIXA sobre se há interesse na autocomposição.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006915-55.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CASSIA GUIMARAES GUEDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista os reiterados pedidos da parte embargante para designação de audiência de conciliação (*vide* fls. 23, 31 e 60), manifeste-se a CAIXA sobre se há interesse na autocomposição.

Após, conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009861-90.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: USINA BOA VISTA S/A, COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA  
Advogados do(a) SUCESSOR: AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA - SP290739, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
Advogados do(a) SUCESSOR: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI - SP152776, HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO - SP233734

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias da devolução da carta precatória juntada no id 24165085, noticiando o falecimento do periciando DOMINGOS BORGES MOURA.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008288-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARLETE MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

**lpereira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006897-97.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Fl. 43: intime-se a parte autora para promover a complementação do recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 138/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003474-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIDE DA SILVA SANTOS MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comigo na data infra.

Ante os termos da manifestação de id 19019430 e o relatado pelo clínico no item "4" de pág. 48 de id 17707092, dando conta de que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente e ansiedade generalizada, designo a Dra. MARIA ELZA DE ARAÚJO COELHO – CPF 034.630.363-04 - médica psiquiatra, com endereço na Rua Abrão Caixe, 793, apto. 74, Ribeirão Preto – SP, telefones: (16) 9-9152-0050 e 3877-0185, a qual deverá ser intimada, após o decurso do evento objeto nas Portarias-Conjuntas 01, 02 e 03 de março de 2020 (COVID-19), no que toca a suspensão das perícias judiciais, para fornecer, então, data posterior ao evento em foco, local e horário para realização a sua realização.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Os quesitos das partes já apresentados.

Como quesitos do Juiz, indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, inciso I, do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC. O laudo conclusivo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

**Ipereira**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002231-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO ELIAS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o prévio requerimento do benefício na esfera administrativa, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008523-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIO PIRES MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE FATIMA PERES ARANTES TAVARES - SP401179  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a regularização de sua petição inicial, nos termos do art. 319, do CPC, a saber: I) juntar a procuração; II) juntar os documentos de identificação, bem como comprovante de endereço; III) instruir com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320); IV) juntar comprovante do prévio requerimento de concessão do benefício na esfera administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC: art. 330).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008805-56.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE ANTONIO

#### SENTENÇA

À folha 166/167 a CEF requereu a desistência dessa execução movida em face de Jose Antonio.

Consigno, para fins do art. 775, parágrafo único, do CPC, que, citado, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006359-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARQUEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O autor demonstrou interesse na conciliação (p. 01 – ID 21619305).

Contudo, estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas nº 1, 2 e 3 de 2020, editadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento emergencial do coronavírus.

Assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação ficará para momento oportuno.

Dai por que - por ora - deixo de designá-la.

Todavia, visto que o curso dos procedimentos em si não estão suspensos, o feito deve prosseguir.

Portanto, cite-se conforme requerido, ficando deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se e intím-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO SARAN NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista que decorrido em 03/10/2019 o prazo para autarquia atender a decisão de ID 21091165, **REQUISITO** a instauração de Inquérito Policial para apurar a tipicidade da DESOBEDIÊNCIA cometida. Instrua-se com o necessário.

**DETERMINO**, ainda, a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a determinação mencionada, **no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias**, incidindo **NOVAMENTE** em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), registrando-se a permanência do estado de flagrância, em DESDOURO a função jurisdicional, dado que reiterada há mais de 10 anos, e a falta de respeito para com o segurado que busca a tutela jurisdicional para afastar negativas previdenciárias e após trilhar pela marcha processual, muitas vezes por longos anos, fica a mercê da referida gerência, que pelo visto, se coloca ao largo dos ditames legais, fazendo prevalecer a sua omissão.

Contexto que demanda pronta e imediata providências por parte da administração superior da Previdência Social.

Assim, **DETERMINO**, também, seja oficiada a Presidência do Instituto para que adote as providências imediatas, visando por cobro a este estado de coisas na Administração atual, e ainda a abertura da correlata apuração disciplinar, mediante a abertura do procedimento respectivo, com o respeito ao devido processo legal, visando a identificação do(s) responsável(is), destacando-se a figura da atual gerência regional.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cópias da presente decisão, servirão de ofícios à autoridade policial e ao Senhor Presidente do INSS.

Intím-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.**

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008550-37.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KATIA EMILIA NOGUEIRA NEMER

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008590-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSE MARIA ARRUDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Ematenação aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de março de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003773-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS, FABIO DE ARAUJO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Às folhas 156/157 (id 18510940) a executada apresentou proposta de acordo que foi aceita pelos exequentes.

Assim, **HOMOLOGO** o acordo firmado pelas partes, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ID 14479075: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 13850640, apontando-se omissão quanto à apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é procedente.

De fato, a análise da tutela foi postergada para momento ulterior à vinda da contestação (ID 8675655) e não restou apreciada.

Diante do exposto, **ADMITO** os presentes embargos, visto que tempestivos, para **DAR-LHES PROVIMENTO**, com fulcro no art. 1022, II do CPC-2015, passando a constar da sentença o que segue:

Fls. 104/105:

“ Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

- 1) assegurar à autora o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB);
- 2) reconhecer em favor da autora o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

**Presentes o *funus boni iuris* (em vista da procedência dos pedidos) e o *periculum in mora* (se a providência liminar não for concedida a autora terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios) (CPC, art. 300), DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata exclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), devendo a parte ré abster-se de qualquer exigência nesse sentido.**

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais serão fixados sobre o valor da condenação em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, a teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.”

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002312-36.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CORFAL INDUSTRIAL PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JACOB DE MELO CRUZ  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, LEANDRO DE BRITO LEONELO - SP404138, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 6978176).

Diz a parte embargante que: *a)* ausentes certeza e liquidez do título; *b)* há excesso de execução.

A embargada impugnou (ID 12068465).

Houve réplica (ID 20035456).

É o relatório. Decido.

Não verifico a ocorrência de irregularidades a serem sanadas, dado que, quanto ao aspecto formal, o título executivo preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução, mencionando os principais aspectos identificadores da dívida com indicação da natureza do débito exigido e seu valor.

Com efeito, no tocante ao procedimento adotado, nada a reparar, na medida em que a hipótese tratada nos autos se amolda àquela abstratamente prevista no art. 784, III, do CPC, que atribui força executiva a esses contratos de forma expressa.

Acresça-se, ademais, que o título em questão se encontra materializado no contrato de fls. 34/40 e no demonstrativo de débito de fl. 42, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com extratos que demonstram a evolução da dívida e os encargos cobrados após a consolidação do débito (fl. 43).

O que se nota é que a dívida foi consolidada em 05.01.2016 (R\$ 69.597,08) incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido no instrumento contratual firmado pelas partes.

**ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004774-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

ID 15157910: foram opostos embargos de declaração à sentença de ID 14739443, que denegou a segurança ante a ausência de direito líquido e certo à utilização dos créditos escriturais de IPI oriundos de Per/Dcomps entregues entre maio de 2015 e outubro de 2017, para a pretendida liquidação de débitos previdenciários.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nitido contornando infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001632-83.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ASSISTENTE: ANTONIO JOSE BORIN NETO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 23 de março de 2020.

Ipereira

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002226-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RIO BRANCO DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no decêndio, bem como intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Após, ao MPF para o indispensável opinamento, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

vfv

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003052-33.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL CARNEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS LEAL DIAS - MG160007  
IMPETRADO: CHEFE APS ITAPETINGA

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 22509846) em face da sentença proferida (ID 21924077) alegando que a decisão é omissa.

Sustenta que a omissão reside no fato do Juízo não ter observado o disposto no art. 308 do Decreto n. 3.048/1999.

Assevera, em apertada síntese, que a decisão não enfrentou o objeto do mandamus consistente na atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto até que sejam esgotados todos os meios de defesa e provas em sede recursal administrativa.

Preende o acolhimento dos embargos a fim de que seja sanada a indigitada omissão, atribuindo-se efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo impetrante.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 22605819, esta quedou-se silente.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se o embargante/impetrante no tocante às suas alegações em sede de embargos.

Apenas a título de elucidação, o objeto da presente ação, tal qual analisado na decisão embargada, é o restabelecimento do benefício de titularidade do impetrante cessado em decorrência de revisão administrativa, até que sejam esgotados todos os meios de defesa/recursos no âmbito administrativo.

Tal questão, ou seja, o restabelecimento do benefício foi devidamente analisado na decisão embargada e devidamente fundamentado que o indigitado restabelecimento demanda instrução probatória, o que não se coaduna como rito escolhido para formular a pretensão.

Defende o impetrante a inobservância do disposto no art. 308 do Decreto n. 3.048/1999.

Tal alegação não procede.

O mencionado dispositivo legal assim disciplina:

*“Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)”* (grifos meus)

Ao contrário do que alega o embargante/impetrante a determinação de suspensão do benefício não emanou da Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social.

Com efeito, o documento de fls. 24 do ID 17873498, que comunica o embargante/impetrante acerca da suspensão do benefício emanou da APS de Itapetininga, tanto que a autoridade indicada no polo passivo de demanda foi o chefe da indigitada Agência da Previdência Social.

Caso a decisão de suspensão tivesse emanado da Junta de Recurso, a ação sequer poderia tramitar neste Juízo em razão da competência para tanto, bem como a autoridade indicada para figurar no polo passivo da demanda estaria errada.

Considerando que o restabelecimento do benefício somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza, tal como devidamente consignado na decisão embargada.

Assim, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte embargante/impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”*.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-08.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: KELLY CRISTINA RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 30052851: Considerando a peculiaridade do caso em apreço e dadas as circunstâncias atuais (prazos processuais suspensos até 30/04/2020 por determinação da Portaria CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020), excepcionalmente, defiro o pedido da parte autora.

Não obstante a expedição das cartas precatórias e do mandado de citação para as corréis (ID 30166017, 30168217 e 29922606), proceda a Secretaria o envio da decisão de ID 29922606 e desta decisão para os e-mails ora indicados na petição de ID 30052851 para ciência e cumprimento o mais breve possível.

Intime-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005295-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: HEVERTON TADEU DE CAMPOS CANOVA

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-10.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GUZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação mandamental preventiva, com pedido de tutela de urgência impetrada em 24/03/2020 por **GUZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELÉTRICOS LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários federais, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, e prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Afirma o impetrante que em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), com a edição da Lei 13.979/2020 e do Decreto 64.881 de 22/03/2020 do Estado de São Paulo, que decreto quarentena a fim de dificultar a propagação do vírus, teve sua atividade produtiva paralisada.

Relata ser empresa de grande porte, com 148 empregados, tendo como objeto social a fabricação de metais sanitários em geral, como torneiras, hidrantes, metais hidráulicos, ferro fundido e seus concentrados de aço, comércio de mangueiras, metais hidráulicos, ferro fundido e seus concentrados de aço, comércio de mangueiras de PVC e de borracha, comércio de pistolas para pintura, comércio de equipamento para gás, comércio de forros de PVC e comércio de materiais elétricos.

Não sendo sua atividade considerada essencial, não pode operar, razão pela qual seu faturamento nos próximos meses está comprometido, ante a impossibilidade de arcar com a folha de salários, com os tributos que oneram sua atividade e parcelamento já assumido.

Entende possuir direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários federais, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, e à prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, a fim de que não venha a falir.

Sustenta seu pedido no inequívoco prejuízo financeiro da empresa, que não terá condições de manter o emprego de seus colaboradores, podendo chegar ao estado de falência.

O pleito anpara-se no princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170/CF) e da preservação da empresa.

Requerida a gratuidade de Justiça.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalmente, independentemente de instrução probatória

Quanto ao pedido de prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o final do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, verifica-se a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Sorocaba para figurar como autoridade coatora, posto que já esgotada sua esfera de atribuições.

Conforme se constata do documento de ID 30095210, o parcelamento nos termos da lei 11.941/2009 e respectiva consolidação foram realizados sob a égide da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Logo, no tocante a parte do pedido, verifica-se a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

O restante do pedido, de prorrogação dos vencimentos de tributos, afigura-se por demais genérico. O impetrante sequer discriminou quais seriam esses tributos.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza

Ademais, o prolapado *periculum* não se mostra tão atual como pretende fazer crer o impetrante. Ao que se constata da documentação trazida aos autos a empresa já vem claudicante há anos, haja vista não ter conseguido honrar seus débitos federais, os quais teve que parcelar.

No mais, melhor sorte não assiste ao impetrante. Aponta como ato coator as várias normas recentemente editadas no sentido de minimizar os efeitos financeiros causados pela pandemia. No entanto, a paralisação das atividades tidas como não essenciais visam precipuamente a resguardar a saúde e, sobretudo, a vida da coletividade, direito primordial ao qual não se sobrepõe o direito à integridade financeira da pessoa jurídica.

Ressalte-se que, justamente por nos encontramos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Eventual concessão do *mandamus*, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos.

Todo o exposto implica na ausência de direito líquido e certo.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/09.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

**Concedo a gratuidade de Justiça.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000575-03.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO - SP174503  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, em que o requerente **Rafael César da Cruz Batista** busca a liberação de um microcomputador portátil marca Dell, modelo Inspiration 14 R, n. 84713012, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0001449-15.2016.403.6110, em que o requerente figura como réu.

Decido

Destaco, inicialmente, que o presente pedido já foi rejeitado nos autos do Pedido de Restituição de Coisa Apreendida n. 0001005-74.2019.403.6110, uma vez que à época da sentença os autos principais da Ação Penal não haviam transitado em julgado, nos termos do art. 118 do CPP.

Outrossim, tendo em vista que a Ação Penal já transitou em julgado, e considerando que não há dúvida quanto a propriedade do referido bem apreendido, sendo apenas controverso a possibilidade de sua restituição, entendo que o presente pedido não se enquadra na hipótese prevista no art. 120, §1º, razão pela qual deve ser apreciado nos autos principais, não sendo cabível sua distribuição em autos apartados.

Traslade-se cópia do presente requerimento aos Autos da Ação Penal n. 0001449-15.2016.403.6110, tomando-os conclusos.

Arquive-se o presente.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005463-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

## DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001532-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: CLEBER RODRIGO POIANA, MARIA JOSELI SILVA POIANA, 3TI SOFTWARE LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CRISTINA GUARNIERI - SP333445  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos propostos por 3TI Software Ltda e Maria Joseli Silva Poiana contra execução movida pela Caixa Econômica Federal (autos 5003015-44.2017.4.03.6120). A execução foi proposta em relação a dois contratos (Contrato 24.2992.555.0000074-58 e Contrato 24.2992.691.0000038-11). Os embargantes alegam que o segundo contrato (24.2992.691.0000038-11) foi celebrado com o propósito de renegociar e liquidar o primeiro (24.2992.555.0000074-58). Porém, continuaram recebendo os boletos para o pagamento das duas dívidas, que mantiveram adimplentes até o limite do possível, ainda que com atraso. Ocorre que a partir de determinado momento a CAIXA deixou de emitir os boletos, impedindo a retomada dos pagamentos.

Defendem que os valores referentes ao contrato 24.2992.691.0000038-11 pagos após a celebração do contrato 24.2992.555.0000074-58 são indevidos, de modo que devem ser devolvidos em dobro. Além disso, eventual saldo referente ao contrato 24.2992.555.0000074-58 é inexigível, uma vez que essa avença foi liquidada pelo contrato de renegociação 24.2992.691.0000038-11.

No mais, os embargantes pedem anulação da cláusula de avalista e, alternativamente, a anulação da cláusula que exclui o benefício da ordem. Pedem também a exclusão dos juros moratórios, remuneratório e honorários, alegando que não foram adequadamente informados da incidência desses encargos quando da celebração dos contratos.

Em sua impugnação (Num. 7122106) a CAIXA sustentou a inépcia da inicial, sob o fundamento de que inicial é genérica e não veio acompanhada de documentos que comprovem as alegações dos embargantes, e se opôs à concessão da AJG. No mais, defendeu a execução nos exatos termos em que proposta. Em manifestação apartada (Num. 7490180), esclareceu que o contrato 24.2992.555.0000074-58 não faz parte do conjunto de obrigações renegociadas no contrato 24.2992.691.0000038-11.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar levantada pela embargada não se sustenta, uma vez que os elementos apresentados pelo embargante são suficientes para a compreensão dos pedidos. Também rejeito a impugnação direcionada à concessão da assistência judiciária, pois não está embasada em elementos concretos. Cumpre observar, aliás, que no curso da execução foram anexadas as declarações de imposto de renda dos executados, cujo conteúdo evidencia que suas condições financeiras são, de fato, desfavoráveis.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A execução embargada busca a satisfação de dois contratos de mútuo. O primeiro (24.2992.555.0000074-58) foi contratado em julho de 2015, no valor de R\$ 64.500,00 a ser liquidado em 36 prestações, que foram pagas até dezembro de 2016. O segundo (24.2992.691.0000038-11) foi contratado em 17/08/2016, no valor de R\$ 86.884,37 a ser pago em 48 prestações. Esse contrato entrou em inadimplência em março de 2017; — no curso da execução a CAIXA informou a liquidação desse contrato pelo pagamento (Num. 13127023).

O objeto do contrato 24.2992.691.0000038-11 é a liquidação de outras obrigações em aberto, mas nesse rol não está incluído o mútuo 24.2992.555.0000074-58, que naquele momento ainda estava em dia. As obrigações liquidadas são as de número 24.2992.734.0000640-52, 24.2992.734.0000685-54 e 24.2992.197.0000026-28.

Logo, não há que se falar no pagamento indevido de parcelas referentes ao contrato 24.2992.555.0000074-58.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à pretensão de afastar a cláusula do aval e do benefício da ordem, bem como dos encargos remuneratórios, moratórios e honorários. A cláusula de avalista, a renúncia ao direito da ordem e os encargos moratórios e remuneratórios estão previstos de forma clara e objetiva nos contratos executados, assim como é quase certo que também constavam dos demais que os embargantes firmaram com a CAIXA e que foram liquidados ao longo do tempo. Dessa forma, não se pode falar em informação incompleta ou deficiente.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003631-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: R.J CORREA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RONILDO JEFETE VAZ AMERICO, ANA PAULA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002918-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GILBERTO GOMES PEDRO, JULIA NANDES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-07.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FARMACIA UNIAO II MATAO LTDA - ME, SILVIO CESAR GOMES, MARIA ANGELICA ZARA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”* - conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-20.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: RR IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS EM GERAL LTDA - EPP, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, LEONARDO RAMOS RUSSO

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45).

Após, expeça-se carta ao Executado LEONARDO RAMOS RUSSO para intimá-lo acerca das penhoras realizadas pelo Sistema Bacenjud e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados às fls. 144/145. Oficie-se.

Semprejuzo, DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD somente do Executado LEONARDO RAMOS RUSSO.

Em seguida, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IBIGRAN MARMORARIA LTDA - ME, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA, AGNALDO BENINI PORTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON SUPINO - SP72669

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente acerca da petição dos executado e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: PAULO CESAR ALVES

**DESPACHO**

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tomar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**ARARAQUARA, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002778-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS - ME, WELLINGTON HENRIQUE DE ASSIS

**DESPACHO**

Indefiro a pesquisa no Sistema Arisp, pois cabe à Exequente diligenciar a pesquisa de bens do devedor. Ademais, o próprio Sistema Arisp alerta que a consulta está disponível, mediante pagamento, no site [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br).

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-34.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROSANGELA BATISTA DE MELO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SOUZA SANTOS - SP416495  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002344-43.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: EUCLEBE ROBERTO BUTARELLO VESSONI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002186-85.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: AGROVERT PAULISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON RAMOS - SP250889

#### **ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO ROMUALDO CARLINO  
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003048-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002030-49.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. P. CASTILHO ARARAQUARA - ME, AMAURI CASTILHO, ALMIR CASTILHO, ANALI REGINA CASTILHO MORAES, ARLEI CASTILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS - SP204396

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004721-31.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SERGIO GABRIEL AFFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800, SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005613-27.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001784-79.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EVA APARECIDA FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014314-45.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WILSON APARECIDO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretária à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002457-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-18.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias.

Caso requerido, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa de **RS100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento**, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora

Após, com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretária, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de **honorários sucumbenciais** deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WALDOMIRO DELBON

#### DESPACHO

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação expressa de suspensão de todos os processos pendentes que tramitam na 3ª Região, **suspendo** o processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 982, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO VITOR PEREIRA LIMA LEITE  
REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NIGRO - SP284378,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

24558523: Indefero o pedido de expedição de honorários antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 27, da Res. 305/2014- CJF.

Intime-se.

Após, cumpre-se a parte final da decisão 20353907, sobrestando o presente o feito.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004890-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAARA - ANESTESIA E ANALGESIA S/S.  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170, OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP265744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Carlos Teixeira* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social*, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de atividade especial em atividade comuns dos períodos de 01/07/1984 a 24/04/1987, 11/05/1987 a 31/03/1995, 08/04/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/05/2016.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (4949948).

O autor pediu a produção de prova testemunhal e documental (5222297).

O INSS apresentou contestação (7395636) e defendeu a improcedência da ação sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais. Juntou CNIS (7395640).

O julgamento foi convertido em diligência para oficiar à empresa Frutícola Murutinga Ltda. solicitando informações sobre as atividades desenvolvidas pelo autor no período entre 01/07/1984 a 24/04/1987 apresentando PPP, se for o caso. No mais, o processo foi saneado e tida por desnecessárias outras provas (10209756).

O ofício expedido, porém, não chegou ao seu destino (12405710) e, intimado, o autor informou que em contato com funcionário da referida empresa pelo telefone o endereço foi confirmado (12633126).

Foi certificado pela Secretaria do juízo diligências para tentar localizar a empresa sendo encaminhado ofício ao endereço do seu representante legal (14671685) que respondeu a missiva no documento 15111857/15111860, dando-se vista às partes que não se manifestaram.

Intimada, a parte autora insistiu na oitiva de testemunhas (17386923/18059734).

Houve designação de audiência, na qual foi colhido o depoimento do autor e ouvidas duas testemunhas, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (23706541).

Foi juntada carta precatória cumprida pelo juízo passivo da audiência realizada por videoconferência (26887183).

Vieram os autos conclusos.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Controvertemas partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
01/07/1984 a 24/04/1987	"Ajudante de depósito; digo, motorista"	4549619 - Pág. 19 (CTPS) 15111860 (registro de empregados)	---
11/05/1987 a 31/03/1995	Motorista c/ médio	4549619 - Pág. 27 (CTPS) (CNIS)	---
08/04/1996 a 05/03/1997	Auxiliar Geral (Setor de produção) Ruído 87 dB	4549619 - Pág. 39/46 4549620 - Pág. 1/8	S
18/11/2003 a 05/05/2016	Operador de prensa Ruído 87 dB	4549619 - Pág. 39/46 4549620 - Pág. 1/8	S

Com relação à função de motorista, é possível o enquadramento pela atividade no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79, que contém previsão das atividades "motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão". Resta, portanto, saber qual a atividade desenvolvida pelo autor e, caso confirmado o trabalho como motorista, o tipo de veículo utilizado.

Com relação ao período de 01/07/1984 a 24/04/1987, consta na CTPS e Livro de Registro de Empregados que o autor trabalhou como "ajudante de depósito; digo, motorista" para a empresa Frutícola Murutinga Ltda. Intimado, o representante legal da empresa informou o encerramento das atividades e que somente o seu falecido pai, que era administrador no período em questão, poderia esclarecer as funções desenvolvidas pelo autor.

Em qualquer retificação de documento oficial deve prevalecer a informação superveniente, caso não existam rasuras ou dúvidas sobre a veracidade da informação. Vale dizer, na expressão "ajudante de depósito; digo, motorista", a presunção de veracidade pende para a segunda expressão ("motorista"), salvo prova em sentido contrário. No caso, todos os elementos juntados aos autos corroboram conclusão de que o autor era, de fato, motorista, a começar pela letra da retificação, que parece ter sido lançada na mesma data e pela mesma pessoa que fez a anotação de "ajudante de depósito", levando a crer que se trata de mero erro de preenchimento, posteriormente reproduzido na CTPS quando da regularização do vínculo de emprego.

Na JUCESP consta que a empresa efetuava comércio atacadista de produtos hortigranjeiros, como legumes, verduras, raízes e tubérculos, frutas, ovos, aves e pequenos animais vivos para alimentação (10763792). Na CTPS há anotação de aumento de salário em 01/11/1984 para a função de motorista (4549619 - Pág. 20) e no Livro de Registro de empregados constam informações detalhadas sobre a Carteira Nacional de Habilitação do autor, como o número da habilitação, o tipo de veículo autorizado ("CLASSE C") e data de vencimento (val: 02/1998), dados que somente teriam utilidade para a empresa no caso de empregado motorista (15111860 - Pág. 1). Veja-se que o autor anuiu com a retificação do cargo, pois assinou o livro de registro na data da admissão e demissão.

Some-se a isso a prova colhida em audiência: o autor deu informações detalhadas e fidedignas sobre a atividade e veículos utilizados. Disse que transportava diariamente mandioca, milho, milho da fazenda para a cidade, que tinha um ajudante, que ajudava na carga e descarga das mercadorias, e que também dirigia trator dentro da fazenda para levar as mercadorias até o caminhão, informando que sua habilitação na época era "tipo C". A testemunha José trabalhava para a empresa no carregamento de caminhão e a testemunha Ivone na colheita de milho. O depoimento de ambas pareceu coerente e verossímil, informando que o autor trabalhava como motorista de caminhão. À vista de todos esses elementos, reputo comprovado o trabalho como motorista de caminhão no período de 01/07/1984 a 24/04/1987.

Quanto ao período de 11/05/1987 a 31/03/1995, o autor foi registrado na CTPS como "motorista c/ médio" para a Construtora Andrade Gutierrez S/A (4549619 - Pág. 19/20). A própria autarquia na análise de inclusão de vínculo extemporâneo concluiu pela validade do vínculo no período cuja "ocupação" era "outros condutores de ônibus, caminhões, veículos similares" (4549619 - Pág. 52), dispensando maiores digressões sobre a questão.

Logo, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 01/07/1984 a 24/04/1987 e de 11/05/1987 a 31/03/1995 pela categoria profissional de motorista de caminhão.

Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO por exposição ao ruído acima dos limites de tolerância de 80 e 85 dB estabelecido para os períodos de 08/04/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/05/2016, respectivamente. Vale salientar que o uso do EPI não é capaz de neutralizar o efeito nocivo do agente no caso do ruído.

Nesse quadro, somando-se o acréscimo gerado pelo enquadramento dos períodos especiais (01/07/1984 a 24/04/1987, 11/05/1987 a 31/03/1995, 08/04/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/05/2016), mediante aplicação do fator de 0,4, ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa (31 anos, 6 meses e 19 dias - 4549619 - Pág. 57), o autor contava com **41 anos, 2 meses e 7 dias** na DER, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91 (58 idade + 41 serviço = 99 pontos), conforme cálculo anexo.

Tudo somado, a ação deve ser julgada procedente.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade especial de 01/07/1984 a 24/04/1987, 11/05/1987 a 31/03/1995, 08/04/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/05/2016, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.564.241-4 desde a DER (06/05/2016), na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à parte autora que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: 42/172.564.241-4

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT: 12115940298

Nome do segurado: Carlos Teixeira

Nome da mãe: Maria Felisbela da Conceição

RG: 11.403.422

CPF: 047.953.998-75

Data de Nascimento: 08/02/1958

Endereço: Avenida João Begatti, nº 87, Residencial Maria Cândida, na cidade de Matão/SP

DIB: na DER (06/05/2016)

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006935-82.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003519-24.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRSTEELIND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LIMITADA - ME, SALVADOR CARMEN ROMANIA, JAILTON DOS REIS RIBEIRO, ANTONIO MOREIRA, HAROLDO PETLIK  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002468-89.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002052-24.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003350-22.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003518-39.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRSTEELIND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LIMITADA - ME, SALVADOR CARMEN ROMANIA, JAILTON DOS REIS RIBEIRO, ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR APARECIDO FERREIRA - SP247894

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BARBIERI - SP241758, MARCIO BARBIERI - SP230491

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAGALI BELTRAME LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando os cálculos elaborados pela serventia, fixo, de ofício, o valor da causa em **R\$ 9.114,59**. Anote-se.

Por via de consequência, **DECLINO** da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007336-81.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: MARILDA DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO VIEIRA - SP225877

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000548-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EMBARGANTE: JONATAN RUZ BARBOSA SIMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004012-83.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANIELA BERTO PUCCA - ME, DANIELA BERTO PUCCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008499-96.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-22.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS ELÉTRICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009220-82.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA, ELISABETH MONTEIRO DE FELICE, JOSE JACYR CARDOSO, WAGNER DE FELICE CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000593-70.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AUTO DISTRIBUIDORA QUITANDINHA ARARAQUARA LTDA, ANA LUCIA COMPER, CARLOS HUMBERTO COMPER, CARLOS ALBERTO ALVES DINIZ, SONIA MARIA SCARPELLI DINIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004509-83.2004.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE POLLI NETO - SP161074

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006518-03.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA CASTRO ARARAQUARA LTDA - ME, AURELIO DE CASTRO, MARCO AURELIO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005851-66.2003.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO PROSPERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON DIAS SANTANA - SP94412

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009036-68.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA TEREZINHAS ROSAS LTDA - ME, MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007067-08.2016.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FAZENDA ARARAQUARENSE FASTFOOD LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006236-28.2014.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCONATO & GEA SUPERMERCADO LTDA - EPP, GILMAR GEA, APARECIDA DE LOURDES MARCONATO GASPARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO HERNANDES - SP243840  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO HERNANDES - SP243840  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO HERNANDES - SP243840

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008536-26.2015.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007793-79.2016.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO RAMOS - SP165478, ALEXANDRE GONCALVES - SP114196  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010086-56.2015.4.03.6120/ 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: LUCIA PARCIA SEPPE RANNUCOLLI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, LUIZ ANTONIO ALVES PRADO - SP101198  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-53.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETE VICENTE FERREIRA - SP119797

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006482-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, CONSTRUTORA ITAJAI LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MARCAL DANEZE - SP228956, JOAO ROBERTO SCHUMAHER FILHO - SP214533

#### DECISÃO

30078466 – Observada a suspensão dos prazos processuais até 30.04.2020 (Resolução CNJ nº 313, DE 19.03.2020), abra-se vista às partes nos termos requeridos pelo perito nomeado, para que se manifestem no prazo de 10 dias, sobre a realização de avaliação por amostragem tendo em vista que a divergência entre o valor proposto de honorários pelo MPF e o postulado pelo perito nomeado, no momento, resume-se à necessidade de considerar a média de duas horas para avaliação por apartamento.

Sem prejuízo, no último relatório apresentado (23.01.2020), a ré Caixa Econômica Federal informou que estava finalizado o prazo estabelecido nas notificações enviadas e no edital publicado, a CAIXA, em 27/12/2019, encaminhou os 128 (cento e vinte e oito) contratos à sua GI Gestão de Adimplência (GIGAD), visando o envio dos contratos ao Cartório de Registro de Imóveis para início do processo de consolidação da propriedade, conforme estabelecido na Lei nº 9.514/97 (27347779).

Hoje, porém, ao que se verifica em seu site, a Caixa Econômica Federal, sensível à situação de pandemia pelo COVID-19, propõe a solicitação de pausa no financiamento habitacional no pagamento de até 2 prestações pelo APP Habitação CAIXA através de aplicativo de celular ou por telefone (vide anexo).

Assim, intime-se a CEF imediatamente para que informe, no prazo de 05 dias, a CEF qual é a adesão à referida pausa em relação aos contratos do Residencial Otis.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001026-30.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007710-49.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000337-31.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÉ - SP216907  
RÉU: REGIS RIBEIRO REIS - EPP, REGIS RIBEIRO REIS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pagamento e de oposição de embargos, resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme disposto no artigo 701, § 2º do CPC/2015.

Dê-se vista à parte exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 524 ou dos artigos 534 e 535, do Código de Processo Civil de 2015, conforme o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo Federal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-06.2019.4.03.6138  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: GUSTAVO CASAGRANDE CABECAHOFT

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.]

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, considerando os diversos endereços localizados pela Serventia junto aos sistemas disponíveis, INDIQUE A ORDEM de preferência para realização de diligências de citação.

Com a manifestação, expeça-se a Serventia o necessário.

Outrossim, na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção, nos termos do artigo 330, inciso IV, combinado com os artigos 321, caput e parágrafo único, e 319, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000321-14.2018.4.03.6138  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958  
REQUERIDO: ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO - ME, ORLANDO CANDIDO DA SILVA NETO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

No mesmo prazo, manifeste-se a mesma se persiste seu interesse na citação por Edital.

Com a concordância ou na inércia do autor, expeça-se Edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias,

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000452-11.2017.4.03.6138  
AUTOR: JAIME LUIZ DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o decurso dos prazos concedidos à parte autora, intimada mais de uma vez para virtualização do processo sem atendimento às determinações contidas na Resolução Pres. TRF3 nº 142/201 e alterações posteriores, faculta à requerida o cumprimento da determinação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No descumprimento, aguarde-se provocação, no arquivo.

In. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-96.2018.4.03.6138  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
RÉU: JOSEFINA DONATO, ELIELZE DOS SANTOS BRUCE, ALBERTO BRUCE, EDER DONATO DOS SANTOS, VIVIAN NICOLA DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264  
Advogado do(a) RÉU: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

**DESPACHO**

Acolho em parte o pleito do INSS, concedendo o prazo de 02 (dois) meses para manifestação.

Decorridos, remetam-se os autos arquivo até eventual requerimento das partes.

In. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial1 27/02/2019  
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000543-45.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARIA CECILIA SILVA DE LIMA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000591-04.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSIANE OLIVEIRA DE JESUS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000009-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: VANIA CRISTINA BASILIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial1 27/02/2019  
EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000044-95.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
EXECUTADO: MARINA APARECIDA SERAFIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial1 27/02/2019  
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000817-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABIANO DE DEUS GONCALVES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial1 27/02/2019  
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000818-28.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ADALBERTO THEODORO BERNARDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019  
EMENTA [..]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000819-13.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: ELIAS DANIEL PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial1 27/02/2019  
EMENTA [...] ]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo município de Barretos/SP para cobrança de IPTU referente aos exercícios 2013, 2015 e 2016..

A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que vendeu o imóvel a particular.

O exequente, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF é questão de mérito, posto a decidir sobre a titularidade do bem imóvel.

A matrícula imobiliária de ID 26164298 prova que o imóvel foi vendido pela CEF a ROSAMARIA FERNANDES DA SILVA em 30/12/2002, com registro imobiliário em 16/05/2005. Logo, a CEF não é contribuinte do IPTU referente ao imóvel objeto da matrícula nº 33.414 do CRI de Barretos/SP desde 2005.

Posto isso, nos termos do artigo 354, § único do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência liminar da execução fiscal em face da Caixa Econômica Federal, visto que a CEF não é proprietária do imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal.

Por conseguinte, deverá a execução fiscal prosseguir apenas em face do particular, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP.

Providencie o setor de distribuição a remessa dos autos em meio eletrônico à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à CEF honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal pela executada Caixa Econômica Federal, em que alega ilegitimidade passiva.

A parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ.

No caso, trata-se de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano de imóvel adquirido no âmbito do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG. – 3ª TURMA  
RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS  
e-DJF3 Judicial1 27/02/2019  
EMENTA [...] ]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento da exceção de pré-executividade e a anulação da certidão de dívida ativa em relação à CEF.

Posto isso, resolvo parcialmente o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I e c. artigo 356, inciso II, ambos do Código de Processo Civil para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado nas certidões de dívida ativa (CDA's) que instruem a execução fiscal e, por conseguinte, anular as CDA's e declarar inexistente a dívida em relação à CEF.

Ante a sucumbência, condeno a parte exequente a pagar à Caixa Econômica Federal honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos/SP para prosseguimento da execução fiscal em face da parte coexecutada.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza  
(assinado eletronicamente)  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-12.2020.4.03.6138  
AUTOR: HELIO DIAS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial nos períodos que especifica, laborados junto à Usina Colorado/Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Manoel Marcelino Espólio e outro.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo, já que o carreado à exordial o foi de forma parcial. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor SEMPRE exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Sendo assim, esclareça em relação ao vínculo com a empresa MANOEL MARCELINO, na qual pretende o reconhecimento do labor especial com base no enquadramento, a quais fatores de risco estava exposto.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora COMPROVAR a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-96.2020.4.03.6138  
AUTOR: MUNIR JORGE DAHER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARRETOS SP.

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o autor é médico, no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo, sem prejuízo da própria manutenção.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-46.2020.4.03.6138  
AUTOR: RENATO APARECIDO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vencidas), observando-se a prescrição quinquenal, demonstrando-a ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-29.2019.4.03.6138

AUTOR: MINERVA S.A.

Advogados do(a)AUTOR: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial e determino, em consequência, a alteração do valor atribuído inicialmente à causa.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O PRAZO DE 15 (quinze) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Outrossim, com vistas à **verificação da regularidade na representação processual**, deverá o autor carrear aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, a saber, estatuto/contrato social e eleição da atual diretoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como o decurso do prazo e estando regularizada a representação processual, cite-se a requerida, com as cautelas e advertências de praxe.

Outrossim, na inércia da parte autora, tomem conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-43.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ERIKA ZEMI SANTANA

**ATO ORDINATÓRIO**

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

#### Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

#### Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil ([www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.  
Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001214-05.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, para expedição da carta precatória de citação/intimação/penhora da parte executada, ciente de que, decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento, o processo poderá ser extinto por falta de promoção da citação (art. 321, § único do CPC/2015) ou abandono (art. 485, III, CPC/2015).

Orientações (caráter meramente informativo):

#### Custas de distribuição de Carta Precatória

Site TJSP ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) -> Portal de Custas e Recolhimentos -> Acesse o Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos -> Emissão de Guias -> Custas -> Emitir Guias -> ("preencher os campos" -> Tipo de Serviços ("Cartas Precatórias") "Processo Origem em Outros Tribunais -> ("preencher") -> Valor (conferir valor em <http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais/TaxaJudiciaria>) -> Adicionar -> Emitir Guia -> Gerar a impressão - Imprimir.

#### Guia de Diligência de Oficial de Justiça

Site Banco do Brasil ([www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)) -> Produtos e Serviços -> Setor Público -> Judiciário -> Formulários - São Paulo -> Recolhimento de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça (Estado de São Paulo - Mandados) - preencher os campos - **Processo = a distribuir** -> Continuar -< Confirmar -> Imprimir boleto.  
Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5000092-83.2020.4.03.6138  
EMBARGANTE: JOENERSON LAGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANA LANDIMALVES - SP299095  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos. Suspendo, portanto, os atos expropriatórios quanto ao imóvel em litígio, matrícula 14.469 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiara/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em atenção à determinação contida na Portaria Conjunta nº 3/2020 - PRESI/GABPRES, em vigência a partir de 20/03/2020, expedida pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pela Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão da realização de audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais até o dia 30 de abril, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação e mediação, a fim de que o processo tenha seu curso iniciado, sem prejuízo de posterior designação de audiência conciliatória.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-39.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA DIVA DE OLIVEIRA PENNA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

No mesmo prazo acima concedido, deverá ainda carrear aos autos instrumento original e atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-80.2019.4.03.6138

AUTOR: I. R. A. M. D. S.

REPRESENTANTE: GREICY KELY ALVES SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese o autor, **IAGO RODRIGO ALVES MONTEIRO DA SILVA**, representado por sua genitora (GREICY KELY ALVES SIMIONATO), a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, Thiago Monteiro da Silva, durante o período de 08/11/2005 a 14/08/2015.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-72.2019.4.03.6138

AUTOR: BENEDITO VALDECI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS**, nas seguintes empresas: S/A FRIGORÍFICO ANGLLO (servente – 2.1.1976 a 9.4.1980), SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. (serviços gerais – 14.4.1980 a 5.3.1991), GP – GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. (vigilante – 4.10.1991 a 3.7.1992), EMBRASERG EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. (vigia – 8.10.1992 a 13.5.1993), GUANABARA CITRUS S/A (trabalhador rural – 1º.7.1993 a 1º.6.1994), INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA. (tomeiro mecânico – 1º.10.1994 a 16.5.1995), INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA. (tomeiro mecânico – 2.10.1995 a 30.11.1995), NOBUHIRO KAWAI CIA. LTDA. (tomeiro mecânico – 11.12.1995 a 8.2.1996), SOCIEDADE ELÉTRICA PADRÃO LTDA. (tomeiro mecânico – 1º.8.1996 a 9.1.1997), GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (vigilante – 1º.4.1997 a 2.12.1997), INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA. (tomeiro mecânico – 14.5.1998 a 14.9.2000), INDÚSTRIA MECÂNICA ANDRADE LTDA. (tomeiro mecânico – 1º.12.2000 a 1º.4.2001), USIMAQ – USINAGEM E MANUTENÇÃO BARRETOIS LTDA. (mecânico – 2.4.2001 a 15.10.2001), JBS S/A (tomeiro mecânico – 19.6.2002 a 30.4.2004), JBS S/A (tomeiro mecânico – 1º.5.2004 a 31.8.2009) e PARTNER EVENTOS & SERVIÇOS PROMOCIONAIS LTDA. (tomeiro mecânico – 1º.9.2009 a 30.9.2009).

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, uma vez que naquele processo, já julgado e arquivado, buscava o autor, em apertada síntese, o cancelamento de sua aposentadoria (desaposentação) e a concessão de novo benefício, com cálculo de nova renda mensal considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito reivindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando o que dos autos consta, mormente a comprovação da recusa de algumas empresas, determino a expedição de Ofício à empresa **Indústria e Mecânica Andrade**, que apresentou documentação incompleta, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que o PPP carreado aos autos está indevidamente preenchido, sem indicação sequer do fator de risco ao que o autor estava exposto.

Determino, ainda, a expedição de Ofício às empresas Anglo S/A, Sucocítrico Cutrale, BF, Friboi e JBS, que apresentaram PPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com as demais empresas elencadas, a saber, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove sua respectiva RECUSA em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como esclarecendo o Juízo se alguma outra empresa, cuja documentação foi apresentada, servirá eventualmente como paradigma destas.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora esclarecer se os períodos compreendidos entre 04/10/91 a 03/07/92 e 08/10/92 a 13/05/93 fazem parte do pleito inicial, já que foram reconhecidos pela autarquia ré, bem como comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é prescindida na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-68.2020.4.03.6138

AUTOR: JERUSA MARCIA TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE DOMINGOS DA SILVA - SP421227, MARCELA PEREIRA NARDI - SP414205, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426,

KARINA TORNICK RUZZENE FREIRE - SP212982

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencia a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista na Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis, mormente para apreciação do pedido liminar. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-24.2019.4.03.6138

AUTOR: NARCISO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas abaixo elencadas.

Por enquadramento:

- 01/09/1979 a 30/11/1979 e de 02/02/1980 a 29/02/1980, como trabalhador rural para Empreitadas Rurais Taiuense S/C Ltda.
- 01/07/1984 a 26/08/1986, laborado como Eletricista para a empresa D&D Assessoria Elétrica
- 11/09/1986 a 20/04/1988, laborado como Oficial Eletricista para a empresa Planeg Planejamento Engenharia e Construções Elétricas Ltda
- 23/06/1988 a 02/05/1993, laborado como Oficial Eletricista para a empresa J. Mello Com. Redes Elétricas Ltda.
- 13/05/1993 a 25/01/1994, laborado como Oficial Eletricista para a empresa Precontel Projetos e Construções Ltda
- 13/08/1994 a 01/07/1995, laborado como Eletricista para a empresa M. S. Materiais, Serviços, Comércio de Eletricidade Ltda
- 01/04/1996 a 02/07/1997, laborado como Oficial Eletricista para a empresa Comercial e, Técnica de Eletricidade Ltda.

Com base na documentação:

- 01/02/1999 a 08/06/1999 e 03/05/2004 a 01/07/2011, O. M. Garcia e Cia. Ltda
- 22/06/1999 a 02/05/2002, 05/08/2002 a 26/02/2003, Benedito Tobace Ltda.
- 04/07/2011 a 17/11/2011, Prisma Engenharia e Comércio de Materiais para Construção Ltda.
- 29/11/2011 a 12/01/2014, Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações Ltda
- 10/03/2014 aos dias atuais, Renascer Construções Elétricas Ltda

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos documentos apresentados pelas empresas **B. Tobace, O.M. Garcia e Renascer**. e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, qual não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Determino, ainda, que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das demais empresas em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessa empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, bem como os agentes nocivos a que estava exposto em relação aos vínculos que pretende o reconhecimento com base no enquadramento profissional, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Como decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido ao autor, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-91.2020.4.03.6138  
AUTOR: ARSIMARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento de período especial laborado na função de administrador rural para José Carlos Vidotti, no período compreendido entre 01/11/2000 até os dias atuais. Veicula pedido de antecipação de tutela e reafirmação da DER.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que comprovou a recusa da empresa FAZENDA BOA ESPERANÇA/JOSÉ CARLOS VIDOTTI em apresentar a documentação hábil à prova do tempo especial, vez que apresentou apenas PPP, defiro a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare o PPP/Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente ao período laborado pela parte autora.

Penas: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, pois ausentes os requisitos legais, em razão da necessidade de dilação probatória.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-56.2019.4.03.6138  
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Nesse sentido, considerando o que dos autos consta determino a expedição de ofício às ex-empregadoras MINERVA S/A e S/A Frigorífico Anglo, que apresentaram documentação parcial, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo **laudo técnico-LTCAT** que ampare os PPP's apresentados, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, emsendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BOTOES GUAIRA LTDA, CARLOS ROBERTO LANDIM, JOSE MARIO LANDIM

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359, JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO - SP52186

## DECISÃO

5000676-24.2018.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente sustenta não haver custas remanescentes a serem recolhidas por ter havido transação antes da prolação da sentença.

Assiste razão à exequente, visto que houve informação de transação entre as partes e pagamento da dívida antes da prolação de sentença nos embargos à execução (processo nº 5000276-73.2019.4.03.6138).

Dessa forma, sem custas remanescentes (artigo 90, §3º do CPC/15), **remetam-se os autos ao arquivo.**

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

## 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-51.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JURANDIR LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JURANDIR LOPES DOS SANTOS** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.”* Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **13 (treze) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (17/01/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-81.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ROMILDO CABRAL DA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROMILDO CABRAL DA FONSECA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de concessão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **05 (cinco) meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (25/09/2019), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002564-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MILTON ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113, REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o pedido formulado na inicial refere-se ao desfecho do processo administrativo em trâmite na JRPS ou no CRPS, muito embora tenha informado na inicial que **“já decorreram mais de 4 (quatro) MESES de paralisação do processo sem qualquer justificativa, e o processo ainda está “engavetado” dentro da Agência local.”**

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, **por duas vezes**, a parte autora alegou na inicial que **“já que decorreram mais de 04 MESES e o processo ainda não foi concluído e se encontram engavetado (sic) na agência da Previdência Social de Limeira;”** sem grifos no original (fls. 3 e 4 do evento 22832685).

Agora, nos embargos de declaração, sustenta que **“(…) tendo o impetrante apresentado recursos da referida decisão para a Junta de Recursos da Previdência Social, e ainda ao Conselho de Recursos última instância de recursos da fase administrativa do processo.”**

Logo, o que se mostram contraditórias são as alegações da parte impetrante que ora informam seu descontentamento com o processo **“engavetado na APS de Limeira”** ora alegam que está parado na superior instância administrativa (JRPS/2ª CAJ).

Assim, seja porque na APS em Limeira o processo administrativo da autora já teve seu desfecho finalizado, seja porque este juízo não tem competência para proferir decisão em Mandado de Segurança impetrado em face das Autoridades da 2ª CAJ em Brasília/DF (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012), o improvidamento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002536-11.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ABIDIAS ALVES DE ARAGÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando que o pedido formulado na inicial refere-se ao desfecho do processo administrativo em trâmite na JRPS, muito embora tenha informado na inicial que **"já decorreram mais de 5 (cinco) MESES de paralisação do processo sem qualquer justificativa, e o processo ainda está "engavetado" dentro da Agência local."**

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPD (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, **por duas vezes**, a parte autora alegou na inicial que **"já que decorreram mais de 05 MESES e o processo ainda não foi concluído e se encontram engavetado (sic) na agência da Previdência Social de Limeira;"** sem grifos no original (fls. 3 e 4 do evento 22719960).

Agora, nos embargos de declaração, sustenta que **"(...) tendo o impetrante apresentado recursos da referida decisão para a Junta de Recursos da Previdência Social, em 10/04/2019 conforme consta da petição inicial."**

Logo, o que se mostram contraditórias são as alegações da parte impetrante que ora informam seu descontentamento com o processo **"engavetado na APS de Limeira"** ora informam que está parado na JRPS.

Assim, seja porque na APS em Limeira o processo administrativo da autora já teve seu desfecho finalizado, seja porque este juízo não tem competência para proferir decisão em Mandado de Segurança impetrado em face das Autoridades da 14ª JRPS em São José do Rio Preto/SP (TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012), o improvidamento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-33.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MARIA ELIZA MONTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada não é o Gerente da Agência do INSS em Limeira-SP. Da análise dos documentos juntados com a exordial, verifique-se que o requerimento administrativo não se encontra na APS de Limeira, tendo sido encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (ID 29825200)**, que possui sede em São Paulo-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-03.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: M. H. D. S.

REPRESENTANTE: ADELICIA APARECIDA DE SOUSA PEIXOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a **competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional**. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AI:0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3:13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada não é o Gerente da Agência do INSS em Limeira-SP. Da análise dos documentos juntados com a exordial, verifique-se que o requerimento administrativo não se encontra na APS de Limeira, tendo sido encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI (ID 29829315)**, que possui sede em São Paulo-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-51.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VILMA REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.*

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei

No caso dos autos, a autoridade impetrada não é o Gerente da Agência do INSS em Leme-SP. Da análise dos documentos juntados, verifique-se que o requerimento administrativo não se encontra na APS de Leme, tendo sido encaminhado para análise em outra unidade do INSS, ou seja, **Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em 09/12/2019 (ID 28051373)**, que possui sede em São Paulo-SP, de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

As Centrais de Análise de Benefício – CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução 691 de 25/07/2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.*

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.4.03.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNYS ROMAN - SP226921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, ajuizada por OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de prova pré-constituída.

Por meio do acórdão de **Id.14728381**, foi anulada a sentença e determinado o regular prosseguimento do feito.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"EM EN TA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante.

A União se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*outras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que o “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento n. **5007990-68.2019.403.0000**.

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri.

A parte impetrante se manifestou nos autos, reiterando seu pedido.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

Foi ratificada a decisão que indeferiu o pleito liminar.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para a Eminent Relator do agravo de instrumento de autos n. **5007990-68.2019.403.0000** para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001981-59.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BMP PLASTICOS LTDA, ROMILDO JOSE GALANTE, MARCELO MUNHOZ PAULINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COSTA DA SILVA - SP211063

#### DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela(s) parte(s) executada(s) em **Id. 22572296**.

Quedando-se inerte, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002323-70.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MIX MULTIMARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, LEONARDO VICENTE DA SILVA

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente procuração *adjudicia* legível, datada e assinada, conforme art. 76, § 1º, inciso I, e art. 104, § 1º, ambos do CPC, ficando advertida a advogada subscritora da petição de **Id. 28532999** que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no § 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Como cumprimento, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 28532999**.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-78.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: EUROPA ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Proceda-se à transferência da garantia ofertada neste feito para os autos da execução fiscal n. **5003718-29.2019.403.6144**.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003796-57.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de restituição n. 13896.721899/2017-69.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar a paralisação do pedido de restituição de valores anteriormente recolhidos.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas.

Deferido parcialmente o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no sentido da conclusão da análise do processo administrativo mencionado.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Instada, a parte impetrante informou que o pedido de restituição fora analisado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alegou, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à autoridade impetrada, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...)”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida.”

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, pedido de restituição n. **13896.721899/2017-69** foi protocolizado em **14.09.2017**.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise do referido pedido, visto que este se encontrava, de fato, paralisado.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança.”

(Superior Tribunal de Justiça - EDel no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

“MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

**5. Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento de custas pela União objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000370-71.2017.4.03.6144  
AUTOR: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do silêncio da parte executada, procedo a intimação do exequente para que, em 15 dias, indique o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, deverá ainda à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Tudo nos termos da decisão sob o ID 26167507.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000245-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VANILALVES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000098-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO SANCHES - SP312421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000630-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WATERS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005443-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARA ELOISE GENTIL SOLLA IGLESIAS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000362-89.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALVINA PEREIRA MAGALHAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILEA OLIVEIRA PEREIRA - SP428916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000882-20.2018.4.03.6144

AUTOR: MILTON OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID **29208502**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001759-23.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA ALVES PIZZARIA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA., HAULOTTE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil, atendo-se as alegações que esta refere.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-39.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS DE SOUSA MELO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GERALDO LÓPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-26.2019.4.03.6144

AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 29128354 e seguintes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004800-32.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIRCEU MARTINS MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-51.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JONAS CAMARGO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177, BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP412988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 25 de março de 2020.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002008-71.2019.4.03.6144

AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

**Id.27917886:** a Parte Requerente pleiteou a aceitação da carta de fiança ofertada nos autos, pretendendo a emissão de certidão de regularidade fiscal.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Em sede de tutela cautelar, a parte requerente pugnou pelo recebimento da **Carta de Fiança n. 836GBF1900139**, com vistas à renovação da CPD-EN.

Com efeito, o pedido da Parte Requerente merece guarida.

A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Lado outro, observo que a União aceitou a garantia oferecida, por estar em consonância com a Portaria n. 644/2009.

Assim, em cognição não exauriente, verifico que a Carta de Fiança n. **836GBF1900139** foi ofertada em quantia suficiente para garantir o crédito tributário, consistindo em garantia idônea do débito, o que não afasta a análise acurada pela Fazenda Nacional ao longo do processo.

Pelo exposto, considerando idônea e suficiente a garantia ofertada nos autos, DEFIRO a tutela requerida nos autos, de modo que os débitos tributários correlatos ao Processo Administrativo n. **10660.907946/2018-16** não configurem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) em favor da parte requerente, tampouco constituam objeto de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-59.2019.4.03.6144  
AUTOR: JOAQUIM JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Considerando a juntada das declarações das empresas **Viação Santa Madalena Ltda** (ID 18980792 - Pág. 19), **OAK Tree Transportes Urbanos Ltda** (ID 18980792 - Pág. 22) e **Transpass Transporte de Passageiros Ltda** (ID 18980794 - Pág. 1), tomando sem efeito o despacho anterior quanto à determinação de juntada do comprovante de responsabilidade técnica dos subscritores dos perfis profissiográficos e/ou formulários previdenciários anexados aos autos.

**ID 21148742**: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se a alteração ao valor da causa.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Tendo em vista o alegado na exordial e considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 (introduzido pela Lei n. 9.528/1997 e alterado pela Lei n. 9.732/1998), determino à PARTE AUTORA, com fulcro no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que solicite à empresa TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, o laudo técnico de condições ambientais que embasou a emissão do PPP respectivo, comprovando o encaminhamento ou o protocolo do pedido **no prazo de 20 (vinte) dias**, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-32.2019.4.03.6144  
AUTOR: ERCILIO DE SOUZA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ERCILIO DE SOUZA PORTO** em face da decisão de **ID 23863068**, que declarou a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Alegou a embargante que a decisão apresenta omissão quanto ao pedido de reconhecimento da interrupção dos lapsos decadencial e prescricional durante a tramitação do processo administrativo, até 2018. Afirmou equívoco no cálculo do Contador Judicial, que computou apenas os atrasados referentes aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, excluindo as prestações vencidas anteriormente a tal quinquênio. Postulou a inclusão, no cálculo do valor da causa, das diferenças devidas desde o pedido administrativo de revisão do benefício, em **03/2007**. Requereu a realização de novos cálculos pela Contadoria do Juízo com o afastamento da prescrição.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na decisão**, sendo, então, em princípio, cabível o recurso manejado.

Analiso a matéria de mérito.

A parte autora pretende, neste feito, a revisão do seu benefício de aposentadoria, com data de início (DIB) em 22.06.1997, mediante reconhecimento e cômputo de tempo de serviço rural, para o fim de que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso e majorada a renda mensal inicial (RMI).

Conforme carta de concessão, no ID 15851891 - **pág. 91/92**, datada de 05.08.1997, a Autarquia Previdenciária concedeu ao autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.368.472-0, a partir de 21.06.1997 (DIB).

Em 12.03.2007, a parte autora protocolizou pedido administrativo de revisão do benefício aludido (ID 15851891 - **Pág. 102 e ss.**), que foi indeferido em 07.10.2013, nos termos da decisão ID 15851891 - **pág. 205** (fls. 172/173 do processo administrativo).

O Requerente apresentou recurso administrativo, que não foi conhecido em razão de sua intempestividade, conforme decisão ID 15851887 - **pág. 278/280**, proferida em 13.03.2015. Decisão proferida em 04.04.2016 (ID 15851887 - **pág. 299/303**) negou acolhimento aos embargos de declaração opostos pelo Requerente. Ao recurso especial interposto pelo Requerente foi dado parcial provimento, para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial alegado, nos termos da decisão datada de 06/09/2017 (ID 15851887 - **Pág. 324**). Decisão proferida em 07.08.2018 sanou omissão apontada em embargos de declaração opostos pelo segurado e manteve o acórdão recorrido quanto ao não reconhecimento do tempo de serviço rural (ID 15851887 - **Pág. 341**).

A 3ª Câmara de Julgamento, por decisão definitiva proferida em 05.10.2018, anulou os Acórdãos de números 7.597/2017 e 7.352/2018 e proferiu novo julgamento, para o fim de conhecer do recurso do segurado e dar-lhe parcial provimento, reconhecendo o período de tempo de serviço especial alegado (ID 15851887 - **Pág. 358**).

Proferida decisão definitiva quanto ao requerimento administrativo de revisão em 05.10.2018 e ajuizada esta ação em 29.03.2019, os elementos dos autos, neste momento processual, indicam que não houve decurso do prazo decadencial, na forma do artigo 103, II, da Lei n. 8.213/1991.

No tocante à prescrição, o parágrafo único do referido artigo 103 dispõe que:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Por sua vez, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932 estabelece que:

“Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.”

Disso decorre a suspensão do prazo prescricional no interregno de processamento do pleito revisão

Nesse sentido, colaciono decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no julgamento de ação rescisória, conforme ementa que segue:

**EMENTA** PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. ART. 966, INC. V, CPC/2015. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO AFASTADAS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03: INCIDÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO RESCISÓRIA JULGADO IMPROCEDENTE. - Não há falta de interesse de agir. A parte autora demonstra a necessidade de rescindir a *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante ao reconhecimento do pedido formulado no feito subjacente. - Por outro lado, o meio utilizado pelo ente público, isto é o manejo de demanda rescisória, ajusta-se ao fim colimado. Saber se lhe assiste ou não razão implica enveredar pelo *meritum causae*. - A argumentação da autarquia federal sobre ocorrência de decadência ou prescrição na hipótese não merece prosperar. Segundo narrado pelo próprio Instituto na exordial do presente feito, com apoio nos documentos de fls. 144-146 dos autos primitivos (Decisão sobre pedido de Revisão de Ofício apresentado pela parte segurada, ora ré, trâmite na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, contra acórdão nº 6.873/2011, de negativa de provimento a recurso que interps, porquanto desautorizada a revisão do benefício em manutenção, datada de 26/03/2013), a parte autora somente veio a judicializar a questão após referida data e esgotamento do âmbito administrativo, v. g., aos 29/05/2013 (ID 374340). - O período de análise de pedido formulado pelo segurado, até decisão final do órgão administrativo, afasta o transcurso do prazo decadencial/prescricional. **Precedentes**. - Não bastasse, não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. - Para casos como o do autor, o STF, em sessão Plenária, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de Repercussão Geral (arts. 543-A e 543-B, CPC e normas correspondentes constantes do seu Regimento Interno), decidiu pela aplicação imediata das regras dos arts. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários que hajam sofrido limitação em seu teto por ocasião do cálculo da renda mensal inicial. - Estabelecidos, portanto, os tetos, respectivamente, em 15/12/1998 (EC 20/98) e 19/12/2003 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devem ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos. - O ato decisório objurgado não destou da orientação em voga, não se havendo falar, assim, na sua desconstituição por violação dos dispositivos de lei elencados pelo órgão previdenciário. - Condenada a autarquia federal nos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), como tem sido a praxe na 3ª Seção desta Casa. Custas e despesas processuais ex vi legis. - Matéria preliminar rejeitada. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente.

(AR 5000320-47.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, 3ª Seção, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2020) *GRIFEI*

Como visto, os documentos coligidos aos autos demonstram que, embora ajuizada esta ação em 29.03.2019, o pedido administrativo de revisão, protocolizado em 12.03.2007, somente foi julgado, por decisão definitiva, em 05.10.2018, com deferimento parcial dos pedidos formulados pelo beneficiário.

Portanto, deve ser acolhido o pedido da parte autora, para que sejam incluídas, no valor da causa, as diferenças que alega serem devidas desde o protocolo do requerimento administrativo de revisão, em 12.03.2007, a teor do artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, o proveito econômico perseguido pela parte autora, conforme planilha de cálculo anexa à exordial, excede o valor de alçada previsto no artigo 3º da Lei n. 10.529/2001, como critério de fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para declarar a competência deste Juízo, tomando sem efeito o despacho e a decisão anexados sob o ID 16512606 e o ID 21403988.

Empresseguimento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade processual, na forma do artigo, 1.048, I, do mencionado *codex*.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-38.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA PIRES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
RÉU: GILBERTO CARLOS PALOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINA MIYUKI ITAO  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO PEREIRA DAMACENO - SP331666, ANDRE CORDEIRO DE MORAES - SP329046

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **IRACEMA VASCONCELOS ROSA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, de **GILBERTO CARLOS PALOS** e de **REGINA MIYUKI ITAO PALOS**, tendo por objeto a decretação de nulidade de leilão extrajudicial de imóvel.

Sustentou, em síntese, que, em decorrência de atraso no pagamento das parcelas do financiamento bancário, referente ao contrato referido, por meio do qual adquiriu o referido bem, foi efetivada a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária e, ato contínuo, incluído em leilão, sem que lhe fosse dirigida qualquer comunicação. afirmou que, em 13/05/2017 e 27/05/2017, foram realizadas a primeira e a segunda praças, sem a sua prévia notificação, e que, no último, ocorreu a arrematação do imóvel, por preço vil.

A petição inicial veio instruída por procuração e documentos.

Feito inicialmente distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Despacho determinou à parte autora a juntada de cópia integral dos autos n. **5000164-91.2016.4.03.6144**.

A parte autora cumpriu a determinação anterior (**ID 5097598 ao ID 5099162 - Pág. 93**)

Decisão de **ID 8336442**, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinou a remessa do feito a este Juízo.

A requerente renunciou ao prazo recursal (**ID 8374615**).

Decisão de **ID 8888849** afastou a possibilidade de litispendência entre esta ação e a de autos n. **5000164-91.2016.4.03.6144**, bem como indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ainda, determinou a emenda da inicial, mediante qualificação completa dos correqueridos Gilberto e Regina, indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou à parte autora a apresentação de documentos comprobatórios do leilão extrajudicial.

A parte autora juntou documentos e informou a interposição de agravo de instrumento (autos n. **5015978-77.2018.4.03.0000**).

Por ato ordinatório, a parte autora foi intimada a apresentar o endereço completo atualizado dos correqueridos Gilberto e Regina.

A parte autora manifestou-se por petição ID 10342010.

Foram certificadas as citações dos correqueridos.

Citada, a CAIXA apresentou contestação sob o **ID 12587661**, escollada por documentos.

Preliminarmente, a CEF alegou coisa julgada quanto à anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel e inépcia da petição inicial.

No mérito, sustentou:

- 1) Impossibilidade de purgação da mora;
- 2) Regularidade do procedimento de consolidação da propriedade;
- 3) Regularidade do leilão extrajudicial;
- 4) Desnecessidade de prova da notificação pessoal do devedor fiduciante quanto ao leilão extrajudicial;
- 5) Ciência prévia da parte autora quanto à data do leilão extrajudicial, diante do ajuizamento da ação.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos referentes à consolidação da propriedade e ao leilão extrajudicial.

Os correqueridos GILBERTO CARLOS e REGINA juntaram procuração no ID 12851958 e apresentaram contestação, através da petição **ID 13111038**. No mérito, alegaram a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial, assim como boa-fé na aquisição do imóvel. Salientaram que notificaram a Requerente extrajudicialmente para desocupar o imóvel e, posteriormente, obtiveram medida liminar, em ação judicial, para imissão na posse. Pugnaram pela improcedência do pedido e juntaram documentos.

A parte autora juntou réplica de **ID 18177648**. Sustentou que as correspondências anexadas aos autos demonstram que as notificações quanto ao leilão extrajudicial foram enviadas para endereço distinto do local de seu domicílio e que, em razão disso, foram devolvidas ao remetente.

Despacho deferiu o desentranhamento dos embargos de declaração equivocadamente juntados pela parte autora e da respectiva impugnação. Ainda, determinou a intimação das partes para especificação de provas.

A parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas.

Os correqueridos GILBERTO CARLOS e REGINA juntaram cópia da sentença proferida na ação ajuizada para imissão na posse do imóvel.

Ato ordinatório deu ciência às partes da juntada de documentos.

A parte autora manifestou-se por petição ID 23567315.

A CAIXA juntou procuração e substabelecimento.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a CAIXA suscitou coisa julgada, pugnano pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

O feito foi remetido a este Juízo por conexão aos autos n. 5015978-77.2018.4.03.0000, que teve por escopo a suspensão e a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em alienação fiduciária.

Nesta ação, a parte autora postula pela declaração da nulidade do leilão extrajudicial do imóvel, que foi realizado posteriormente ao ajuizamento da ação antecedente, sob o argumento da ausência de notificação pessoal quanto ao ato. O pedido formulado na ação anterior foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado.

A distinção entre os pedidos constou da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Desse modo, por ausência de identidade de pedidos, rechaço a prefação aventada pela CAIXA.

Preliminarmente, CAIXA suscitou inércia da petição inicial, tendo em vista que a parte autora, embora postule pela revisão de cláusulas contratuais, não indicou os valores sobre os quais pretendia controverter, em descumprimento ao artigo 50 da Lei n. 10.931/2004.

Considerando que o objeto desta ação é declaração da nulidade de leilão extrajudicial, por ausência de notificação pessoal prévia ao ato, sem discussão quanto ao valor do contrato, rejeito a prefação aventada.

Aprecio a matéria de fundo.

A averbação da consolidação da propriedade imóvel em favor da credora fiduciária CAIXA efetuou-se em **03.03.2016 (Av. 05/109.775)**, pelo Oficial de Registro de Imóveis – **ID 12587667 - Pág. 3.**

A empresa pública, a fim de notificar a Requerente quanto à designação do 1º e do 2º Leilão, encaminhou correspondência para o seguinte endereço: **Condomínio Maison de Ville, Avenida Marte, n. 125, apt. 54, Bloco B – Ed. Lyon, Jardim Novo Horizonte, Carapicuíba-SP, CEP: 06341-520.**

Tais correspondências foram devolvidas à remetente.

Ocorre que o endereço da Autora, residente no imóvel objeto da alienação fiduciária, era no **Condomínio Maison de Ville, Avenida Marte, n. 125, apt. 54, Bloco B – Ed. Lyon, Santana de Parnaíba-SP.**

**Portanto, as notificações quanto à designação de leilão extrajudicial foram encaminhadas para município distinto daquele em que residia a autora.**

Os leilões foram designados para as datas de **13.05.2017 e 27.05.2017**, conforme **Ids. 12587674 e 12587675.**

O imóvel foi arrematado no 2º Leilão, em **27.05.2017**, conforme ata de **ID 12587672 - pág. 4 (item 14)**, pelos correderos GILBERTO CARLOS PALOS e REGINA MIYUKI ITAO PALOS, aos quais foi transmitido o direito de propriedade, como registro da venda em **25.04.2018 (R. 07/109.775) – ID 13111043.**

A inibição na posse do bem decorreu de provimento liminar, confirmado em sentença, obtido em ação judicial que tramitou perante o juízo estadual.

A constituição em mora do devedor fiduciante e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário estão reguladas no art. 26 da Lei n. 9.514/1997, nestes termos:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.**

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

**§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.**

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)” GRIFEI

A teor do §3º do artigo acima, a intimação do devedor será pessoal e a purgação da mora, junto ao Registro de Imóveis, faz com que o contrato de alienação fiduciária seja convalidado, conforme o §5º.

Como advento da Lei n. 13.465/2017, foi incluído o art. 26-A na lei em comento, que passou a dispor:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do §3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)**” GRIFEI

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 70/1966, admite ao devedor a purgação da mora até a data de assinatura do auto de arrematação, assegurando-se ao devedor fiduciante o conhecimento dos leilões públicos do imóvel. É o que consta dos artigos 34 e 37 do referido ato:

“Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito,** totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”

(...)

“Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. **Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.**” GRIFEI

Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o executado deve ser intimado pessoalmente do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel, sob consequência de nulidade:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO ACERCA DAS DATAS DE REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NULIDADE. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, "na execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade" (AgRg no REsp 719.998/RN, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19.3.2007). 2. Recurso especial provido, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088922.2008.02.04181-9, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2009)GRIFEI

Por outro lado, entendimento recente da mesma Corte salienta que o conhecimento acidental da data de realização do leilão convalida a falta de notificação, quando não demonstrado prejuízo ao devedor:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO VERIFICADO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E FORMAL ACERCA DO LEILÃO. CONHECIMENTO ACIDENTAL. NULIDADE NÃO DECLARADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Discute-se nos autos a nulidade de leilão extrajudicial levado a efeito com fundamento na Lei nº 9.514/97 por falta de notificação prévia dos devedores que, todavia, tiveram conhecimento acidental do certame com antecedência de cinco dias. 3. De acordo com o princípio processual da instrumentalidade das formas, sintetizado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, positivado nos arts. 249 e 250 do CPC/73, e acolhido em diversos precedentes desta Corte, não é possível declarar a nulidade quando não verificado nenhum prejuízo efetivo. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa." (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698143.2017.02.32634-4, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/08/2018)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou, também, o entendimento segundo o qual as normas do Decreto-Lei n. 70/1996 são aplicáveis aos contratos de financiamento imobiliário em geral firmados sob a égide da Lei n. 9.514/1997 e que a purgação da mora é possível até a assinatura do auto de arrematação. Vejamos:

"EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 6. Agravo interno não provido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1286812.2018.01.01380-9, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2018) GRIFEI

De tudo isso se depreende que, da incidência do devedor em mora, decorrem o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade do imóvel à credora fiduciária, sendo, no entanto, possível a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação, observados os artigos 33 e 34 da Decreto-Lei n. 70/1966, que dispõem:

"Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Não se pode descuidar que as normas reguladoras do procedimento de cobrança e de excussão das garantias dadas nos contratos de financiamento imobiliário devem ser interpretadas de modo a atender e equalizar, tanto o interesse do devedor em exercer o seu direito fundamental social à moradia, quanto o interesse legítimo do credor em recuperar o seu investimento.

Sob esse prisma, é insustentável a tese defensiva da CEF sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor quanto à designação do leilão.

De outro giro, deve ser resguardado o direito dos arrematantes que, de boa-fé, adquiriram o direito de propriedade sobre o imóvel.

Colaciono, nesse sentido, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 13.465/17. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. A consolidação da propriedade ocorreu no ano de 2016, sendo o procedimento de execução extrajudicial regido pela Lei 9.514/97 sem a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 13.465/2017, publicada em 12/07/2017.

II. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

III. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IV. Cumpra assinalar que caso o imóvel tenha restado arrematado por terceiro, não mais se comporta a análise acerca da possibilidade de purgação da mora por parte dos devedores. Por outro lado, caso o leilão tenha sido infrutífero e havendo interesse em regularizar o débito, os agravantes podem purgar a mora até formalização do auto de arrematação, não havendo óbice para a quitação da dívida.

V. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

(AI 5019404-97.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, j. 28/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA:05/04/2019)GRIFEI

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97 ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - Quanto à alegação no sentido da ocorrência de nulidade por descumprimento do prazo de 30 dias para realização do leilão do bem após a consolidação da propriedade, cabe anotar que a dilatação de referido prazo não traz qualquer prejuízo para o devedor fiduciante. II - Tendo em vista que o imóvel já foi arrematado por terceiro, seria indevida a anulação do ato da venda em leilão como mera consequência do vício reconhecido em etapas anteriores do procedimento de execução extrajudicial. III - O terceiro adquirente do bem imóvel em leilão público é terceiro juridicamente interessado e, havendo pretensão de anulação do referido ato jurídico, deve ser garantido ao terceiro interessado, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o legítimo direito de defesa da manutenção da sua aquisição do bem, sendo ele litisconsorte necessário na ação proposta com este objeto. IV - A questão relativa à ausência de intimação pessoal para a data do leilão deverá ser reapreciada pelo Juízo a quo, após a adequada inclusão do litisconsorte necessário. Precedentes da 2ª Turma desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5012712-48.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020)

## EMENTA

SFH - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31, § 1º, DECRETO-LEI 70/66 - NULDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - SOLTEIRA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA NOTIFICAÇÃO A NÃO FRUTIFICAR, SE O MUTUÁRIO INDEMONSTRA EFETIVA INTENÇÃO/CONDIÇÃO DE PURGAR A MORA - POSTULAÇÃO POR INDENIZAÇÃO DESPIDA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1 - Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2 - Quando a postulação judicial por um direito tem como cume um ato nulo, inoponível falar-se em extinção do direito do prejudicado, afinal tal circunstância a carcer de substrato jurídico, por estéril desde sua gênese, assim jamais tendo frutificado, face à sua viciada constituição. 3 - Diante da formal nulidade, por ausência de notificação em execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), não se amolda ao contexto fático dos autos o reconhecimento da prescrição, pois esta a pressupor tenha determinado fato jurídico se convalidado, para que os eventuais insurgentes pudessem almejar tutela jurisdicional, a fim de alterar o quadro objeto de discordância. Precedentes. 4 - No tocante à inépcia da inicial, em que pese careçam da melhor técnica os fatos ali expostos, data venia, cristalino do corpo do petição trecho a considerar que "o leilão e a arrematação não obedeceram os preceitos do referido Decreto-Lei 70/66, razão pela qual pede-se a nulidade desses atos", estando presente, também, a citação do artigo que trata da notificação do mutuário, bem como arrebatados julgados a respeito. 5 - Possível extrair-se do quanto sustentado, naquele petição, requerido, sim, pela parte autora, o reconhecimento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pela ausência de notificação da mutuária, afigurando-se superior à espécie a previsão contida no inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior, então de insucesso, outrossim, o retido agravo. 6 - Em ângulo meritório e alvo de todo o presente conflito intersubjetivo de interesses, realmente o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 31, § 1º, com redação vigente ao tempo dos fatos, previa que o devedor deveria ser notificado, como fito de purgar o seu débito, face à inadimplência constatada e a iminência da execução do contrato. 7 - Dos autos não emana comprovação de que a parte postulante tenha sido notificada, tanto que o desfecho sentencial culminou por reconhecer a nulidade dos procedimentos de execução e os leilões extrajudiciais, inclusive a própria APESP, em seu recurso, afirma não ter logrado êxito em localizar referido documento, ao passo que as assertivas da CEF, de que todas as formalidades foram cumpridas, a serem desprovidas de qualquer arrimo probatório a respeito. 8 - Incontrovertido que a formalidade de prévia notificação do mutuário não restou atendida, contudo de importante destaque o fato de que somente iniciados os procedimentos executórios em razão da inadimplência do então titular do mútuo habitacional, situação esta jamais negada pela parte autora. 9 - Como mui bem lançado pela r. sentença, a carta de arrematação do imóvel guerreado foi expedida em favor da Caixa Econômica Federal em 23/03/1975, sendo que a presente ação anulatória somente foi ajuizada em 05/11/1996. 10 - Considerável lapso de tempo a ter transcorrido para que então o pólo autor "acordasse" e viesse ao Judiciário em busca do reconhecimento de um seu ventilado direito, mesmo sabendo que, durante todos estes anos, vidas outras a estarem envolvidas, proporcionando, assim, imensa insegurança às famílias sucessoras na cadeia dominial, aliás indiscutível a boa-fé dos posteriores proprietários e também réus nesta lide, tanto que registraram as aquisições no pertinente assento imobiliário. 11 - A presente celebra tem como única causadora a própria parte autora, vez que seu quadro inadimplente a ter ensejado a execução extrajudicial, a arrematação e a consequente assunção de propriedade por terceiros, de tal arte que a grita pela nulidade, consubstanciada na ausência de prévia notificação, a não lhe socorrer. 12 - Durante todo o período plenamente ciente a parte autora da sua condição de devedora do financiamento imobiliário, o que se pôe robustecido por sua clausura vintenária, revestindo-se tal postura até mesmo de conformismo/concordância para com todo o cenário de licitude em relação aos procedimentos expropriatórios tomados pelo Agente Fiduciário. 13 - Em panorama diverso, por outro lado, pertinente seria o brado demandante se, efetivamente, comprovasse a intenção/condição de purgar a mora, cenário este jamais evidenciado aos autos, de modo que inócua seria a notificação se o débito não fosse saldado, o que, consequentemente, significaria o prosseguimento dos procedimentos de execução e a retirada da mutuária do imóvel. 14 - Em face da ausência de demonstração de que teria a parte postulante condição de purgar a mora, ao tempo dos fatos, ou mesmo tenha tentando, junto aos credores, regularizar sua situação, desprovido de mínima justiça seu intento anulatório, de tal arte que, prevalecesse a r. sentença, tão-somente tumulto e insegurança jurídica seriam gerados, em inadmissível consagração da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza", data venia. Precedentes. 15 - Resumindo-se o todo processado, a alegação de formal nulidade, por ausência de notificação ao procedimento de execução extrajudicial, somente encontraria alicerce se a parte devedora pretendesse purgar a mora e comprovasse esta situação, o que não restou evidenciado aos autos, assim a suscitada eiva não se pôe oponível às legítimas/sólidas alterações de propriedade sucessivas. 16 - Igualmente sem sentido o pleito indenizatório aviado, sob qualquer flanco, porquanto revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB de então, a presença das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles. Estes, em essência, não têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelevel autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais. 17 - Consoante a exaustiva demonstração de que a falta de notificação premonitória não detém o condão de nulificar os procedimentos expropriatórios, se a parte mutuária não demonstra a efetiva intenção de purgar a mora, evidentemente que a conduta dos credores revestiu-se de plena legalidade, diante da configurada inadimplência, esta o gatilho para que tivesse a extrajudicial execução inauguração, como se observa. 18 - Improvimento ao retido agravo e à apelação da parte mutuária. Parcial provimento às apelações dos réus, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se o pólo autor ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 8.000,00, um quarto para cada demandado, com atualização monetária até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, condicionada a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.

(ApCiv 1204545-32.1996.4.03.6112, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011.)

Não consta dos autos que a parte autora, desde a consolidação da propriedade em nome da CAIXA, em 2016, tenha manifestado interesse ou demonstrado meios de purgar a mora, a fim de dar prosseguimento ao negócio entabulado como empresa pública.

Com efeito, a pretensão apresentada na ação judicial anterior era limitada ao reconhecimento de supostos vícios no procedimento de consolidação da propriedade, sem oferta de pagamento.

Como visto, o escopo da intimação pessoal prévia ao leilão é assegurar ao devedor a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Diante da ausência de manifestação de interesse da devedora em purgar a mora, desde a consolidação da propriedade, e uma vez aperfeiçoada a transferência do direito de propriedade aos arrematantes, incabível a anulação do leilão extrajudicial.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de alienação por preço vil, porquanto refutada pelos elementos constantes dos autos, notadamente pelos valores das transações anotadas na matrícula do imóvel, que evidenciam a adequação do preço de arrematação do bem.

### Dispositivo

Pelo exposto, rejeito a(s) preliminar(es) suscitada(s), e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-35.2019.4.03.6144  
AUTOR: LEOVINCI MONTEFERRARIO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

O autor alega que o valor da ação é ilíquido, assim, impossível de ser apurável neste momento processual.

Em que pese as alegações da parte autora o pedido se substancia em correção pelo índice oficial da Tarifa Referencial - TR dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

Sendo apuráveis os valores dos depósitos referentes ao FGTS da parte, por simples requerimento a instituição bancária, e sendo a TR índice estabelecido pelo órgãos oficiais, não há que se falar em iliquidez do pedido.

Cabe ressaltar que nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o requerimento e concedo o prazo improrrogável para que o autor cumpra integralmente a determinação judicial sob ID 25135791, sob as cominações referidas nesta.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-19.2019.4.03.6144  
AUTOR: SABINO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Parte Autora (Id.23765040)**, em face da sentença proferida nos autos, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto teria deixado de verificar a existência de documentação relativa ao pedido formulado na petição inicial.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Verifico que a parte autora anexou documentos à peça exordial. Assim, caso seja constatado, na análise de mérito, que a parte deixou de apresentar documentos comprobatórios, mesmo tendo sido intimada para tanto, o feito deverá ser julgado no estado em que se encontrar.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS**, para anular a sentença de **Id.23200074** e determinar o regular prosseguimento do feito.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-42.2019.4.03.6144  
AUTOR: ROMEO ANTONIO PIROS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que temporariamente objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Como o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-51.2018.4.03.6130  
AUTOR:JOSE EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR: DONIZETI TAVARES - SP377214  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação que tempor objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a *"suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"*, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina *"a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."*

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012499-67.2015.4.03.6144  
AUTOR: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.

Após, retomemos os autos conclusos para deliberar acerca do requerimento do perito sob Id 29366326.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-56.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO ZACARIO TO  
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob id 14644281, p. 80 a 84, período 01/08/94 a 23/04/96, 01/01/08 a 12/03/09, 17/03/03 a 31/08/06, 01/09/06 a 01/01/08.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003929-65.2019.4.03.6144  
REPRESENTANTE: JACINTA BALBINO ROCHA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000972-57.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUCIANA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OZAKI HENRIQUE - SP292944  
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>, atendo-se que o fundamento apenas no dano moral, esclarecendo se o pedido da ação também contempla a nulidade da dívida;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Esclarecer se os pedidos estão vinculados apenas à pessoa física de Luciana Fernandes da Silva, ou se contemplam requerimentos vinculados à pessoa jurídica, caso em que deverá observar a regularidade da representação processual respectiva e a qualificação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-13.2018.4.03.6144  
AUTOR: STARSYS INFORMATICALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, FERNANDO ZULAR WERTHEIM - SP271387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A parte requerida apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se o requerente para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil. Coma resposta, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-96.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROBERTO VITAL DE MENDONCA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-97.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARIA JULIA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003317-64.2018.4.03.6144

AUTOR: CHIESI FARMACEUTICA LTDA

REPRESENTANTE: JOSE FERNANDO ALBERTINI DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907,

RÉU: INDO BRASIL FILGUEIRA SAMPAIO, GLEUCA BUENO GUIMARAES, FLAVIO FICHEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERALDO RAMOS DA CRUZ, CIRADA SILVA SAMPAIO

Advogado do(a) RÉU: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA - SP223259

Advogado do(a) RÉU: NILZA OLIVEIRA E SILVA DUFNER - SP102634

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações dos requeridos INDO BRASIL FILGUEIRA SAMPAIO e CIRADA SILVA SAMPAIO.

Devera a parte requerente, no prazo antedito, apresentar a qualificação dos confrontantes da área sobre a qual pretende o usucapião, para fins de prosseguimento do feito, nos termos do art. 246, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-63.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAGNO REGINALDO NHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 16240811, 13/27, DA EMPRESA COMPANHIA PIRATINGA DE FORÇA E LUZ.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO - SP204004

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC, ou ato de nomeação/posse, etc;
- 2) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, posto que o documento de Id 29334974 se encontra ilegível.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-13.2017.4.03.6144  
AUTOR: J C F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte apelada (autor) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-83.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para esclarecer o requerimento postulado sob Id 28669992, atendo-se que a parte requerida não se encontra citada no feito, elo retorno negativo da diligência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-14.2018.4.03.6144  
AUTOR: E. R. S. B.  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante da informação acostada aos autos, intinem-se as partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-02.2019.4.03.6144  
AUTOR: IZILDA BASILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol apresentado atendo-se ao disposto no art. 357, § 6º do Código de Processo Civil.

Ciente que no silêncio serão ouvidas as testemunhas nos limites legais pela ordem em que foram apresentadas no rol sob Id 28050233.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-30.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LIGIANOLASCO - MG136345  
RÉU: MARCELO MARTINS MORENO

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória cujo cumprimento ficou obestado pelo não recolhimento de custas de sua responsabilidade, sob consequência de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004367-91.2019.4.03.6144

AUTOR: MARIANO SOCORRO MARQUES DA FONSECA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

**DESPACHO**

Vistos etc.

A parte autora apresenta requerimento de audiência de instrução para oitiva das partes e da autora, esta última apra esclarecer as condições do curso.

Em que pese o requerimento da parte requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, não demonstra a utilidade d prova requerida, já que todas as partes se manifestaram através da petição inicial e das defesas, não há nos autos informação de conhecimento técnico da autora para avaliar critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Ademais, os critérios estabelecidos por contrato são de prévio conhecimento da requerida em questão e se discordante devem ser impugnados em ação própria.

Diante do exposto, indefiro requerimento de produção de prova oral, com os depoimento das partes, pelas razões supranreferidas.

Intimem-se a parte autora e demais requeridos para ciência dos documentos juntados pela parte requerida ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-30.2019.4.03.6144

AUTOR: VALDEVINO SANCHES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua relação de dependente do segurado falecido, bem como junte comprovante de recebimento de pensão por morte e indique se há outros beneficiários. Em caso positivo apresente a qualificação destes, sob consequência d extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, retomem conclusos para regularização da representação processual e demais diretrizes da autuação do feito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005264-22.2019.4.03.6144

AUTOR: EUZANA DE JESUS GOULARTE

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MENDES MACEDO - SP295014

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o ajuizamento da nesta esfera federal, considerando que, no polo passivo, consta apenas entidade privada, ciente que, no silêncio, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005285-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AFONSO HENRIQUE ALMEIDA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO NUNES DE SOUZA - SP208224  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração "ad judicium"* legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005229-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FERNANDA CAMILA PLACIDO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA CAROLINA PADOVEZ PAVIN - PR92917  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) A distribuição a esta Vara Federal atendo-se renúncia aos valores que excederem 60 salários mínimos, Id 24597236 - Pág. 1.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000161-34.2019.4.03.6144

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação judicial, sob as consequências anteriormente estabelecidas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005303-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BONILHA GOMES - SP250775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRC);

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-27.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, a petição inicial está dirigida ao Juizado Especial Federal;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-89.2018.4.03.6144  
AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pela União na petição de Id.16994507.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005706-30.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MAURICIO PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

A Parte Requerente pugnou pela extinção do feito, em razão da litispendência.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. O §2º do mesmo artigo, diz que “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”. E, por fim, o §3º, estabelece que “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos n. **5004891-88.2019.403.6144**.

Em consequência, impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **JEAN PIERRE ROSSI e HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a declaração de nulidade do débito de laudêmio referido na cobrança n. **14527054**, referente ao imóvel inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial - **RIP** sob o n. **6213.0002874-20**. Sucessivamente, pugnou pela revisão do débito.

A parte autora sustentou, em síntese, a ilegalidade da incidência de laudêmio sobre promessa ou cessão de promessa de compra e venda. Afirmou, também, decurso do prazo decadencial para constituição do crédito e do prazo prescricional para a cobrança. Alegou a inexigibilidade da receita patrimonial, a teor do artigo 20 da Instrução Normativa (IN) SPU n. 1, de 23.07.2007. Subsidiariamente, afirmou a incorreção do valor apurado, porquanto indevida a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores das benfeitorias realizadas no terreno, a teor do artigo 1º, §1º, I, do Decreto-Lei 2398/1987.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho determinou a emenda da inicial.

A parte autora juntou procuração, guia comprobatória de recolhimento de custas e comprovante de depósito judicial.

Despacho determinou a juntada de peças do processo referido na pesquisa de prevenção.

A parte autora juntou documentos.

Decisão **ID 11833372** afastou a possibilidade prevenção e, em virtude de depósito judicial, deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do débito de laudêmio de n. 9747414, RIP n. 6213.0002874-20.

A parte autora apresentou cópia de peças dos autos n. 0024445-57.2004.403.6100.

A **UNIÃO** apresentou contestação no **ID. 14005944**. Argumentou que a transação de que decorreu o débito de laudêmio foi levada a conhecimento da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) em **16.06.2018**. Afirmou que o prazo de decadência terá seu termo final em **16.06.2028**, conforme inciso I do art. 47 da Lei nº 9.636/1998. Asseverou que, conforme o Memorando Circular 372/2018, a inexigibilidade prevista no Art. 47, parágrafo 1º, da Lei 9.636/1998 não é aplicada ao laudêmio, pois tal instituto tem campo de atuação voltado para receitas periódicas, não se enquadrando neste caso, vez que o laudêmio constitui receita esporádica. Salientou que a legislação vigente previa a incidência da cobrança de laudêmio sobre cessão de direitos. Afirmou que a cessão de direito ocorreu em **27.01.1999**, quando a legislação vigente previa a inclusão das benfeitorias na base de cálculo. Postulou pela improcedência dos pedidos. A peça de defesa veio escutada por documentos.

A parte autora apresentou réplica.

As partes infomaram desinteresse na produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, *“por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável”*.

Nos termos do art. 686, do revogado código, *“sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento”*.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bemaforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A **UNIÃO** sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea *h*, diz que se incluem dentre estes *“os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares”*. O *caput* do art. 68 do referido decreto reza que *“os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel”*.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no *caput* deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que *“são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”* O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

- a) sem prova do pagamento do laudêmio;
- b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
- c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos [arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

#### Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

I - sem certidão da Secretária do Patrimônio da União - SPU que declare: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946](#), exceto quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

#### Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p><b>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</b></p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”</a></p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.*

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de **18.05.1998**, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de **05 (cinco) anos**, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito de caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Passo à análise da matéria de fundo.

No caso específico dos autos, Escritura de Compra e Venda, no ID. 9747415, foi lavrada em 21.02.2008, após a expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. 00337564-14, de 29.11.2017, com a transmissão do domínio útil do prédio comercial e do respectivo terreno situados na Alameda Araguaia, 371, e no n. 07 da quadra 5-A do empreendimento *Alphaville – Centro Empresarial e Residencial, em Barueri-SP*. A transcrição do título perante o Cartório de Registro de Imóveis competente ocorreu em 16.05.2018 – R.12/48.493 (ID. 9747411 - Pág. 4).

No documento, foram qualificadas as seguintes partes: **vendedora** DELTA MONTAGENS INDUSTRIAS LTDA., representada pelo Correquerente JEAN PIERRE ROSSI; e **comprador** ANTÔNIO DE PÁDUA AGUIAR DE BARROS, casado.

No documento, consta que: (i) a VENDEDORA mencionada, em 12.08.1996, por instrumento particular não levado a registro, prometeu vender o domínio útil do imóvel aos Correquerentes; (ii) os Correquerentes, através de instrumento particular não levado a registro, firmado em 27.01.1999, cederam e transferiram todos os seus direitos, obrigações e vantagens sobre o imóvel a ESPERANZA DE LOS DORES GARCIA; (iii) ESPERANZA cedeu e transferiu o domínio útil do imóvel a ANTÔNIO DE PÁDUA AGUIAR DE BARROS, por instrumento particular firmado em 15.03.2007, também não levado a registro.

Conforme ID 9747415 - Pág. 19, efetuado pedido de cessão de direito perante a SPU, a transação entre os Correquerentes e ESPERANZA, em 19.06.2018, foi levada ao conhecimento do órgão, que apurou débito de laudêmio correlato no valor de **RS15.000,00 (quinze mil reais)**.

**Fato gerador da receita patrimonial.**

O artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, em sua redação vigente à época da lavratura da Escritura de Compra e Venda, dispunha que:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

Diante disso, entendo que, nos termos da legislação de regência da matéria, a cessão onerosa de direitos que os Correquerentes JEAN e HELAINE entabularam com ESPERANZA constitui hipótese de incidência da receita patrimonial mencionada.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que colaciono:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LAUDÊMIO**. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. CIÊNCIA, PELA UNIÃO, DA ALIENAÇÃO. PRESCRIÇÃO

1. Os fatos que dão causa à cobrança do **laudêmio** (hipótese material de incidência) **são a cessão (ou cessões) ou o registro da escritura**. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de c

2. A prevalecer a tese dos **inpetrantes**, bastaria aos alienantes e adquirentes que **mantivessem em segredo as diversas transferências do domínio útil durante o prazo decadencial e/ou prescricional para, só**

3. No caso concreto, a inpetrante cedeu seus direitos aquisitivos sobre o domínio útil do imóvel em 03/11/2005, que a União só veio a ter ciência da operação em 21/09/2006 e que, embora não haja nos :

4. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto, devendo a sentença ser reformada para se denegar a segurança.

5. Apelação e reexame necessário providos.

(ApReeNec - ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP5024975-19.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, j. 4/02/2021)

**Decadência e prescrição.**

No que tange à contagem dos lapsos decadencial e prescricional, destaco o disposto no artigo 47, §1º, da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003)

(Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

(...)

§ 1º **O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento** por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)” GRIFEI

Portanto, a contagem dos prazos de decadência e prescrição se inicia a partir do conhecimento da União sobre os fatos que caracterizam a hipótese de incidência do laudêmio. Colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LAUDÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DAS TRANSAÇÕES PELA UNIÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a autora a anulação de débito referente a laudêmio, por entender ter ocorrido prescrição.

2. O prazo decadencial para lançamento do débito de laudêmio só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então notificadas na escritura.

3. No caso concreto, a escritura de venda do domínio útil ao impetrante foi levada a registro em 08/12/2016 e que o lançamento do laudêmio foi realizado em 20/12/2016, de não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, tampouco o prazo prescricional quinquenal.

4. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto, devendo a sentença de improcedência ser mantida.

5. Honorários advocatícios devidos pela parte autora majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

6. Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002356-60.2017.4.03.6144, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 12.03.2020, DJF3 Judicial 1: 16.03.2020)

Como visto, a cessão de direitos pactuada em **27.01.1999**, entre os Correquerentes (cedentes) e ESPERANZA (cessionária), foi levada a conhecimento da SPU apenas em **19.06.2018**.

Assim, não há falar, na hipótese, em decurso dos lapsos decadencial e prescricional, a teor do artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998.

#### **Inexigibilidade.**

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista no art. 47, §1º, da Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição de tal crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva.

Colaciono precedentes nesse sentido:

#### **EMENTA**

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA** Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfitêuticas, impõe o ordenamento de **laudêmio**, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspira a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – **não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

#### **EMENTA**

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.**

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).

**2. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.**

3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então notificadas na escritura.

5. Por vez ocorre que “A” cede o imóvel para “B”; que o cede para “C” e ao fim, “A” é chamada a conferir escritura para “C”, dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.

**6. A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.**

7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGÓ PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1ª Turma, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

#### **Nulidades do Lançamento.**

A parte autora não logrou demonstrar conduta do Administrador abusiva ou ilegal, que justifique a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

#### **Base de cálculo do laudêmio.**

A parte autora alega, também, ilegalidade da inclusão do valor das benfeitorias realizadas no imóvel na base de cálculo do laudêmio.

Nesse contexto, cumpre mencionar a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, **que objetivava afastar do cálculo do laudêmio as benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada.** 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. **Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87.** 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. **4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias.** 5. **Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.** 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257565 2011.01.24988-1, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/08/2011)

No entanto, no caso vertente, a transação que constituiu o fato gerador da cobrança debatida foi cessão onerosa de direitos entabulada em **27.01.1999**, após a celebração de promessa de compra e venda do domínio útil do imóvel, também não levada a registro, conforme cadeia negocial anotada na Escritura de Compra e Venda juntada aos autos.

Portanto, quando da lavratura das escrituras públicas de venda e compra perante o cartório de registro de imóveis, a transferência do domínio útil ao atual titular do direito - ANTÔNIO DE PÁDUA - foi feita diretamente pela DELTA MONTAGENS, embora a empresa já o houvesse alienado aos Correquerentes em momento anterior.

Considerando que a transação não foi levada a registro, o cálculo da referida despesa deve obedecer os parâmetros fixados no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987 (alterado pela Lei n. 9.636/1998), em sua redação vigente quando firmado o acordo entre os Correquerentes e ESPERANZA, que assim dispunha:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

Há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LAUDÊMIO. APURAÇÃO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍ

1. O laudêmio deve ser apurado de acordo com a legislação vigente à época em que ocorreu a transferência do domínio útil do imóvel.
2. No caso dos autos a transferência debatida pela agravante foi realizada em 13.10.2014, **conforme se verifica na escritura de compra e venda** (Num. 10437971 – Pág. 11 do processo de origem).
3. Naquele tempo o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87 não previa a exclusão dos valores das benfeitorias para apuração do devido a título de laudêmio, o que foi inserido no ordenamento jurídico apenas
4. Descabida a pretensão de aplicação do artigo 3º do Decreto-**Lei** nº 2.398/87 com a redação que lhe deu a **Lei** nº 13.240/2015.
5. Agravo de instrumento não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP

5024117-18.2018.4.03.0000, **Relator(a)** Desembargador Federal, WILSON ZAUHY FILHO 1ª Turma, j. 27/05/2019)

Tendo em vista que a norma vigente à época incluía o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, entendendo legal a sua inclusão no cálculo da despesa.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

O montante depositado em Juízo deverá ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com filcro no *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002586-34.2019.4.03.6144  
AUTOR: ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ADRIANO HONORATO DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela para que “*seja determinado a suspensão do ato administrativo de concessão de PNR ao 2º tenente GILSON e a imediata disponibilidade e entrega do referido imóvel público da União ao autor.*”

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo as petições retro como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de inclusão de GILSON DE SOUZA SILVA no polo passivo da demanda, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No mais, no que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Por não ser caso de designação de audiência conciliatória, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004687-78.2018.4.03.6144  
AUTOR: EZIO TITO DE ANDRADE

#### DESPACHO

A parte autora requer expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Arujá para retificação do boletim de ocorrência.

Indefiro o pedido, uma vez que a parte não justifica os motivos ensejantes do pedido, bem como não consta dos pedidos da exordial, ou demonstra sua pertinência ao feito.

Cabe destacar que, no feito, não há sequer provas de que a parte tentou proceder junto àquela autoridade policial tal requerimento, conforme apregoa o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000966-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDILTON MOREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de:

1) Esclarecer se pretende o deferimento do benefício previdenciário desde 2018 ou 2019, atendo-se que o benefício pleiteado em 2018 consta apenas alta programada, não indeferimento;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?tl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000960-43.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FERNANDO DEOCLECIO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1000819-51.2020.826.0152 da Vara Cível de Cotia).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?tl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob Id 29421642-p.29, referente ao contrato de trabalho de 18/11/13 a 15/01/18;

4) Juntar cópia legível do processo administrativo acostado aos autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MANOEL FERREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob ID 28960054 referente ao contrato de trabalho de 25/11/98 01/12/05.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de prazo para juntada de documentos e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;
- 3) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao contrato de trabalho de 15/02/96 a 27/03/96;
- 11) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob ID 14878252 p. 14, referente ao contrato d período de 15/12/05 a 30/09/2012.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005162-97.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANA LUCIA DIAS LACERDA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumprir a determinação judicial, sob consequência das cominações anteriores, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação (o documento de ID 26921416 não apresenta esta informação), a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal ou outros.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-89.2019.4.03.6144  
AUTOR: CRISTINA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GENTIL - SP320467, ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA - SP339320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer a realização de nova perícia, sob alegação de que compareceu na data, mas que o perito se recusou à realização, pelo fato da pericianda não portar documento de identificação, o que diz ter sido causado por problemas de "esquecimentos".

Intimado, o perito informa que a autora não compareceu à perícia.

Em que pesem seus alegados problemas de saúde, a parte autora encontra-se representada por advogado e foi intimada para comparecer à perícia munida de seus documentos de identificação e médicos, ID 22176112.

Demais disso, imperioso que a parte se identifique por documentos pessoais com foto, para assegurar a própria validade e legalidade da perícia médica a ser realizada.

Ressalto que a identificação é exigida, inclusive, para ingresso no prédio deste Fórum.

Assim, não tendo comprovado fatos impeditivos, nos termos da legislação vigente, indefiro o requerimento para nova designação de perícia médica.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à defesa apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos acostados pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-72.2020.4.03.6144  
AUTOR: MOISES VAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação determinada.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-46.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **BRANCO E BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA.**, em face do Delegado da Receita Federal DO BRASIL em Barueri-SP, tendo por objeto a postergação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha salarial, quais sejam, as devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Risco Ambiental de Trabalho (RAT), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas (SEBRAE), Salário-Educação e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como as prestações dos parcelamentos de tributos federais, para pagamento depois de 31.12.2020 ou após o término do estado de calamidade pública decretado pelo governo federal.

Narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de serviços de *facilities*, abrangendo limpeza, manutenção, portaria, entre outras, sendo empregadora em larga escala, absorvendo mão-de-obra oriunda das faixas mais carentes da sociedade brasileira, gerando cerca de 1.300 (um mil e trezentos) empregos diretos. Observa que, sob o impacto da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), grande parte das empresas privadas adotou o modelo de trabalho *home office*, fechando seus escritórios e utilizando ferramentas de tecnologia para comunicação e acesso remoto a dados, procedimento que vem sendo utilizado pelas escolas, universidades, igrejas e outros, inclusive por seus clientes, razão pela qual a Impetrante tem recebido pedidos de dilação de pagamento de faturas, suspensão, interrupção e rompimento dos contratos. Relata que assumiu o compromisso de manutenção dos empregos e de preservação da integralidade dos salários dos colaboradores, independentemente de qualquer renegociação contratual com seus clientes, absorvendo no capital o prejuízo da pandemia, bem como temporizado o pagamento dos fornecedores constituídos pelos regimes de micros e pequenas empresas. Refere que, se em condições normais, a margem de lucro da empresa já era bastante limitada, com a diminuição de seu faturamento decorrente da COVID-19, a empresa corre o risco de quebra ou de demissão em massa de seus funcionários, medida esta que seus gestores já se comprometeram a não adotar, necessitando de socorro imediato.

Fundamenta seu pedido no art. 170, VIII, da Constituição, que consagra a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica; no art. 393 do Código Civil, pelo qual o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou de força maior; na Medida Provisória n. 927 de 2020, que reconheceu a pandemia de coronavírus como hipótese de força maior e estabeleceu o diferimento do pagamento de contribuição devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e no teor da medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n. 3363.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Para contextualização, necessário recordar que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em relatório de 21.01.2020, disponível no site [www.who.int](http://www.who.int), mencionou que sua representação da China, em 31.12.2019, havia sido informada de casos de pneumonia de desconhecida etiologia (causa desconhecida), detectados em Wuhan, na Província de Hubei. Posteriormente, as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, isolado em 07.01.2020. Conforme o mesmo relatório, a partir de Wuhan, o vírus foi disseminado, afetando pessoas na Tailândia, Japão e República da Coreia.

Através do relatório de 11.02.2020, a OMS pontuou que, seguindo as melhores práticas na denominação de novas doenças infecciosas humanas, desenvolvidas sob consulta e em colaboração com a Organização Mundial para a Saúde Animal (OIE) e a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), a doença causada pelo coronavírus de 2019 seria nomeada COVID-19 – *coronavirus disease 2019*.

Em relatório de 11.03.2020, a OMS, diante do que considerou como alarmantes níveis de propagação e gravidade da COVID-19, concluiu pela existência de uma pandemia, levando em conta que, à época, o número de casos fora da China se multiplicaram por 13 (treze), afetando 114 (cento e quatorze) países, deixando um saldo de 118.000 (cento e dezoito mil) infectados e 4.291 (quatro mil, duzentos e noventa e um) mortos. Esclareceu que “pandemia não é uma palavra que deva ser utilizada de forma leve ou imprudente”, frisando-a como “uma palavra que, usada de forma inadequada, pode provocar um medo irracional ou dar pé à ideia injustificada de que a luta terminou, e causar como resultado sofrimentos e mortes desnecessárias”. Concluiu todos os países a adotarem medidas urgentes e agressivas para frear a disseminação do vírus e controlar as epidemias, ainda que tenham grande impacto sobre suas sociedades e suas economias, devendo ser buscado o sutil equilíbrio entre a proteção da saúde, a minimização dos transtornos sociais e econômicos e o respeito pelos direitos humanos. Classificou a pandemia de COVID-19 não só como uma crise de saúde pública, mas uma crise multissetorial, razão pela qual todos os segmentos e todas as pessoas devem tomar parte na luta.

Segundo dados da OMS, enquanto o Japão conta com 13,05 leitos hospitalares para cada 1.000 habitantes, o Brasil dispõe de apenas 1,7 para cada 1.000 pessoas. Itália tem 3,18 e Estados Unidos da América 2,77. Assim, vê-se que o sistema de saúde brasileiro não tem suporte para enfrentar o impacto de uma pandemia.

As associações civis de profissionais da saúde do Brasil também têm lançado comunicados técnicos a respeito da pandemia de COVID-19.

A Sociedade Brasileira de Infectologia, em 12.03.2020, emitiu informe, recomendando que, nas cidades mais populosas do Brasil (Rio de Janeiro e São Paulo), após a identificação de transmissão comunitária, fossem adotadas medidas como:

“Estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; *home office*; restrição de contato social para pessoas com mais de 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes profissionais de saúde com ‘síndrome gripal’, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático). Se sintomático, investigar por PCR para coronavírus.”

Para as cidades, estados ou o país todo, quando a epidemia em fase de transmissão comunitária continuasse a evoluir, ultrapassando 1.000 casos, demonstrando a ineficácia das medidas anteriores, a Sociedade Brasileira de Infectologia orientou que fossem considerados:

“Fechamento de escolas, faculdades e universidades; interrupção de eventos coletivos, como jogos de futebol e cultos religiosos; fechamento de bares e boates; disponibilização de leitos extras de UTI; pacientes com manifestações clínicas leves devem permanecer em isolamento respiratório domiciliar e não devem mais procurar assistência médica, porque os serviços de saúde estarão sobrecarregados; exames para confirmar o diagnóstico só serão realizados em pacientes hospitalizados; suspensão de cirurgias eletivas”.

A Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), em 18.03.2020, sugeriu um pacote emergencial, para abril e maio 2020, com medidas sanitárias, sociais, econômicas e políticas. Salientou que “o achatamento da curva de transmissão será mais efetivo quanto mais as pessoas sejam capazes de se manterem em casa durante o período de circulação da COVID”, propondo o isolamento social. Além de outras medidas, orientou, no seu item 4, subitem 1, a concessão de “incentivos fiscais (deduções ou outros) para empregadores, de modo a evitar demissões e cortes nos salários de trabalhadores domésticos, de pequenas, médias e grandes empresas durante a incidência da pandemia no país”. No subitem II, referiu-se ao estabelecimento de rede nacional para mitigar o impacto socioeconômico, instituindo-se benefícios destinados à população de baixa renda e às pessoas vulneráveis (idosos, institucionalizados, privados de liberdade, em situação de rua, moradores de bolsões de pobreza e de regiões afetadas por desastres recentes – último semestre).

Por sua vez, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização intergovernamental fundada para estimular o progresso econômico e o comércio mundial, propôs ações conjuntas para o combate à epidemia de COVID-19, a qual reconheceu como uma crise de saúde pública sem precedentes na história recente. Considerou como imprescindíveis as medidas estritas adotadas para contenção do vírus, as quais estão desencadeando uma crise de grande complexidade e magnitude, que afetará as sociedades durante anos. Pontuou que a crise sanitária pode ser agravada pelas crises econômicas e financeiras, prováveis gatilhos para fortes tensões nas sociedades e vulnerabilidades como desemprego, insegurança financeira, endividamento das empresas e aumento da desigualdade de renda, riqueza e estabilidade laboral. Sugeriu a coordenação e cooperação internacional, bem como a formulação de ações nos níveis subnacional, nacional e internacional para fazer frente à necessidade imediata de tratamento da crise de saúde pública, à necessidade posterior de reativação da economia e à necessidade a longo prazo de adotar novas políticas de reparação do dano e de preparação para o enfrentamento de futuras crises. Propôs que os governos promovam políticas conjuntas para que as economias superem o impacto negativo e acelerem a recuperação, e, especificamente, nos seguintes aspectos:

- "a. Saúde: provas exaustivas; tratamentos para todos os pacientes, independentemente de que sejam segurados ou não; apoio aos trabalhadores da saúde; reincorporação dos trabalhadores aposentados da área da saúde, protegendo, ao mesmo tempo, os grupos de alto risco; melhorar o fornecimento de máscaras, unidades de cuidados intensivos e respiradores, entre outros;
- b. Pessoas: planos de emprego a curto prazo, redução das exigências para beneficiar-se da prestação por desemprego, ajudas diretas aos trabalhadores autônomos e apoio aos mais vulneráveis;
- c. Empresas: diferimento do pagamento de taxas e impostos; reduções ou moratórias temporárias de IVA; maiores oportunidades de financiamento mediante linhas de crédito ou avais públicos e pacotes de medidas especiais para pequenas e médias empresas, especialmente nos setores de turismo e serviços".

O cenário atual ainda está dominado pela incerteza científica quanto à profilaxia, gravidade, tratamento e potencial de recidiva da infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19), razão pela qual o confinamento e a ampliação dos cuidados de higiene se mostram como os únicos meios possíveis de prevenção e de contenção da disseminação do vírus, o que, todavia, gera a preocupação generalizada e pertinente quanto às imprevisíveis e multidimensionais repercussões da pandemia, demandando um tratamento excepcional e harmônico das questões sociais, laborais, econômicas, políticas e jurídicas envolvidas.

Em termos de ordenamento jurídico do Brasil, por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade. Nada referiu em matéria tributária.

O Decreto n. 10.277, de 16.03.2020, instituiu o Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, formado por ministros e representantes de diversos órgãos federais.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

A Resolução n. 17, de 17.03.2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, estabeleceu alíquota zero temporária do Imposto de Importação (II) dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus.

Em 18.03.2020, a Resolução CGSN n. 152, do Comitê Gestor, prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

O Decreto n. 10.284, de 20.03.2020, dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, a fim de permitir a reorganização financeira das empresas do setor, enquanto perdurar o período de enfrentamento da pandemia.

Por sua vez, o Decreto n. 10.285, de 20.03.2020, reduziu à alíquota zero o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus.

A Medida Provisória n. 927, de 20.03.2020, dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Essa medida, para fins trabalhistas, entende que o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020 caracteriza força maior. Autoriza o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos seus artigos 19 a 25, redigidos nestes termos:

## CAPÍTULO IX

### DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19. **Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020**, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Parágrafo único. Os empregadores poderão fazer uso da prerrogativa prevista no *caput* **independentemente**:

- I - do número de empregados;
- II - do regime de tributação;
- III - da natureza jurídica;
- IV - do ramo de atividade econômica; e
- V - da adesão prévia.

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, **sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos** previstos no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

§ 1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no *caput* será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no [caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

§ 2º **Para usufruir da prerrogativa prevista no caput, o empregador fica obrigado a declarar as informações, até 20 de junho de 2020**, nos termos do disposto no [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#), observado que:

I - as informações prestadas constituirão declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizarão confissão de débito e constituirão instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS; e

II - os valores não declarados, nos termos do disposto neste parágrafo, serão considerados em atraso, e obrigarão o pagamento integral da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 21. **Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão prevista no art. 19 ficará resolvida** e o empregador ficará obrigado:

I - ao recolhimento dos valores correspondentes, sem incidência da multa e dos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#), caso seja efetuado dentro do prazo legal estabelecido para sua realização; e

II - ao depósito dos valores previstos no [art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, as eventuais parcelas vincendas terão sua data de vencimento antecipada para o prazo aplicável ao recolhimento previsto no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 22. As parcelas de que trata o art. 20, caso inadimplidas, estarão sujeitas à multa e aos encargos devidos nos termos do disposto no [art. 22 da Lei nº 8.036, de 1990](#).

Art. 23. Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo prazo de cento e vinte dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 24. O inadimplemento das parcelas previstas no § 1º do art. 20 ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade. (grifei)

O adiamento do prazo para recolhimento de tributos vem sendo aplicado por alguns dos países economicamente afetados pela pandemia de COVID-19, como Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Holanda, Suécia e Suíça, mostrando-se como mecanismo para amenizar temporariamente a crise vivenciada mais severamente por alguns setores, sendo, entretanto, considerada uma medida imediatista. Na mesma linha, no Brasil, encontra-se em trâmite o Projeto de Lei n. 829/2020, que visa a suspensão dos prazos para pagamentos dos tributos federais que especifica, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19). O projeto assim prevê em seu art. 1º:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos de pagamentos listados a seguir até o encerramento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) no território nacional, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde:

I – o art. 10 da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP, no regime de não-cumulatividade;

II – o art. 11 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no regime de não-cumulatividade;

III – o art. 18 da Medida Provisória n. 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, relativamente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS, nos regimes de cumulatividade;

IV – o inciso I do art. 52 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

V – o art. 30, incisos I e III, o art. 31 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, relativamente às contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Finda a suspensão, os tributos referidos neste artigo decorrentes dos fatos geradores ocorridos durante o período de suspensão, deverão ser pagos até o vigésimo quinto dia do mês subsequente ao do dia de encerramento de que trata o *caput*.

Referido projeto de lei, em sua exposição de motivos, defende que se fazem “necessárias medidas de urgência para socorrer as empresas brasileiras, que passarão a ter crise financeira de liquidez, com consequente impacto nos seus capitais de giro, tendo em vista a redução do consumo das famílias e dos indivíduos dado o confinamento a que estes estarão submetidos”. Justifica que “irá contribuir para manutenção do capital de giro das empresas brasileiras, permitindo a permanência do atual nível de atividade e de investimentos privados e a preservação de empregos e geração de renda”. Por fim, refere que a proposta legislativa não gera impacto orçamentário e financeiro, por não importar em renúncia fiscal, mas apenas postergação de tributos. Isso demonstra que o Poder Legislativo reconhece os riscos à economia e à manutenção da renda da população, mobilizando-se para amenizar a iminente crise do setor produtivo.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.881, de 22.03.2020, publicado no DOE de 23.03.2020, que decretou quarentena no contexto da pandemia de COVID-19, no interstício de 24 de março a 07 de abril de 2020. No seu art. 2º, inciso I, suspendeu o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, *shopping centers*, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas; e, no inciso II, o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (*delivery*) e *drive thru*.

Impende observar que, ante a necessidade de confinamento, há paralisação dos negócios, situação na qual as empresas necessitam dos recursos de caixa para o seu custeio, pagamento de empregados e de tributos. A dilatação do prazo para recolhimento dos tributos gera fluxo de caixa, evitando consequências desastrosas para alguns setores da economia, notadamente os mais impactados pela situação extraordinária gerada pela pandemia.

No plano infralegal, nada despidendo ressaltar que ainda está em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda n. 12, de 20.01.2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública. Referido ato tem o seguinte teor:

#### **PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012 - D.O.U.:24.01.2012**

Promoga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

Verifico que o ato normativo acima não se limita a uma situação fática específica e isolada no tempo e espaço, tida como estado de calamidade pública, mas, sim, é aplicável genericamente a toda situação excepcional reconhecida como calamidade pública, tal qual a experimentada pelo Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual. Vale dizer que o único requisito para a prorrogação do pagamento consiste na decretação de calamidade pública pelos Estados da Federação.

Não se pode olvidar que a Portaria n. 12 de 2012 é tida como norma complementar da legislação tributária, nos moldes do art. 100, I, do Código Tributário Nacional, sendo que a sua observação, por parte do contribuinte, elide a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo, consoante expressamente previsto no parágrafo único do artigo retro. Assim, não pode ser o contribuinte prejudicado pela falta da regulamentação determinada pelo art. 3º da referida portaria, o que já perdura por mais de 08 (oito) anos, violando o princípio da razoabilidade, bem como diante da situação excepcional experimentada pelo país em decorrência da pandemia.

Ademais, a Instrução Normativa RFB n. 1243, de 25.01.2012, também alterou os prazos para cumprimento de obrigações acessórias durante a vigência de estado de calamidade pública, fazendo-o nestes termos:

Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012.

Publicado(a) no DOU de 27/01/2012, seção , página 21)

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

E, por conta da pandemia de COVID-19, foi editada a Portaria da Receita Federal do Brasil n. 543, de 20.03.2020, que suspende o prazo para prática de alguns atos nos procedimentos administrativos tributários, nos moldes elencados no seu art. 7º:

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

- I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;
- II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;
- III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;
- IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;
- V - registro de inaptdição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e
- VI - emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação.

O art. 8º enumera os casos ressaltados da suspensão, nestes termos:

Art. 8º Excetua-se do disposto no caput dos art. 6º e 7º:

- I - a possibilidade de ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributo, conforme o disposto no inciso V do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- II - o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas de que trata a Instrução Normativa RFB nº 228, de 21 de outubro de 2002, e aos decorrentes de operação de combate ao contrabando e descaminho; e
- III - outros atos necessários para a configuração de flagrante conduta de infração fiscal ou para inibir práticas que visem obstaculizar o combate à Covid-19.

A sobredita portaria acolhe a denominada moratória processual e procedimental no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Em termos de jurisprudência, reconhecendo a situação de emergência causada pela pandemia de Coronavírus (COVID-19), o Supremo Tribunal Federal, na ação cível ordinária (ACO) de autos n. 3.363, concedeu medida cautelar ao Estado de São Paulo, para determinar a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, do pagamento das parcelas relativas ao contrato de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre o requerente e a União, de modo que, integral e obrigatoriamente, aplique os valores respectivos na Secretaria de Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia de coronavírus (COVID-19), obstando a União de proceder as medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato, enquanto vigente a tutela de urgência.

No mesmo sentido foi prolatada decisão na ACO de autos n. 3.365, promovida pelo Estado da Bahia em face da União.

No caso específico dos autos, a parte impetrante comprova que conta com **1.126** empregados, conforme cadastro geral de empregados e desempregados (CAGED) de **ID 30051808**. Necessário pontuar que a manutenção de empregos e salários consiste em elemento de sustentação da economia, por preservar o poder de compra do trabalhador, não se podendo descuidar que o quadro da impetrante é composto, em sua maioria, por profissionais de baixa renda, nas atividades de limpeza, portaria, copa, jardinagem e recepção, como referido na peça exordial.

No **ID 30051810**, demonstra diversas solicitações de suspensão, interrupção e cancelamento da prestação de serviços, apresentadas por seus clientes. São evidências do prejuízo que já vem sendo experimentado pela impetrante, impactando sua receita.

Na **fl. 06** da petição inicial, consta carta aberta, firmada por **Antonio Trivisani Júnior**, administrador indicado no contrato social (**ID 30051812**) e CEO da empresa Impetrante, na qual firmou o compromisso público de (1) afastamento preventivo dos funcionários com idade superior a 60 anos, sem desligamento; (2) manutenção do quadro de funcionários e da integralidade dos seus salários; e (3) prioridade de pagamento aos micros e pequenos fornecedores, prestadores de serviços e parceiros. Esse compromisso é reafirmado no item 1.9 da petição inicial, perante este Juízo, o que não pode ser desconsiderado, por consistir em demonstração de responsabilidade social.

Diante do fato de que a ocorrência de pandemia consiste em força maior, entendo que a parte impetrante, diante de situação excepcional, está abrangida pelo art. 393, do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

É o caso da empresa impetrante, que não deu causa, nem exerce qualquer atividade correlata ao fato gerador da pandemia.

O caso fortuito ou de força maior também afasta a incidência do devedor em mora, nos termos art. 396 do Código Civil. Vejamos:

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*), que autoriza a dilação do pagamento dos tributos devidos pela parte impetrante em razão do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador ou da administração tributária. A obrigação imediata de efetuar os pagamentos de exações, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associada ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, impacta as receitas da contribuinte, comprometendo os contratos de trabalho e a manutenção do pagamento dos salários de seus empregados, bem como dos seus fornecedores de pequeno porte. Ademais, o inadimplemento dos tributos e parcelamentos sujeita a pessoa jurídica impetrante às restrições e ônus da legislação tributária, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade, podendo implicar na não-conservação da viabilidade econômica da empresa. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que a dilação dos pagamentos, no caso dos autos, não é hábil a gerar prejuízos intoleráveis e irrecuperáveis ao ente tributante, que poderá recuperar o seu crédito oportunamente.

A imprevisibilidade do período de manutenção das restrições sanitárias então vigentes, agravada pela falta de consenso político que atualmente permeia a questão, justifica, por precaução, a fixação de prazo razoável de dilação dos pagamentos das exações e a possibilidade de oportuna prorrogação, caso perdurem as razões ventiladas nestes autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do art. 151, IV, c/c seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade e autorizar a dilação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos da parte impetrante (INSS, RAT, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE, Salário-Educação e INCRA) e das prestações dos parcelamentos de tributos federais, **com vencimento a contar do mês de março/2020**, inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, prorrogável a critério deste Juízo, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão e desde que mantido o quadro de funcionários da pessoa jurídica impetrante, ressalvadas eventuais demissões por justa causa.

**Caberá à empresa impetrante, antes do decurso do prazo acima assinalado, comprovar nos autos a manutenção do seu quadro funcional, observada a ressalva anterior, juntando extrato CAGED atualizado, com vistas à nova prorrogação do prazo de pagamento das exações referidas neste feito.**

Imponho à autoridade impetrada a abstenção de atos tendentes à cobrança das contribuições e parcelas acima referidas, sob consequência de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, a ser cumprido por meio eletrônico.

Registro eletrônico. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**BARUERI, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031068-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CHRISTIAN OSTRAND ROSEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CHRISTIAN OSTRAND ROSEN**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto a determinação para a análise conclusiva do pedido de baixa/cancelamento de arrolamento de bens relativo ao processo administrativo n. 16062.720100/2017-18.

Sustentou, em síntese, que a demora no deslinde do referido feito viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas recolhidas.

Deferido parcialmente o pedido de medida liminar.

O feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal da Subseção de Barueri.

A indigitada autoridade coatora prestou informações, no sentido da conclusão da análise do processo administrativo mencionado.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

Instada, a parte impetrante informou que o pedido fora analisado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Alegou, a parte impetrante, ser ilegal a demora do curso dos pedidos de restituição formulados junto à autoridade impetrada, em razão do decurso de mais de 360 (trezentos e sessenta dias), representando afronta aos dispositivos constitucionais e legais, quanto à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Com efeito, a Constituição da República assegura, a todos, a razoável duração do processo administrativo ou judicial, a teor do art. 5º, inciso LXXVIII. Vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)”

Por seu turno, a Administração Pública, em todas as esferas e Poderes, deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, da Carta Maior.

A Lei n. 9.784/1999 elenca, em seu art. 2º, diversas premissas que devem ser respeitadas pela Administração Pública, no tocante aos processos administrativos. *In verbis*:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

(...).”

Acerca do dever de decidir, dispõe o art. 49, da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o art. 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem

Nessa toada, não se mostra razoável que o administrado seja compelido a esperar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter retorno acerca da sua pretensão, não sendo possível admitir que o Fisco postergue, sobremaneira, a análise e conclusão dos processos administrativos.

Impende registrar que eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não se prestam a justificar contumaz morosidade no cumprimento do seu dever de analisar requerimentos dos contribuintes dentro do prazo, sob consequência de desrespeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência.

No julgamento do REsp 1.138.206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)." (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso vertente, pedido de baixa/cancelamento de arrolamento de bens relativo ao processo administrativo n. **16062.720100/2017-18** foi formulado em **03.11.2017**.

Por conseguinte, observo que a autoridade impetrada cumpriu a ordem judicial que determinou a conclusão da análise do referido pedido, visto que este se encontrava, de fato, paralisado.

Assim, os elementos dos autos demonstram que a situação fática está exaurida e consolidada pelo tempo, não remanescendo outros pedidos de mérito ou outras questões passíveis de apreciação neste feito, o que configura perda superveniente do objeto da lide.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida pleiteado, em sede administrativa, e não mais havendo falar em ato coator, o provimento jurisdicional perde os atributos da necessidade e utilidade, configurando-se carência de ação. As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação por perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM DENEGADA.

1. Tendo a impetrada informado que a pretensão deduzida no Mandado de Segurança foi contemplada administrativamente e as partes, intimadas para se manifestarem, silenciado sobre o apontamento, o presente *writ* deve ser denegado por perda superveniente do objeto.

2. Embargos de Declaração providos para denegar o Mandado de Segurança."

(Superior Tribunal de Justiça - EDcl no MS 12.024/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 11/03/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. FAP. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Por ocasião do julgamento deste recurso, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

5. **Conforme se constata dos autos, o pedido inicial da parte autora foi cumprido, com a divulgação do FAP/2010, o que acarreta a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.**

6. Agravo interno prejudicado."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 333160 - 0024309-50.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019) GRIFEI

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ressarcimento de custas pela União objeto desta ação somente foi obtido pela parte impetrante após a data do ajuizamento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-95.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a PARTE IMPETRANTE para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se a manifestação veiculada na petição **ID 27936681** equivale à **desistência da execução do título judicial**, tendo em vista o disposto no art. 100, §1º, III, e no art. 101, IV, ambos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017.

Após, à conclusão.

Intime-se. Publique-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-33.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: DUPLEX SERVICOS DE CONSULTORIA EM MODAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do teor das informações juntadas no **Id.21971928**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, notadamente acerca da via eleita.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001367-57.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MIECESLAU KUDLAVICZ, SEBASTIANA AALMIRE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477  
Advogado do(a) AUTOR: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477  
RÉU: JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos da deliberação de fl. 256.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001010-34.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ABIA DE FREITAS OZIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Suspendo o presente Feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0009989-28.2015.403.6000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012937-40.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉ: NILVADOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua inclusão no sistema PJ-e.

Após, nada sendo requerido, desassocie-se dos Autos nº 0006506-54.1996.403.6000 e arquivem-se estes autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0011107-44.2012.4.03.6000

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: BENEDITO SILVEIRA COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARRAS DE MENDONÇA - MS12010, ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-54.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: NILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ROMERO PIMENTEL - MS8757, FLAVIO NANTES DE CASTRO - MS13200

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, reitere-se a intimação da parte exequente do despacho de f. 677 (ID 29824501). Prazo: 05 (cinco) dias,

No silêncio, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ANGELITA ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5018766-98.2017.403.0000, interposto pela ré Federal de Seguros S/A.

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002433-09.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA:ADELAIDE ACÁCIA LEITE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008445-73.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

RÉU: ROBERTO FLORES TABORDA  
Advogado do(a) RÉU: LAURA ESTER DANTAS LOPES - MS16076

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros, para constar cumprimento de sentença, e intime(m)-se o(s) Réu(s), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 236.130,72 (duzentos e trinta e seis mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de letra 'b' da petição ID 29893757.

**Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010224-97.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: CREDI FÁCIL CENTAURO COMPRA CONJUNTA S/S LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI - MS14222, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, havendo especificação, tomemos os autos conclusos para decisão, e, não havendo, tomem para julgamento.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007823-67.2008.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SERGIO RENATO DE ALMEIDA COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008141-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se o perito, Dr. João Flávio Ribeiro Prado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o laudo médico pericial.

**CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004760-94.2018.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA BONTEMPO - MS4186  
EMBARGADA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Junte-se cópia do r. Acórdão ID 29930039 aos autos da Execução nº 0014710-57.2014.403.6000.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011952-76.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: P. H. B. X.  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA INACIO DE ARAUJO - MS12799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGNES TATIANE PINTO BARBOSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELITA INACIO DE ARAUJO

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos, bem como da juntada do documento ID 29926053, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0014072-29.2011.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO SUL, SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DAS IND DE PANIFICACAO E CONF DO ESTADO DE MS, SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DO MATERIAL ELETRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE MATO GROSSO DO SUL-SINDIPLAST, SIND DAS IND DE CARPINT SERR TAN MARC E CORTINADOS MS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Aguarde-se o julgamento do AREsp nº 1530250/MS / STJ, interposto pela parte autora, como sobrestamento dos autos.

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012358-29.2014.4.03.6000  
USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NILTON DOS SANTOS VELASQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CHER TRINDADE FELIX MATIAZO - MS17318

RÉU: CELSO ALOISIO CESTARI, MIRELLA CESTARI, MARIA ANTONIETA SILVA CESTARI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MELISSA CESTARI RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

Advogado do(a) RÉU: MARIANGELA DIAZ BROSSI - SP167687

Advogado do(a) RÉU: FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Reitere-se a intimação da ré Maria Antonieta Silva Cestari para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Intime-se-a pessoalmente, no caso de não ser atendida a determinação com a publicação pela imprensa oficial.

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, manifestar-se acerca das contestações de fls. 238-243 e 246-251.

Intimem-se os réus Mirella Cestari e Celso Aloisio Cestari para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, havendo especificação de provas, por parte dos réus MIRELLA e ALOISIO, tomem os autos conclusos para decisão; não havendo, tomem os autos conclusos para julgamento, considerando os termos da decisão de fls. 217/218.

Decreto a revelia da ré Melissa Cestari Ribeiro, considerando a ausência de manifestação.

**Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008324-50.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: J J ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão do Agravo em Recurso Especial nº 1570608.

**CAMPO GRANDE, 22 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010456-70.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

REQUERENTE: RR BARROS SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO - MS15949, LUCAS MOTA PERES DE SOUZA - MS16670, RICARDO GRANCE ACOSTA - MS19963, LUCAS

FERRACINI SILVESTRIN - MS16745

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, com a inversão dos polos) e intime(m)-se o(s) Requerente(s), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.093,11 (mil e noventa e três reais e onze centavos) (em março de 2020), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012040-22.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: JOVELINA PARREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR OTTO GONZALES CANO - MS13928, THIAGO JOVANI - MS11736

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão do Agravo em Recurso Especial nº 1577315.

**CAMPO GRANDE, MS, 22 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002653-02.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WEVERTON ROSSI GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.  
Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial ID 29100521, para manifestação, no prazo legal.  
No mais, observem-se os termos da decisão de fls. 245/246, em especial o último parágrafo.  
Depois, inexistindo pendências, tomemos autos conclusos para julgamento.  
Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004074-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LOURENÇO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

**DESPACHO**

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20990105), já transitada em julgado, e que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Lourenço da Silva, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 2473571, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18442162, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Semprejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29938804 e 30060280). Intimem-se-os, portanto, para que informemos dados bancários de Lourenço da Silva, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012973-92.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: HOMERO SCAPINELLI, IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS, IRACI BEZERRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CP DIREITOS CREDITARIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.  
Reitere-se a intimação da cessionária CP Direitos Creditórios LTDA do despacho de f. 289 (ID 29686137). Prazo: 10 (dez) dias.  
No silêncio, fica revogado o citado despacho, devendo referida cessionária ser retirada do cadastro processual.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: REGINALDO MANOEL CAMPEIRO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20990614), já transitada em julgado, e que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Reginaldo Manoel Campeiro Lopes, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24758240, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18440597, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29955296 e 30066824). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Reginaldo Manoel Campeiro Lopes, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005190-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: TADAYUKI HIRATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 21045969), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Tadayuki Hirata, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24762360, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância em questão seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18438275, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29958973 e 30068487). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Tadayuki Hirata, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-14.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EDUARDO LAIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FREITAS DA SILVA, BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO LIMBERGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO ALONSO RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando que foi regularizada a representação processual de Eduardo Laier, dê-se prosseguimento ao Feito.

Reitere-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre a cessão de crédito efetuada a Edson Freitas da Silva, tendo em conta que, em 11/07/2000, foi noticiada a cessão de crédito e posteriormente, em 26/10/2001, o próprio exequente efetuou o levantamento da quantia cedida (ID 18695667). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o cessionário Edson Freitas da Silva para os mesmos fins.

Oportunamente, o pedido ID 21073656 será apreciado.

**CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002289-37.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO 1 - SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornemos autos conclusos.

**Campo Grande, MS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004954-34.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ROGERIO MAYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão do Agravo em Recurso Especial nº 1536103.

**CAMPO GRANDE, 21 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012973-87.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARCELO PAIVA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARMO RONDON - MS13204  
IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se decisão do Agravo em Recurso Especial nº 1601292.

**CAMPO GRANDE, MS, 21 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007094-46.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LUIS FLAVIO MUZZI MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA AGUIAR VERA CRUZ - MS12075, ANA PAULA IUNG DE LIMA - MS9413, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276, CAMILA NEIA BARBOSA SCOTT LOPES - MS12405, JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS9047, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se a parte executada acerca do pedido formulado pela exequente à f. 403 (ID 29990757).

Outrossim, observo que referido pedido somente será analisado mediante apresentação, também, dos dados bancários de titularidade do próprio exequente.

Não havendo insurgências pela executada e vindo a informação bancária acima mencionada, voltem-me os autos conclusos.

Quedando silentes as partes, devolvam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais a fim de sanar as divergências apontadas sobre o cálculo apresentado às f. 384-388 (ID 29990768).

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0000609-74.1998.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZETE GONCALVES LINS - MS8070, MURILO CARLOS RISSO DOS SANTOS - MS23252, SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR - MS4287,  
IZABELLA REZENDE DO AMARANTE - MS21819, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo Exequente, mantendo-se o processo sobrestado.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005497-71.2007.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ARI BASSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO - MS11243  
IMPETRADA: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008164-54.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MAYARA GRAZIUSO GREGHI HOMMAID, RUDIANA BORGELT, CAROLINA MUZZI YOUSSEF  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MOHAMAD HASSAM HOMMAID - MS13032, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000492-53.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARILIA PADILHA DA SILVA PORTELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA NEBO DE AZEVEDO ANTUNES PEREZ - MS18815  
IMPETRADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.  
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001368-18.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELLA THEODORO DRESCH - MS22818, FABIO ALEXANDRE MULLER - MS19545, MANOEL CUNHALACERDA - MS1099  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao impetrante acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.  
Em seguida, considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou o seu pedido de desistência, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003220-14.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE - MS5966, SERGIO BIANCHI MASCARENHAS - MS6948  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.  
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**CAMPO GRANDE, MS, 23 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006314-23.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: ROGER ANTONIO OLIVEIRA RÓCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS - MS19947, STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.  
Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-53.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: SEBASTIAO QUEIROZ DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5017231-66.2019.403.0000 (ID 20992842), transitada em julgado, que determinou a habilitação do contrato apresentado por Vitor Rodrigo Sans, inclua-se este no registro de autuação do Feito, na qualidade de terceiro interessado, bem como observe-se que deverá ser efetuada a liberação do percentual de 8,016790727% do valor a ser depositado em favor de Sebastião Queiroz de Souza, efetuadas as retenções legais, para o requerente Vitor Rodrigo Sans.

Indefiro o pedido ID 24759365, para que a importância a ser liberada em favor de Vitor Rodrigo Sans seja depositada diretamente na conta bancária de titularidade do advogado Roberto Soligo. A respeito do tema, o Código Civil assim dispõe:

“Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.”

Assim, não há como o advogado, em nome próprio, receber o valor devido ao requerente, posto que pratica atos em nome deste. A faculdade do advogado, detentor de poderes para receber e dar quitação, não é óbice para que a importância seja transferida diretamente para o beneficiário, o que, inclusive, zelará pela correção das informações tributárias prestadas pelo agente financeiro, gerenciador das contas judiciais de pagamento de precatórios.

O advogado poderá, querendo, valer-se da procuração para, como alvará expedido em nome do seu cliente, receber o valor respectivo perante a instituição bancária, observadas as formalidades de praxe.

Ante o exposto, vinda a notícia de pagamento do precatório e após o cumprimento da determinação contida no item “3.1” do despacho ID 18438871, expeça-se alvará para levantamento do percentual devido a Vitor Rodrigo Sans, em seu nome, intimando-se-o, por meio do seu advogado, nos termos do art. 259 do Provimento CORE 1/2020.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento às demais determinações contidas no item “3.3” do mencionado despacho, oficiando-se ao agente financeiro.

Verifico, no entanto, que os advogados constituídos pelo exequente somente informaram os dados bancários destinados ao recebimento da importância relativa aos honorários contratuais destacados (ID 29958455 e 30068099). Intimem-se-os, portanto, para que informem os dados bancários de Sebastião Queiroz de Souza, a fim de seja necessária a confecção de apenas um expediente, haja vista o volume exacerbado de processos em trâmite neste Juízo.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009477-18.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: EDILEUSA DO NASCIMENTO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual a autora pleiteia, *ab initio litis*, a concessão de provimento jurisdicional que impeça o réu de lhe exigir inscrição em seus quadros, pagamento de anuidades e contratação de médico veterinário para atuar como seu responsável técnico, e, ainda, que proíba a sua inscrição em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito, bem como a emissão de títulos com caráter de cobrança, até julgamento final da lide. Pede, ainda, que a ré seja impedida de fiscalizar, emitir pareceres ou termos e de praticar quaisquer atos que causem constrangimento à sua atividade comercial. Subsidiariamente, pugna pela concessão de tutela de evidência.

Sustenta que é uma microempresa, com objeto social voltado ao comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, higiene e embelezamento de animais de estimação, dentre outras atividades secundárias, pelo que considera não lhe ser exigível o registro perante o CRMV/MS, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Destaca, ainda: a incompatibilidade de suas atividades com o registro no CRMV/MS; a inexigibilidade de anuidade (tanto pela desnecessidade de registro, como pela ausência de lei); e, a inexistência de competência por parte do CRMV para fiscalização.

Como inicial, vieram os documentos.

É a síntese do essencial. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC - que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do CPC (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito invocado (*o fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*o periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, ao menos por ora, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”

Igualmente, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados pela empresa; vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo.

No caso dos CRMV's, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

*Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

*Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber:*

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaqui.

Não obstante, com a simples análise do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa autora (ID 24337927), e, bem assim, do requerimento de empresário (ID 24337932), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Trata-se, conforme se percebe, de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a se registrar no CRMV/MS, e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)*

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação de tutela** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de fiscalizar e exigir a inscrição/registo da empresa autora, nos seus quadros; o pagamento de anuidades; a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico de suas atividades; e de autuá-la por ausência de responsável técnico ou dar prosseguimento às atuações eventualmente realizadas, bem como de cobrar débitos decorrentes desse fato ou proceder à inscrição de seu nome em dívida ativa ou em cadastros restritivos ao crédito.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No que tange ao pedido de gratuidade de justiça, consigno que, ao contrário das pessoas naturais, para as pessoas jurídicas não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pela requerente, para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação à pessoa jurídica, à luz da súmula 481 do STJ, é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa, o que não se verifica na espécie, sendo que a situação de penúria da entidade autora não pode ser presumida.

Portanto, **indefiro** os benefícios da Justiça gratuita.

Observo, por fim, que o documento/peça ID 24337915 não diz respeito a estes autos.

Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

**Com o pagamento das custas**, intime-se e cite-se.

**Int.**

CAMPO GRANDE, MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001732-50.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LUCIENE ARCANJO FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30042820, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 30218749 e 30218750.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000208-18.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ANTONIO FELIX DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-95.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JAIRCE DORETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 30043068, ficamos partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 30220242 e 30220243.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001879-81.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SANDRA CORDULINA DE SOUZA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquite-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VIVIANI DA SILVA QUELE 02413416129  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretenda esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: OSVALDO VENTURA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA DE BARROS ARAUJO - MS17650, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretenda esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006873-84.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARLENE BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIAMA DE OLIVEIRA MATEUS - MS19902  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante MARLENE BORGES DA SILVA busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine o imediato restabelecimento, desde a data da cessação indevida, do auxílio doença obtido nos autos da Ação 0801129-52.2018.8.12.0006.

Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 628.452.551.0 de 16/12/2017 a 19/07/2019, tendo o mesmo sido o benefício concedido judicialmente. A impetrante recebeu uma carta de cessação de seu benefício nº 628.452.551.0, e diante desta carta solicitou a prorrogação do mesmo, passando pela perícia médica no dia 11 de julho de 2019. Na sequência, seu pedido de prorrogação foi indeferido ante à não constatação da incapacidade laborativa.

Está impossibilitada de se defender de tal decisão, uma vez que o impetrado, indefere o pedido, cessa o benefício, e abre prazo de 30 dias para recorrer. Desta forma, o impetrado atuou de forma unilateral, cerceando assim o direito de defesa da impetrante, sem exaurimento da via administrativa.

Destaca o descumprimento de ordem judicial, pois o benefício foi concedido judicialmente processo nº 0801129-52.2018.8.12.0006, em tutela e confirmada na sentença de primeiro grau, encontrando-se em grau de recurso no TRF 3º Região, não tendo exaurido as vias recursais. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da liminar pretendida.

Pelo que refere a inicial dos presentes autos, a parte autora foi convocada para perícia médica, a fim de se verificar o preenchimento das condições para a manutenção do benefício em questão – auxílio doença -, tendo sido considerada apta para o labor. Tal conclusão não pode ser discutida em sede mandamental, haja vista a necessidade de dilação probatória, incompatível com o *writ* escolhido.

Outrossim, à primeira vista, não pode se falar em coisa julgada no caso em análise, uma vez que até mesmo o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer tempo para perícia médica oficial, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida judicialmente.

Nesse sentido estabelece o artigo 43, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991:

*"§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei."*

Assim, se o segurado que tem o *plus* – aposentadoria por invalidez -, conferido após a análise de incapacidade total e permanente pode ser submetido a tal perícia, também se revela aparentemente possível que tal situação ocorra com quem recebe o *minus*, como é o caso do auxílio-doença, cuja característica é a temporariedade.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS PROVIDO. 1. Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício. O direito reconhecido nesta esfera não impõe ao órgão previdenciário, após o trânsito em julgado da ação, a sua manutenção, sobretudo após a perícia médica ter concluído pela ausência da incapacidade laborativa. 2. O fato de a autora obter auxílio-doença mediante decisão judicial não lhe garante indefinidamente o direito ao recebimento do benefício, caso verificado pelo INSS que houve recuperação da capacidade laboral do segurado. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (AI 5016558-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

Além disso, no presente caso a impetrante argumenta que ainda está incapaz definitivamente para o trabalho, tendo juntado exame médico de agosto de 2019, situação que sequer poderá ser analisada nos presentes autos mandamentais, dada a inexistência de dilação probatória.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007872-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE ALCIONE MARIA PEIXOTO

Nome: Espólio de Aklione Maria Peixoto  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica intimada a CEF para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação da parte executada."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-42.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

AUTOR: ROGER BATISTA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIOLA CAMARGO - MS24343

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

DECISÃO

**ROGER BATISTA AQUINO** ajuizou a presente ação em face do **DETRAN/MS** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que o processo administrativo do Detran n. 020515/2019 seja "considerado nulo e/ou anulado e/ou cancelado", condenando o Detran ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra que no dia 16/06/2017 estava na posse do veículo Honda CBR 1000RR, placa HTG4950, quando foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal em blitz de fiscalização da lei seca. Alega que apesar de não ter ingerido nenhuma quantidade de álcool, o teste do bafômetro sinalizou em sentido diverso e os policiais não possibilitaram que produzisse contraprova, através de exame de sangue ou avaliação médica para comprovar seu real estado na ocasião.

Afirma que passados anos da referida ocorrência, em 31/01/2020 foi surpreendido com notificação do processo de suspensão de sua carteira de habilitação no DETRAN/MS, em decorrência desta multa.

Sustenta que *"o procedimento impositivo da multa está totalmente nulo, haja vista que o Recorrente até o presente momento não foi notificado da autuação ou mesmo da imposição de multa. [...] a multa foi praticada em 16/06/2017 e até o dia de hoje, o autor não foi notificado de tal infração, e o DETRAN/MS, sem cumprir o procedimento legal, iniciou o processo para suspender a CNH [...] não viu o Recorrente alternativa senão interpor o presente recurso, visto que evidentemente não estava a dirigir sob a influência de álcool, mas, ainda assim, foi injustamente autuado e sancionado por uma infração de trânsito [...]".* Juntou documentos de f. 32-96.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De uma prévia análise dos autos, verifico a necessidade de intimação do autor para emendar a inicial.

Isso porque toda a narrativa fática se refere a supostas irregularidades praticadas no momento da autuação do autor pela Polícia Rodoviária Federal em blitz no ano de 2017, decorrente da ausência de realização de outros exames para confirmar o resultado positivo do teste do bafômetro, bem como a falta de notificação da penalidade aplicada.

Contudo, o pedido final se restringe à declaração de nulidade do processo administrativo do DETRAN n. 020515/2019 (f. 32-96), instaurado para aplicar a penalidade de suspensão do direito de conduzir veículos automotores em virtude do auto de infração aplicado pela PRF (f. 35-37); além de condenação do DETRAN em indenização por danos morais.

Nesse aspecto, existem situações distintas em debate e que devem ser claramente delimitadas: casos de competência da Justiça Federal em que se discute nulidade da multa de trânsito, seja por ilegalidade no momento da autuação pela PRF ou vícios formais posteriores de notificação do infrator; e os casos de competência da Justiça Estadual por vícios no processo de cassação da CNH aplicado pelo DETRAN (instauração tramitação, conclusão, dentre outros).

Portanto, determino a intimação do autor para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando e justificando pedido em relação à União Federal e causa de pedir em relação ao DETRAN/MS, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS  
Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Endereço: desconhecido  
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS  
Endereço: Avenida Fábio Zahrán, 3231, Jardim América, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-761

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANNA CLAUDIA DA PAZ TOURO  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

ANNA CLAUDIA DA PAZ TOURO ajuizou a presente ação de rito comum, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, objetivando, em sede de tutela de urgência, a disponibilização do sistema para fins de aditamento/dilatação de seu contrato de FIES, bem como ordem judicial que determine à IES a promoção de sua rematrícula no Curso de Medicina Veterinária, sem quaisquer ônus.

Narra, em breve síntese, ser titular financiamento estudantil, pelo Fundo de Financiamento Estudantil, para cursar Medicina Veterinária na IES requerida, tendo firmado o respectivo contrato no primeiro semestre de 2014, com duração de 10 semestres, para custeio integral do curso.

Afirma, apesar de o financiamento abranger todo o curso - isto é, 10 semestres - houve uma diminuição no período do contrato, que restou reduzido para 09 semestres.

Allega que, na data de 16.10.2019, após contato intermediado pela DPU, o FNDE informou que a referida diminuição ocorreu por conta de um ônus sistêmico. Aduz que, na oportunidade, o FNDE indicou o prazo de 45 dias para a regularização da situação da requerente.

Contudo, assevera que até o ajuizamento da demanda (24.03.2020), não houve a referida regularização da quantidade de semestres financiados, o que impede a postulante de cursar o último período do curso de Medicina Veterinária.

Pediu a gratuidade de justiça e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Como é de trivial conhecimento, a concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, deve observar o disposto no art. 300 do CPC, ou seja, depende da presença de "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Tudo isso sem prejuízo da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

No caso em análise, verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Frise-se, em princípio, que a Educação Superior é direito constitucionalmente assegurado nos seguintes termos: "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família" (art. 205). Não se pode olvidar também do disposto no art. 208, V da CF: "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

Pois bem. Sabe-se que o FIES é programa governamental que auxilia a concretização do direito fundamental acima assegurado constitucionalmente. Tal programa opera por meio de Sistema Informatizado denominado "SISFIES", que, por vezes, apresenta falhas, como tem sido verificado algumas vezes neste Juízo.

No presente caso, pelos documentos que acompanharam a inicial, em sede de cognição sumária, estou convencido de que o contrato firmado entre autora e FNDE foi, de fato, para a concessão de financiamento de 10 semestres, e não de 09. O ofício enviado pelo FNDE à DPU (ID 29800180) corrobora tal conclusão.

Assim, o contrato em questão, firmado em março de 2014 e acrescido das renovações e aditivos informados no aludido ofício, deveria custear integralmente o curso. O que não parece estar ocorrendo, por conta de uma falha do sistema. Tal situação, além do não aditamento contratual, acabou por causar outros problemas a autora, que não consegue efetuar sua matrícula no último semestre do curso.

Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que os documentos acostados aos autos estão a indicar que a postulante não logrou efetuar sua matrícula em razão de mal funcionamento em sistema operacional do FNDE.

Diante de tal constatação - ainda que em análise perfunctória -, impõe-se a conclusão de que o FNDE deve proceder ao respectivo aditamento/dilatação contratual, ainda que extemporâneo.

Presente também o "perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo", à medida que, caso se aguarde a tutela definitiva, é provável que a demandante já tenha perdido o semestre escolar. De modo que, ainda que se reconheça o direito da autora em sede de sentença - o que só se admite por hipótese - há boas razões para crer que a medida seria ineficaz.

Ante o exposto, **de firo a tutela provisória satisfativa**, para o fim de determinar que o FNDE proceda, no prazo de 03 (três) dias, à retificação do sistema do FIES, promovendo o aditamento/dilatação do contrato do requerente, ainda que extemporaneamente.

Determino também que o FNDE, no mesmo prazo, informe à CEF a respeito da nova conformação do contrato de financiamento.

Determino, ainda, que a IES requerida providencie a matrícula da autora no curso de Medicina Veterinária, em idêntico prazo e independentemente da providência supra.

Por fim, determino que a IES se abstenha de promover a cobrança dos valores em discussão até o final julgamento do feito, bem como que se abstenha de impedir o acesso da requerente a atividades acadêmicas e de utilizar-se desse fundamento (cobrança de valores) para eventuais sanções pedagógicas.

Com base nos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC, designo audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara, de acordo com a pauta daquela Central.

No que concerne à designação da data da audiência de conciliação, observe-se, por oportuno, as Resoluções Conjuntas TRF3 PRES/COGE nº 02/2020 e nº 03/2020.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, §§ 9º e 10 do CPC).

Eventual desinteresse por parte dos réus na autoconposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

Citem-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC.

Em tempo, **de firo** o pedido de justiça gratuita.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, data

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5007245-67.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: ANA LUCIA DUARTE PINASSO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5000865-91.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA, OAB/MS 13.300

EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

**Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**

**Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.**

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Considerando a petição de ID 16377187, onde requer a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida objeto da presente demanda, indefiro o pedido de prosseguimento do processo formulado no ID 26981773.

Por conseguinte, julgo **extinto** o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VERALUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Uma vez declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide aqui epígrafa, com a oportuna remessa ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, deixo de apreciar o pedido de ID 29310152.

Considerando a estruturação no sistema PJe, devolva-se o presente ao arquivo permanente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-14.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARLINDO COSTA FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HUDEYLSON CAIRO ESCOBAR SANTANA - MS17722, WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS - MS8935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.462,00, em março de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 62.700,00, a partir de fevereiro de 2020**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VITORIO DONIZETE DA COSTA DELUQUI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens B.3.2 e B.3.6 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações apresentadas, devendo, nessa oportunidade, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.**”

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003335-31.1992.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ECLER ARAN PENZO, MARIA APARECIDA ROSSI, GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO, ALBETY DE SOUSA RODRIGUES, ELI COELHO PEREIRA, ANGELA MARIA PRADO DE AVILA, ZENAIDE ELY DOURADO, ANA YUKO MIYASHIRO, FATIMA CIMATTI, MARIA APARECIDA DE MATOS GOMES, ALBELIZ DE SOUZA, EMILIA MAGRINI, FRANCISCO FADUL DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005915-62.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660  
RÉU: ANS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto na Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: "Ciência às partes da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001127-07.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IVANISE DE OLIVEIRA CATUVER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807, ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANISE DE OLIVEIRA CATUVER, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PROVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS, em que a impetrante postula a imediata análise do processo administrativo relativo à concessão do Benefício de Prestação Continuada - LOAS, protocolizado em 18.03.2019, sob o nº 1916755619.

Narrou em breve síntese, que em 18.03.2019 protocolou o requerimento para a concessão do Benefício LOAS, conforme Protocolo de Requerimento de nº 1916755619, haja vista preencher os requisitos para tanto.

Dessa forma, alega que foram entregues todos os documentos necessários para a análise do pedido do benefício, não sendo emitida resposta administrativa até a impetração da lide, mesmo passados mais de 60 dias desde o pedido administrativo, o que lhe causa graves prejuízos.

Juntou documentos.

Liminar deferida (ID 28158409 - fls. 37/39) para determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1916755619, no prazo de 30 (trinta) dias.

O INSS informa interesse em ingressar no feito (ID 28813680 - fls. 43), apresentando documentos comprobatórios da efetiva análise do pedido. Ato contínuo, requer a extinção do feito por perda do objeto.

Consoante, a manifestação apresentada pela autora, confirma-se as informações prestadas pelo INSS, atentando que a autarquia previdenciária, após a solicitação de novos documentos, procedeu à análise final do requerimento administrativo (ID 29536120 - fls. 91/92). Também requer a extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido.

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão do autor perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar: [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, onde foi feito apenas um juízo de cognição sumária, este Juízo entendeu que havia violação à razoabilidade preconizada na carta, já que desde o protocolo do pedido administrativo de concessão do BPC e a data da impetração havia um decurso de tempo superior a sessenta dias - o que extrapola o prazo previsto no 48 e 49 da Lei 9.784/99 e o razoável interregno de 45 dias, nos termos da jurisprudência.

Naquela ocasião, assim, reforçou a i. Magistrada:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS em março de 2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito. Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo (fls. 30) sob o Protocolo n. 1916755619, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita."

Nesta fase final dos autos, não tendo havido alteração no quadro fático e jurídico inicial dos autos, é forçoso reconhecer que aquelas razões se revelam final e definitivamente válidas para a prolação de sentença final sob idêntico fundamento.

Não se desconhece a vedação da interferência do Poder Judiciário no mérito da análise administrativa efetuada pela autoridade impetrada, de forma a determinar forçosamente que concedesse ou não o pedido da parte impetrante. No entanto, a demora na apreciação do pedido caracteriza nítida omissão e, portanto, ilegalidade passível de análise pelo Poder Judiciário, efetivamente sanada quando da decisão que apreciou o pedido do impetrante e determinou a juntada de documentos.

A Lei 9.784/99 impõe o prazo de trinta dias para a análise e conclusão de pedido formulado na esfera administrativa, o que em muito estava superado por ocasião da impetração.

Instada a apresentar documentos pelo INSS, a parte impetrante cumpriu essa providência (ID 28813680), sendo então trazida aos autos a documentação pela autoridade impetrada, confirmando a análise do PAD.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a CONCESSÃO da segurança pleiteada.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-83.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: CASSIALIZ ROCHA DA SILVA

IMPETRANTE: HADRIA DA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISON NEVES DA SILVA - MS20981,

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

HADRIA DA SILVA PINTO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal do PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pela qual busca ordem judicial que determine a realização de sua matrícula no curso de Odontologia da FUFMS, no 1º período letivo do ano em curso, até o julgamento final dos autos.

Alegou ter sido aprovada dentro do número de vagas para o curso de Odontologia da UFMS, dentro da cota de parda - L6, tendo cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Contudo, não logrou formalizar sua matrícula por ter sido desclassificada na avaliação realizada pela banca da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Janeiro de 2019, por critérios desconhecidos.

Afirma que está vendo seu lícito direito de galgar os patamares mais especializados do ensino ser violado pela autoridade impetrada que através do regulamento equivocado, frustra o sentido das normas protetivas do direito à educação e contraria os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

Ressalta que, segundo site oficial da secretaria de Saúde da prefeitura Municipal de Campo Grande, consta informação da impetrante como raça código 04 (parda); nos sistemas de gestão de dados escolares como a qualificação da impetrante é de cor parda, assim como nos requerimentos de matrícula da aluna dos anos de 2016, 2017, e 2018 a direção da escola identificou a impetrante como cor parda, ou seja, desde sempre a impetrante foi identificada como parda. Além do mais consta em anexo uma autodeclaração assinada e reconhecida firma pela impetrante que alega ter a cor/raça parda. Apenas a banca de avaliação de veracidade não constatou tal situação, o que está a lhe gerar intenso prejuízo.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 149080074).

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações mesmo sendo regularmente notificada (ID 158533303).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário no feito.

É o relatório. **Decido.**

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em síntese, a sua matrícula no curso de Odontologia, por ter sido aprovada no SISU - Sistema de Seleção Unificado, para a cota de pessoa parda. Tal situação, contudo, não foi constatada por ocasião de sua submissão à banca de avaliação de veracidade da autodeclaração, culminando com sua exclusão do certame, em nítido prejuízo aos seus estudos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada manteve-se inerte.

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a i. Magistrada prolatora da decisão assim ponderou:

*Como sabido, por ocasião da apreciação de pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente restará tangenciada, in totum, somente quando da apreciação da própria segurança.*

*De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.*

*In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada - haja vista tratar-se de questão que demandaria dilação probatória incompatível com o writ mandamental -, vislumbra-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.*

*Isto porque o Edital do certame em análise, que sequer foi trazido pela parte impetrante, previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração:*

*1.9.1. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às **peças pretas ou pardas, conforme item 2 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 3 deste Edital.***

...

### **3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO**

#### **DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS**

*3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.*

*3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele parda ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.*

*3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é **pessoal e intransferível**. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.*

*3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.*

*3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.*

*3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.*

*Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pelo candidato à vaga no curso superior em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto.*

*Outrossim, é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar dos autos, que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Também não é demais mencionar que o documento de fls. 98 indicou o resultado da mencionada avaliação, com o indeferimento da verificação da autodeclaração. Da mesma forma, o documento de fls. 44 apresenta o indeferimento do recurso interposto pela impetrante.*

*Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode ser produzida.*

*Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, de modo que tenho por ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.*

*Por fim, não é demais assinalar que em recente julgado o i. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:*

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.**

*1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.*

*2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "parado", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas a candidatos negros e pardos.*

*3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister:*

*4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.*

*5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.*

*6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou parlo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.*

*7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.*

*8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como parda, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.*

*9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/parlo.*

*10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.*

*11. Apelação desprovida.*

*Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717 / MS  
0012052-89.2016.4.03.6000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017*

*Ausente, então, o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo.*

*Isto posto, indefiro o pedido de liminar.*

E neste momento final dos autos, não verifico nenhuma situação fática ou jurídica apta a alterar aquele entendimento previamente manifestado nos autos e que se revelam suficientes para resolver a causa.

É fato que o Edital do certame previu a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração. Regularmente constituída, esta firmou conclusão pela não subsunção da autora aos critérios fenotípicos de pessoa parda, fato que não revela qualquer ilegalidade.

Em sede de adendo, destaco que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, concluiu pela constitucionalidade da heteroidentificação, a par da autodeclaração, enquanto critério para aferir o preenchimento dos requisitos para que o candidato concorra, em certames públicos, a vagas destinadas a pessoas negras, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantido o contraditório (ADC 41).

No caso dos autos, houve efetivo respeito ao contraditório, à medida que foi oportunizado à impetrante a interposição de recurso da decisão que a excluiu do certame. Desse modo, não há que se cogitar de irregularidades em tal expediente.

Ademais, conceder a segurança, no caso em análise, importaria sindicância do mérito do ato administrativo que não reconheceu a impetrante como parda. O que é vedado ao Poder Judiciário, o qual somente detém atribuição para perquirir a respeito da legalidade do ato administrativo - incluído aqui o exame de respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Nesse toada, ainda que se cogite de examinar o referido ato administrativo pela ótica do devido processo legal substancial, não há provas pré-constituídas aptas a demonstrar a irrazoabilidade da exclusão da impetrante do certame.

Eventual contrariedade em relação ao entendimento manifestado por tal banca - sobretudo no que tange à respectiva razoabilidade - deveria ter sido contraposta por medida diversa da ação mandamental, a qual sabidamente não admite dilação probatória, como bem ressaltado na decisão acima indicada, cujos fundamentos, aliás, passam a fazer parte integrante desta sentença.

Nesse sentido, aliás, caminha a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - EXPULSÃO DE ESTUDANTE - COTAS RACIAIS - REPROVAÇÃO EM BANCA DE AVALIAÇÃO DE FENÓTIPO - TEORIA DO FATO CONSUMADO: INAPLICABILIDADE - LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em repercussão geral, que a teoria do fato consumado é incompatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos (RE 608482, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).*

*2. Da mesma forma, nos processos seletivos destinados a preencher vagas em instituição pública de ensino superior, não há que se falar em consolidação da situação de fato pelo decurso do tempo.*

*3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do regime de cotas, assim como dos mecanismos de avaliação da autodeclaração, pela instituição interessada, no regime da Lei Federal nº. 12.711/12. A avaliação da autodeclaração, na vigência da Lei Federal nº. 12.711/12, é regular.*

*4. A decisão administrativa é específica e fundamentada. O processamento administrativo é regular.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – 50085674620194030000 – TRF3 – SEXTA TURMA - e - DJF3 Judicial I DATA: 13/02/2020*

Desta forma, não estando caracterizado o direito líquido e certo da parte impetrante, a improcedência de seu pleito é medida que, de rigor, se impõe.

Por todo o exposto, **deneigo** a segurança.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Deve a impetrante arcar com as custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IZABEL ANDELUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PENELOPE SARA CAIXETA DEL PINO - MS18401

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a **Isabel Andelucci** requer, em sede de tutela provisória, que este Juízo determine ao **Gerente Executivo da APS/INSS em Campo Grande/MS** que analise o pedido administrativo de concessão do auxílio-doença acidentário protocolado sob nº 1382600668.

Alega ter protocolizado o referido recurso na data de 30.10.2019, com os documentos necessários, mas, até a data da impetração deste *mandamus* (18.12.2019), o requerimento não foi apreciado, estando evidenciado o abuso de poder e desídia por parte da autoridade impetrada, além da violação ao prazo contido na Lei 9.784/99.

Requer o benefício da gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem ser verificados, de modo plausível, tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E neste caso, encontram-se presentes ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

A garantia de duração razoável do processo encontra previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII da CF), sendo corolário do princípio do devido processo legal.

Silente a legislação a respeito de prazo específico para a prática de ato de sua competência, a Administração Pública deve concluir processo administrativo no prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias - salvo prorrogação por igual período devidamente motivada. São os dizeres do art. 49 da mencionada lei.

Portanto, tendo a parte impetrante protocolizado o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, na data de 30.10.2019, a análise deste deveria ter sido concluída dentro de 30 dias, o que não ocorreu. Ademais, não ficou caracterizado, aparentemente, nenhum fundamento legal ou justificativa razoável para a demora.

Passados quase cinco meses desde a data de entrada do requerimento administrativo, extrapola-se o limite da razoabilidade, restando caracterizada a mora administrativa, a qual, por sua vez, traduz-se em prejuízos para o particular, que se vê privado de benefício previdenciário, de natureza alimentar, ao qual julga fazer jus.

Deste modo, demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, a tutela de urgência deve ser deferida.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença acidentário protocolado sob o nº 1382600668, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão.

**Defiro**, igualmente, os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANA ARIADY ARISTIMUNHA DE OLIVEIRA

Nome: FABIANA ARIADY ARISTIMUNHA DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Goiânia, 615, Jardim Imá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79102-190

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 26/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000759-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GRACIELA ELAINE SOUSA MAXIMO RIBEIRO

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação e arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001069-65.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS MONTAGNER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da autora para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da petição (ID23070675) e documentos seguintes."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003229-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
EXECUTADO: ELSON LIMA DOS SANTOS, INDIANA ANDRADE DA LUZ

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre as diligências negativas de citação."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDUARDA LAVINIA SILVA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

EDUARDA LAVINIA SILVA SIMOES ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, objetivando ordem judicial que declare a nulidade dos atos administrativos tidos como as Instruções Normativas nº 43 e nº 51, Resolução Coun. 70 do Presidente do Conselho Universitário, e os Editais da UFMS/PROGRAD nº 154, 170, 174 e em especial o EDITAL UFMS/PROGRAD nº 178 que desencadearam o cancelamento da matrícula da requerente, ante ao princípio da vinculação ao edital; violação à legalidade e à segurança jurídica; falta de processo administrativo que promovesse o devido processo legal na apuração da cor/raça da autora; divergência dos membros da primeira banca examinadora; prévia existência de reconhecimento da cor parda da requerente por outra Instituição de Ensino; bem como, requer seja declarada válida a matrícula realizada pela requerente no dia 17 de julho de 2017. Pede, ainda, a declaração da veracidade da autodeclaração assinada pela autora de ser pessoa da cor parda; e, se superadas os pedidos de nulidade, requer a declaração da requerente como pessoa parda, assegurando-lhe o direito prosseguir no curso de Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Alegou, em resumo, ter logrado aprovação no processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada – SISU para uma vaga do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS-Campo Grande, atendendo aos requisitos da vaga destinada aos alunos que cursaram integralmente o ensino médio em escola pública, possuem a renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e autodeclararam-se preto, pardo ou indígena. Foi convocada para realização da matrícula no curso de Direito, sendo a matrícula realizada com sucesso. Após o início das aulas, com a regular participação no curso de Direito, foi surpreendida com a publicação do EDITAL UFMS/PROGRAD nº 154, convocando-a para Avaliação da Veracidade da Autodeclaração Prestada por Pessoas Pretas, Pardas e Indígenas, mediante apresentação pessoal para a Banca examinadora instituída pela Instrução de Serviço nº 43, composta por 2 (duas) pessoas do sexo masculino e 1 (uma) pessoa do sexo feminino.

Compareceu na data e local designado e foi observada por quatro (4) pessoas do sexo feminino, em desatenção a banca anteriormente posta e em ato que durou menos de 2 minutos, sendo posteriormente indeferida sua autodeclaração, por meio do EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 170, de 13 de setembro de 2017, uma vez que "não respondeu à avaliação fênotípica". Inconformada, apresentou recurso, sendo reavaliada em menos de 1 minuto, culminando com a manutenção do indeferimento da autodeclaração (EDITAL UFMS/PROGRAD nº 178), sob idêntico fundamento (não respondeu à avaliação fênotípica).

Destacou os seguintes fundamentos: a) a primeira banca de avaliação não correspondia à prevista no Edital, o que gera ilegalidade; b) suficiência da autodeclaração, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal; c) violação ao devido processo legal, uma vez que não foi instaurado processo administrativo com os consectários legais para sua exclusão do curso superior de Direito; d) nulidade do padrão fênotípico criado pela própria FUFMS; e) já foi reconhecida como "parda" em outra IES e f) é pessoa parda.

Juntou documentos.

O pedido de urgência foi deferido por este Juízo às fls. 113/116, para determinar que a requerida mantenha a impetrante matriculada no curso de Direito da UFMS, até o final julgamento do feito.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 122/135, onde defendeu o ato atacado e alegou que nos anexos do edital de abertura (Edital UFMS/Prograd nº 83/2017) foram publicadas as relações de documentos necessários para matrícula relativos a cada modalidade de ingresso, dentre os quais consta "cópia impressa e assinada da autodeclaração - preto, pardo e/ou índio, a ser disponibilizada no site <http://www.concursos.ufms.br/>, no qual a parte autora se comprometeu e concordou em ser posteriormente submetida a avaliação de veracidade de sua declaração.

Segundo alega, a Resolução nº 70/2017 aprovou as "Normas Regulamentadoras de Avaliação e Verificação da Veracidade da Autodeclaração prestada por pessoas pretas, pardas ou indígenas, candidatas à reserva de vagas no processo seletivo de ingresso na graduação UFMS", e que, após a avaliação de veracidade da autodeclaração, ficou constatado que a autora não apresentava fenótipos correspondentes à sua autodeclaração, situação confirmada em sede de recurso administrativo.

Argumentou que o STF já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a legalidade da constituição de comissão para auferir a veracidade da autodeclaração no sistema de cotas em Universidades, ressaltando apenas que a análise deve ser objetiva e fundamentada. A decisão antecipatória da tutela, de rigor, não modificou a situação jurídica da autora, porque estava simplesmente participando do primeiro ato do processo administrativo aberto para verificar a sua autodeclaração, não sendo possível suspender ou invalidar os atos administrativos que, observado o devido processo legal e a ampla defesa, examinarão a autodeclaração formalizada pela autora, vez ser esta verificada a posteriori do certame seletivo a que se submeteu, com sua concordância expressa conforme se infere do termo por ela firmado.

Quanto ao cancelamento de matrícula da autora, afirmou que não promoveu o cancelamento da matrícula de nenhum dos acadêmicos avaliados pelas bancas de avaliação da veracidade das autodeclarações que tiveram suas autodeclarações indeferidas, o que só ocorrerá ao final do processo administrativo instaurado e remetido à PROJUR/UFMS. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica às fls. 147/158, quando pleiteou a produção das provas oral e pericial.

A FUFMS não pleiteou a produção de provas (fls. 164).

Decisão saneadora onde foi indeferida a dilação probatória e determinado o registro dos autos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum na qual a lide posta se cinge à (i) legalidade da decisão administrativa que julgou inverídica a autodeclaração formalizada pela autora, por ocasião de sua inscrição no SISU, para o curso de Direito da FUFMS. Em contrapartida a requerida afirma ter agido dentro da legalidade e que a parte autora concordou, ao assinar a respectiva autodeclaração, em ser avaliada prévia ou posteriormente à sua matrícula.

Tecidas essas breves considerações, verifico que a decisão proferida em sede de liminar constatou, naquele momento preliminar dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, em especial a plausibilidade do direito invocado.

Fundamentei tal decisão em duas situações que revelaram aparente ilegalidade: a) a inexistência de processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à impetrante, para fins de cancelamento de sua matrícula e b) a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame.

E como mencionado por ocasião daquela decisão, entendo inexistir ilegalidade propriamente dita na avaliação do candidato para fins de constatação de fenótipo, mediante entrevista ou outro tipo de avaliação.

O que, de fato, se revela patentemente ilegal é a fixação dos parâmetros para tal análise em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame e, mais ainda, quando os referidos candidatos já haviam se inscrito, sido aprovados e estavam a frequentar as aulas dos respectivos cursos.

Tais parâmetros deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, por ocasião da publicação do Edital UFMS/PROGRAD Nº 83/2017 e não em momento posterior, quando a autodeclaração da candidata já estava consumada com a inscrição, aprovação e matrícula no curso pretendido.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar preta/parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos na regra editalícia à qual estava a se submeter, não sendo razoável que em momento posterior a autoridade impetrada elegeesse outros critérios em novo Edital. Como mencionado na decisão liminar, o princípio da segurança jurídica impõe à Administração uma atuação clara e dentro dos parâmetros legais. No caso, o Edital inicial é a Lei do certame, que não pode ser alterada para acrescentar requisitos para ingresso no cargo/vaga quando o certame já restou encerrado e a acadêmica já está estudando.

Desta forma, em não tendo o Edital 83/2017 trazido as condições para se considerar o candidato preto/pardo/índigena, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração. Ao assim agir, incorreu em violação à legalidade e, ainda, à segurança jurídica pela qual deveria primar.

Não fosse a medida de urgência concedida nestes autos, a matrícula da autora seria certamente cancelada sem que fosse instalado processo administrativo com tal finalidade, no qual lhe fosse assegurado o devido processo legal e recursos a ele inerentes – contraditório, ampla defesa e demais corolários. Neste ponto, destaco que, muito embora a requerida tenha alegado que iniciou tal processo administrativo, não trouxe aos autos documentos que comprovem sua alegação. Ademais, em casos similares, tal processo administrativo não foi instaurado, de modo que o *modus operandi* da IES temido de encontro aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. No caso em tela, afirmou a existência de processo administrativo, mas não demonstrou documentalmente sua existência.

De outro lado, o Edital UFMS/PROGRAD Nº 154, DE 25 DE AGOSTO DE 2017, que convocou a parte autora para a realização da avaliação estabeleceu:

### 3. DOS RESULTADOS

3.1. *Será divulgado no site [www.concursos.ufms.br/](http://www.concursos.ufms.br/) o Edital com o Resultado Preliminar da avaliação da veracidade da autodeclaração, no dia posterior à avaliação.*

3.2. *O aluno poderá interpor recurso, junto à Prograd, no prazo de 2 dias úteis da publicação do Resultado Preliminar.*

3.3. *Caso seja constatada a inveracidade da autodeclaração, o aluno terá sua matrícula cancelada e será excluído do curso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

Assim, os documentos contidos na inicial atestam que o cancelamento da matrícula ocorre logo após a realização da entrevista para veracidade da autodeclaração que se fundamentou no fato de não ter a autora apresentado o fenótipo e/ou pertencimento étnico racial declarado.

Registro que a requerida foi regularmente notificada para prestar informações, não tendo logrado demonstrar situação fática contrária à verificada por ocasião da concessão da liminar, tampouco trouxe prova documental a respeito da mencionada instauração de processo administrativo para exclusão da autora do curso superior que está a cursar.

Destaco, assim como feito em sede precária, que o recente sistema jurídico pátrio introduziu de forma expressa o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC), que deve ser aplicado também aos feitos administrativos, sendo totalmente vedado ao administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável ao caso como mencionado anteriormente.

Desta forma, é forçoso concluir que aquelas duas premissas verificadas inicialmente - a inexistência de processo administrativo, que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa à parte autora, para fins de cancelamento de sua matrícula e a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame – ficaram totalmente demonstradas nos presentes autos, estando, então, caracterizado o direito da autora à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do cancelamento pela IES requerida.

Por todo o exposto, confirmo a medida de urgência de fls. 113/116 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a matrícula da impetrante, nos termos da fundamentação supra. Consequentemente, determino que a autoridade impetrada mantenha a parte autora definitivamente matriculada no curso de Direito da UFMS.

Sem custas, dada a isenção legal. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005336-56.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779  
EXECUTADO: IRINEU PIMENTEL PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO STANGLER FILHO - PR80431

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009536-82.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CANINDEYU TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME, PAULO SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262, JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE SOUZA - MS8262, JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003746-73.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CALCARIO XARAES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MADUREIRA ESPINDOLA DE BARROS - MS14793  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE BONITO

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MUNICIPIO DE BONITO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001766-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ME, MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Nome: MANOEL RODRIGUES DA SILVA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-52.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JUVERCINA ROSA DE OLIVEIRA LIMA, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BRANDAO BARBOSA - MS6164, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004766-80.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUNUR BOMOR MARO

Nome: SUNUR BOMOR MARO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de março de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 0000055-07.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: GETULIO RAIMUNDO DE LIMA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460

#### DESPACHO

Intime-se a defesa técnica do acusado Getúlio Raimundo de Lima, para que relacione, objetivamente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, quais documentos mencionados na denúncia não foram juntados pelo Ministério Público Federal, observando-se a juntada, pela secretária do juízo, da mídia de fls. 37 dos autos físicos que acompanharam a denúncia (ID 2760563).

Após, manifeste-se o Ministério Público Federal, notadamente quanto aos preliminares arguidas na resposta à acusação apresentada (ID 26097039).

**CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2020.**

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011797-34.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, ANA PAULA BALDEZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY BICHOFÉ - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492  
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

#### DESPACHO

1. Em vista da certidão ID nº 29591656, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 dias, para que a ré tome ciência da sentença e manifeste se deseja recorrer, no prazo de 05 dias, contado do decurso do edital.
2. Ainda, considerando que o réu Claudenor, mesmo intimado por seu advogado constituído, nada manifestou acerca do interesse em apelar, a fim de evitar prejuízos ao réu, e considerando a particularidade dos autos em que foi proferida sentença única abrangendo vários processos, o que pode ter causado dúvida sobre a necessidade de apelar em todas as demandas, até porque o réu em questão apelou nos autos nº 0011798-19.2016.4.03.6000, intime-o pessoalmente para que manifeste se deseja recorrer da sentença única relativa a estes autos e aos autos nº 0005705-74.2015.4.03.6000, 0011796-49.2016.4.03.6000, 0011794-79.2016.4.03.6000, 0011795-64.2016.4.03.6000. Junte-se cópia dessa decisão e do Mandado expedido nos autos em questão, devendo constar, ainda, cópia da certidão de cumprimento em cada um deles.
3. Também, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (ID 24583811). Abra-se vista dos autos ao "Parquet" para que ele apresente razões de apelação no prazo legal, o quanto deverá constar nestes autos, mesmo que tenha conteúdo idêntico ao encartado nos autos nº 0005705-74.2015.4.03.6000, visto que, em que pese a sentença ter sido proferida conjuntamente, observa-se que os atos processuais de lançamento foram efetivados em cada um dos processos de modo individualizado.
4. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação da defesa (ID 24016809 e 27335538), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
5. Aguarde-se o cumprimento das intimações dos demais réus e, após, retomem os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, 13 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001425-81.2011.4.03.6006 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO MARCIO DOS SANTOS COLARES  
Advogado do(a) RÉU: IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA - MS4176

## DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).
2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem devido, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.
3. Por oportuno, recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fs. 221, do ID nº 29202296). Abra-se vista dos autos ao "Parquet" para razões recursais no prazo legal.
4. De outro lado, oficie-se à Vara Única de Eldorado/MS, requisitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 274/2019 (fs. 224, ID nº 29202296), autuada naquele Juízo sob nº 0001508-08.2019.8.12.0033.
5. Com a resposta, venhamos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014478-74.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY SILVERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

## DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, análise independente de pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, quanto ali vai recomendado.

A prisão cautelar do réu foi recentemente mantida na sentença prolatada em 17/02/2020 (ID 28364435), cujos fundamentos seguem hígidos e inalterados, nos seguintes termos:

*“175. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, pois não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado, que, propositalmente, permaneceu foragido por quase três anos, sendo altamente recomendável que seja mantido preso para assegurar a aplicação da lei penal, especialmente”.*

Quanto à **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, faço as seguintes ponderações:

**Primeiro ponto:** o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

**Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

**Terceiro ponto:** além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, que venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. sentença ID 28364435.

Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000570-13.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHADO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONÇA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575, SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) RÉU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) RÉU: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) RÉU: MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127, WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020  
Advogados do(a) RÉU: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770  
Advogado do(a) RÉU: MARCIA BRAGA DA SILVA - MS16382

## DECISÃO

### 1. Vistos, etc.

2. Trato dos pedidos de revogação da prisão preventiva dos réus Maicon Henrique Rocha do Nascimento e Mayron Douglas Nascimento Velani (ID 29980179 e 29981154), formulados nos autos principais. E, por oportuno, analisado, independente de ajuizamento de quaisquer outros pedidos de revogação de prisão preventiva, a situação dos demais réus para fins de atender a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

3. **MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO e MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI**, já qualificado nos autos, requereram a revogação da prisão preventiva, invocando a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

4. Instado a se manifestar sobre os pedidos de MAICON e MAYRON, o *Parquet* Federal aduz que a Recomendação n. 62 do CNJ, a qual tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça e socioeducativo, é uma “recomendação”, não uma obrigação imposta ao Juízo. Ressaltou ainda que os requerentes não se enquadram na população carcerária considerada de alto risco, bem assim a Agepen já tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras). Nesses termos, a l. representante do MPF opinou pelo indeferimento do pedido (ID 30097103).

5. Vieram os autos à conclusão.

6. É o que impende relatar. **Decido**.

7. De início, insta mencionar que, no dia 19/12/2019, após o encerramento da instrução processual, este Juiz julgou por bem reapreciar a situação pessoal de alguns réus presos, ocasião em que foi proferida decisão revogando a prisão preventiva de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus (inclusive, o ora requerentes), não se constatou a possibilidade de revogação da prisão preventiva (ID 26248810).

8. Para mais, em 23/01/2020, com a entrada em vigor do artigo 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, as prisões preventivas foram novamente revisadas, inclusive, dos réus presos deste feito. E, em decisão fundamentada, as prisões preventivas dos acusados foram mantidas, após a verificação da higidez dos fundamentos expedidos e da necessidade da cautelar pelos elementos que exurgiram no decorrer da instrução (ID 27385908).

9. Nesses termos, anoto que este Juízo tem frequentemente avaliado as condições pessoais de cada réu, para fins de averiguar a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

10. Feitos esses considerandos, passa-se à análise dos pedidos.

11. MAICON e MAYRON tiveram suas prisões decretadas por força de decisão proferida nos autos de n. 0008792-67.2017.403.6000 (“Operação Laços de Família”), sendo presos no dia 25/06/2018.

12. Observo ainda que permanecem presos preventivamente, desde a data da deflagração da Operação Laços de Família, em 26/06/2018, os seguintes acusados (além de MAICON e MAYRON), todos denunciados no bojo da ação penal 0000570-13.2017.403.6000: 1) SILVIO CÉSAR MOLINA AZEVEDO, 2) DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, 3) JEFFERSON ALVES ROCHA, 4) BONYEQUES PIOVEZAN, 5) MARCOS TEIXEIRA, 6) CLÁUDIO CÉSAR DE MORAIS, 7) JAIR ROCKENBACH, 8) KAIQUE MENDONÇA MENDES, 9) JOÃO CLAIR ALVES e 10) WELLINGTON MOURA FERREIRA. Os acusados tiveram a prisão preventiva decretada em 11/05/2018, no bojo da Representação por Prisão Preventiva nº. 0008792-67.2017.403.6000.

13. Como efeito, a prisão preventiva dos requerentes (assim como os demais réus) foi decretada diante de robustos indícios de materialidade e autoria e da presença dos requisitos do artigo 312 do Código Penal. Abaixo, segue transcrição de trecho da decisão de decretação de prisão preventiva, especificamente com relação à MAICON e MAYRON, nos autos n. 0008792-67.2017.403.6000 (fls. 138/141 e 142/143 – numeração própria):

#### **“IV. g. MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (MAICON)**

*Conforme f. 178 da manifestação ministerial na prisão preventiva, MAICON seria integrante do núcleo operacional do grupo, ficando encarregado de contatos presenciais com traficantes e fornecedores de drogas, obedecendo ordens diretas dos patrões e coordenando os trabalhos de MAYRON e NATAN.*

*O Parquet informa também que MAICON possui antecedentes criminais, transportando armas de fogo – incluindo lançador de granadas e munições de fuzil – no Rio de Janeiro, bem como por sua atuação como “batedor” para um transporte de cigarros em 2011. Outrossim, foi alvo de investigação no âmbito da “Operação Cardume” da Polícia Federal do Ceará, identificado como fornecedor de drogas para a região nordeste sendo, inclusive, conduzido coercitivamente para prestar depoimento e tendo sido apreendidos R\$ 12 mil, dois veículos e duas motos em sua casa.*

*A condução coercitiva de MAICON aparentemente gerou receios em outros membros da organização, conforme já visto anteriormente, gerando ligações e mensagens, que foram interceptadas, de MOLINA para JEFFERSON, e de JÉSSICA e BODÃO para BODINHO.*

*A respeito da atuação de MAICON como representante da organização criminosa perante os fornecedores, assim pontua o MPF (f. 178, v.1/179):*

*“Até essa etapa da investigação, referências ao nome de MAICON já haviam sido identificadas. Ele era apontado como um dos assas das JEFFERSON. Na verdade, já restava claro que MAICON não era um simples motorista, já tendo assumido função de representar os patrões em contatos com fornecedores de drogas.*

*Como já assinalado, MOLINA sempre prezou por atuação discreta ao telefone, optando por encontros presenciais. Deixava sob os cuidados de seus operacionais de logística (como CHICO) a função de tratar com os motoristas e os ‘correrias’ do grupo.*

*Em 03.09.2015, MAICON pediu a ROSE para poder falar diretamente em encontro com MOLINA no Clube do Carneiro. Já era um sinal evidente que MAICON integrava posição intermediária no esquema criminoso.*

*Corrobora esse entendimento o fato de que MAICON fora escalado para tratar diretamente com fornecedores de drogas. Em 23.09.2015, JÉSSICA e BODINHO trocaram mensagens SMS sobre a atuação de MAICON. BODINHO mandou JÉSSICA ir atrás de MAICON para que este cobrasse celeridade do fornecedor Mario. Assim, o trecho da mensagem: ‘Vai atrás do Maico e manda ele acelera ele... (Mario)’. (RIP 06)*

*Dentro da estrutura do grupo criminoso, percebe-se que MAICON reportava-se diretamente a JEFFERSON. Esses contatos, no mais das vezes, eram feitos presencialmente ou por meio de telefones paraguaios. Tudo como estratégia de driblar eventuais monitoramentos telefônicos. Apenas para citar alguns, foram registrados encontros no dia 22.03.2016 no Posto Peninha em Mundo Novo-MS. Em 18.05.2016 na Rodovia MS 289, Amambai-MS, JEFFERSON e MAICON foram abordados pela PM quando se deslocavam com destino a Coronel Sapucaia-MS a bordo da caminhonete VW AMAROK (placas AOQ-0076). Os investigados disseram que iriam a passeio a Coronel Sapucaia-MS. O fato é que essa abordagem ocorreu durante a fase de preparativos de um novo carregamento de drogas.”*

Estão também relatadas, no item IV.a, as advertências e admoestações que sofreu de SILVIO MOLINA em pelo menos duas ocasiões. Em 13/07/2016, nas circunstâncias que antecediam o carregamento descrito no item II.b, prontificou-se a obedecer de pronto quaisquer ordens de MOLINA - “O que ele falou? É pra mim ir aonde? Fazer o que?” (transcrições à f. 1303 da interceptação).

Numa outra circunstância, no dia 03/08/2016, já abordada no item IV.a., MAICON tentou entrar em contato com JEFFERSON através do celular de JESSICA., o que despertou a ira de MOLINA.

A investigação aponta (f. 179/181 da representação final) que atuou diretamente na operacionalização do transporte de cinco toneladas de maconha apreendidas com o motorista WELLINGTON MOURA FERREIRA, já descrita no item II.b. As mensagens de texto interceptadas do celular de WELLINGTON, transcritas naquele tópico, vão nesse sentido, mencionando várias vezes que o “maicom fico de me ligar”, ou que “vo resolver um negocio pro maicon”, dentre outras.

Em captação ambiental em 08/08/2016, JEFFERSON reclama da atuação do gerente operacional MAICON e do motorista MARCOS TEIXEIRA:

**“Eu to perdendo a cabeça com o cara, PORQUE MANDA NO MEU WHATS O TELEFONE DE UM CARA QUE TÁ ME PROCURANDO E O CARA TÁ CARREGADO DE DROGA.”**

E também:

**“Ao invés de mandar pra mim, a Jessica fica mandando pro meu pai, mandando pra todo mundo. Pra todo mundo ela fica mandando, pra depois mandar pra mim. ‘Vamos atrás do MAICON’. O MAICON vai resolver o quê? Disse ‘Meu fi, manda o cara me ligar!’ Não, mas o MAICON! Eu e meu pai discuti lá: ‘Ó filho, você é retardado?’ O único cara que vai resolver sou eu e o cara. Ele tem a porra de um telefone, ele tem que me ligar. Ele não tem que ligar pra CLÁUDIO, pra ninguém. Ele tem que ligar pra mim.”**

O Parquet aponta outros trechos em que MAICON trata JEFFERSON MOLINA como patrão, ao que tudo aponta evitando revelar o nome de seus superiores mas ainda assim demonstrando sua subordinação (f. 179 e v. dos autos da representação pela preventiva):

“-em 01.08.2016, MAICON enviou mensagens SMS para sua namorada dizendo que iria com seu patrão ao Pantanal. Ocorre que MAICON acabou não viajando. Na data mencionada, JEFFERSON e MOLINA foram ao Pantanal; (RIP 17)

-em 02.09.2016, MAICON determinou a NATAN para que levasse “a quadrada” (gíria usada para arma de fogo) “ao patrão”. No caso, MAICON referiu-se a JEFFERSON como “o patrão”. (RIP 18)

-em 17.06.2017 (dia da morte de JEFFERSON), MAICON recebeu mensagens SMS de KAIQUE dizendo “pegarao o patroazim mano”; (RIP 23)

-no dia 21.06.2017, MAICON enviou mensagem SMS dizendo que teve de providenciar smartphone iphone para seu patrão; (RIP 23)

-no dia 22.06.2017, às 18h10min, MAICON enviou mensagem SMS dizendo que estava com “o pai do meu ex-patrão” (no caso, MOLINA, pai de JEFFERSON, morto em 17.06.2017); (RIP 23);

-em outra mensagem SMS no dia 22.06.2017, às 19h40min, MAICON disse que estava com o “pai do JEFFERSON”; (RIP 23)”

Às f. 182 da representação final consta também a sua atuação no gerenciamento do tráfico de drogas local ocorrido na cidade de Mundo Novo/MS, precipuamente gerenciando a atuação de dois subordinados no âmbito da investigação, os investigados JONATHAN WEVERTON QUADRS CARAIBA (NATAN) e MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI. Há transcrição de alguns diálogos indicativos dessas circunstâncias.

(...)

#### **IV.h MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI (MAYRON)**

À f. 183 da representação final, em consonância com o já exposto anteriormente, é dado que o papel de MAYRON no âmbito da organização, em subordinação direta com MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, seu primo, é a atuação em pequenas funções necessárias para o desenlace das atividades da organização criminosa. Também guarda relações de parentesco com MARINES NASCIMENTO, sua tia e esposa do investigado JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO).

Conforme se vê às f. 1241/1243 da interceptação telefônica, há transcrição de mensagens indicativas da relação de subordinação com MAICON, cumprindo ordens operacionais, incluindo uma situação em que teria recebido um pagamento de R\$ 48.934,42 em dinheiro vivo - “Demora não q já ta na minha mao, e o volume ta grande.”

Conforme registro fotográfico de f. 184 da representação final (f. 181 do pedido de prisão preventiva), foi fotografado em 03/05/2016 na companhia de outros investigados dados como integrantes da organização criminosa, EWERTON NASCIMENTO, MAICON HENRIQUE, JEFFERSON MOLINA e ADRIANO FEITOSA.

Narra o MPF às f. 180/181:

“No decorrer das investigações, especialmente a partir de julho de 2016 (RIP 17) MAYRON passou a se aproximar de JEFFERSON. Nesse período, esteve na casa de JEFFERSON. Já em maio de 2017, cumpriu missão específica de encontrar com fornecedores de droga no Paraguai em caso de carregamento de drogas que restou apreendido.

Na situação delitiva que resultou na apreensão de 10 toneladas de maconha em Guaira/PR, MAYRON deslocou-se a serviço do grupo criminoso na Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS e Capitão Bado/PY para contatos com os fornecedores da droga. Conversas e mensagens telefônicas trocadas entre MAICON e MAYRON no dia 03/05/2017 deixam claro que MAYRON foi escalado por MAICON para atender à necessidade do grupo criminoso de encontro presencial com o fornecedor da droga, chamado do contexto de ‘Marcha’.”

Às f. 185/186 da representação final, há relatos de que MAYRON recebeu a incumbência de entregar um veículo para CLAUDIO como pagamento pelos serviços de motorista no transporte de entorpecentes; o diálogo em que recebe ordens de MAICON para averiguar o automóvel está transcrito à f. 3253, v. da interceptação telefônica - (...) E vai lá ver como é que tá o carro lá também já(...).

Às f. 3365, v. 3667/v. da interceptação a investigação acompanha uma viagem de MAYRON para a cidade fronteiriça de Ponta Porã/MS no dia 16/06/2017; contato telefônico com MAICON dá conta de que MAYRON aguardava contato com uma pessoa, apontada pelos investigadores como o fornecedor do entorpecente:

“(...)MAICON: O que acontece. O menino aqui me ligou e falou assim que os caras estão descarregando. Parece que o negócio tava no caminhão atrás e estão descarregando a mercadoria numa firma aí pra liberar pra nós. O carro está aí já, certo. A parte de trás os caras estão descarregando em uma firma ou coisa assim. Aí o que que acontece, deixa os dados dele certinho aí (motora) que o cara (fornecedor) vai encontrar com vocês agora, mano. Seja de boa com o cara porque o cara aí é problemático, mano. É pior que eu.

MAYRON: Tá

MAICON Pega e deixa os dados dele certinho. Faz o que o cara pedir mano. Certinho. Conversa com o cara numa boa, na humildade porque o cara é problemático. Então conversa com o cara de boa, desenrola. Aí o que que o amigo falou, como ele tem que estar em Foz amanhã, você pode descer com ele hoje, senão ele ia ter que pousar aí até amanhã, pra ele vir só amanhã com o carro, entendeu? Aí fica a critério dele. Mas aí ele teria que ficar aí até amanhã pra pegar o carro depois. Aí o amigo falou que pra não atrasar o lado dele, ele pode descer com você aqui, aí nós levamos ele na cidade dele e ele volta segunda-feira só pra buscar o carro, entendeu?

MAYRON: Entendi. (...)

14. Ao tempo das investigações da cognominada “Operação Laços de Família”, restou apurado que MAICON era integrante do núcleo operacional do grupo, ficando encarregado de contatos presenciais com traficantes e fornecedores de drogas, obedecendo ordens diretas dos patrões (JEFFERSON e SILVIO MOLINA) e coordenando os trabalhos de MAYRON e JONATHAN. Para mais, em manifestação na representação da prisão preventiva, o Parquet aduziu ainda que MAICON possuía antecedentes criminais, sendo flagrado transportando armas de fogo (inclusive, lançador de granadas e munições de fuzil) no Rio de Janeiro. MAICON ainda foi alvo de investigação no âmbito da “Operação Cardume” da Polícia Federal do Ceará (identificado como fornecedor de drogas para a região Nordeste).

15. Já MAYRON é primo de MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, identificado como membro operacional subordinado a MAICON, atuando em pequenas funções na organização criminosa. MAYRON também possuía grau de parentesco com outro membro da organização, JAIR ROCKEMBACH (CHICÃO), pessoa próxima a SILVIO MOLINA. No decorrer das investigações, apurou-se que MAYRON passou a se aproximar de JEFFERSON e, em maio de 2017, cumpriu uma missão específica de se encontrar com fornecedores de drogas no Paraguai (carregamento de drogas apreendido).

16. Por oportuno, insta destacar que, com o encerramento da instrução processual nos autos de ação penal n. 0000570-13.2017.403.6000 (independente de ajuizamento de quaisquer outros pedidos de revogação de prisão preventiva) e não constatadas outras providências que justificassem a percepção de risco para a colheita da prova, este Julgador entendeu por bem reapreciar a situação pessoal de alguns réus presos, quais sejam, LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO. Quanto aos demais réus, não se vislumbrou a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

17. Ora, a condição pessoal de MAICON e de MAYRON (descrita no itens 14 e 15, *supra*) não foi afastada às claras ao longo da instrução processual, razão pela qual sua prisão restou mantida (quando da análise da situação pessoal de LIZANDRA, JONATHAN e ADRIANO nos autos de nº 0000570-13.2017.403.6000). Destaco ainda que MAICON HENRIQUE possuía posição de relevância na organização criminosa, era braço direito de JEFFERSON MOLINA, além de ser pessoa próxima a SILVIO MOLINA e de seu núcleo familiar. A investigação aponta (fls. 179/181 da representação final) que MAICON atuou diretamente na operacionalização do transporte das cinco toneladas de maconha apreendidas com o motorista WELLINGTON MOURA; as mensagens de texto interceptadas do celular do motorista mencionam que “maicom fico de me ligar”, ou que “vo resolver um negocio pro maicom”, dentre outras (item II.b - Em 19/07/2016, 5.137 Kg de maconha apreendidos em Presidente Prudente/SP, transportados pelo motorista WELLINGTON MOURA FERREIRA – IPL 163/2016-4 – DPF/PDE/SP - da decisão inaugural dos autos n. 0008792-67.2017.403.6000).

18. Para além disso, com a entrada em vigor do art. 316, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, que dispõe que as prisões preventivas deverão ser revistas a cada 90 dias, este Juízo reavaliou as prisões preventivas anteriormente decretadas (ID 27385908). Naquele momento, verificou-se que os fundamentos expostos para a decretação da prisão preventiva permaneciam integralmente válidos. Destacou-se ainda que, em decisão proferida nos autos 0008792-67.2017.403.6000, o Juízo já vislumbrava que estava diante de uma associação criminosa plenamente operacional, com acesso a amplos recursos e participação de agentes armados e/ou envolvidos em crimes violentos ou crimes congêneres à organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, cuja atuação criminosa só foi interrompida em razão da prisão do encarceramento de seus integrantes. Assim, a manutenção das prisões preventivas é/era necessária para **garantia da ordem pública**.

18.1. Neste aspecto, após a decisão que decretou as prisões e com o cumprimento das buscas no contexto da deflagração da operação, foram coletados **novos elementos** que reforçam, ainda mais, o quadro delineado, dado que: a) foram apreendidas armas de fogo, de uso restrito na residência de SILVIO MOLINA, e de uso permitido na residência de JOÃO CLAIR ALVES e DOUGLAS ALVES ROCHA “BODINHO”, v. itens 5.1 a 5.3 da denúncia; b) DOUGLAS ALVES ROCHA “BODINHO” foi condenado por júri popular a 13 anos de prisão pela prática de homicídio; c) dentre os celulares apreendidos (informação de Polícia Judiciária 352/2019, fls. 3896/3933) em que os investigadores de polícia trazem breve histórico do contexto da guerra de facções criminosas em que estava envolvido o grupo criminoso, foram encontrados indícios de participação em execuções violentas de membros de grupos rivais (inclusive, imagens de aparelho de telefone celular apreendido na residência de SILVIO MOLINA durante a deflagração, com fotos de desafetos executados a sangue frio, tiradas e transmitidas antes mesmo da localização dos corpos pelos policiais), pelo que o acusado teve sua prisão preventiva decretada também pela justiça estadual de Minas Gerais. Nesse toar, SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA e JEFERSON ALVES ROCHA foram transferidos para o sistema penitenciário federal.

18.2. Pontuou-se também que diversos membros do grupo criminoso cogitavam ou mesmo se evadiam de fato para o território paraguaio quando suspeitavam da possibilidade de se verem envolvidos em investigações em andamento. De qualquer modo, os acusados atuavam e residiam em região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio (Mundo Novo/MS, Guaira/PR e Salto del Guairá/PY), tendo sido constatado durante as investigações que o grupo possuía acesso a recursos financeiros no país vizinho. Assim, a prisão preventiva é/era necessária para **assegurar a aplicação da lei penal**. Com efeito, o *periculum libertatis* desponta com maior veemência quanto aos acusados foragidos (ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA e THYAGO RODRIGO DE SOUZA), que neste agir deixam claro o intuito de evitar a consolidação do *ius puniendi* estatal.

18.3. Para mais, frisou-se que a substituição das prisões preventivas por medidas cautelares diversas, que, neste caso concreto, não se afiguram suficientes para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

18.4. Nesses termos, **permanecem válidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva dos réus**.

19. Quanto à **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, **entendo que assiste razão o MPF, e no mesmo sentido, aplico o mesmo entendimento aos demais réus presos**. Vejamos:

19.1. **Primeiro ponto:** os requerentes, assim como os demais réus presos, não se enquadram na população carcerária considerada de alto risco, quais sejam, pessoas idosas e/ou com doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV). Não há nos autos provas de que os requerentes sejam portadores de alguma das enfermidades acima citadas e, por igual, os demais réus presos.

19.2. **Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>). Quanto aos réus SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA (“Bodinho”) e JEFERSON ALVES ROCHA (“Bodão”), presos nos Presídios Federais de Mossoró e Campo Grande, vejo que o DEPEN também divulgou e adotou medidas preventivas e de controle do COVID-19 (como a suspensão de visitas sociais e restringiu o atendimento a advogados), inclusive, a unidade prisional do Rio Grande do Norte (Mossoró), conforme informação do site institucional (<http://depen.gov.br/DEPEN/prevencao-do-coronavirus-no-sistema-prisional/>).

19.3. **Terceiro ponto:** além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, que venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

20. Para mais, reforço que muitos dos réus residem em região de fronteira, tendo fácil acesso ao território paraguaio, pelo que pode se furtar da aplicação da lei penal, inclusive, existem acusados foragidos no presente feito (ADAYLDO e THYAGO). Portanto, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

21. Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de revogação de prisão formulado por **MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO** e **MAYRON DOUGLAS NASCIMENTO VELANI** (ID 29980179 e 29981154) e, **de igual modo, aplico esse entendimento aos demais réus presos**, pelo que mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.

22. Publique-se. Ciência ao MPF.

23. Quanto ao pedido formulado por FELIPE RAMOS MORAES, classificado como “Embargos de Declaração” (ID 29493642), vejo que sua defesa técnica formulou pedido idêntico nos autos de sequestro n. 0008790-97.2017.403.6000, feito em que entendo mais adequada a sua apreciação (ID 28859725).

24. Para além, vejo que o MPF, assim como o réu colaborador, já apresentaram suas alegações finais (IDs. 29078639, 29024787, 29024789, 29024791 e 29715279), sendo que as demais defesas foram intimadas a apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias (ID 29890071).

25. Portanto, o feito está no aguardo das alegações finais defensivas, tramitando regularmente.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal  
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008910-84.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JODILSON COSTA GUERREIRO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029

## DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Análise, independente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º:

*“Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*(...)*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;”*

3. A prisão cautelar do réu foi mantida em sentença condenatória (sem trânsito em julgado), prolatada em 16/12/2019 (ID 26164555), com pena de 10 anos e 7 meses de reclusão (regime fechado), cujos fundamentos seguem hígidos e inalterados, nos seguintes termos:

### **“Da prisão cautelar do acusado**

**45.** Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

**46.** Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se os acusados pela prática do crime que lhe foi imputado.

**47.** A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, PENAL, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE “COCAÍNA”), PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguardar em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido”. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).*

**48.** Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.

**48.** Assim, mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.”

4. Quanto à Recomendação n. 62 do CNJ, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, faço as seguintes ponderações:

**4.1. Primeiro ponto:** o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HVI), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

**4.2. Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escolas-ocorreu-em-casos-excepcionais/>).

**4.3. Terceiro ponto:** além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, que venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

5. Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, mantenho a custódia cautelar imposta, nos moldes da r. sentença de ID 26164555.

6. Publique-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001673-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADRIANO MOREIRA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: NAMIRAIR SILVEIRA - SP172520, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

DECISÃO

Vistos etc.

Ante o teor da Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, análise, independente de pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, quanto al vai recomendado.

A prisão cautelar do réu foi recentemente mantida na sentença prolatada em 08/11/2019 (ID 24050835), cujos fundamentos seguem hígidos e inalterados, nos seguintes termos:

369. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto, pois não há nos autos qualquer comprovante de residência fixa ou de atividade lícita do acusado, e propositalmente permaneceu foragido por mais de dois anos, sendo altamente recomendável que seja mantido preso para assegurar a aplicação da lei penal, com a nota de que as informações vindas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará, confirmadas pela Polícia Federal no bojo dos autos nº 0001609-11.2018.403.6000, dão conta de que ADRIANO é pessoa de proeminência em organização (fiação) criminoso paulista, que detém vasta atuação no Estado do Ceará.

370. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

371. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.”.

Quanto à **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, faço as seguintes ponderações:

**Primeiro ponto:** o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

**Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

**Terceiro ponto:** além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, que venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, **mantenho a custódia cautelar imposta**, nos moldes da r. sentença ID 24050835.

Publique-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008006-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE LUIZ DA SILVA FILHO

Advogados do(a) RÉU: MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487, SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491

## DECISÃO

1. Vistos etc.

2. Análise independente de ajuizamento de qualquer pedido de revogação de prisão preventiva, a situação do réu preso nestes autos, para fins de atender, com celeridade, a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça, em particular, o seu art. 4º:

*“Art. 4º - Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:*

*I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:*

*(...)*

*c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;”*

3. A prisão cautelar do réu foi mantida em sentença condenatória (pena de 7 anos, 1 mês e 1 dia de reclusão, em regime semiaberto), prolatada em 24/03/2020 (ID 29841986), cujos fundamentos seguem higidos e inalterados, fixada para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

**“- Da prisão cautelar do acusado:**

75. Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, **permanecem presentes**, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

76. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime que lhe foi imputado.

77. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE “COCAÍNA”). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido”. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).*

78. Assim, **mantenho a prisão cautelar anteriormente decretada do réu**, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.”

4. Quanto à **Recomendação n. 62 do CNJ**, que tem por objetivo a adoção de medidas preventivas à propagação do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, faço as seguintes ponderações:

**4.1. Primeiro ponto:** o acusado não é pessoa idosa e não há provas de que possua doenças crônicas (imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes, que possam conduzir ao agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, em particular, diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV), de modo que não se enquadra na população carcerária considerada de alto risco.

**4.2. Segundo ponto:** a Agepen tem divulgado e adotado medidas preventivas e de controle do COVID-19 (suspensão de visitas, de escoltas, de atividades escolares, dentre outras), conforme informação do site institucional (<http://www.agepen.ms.gov.br/agepen-suspende-visitas-de-familiares-em-presidios-de-ms-e-escoltas-acontecerao-em-casos-excepcionais/>).

**4.3. Terceiro ponto:** além das fragilidades que a sociedade está enfrentando em âmbito de saúde pública, a liberação de presos, ainda que provisórios, pode acarretar outro problema social: o de segurança pública. Não há expectativas sólidas para que, sendo descumpridor da lei quando todas as normas de convívio social a determinavam, que venha neste momento crítico a cumprir quarentenas.

5. Diante do exposto, considerando-se que não houve qualquer alteração fática, **mantenho a custódia cautelar imposta**, nos moldes da r. sentença de ID 29841986.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

**Juiz Federal**  
(assinatura digital)

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0002143-52.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIO UTSUNOMIYA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI FILLA DA SILVA - MS17971

**DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, em vista do pedido de fls. 81/83, do ID nº 28250005, assento que a capacidade econômica para aquisição do bem, como também sua compra onerosa, devem ser comprovados documentalmente, por meio da juntada de extratos bancários, renda declarada, transferências ou outros documentos formais, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas realizado pelo Embargante, nos termos do art. 443, II, do CPC, ressaltando-se motivação idônea para a insistência e necessidade da oitiva de testemunhas (art. 400, § 1º do CPP).

Sendo assim, após o decurso do prazo para conferência da digitalização, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007458-32.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, EDSON GIROTO, JOAO AFIF JORGE, MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS, MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO FIGUEIRO DORNELLAS  
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492  
Advogados do(a) RÉU: KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277  
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492  
Advogado do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492  
Advogados do(a) RÉU: HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA - MS2492, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635, FERNANDA ALVES TORRES - MS21001, PAULO MOISES DA SILVA GALLO - MS24355

**DESPACHO**

Vistos etc.

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), suspendendo os prazos processuais até 30 de abril de 2020, oportunamente, faça-se a verificação e, conforme o caso, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e para as demais defesas técnicas.

Após, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu EDSON GIROTO (ID 30072436).

Considerando que o apelante declarou que deseja arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de março de 2020.**

RÉU: WELLISTON MARTINS DA SILVA

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 29270336) em desfavor de **WELLINSTON MARTINS DA SILVA**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 184, parágrafo único da Lei 7.492/93.

2. Segundo consta da exordial, no dia 22/09/2018, foi flagrado pela Polícia Rodoviária Federal, na BR 060, transportando entorpecentes (902 kg de maconha) em veículo produto de furto/roubo e com o sinal identificador adulterado, (GM Cobalt, placas NSA-33114) no qual estava instalado um rádio transceptor móvel, conduzido pelo denunciado.

3. O crime de tráfico foi denunciado nos autos n. 0001250-16.2018.8.12.0006, que tramitam perante a 2ª Vara da Comarca de Camapuã/MS.

4. A denúncia foi recebida em **06/03/2020** (ID [29282567](#)).

5. Devidamente citado (ID 29914072), assistido pela Defensoria Pública da União, foi apresentada resposta à acusação (ID 28220368).

7. É o relatório. **Passo a decidir.**

8. A defesa do acusado requer, como preliminar em resposta à acusação, a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, alegando, em síntese, ausência de lastro probatório quanto à **habitualidade** no uso de rádio transceptor pelo réu.

8.1. Pois bem. O veículo conduzido pelo acusado possuía rádio comunicador instalado, em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial nº 1085/2019-SETEC/SR/PF/MS – pág. 7-19 do ID 23578443), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto.

8.2. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 consiste em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação, ao que é cominada a pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, além de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8.3. Desse modo, qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos:

**Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas?**

Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas radiofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados.

8.4. Há de ressaltar, ademais, que consta da parte final do laudo pericial que: "Durante os exames o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer mecanismo de comando fosse acionado. Infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente".

8.5. O tema da habitualidade (ou não) não tem relação direta com a tipicidade aqui. Em realidade, a diferença fulcral entre o art. 183 da Lei 9.472/97 e o art. 70 da Lei 4.117/62 repousa em que, na primeira, há o desenvolvimento de uma atividade clandestina de telecomunicação, sem qualquer espécie de autorização da ANATEL. Já a atividade de comunicação desenvolvida em contrariedade com os regulamentos ou com disposições legais, tendo autorização (ou sendo desprovida desta), faz com que incida a conduta na figura típica da segunda. O STJ já tem inúmeros julgados sobre a matéria: "*A prática de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, divergindo da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos*" (CC - Conflito de Competência - 101468 2008.02.67954-7, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Terceira Seção, DJE DATA:10/09/2009).

8.6. Este entendimento vem sendo sufragado pelo TRF da 3ª Região: "*O uso de rádio transceptor se subsume ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a autorização da ANATEL*" (ApCrim0013501-53.2014.4.03.6000, Desembargador Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 28/02/2020).

8.7. Portanto, não merece acatamento o argumento lançado pela defesa, pelo que **REJEITO** a preliminar de falta de **justa causa**.

9. No mais, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

10. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

11. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

12. Designo o dia **17/06/2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

13. O acusado encontra-se **preso**. Expeça-se mandado de intimação. Requisite-se sua apresentação do interno e sua escolta. Havendo viabilidade técnica, o ato deverá ser realizado através de videoconferência com a Unidade Prisional.

14. **Comunique-se** ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, para apresentação da testemunha BRUNO NODA GONÇALVES (Matrícula 1969442, CPF 953.378.651-53), lotado na Delegacia de Corumbá/MS, em audiência.

15. Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF cientes de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso a link.

16. Da mesma forma, a testemunha que é policial, em caso de férias ou viagem em razão de serviço, poderão se utilizar do sistema de videoconferência para evitar atrasos no andamento processual, se comunicando, previamente, com a secretaria do juízo.

17. Retomando funcionamento normal do expediente, encaminhem-se o rádio transmissor para Anatel (ID 28258531).

18. Verifico que, por ocasião da citação do acusado, o mesmo indicou possuir advogado, porém transcorreu o prazo sem manifestação. Contudo, compulsando os documentos dos autos verifico os dados do advogado referido (OAB/GO 38.202). Assim, por cautela, cadastre-se nos autos para que, querendo assumam a defesa do acusado.

19. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

RÉU: VITOR HUGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782

## DECISÃO

Trata-se de autos desmembrados da ação penal n. 0001662-26.2017.403.6000 em relação apenas ao acusado VITOR HUGO DOS SANTOS.

O Ministério Público Federal denunciou PEDRO PAULO LOPES e VITOR HUGO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 1º, caput, da Lei n. 9.613/98 (lavagem de dinheiro).

Segundo consta, no período de 2013 até abril de 2014, VITOR teria auxiliado PEDRO PAULO (1) na ocultação da propriedade de diversos veículos descritos na denúncia, adquiridos com recursos provenientes do tráfico de drogas, registrados em nome de terceiros "aranjas" e empresas; (2) na ocultação da origem de recursos provenientes direta ou indiretamente do tráfico internacional de drogas, que foram movimentadas em conta bancária de pessoas físicas e jurídicas, inclusive, da empresa VITOR HUGO DOS SANTOS - ME. O crime antecedente de tráfico transnacional de drogas foi apurado nos autos n. 5054993-08.2014.404.7100, perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

A denúncia foi recebida em 09/03/2017 (ID 22793746, p. 90-91).

Frustrada a citação pessoal do réu VITOR HUGO DOS SANTOS (ID 22793746, p. 114-115), este foi citado por edital (ID 22793748, p. 10 e 13).

Determinou-se a suspensão do processo, em 04/07/2018, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, e decretou-se a prisão preventiva do réu (ID 22793748 - p. 54-55 e 80-82).

Na manifestação ID 24043959, o Ministério Público Federal forneceu novos endereços para tentativa de citação do réu.

Os autos voltaram a tramitar em 07/02/2020, quando determinou-se a expedição de mandados de citação. Em um desses endereços, logrou-se obter a informação acerca do contato telefônico do réu, por meio do qual o Sr. Oficial de Justiça certificou que o endereço de VITOR HUGO é Rua Cândido Garcia de Souza, 1254, fundos, Jardim Universitário, Ponta Porã/MS (ID 29001393), o mesmo constante da denúncia (ID 29003545).

O acusado compareceu aos autos por intermédio de advogado constituído, pugnou pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, bem como apresentou resposta à acusação, com preliminar de falta de justa causa e rol de testemunhas (ID 29742459 e 29742464). Juntou comprovantes de endereço, termos de comparecimento perante o Juízo Federal de Ponta Porã, comprovantes de emprego e certidão de nascimento sua filha (29742469 a 29743206).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de VITOR HUGO DOS SANTOS, argumentando que persistem os fundamentos que deram ensejo à decisão que decretou a prisão preventiva do acusado (ID 22793748), pois o motivo da segregação cautelar determinada pelo Juízo não se resume ao fato de que o réu não teria sido encontrado para citação e não houve alteração quanto à necessidade de segregação para "assegurar a ordem pública", evitando-se a reiteração criminosa (ID 29742459, 29973264).

Vieram os autos conclusos. Decido.

**Da revogação da prisão preventiva.** Como é cediço, a lei processual penal determina que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312). Essa decisão deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (§2º do mesmo artigo), podendo o juiz, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (art. 316).

No caso, decretou-se a prisão preventiva de VITOR HUGO, considerando-se que ele não foi encontrado no endereço constante da denúncia e que, citado por edital, não compareceu ao processo; que há provas da materialidade e da autoria, confirmadas pelo recebimento da denúncia; que o réu é contumaz, pois já lhe foi imputado o crime de tráfico de drogas; que a medida é necessária para a **aplicação da lei penal**.

Pois bem. A despeito de estar pendente o cumprimento do último mandado de citação expedido nos autos, o acusado compareceu aos autos, por intermédio de advogado constituído, e apresentou defesa, o que faz presumir que não haverá óbice para a sua localização e para as futuras intimações dos demais atos processuais, assegurando-se a instrução processual e aplicação da lei penal. No mais, o comparecimento espontâneo por advogado constituído supre a citação.

O acusado comprovou que vem se apresentando regularmente perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã, em cumprimento a medidas cautelares diversas da prisão decretadas nos autos n. 0000660-74.2015.403.6005), o que afasta a sua condição de "foragido da justiça". Ademais, trouxe comprovantes atuais de endereço e de atividade lícita por ele desempenhada.

Portanto, entendo que houve alteração fática a justificar a revogação da medida extrema outrora decretada.

Contudo, considerando a sua anterior passagem por tráfico de drogas, entendo necessária a **fixação de medidas cautelares diversas da prisão, suficientes, por ora, para a garantia da ordem pública**.

Presentes as razões acima expostas, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado VITOR HUGO DOS SANTOS qualificado nos autos, **sob as seguintes condições:**

- **Comparecimento mensal ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês (art. 319, I, do CPP);**
- **Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, ao Paraguai e aos municípios próximos à fronteira deste com o Brasil, quais sejam, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapá/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Mundo Novo/MS, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, II, do CPP).** Excetua-se da vedação o município de Ponta Porã/MS, uma vez que é onde reside o custodiado;
- **Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV);**

**Expeça-se contramandado de prisão em favor de VITOR HUGO DOS SANTOS. Oficie-se à Polinter e Polícia Federal para recolhimento do mandado expedido.**

**Da ausência de justa causa.** Em sua resposta à acusação, o acusado sustenta que o lastro probatório está muito abaixo do mínimo, não apresentando firmeza ou mesmo segurança exigida para a persecução penal, e que o Ministério Público Federal imputa a pecha de criminoso ao deficiente, inserindo-o no contexto de uma organização criminosa com base em um processo teratológico decorrente da "Operação Suçuarana" e lhe atribuiu participação no tipo penal do art. 1º, caput, da Lei 9.613/98 (ocultação e/ou dissimulação de bens e valores provenientes de infração penal) com base apenas numa ou noutra mensagem de celular (das quais o acusado não reconhece como sendo de sua autoria algumas delas), cujo conteúdo, numa análise isenta, nada teria, ao que sustenta, de incriminador.

Em que pesem as alegações defensivas, verifico que a denúncia subsidia-se em elementos probatórios da materialidade e elementos indiciários de autoria apurados na ação penal n. 5054993-08.2014.404.7100, que tramitou sob o crivo do contraditório e da ampla defesa perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, culminando na condenação dos réus pelo tráfico transnacional de drogas.

As alegações aventadas – falta de provas quanto ao envolvimento de VITOR HUGO no crime de ocultação e/ou dissimulação de bens e valores provenientes do tráfico, sendo o acusado inocente – adentram o mérito e demandam dilação probatória, pelo que serão apreciadas após a instrução processual.

Assim, **rejeito a preliminar.**

Com efeito, na fase de recebimento da denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, sendo dispensável uma completa "descrição do elemento subjetivo do tipo, bastante a menção do preceito legal, em tese, violado, razão por que inviável a rejeição liminar da peça acusatória" (STJ, RHC 28794, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 06/12/2012, Dje. 13/12/2012).

Importante ressaltar aqui o entendimento da Suprema Corte no sentido de que "Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade", de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa (RHC 129774, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-035 DIVULG 24-02-2016 PUBLIC 25-02-2016).

Em outros dizeres: havendo suspeita fundada de crime e existindo elementos idôneos de informação que autorizem a investigação penal do episódio delituoso, torna-se legítima a instauração do processo penal, eis que se impõe, ao poder público, a adoção de providências necessárias ao esclarecimento da verdade real. Por outro lado, também se revela possível a sua extinção anômala, desde que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação (STF, HC 82.393, DJ 22-08-2003).

No caso, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do acusado, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída aos agentes.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

Não incidindo nenhuma causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP, **MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

Designo o dia **30/09/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde serão ouvidas as testemunhas abaixo indicadas e interrogado o acusado.

- TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - Policiais Federais FABIANO CALDANO CHEMIN, JOCEMIR SOTORIVA e MOISES FABIANDO CANDIDO, lotados na Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul.

- TESTEMUNHAS DE DEFESA - LEONARDO DORNELES, JOSÉ LUIS LOPES DE OLIVEIRA, FERNANDA CARIELI MARQUES e SUELI MARQUES NETO), residentes em Ponta Porã.

Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

Expeça-se Carta Precatória para Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Sem prejuízo, oficie-se a Superintendência da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, comunicando da audiência.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0005258-18.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que o presente procedimento foi instaurado para cessão de uso, mediante termo de depositário fiel, do imóvel localizado na Rua Maria Justina de Souza, nº 1132, Bairro Rita Vieira, matriculado sob nº 72.188, no 1º CRI de Campo Grande/MS, e que já foi determinado o levantamento do sequestro do referido bem no processo principal (0006557-30.2017.403.6000), por consequência lógica, não mais se mostrando necessária a intervenção deste Juízo, REVOGO a referida cessão de uso, podendo o proprietário exercer na plenitude o seu direito de propriedade.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IGOR CHIARELLI PERDOMO

Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001833-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 17583029. Manifeste-se a CEF.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004043-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MANOEL FLORES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CELSO ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CASSIANO DE ABREU - MS15511  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: Rua Sete de Setembro, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009168-94.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ROBERTI ANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE JESUS ASSIS - MS21742  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA FAZENDA

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: MINISTERIO DA FAZENDA  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012204-21.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: TOMIKO OHATA, JORGE OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

RÉS: COMUNIDADE INDÍGENA TERENA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRINHA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI

### DECISÃO

TOMIKO OHATA, JORGE OHATA e TOSHIE OHATA YASUNAKA propuseram a presente ação contra a UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI).

Formularam os seguintes pedidos:

“A antecipação dos efeitos da tutela, com observância à previsão do art. 63 da Lei n. 6.001/73, para o fim de determinar suspensão do processo administrativo de demarcação da Terra indígena Cachoeirinha e dos efeitos dos atos já praticados pela FUNAI, no que tange à parte incidente sobre o imóvel rural dos autores, seja pela inconstitucionalidade do Decreto n. 1.775/96, seja pelo obstáculo imposto ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em questão, eis que os autores não foram cientificados dos atos, tampouco foram-lhes possibilitado o acompanhamento efetivo nos estudos empreendidos pelo Grupo Técnico; e para o fim de manter os autores na posse de toda a área do imóvel, sob pena de se permitir a ingerência em situação jurídica consolidada há aproximadamente 150 anos;

· Que defira a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, representando pelo Procurador-geral do Estado, e determine sua citação (art. 71 do Código de Processo Civil), para que componha a lide na qualidade de litisconsorte ativo (art. 72 do Código de Processo Civil);

(...)

· Se se entender pela condição de litisconsorte passivo necessário da Comunidade indígena Cachoeirinha, que determine sua citação através da FUNAI, na pessoa do Procurador Federal, para que integre a lide;

(...)

· A declaração de que a área de posse e propriedade dos autores, integrante do imóvel rural denominado Sangue Suga (matriculado sob o n. 4457, junto ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Miranda, MS), não é terra “tradicionalmente ocupada pelos índios”;

· A declaração de unidade dos atos praticados pela FUNAI, incluindo-se as Portarias publicadas, eis que os autores não foram deles previamente cientificados, o que viola a Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99;

· A declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, eis que em desconformidade com o art. 67 do ADC T e o art. 231 da Constituição.”

O Estado de MS foi incluído na qualidade de denunciado à lide e, citado, apresentou contestação, onde requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial da parte autora (ID 26792018 - Pág. 2). Justifica que “embora não concorde que exista entre ele e a autora relação jurídica de direito material, entendeu que devia aderir ao polo ativo da ação, com o escopo de defender interesses seus em relação aos injurídicos atos praticados pela FUNAI/União, ressaltando que tal aceitação não implica em reconhecimento do direito dos autores na evicção.”

Por vislumbra a ocorrência de conflito federativo, declinei da competência para o Supremo Tribunal Federal (ID 26791895 - Pág. 18).

Aquele Tribunal, decidiu que “ainda que se reconheça a permanência do Estado membro na lide, é mister que a causa prossiga no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob pena de amesquinhar o caráter estritamente excepcional da função desta Corte como Tribunal da Federação” e devolveu o processo para esta instância (ID 26791977 - Pág. 39).

A Comunidade Indígena foi citada e apresentou contestação (ID 26791978 - Pág. 12, 26791979 - Pág. 2).

Determinei a citação da União e da FUNAI e, em razão do decurso do tempo, a manifestação dos autores sobre o interesse no pedido de antecipação da tutela (ID 26791979 - Pág. 48).

Citadas, estas rés apresentaram contestações (ID 26791980 - Pág. 2, e 26792201 - Pág. 2).

Os autores apresentaram impugnação (ID 26792201 - Pág. 2).

#### Decido.

Na ação declaratória (nº 00133474520084036000, antigo 2008.60.00.0013347-2), decidi **visitar a Aldeia Cachoeirinha**, na área litigiosa (daquele processo: Fazenda Charqueada).

Transcrevo o relatório:

“No início dos trabalhos uma professora da Comunidade, indagada à respeito, informou que não há creches naquele local e que a escola municipal dispõe aos estudantes da pré-escola ao 5º ano; depois disso os estudantes podem prosseguir com os estudos, mas já na escola estadual que está localizada na sede da Aldeia Cachoeirinha. Em seguida a comitiva percorreu a gleba litigiosa (Charqueada), constatando que está toda ocupada pelos indígenas. Alguns indígenas estão morando, constatando-se vários lotes onde plantam mandioca, milho, batata, abobrinha, moranga, melancia, quiabo, etc. Constatou-se também que alguns criam galinhas e porcos. A família de João Leôncio, de 52 anos, e Maria Dalva Fonseca Leôncio foi visitada. O casal informou que possui 9 filhos, 24 netos e 1 bisneto e que todos convivem naquele local. Constatou-se que essa família aproveita água proveniente de uma mina e também são servidos de água pelo Município de Miranda, depois da intervenção do MPF nesse sentido. Nas proximidades da sede desta gleba, que servia como retiro da gleba maior da Fazenda Charqueada, constatou-se que os índios mantêm algumas reses, as quais, segundo eles, fornecem leite à comunidade. No outro extremo da propriedade também foram observadas outras reses. Nesse local os indígenas, em data mais recente, construíram um embarcadouro destinado ao início de transporte de gado. Em ambos os locais observou-se que as reses são em pequena quantidade. Encerrada a inspeção o MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo do ato, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Já a Comunidade, especialmente Lindomar, ressaltou a premente necessidade das terras litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não tem onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Agradeceram a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Representantes de todos os Órgãos puderam fazer uso da palavra. Trabalhos encerrados por volta das 18:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique.”

Depois da citada diligência, indeferi o pedido de antecipação do pedido da tutela lá requerido (suspensão do processo administrativo), nos seguintes termos:

“É fato incontroverso a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon.

A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando à ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos.

Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva.

À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859).

Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fs. 1593-5).

Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse.

Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fs. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião.

Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fs. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas.

A área demarcada é de 2660 – embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f. 925) –, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais.

Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 – 327 (f. 962) – chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas.

Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisarão de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada.

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no grau I nas prioridades elencadas, culminando por sugerir *indenização da terra mas em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica*, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório.

Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex<sup>a</sup>, o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo.

Recorde-se que em data recente – 13 de março de 2014 – o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodeias, no município de Rodeias, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral.

Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena.”

Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também – e principalmente – sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Burití, em Sidrolândia, MS.

Em resumo, depois de ter **visitado** a Aldeia; **escutado in loco** os reclamos dos membros da comunidade; **constatado** a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; **ponderado** os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas rés e MPF; **avaliado** os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; **analisado** os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e **refletido** sobre as alternativas que têm sido alviradas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão **liminar** não deve ser repetida.

A área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares e, naquela ocasião, destinava-se a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares.

Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras.

Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares).

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é **grave**, fato **reconhecido pela FUNAI**, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios **constatado in loco quando da inspeção que realizei**.

Eis a conclusão constante no Resumo Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (ID 26791889 - Pág. 33):

#### “VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO.

A proposta de área aqui apresentada foi discutida ampla e exaustivamente com os índios Terena de Cachoeirinha ao longo dos quase 12 meses em que estivemos em campo coordenando das Portarias n.ºs 553 e 1155. O consenso obtido centrou-se no princípio, derivado do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que as delimitações devem visar a **garantia de um futuro digno para as populações indígenas enquanto tais - neste caso, as condições sociais, econômicas e ambientais necessárias para a reprodução física cultural dos Terena enquanto grupo étnico culturalmente diferenciado**. Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a **situação de confinamento** na Reserva delimitada por Rondon foi **progressiva e que é somente partir de meados dos anos 1960** que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos em suas incursões nas áreas que foram tomadas no papel - e mesmo nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, caçadas e coletas nestes terrenos. E as provas materiais mais contundentes são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. A maior parte destas glebas (excção feita partes do Carrapatinho) somente se tomará "produtiva" depois dos anos 1970-80 - e os índios descrevem, com precisão de detalhes que lhes é peculiar, quando tiveram início os desmatamentos nestas suas terras.

A presente proposta teve por base as **legítimas reivindicações dos Terena de Cachoeirinha** que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos e que têm impedido a homologação limites da Reserva atual. Os índios desta aldeia sabem que a área da Reserva atual, "concedida" pelo Estado do Mato Grosso é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, e sabem que terão que abrir mão de importantes parcelas daquelas terras para seus vizinhos purutuyé. Portanto, nos limites aqui propostos, foram identificadas apenas parte das terras de habitação permanente (ao sul e a nordeste) e parte (ao norte) das utilizadas para suas atividades produtivas (áreas de roças, caça, pesca e criação) - terras estas que, no seu conjunto, foram expropriadas pelo Estado do Mato Grosso depois da instalação do governo republicano como esperamos ter demonstrado. Pretendemos ainda delimitar com indígenas, como de fato o são, as terras necessárias para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar daquela população indígena (a leste e ao norte) - todas elas absolutamente necessárias para que este grupo Terena possa se reproduzir física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições.”

Em síntese, os índios da Aldeia Cachoeirinha – com inteira razão - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quiçá por terem sido enganados no passado, **presentemente** estão encurralados e sem perspectivas de vida.

Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 – DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ:

“Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida.

**O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas**, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negrite).

Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela “Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul”, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013.

Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul.

Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados.

Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes.

A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região:

“A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado.

Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o “justo título” tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional.

Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais.

A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra.

Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras.

Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso “encontrar uma solução” que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas – em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul).

O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal.

Nessa situação – áreas tituladas pelo Estado –, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado – em alguns casos – chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art.231, § 6º, da Constituição Federal e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada.

Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas” (fs. 92-94, grifos no original).

A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu:

“Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:

1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;
2. a desapropriação de áreas por interesse social;
3. a aquisição direta de terras;
4. o assentamento de pequenos proprietários rurais;
5. a transação judicial;
6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima”.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênha ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. (destaquei)”

Destarte, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo a área em litígio (Fazenda Capão Verde), já foi reconhecida como de posse permanente dos indígenas Terena pela Portaria FUNAI n. 791, de 17.04.2007. Na sequência, pelo que informa a FUNAI, foram feitos os levantamentos fundiários para fins de indenização das benfeitorias erigidas pelos autores. Sucede que, embora dependa de poucos atos, a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Como disse na ação declaratória nº 00133474520084036000 – transcrita nestes autos - a tramitação do processo administrativo em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Além de tais situações, tramita neste juízo a Ação Civil Pública nº 5003735-46.2018.403.6000, que foi sentenciada nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para:

- 1) – condenar a FUNAI às seguintes obrigações de fazer, determinando o cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento para cada obrigação:
  - 1.1) – concluir a demarcação física da área, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da intimação desta decisão;
  - 1.2) – concluir a avaliação das benfeitorias existentes em todos os imóveis no perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da conclusão da demarcação retromencionada;
  - 1.3) – remeter à Presidência da República o processo demarcatório conclusos para que aquele órgão decida sobre a homologação, tão logo finalizadas as obrigações contidas nos itens 1.1 e 1.2;
- 2) – condenar a UNIÃO à obrigação de fazer, determinando-o seu cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, consistente em apreciar o processo demarcatório, cabendo à Presidência da República o juízo sobre a homologação ou não, no prazo máximo de 80 dias contados da remessa do processo pela FUNAI;
- 3) – sem custas (art. 4º, I e III, da Lei nº 9.289/96) e de honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016);
- 4) – sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (REsp 1.108.542, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009).

Deixo registrado que a decisão aqui contida não impedirá que a FUNAI e UNIÃO entre em acordo com as partes afetadas pelo processo demarcatório com vista a atingirem uma solução consensual da questão; tampouco retira da administração seu poder de tutela para anular atos que vier a considerar ilegais e por isso nulos.”

Como se vê, o pedido da parte autora é antagônico ao que foi decidido na ação civil pública que, em tutela de urgência, determinou à FUNAI e à UNIÃO, rés na presente ação, o prosseguimento do processo administrativo.

**Diante do exposto:**

- 1) - indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo administrativo é deveras prejudicial à comunidade indígena;
  - 2) - manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de denunciado à lide (ID 26792018 - Pág. 2); **retifique-se a autuação para incluí-lo no polo passivo** (ID 26791797 - Pág. 44)
  - 3) – manifestem-se as partes e o MPF sobre o pedido de assistência litisconsorcial, formulado pelo Estado de MS (ID 26792018 - Pág. 36);
- Intimem-se, inclusive o Estado de MS e o MPF.

AUTORES: TOMIKO OHATA, JORGE OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

RÉS: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO FUNAI

## DECISÃO

TOMIKO OHATA, JORGE OHATA e TOSHIE OHATA YASUNAKA propuseram a presente ação contra a UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI).

Formularam os seguintes pedidos:

“A antecipação dos efeitos da tutela, com observância à previsão do art. 63 da Lei n. 6.001/73, para o fim de determinar suspensão do processo administrativo de demarcação da Terra indígena Cachoeirinha e dos efeitos dos atos já praticados pela FUNAI, no que tange à parte incidente sobre o imóvel rural dos autores, seja pela inconstitucionalidade do Decreto n. 1.775/96, seja pelo obstáculo imposto ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em questão, eis que os autores não foram cientificados dos atos, tampouco foram-lhes possibilitado o acompanhamento efetivo nos estudos empreendidos pelo Grupo Técnico; e para o fim de manter os autores na posse de toda a área do imóvel, sob pena de se permitir a ingerência em situação jurídica consolidada há aproximadamente 150 anos;

· Que defira a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, representando pelo Procurador-geral do Estado, e determine sua citação (art. 71 do Código de Processo Civil), para que componha a lide na qualidade de litisconsorte ativo (art. 72 do Código de Processo Civil);

(...)

· Se se entender pela condição de litisconsorte passivo necessário da Comunidade indígena Cachoeirinha, que determine sua citação através da FUNAI, na pessoa do Procurador Federal, para que integre a lide;

(...)

· A declaração de que a área de posse e propriedade dos autores, integrante do imóvel rural denominado Sangue Suga (matriculado sob o n. 4457, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda, MS), não é terra “tradicionalmente ocupada pelos índios”;

· A declaração de unidade dos atos praticados pela FUNAI, incluindo-se as Portarias publicadas, eis que os autores não foram deles previamente cientificados, o que viola a Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99;

· A declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, eis que em desconformidade com o art. 67 do ADC Te e o art. 231 da Constituição.”

O Estado de MS foi incluído na qualidade de denunciado à lide e, citado, apresentou contestação, onde requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial da parte autora (ID 26792018 - Pág. 2). Justifica que “embora não concorde que exista entre ele e a autora relação jurídica de direito material, entendeu que devia aderir ao polo ativo da ação, com o escopo de defender interesses seus em relação aos injurídicos atos praticados pela FUNAI/União, ressaltando que tal acatamento não implica em reconhecimento do direito dos autores na evicção.”

Por vislumbrar a ocorrência de conflito federativo, declinei da competência para o Supremo Tribunal Federal (ID 26791895 - Pág. 18).

Aquele Tribunal, decidiu que “ainda que se reconheça a permanência do Estado membro na lide, é mister que a causa prossiga no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob pena de amesquinhar o caráter estritamente excepcional da função desta Corte como Tribunal da Federação” e devolveu o processo para esta instância (ID 26791977 - Pág. 39).

A Comunidade Indígena foi citada e apresentou contestação (ID 26791978 - Pág. 12, 26791979 - Pág. 2).

Determinei a citação da União e da FUNAI e, em razão do decurso do tempo, a manifestação dos autores sobre o interesse no pedido de antecipação da tutela (ID 26791979 - Pág. 48).

Citadas, estas rés apresentaram contestações (ID 26791980 - Pág. 2, e 26792201 - Pág. 2).

Os autores apresentaram impugnação (ID 26792201 - Pág. 2).

### Decido.

Na ação declaratória (nº 00133474520084036000, artigo 2008.60.00.0013347-2), decidi **visitar a Aldeia Cachoeirinha**, na área litigiosa (daquele processo: Fazenda Charqueada).

Transcrevo o relatório:

“No início dos trabalhos uma professora da Comunidade, indagada à respeito, informou que não há creches naquele local e que a escola municipal dispõe aos estudantes da pré-escola ao 5º ano; depois disso os estudantes podem prosseguir com os estudos, mas já na escola estadual que está localizada na sede da Aldeia Cachoeirinha. Em seguida a comitiva percorreu a gleba litigiosa (Charqueada), constatando que está toda ocupada pelos indígenas. Alguns indígenas estão morando, constatando-se vários lotes onde plantam mandioca, milho, batata, abobrinha, moranga, melancia, quiabo, etc. Constatou-se também que alguns criam galinhas e porcos. A família de João Leônico, de 52 anos, e Maria Dalva Fonseca Leônico foi visitada. O casal informou que possui 9 filhos, 24 netos e 1 bisneto e que todos convivem naquele local. Constatou-se que essa família aproveita água proveniente de uma mina e também são servidos de água pelo Município de Miranda, depois da intervenção do MPF nesse sentido. Nas proximidades da sede desta gleba, que servia como retiro da gleba maior da Fazenda Charqueada, constatou-se que os índios mantêm algumas reses, as quais, segundo eles, fornecem leite à comunidade. No outro extremo da propriedade também foram observadas outras reses. Nesse local os indígenas, em data mais recente, construíram um embarcadero destinado ao início de transporte de gado. Em ambos os locais observou-se que as reses são em pequena quantidade. Encerrada a inspeção o MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo do ato, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Já a Comunidade, especialmente Lindomar, ressaltou a premente necessidade das terras litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não tem onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Agradeceram a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Representantes de todos os Órgãos puderam fazer uso da palavra. Trabalhos encerrados por volta das 18:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique.”

Depois da citada diligência, indeferi o pedido de antecipação do pedido da tutela lá requerido (suspensão do processo administrativo), nos seguintes termos:

“É fato incontroverso a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon.

A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando à ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos.

Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva.

À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859).

Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fs. 1593-5).

Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse.

Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fs. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião.

Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fls. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas.

A área demarcada é de 2660 – embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f. 925) –, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais.

Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 – 327 (f. 962) – chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas.

Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada.

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que o Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrava-a no **grau I** nas prioridades elencadas, culminando por sugerir *indenização da terra mas em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica*, em relação aos fazendeiros e o *reassentamento dos pequenos proprietários*.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório.

Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex.<sup>a</sup>, o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo.

Recorde-se que em data recente – 13 de março de 2014 – o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Roraima, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral.

Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena.”

Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também – e principalmente – sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriiti, em Siderópolis, MS.

Em resumo, depois de ter **visitado** a Aldeia; **escutado in loco** os reclamos dos membros da comunidade; **constatado** a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; **ponderado** os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas rés e MPF; **avaliado** os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; **analisado** os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e **refletido** sobre as alternativas que têm sido alvitadas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão liminar não deve ser repetida.

A área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares e, naquela ocasião, destinava-se a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares.

Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras.

Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares).

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é **grave**, fato **reconhecido pela FUNAI**, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e **constatado in loco quando da inspeção que realizei**.

Eis a conclusão constante no Resumo Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (ID 26791889 - Pág. 33):

“VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO.

A proposta de área aqui apresentada foi discutida ampla e exaustivamente com os índios Terena de Cachoeirinha ao longo dos quase 12 meses em que estivemos em campo coordenando das Portarias n.ºs 553 e 1155. O consenso obtido centrou-se no princípio, derivado do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que as delimitações devem visar a garantia de um futuro digno para as populações indígenas enquanto tais - neste caso, as condições sociais, econômicas e ambientais necessárias para a reprodução física cultural dos Terena enquanto grupo étnico culturalmente diferenciado. Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a **situação de confinamento** na Reserva delimitada por Rondon foi **progressiva e que é somente partir de meados dos anos 1960** que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos em suas incursões nas áreas que foram tomadas no papel - e mesmo nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, caçadas e coletas nestes terrenos. E as provas materiais mais contundentes são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. A maior parte destas glebas (excção feita partes do Carrapatinho) somente se tomará "produtiva" depois dos anos 1970-80 - e os índios descrevem, com precisão de detalhes que lhes é peculiar, quando tiveram início os desmatamentos nestas suas terras.

A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Cachoeirinha que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos e que têm impedido a homologação limes da Reserva atual. Os índios desta aldeia sabem que a área da Reserva atual, "concedida" pelo Estado do Mato Grosso é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, e sabem que terão que abrir mão de importantes parcelas daquelas terras para seus vizinhos purutuyé. Portanto, nos limites aqui propostos, foram identificadas apenas parte das terras de habitação permanente (ao sul e a nordeste) e parte (ao norte) das utilizadas para suas atividades produtivas (áreas de roças, caça, pesca e criação) - terras estas que, no seu conjunto, foram expropriadas pelo Estado do Mato Grosso depois da instalação do governo republicano como esperamos ter demonstrado. Pretendemos ainda delimitar como indígenas, com de fato o são, as terras necessárias para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar daquela população indígena (a leste e ao norte) - todas elas absolutamente necessárias para que este grupo Terena possa se reproduzir física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições.”

Em síntese, os índios da Aldeia Cachoeirinha – com inteira razão - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quiçá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida.

Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 – DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ:

“Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida.

**O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas**, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negrite).

Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela “Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul”, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013.

Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul.

Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados.

Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes.

A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região:

“A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado.

Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o “justo título” tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional.

Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais.

A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra.

Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras.

Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso “encontrar uma solução” que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas – em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais – no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem-estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul).

O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal.

Nessa situação – áreas tituladas pelo Estado –, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado – em alguns casos – chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada.

Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas” (fls. 92-94, grifos no original).

A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu:

“Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:

1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;
2. a desapropriação de áreas por interesse social;
3. a aquisição direta de terras;
4. o assentamento de pequenos proprietários rurais;
5. a transação judicial;
6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima”.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênha ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. (destaquei)”

Destarte, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo a área em litígio (Fazenda Capão Verde), já foi reconhecida como de posse permanente dos indígenas Terena pela Portaria FUNAI n. 791, de 17.04.2007. Na sequência, pelo que informa a FUNAI, foram feitos os levantamentos fundiários para fins de indenização das benfeitorias erigidas pelos autores. Sucede que, embora dependa de poucos atos, a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Como disse na ação declaratória nº 00133474520084036000 – transcrito nestes autos - a tramitação do processo administrativo em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Além de tais situações, tramita neste juízo a Ação Civil Pública nº 5003735-46.2018.4.03.6000, que foi sentenciada nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para:

- 1) – condenar a FUNAI às seguintes obrigações de fazer, determinando o cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento para cada obrigação:
  - 1.1) – concluir a demarcação física da área, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da intimação desta decisão;
  - 1.2) – concluir a avaliação das benfeitorias existentes em todos os imóveis no perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da conclusão da demarcação retromencionada;
  - 1.3) – remeter à Presidência da República o processo demarcatório conclusos para que aquele órgão decida sobre a homologação, tão logo finalizadas as obrigações contidas nos itens 1.1 e 1.2;
- 2) – condenar a UNIÃO à obrigação de fazer, determinando-o seu cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, consistente em apreciar o processo demarcatório, cabendo à Presidência da República o juízo sobre a homologação ou não, no prazo máximo de 80 dias contados da remessa do processo pela FUNAI;
- 3) – sem custas (art. 4º, I e III, da Lei nº 9.289/96) e de honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016);
- 4) – sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (REsp 1.108.542, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009).

Deixo registrado que a decisão aqui contida não impedirá que a FUNAI e UNIÃO entre em acordo com as partes afetadas pelo processo demarcatório com vista a atingirem uma solução consensual da questão; tampouco retira da administração seu poder de tutela para anular atos que vier a considerar ilegais e por isso nulos.”

Como se vê, o pedido da parte autora é antagônico ao que foi decidido na ação civil pública que, em tutela de urgência, determinou à FUNAI e à UNIÃO, rés na presente ação, o prosseguimento do processo administrativo.

**Diante do exposto:**

- 1) - indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo administrativo é deveras prejudicial à comunidade indígena;
  - 2) - manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de denunciado à lide (ID 26792018 - Pág. 2); **retifique-se a autuação para incluí-lo no polo passivo** (ID 26791797 - Pág. 44)
  - 3) – manifestem-se as partes e o MPF sobre o pedido de assistência litisconsorcial, formulado pelo Estado de MS (ID 26792018 - Pág. 36);
- Intimem-se, inclusive o Estado de MS e o MPF.

## DECISÃO

TOMIKO OHATA, JORGE OHATA e TOSHIE OHATA YASUNAKA propuseram a presente ação contra a UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI).

Formularam os seguintes pedidos:

“A antecipação dos efeitos da tutela, com observância à previsão do art. 63 da Lei n. 6.001/73, para o fim de determinar suspensão do processo administrativo de demarcação da Terra indígena Cachoeirinha e dos efeitos dos atos já praticados pela FUNAI, no que tange à parte incidente sobre o imóvel rural dos autores, seja pela inconstitucionalidade do Decreto n. 1.775/96, seja pelo obstáculo imposto ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em questão, eis que os autores não foram cientificados dos atos, tampouco foram-lhes possibilitado o acompanhamento efetivo nos estudos empreendidos pelo Grupo Técnico; e para o fim de manter os autores na posse de toda a área do imóvel, sob pena de se permitir a ingerência em situação jurídica consolidada há aproximadamente 150 anos;

· Que defira a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, representando pelo Procurador-geral do Estado, e determine sua citação (art. 71 do Código de Processo Civil), para que componha a lide na qualidade de litisconsorte ativo (art. 72 do Código de Processo Civil);

(...)

· Se se entender pela condição de litisconsorte passivo necessário da Comunidade indígena Cachoeirinha, que determine sua citação através da FUNAI, na pessoa do Procurador Federal, para que integre a lide;

(...)

· A declaração de que a área de posse e propriedade dos autores, integrante do imóvel rural denominado Sangue Suga (matriculado sob o n. 4457, junto ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Miranda, MS), não é terra “tradicionalmente ocupada pelos índios”;

· A declaração de unidade dos atos praticados pela FUNAI, incluindo-se as Portarias publicadas, eis que os autores não foram deles previamente cientificados, o que viola a Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99;

· A declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, eis que em desconformidade com o art. 67 do ADCT e o art. 231 da Constituição.”

O Estado de MS foi incluído na qualidade de denunciado à lide e, citado, apresentou contestação, onde requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial da parte autora (ID 26792018 - Pág. 2). Justifica que “embora não concorde que exista entre ele e a autora relação jurídica de direito material, entendeu que devia aderir ao polo ativo da ação, com o escopo de defender interesses seus em relação aos injurídicos atos praticados pela FUNAI/União, ressaltando que tal aceitação não implica em reconhecimento do direito dos autores na evicção.”

Por vislumbrar a ocorrência de conflito federativo, declinei da competência para o Supremo Tribunal Federal (ID 26791895 - Pág. 18).

Aquele Tribunal decidiu que “ainda que se reconheça a permanência do Estado membro na lide, é mister que a causa prossiga no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob pena de amesquinhar o caráter estritamente excepcional da função desta Corte como Tribunal da Federação” e devolveu o processo para esta instância (ID 26791977 - Pág. 39).

A Comunidade Indígena foi citada e apresentou contestação (ID 26791978 - Pág. 12, 26791979 - Pág. 2).

Determinei a citação da União e da FUNAI e, em razão do decurso do tempo, a manifestação dos autores sobre o interesse no pedido de antecipação da tutela (ID 26791979 - Pág. 48).

Citadas, estas rés apresentaram contestações (ID 26791980 - Pág. 2, e 26792201 - Pág. 2).

Os autores apresentaram impugnação (ID 26792201 - Pág. 2).

### Decido.

Na ação declaratória (nº 00133474520084036000, antigo 2008.60.00.0013347-2), decidi **visitar a Aldeia Cachoeirinha**, na área litigiosa (daquele processo: Fazenda Charqueada).

Transcrevo o relatório:

“No início dos trabalhos uma professora da Comunidade, indagada à respeito, informou que não há creches naquele local e que a escola municipal dispõe aos estudantes da pré-escola ao 5º ano; depois disso os estudantes podem prosseguir com os estudos, mas já na escola estadual que está localizada na sede da Aldeia Cachoeirinha. Em seguida a comitiva percorreu a gleba litigiosa (Charqueada), constatando que está toda ocupada pelos indígenas. Alguns indígenas estão morando, constatando-se vários lotes onde plantam mandioca, milho, batata, abobrinha, moranga, melancia, quiabo, etc. Constatou-se também que alguns criam galinhas e porcos. A família de João Leônico, de 52 anos, e Maria Dalva Fonseca Leônico foi visitada. O casal informou que possui 9 filhos, 24 netos e 1 bisneto e que todos convivem naquele local. Constatou-se que essa família aproveita água proveniente de uma mina e também são servidos de água pelo Município de Miranda, depois da intervenção do MPF nesse sentido. Nas proximidades da sede desta gleba, que servia como retiro da gleba maior da Fazenda Charqueada, constatou-se que os índios mantêm algumas reses, as quais, segundo eles, fornecem leite à comunidade. No outro extremo da propriedade também foram observadas outras reses. Nesse local os indígenas, em data mais recente, construíram um embarcadouro destinado ao início de transporte de gado. Em ambos os locais observou-se que as reses são em pequena quantidade. Encerrada a inspeção o MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo do ato, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Já a Comunidade, especialmente Lindomar, ressaltou a premente necessidade das terras litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não tem onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Agradeceram a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Representantes de todos os Órgãos puderam fazer uso da palavra. Trabalhos encerrados por volta das 18:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique.”

Depois da citada diligência, indeferi o pedido de antecipação do pedido da tutela lá requerido (suspensão do processo administrativo), nos seguintes termos:

“É fato incontroverso a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon.

A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando à ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos.

Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva.

À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859).

Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fs. 1593-5).

Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse.

Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fs. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião.

Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fs. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas.

A área demarcada é de 2660 – embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f. 925) –, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais.

Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 – 327 (f. 962) – chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas.

Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada.

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no **grau I** nas prioridades elencadas, culminando por sugerir *indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica*, em relação aos fazendeiros e o *ressentimento dos pequenos proprietários*.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório.

Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex.<sup>a</sup>, o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo.

Recorde-se que em data recente – 13 de março de 2014 – o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral.

Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Assim, **indeferir o pedido de antecipação da tutela** por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena.”

Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também – e principalmente – sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriti, em Sidrolândia, MS.

Em resumo, depois de ter **visitado** a Aldeia; **escutado in loco** os reclamos dos membros da comunidade; **constatado** a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; **ponderado** os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas rés e MPF; **avaliado** os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; **analisado** os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e **refletido** sobre as alternativas que têm sido alviradas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão liminar não deve ser repetida.

A área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares e, naquela ocasião, destinava-se a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares.

Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras.

Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares).

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato **reconhecido pela FUNAI**, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e **constatado in loco quando da inspeção que realizei**.

Eis a conclusão constante no Resumo Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (ID 26791889 - Pág. 33):

“VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO.

A proposta de área aqui apresentada foi discutida ampla e exaustivamente com os índios Terena de Cachoeirinha ao longo dos quase 12 meses em que estivemos em campo coordenando das Portarias n.ºs 553 e 1155. O consenso obtido centrou-se no princípio, derivado do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que as delimitações devem visar a garantia de um futuro digno para as populações indígenas enquanto tais - neste caso, as condições sociais, econômicas e ambientais necessárias para a reprodução física cultural dos Terena enquanto grupo étnico culturalmente diferenciado. Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a **situação de confinamento** na Reserva delimitada por Rondon foi progressiva e que é somente partir de meados dos anos 1960 que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos em suas incursões nas áreas que foram tomadas no papel - e mesmo nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, caçadas e coletas nestes terrenos. E as provas materiais mais contundentes são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. A maior parte destas glebas (exceção feita partes do Carrapatinho) somente se tornará "produtiva" depois dos anos 1970-80 - e os índios descrevem, com precisão de detalhes que lhes é peculiar, quando tiveram início os desmatamentos nestas suas terras.

A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Cachoeirinha que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos e que têm impedido a homologação limites da Reserva atual. Os índios desta aldeia sabem que a área da Reserva atual, "concedida" pelo Estado do Mato Grosso é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, e sabem que terão que abrir mão de importantes parcelas daquelas terras para seus vizinhos purutuyé. Portanto, nos limites aqui propostos, foram identificadas apenas parte das terras de habitação permanente (ao sul e a nordeste) e parte (ao norte) das utilizadas para suas atividades produtivas (áreas de roças, caça, pesca e criação) - terras estas que, no seu conjunto, foram expropriadas pelo Estado do Mato Grosso depois da instalação do governo republicano como esperamos ter demonstrado. Pretendemos ainda delimitar como indígenas, como de fato o são, as terras necessárias para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar daquela população indígena (a leste e ao norte) - todas elas absolutamente necessárias para que este grupo Terena possa se reproduzir física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições.”

Em síntese, os índios da Aldeia Cachoeirinha – com inteira razão – reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quiçá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida.

Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 – DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bemassim as soluções sugeridas pelo CNJ:

“Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalada na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida.

**O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas**, para construir soluções capazes de pôr fim um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negritei).

Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela “Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul”, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013.

Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul.

Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados.

Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes.

A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região:

“A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado.

Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o “justo título” tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional.

Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais.

A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu título sonhado pedaço de terra.

Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras.

Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso “encontrar uma solução” que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas – em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem-estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul).

O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal.

Nessa situação – áreas tituladas pelo Estado –, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas – chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, § 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada.

Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas” (fls. 92-94, grifos no original).

A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu:

“Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:

**1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;**

2. a desapropriação de áreas por interesse social;
3. a aquisição direta de terras;
4. o assentamento de pequenos proprietários rurais;
5. a transação judicial;
6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima”.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênha ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. (destaquei)”

Destarte, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo a área em litígio (Fazenda Capão Verde), já foi reconhecida como de posse permanente dos indígenas Terena pela Portaria FUNAI n. 791, de 17.04.2007. Na sequência, pelo que informa a FUNAI, foram feitos os levantamentos fundiários para fins de indenização das benfeitorias erigidas pelos autores. Sucede que, embora dependa de poucos atos, a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Como disse na ação declaratória nº 00133474520084036000 – transcrito nestes autos - a tramitação do processo administrativo em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Além de tais situações, tramita neste juízo a Ação Civil Pública nº 5003735-46.2018.403.6000, que foi sentenciada nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para:

1) – condenar a FUNAI às seguintes obrigações de fazer, determinando o cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento para cada obrigação:

- 1.1) – concluir a demarcação física da área, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da intimação desta decisão;
- 1.2) – concluir a avaliação das benfeitorias existentes em todos os imóveis no perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da conclusão da demarcação retromencionada;
- 1.3) – remeter à Presidência da República o processo demarcatório conclusos para que aquele órgão decida sobre a homologação, tão logo finalizadas as obrigações contidas nos itens 1.1 e 1.2;
- 2) – condenar a UNIÃO à obrigação de fazer, determinando-o seu cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, consistente em apreciar o processo demarcatório, cabendo à Presidência da República o juízo sobre a homologação ou não, no prazo máximo de 80 dias contados da remessa do processo pela FUNAI;
- 3) – sem custas (art. 4º, I e III, da Lei nº 9.289/96) e de honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016);
- 4) – sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (REsp 1.108.542, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009).

Deixo registrado que a decisão aqui contida não impedirá que a FUNAI e UNIÃO entre em acordo com as partes afetadas pelo processo demarcatório com vista a atingirem uma solução consensual da questão; tampouco retira da administração seu poder de tutela para anular atos que vier a considerar ilegais e por isso nulos.”

Como se vê, o pedido da parte autora é antagônico ao que foi decidido na ação civil pública que, em tutela de urgência, determinou à FUNAI e à UNIÃO, rés na presente ação, o prosseguimento do processo administrativo.

**Diante do exposto:**

- 1) - indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo administrativo é deveras prejudicial à comunidade indígena;
  - 2) - manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, na condição de denunciado à lide (ID 26792018 - Pág. 2); **retifique-se a autuação para incluí-lo no polo passivo** (ID 26791797 - Pág. 44)
  - 3) – manifestem-se as partes e o MPF sobre o pedido de assistência litisconsorcial, formulado pelo Estado de MS (ID 26792018 - Pág. 36);
- Intimem-se, inclusive o Estado de MS e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012204-21.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORES: TOMIKO OHATA, JORGE OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

## DECISÃO

TOMIKO OHATA, JORGE OHATA e TOSHIE OHATA YASUNAKA propuseram a presente ação contra a UNIÃO e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO (FUNAI).

Formularam os seguintes pedidos:

“A antecipação dos efeitos da tutela, com observância à previsão do art. 63 da Lei n. 6.001/73, para o fim de determinar suspensão do processo administrativo de demarcação da Terra indígena Cachoeirinha e dos efeitos dos atos já praticados pela FUNAI, no que tange à parte incidente sobre o imóvel rural dos autores, seja pela inconstitucionalidade do Decreto n. 1.775/96, seja pelo obstáculo imposto ao exercício do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo em questão, eis que os autores não foram cientificados dos atos, tampouco foram-lhes possibilitado o acompanhamento efetivo nos estudos empreendidos pelo Grupo Técnico; e para o fim de manter os autores na posse de toda a área do imóvel, sob pena de se permitir a ingerência em situação jurídica consolidada há aproximadamente 150 anos;

· Que defira a denunciação da lide ao Estado de Mato Grosso do Sul, representando pelo Procurador-geral do Estado, e determine sua citação (art. 71 do Código de Processo Civil), para que componha a lide na qualidade de litisconsorte ativo (art. 72 do Código de Processo Civil);

(...)

· Se se entender pela condição de litisconsorte passivo necessário da Comunidade indígena Cachoeirinha, que determine sua citação através da FUNAI, na pessoa do Procurador Federal, para que integre a lide;

(...)

· A declaração de que a área de posse e propriedade dos autores, integrante do imóvel rural denominado Sangue Suga (matriculado sob o n. 4457, junto ao Cartório de Registro de imóveis da Comarca de Miranda, MS), não é terra “tradicionalmente ocupada pelos índios”;

· A declaração de unidade dos atos praticados pela FUNAI, incluindo-se as Portarias publicadas, eis que os autores não foram deles previamente cientificados, o que viola a Constituição Federal e a Lei nº 9.784/99;

· A declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775/96, eis que em desconformidade com o art. 67 do ADCT e o art. 231 da Constituição.”

O Estado de MS foi incluído na qualidade de denunciado à lide e, citado, apresentou contestação, onde requereu sua inclusão como assistente litisconsorcial da parte autora (ID 26792018 - Pág. 2). Justifica que “embora não concorde que exista entre ele e a autora relação jurídica de direito material, entendeu que devia aderir ao polo ativo da ação, como o escopo de defender interesses seus em relação aos injurídicos atos praticados pela FUNAI/União, ressaltando que tal aceitação não implica em reconhecimento do direito dos autores na evicção.”

Por vislumbrar a ocorrência de conflito federativo, declinei da competência para o Supremo Tribunal Federal (ID 26791895 - Pág. 18).

Aquele Tribunal, decidiu que “ainda que se reconheça a permanência do Estado membro na lide, é mister que a causa prossiga no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob pena de amesquinhar o caráter estritamente excepcional da função desta Corte como Tribunal da Federação” e devolveu o processo para esta instância (ID 26791977 - Pág. 39).

A Comunidade Indígena foi citada e apresentou contestação (ID 26791978 - Pág. 12, 26791979 - Pág. 2).

Determinei a citação da União e da FUNAI e, em razão do decurso do tempo, a manifestação dos autores sobre o interesse no pedido de antecipação da tutela (ID 26791979 - Pág. 48).

Citadas, estas rés apresentaram contestações (ID 26791980 - Pág. 2, e 26792201 - Pág. 2).

Os autores apresentaram impugnação (ID 26792201 - Pág. 2).

#### Decido.

Na ação declaratória (nº 00133474520084036000, antigo 2008.60.00.0013347-2), decidi **visitar a Aldeia Cachoeirinha**, na área litigiosa (daquele processo: Fazenda Charqueada).

Transcrevo o relatório:

“No início dos trabalhos uma professora da Comunidade, indagada à respeito, informou que não há creches naquele local e que a escola municipal dispõe aos estudantes da pré-escola ao 5º ano; depois disso os estudantes podem prosseguir com os estudos, mas já na escola estadual que está localizada na sede da Aldeia Cachoeirinha. Em seguida a comitiva percorreu a gleba litigiosa (Charqueada), constatando que está toda ocupada pelos indígenas. Alguns indígenas estão morando, constatando-se vários lotes onde plantam mandioca, milho, batata, abóbora, moranga, melancia, quiabo, etc. Constatou-se também que alguns criam galinhas e porcos. A família de João Leônico, de 52 anos, e Maria Dalva Fonseca Leônico foi visitada. O casal informou que possui 9 filhos, 24 netos e 1 bisneto e que todos convivem naquele local. Constatou-se que essa família aproveita água proveniente de uma mina e também são servidos de água pelo Município de Miranda, depois da intervenção do MPF nesse sentido. Nas proximidades da sede desta gleba, que servia como retiro da gleba maior da Fazenda Charqueada, constatou-se que os índios mantêm algumas reses, as quais, segundo eles, fornecem leite à comunidade. No outro extremo da propriedade também foram observadas outras reses. Nesse local os indígenas, em data mais recente, construíram um embarcador destinado ao início de transporte de gado. Em ambos os locais observou-se que as reses são em pequena quantidade. Encerrada a inspeção o **MM. Juiz observou a todos os presentes** o motivo do ato, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Já a Comunidade, especialmente Lindomar, ressaltou a premente necessidade das terras litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não tem onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Agradeceram a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Representantes de todos os Órgãos puderam fazer uso da palavra. Trabalhos encerrados por volta das 18:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique.”

Depois da citada diligência, indeferi o pedido de antecipação do pedido da tutela lá requerido (suspensão do processo administrativo), nos seguintes termos:

“É fato incontroverso a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon.

A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando à ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos.

Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva.

À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859).

Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fs. 1593-5).

Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse.

Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fs. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião.

Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fs. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas.

A área demarcada é de 2660 – embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f. 925) –, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais.

Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 – 327 (f. 962) – chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas.

Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada.

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no **grau I** nas prioridades elencadas, culminando por sugerir *indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica*, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório.

Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo.

Recorde-se que em data recente – 13 de março de 2014 – o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral.

Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação da tutela** por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena.”

Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também – e principalmente – sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buriit, em Sidrolândia, MS.

Em resumo, depois de ter **visitado** a Aldeia; **escutado in loco** os reclamos dos membros da comunidade; **constatado** a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; **ponderado** os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas rés e MPF; **avaliado** os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; **analisado** os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e **refletido** sobre as alternativas que têm sido alviradas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão liminar não deve ser repetida.

A área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares e, naquela ocasião, destinava-se a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares.

Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras.

Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares).

A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato **reconhecido pela FUNAI**, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e **constatado in loco quando da inspeção que realizei**.

Eis a conclusão constante no Resumo Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (ID 26791889 - Pág. 33):

#### “VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO.

A proposta de área aqui apresentada foi discutida ampla e exaustivamente com os índios Terena de Cachoeirinha ao longo dos quase 12 meses em que estivemos em campo coordenando das Portarias n.ºs 553 e 1155. O consenso obtido centrou-se no princípio, derivado do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que as delimitações devem visar a garantia de um futuro digno para as populações indígenas enquanto tais - neste caso, as condições sociais, econômicas e ambientais necessárias para a reprodução física cultural dos Terena enquanto grupo étnico culturalmente diferenciado. Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a **situação de confinamento** na Reserva delimitada por Rondon foi progressiva e que é somente partir de meados dos anos 1960 que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos em suas incursões nas áreas que foram tomadas no papel - e mesmo nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, caçadas e coletas nestes terrenos. E as provas materiais mais contundentes são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. A maior parte destas glebas (exceto feita partes do Carrapatinho) somente se tornará “produtiva” depois dos anos 1970-80 - e os índios descrevem, com precisão de detalhes que lhes é peculiar, quando tiveram início os desmatamentos nestas suas terras.

A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Cachoeirinha que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos e que têm impedido a homologação lúmina da Reserva atual. Os índios desta aldeia sabem que a área da Reserva atual, “concedida” pelo Estado do Mato Grosso é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, e sabem que terão que abrir mão de importantes parcelas daquelas terras para seus vizinhos purutuyé. Portanto, nos limites aqui propostos, foram identificadas apenas parte das terras de habitação permanente (ao sul e a nordeste) e parte (ao norte) das utilizadas para suas atividades produtivas (áreas de roças, caça, pesca e criação) - terras estas que, no seu conjunto, foram expropriadas pelo Estado do Mato Grosso depois da instalação do governo republicano como esperamos ter demonstrado. Pretendemos ainda delimitar com indígenas, como de fato o são, as terras necessárias para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar daquela população indígena (a leste e ao norte) - todas elas absolutamente necessárias para que este grupo Terena possa se reproduzir física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições.”

Em síntese, os índios da Aldeia Cachoeirinha – com inteira razão - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quizá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida.

Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 – DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bemassimas soluções sugeridas pelo CNJ:

“Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida.

**O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas**, para construir soluções capazes de pôr fim um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negrite).

Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela “Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul”, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013.

Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul.

Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados.

Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes.

A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região:

“A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado.

Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o “justo título” tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional.

Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais.

A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra.

Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras.

Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso “encontrar uma solução” que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas – em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais guardadores de seu bem-estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul).

O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal.

Nessa situação – áreas tituladas pelo Estado –, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado – em alguns casos – chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art.231, § 6º, da Constituição Federal e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada.

Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas” (fs. 92-94, grifos no original).

A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu:

“Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos:

1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé;

2. a desapropriação de áreas por interesse social;

3. a aquisição direta de terras;

4. o assentamento de pequenos proprietários rurais;

5. a transação judicial;

6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima”.

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênha ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. (destaquei)”

Destarte, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo a área em litígio (Fazenda Capão Verde), já foi reconhecida como de posse permanente dos indígenas Terena pela Portaria FUNAI n. 791, de 17.04.2007. Na sequência, pelo que informa a FUNAI, foram feitos os levantamentos fundiários para fins de indenização das benfeitorias erigidas pelos autores. Sucede que, embora dependa de poucos atos, a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada.

Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo.

Como disse na ação declaratória nº 00133474520084036000 – transcrito nestes autos - a tramitação do processo administrativo em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito.

Além de tais situações, tramita neste juízo a Ação Civil Pública nº 5003735-46.2018.403.6000, que foi sentenciada nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA para:

1) – condenar a FUNAI às seguintes obrigações de fazer, determinando o cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento para cada obrigação:

1.1) – concluir a demarcação física da área, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da intimação desta decisão;

1.2) – concluir a avaliação das benfeitorias existentes em todos os imóveis no perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da conclusão da demarcação retromencionada;

1.3) – remeter à Presidência da República o processo demarcatório conclusos para que aquele órgão decida sobre a homologação, tão logo finalizadas as obrigações contidas nos itens 1.1 e 1.2;

2) – condenar a UNIÃO à obrigação de fazer, determinando-o seu cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, consistente em apreciar o processo demarcatório, cabendo à Presidência da República o juízo sobre a homologação ou não, no prazo máximo de 80 dias contados da remessa do processo pela FUNAI;

3) – semcustas (art. 4º, I e III, da Lei nº 9.289/96) e de honorários (STJ - AgInt no REsp 1531504/CE – 15.09.2016);

4) – sentença sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do art. 496 do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/1965 (REsp 1.108.542, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 29.5.2009).

Deixo registrado que a decisão aqui contida não impedirá que a FUNAI e UNIÃO entre em acordo com as partes afetadas pelo processo demarcatório com vista a atingirem uma solução consensual da questão; tampouco retira da administração seu poder de tutela para anular atos que vier a considerar ilegais e por isso nulos.”

Como se vê, o pedido da parte autora é antagônico ao que foi decidido na ação civil pública que, em tutela de urgência, determinou à FUNAI e à UNIÃO, rés na presente ação, o prosseguimento do processo administrativo.

**Diante do exposto:**

1) - indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo administrativo é deveras prejudicial à comunidade indígena;

2) - manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, na condição de denunciado à lide (ID 26792018 - Pág. 2); **retifique-se a autuação para incluí-lo no polo passivo** (ID 26791797 - Pág. 44)

3) – manifestem-se as partes e o MPF sobre o pedido de assistência litisconsorcial, formulado pelo Estado de MS (ID 26792018 - Pág. 36);

Intimem-se, inclusive o Estado de MS e o MPF.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: MARIANA ROJAS PALERMO

Advogados do(a) RÉU: LAIRSON RUY PALERMO - MS6460, ZAINÉ EL KADRI - TO1013

Nome: MARIANA ROJAS PALERMO

Endereço: Avenida Rodoviária, 1152, Residencial Apoena Meireles, Casa 10, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79013-115

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte requerente/exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOCIMARA BENITES MARTINEZ - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. (ID Nº 19667902)

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOCIMARA BENITES MARTINEZ - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. (ID Nº 19667902)

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ODILON FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-29.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIO DA SILVA CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BORGES DANIEL - MS18082, ROBSON MARTINIANO MARQUES ROBERTO - MS19295-E

**DECISÃO****1. Relatório**

**CASSIO DA SILVA CANDIDO** ajuizou “ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c TUTELA DE URGÊNCIA”, inicialmente na Justiça Estadual e em face do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS** (ID. 27642682, Pág. 2), com documentos acostados à exordial.

Alega ser portador de Carcinoma Medular de Tireoide, com múltiplas metástases, encontrando-se internado sob os cuidados da Dr<sup>a</sup>. Caroline Castro, que indicou o medicamento VANDETALIBE 300 mg.

Relata não ter condições financeiras para adquirir o medicamento e, em resposta ao seu requerimento, a Secretaria Municipal de Saúde Pública - SESAU informou tratar-se de fármaco não disponível.

Pede, inclusive em tutela de urgência, que o réu forneça o medicamento “conforme prescrição médica”.

Apresentou, além dos documentos pessoais, os seguintes documentos (ID 27642682 - Pág. 13-22): laudo médico subscrito pela Dr. Caroline de Castro (27642682 - Pág. 13); indeferimento do réu; orçamentos.

O juízo estadual deferiu a tutela de urgência (ID 27642682 - Pág. 32), intimando-se o réu para cumprimento (ID 27642682 - Pág. 46).

Juntou-se parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - NAT (ID 27642682 - Pág. 38).

O autor requereu a inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul no polo passivo (ID 27642682 - Pág. 59 e 61) - juntando cópia do indeferimento na via administrativa, (ID 27642682 - Pág. 59 e 61) -, e da União (ID 27642682 - Pág. 54).

O juízo estadual deferiu a emenda a inicial e declinou da competência para processar e julgar o feito, encaminhando o processo para a Justiça Federal de Campo Grande/MS (ID 27642682, pág. 65).

Neste juízo, determinou-se a correção do valor da causa e a citação dos réus (ID 27686475).

O autor apontou o valor de R\$ 316.200,00, correspondente a um ano de tratamento, juntando laudo médico (ID 27754031 e 27754020).

Diante do descumprimento de tutela de urgência, deferiu-se o pedido do autor, bloqueando-se, por meio do Bacenjud, o valor de R\$ 26.350,00, correspondente a um mês do tratamento (ID 27755870-27903310).

Nos termos das decisões de IDs 27903310, 28300620 e 28302884, o valor bloqueado foi transferido para o fornecedor indicado pelo Município (ID 28472825 - Pág. 3), atribuindo a este ente a responsabilidade pela compra e entrega.

Este réu noticiou que o autor recebeu o medicamento em 19.02.2020 (ID 28726051).

Determinou-se ao autor a apresentação de “receita e laudo médico especificando a forma de tratamento” (ID 28302884).

Citados, os réus apresentaram contestações (ID 28468056, ID 28857604 e ID 28848844). Informou-se a interposição do AI 5004523-47.2020.403.0000 (ID 28852356).

Relativamente às preliminares, o Estado de MS (ID 28468056) alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação – receituário ou posologia do medicamento – e impugnou o valor da causa, apontando o valor unitário em R\$ 16.274,77 (Tabela CMED) e anual de R\$ 195.297,24.

A União (ID 28857604) arguiu ausência de interesse jurídico à parte autora, por não ter provado que “o Hospital em que realiza o tratamento oncológico se negou a fornecer o tratamento”.

O autor requereu ordem para que o município fosse “intimado a depositar o valor em juízo para compra do medicamento”.

Juntou receituário e laudo médico (ID 30139006)

É o relatório do necessário. Procedo ao julgamento

**2. Fundamentação****2.1. Preliminares**

O laudo e receituário não são documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), mas dizem respeito ao mérito, mesmo porque o autor poderia produzir provas da necessidade do medicamento na fase instrutória.

De qualquer forma, o autor foi instado a juntar tais documentos (art. 321 do CPC) e informou o cumprimento por meio da petição de ID 30139006.

As demais preliminares serão analisadas após manifestação do autor, nos termos do art. 351 do CPC.

**2.2. Tutela de Urgência.**

A tutela antecipada de urgência, deferida na Justiça Estadual e em face do Município, deve ser reanalisada por este juízo, inclusive para eventual extensão aos demais réus.

Pois bem a saúde é direito fundamental previsto na Constituição (art. 196, CF), pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravado de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.*

*FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.*

*1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.*

*Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.*

*4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.*

*5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.*

*(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaques)*

Relativamente a tais requisitos, o medicamento Vandetanibe está registrado na ANVISA (ID 27642682 - Pág. 4) e o autor comprovou sua incapacidade de arcar com os custos do medicamento (ID 27642682 - Pág. 11).

No entanto, o laudo médico e receituário, juntados em cumprimento à ordem de ID 28302884, não demonstram a “*imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS*”.

Conforme voto do relator (REsp 1657156/RJ), “consta das Jornadas de Direito da Saúde, realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, algumas diretrizes sobre a comprovação da imprescindibilidade do medicamento, sendo que o enunciado n. 15 da I Jornada de Direito da Saúde asseverou que o laudo médico deve conter, pelo menos, as seguintes informações, que se incorpora no presente voto: “*o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI); o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância; posologia; modo de administração; e período de tempo do tratamento; e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica*”.

O laudo foi expedido pela médica Débora R. Portilho, vinculada ao Hospital São Paulo (onde o autor está internado), indicando ser quem “*assiste o paciente*”. Descreve a evolução da doença e relativamente ao medicamento limita-se a afirmar (ID 30139015):

“*Iniciado tratamento com ITK (Vandetanib), em 23/02/2020 e, no momento, com boa tolerância à medicação e sem efeitos colaterais. Tem indicação de manter tratamento com uma terapia sistêmica, de forma contínua, para tentativa de redução de lesões metastáticas e melhora do quadro clínico*”.

Como se vê, o laudo não informa a posologia, modo de administração, nem período de tratamento, tampouco explica eventual ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

**Já o receituário (ID 30139017), embora prescreva o uso diário do medicamento e de forma contínua, foi expedido por outro médico, Dr. Emerson Luiz de Souza, com endereço em Campo Grande, MS, não sendo crível que um médico particular assista paciente internado em cidade diversa, até à vista da data em que emitido, e em hospital público, não se amoldando - por ora - aos requisitos do tema 106 e do Enunciado n.º 15 da Jornada de Saúde, sem prejuízo de futura revisão da tutela em caso de apresentação de novo laudo completo pela médica que lhe acompanha em São Paulo.**

Além disso, o parecer médico do Núcleo de Apoio Técnico do Tribunal de Justiça de MS (ID 27642682 - Pág. 38-45), informa que a prerrogativa e responsabilidade de prescrição dos medicamentos oncológicos pertencem aos hospitais credenciados, ou seja, às Unidades de Assistência de Alta Complexidade (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), que são os responsáveis pelo tratamento integral dos doentes portadores de neoplasia maligna.

Desta forma, os documentos apresentados pelo autor não demonstram probabilidade do direito, impondo-se a não ratificação da decisão proferida pelo juízo estadual.

### 3. Conclusão.

**3.1.** tendo em vista a preliminar de incorreção do valor da causa (Estado de MS) e ausência de interesse jurídico (União), o autor deverá ser intimado para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 351, do CPC.

**3.2.** não ratifico a decisão de ID 27642682, pág. 32, e **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001879-12.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MOREIRA FILHO, AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME

Nome: raimundo nonato moreira filho

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA DE VIAGENS DALLAS TURISMO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio os autos serão arquivados (ID 17514764 f. 191).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-19.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARLENE GUIMARAES AGUIAR, ELIZABETH IRONDA CARDOSO DE ARAUJO, HUMBERTO CLAUDINO MAGRO, MARLENE PINTO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001414-66.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HERCULES DOS SANTOS ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114, DJANIR CORREA BARBOSA SOARES - MS5680  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, VALERIO ANTONIO PARIZOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: VALERIO ANTONIO PARIZOTTO  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Para fins de prosseguir no cumprimento do despacho de f. 343-4, itens 6, 7, 8, 9 e 10, ficam as partes intimadas do teor da referida decisão, em especial para, querendo, apresentar quesitos e indiquem assistente-técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decisão de fls. 343-4:

Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. 2. Fls. 282-317. Intime-se a União para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do CPC. 3. Defiro o pedido de liquidação de sentença formulada às fls. 328-330. 4. Encaminhem-se a referida petição e os documentos que a instruem ao SEDI para distribuição por dependência aos autos n. 0001414-66.1994.403.6000, devendo aqueles ser apensados a estes. 5. Outrossim, proceda a Secretaria à organização das fls. 318-327, haja vista que instruem o pedido de liquidação de sentença. 6. Nos termos do artigo 510 do CPC, para a realização de perícia médica no exequente, nomeie a Dra. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO, ortopedista, com endereço na Rua Santa Maria, nº 2.144, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, telefones 9 9283-5789 e 9 9226-3942, e-mail marinaetc2001@yahoo.com.br. 7. Para a realização de perícia psicológica também no exequente, nomeie a Dra. JANAÍNA VERÔNICA DE ALMEIDA TABOSA, psicóloga, com endereço na Rua João Fernandes Vieira, nº 508, Bairro Vilas Boas, nesta cidade, telefones 3321-6760, 3341-0008 e 9 9295-7047, e-mail janaina.tabosa@bol.com.br. 8. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente-técnicos. 9. Cientifiquem-se as peritas de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, em duas vezes o valor máximo para a perita médica, e no valor máximo, para a psicóloga. Aceitando o encargo, deverão indicar data, hora e local para a realização das perícias. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. 10. Os laudos deverão ser entregues em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes deverão ser intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. 11. Após o que, os autos serão conclusos para decisão. 12. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIAARMOA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Faça-se conclusos para julgamento.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-97.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO, ANDERSON ECKELBERG

DESPACHO

Admito a emenda à inicial (doc. 10200692).

Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, *caput*, do CPC.

Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.

Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e *incontinenti* convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.

Citem-se. Na ocasião da citação, os réus deverão informar se têm interesse na autocomposição. A autora não tem interesse.

Int.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-92.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: INAIZA HERRADON FERREIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004607-20.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDREY LEAL DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 17381647, pág. 60. Manifestem-se as partes

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005403-52.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TW PROJETO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH  
Advogado do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B  
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH  
Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 355, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008183-62.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452

EXECUTADO: COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que este cumprimento provisório de sentença refere-se aos autos físicos da ação ordinária n. 0003747-29.2010.403.6000, ainda em trâmite, intime-se o exequente para providenciar os documentos a que aludem os incisos do parágrafo único do art. 522 do CPC, bem como o art. 534, também do CPC. Prazo: dez dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para informar neste processo o cumprimento das medidas determinadas em tutela de urgência na sentença proferida nos autos n. 0003747-29.2010.403.6000. Prazo: cinco dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011003-91.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDUARDO ALVES GUILHERME  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO CARMO ALVES RIZZO - MS3166, DANIELE ALVES RIZZO - MS10460, ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME - MS14048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o ator (e seus advogados) intimados das decisões - ID 11776557, pág. 52-54 e 56.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006153-81.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: NILTON NUNES NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORAES CHAVES - MS3058  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300, TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010209-89.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ARIOMAR RODRIGUES TEIXEIRA DIAS, ISAIAS RAMOS DE SOUZA, LUZIA DOS ANJOS, NEUZA MARIA FELIX, SOLANGE APARECIDA VIEIRA LOPES, VALDECI ALVES DOS SANTOS, ZORAIDE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766  
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WILIAN CABRAL VILALBA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLA MENDES RODRIGUES PANIAGO - MG137125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SILVIA GONCALVES DE SOUZA  
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
mcsb

**DECISÃO**

Conforme decidido pelo STF (Tema 500), as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Veja-se:

**As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.** STF. Plenário. RE 657718/MG, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/5/2019 (repercussão geral) (Info 941).

No caso, os medicamentos Pertuzumabe e Trastuzumabe possuem esse registro (ID 22591100 - Pág. 84) e diante da solidariedade dos serviços de saúde, a autora não estaria obrigada a litigar contra a União, sendo apenas uma faculdade.

Aliás, esta foi sua primeira opção, ainda que reconsiderada posteriormente (Ids. 23067834 e 28972900).

Em processo relativo ao medicamento trastuzumabe, o TRF da 3ª Região decidiu que "a divisão de tarefas entre os entes federados na promoção, proteção e gestão do sistema de saúde visa tão somente otimizar o serviço, não podendo ser oposta como excludente de responsabilidade do ente, seja ele a União, o Estado ou o Município" (00043285720094036201 - TERCEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016).

Assim, entendendo ser necessária a prévia citação da União, inclusive porque o juiz estadual entendeu haver responsabilidade financeira específica deste ente, **incluindo-o de ofício no polo passivo** (ID 22591705 - Pág. 84), com base no tema 793, *in fine*, do STF, o que deslocou a competência para a Justiça Federal.

Na senda do tema 793, veja-se que a Jornada do Direito à Saúde dispõe no mesmo sentido no Enunciado 60, a ver: A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

O Núcleo de Apoio Técnico (Id. 22591100, p. 88 e ss) do TJMS se demonstraram favoráveis ao fornecimento pela União de forma direta.

Na medida em que tal parecer, emitido por entidade estadual, não vincula a União, impede sua citação para confirmar neste juízo o parecer *supra* acerca da repartição administrativa interna entre os entes federativos, bem como sua responsabilidade financeira no que toca aos medicamentos pleiteados, de sorte que a integração da União no contraditório impedirá afronta ao artigo 267 do Código Civil, à não imposição do chamamento ao processo (art. 130, III, do CPC e REsp 1203244/SC e [23067834](#)) ou à ausência de litisconsórcio necessário nesses casos (art. 114, do CPC).

Registre-se que a tutela de urgência permanece vigente contra Estado e Município, que deverão se manifestar sobre o alegado descumprimento da liminar em dezembro de 2019" (ID 28972900). De todo modo, adiro ao pedido da DPU ([28972900](#)), e ratifico provisoriamente a tutela de urgência concedida e a estendo à União para cumprimento *incontinenti e inaudita altera pars*, sem prejuízo de revisão após a manifestação da União a fim de não prejudicar o tratamento de saúde pelo qual perpassa a parte por questões processuais alheias à sua esfera de controle.

Diante disso:

1. Ratifico e Estendo, provisoriamente, a tutela de urgência à União, deixo para verificar a regularidade do deslocamento da competência após o prazo de contestação;
2. Sem prejuízo, manifestem-se Estado e Município, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de *astreintes* em caso de comprovação do descumprimento da liminar já concedida no âmbito estadual.
3. Oportunamente, retomemos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOCIMARA BENITES MARTINEZ - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR FERREIRA DA COSTA - MS11675, RONALDO JORGE DA SILVA - MS21247  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA. (ID Nº 19667902)

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012117-21.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAIR DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

**CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-08.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VANDER JOSE GIL VELAZQUEZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001004-43.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: THAYS FERNANDA DOS SANTOS MARTINS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intim-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001953-67.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SIDNEI FERREIRA ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquemas partes a provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001229-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA - MS8488

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

SENTENÇA

**1. I. Relatório**

MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO impetrou MS n.º 5001229-63.2019.4.03.6000, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e do SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, na pessoa do Sr. MARCELO HENRIQUE DE MELLO.

Pede gratuidade de justiça, porque “intenta por meio do processo seletivo do Programa Mais Médicos uma colocação no mercado de trabalho”.

Precipuaente, conforme reza o artigo 5º, LV, da Constituição, obtémpera que

Sobreveio, em 22 de dezembro de 2018, a inscreveu do impetrante no Processo de Adesão de Médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto mais médicos para o Brasil, Edital n.º 22, de 7 de dezembro de 2018, Publicado no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2018, Edição: 236, Seção: 3. Entrementes, encontrou óbice na concretização de sua inscrição no Programa Mais Médicos, sob o fundamento de que o candidato deixou de anexar os documentos exigidos no Edital, quais sejam: a cópia do diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira sem legalização e cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples, que consta como documento obrigatório, exigido no momento da inscrição.

Na data da inscrição o impetrante além dos documentos exigidos no Edital, anexou o diploma expedido por órgão competente, com a devida tradução, bem como documento que consta o número do registro, comprovando a toda evidência que o impetrante está apto a exercer as atividades médicas e a participar do certame, haja vista que preenche os requisitos exigidos no Edital, sendo injusta e ilegal sua exclusão do certame por ausência de documentos hábeis.

Por corolário, a controvérsia gira em torno da “invalidação da inscrição do impetrante na ausência de cópia de diploma não legalizado”, com supedâneo nos itens 4.2.1.4 e 4.2.1.3.

Isso porque o impetrante conta que

[...] no âmbito da inscrição não dispunha da carteira médica expedida pelo Ministério de Relações Exteriores da Bolívia, contudo, foi juntado documento hábil que comprova a situação regular do exercício da medicina no exterior ... e ambos constam o número 10131918 do registro profissional e a situação regular do impetrante no exercício da medicina.

Assim, fundamenta a exordial em suposto ato administrativo desproporcional dado o formalismo excessivo e a afronta da adequação entre os meios e os fins pelo inciso VI do parágrafo único, do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, artigo 5º da LINDB e na teoria da perda de uma chance, com citação do precedente TRF-1 REO 0007820-02.2014.401.3400 – Des Federal Kassio Nunes Marques – Publicação 12/09/2017.

No caso em apreço, pugna pela procedência do pedido, dada a nova oportunidade conferida pelo item 4.2.3 do Edital n. 22, de 7 de dezembro de 2018.

Coligiu documentos (Num. 14582030 - Pág. 1, Num. 14583068 - Pág. 1, Num. 14583070 - Pág. 1, Num. 14583071 - Pág. 1, Num. 14583072 - Pág. 1 e seguintes).

A negativa administrativa se deu nos seguintes moldes

[...] constatou-se que o(a) candidato(a) APRESENTOU cópia do diploma de conclusão da graduação em medicina em instituição de ensino superior estrangeira SEM LEGALIZAÇÃO; NÃO APRESENTOU cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior, acompanhado de declaração de situação regular, atestado pelo respectivo órgão competente, legalizado e acompanhado de tradução simples.

Assim, veio decisão (Num. 14697489 - Pág. 1 e ss), indeferindo a liminar e deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Integração da União à lide (Num. 15027918 - Pág. 1).

Informação de interposição de agravo de instrumento (Num. 15045458 - Pág. 1), tombado sob o n.º 5005234-86.2019.4.03.0000, na 3ª Turma, Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA.

MPF, sem manifestação (Num. 19137262 - Pág. 1).

Requisição de Informações (Num. 20781086 - Pág. 1) e sua respectiva prestação (Num. 20782806 - Pág. 1).

Decisão em agravo de instrumento (Num. 89835030 - Pág. 1).

## 1. II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão (Num. 14697489 - Pág. 1 e ss.):

É certo que o edital faz lei entre as partes, de forma que, quando o impetrante se inscreveu no programa, em 14.12.2018 (ID 14583098), deveria ter apresentado todos os documentos.

No entanto, ao que parece, não foi o que aconteceu, já que alguns documentos, juntados nesta ação, foram expedidos em data posterior. É o que se vê no ID 14583089, expedido em 21.12.2018 e ID 14583088, de 20.12.2018.

Registre-se que se trata de inscrição para uma prova de seleção, mas para procedimento onde será analisado se o candidato preenche os requisitos necessários para participar do programa.

Assim, é nesta ocasião que ele deve demonstrar que possui tais requisitos, cuja análise caberá à autoridade competente. No início das atividades tal fase já estará superada, cabendo ao candidato apenas apresentar documentos originais.

Nessa via, depreende-se do AI interposto que

Consulta ao sítio eletrônico do programa “Mais Médicos” dá conta de que, nos termos do Cronograma de Eventos relacionado ao edital em questão, o prazo para que os médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina procedessem à juntada dos documentos exigidos esteve aberto das 08:00 horas do dia 11/12/2018 às 23:59 horas do dia 14/12/2018.

Infere-se que, a despeito de a inscrição do agravante no certame ter sido realizada em 14/12/2018 às 13:06 horas (comprovante de inscrição – ID 38292047), alguns documentos foram apresentados pelo agravante em datas posteriores, circunstância que afasta a plausibilidade das alegações.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Insta salientar que do item 4.1.5 ressaí cristalino a responsabilidade do candidato em relação à apresentação completa da documentação, razão pela qual o impetrante não foi tolhido de nenhum direito líquido e certo, afigurando-se legítima a conduta de invalidação da inscrição, aliado ao fato de que o edital dispôs acerca da inexistência de direito de complementação de documentação em momentos posteriores ao fim da inscrição eletrônica em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A invalidação da continuidade da participação no certame integrado ao Programa Mais Médicos, instituído na Lei n.º 12.871/2013, culminou em decisão administrativa legítima.

Bem por isso, decorrido todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a subsistir a improcedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem* (Num. 89835030 - Pág. 1 e Num. 14697489 - Pág. 1 e ss.), que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado nas decisões anteriores sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

## 1. III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Isenção de Custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Remessa necessária na forma do artigo 14, § 1º da LMS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013404-92.2010.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA GILSA DE CARVALHO

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.15388099, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a restrição veicular efetivada à f. 91 dos autos físicos ID nº (14420804).

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005139-28.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO BIGOLIN

Advogados do(a) RÉU: WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes também deverão ficar cientes do fim da suspensão do processamento e do prazo prescricional do presente feito, tendo em vista o julgamento do RE 1.055.941/SP, seguindo os autos conclusos para nova designação de audiência.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010611-73.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS ALBERTO MONGENOT DA MATTA, WESLEN ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 26 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5009972-62.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: JAIR ROMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, trazer os esclarecimentos/informações solicitadas pelo Ministério Público Federal (ID. 28482656).

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006174-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
TESTEMUNHA: LUIZ ESPINDOLA SARAT, CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO, LUCIANE ALVES IGNACIO, FABIO OLIVEIRA DAMASCENO

RÉU: CRISTIANO PAES XAVIER, LUCIJANE FROZ DOS SANTOS  
TESTEMUNHA: MILTON ABRAO NETO, DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA - MS16723, MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986  
Advogados do(a) RÉU: MILTON ABRAO NETO - MS15989, CRISTIANO PAES XAVIER - MS15986

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos acusados intimada para, no prazo legal, apresentar suas alegações finais.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007561-73.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBSON VIEIRA FONSECA, FABRICIO CESAR DE OLIVEIRA, ALEX HENRIQUE SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ED PATRIK GUIMARAES DA SILVA - MS18753, ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 27 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001957-29.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DELSON VALADARES ALVES  
Advogado do(a) RÉU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

**CAMPO GRANDE/MS, 27 de março de 2020.**

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000160-57.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA FRANCA DA SILVA - RJ172153, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237  
EXECUTADO: MAURICIO BENICIO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001857-89.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA, JULIETA CAVAGNOLI GOLDONI, RONALDO GOLDONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010850-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: LABHELLY INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, GILMARA COSTA MACHADO DE SOUZA, MARCOS IVAN WISCH MACHADO DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002840-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: VERA BERENICE DO AMARAL HERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003080-40.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: JOANA MARIA DA SILVA STEFANINI

#### DES PACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007425-57.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNUM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013980-80.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYSEO COLMAN - MS4661  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006438-84.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: LUGER VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003820-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS ILHA BELA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006852-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MATRA VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-32.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: RODRIGUES & FRAGALTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008548-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANDRA SAVIO MELLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, FERNANDA GREZZI URT DITTMAR - MS13419

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004674-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MANINS - MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009305-16.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CRISTIANO KISIELEWSKI ESTEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010789-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: LENIRA ANDRIATTA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013516-61.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: OLIVEIRA LIMA IMOVEIS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012962-92.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SUELY CARDOSO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008106-51.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARLI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008992-94.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: MATRA VEICULOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RIBAS PISSURNO - MS9380, PAULO AUGUSTO MACHADO PEREIRA - MS8858, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008528-84.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ARISTOTELES FERREIRA JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002929-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: RAMONA FIGUEIREDO LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008945-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: NICOLAS EMMANUEL CONTIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

#### DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJP). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 25 de março de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004322-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GRAO D OURO COMERCIO DE CEREALIS LTDA - ME, S & M CORRETORA DE CEREALIS S/S LTDA - ME, SILÓE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUSCINEZ DOS SANTOS REIS, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA, PAULO HENRIQUE LOPES CALVES REIS, HUDSON YAMASHITA MARIANO, LUIZ SIDINEI BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371

Advogado do(a) RÉU: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12275

Advogado do(a) RÉU: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) RÉU: TULIO TON AGUIAR - MS14714

Advogado do(a) RÉU: TULIO TON AGUIAR - MS14714

Advogado do(a) RÉU: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001171-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: KELIN MARQUES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007096-06.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CEBALHO GOMES MACHADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000682-84.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA CLAUSI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001862-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CARLOS JARBAS ARCE VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 25 de março de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0004322-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GRAO D OURO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, S & M CORRETORA DE CEREAIS S/S LTDA - ME, SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA, JUSCINEZ DOS SANTOS REIS, BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA, PAULO HENRIQUE LOPES CALVES REIS, HUDSON YAMASHITA MARIANO, LUIZ SIDINEI BALASSO, CARLOS ALBERTO BALASSO, JOSE ARNALDO BALASSO  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371  
Advogado do(a) RÉU: EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE - MS12275  
Advogado do(a) RÉU: AIRES GONCALVES - MS1342  
Advogado do(a) RÉU: TULIO TON AGUIAR - MS14714  
Advogado do(a) RÉU: TULIO TON AGUIAR - MS14714  
Advogado do(a) RÉU: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001751-06.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ILTON ARAUJO BARRETO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003183-18.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: REGINA DE SOUZA VASCO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARY DE SOUZA VASCO JUNIOR - MS21151

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000483-35.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FARMA VIDA EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004212-48.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: COPRESS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003961-93.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILMAR VENDRAMIN, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP, PAULO PAGNONCELLI, CLAUDIO PAGNONCELLI, CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR, ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR ARTHUR PASTRE - MS13720-E, PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR - MS12548, CLELIO CHIESA - MS5660

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007862-69.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493  
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS CASTELO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA PATRICIA DANIEL PALUMBO FERNANDES - MS8943

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002684-66.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: ADRIANA GONCALVES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007412-19.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E, GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: CLEUSION ALVES DOMINGOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000418-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MAURICIO FRANCISCO DA SILVA CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011552-38.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE ALCIBIADES VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO - MS12825, PABLO DE ROMERO GONCALVES DIAS - MS10047,

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: NIVALDO RONCHESSEL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003863-35.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALCOVA E RIBEIRO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO ALCOVA - MS17356

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007430-60.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004505-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANTONIO JORGE ALBUQUERQUE ORTIZ

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005757-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUCIANA ALBUQUERQUE VARGAS SAN FULGENCIO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004469-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA HERMELINDA CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000876-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: FATIMA RITA ESTRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008964-09.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALENCAR VILELA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008982-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: DOUGLAS JULIANO GUIMARAES E GUIMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003653-23.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: HORISTEL PAZ CARNEIRO JAIME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005964-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: GERSON PRATA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007105-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: KATIA REGINA DA COSTA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002430-59.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GRAFICOM GRAFICA E EDITORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791-A, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007716-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA DE NACHIF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002699-45.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO PAGNONCELLI JUNIOR, CLAUDIO PAGNONCELLI, ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI, PAULO PAGNONCELLI, VILMAR VENDRAMIN, PAGNONCELLI & CIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO NOTARANGELI CORREA - MS21839, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: VALDECIR FREITAS DE SOUZA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004218-02.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ANNIBAL TEIXIDO, ADAIR FREIRE VIEIRA, GRAFICA RELEVO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287, WALTER FREIRE - MS4111  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287, DANILO GORDIN FREIRE - MS7191  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA - MS6287, WALTER FREIRE - MS4111

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: KLAYTON ESPIRITO SANTO CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002249-05.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FARIA FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002090-92.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BERNARDO JUNIOR, CONSTRUTORA CENTRO OESTE J BERNARDO CIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TERESINHA PRADO DE ALBUQUERQUE - MS3441

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009185-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: NABOR PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010137-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: MARCIA MARIA MAIDANA CRISTALDO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008380-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EVA GARCIA DANTAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TASSIA CHRISTINA BORGES GOMES DE ARRUDA - MS17521  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

#### **DES PACHO**

Intime-se a parte embargante para que promova a juntada de documentação que demonstre a origem do depósito em dinheiro (R\$ 4.135,00) creditado em sua conta em 25-09-18, data anterior ao bloqueio efetivado no executivo fiscal (f. 03 do documento ID 11678461). Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, dê-se vista ao Conselho pelo prazo de 02 (dois) dias úteis.

Após, retomem conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e para o juízo de admissibilidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**CAMPO GRANDE, 1 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002790-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: NIVALDO DE SOUZA MORAIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, SERGIO SILVA MURITIBA - MS8423

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001881-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: HOMERO HUMBERTO MARCHEZAN AUZANI - MT6624

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002882-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANTONIA ROZINETE ANTUNES TEODORO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000707-24.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ESPOLIO DE IRENE CICALISE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CICALISE NETTO - MS4580  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000670-70.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANDERSON MELQUIADES GOMES DE ARRUDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002546-60.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: FAVERO'S CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013909-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MUDIANA VERA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006983-23.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: FC4 PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE AVELAR - MS8165, ROGERIO DE AVELAR - MS5991

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014446-40.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARINA WHITEHEAD

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000690-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CLEZIO BLEY FIALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001287-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: KATIANA BENIGNO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004056-31.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.S. ENGENHARIA, TOPOGRAFIA E SONDA GENS LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001687-73.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CARLA MARQUES TEIXEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014175-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: JURACY MORAES DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006397-73.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: SILVANA ANDRE DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014841-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: FAUSTO RIBEIRO DE AVILA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001649-37.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
EXECUTADO: MOVEIS JADALA LTDA - ME, JOEL DE OLIVEIRA, TERTULIANO DA SILVA, TEREZA DE JESUS GONCALVES ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA SULZER - MS18101  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA SULZER - MS18101  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA SULZER - MS18101

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004536-81.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: YONE YONAHÁ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001747-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: SANDRAMARIA GONCALVES GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-39.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SUCESSO REPRESENTACOES LTDA - ME, AUDAX DIAS RIBEIRO, WALTER DIAS RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUCESSO REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007350-08.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER, THIAGO MENDONCA PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR - MS4088  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010638-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

EXECUTADO: NORMA ELIZA JOSEFA GERALDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003045-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013594-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RENATA LOPES DE AMORIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002278-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ESTADO DE MS-FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011059-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DEBORA DA SILVA NOGUEIRA ESPERIDIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015288-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: TANIA DA SILVA CRISTALDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007274-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIAL TUCANO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004083-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, EDER SUSSUMU MIYASHIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: DANIELE MARIA MIRANDA CONTIERO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004546-06.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ORESTES MIRANDA CORREA

## SENTENÇA

O executado após exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a inexigibilidade do título, devido à suspensão do crédito determinada no bojo de ação anulatória em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande. Ao final pugnou pela extinção da execução fiscal com a condenação em honorários advocatícios (Id 15152423).

Em sua impugnação, o Ibama alegou: *i*) teve ciência da suspensão após o ajuizamento da execução; *ii*) a suspensão ficou condicionada à prestação de garantia e tinha por objetivos, especificamente, a exclusão do Cadin e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN); *iii*) somente o depósito integral e em dinheiro obstará a propositura de execução fiscal, o que não ocorreu; *iv*) a questão relativa à extinção da execução está preclusa (Id 17979774).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade é possível o exame de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que a análise ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido enuncia a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, analiso o caso concreto.

Consta dos autos que o excipiente ajuizou ação anulatória visando à discussão do auto de infração n. 567.684/D, emitido pelo Ibama e objeto da presente execução fiscal.

A ação foi distribuída à 2ª Vara Federal de Campo Grande e autuada sob o n. 0001666-97.2016.4.03.6000. Nela foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para, após a formalização da caução, suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento do feito, excluir o nome do excipiente do Cadin, autorizar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa e sustar os efeitos do protesto (Id 14091388, páginas 1-3).

A decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal foi expressa ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, acolhendo a caução oferecida; desse modo, questionamentos sobre o alcance e os efeitos decorrentes da natureza da garantia ofertada devem ser direcionados ao Juízo prolator do ato.

A questão pendente de solução, portanto, consiste em definir em que momento a determinação passou a produzir efeitos em face do crédito exigido nestes autos.

Conforme relatado, a decisão que deferiu a tutela de urgência condicionou a suspensão da exigibilidade do crédito ao oferecimento de caução por parte do excipiente; logo, a mera comunicação do seu deferimento, em 25/05/2018 (Id 14091388, pág. 15), não tinha o condão de obstar o ajuizamento da execução.

A dívida foi efetivamente garantida em 07/06/2018<sup>[1]</sup>, mediante a assinatura do termo de caução pelo executado e seu cônjuge (Id 14091388, pág. 22).

A intimação do Ibama ocorreu mediante carga à Procuradoria Federal realizada em 22/06/2018; os autos foram devolvidos em secretaria em 04/09/2018, com informação de que a liminar fora cumprida (Id 14091388, pág. 27).

A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 26/06/2018, na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito, consoante o disposto no art. 151, V, do CTN, *in verbis*:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.”

O exequente sustentou que a intimação do órgão de representação processual não dispensa a comunicação do próprio Ibama para o cumprimento da decisão, nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

O enunciado transcrito é claro ao orientar que a intimação pessoal do devedor deve ser realizada em caso de coninação de obrigação de fazer ou não fazer com fixação de multa em caso de descumprimento, uma vez que o comando dirigido à parte é apto a lhe causar prejuízo.

É a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como mostra o precedente a seguir:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO SUMULAR COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, “é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil”. (EREsp 1360577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃ, Corte Especial, DJe 07/03/2019). 2. Fundamentos do agravo interno que não alteram as conclusões da decisão agravada. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(STJ, 3ª Turma. AgInt no RE nº 1839060/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 16/12/2019) – Original sem destaques.

Contudo, a situação versada nos autos é diversa. A decisão que concedeu a tutela de urgência não fixou *astreintes* ou qualquer outra sanção que demandasse intimação pessoal do órgão afetado.

Assim, a intimação do órgão de representação processual do Ibama é válida e suficiente para determinar o cumprimento da obrigação, nos termos da regra geral, aplicável ao caso, instituída pelo art. 513, § 2º, I, do CPC/2015:

“Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;”

Ademais, salienta-se que mesmo após a comunicação do ato pela Procuradoria Federal ao Ibama não houve qualquer providência do exequente quanto à suspensão desta execução, fato que culminou na indevida constrição de ativos financeiros do executado (Id 14091388, pág. 36).

Diante disso, conclui-se que o ajuizamento da execução fiscal e seu prosseguimento decorreram de atos imputáveis ao exequente, ao permitir a propositura de ação para cobrança de débito com exigibilidade suspensa, e ao deixar de comunicar o fato nos autos da execução.

Por fim, quanto à preclusão alegada, não assiste razão ao exequente.

O tema abordado constitui matéria de ordem pública, sendo passível de alegação por meio de exceção de pré-executividade, sem prejuízo da suspensão do processo determinada por decisão anterior.

Por essa razão, rejeito-a.

- **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo que embasa a inicial (CDA n. 180763), em razão da suspensão determinada por decisão judicial.

Por conseguinte, julgo extinta a presente execução, e o faço com resolução de mérito, com fulcro no art. 151, V do CTN e art. 487, I do CPC/2015.

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência; fixo-os em 10% do valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2.020.

[1] Salvo engano, considerando a ordem de tramitação da ação anulatória a partir dos documentos acostados aos autos, o termo de caução provavelmente apresenta equívoco na indicação do mês de maio.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003668-40.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE MS- FEDERACAO ESTAD.DAS COOP MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARLO RUSSO - SP112251  
RÉU: ANS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000362-93.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ FERREIRA, JULIO FERREIRA XAVIER, FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR BIASI - MS6002

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007328-96.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, DORIVAL MINATEL, CONSTRUTORA DEGRAU LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ATILIO MAGRINI NETO - MS1203, RACHEL DE PAULA MAGRINI SANCHES - MS8673, LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003481-57.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMAS LEMOS DE MOURA LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002169-85.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS VILLELA LEMOS MONTEIRO, ROBERTO MARCONDES FILINTO DA SILVA, RADIAL REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO SCAFF - MS9053, LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA - MS7677

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002872-88.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776  
EXECUTADO: LEI MARQUES FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002274-04.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006309-02.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CIVELETRO ENGENHARIA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007848-17.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANADA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, NOEMIA PUNTEL DE CAMARGO, WAGNER TEIXEIRA DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MUNIZ - RJ131339  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MUNIZ - RJ131339  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALVES MUNIZ - RJ131339

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008897-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737  
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS OURO NEGRO EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013608-63.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: CELIO ROBERTO RIBEIRO SERROU

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000044-13.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PAGNONCELLI, VENDRAMIN & CIA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA DO NASCIMENTO YAHN PETINE - MS10753, PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS11235, ARIANA MOSELE - MS11778, CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINÉ CHIESA - MS6795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAGNONCELLI, VENDRAMIN & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002536-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: REINALDO SILVA DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002542-23.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA BRITES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003808-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ADONIAS CARNEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003843-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629  
EXECUTADO: MILENA TEODOROWIC REIS LOURENCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003878-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
EXECUTADO: ANA CLEIDE PIAS ROMERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010136-54.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013580-61.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NABILLA FREITAS ALBUQUERQUE

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007563-05.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GETULIO FLORES, MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006248-53.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CLAYTON BONANI NOVAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008117-80.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANDERSON ARANDA SERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002414-03.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: FATIMARITA ESTRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010924-88.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MANOEL EDSON LEMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - MS6952, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS6042  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MANOEL EDSON LEMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002049-22.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: TAVEIROPOLIS AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-54.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: MARINEZ BENEDETTI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO CANTERO - MS3760

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013609-48.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: ALTAMIRO ESTEVES RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003616-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ALEXANDER CAPPELLARI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007599-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOA - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006488-91.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VALDIR DA COSTA GUIMARAES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007734-78.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL LOVAKIA LTDA, FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006534-17.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: EMPREENDIMENTO HOTELEIRO ENTRE RIOS SA, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIANA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684, GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010690-28.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAYMUNDA JOSEFINA FERREIRA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484, ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007975-76.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001094-21.1991.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPERIDIAO ANTONIO DA ROCHA, ELIETE DA SILVA ROCHA, ORGANIZACAO ROCHA LTDA, MARIAAMELIA MALTA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DE OLIVEIRA MELO - MS21507  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003228-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA BRASILIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTHINA BALANIUC - MS5243

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008016-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANNA PAULA STEGUN

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014323-08.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ZILDA DAL SECCO PAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000693-45.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: GLAUBER ALCEU SANTOS ANTUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008680-11.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PALMEIRAS AGRO-PASTORIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LIZ LEIDE COSTA D'ABADIA - MS8386  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005947-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ALFREDO GONCALVES BEDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006363-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA MORINIGO PAES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010237-96.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005846-31.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JESSE BENEDITO EMIDIO, WALTER FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO, TRANSPAN TRANSPORTADORA PANTANEIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, WILSON MARTINELLI - MS3689  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, WILSON MARTINELLI - MS3689  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, WILSON MARTINELLI - MS3689

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012545-08.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE GOMES MARTINS - MS10673  
EXECUTADO: CLAUDIA BORTOLINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003754-50.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: 5J BAR E RESTAURANTE LTDA, MARCOS JACINTO JUNQUEIRA MACHADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005218-95.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YOSHIO ISHIY, TERU ISHIY, SACARIA ITAMARATI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005218-95.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOSHIO ISHIY, TERU ISHIY, SACARIA ITAMARATI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005218-95.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOSHIO ISHIY, TERU ISHIY, SACARIA ITAMARATI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000906-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ALESSANDRA MARTINS SAMPAIO

#### SENTENÇA TIPO "C"

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n° 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002980-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: MARCELO CAMPOS

#### SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora (PENHORA BACENJUD - ID 12127957).

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008977-49.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BIANCA CASTRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA CASTRO DOS SANTOS - MS20637  
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### SENTENÇA - TIPO "C"

A parte exequente requereu a desistência da ação.

É o que importa mencionar. DECIDO.

Ante o exposto, homologo a desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003163-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: UNIFARMA FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME

#### SENTENÇA

O Conselho Regional de Enfermagem veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executada, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor bloqueado (ID 13635858) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Considerando, ainda, a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos.

Para tanto, proceda-se à disponibilização da importância solicitada ao exequente, qual seja R\$-153,51 (cento e cinquenta reais e cinquenta e um centavos).

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008926-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RICARDO FLORES DE ARAUJO

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008059-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DANIELA CAMPOS DE SOUZA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010448-37.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO “B”**

**O crédito executado foi integralmente satisfeito, consoante se verifica pelo EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR - ID 28394505.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**Tendo em vista o pagamento do crédito em cobrança, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010870-25.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ANTONIO JARDELINO ROGGIA

**SENTENÇA TIPO “C”**

**A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.**

**É o breve relato. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:**

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

**Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.**

**Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.**

**Libere-se eventual constrição.**

**Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.**

**Sem custas e sem honorários.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007092-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD - ID 29742053).**

**Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008807-14.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: GROSS, BASEGGIO & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO GROSS - MS9486  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003998-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO - MS6412

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A requisição de pequeno valor (RPV) foi devidamente levantada pelo exequente, conforme informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (ID - 26462707).**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**Tendo em vista a satisfação do crédito objeto da presente cobrança, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006873-34.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: DEOMAR LESCANO BARATA

**SENTENÇA TIPO “B”**

A parte exequente informa que os valores constritos nos autos quitam integralmente o crédito exequendo. Assim, ante o decurso de prazo para oposição de embargos, não obstante a regular intimação do executado, requereu a extinção do feito, mediante a expedição de alvará para levantamento da importância penhorada.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Disponibilize o valor penhorado nos autos em favor do exequente (BACENJUD - ID 27890565 e 27890808).**

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 03/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se o exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007664-53.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: FERNANDA MANSILHA DA SILVA THEODORO

**SENTENÇA TIPO “B”**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004302-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora (BACENJUD - 28304712).**

**Considerando a ausência de procurador constituído nos autos da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários do executado ou o contato telefônico do mesmo, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008113-58.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624  
EXECUTADO: CIRO DIAS VILLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005767-32.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS - MS15482, OSVALDO ODORICO - MS2433  
EXECUTADO: RITA DALMIRA BARBOSA DE ARRUDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006239-91.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004268-03.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: A.P.B. CAMILO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ABES XAVIER - MS12475

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010904-77.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA PANIAGO - MS19710, CICERA RAQUEL LARA UJO PANIAGO - MS17125

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005843-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: EDUARDO HIDALGO CARVALHO DE SOUZA CERZOSIMO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005938-03.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: LUIZ PERES SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000290-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, BARBARA SILVA VESSONI - MS17529  
EXECUTADO: CLAUDIANE MONTEIRO DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0003634-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JORGE RAHE, RAMAL PROPAGANDA LTDA, JORGE BENJAMIN CURY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES GUTIERRES - MS3567  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002367-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793  
EXECUTADO: ARMANDA FLORENTINO CAVALHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO NUNES MELO - MS9958

## DESPACHO

Regularize o i. advogado do exequente, subscritor da petição protocolizada em 12.03.2019, sob nº 2019.60000008346-1 (ID 26948444 – fls. 33/34) a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do referido expediente e respectivo documento (fl. 35).

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004944-39.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A  
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004580-23.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANCA LTDA - EPP, COMERCIAL LANCARE LTDA, AGOSTINHO FILLA, ALBINO FILLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR DELVAN STUHLER - PR17939

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008371-68.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LUCYANNA DE SOUZA PETTENGILL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008997-48.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PELICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, SILVIA MARA MACHADO DUSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DUSI CALIXTO - PR66476  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DUSI CALIXTO - PR66476

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007524-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BERTACO E BARBOSA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014602-28.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314  
EXECUTADO: GLEICIMARY LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE RIBEIRO ROSA - MS14768

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 27 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ARLINDO SALUSTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indéferre-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu CNIS (ID 29883572) supera o parâmetro adotado. **Promova** a parte autora, no prazo **15** dias, o recolhimento das custas iniciais devida **ou** **comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais. Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

*(assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO SATURNINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS11927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTÔNIO SATURNINO FILHO pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, com reconhecimento de tempo especial por exposição à agentes nocivos, convertidos em tempo comum.

Sustenta-se: nasceu em 29/06/1956 e iniciou sua jornada laboral aos 15 (quinze) anos de idade, exercendo, dentre outras, atividades especiais, como na função de atendente de enfermagem e odontólogo; requereu administrativamente Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.412.869-4), em 11/08/2017, o qual foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição.

Fls. 69-71/pdf, ID 13148485: indeferiu-se a gratuidade judiciária, porém a parte autora informou que o recolhimento de custas já havia sido feito, conforme comprovado na inicial (fl. 75/pdf, ID 13283748).

Fls. 80-82/pdf, ID 14475071: postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência, determinou-se a citação do réu e a especificação de provas.

Fls. 83-89/pdf, ID 16041115: INSS contesta a demanda, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato do CNIS, processo administrativo e Plenus (Fls. 90-239/pdf, IDs 16041119, 16041121 e 16041122).

Fls. 240-244/pdf, ID 19456888: réplica.

Fl. 245/pdf, ID 23264015: certificou-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora sobre a especificação de provas.

Historiados, sentença-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tomam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Almeja-se o enquadramento como especiais, os períodos laborados como atendente de enfermagem de 01/12/1973 a 31/08/1976, como odontólogo de 01/07/1991 a 30/11/1993, 01/03/1997 a 30/12/2000, 15/01/2001 a 29/12/2001, 05/02/2002 a 31/12/2002, 13/01/2003 a 30/01/2004, 10/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 14/07/2006, 15/07/2006 a 15/07/2007, 16/07/2007 a 16/07/2008, 17/07/2008 a 12/08/2009, 17/08/2009 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/12/2013, 02/01/2014 até a DER 11/08/2017, e convertidos em tempo comum (fl. 9/pdf, ID 13024496 - Pág. 7).

Ainda, que sejam considerados os períodos constantes em sua CTPS de 12/10/1971 a 01/02/1972, 01/05/1972 a 30/11/1973, 01/12/1973 a 31/08/1976 e os períodos contribuídos na categoria de autônomo/contribuinte individual de 01/12/1979 a 28/02/1982, 01/06/1984 a 31/10/1984, 01/1985, 01/09/1994 a 30/11/1995, 01/03/1996 a 30/09/1996 (fl. 9/pdf, ID 13024496 - Pág. 7).

O período de 12/10/1971 a 01/02/1972 não será considerado, pois o registro do contrato de trabalho não possui assinatura do empregador para o ato de admissão (fl. 14/pdf, ID 13025277 - Pág. 1), o que foi apontado como pendência pelo INSS e não foi sanado pelo segurado (fl. 206/pdf, ID 16041121 - Pág. 115).

Os períodos de 01/05/1972 a 30/11/1973 e 01/12/1973 a 31/08/1976 já foram reconhecidos administrativamente (fl. 210/pdf, ID 16041121 - Pág. 119), assim como os períodos contributivos extraídos das microfichas juntadas aos autos, quais sejam: 12/1979 a 07/1981, 10/1981 a 02/1982 e 06/1984 a 10/1984 (fl. 179-180/pdf, ID 16041121 - Pág. 88-89), como se verifica do resumo de fl. 213/pdf, ID 16041121 - Pág. 122.

Especificamente quanto ao período de 01/12/1973 a 31/08/1976, vê-se que o autor laborou na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS, no cargo de atendente de enfermagem, como consta do registro da CTPS de fl. 15/pdf, ID 13025277 - Pág. 2). Assim, nos termos dos Códigos 2.1.3, Anexo I, do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, há de se reconhecer a especialidade deste labor.

Neste ponto, frisa-se o entendimento de que as atribuições do atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeira, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979, já que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas por tais profissionais (TRF3 – Ap: 0008160-45.2015.403.6183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 26/11/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1: 06/12/2018).

Contudo, não se reconhece o período de 01/07/1991 a 30/11/1993 e 01/04/1994 a 28/04/1995, laborados na função de odontólogo, junto a Prefeitura Municipal de Dourados, conforme declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS (fl. 116, ID 16041121 - Pág. 25).

Não é possível a conversão almejada porque o autor laborou como contribuinte individual, e como tal não é exposto de forma permanente nem habitual aos agentes delimitados como agressores à sua saúde.

Nesse sentir:

O segurado contribuinte individual não faz jus à aposentadoria especial, pois não trabalha em atividade que lhe prejudique a saúde e é livre para fazer o horário que desejar.

Não se aplica a aposentadoria especial a segurados facultativo, doméstico e eclesiástico, pois não exercem atividade que lhes prejudique a saúde. In MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas pg. 354, sem destaques no original.

A prestação é benefício de pagamento continuado, não reeditável, definitivo, substituidor dos salários, modalidade securitária de indenização diferida pela assunção dos riscos de aquisição de doença profissional ou do trabalho, ou a ocorrência de acidente do trabalho, vale dizer, séria e efetiva ameaça à saúde ou à integridade física do segurado.

Nem todos os segurados filiados ao RGPS conseguem a aposentadoria especial. Por sua natureza de não-exercente de atividades, o facultativo está excluído e, da mesma forma, em virtude do mister e ambiente de labor, o eclesiástico e o doméstico. Raríssimo empresário fará jus ao benefício. Podem vir a obtê-lo o empregado, aí incluído o temporário, o servidor sem regime próprio e algumas categorias de avulsos. In MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à lei básica da previdência social. Tomo II. Plano de benefícios. São Paulo: Ltr, 2003, pg. 301, sem destaques no original.

O autônomo não se obriga a trabalhar durante todos os dias, nem durante toda a jornada, fazendo ele mesmo seu horário.

Por outro lado, o contribuinte individual não auxilia à Previdência Social com a contribuição da empresa, ausente, portanto, a fonte de custeio ao sistema.

Quanto aos períodos remanescentes (29/04/1995 a 31/10/2004), não há que se enquadrar como especial, pois posteriores à Lei n. 9.032/95. Contudo, o período de 29/04/1995 a 28/02/1997 deverá ser computado, ainda que sem o fator de conversão, pois não concomitante com os demais períodos do autor.

Pelo PPP emitido pela MISSÃO EVANGÉLICA CAIUÁ, referente aos períodos de 01/03/1997 a 30/12/2000, 15/01/2001 a 29/12/2001, 05/05/2002 a 31/12/2002, 13/01/2003 a 30/01/2004, 10/02/2004 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 14/07/2006, 15/07/2006 a 15/07/2007, 16/07/2007 a 16/07/2008, 17/07/2008 a 12/08/2009, 17/08/2009 a 30/04/2011, 01/05/2011 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/12/2013 e 02/01/2014 a 21/12/2017 (data de emissão do PPP), vê-se que houve exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), ergonômico (postura inadequada), mecânico (corte e perfuração) e químico (aspepsias). Contudo, o uso de EPI foi considerado eficaz, o que afasta a especialidade da atividade (fls. 60-65/pdf, ID 13025889 - Pág. 8-13)

Igualmente, pelo PPP emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS, referente aos períodos de 01/06/2007 a 30/06/2016, vê-se que houve exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e físicos (raio X). Contudo, o uso de EPI foi considerado eficaz, o que afasta a especialidade da atividade (fls. 111-112/pdf, ID 16041121 - Pág. 20-21)

Diante disso, conclui-se que o autor ficou exposto à atividade especial apenas durante os períodos 01/12/1973 a 31/08/1976.

Contudo, embora reconhecidos tais períodos especiais, ainda que convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos do autor, não foi alcançado os 35 (trinta e cinco anos) de tempo de contribuição exigidos para a concessão do benefício.

Não fosse isto, embora o CNIS do autor aponte a continuidade de vínculo contributivo até a data do ajuizamento da ação, não se aplica a reafirmação da DER, especialmente pela idade do autor, pela provável incidência do fator previdenciário e pela ausência de pedido expresso nesse sentido.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se o INSS a reconhecer a especialidade do período exercido 01/12/1973 a 31/08/1976, averbando-o.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, em 15 dias.

Condena-se o réu em 10% do valor da condenação e nas custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005457-83.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME, NERI KUHNEN

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória, a qual tramita regularmente no juízo deprecado (ID 30198256).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-10.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ILDO JOAO MEAZZA, LAURI BATICINI, OLIVIO PEREIRA DE MORAES, GILBERTO AFONSO SCHOLZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS7521

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ VASCONCELOS MARQUES - MS8127, ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a devolução da carta precatória e prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002186-22.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: MARIANA PAULINO ARIAS

DESPACHO

1) Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2) Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3) Sem prejuízo, considerando o não adimplemento da dívida, dá-se prosseguimento ao feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado pela exequente, no importe de R\$ 2.475,31.

a) Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo Oficial de Justiça no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, determina-se:

b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

b.2) intimação do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, em 5 dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo.

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converta-se em penhora, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

4) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça:

a) proceder à inserção de restrição de transferência;

b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis no ícone "retirar restrições").

5) Resultando infrutífera a busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, defere-se a sua busca pelo sistema INFOJUD.

Nesse caso, proceda à Secretaria a juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da(s) parte(s) executada(s), extraídas do sistema INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o sigilo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

6) À Central de Mandados para cumprimento das determinações contidas nos itens 3 e 4 acima.

7) Ultrapassadas as diligências acima, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001815-15.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XANADU CAMINHOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, à Central de Mandados para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 299 dos autos físicos digitalizados (ID 24056279).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARTHA VIDAL PAREDES, RODRIGO VIDAL CESPEDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA - MS20565

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDONÇA EVANGELISTA - MS20565

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B

#### SENTENÇA

**MARTHA VIDAL PAREDES e RODRIGO VIDAL CESPEDES** propõem ação em desfavor da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, que pede sejam fixados em 300 salários mínimos (totalizando R\$ 286.000,00 – valor atribuído à causa).

A primeira requerente, mãe do segundo requerente, reuniu documentos – todos com firma reconhecida – para que seu filho pudesse realizar estágio em um Hospital em Curitiba-PR; encaminhou a documentação para Bolívia, onde seu filho estuda Medicina, por meio dos Correios, que extraviou a correspondência; por este descaso, o requerente perdeu o estágio em Curitiba e teve que inscrever em estágio na Bolívia; para tanto, teve que vir até o Brasil e levar todos os documentos com firma reconhecida para realizar a matrícula neste estágio.

ID 11459673: deferiu-se a gratuidade judiciária e foi determinada a citação da ré.

ID 11990852 e 11992099: os autores requereram a inversão do ônus da prova e arrolaram testemunhas.

ID 12507271: a ECT apresentou contestação. Inicialmente, alegou inépcia da inicial, pois não foi discriminado quais seriam os danos efetivamente sofridos pelos autores e seus respectivos valores. Requeru a rejeição do ônus da prova. No mérito, pugna pela total improcedência dos pedidos.

ID 16042438: réplica.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, a parte ré sustenta que *da descrição dos fatos e pedidos, não há como entender de modo adequado qual objeto da pretensão, qual a causa de pedir, pois a Autora faz menção ao extravio da correspondência por ela postada, sem identificar qual o dano, tanto de natureza material, como de natureza moral, que teria sofrido em razão da falha na prestação do serviço postal pela Ré* (ID 12507271 - Pág. 1-2).

Neste ponto, da leitura da exordial e, considerando que o dano material não se presume, devendo se comprovar, minimamente, o prejuízo experimentado, o que não ocorreu nos autos, é possível inferir que a parte autora formulou pedido de reparação de danos morais, o qual foi devidamente quantificado pelo valor atribuído à causa.

Assim sendo, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Pois bem

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público essencial à coletividade, exercendo suas atividades em regime de privilégio. Desse modo, sua responsabilidade civil é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, bastando a parte autora provar a existência do dano causado e o nexo de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao agente público.

No mais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, do Código de Defesa do Consumidor, abrange os serviços prestados pelos Correios, no que concerne aos seus usuários, aplicando-se as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços para reparação dos danos causados aos consumidores.

Assim, não há dúvida quanto à responsabilidade dos Correios pela ineficiência do serviço prestado. A correspondência, de fato, não chegou a seu destino, o que não foi negado pelos Correios. Veja-se (ID 12507271 - Pág. 6):

*Infelizmente houve o registro de extravio da correspondência, não sendo possível afirmar com a necessária certeza se a correspondência adentrou o território estrangeiro, entretanto, é de se presumir que sim, e que por algum motivo não ocorreu a entrega no endereço do destinatário, pois muitos meses após a postagem a correspondência foi devolvida à remetente, conforme se comprova mediante o correspondente registro no SRO – sistema de rastreamento de objetos – e também pelo registro da entrega na LOEC – lista de objetos entregues ao carteiro, que comprova a devolução da correspondência em questão no endereço do remetente, na sua caixa receptora de correspondências, em data de 27/09/2017.*

A incontroversa ausência de entrega da encomenda e o seu retorno ao remetente, muitos meses após a postagem, poderia ensejar o ressarcimento do valor do serviço e da mercadoria. Contudo, vê-se que tal reparação, a título de danos materiais, não é objeto dos autos.

No que tange aos danos morais, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da 2ª Seção do STJ, **o extravio de correspondência, por si só, gera dano moral ao consumidor a ser indenizado pelos Correios**, in verbis: (...) 2. no caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. (EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015).

Ademais, não restou demonstrada nenhuma causa excludente de ilicitude, tais como culpa exclusiva da vítima, força maior, confisco, destruição por autoridade competente ou não reclamação nos prazos previstos em regulamento. Por essa razão, assiste aos autores o direito à indenização civil por danos morais.

Entretanto, no que toca ao montante da indenização, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Ainda, devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que se comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a produzir inconvenientes graves.

No caso em concreto, não há elementos que permitam aferir se o conteúdo da correspondência enviada pela autora continha os documentos que alega. Também não há nada relacionado à oportunidade de estágio em hospital de Curitiba-PR, tampouco à vinda do requerente ao Brasil para pegar referidos documentos e menos ainda acerca da necessidade de permanência do requerente na Bolívia para realização de estágio.

Os autores requerem indenização por danos morais no valor de 300 salários mínimos, o que considero demasiadamente excessivo, tendo em vista a singeleza da questão.

Assim, a indenização por danos morais no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC, condenando o requerido a reparar os danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sobre o qual incidirão correção monetária a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça), calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A parte ré é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**Retifique-se** a autuação do feito, substituindo os assuntos *Acidente de Trânsito (10435)* e *Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)* por *Indenização por Dano Moral (9992)*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

Dourados/MS,

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003238-89.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ARQUIMEDES DANILU DE PAULA COSTA

Advogado do(a) RÉU: SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO - MS11953

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal pede a condenação de ARQUIMEDES DANILU DE PAULA COSTA nas penas dos artigos 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Sucessivamente, pede que, como efeito específico da condenação, seja decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor (Código Penal, art. 92, inc. III c/c art. 278 do CTB) por haver se utilizado de veículo para a prática de crime doloso de tráfico transnacional de drogas.

Narra a peça acusatória: que no dia 18 de dezembro de 2019, por volta das 16 horas, na Rodovia MS-156, próximo ao Posto Ipiranga da Avenida Guaicurus, em Dourados/MS, ARQUIMEDES DANILU DE PAULA COSTA, de maneira consciente e voluntária, transportou, após concorrer para importação, do Paraguai para o Brasil, 386,700 kg (trezentos e oitenta e seis quilos e setecentos gramas) de cocaína.

Nas circunstâncias acima descritas, equipe da Polícia Federal, em conjunto com equipe da Polícia Rodoviária Federal, realizava barreiras volantes pelas rodovias provenientes da região de fronteira com o Paraguai quando abordou o caminhão Scania, placas NRR-8806, que tracionava o semirreboque de placas BCO-6608, o qual era conduzido por ARQUIMEDES.

Em seguida, os policiais conduziram o caminhão e o motorista até a Delegacia de Polícia Federal em Dourados para uma revista mais acurada na carga. Após acionarem apoio da Polícia Militar de Dourados, obtiveram êxito em localizar diversos tabletes de cocaína escondidos nas longarinas do semirreboque.

Na ocasião em que encontrado ilícito, o ora denunciado relatou aos policiais que teria sido contratado para transportar a droga pela quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e que haveria cerca de trezentos quilos de cocaína acondicionados no veículo. O acusado disse, ainda, que o caminhão e o semirreboque foram transferidos para o seu nome como parte do pagamento pelo transporte do entorpecente, evidenciando que realizaria outros transportes semelhantes para tanto.

A denúncia foi recebida, ID 27794703, o acusado foi citado, ID 28435010, apresentou resposta à acusação, ID 28672952.

ID 28816033, prosseguiu-se o feito, não havendo hipóteses de absolvição sumária.

Em 05/03/2020, realizou-se audiência de instrução, comoitiva de testemunhas Saul Tranches Junior e José Paulo Fonseca, e interrogatório de Arquimedes.

Em alegações finais, ID 29236319, o MPF insiste na condenação de ARQUIMEDES, nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, I da Lei 11.343/2006. Quanto à transnacionalidade do delito, se trata de cocaína, certamente droga não produzida no Brasil e notadamente se constata em causa de aumento de pena. E considerando o testemunho de José Paulo, este afirmou que era rodovia vinda de Pedro Juan Caballero. Dosimetria, na primeira fase, o MPF entende que a qualidade e quantidade devem ser dosadas em desfavor do réu, haja vista ser 386 kg de cocaína; segunda fase, reconhecida a confissão do réu, na terceira fase, imputada a causa de aumento em razão da transnacionalidade; e que o réu faz parte de organização criminosa afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, a aquisição do caminhão e a própria contratação demonstra que está omitindo os seus contratantes, o fato de o réu afirmar que pagou R\$ 190.000,00 não se mostra verossímil ante a sua remuneração comprovada nos autos.

A defesa, por sua vez (alegações finais de ID 29449447) sustenta: a incompetência da Justiça Federal de Dourados; a aplicação da circunstância atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pena no mínimo legal; e a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, no seu patamar máximo, por não ser recidente, não ostentar maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa; regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Historiados os fatos relevantes. **Sentencio.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR

#### (In) Competência – Transnacionalidade

Em alegações finais, a defesa do réu sustenta a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação penal, em razão de suposta ausência de transnacionalidade do delito.

Entretanto, tal irrisignação não merece acolhida, serão vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar os termos do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que dispõe incidir a causa de aumento e, por conseguinte, competência federal, quando “*a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, e as circunstâncias do fato EVIDENCIAREM a transnacionalidade do delito.*”.

Relevante também mencionar a diferenciação entre o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas e a internacionalidade dos crimes em geral. O conceito de delito transnacional é mais amplo e tem alcance mais dilatado que o de delito internacional.

Damásio de Jesus (Lei antidrogas anotada. Comentários à Lei n. 11.343/2006. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010), citando Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação penal especial, 10. ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 133), define que:

*Crime transnacional é aquele cometido em mais de um país, ou que é cometido em um só país, mas parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenham lugar em outro país, ou que é cometido em um só país, mas envolva a participação de grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um país, ou, ainda, aquele praticado em um só país, mas que produza efeitos substanciais em outro país (definição constante da Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, art. 3º, n. 2).*

A nova lei de Drogas (11.343/06) fala em transnacionalidade, substituindo a expressão utilizada no antigo diploma repressivo contra as drogas (Lei 6.368/76), no qual o termo internacional era utilizado.

Nessa linha intelectiva, considerando a assertiva de que o crime transnacional possui conceito mais amplo do que a expressão internacional, conclui-se com facilidade que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.343/2006, alargou-se as hipóteses em que deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito de tráfico de drogas.

Dito isso, imperioso acrescentar que referido dispositivo legal deixa uma gama de possibilidades para que o julgador, no caso concreto, avalie a efetiva ocorrência da transnacionalidade e, por conseguinte, a competência federal para processo e julgamento do feito.

A literalidade do inciso I art. 40 da Lei 11.343/06 aponta no sentido de que basta, para a caracterização do tráfico transnacional, a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato, **evidenciarem (indiciarem)** a transnacionalidade.

Em relação às circunstâncias do caso concreto, a apuração da transnacionalidade pode advir do local da prisão, se realizado em estrada rota para outro país, por exemplo, do relato de testemunhas, da apreensão de objetos outros que demonstrem que o réu esteve em outro país nos dias anteriores, entre outros.

A esse respeito:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.**

1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito.

2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado.

(CC 132.133/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014).

Deve-se, portanto, atentar-se ao que a lei exige para configuração da transnacionalidade, **o que não se confunde com a transposição de fronteira pelo réu.**

No caso concreto em análise, a natureza da droga, as circunstâncias da prisão em flagrante, o local da apreensão, bem como o depoimento das testemunhas, **evidenciam** a transnacionalidade, pois informam que a droga transportada foi trazida do Paraguai pela fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar de incompetência.

### MÉRITO

#### Do crime de tráfico transnacional de drogas

Ao réu ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA é imputada a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, a seguir transcritos:

**Lei 11.343/06.**

**Artigo 33.** Importar; exportar; remeter; preparar; produzir; fabricar; adquirir; vender; expor à venda; oferecer; ter em depósito; transportar; trazer consigo; guardar; prescrever; ministrar; entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

**Artigo 40.** As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

*1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;*

Trata-se o crime de tráfico de drogas, nas múltiplas condutas acima descritas, de crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa, cuja objetividade jurídica diz respeito à proteção da saúde e incolumidade públicas.

Nada obstante a existência dos diversos verbos no tipo deve ser reconhecida a unidade de comportamento para fins de incriminação.

Destacados estes pontos, observo que a **materialidade delitiva** é atestada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (ID 26870976 - f. 1-5); b) Termo de Apreensão (ID 26870976 - f. 6); c) Laudos de Perícia Criminal Federal – Preliminar de Constatação e Laudo Definitivo - Química Forense, ID 26870976 - f. 7-10 e 34-37; d) Boletim de Ocorrência (ID 26870976 - f. 16-20). Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia.

Já a **autoria** se extrai dos testemunhos dos policiais, Saul Tranches Junior e José Paulo Fonseca.

A testemunha Saul Tranches Junior, em sede policial, afirma: *“na data de hoje, compunha equipe da Polícia Federal, que, em conjunto com equipe da Polícia Rodoviária Federal, realizavam barreiras volantes pelas rodovias provenientes da região de fronteira com o Paraguai; por volta das 16h, na MS-156, próximo ao Posto Ipiranga da Avenida Guaicurus, município de Dourados/MS, realizaram a abordagem do caminhão Scania de placas NRR-8806, que tracionava o semirreboque de placa BCO-6608, e que era conduzido por ARQUIMEDES DANILO DE PAULA GOSTA; o motorista disse que estaria transportando uma carga de milho, porém demonstrou intenso nervosismo na ocasião de sua abordagem; o tacógrafo apresentava ter sido trocado na data de hoje, não constando as viagens anteriores para averiguação, bem como existiam vários pneus novos no semirreboque em questão; o motorista apresentou versões desconexas a respeito da viagem então realizada, bem como das viagens anteriores; diante da quantidade de elementos de suspeição, resolveram trazer o caminhão, juntamente com o motorista a esta Delegacia de Polícia Federal para uma revista mais acurada na carga; após acionarem apoio da Polícia Militar de Dourados/MS, em especial a equipe do canil, os mesmos obtiveram êxito em localizar diversos tablets de substância semelhante à cocaína escondidos nas longarinas do semirreboque; na ocasião em que localizaram a droga, ARQUIMEDES admitiu que teria sido contratado para transportar a droga pela quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que haveria um total de aproximadamente 300kg (trezentos quilogramas) de cocaína escondidos no semirreboque; disse ainda ARQUIMEDES que o caminhão e o semirreboque teriam sido a ele transferidos como parte do pagamento pelo transporte da droga, de modo que certamente realizaria outros transportes semelhantes para tanto.”*

Em juízo, ratifica as informações prestadas, abordando vários caminhões naquele dia, o PRF chamou atenção para o pneu. Levamos para a delegacia. O tacógrafo não tinha histórico. Perguntado sobre como adquiriu a carreta, falou que ia pagar ainda, mas não sabia precisar, não tinha recibo dos pagamentos. O cachorro acusou a droga no local da longarina do caminhão, algo bem engenhoso. A abordagem inicial fui eu e um colega do PRF. Os documentos foram pegos pelo PRF. No caso ele não informou de onde pegou a droga. Ele disse que o caminhão seria o pagamento da droga no valor de R\$ 100.000,00, a carreta já estava no nome dele. A quantia de droga era muito considerável. É muito pouco provável que ele seja o proprietário. A engenhosidade para camuflar a droga, se extrai ser uma organização criminoso, o acondicionamento da droga era sofisticado. O vulto da quantia em dinheiro, seria em torno de R\$ 2.500.000,00.”

Igualmente, a testemunha José Paulo Fonseca, em sede policial depõe: *“compunha equipe da PRF que operava em conjunto com a Polícia Federal na data de hoje, em barreiras nas rodovias próximas a Dourados/MS, quando por volta das 16h participei da abordagem realizada ao caminhão de placas NRR-8806, que tracionava o semirreboque de placa BCG-6608, e que era conduzido por ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA; referida abordagem ocorreu próximo ao Posto Ipiranga entre a via Perimetral e a Avenida Guaicurus, nesta cidade de Dourados/MS; diante das contradições apresentadas pelo motorista do caminhão a respeito de sua viagem, bem como diante do nervosismo apresentado pelo mesmo, foi o caminhão trazido até esta Delegacia da PF em Dourados para vistoria, com apoio da equipe do canil da PM, que localizou grande quantidade de tablets com substância semelhante à cocaína que estava acondicionada nas duas longarinas presentes no semirreboque do caminhão em questão; a droga, segundo o motorista, totalizaria aproximadamente 300kg (trezentos quilos), confessando o mesmo, já nesta delegacia, que teria sido contratado para transportar a droga, e tarefa pela qual receberia R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”*

“Em juízo, a testemunha afirma que “em dezembro de 2019, ainda me lembro da fisionomia do réu, devido o modo de transporte, a forma de ocultação da droga. A abordagem juntamente com a Polícia Federal, na rodovia que vai para Itahum e Ponta Porã, onde vimos uma carreta, conversamos com o motorista de onde vinha e levamos até a Polícia Federal. Pedimos auxílio ao canil da polícia militar e o cachorro indicou o local, momento em que verificamos a droga. O réu disse que carregou na região fronteira e se encaminharia para o destino. A rodovia vem de Ponta Porã. Ele não disse quem o teria contratado. Ele admitiu que estava transportando droga, no momento que o cachorro apontou o local, ele sabia a quantidade aproximada de cocaína. O semirreboque novo era dele.”

Já no interrogatório judicial o acusado disse que é motorista de caminhão (categoria A e E), há mais de quinze anos. Renda mensal de R\$ 3.000,00. Nunca foi processado. Eu cometi o crime de tráfico, mas não sabia a droga. Fui procurado em Campo Grande para fazer o transporte até Campo Grande, para quantia de R\$ 5.000,00. O caminhão era meu mesmo. Eu tinha um terreno aqui e vendi para poder pagar o caminhão. Não foi fruto do frete de drogas. Era um mecânico conhecido em Campo Grande como alemão, encontrei com ele no Posto América, conversamos uns 15 a 15 minutos. Depois de uns 15 a 20 dias e conversamos em Antônio João, eu fui no dia anterior. Na madrugada da apreensão foi um rapaz conhecido que falou meu nome e ia fazer o serviço. Ele levou o caminhão e retomou por volta de 12:00 horas onde carreguei o milho. Fazia uns sessenta dias que tinha comprado o caminhão, no site da OLX, entrei em contato com um rapaz de Dourados, era tipo um corretor de veículo e fechamos o veículo. Paguei em dinheiro, R\$ 190.000,00, parte do caminhão que eu tinha vendido e outra do terreno que eu tinha vendido. Eu fui no despachante fazer a transferência e no cartório receber firma. O valor falado pela testemunha de acusação não foram ditos por mim, nem que eu ia receber dinheiro de droga para pagar o caminhão. Já tive outros dois caminhões antes deste que foi apreendido.”

Ante as evidências elencadas e a consistência da prova testemunhal, todas convergentes, percebe-se que ARQUIMEDES, no dia 18 de dezembro de 2019, por volta das 16 horas, na Rodovia MS-156, próximo ao Posto Ipiranga da Avenida Guaicurus, em Dourados/MS, ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA, de maneira consciente e voluntária, transportou, após concorrer para importação, do Paraguai para o Brasil, 386,700 kg (trezentos e oitenta e seis quilos e setecentos gramas) de cocaína.

Longo, presentes a tipicidade, autoria e materialidade, bem como ausentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, imperiosa exsurge a condenação de ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA pelo delito de tráfico transnacional de drogas.

## DOSIMETRIA

Passo, a seguir, à dosimetria da pena do referido crime, conforme as disposições do artigo 68 do CP, analisando as circunstâncias judiciais do artigo 42 da Lei de Antidrogas e do artigo 59 do CP.

a) *Circunstâncias judiciais – artigo 59 do CP* – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Ademais, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base, com exceção da quantidade da droga (386,700 kg de COCAÍNA).

Nesses termos, fixo a **pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.**

b) *Não concorrem circunstâncias agravantes*

c) *Circunstâncias atenuantes* – não verifico presente a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP).

A materialidade do delito, como pretende a defesa, não adveio da prova oral produzida. O réu não admitiu a prática do delito a ele imputado.

O direito subjetivo à atenuante decorre da confissão espontânea da autoria do crime, o que não ocorreu. O crime imputado é o delito de tráfico transnacional de drogas.

Ouvido em Juízo, embora tenha admitido o tráfico de drogas, negou a transnacionalidade, ao informar que pegou a droga em Antônio João MS.

A prova do fato dependeu da análise conjunta e concertada do acervo probatório, **para o qual nada contribuíram informações e declarações do réu.**

O réu confessou apenas parcialmente os fatos narrados na denúncia (confissão parcial). Entretanto, nos termos do enunciado da Súmula 545 do STJ, ela não foi utilizada para a formação do convencimento deste julgador.

Nesses termos, a **pena-intermediária permanece em 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa.**

d) *Causas de aumento* – aplica-se, aqui, a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Antidrogas, nos termos da fundamentação em tópico anterior desta sentença.

Longo, aumento a pena em 1/6, alcançando-se o **quantum de: 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa.**

e) *Causas de diminuição* – não há.

O contexto fático-probatório demonstra que o réu não preenche os requisitos para a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, pois, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade/natureza da droga e o *modus operandi* são hábeis a justificar o afastamento da incidência do tráfico privilegiado:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR A NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO NA VIA ELEITA. CONDIÇÃO DE MULA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A quantidade da droga apreendida e o modus operandi do delito são fundamentos hábeis a justificar a negativa de aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem o não preenchimento dos requisitos legais. Inevitável a alteração de tal entendimento sem incursão em matéria probatória. [...] (STJ - AgInt no HC: 438504 MS 2018/0044033-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/06/2018, 16ª - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018).*

O entendimento prevalecente é de que o(a) “mula” se enquadra naquelas situações em que o sujeito transporta pequena quantidade de drogas, na maioria dos casos no próprio corpo ou em pequenas malas/mochilas, casos em que as penas do artigo 33 podem eventualmente ser excessivas para a conduta no caso concreto. Definitivamente, não é a situação do presente caso.

A quantidade da droga apreendida (386,700 kg de cocaína), o *modus operandi*, demonstram envolvimento da acusado em empreitada criminoso incompatível com a minorante dedicada a pequenas mulas.

Tomou a **pena definitiva** em **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa**.

O valor do dia-multa será no mínimo legal.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, §2º, “b”, e §3º, do CP).

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se ausentes os requisitos do artigo 44 do CP.

Incabível, igualmente, o “*sursis*” penal, por força do que dispõe o artigo 77, II, do Código Penal.

Não se aplica o artigo 387, §2º, do CPP, que determina a detração penal para fins de fixação do regime inicial, pois o tempo de prisão provisória do réu não acarretará a mudança do regime inicial imposto.

#### **PRISÃO CAUTELAR**

A prisão preventiva apenas pode ser mantida enquanto subsistir os elementos que justifiquem segregação do réu.

Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir, ao menos, um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, conforme fundamentação sobre a autoria e materialidade no corpo desta sentença.

Por sua vez, o *periculum libertatis* permanece hígido, no que tange à garantia da ordem pública.

E considerando que o réu permaneceu por toda tramitação processual segregado e que não advieram motivos para alterar o quadro fático que justificou sua prisão cautelar, **ratifico a prisão preventiva para mantê-lo no cárcere**. Nesse sentido:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. DIMINUIÇÃO DO PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CPP, ART. 312. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. Está superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal (Súmula nº 52 do STJ). O sentenciado que permaneceu segregado durante o trâmite da ação penal deve permanecer preso para apelar, se não verificada qualquer alteração na situação fática que levou a decretação de sua prisão preventiva. (TRF4, HABEAS CORPUS 0015887-26.2010.404.0000, 8ª Turma, Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, por unanimidade, D.E. 30/06/2010).*

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABIMENTO. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (TRF4, HABEAS CORPUS 5001897-09.2012.404.0000, 7ª Turma, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, por unanimidade, juntado aos autos em 07/03/2012).*

Contudo, é de suma importância consignar o direito do sentenciado aos benefícios da execução penal, ainda que preso provisoriamente, tendo em vista a compatibilidade entre os regimes carcerários.

#### **Súmula 716 do STF:**

*Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.*

**Expeça-se** a guia de execução provisória.

#### **PERDIMENTO DE BENS**

A Constituição Federal, no parágrafo único de seu artigo 243, dispõe que “*tudo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas e afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias*”.

A pena de perdimento de bem apreendido em face do tráfico ilícito de drogas sobrepõe-se ao interesse individual de seu proprietário, ainda que sua utilização tenha se dado de maneira eventual. Isso porque o interesse público no combate dessa espécie delitiva está acima do interesse particular.

Paralelamente, a Lei 11.343/06 estabelece o seguinte:

*Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica (...)*

*Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.*

Diante disso, entende-se cabível o confisco, desde que comprovado o nexo de instrumento (uso do bem para a consecução do ilícito) ou de causa (aquisição com recursos provenientes da atividade criminosa) com os delitos insculpidos na Lei Antidrogas.

*In casu*, restou demonstrado que os veículos apreendidos foram utilizados pelo réu como instrumento para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.

Dessa forma, **DECRETO** o perdimento em favor da UNIÃO dos veículos: Caminhão cavalo-trator Scania/G 420 A6x4, Placa: NRR8806, cor vermelha, ano/modelo 2011, Semireboque SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, cor preta, ano/modelo 2018/2019, placas BCO6608, ambos de propriedade do réu.

Quanto ao **rádio transceptor de radiocomunicação** - Voyager - modelo 158EGTL DX, n.º M132000, como microfone Push To Talk (PTT) - descrito no laudo pericial – ID 2697037, determino a sua destruição pela Polícia Federal, com fulcro no artigo 291, parágrafo único do Provimento nº 01/2020-CORE (os bens e materiais deteriorados ou inservíveis que não possam ser submetidos à reciclagem), da qual lavrar-se-á o auto respectivo.

Quanto ao **telefone celular apreendido** na prática do crime - aparelho celular, inserido no ENVELOPE DE SEGURANÇA LACRADO DE N.º 02000851819, declaro que não mais interessa à persecução penal e **determino a sua destruição**, desde já, com fulcro no artigo 291, parágrafo único do Provimento nº 01/2020-CORE (materiais inservíveis que não possam ser submetidos à reciclagem), da qual lavrar-se-á o auto respectivo.

Incinerar-se a droga, consoante Termo de Apreensão nº 0046/2019, ID 26323955, eis que os laudos periciais já foram acostados aos autos, ID 26323955 e ID 26870976 - f. 7-10 e 34-37.

#### **INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO**

Tendo em vista que o réu utilizou-se de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Como o trânsito em julgado, oficie-se ao CONTRAN e ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

Anoto que a medida, além de sua adequação legal, encontra adequação social inegável, sobretudo nesta região de fronteira seca com o Paraguai, onde veículos são constantemente utilizados para a prática de crimes.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

**CONDENAR** o réu ARQUIMEDES DANILO DE PAULA COSTA, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, à pena de **11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.167 (mil cento e sessenta e sete) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado.

Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Condeno o réu pagamento das custas e despesas do processo, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal.

Determino a incineração da droga.

Decreto a inabilitação do réu para dirigir veículo automotor pelo mesmo tempo de condenação, nos termos da fundamentação.

Perdimento de bens nos termos da fundamentação.

Mantida a prisão preventiva do réu, também nos termos da fundamentação. Expeçam-se as guias de execução provisória.

Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intime-se o ARQUIMEDES para o recolhimento da pena de multa; e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício, carta precatória, mandado de intimação, bem como outros expedientes que se fizerem necessários.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000870-73.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE NEUDO AURELIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

JOSÉ NEUDO AURELIANO pede a revogação de sua prisão preventiva, cumulada com pedido alternativo de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar, por possuir residência fixa, ser primário e possuir bons antecedentes, aliado ao fato de ser nascido em 17/03/1954 e possuir 66 anos de idade, está no cárcere há mais de 4 meses. Afirma que é portador de osteoartrite da coluna vertebral. Alega que a existência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), a despeito dos indícios de autoria e provas de materialidade delitivas, manter o Requerente recluso afronta a campanha nacional de desaceleração de contágio, face à superlotação da Penitenciária Estadual de Dourados, consoante a Resolução 62, CNJ, art. 4º, alínea "b").

Instado, o MPF, se manifestou no ID 30093021, pela conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

ID 30154721, decisão proferida por este juízo determinando o cumprimento de providências e nova vista ao MPF pelo prazo de 24 horas.

ID 30219088, MPF opina pela adoção da prisão domiciliar, desde que em Dourados.

Vieramos autos conclusos.

No pedido em análise, o requerente pede a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar porque preenche os requisitos da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020 do CNJ, por ter mais de sessenta anos e ser portador de moléstia (osteoartrite da coluna vertebral).

Primeiramente, ressalto que permanecem hígidos os requisitos da prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor do réu. Porém, com base no parecer do MPF, que destacou a atual e notória disseminação do COVID-19 (Coronavírus), além das medidas previstas na Recomendação n 62/2020 do CNJ, especialmente quanto à reavaliação das prisões provisórias de pessoas que se enquadrem em grupo de risco, **acolho o parecer ministerial e, portanto, o pedido do requerente.**

Verifica-se que o artigo 318, II do Código de Processo Penal, dispõe:

*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

(...)

*II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Destarte, o caso do Requerente se amolda tanto ao disposto acima como à Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do CNJ.

No entanto, como bem pontuado pelo MPF, "o transporte que será adotado (ônibus e avião) para chegar até seu domicílio, no estado da Paraíba, não é adequado para cumprir o isolamento social determinado pelas autoridades e desvirtuaria até mesmo o propósito da concessão da prisão domiciliar".

Noutras palavras, o isolamento social do réu deve ser realizado no município de Dourados/MS.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, **desde que o réu indique e comprove residência/domicílio – ainda que provisório – no município de Dourados.**

O benefício da prisão domiciliar é cumulada com as seguintes medidas cautelares: **1 - recolhimento diurno e noturno em sua residência**, só podendo dela se ausentar com autorização do Juízo; **2 - noticiar previamente, para fins de controle e de não configuração de burla ao regime estatuído, a eventual mudança de residência/domicílio**; **3 - informar endereço eletrônico e/ou número de celular para contato**; **4 - responder às comunicações eletrônicas enviadas pelo Juízo e/ou às chamadas telefônicas.**

Ressalto que, nos termos do art. 317, CPP, a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

**Cumprida a providência acima (endereço para isolamento em Dourados), expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA**, mediante assinatura do termo de compromisso do preso às medidas cautelares acima, ressalvando expressamente que o descumprimento das obrigações assumidas implicará a revisão do benefício legal ora concedido e a consequente expedição de novo mandado de prisão.

A anotação no BNMP deve ter o campo "Motivo da Expedição do Alvará" preenchido ao fundamento de "prisão domiciliar".

O presente servirá como TERMO DE COMPROMISSO às medidas cautelares acima.

Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

**Esta decisão servirá como:**

**OFÍCIO** ao Diretor da Penitenciária de Dourados, para conhecimento e providências, o qual será enviado por e-mail.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para JOSE NEUDO AURELIANO, brasileiro, divorciado, exercendo a função de motorista profissional, inscrito no RG nº 2584340-SSP-PB, CPF nº 118.771.111-04, nascido em 17/03/1954, filho de João Bernardo da Silva e Josefá Aureliano, residente e domiciliado à Rua José Juvino, S/N, Centro, na cidade de Santana dos Garrotes, no Estado da Paraíba, atualmente recolhido na Penitenciária de Dourados - PED.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 5000043-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas de todo teor da decisão ID 29277992.

**DOURADOS, 27 de março de 2020.**

#### 2A VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000886-27.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: WELLINGTON PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que foi concedida liberdade provisória em audiência realizada nos autos principais (ID 30152169), remetam-se os presentes autos ao arquivo em razão da perda do objeto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000322-12.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA - ME

#### DESPACHO

1. Trata-se, em síntese, de pedido formulado pela exequente de penhora sobre faturamento da empresa executada, através dos eventuais ativos financeiros que vier a possuir.

Considerando o fato de que a executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial, bem como o esgotamento de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação, requisitos indispensáveis para o deferimento da medida, é certo que a mesma mostra-se possível.

2. Tenho que a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa mostra-se razoável, atendendo aos anseios do credor bem como sem impossibilitar o regular funcionamento da empresa executada.

3. Assim, defiro o pedido de penhora sobre 5% do faturamento da empresa CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA - ME (CNPJ n. 05.359.199/0001-24).

Providencie a exequente a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos, a ser aberta na agência 4171 - PAB - Caixa Econômica Federal - Justiça Federal, devendo informar nos autos o número da conta ora aberta.

6. Com o número da conta, peça-se carta precatória para os seguintes atos:

a) PENHORA sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA - ME, CNPJ 05.359.199/0001-24, sediada na RUA HIROSHIMA, 373, CENTRO, CEP 79.730-000, GLORIA DE DOURADOS/MS;

b) INTIMAÇÃO da executada, por meio de seu representante legal, da realização da penhora, bem como da determinação do depósito mensal de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa, até o adimplemento total do crédito em questão, em conta vinculada aos autos, informando o número da conta judicial ora aberta, comprovando nos autos os depósitos efetuados.

c) NOMEAÇÃO do co-responsável da empresa executada como administrador/depositário, intimando-o para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração, o esquema de pagamento e o balancete contábil mensal da empresa relativo aos últimos 06 (seis) meses.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 28 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001251-40.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: OELLINTON CESAR LEMPKE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618

## DESPACHO

### 1. VISTOS EM INSPEÇÃO.

2. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.

3. A defesa apresentará as considerações acerca do mérito da causa após a instrução probatória.

4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.**

5. Designo **audiência de instrução** para o dia **27 de agosto de 2020, às 14h00** (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00 de Brasília), oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de comuns **ADRIANO BARBOSA CAETANO** e **ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO** e interrogado o réu **OELLINTON CÉSAR LEMPKE LOPES**, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

6. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jd. América, CEP 79.824-130, de forma presencial e pelo método de videoconferência.

7. Depreque-se ao sobredito Juízo Federal a intimação do réu para o ato e intimem-se/requisitem-se as testemunhas.

8. Providencie-se o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV.

9. Consigno que a testemunha, regularmente intimada, que deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial, podendo ser-lhe aplicada multa de uma vez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência, nos termos dos artigos 218, 219 e 436, §2º, do CPP.

10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

12. Demais diligências e comunicações necessárias.

13. Cópia do presente servirá como:

14. **CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR.**

15. **OFÍCIO** ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS (*e-mail*: protocolo3bpm@gmail.com), para comunicação e intimação das testemunhas **ADRIANO BARBOSA CAETANO** e **ROBSON VALANDRO MARQUES MACHADO**, a respeito da audiência acima designada.

Dourados/MS, 25 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal Substituto

## DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante:** JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**Endereço:** Rua Ponta Porã, n. 1875, Dourados/MS – CEP 79.830-070, Fone: (67) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030

**Juízo deprecado:** JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR

**ATO DEPRECADO:** INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam na sede do Juízo Deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.

**Réu:** **OELLINTON CESAR LEMPKE LOPES**, brasileiro, solteiro, nascido em 28.07.988, filho de Antônio Osvaldo Lopes e Dalva Goretti Lempke Lopes, RG 80432/MT/PR, CPF 075.776.759-11, residente na Rua Cardeal, n. 101 (Casa), bairro Portal da Foz, CEP 85.859-620, em Foz do Iguaçu/PR; celular (45)99938-5031.

**Observação:** A defesa do réu é patrocinada pelo advogado Dr. Antonio César Portela, OAB/PR 70.618.

**Anexos:** resposta à acusação (id 24724582, f. 2-3), procuração (id 21710038), denúncia (id 24447249, f. 2-4), recebimento da denúncia (id 24447249, f. 7-11).

Prazo para cumprimento: **URGENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: WP TERRAPLANAGEM LTDA - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Andradina/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 22468444).

**DOURADOS, 29 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JORNAL CORREIO DO MS LTDA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da PORTARIA Nº 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição e envio da Carta Precatória de Citação, encaminhada ao Juízo Deprecado (Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS), para cumprimento, conforme comprovante de envio anexado aos autos (ID: 22669120).

**DOURADOS, 29 de outubro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003169-84.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REPRESENTANTE: ALBERTO TRECENTI  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANOEL BROWNE DE PAULA - RJ105030, MONICA YOSHIZATO BIERWAGEN - SP140531, CRISTIANO KURITA - MS8806

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão de óbito de id. 28959687, defiro o pedido de id. 8959652 e suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização processual, na forma do artigo 313, I, do CPC.

Havendo habilitação, vista ao MPF.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-78.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: LCPAR IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BAGGIO BERBICZ - PR32819  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LCPAR IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI – ME contra suposto ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS**.

A impetrante requereu desistência do feito ID 26067987.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO**.

Segundo a jurisprudência do STF, a desistência da ação de mandado de segurança constitui prerrogativa de ordem processual que pode ser livremente exercida pela parte impetrante, independente da vontade da parte contrária.

Diante do pedido expresso de desistência, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200 e 485, inciso VIII, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320

Advogado do(a) RÉU: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535

ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE ITAPORA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EUDES OLIVEIRA CORREA DE LIMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MICHEL CORDEIRO YAMADA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OZIEL MATOS HOLANDA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

As decisões anteriores relataram suficientemente os presentes autos, razão pela qual deixo de relatá-los novamente.

Por não existir qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: a efetiva ocorrência de improbidade administrativa; a existência de dolo e/ou culpa na conduta dos requeridos; a obtenção efetiva de vantagens, de lesão ao Erário, e/ou de violação aos princípios da Administração Pública em razão da conduta dos requeridos; a efetiva liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influência de qualquer forma para a sua aplicação irregular; o quantum executado da obra e a violação do prazo para sua execução; a destinação dada aos recursos recebidos do FNDE; a qualidade da obra executada.

A decisão de fls. 1071/1072, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, oportunizou novamente às partes que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

MARCOS ANTONIO PACO reiterou o requerimento de produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 1077/1078, ID nº 24110470).

A EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 1080, ID nº 24767607).

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo MPF. Designe a Secretária data para oitiva das testemunhas Josadaqui Moya Vilarin, Leandro Batista Vilarin, João Jara, Aline Cordeiro Yamada Gonella e Eri Martinelli, qualificadas às fls. 1086/1087 (ID nº 25263373).

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos réus. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Designe a Secretária data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 3 (três), no máximo, nos termos do art. 357, §7º, do NCPC.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Sempre juízo, deverão os réus justificar o cabimento do pedido de perícias para o deslinde do feito e especificar a especialidade pretendida, sob pena de indeferimento.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1102, defiro o pedido do Ministério Público Estadual de exclusão do polo ativo da ação. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41A875028>.

**DOURADOS, 13 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000040-44.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, IARA GONCALVES CARRILHO - MS19320  
Advogado do(a) RÉU: IBRAHIM AYACH NETO - MS5535  
ASSISTENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MUNICIPIO DE ITAPORA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EUDES OLIVEIRA CORREA DE LIMA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MICHEL CORDEIRO YAMADA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: OZIEL MATOS HOLANDA

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

As decisões anteriores relataram suficientemente os presentes autos, razão pela qual deixo de relatá-los novamente.

Por não existir qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de acordo com o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: a efetiva ocorrência de improbidade administrativa; a existência de dolo e/ou culpa na conduta dos requeridos; a obtenção efetiva de vantagens, de lesão ao Erário, e/ou de violação aos princípios da Administração Pública em razão da conduta dos requeridos; a efetiva liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influência de qualquer forma para a sua aplicação irregular; o *quantum* executado da obra e a violação do prazo para sua execução; a destinação dada aos recursos recebidos do FNDE; a qualidade da obra executada.

A decisão de fls. 1071/1072, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, oportunizou novamente às partes que especificassem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

MARCOS ANTONIO PACO reiterou o requerimento de produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 1077/1078, ID nº 24110470).

A EMPREITEIRA SANTO AGOSTINHO LTDA-ME requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 1080, ID nº 24767607).

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo MPF. Designe a Secretaria data para oitiva das testemunhas Josadaqui Moya Vilarin, Leandro Batista Vilarin, João Jara, Aline Cordeiro Yamada Gonella e Eri Martinelli, qualificadas às fls. 1086/1087 (ID nº 25263373).

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelos réus. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC/15.

Designe a Secretaria data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 3 (três), no máximo, nos termos do art. 357, §7º, do NCPC.

Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Sempre juízo, deverão os réus justificar o cabimento do pedido de perícias para o deslinde do feito e especificar a especialidade pretendida, sob pena de indeferimento.

Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

Considerando-se a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1102, defiro o pedido do Ministério Público Estadual de exclusão do polo ativo da ação. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M41A875028>.

**DOURADOS, 13 de março de 2020.**

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA - MS4123  
EXECUTADO: NILSON DA SILVA ALVES, JERONIMO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado no ID 24429232, fl. 24 (numeração eletrônica).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003277-86.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SOARES

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 107.566,74 (Cento e sete mil e quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizada até dezembro de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Intím-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para JOSE ANTONIO SOARES**, CPF/CNPJ: 89035607104, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA CORONEL NORONHA, 45, Bairro: VL INDUSTRIAL, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79840-090.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S64183F8F1>.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-64.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MURILO ESPINDOLA BRANDAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-05.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GILSON MOITINHO, JOAQUIM MOITINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005343-66.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO: CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CEZAR AUGUSTO JORDAO DO AMARAL, SIMONE SOUZA SIMOES AMARAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a exequente sobre os extratos do Sistema do Infojud, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.**

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005450-91.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: N. E. FREIRAS - ME, NIVALDO ESQUICACTO FREIRAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MONTINI NETO - MS4937

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intím-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o constante no despacho ID 24432680 - fl. 38 (numeração eletrônica).**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001937-08.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: MARLY RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o constante na petição ID 24424471 - fl. 40 (numeração eletrônica).

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, gerado em 20/02/2020, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J33CA74E8C>.

Intímem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA MARLYRIBEIRO DOS SANTOS**, CPF 164.898.451-72 endereço: Rua Inácio Augusto de Mato, 1451, Vila Cachoeirinha, Dourados/MS (fone 96748300).

Segue petição ID 24424471 - fl. 40 (numeração eletrônica).

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JUCIMARA LUIZ DE ARAUJO BOGARIM

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

A Caixa Econômica Federal requereu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas.

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF.

Manifeste-se a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

A Caixa Econômica Federal requereu a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) para pesquisa e eventual penhora de bens imóveis em nome da executada, uma vez que as buscas de bens realizadas via BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CRI local restaram infrutíferas.

O pedido da CEF não comporta deferimento.

Em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é incabível o deferimento da indisponibilidade de bens da parte executada, na forma do art. 185-A do CTN, em casos de dívidas não tributárias (REsp 1.322.193-PR).

Ademais, o sistema CNIB, instituído pelo Provimento 39/2014 do CNJ, destina-se a inserção de registro de indisponibilidade de bens imóveis, e por esta razão aceita tão somente envio de comando de restrição. Logo, não deve ser utilizado para pesquisa de bens imóveis, como deseja a parte exequente.

Diante do exposto, indefiro o requerimento da CEF.

Manifeste-se a Caixa no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicação do parágrafo 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004885-15.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO VITAL NETO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO VITAL NETO - MS12715

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado às fls. 31/32 do ID 24220939 (numeração eletrônica).

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003157-27.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: EDSON MEDEIROS DE MORAES  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 26506449: Retifique-se a autuação, alterando o polo ativo da demanda com a inclusão da União Federal e a exclusão da Fazenda Nacional.

Na sequência, intime-se a exequente de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intime-se a União Federal, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhe cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**No mais, aguarde-se o andamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0002422-28.2001.403.6002, visto que os atos processuais do presente feito ocorrem na referida Execução.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DANIELA DALLA MARTHA PAES DE SOUZA - ME, DANIELA DALLA MARTHA PAES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Considerando o constante na certidão ID 28871679, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002485-48.2004.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON MEDEIROS DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, CAROLINE STIEHLER - MS15589, ISADORA DE MORAES PINHEIRO MURANO - MS17366, YURI DE MORAES MURANO - MS13426

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Princiramente, intime-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para ciência da carta precatória devolvida sem cumprimento, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.**

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Do contrário, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004149-46.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059  
EXECUTADO: SERGIO ADILSON DE CICCO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente no ID 28672683. Dessa feita, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, suspensos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003867-27.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: SIDNEY GALVAO DA SILVA - ME, SIDNEY GALVAO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a parte exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 10 do ID 27125815, devendo apontar se persiste ou não o interesse na restrição do veículo indicado, bem como na restrição do veículo placas HQR 1208 (fl. 40 do ID 27125812).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003781-56.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: SERV CONSTRU CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA BALESTRIN, VANDERLEI BALESTRIN

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-83.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: ERICA VIVIANE BARRIOS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme já determinado no despacho de fl. 58 do ID 28632005, considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 5031822-67.2018.4.03.0000 (fls. 60/68 do ID supramencionado).

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

**DESPACHO**

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e não provida a apelação da exequente, intím-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-70.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PLINIO GASTAO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009926-71.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300, GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514  
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

**DESPACHO**

Intím-se que a parte interessada (exequente) solicitou a conversão dos metadados para o sistema do PJe, tendo sido devidamente intimada no processo físico para promover a digitalização e inserção das peças processuais no processo eletrônico, no entanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Desse modo, nos termos do artigo 14 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a respectiva digitalização e inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intím-se. Cumpra-se.

Dourados, 30 de janeiro de 2020.

**Juiz Federal**  
assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001353-67.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: MARLOS AUGUSTO JORIS - EPP, MARLOS AUGUSTO JORIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA SILVA - MS18949

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Intimem-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 5001296-56.2018.4.03.6002 (ID 27256526), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002116-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JULIANO FURRIER FIORUSSI FORROS - EIRELI - ME, JULIANO FURRIER FIORUSSI

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 66.199,30 (sessenta e seis mil cento e noventa e nove reais e trinta centavos), atualizada até setembro de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 11409871. Expeça a secretária a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para JULIANO F F FORROS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.661.660/0001-41, comendereço na Rua Elzío Gonçalves Dias, 1464, Vila Operária, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.**

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para JULIANO FURRIER FIORUSSI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 14720264 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o n. 337.141.978-93, comendereço na Rua Santo Antonio, n. 1634, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000**

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8BB6F4AEE>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: R & A EDITORA JORNALISTICA LTDA - ME, ALFREDO BARBARA NETO, RENATA HELENA ELIAS BARBARA

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 117.188,63 (cento e dezessete mil cento e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizada até setembro de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 – Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 11211564. Expeça a secretária a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para R A EDITORA JORNALISTICA LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.383.383/0001-88, e-mail: desconhecido, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 2446, SL.5, Centro, Dourados- MS, CEP: 79801016.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ALFREDO BARBARA NETO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 056.889.258-50, cédula de identidade RG nº 7761040, expedido por SSP/SP, e-mail desconhecido, Rua Osman Ahmad Gebara, 150, Parque Nova Alvorada, Dourados- MS, CEP: 79823461.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para RENATA HELENA ELIAS BARBARA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 823.438.298-53, cédula de identidade RG nº 7693323, expedido por SSP/SP, e-mail desconhecido, com endereço na Rua Osman Ahmad Gebara, 150, Parque Nova Alvorada, Dourados- MS, CEP: 79823461.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F26604E7CA>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001899-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: G R GAS LTDA - ME, RUBENS PRETTI FILHO, SONIA CRISTINA VICTOLPRETTI

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 308.221,30 (trezentos e oito mil duzentos e vinte e um reais e trinta centavos), atualizada até agosto de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 – Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 10413588. Expeça a secretária a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para G R GAS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.337.539/0001-57, com endereço na Rua Antonio Emílio de Figueiredo, 374, Jardim Climax, Dourados/MS, CEP 79.820-140.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para RUBENS PRETTI FILHO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 174878308 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 084.678.248-08, com endereço na Rua Antonio Emílio de Figueiredo, n. 374, Jardim Climax, Dourados/MS, CEP 79.820-140.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** para SONIA CRISTINA VICTOR PRETTI, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 367382337 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 480.778.101-44, com endereço na Rua Antonio Emílio de Figueiredo, n. 374, Jardim Clirax, Dourados/MS, CEP 79.820-140.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27786DD5B>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-73.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOVINO ANTONIO DA SILVA - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial, retifique-se o polo passivo.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer arresto de bem do executado, bem como que proceda à citação no endereço indicado.

O pedido de arresto antes da citação em Execução de Título Extrajudicial não merece acatamento, pois a norma inserida no art. 830 do CPC é expressa no sentido de que se o oficial de justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, com a posterior conversão em penhora.

Ou seja, frustrada a tentativa de localização do executado, mostra-se admissível o arresto antes da citação.

No caso dos autos, verifica-se que não houve tentativa de citação do executado.

Assim sendo, por ora, **indefiro** o pedido de arresto pretendido pela exequente.

Cite-se o executado por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios ao endereço indicado na petição ID 22836793.

Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B0C0F21E>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

Espólio de Jovino Antônio da Silva, na pessoa da inventariante nomeada, JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, casada, comerciante, portadora do CPF nº. 511.323.891-00, residente e domiciliada à Avenida Brasil, nº. 300, Bairro Guiray, Ivinhema/MS.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-93.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ SENHORINI

**DESPACHO**

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 40.638,38 (quarenta mil seiscientos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizada até setembro de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

**4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 – Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 11294381. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para SERGIO LUIZ SENHORINI, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 01706541668 DETRAN/MS e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 360.251.279-72, com endereço na Rua São José, 325, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000.**

**CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P55EFE012E>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FEITOSA SANTANA

#### DES PACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 36.415,22 (trinta e seis mil quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), atualizada até setembro de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- C onforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

**4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

5 – Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 10891562. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para LUIZ CARLOS FEITOSA SANTANA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 009.309.211-35, cédula de identidade nº 1428103, expedido por SSP-MS e-mail desconhecido, com endereço na Rua Brasil, nº 207, Centro, Ivinhema - MS, CEP: 779740000.**

**CÓPIA DESTE SERVIÇÃO DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U739E206B0>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001929-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: AUTO ELETRICA PLACAR LTDA - ME, ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA

#### DES PACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 54.360,57, atualizada até agosto de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 10873324. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIÇO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para** AUTO ELETRICA PLACAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.223.096/0001-67, com endereço na Rua Walter Hubacher, 2249, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79750000.

**CÓPIA DESTE SERVIÇO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para** ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 322412 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 445.651.271-72, com endereço na Avenida Ivinhema, n. 303, Imã Ribeiro, Nova Andradina-MS, CEP 79750000.

**CÓPIA DESTE SERVIÇO DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V732DD05C2>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-12.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AUTO POSTO BIELA LTDA, DANIEL RAMOS DE LIMA, FLADEMIR CESAR POLESEL

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 506.134,12 (Quinhentos e Seis Mil Cento e Trinta e Quatro Reais e Doze Centavos), atualizada até agosto de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) DE:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 10413588. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

6 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIÇO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para** AUTO POSTO BIELA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.479.396/0001-75, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 1998, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

**CÓPIA DESTE SERVIÇO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para** DANIEL RAMOS DE LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 70541 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 273.092.231-87, com endereço na Avenida Presidente Vargas, n. 1198, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.

**CÓPIA DESTE SERVIÇO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para** FLADEMIR CESAR POLESEL, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 181998 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 337.459.271-68, com endereço na Rua dos Colonos, n. 435, Centro, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000

**CÓPIA DESTE SERVIÇO DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5CF65E272>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000755-16.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: RIKIO HIGASHI, SEICO YAMAKAWA HIGASHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte embargante para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, remetam-se os autos à Contadoria da Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, considerando o despacho de f. 181 e a decisão proferida no SEI/TRF3 – 5302159, que determinou que a Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Dourados só deverá atender às suas próprias demandas.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-18.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO ARIZOLI CORREA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado na r. petição da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002883-43.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANACLETO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EIRELI - ME, NEIVA MARIA MONTESCHIO BUENO, ELIZEO ANACLETO BUENO, RENATA MONTESCHIO BUENO, SERGIO RICARDO MONTESCHIO BUENO, SANDRA APARECIDA MONTESCHIO BUENO NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS - MS8697, LUCAS NOGUEIRA LEMOS - MS11816, RAQUEL CANTON - MS9343

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se a parte executada para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013959-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: WALTER BARBOSA DE CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, considerando que a parte exequente não apresentou elementos que permitam concluir pelo seu deferimento (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção). Consigno que o documento de id. 29665198 apenas evidencia que a parte exequente ainda não apresentou a declaração de imposto de renda referente ao ano de 2019.

Promova a parte exequente o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004127-07.2014.4.03.6002  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: RIKIO HIGASHI, SEICO YAMAKAWA HIGASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos, para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a exequente para querendo se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000045-30.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: PROSIL - ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP, LEANDRO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante dos resultados das consultas aos sistemas Webservice, Bacenjud e Siel, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000061-13.2016.4.03.6002  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA  
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385, JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA - MS11176

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime-se a Executada para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 5 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica a exequente intimada para querendo se manifestar no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, sobretem-se os autos novamente.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO CORREA AMARILHA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 39.137,87 (trinta e nove mil cento e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), atualizada até 14/03/2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Defiro o pedido formulado pela parte exequente de expedição de certidão. Expeça a secretaria a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte exequente observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de PAULO SÉRGIO CORRÊA AMARILHA**, brasileiro, solteiro, enfermeiro, telefone (67) 99906-7424, inscrito no CPF nº. 002.345.281-17, RG nº. 001.242.534 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Manoel Amaro de Mattos, QD17 LT01, casa 12, Vila Toscana, CEP 79822-606, Dourados – MS.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2677A5E2D>

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 2000221-34.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA HIGINIA DOS SANTOS, ADNAN ALLI AHMAD, AHMAD & FRANCO LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da consulta do Infojud juntada aos autos e requerer o que de direito.

No caso de inércia por 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente, a fim de confirmar se persiste o interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, impulsioná-lo adequadamente, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, inc. III c/c §1º do CPC.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003276-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MOIZES LUCIANO ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 64.140,30 (sessenta e quatro mil e cento e quarenta reais e trinta centavos), atualizada até dezembro de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para MOIZES LUCIANO ARAUJO, CPF/CNPJ: 56283687172, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA VINTE DE DEZEMBRO, 2045, Bairro: JARDIM RASSEM, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79813-280.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L425D5CBFA>.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-49.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MAURO CESAR SANTOS CARDOSO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 72.919,19 (setenta e dois mil e novecentos e dezenove reais e dezenove centavos), atualizada até dezembro de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para MAURO CESAR SANTOS CARDOSO, CPF/CNPJ: 00676146120, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA JOSÉ LUIZ DA SILVA, 2270, Bairro: CNJ HABITACIONAL TERRA ROXA, Cidade: DOURADOS/MS, CEP: 79840-490.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D181EB68B4>.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003270-94.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ROSINEI ALVES CORDEIRO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

1- Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 86.483,76 (oitenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até dezembro de 2019, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para ROSINEI ALVES CORDEIRO, CPF/CNPJ: 50154915149, Nacionalidade BRASILEIRA, Endereço: RUA ANTONIO MANDELI, 133, Bairro: JD DAS FLORES, Cidade: ANGELICA/MS, CEP: 79785-000.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F1F88361>.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001024-26.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: ROMILSON JARCEM DIAS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Sem prejuízo, defiro a pesquisa de endereço da executada nas bases de dados disponíveis (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e TRE).**

Providencie a Secretaria e, em seguida, intime-se a exequente do resultado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-83.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME, SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a) nas bases de dados disponíveis (BACENJUD, INFOJUD, TRE e RENAJUD).

Providencie a Secretaria e, em seguida, intime-se a exequente do resultado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto  
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: AJURYCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, AJURYCABA CORTEZ DE LUCENA, DAYSE CORTEZ DE LUCENA TAVARES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de id. 14742274, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000523-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GASBOL DEPOSITO DE GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME, LEONILDO BARBOSA ARECO, LUCINEIA PANIZZI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de id. 14021174, cite-se os executados LEONILDO BARBOSA ARECO e LUCINEIA PANIZZI por meio de carta de citação a ser enviada pelo correios nos endereços indicados, pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3- INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como art. 772, do CPC.

**Outrossim, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda à citação da parte executada às suas expensas. Devendo acessar o sistema PJE, e imprimir os documentos necessários, bem como, informar este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.**

Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C708423A>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE (DEVENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDER À DEVIDA POSTAGEM):

LEONILDO BARBOSA ARECO, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 304207 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.696.731-34, e LUCINEIA PANIZZI, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n. 2876675 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n. 938.158.759-00, com endereço na: Rua Cassiano Leal Pael, 93 e 95, Centro, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79.140-000; Rua Mercedes Coelho de Souza, n. 422, Aparecido Lapere, Nova Alvorada do Sul-MS, CEP 79.140-000; Rua Altair Cardoso, 218, Casa, Nova Alvorada do Sul (MS); Rua Alecrins, 94, Jardim Petropolis, Campo Grande (MS), CEP 79102-290; e Rua Cabo, 195, Coophavila II, Campo Grande (MS);

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002059-57.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CERAMICA MAGU LTDA. - ME  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

## DESPACHO

Considerando a informação ID 29796159, republique-se a DECISÃO ID 29689300, com o seguinte teor:

"Vistos em inspeção.

Considerando-se a manifestação da União de fls. 166/168 (ID nº 22577631), defiro o pedido de intimação da ré para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se de forma detalhada sobre o Parecer nº 073/2019 – ANM/MS/OS, juntado às fls. 159/161 (ID nº 19961386).

Após, intime-se a União a fim de que especifique, derradeiramente, as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Defiro o pedido da União de que seja oportunizado à Agência Nacional de Mineração – ANM ingressar no feito. Oficie-se à ANM para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre seu interesse em ingressar no processo e, em caso positivo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão, inclusive arrole testemunhas, observado o limite legal.

Tudo concluído e após vista ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) CARTA PRECATÓRIA;
- 3) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 4) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7CF5932CE>."

DOURADOS, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001858-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SILVANA DOMINGUES PAIS CUSTODIO

#### DESPACHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente, (art. 798 do CPC) – R\$ 41.343,47 (quarenta e um mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2018, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 – Defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 10679990. Expeça a secretária a referida Certidão de Existência de Execução, devendo a parte autora observar as determinações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 828 do CPC.

5 - Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para SILVANA DOMINGUES PAIS CUSTODIO**, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade RG n. 49175833 SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 835.877.139-87, comendereço na Rua João Candido Câmara, 629, C X P 1021, Centro, Dourados-MS, CEP 79.804-970.

**CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO.**

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FFB7BD60>.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

**1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000388-18.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA**

**Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODRIGO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

O Estado de Mato Grosso do Sul informa que o medicamento Nusinersena 2,4mg/ml já se encontra à disposição e requer a intimação do Município de Três Lagoas para que promova a retirada e aplicação do medicamento em um Hospital do Município. Também pede que seja oficiado ao Departamento de Ciência e Tecnologia (DECIT) para que preste os esclarecimentos acerca de como é feita a aquisição e fornecimento do medicamento Nusinersena 2,4mg/ml às Secretarias de Estado de Saúde no regime de compartilhamento de riscos instituído pela Portaria nº 1.297/2019 (id. 30139491).

**Indefiro** o pedido do Estado para que seja oficiado ao Departamento de Ciência e Tecnologia (DECIT), eis que os esclarecimentos pretendidos se referem a questões administrativas que devem ser resolvidas entre os Entes Federados.

**Intime-se** a parte autora para que, em 24h, se manifeste sobre a petição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-42.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: HOTEL KENDA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA LOPES, LIVIA EMANUELE DE SOUZA MISAEL LOPES

**SENTENÇA**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **HOTEL KENDA LTDA - ME, FABIO DE OLIVEIRA LOPES** e **LIVIA EMANUELE DE SOUZA MISAEL LOPES**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que obteve uma composição amigável com relação ao(s) contrato(s) objeto do pedido. Desse modo, requereu a extinção do processo.

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-61.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CARLOS HELI DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CARLOS HELI DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão de o requerido ter liquidado administrativamente a dívida, pago o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal.

#### É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a renúncia expressa da exequente, bem como a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquívem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000055-47.2009.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO CLEYTON ARRUDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO TOMAZ NETO - CE24170

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-67.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOAO DOLOR NUNES DE LIMA - ME, JOAO DOLOR NUNES DE LIMA

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JOÃO DOLOR NUNES DE LIMA - ME e JOÃO DOLOR NUNES DE LIMA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão de o requerido ter liquidado administrativamente a dívida, pago o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal.

#### É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a renúncia expressa da exequente, bem como a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-70.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AL DA FONSECA ARTES GRAFICAS - ME, ADEMIR LUIZ DA FONSECA

#### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de AL DA FONSECA ARTES GRÁFICAS - ME e ADEMIR LUIZ DA FONSECA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão de o requerido ter liquidado administrativamente a dívida, pago o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal.

##### É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a renúncia expressa da exequente, bem como a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001897-18.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROSACRISTINA DASILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA COSTA VIDIGAL - MG125864

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001411-40.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: CLAUDENIR DE FARIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Claudenir de Farias**, qualificado nos autos, opôs o presente embargos de terceiro em face do **Ministério Público Federal**, objetivando o afastamento de constrição no imóvel de matrícula nº 44.763.

Alega, em síntese, que o imóvel registrado junto a 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, matriculado sob o nº 44.763, folha 01, livro 02, restou adquirido pelo autor e sua esposa anteriormente a decisão que determinou sua indisponibilidade nos autos em trâmite neste juízo. Aduz que o gravame impede a transferência do imóvel, de modo que se torna um obstáculo ao cumprimento de sentença homologatória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS.

O embargante emendou a inicial (id. 27597958), conforme determinado no id. 25539941.

Citado, o Ministério Público Federal (embargado) manifestou concordância com a pretensão deduzida pelo embargante (id. 27819268).

É o breve relatório.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Dos Embargos.

O Instrumento Particular de Cessão de Direitos de Imóvel - corroborado pela Ata de Audiência realizada perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelas manifestações da Caixa Econômica Federal -, demonstra que o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante em 14/06/2005 (id. 23602178, págs. 28/29, 30/32 e 34, respectivamente).

A ação civil pública por improbidade administrativa foi distribuída em 16/07/2018 e a decisão que decretou a indisponibilidade do bem foi proferida em 26/01/2019 (id. 27597958, págs. 3 e 34/38, respectivamente). Assim sendo, o imóvel em questão foi adquirido pelo embargante antes da decretação de indisponibilidade nos autos da ação civil pública por improbidade administrativa. Observa-se também que não constam dos autos elementos que caracterizem a existência de simulação ou fraude, tratando-se o requerente de terceiro de boa-fé.

Por fim, o embargante comprovou que o imóvel não pôde ser transferido para seu nome e de sua esposa por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que Celso Correa de Albuquerque, em diversas vezes, se recusou a assinar a transferência junto à Caixa Econômica Federal, bem como a apresentar os documentos necessários para o ato, a despeito das decisões judiciais determinando fazê-lo.

### 2.2. Dos Honorários Advocatórios.

Embora o embargante tenha obtido êxito na demanda, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que não demonstrada má-fé por parte do MPF. Nesse caso, aplica-se por analogia, o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Nesse sentido os julgados abaixo colacionados:

EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BEM DE FAMÍLIA. MEAÇÃO. RESERVA DO CÔNJUGE EMBARGANTE. POSSIBILIDADE. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA**. 1. Discute-se a possibilidade de penhora de imóvel alegadamente bem de família, bem como a proteção ao direito à meação da embargante, esposa de servidor público federal condenado por atos de improbidade administrativa. 2. O imóvel matriculado sob o nº 29.998 evidentemente constitui-se em bem de família, pois está devidamente comprovado nos autos tratar-se da única casa residencial de propriedade da embargante e seu esposo, localizada em Marília/SP, a qual se encontra atualmente locada a terceiros, estando o casal residindo em Belo Horizonte/MG. 3. A União e o PMF afirmam não restar configurado o bem de família, alegando que o montante advindo da locação não é utilizado para pagamento do aluguel do imóvel no qual o casal reside atualmente, na cidade de Belo Horizonte/MG, porquanto o contrato referente a este imóvel teria sido firmado com a cunhada da embargante, existindo indícios, ainda, de que residam na casa do sogro desta, pois seu esposo declarou ao TRE como seu, o endereço dos pais. Ainda que se considere como verdadeira a assertiva dos apelantes - o que não está inequivocamente comprovado, como já salientado na sentença - irrelevante, para efeito de caracterização do bem de família, que o valor auferido com o aluguel do imóvel residencial seja destinado ao pagamento de outra moradia. 4. Considerando o fato de ambos estarem desempregados, condição não impugnada pelos apelantes, parece óbvio que o aluguel recebido do único imóvel residencial de que são proprietários é utilizado em prol da família e sua subsistência. O fato de a cunhada ser a locadora do imóvel que o casal reside em Belo Horizonte não tem o condão de afastar a condição de bem de família da casa que possuem, porquanto a embargante e seu marido poderiam ser locatários de qualquer pessoa e, ainda que se desconsiderasse a validade do mencionado contrato de locação, e efetivamente morassem graciosamente na casa de terceiros, a renda obtida com o aluguel do bem de família, cujo valor, aliás, não é expressivo - cerca de R\$ 1.600,00 - certamente é utilizado em prol da família. Ademais, os apelantes não lograram demonstrar o contrário, razão pela qual deve ser privilegiada a condição de bem de família do único imóvel residencial de propriedade da embargante e seu esposo. 5. O fato de ter sido o esposo da embargante condenado pela prática de atos de improbidade administrativa, ainda que altamente reprovável, não autoriza a expropriação do patrimônio pessoal da cônjuge, consubstanciando na meação, com inobservância da legislação protetiva do bem de família (art. 3º da Lei nº. 009/90). 6. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, decidiu não ser a locação do imóvel óbice ao seu reconhecimento como bem família, nos termos da legislação correlata. 7. No que tange à meação, a União e o Ministério Público Federal não se insurgiram contra o reconhecimento do direito ao resguardo da metade dos bens da embargante, impugnando apenas a condenação em honorários advocatícios. Manutenção da sentença recorrida, pois bem fundamentada e de acordo com a legislação em vigor. 8. **Os honorários advocatícios são indevidos em sede de embargos de terceiro opostos em face da execução de sentença proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, cabíveis apenas na hipótese de comprovada má-fé do MPF ou União. Precedentes do E. STJ**. 9. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - Apelação Cível - 2074720 - 0003656-52.2014.4.03.6111, Relatora Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 12/11/2015). (Grifos nossos).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE QUE DEVE SER DESTACADA DA MEDIDA CONSTRITIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO MALFERIDOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. 1. Não se verifica violação aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide. 2. À meira assiste o direito de, valendo-se dos embargos de terceiro, excluir de eventual medida constritiva ajuizada em desfavor de seu cônjuge, sua meação. 3. O ônus da prova de que o patrimônio arrestado é fruto de ato danoso praticado pelo cônjuge varão e não anterior ao mesmo ou resultante exclusivamente dos ganhos do virago é do autor da medida constritiva e não da embargante. 4. O reexame das conclusões das instâncias de cognição plena, decorrentes da apreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. **É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet**. 6. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 7. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para afastar a condenação imposta ao Ministério Público estadual de pagamento da verba honorária advocatícia. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 294.146/SP, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 16/03/2009). (Grifos nossos).

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos veiculados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar o imediato levantamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 44.763 na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS.

Sem custas e sem honorários advocatícios, emanando a analogia ao art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 5000839-21.2018.4.03.6003, onde serão adotadas as providências concernentes ao levantamento do bloqueio.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intirem-se.

Três Lagoas/MS, 26 de março de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000821-56.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO - SP95175

## DECISÃO

A parte executada apresentou pedido de reconsideração (ID 29526567) em face da decisão interlocutória determinando a conversão em renda, em favor da União, dos valores depositados em conta judicial que advieram do bloqueio judicial voluntário. (ID 294658561).

Fundamenta seu pedido na informação de que a o acórdão objeto da certidão de julgamento apresentado pela parte exequente (ID 29443813) ainda não teria sido objeto de publicação, razão pela qual, até o momento, haveria que se falar na presença de efeito suspensivo à decisão de fls. 978/978v. dos autos físicos digitalizados. Reitera aspectos relativos à utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, indicando haver *bis in idem* no pagamento de tributo acaso mantida a conversão dos depósitos em renda. Indica descumprimento do disposto no art. 6º, §5º, da Lei nº 13.496/2017.

A União-Fazenda Nacional, por outro lado, defende a manutenção da decisão interlocutória proferida, ocasião em que reitera os argumentos acerca da forma de cumprimento do disposto no art. 6º Lei nº 13.496/2017 (ID 29610802).

Assiste razão em parte à executada. De fato, em que pese o conteúdo da certidão de julgamento (ID 29443813), indicando o desprovemento do AI sob o nº 5022639-72.2018.4.03.0000, verifica-se que a revogação do efeito suspensivo à decisão de fls. 978/978v. dos autos físicos digitalizados apenas gerará seus efeitos após a publicação do acórdão, o qual ainda se encontra pendente.

Desse modo, reconsidero em parte a decisão de ID 29468561 a fim de suspender o quanto lá determinado até que sobrevenha informação de publicação do acórdão proferido nos autos do AI sob o nº 5022639-72.2018.4.03.0000. Nesse ínterim, suspenda-se o feito por 30 (trinta) dias.

Após tal prazo ou sobrevindo informação nos autos acerca da publicação do acórdão, voltem conclusos para nova análise do caso.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 13 de março de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 5000730-70.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: JULIO CESAR CESTARI MANCINI

Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CESTARI MANCINI

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e pará. único, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Assim, o credor inseriu pedido de cumprimento de sentença no Pje com numeração nova para receber seus honorários.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 5000730-70.2019.403.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0001428-79.2010.4036003.

Traslade-se cópia da petição e documentos que deram início ao cumprimento de sentença para os autos n. 0001428-79.2010.4036003

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-25.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: TALYTA BAEZ DE ASSIS - ME, TALYTA BAEZ DE ASSIS SOUZA

### SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TALYTA BAEZ DE ASSIS - ME e TALYTA BAEZ DE ASSIS SOUZA, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Desse modo, requereu a extinção do processo.

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquívem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-36.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES - ME, MARCELO RODRIGUES

**S E N T E N Ç A**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MARCELO RODRIGUES - ME, MARCELO RODRIGUES, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que obteve uma composição amigável com relação ao(s) Contrato(s) objeto do pedido. Desse modo, requereu a extinção do processo.

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquívem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-48.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARICIELLI MAISALONGO

**S E N T E N Ç A**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CARICIELLI MAISALONGO, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente manifestou a desistência da execução e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

**É o relatório.**

Considerando o princípio da disponibilidade da execução, **HOMOLOGO** a desistência manifestada pela OAB/MS, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO** o presente feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, tendo em vista a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquívem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001814-75.2011.4.03.6003

AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MELO - SP125057

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001626-43.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ALEXSANDRO YAMAGUTI**

**Advogado do(a) AUTOR: MILIANA KEILA FERREIRA LUZ - MS12741**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001930-76.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JAIR BORGES**

**Advogado do(a) RÉU: FABIANO ESPINDOLA PISSINI - MS5500-E**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003176-73.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001496-82.2017.4.03.6003**

**AUTOR: JACO DA CRUZ GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS20174**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001632-16.2016.4.03.6003**

**AUTOR: IDEILDE VIDARAMOS**

**Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)**

**Autos n. 0001838-30.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**RÉU: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, ELIZABETH BUSCHMANN SCHEIDE, ROSIMARY BARROS, TATIANA DE MELLO RAMOS, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, CRISTIANE CREMM MIRANDA - MS11110**  
**Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, CRISTIANE CREMM MIRANDA - MS11110**  
**Advogados do(a) RÉU: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675, ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO - MS13070, CAROLINA BARBOSA SCHMIDT - MS15342, WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR - MS17000, NAUDIR DE BRITO MIRANDA - MS5671, CRISTIANE CREMM MIRANDA - MS11110**  
**Advogado do(a) RÉU: CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003298-52.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: LEONTINA MARIA DE JESUS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0000461-44.2004.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE JUNIOR**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE - MS8444**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001822-76.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARILZA BARBOSA DE MENEZES**

**Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001608-85.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARCIO FALCO DIAS - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYME DASILVA NEVES NETO - MS11484**

**RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000213-58.2016.4.03.6003**

**AUTOR: VANESSA ALVES DASILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718, RODRIGO BATISTA ESTEVES - MS12104**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003533-19.2016.4.03.6003**

**AUTOR: VALDEMAR DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003313-21.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: CLEUZA ALVES**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000011-67.2005.4.03.6003**

**AUTOR: DANIEL PEREIRA**

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000263-50.2017.4.03.6003

AUTOR: LOURDES AGUILERA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000351-25.2016.4.03.6003

AUTOR: ANGELIN GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0004469-15.2014.4.03.6003**

**AUTOR: DENNYS VITURIANO, ANA CLAUDIA VALENTIN DA SILVA LIMA, JANE SONIA VALENTIM, DONIZETE VITORIANO FILHO, LIDIANE APARECIDA VITURIANO COIMBRA, NILMAR VALENTIN DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**  
**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**  
**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**  
**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**  
**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**  
**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480**

**TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES VALENTIM**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001907-62.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS MERCEARIA - ME, MARIA DO CARMO SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA - MS15630**  
**Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO JORGE SILVA ALMEIDA - MS15630**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000732-04.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JEAN CARLO FERREIRA THEODORO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0001090-66.2014.4.03.6003**

**AUTOR: RUTH MARIADOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0003234-42.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0001440-93.2010.4.03.6003**

**EXEQUENTE: OLEGARIO ALVES DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0000626-71.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JANAINADE SOUZALIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRANETO - MS11141**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002660-19.2016.4.03.6003**

**AUTOR: SONIASILVADE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0002777-15.2013.4.03.6003

**AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA DE MAGALHAES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0001827-35.2015.4.03.6003

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**RÉU: ALZIRA HELENA VIANA ZERLOTI**

**Advogado do(a) RÉU: JANAINA CORREA BARRADA - MS14978**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0002891-17.2014.4.03.6003

**AUTOR: DOROTIA MOREIRA DE CALDAS**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos n. 0002890-95.2015.4.03.6003**

**AUTOR: M. D. O. B.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE QUEIROZ DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0004306-67.2012.4.03.6112**

**EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SPIGOTI - MS11691**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autos n. 0002970-59.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480**

**RÉU: GENES CAMPOS DA SILVA**

**Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391**

**ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MURILO TOSTA STORTI**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0000394-98.2012.4.03.6003**

**EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL**

**EMBARGADO: DANIEL PEREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGADO: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002077-34.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

**Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**  
**Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002077-34.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002077-34.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002077-34.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0002077-34.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

Autos 0002077-34.2016.4.03.6003

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: GISLAINE ALVES DE CARVALHO e outros (14)**

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL ROSARIO PONCE - SP325445, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogados do(a) RÉU: EDNILSON BOMBONATO - SP126856, DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA - SP247294

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos n. 0003431-65.2014.4.03.6003

**AUTOR: CLAUDIO DASILVA VIEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, MAIRA ALMEIDA IRIARTE CALIMAN - SP325426**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULA CAROLINA DA SILVA JUNQUEIRA

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **PAULA CAROLINA DA SILVA JUNQUEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento da dívida. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada. Por fim, renunciou ao prazo recursal.

**É o relatório.**

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal pela exequente.

Arquive-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000345-93.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: AGDA SANTOS DE PAULA

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ingressou com a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **AGDA SANTOS DE PAULA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão de a requerida ter liquidado administrativamente a dívida, pago o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios. Ademais, pediu a revogação de eventual penhora ou constrição realizada, tendo renunciado ao prazo recursal.

**É o relatório.**

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela parte executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado nessa data, considerando a renúncia expressa da exequente, bem como a manifesta ausência de interesse recursal.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001691-67.2017.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 2076/2138

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico - Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG10771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001691-67.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001691-67.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**  
**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**  
**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**  
**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

**Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG10771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246**

**Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109**

**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400**

**Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564**

**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: NORTHON BORGES REZENDE - MS17848**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)**

**Autos 0001691-67.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)**

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001691-67.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

RÉU: CARLOS AUGUSTO DA SILVA e outros (18)

Advogados do(a) RÉU: ANDRESSA RODRIGUES - MG182327, KATIA SIGNORINI DE FREITAS - MG107771, ANDRE LUIZ RIBEIRO - MG119945, NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA ENDERLE BANAK - MS13378  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR LEONEL DA SILVA - MS4688, LAZARO LOPES - MS2246  
Advogado do(a) RÉU: MURILLO PEREIRA CRUVINEL - MS15109  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ALCIR LEONEL DA SILVA - MS9400  
Advogado do(a) RÉU: ERMESON DA SILVA NUNES - MS3216  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: SILVANA FERNANDES DA SILVA - GO48564  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: NORTON BORGES REZENDE - MS17848  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388  
Advogado do(a) RÉU: GILDO GOMES DE ARAUJO - MS6388

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000228-34.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A resolução PRES Nº 142/2017 – TRF3, em sua redação original, permitia a virtualização dos processos físicos em dois momentos processuais, quando da remessa de recursos para o Tribunal (capítulo I), e quando do início do cumprimento da sentença (capítulo II), mediante inclusão do feito como “Novo Processo Incidental”, com a inserção de informação quanto ao número do processo físico originário no campo “Processo de Referência” (art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 11 e parágrafos, da referida Resolução).

Entretanto, a referida resolução foi modificada pela Resol. PRES 200/2018, passando a admitir a virtualização dos autos não somente quando da remessa de recursos ao Tribunal e na fase de cumprimento de sentença, mas também em qualquer fase do procedimento (capítulo III), além de prever que, em qualquer dessas hipóteses, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º; e art. 11, parágrafo único).

Na fase de processamento dos recursos interpostos pelas partes, foi determinada e providenciada a virtualização dos autos, criando-se novo processo eletrônico com numeração diversa da originária, em conformidade com que à época determinava a Resolução PRES 142/2017.

Entretanto, com a superveniência da Ordem de Serviço nº 1/2019, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, publicada em 19/06/2019, os autos físicos foram novamente digitalizados e convertidos em processo eletrônico, o qual recebeu o mesmo número do processo físico originário, conforme estabelecem os artigos 3º, §3º e 11, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017, com a redação modificada pela Res. PRES Nº 200/2018, passando a coexistir dois processos eletrônicos referentes à mesma ação judicial, com números diferentes.

Portanto, considerando que atualmente a Resolução PRES nº 142/2017 preconiza a manutenção da numeração originária do feito, determino o **cancelamento** da distribuição nº 50000228-34.2019.4.03.6003, mantendo-se exclusivamente o PJe nº 0000644-34.2012.4036003.

Intimem-se e após remetam-se os autos ao SEDI.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-68.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Relatório.**

**Luzia José Miranda da Silva**, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o reconhecimento de tempo de serviço rural e o respectivo direito ao benefício de aposentadoria por idade.

A autora alega que sempre foi trabalhadora rural, e passado a residir com seu marido na Fazenda Itambi, em Brasília, até 08/1999, em seguida na Estância Sertiema, até meados de 2003 e, posteriormente, na Fazenda Santa Cecília, onde permaneceram até meados de 2009, momento em que passou a residir na zona urbana, e passado a trabalhar como trabalhadora rural volante, até o ano de 2010, quando cessou as atividades em razão de problemas de audição que a impossibilitaram de prosseguir na lide rural.

Determinada a juntada de comprovante de indeferimento do benefício e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 21585916 - Pág. 18/19, sendo interposto agravo de instrumento e, posteriormente, juntado o comprovante de indeferimento de pedido administrativo (ID 21585916 –pág. 29-31).

O INSS foi citado e apresentou contestação (ID Num 21585916 - Pág. 40 e seguintes), em sustenta que o início de prova material é insuficiente para a comprovação do exercício da atividade rural pelo período mínimo legalmente exigido, destacando que o marido da autora é empregado, tratando-se de relação jurídica personalíssima, que não se estende à autora. Prossegue discordando sobre os requisitos legais do benefício previdenciário postulado e requer a aplicação da prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas em caso de procedência do pedido.

Em audiência designada para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, não houve comparecimento da parte autora e de suas testemunhas, sendo encerrada a instrução (ID Num. 21585916 - Pág. 69) e, posteriormente, proferida sentença que julgou improcedente o pedido (ID Num. 21585916 - Pág. 71/76).

Foi interposto recurso de apelação, sobreviduo acórdão que anulou sendo proferido acórdão que anulou a sentença, determinando-se a produção da prova oral (Num. 21585916 - Pág. 88-91).

Designada audiência, foi expedida carta precatória e ouvidas a autora e suas testemunhas (ID Num. 21585916 - Pág. 131-133).

Alegações finais das partes (ID Num. 21585916, pag. 203-206 e 208-211), com juntada de extrato do CNIS da autora (pág. 212-219).

É o relatório.

**Fundamentação.**

A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, está prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 discrimina os segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, §7º, inciso II, bem como no art. 48, *caput* e §1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural, exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social – RGPS, configura o gênero que integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea “a”; inciso V, alínea “g” e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).

Importa registrar que, para fins de caracterização do segurado especial, o “regime de economia familiar” é definido pelo §1º do artigo 11, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: “*Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes*”.

A aposentadoria por idade do segurado especial (artigo 48, §1º, da LBPS) não depende do recolhimento de número mínimo de contribuições ao sistema previdenciário, bastando a comprovação quanto ao exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O exercício de labor rural deve ser imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se o início do labor ocorreu após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco temporal.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 11.718/2008 prorroga o prazo estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/91 até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020.

Assim, em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 11.718/2008, a carência para fins de aposentadoria por idade do empregado rural é computada da seguinte forma: (i) até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; (ii) de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e (iii) de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

O desempenho da atividade rural pode ser comprovado por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se exigindo que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91, sendo possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que anparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, STJ).

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material.

À vista do texto legal, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se consolidou, por meio da Súmula 149, a seguinte orientação: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91), pois o postulante ao benefício não pode ter se desvinculado das lides rurais.

O STJ, no julgamento do Resp n. 1.354.908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 9/9/2015, DJe 10/2/2016, sob a sistemática do então art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, pacificou o entendimento de que o trabalhador rural, afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei 8.213/1991.

A tese restou assim firmada (Tema/Repetitivo n. 642): *“O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade”*.

Por oportuno, menciona-se a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade “híbrida” aos segurados que tenham exercido atividades laborativas rurais e urbanas, de forma intercalada, prevista pelo artigo 48, parágrafos 3º, da Lei nº 8.213/91, para o que se exige a idade de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher.

Embora a lei preveja expressamente esse direito aos trabalhadores rurais, deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Desse modo, tal benefício pode ser concedido tanto aos trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural quanto para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015).

Alinhado a esse entendimento, o Regulamento da Previdência Social prevê expressamente que a aposentadoria híbrida (considerando os períodos de contribuição sob outras categorias do segurado) é devida mesmo que o segurado não se enquadre como trabalhador rural à época do requerimento do benefício (art. 51, §4º, do Decreto Nº 3.048/99).

Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial acerca do benefício previdenciário postulado, passa-se à análise do caso dos autos.

A autora (nascida em 28/10/55 - Num. 21585916 - Pág. 219) completou 55 anos de idade em 28/10/2010, devendo comprovar que exerceu atividades rurais pelo período de 174 meses em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou até a data do requerimento do benefício, observada a norma transitória do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Dentre os documentos apresentados para compor o início de prova material, destacam-se: certidões de nascimento de filhas da autora, em 10/75 e 10/1976, constando a profissão do marido da autora como lavrador, CTPS do marido da autora (Amaro José da Silva), com anotações de vínculos empregatícios rurais (ID Num. 21585916 - Pág. 11-15).

Passa-se à análise da prova oral colhida em audiência de instrução realizada no dia 31/03/2014 (ID Num. 21585916 - Pág. 131-133).

No depoimento pessoal, a autora declarou que mora na “Toca” há cerca de três anos, mas veio de Ouro Verde – SP para Brasília em 2000. Ficou cerca de dois ou três anos morando em Brasília e depois se mudou com o marido para uma fazenda próxima à “Toca”. afirmou que quando residiram em Brasília, a autora não trabalhava, até que o marido conseguiu emprego em uma fazenda próxima à “Toca”, passando a autora a fazer pães e salgadinhos para vender, para ajudar nas despesas. O marido da autora trabalha na cerâmica do “Toninho”, na “Toca”, desde que se mudaram para aquela região. Já trabalhou numa fazenda em Ouro Verde, onde ficaram por cerca de quinze anos, e naquela época a autora arrancava “pragas”. A autora somente trabalhou nessa fazenda em Ouro Verde. O serviço do marido da autora é de puxar areia para a cerâmica. A fazenda em Ouro Verde se chama Itambé, e se localiza a cerca de 10 Km daquela cidade. A autora já morou em Santa Mercedes, na “Toca do Circo”, depois se mudaram para outra fazenda que não se lembra o nome. afirmou que não trabalhava, pois somente o seu marido trabalhava nessas fazendas. Possui problemas na audição, no coração, e de pressão alta, não podendo trabalhar sob o sol. Desde que se mudaram em 2000, não trabalhou mais.

A testemunha Nádia Aparecida da Silva disse ter conhecido a autora em 2000, em Brasília, e que a autora morou com o marido na fazenda pertencente a Neusa Maria e depois foram para a propriedade de Pedro Murtinho. afirmou que a autora trabalhava ajudando o marido na roça. Conheceu a autora, por meio da igreja, quando ela morava no Imperial e a depoente em outro bairro. Depois de um período, a autora se mudou para a fazenda de Neusa Maria e, em seguida, para a fazenda de Pedro Murtinho. Quando a conheceu, a autora trabalhou como doméstica em uma casa, e depois ela passou a fazer pão, o que faz até os dias de hoje. O marido da autora trabalha em fabricação de cerâmica, na “Toca”.

Por fim, a testemunha Paulo Sérgio Abreu afirmou: conhecer a autora há dez anos, tendo a conhecido na igreja. Que naquela época, a autora morava no sítio onde o marido trabalhava. Não sabe o que ela fazia antes desse período. O proprietário de um dos sítios se chamava “Murtinho” e ela morou juntamente com o marido no sítio do João da Barba. Não sabe em que a autora trabalha atualmente. O marido da autora trabalha em cerâmica, na fabricação de tijolos.

As informações registradas no início da prova documental e extraídas da prova oral não corroboram o exercício de atividades rurais por parte da autora pelo tempo mínimo previsto em lei, sobretudo no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário em 2010 ou ao requerimento administrativo (DER: 01/02/2012).

Consta das anotações em CTPS que o marido da autora trabalhou como empregado rural, cuja relação jurídica é de natureza personalíssima, de modo que a condição de trabalho rural com base em vínculo empregatício não pode ser estendida a terceiros.

Em seu depoimento pessoal, a autora informou que desde 2000 não mais trabalhou no meio rural.

Ademais, segundo relato da autora, o trabalho rural que poderia enquadrá-la como segurada especial teria sido desempenhado num passado distante e, por outro lado, as atividades que a autora alega ter desempenhado mais recentemente (fabricação de pães e salgadinhos) não se caracterizam como regime de economia familiar ou mesmo trabalho rural.

Nesses termos, a autora não cumpriu os requisitos legais concernentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem custas para a autarquia.

Se houver interposição de recurso de apelação, processe-o na forma da lei. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000631-32.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: CARLOS CESAR DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CORUMBÁ/MS, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000631-32.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: CARLOS CESAR DA SILVA RÓCHA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente ato ordinatório fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

**CORUMBÁ, 26 de março de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000166-54.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
REQUERENTE: ALEJANDRO NESTOR MONZON  
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYSEIR PORTO MUSA - MS19182  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido revogação de prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa de **ALEJANDRO NESTOR MANZON** (id 30045524), o qual instruiu com documentos a comprovar que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (id 30158467).

Os autos vieram conclusos para análise.

#### É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O réu foi preso em flagrante em 24 de outubro de 2019, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 180, *caput*; 297; 298 e 304, todos do CP, por supostamente ter conduzido, em proveito próprio, veículo que sabia ser produto de crime, bem como ter feito uso de documentos público e particular falsificados perante servidores públicos federais. Teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada (autos 5000841-51.2019.4.03.6004). Posteriormente, em sede de pedido de revogação de prisão preventiva, a prisão foi ratificada (autos 5000003-74.2020.4.03.6004).

Todavia, a situação processual do réu se alterou. Assiste razão as partes. Inexistem motivos para a manutenção da prisão preventiva do acusado, sendo a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade.

A instrução criminal está por ser concluída, encontrando-se na fase de requerimento de diligências, nos termos do artigo 402, do CPP, não havendo mais riscos ao seu fiel desenrolar.

Consta, ademais, que possui residência fixa e que exerce atividade lícita.

O fato do ora condenado residir em localidade diversa do distrito da culpa, poderia criar significativo risco à aplicação da lei penal. Todavia, entendo que esses riscos podem ser mitigados com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, endosso a posição exposta pelo MPF, no sentido de que a Recomendação 062/2020, do CNJ, não impôs, genérica e indistintamente, a revogação das prisões cautelares que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou de crimes praticado sem violência ou grave ameaça, mas sim recomendou a reavaliação dos requisitos ensejadores da prisão provisória pelos magistrados, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus. Tal argumentação não se mostra suficiente para embasar, por si só, revogações de prisões cautelares, mas constitui um importante reforço argumentativo.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido para **REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em desfavor do acusado **ALEJANDRO NESTOR MANZON**, nos termos do CPP, 316, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento trimestral no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR (local mais próximo de sua residência), até o 5º dia útil de cada mês, para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone (CPP, 319, I); e b) proibição mudar de endereço sem autorização deste Juízo; c) fornecimento de número de celular com *WhatsApp*, estando desde já ciente que as futuras intimações serão feitas por meio eletrônico.

Colha-se o respectivo termo de compromisso e expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo deva o réu permanecer recolhido.

Registro, de antemão, que havendo notícias do descumprimento de quaisquer das obrigações impostas, faz-se possível a fixação de medidas cautelares mais gravosas (CPP, 282, §§4º e 5º), razão pela qual o acusado fica advertido a cumprir as obrigações estipuladas, sob pena de arcar com a possibilidade de nova prisão em caráter preventivo motivada pelo descumprimento das condições.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos 5000841-51.2019.4.03.6004. Certifique-se.

Ciências às partes.

Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelares de praxe.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

Juiz Federal

RÉU: MARCELO RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

## SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MARCELO RODRIGUES**, brasileiro, casado, profissional autônomo, nascido em 14 de julho de 1986, com 33 (trinta e três) anos nesta data, filho de Lourdes Josue Rodrigues e Edevaldo Rodrigues, portador do documento de identidade 4.5135.108, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 343.882.878-22, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que, no dia 29 de setembro de 2019, no Posto Fiscal Esdras, durante fiscalização de rotina, o policial militar Kleber Pereira da Silva e o servidor da Receita Federal Fabio Lemos Teixeira abordaram o veículo GM/Montana (placas OJA-8113), que era conduzido pelo réu. Diante do nervosismo por ele apresentado, os servidores procederam à vistoria minuciosa no interior do veículo, ocasião em que encontraram um aparelho de som portátil que apresentava peso incompatível e quando o abriram, encontraram em seu interior 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, razão pela qual foi dada voz de prisão ao acusado.

A audiência de custódia foi realizada por este Juízo e ocorreu em 1º de outubro de 2019, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 2268475).

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 22 de novembro de 2019 (id. 25078986), sendo recebida por este Juízo no dia 27 de novembro de 2019 (id. 25113273). Na ocasião, foi ordenada a notificação do réu e intimação para apresentação de defesa prévia, que foi realizada por sua advogada constituída (id. 26397025).

Ao examinar a peça, este Juízo recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, designando o dia 11 de março de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 27654545).

Revisando a prisão preventiva que perdurava por tempo superior a 90 (noventa) dias, na forma do art. 316, CPP, o Juízo decidiu mantê-la, com fundamento nos próprios termos, inalterados, de sua decretação.

A audiência previamente designada transcorreu com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes ofereceram alegações finais orais (id. 29508162).

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Além disso, em caso de condenação, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelas circunstâncias especiais da quantidade e da natureza da droga; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; iii) reconhecimento da internacionalidade do delito; iv) aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

A defesa, por sua vez, manejou pedidos em relação à dosimetria: i) por nenhuma das circunstâncias judiciais da primeira fase justificar a exasperação da pena base, pugnou pela sua fixação no patamar mínimo; ii) reconhecimento da confissão espontânea; iii) aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima; iv) fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena; v) conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

O **crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado**. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (fls. 11, id. 22586394) dá conta da apreensão de 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de *substância em pó, cor branca, encontrada dividida em 04 porções envoltas por papel alumínio e fita*, que, de acordo com o Laudo Pericial n. 1801/2019 (fls. 23-26, id. 23839378), ficou constatado tratar-se de cocaína, substância proscrita em território nacional.

A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável, por vários motivos. Inicialmente, o próprio réu narrou durante seu interrogatório em sede judicial que trouxe desde a Bolívia a cocaína que lá recebera das mãos de uma mulher nacional boliviana. Além disso, ele foi preso em flagrante efetivamente transpondo a fronteira entre o Brasil e a Bolívia, uma vez que o Posto Esdras, local em que fora abordado pelos servidores públicos, localiza-se poucos metros após a linha divisória entre os países, fato confirmado pelos depoimentos das testemunhas.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína.

A **autoria, da mesma maneira, recai sobranceiramente sobre o réu**. Com efeito, ele foi preso em flagrante na posse do aparelho de som que continha a droga escondida em seu interior, conforme depoimentos dos servidores públicos que fizeram a diligência.

Além disso, ele mesmo confessou que recebera em território boliviano, das mãos de uma estrangeira (boliviana), a cocaína, que deveria transportar desde a Bolívia até Campo Grande/MS. Admite que vinha cumprindo essa empreitada, chegando a transportar a fronteira Brasil-Bolívia, mas foi surpreendido poucos metros depois pelos servidores públicos de serviço no Posto Esdras. Admitiu, ainda, que receberia o valor de US\$ 200,00 (duzentos dólares) para realizar o tráfico. Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que seja autor na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Por fim, verifico que o réu faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não consta dos autos qualquer antecedente criminal, nem há provas que atestem o fato de ele se dedicar a atividades criminosas ou mesmo integrar alguma organização criminosa.

Da maneira com que os fatos foram apresentados nos autos, entendo que o réu atuou com o que se convencionou denominar de **"mula do tráfico"**, ou seja, foi usado para transportar drogas da Bolívia para o Brasil, mediante a promessa de pagamento de US\$ 200,00 (duzentos dólares).

Nesses casos, a questão que se põe é se essa predisposição de transportar drogas implica, necessariamente, vínculo com alguma organização criminosa. Ainda que se trate de uma questão difícil de saber se o agente, nas circunstâncias em que o réu foi preso, integrava ou não uma organização criminosa, a jurisprudência tem se inclinado - não sem divergências - a entender que a pessoa que é presa, pela primeira vez, transportando drogas, ainda que presumivelmente a serviço de uma organização criminosa, pode receber o tratamento menos rigoroso e que vem previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Nesses casos, têm-se entendido que se não houver sinais de reiteração da prática delitiva ou, ao menos, indícios de que integresse de forma estável eventual organização criminosa, deve-se presumir que a prática do crime não passou de uma adesão pontual e superficial às ações de um grupo criminoso, porque, nesses casos, a pessoa que é presa atuaria como mera transportadora de drogas, sem ser proprietária ou a que irá auferir todo o lucro decorrente do tráfico. Por isso, entendo possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu adquiriu, guardou, transportou e importou da Bolívia, com propósito de comercialização no Brasil, 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, e com a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006, sendo que tanto a fração de aumento quanto a de diminuição serão fixadas no momento da dosimetria da pena, o que passo a fazer, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a **conduta social; os antecedentes e a personalidade** do réu; o motivo do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisada na segunda fase da dosimetria. A **quantidade** da droga não foge ao habitualmente apreendido nessa região de fronteira. Por sua vez, a **natureza da droga** não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF, *Habeas corpus* n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, a **culpabilidade e as circunstâncias** em que o crime foi cometido permitem a exasperação da pena base. No que toca à culpabilidade, verifiquei que o réu *agiu premeditado e calculadamente* para praticar o crime, uma vez que se dirigiu desde Americana-SP (seu local de residência) até a Bolívia, uma distância de mais de 1.000 (mil quilômetros), e manteve-se firme no propósito de trazer a droga do exterior. É verdade que o réu alegou ter se dirigido até Corumbá-MS para buscar um carro para pessoa chamada "Erick", tendo se deslocado até aqui utilizando o transporte de ônibus, e que a proposta de traficar surgiu repentinamente enquanto visitava despretensiosamente a Bolívia. Esta versão, contudo, não é plausível.

Isso porque o réu não trouxe qualquer elemento a revestir de veracidade suas alegações, fosse a passagem de ônibus, fosse a titularidade do carro por Erick, fosse a tratativa realizada com ele para transporte lícito do veículo. Veja que não se trata de exigência para que o réu comprove sua inocência, mas sim para que traga verossimilhança às suas próprias afirmações. Ademais, as organizações criminosas não costumam confiar a pessoas aleatoriamente abordadas nas ruas uma carga de milhares de reais. Mesmo as "mulas" do tráfico são cooptadas dentro de um contexto de confiança, o que enfraquece a tese sustentada pelo réu de que lhe teria sido oferecido o transporte de cocaína por uma desconhecida somente quando chegou aqui. Além disso, o carro que Marcelo conduzia na ocasião do flagrante tinha placas do Estado de São Paulo, o que corrobora a tese de que não veio até Corumbá para buscar esse veículo. Assim, a associação de todos os elementos expostos leva a crer que Marcelo aderiu, desde sua saída de Americana-SP, à empreitada criminosa de cometer o crime de tráfico internacional de drogas, se deslocando até esta região com o fim de buscar cocaína. Em face disso, exaspero a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco dias-multa).

As circunstâncias do crime também autorizam a exasperação da pena base, haja vista que a droga estava ocultada em compartimento cuidadosamente preparado para dificultar os serviços de fiscalização (dentro de um aparelho de som). Por essa circunstância, a pena base será acrescida de 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relacionadas, fixo a pena base em **7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque o réu foi preso em flagrante no controle realizado pela autoridade aduaneira quando tentava ingressar em território nacional vindo da Bolívia. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, manter a pena na segunda fase da dosimetria em **7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), no que resulta em **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa**.

Por fim, o réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que apesar de não ter sido importada vultosa quantidade de entorpecente, a droga traficada possui alta nocividade e, por isso, a diminuição da pena se dará na fração intermediária de 1/3 (um terço), motivo pelo qual a fixo, definitivamente em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa**.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, CP, rejeitando, assim, o pleito da defesa de fixação do regime aberto.

Ressalto que para efeito de regime inicial de cumprimento de pena e eventual progressão, ficou assentado, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016), que a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda. Logo, o réu faz jus à progressão de regime de pena nos moldes do que prevê a Lei de Execução Penal para os crimes comuns.

No caso, o tempo em que o réu está preso será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena. No entanto, não acarreta qualquer efeito em relação ao seu regime inicial para cumprimento da pena, porque consta dos autos que ele está preso desde 29 de outubro de 2019, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime. Isto porque, para progredir, deverá cumprir ao menos 1/6 (um sexto) da pena imposta, ou seja, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, além de possuir comportamento que justifique a progressão.

#### Da Prisão Preventiva

O réu foi preso em flagrante em 29 de setembro de 2019 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada. Posteriormente, em sede de revisão trimestral, a prisão foi ratificada.

Todavia, a situação processual do réu se alterou. Em que pese durante a instrução tenha sido comprovado que o réu efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da fundamentação, não há elementos que indiquem sua dedicação ao crime, de modo que o risco de reiteração delitiva não sobressai.

Além disso, a instrução criminal está concluída, não havendo mais riscos ao seu fiel desenrolar.

O fato do ora condenado residir em localidade diversa do distrito da culpa, poderia criar significativo risco à aplicação da lei penal. Todavia, entendo que esses riscos podem ser mitigados com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, concedo liberdade provisória ao réu, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) monitoração eletrônica a ser implementada e fiscalizada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo (SP); c) comunicar a este Juízo qualquer mudança de residência.

Colha-se o respectivo termo de compromisso e expeça-se o competente Alvará de Soltura. Depreque-se a fiscalização das condições e implementação da monitoração eletrônica ao juízo de Americana-SP.

#### Dos bens apreendidos.

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, “a”). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime “consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”.

No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se desprende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de um aparelho celular e um automóvel (bens descritos no id. 22586394).

Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade do veículo com o delito, pois estava sendo utilizado no transporte da cocaína (conforme depoimento das testemunhas, auto de apreensão e lavratura do flagrante), o que impõe o perdimento do bem. Assim, **DECRETO** o perdimento do veículo Chevrolet Montana, ano 2011, modelo 2012, cor prata, Renavam 00456622861, Chassi 9BGC A80X0CB133558, em favor da União.

Por outro lado, é comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminoso, pelo que determino a destruição do aparelho celular apreendido na posse do réu.

**ANTE O EXPOSTO**, condeno **MARCELO RODRIGUES**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, com a redução do artigo 33, §4º, todos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de reclusão de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, no regime inicial semiaberto**, nos termos da fundamentação.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, ante o padrão de renda declarado durante a audiência de instrução e não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de sursis ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de “condenado”, na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, o réu poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, sendo que o réu deverá ser posto em liberdade mediante a instalação do aparelho de monitoração eletrônica pelo DEPEN/MS, com parâmetros de circulação dentro do Estado de São Paulo.

**No primeiro dia útil do mês de maio de 2020**, o réu deverá comparecer à Subseção da Justiça Federal em Americana (SP) para substituir o aparelho de monitoração eletrônica por um fornecido pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Para tanto, expeça-se a carta precatória, requisitando a substituição do aparelho de monitoração e a devolução a este juízo daquele que for fornecido pelo DEPEN/MS para restituição ao mencionado órgão.

Autorizo a alienação antecipada o veículo apreendido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **o réu pessoalmente**.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000722-90.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

## SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **MARCELO RODRIGUES**, brasileiro, casado, profissional autônomo, nascido em 14 de julho de 1986, com 33 (trinta e três) anos nesta data, filho de Lourdes Josue Rodrigues e Edevaldo Rodrigues, portador do documento de identidade 4.5135.108, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 343.882.878-22, acusando-o da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que, no dia 29 de setembro de 2019, no Posto Fiscal Esdras, durante fiscalização de rotina, o policial militar Kleber Pereira da Silva e o servidor da Receita Federal Fabio Lemos Teixeira abordaram o veículo GM/Montana (placas OIA-8113), que era conduzido pelo réu. Diante do nervosismo por ele apresentado, os servidores procederam à vistoria minuciosa no interior do veículo, ocasião em que encontraram um aparelho de som portátil que apresentava peso incompatível e quando o abriram, encontraram em seu interior 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, razão pela qual foi dada voz de prisão ao acusado.

A audiência de custódia foi realizada por este Juízo e ocorreu em 1º de outubro de 2019, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (id. 2268475).

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 22 de novembro de 2019 (id. 25078986), sendo recebida por este Juízo no dia 27 de novembro de 2019 (id. 25113273). Na ocasião, foi ordenada a notificação do réu e intimação para apresentação de defesa prévia, que foi realizada por sua advogada constituída (id. 26397025).

Ao examinar a peça, este Juízo recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito, designando o dia 11 de março de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 27654545).

Revisando a prisão preventiva que perdurava por tempo superior a 90 (noventa) dias, na forma do art. 316, CPP, o Juízo decidiu mantê-la, com fundamento nos próprios termos, inalterados, de sua decretação.

A audiência previamente designada transcorreu com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e o interrogatório do réu. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes ofereceram alegações finais orais (id. 29508162).

O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Além disso, em caso de condenação, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) fixação da pena base acima do mínimo legal, pelas circunstâncias especiais da quantidade e da natureza da droga; ii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; iii) reconhecimento da internacionalidade do delito; iv) aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

A defesa, por sua vez, manejou pedidos em relação à dosimetria: i) por nenhuma das circunstâncias judiciais da primeira fase justificar a exasperação da pena base, pugnou pela sua fixação no patamar mínimo; ii) reconhecimento da confissão espontânea; iii) aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima; iv) fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena; v) conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

O **crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado**. Como feito, o Auto de Exibição/Apreensão (fs. 11, id. 22586394) dá conta da apreensão de 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de *substância em pó, cor branca, encontrada dividida em 04 porções envoltas por papel alumínio e fita*, que, de acordo com o Laudo Pericial n. 1801/2019 (fs. 23-26, id. 23839378), ficou constatado tratar-se de cocaína, substância proscrita em território nacional.

A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável, por vários motivos. Inicialmente, o próprio réu narrou durante seu interrogatório em sede judicial que trouxe desde a Bolívia a cocaína que lá recebera das mãos de uma mulher nacional boliviana. Além disso, ele foi preso em flagrante efetivamente transpondo a fronteira entre o Brasil e a Bolívia, uma vez que o Posto Esdras, local em que fora abordado pelos servidores públicos, localiza-se poucos metros após a linha divisória entre os países, fato confirmado pelos depoimentos das testemunhas.

O contexto delitivo, portanto, não deixa a menor dúvida sobre a transnacionalidade do delito e, por consequência, da incidência da causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

Em suma, tenho que ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína.

A **autoria, da mesma maneira, recai sobre o réu**. Com efeito, ele foi preso em flagrante na posse do aparelho de som que continha a droga escondida em seu interior, conforme depoimentos dos servidores públicos que fizeram a diligência.

Aliás, ele mesmo confessou que recebera em território boliviano, das mãos de uma estrangeira (boliviana), a cocaína, que deveria transportar desde a Bolívia até Campo Grande/MS. Admite que vinha cumprindo essa empreitada, chegando a transportar a fronteira Brasil-Bolívia, mas foi surpreendido poucos metros depois pelos servidores públicos do Posto Esdras. Admitiu, ainda, que receberia o valor de US\$ 200,00 (duzentos dólares) para realizar o tráfico. Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que seja autor na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Por fim, verifico que o réu faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não consta dos autos qualquer antecedente criminal, nem há provas que atestem o fato de ele se dedicar a atividades criminosas ou mesmo integrar alguma organização criminosa.

Da maneira com que os fatos foram apresentados nos autos, entendo que o réu atuou com o que se convencionou denominar de **"mula do tráfico"**, ou seja, foi usado para transportar drogas da Bolívia para o Brasil, mediante a promessa de pagamento de US\$ 200,00 (duzentos dólares).

Nesses casos, a questão se se põe se essa predisposição de transportar drogas implica, necessariamente, vínculo com alguma organização criminosa. Ainda que se trate de uma questão difícil de saber se o agente, nas circunstâncias em que o réu foi preso, integrava ou não uma organização criminosa, a jurisprudência tem se inclinado - não sem divergências - a entender que a pessoa que é presa, pela primeira vez, transportando drogas, ainda que presumivelmente a serviço de uma organização criminosa, pode receber o tratamento menos rigoroso e que vem previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Nesses casos, têm-se entendido que se não houver sinais de reiteração da prática delitiva ou, ao menos, indícios de que integresse de forma estável eventual organização criminosa, deve-se presumir que a prática do crime não passou de uma adesão pontual e superficial às ações de um grupo criminoso, porque, nesses casos, a pessoa que é presa atuaria como mera transportadora de drogas, sem ser proprietária ou a que irá auferir todo o lucro decorrente do tráfico. Por isso, entendo possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por comprovado que o réu adquiriu, guardou, transportou e importou da Bolívia, com propósito de comercialização no Brasil, 755 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, e com a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006, sendo que tanto a fração de aumento quanto a de diminuição serão fixadas no momento da dosimetria da pena, o que passo a fazer, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que desabone a **conduta social; os antecedentes e a personalidade** do réu: o motivo do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. A **quantidade** da droga não foge ao habitualmente apreendido nessa região de fronteira. Por sua vez, a **natureza da droga** não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF,  *Habeas corpus* n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, a **culpabilidade e as circunstâncias** em que o crime foi cometido permitem a exasperação da pena base. No que toca à culpabilidade, verifiquei que o réu *agiu premeditada e calculadamente* para praticar o crime, uma vez que se dirigiu desde Americana-SP (seu local de residência) até a Bolívia, uma distância de mais de 1.000 (mil quilômetros), e manteve-se firme no propósito de trazer a droga do exterior. É verdade que o réu alegou ter se dirigido até Corumbá-MS para buscar um carro para pessoa chamada "Erick", tendo se deslocado até aqui utilizando o transporte de ônibus, e que a proposta de traficar surgiu repentinamente enquanto visitava despretensiosamente a Bolívia. Esta versão, contudo, não é plausível.

Isso porque o réu não trouxe qualquer elemento a revestir de veracidade suas alegações, fosse a passagem de ônibus, fosse a titularidade do carro por Erick, fosse a tratativa realizada com ele para transporte lícito do veículo. Veja que não se trata de exigência para que o réu comprove sua inocência, mas sim para que traga verossimilhança às suas próprias afirmações. Ademais, as organizações criminosas não costumam confiar a pessoas aleatoriamente abordadas nas ruas uma carga de milhares de reais. Mesmo as "mulas" do tráfico são cooptadas dentro de um contexto de confiança, o que enfraquece a tese sustentada pelo réu de que lhe teria sido oferecido o transporte de cocaína por uma desconhecida somente quando chegou aqui. Além disso, o carro que Marcelo conduzia na ocasião do flagrante tinha placas do Estado de São Paulo, o que corrobora a tese de que não veio até Corumbá para buscar esse veículo. Assim, a associação de todos os elementos expostos leva a crer que Marcelo aderiu, desde sua saída de Americana-SP, à empreitada criminosa de cometer o crime de tráfico internacional de drogas, se deslocando até esta região com o fim de buscar cocaína. Em face disso, exaspero a pena base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco dias-multa).

As circunstâncias do crime também autorizam a exasperação da pena base, haja vista que a droga estava oculta em compartimento cuidadosamente preparado para dificultar os serviços de fiscalização (dentro de um aparelho de som). Por essa circunstância, a pena base será acrescida de 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Em suma, dadas as circunstâncias desabonadoras relatadas, fixo a pena base em **7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque o réu confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ele admitiu a prática delituosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque o réu foi preso em flagrante no controle realizado pela autoridade aduaneira quando tentava ingressar em território nacional vindo da Bolívia. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, manter a pena na segunda fase da dosimetria em **7 (sete) anos e 3 (três) meses de reclusão e 725 (setecentos e vinte e cinco) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (umsexto), no que resulta em **8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa**.

Por fim, o réu faz jus a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que apesar de não ter sido importada vultosa quantidade de entorpecente, a droga traficada possui alta nocividade e, por isso, a diminuição da pena se dará na fração intermediária de 1/3 (um terço), motivo pelo qual a fixo, definitivamente em **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa**.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "b", CP, rejeitando, assim, o pleito da defesa de fixação do regime aberto.

Ressalto que para efeito de regime inicial de cumprimento de pena e eventual progressão, ficou assentado, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016), que a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda. Logo, o réu faz jus à progressão de regime de pena nos moldes do que prevê a Lei de Execução Penal para os crimes comuns.

No caso, o tempo em que o réu está preso será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena. No entanto, não acarreta qualquer efeito em relação ao seu regime inicial para cumprimento da pena, porque consta dos autos que ele está preso desde 29 de outubro de 2019, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime. Isto porque, para progredir, deverá cumprir ao menos 1/6 (umsexto) da pena imposta, ou seja, 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, além de possuir comportamento que justifique a progressão.

#### **Da Prisão Preventiva**

O réu foi preso em flagrante em 29 de setembro de 2019 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada. Posteriormente, em sede de revisão trimestral, a prisão foi ratificada.

Todavia, a situação processual do réu se alterou. Em que pese durante a instrução tenha sido comprovado que o réu efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da fundamentação, não há elementos que indiquem sua dedicação ao crime, de modo que o risco de reiteração delitiva não sobressai.

Além disso, a instrução criminal está concluída, não havendo mais riscos ao seu fiel desenrolar.

O fato do ora condenado residir em localidade diversa do distrito da culpa, poderia criar significativo risco à aplicação da lei penal. Todavia, entendo que esses riscos podem ser mitigados com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, concedo liberdade provisória ao réu, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) monitoração eletrônica a ser implementada e fiscalizada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana-SP; b) proibição de se ausentar do Estado de São Paulo (SP); c) comunicar a este Juízo qualquer mudança de residência.

Colha-se o respectivo termo de compromisso e expeça-se o competente Alvará de Soltura. Depreque-se a fiscalização das condições e implementação da monitoração eletrônica ao juízo de Americana-SP.

#### **Dos bens apreendidos.**

Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, "a"). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito".

No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso dos autos, houve apreensão de um aparelho celular e um automóvel (bens descritos no id. 22586394).

Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade do veículo com o delito, pois estava sendo utilizado no transporte da cocaína (conforme depoimento das testemunhas, auto de apreensão e lavratura do flagrante), o que impõe o perdimento do bem. Assim, **DECRETO** o perdimento do veículo Chevrolet Montana, ano 2011, modelo 2012, cor prata, Renavam 00456622861, Chassi 9BGC A80X0C B133558, em favor da União.

Por outro lado, é comum a comunicação via telefone entre os envolvidos na empreitada criminosa, pelo que determino a destruição do aparelho celular apreendido na posse do réu.

**ANTE O EXPOSTO**, condeno **MARCELO RODRIGUES**, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, com a redução do artigo 33, §4º, todos da Lei n. 11.343/2006, a cumprir pena de reclusão de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 563 (quinhentos e sessenta e três) dias-multa, no regime inicial semiaberto**, nos termos da fundamentação.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, ante o padrão de renda declarado durante a audiência de instrução e não ter sido comprovada a capacidade econômica do réu, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de sursis ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de "condenado", na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, o réu poderá apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, sendo que o réu deverá ser posto em liberdade mediante a instalação do aparelho de monitoração eletrônica pelo DEPEN/MS, com parâmetros de circulação dentro do Estado de São Paulo.

**No primeiro dia útil do mês de maio de 2020**, o réu deverá comparecer à Subseção da Justiça Federal em Americana (SP) para substituir o aparelho de monitoração eletrônica por um fornecido pela Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo. Para tanto, expeça-se a carta precatória, requisitando a substituição do aparelho de monitoração e a devolução a este juízo daquele que for fornecido pelo DEPEN/MS para restituição ao mencionado órgão.

Autorizo a alienação antecipada o veículo apreendido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, **o réu pessoalmente**.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)  
**EMERSON JOSÉ DO COUTO**  
Juiz Federal

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foram editadas as Portarias Conjuntas n. 01, 02 e 03/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário, dentre as quais a realização de teletrabalho. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes. No Brasil, há informações de que os casos vem aumentando exponencialmente, com contaminação comunitária em todo o país.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde. Aliás, medidas semelhantes foram tomadas em outros países com efeitos positivos.

Considerando que se trata de ação penal com réu preso e a especial atenção deste Juízo Federal no intuito de evitar protelação desnecessária dos prazos processuais e eventual perecimento de direito, MANTENHO a audiência de instrução marcada para o dia 02/04/2020, às 14h00min.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas acima, **DETERMINO que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2020, às 14h00min, seja realizada por meio de videoconferência**, como ingresso do Ministério Público Federal, do advogado de defesa, do acusado e das testemunhas à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal.

Informo que, igualmente no intuito de acelerar o trâmite processual e eventualmente resolver a situação prisional do réu, **serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência**.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, do advogado de defesa, do acusado e das testemunhas arroladas sobre a realização da audiência por videoconferência na data prevista.

No ato de intimação, deverão ser dadas as instruções necessárias para que haja o ingresso à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal com antecedência de 15 minutos à hora marcada para o início do ato.

Comunique-se o Presídio Masculino de Corumbá/MS para que providencie o acesso à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal nos moldes expostos acima.

Em tempo, a Secretaria deverá providenciar a evolução da classe do processo para que conste no sistema como Ação Penal.

Intímem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002144-27.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, KATHRYN NOGUEIRA DIAS - MS21739  
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROCHA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a juntada do cálculo atualizado, intime-se o Município de Jardim, para que proceda aos descontos mensais na folha de pagamento da parte executada, conforme já ordenado.

**PONTA PORÁ, 26 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-34.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: A. V.  
REPRESENTANTE: REGINA RECARTE  
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Republicação item 3 do despacho id. 27523491: "Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir."

**PONTA PORÁ, 26 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001397-77.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VIEIRA DE CAMARGO - PR20429

#### **MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Intimo, por este ato, o advogado do réu acerca da condenação ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, valor este indicado no patamar mínimo legal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como que, transcorrido o prazo sem o recolhimento, será oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional para providências legais cabíveis. Vínculo a publicação o despacho com as demais determinações.

PONTAPORã, 26 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001921-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: FRANCISCA NUNEZ BENITEZ**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença na chamada "execução invertida".
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. **Cópia deste despacho servirá de Ofício.**

Para intimação de:

**Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais**

**Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070, Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017. Telefone (67) 2108-1201/1200;**

PONTAPORã, 17 de março de 2020.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-30.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: PAULO VITTOR RIBEIRO MEIRELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MOTADO AMARAL - MS13134  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos para a 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS.

Considerando que a parte autora procedeu à virtualização de todas as peças necessárias elencadas pelo art. 10 da Resolução PRES 142/2017 (petição inicial, procuração, comprovante de citação, sentença, acordãos e trânsito e julgado), indefiro o pedido id. 29172782.

Observa-se, porém, que a parte autora não apresentou cálculos de liquidação de sentença, desobedecendo assim o art. 534 do CPC. Por tal razão, intime-na para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

PONTAPORã, 12 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001649-51.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
RÉU: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

#### DESPACHO

Diante da certidão id. 29793933, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 5001045-44.2020.404.7003.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 17 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000506-61.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DULCINEIA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o INCRA já apresentou seu laudo de vistoria no presente processo (fls. 97/101, doc. Id. 24695754), manifestem-se as partes e o MPF no prazo de 10 dias.

**PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000170-88.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DOUGLAS DOS SANTOS SOUSA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS - MS12694, TAINA CARPES - MS17186

#### DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que o réu cumpriu com a medida cautelar imposta, mais especificamente quanto ao pagamento de fiança.
2. Assim, intime-se o réu, na pessoa do seu advogado constituído, para que no prazo de 05 dias comprove o pagamento, sob pena de expedição de mandado de prisão preventiva.
3. Cumpra-se imediatamente.

**PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTER CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

**PONTA PORÃ, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002406-79.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REBELLO & VIVEROS LTDA - ME, EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do [26959658 - Certidão](#) no prazo de 15 (quinze) dias.

PONTA PORã, 15 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002491-07.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA, BEATRIZ BRITES MONDADORI, NELSON INACIO MORENO, LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA, JAIR GRANEMANN, HAROLDO LOPES SOARES, MAX CESAR LOPES  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447, ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO - MS9665  
Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES - MS7966  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ASSIS DOMINGOS - MS5855  
Advogado do(a) RÉU: JOSEPHINO UJACOW - MS411

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória 0000379-59.2018.8.12.0014.

Intime-se.

PONTA PORã, 18 de março de 2020.

#### 1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORã/MS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VANESSA DAMIANA MENDONCA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001465-95.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: APLUM-ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE e outros

Advogado(s) do reclamante: VALTER APOLINARIO DE PAIVA

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, BANCO DO BRASIL SA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: MARCELO PONCE CARVALHO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORã, 16 de março de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-08.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: LOCALIZAREN T A C A R S A**

**Advogado(s) do reclamante: SIGISFREDO HOEPERS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORÃ, 16 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001214-09.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR:ARACI BRUM DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059**

**RÉU: JOAO RAMAO RECALDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107**

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, informem-se o imóvel já foi transferido para o nome do réu JOÃO RAMÃO RECALDE, conforme item 5 do acordo feito em audiência (id. 23680151).

Sendo positiva a resposta, arquivem-se os autos conforme ordenado.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 25 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-96.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: UNIDAS S.A.**

**Advogado(s) do reclamante: RONALDO RAYES, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**PONTA PORã, 25 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001484-14.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**AUTOR: EDUARDO APARECIDO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: PIETRA ANDREA GRION - MS9375**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da petição id. 29005398 e seus documentos.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**PONTA PORã, 11 de março de 2020.**

RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA, AGNALDO MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAIR TESTA - MT13210-O

Advogados do(a) RÉU: MIGUEL JUAREZ ROMERO ZAIM - MT4656, ELIZANGELA SANTANA DE OLIVEIRA - MT4654-O, VICTOR GUIMARO SAKITANI - MT20336-O, LEONARDO CESAR BONFIM - MT10630-O, MARILIA MOREIRA DE CASTILHO - MT8287-O

## SENTENÇA

(Tipo D - Res. nº 535/2006 - C/JF)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ CARLOS FERREIRA e de AGNALDO MARTINS RODRIGUES, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma do art. 29, *caput*, do mesmo diploma legal.

Narrou a denúncia, em suma (fs. 322/326 do PDF), que, no dia 08/05/2012, na rodovia BR 463, km 68, neste Município, o réu LUIZ CARLOS FERREIRA ocultava, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira (4.502 kg de vestuário e 10.150 kg de óculos), que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, e sem a correspondente documentação legal de entrada, ao passo que o réu AGNALDO MARTINS RODRIGUES seria o responsável por receber, no destino, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, a mercadoria transportada pelo primeiro acusado.

Denúncia recebida em 02/06/2016 (fs. 334/335 do PDF).

Réus citados (fl. 402 do PDF), oferecida a reposta à acusação por AGNALDO (fs. 405/411 do PDF) e por LUIZ CARLOS FERREIRA (fs. 413/427 do PDF).

Certidão indicando que o acusado AGNALDO se mudou sem informar novo endereço (fl. 609 do PDF).

Certidão indicando que o acusado LUIZ CARLOS FERREIRA faleceu (fs. 610/611 do PDF)

Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva de três testemunhas. No mesmo ato, foi decretada a revelia do acusado AGNALDO, ante a notícia de que mudou de domicílio sem informar novo endereço ao Juízo.

Em alegações finais orais, o MPF inicialmente requereu a desclassificação da imputação do art. 344, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Penal, para a do *caput* do mesmo artigo de lei. Pediu, ao final, a condenação do acusado AGNALDO.

De seu turno, em suas alegações finais orais, a defesa técnica requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da pena mínima e do regime aberto.

É o relato do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os acusados estão sendo processados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Penal. Ocorre que, na redação então vigente, o art. 334, *caput* e parágrafos, do Código Penal, abrangia o contrabando e o descaminho, devendo ser aplicado pelo fato de o crime ter sido consumado em 2012, anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014. A redação primeira era a seguinte:

*“Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

*§ 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)*

*d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)”*

A materialidade da conduta ficou suficientemente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fs. 41/42), pelas fotografias dos bens apreendidos (fs. 55/56), bem como pelos depoimentos colhidos na fase policial, que descreveram dinâmica da operação.

Registro que a prova documental em apreço está revestida de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, após o crivo do contraditório, a defesa não trouxe ao processo provas concretas capazes de demonstrar que elas estariam em desacordo com a realidade.

Quanto a autoria delitiva, entendo que restou devidamente comprovada pelos depoimentos testemunhais e pelo documental coligido a título de elementos informativos do IPL, os quais dão conta de que o réu LUIZ CARLOS FERREIRA foi abordado próximo ao posto Capey, descobrindo-se, posteriormente, que estava mancomunado com o acusado AGNALDO.

Quanto a tipificação, deve ser acolhida a tese sustentada pelo Procurador da República oficiante, nas alegações finais, no sentido de desclassificar a imputação para aquela constante da primeira parte do *caput* do art. 344 do Código Penal, em sua redação original. Ficou comprovado que eles agiram em concurso visando à importação de mercadorias irregularmente, ao passo que tais bens não eram, por si só, de introdução proibida em território nacional. A hipótese, é, realmente, de crime contra a ordem tributária, eis que não comprovada a quitação dos tributos aduaneiros.

De rigor, portanto, a extinção da punibilidade do acusado LUIZ CARLOS FERREIRA e a condenação do acusado AGNALDO MARTINS RODRIGUES.

Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, *caput*, do Código Penal, em sua redação primeira, vinha compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão, sem cominação de multa.

1ª fase: Culpabilidade: adequada ao tipo. Quanto aos antecedentes e conduta social, não há nada nos autos que as desabonem, não havendo certidão que demonstre condenações criminais anteriores. Personalidade: Não há como ser aférida. Os motivos, circunstâncias e consequências são todas normais relativamente ao crime em tela.

Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, bem como do princípio da proporcionalidade, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 01 (um) ano de reclusão.

2ª fase: Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3ª fase: Não há causas de diminuição ou aumento.

Logo, resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em **01 ano** de reclusão, em regime aberto (art. 33, §2º, Código Penal).

Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal (coma redação dada pela Lei nº 9.714/1998), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por UMA pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade. Justifico a escolha desta pena restritiva de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal da ré em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

### 3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ CARLOS FERREIRA, qualificado nos autos, em razão da sua morte (art. 107, inciso I, do Código Penal) e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para **CONDENAR AGNALDO MARTINS RODRIGUES**, qualificado nos autos, às sanções do artigo 334, *caput*, do Código Penal (redação original) à **pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão**. A pena privativa de liberdade será substituída por **uma pena restritiva de direitos**, qual seja, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida nos termos fixados pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.

#### 3.1. Disposições Gerais

Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo a ré recorrer em liberdade.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os créditos tributários são passíveis de cobrança através de execução fiscal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Proceda-se ao imediato pagamento do advogado dativo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela. **Expeça-se imediatamente a solicitação de pagamento.**

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

**Após o trânsito em julgado desta sentença:** lance-se o nome da ré no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 10 de março de 2020.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal**

**PONTA PORã, 12 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001386-21.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERICA ALLMER DE SOUZA, DANIEL CORDEIRO GONCALVES, JOAO BATISTA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO EIROLICO, A PESSOA QUE SE DIZ SER CLEITON CASTRO MERELES

Advogado do(a) RÉU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218

Advogado do(a) RÉU: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829

Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA SENRA - MS9520

Advogado do(a) RÉU: SARA OLIVEIRA PINTO DE SOUSA - MS23352

#### DES PACHO

Considerando que transcorreu "in albis" o prazo para que a defesa dos réus ERICA ALLMER DE SOUZA, DANIEL CORDEIRO GONCALVES, JOAO BATISTA RIBEIRO e a pessoa que se diz ser CLEITON CASTRO MERELES, intimadas em audiência, apresentassem alegações finais. Intimem-se novamente as defesas: Dr. Demis Fernando Lopes Benites OAB/MS 9850, Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli OAB/MS 10218, Dr. Lissandro Miguel de Campos Duarte OAB/MS 9829 e Dra. Sara Oliveira Pinto de Sousa OAB/MS 23352 **para que apresentem alegações finais no prazo de 05 dias.**

**Cumpra-se.**

**PONTA PORã, 25 de março de 2020.**

#### 2A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: CONVENIENCIA BENEGALTA - ME

#### DES PACHO

1. Vistos,

2. Tendo em vista a inércia da parte exequente, providencie-se, novamente, sua intimação, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito, **em especial se manifestar no que tange à certidão do oficial de justiça de fl. 31 dos autos físicos.**

3. Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

4. Às providências e intimações necessárias.

**Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002457-22.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/03/2020 2102/2138

EXECUTADO: HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELLA, ROBERTO RAMOS, MARIA HELENA VANZELA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI - MS6829

#### DESPACHO

Como decurso do prazo para pagamento, DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 11 de fevereiro de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000361-36.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: MAURICIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **MAURICIO BEZERRA DA SILVA**, em requerer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fixação de medidas cautelares diversas.

Aduz que está preso desde 14/04/2019, por ordem proferida nos autos nº 5001395-80.2019.403.6005, em que responde pela prática, em tese, do delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

Defende que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, uma vez que é portador de bons antecedentes, de ocupação lícita e residência fixa.

Sustenta que o CNJ editou a Recomendação nº 62/2020, de modo a instruir juízes e tribunais sobre medidas a serem adotadas no âmbito da justiça penal e socioeducativa para evitar a propagação do novo coronavírus (COVID-19), o que denota a necessidade de se reavaliar o seu cárcere cautelar.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao pedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva).

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso em exame, embora subsista prova de materialidade e indícios de autoria delitiva, entendo que não mais se justifica a manutenção do cárcere cautelar decretado em desfavor do requerente.

Com efeito, os crimes imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, e inexistem evidências concretas sobre eventual risco de fuga.

De igual modo, o requerente apresentou elementos aptos a demonstrar que possui endereço fixo (ID 30040169) e exerce atividade lícita (ID 30040174), de modo que, no atual estágio, a sua soltura não representa risco ao regular andamento do processo.

Outrossim, há de se destacar o teor da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instruiu a reanálise da imprescindibilidade das prisões vigentes há mais de 90 (noventa) dias e referentes a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos do novo coronavírus (COVID-19).

Por certo, a recomendação não retirou do juiz a necessária ponderação, no caso concreto, sobre a viabilidade de concessão da liberdade provisória, com base no contexto local de disseminação do vírus e das particularidades envolvendo a conduta submetida à julgamento.

Na hipótese em comento, apesar da gravidade da conduta imputada ao requerente, a envolver o transporte de grande quantidade de entorpecente, entendo justificável a substituição do cárcere cautelar por medidas alternativas, em atenção ao contexto excepcional envolvendo o novo coronavírus e em decorrência das circunstâncias judiciais favoráveis do preso.

Diante dos fatos, é razoável que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares menos gravosas, as quais poderão preservar o *status libertatis* do custodiado e garantir a satisfação de eventual decreto condenatório, em caso de procedência futura da pretensão punitiva.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 282, §6º, e 319 do CPP, **concedo liberdade provisória a MAURICIO BEZERRA DA SILVA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;

- b) Não sair do país até o término de eventual ação penal;
- c) Comparecimento bimestral (até o dia 15) ao Juízo de seu domicílio para justificar suas atividades, com início no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão;
- d) Não comparecer a qualquer região de fronteira, até o término da ação penal;
- e) Não se ausentar de sua cidade por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização do Juízo responsável pela fiscalização das medidas cautelares;
- f) recolhimento domiciliar no período noturno (das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte) e nos dias de folga;

**Expeça-se alvará de soltura clausulado.**

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo acusado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

Por ocasião do cumprimento de mandado, deverá o Oficial de Justiça advertir o requerente quanto à audiência designada na ação penal da qual é parte (autos nº 5001395-80.2019.403.6005) para o dia **16.04.2020, às 16 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a ser realizada por videoconferência. Segue as instruções para acesso:

1 - Acessar o link <https://videoconf.trfb.jus.br/?lang=en-US>; (preferencialmente utilizando o navegador Google Chrome); 2 - No campo Meeting ID, digitar o número da sala, 80153; deixar o campo Passcode em branco e clicar em "Join Meeting"; 3 - Digitar seu nome na próxima tela, no campo "Your name", e clicar em "Join Meeting"; 4 - Permitir o acesso à câmera e microfone - caso não apareça nenhuma tela pedindo o acesso, verifique a autorização para a abertura de pop-ups; 5 - Após, clicar no botão azul "Join Meeting".

Advirto o requerente de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas ao juízo de domicílio do requerente, servindo o presente de Carta Precatória.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002146-02.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADMARCIO PEREIRA DE JESUS, GEOGYNES GUSTAVO SANTANA  
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) RÉU: AIESKA CARDOSO FONSECA - MS10902

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001742-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se as partes sobre eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001140-18.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ADEMARO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO - MS16986  
RÉU: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Intimem-nas também para, diante da certidão de trânsito em julgado do recurso, requeriram que entenderem de direito em igual prazo.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000355-95.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EDIVALDO MATOSO RODRIGUES, VALENTIN ALVES RIBEIRO, ANACLETO CACERES, PEDRO NOLASCO SEGOVIA LOPES, WALDEMAR BITENCORT DUTRA, LEOPOLDO CASAL, ANTONIO DO CARMO, NELSON FONSECA DOS SANTOS, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA AMARAL LAURINDO, JOSE WENCESLAU FERNANDES, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304  
RÉU: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO JOSE DIETRICH - MS9634

#### DECISÃO

Converto o feito em diligência

Trata-se de ação proposta por LEOPOLDO CASAL e outros, todos já devidamente qualificados nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer, a qual promove em desfavor de ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E AGESUL – Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul, com a intervenção do INCRA.

A petição inicial requeria que os corréus – Estado do MS e AGESUL deixassem de realizar a obra de pavimentação asfáltica na rodovia MS-165, especificamente no local onde situam os lotes de terras rurais dos Autores (Assentamento Santa Catarina) e ainda condenasse ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do constrangimento e abalo moral que os autores teriam sofrido e ainda sofrem com o desapossamento de parte da área rural que lhe pertencem.

O Estado Mato Grosso do Sul e AGESUL apresentaram contestação.

Laudo Pericial em fls. 398 (ID 16202573).

Foi realizada perícia, com a finalidade de aferir se a estrada construída próxima ao Assentamento Santa Catarina adentrou nas áreas pertencentes aos lotes ns. 01, 18, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32.

Na petição inicial foi pedido a suspensão da obra. Entretanto, conforme laudo do perito (ID 16202573 fl.398), não existe mais condições técnicas para eventual alteração do traçado da rodovia porque a mesma já está implementada. Ou seja, o pedido de suspensão da obra é inviável e, portanto, a presente ação deverá ser convertida em indenização por desapropriação indireta.

Trata-se, portanto, de uma demanda por desapropriação indireta, fato administrativo pelo qual o Poder Público se apropria de bem alheio, sem observância dos requisitos prévios da declaração de utilidade pública e da justa indenização.

Esse é o entendimento da jurisprudência do TRF3, conforme precedente abaixo colecionado:

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DNIT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA INDENIZAÇÃO. VALOR DA AVALIAÇÃO REALIZADA EM JUÍZO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESPROVIDO.*

*1. Apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de sentença que julgou procedente o pedido de indenização formulado pelos autores em razão da desapropriação indireta de imóveis de suas propriedades decorrente de obras de ampliação da rodovia BR-116 e condenou a parte ré ao ressarcimento de custas e pagamento de verba honorárias.*

*2. Preliminarmente, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que "a União é sucessora do DNER apenas nas ações ajuizadas e em curso entre o início e o fim da inventariança dessa Autarquia, ou seja, entre 13/2/2002 e 8/8/2003. Noutro período, essa posição é assumida pelo DNIT, que, portanto, detém a legitimidade passiva para as demandas" (AgRg no REsp 1380296/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015). Demanda ajuizada em 07.10.2011. Legitimidade passiva do DNIT.*

*3. Prescrição. Inocorrência. O Tribunal da Cidadania adota inteligência de que a prescrição para pleito de indenização por desapropriação indireta é de vinte anos (art. 177, CC/1916; Súmula 119/STJ), até o início da vigência do Novo Código Civil, em 11.01.2003, a partir do que passa a ser de dez anos (art. 1.238, parágrafo único), observada a regra de transição (art. 2.028, CC). Outrossim, assenta que a lavratura do decreto expropriatório interrompe esse prazo (art. 172, V, CC/1916; art. 202, VI, CC/2002). Nesse sentido: AgInt no AREsp 1272016/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018. Considerando que o ato declaratório de utilidade pública consubstanciado na Portaria n.º 876/DES data de 22.08.1996, que não decorridos mais de dez anos até 11.01.2003 e que a presente ação foi ajuizada em 07/10/2011, não se verifica o decurso do prazo prescricional decenal a contar da entrada em vigor do Código Civil atual, com fulcro no art. 2.028 do CC.*

*4. Regra geral, o STJ entende que quando o diploma diz que o valor do ressarcimento deve ser contemporâneo à avaliação (art. 26, Decreto-lei 3.365/1941), refere-se ao momento da perícia judicial, e não do laudo administrativo. Afirma que entendimento contrário não ensejaria a justa indenização (AgInt no AREsp 1322894/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).*

*5. Na apuração do valor a ser indenizado o perito considerou a localização, área do imóvel, topografia, dimensão da gleba, proximidade com a rodovia e o valor do imóvel, bem como utilizou seis elementos de pesquisa, que foram homogeneizados conforme as Normas do IBAPE, ou seja, foram utilizados critérios técnicos, objetivos e bem delineados. Escorrega a sentença no ponto que acolheu o valor indicado no laudo pericial judicial por refletir o preço de mercado como preço justo da indenização do bem expropriado.*

*6. Quanto aos juros, cabe salientar que os compensatórios e os moratórios têm finalidades diversas, porquanto os primeiros são destinados a indenizar o expropriado pelo desapossamento do bem, ao passo que os juros de mora prestam-se a ressarcir a demora no pagamento da indenização.*

*7. É assente na Corte Superior que os juros compensatórios são devidos, na desapropriação indireta, desde a ocupação do imóvel, calculados sobre o valor da indenização, atualizado monetariamente, desde a antecipada inissão na posse, devendo ser calculados sobre o valor da indenização devidamente corrigido (Súmula 114 do STJ).*

*8. Quanto aos juros compensatórios, diante do que decidiu pelo C. Supremo Tribunal Federal que nos autos da ADI n. 2332/DF reconheceu que os compensatórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, uma vez que mencionada Ação tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, restando superados os Enunciados das Súmulas n.º 618 do STF e 408 do STJ.*

*9. No que concerne à base de cálculo dos juros moratórios (art. 15-B, do Decreto-lei n.º 3.365/1941), deve ser a mesma aplicada aos juros compensatórios, incidindo, portanto sobre a diferença entre a oferta inicial do Poder Público e o valor da indenização. Nesse sentido, elucida a doutrina: "... devem ser incluídas no cálculo da indenização as seguintes parcelas:*

*10. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação do DNIT desprovida. De ofício, reduzidos os juros compensatórios para 6% ao ano, nos termos do entendimento do C. STF na ADI 2.332.*

*(Processo n.º 5000638-39.2018.4.03.6129. Relator: Desembargador Helio Egydio de Matos Nogueira. Órgão Julgador 1ª turma. Data do Julgamento: 19/12/2019)*

No ID 19209774, foi determinado a perícia para quantificar o dano. Entretanto, ante a negativa do perito foi determinado que tal fato será analisado na fase de liquidação de sentença. Tal providência foi justificada pela dificuldade de se periciar diversos lotes com diferentes realidades e, em especial, por conta da assistência jurídica gratuita deferida para as partes autores.

Acontece que a perícia foi determinada com diversos quesitos que não são imprescindíveis para julgamento de ação por desapropriação indireta. Tal fato pode justificar a negativa do perito e eventual encarecimento da perícia.

Vale notar que o julgamento por uma sentença ilíquida para posterior liquidação tende a ser mais demorado e caro já que exigiria 11 perícias individuais porque depende de pedidos das partes abrindo um complexo incidente processual.

Por todo o exposto, converto o processo em diligências e determino a realização de prova pericial. Designo o perito nomeando, para a realização desse mister, o Engenheiro Agrônomo JOSÉ GONÇALVES FILHO, CREA 1845D, com endereço na Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1540, sala 105, 10º andar, Dourados (fone 67-3423-1507 e 99971-8278).

Os quesitos do juízo serão:

- 1 – Quais áreas de cada lote foram invadidas pela construção da Rodovia?
- 2 – Quais áreas remanescentes ficaram inaproveitáveis ou tiveram redução do valor por conta da Rodovia?
- 3 – Pesquisando o mercado Imobiliário da Região esclareça o valor dos imóveis da inicial, bem como, o valor das áreas invadidas.
- 4 – Fundamentadamente, esclareça demais aspectos que interessem a fixação da indenização por desapropriação indireta.

Fixo os honorários do perito em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela da Justiça Federal, sem prejuízo de arbitramento em valor maior, a depender da complexidade, na sentença, se vencidos os réus, que, por isso, arcarão com todas as despesas processuais.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim desejarem levando em consideração a situação jurídica da desapropriação indireta. Prazo comum de 15 dias.

Intime-se o Ministério Público para manifestação, nos mesmos moldes. Prazo: 15 dias, após à manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto.

Após, tomemos autos conclusos para se determinar o início dos trabalhos periciais.

Coma juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, somente se houver algum acréscimo nas alegações finais já apresentadas.

Com as manifestações das partes, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

**PONTA PORã, 26 de março de 2020.**

#### DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Às alterações necessárias da classe processual.

Intime-se o INSS para, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida).

**No mesmo prazo e tendo em vista o interesse primário da exequente na solução célere desta fase, faculto à parte autora apresentar os cálculos de liquidação.**

Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados os cálculos pelo credor, intime-se o INSS para impugnar em **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535, "caput" e incisos de I a VI, do CPC.

Decorrido o prazo de manifestação sem impugnação dos cálculos ou em caso de concordância, expeçam-se as respectivas minutas dos requisitórios, intimando-se novamente as partes para ciência e manifestação, no prazo de cinco dias.

Ponta Porã, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001505-43.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINERACAO BODOQUENAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: JAYME FERREIRA - SP141368  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Outrossim, intinem-se as partes da Sentença proferida nos autos.**

**Após, como o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, intimando novamente as partes para requererem o que de direito, no prazo de dez (dez) dias.**

Nada sendo requerido, arquivem-se o processo, com as devidas baixas.

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001356-81.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: SÉRGIO ROBERTO VIEIRA, JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de manutenção na posse, com pedido de liminar, proposta por SÉRGIO ROBERTO VIEIRA e JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN, qualificados nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, por meio da qual postula a condenação da Autarquia Agrária a conceder-lhe o lote 202 do Projeto de Assentamento Dorcelina Forlador, em Ponta Porã/MS.

Narra, em suma, que a antiga beneficiária desistiu do lote, e que ingressaram na área com o consentimento dos demais moradores, onde exercem a sua função social desde 2009.

Descreve que foram notificados a desocuparem o lote no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por ter sido aferida a sua ocupação irregular, mas que não possuem outro lugar para moradia.

Juntaram documentos.

A análise da liminar foi postergada.

O INCRA foi citado e apresentou contestação, alegando que os autores não foram autorizados a ingressarem no lote, e que não é cabível a concessão de proteção possessória para ocupação meramente precária. Pugnou pela improcedência do pedido e, em razão da natureza dúbia da ação, pelo deferimento de reintegração de posse da área.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi realizado auto de constatação na área.

Colheu-se prova oral em audiência.

O processo foi suspenso para tentativa de acordo administrativo entre as partes, a qual restou infrutífera.

Instadas, somente a parte ré apresentou alegações finais, ratificando o pedido os termos da contestação.

A parte autora apresentou protocolo de pedido administrativo ao INCRA, que diz ser relativo à regularização da área.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, embora a parte autora diga que apresentou pedido ao INCRA para sua regularização na área questionada, nada há nos autos que comprove o fato.

O documento juntado pelos autores para a prova do fato (ID 27784493), apesar da menção de número de protocolo no INCRA, não permite aferir o efetivo teor do requerimento.

De outro lado, quando questionado pelo juízo, o INCRA aduziu pela inexistência de qualquer protocolo feito pela parte autora neste sentido (ID 23498183).

Assim, inexistindo elementos seguros a demonstrar que as partes objetivam compor-se, procedo ao regular impulso deste processo.

Não havendo preliminares arguidas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A **Lei 8.629, de 25-02-1993** regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispondo que:

*“[...] Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo [art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967](#).*

*[Art. 18-B](#). Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal.*

*[...]*

*Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:*

*I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;*

*II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;*

*III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;*

*IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;*

*V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou*

*VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo per capita.*

*Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.*

*Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata o [Lei no 13.288, de 16 de maio de 2016](#).*

*[...]*

*[Art. 26-B](#). A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.*

*§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;*

*II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;*

*III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e*

*IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.*

*§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei.*

Desta forma, com a edição da Lei nº 13.465/2017, tornou-se possível a regularização de lote ocupado sem autorização do INCRA, desde que (i) a exploração da área se faça há no mínimo 01 (um) ano, a contar de 22.12.2016; (ii) o interessado comprove ser elegível à reforma agrária e que não há candidatos excedentes à espera de serem beneficiados pelo programa; e (iii) haja prova de exploração direta ou por meio de núcleo familiar da parcelar rural.

No caso dos autos, tais pressupostos não restaram atendidos, uma vez que há prova de que os autores não exploram o lote pessoalmente ou por meio do seu núcleo familiar.

Com efeito, em auto de constatação realizado em 13.06.2015, o Oficial de Justiça certificou que “[...] *Cuida-se de lote de terra de aproximadamente 20has (vinte hectares), no qual residem os senhores SÉRGIO ROBERTO VIEIRA e JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN, consoante informações externadas pelo senhor DONIZETE FURTADO, ajudante dos autores, que também reside com sua esposa e filho de 06 meses de idade – as informações foram confirmadas e acrescidas pelo senhor Sérgio Roberto, mediante contato telefônico (1671 9600-0404), já que na data da constatação ele estava acompanhando sua mulher, que estava enferma - Nele, há cultivo para fins comerciais, ainda que em baixa escala, de mandioca e milho [...]*”.

Assim, observa-se que, conforme constatação feita, havia outro núcleo familiar ocupando a área em litígio e exercendo a sua função social. Segundo certificado pelo Oficial de Justiça na ocasião, a ausência dos autores se deu em razão de problemas de saúde de JAQUELINE BARRETO VOLLMERHAUSEN.

Ocorre que as circunstâncias encontradas geraram fundada dúvida no juízo, quanto aos reais ocupantes do lote e a natureza da relação jurídica mantida entre os autores e aquelas pessoas que foram localizadas por ocasião do cumprimento do auto de constatação, motivo pelo qual se determinou a renovação do ato.

Em nova diligência realizada em 23.09.2015, dispôs o Oficial de Justiça (diverso do que procedeu o auto de constatação anterior) que “[...] *No local pude verificar que existem duas casas no lote, sendo que a casa principal é ocupada pelos proprietários, Sr. Sérgio Roberto Vieira e sua esposa, Sra. Jaqueline Barreto Vollmerhausen. A segunda casa existente no lote está sendo ocupada pelo Sr. Donizete Furtado Magalhães e sua esposa, Sra. Larissa Ambrósio dos Santos, sendo que ambos trabalham para os proprietários, como caseiros, auxiliando nos serviços e cuidando da manutenção da propriedade. O casal de caseiros tem um filho, João Guilherme Ambrósio Furtado. Todos são de nacionalidade brasileira. Conforme informações prestadas pelo Sr. Donizete, todos trabalham nas atividades rurais, cuidando da produção e comércio do que é produzido no lote. Não soube informar de alguma outra ocupação dos proprietários, que não se encontravam no lote no momento em que realizei a vistoria. De acordo com o Sr. Donizete, os proprietários estariam em Ponta Porã, comprando materiais e suplementos para manutenção da propriedade. Do que pude constatar, o vínculo existente entre o casal que encontrei a propriedade e os proprietários é de emprego, afirmaram ainda que não há arrendamentos a terceiros de nenhuma parte do lote. [...]*”.

Desta forma, afere-se da nova diligência que o mesmo casal foi encontrado na área reclamada, identificados como Donizete Furtado Magalhães e Larissa Ambrósio dos Santos. Não só isso como novamente nenhum dos autores estava no lote por ocasião da visita do Oficial de Justiça, agora sob a justificativa de que tinham ido comprar “*materiais e suplementos para a manutenção da propriedade*”.

A ausência seguida dos autores, sob fundamentos diversos, não decorre de mero acaso. Isso se reforça ao se constatar que os reclamantes detêm endereço na área urbana, conforme diligência realizada pelo órgão ministerial (ID 28783149).

Por certo, pode-se argumentar que não há qualquer impedimento de que os beneficiários de lote da reforma agrária detenham imóvel na área urbana, desde que demonstrado que sobrevivem exclusivamente do trabalho exercido na parcela rural.

Entretantes, a realidade dos autos evidencia que esse não é o caso dos autores. As diligências *in loco* realizadas comprovam que os Autores não residem tampouco exploram diretamente a área rural, mantendo terceiros, em seu nome, no local, como o propósito de justificar a ocupação do lote e evitar a sua retomada.

Consigno que a prova oral produzida, igualmente, não impõe convencimento diverso, mesmo porque, quando questionadas, as testemunhas nada souberam dizer sobre as pessoas que residiam na parcela rural dos autores, inclusive negando que tal fato tenha ocorrido, o que afeta a credibilidade de seus testemunhos.

Não bastasse, as provas demonstram que a relação mantida entre os autores e o núcleo familiar de Donizete Furtado Magalhães detinha características de emprego, o que também é vedado aos beneficiários do programa de reforma agrária.

Necessário registrar também que, embora neguem a aquisição onerosa da parcela rural, os autores afirmaram que deram um valor monetário à beneficiária original, ainda que sob o pretexto de que ela precisava de recursos para retornar à sua cidade de origem, a evidenciar a ocupação irregular da área.

O INCRA é a autarquia federal competente para, em nome da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam. Na forma estabelecida, os autores passaram a ocupar o lote objeto dos autos sem qualquer autorização do órgão responsável, não se sujeitando, em momento algum, à distribuição operada pelo INCRA, o que torna a sua posse injusta e precária.

Por se tratar de imóvel de propriedade da União sobre o qual incide concessão de assentamento para reforma agrária, não se encontra o referido bem na esfera de disponibilidade do assentado. Pelo contrário, é vedado ao assentado a transmissão do bem a terceiros.

Embora haja posicionamento divergente, tolerando o descumprimento de certas exigências formais, entendo não ser possível, senão, hipoteticamente, ao argumento de serem desprovidos de meios de subsistência, à expectativa de uma transformação fundiária no país, toda linhagem de uma família poderia ser contemplada, em detrimento aos demais que há tempos amargam a espera do tempo e demais procedimentos expropriatórios.

Assim, com a constatação de nova ocupação no lote em questão, o INCRA procedeu à notificação dos autores para desocupação da parcela, não podendo ser de maneira diversa, uma vez que age de forma vinculada, de acordo com os termos regulamentados.

Por todo o exposto, resta configurada a improcedência da pretensão jurisdicional buscada pelos autores.

Por fim, com relação à indenização das benfeitorias, o Colendo STJ, bem como os demais tribunais pátrios, tem adotado o entendimento de que configurada a ocupação indevida de bem público, flagrante, portanto, será o esbulho, afastando-se destarte a possibilidade jurídica da pretensão de retenção por benfeitorias no imóvel, mesmo que fundada na alegação de posse legitimada por permissão de particular que seja ocupante legalmente constituído. Vejamos:

*"ADMINISTRATIVO. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO. DECRETO-LEI 9.760/46 PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. BEM TOMBADO. ARTS. 11 E 17 DO DECRETO-LEI 25/1937. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES. CONSTRUÇÃO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE RETENÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 100, 102, 1.196, 1.219 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Fundado em 1808 por Dom João VI, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro é um dos tesouros do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico do Brasil, de fama internacional, tendo sido um dos primeiros bens tombados, ainda em 1937, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob o pálio do então recém-promulgado Decreto-Lei 25/1937. 2. Os remanescentes 140 hectares, que atualmente formam o Jardim Botânico, são de propriedade da União, o que, independentemente das extraordinárias qualidades naturais e culturais, já obriga que qualquer utilização, uso ou exploração privada seja sempre de caráter excepcional, por tempo certo e cabalmente motivada no interesse público. 3. Não obstante leis de sentido e conteúdo indubitáveis, que salvaguardam a titularidade dos bens confiados ao controle e gestão do Estado, a história fundiária do Brasil, tanto no campo como na cidade, está, infelizmente até os dias atuais, baseada na indevida apropriação privada dos espaços públicos, com frequência às claras e, mais grave, até com estímulo censurável, tanto por ação como por leniência, de servidores públicos, precisamente aqueles que deveriam zelar, de maneira intransigente, pela integridade e longevidade do patrimônio nacional. 4. Além de rasgar a Constituição e humilhar o Estado de Direito, substituindo-o, com emprego de força ou manobras jurídicas, pela "lei da selva", a privatização ilegal de espaços públicos, notadamente de bens tombados ou especialmente protegidos, dilapida o patrimônio da sociedade e compromete o seu gozo pelas gerações futuras. 5. Consoante o Código Civil (de 2002), "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião" (art. 102) e os "de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação" (é o caso do Jardim Botânico), nos termos do art. 100. Mais incisiva ainda a legislação do patrimônio histórico e artístico nacional, quando dispõe que "As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades" (art. 11, do Decreto-Lei 25/1937, grifo acrescentado). 6. A ocupação, a exploração e o uso de bem público - sobretudo os de interesse ambiental-cultural e, com maior razão, aqueles tombados - só se admitem se contarem com expresso, inequívoco, válido e atual assentimento do Poder Público, exigência inafastável tanto pelo Administrador como pelo Juiz, a qual se mantém incólume, independentemente da anciandade, finalidade (residencial, comercial ou agrícola) ou grau de interferência nos atributos que justificam sua proteção. 7. Datar a ocupação, construção ou exploração de longo tempo, ou a circunstância de ter-se, na origem, constituído regularmente e só depois se transformado em indevida, não purifica sua ilegitimidade, nem fragiliza ou afasta os mecanismos que o legislador instituiu para salvaguardar os bens públicos. Irregular é tanto a ocupação, exploração e uso que um dia foram regulares, mas deixaram de sê-lo, como os que, por nunca terem sido, não podem agora vir a sê-lo. 8. No que tange ao Jardim Botânico do Rio, nova ou velha a ocupação, a realidade é uma só: o bem é público, tombado, e qualquer uso, construção ou exploração nos seus domínios demanda rigoroso procedimento administrativo, o que não foi, in casu, observado. 9. Na falta de autorização expressa, inequívoca, válida e atual do titular do domínio, a ocupação de área pública é mera detenção ilícita ("grilagem", na expressão popular), que não gera - nem pode gerar, a menos que se queira, contrariando a mens legis, estimular tais atos condenáveis - direitos, entre eles o de retenção, garantidos somente ao possuidor de boa-fé pelo Código Civil. Precedentes do STJ. 10. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei 9.760/46, que em seu art. 71 dispõe que, na falta de assentimento (expresso, inequívoco, válido e atual) da autoridade legitimamente incumbida na sua guarda e zelo, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil de 1916. 11. A apropriação, ao arrepio da lei, de terras e imóveis públicos (mais ainda de bem tombado desde 1937), além de acarretar o dever de imediata desocupação da área, dá ensejo à aplicação das sanções administrativas e penais previstas na legislação, bem como à obrigação de reparar eventuais danos causados. 12. Aplica-se às benfeitorias e acessões em área ou imóvel público a lei especial que rege a matéria, e não o Código Civil, daí caber indenização tão-só se houver prévia notificação do proprietário (art. 90 do Decreto-lei 9.760/46). 13. Simples detenção precária não dá ensejo a indenização por acessões e benfeitorias, nem mesmo as ditas necessárias, definidas como "as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore" (Código Civil, art. 96, § 3º). Situação difícil de imaginar em construções que deverão ser demolidas, por imprestabilidade ou incompatibilidade com as finalidades do Jardim Botânico (visitação pública e conservação da flora), a antítese do fim de "conservar o bem ou evitar que se deteriore". 14. Para fazer jus à indenização por acessões e benfeitorias, ao administrado incumbe o ônus de provar: a) a regularidade e a boa-fé da ocupação, exploração ou uso do bem, lastreadas em assentimento expresso, inequívoco, válido e atual; b) o caráter necessário das benfeitorias e das acessões; c) a notificação, esboçada na forma e no conteúdo, do órgão acerca da realização dessas acessões e benfeitorias. 15. Eventual indenização, em nome das acessões e benfeitorias que o ocupante ilegal tenha realizado, deve ser buscada após a desocupação do imóvel, momento e instância em que o Poder Público também terá a oportunidade, a preço de mercado, de cobrar-lhe pelo período em que, irregularmente, ocupou ou explorou o imóvel e por despesas de demolição, assim como pelos danos que tenha causado ao próprio bem, à coletividade e a outros valores legalmente protegidos. 16. Inexiste boa-fé contra expressa determinação legal. Ao revés, entende-se agir de má-fé o particular que, sem título expresso, inequívoco, válido e atual ocupa imóvel público, mesmo depois de notificação para abandoná-lo, situação típica de esbulho permanente, em que cabível a imediata reintegração judicial. 17. Na ocupação, uso ou exploração de bem público, a boa-fé é impresumível, requisitando prova cabal a cargo de quem a alega. Incompatível com a boa-fé agir com o reiterado ânimo de se furta e até de burlar a letra e o espírito da lei, com sucessivas reformas e ampliações de construção em imóvel público, por isso mesmo feitas à sua conta e risco. 18. Na gestão e controle dos bens públicos impera o princípio da indisponibilidade, o que significa dizer que eventual inércia ou conivência do servidor público de plantão (inclusive com o recebimento de "aluguel") não tem o condão de, pela porta dos fundos da omissão e do consentimento tácito, autorizar aquilo que, pela porta da frente, seria ilegal, caracterizando, em vez disso, ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992), que como tal deve ser tratado e reprimido. 19. A grave crise habitacional que continua a afetar o Brasil não será resolvida, nem seria inteligente que se resolvesse, com o aniquilamento do patrimônio histórico-cultural nacional. Ricos e pobres, cultos e analfabetos, somos todos sócios na titularidade do que sobrou de tangível e intangível da nossa arte e história como Nação. Daí que mutilá-lo ou destruí-lo a pretexto de dar casa e abrigo a uns poucos corresponde a deixar milhões de outros sem teto e, ao mesmo tempo, sem a memória e a herança do passado para narrar e passar a seus descendentes. 20. Recurso Especial não provido." (RESP 200600060728 RESP - RECURSO ESPECIAL - 808708 - Ministro Relator Herman Benjamin - STJ - Segunda Turma - DATA:04/05/2011 RSTJ VOL.:00239 PG:00657)*

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em sua contestação, determinando a expedição em favor da autarquia federal requerida de mandado de reintegração de posse quanto ao imóvel descrito na inicial, a ser cumprido no prazo de 30 dias a contar da intimação dos ocupantes, independentemente de haver terceiros na posse do bem. Em consequência, extingue a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.C.

Ponta Porã/MS, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000256-38.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: OSMAR BARTEL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Intimem-nas também para, diante do trânsito em julgado do Acórdão, manifestem-se em igual prazo, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença.**

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

**Ciência à Receita Federal**, valendo cópia deste despacho como Ofício.

Ponta Porã, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843  
RÉU: ROBERTO CARLOS VEGA

**DESPACHO**

Considerando que o cadastro deste Magistrado no Infoseg ainda não está concluído, aguarde-se a regularização.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido do autor. Caso, no entanto, o requerente tenha êxito em encontrar o endereço da parte ré, determino desde já o prosseguimento do feito, com a expedição dos atos necessários à citação do requerido.

Ponta Porã, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000403-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FLORINDA GAUNA PAES, HONORINA GAUNA PAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com a expedição das minutas de requisição para pagamento dos valores incontroversos (fls. 198/199 - ID 29678783), em especial porque o agravo de instrumento interposto pela União não foi recebido no efeito suspensivo.**

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-58.2007.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PIO EUGENIO VENTURINI, ADA MARIA DA CUNHA RODRIGUES VENTURINI, VITOR HUGO VENTORINI

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumentos interposto pelas partes (5005591-66.2019.4.03.0000 e 5023590-66.2018.4.03.0000).**

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-49.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JULIANA BERNAL PEREIRA, ARTEMIO BERNAL LESCANO, ANTONIO CARLOS BERNAL LESCANO, ANGELITABERNAL LESCANO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, devendo a parte autora/apelada apresentar as contrarrazões ao recurso da União, no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001611-34.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LORENZO SANABRE DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DA ROCHA AIDAR - MS15967-E, MARGARIDA DA ROCHA AIDAR - MS3414, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Outrossim, intime-se o requerido/apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, no prazo legal.**

**Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.**

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001695-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NICOLASA GOMEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, **intime-se a autora/apelada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.**

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001619-16.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO BUENO DA ROSA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BAPTISTA DA SILVA - SP170627-A

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Intime-se ainda o exequente acerca do Despacho de fl. 146 (ID. 29788469).**

**Em caso de silêncio ou manifeste desconhecer bens pertencentes ao executado, determino desde já o sobrestamento do feito.**

**Decorrido 1 (um) ano desde o arquivamento do feito, aplique-se o disposto no art. 921 do Código de Processo Civil, remetendo, imediatamente e independentemente de intimação, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Transcorrido o prazo prescricional, venham conclusos para o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento firmado no Recurso Repetitivo 1.340.553/RS.**

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001448-93.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PROENCA AMORIM - PR100797, VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ALEKSANDERS

MIRRA NOVICKIS - SP232482, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se a parte autora, o DNIT e o MPF para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Manifeste-se ainda a autora acerca das certidões de fls. 391/392 (ID 29779600), no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito.**

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Salienta-se que, no mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar no que tange ao despacho de fl. 22 dos autos físicos.**

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

**Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no ar. 40 e parágrafos da LEF.**

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

**Por fim, tendo em vista a inércia da parte exequente, intime-se-a, novamente, para conferir andamento ao feito, promovendo, desta forma, e dentro do mesmo prazo, andamento regular ao feito, sob pena de incidência do art. 40 e parágrafos da LEF.**

Ponta Porã/MS, 26 de março de 2020.

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, emsendo o caso.

Após o decurso do prazo comum e, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1ª VARA DE NAVIRAI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000098-33.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA, FELIPE SAMPAIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SONIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000988-98.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ENEDIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001335-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: NATALICIO BARBOSA AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000488-08.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REPRESENTANTE: JOAO CALIS ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas do despacho id. 23664145, p. 08 (fl. 608 dos autos físicos)."

Adriana Evarini - RF 7453

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-11.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORELINA MARIA TELES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: SILFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 22681131).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: AD CASSAL - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação negativa da parte executada (ID 22684092).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: LUCINA FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 22681150).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ASSOC DE PROTECAO E ASSISTAS MAES E CRIANCAS JATAIENSES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação da parte executada (ID 22682192).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000658-19.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PELEGRINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se o executado ANTÔNIO JOSÉ PELEGRINA para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento voluntário da condenação, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Ainda de que, caso queira, poderá apresentar impugnação, nos próprios autos e independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: LUCINA FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 22681150).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-91.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: RAMOS & GOMES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000023-52.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, bem como que os autos já foram digitalizados, intím-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-83.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ PARCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivado provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2020, às 14h15min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasão em que poderá ser ouvida a parte autora.

Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000247-10.2005.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CASIMIRO MARQUES COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000736-95.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA APARECIDA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GATTI - SP246984-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARCOS GALDINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intimem-se as partes do trânsito em julgado bem como para requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**NAVIRAÍ, 23 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000434-32.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: IVANICE DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-73.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000859-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OLIVIO MOURO CASEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000873-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DE MELO CASTRO 99918080191  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA PERES - GO40634  
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000703-78.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359, BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF45095, MARIVALDO COAN - MS8664  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

**DESPACHO**

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (ID 29584450) e ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa de ambos os acusados requereu a apresentação das razões recursais na superior instância, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antes, porém, proceda-se à intimação dos réus acerca da r. sentença, deprecando-se o ato ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN e expeçam-se as guias de recolhimento provisório em relação aos sentenciados, remetendo-a com urgência, via malote digital, ao Juízo de Execução Penal da Justiça Federal de Mossoró/RN, uma vez que ambos os réus encontram-se recolhidos em Presídio Federal nesse município.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória /2020-SCao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mossoró/RN** com a finalidade de intimação dos réus abaixo qualificados, **ATUALMENTE RECOLHIDOS NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN**, acerca da r. sentença e para manifestarem-se expressamente, nos termos de apelação que seguem, se pretendem ou não dela recorrer, cientificando-os de que a defesa técnica de ambos os acusados já interpôs recurso de apelação.

a. **ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI**, vulgo "ALEMÃO", brasileiro, casado, filho de Maria de Lourdes Ballerini e José Domingos Ballerini, nascido em 14/10/1972, RG 00524432 SEJUSP/MS, CPF 555.910.861-87;

b. **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, vulgo "PERNA", brasileiro, casado, filho de Izabel Pereira dos Santos e Alberto Pereira dos Santos, nascido em 19/09/1975, RG 001087049 SEJUSP/MS, CPF 826.166.981-53.

Segue em anexo cópia da sentença ID 28783563, integrada pela sentença em embargos de declaração ID 29258065

<b>TERMO DE APELAÇÃO DE ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI</b>
( ) DESEJO APELAR DA SENTENÇA
( ) NÃO DESEJO APELAR DA SENTENÇA
Mossoró/RN, ____/_____/2020
<b>ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI</b>

<b>TERMO DE APELAÇÃO DE VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS</b>
( ) DESEJO APELAR DA SENTENÇA
( ) NÃO DESEJO APELAR DA SENTENÇA
Mossoró/RN, ____/_____/2020
<b>VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS</b>

**Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias** - Processo com réu preso

NAVIRAÍ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: SILVIO FERRANTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **SÍLVIO FERRANTI DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Após a regular transição processual, foi proferida sentença que condenou o réu à implantação do benefício postulado, com DIB em 05/11/2015 e DIP em 01/07/2018, concedendo-se a tutela provisória de urgência (ID 24583569, p. 34/37).

O INSS comprovou a implantação do benefício judicialmente concedido (ID 24583569, p. 45).

Por ocasião da interposição de apelação (ID 24583569, p. 46/49), o INSS ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos:

*A parte ré concorda com os parâmetros fixados na sentença, salvo quanto ao índice de correção indicado.*

*Desse modo, antes da remessa do presente recurso, requer a intimação do autor para informar se concorda com a aplicação da correção, nos termos da Lei 11.960/09 e, em caso positivo, requer a desistência do presente recurso com intimação para o oferecimento de cálculos (execução invertida).*

Intimado, o autor aceitou a proposta por meio de sua advogada (ID 24583569, p. 3), a qual possui poderes para transigir, conforme procuração ID 24583414, p. 45, também renunciando ao prazo recursal.

Assim sendo, por preencher os ditames legais e atender aos anseios dos litigantes, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma do art. 90, § 2º, do CPC, ficando as partes dispensadas do pagamento de valores remanescentes, se houver, consoante disposto no parágrafo 3º desse dispositivo legal, com a ressalva de que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça e delas o INSS é isento.

Os demais termos da sentença de mérito proferida nos autos permanecem inalterados, **inclusive no tocante aos honorários de sucumbência**.

À vista da renúncia ao prazo recursal por ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A seguir, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação das parcelas vencidas. Apresentados, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias.

Considerando que já foi comprovada nos autos a implantação do benefício, deixo de adotar qualquer providência a respeito.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA REGINA CAVALCANTE PEREIRA em face da sentença ID 23510006, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Sustenta a embargante que a supracitada sentença deve ser anulada tendo em vista que não houve a intimação pessoal da parte autora para que comparecesse à audiência de instrução a fim de prestar seu depoimento pessoal. Ademais, defende que, na data da audiência, sua advogada estava afastada de suas atividades laborais em virtude de atestado médico, sendo certo que a parte não poderia comparecer desacompanhada à assentada.

Requer, portanto, a anulação da sentença e a designação de nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Recebo os embargos (ID 23917676), porque tempestivos.

As hipóteses de oposição de embargos declaratórios são aquelas elencadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, vale dizer, são cabíveis para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição* (inciso I), para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento* (inciso II) ou para *corrigir erro material* (inciso III).

No caso dos autos, não está caracterizada qualquer das hipóteses supracitadas, mas tão somente a intenção da embargante de modificar o conteúdo do julgado, pois dele discorda.

Com efeito, nota-se que a **pretensão formulada pelo embargante não se enquadra em nenhuma das possibilidades legalmente previstas**, revelando tão somente o intento de modificar a sentença. Todavia, essa insatisfação deve ser manifestada por meio do meio recursal cabível, e não em sede de embargos de declaração, cujo objetivo é meramente integrador, isto é, visa aperfeiçoar o julgando, aclarando, suprimindo ou corrigindo determinados pontos.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inocorrência dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados*

*(RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

Ainda que assim não fosse, destaco que no caso dos autos sequer foi aplicada à embargante a pena da confissão, a despeito do seu não comparecimento à audiência.

Vê-se da sentença guerreada que não foi reconhecida a existência da união estável em virtude da total ausência de qualquer elemento comprobatório da dependência econômica da autora em relação a *de cujus*, situação que poderia ter sido diferente se produzida prova documental ou testemunhal satisfatória – esta que, diga-se, não tem qualquer relação com o depoimento pessoal e poderia ter sido produzida mesmo que ausente a parte autora à audiência de instrução.

No que tange à ausência da advogada, tenho que também não lhe assiste razão, notadamente porque o despacho ID 22631424, que redesignou a audiência para 17/10/2019, foi publicado no DJE no dia 03/10/2019 (conforme movimentação automaticamente lançada pelo PJe), isto é, posteriormente ao parto, ocorrido em 28/08/2019, conforme certidão acostada aos autos no ID 23919679.

Logo, ainda que a causídica constituída não pudesse comparecer ao ato, dele foi intimada com antecedência suficiente para peticionar requerendo a juntada do atestado médico ou substabelecer os poderes para a realização da audiência a outro profissional. Outrossim, mesmo que nada disso tivesse sido possível, a ela caberia manifestar-se nos autos com máxima brevidade, e não somente depois de prolatada a sentença.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000976-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARECIDA VERON GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição id. 29673049.

No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000457-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000238-69.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RECONVINDO: CAMPANARIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE, PATRICIA ISABEL MARIA BENTO DE ANDRADE

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão ID 23461081, constituiu de pleno direito o título executivo judicial, porém deixou de arbitrar honorários advocatícios.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos, porque tempestivos.

Assiste razão ao embargante, eis que de fato houve a omissão apontada, uma vez que não foram fixados honorários advocatícios.

Desse modo, sem maiores delongas, **acolho** os embargos de declaração para o fim de fazer constar da decisão ID **23461081** que são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil.

No mais, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ CEZAR SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: AILTON FERREIRA DOS SANTOS - MS24720, TACIO DO VALE CAMELO TALAO DOMINGUES - MS18675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da emenda id. 27198468, dou prosseguimento ao feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000183-55.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: ITAIPU TRAVEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI - PR19497  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-26.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: VALDENIR GILMAR MENDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.  
NAVIRAÍ, 26 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000371-46.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ANTONIO MARCOS NETO, VALDELICE XAVIER DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica o MPF e o réu intimados para apresentarem as razões finais, bem como da juntada dos documentos pelo INCRA id. 25828416 no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001049-03.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HONORIO ACOSTA, SIRIACO LOPES, HIPOLITO MARTINS, DILSON DUARTE RIQUELME, DIONIZIO ROMEIRO  
TESTEMUNHA: DANIEL CACERES  
Advogado do(a) RÉU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243  
Advogados do(a) RÉU: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, JAQUELINE VILLAGWOZDZ RODRIGUES - MS11154  
Advogado do(a) RÉU: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DULCINDO LUIZ SCHNEIDER  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186, JAQUELINE SOARES DOS SANTOS - PR84031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 31 id 23728988).
- ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-12.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DULCINDO LUIZ SCHNEIDER  
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186, JAQUELINE SOARES DOS SANTOS - PR84031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para:

- no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 31 id 23728988).
- ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.”

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001586-18.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CICERO PINTO CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940, THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes intimadas da sentença prolatada às fls. 19/22 id. 23659943.

Maria Divina Messias de Moura - RF - 5073.

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000039-74.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam os réus e o MPF intimados do ato ordinatório id. 30195625, p.14 (fl. 363 dos autos físicos).”

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000143-66.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: GESLEI RODRIGUES DALUZ  
Advogado do(a) RÉU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da expedição da carta precatória n. 22/2019 ao Juízo de Iguatemi, nos termos do art. 261.

Adriana Evarini

RF 7453

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002358-49.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DOUGLAS SITTA, ALYSON DE MELO PRUDENTE  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE SPIES - PR83720, RONEY PINI CARAMIT - MS11134  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREn. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 01.04.2020, às 14:00 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser cientificados por seus advogados.

Comunique-se o Juízo Federal de Foz de Iguaçu/PR nos autos de n. 5001864-81.2020.4.04.7002, assim como o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR nos autos de n. 0000253-77.2020.8.16.0159.

As missivas encaminhadas aos Juízos de Direito das Comarcas de Campo Grande/MS e Itaquiraí/MS já foram devolvidos e se encontram autos (ID 2518767 e ID 27794120), razão pela qual desnecessária a sua comunicação.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. **Ofício nº 247/2020-S** Cao Juízo Federal de Foz de Iguaçu/PR, nos autos de n. 5001864-81.2020.4.04.7002 para ciência do inteiro teor deste despacho.

2. **Ofício nº 248/2020-S** Cao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, nos autos de n. 0000253-77.2020.8.16.0159, para ciência do inteiro teor deste despacho

**Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002358-49.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DOUGLAS SITTA, ALYSON DE MELO PRUDENTE  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE SPIES - PR83720, RONEY PINI CARAMIT - MS11134  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

#### DESPACHO

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/COREn. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que os réus se encontram soltos, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Destarte, **CANCELO** a audiência anteriormente designada para a data de 01.04.2020, às 14:00 horas.

Comuniquem-se os interessados pelo meio mais expedito. Réus e testemunhas deverão ser comunicados por seus advogados.

Comunique-se o Juízo Federal de Foz de Iguaçu/PR nos autos de n. 5001864-81.2020.4.04.7002, assim como o Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR nos autos de n. 0000253-77.2020.8.16.0159.

As missivas encaminhadas aos Juízos de Direito das Comarcas de Campo Grande/MS e Itaquiraí/MS já foram devolvidas e se encontram nos autos (ID 2518767 e ID 27794120), razão pela qual desnecessária a sua comunicação.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente:

1. **Ofício nº 247/2020-S** ao Juízo Federal de Foz de Iguaçu/PR, nos autos de n. 5001864-81.2020.4.04.7002 para ciência do inteiro teor deste despacho.

2. **Ofício nº 248/2020-S** ao Juízo de Direito da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, nos autos de n. 0000253-77.2020.8.16.0159, para ciência do inteiro teor deste despacho.

**Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## DECISÃO

A decisão de ID. 28717071 determinou a expedição de ofício à Central de Monitoramento Eletrônico para que informasse a este Juízo se o réu TERIFRAN descumpriu a medida cautelar que lhe fora imposta, entre os dias 01.01.2020 e 19.02.2020, ante o pedido de quebra de fiança formulado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações de ID. 28338894 e 27324344.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a Central de Monitoramento Eletrônico, por meio do ofício de ID. 28957257, noticiou que houve o descumprimento da medida cautelar imposta ao réu TERIFRAN, conforme histórico de violação registrado nos dias 09.01.2020, 25.01.2020 e 12.02.2020.

Instadas a se manifestarem (ID. 28958344), a defesa do réu TERIFRAN aduziu ter cumprido a medida cautelar imposta por este Juízo, de modo que se recolheu em seu endereço no período indicado no aludido ofício, esclarecendo, ainda, que não houve qualquer disparo de alarme sonoro da tomozeleira, tampouco contato da Central de Monitoramento, requerendo, assim, a expedição de ofício à referida Central para que esclareça o tipo de violação ocorrida no período mencionado (ID. 29055484); o Ministério Público Federal, por seu turno, pugnou seja declarada quebrada a fiança prestada pelo réu TERIFRAN, ante a violação ocorrida.

Empetição de ID. 29113259, a defesa do réu TERIFRAN reiterou o pedido de expedição de ofício à Central de Monitoramento Eletrônico.

O Ministério Público Federal pugnou novamente pela decretação de quebra da fiança prestada pelo réu TERIFRAN, tendo em vista o alegado descumprimento da medida cautelar a ele imposta (ID. 29360772).

A defesa do réu TERIFRAN veio novamente aos autos, para requerer, desta feita, autorização para mudança de endereço (ID. 29287074).

Determinada a intimação do Ministério Público Federal, este manifestou-se favoravelmente à autorização de mudança de endereço pleiteada por TERIFRAN, bem como à expedição de ofício à Central de Monitoramento Eletrônico para que esta esclareça se, de fato, houve violação de TERIFRAN ao monitoramento. (ID. 29837428).

### **É o relato do necessário.**

#### **Passo a decidir.**

#### **Da Quebra de Fiança**

O Ministério Público Federal, por mais de uma vez, requereu fosse declarada quebrada a fiança prestada pelo réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que este violou as regras do monitoramento eletrônico.

Conforme relatado, do ofício encaminhado pela Central de Monitoramento Eletrônico (ID. 28957257) denota-se que houve aparente violação às regras do monitoramento eletrônico pelo réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA.

Contudo, tal violação teria ocorrido por apenas 2 (dois) minutos em 09.01.2020, por 7 (sete) minutos em 25.01.2020 e 1 (um) minuto em 12.02.2020, não constando no referido ofício, no entanto, informações sobre o que ocorreu nesses poucos minutos que foi capaz de ensejar o alerta à Central de Monitoramento, como bem apontou a defesa em suas manifestações.

Portanto, por cautela, ofício-se à Central de Monitoramento Eletrônico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este Juízo sobre o que ensejou o registro de violação do monitoramento eletrônico por parte do acusado TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, nos dias acima mencionados.

#### **Da Mudança de Endereço**

O réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA requer autorização para mudança de endereço localizado na Av. Campo Grande, nº 697, apartamento 34 para uma casa na Travessa Espírito Santo, nº 06, ambos em Mundo Novo/MS (ID. 29287074).

Justifica tal necessidade em razão da recente gravidez de sua esposa, uma vez que o atual endereço é em apartamento localizado no terceiro andar de um prédio sem elevador, e a mudança seria para uma casa térrea, o que, de fato, possibilitaria um maior conforto e segurança à condição de gestante.

Sendo assim, considerando que não houve oposição do Ministério Público Federal, **DEFIRO** a mudança de endereço pleiteada pelo réu TERIFRAN, para a **Travessa Espírito Santo, nº 06, em Mundo Novo/MS**, devendo, no entanto, **no prazo de 30 (trinta) dias**, juntar aos autos documento comprobatório do novo domicílio, como, por exemplo, contrato de aluguel em seu nome ou fatura de água ou energia.

#### **Da Redesignação de Audiência**

Por fim, verifico que fora designada audiência de instrução para o dia 27 de março de 2020, conforme decisão de ID. 28717071.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRES/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, bem como da Portaria NAVI-01V nº 17, de 12 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), pelos próximos dias, no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência** de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus TERIFRAN e INACIO para o dia **24 de junho de 2020, às 15h00, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:

**1. Ofício nº 238/2020-SC** ao responsável pela **Central de Monitoramento**, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestar os esclarecimentos necessários quanto ao histórico de violação do réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, encaminhado a este Juízo por meio do Ofício nº 1358/2020/SUPERVISÃO/UMMVE/AGEPEN/MS-MAS, nos termos desta decisão;

**2. Ofício nº 239/2020-SC** ao **Juízo de Direito da 1ª Vara de Mundo Novo/MS**, para informar nos Autos de Carta Precatória nº 0000236-93.2020.8.12.0016, a redesignação da audiência de 27 de março de 2020 para **24 de junho de 2020, às 15h00**, bem como solicitar a intimação dos réus e testemunhas para que compareçam, na nova data e horário, no fórum daquela Comarca, oportunidade em que serão ouvidos por meio de videoconferência com este Juízo Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000697-71.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, INACIO DE MEDEIROS FURTUNATO  
Advogados do(a) RÉU: PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332, JOAO MARCOS DA CRUZ - MS17061  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## DECISÃO

A decisão de ID. 28717071 determinou a expedição de ofício à Central de Monitoramento Eletrônico para que informasse a este Juízo se o réu TERIFRAN descumprira a medida cautelar que lhe fora imposta, entre os dias 01.01.2020 e 19.02.2020, ante o pedido de quebra de fiança formulado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações de ID. 28338894 e 27324344.

Em cumprimento à determinação deste Juízo, a Central de Monitoramento Eletrônico, por meio do ofício de ID. 28957257, noticiou que houve o descumprimento da medida cautelar imposta ao réu TERIFRAN, conforme histórico de violação registrado nos dias 09.01.2020, 25.01.2020 e 12.02.2020.

Instando a se manifestarem (ID. 28958344), a defesa do réu TERIFRAN aduziu ter cumprido a medida cautelar imposta por este Juízo, de modo que se recolheu em seu endereço no período indicado no aludido ofício, esclarecendo, ainda, que não houve qualquer disparo de alarme sonoro da tomazeira, tampouco contato da Central de Monitoramento, requerendo, assim, a expedição de ofício à referida Central para que esclareça o tipo de violação ocorrida no período mencionado (ID. 29055484); o Ministério Público Federal, por seu turno, pugnou seja declarada quebrada a fiança prestada pelo réu TERIFRAN, ante a violação ocorrida.

Empetição de ID. 29113259, a defesa do réu TERIFRAN reiterou o pedido de expedição de ofício à Central de Monitoramento Eletrônico.

O Ministério Público Federal pugnou novamente pela decretação de quebra da fiança prestada pelo réu TERIFRAN, tendo em vista o alegado descumprimento da medida cautelar a ele imposta (ID. 29360772).

A defesa do réu TERIFRAN veio novamente aos autos, para requerer, desta feita, autorização para mudança de endereço (ID. 29287074).

Determinada a intimação do Ministério Público Federal, este manifestou-se favoravelmente à autorização de mudança de endereço pleiteada por TERIFRAN, bem como à expedição de ofício à Central de Monitoramento Eletrônico para que esta esclareça se, de fato, houve violação de TERIFRAN ao monitoramento. (ID. 29837428).

### **É o relato do necessário.**

#### **Passo a decidir.**

#### **Da Quebra de Fiança**

O Ministério Público Federal, por mais de uma vez, requereu fosse declarada quebrada a fiança prestada pelo réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que este violou as regras do monitoramento eletrônico.

Conforme relatado, do ofício encaminhado pela Central de Monitoramento Eletrônico (ID. 28957257) denota-se que houve aparente violação às regras do monitoramento eletrônico pelo réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA.

Contudo, tal violação teria ocorrido por apenas 2 (dois) minutos em 09.01.2020, por 7 (sete) minutos em 25.01.2020 e 1 (um) minuto em 12.02.2020, não constando no referido ofício, no entanto, informações sobre o quê ocorreu nesses poucos minutos que foi capaz de ensejar o alerta à Central de Monitoramento, como bem apontou a defesa em suas manifestações.

Portanto, por cautela, oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos a este Juízo sobre o que ensejou o registro de violação do monitoramento eletrônico por parte do acusado TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, nos dias acima mencionados.

#### **Da Mudança de Endereço**

O réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA requer autorização para mudança de endereço localizado na Av. Campo Grande, nº 697, apartamento 34 para uma casa na Travessa Espírito Santo, nº 06, ambos em Mundo Novo/MS (ID. 29287074).

Justifica tal necessidade em razão da recente gravidez de sua esposa, uma vez que o atual endereço é em apartamento localizado no terceiro andar de um prédio sem elevador, e a mudança seria para uma casa térrea, o que, de fato, possibilitaria um maior conforto e segurança à condição de gestante.

Sendo assim, considerando que não houve oposição do Ministério Público Federal, **DEFIRO** a mudança de endereço pleiteada pelo réu TERIFRAN, para a **Travessa Espírito Santo, nº 06, em Mundo Novo/MS**, devendo, no entanto, **no prazo de 30 (trinta) dias**, juntar aos autos documento comprobatório do novo domicílio, como, por exemplo, contrato de aluguel em seu nome ou fatura de água ou energia.

#### **Da Redesignação de Audiência**

Por fim, verifico que fora designada audiência de instrução para o dia 27 de março de 2020, conforme decisão de ID. 28717071.

Contudo, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, bem como da Portaria NAVI-01V nº 17, de 12 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), pelos próximos dias, no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência** de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus TERIFRAN e INÁCIO para o dia **24 de junho de 2020, às 15h00**, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como os seguintes expedientes:

**1. Ofício nº 238/2020-SC** ao responsável pela **Central de Monitoramento**, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, prestar os esclarecimentos necessários quanto ao histórico de violação do réu TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, encaminhado a este Juízo por meio do Ofício nº 1358/2020/SUPERVISÃO/UMMVE/AGEPEN/MS-MAS, nos termos desta decisão;

**2. Ofício nº 239/2020-SC** ao **Juízo de Direito da 1ª Vara de Mundo Novo/MS**, para informar nos Autos de Carta Precatória nº 0000236-93.2020.8.12.0016, a redesignação da audiência de 27 de março de 2020 para **24 de junho de 2020, às 15h00**, bem como solicitar a intimação dos réus e testemunhas para que compareçam, na nova data e horário, no fórum daquela Comarca, oportunidade em que serão ouvidos por meio de videoconferência com este Juízo Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000738-31.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: “Ficam as partes intimadas da sentença prolatada nestes autos (fls. 05 a 08 do id. 23467973).

**María Divina Messias de Moura – RF 5073**

NAVIRAÍ, 27 de março de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000474-18.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES  
RÉU: AGENOR CORREA DE REZENDE, VALDOMIRA ANGELO CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na sentença de ID 28471967 e, tendo em vista a juntada das informações/peças de IDs 28657067 e anexos, pelo presente, **intima-se** o DNIT para depositar em 30 dias o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) a título de desapropriação da área informada nos autos, na conta indicada pelos expropriados (Banco Bradesco, Ag. 5247-7, conta 0074717-3, em nome de Agenor Correa de Rezende, CPF 008.316.891-53), comprovando nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-26.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS - MS2901  
RÉU: LIZANDRA TEODORO CAMPOS, ELIZELTON PEQUENO VASCONCELOS, JOANA TEODORO DE SOUZA CAMPOS, LEONIDAS TEODORO CAMPOS, AUREA DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON DE MELO, AGRIPINO OLIVEIRA FILHO, NELIO NILTON NIERO, EDUARDO FELIPE, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** em face do **LIZANDRA TEODORO CAMPOS, ELIZELTON PEQUENO VASCONCELOS, JOANA TEODORO DE SOUZA CAMPOS, LEONIDAS TEODORO CAMPOS, AUREA DE OLIVEIRA CAMPOS, MILTON DE MELO, AGRIPINO OLIVEIRA FILHO, NELIO NILTON NIERO, EDUARDO FELIPE, PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA** objetivando a obtenção de autorização judicial para ingressar nos imóveis rurais, situados na região conhecida como "Comunidade Família Quintino", localizada no município de Pedro Gomes/MS.

Determinou-se que a autora se manifestasse sobre o indicativo de prevenção ID 10846350.

A demandante pugnou pela extinção do processo, tendo em vista a litispendência com os autos nº 5000423-41.2018.403.6007.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que a presente ação é idêntica a ação anteriormente proposta (autos 5000423-41.2018.403.6007), apresentando as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, como se extrai da consulta processual respectiva. Destaca-se, inclusive, que a inicial protocolada é a mesma para ambos os processos.

Logo, alternativa não resta a este Juízo senão a de extinguir a presente ação sem o exame do mérito, em razão da existência de litispendência, caracterizada pela repetição de demanda em trâmite.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e relatório, remetendo-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010174-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
RÉU: ALEX VIANA DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com requerimento de tutela de urgência, proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS** em face de **ALEX VIANA DE MELO** objetivando o reconhecimento da exigibilidade da obrigação de fazer, determinando que o réu restitua os Processos Ético-disciplinares SED 20.001/2016 e SED 20.389/2016, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB-MS, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu está na posse dos Processos Ético-disciplinares desde 25/08/2017, sendo que o mesmo foi notificado/intimado (via correio) na esfera administrativa, para a devolução dos citados autos, mas quedou-se inerte até o presente momento.

Acrescenta que diante do tempo já decorrido desde a instauração dos processos ético-disciplinares que pretende ver restituído, há risco de ocorrência de prescrição em relação à pretensão de punibilidade das infrações ali apuradas.

Alega, ainda, que há indicativos de que o réu estaria tentando beneficiar seu assistido com a retenção indevida dos autos, pois acaso os autos não sejam restituídos para julgamento perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-MS, ocorrerá a prescrição da pretensão à punibilidade das infrações disciplinares.

Com a inicial vieram os documentos ID 13318323, 13318325, 13318326, 13318327, 13318329.

Em decisão o processo foi remetido da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sendo remetida a este juízo em 09/01/2019, sendo recebida e reconhecida a competência deste juízo em 18/01/2019, ocasião em que foi concedida a antecipação de tutela, para que o processo seja devolvido em 48h, sob pena de multa diária (ID 13656126).

Embora devidamente citado (ID 13814471), o réu não apresentou contestação.

Em 28/01/2019 o processo foi devolvido perante a secretaria deste juízo.

**É o relatório necessário. Decido.**

### II. MÉRITO

Como mencionado o réu, embora devidamente citado, não apresentou contestação dentro do prazo legal. Assim, é de ser reconhecida a sua revelia, devendo, portanto, serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC.

Além disso, ao corroborar a presença de verdade material, tem-se que a autora comprovou documentalmente que o réu, de fato, em 25/08/2017, efetuou carga dos processos em questão, bem como consta, nos autos, documento da Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina certificando que não havia sido restituído em 15/05/2018.

Outrossim, a par da aparência do direito, ora confirmada em sede de cognição exauriente, havia risco de prescrição pela paralisação do processo por mais de três anos, na forma do art. 43, §1º, da Lei 8.906/94, pois como argumenta a OAB, o último ato praticado remonta o ano de 2017.

De fato, não se pode negar à entidade a oportunidade de dar continuidade ao feito, afastando qualquer discussão a respeito da referida prejudicial de mérito.

Por fim, é nítido o caráter ilícito da conduta do réu ao obstar o regular exercício do poder disciplinar aos inscritos na OAB, sendo hipótese de procedência da demanda.

### II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na exordial para confirmar a decisão que deferiu a antecipação de tutela e impôs a parte ré a obrigação de devolver os Processos Ético-disciplinares SED 20.001/2016 e SED 20.389/2016.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VIVIANE REINDEL SEABRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual requer auferir a diferença de correção monetária entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de março a junho de 1990.

Sustenta, em síntese, que possuía conta-poupança na Caixa Econômica Federal, cujos valores foram extremamente lesados ante a edição de sucessivos planos como de direito.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 14337940 - Pág. 3-14).

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição, não tema obrigação de guardar os documentos por não se aplicar a inversão do ônus da prova. No mérito, sustenta ter agido no estrito cumprimento do dever legal e a ausência de direito adquirido aos índices pleiteados. Pugnou pela improcedência (ID 14337940 - Pág. 23-56).

A parte autora apresentou impugnação (ID 14337940 - Pág. 75-88).

Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, ante a ausência de prova de que a parte autora era titular de conta durante a vigência dos planos econômicos (ID 14337940 - Pág. 91-94), a qual foi posteriormente anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 14337940 - Pág. 118-120).

Intimada, a parte ré juntou extratos de conta-poupança de titularidade da parte autora referentes a 08/1985, 11/1985, 12/1985, 05/1986 e 02/2018 (ID 14337940 - Pág. 133-137).

Instada, a parte autora manifestou em 16/04/2018 (ID 14337940 - Pág. 140-141).

#### É o relatório necessário. Decido.

No caso dos autos, extrai-se da petição inicial que a controvérsia se limita aos expurgos inflacionários, sobre valores não bloqueados, acerca do período que vai de **março a junho de 1990** (período referente ao plano Collor I).

ACEF na condição de instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo de ações em que se pretende a incidência de atualização monetária decorrentes de expurgos inflacionários.

Conforme decisão ID 14337940 - Pág. 118-120, uma vez comprovada a plausibilidade do direito, vez que foi aberta a conta poupança em 1985 e realizado o depósito ID 14337940 - Pág. 12, é o caso de inversão do ônus da prova, devendo a ré apresentar os extratos correlação ao período acima mencionado, o que não se verifica.

Inicialmente, há que se ressaltar que, após longa controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1147595/RS, sedimentou algumas conclusões sobre o tema:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA.

PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF.

PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO.

ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZS 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.

(REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)

Nesse sentido, no que concerne à prescrição, entre a edição da norma questionada (Lei nº 8.024, de 12/04/1990 - Plano Collor I) e a propositura desta ação (16/03/2010), não houve transcurso de período superior a 20 (vinte) anos. Logo, rejeito a prejudicial suscitada.

A questão não comporta maiores digressões. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas poupança já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.

Assim, quanto aos índices aplicáveis, ainda conforme jurisprudência supra, aplica-se, quanto ao mês de março/1990, o índice de correção monetária 84,32% com base no IPC.

No tocante aos meses 04/1990 e 06/1990 é pacífica a jurisprudência sobre a incidência do IPC nas contas poupança e contas vinculadas ao FGTS, aplicando-se, respectivamente os percentuais de 44,80% e 9,55%, ambos sobre o IPC:

SÚMULA 211/STJ. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança é o IPC, variável conforme os percentuais dos expurgos inflacionários por ocasião da instituição dos Planos Governamentais, a saber: (I) janeiro/1989 - 42,72% e fevereiro/1989 - 10,14% (Verão); (II) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (III) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II).

3. Nas ações em que se busca a correção dos saldos de cadernetas de poupança, os juros de mora devem incidir a partir da citação.

4. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, porquanto requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1521875/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Por fim, quanto ao mês de maio, o índice aplicável é de 7,87% (IPC), posicionamento foi adotado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
  - II. Sentença de procedência do pedido.
  - III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
  - IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
  - V. Verificação do mérito do pedido.
  - VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
  - VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
  - VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
  - IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".
  - X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convenicionado.
  - XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
  - XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
  - XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convenicionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
  - XIV. Direito, inerente às partes, ao convenicionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima "pacta sunt servanda", porque a avença faz lei entre os contratantes.
  - XV. Premissa de que a lei vigora para o futuro.
  - XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
  - XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
  - XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
  - XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
  - XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
  - XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
    - . Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
    - . Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
    - . **Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;**
    - . **Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.**
  - XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
  - XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
  - XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
  - XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
  - XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
  - XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar o IPC na correção do saldo da conta de poupança do autor n. 5950-8. Agência 1107, Coxim/MS Op. 013 (ID 14337940 - Pág. 12) nos índices: nos meses de 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%), 05/1990 (7,87%) e 06/1990 (9,55%), bem como no pagamento das diferenças atualizadas monetariamente.

O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000101-43.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE - MS12872  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, compelido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **EUDIMAR GUSTAVO LUCAS BONFIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a invalidação do ato administrativo que o licenciou do Exército e sua reintegração na condição de agregado, para fins de tratamento médico, sendo posteriormente reformado, com todos os consectários decorrentes e indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2013, no 47º Batalhão de Infantaria de Coxim/MS; que durante o período de serviço militar sofreu lesão no joelho esquerdo em 18/01/2016; que foi indevidamente licenciado em 27/02/2016 (ID 14177542 - Pág. 23), mesmo estando incapacitado em decorrência da mencionada lesão.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos (ID 14177542 - Pág. 3-52).

Em decisão publicada em 08/03/2017, foi concedido os benefícios da assistência Judiciária ao autor, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a autora a regularização a petição inicial.

Cumprida a diligência, foi determinada a realização de perícia médica, o que foi cumprido em 19/06/2017 (ID 14177542 - Pág. 75-81).

Citada, a ré apresentou contestação em 18/09/2017, pugnano pela improcedência pois a incapacidade que acomete o autor não possui nexo de causalidade com o serviço e porque, em que pese ter licenciado o autor, forneceu tratamento médico adequado, que não compareceu. Juntou documentos. (ID 14177542 - Pág. 83-109).

Em decisão de saneamento, foi determinado a União que comprove o não comparecimento ao tratamento de saúde por ela disponibilizado, mencionado no documento datado de 28/07/2017, bem como para que as partes formulem quesitos complementares ao perito.

A União manifestou em 01/04/2019 (ID 15907847) e juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório necessário. DECIDO.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, sendo as partes legítimas e estando presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

#### 1. Da Nulidade do Ato de Licenciamento e Direito à Reintegração

A discussão diz respeito à validade do ato administrativo que licenciou o autor do Exército e o seu direito de ser reintegrado à carreira militar, sob o argumento de ainda ser portador de incapacidade temporária para o exercício de atividades laborativas.

Conforme consta dos autos, não se trata de militar estável, nos termos do artigo 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/1980, mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, conseqüentemente, ao licenciamento *ex officio* por ato discricionário do administrador, nos termos do artigo 121, §3º, da Lei nº 6.880/80, *in verbis*:

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I – a pedido; e

II – ex officio. [...]

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) **por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;**

b) **por conveniência do serviço;** e

c) a bem da disciplina.

Não obstante a sua condição precária, o servidor militar temporário possui todos os direitos previstos ao militar de carreira que constam na Lei nº 6.880/80, salvo eventual incompatibilidade lógica com a precariedade do vínculo funcional ou existência de norma de exceção.

Dentre esses direitos, o artigo 50, inciso IV, alínea "c", garante, como direitos dos militares, "*a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários*".

Uma vez considerado incapaz, assistirá ao militar o direito à assistência médico-hospitalar que se fizer necessária, por período indeterminado, até sua convalescença.

Sendo a incapacidade temporária, o mesmo deverá ser mantido junto à incorporação e submetido a tratamento médico. Se, no entanto, essa incapacidade temporária perdurar por mais 01 (um) ano, deverá ser incluído no regime de agregação, previsto pelo artigo 82, inciso I, da Lei 6.880/80, deixando de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro e ficará adido à organização militar que lhe for designada (artigo 84).

Se, por fim, permanecer agregado pelo prazo de 02 (dois) anos, o militar será reformado, na forma do artigo 106, III, sendo-lhe garantida a percepção da respectiva remuneração, prevista no artigo 111, incisos I e II, **desde que verificada a incapacidade definitiva**, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1686220 RS 2017/0176982-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017).

Em suma, verifica-se que a legislação que disciplina o serviço militar não prevê a possibilidade de desligamento sumário baseado em incapacidade, seja ela temporária ou definitiva. Ao contrário, garante o afastamento do militar para tratamento e recuperação, período em que continuará a receber o respectivo soldo e a integral assistência à saúde. Ao final, se a causa incapacitante persistir e o tomar inabilitado definitivamente, terá direito à reforma.

Pois bem

No caso em apreço, consta dos autos que o autor ingressou nas fileiras do Exército em plena condição física e assim se manteve até 25/01/2016, quando foi reavaliado pela junta médica, que o considerou incapaz temporariamente para a prestação de serviço militar. Não obstante ter reconhecido a incapacidade do autor, a parte ré o licenciou em 27/02/2016.

Por tudo o que foi exposto até então, verifica-se que o ato administrativo que licenciou o autor das fileiras do Exército encontra-se evadido de vício que o torna inválido e justifica a intervenção do Poder Judiciário, já que contraria as disposições da própria Lei nº 6.880/80.

Conforme restou esclarecido acima, uma vez constatada a sua incapacidade, o autor não poderia ter sido encostado, mas sim mantido na incorporação militar e submetido a tratamento, até sua reabilitação.

Isto porque, a Lei 6.880/80 garante ao militar o direito à saúde, independente da doença que o acomete ter ou não relação com seu labor. Além disso, não prevê a possibilidade de desligamento sumário em razão de incapacidade, seja ela temporária ou definitiva.

Nesse sentido, colaciona-se parte do voto da juíza federal auxiliar Louise Filgueiras, exarado no julgamento do recurso de apelação de nº: 0002951-20.2010.4.03.6103/SP, junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"4) Em caso de temporários, havendo incapacidade apenas para os serviços da vida militar (remanesce capacidade para a vida civil) **ao militar que tenha sofrido acidente ou doença sem nexo causal como serviço militar caberá a reincorporação aos quadros da corporação, para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar de sua incapacidade**" (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1780328 0002951-20.2010.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:)- (grifos nossos)

Assim, como a incapacidade do autor é temporária, e não permanente, não se faz presente a hipótese aventada pela parte autora de reforma (artigo 106 da Lei nº 6.880/80), mas sim de **reintegração como adido**.

No que se refere à **reintegração** do autor à **condição de adido**, o Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - [Portaria nº 816-Cmt Ex. de 19/12/03 - CCIEx](#)) prevê que a **incapacidade temporária para o exercício militar** quando do término do tempo de serviço gera direito à benesse pleiteada. É o que dispõe o art. 431, *in verbis*:

Art. 431 - O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, **passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo**, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifos nossos)

Com isso, tenho que o autor se desincumbiu do seu ônus probatório, eis que demonstrou os fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC, isto é, provou que adentrou nas fileiras do Exército completa capacidade física; que, em 2016, sofreu a lesão no joelho esquerdo; e que tal fato lhe tornou incapaz temporariamente para o exercício das atividades militares.

Esse entendimento foi reforçado pelo *expert* do Juízo no seu laudo médico, no qual demonstrou a incapacidade temporária do autor, relacionada com lesão que guarda nexo de causalidade com as atividades militares e indicou o tratamento a ser realizado (ID 14177542 - Pág. 75-81):

#### **Discussão / Conclusão**

(...) Entretanto, portava exame atestando tendinite da pata de ganso, da inserção do quadríceps e dos ligamentos colaterais (medial e lateral) em joelho esquerdo. Ocorre que, durante a realização do exame físico, referiu dor nos compartimentos do joelho afetados no exame de imagem – ou seja, compatível com a queixa de tendinopatia apresentada no exame.

Em que pese ser a moléstia de origem multifatorial, conclui-se pelos exames, pelo relato do periciado e pela intensa atividade física praticada no exército, denota-se no caso em análise o nexo de causalidade entre o labor e o quadro clínico alegado

Recomenda a literatura ortopédica o tratamento conservador (fisioterapia) por período aproximado de 6 meses para esse tipo de diagnóstico.

#### **(...) CONCLUSÃO**

Excelência, baseado na anamnese, nos exames físicos, nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que o incapacita 100% para o serviço militar de **alta demanda física**. (grifou-se)

Nesse sentido, a **reintegração do autor na condição de adido**, para fins de percepção de vencimentos, além de adequado tratamento de saúde, revela-se a medida mais adequada, **de modo que seja reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva**.

Assim vem o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE ADIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a apontada violação dos arts. 165, 458, II e 535, I e II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de tomá-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. 2. De comum sabença, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o **entendimento desta Corte, firmado no sentido de que o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração ao quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até sua recuperação**. 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1545331/PE - 2015/0182132-9, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). (grifos nossos)

#### **2. Da antecipação dos efeitos da tutela**

Considerando o pedido da parte autora, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para determinar à requerida que proceda à **imediata reintegração do autor na condição de adido, independentemente do trânsito em julgado**.

Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, mas sim a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, há que se considerar o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a natureza do pedido, que gera consequências de caráter alimentar. Ademais, a perícia judicial indicou a necessidade de tratamento adequado, visando a melhora do quadro clínico do autor e, por via de consequência, a cessão do quadro de incapacidade total e temporária.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

#### **3. Direito a Tratamento de Saúde**

Nos termos do art. 50 da Lei 6.880/80, cabe ao Exército Brasileiro a continuidade do oferecimento de assistência médico-hospitalar ao militar, o que, ademais, decorre de sua condição de militar reintegrado.

#### **4. Do Dano moral**

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor.

De acordo com os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o dever de indenizar exige a presença de certos requisitos, isto é, a ocorrência de um ato ilícito; o resultado danoso e o nexo causal, sendo dispensada a prova de culpa, diante da responsabilidade objetiva do Estado.

No caso sob exame, na sua petição inicial, o autor deduziu pedido genérico de indenização por danos morais, uma que se limitou a citar doutrina e jurisprudência alusivas ao tema sem, contudo, demonstrar a presença sequer um dos requisitos exigidos por lei para a responsabilização civil do estado.

Nesse caso, os danos morais, **além de não poderem ser presumidos**, não foram comprovados pelo autor.

Dessa maneira, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

#### **III. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos para:

a) declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor do serviço militar;

b) deliberar pela improcedência do pedido de reforma;

c) determinar à União que reintegre o autor, na condição de adido, ao corpo de militares do Exército Brasileiro, para todos os fins legais, nos termos do art. 431 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais do Exército (RISG - [Portaria nº 816-Cnt Ex. de 19/12/03 - CC1Ex](#)).

O autor deverá ser reavaliado periodicamente por Junta Médica, até sua recuperação ou caracterização de incapacidade definitiva, devendo ser emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso;

d) **conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, devendo a requerida proceder à imediata reintegração do autor na condição de adido, **em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado**, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação.

Caso desatendida ou cumprida com atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se a requerida, com urgência, para fins de cumprimento;**

e) condenar a União ao pagamento das parcelas devidas a título de vencimentos desde o licenciamento indevido (**27/02/2016**) até a data de início dos pagamentos administrativos do benefício, acrescidos de atualização monetária desde quando devidos, e juros de mora desde a citação, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigentes na data do cumprimento de sentença, autorizado o desconto das parcelas remuneratórias porventura recebidas concomitantemente nesse período;

f) condenar a União a prestar ao requerente assistência médico-hospitalar adequada, até quando se mostre necessário;

g) rejeitar o pedido de indenização por danos morais, diante da não demonstração dos requisitos legais para a sua concessão.

Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação.

Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos, não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, inciso I).

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes. Nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

**Oficie-se o Comandante do 47º Batalhão de Infantaria do Exército em Coxim-MS, determinando-se o cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela (item “d” do dispositivo).**

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim-MS.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000272-41.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: BENTO REDIVO, ALAIDE SOARES REDIVO  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do DNIT de ID 30221982.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000182-33.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA, ALDA MARIA REZENDE RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: NEI RODRIGUES FERREIRA - MS4368  
Advogado do(a) RÉU: NEI RODRIGUES FERREIRA - MS4368

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do DNIT de ID 30200101.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000441-28.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

RÉU: MAMBUCA AGRO-PASTORIL LTDA  
REPRESENTANTE: ROMUALDO FONTOLAN NETO, THALITA CRISTINA FONTOLAN GOMES  
Advogado do(a) RÉU: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843,

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição do DNIT de ID 30223485.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-34.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALVES & GARCIA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KELEN CRISTINA DE OLIVEIRA - MS15859**

#### DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (União – Fazenda Nacional, ID 3020989), defiro o levantamento do valor bloqueado nos autos (ID 26104843).

Faculto à parte executada a indicação, no prazo de 5 dias, de dados bancários para transferência do montante.

Quanto ao mais, tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pelas partes, determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, até nova manifestação das partes.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

RÉU: EDMAR DA SILVA, EDSON MEDEIROS DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA - MS8505  
Advogado do(a) RÉU: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485

## DECISÃO

Considerando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, procedeu-se a intimação do órgão ministerial para manifestar-se acerca da manutenção da prisão preventiva de EDMAR DA SILVA.

Em apertada síntese, o Parquet manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, “*momento diante da gravidade concreta do crime praticado e de seus antecedentes no crime de contrabando*” (ID 29978276).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação à revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, entendo não serem cabíveis tais providências por ora, já que mantidos os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, que motivaram a determinação da segregação cautelar, como bem pontuou o Parquet:

*“No caso dos autos, não há excesso de prazo a ser reconhecido. Outrossim, embora o crime cometido não envolva violência ou grave ameaça, há de se destacar a sua intensa gravidade concreta, representada pela quantidade monumental de cigarros contrabandeados transportada pelo réu e seu comparsa. Ademais, o réu possui ainda condenação transitada em julgado pela prática do crime de contrabando de cigarros, já em fase de execução, conforme autos n° 500155944.2018.4.04.7010 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Do mesmo modo, ele responde a processo também por contrabando perante a Subseção Judiciária de Jataí/GO (autos n° 0000446-26.2019.4.01.3507). Os seus antecedentes estão a demonstrar, pois, a necessidade de manutenção de sua prisão.”*

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do “coronavírus”, é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais suspeitas ou confirmações de contaminação no local onde o réu está atualmente custodiado (Estabelecimento Penal Masculino de Coxim).

Destaco, ainda, não ser desconhecida deste juízo a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º). Observo, no entanto, que além do fato de se tratar de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), a situação do réu não se enquadra em nenhuma das hipóteses consideradas como grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio). Ademais, conforme noticiado no sítio eletrônico da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul (<http://www.agepen.ms.gov.br/diretor-presidente-da-agepen-participa-de-reuniao-do-consej-sobre-policia-penal-e-prevencao-ao-coronavirus/>), medidas de triagem estão sendo tomadas na entrada das unidades prisionais para evitar a contaminação de presos e servidores públicos.

Caso sobrevenham mudanças fáticas nas condições atuais dos locais em que o réu se encontra custodiado, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

Publique-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado digitalmente.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

RÉU: GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES, MAYARA BORGES DE MORAES, MAYLSON MUNIZ VIEIRA  
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ARTUR MORAES DOS REIS - MS24973, CELSO GIOVANINI FILHO - MS24925, MARCELO ALVES NUNES - MS24975  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770  
Advogados do(a) RÉU: ALEX VIANA DE MELO - MS15889, ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

## DECISÃO

Considerando a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, procedeu-se a intimação do órgão ministerial para manifestar-se acerca da manutenção da prisão preventiva de GIOVANNY ALEXANDRO DE SOUZA SILVERIO, MAYLSON MUNIZ VIEIRA, LUCAS MATHEUS RIBEIRO DE MORAES e MAYARA BORGES DE MORAES.

Em apertada síntese, o Parquet manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu, “*momento diante da extrema gravidade concreta dos crimes praticados*” (ID 30224542).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com relação à revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, entendo não serem cabíveis tais providências por ora, já que mantidos os requisitos dos arts. 312 e 313, do CPP, que motivaram a determinação da segregação cautelar, como bem pontuou o *Parquet*:

*“No caso dos autos, não há excesso de prazo a ser reconhecido. Outrossim, um dos crimes praticados é de tentativa de homicídio contra PRF’s, envolvendo, portanto, violência contra a pessoa. Ademais, a gravidade em concreto dos crimes praticados é inconteste, consoante já analisado no parecer ministerial de ID 27707884 e nas decisões de ID’s 28452835 e 27718097.”*

Em que pese o momento atual no país no que concerne aos problemas de saúde decorrentes do "coronavírus", é certo que isto, por si só, não é causa de revogação de todas as custódias preventivas no país, devendo haver uma análise caso a caso. No caso específico dos autos, inexistem notícias sobre eventuais confirmações de contaminação no local onde os réus estão atualmente custodiados (Estabelecimento Penal Masculino de Coxim – no caso de GIOVANNY e MAYLSON; Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí – no caso de LUCAS MATHEUS, e Estabelecimento Penal Feminino de São Gabriel do Oeste – no caso de MAYARA).

Destaco, ainda, não ser desconhecida deste juízo a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do CNJ, no que concerne à reavaliação de prisões provisórias (art. 4º). Observo, no entanto, que além do fato de se tratar de mera recomendação (não gozando, portanto, de caráter vinculante), a situação dos réus não se enquadra em nenhuma das hipóteses consideradas como grupo de risco (idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio). Ademais, conforme noticiado no sítio eletrônico da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Mato Grosso do Sul (<http://www.agepen.ms.gov.br/diretor-presidente-da-agepen-participa-de-reuniao-do-consej-sobre-policia-penal-e-prevencao-ao-coronavirus/>), medidas de triagem estão sendo tomadas na entrada das unidades prisionais para evitar a contaminação de presos e servidores públicos.

Caso sobrevenham mudanças fáticas nas condições atuais dos locais em que os réus se encontram custodiados, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares substitutivas da prisão será reavaliada.

Publique-se. Intime-se.

Coxim, datado e assinado digitalmente.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-51.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, ANTONIO SIDONI NETO - MS20059, NATALIA DA SILVA KIST - RS103176, PAOLA WOUTERS MONTEIRO - RS105603

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO em face de MANOEL MESSIAS FERNANDES MORENO, visando à cobrança de R\$ 22.196,79, referente ao contrato de empréstimo firmado em 05/03/2007.

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação (ID 16832750).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução, expedindo-se o necessário.

Sem nova condenação em honorários, visto que já foram majorados na sentença de improcedência dos embargos à execução (ID 14197004 - Pág. 113-117), nos termos da legislação processual vigente à época (CPC/73).

Oficie-se à CPEx - Centro de Pagamento do Exército, para ciência da extinção da presente execução, bem como para que cessem os descontos em folha de pagamento do executado.

Custas *ex lege*.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado e mantida a sentença, certifique-se.

Após, realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Registre-se, publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-14.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: EVERTON LUIS D ORNELLAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de ID 21538412, INTIME-SE a CEF a fim de que manifeste o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000184-30.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ERA ENGENHARIA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente do resultado das diligências de IDs 19654456 e seguintes, bem assim para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001003-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração ID 23556407 opostos pelo INSS (art. 1.023, § 2º, CPC).